

Janeiro

Actividades perigosas

Ónus da prova

Presunção de culpa

Nexo de causalidade

- I - Uma máquina cuja finalidade é derrubar aqueles que a montam (touro mecânico), imprimindo para o efeito um movimento giratório de velocidade progressiva, é geradora de riscos para os utentes; nessa medida, presume-se a culpa da entidade responsável por esta actividade lúdica, ilídível mediante a demonstração de que empregou as medidas preventivas exigidas pelas circunstâncias – art. 493.º, n.º 2, do CC.
- II - Sobre o lesado recai o ónus de provar os factos donde emerge a presunção de culpa, ou seja, que os danos foram causados no exercício desta actividade perigosa, que constitui precisamente a base da presunção.
- III - No caso, não logrou o recorrente provar, como lhe competia, a imputação objectiva do facto lesivo à entidade exploradora da máquina – que a fractura do dedo da mão direita tenha resultado de ter ficado com tal dedo preso na máquina; assim, improcede a acção.

08-01-2009

Revista n.º 3727/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Contrato de seguro

Seguro obrigatório

Seguro automóvel

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Morte

Danos não patrimoniais

Cônjuge

Descendente

Directiva comunitária

- I - O contrato de seguro obrigatório garante a responsabilidade civil emergente da circulação do veículo, excluindo-se da garantia de seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo seu condutor, bem como os danos decorrentes de lesões corporais causados ao seu cônjuge e descendentes, de acordo com a respectiva apólice, em consonância, alias, com o estatuído no art. 7.º do DL n.º 522/85, de 31-12, que reproduz este normativo. Garante apenas os danos causados a terceiros.
- II - A redacção actual deste art. 7.º, introduzida pelo DL n.º 130/94, de 19-05, é uma decorrência da transposição da Directiva n.º 90/232/CEE, de 14-05-1990, para o direito interno português em matéria de responsabilidade civil atinente à circulação de veículos automóveis.
- III - Compreende-se esta exclusão do condutor da garantia do seguro, porquanto sendo ele próprio beneficiário dessa garantia (art. 8.º do DL n.º 522/85) não pode simultaneamente ser considerado terceiro para efeito de ressarcimento de danos próprios.

- IV - Mas a garantia de seguro já não exclui os danos próprios, de natureza não patrimonial, sofridos pelo cônjuge e filhos do condutor do veículo decorrentes da sua morte, consistentes nos sofrimentos, desgosto e tristeza que essa mesma morte lhes provocou.

08-01-2009

Revista n.º 3796/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alçada
Sucumbência

- I - O n.º 3 do art. 456.º do CPC veio permitir o recurso, apenas em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé, independentemente do valor da causa e da sucumbência; a admissibilidade de um segundo grau de recurso nesta matéria já está dependente do funcionamento das regras gerais sobre admissibilidade de recurso.
- II - O recorrente foi condenado na quantia global de 5.000,00 €, valor este inferior a metade da alçada da Relação - art. 24.º da LOFTJ; como já houve recurso desta condenação para a Relação e considerando o valor da sucumbência, não é admissível um segundo grau de recurso.

08-01-2009

Revista n.º 3813/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Contrato de seguro
Seguro de vida
Contrato de mútuo
Declaração inexacta
Nulidade do contrato
Anulabilidade
Nexo de causalidade

- I - Ao celebrar um contrato, é obrigação do segurado não prestar declarações inexactas, assim como não omitir qualquer facto ou circunstância que possam influir na existência ou condições do contrato. Mas apenas relevam aquela inexactidão ou omissão que influam na existência ou condições do contrato, ou seja, que levariam a seguradora a não fazer o seguro ou a fazê-lo em condições manifestamente diferentes.
- II - Não obstante o art. 429.º do CCom falar em nulidade, vem-se entendendo que se está perante uma anulabilidade do contrato. E assim se nos afigura atendendo a que estão em causa interesses de natureza particular e, por outro lado, porque não é violada qualquer norma de cariz imperativo. Mesmo que se não exija que o declarante tenha agido com dolo, como se depreende do § único do art. 429.º citado, é necessário que tenha conhecimento dos factos ou circunstâncias inexactas declaradas ou omitidas.
- III - Ainda que não seja pacífica a questão de saber se é imprescindível à invalidade do contrato a existência de nexo de causalidade entre a inexactidão e/ou omissão de elementos essenciais e o sinistro, afigura-se-nos mais defensável a resposta positiva, já que seria de todo desproporcio-

nado sancionar com o vício da anulabilidade o seguro em que o evento que despoletou o pagamento do risco assumido seja completamente alheio aos elementos inexactos ou omitidos.

08-01-2009

Revista n.º 3903/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Contrato de arrendamento

Arrendamento florestal

Renda

Abuso do direito

Usufruto

Procuração

Negócio consigo mesmo

Legitimidade substantiva

Incêndio

IFADAP

Nexo de causalidade

- I - Decorreram mais de vinte anos no exercício do direito de usufruto sem que se tivesse outorgado qualquer contrato de arrendamento sobre os bens em causa; o contrato de arrendamento florestal foi celebrado por um prazo de 20 anos, renovável por mais 10; a usufrutuária tinha 102 anos de idade; a renda em causa (99,76 €) apresenta-se como manifestamente simbólica, atenta a área arrendada e a qualidade dos terrenos.
- II - O arrendamento teve como destinatário um familiar próximo da representante/administradora da usufrutuária (o seu marido), bem como desta; os réus já em data muito anterior à outorga do contrato usavam e fruíaam os prédios em causa.
- III - Ressalta à evidência a intenção dos contratantes em fazer perdurar no tempo a situação de fruição dos bens não obstante a eventual extinção do usufruto com a morte da usufrutuária que, por certo, se aproximava, e dessa forma, prejudicar os direitos dos autores enquanto proprietários dos prédios, os quais não obstante a extinção do usufruto não os podiam passar a usar e fruir, nem podiam ter uma compensação justa e adequada pela sua não fruição, atento o valor simbólico atribuído à renda.
- IV - Verifica-se, assim, uma situação de exercício abusivo do direito, havendo que considerar-se o contrato de arrendamento florestal nulo face ao disposto no art. 294.º do CC.
- V - Embora o negócio celebrado entre a ré (enquanto representante da usufrutuária) e o seu marido configure um negócio consigo mesma, os autores carecem de legitimidade para arguir a anulabilidade do negócio, uma vez que tal negócio celebrado pela ré, enquanto procuradora, consigo mesma, só é anulável nos termos gerais a requerimento do representado.
- VI - Se dos factos se colhe a ideia de que em 2001 (ano do falecimento da usufrutuária dos prédios) a mancha de eucaliptos existente na parcela tinha bom porte vegetativo e estava em completa maturação, isso não implicava que o corte devesse obrigatoriamente, no caso, ser feito; se era, por regra, normal cortar os eucaliptos ao fim de nove anos de plantação, não pode esquecer-se que o alargamento desse prazo possibilita um maior desenvolvimento das árvores e, consequentemente, um melhor preço.
- VII - Deste modo, não se encontra relação de causalidade adequada entre a ocupação do prédio pelos réus e o incêndio que destruiu os eucaliptos.
- VIII - Da factualidade provada também não pode concluir-se, como pretendem os recorrentes, que caso estivessem na posse dos prédios ter-se-iam candidatado ao prémio/compensação atribuído pelo IFADAP e recebido o mesmo; não ocorre, assim, nexa de causalidade adequada entre a eventual perda de subsídios e a ocupação dos prédios pelos réus.

08-01-2009
Revista n.º 3651/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Investigação de paternidade
Presunções legais
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Exame hematológico
Recusa
Valor probatório
Aplicação da lei no tempo
Inconstitucionalidade

- I - A autora fundou a acção de investigação no art. 1871.º do CC, alegando as presunções legais decorrentes da relação biológica da paternidade e da posse de estado; as instâncias consideraram não se mostrarem verificados os elementos da posse de estado (reputação e tratamento) invocados pela recorrida, mas concluíram já no sentido da presumida paternidade biológica, face à prova da manutenção entre a sua mãe e o recorrente de relações de cópula completa, por várias vezes, durante os nove meses que precederam o nascimento daquela.
- II - Assim, alicerçando-se o acórdão impugnado em facto jurídico invocado pela autora, não padece a decisão proferida do vício da nulidade por excesso de pronúncia que o réu lhe imputa.
- III - A consequência legal adequada da recusa obstaculizadora do exame biológico, susceptível de fornecer prova directa da paternidade, é a contida no n.º 2, 2.ª parte, do art. 519.º do CPC, ou seja, a de que o tribunal apreciará livremente o valor da recusa para efeitos probatórios.
- IV - A norma da al. e) do n.º 1 do art. 1871.º do CC - “a paternidade presume-se quando se prove que o pretenso pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção” -, introduzida pela Lei n.º 21/98, de 12-05, é de aplicação imediata às situações verificadas antes e depois da sua publicação.
- V - Perante a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral - acórdão do TC n.º 23/2006, de 10-01 -, da aludida norma do n.º 1 do art. 1817.º do CC, impõe-se, nos termos do art. 204.º da CRP, recusar a aplicação dos preceitos dos n.ºs 1 e 4 desse art. 1817.º ao caso ajuizado, na medida em que directa ou indirectamente estabelecem o prazo de caducidade de dois anos para o exercício do direito de investigar a paternidade.

08-01-2009
Revista n.º 3829/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Ineptidão da petição inicial
Contrato-promessa de compra e venda
Despacho de aperfeiçoamento
Nulidade processual

- I - Alegando a autora como causa de pedir a celebração de um contrato-promessa e pedindo que seja reconhecida como proprietária do bem imóvel referido naquele acordo, constata-se que a petição inicial é inepta.

- II - Não se está diante de mera deficiência ou imprecisão na exposição ou concretização da matéria de facto, pelo que não se justificava o uso da faculdade de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial.
- III - Ao não proferir despacho nesse sentido, não só não infringiu o julgador o preceituado no n.º 3 do art. 508.º do CPC, como também não cometeu a nulidade a que se reporta o n.º 1 do art. 201.º do CPC.

08-01-2009
Revista n.º 3908/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Condutor
Morte
Danos não patrimoniais
Cônjuge
Descendente
Condução sob o efeito do álcool
Cláusula contratual geral

- I - Os danos sofridos pelo condutor dum veículo automóvel não estão abrangidos pelo seguro obrigatório respeitante a tal veículo.
- II - Em caso de morte daquele, esta ressalva de abrangência inclui os danos que daí resultaram para os familiares.
- III - A cláusula do seguro complementar que exclui a cobertura dos danos do condutor em caso de condução com taxa de alcoolemia superior ao mínimo permitido é de interesse público, não sendo negociável nem influenciável pelo tomador do seguro.
- IV - Não lhe é, pois, aplicável o regime próprio das cláusulas contratuais gerais.

08-01-2009
Revista n.º 3722/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Venda judicial
Registo predial
Terceiro

Na venda executiva, o executado não deve ser considerado “autor” para efeitos do n.º 4 do art. 5.º do CRgP, não devendo, conseqüentemente, o comprador ser tido como “terceiro” para efeitos de registo.

08-01-2009
Revista n.º 3877/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Matéria de facto
Matéria de direito
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade

Os contratos carecem de ser interpretados; na sua interpretação há que distinguir: se se averigua o que as partes quiseram dizer, está-se perante matéria factual, cuja apreciação escapa ao recurso de revista, por força das disposições combinadas do art. 26.º da LOFTJ e dos arts. 721.º, n.ºs 2 e 3, 722.º, n.ºs 1 e 2, e 729.º do CPC; se se lança mão dos critérios interpretativos dos arts. 236.º e segs. do CC, está-se em terreno jurídico, sindicável, consequentemente, neste tipo de recursos.

08-01-2009
Revista n.º 3898/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Abuso de liberdade de imprensa
Jornal
Jornalista
Direito ao bom nome
Direito à honra
Direito a reserva sobre a intimidade
Advogado

- I - Não sendo desprestigiante, nem ofensivo da honra, ser advogado no processo “Casa Pia”, ninguém ficando menorizado, e não sendo também facto desprestigiante ser membro de qualquer loja maçónica, ainda que a notícia se refira a tal qualidade relativamente ao autor, e não se imputando a este qualquer concreto facto neste âmbito, e não se imputando ao autor a escolha de um defensor a arguido de pedofilia organizada, não se vê motivo substancial que justifique a conclusão da prática, pela ré, de comportamento ofensivo da honra do autor.
- II - Não se conclui, pois, que, pela notícia em causa, tenha havido qualquer violação dos direitos relativos à integridade moral do autor, ao seu bom nome, à sua reputação, à sua imagem e à reserva da intimidade da sua vida privada, por inexistência de conteúdo, objectivamente apreendido, ofensivo de tais direitos, no texto em causa nos autos, publicado pelo jornal X.

08-01-2009
Revista n.º 2748/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato administrativo
Competência material
Tribunal administrativo

- I - A causa cujo objecto respeite ao cumprimento ou execução de um contrato administrativo, submetido por lei a um procedimento pré-contratual, regulado por normas de direito público, é da competência dos tribunais administrativos.

- II - Para que os litígios contratuais fiquem sujeitos à jurisdição administrativa não é necessário que o respectivo contrato seja celebrado na sequência de uma pré-contratação administrativa, desde que haja uma lei que admita que sejam submetidos a um procedimento pré-contratual regulado por normas de direito administrativo.

08-01-2009
Revista n.º 3352/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Competência territorial
Pacto atributivo de competência
Incompetência relativa
Resolução do negócio
Domicílio
Norma imperativa
Litisconsórcio

- I - É imperativa a regra que determina que é territorialmente competente para uma acção de resolução de um contrato, por falta de cumprimento, sendo o réu uma pessoa singular, o tribunal do domicílio do réu, apenas cedendo na hipótese de autor e réu serem domiciliados na mesma área metropolitana de Lisboa ou do Porto (n.º 1 do art. 74.º do CPC).
- II - Sendo proposta uma acção destinada a efectivar a resolução de um contrato, por incumprimento, contra dois réus, uma pessoa singular e uma pessoa colectiva, mas sendo dirigido parte dos pedidos contra ambos, prevalece a regra aplicável às pessoas singulares.
- III - O n.º 1 do art. 87.º do CPC aplica-se quando uma acção é proposta contra mais do que um réu, mas apenas quando, haja ou não pluralidade de pedidos, for relevante em relação a todos os réus, para efeitos de determinação da competência territorial, o respectivo domicílio.

08-01-2009
Revista n.º 2183/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Caução
Dissolução de sociedade
Liquidação de património
Obrigações solidárias
Pedido
Juros de mora

- I - Não se mostra questionada a obrigação de prestação de caução – essa obrigação resulta do disposto no art. 154.º, n.º 3, do CSC, pelo facto de a recorrente ir entrar em dissolução e posterior liquidação –, bem como ser o meio idóneo – a recorrente propõe-se prestá-la por depósito bancário, o que obedece ao disposto no art. 623.º, n.º 1, do CC.
- II - No apenso de caução, como incidente de acção pendente, sendo a caução imposta por lei com o objectivo de garantir o crédito petitionado, na situação litigiosa em que se encontra, não pode decidir-se se esse crédito existe e qual o seu real montante.
- III - Como no caso concreto a autora pede a condenação da ré no pagamento da quantia de 95.518,81 €, acrescida de juros de mora à taxa legal em vigor desde o vencimento de cada uma

das identificadas facturas, até completo reembolso, solidariamente com as restantes rés, terá de ser esse o valor da caução a prestar.

08-01-2009

Agravo n.º 3691/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Propriedade industrial

Marcas

Logótipo

Anulação

Utilização abusiva

- I - A autora tem registado a seu favor o logótipo “hicis lab” em tudo idêntico e susceptível de confusão com a marca que a ré, que exerce a mesma actividade que a autora, tem registada, com data posterior, a seu favor.
- II - Na acção não está em causa o uso que a autora faz desse seu logótipo; não se trata de reprodução ou imitação de marcas a que haja de aplicar o disposto no art. 266.º, n.ºs 2 e 3, do CPI; em causa está apenas o uso que a ré faz desse logótipo registado a favor da autora.
- III - E esse uso pela ré, do logótipo da autora, como sua marca, independentemente de os produtos serem ou não distintos, está-lhe vedado pelo disposto nos arts. 295.º e 239.º, al. f), do CPI, pois nenhuma marca deve integrar elementos de um logótipo pertencente a outrem, sem autorização.
- IV - Uma coisa é a anulação daquela marca por violação do disposto no citado art. 239.º, al. f) – direito que assiste à autora – e outra a imposição de proibição de uso daquele sinal, direito que também assiste à autora; ambas as situações merecem a tutela do direito, sendo que a protecção de uma delas não invalida nem se esgota na protecção da outra.

08-01-2009

Revista n.º 3726/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

União de facto

Instituto de Segurança Social

Pensão de sobrevivência

Alimentos

Herança

Ónus da prova

- I - Perante a “não prova” de o falecido não ter deixado rendimentos, desnecessário se torna apurar a existência de um imóvel e seu valor - sempre ficaria por provar a inexistência de rendimentos na herança.
- II - Para além da “não prova” de impossibilidade de obtenção de alimentos da herança, a recorrente não alegou a inexistência de irmãos em situação de impossibilidade de prestar alimentos - art. 2009.º, al. d), do CC.
- III - Por isso, sem esses requisitos, cuja prova lhe cabia – art. 342.º, n.º 1, do CC –, não pode a acção proceder.

08-01-2009

Revista n.º 3902/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Direito de preferência
Notificação para preferência
Arrendamento urbano
Arrendatário
Desistência
Proposta de contrato
Aceitação da proposta
Interesse contratual positivo
Interesse contratual negativo

- I - A ré comunicou à autora, mediante carta registada com aviso de recepção, o projecto da venda do prédio dos autos, de que esta última é arrendatária, indicando a identidade do pretendo comprador, o tempo da outorga da escritura, o preço e as respectivas condições de pagamento.
- II - Recebida a comunicação para preferência, a autora/recorrente, no prazo que lhe foi assinalado, informou que desejava exercer o direito de preferência na compra do prédio, demonstrando vontade e interesse na celebração do contrato em apreço. Porém, após receber a informação da autora, a ré veio a comunicar-lhe que já não iria proceder à venda do aludido prédio, informando-a de que dava sem efeito a notificação que anteriormente lhe fizera.
- III - Entretanto, a autora já havia recebido uma proposta de compra do prédio pela empresa "x" no sentido de que estaria disposta a pagar a quantia de 3.176.730,00 € pelo imóvel dos autos, sendo que o negócio entre a recorrente e a empresa "x" só não se concretizou por a ré não ter vendido o imóvel à ora recorrente.
- IV - O que a autora reclama da ré – diferença do preço que iria pagar à ré e o que iria receber da empresa “x” – não se situa no âmbito do interesse contratual negativo, mas no âmbito do interesse contratual positivo.
- V - Contudo, o obrigado à preferência não fica sem possibilidade de desistir do projectado negócio, porquanto a notificação que efectuou não corresponde a uma proposta contratual, nem a declaração de pretender preferir corresponde a uma aceitação dessa proposta.
- VI - O direito de preferência, antes apenas virtual, só se radica efectivamente na esfera jurídica do seu titular (preferente) quando se concretiza a alienação da coisa que constitui o objecto do dito direito de preferência, e não antes, nomeadamente naquela fase preambular em que meramente se oferece a preferência e a mesma é, ou não, aceite. Deste modo, o pedido da autora não pode proceder.

08-01-2009
Revista n.º 2772/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Acção executiva
Penhora
Venda judicial
Legitimidade passiva
Conhecimento no saneador
Caso julgado formal
Litisconsórcio necessário
Conhecimento oficioso

Embargos de terceiro
Acção de reivindicação
Registo predial
Terceiro
Uniformização de jurisprudência

- I - O réu Banco intentou acção executiva para pagamento de quantia certa contra três executados que correu termos no 1.º Juízo de Competência Cível do Tribunal Judicial de Almada, onde nomeou à penhora a fracção (adquirida pelos ora autores); por apenso à execução antes referida, os autores deduziram embargos de terceiro contra o exequente Banco, pedindo que a penhora fosse dada sem efeito, por ofensiva do direito dos autores.
- II - Por decisão proferida em 22-01-1998, foram os embargos de terceiros deduzidos pelos autores julgados improcedentes e, em consequência, mantida a penhora. Os autores recorreram da decisão referida para o Tribunal da Relação de Lisboa, que confirmou aquela decisão. A fracção referida foi adjudicada ao exequente Banco, por despacho transitado em julgado em 13-11-2006.
- III - No caso ajuizado, os autores, para além dos embargos de terceiro, que foram julgados improcedentes, lançaram mão desta acção declarativa, que intentaram no Tribunal Judicial da comarca de Almada, no dia 03-01-2000. Todavia, dirigiram a acção apenas contra o então exequente Banco e não também contra o executado, quando o deveria ter sido contra ambos, pois só assim a decisão nela proferida poderia produzir o seu efeito útil normal, tratando-se, como se trata, de um caso de litisconsórcio necessário (art. 28.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Com a entrada em vigor da actual versão do CPC, dada pelos DL n.ºs 329-A/95, de 12-05, e 180/96, de 25-09, o Assento do STJ de 01-02-63 deixou de estar em vigor, pelo que a declaração genérica feita no saneador - como foi o caso - sobre a legitimidade das partes não faz caso julgado formal (art. 510.º, n.º 3, do CPC). Constituindo a ilegitimidade uma excepção dilatória, de conhecimento officioso (arts. 494.º, al. e), e 495.º, do CPC), não está este Tribunal impedido de conhecer da mesma. Assim, nunca os autores poderiam obter ganho de causa.
- V - De todo o modo, mesmo que assim não fosse, a decisão impugnada não poderia ser alterada. Os embargos de terceiro representam uma forma particular de reclamação tendente à revisão, pelo mesmo órgão jurisdicional, da questão sobre que incidiu a decisão de que derivou a diligência posta em causa, sem necessitar de recorrer à demorada acção de reivindicação - mas nada impede que assim aconteça - e com a possibilidade de evitar, de modo directo, a venda dos bens directa ou indirectamente decorrente dos actos de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou entrega de coisa certa ao exequente.
- VI - Ora, tendo os autores optado pelos embargos de terceiro, nos quais foi proferida decisão de mérito, precludido ficou o seu direito de propor a presente acção.
- VII - Por outro lado, as decisões proferidas no âmbito dos embargos tiveram em conta a doutrina contida no AUJ n.º 15/97. Do que se trata é, portanto, que o exequente, no caso em apreço, através da penhora, adquiriu um direito de garantia oponível ao terceiro proprietário que não registou o direito de propriedade em seu nome. O penhorante e o titular do direito de propriedade não podem deixar de considerar-se terceiros para efeito de registo. Consequentemente, os embargos de terceiro deduzidos pelo proprietário que não procedeu ao registo da sua aquisição antes do registo da penhora, à luz do citado AUJ n.º 15/97, só poderiam ter um destino - o da improcedência.

08-01-2009
Revista n.º 3797/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Pessoa colectiva

Associação
Lucros
Fim estatutário
Fim social
Nulidade do contrato
Ónus de afirmação
Ónus da prova

- I - A regra é que apesar de praticar actos lucrativos, uma associação não deve ter por finalidade o lucro; a excepção consiste em qualquer anomalia que possa ocorrer, como a de o acto lucrativo praticado por uma associação estar inserido num objecto lucrativo da mesma.
- II - Assim, tendo ainda em conta o disposto no art. 342.º do CC, competia à autora alegar e provar que era uma associação e à ré que o contrato em causa e os proventos dele resultantes para a autora não se inseriam dentro da finalidade não lucrativa a que esta estava legalmente obrigada.
- III - A autora alegou e provou que era uma associação; a ré nem alegou, e conseqüentemente não provou, factos de onde se concluísse que o contrato invocado por aquela autora se inseria numa finalidade lucrativa que a mesma prosseguisse.
- IV - Logo, não há factos dos quais se conclua que a autora tivesse celebrado um negócio contra uma disposição legal de carácter imperativo e, assim, nulo, nos termos do art. 294.º do CC, como afirmou a ré.

08-01-2009
Revista n.º 3816/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Mora
Obrigaçãõ de indemnizar
Obrigaçãõ pecuniária
Privaçãõ do uso de veículo
Responsabilidade contratual

- I - A autora, como tomadora e segurada, e a ré, como seguradora, celebraram um contrato de seguro tendo como objecto o veículo automóvel ligeiro de mercadorias, do ano de 1997, com o valor de 2.700.000\$00, garantindo, além do mais, o furto ou roubo do veículo.
- II - Nesse contrato as partes acordaram que, ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, e que se prolongue por mais de sessenta dias contados da data da participação dessa ocorrência às autoridades competentes, a seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida; em caso de perda total, o valor da indemnização corresponderá ao valor seguro à data do sinistro, deduzido da franquia contratualmente aplicável e, se for o caso, do valor atribuído ao veículo, após o sinistro.
- III - Aquele contrato exclui expressamente “lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao tomador do seguro ou ao segurado em virtude de privação de uso” do veículo.
- IV - Assim, corridos sessenta dias da participação às autoridades do furto do veículo (da autora), a ré seguradora devia ter colocado ao dispor da autora o valor seguro à data do sinistro (do furto); não tendo cumprido esta obrigação contratual, a autora entrou em mora.
- V - A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor; mas na obrigação pecuniária - e esta, a da seguradora, é uma obrigação pecuniária - a indemnização corresponde aos juros a contar da constituição em mora; e não é o caso de o credor provar que

a mora lhe causou dano superior aos juros porque tal só é possível quando se trate de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco (arts. 804.º, n.º 1, e 805.º, n.ºs 2, al. a), e 3, do CC).

VI - Os direitos da autora repousam no contrato; a indemnização por privação do uso do veículo está fora do contrato.

08-01-2009

Revista n.º 3018/08 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Princípio da igualdade

Princípio do contraditório

Sentença

Alegações repetidas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Propriedade intelectual

Direitos de autor

Título

Obra feita em colaboração

Presunções judiciais

Responsabilidade extracontratual

Direito à indemnização

Directiva comunitária

- I - O princípio da igualdade das partes, consagrado no art. 3.º-A do CPC, pretende significar que todas as partes no processo têm os mesmos direitos e garantias quanto a oportunidades e condições processuais para a defesa das suas pretensões e definição e tutela do seu direito.
- II - A emanação mais forte desse princípio é o rigoroso cumprimento do contraditório.
- III - Sendo a sentença o coroar de todo o processo, ficando à porta todos os actos processuais que a precederam, será nestes e não naquela que se cumprirá o sobredito princípio.
- IV - Sendo reproduzidas na revista as alegações e conclusões formuladas na apelação, e tendo a Relação confirmado a decisão da 1.ª instância, fica o STJ legitimado a efectuar uma apreciação mais sucinta do objecto do recurso.
- V - Face à normal e comum experiência de vida, representada por um homem médio, de mediana cultura, não pode deixar de concluir-se que o título “X3QMAT”, dado a um livro escolar de matemática, é um título original, inconfundível e não banal.
- VI - Com efeito, o título em causa é revelador de uma destacável criatividade, de um profundo conhecimento da matéria que contém e de uma aturada elaboração, tudo com o fim previsível, entre outros, de que o aluno, ouvindo ou lendo o referido título (sendo de notar a intencionalidade da subtracção dos dois “EE” finais de cada uma das palavras agregadas e o respectivo hífen, para além da inversão da letra E) se sinta porventura mais certo de vencer o suposto obstáculo da dificuldade da disciplina de matemática.
- VII - Tanto a obra como o título em causa são dignos da protecção legal conferida pelo arts. 1.º, n.º 1, 2.º, n.º 1, al. a), e 4.º do CDADC, protecção essa que abarca ainda o direito dos respectivos autores, previsto nos arts. 9.º e segs. do Código.
- VIII - A obra colectiva ou compósita é distinta da obra feita em colaboração, sendo que nesta o direito de autor, na sua unidade, pertence a todos os que nela tiverem participado, aplicando-se ao exercício comum desse direito as regras da compropriedade (arts. 16.º e 17.º do CDADC).
- IX - É (co-)autor, e não parte acessória, o sujeito que, tendo sido chamado à obra “X3QMAT 11” por um dos seus dois autores-criadores, nela deu um contributo substancial e decisivo, deixando uma execução substancialmente diferente da anterior bem como a marca do seu labor.

- X - Presume-se autor aquele cujo nome tiver sido indicado como tal na obra, designadamente, na capa de um livro (art. 27.º, n.º 2, do CDADC).
- XI - No campo da responsabilidade civil por violação ilícita dos direitos de autor ou dos direitos conexos, após a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 16/2008, de 01-04, o CDADC - no seu art. 211.º - passou a conter a estatuição, nas suas linhas gerais, dos arts. 483.º, 496.º, 562.º a 564.º e 566.º do CC, acrescido de segmentos próprios, consolidando, assim, um quadro normativo com regulação específica, nessa importante matéria, aliás bem a jeito do texto e do propósito da Directiva 2004/48/CE, de 29-04.

08-01-2009

Revista n.º 3943/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Recurso de apelação

Junção de documento

Despacho do relator

Princípio da economia e celeridade processuais

Falta de fundamentação

Acidente de viação

Peão

Culpa da vítima

- I - Não tendo o relator, no despacho proferido nos termos do n.º 1 do art. 701.º do CPC, conhecido da questão, suscitada nas contra-alegações da apelada, da inadmissibilidade dos documentos juntos com a alegação das apelantes, nada impede, antes tudo impõe, tal questão ser conhecida pela conferência, como questão prévia, no acórdão em que julga a apelação.
- II - As decisões da Relação são colegiais, são da competência da conferência; as funções do relator justificam-se com base no princípio da economia processual e por razões de celeridade processual, tendo os seus despachos carácter provisório, pois que deles cabe reclamação para a conferência.
- III - Em recurso de apelação, a junção de documentos às alegações, para serem considerados na decisão do recurso, pode ocorrer (i) nos casos excepcionais a que se refere o art. 524.º do CPC, ou seja, quando não tenha sido possível a sua apresentação até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, e (ii) quando a junção apenas se torne necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.
- IV - No segundo caso, não basta, para que a junção do documento seja permitida, que ela seja necessária em face do julgamento da 1.ª instância: é essencial que tal junção só (apenas) se tenha tornado necessária em virtude desse julgamento.
- V - O que a lei (o art. 706.º, n.º 1, do CPC) quer contemplar são os casos em que a decisão da 1.ª instância se tenha baseado em meio probatório inesperadamente junto por iniciativa do tribunal (não oferecido pelas partes) ou em preceito jurídico com cuja aplicação ou interpretação as partes justificadamente não tivessem contado.
- VI - Falta de fundamentação significa ausência total, absoluta, de fundamentos ou razões justificativos de uma qualquer decisão.
- VII - Resultando da matéria de facto provada, em acção de indemnização por acidente de viação, que o acidente foi devido unicamente à vítima (um peão), sendo-lhe totalmente imputável, desencadeado por culpa exclusiva sua, não tendo para ele contribuído a típica aptidão do veículo automóvel atropelante para a criação de riscos, não há lugar a indemnização.

08-01-2009

Revista n.º 3510/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Conhecimento no saneador
Saneador-sentença

- I - Quando toda a matéria de facto articulada seja inapta para produzir o efeito jurídico pretendido (como nos casos de manifesta improcedência) ou quando a matéria de facto controvertida seja inidónea para modificar o efeito jurídico da que já se encontre definitivamente adquirida, por provada, deve o julgador conhecer imediatamente do mérito da causa, no despacho saneador - art. 510.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Com efeito, se a prova, ou não, dos factos articulados se revela indiferente relativamente a qualquer das soluções plausíveis, então também será indiferente que eles se mantenham controvertidos, impondo-se a apreciação imediata do mérito. Para tanto, deverá o julgador, na fundamentação de facto da sentença, ficcionar esses factos como provados, demonstrando, no silogismo judiciário decisório, a sua inaptidão ou inidoneidade para produzirem o efeito jurídico reclamado.

13-01-2009
Agravo n.º 3335/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Concausalidade
Dever de vigilância
Culpa do lesado
Concorrência de culpas
Danos futuros
Menor
Cálculo da indemnização

- I - O facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum se mostra indiferente para a verificação do dano, não modificando o “círculo de riscos” da sua verificação.
- II - A causalidade adequada não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano no âmbito da aptidão geral ou abstracta desse facto para produzir o dano.
- III - Ocorrendo concurso de causas adequadas do evento danoso, simultâneas ou subsequentes, qualquer dos autores do facto é responsável pela reparação do dano.
- IV - A violação do dever de vigilância constitui fonte da obrigação de indemnização quando concorra o dever de praticar o acto omitido.
- V - No dever jurídico de agir, impondo uma acção ou abstenção de acto que obstará ao resultado, reside a ilicitude da omissão.
- VI - Na falta de concretização normativa do conteúdo do direito protegido pelo dever de guarda, tem de lançar-se mão de critérios de normalidade, razoabilidade e proporcionalidade, perante as circunstâncias do caso.

- VII - Sendo causais e culposas as condutas do lesante e do lesado, há necessidade de proceder à graduação prevista no art. 570.º CC, fazendo reflectir na indemnização a conculpabilidade e a contribuição de cada um para o facto danoso.
- VIII - Estando em causa, relativamente a lesado menor, a atribuição de indemnização por incapacidade para o exercício da generalidade das profissões - IPP geral, como incapacidade genérica para utilizar o corpo enquanto prestador de trabalho e produtor de rendimentos -, haverá que considerar essa incapacidade como incidente sobre qualquer profissão acessível ao lesado, sem nenhuma excluir.
- IX - Para efeito de determinação de indemnização por danos patrimoniais futuros será de atender ao salário médio acessível a um jovem dotado de formação profissional média, a partir dos 21 anos de idade, salário que, em termos de normalidade e previsibilidade, é de situar em não menos de 650/700 euros mensais, tendendo a subir ao longo da vida.

13-01-2009

Revista n.º 3747/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Respostas aos quesitos

Depoimento de parte

Arbitramento

Valor extraprocessual das provas

Princípio do contraditório

Direito real

Aquisição originária

Posse

Corpus

- I - As respostas aos quesitos numa causa não são prova absoluta, noutra causa, ainda que as partes sejam as mesmas.
- II - O valor da prova produzida num processo só tem relevância noutro processo em relação ao depoimento de parte e ao arbitramento, quando feitos com audiência contraditória da parte contrária.
- III - Todos os direitos reais atribuem aos seus titulares, conjuntamente, poderes de ordem material (direitos de uso e de fruição) e poderes de carácter jurídico (direitos de disposição e de administração, como vender, arrendar, emprestar).
- IV - Só através de actos materiais, isto é, de actos que incidam directa e materialmente sobre a coisa se pode adquirir a posse, e nunca através de actos de disposição e de administração.
- V - O exercício dos actos jurídicos de administração ou de disposição não está necessariamente ligado ao facto da posse, porque o proprietário de uma coisa pode vendê-la ou alugá-la, ainda mesmo que ela seja detida ou possuída por um terceiro.

13-01-2009

Revista n.º 3679/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Acção de reivindicação

Contrato-promessa

Contrato de arrendamento

Nulidade por falta de forma legal

- I - Estando os elementos típicos do contrato de arrendamento plasmados no texto do contrato que as partes denominaram de “contrato-promessa de arrendamento”, deverá o mesmo valer como contrato de arrendamento, sendo irrelevante para a qualificação do contrato a estipulação, constante de uma das cláusulas do texto contratual, atinente ao prazo para obtenção de documentação possibilitadora da celebração do contrato prometido.
- II - Com efeito, o facto de os donos do imóvel terem consentido na sua entrega à outra parte, ora Ré, para que o usasse, afectando-o ao exercício da sua actividade industrial e comercial, estipulando o pagamento de uma renda são elementos bastantes para caracterizar o contrato como de arrendamento (arts. 1022.º e 1023.º do CC).
- III - Não tendo sido celebrado por escritura pública, exigência de forma que ao tempo do seu início de vigência, em 1996, a lei impunha (arts. 5.º e 7.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 312-B/90, de 15-10), o contrato é nulo.

13-01-2009

Revista n.º 3238/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Insolvência

Fazenda Nacional

Princípio da igualdade

Crédito do Estado

Privilégio creditório

Assembleia de credores

Deliberação

Constitucionalidade

- I - O art. 194.º do CIRE consagra de forma mitigada a igualdade dos credores da empresa em estado de insolvência.
- II - A expressão ínsita no art. 197.º do CIRE, na ausência de estatuição expressa em sentido diverso constante do plano de insolvência, atribui cariz supletivo ao preceito, o que implica que pode haver regulação diversa, contendendo com os créditos previstos nas als. a) e b) o que deve ser entendido como afloração do princípio da igualdade e reconhecimento que, dentro da legalidade exigível, o plano pode regular a forma como os credores estruturam o plano de insolvência. Só assim não será se não houver expressa adopção de um regime diferente.
- III - Ora, no caso em apreço, a assembleia de credores aprovou, maioritariamente, com o *quorum* legalmente exigível - art. 212.º do CIRE - um plano de insolvência por si moldado, pelo que não se aplica a regra supletiva do artigo 197.º.
- IV - Decorrendo do art. 197.º do CIRE, não ser necessária a unanimidade do voto dos credores, incluindo os afectados pela supressão ou alteração do valor dos seus créditos e inerentes garantias, sendo privilegiados, não se antevê que a homologação do plano de insolvência esteja ferida de ilegalidade.
- V - Os arts. 30.º, n.º 2, e 36.º, n.º 3, da LGT, e art. 85.º do CPPT, têm o seu campo de aplicação na relação tributária, em sentido estrito, não encontrando apoio no contexto do processo especial como é o processo de insolvência, onde o Estado deve intervir também com o fito de contribuir para uma solução, diríamos, de olhos postos na insolvência, se essa for a vontade dos credores, numa perspectiva ampla de auto-regulação de que a desjudicialização do regime consagrado no CIRE é uma das essenciais características.
- VI - Numa perspectiva de adequada ponderação de interesses, tendo em conta os fins que as leis falimentares visam, seria desproporcional que o processo de insolvência fosse colocado em pé de igualdade com uma mera execução fiscal, servindo apenas para a Fazenda Nacional actuar

na mera posição de reclamante dos seus créditos, mais a mais privilegiados, sem atender à particular condição dos demais credores e da insolvência.

- VII - Assim, porque cabe na competência da assembleia de credores ao abrigo do art. 196.º, n.º 1, als. a) e c), do CIRE, o perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvência, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, bem como a modificação dos prazos de vencimento ou as taxas de juro, sejam os créditos comuns, garantidos ou privilegiados, aprovado o plano que respeitou o *quorum* estabelecido no art. 212.º, e não tendo sido pedida a não homologação pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 216.º, n.º 1, a), daquele diploma, homologado o plano de insolvência este vincula todos os credores, sejam comuns, sejam privilegiados.
- VIII - Esta interpretação da lei não viola o art. 103.º, n.º 2, da CRP.

13-01-2009

Agravo n.º 3763/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Documento autêntico

Força probatória

Preço

Advogado

Contrato de mandato

Responsabilidade contratual

Nexo de causalidade

- I - Os documentos autênticos (apenas) fazem prova plena quanto aos factos referidos como praticados pelo oficial público respectivo, assim como daqueles que são atestados com base nas percepções da entidade documentadora. Significa isto que a força probatória dos documentos autênticos não cobre as declarações feitas neles pelos outorgantes, designadamente o que referem quanto a preços, ou seja, se o preço indicado é, ou não, verdadeiro.
- II - Assim não será, porém, se a autoridade (ou oficial público) exarar no documento a sua percepção em relação ao recebimento do preço, por exemplo dizendo que visionou o pagamento da quantia monetária exarada no documento. Neste caso, as declarações dos outorgantes estão cobertas pela força probatória do documento.
- III - Não basta qualquer acto ou omissão no exercício do mandato que foi cometido pelo cliente ao advogado para que surja a obrigação de indemnizar os prejuízos que diz ter sofrido. A actuação do advogado tem, além do mais, de ser adequada aos danos invocados.
- IV - Pretendendo a Autora ser ressarcida pelos prejuízos alegadamente decorrentes da procedência de acção de despejo contra aquela intentada e que a Ré, sua advogada, não contestou, deveria ter alegado e demonstrado que se tal acção tivesse sido contestada, o despejo não teria sido decretado, ou seja, que a contestação a apresentar teria probabilidades de êxito. Só então se poderia considerar que a conduta omissiva foi causa adequada dos danos.

13-01-2009

Revista n.º 3396/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Contrato de seguro

Seguro de vida

Forma legal

Proposta de seguro

Aceitação da proposta
Aceitação tácita
Conhecimento no saneador
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A forma do contrato de seguro deve ser considerada como formalidade *ad substantiam*, pelo que a sua validade depende da existência de um documento que o titule, mais concretamente de uma apólice que o documente (ou outro documento de força probatória superior).
- II - Provando-se que a Autora e o seu falecido marido assinaram uma proposta de adesão ao contrato de seguro de vida da Seguradora Ré e que esta, depois de ter recebido a proposta, apenas solicitou àquele que realizasse um electrocardiograma com prova de esforço, o que este prontamente fez, deverá considerar-se que houve imediata aceitação da proposta em relação à Autora, mas não quanto ao seu falecido marido.
- III - Apurando-se que o exame nunca foi remetido à seguradora, não se poderá concluir que houve aceitação da proposta de seguro. Pelo contrário, se o exame lhe foi remetido e ela não notificou o proponente da recusa ou da necessidade de recolher outros esclarecimentos essenciais à avaliação do risco, então deverá ter-se a proposta como tacitamente aceite.
- IV - Sendo facto controvertido o alegado pela Autora quanto ao envio do referido exame (electrocardiograma), não possuem os autos os elementos factuais necessários que permitam a decisão de absolvição da Ré proferida no despacho saneador. Deverá, pois, ao abrigo do art. 729.º, n.º 3, do CPC, ser anulado o julgamento realizado sobre a matéria de facto, devendo o processo regressar à Relação.

13-01-2009
Revista n.º 3426/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Ultrapassagem
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Prémio de seguro
Pagamento
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho

- I - A observação a efectuar pelo condutor do veículo que pretende ultrapassar, em relação à viabilidade da concretização da manobra, deve ser feita antes de a mesma se iniciar, ou seja, antes de a frente daquele veículo e a retaguarda do outro que se deseja ultrapassar, se acharem na mesma linha perpendicular ao eixo da estrada.
- II - Sendo deferido o pagamento do prémio ou fracção inicial do seguro, para data posterior à da celebração do contrato, a cobertura dos riscos apenas se verifica, a partir da nova data convencionada, devendo o momento do início da respectiva cobertura constar, expressamente, das condições particulares da apólice, comprovando-se que está dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial, pelo recibo ou, na sua falta, pelo recibo provisório.
- III - Há lugar ao arbitramento de indemnização, por danos patrimoniais, independentemente de não se ter provado que o autor, por força de uma IPP de 5% que sofreu, tenha vindo ou venha a

suportar qualquer diminuição dos seus proventos conjecturais futuros, isto é, uma diminuição da sua capacidade geral de ganho.

13-01-2009
Revista n.º 3734/08 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de compra e venda
Incapacidade acidental
Anomalia psíquica
Anulação da venda

- I - Verificando-se os requisitos legais determinantes da incapacidade acidental de exercício, não há, actualmente, que fazer qualquer distinção entre a hipótese de o incapaz, por anomalia psíquica, vir a ser, ulteriormente, interdito e a hipótese de nunca chegar a ser decretada a interdição, pois que, em qualquer delas, é anulável a respectiva declaração negocial.
- II - Para além do requisito da incapacidade natural, exige-se, para a tutela da boa-fé do declaratório e da segurança jurídica, a cognoscibilidade ou o conhecimento da perturbação psíquica, por parte deste, ou a sua notoriedade.
- III - Encontra-se ferida de anulabilidade a venda de um imóvel a outrem, efectuada por uma pessoa maior, mas dotada de incapacidade acidental de exercício, no momento da prática desse acto, não interdita, nem inabilitada, se o comprador sabia ou devia ter-se apercebido que o vendedor não estava lúcido.
- IV - A venda já não será anulável, mas válida, se o comprador não sabia nem tinha que saber que o vendedor não estava lúcido.

13-01-2009
Revista n.º 3809/08 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Pensão de reforma
Invalidez
Danos futuros
Danos patrimoniais
Nexo de causalidade
Concausalidade

- I - Se, por força das lesões sofridas em acidente de viação, o lesado deixou de poder executar o seu trabalho, com o qual angariava proventos económicos para seu sustento, não obsta à fixação de indemnização pela perda da sua capacidade aquisitiva o facto de já anteriormente auferir uma pensão de reforma por invalidez.
- II - Ao ser fixada a IPP decorrente desse acidente de viação em que o autor interveio, não deve ser subestimado um acidente doméstico ocorrido cerca de 10 anos antes, em que sofrera uma IPP de 75%, patologia que, com as sequelas do acidente rodoviário, foi agravada para 85%.
- III - A fronteira entre ambas as incapacidades não se expressa, facilmente, numa quantificação matemática, sem embargo de também não ser razoável que a ré seguradora suportasse a totali-

dade das consequências da recente IPP registada, atento o nexo de concausalidade traumática do anterior acidente doméstico no desencadear do novo dano ocorrido.

- IV - Considerando que, à data do acidente, o autor tinha 48 anos de idade, era comerciante, auferindo cerca de 420 euros mensais, tendo deixado de poder exercer a sua actividade profissional, entende-se adequado, com base no disposto pelo artigo 566.º, n.º 3, do CC, atribuir-lhe, a título de danos patrimoniais futuros, resultantes da perda da sua capacidade aquisitiva, o quantitativo de €40.000,00.

13-01-2009

Revista n.º 3823/08 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de compra e venda

Município

Massa falida

Condição resolutiva

Registo predial

Resolução do negócio

Abuso do direito

- I - Tendo sido celebrado entre o Município ora Autor e a sociedade comercial cuja massa falida e respectivos credores são Réus um contrato de compra e venda que ficou sujeito à condição resolutiva da instalação pela mesma sociedade de uma unidade empresarial no terreno vendido, não obsta à resolução do contrato, fundada no incumprimento dessa condição, o facto de na escritura não terem sido expressamente transcritas tais exigências, as quais constavam do regulamento municipal na mesma referido, embora não publicado no Diário da República.
- II - Também não releva o facto de tais condições não constarem do registo e de o lote de terreno já ter sido adjudicado a terceiro, após ter sido declarada a falência daquela sociedade.
- III - Não constitui abuso do direito a actuação do Município, ao exigir na presente acção, a resolução do contrato de compra e venda, pois o simples decurso do tempo, só por si, não é bastante para fazer gerar na sociedade a alegada confiança na não resolução do contrato, já que, tendo-o incumprido e sabendo das cláusulas que acordou, tinha que contar com isso, não sendo possível considerar que estava de boa fé.

13-01-2009

Revista n.º 3808/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Helder Roque

Contrato de arrendamento

Acção de reivindicação

Morte do arrendatário

Caducidade do contrato

Transmissão da posição do arrendatário

- I - Sendo a ré, recorrente, filha do primitivo arrendatário com ele convivente há mais de 1 ano, mas tendo mais de 26 anos de idade, só poderia beneficiar da transmissão do arrendamento se fosse deficiente com grau de incapacidade comprovado superior a 60% - al. e) do n.º 1 do art. 57.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02.

II - Não se estando aqui perante os casos de conjugalidade ou de união de facto, os factos donde a recorrente pretende extrair o preenchimento conceptual de “conviver em comum com o arrendatário, à data da morte” acabam por ser absolutamente irrelevantes, porque insuficientes para o preenchimento do fundamento para a transmissão do arrendamento.

13-01-2009
Revista n.º 3393/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Veículo automóvel
Estado
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Aquele que priva o proprietário de exercer em pleno os direitos de propriedade, designadamente sobre um veículo automóvel, comete um ilícito que pode estar na génese causal de um prejuízo, o qual tanto pode ser patrimonial como apenas de natureza moral. E, na generalidade dos casos está, pelo que até se pode dizer que há uma presunção “had hominem” da sua existência.
- II - No entanto, nem todas as lesões de direitos são indemnizáveis: porque a prova efectuada afasta precisamente a existência de dano; ou porque, apesar de haver prova de danos, eles são de tal forma insignificantes que não merecem a tutela do direito; ou ainda porque a insuficiência de elementos atinentes ao dano é de tal ordem que impede por completo o juiz de fixar o prejuízo ou estabelecer uma compensação, mesmo recorrendo à equidade, sob pena de a fixação da indemnização cair no campo da mera arbitrariedade, que o Direito proíbe.
- III - Ainda que se entendesse que o simples facto de ficar privado de uso de uma viatura constitui só por si um dano autonomamente indemnizável, sempre será necessário dispor de factos concretos que permitam fundar o juízo de equidade para a fixação de indemnização, sob pena de se cair no arbítrio do julgador.
- IV - Em termos de boa gestão, nenhum proprietário prudente iria recorrer ao aluguer de outra viatura se tivesse outras disponíveis que satisfizessem os mesmos objectivos da que se encontrava inoperável. Nesse caso, o facto de se considerar provado que os veículos de substituição utilizados ficaram mais desgastados (na medida em que ficaram obrigados a percorrer mais quilómetros e sujeitos a mais manutenção) tem como exacto contraponto o não desgaste da viatura sinistrada enquanto não reparada.
- V - Os danos de natureza não patrimonial colocam-se essencialmente ao nível das pessoas singulares, não se vendo como pode o Estado (através da sua força militarizada, a GNR) sofrer dores, desgostos, angústias ou de algum modo padecer a nível psíquico pelo facto de ter ficado privado da viatura sinistrada enquanto não foi reparada.
- VI - Daí que, no caso dos autos, a privação do uso do motociclo militar sinistrado, enquanto o mesmo não foi reparado, mas sem que isso tenha afectado a realização dos serviços pela GNR, que utilizou viaturas em sua substituição, não seja indemnizável.

13-01-2009
Revista n.º 3575/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato a favor de terceiro

Interpretação da declaração negocial Cessão de quota

- I - Através do contrato a favor de terceiro, atribui-se ao terceiro beneficiário, que não intervém no negócio, uma vantagem, a qual, consistindo as mais das vezes numa prestação, pode também traduzir-se na liberação de um débito, caso em que a prestação prometida ao promissário se traduzirá numa prestação ao credor do terceiro beneficiário.
- II - Porém, é ainda essencial que haja intenção dos contratantes de atribuir um direito de crédito (ou real), ou uma vantagem patrimonial, directamente ao terceiro beneficiário, de tal modo que ele adquira o direito à prestação prometida de forma autónoma, por via directa e imediata do contrato, podendo, por isso, exigi-la do promitente (art. 444.º, n.º 1 do CC).
- III - De contrário, estaremos perante uma figura próxima, mas distinta, como será o caso dos contratos a que a doutrina alemã denomina de “autorizativos de prestação a terceiro”, em que, apesar de a prestação se destinar ao terceiro beneficiário, este não adquire a titularidade dela, isto é, não assume a posição de credor e por conseguinte não pode exigir do obrigado a satisfação da prestação. Só a parte credora poderá exigir do obrigado o cumprimento da prestação.
- IV - A validade do contrato a favor de terceiro exige, além do mais, que o promissário tenha na prestação prometida em benefício de terceiro, um interesse digno de protecção legal, ou seja, um interesse sério, juridicamente relevante.
- V - Não podendo inferir-se do texto contratual ter sido intenção dos contratantes atribuir à Autora a titularidade do direito à prestação a que se obrigaram os cedentes, não pode interpretar-se como consubstanciando um contrato a favor de terceiro a cláusula constante de escritura de cessão de quotas na qual os cedentes - ora Réus - declararam que “ficam da responsabilidade dos cedentes quaisquer dívidas da sociedade, até 06-02-1993”, antes se tratando de contrato autorizativo de prestação a terceiro ou contrato com efeitos reflexos sobre terceiros.
- VI - Ainda que se pudesse concluir estarmos perante um verdadeiro contrato a favor de terceiro, a pretensão da Autora teria de improceder pelo facto de os cessionários, perante os quais os promitentes/cedentes prometeram a prestação em benefício da Autora, terem, há muito, cedido a terceiros as quotas que detinham, com isso quebrando todos os vínculos emergentes do primitivo contrato de cessão de quotas.

13-01-2009
Revista n.º 2100/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Audiência de julgamento Princípio da plenitude da assistência dos juízes

- I - O disposto no art. 646.º, n.º 5, do CPC não tem a ver com o princípio da plenitude da assistência dos juízes, estabelecendo apenas regras de competência funcional do juiz para o julgamento e para a elaboração da sentença, nos casos em que não tenha lugar a intervenção do colectivo.
- II - Tal princípio, consagrado no art. 654.º do CPC, só rege para o julgamento da matéria de facto, isto é, só tem aplicação no âmbito da audiência final e não já, quando, após ela, se trata de elaborar a sentença. Assim, terá de ser o juiz que tenha assistido aos actos de instrução praticados na audiência de discussão e julgamento aquele que terá de intervir na decisão da matéria de facto. Todavia, fixada esta, nada impede que a sentença seja elaborada por outro juiz (por exemplo, porque o primeiro foi transferido).

13-01-2009
Agravo n.º 3330/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)

Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Comportamento concludente

Concorrência de culpas

Resolução do negócio

Restituição do sinal

- I - À parte que, no confronto da concorrência de culpas, for a menos culpada assiste o direito à resolução do contrato (que apenas será de excluir em relação ao único ou principal culpado pelo incumprimento).
- II - No caso de contrato-promessa com sinal passado, a questão de saber se à restituição do sinal em singelo deve acrescer a indemnização pedida (sendo o incumprimento imputável à parte que o prestou, a indemnização é ela própria a perda do sinal, se imputável à parte que o recebeu, a indemnização corresponde à restituição do dobro) resultará da ponderação que se fizer das culpas em concorrência, segundo as regras gerais e do art. 570.º do CC.
- III - Provando-se que os AA. recusaram outorgar a escritura na data que tinham marcado porque pretendiam que o R. procedesse, a expensas suas, à rectificação da área dos prédios prometidos vender, já que, segundo alegam, estes teriam uma área superior à que constava das inscrições matriciais e descrições do registo predial, e mais se provando que os AA. já tinham pago a sisa, pediram um orçamento para arranjo e restauro do prédio urbano em causa, e tinham disponível um cheque visado emitido a favor dos RR., datado de 4-6-2002 (data marcada para a escritura), no valor correspondente ao resto do preço convencionado (que faltava pagar), a recusa de outorgar a escritura na referida data, só por si, não é facto concludente, no sentido de que os AA. não queriam mais cumprir o contrato, de modo absoluto e definitivo.
- IV - Por isso, tal recusa apenas os constituiu em mora, tratando-se de mora culposa, porquanto injustificada, desde logo porque ficou por provar a falta de coincidência das áreas, e mesmo que se tivesse demonstrado integralmente o alegado pelos AA., tal desconformidade só os beneficiaria, já que ficariam donos de mais terreno sem o pagar e, sobretudo, porque, no âmbito do plano contratual, nenhuma obrigação assumiram os RR. de proceder a qualquer rectificação das áreas.
- V - Acresce que, sendo realidade frequente a existência de discrepâncias entre as áreas documentadas e as reais, nada impedia os AA. de, após a compra dos prédios, procederem eles à rectificação que julgassem necessária, já que eram eles os beneficiários dessa desconformidade factual.
- VI - Perante a mora dos AA. e a sua inacção posterior, só era consentido aos RR. notificá-los admonitoriamente para, dentro de um prazo razoável, cumprirem a sua prestação (marcar e outorgar na escritura de compra e venda), ou alegar e provar terem perdido o interesse na prestação por causa da mora (perda de interesse a apreciar objectivamente), como determina o art. 808.º do CC. Limitando-se o R., passados cerca de 2 meses, a remeter aos AA. carta por via da qual declarou resolver o contrato-promessa em causa, sendo ainda certo que, posteriormente (em 24-03-2003), vendeu os prédios a terceiros, colocou-se o R. em situação de incumprimento definitivo, por ser ilegítima a resolução.
- VII - Estamos, pois, perante uma situação de mora confrontando-se com outra situação de incumprimento definitivo. Ambas as situações são culposas, importando averiguar qual o grau de culpa com que cada uma das partes concorreu para a quebra de confiança e subsequente destruição do contrato, podendo dizer-se que a conduta culposa dos AA., embora só os constituindo em situação de mora, foi determinante, em parte, da conduta resolutive do R..
- VIII - Na verdade, sabendo-se que os AA. não estavam dispostos a suportar os custos da rectificação da matriz e do registo, e por isso mesmo se recusaram a outorgar a escritura, nada mais fazendo no sentido de desbloquear o impasse que criaram e, não estando o R. também disponí-

vel a ser ele a suportar os custos inerentes a tal rectificação (que nem se provou ser, de facto, necessária), tanto mais que a isso não estava contratualmente obrigado, e não sendo essa rectificação condição necessária à realização da escritura, era natural e presumível que pretendesse desvincular-se do contrato promessa em causa.

- IX - Conclui-se, assim, que para o dano resultante do incumprimento concorreram adequadamente, quer a conduta culposa dos AA. como a do R., igualmente culposa, não se vendo razão para distinguir quantitativa ou qualitativamente as culpas imputáveis a ambas as partes, que por isso, devem ser consideradas de igual grau. Logo, não há lugar à indemnização, o que equivale a dizer-se que não têm os AA. direito à devolução do dobro do sinal mas apenas à sua restituição em singelo.

13-01-2009

Revista n.º 3649/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade por falta de forma legal

Assinatura

Reconhecimento notarial

Abuso do direito

Intervenção principal

Intervenção provocada

- I - A disposição do art. 328.º, n.º 1, do CPC, não impede a apreciação do direito do interveniente revel se o pedido reconvenicional tiver sido regularmente deduzido e envolver outros sujeitos que possam associar-se ao reconvincente ou ao reconvinido.
- II - Cumprido o contrato-promessa mediante a conclusão do contrato prometido, cessa o direito à arguição da nulidade atípica do art. 410.º, n.º 2, do CC.
- III - O promitente vendedor que só nas alegações da revista invoca a nulidade da promessa celebrada há cerca de dez anos por falta do reconhecimento notarial das assinaturas viola o art. 334.º do CC, que proíbe o abuso do direito, se no contrato promessa tiver ficado estipulado que ambas as partes prescindiam dessa formalidade.

13-01-2009

Revista n.º 2755/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de mútuo

Contrato de seguro

Seguro de vida

Invalidez

Interpretação da declaração negocial

Exclusão de responsabilidade

- I - Tendo sido celebrado entre Autora e Ré seguradora contrato de seguro em que acordaram que ocorrendo o evento “morte” ou “invalidez total e permanente” a Ré liquidaria ao Banco beneficiário o valor do mútuo em dívida e constando da cláusula 3.º das condições especiais do contrato que “Por invalidez total e permanente entende-se a incapacidade que afecta a pessoa segurada impedindo total e definitivamente o exercício de uma actividade remunerada (...) O reconhe-

cimento da invalidez total e permanente é feito com base na tabela nacional de incapacidades e garantem-se desvalorizações superiores a 66,6% que, nesse caso serão consideradas como iguais a 100%”, o sentido que um declaratório normal retiraria do texto é o de que a definição concreta e precisa do risco coberto se encontra logo na primeira estipulação: a invalidez total e permanente equivale a incapacidade em definitivo impeditiva do exercício duma actividade remunerada por parte da pessoa segura.

- II - Assim, embora tenha ficado provado que a junta médica a que a Autora foi submetida lhe atribuiu uma incapacidade global permanente de 80% (por lhe ter sido extraída totalmente a traqueia devido a doença do foro oncológico), não pode ser atendida a pretensão da Autora de condenação da Ré no pagamento ao Banco beneficiário da importância em dívida por força do contrato de mútuo, porque também se provou que a Autora não está impedida de exercer a sua actividade profissional ou qualquer outra.

13-01-2009

Revista n.º 3477/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acção executiva

Oposição à execução

Título executivo

Garantia bancária

Garantia autónoma

Fiança

Interpretação da declaração negocial

- I - Constando do título dado à execução que o Banco X, ora executado e oponente, em nome e a pedido da firma Y presta perante o exequente “uma garantia bancária no valor de Esc. 4.500.000\$00 referente ao depósito de garantia destinado a caucionar a “empreitada de construção das instalações na (...). Declara o Banco (...) que fica por força desta garantia, da sua inteira responsabilidade a imediata entrega (...) de quaisquer importâncias até ao limite da presente garantia, que se tornem necessárias e lhe sejam solicitadas, se a firma afiançada, faltando ao cumprimento das suas obrigações, com elas não entra em devido tempo” a conclusão a retirar é a de que entre exequente e executado foi celebrado um contrato de garantia bancária autónoma.
- II - Não se afigura relevante o facto de estar mencionada a empresa como “afiançada”, porquanto este termo pode bem ser usado num sentido comum e não estritamente jurídico, com o significado de “garantida”.
- III - Assim, não tinha o exequente que provar o incumprimento por parte da garantida, para poder accionar a garantia bancária, nomeadamente pela via judicial. Verificar-se-ia então uma inversão do ónus da prova, bastando ao credor exigir o pagamento da quantia garantida, alegando que não obtivera o que lhe era devido.
- IV - Tratando-se de garantia bancária autónoma automática, o documento em que ela se encontra exarada constitui título executivo, nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC.

13-01-2009

Revista n.º 3725/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Contrato de prestação de serviços

Renovação do negócio
Caducidade
Denúncia
Interpretação da declaração negocial

- I - À luz da doutrina da impressão do destinatário (arts. 236.º e ss. do CC) não ocorre incompatibilidade entre a cláusula constante do designado caderno de encargos que admite a prorrogação automática do contrato celebrado por período anual, salvo denúncia com 60 dias de antecedência do respectivo termo e a faculdade, que dele igualmente consta, de serem ou não adjudicadas as propostas apresentadas aos interessados que foram convidados a contratar.
- II - A renovação automática apenas ocorreria se, antes do termo anual de vigência do contrato, nenhum convite a contratar fosse dirigido à empresa que estava a prestar serviços, prosseguindo esta a prestação de serviços sem interrupção.
- III - A partir do momento em que é dirigido novo convite a contratar, e conhecendo já a empresa os termos do caderno de encargos ao abrigo do qual vinha prestado serviços, impunha-se-lhe responder ao convite ou apresentando desde logo proposta ou solicitando esclarecimentos caso os tivesse por necessários para actualização de preços.
- IV - Não tendo respondido ao convite, há entender-se que o contrato caducou no fim do período anual de vigência estipulado.
- V - A carta enviada assinalando que o contrato expirará com o seu termo, face ao desinteresse demonstrado em ser apresentada uma proposta de renovação, não constitui denúncia ou revogação unilateral do contrato, mas tão somente mero aviso sobre a ocorrência da caducidade do contrato, integrável no âmbito das relações comerciais e compreensível à luz das regras de boa fé.

13-01-2009
Revista n.º 1741/08 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de franquia
Interpretação da declaração negocial

Estipulando-se no contrato de “franchising” celebrado entre as partes que o franqueado adquire o direito de explorar estabelecimento em exclusividade na “Zona 9 – Aveiro” o sentido interpretativo a atribuir a esta expressão é o de que se reporta apenas ao concelho de Aveiro, e não ao distrito de Aveiro. Por isso, não viola o contrato o franquizador ao abrir um novo estabelecimento em Oliveira de Azeméis.

13-01-2009
Revista n.º 3753/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Gravação da prova
Reapreciação da prova
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Prazo de arguição
Alegações de recurso
Impugnação da matéria de facto

- I - A nulidade consistente em omissão ou imperceptibilidade do registo magnético da prova produzida em audiência de discussão e julgamento, só havendo motivo para ser detectada após o início da instância de recurso para a Relação, em fase de preparação de alegações em que seja impugnada matéria de facto, determina a existência de nulidade da própria sentença, podendo ser arguida nessas mesmas alegações e até ao termo do respectivo prazo de apresentação.
- II - Deve a correspondente arguição ser conhecida ainda na 1.ª instância, mantendo-se, porém, se indeferida, no âmbito do recurso para a Relação.

13-01-2009
Revista n.º 3741/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de arrendamento
Fiança
Interpretação da declaração negocial
Renda
Atraso na restituição da coisa
Danos patrimoniais
Obrigação de indemnizar

Exarando-se no contrato de arrendamento que “os fiadores e principais pagadores declaram assumir, solidariamente com o inquilino, a obrigação do fiel e exacto cumprimento de todas as cláusulas e respectivas alíneas deste contrato e suas renovações (...)” e que “o inquilino obriga-se a manter em bom estado de conservação toda a casa e respectivas instalações técnicas a fim de manter de a manter no estado em que se apresentava na data da obtenção da licença de utilização”, bem como que “cessando o contrato de arrendamento, o inquilino obriga-se a entregar a casa no bom estado de conservação que se obriga a manter nos termos da sétima cláusula, ou a indemnizar a senhoria caso tal se não verifique”, terá de se concluir que os fiadores são responsáveis, não apenas pelo pagamento das rendas, mas também pela indemnização decorrente do atraso na entrega do locado, e pelos prejuízos respeitantes aos estragos que o imóvel apresentava.

13-01-2009
Revista n.º 3592/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de empreitada
Abandono da obra
Incumprimento definitivo
Comportamento concludente

- I - O abandono da obra por parte da A., empreiteira da obra, não pode deixar de significar recusa no cumprimento da obrigação a que está adstrita, incumprimento em suma.
- II - Com efeito, ao afastar-se da obra, dizendo que não mais trabalharia para o dono da obra não permite outra interpretação que não seja recusa no cumprimento.

13-01-2009
Revista n.º 3416/08 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeito da obra
Prazo de caducidade
Prazo de propositura da acção

Para efeitos de relevância da excepção da caducidade, não há que fixar prazo ao empreiteiro para a conclusão da reparação dos defeitos: no prazo de garantia de cinco anos (dentro desse prazo pode o dono da obra denunciar defeitos entretanto descobertos), o dono da obra, se for caso disso (ou seja, se forem verificados defeitos) terá de accionar o empreiteiro, no prazo de um ano a partir do seu conhecimento, sob pena de caducidade.

13-01-2009
Revista n.º 3878/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Mora
Resolução do negócio
Restituição do sinal

- I - O simples facto de o promitente-comprador não ter respeitado o prazo que foi estipulado para a realização da escritura, ultrapassando-o sem que a mesma fosse marcada, não dá, só por si, ao promitente-vendedor o direito de resolver o contrato, fazendo seu o respectivo sinal. Quando muito, aquele terá entrado numa situação de mora que só acabará ou por via de interpelação admonitória ou pela perda de interesse objectivamente considerada.
- II - Como assim, tendo o promitente-comprador peticionado a condenação do promitente-vendedor no pagamento do sinal em dobro, esta pretensão não pode deixar de proceder.

13-01-2009
Revista n.º 3899/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Prova documental
Matéria de facto
Reprodução de documento
Nulidade da decisão

- I - Os documentos são unicamente meios de prova, radicando em vício na enunciação dos factos provados, susceptível de implicar a nulidade da decisão, o dizer-se simplesmente “o documento de fls. x, ou de fls. y”.
- II - Coisa diversa, porém, é dar por reproduzido o conteúdo de um documento, referindo qual o facto que em concreto esse conteúdo prova (por ex., indicação de que as partes acordaram con-

forme o teor de certo documento junto aos autos, ou que algo foi comunicado, conforme o teor de carta também junta).

15-01-2009
Revista n.º 1721/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pires da Silva
Rodrigues dos Santos

Centro Nacional de Pensões
União de facto
Alimentos
Pensão de sobrevivência
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O direito à pensão de sobrevivência por morte do beneficiário pela pessoa que com ele vivia em união de facto, depende da alegação e prova de quatro requisitos: a união de facto, o estado de solteiro do falecido, a necessidade de alimentos e a impossibilidade de os obter dos que a eles se encontram obrigados.
- II - A alegação e prova do último requisito deve referir-se a todas as pessoas enumeradas no art. 2009.º do CC, devendo o autor indicar expressamente as que existem e estão impossibilitadas de prestar alimentos e as que não existem.
- III - Nada dizendo o autor relativamente aos sujeitos que não existem, não pode o julgador presumir tal facto, integrando uma eventual implícita alegação da parte.

15-01-2009
Revista n.º 1808/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Responsabilidade bancária
Condomínio
Conta bancária
Administrador
Legitimidade

- I - Não resultando dos factos provados que o encerramento da conta poupança-habitação do condomínio competia à totalidade dos condóminos reunidos em assembleia, podia um dos administradores praticar tal acto, por este ser de mera administração.
- II - Deste modo, a instituição bancária que nada opôs ao pedido de encerramento da conta no sobre-dito circunstancialismo não infringiu nenhuma das suas obrigações contratuais.

15-01-2009
Revista n.º 1838/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Falência
Massa falida
Crédito

Compensação de créditos

O devedor do falido pode invocar a compensação, como meio de defesa destinado unicamente a evitar a sua condenação, na acção destinada a cobrar os créditos da massa falida, não carecendo de invocar previamente o seu direito no âmbito do processo de falência.

15-01-2009
Revista n.º 2009/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Responsabilidade bancária

Cheque

Danos patrimoniais

- I - Se alguém fica privado da posse de cheques, devido à conduta ilícita de um banco, tem direito à indemnização pelos danos causados.
- II - Tais danos correspondem ao montante dos referidos cheques e consistem no facto do respectivo titular não poder dispor desses títulos para proceder à sua cobrança.

15-01-2009
Revista n.º 3339/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Bens comuns do casal

Contrato-promessa

Partilha dos bens do casal

Bens próprios

Anulação da partilha

Erro

Dolo

Usura

- I - Não actua com dolo ou induz a A., sua ex-mulher, em erro o R., ex-marido, que, aquando da celebração do contrato-promessa de partilha dos bens do casal e na consequente partilha judicial, a que ambos procederam por acordo e foi homologada por sentença, declarou que era sua a propriedade de determinadas quotas sociais, que adquiriu com dinheiro que, em parte lhe foi doado e, por isso, em parte era seu, mas não declarou a sua origem no acto da aquisição.
- II - Com efeito, o R. entendeu ser sua uma coisa que até a jurisprudência prevalente deste STJ reconhece que lhe pertence e, para além do mais, não ficou assente que as declarações do réu sobre a sua propriedade tiveram influência alguma sobre a vontade da autora quanto ao modo de efectuar a partilha.
- III - A dependência económica constitui um indício de inferioridade, relevante para efeitos do preenchimento do requisito subjectivo da usura, mas por si só é manifestamente insuficiente.

15-01-2009
Revista n.º 3658/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Despacho sobre a admissão de recurso

Caso julgado formal

Férias judiciais

Acto judicial

Reparação do agravo

Poderes da Relação

- I - O despacho que admite o recurso, fixa a sua espécie e determina o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior (art. 687.º, n.º 4, do CPC).
- II - Porém, o despacho que não o admite vincula o tribunal superior, porque este não pode admitir um recurso que a instância inferior não admitiu.
- III - Fora os casos previstos no n.º 2 do art. 143.º do CPC, a lei apenas proíbe a prática em férias de actos processuais, não de actos judiciais, como é o caso de um despacho do juiz.
- IV - A Relação não goza da faculdade de reparar o agravo.

15-01-2009

Incidente n.º 2793/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Depoimento de parte

Despacho interlocutório

Recurso de agravo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Responsabilidade extracontratual

Proprietário

Ónus da prova

Direito de propriedade

- I - Não cabe recurso para o STJ do segmento decisório do acórdão da Relação que conheceu do agravo do despacho interlocutório proferido pelo tribunal de 1.ª instância sobre a questão processual do indeferimento do pedido de esclarecimento do depoimento de parte do autor/réu.
- II - Nas acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil por acto ilícito (no caso, apropriação não autorizada de uma parcela de terreno), o proprietário não carece de demonstrar a aquisição originária do seu direito de propriedade, bastando a prova da aquisição derivada no caso de o réu não impugnar o facto que lhe serve de fundamento.

15-01-2009

Revista n.º 3885/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Procedimentos cautelares

Arresto

Litisconsórcio

Âmbito do recurso

Efeito do recurso

Extensão do caso julgado

- I - Tendo sido decretado o arresto de bens de diferentes requeridos, em procedimento cautelar dependente de uma acção na qual se pede a sua condenação solidária no pagamento de uma indemnização, não aproveita aos não recorrentes o recurso interposto apenas por parte desses requeridos.
- II - Assim, a revogação pela Relação da correspondente sentença, ainda que com o fundamento de se não verificarem os requisitos do arresto, não implica o levantamento do que foi decretado sobre os bens dos não recorrentes.
- III - Viola caso julgado o acórdão da Relação que decretar o levantamento do arresto sobre esses bens.

15-01-2009

Agravo n.º 3250/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Regulação do poder paternal

Obrigação de alimentos

Incumprimento

Ónus da prova

Alteração

- I - Feita a prova de que sobre o progenitor requerido recaía a obrigação de pagamento mensal da prestação alimentar, competirá àquele a prova de ter cumprido essa sua obrigação (art. 342.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não sendo demonstrado o pagamento, a decisão deve ser proferida no sentido desfavorável a quem devia provar e não provou.
- III - Sendo a sentença que regulou o exercício do poder paternal do menor totalmente omissa quanto ao pagamento das despesas de saúde, não é possível imputar o incumprimento a esse título do que foi decidido por parte do progenitor que não contribuiu para as mesmas.
- IV - Beneficiando o menor na data da decisão de regulação do exercício do poder paternal de assistência médica dos serviços sociais da CGD, benefício esse que veio a cessar posteriormente (em 1995), passando a mãe do menor a suportar mais essas despesas, competirá àquele solicitar a alteração da obrigação imposta ao requerido, caso entenda que o pagamento a que o mesmo está obrigado e que vem efectuando é insuficiente para satisfazer as necessidades do menor.
- V - O que a mãe do menor não pode fazer é, volvidos cerca de dez anos, solicitar esse pagamento como se sobre o requerido recaísse essa obrigação estabelecida pela sentença e como se ele a tivesse violado: sem acordo, o processo de incumprimento não pode transformar-se em processo de alteração da obrigação alimentar e muito menos estabelecer-se uma obrigação que retroage a um período muito anterior ao da instauração do apenso do incumprimento (art. 2006.º do CC).

15-01-2009

Revista n.º 3795/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Sociedade comercial

Lei estrangeira

Penhor

Representação

- I - O Código das Sociedades Comerciais das Ilhas Virgens Britânicas admite que, no objecto social da sociedade, se possa estabelecer, sem qualquer restrição, o direito de constituir penhor sobre qualquer dos seus bens para garantir a responsabilidade de qualquer outra pessoa.
- II - O mesmo Código estabelece ainda que os administradores têm todos os poderes da sociedade que não se encontrem reservados aos sócios nos termos desse diploma ou no *memorandum* ou estatutos; um administrador pode, nesses termos e através de documento escrito, nomear um representante, que pode não ser administrador.

15-01-2009
Revista n.º 1553/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Expropriação por utilidade pública
Expropriação total
Declaração de utilidade pública
Abuso do direito

- I - A declaração de utilidade pública distingue-se da posse administrativa, sendo a causa legitimadora da expropriação; ou seja, o momento inicial da expropriação encontra-se no acto administrativo da declaração de utilidade pública, cujo efeito é a constituição da relação jurídica de expropriação.
- II - A declaração de utilidade pública é não só o pressuposto necessário da expropriação, como condiciona todo o processo expropriativo.
- III - Só a declaração de utilidade pública constitui garantia bastante de respeito e cumprimento do princípio da legalidade e das garantias constitucionais.

15-01-2009
Agravo n.º 2130/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Perigo no mar
Salvação marítima
Barataria
Seguro marítimo

- I - Não nos fornecendo a al. a) do n.º 1 do art. 1.º do DL n.º 203/98, de 10-06, um conceito normativo preciso de “perigo no mar”, compete ao intérprete a definição dos seus precisos contornos.
- II - A acentuação da ocorrência do “perigo no mar” é o critério distintivo entre a salvação e o reboque salientado pela generalidade dos autores.
- III - Estando-se perante a salvação no caso de existência do perigo, que deve ser real e sério, iminente ou, pelo menos, seriamente possível.
- IV - Tendo a autora, prestadora de serviços marítimo-portuários, recebido pedido de auxílio por banda do réu, armador de pesca e dono de uma embarcação que então se encontrava à deriva, atravessada à vaga, passando o mar por cima dela com grande facilidade, estando o vento predominantemente forte, com mar predominantemente alteroso, tendo acabado por prestar o requerido auxílio, com reboque do dito barco para porto seguro, sem qualquer dano, concluir se deve, ter havido um acto de salvação marítima.
- V - A barataria do capitão a que alude o art. 604.º, § 1.º, do CCom, reporta-se às faltas (ligeiras ou graves), quer intencionais, quer meramente culposas do capitão, da tripulação e dos próprios

passageiros, sempre que, quanto a estes, as mesmas reflectam ou envolvam a co-responsabilidade do primeiro.

- VI - Sendo a barataria causa da avaria que originou que a embarcação do réu ficasse, nas aludidas condições, à deriva, o segurador não responde.

15-01-2009

Revista n.º 3326/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Duarte Soares

Santos Bernardino

Contrato de arrendamento

Prazo certo

Renovação automática

Denúncia

Revogação real

Cálculo da indemnização

Juros de mora

- I - Conforme o disposto nos arts. 1054.º e 1055.º do CC, tendo em conta que o termo do prazo do contrato de arrendamento ocorreria em 31-12-2004, a denúncia efectuada pelo arrendatário só poderia operar nessa data.
- II - A denúncia é, no caso (art. 1055.º, n.º 2, do CC), a declaração negocial destinada a impedir a renovação automática do contrato, donde que, não tendo havido acordo em contrário, os seus efeitos só podem produzir-se na data estipulada como fim do prazo de vigência e início dessa renovação.
- III - Consequentemente, embora lícita, porque meio próprio de cessação do contrato de arrendamento, os seus efeitos só seriam atendíveis para 31-12-2004, como vem decidido.
- IV - A revogação real, apesar da manifestação de disponibilidade da A. para o efeito não teve lugar pela óbvia razão que a entrega voluntária do locado nem sequer se verificou.
- V - Acordo revogatório, mesmo desprovido da forma adoptada para o contrato - exigível à luz do preceituado nos arts. 62.º, n.º 2, do RAU e 221.º, n.º 2, do CC -, também não ocorreu, como resulta da resposta negativa ao quesito onde tal se perguntava.
- VI - Não sendo de considerar a existência de qualquer acordo de revogação, os juros, com início reportado à data da citação, incidem sobre as diferenças das rendas e indemnização pelo valor da renda durante o tempo de ocupação ilícita.
- VII - Não só são devidos como, conforme o regime legal supletivo, bem poderiam reportar-se à data do vencimento das respectivas prestações, data da constituição em mora (art. 805.º, n.º 2, do CC), pois que o sinalagma da libertação da caução corresponde ao cumprimento da restituição da coisa arrendada nos termos acordados ou no estado em que foi entregue, ressalvadas as normais deteriorações, nos termos previstos no art. 1043.º do CC.

20-01-2009

Revista n.º 3888/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Estabelecimento comercial

Contrato de arrendamento

Locação de estabelecimento

Cessão de exploração

Contrato de concessão comercial

Alteração da qualificação jurídica

- I - A cessão de exploração de estabelecimento comercial pressupõe, nos termos do art. 111.º do RAU (aqui aplicável), que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) transferência para outrem da exploração de um estabelecimento comercial ou industrial, englobando a transmissão das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integrem o estabelecimento; b) feita juntamente com o gozo do prédio, continuando a exercer-se nele o mesmo ramo de comércio ou indústria, não podendo ser-lhe dado destino diferente; c) temporária ; d) onerosa.
- II - Mesmo que o estabelecimento se encontre desfalcado de algum ou alguns dos seus elementos não essenciais, haverá cessão do estabelecimento. O que não pode faltar são os elementos essenciais à sua existência, que só caso a caso é possível precisar.
- III - Para haver cessão de exploração, não é necessário que o estabelecimento comercial esteja a ser explorado, podendo tal negócio ter lugar mesmo que a exploração não se tenha iniciado ou esteja interrompida, bastando que para tal se encontre legalizado.
- IV - Face aos factos apurados, entende-se que o contrato em referência, celebrado entre a autora e a ré, pelo prazo de um ano e mediante determinada retribuição, é um contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial referente à exploração económica da cafetaria existente no Hospital, sendo que tal unidade económica (cafetaria), foi transmitida como um todo, existia já em data anterior à cessão e, após esta, manteve-se com a mesma identidade e objecto de actividade.
- V - O seu funcionamento com escopo lucrativo, desde data anterior, nas instalações do 6.º piso do Hospital, evidencia que o mesmo se encontrava devidamente autorizado e dispunha de determinado aviamento e clientela, ainda que esta fosse limitada aos funcionários do Hospital.
- VI - É certo que a recorrente comprou o equipamento da cafetaria, concretamente, uma máquina de café, um moinho de café, uma máquina de cortar fiambre, uma torradeira e demais material, no valor de 7.500 euros, mas tal circunstância, só por si, não afasta a apontada qualificação do contrato como sendo de cessão de exploração de estabelecimento comercial.
- VII - A cessão de exploração de estabelecimento comercial é um negócio atípico não lhe sendo aplicável as disposições legais específicas do contrato de arrendamento, designadamente a regra vincúlística da renovação obrigatória.

20-01-2009

Revista n.º 3740/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Acidente de viação

Excesso de velocidade

Mudança de direcção

Concorrência de culpas

Culpa exclusiva

Concausalidade

Auto-estrada

Dever de auxílio

Atropelamento

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Equidade

- I - A regra de que o condutor deve adoptar velocidade que lhe permita fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente (art. 24.º, n.º 1, do CEst), pressupõe, obviamente, na sua

- observância, que não se verifiquem condições anormais ou factos imprevisíveis que alterem de súbito essa visibilidade ou prosseguimento da marcha.
- II - Provado que o veículo CV saiu inesperadamente da berma e retomou a sua circulação, no momento em que a viatura OV se ia cruzar com ele, foi o CV que, infringindo o art. 12.º do CESt, alterou, de súbito, a visibilidade da faixa de rodagem e o prosseguimento da marcha do OV, cortando-lhe a respectiva linha de trânsito, circunstância anormal e manobra imprevisível com que a condutora do OV não era obrigada a contar e que fez com que esta não pudesse parar no espaço livre e visível à sua frente.
- III - Não se tendo provado a velocidade a que a condutora do OV circulava, nem tão pouco que a velocidade de que seguia animada fosse excessiva para as circunstâncias que concretamente se lhe deparavam, não se apurou que tivesse contribuído com qualquer parcela de culpa para a produção do sinistro.
- IV - Foi a manobra do CV, seguro na recorrente, que foi causal do acidente, tornando o respectivo condutor culpado exclusivo pela sua produção, conforme foi decidido pela Relação.
- V - Provado que ao avistar o embate da viatura que se despistou e receando pelo estado do seu condutor, a A. Maria Celeste parou o seu veículo, encostando-o na berma direita; em seguida e já depois de ter saído da sua viatura e de terem parado outros veículos, por ter sido acometida de uma tontura, encostou-se aos rails, ali permanecendo apoiada até recuperar daquela súbita indisposição, aí tendo sido atropelada pelo FM, a conduta da A., apesar de objectivamente ser violadora do art. 72.º, n.º 1, do CESt, não deve ser considerada ilícita, nem culposa, e antes deve ser considerada justificada, visto que, no fundo, tinha em vista o cumprimento do dever de auxílio a sinistrado que impende sobre a generalidade dos condutores perante um acidente de viação.
- VI - Acresce que esta autora não se encontrava em local próximo da faixa de rodagem (mas junto aos rails), nem estava a impedir ou a dificultar o trânsito. Assim, a A. é apenas lesada, vítima do acidente provocado, não tendo contribuído para a sua produção, nem para o agravamento dos danos que sofreu.
- VII - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente. Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente.
- VIII - Provado que à data do acidente, a autora L tinha 27 anos e frequentava um curso universitário, que já concluiu; que em consequência das lesões sofridas apresenta cervicalgias e síndrome pós traumático, traduzido em cefaleias, insónias, fobias, dores de cabeça, perdas de memória, deficiências de concentração, nervosismo e irritabilidade fácil; ao longo de toda a sua vida terá de suportar frequentes dores de cabeça e tonturas; que tais sequelas acarretam-lhe uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 5 %, repercutindo-se na sua vida diária, provocando-lhe sofrimento físico, e na sua capacidade funcional, exigindo-lhe um maior esforço de concentração, no exercício das suas funções, em prudente arbítrio e com esta fundamentação, julga-se equitativo e razoável manter em 12.500 euros, a indemnização por esse dano patrimonial futuro resultante da IPP de 5% de que esta autora ficou a padecer.
- IX - Provado ainda que a sua irmã tinha 27 anos de idade e a mesma qualificação académica; que em consequência do acidente apresenta lombalgias intensas, agravadas pela bipedestação prolongada e movimentação da coluna lombar, câimbras musculares dos membros inferiores, síndrome pós traumático, com alterações da personalidade, traduzidas em amnésias, nervosismo, irritabilidade fácil, falta de concentração, tonturas, fobia de condução e estados depressivos, bem como cicatrizes viciosas ao nível da região frontal de cerca de 10 cm e 6 cm; e que tais sequelas acarretam-lhe uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 10%, recorrendo à equidade, julga-se também criterioso manter em 25.000 euros a indemnização por este dano patrimonial futuro.

20-01-2009

Revista n.º 3825/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Litigância de má fé
Conhecimento oficioso
Audição prévia das partes
Pedido
Requisitos
Multa
Montante da indemnização

- I - A aplicação oficiosa do disposto no art. 456.º do CPC que tipifica e sanciona a chamada "litigância de má fé" pressupõe sempre a prévia audição dos interessados, sob pena de grave violação dos princípios do contraditório e do acesso ao direito, conforme entendimento já por diversas vezes expresso pelo Tribunal Constitucional.
- II - A verificar-se essa omissão, ela constitui uma nulidade processual, por omissão de um acto ou formalidade que a lei prescreve e que pode influir na decisão da causa nos termos gerais do art. 201.º do CPC, e por isso a arguir perante o tribunal "a quo", mas ao mesmo tempo pode redundar numa nulidade da sentença ou do acórdão por manifesto excesso de pronúncia, nos termos da segunda parte da al. d) do n.º 2 do art. 668.º, igualmente aplicável à 2.ª instância.
- III - O pedido de condenação em má fé não carece de ser deduzido nos prazos em que é admissível a dedução dos pedidos que constituem o objecto da acção, pois a actuação de má fé pode ser posterior à fase dos articulados e mesmo ao encerramento da discussão da causa quer antes da prolação da sentença, quer em sede de recurso.
- IV - Tendo o embargante nas conclusões da sua peça alegatória imputado ao embargado um comportamento contrário à verdade dos factos por si bem sabida, ainda que formulada em termos sumários - mas suficientemente fundamentada e discriminada - e que o ora recorrente contrariou, não houve condenação oficiosa por litigância de má fé, mas sim uma condenação a pedido, não merecendo atendimento a arguição de nulidade por infracção do princípio da indefesa, no âmbito das "decisões surpresa".
- V - Provado que o cheque dado à execução fazia parte de um conjunto que havia sido entregue ao embargado pelo embargante no âmbito estrito de um contrato de cessão de exploração entre as sociedades por eles representadas e que devia ser devolvido, o comportamento do Embargado, negando tal facto e procurando obter por via dele um pagamento a que sabia não ter direito e de forma reiterada ao longo do processo de embargos, infringiu e de forma consciente deveres elementares de probidade e boa fé processual consignados no art. 265.º-A do CPC.
- VI - A lei não estabelece um critério orientador da multa prevista no art. 102.º, al. a), do CCJ ainda aplicável, entre um mínimo de duas a um máximo de cem UC's.
- VII - A regra será portanto o do "prudente arbítrio", para tanto devendo ponderar o tribunal os factos apurados quanto à culpa ou das consequências da litigância abusiva no tocante à actividade processual desenvolvida, bem como ao valor da causa e aos fins de prevenção especial e geral no modo de condução dos litígios judiciais. Tudo isso ponderado, julgamos que o quantitativo de 10 UC's fixado não é excessivo ou desproporcionado mesmo face ao não muito elevado valor da causa.

20-01-2009
Revista n.º 3324/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Salazar Casanova

Acidente de viação

Menor
Atropelamento
Excesso de velocidade
Concorrência de culpas

É de manter a proporção de metade na culpa em acidente de viação ocorrido quando o condutor de um veículo que circulava a velocidade excessiva, superior à estabelecida para as localidades, em estrada de piso molhado e que teve a oportunidade de a mais de 200 metros poder avistar um grupo de crianças e rapazes que caminhavam pela sua berma direita, onde se encontrava o menor A. que parara com outros companheiros em ordem a empreender a travessia, não teve em atenção a presença dos mesmos, acabando por atingir o A. num inadvertido e inopinado avanço do menor para a faixa de rodagem em cerca de meio metro.

20-01-2009
Revista n.º 3819/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Salazar Casanova

Contrato-promessa de compra e venda
Registo predial
Registo provisório
Aquisição de direitos
Eficácia real
Dação em pagamento
Execução específica
Registo da acção
Força probatória

- I - Requerido registo pelo promitente-vendedor, com base num contrato-promessa de compra e venda com eficácia meramente obrigacional, deve o mesmo ser qualificado registralmente como aquisição antes de titulado o contrato, sendo a sua inscrição provisória por natureza.
- II - Num contrato-promessa de compra e venda com eficácia real, o promitente-comprador adquire um direito real de aquisição sobre o bem imóvel em causa, independentemente de quem seja o seu proprietário na mesma data.
- III - O direito do promitente-comprador pode ser tutelado ou protegido de outras formas, designadamente através do registo provisório de aquisição.
- IV - O registo provisório de aquisição, deve ser convertido em definitivo, sendo a conversão feita através da apresentação e submissão a registo do documento que titula a aquisição da propriedade (por exemplo, a escritura pública de compra e venda).
- V - Porque não é o contrato-promessa em si mesmo que é registado (diferente seria se tivesse eficácia real), o registo da acção de execução específica nenhum direito acrescido confere ao regime do cumprimento do contrato que continua a manter uma natureza creditícia.
- VI - Estando em causa dois contratos-promessa que não dispõem de eficácia real, nem tendo havido ainda alienação do imóvel, duplamente prometido alienar pelo titular do direito de propriedade, que figura como comum promitente alienante - *in casu* no contrato-promessa de compra e venda, e num contrato-promessa de dação em cumprimento de que é beneficiário o recorrente - deve prevalecer o contrato-promessa celebrado em primeiro lugar, mais a mais considerando a má-fé do promitente-alienante, valendo na hipótese o normativo do art. 407.º do CC - “incompatibilidade entre direitos pessoais de gozo”.
- VII - Se os contratos-promessa não têm eficácia real, não a terão por via do registo da acção de execução específica.

VIII - Tratando-se de contratos-promessa com eficácia obrigacional, meramente inter-partes, geram apenas o direito subjectivo a prestação de facto, consubstanciada no direito de exigir a declaração de vontade para outorga do contrato definitivo.

20-01-2009
Revista n.º 3800/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Cessão de créditos
Interpretação da declaração negocial
Incumprimento do contrato
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Averiguar a real intenção das partes emitentes de declarações negociais constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias; todavia, estando em causa a interpretação dessas declarações à luz do critério normativo - mormente dos princípios consagrados nos arts. 236.º e 238.º do CC - estamos perante questão de direito da competência do Supremo Tribunal, como tribunal de revista.
- II - Sendo a questão nodal a de saber se o Réu cumpriu o contrato objecto dos autos, está em causa a aplicação do critério normativo vigente para a interpretação da declaração negocial plasmado no art. 236.º, n.º 1, do CC, tendo em conta, visto que se trata de contrato reduzido a escrito, o regime legal do art. 238.º do CC. Trata-se assim, de questão de direito a apreciar pelo STJ.
- III - A cessão de créditos feita pela A., envolveu um crédito que não detinha sobre o R. e, como tal, é em relação a ele, de nenhuma eficácia jurídica.

20-01-2009
Revista n.º 3817/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Competência internacional
Tribunais portugueses
Regulação do poder paternal
Menor
Regulamento (CE) 2201/2003
Reenvio prejudicial

- I - A questão de competência internacional surge quando no pleito se desenham elementos em conexão com outra ordem jurídica, para além da portuguesa. Trata-se de saber se a questão submetida a tribunal deve ser resolvida pelos tribunais portugueses ou se pelos tribunais estrangeiros.
- II - Deve ser à luz do Regulamento 2201/2003 da União Europeia e também face à Convenção de Haia sobre o Rapto Internacional de Crianças, que se deve equacionar a competência internacional do tribunal português para decidir um processo de alteração do poder paternal, instaurado em 17-3-2005.
- III - O art. 8.º, n.º 1, do Regulamento estabelece que os tribunais de um Estado-Membro da União Europeia são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro, à data em que o processo seja instaurado no tribunal.

- IV - Dada a residência habitual dos menores em Portugal no momento da propositura da acção, face ao dito 8.º, n.º 1, são competentes os tribunais portugueses para conhecer do pleito.
- V - O reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (arts. 68.º e 234.º, do Tratado CE) não será de ordenar no caso, visto que a aplicação das normas de direito comunitário em questão, não se afigura controversa.

20-01-2009
Revista n.º 2777/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Sebastião Póvoas (voto de vencido)
Helder Roque

Direito de propriedade
Caso julgado material
Extensão do caso julgado

O facto de numa primeira acção (entre as mesmas partes) ter sido definido o direito de propriedade dos AA. sobre um determinado caminho, não impede que a presente acção prossiga para decidir o pedido de condenação dos RR. a retirarem os postes de cimento e marcos alegadamente colocados por estes em momento posterior dentro da sua propriedade, e para pagamento das indemnizações que os AA. dizem ter sofrido por violação do seu direito de propriedade, não se verificando em relação a estes pedidos a excepção do caso julgado.

20-01-2009
Revista n.º 3764/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Sebastião Póvoas
Helder Roque

Contrato de mútuo
Contrato de seguro
Seguro de vida
Proposta de seguro
Declaração inexacta
Anulabilidade
Factos notórios

- I - É indiscutível o entendimento sufragado pelas instâncias de que, traduzindo-se a previsão do art. 429º numa anulabilidade e não numa nulidade, essa sanção apenas se aplica quando a inexactidão no preenchimento do questionário que acompanha a proposta de contrato influa na existência e condições do contrato, de sorte que o segurador ou não contrataria ou teria contratado em diversas condições, sendo as inexactidões anódinas irrelevantes para anular o contrato.
- II - Há circunstâncias que pela sua gravidade ou relevância as seguradoras tomam em conta de forma decisiva para contratar, mas a aferição dessa gravidade ou relevância não está ao alcance do conhecimento da generalidade do cidadão medianamente informado.
- III - A omissão de haver o tomador-marido sofrido, mais de quatro anos antes, um AVC, cometida no preenchimento do questionário que acompanhou a proposta de seguro, só por si, não pode levar a que se considere que toda a gente sabia que a seguradora se soubesse desse facto não contrataria o mesmo seguro.
- IV - A matéria do quesito onde se perguntava “Se, ao tempo do pedido de adesão, a ré soubesse que o marido já havia sofrido um AVC em 23-05-94, não o teria aceite no contrato de seguro?”, e que foi dado por não provado, não constitui um facto notório.

- V - A relevância do facto omitido para a celebração do contrato não decorre, só por si, da mera omissão da existência do anterior AVC, a qual não basta para concluir que, se tal circunstância não tivesse sido omitida, a recorrente não teria celebrado o contrato de seguro em causa.

20-01-2009
Revista n.º 3900/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Direito de propriedade
Registo predial
Descrição predial
Inscrição matricial
Força probatória
Presunção de propriedade

- I - As menções constantes na descrição predial e na inscrição matricial, no que respeita à identificação física dos prédios inscritos na matriz e descritos no registo, isto é, no que se refere à localização, áreas, composição, confrontações, etc., não são atestados pela autoridade ou funcionário público competente com base nas suas percepções, não passando de simples documentos sujeitos à livre apreciação do julgador, e não tendo, nesta parte, força probatória plena.
- II - O mesmo acontece relativamente à planta topográfica, cuja finalidade se esgota com a localização geográfica e descrição gráfica das estruturas construídas (ou não) existentes em determinada porção de terreno, não tendo por função definir os limites da propriedade das construções assinaladas e descritas graficamente, limitando-se a assinalar e descrever graficamente o que existe sem mais informação relevante.
- III - A presunção legal decorrente do art. 7.º do CRGP, cuja razão de ser se prende exactamente com a fé pública que deve acompanhar a publicidade do registo, abrange apenas os factos jurídicos inscritos, de onde se deduzem as situações jurídicas publicitadas e não também a identificação física, económica e fiscal dos prédios, não abrangendo, portanto, a área nem as confrontações ou os limites dos prédios, visto que a descrição predial não se destina a garantir a exactidão dos limites prediais.
- IV - Também as inscrições matriciais não acarretam nenhuma presunção de propriedade na ordem civil.

20-01-2009
Revista n.º 3681/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de seguro
Veículo automóvel
Furto
Cláusula contratual
Interpretação da declaração negocial

- I - A expressão final inserta em cláusula do contrato de seguro na qual se consagra que ocorrendo furto (...) que dê origem ao desaparecimento do veículo seguro, a seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos 60 dias (...) "se ao fim desse período o mesmo não tiver sido encontrado", não deve interpretar-se no sentido estritamente literal de se querer significar o aparecimento do veículo, devendo antes fazer-se no contexto do contrato, com

recurso aos elementos que decorram da natureza do próprio contrato e das demais cláusulas que também dele fazem parte integrante, e sendo de interpretar como pretendendo significar que o seguro opera "se ao fim desse período o mesmo não puder vir a integrar o património do tomador do seguro".

- II - Na verdade, as razões subjacentes à feitura do contrato assentaram nos factos de o A. querer prevenir o risco do seu perdimento e a Ré ter querido assumir esse risco (contra o pagamento do prémio acordado).
- III - A satisfação do objectivo do A. e que o levava a celebrar aquele contrato não se satisfazia com o facto de a viatura que lhe fora subtraída ter sido encontrada em Milão. O que se mostrava relevante para ele era que a pudesse recuperar, ou seja, que a mesma lhe pudesse ser entregue, ou no caso de isso não ser possível, o valor correspondente.
- IV - Não pode portanto a Ré sustentar que o prémio que recebia a título de cobertura de risco por furto, roubo ou furto de uso, não actuaria se a viatura aparecesse (como foi o caso), mas o A. a não pudesse recuperar (por ter sido confiscada pelas autoridades italianas, não havendo a mínima alegação de que a razão para o confisco tivesse assentado em acto do tomador do seguro).

20-01-2009

Revista n.º 3801/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Direito de propriedade

Caso julgado material

Extensão do caso julgado

Servidão

Direito real menor

Reconhecimento do direito

Questão nova

Omissão de pronúncia

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O facto de numa acção anterior envolvendo as mesmas partes ter sido reconhecido ao réu (ali autor) o direito de propriedade sobre determinado prédio, e de, em consequência disso, a ré (aqui autora) ter sido condenada a abster-se da prática de quaisquer actos que o lesem, não impede que em acção posterior se lhe reconheça, por seu turno, a titularidade activa de direitos de servidão limitativos daquele domínio.
- II - Tal reconhecimento não implica ofensa do caso julgado material constituído pela sentença anterior uma vez que, por definição, a servidão limita mas não extingue o direito de propriedade sobre o prédio serviente.
- III - É nulo por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que recusa conhecer de questão suscitada na apelação com o fundamento, inexistente, de se estar perante questão nova, que devia ter sido colocada nos articulados.
- IV - Tal é o caso se a questão cuja apreciação a Relação recusou apreciar apenas tiver surgido na sequência lógica e como necessária consequência do reconhecimento de direitos de servidão concretizado na sentença.

20-01-2009

Revista n.º 3405/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Impugnação de paternidade
Presunção de paternidade
Causa de pedir
Ineptidão da petição inicial

É inepta por falta de indicação da causa de pedir a petição inicial da acção de impugnação de paternidade proposta pelo marido da mãe contra esta e o filho nascido (em 29-07-1956) na constância do matrimónio, se o único facto alegado para afastar a presunção do art. 1826.º, n.º 1, do CC, tiver sido o de que na véspera do casamento do autor com a ré (realizado em 20-08-1955) esta “esteve com um indivíduo numa pensão em S. Pedro do Sul”.

20-01-2009
Revista n.º 3429/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de mútuo
Oposição à execução
Excepção de não cumprimento
Pressupostos

- I - Nos contratos sinalagmáticos, a lei permite a qualquer dos contraentes recusar a realização da sua prestação, enquanto não ocorrer a prévia realização da prestação da contraparte, ou a oferta do seu cumprimento simultâneo. É assim, lícita, neste caso, a recusa de cumprimento, o que impede a aplicação do regime da mora (art. 804.º e ss.) e, naturalmente, o do incumprimento definitivo (art. 808.º), mesmo que tenha havido interpelação da outra parte. Se as duas obrigações forem puras, a excepção do não cumprimento é, assim, sempre invocável, nem sequer podendo ser afastada mediante a prestação de garantias (art. 428.º, n.º 2, do CC).
- II - Este instituto opera, mesmo no caso de incumprimento parcial ou de cumprimento defeituoso, sem se perder de vista, no entanto, o princípio da boa fé (art. 762.º, n.º 2, do CC). Daí resulta a exigência de uma apreciação da gravidade da falta, que não pode mostrar-se insignificante, bem como se impõe a regra da adequação ou proporcionalidade entre a ofensa do direito do excipiente e o exercício da excepção. Na estipulação de prazos diferentes de cumprimento apenas o contraente obrigado a cumprir em segundo lugar pode opor a excepção.
- III - Para que a "exceptio" não seja julgada contrária à boa fé, deverá haver uma tripla relação entre o incumprimento do outro contraente e a recusa de cumprir por parte do excipiente: relação de sucessão, de causalidade e de proporcionalidade entre uma e outra.
- IV - No caso em apreço está verificada a relação de sucessão, porquanto não foi a oponente que primeiro caiu numa situação de incumprimento. A sua recusa de cumprir é posterior à inexecução da obrigação da exequente.
- V - Igualmente se verifica a relação de causalidade, uma vez que a oponente invoca como causa do seu incumprimento o do exequente, traduzido na transferência de parte do montante mutuado para uma conta de uma sociedade, sem autorização da oponente e contra a finalidade do mútuo.
- VI - E, igualmente, se tem por verificada a equivalência ou proporcionalidade das inexecuções, porquanto não pode sustentar-se que o desvio de quase metade da quantia mutuada possa ser tida como leve, sendo certo que a obrigação de pagar um mútuo, sem ter podido aproveitar de parte significativa da quantia mutuada é que seria manifestamente desproporcionada.

20-01-2009
Revista n.º 3794/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Acidente de viação
Atropelamento
Concorrência de culpa e risco
Culpa do lesado
Culpa exclusiva
Responsabilidade pelo risco
Exclusão de responsabilidade

- I - Se o acidente for unicamente devido a actuação culposa exclusiva do lesado, a responsabilidade pelo risco deve considerar-se excluída nos termos do art. 505.º do CC.
- II - Admitindo-se a concorrência da culpa com o risco no processo causal do acidente, isso não significa considerar-se o risco causalmente verificado apenas porque o acidente se verificou entre um veículo motorizado e o peão sinistrado a partir do momento em que se provou que o acidente foi exclusivamente imputável a este último.
- III - Se um peão inicia a travessia da faixa de rodagem à saída de um túnel destinado exclusivamente ao trânsito automóvel, atravessando-se subitamente e à frente do condutor que não se pôde desviar dada a proximidade entre ambos, a responsabilidade pelo risco do condutor do veículo motorizado está afastada pois tais factos comprovam que o acidente é imputável exclusivamente ao sinistrado.

20-01-2009
Revista n.º 3807/08 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de arrendamento
Obras de conservação extraordinária
Câmara Municipal
Senhorio
Renda
Abuso do direito

- I - Constitui manifesto abuso do direito (art. 334.º do CC) o pedido de condenação do senhorio, que auferia em 2003 uma renda mensal de 39,99 €, a realizar obras cujo montante se cifra em 54.342,42 € em prazo a fixar e sujeitando-se ainda a uma sanção pecuniária compulsória de 100 €/dia de atraso.
- II - A circunstância de o senhorio não ter realizado as obras a que foi intimado pela câmara municipal e de não ter realizado obras de conservação no passado, tal circunstância só por si não é obstativa do reconhecimento do abuso do direito, a não ser que se demonstre que o valor das rendas e o custo das obras confrontados entre si não eram ao tempo desproporcionados; nesse caso, deve efectivamente considerar-se a omissão do senhorio ilícita e, portanto, ininvocável o abuso do direito conquanto resultem os custos actuais elevados da degradação causada pela falta de obras de conservação.

20-01-2009
Revista n.º 3810/08 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos

Silva Salazar

Litigância de má fé

Requisitos

Negligência

Multa

- I - Tendo a A. agravado do despacho que indeferiu o aditamento da testemunha M ao respectivo rol, e declarado manter interesse no julgamento do agravo retido, apesar de a testemunha que pretendia aditar ter sido ouvida em audiência nos termos do art. 645.º do CPC, é de manter a condenação da A. na multa de 20 UC's como litigante de má fé.
- II - Efectivamente, mesmo que se aceite não ter havido actuação processual dolosa da A., há, no mínimo, uma negligência grosseira, requisito suficiente, a partir da reforma do DL n.º 180/96, de 25-09, para preenchimento do conceito de litigante de má fé.

20-01-2009

Revista n.º 3894/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Sociedade por quotas

Cláusula contratual

Gerente

Representação

Terceiro

Norma imperativa

Aplicação da lei no tempo

Anulação de deliberação social

Prazo de propositura da acção

Prazo de caducidade

- I - A autorização expressa no pacto social das sociedades por quotas, constituídas em data anterior à do início da vigência do CSC, na parte relativa à designação de um terceiro, estranho aos corpos sociais da sociedade, para representar o, ou os, gerentes nomeados, no exercício dessas funções, foi automaticamente eliminada, através da revogação *ope legis* de tal cláusula - arts. 252.º, n.º 5, e 530.º, n.º 1, do CSC.
- II - A intervenção do terceiro como gerente da Ré sociedade, deixou, imperativamente, de produzir quaisquer efeitos, sob o ponto de vista jurídico, a partir de 01-11-1986, pelo que, deve ser anulada a deliberação da assembleia geral extraordinária, realizada a 10-07-2001, na qual foi admitido ilegalmente e votou favoravelmente a proposta de aumento do seu vencimento a partir de 01-08-2001.
- III - A existência do apontado vício na formação da vontade expressa na aprovação da aludida deliberação tem o seu enquadramento próprio no estatuído no art. 58.º, n.º 1, al. a) do CSC, pelo que a sua impugnação está subordinada ao prazo fixado no art. 59.º, n.º 2, do CSC, o qual já havia decorrido à data da propositura da presente acção que teve lugar a 02-05-2002.
- IV - Tendo tal extemporaneidade sido arguida por parte dos RR., como consequência da referida caducidade não pode merecer deferimento a restituição ao património da Ré sociedade do vencimento auferido pelo referido terceiro, desde 01-08-2001 até Abril de 2002.

20-01-2009

Revista n.º 3517/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira
João Camilo

Nulidade de sentença
Falta de fundamentação
Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - A nulidade da sentença a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC pressupõe a falta absoluta de fundamentação, não se bastando com a fundamentação medíocre ou insuficiente.
- II - A jurisprudência do STJ, em matéria de danos não patrimoniais, tem evoluído no sentido de considerar que a indemnização ou compensação deve constituir um lenitivo para os danos suportados, não devendo, portanto, ser miserabilista.
- III - Tal compensação, para responder actualizadamente ao comando no art. 496.º do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar.
- IV - Revelando os factos provados que: o acidente de viação ocorreu em 05-02-2003, tendo o autor 23 anos de idade; a perna esquerda do autor ficou trilhada na jante da roda traseira do veículo segurado na ré; o autor foi projectado por cima da traseira do veículo automóvel, caindo de lado e vindo a bater com a cabeça no solo e no muro do lado direito; o autor sofreu traumatismo do membro inferior esquerdo, com fractura segmentar da tíbia esquerda, fractura do maléolo peronial esquerdo, esfacelo grave do hállex esquerdo com fractura exposta do 1.º metatarsiano esquerdo e da falange proximal de hállex e esfacelo da face interna da perna esquerda; foi submetido no dia do acidente a cirurgia, amputação de hállex esquerdo e correcção cirúrgica do esfacelo da face interna da perna esquerda; esteve internado no hospital por um período de 21 dias; após o internamento teve tratamento ambulatorio durante um ano, sujeitando-se a exames clínicos permanentes, tentativa de correcção das lesões e assimetrias ósseas, aplicação de medicamentos vários, pressão sobre os órgãos com vista ao seu desenvolvimento e intervenções cirúrgicas de dimensão variada, com deslocações dia sim, dia não, a uma clínica do Porto; teve alta em 07-03-2004, encontrando-se com incapacidade absoluta para o trabalho desde a data do acidente até à data da alta; após a alta, ficou com as seguintes lesões ou sequelas: cicatriz com características cirúrgicas na região plantar com 25 mm de comprimento, duas cicatrizes dismórficas de cada lado das faces laterais da perna com 60 e 80 mm, respectivamente, a interna e a externa, sem sinais de encurtamento do membro, amputação das 2 falanges do hállex, com coto bem amolgado, mas irregular, e deformidade dos restantes dedos do pé, com apoio plantar doloroso, limitação da mobilidade do tornozelo, na sua flexão e sem sinais de rigidez da anca ou do joelho, tudo no membro inferior esquerdo; teve de deambular com canadianas; mantém permanentemente dores no tornozelo do pé esquerdo e não pode manter-se em pé sem a ingestão regular de analgésicos, para evitar sofrer dores que se tornem insuportáveis; ficou permanentemente a claudicar da marcha e as incapacidades funcionais traduzem-se numa IPP de 20%; até ao acidente, o autor sempre foi robusto, saudável e alegre, mas a situação clínica da incapacidade em que se encontra até ao fim da vida provoca-lhe enorme angústia e tristeza; em resultado dos ferimentos e dos tratamentos médicos e intervenções cirúrgicas a que foi submetido sofreu e sofre dores intensas; mostra-se adequada à situação concreta verificada, em termos de equidade, a indemnização fixada em 30.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais.
- IV - Considerando ainda que: à data da alta o autor tinha quase 25 anos; a esperança média de vida activa laboral se prolonga até aos 65 anos; o rendimento anual do trabalho do autor era de 10.008,32 €; a sua IPP é de 20% e que a mesma se reflecte no trabalho nessa mesma percenta-

gem; tem-se por equitativa a quantia de 60.049,92 € destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor, reflectindo tal quantitativo o desconto de 1/4, destinado a evitar o enriquecimento injustificado daquele à custa do réu.

22-01-2009
Revista n.º 3360/08 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Nulidade de sentença
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ampliação da matéria de facto

- I - A nulidade da sentença a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC ocorre quando os fundamentos invocados no acórdão deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto que vier a ser expresso na mesma decisão: tal oposição só se verifica quando das premissas de facto e de direito resulta decisão final contrária à lógica dessas premissas.
- II - Não tendo a matéria de facto que os réus-recorrentes pretendem ver ampliada qualquer relevância para a decisão de direito, no que respeita ao pedido formulado pelo autor contra eles, e sendo os factos assentes pelas instâncias os suficientes e necessários para a decisão de mérito que foi proferida, deve improceder o pedido de anulação do acórdão recorrido e de baixa dos autos à Relação para ampliação da matéria de facto.

22-01-2009
Revista n.º 3514/08 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Contrato de arrendamento
Licença de utilização
Nulidade do contrato

- I - O proprietário do prédio construído antes da entrada em vigor do RGEU (aprovado pelo DL n.º 38381, de 07-08-1951) pode utilizá-lo sem a competente licença de utilização.
- II - Porém, se o quiser dar de arrendamento terá de obter a licença em causa (arts. 8.º, n.º 2, e 9.º, n.ºs 1 a 4, do RAU), sob pena de nulidade do contrato no caso de tal falta não ser entretanto suprida (art. 4.º do RAU).
- III - Ainda assim, a possibilidade desse suprimento significa que, enquanto não ocorrer, mantém-se a possibilidade de invocação da irregularidade do contrato.
- IV - Constando do concreto contrato de arrendamento que não existe licença de utilização do arrendado e não tendo o senhorio conseguido demonstrar em juízo a supressão dessa falta ou que a mesma não decorre de facto seu, deve considerar-se que o contrato é nulo, por falta de um pressuposto substancial, sendo irrelevante se a referida autorização administrativa foi entretanto requerida.

22-01-2009
Revista n.º 769/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Sociedade comercial
Dissolução de sociedade
Quota indivisa
Herança
Cabeça de casal
Consentimento

- I - O representante comum não pode praticar actos que envolvam actos de extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios - art. 223.º, n.º 6, do CSC.
- II - Numa sociedade familiar, o cabeça de casal, relativamente a duas quotas indivisas da herança aberta pela morte de um dos sócios, não pode, sem consentimento expresso dos titulares dessas quotas, votar a dissolução da sociedade que, embora mediatemente, acarretará a sua extinção.

22-01-2009
Revista n.º 3959/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de seguro
Contrato de mútuo
Seguro de grupo
Contrato de crédito ao consumo
Dever de informação
Invalidez
Interpretação da declaração negocial

- I - Num seguro de grupo, em que um banco celebra com uma seguradora um contrato de seguro para garantir o pagamento do crédito concedido pelo referido banco, à data da adesão, pela pessoa segura - que recorre ao crédito e adere ao seguro -, esta é terceiro relativamente ao mencionado contrato por a ele aderir, não podendo tal contrato ser qualificado como contrato a favor de terceiro.
- II - O contrato em causa é apenas um e não tantos quantos os aderentes.
- III - O dever de informar as cláusulas do contrato cabe ao tomador que não à seguradora, nos termos do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-07, não havendo necessidade de recorrer ao princípio da boa fé nem às cláusulas contratuais gerais para definir a quem cabe esse dever, pois não há qualquer lacuna a preencher.
- IV - Sendo o risco coberto, para além da morte, a invalidez absoluta definitiva, mesmo não havendo especificação do conceito dessa invalidez, o declaratório médio e medianamente sagaz, não pode deixar de entender que a mesma se refere a todo e qualquer trabalho que não apenas ao trabalho habitual do segurado.

22-01-2009
Revista n.º 4049/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de empreitada
Competência convencional
Cláusula compromissória

Tribunal arbitral
Objecto do processo
Admissibilidade de recurso

- I - Tendo as partes acordado, num dado contrato de empreitada, submeter à decisão de um tribunal arbitral os litígios emergentes da interpretação, aplicação e integração desse mesmo contrato e tendo, em correspondência depois trocada, sido abordadas as questões colocadas à apreciação desse tribunal, mostra-se validamente definido o objecto do litígio a dirimir por aquele tribunal.
- II - Se as partes renunciaram ao recurso, apenas poderão requerer a anulação da decisão arbitral com fundamento num dos vícios taxativamente enumerados no art. 27.º, n.º 1, da Lei n.º 31/86, de 29-08.

22-01-2009
Revista n.º 3883/08 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Acção de divórcio
Suspensão da instância
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso

- I - No caso de não haver jurisprudência uniformizada, a admissibilidade do agravo para o STJ depende de o acórdão recorrido estar em contradição com outro, proferido pela Relação ou pelo Supremo, no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (art. 754.º, n.º 2, do CPC).
- II - A questão fundamental de direito é a mesma quando o núcleo da situação de facto é idêntico no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento, à luz da norma jurídica aplicável, isto é, quando há identidade de norma jurídica interpretada e aplicada a situações de facto essencialmente semelhantes.

22-01-2009
Revista n.º 3963/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Equidade

- I - Na fixação da indemnização pela incapacidade parcial permanente de que ficou afectada a vítima de um acidente de viação devem ter-se em conta os danos futuros, desde que previsíveis.
- II - Quando a responsabilidade assenta em mera culpa do lesante, ou quando não é possível averiguar o valor exacto dos danos, como tipicamente sucede quando estão em causa danos futuros, o tribunal recorrerá à equidade para julgar.

- III - Nesse mesmo caso, a indemnização pode ser equitativamente reduzida em função do grau de culpabilidade do agente, da situação económica do lesante e do lesado e das demais circunstâncias do caso.
- IV - Tendo o lesado 19 anos à data do acidente; sendo uma pessoa saudável e com capacidade de trabalho; ficando a sofrer de uma incapacidade parcial permanente de 20%; resultando do acidente a perda de 10 meses de salário e a impossibilidade de cumprir o contrato de trabalho no estrangeiro que tinha celebrado e da sua renovação; tendo em conta as demais circunstâncias (trabalho futuro, esperança de vida, idade da reforma, gravidade da lesão), e as despesas já realizadas é adequado o valor de € 73.558,71 para indemnização por danos patrimoniais (€ 17.495,33 pelos salários perdidos, € 55.000 pela IPP e € 1.063,38 pelas despesas), fixado pelas instâncias.
- V - A gravidade dos danos não patrimoniais sofridos justifica uma indemnização de € 9.975,95, também determinada pelas instâncias.

22-01-2009

Revista n.º 4242/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Lázaro Faria

Senhorio

Direito de preferência

Arrendamento para comércio ou indústria

Trespasse

Estabelecimento comercial

Contrato de sociedade

Dação em cumprimento

Sociedade por quotas

- O senhorio de um prédio urbano não tem direito de preferência em caso de trespasse de um estabelecimento comercial instalado no prédio em virtude de um contrato de arrendamento, se o trespasse constituir a realização em espécie das entradas dos sócios (arrendatários) na constituição de uma sociedade por quotas.

22-01-2009

Revista n.º 2918/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Lázaro Faria

Prescrição presuntiva

Prescrição extintiva

Pagamento

Ónus da prova

Ónus de impugnação especificada

Ónus de alegação

Confissão

Princípio da aquisição processual

- I - A prescrição presuntiva não confere ao devedor o poder de se opor ao exercício do direito correspondente à prestação que lhe compete, mas apenas cria a presunção de que cumpriu.

- II - O objectivo da prescrição presuntiva é o de proteger o devedor da dificuldade de prova e corresponde em regra a dívidas que se pagam em prazos curtos e sem que ao devedor seja entregue documento de quitação, ou sem que seja corrente conservá-lo.
- III - Provado o decurso do prazo, bem como os demais requisitos descritos nos artigos 316.º e 317.º do CC, presume-se o cumprimento, recaindo sobre o credor o ónus de ilidir essa presunção.
- IV - A presunção só pode ser ilidida por confissão do devedor, expressa ou tácita.
- V - Os “actos incompatíveis com a presunção de cumprimento” a que se refere o art. 314.º do CC podem traduzir-se na não impugnação da alegação de não pagamento, feita pelo credor (art. 490.º, n.º 2, do CPC).
- VI - A presunção não provoca a inversão do ónus da alegação do pagamento; mas se o credor tiver alegado o não pagamento, o princípio da aquisição processual tem como efeito que o facto se considera adquirido para o processo, ainda que seja alegado pela negativa.
- VII - A não impugnação da alegação de falta de pagamento é incompatível com a presunção de que o devedor cumpriu.

22-01-2009

Revista n.º 3032/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Nulidade do contrato
Obrigação de restituição
Obrigação pecuniária
Princípio nominalista

Declarada nula a compra e venda, o «quantum» a restituir, recebido a título de preço, não está sujeito a actualização por desvalorização monetária, já que se está ante obrigação pecuniária, na modalidade de «soma» ou «quantidade», como tal submetida ao princípio nominalista (art. 550.º do CC).

22-01-2009

Revista n.º 3896/08 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Poderes da Relação
Impugnação pauliana

- I - O STJ pode conhecer e apreciar o rigor do mecanismo processual que norteou a Relação no processo de fixação da matéria de facto nos termos do art. 712.º do CPC, caso tal possa ser objecto de recurso autónomo de agravo para o STJ, nos termos em que o permitem os arts. 722.º, n.º 1, e 754.º, n.º 2, do CPC.
- II - Provando o autor que um acto de natureza patrimonial (no caso, um contrato de compra e venda) acarretou a diminuição da garantia patrimonial do seu crédito, cujo montante demonstrou - por referência ao crédito original e à garantia prestada (art. 610.º do CC) -, a par da consciência do prejuízo que tal acto lhe causava, e não tendo o devedor ou o terceiro feito a prova de que o obrigado possuía bens penhoráveis de igual ou maior valor (art. 611.º do CC), deve concluir-se que assiste ao autor o direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo aquele

executá-los no património do obrigado à restituição e praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei.

22-01-2009
Revista n.º 3891/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Responsabilidade contratual
Contrato de mandato
Advogado
Incumprimento do contrato
Contestação
Reconvenção
Valor da causa
Taxa de justiça
Condenação de preceito
Danos patrimoniais
Nexo de causalidade
Causa virtual

- I - Centra-se no domínio da responsabilidade contratual o litígio que opõe o autor ao réu (advogado) que, no exercício do patrocínio em nome daquele, não pagou a taxa de justiça suplementar devida pela alteração do valor da causa, na sequência da dedução da contestação-reconvenção por si apresentada, não obstante ter recebido do mandante a provisão necessária para o efeito, o que determinou o desentranhamento de tal articulado.
- II - É sobre o réu que impende a obrigação da prova da sua prestação (sob pena de se tornar responsável pelo prejuízo que causado ao autor - art. 798.º do CC) ou que a falta ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- III - Não cumpre pontualmente o contrato o advogado que, contactado pelo cliente para contestar a acção com processo sumário, elaborou a respectiva contestação-reconvenção, solicitou ao seu mandante (e este cumpre) o quantitativo necessário ao pagamento da taxa de justiça adicional e depois não a liquida, bem sabendo que tal omissão determinará o desentranhamento do articulado apresentado.
- IV - Desentranhada a contestação-reconvenção e sendo o mandante condenado no pedido, deve considerar-se que essa condenação é consequência directa e necessária desse não pagamento, assumindo-se a mesma como um dano irreversivelmente ligado ao inadimplemento do devedor, havendo, assim, um nexo causal entre o facto - incumprimento - e o dano - condenação.
- V - Na determinação do nexo de causalidade adequada pouco importam *in casu* os eventuais reflexos de uma potencial relevância negativa de uma causa virtual não provada pelo réu (art. 342.º, n.º 2, do CC), qual fosse a de a acção contestada pelo autor vir a ser necessariamente julgada procedente com ou sem contestação.

22-01-2009
Revista n.º 3955/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de mediação imobiliária
Remuneração

- I - No contrato de mediação imobiliária, a regra é a de que remuneração da empresa mediadora só é devida com a conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação.
- II - Excepcionalmente, a remuneração da empresa mediadora pode ser devida nos casos em que o negócio visado, no âmbito de um contrato de mediação celebrado em regime de exclusividade, não se concretiza por causa imputável ao cliente da empresa mediadora ou se for celebrado contrato-promessa relativo ao negócio visado pelo contrato de mediação e as partes tiverem previsto o pagamento da remuneração após a sua celebração.

22-01-2009

Revista n.º 976/08 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Banco

Empréstimo bancário

Seguro de vida

Seguro de habitação

Culpa *in contrahendo*

Dever de informação

Dever de esclarecimento prévio

- I - A responsabilidade pré-contratual (culpa *in contrahendo*), prevista no n.º 1 do art. 227.º do CC, assenta num conceito indeterminado - o conceito de boa fé - e tem lugar quando, na fase preparatória de um contrato, as partes, ou alguma delas, não observam certos deveres de actuação - deveres de protecção, de informação, de lealdade, e outros - que sobre elas impendem.
- II - Em termos gerais, o instituto da culpa *in contrahendo* significa que a autonomia privada é conferida dentro de certos limites e sob as valorações próprias do Direito, sendo ilegítimos os comportamentos que, desviando-se da procura honesta e correcta de um eventual consenso contratual, venham a causar danos a outrem, bem como os comportamentos pré-contratuais que inculquem, na contraparte, uma ideia distorcida sobre a realidade contratual.
- III - Na culpa *in contrahendo* assumem primordial relevância os deveres de informação e de esclarecimento, respeitantes, antes de mais, ao clausulado contratual pretendido, e, particularmente, quando estamos perante sujeitos com poder contratual desequilibrado, com conhecimentos e experiências negociais e jurídicas desiguais, revestindo tais deveres, neste caso, maior amplitude, intensidade e extensão para a parte que detém a posição negocial mais forte, que lhe permite impor à contraparte, mais inexperiente ou menos esclarecida, cláusulas de que esta, por força dessa sua debilidade contratual, não logra colher o verdadeiro significado ou de que, pela mesma razão, nem sequer toma conhecimento.
- IV - A responsabilidade *in contrahendo* exige a verificação cumulativa dos requisitos da responsabilidade civil, pelo que não estando provado, no caso dos autos, que o banco haja posto em causa deveres de conduta, de base legal, na fase negociatória com os autores - designadamente os de informação ou esclarecimento, de protecção ou de cuidado - ou que a sua conduta tenha constituído violação objectiva da boa fé (*maxime*, por desconformidade entre o pretendido pelos autores no que toca aos seguros ligados aos empréstimos, as informações dos funcionários do banco e os seguros efectivamente contratados), fica arredada a responsabilidade *in contrahendo* daquele, faltando logo o primeiro de tais requisitos.

22-01-2009

Revista n.º 3301/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Interdição por anomalia psíquica

Incapacidade

Publicidade

Data

Presunções judiciais

Acção de anulação

Litigância de má fé

- I - No que concerne ao regime legal dos actos praticados pelo interdito, há diferenças de tratamento conforme esteja em causa negócio jurídico praticado pelo interdito (i) após o registo da sentença de interdição definitiva (art. 148.º CC), ou (ii) na pendência do processo de interdição, depois de publicados os anúncios a que alude o art. 945.º do CPC (art. 149.º), ou (iii) anteriormente à publicidade da acção de interdição (art. 150.º).
- II - Tendo o contrato aqui impugnado sido celebrado antes da publicação do anúncio da acção de interdição, está, por força do disposto no indicado art. 150.º, sujeito ao regime, previsto no art. 257.º do CC, dos actos praticados por quem, devido a qualquer causa, se achava acidentalmente incapacitado de entender o sentido da declaração negocial ou não tinha o livre exercício da sua vontade.
- III - Esses actos só são anuláveis desde que, no momento da sua prática, isto é, no momento em que é emitida, pelo interdito, a sua declaração de vontade, haja neste uma incapacidade de entender o sentido da declaração negocial ou falte o livre exercício da vontade, e que a incapacidade natural existente seja notória ou conhecida do declaratário (nos contratos, a contraparte), entendendo-se notória a incapacidade quando uma pessoa de normal diligência a teria podido notar.
- IV - A declaração judicial, na sentença que decreta a interdição, sobre a data do começo da incapacidade, constitui mera presunção simples, natural, judicial, de facto ou de experiência, da incapacidade, à qual pode ser oposta contraprova, nos termos do art. 346.º do CC.
- V - Dada a anterioridade do negócio referido em II, que o aqui autor, tutor da interdita, pretendia, em representação desta, anular, sobre ele recaía o ónus da prova de que, na data em que a sua tutelada celebrou a escritura pública de alienação do imóvel em causa, ela se encontrava em condições psíquicas que lhe não permitiam entender o sentido da declaração negocial que emitiu ou lhe tolhiam o livre exercício da vontade, e de que tal facto era notório ou conhecido do outro outorgante.
- VI - Não se surpreendendo, na conduta processual dos recorrentes, a intenção de utilização maliciosa e abusiva do processo, nem se vislumbrando, na sua concreta actuação ao longo deste, ofensa do dever de verdade e de probidade (do dever de agir de boa fé), não se mostrando, pois, que tenham adoptado comportamento processual inadequado à ideia de um processo justo e leal, que constitui uma emanação do princípio do Estado de direito, não se verifica, da sua parte, litigância de má fé.

22-01-2009

Revista n.º 3333/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acidente de viação

Menor

Concorrência de culpa e risco

Matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Danos não patrimoniais

- I - O art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de nele se admitir a concorrência da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, dele resultando que a responsabilidade objectiva do detentor do veículo, a que se reporta o n.º 1 do art. 503.º, só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- II - O acatamento, pelo STJ, das ilações extraídas dos factos provados pelas instâncias tem como pressuposto (i) que a conclusão ou ilação não altere os factos apurados, e (ii) que ela seja a consequência lógica desses factos, sendo já sindicável pelo Supremo o comportamento da Relação se esta considera provado por inferência um facto dado como não provado na 1.ª instância, na resposta ao respectivo quesito da base instrutória.
- III - Não provada a culpa do menor, atropelado por um veículo automóvel, e não sendo possível afirmar que os danos por aquele sofridos são consequência da sua concreta actuação, subsiste apenas a responsabilidade objectiva do detentor do veículo, pois tais danos são exclusivamente provenientes dos riscos próprios do veículo e seu condutor.
- IV - Tendo o menor, de cinco anos de idade, sofrido fractura do fémur direito, suportado internamento hospitalar de três dias, imobilização com gesso em ambas as pernas durante 30 dias, a que se seguiram mais 30 dias, depois de tirar o gesso, sem poder locomover-se, tendo andado em tratamento durante cerca de um ano, sofrendo dores, decorrentes das lesões e dos tratamentos, e tendo ficado, como sequela física do acidente, com diferença de cerca de um centímetro entre a perna esquerda e a direita, não é excessiva, podendo até qualificar-se de modesta, a indemnização de € 12.000,00, fixada pela Relação, como indemnização por danos não patrimoniais, no pressuposto, aliás, do contributo culposo do menor para a produção do evento danoso.

22-01-2009

Revista n.º 3404/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Nulidade de sentença

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

Matéria de direito

Factos conclusivos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A resposta de “não provado” a um facto quesitado não significa mais do isso: que não se provou esse facto; não significa que deva ter-se por “provado” o facto contrário.
- II - Para que se verifique a nulidade da sentença prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC é necessário que exista uma real contradição entre os fundamentos e a decisão, apontando os primeiros num sentido e a segunda no sentido diferente; ou seja, os fundamentos invocados pelo juiz deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que veio a ser expresso na sentença.
- III - A mera inidoneidade dos fundamentos para conduzir à decisão traduz erro de julgamento, mas não é motivo de nulidade.
- IV - A vocação do STJ, enquanto tribunal de revista, é a decisão de questões de direito, estando-lhe, em regra, vedado alterar a decisão sobre a matéria de facto: mesmo que ocorra erro de julgamento, pelas instâncias, da matéria de facto, esse erro, fora os casos previstos no art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, não pode ser objecto de recurso de revista.

- V - Porém, o STJ pode conhecer da questão - de direito - de saber se as respostas dadas pelo julgador da matéria de facto excedem o âmbito da alegação fáctica, e dão como assente matéria de facto não alegada pelas partes: as respostas que ultrapassarem as fronteiras da factualidade alegada e quesitada têm de se considerar não escritas, atento o disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC.
- VI - Do mesmo modo, o STJ pode apreciar a questão - de direito - de definir se determinada matéria formulada num quesito ou dada como “assente” é de direito ou de facto, devendo ser havida como não escrita, igualmente por analogia com a solução preconizada pelo citado art. 646.º, n.º 4, do CPC, a resposta dada sobre matéria de direito, ou a alínea da “matéria assente” que acolha apenas referências de natureza jurídico-conceitual ou que não possam ser consideradas facto, mas sim mera conclusão ou ilação a tirar pelo julgador.
- VII - “Emprestar” é um vocábulo utilizado na linguagem corrente que, apesar de conter um conceito de direito, envolve também, pelo seu uso generalizado, um conceito e um significado de facto, pelo que pode ser utilizado num quesito.
- VIII - A asserção contida na matéria de facto assente de que “e consequência de a autor acusar a ré (...), esta viu o seu estado de depressão agravado” traduz a afirmação de um facto e não uma mera conclusão extraída pelo julgador.

22-01-2009

Revista n.º 3476/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Reapreciação da prova
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos

- I - Quando a apelação tem por objecto a reapreciação da prova gravada, o prazo de 30 dias, aludido no n.º 2 do art. 698.º do CPC, para apresentação das alegações, é acrescido de 10 dias (n.º 6 do mesmo normativo).
- II - Este prazo adicional de 10 dias destina-se a facilitar o cumprimento do ónus estabelecido no art. 690.º-A do CPC, e representa a “compensação” temporal que o legislador entendeu corresponder às perdas de tempo que o cumprimento do aludido ónus acarreta para o recorrente.
- III - Não há que descontar, nos 40 dias de que, nesse caso, o recorrente dispõe para alegar, o período temporal que decorre entre o pedido da cópia das fitas magnéticas, pela parte interessada, e o seu fornecimento pelo tribunal, que deve ocorrer, nos termos do n.º 2 do art. 7.º do DL n.º 39/95, de 15-02, no prazo máximo de oito dias.

22-01-2009

Agravo n.º 4018/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Danos patrimoniais
Condenação em quantia a liquidar
Sociedade comercial
Danos não patrimoniais

- I - Embora esteja demonstrado que a recorrida causou um prejuízo à recorrente ao impossibilitá-la de utilizar o veleiro Hunter 310 no período de 22-03 a 23-07-1999, não existem elementos indispensáveis para fixar o montante desse prejuízo, ou seja, prova-se a existência de danos, mas não é possível determinar o seu quantitativo.
- II - Assim sendo, haveria que fazer uso do estatuído no n.º 2 do art. 661.º do CPC e relegar o apuramento desse dano para liquidação posterior, nos precisos termos em que se decidiu no acórdão recorrido.
- III - Tratando-se de sociedades comerciais, os danos não patrimoniais a considerar só podem ser aqueles que se reportem à perda de prestígio ou reputação social e desde que essa perda seja relevante.

27-01-2009

Revista n.º 3993/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

**Contrato de seguro
Acidente de aviação
Exclusão de responsabilidade**

- I - O seguro relativo a uma aeronave certificada para recreio e desporto (incluindo a instrução de pilotos para esses fins) não cobre os danos sofridos quando está a ser usada em trabalho aéreo.
- II - E está em trabalho aéreo quando utilizada, mediante um preço, para filmagens numa série televisiva, quer dela se filme, quer seja objecto de filmagem.

27-01-2009

Revista n.º 3988/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Contrato de mútuo
Reserva de propriedade
Veículo automóvel**

É nula, por legalmente impossível, a cláusula de reserva de propriedade aposta, tão só, no contrato de financiamento - para aquisição de um veículo automóvel -, não subscrito pelo alienante, a favor deste ou do mutuante.

27-01-2009

Revista n.º 3986/08 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Taxa de justiça inicial
Taxa de justiça subsequente
Redução
Lei processual
Aplicação da lei no tempo**

- I - Se em processo tratado por via electrónica - tratado todo por via electrónica - a taxa de justiça é reduzida em um décimo, só em tal processo se compreende a redução em um décimo da taxa de justiça inicial e subsequente porque essas taxas são estabelecidas em função do preço final do processo.
- II - A redução só existe - se a parte se colocar na situação em que a faz nascer - nos processos instaurados após a entrada em vigor do DL n.º 324/2003, de 27-12 (que alterou o CCJ).

27-01-2009

Revista n.º 661/08 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mora Miranda

Junção de documento

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Prova testemunhal

Princípio dispositivo

Princípio do contraditório

Base instrutória

Matéria de facto

Transacção judicial

Caso julgado

Juros de mora

- I - Não pode ser considerado no recurso de revista o documento que a recorrente juntou com as alegações do recurso de apelação, não obstante a Relação se não ter pronunciado sobre ele, porque disso não houve decisão, sem reacção da apresentante.
- II - Ao apreciar um depoimento que a apelante não tinha inserido nas conclusões de alegação relativas à impugnação da decisão da matéria de facto do tribunal da 1.ª instância, a Relação não excedeu ilegalmente o âmbito objectivo da apreciação das provas.
- III - O STJ não pode infirmar o juízo probatório da Relação baseado em prova de livre apreciação, mas não lhe é vedado sindicar o seu cumprimento das normas processuais relativas ao princípio dispositivo e ao princípio do contraditório.
- IV - Por violação do princípio do contraditório e dos poderes funcionais da Relação na apreciação da impugnação da matéria de facto, deve ser considerada ineficaz a sua decisão que, em quadro de insuficiência de base instrutória, reformulou um quesito e lhe respondeu com base nas provas objecto de gravação e nos documentos juntos ao processo.
- V - A anulação da decisão da Relação apenas quanto ao segmento de facto instrumental à determinação do direito de indemnização por mero dano patrimonial futuro relativo a despesas com transportes para tratamentos, por virtude dos referidos vícios processuais, e ocorrendo, por isso, insuficiência de base fáctica para que o STJ aplique o pertinente regime jurídico, ao mesmo pode cingir a anulação do acórdão, mantendo todo o decidido relativamente às questões jurídicas que daquele segmento de facto não dependam.
- VI - A interpretação do contrato de transacção judicialmente homologado no âmbito dos procedimentos cautelares de arbitramento de reparação provisória no sentido de os montantes a imputar se referirem a elementos objecto da acção principal é insusceptível de implicar a violação do caso julgado ou a ofensa das normas relativas ao contrato de transacção.
- VII - Não podem ser considerados no recurso de revista, para efeitos de condenação no reembolso, as quantias que a recorrente pagou a um terceiro, porque não recorreu da sentença proferida no

tribunal da primeira instância que os não considerou nem arguiu a sua nulidade por omissão de pronúncia.

VIII - A condenação da recorrente no pagamento de juros pela Relação por remissão para a sentença proferida no tribunal da 1.ª instância é conforme com a lei aplicável.

27-01-2009
Revista n.º 16/09 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Amputação
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Trabalho doméstico
Cálculo da indemnização

- I - À data do acidente - 09-08-2003 -, a autora tinha 60 anos, tendo-lhe sido atribuída uma IPP de 70%, impeditiva da quase totalidade das tarefas domésticas e da actividade de comerciante, permitindo apenas algumas compatíveis com a posição de sentada; auferia um rendimento mensal líquido superior a 750 €.
- II - A autora sofreu amputação da perna direita pelo terço distal da coxa, escoriações e contusões por todo o corpo, internamentos hospitalares, intervenções cirúrgicas, dores fortes e fez fisioterapia para adaptação à prótese.
- III - Deixou de poder executar as suas lides domésticas diárias, necessitando de contratar empregada doméstica, com o que despende - em salários e refeições que lhe fornece - pelo menos 300,00 € mensais.
- IV - As instâncias atribuíram à autora, a título de danos patrimoniais futuros pela perda de rendimentos e ainda pelo dispêndio com a empregada doméstica e também danos não patrimoniais, respectivamente, as importâncias de 75.000,00 €, 65.900,00 € e 50.000,00 €, que consideramos adequadas.

27-01-2009
Revista n.º 3131/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Fevereiro

Contrato de agência
Comissão
Prescrição
Prazo

No contrato de agência, os créditos do agente representativos de comissões directas não estão abrangidos pelo prazo de prescrição quinquenal, previsto na al. g) do art. 310.º do CC, sendo-lhes aplicável o prazo de prescrição ordinário.

03-02-2009
Revista n.º 3952/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Depósito do preço

- I - A consignação em depósito da prestação a que se refere o art. 830.º, n.º 5, do CC, deve ser feita imediatamente antes da prolação da sentença da 1.ª instância, mediante despacho judicial a fixar prazo para tal depósito.
- II - Esse prazo é de natureza substantiva.
- III - Tal prazo é improrrogável e o seu não cumprimento dá lugar ao incumprimento da obrigação, que conduz à improcedência do pedido, independentemente do mérito da causa, por não ser admissível a prolação de uma decisão condicional.

03-02-2009
Revista n.º 3949/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Trespasse
Farmácia
Liberdade contratual

A obrigação estabelecida no contrato que as partes denominaram de “contrato-promessa de trespasse” no sentido de os Autores ficarem com o direito de receber quantia correspondente a 50% do valor do eventual trespasse da farmácia que os Réus efectuassem a um terceiro, farmacêutico, não viola nenhum dos preceitos da Lei n.º 2125, de 20-03-1965, nem da DL n.º 48.547, de 27-08-1968, pois não contende com o disposto sobre a propriedade da farmácia, nem com o exercício da sua direcção técnica por parte dos Autores, antes se trata de cláusula permitida pelo princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC).

03-02-2009
Revista n.º 4005/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Nacionalização
Direito de reserva
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - A apropriação pelo Estado de prédios ao abrigo do DL n.º 407-A/75 não se trata duma expropriação, mas de nacionalização.

- II - No tocante aos prédios nacionalizados, a nova Lei de Bases (Lei n.º 109/88, de 29-09, alterada pela Lei n.º 46/90, de 22/08) apenas tem aplicação, incluindo no tocante aos efeitos da concessão do direito de reserva, quando havendo reservas ainda não requeridas, reservas extemporaneamente requeridas ou reservas já demarcadas, existirem requerimentos dos interessados nos prazos de 90 e 45 dias.
- III - Não tendo o Autor requerido reserva alguma não pode prevalecer-se da aplicação retroactiva da lei no confronto com os demais contituulares, beneficiários de reservas já atribuídas por títulos obtidos ao abrigo do processo constante do DL n.º 81/78, de 29-04 (em execução da lei n.º 77/77, de 29-09).
- IV - A litigância de má fé trata de matéria objecto de recurso de agravo, por envolver o sancionamento de condutas processuais, mas que pode ser, em abstracto, conhecida em sede de recurso de revista, por força do princípio da absorção, nos termos do art. 721.º, n.º 2, do CPC.
- V - Para tanto deverá, porém, ser o recurso admissível, por se verificar algumas das situações previstas no art. 754.º, n.ºs 2 e 3, ou nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º do CPC, mormente oposição de acórdãos ou decisões que ponham termo ao processo.

03-02-2009

Revista n.º 1571/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Bens comuns do casal

Acessão industrial

Benfeitorias

Ex-cônjuge

- I - Para que a acessão industrial imobiliária tenha lugar, a obra tem de ser transformadora, mas ao mesmo tempo imputável a quem não tenha título para a realizar. Daí entender-se que a possibilidade de acessão fica excluída quando o proprietário do terreno tenha efectuado a obra no seu prédio.
- II - Mas já releva como benfeitoria se o proprietário estiver casado em regime de comunhão de adquiridos e tiver aplicado dinheiro ou valores imputáveis ao património comum, havendo neste caso, extinto o vínculo matrimonial por divórcio, que compensar o outro cônjuge pelo enriquecimento obtido com tal benfeitoria no seu património próprio à custa da massa de bens comuns.
- III - Constituindo o prédio urbano um bem próprio da Autora, que lhe coube por sucessão por morte dos pais na constância do seu casamento celebrado com o Réu no regime da comunhão de adquiridos, as obras de demolição do edifício aí existente e de construção de um novo edifício constituem um benfeitoria útil, não podendo a situação ser encarada como genética de uma acessão a favor de um ou outro, atento o vínculo jurídico da Autora com o prédio.
- IV - Sendo realizadas benfeitorias úteis, mesmo em bens não comunicáveis no regime da comunhão geral, a lei presume serem elas comuns (art. 1733.º, n.º 2, do CC), o mesmo sucedendo por aplicação analógica no regime de comunhão de adquiridos quanto aos bens próprios de cada cônjuge a menos que efectuadas nos termos da parte final da al. c) do art. 1723.º do CC.
- V - Não demonstrando o cônjuge que invoque um benfeitoria útil como própria que ela se tenha realizado com dinheiro ou valores seus, sempre a mesma será considerada como presuntivamente comum.
- VI - Assim, cabia à Autora provar que as obras de reconstrução do prédio que recebera de herança foram suportadas com dinheiros e valores próprios dela. Mas como não foi levado à Base Instutória a versão da Autora, de que as obras haviam sido por ela exclusivamente suportadas e pagas, impõe-se a anulação do acórdão recorrido nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC para

aditamento da factualidade alegada com vista ao afastamento da presunção de que o Réu se pretende prevalecer para afirmar ser o novo prédio uma benfeitoria comum.

03-02-2009

Revista n.º 3240/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Denúncia
Ónus da prova

- I - É ao empreiteiro que, nos termos gerais do art. 1220.º do CC, compete alegar e demonstrar que o dono da obra não denunciou os defeitos dentro dos 30 dias seguintes ao seu descobrimento, doutrina que se tem de aplicar igualmente no que respeita ao regime especial da denúncia de um ano para os imóveis de longa duração.
- II - A falta atempada de denúncia gera a perda irreversível de todos os direitos que a lei prevê para o cumprimento defeituoso. Mas competindo a sua demonstração no caso à Ré, a indeterminação temporal das comunicações e reclamações dos defeitos que lhe foram feitas, logicamente que joga em seu desfavor.
- III - Não é exigível que o pedido de eliminação de defeitos tenha de ser feito por via judicial, pois a lei não impõe que o acto impeditivo da caducidade nos termos previstos no art. 333.º, n.º 1, do CC, opere necessariamente por via judicial, designadamente no caso do disposto no art. 1224.º do CC.

03-02-2009

Revista n.º 3802/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Restituição do sinal

- I - A mora da promitente-vendedora (ora Ré) não se pode ter como convertida em incumprimento definitivo por perda de interesse por parte dos promitentes-compradores (ora Autores) se apenas se provou que: o prédio estava em acabamentos (desconhece-se o que faltava terminar), os elevadores não funcionavam (não se sabe por quanto tempo); houve uma inundação na garagem (desconhecendo-se os motivos que a originaram).
- II - Embora tais ocorrências possam dar lugar a indemnização pelos danos causados, não se pode considerar que o negócio tenha objectivamente deixado de ter interesse para os promitentes-compradores, nos termos do art. 808.º do CC.
- III - Não tendo estes procedido a interpelação admonitória nos termos do mesmo artigo, a obrigação da promitente-vendedora não se pode ter como definitivamente incumprida, pelo que não lhes assiste o direito a exigir o sinal em dobro.
- IV - Só o incumprimento definitivo do contrato gera o regime sancionatório do art. 442.º, n.º 2, do CC, e não a simples mora, pois o preceito fala claramente em incumprimento, devendo enten-

der-se, de harmonia com o disposto no art. 9.º, n.º 3, do CC, que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

- V - De facto, as expressões “deixar de cumprir a obrigação” e “não cumprimento do contrato”, mantidas pelo legislador, foram usadas no seu sentido técnico-jurídico, não se podendo presumir que este não se soube exprimir correctamente, tanto mais que deixou intacto o regime da mora (art. 804.º do CC), do não cumprimento definitivo (art. 801.º do CC) e da conversão da simples mora em inadimplemento definitivo (art. 808.º do CC).

03-02-2009

Revista n.º 3803/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Acidente de trabalho
Responsabilidade objectiva
Presunção de culpa
Menor
Dever de vigilância
Culpa *in vigilando*

- I - A lei portuguesa, em matéria de responsabilidade civil dos obrigados à vigilância de outrem, utiliza dois critérios autónomos, mas conjugados, referindo-se o primeiro à fonte [lei ou negócio jurídico] de onde decorre o dever de vigilância, e o segundo ao motivo da vigilância [a incapacidade natural, tal como a menoridade] que determina a prática de um facto ilícito danoso.
- II - Com o novo contexto social de abrandamento da autoridade dos pais e da mais rápida aquisição da maturidade dos menores, a responsabilidade dos pais perdeu o significado originário de contrapartida do exercício deficiente do poder paternal, impondo-se proceder a uma interpretação actualista do art. 491.º do CC, cuja função se traduz numa obrigação de garantia perante terceiros, em que a presunção de culpa encobre a responsabilidade objectiva.
- III - No domínio de aplicação do art. 491.º do CC, a presunção de culpa está associada ao comportamento omissivo que funda o dever de indemnizar do vigilante. A par do afastamento da presunção de incumprimento do dever de vigilância, o art. 491.º do CC, permite, também, ao vigilante demonstrar a falta de um nexo de causalidade entre a omissão e o dano verificado.
- IV - Falta o nexo de causalidade adequado entre a omissão do dever de vigilância dos pais do menor e o facto danoso que lhe sobreveio, quando se prova que este não representa uma consequência normal, típica, provável daquela omissão, mas antes o resultado de circunstâncias anómalas ou excepcionais, de todo não conhecidas ou cognoscíveis por aqueles.
- V - Assim acontece no caso de alteração impensada da trajetória de uma bola, deficientemente, manejada pelos menores, filhos dos réus, num quintal da residência de um deles, e que acabou por se precipitar numa estrada nacional, onde apanhou, de surpresa, o autor, que sofreu um acidente, quando tripulava um veículo motorizado.

03-02-2009

Revista n.º 3806/08 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Povoas

Moreira Alves

Pensão de sobrevivência
Requisitos
União de facto

Estado civil
Casamento

- I - A qualidade de membro sobrevivente, no estado civil de casado, de união de facto dissolvida, por morte do outro sujeito da relação, constitui impedimento dirimente absoluto, que obsta à aplicação do regime geral da segurança social, com vista a obter a qualidade de titular das prestações, por morte de beneficiário falecido.
- II - Ao contrário, tratando-se de pedido de alimentos, em relação à herança do falecido, no estado civil de solteiro, basta ao requerente sobrevivente da dissolvida união de facto, mesmo no estado civil de casado, demonstrar os requisitos legais previstos pelo art. 2020.º, n.º 1, do CC, não relevando aqui o pressuposto do exercício do direito que resulta da aplicação do regime geral da segurança social, em que se traduz o casamento anterior não dissolvido.

03-02-2009

Revista n.º 3880/08 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Oposição à execução
Contrato de seguro
Seguro de vida
Contrato de crédito ao consumo
Seguro de grupo
Dever de comunicação
Dever de informação
Ónus da prova

- I - O contrato de seguro de vida, quando coligado com o contrato de crédito ao consumo, destina-se a garantir o pagamento do empréstimo contraído pelo mutuário, junto da financiadora, intervindo a entidade seguradora como obrigada a pagar a esta o capital mutuado, no caso do mutuário segurado falecer antes de determinada data, isto é, antes do termo do contrato de crédito.
- II - A prestação prometida pela seguradora (ora interveniente principal), na hipótese de morte da pessoa segura (no caso, o mutuário de quem a ora embargante é viúva), não se destina a esta, mas antes à tomadora do seguro (a financiadora, ora exequente/embargada), que é também, simultaneamente, sua beneficiária.
- III - A entidade financiadora, a favor de quem a seguradora se obriga a efectuar a prestação, pagando as importâncias seguras, não é terceiro estranho ao benefício, mas uma das partes contratuais, o que exclui a qualificação da situação como um contrato a favor de terceiro.
- IV - Sendo a tomadora do seguro e o segurado entidades distintas, está-se em presença de um seguro por conta de outrem, em que a tomadora do seguro contratou em nome próprio, mas no interesse de um terceiro.
- V - Nos seguros de grupo, de tipo contributivo, impõe-se à tomadora do seguro, obrigatoriamente, o ónus da prova de ter informado o segurado, sobre as obrigações e os direitos, em caso de sinistro, sem perda de garantias, por parte deste, até que se mostre cumprida aquela obrigação.
- VI - O risco de morte resultante de doença pré-existente, bem como outros riscos excluídos da cobertura contratual do seguro de vida, traduzem-se em factos ou causas impeditivas do efeito jurídico dos factos articulados pela embargante, que à seguradora ou à embargada, como defesa por excepção, competiria demonstrar, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 342.º, n.º 2, do CC, e 493.º, n.º 3, do CPC.
- VII - À financiadora, na qualidade de tomadora do seguro e beneficiária do mesmo, cabe o ónus da participação da morte da pessoa segurada. Sendo este facto do seu conhecimento, ainda que

não a respectiva causa de morte, deverá diligenciar no sentido de suprir tal falta de comunicação junto da seguradora, sob pena de a obrigação do mutuário falecido se dever considerar transferida para esta entidade, não podendo a financiadora reclamar da embargante, viúva do segurado, o pagamento da quantia mutuada.

03-02-2009
Revista n.º 3947/08 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

Provando-se que, por causa do acidente, ocorrido no dia 17-10-2000, a Autora, nascida no dia 13-04-1980, sofreu contusão torácica, contusão da mão esquerda, contusão e fractura do fémur esquerdo, traumatismo craniano e torácico abdominal, lesão cerebral, fractura do dedo polegar da mão direita, fractura de três costelas, fractura da clavícula esquerda, deslocamento do maxilar inferior, escoriações e hematomas espalhados pelo corpo todo, tendo sido submetida a cinco intervenções cirúrgicas, ficou acamada durante 2 meses, deslocando-se com o auxílio de canadianas durante 6 meses, ficando com uma ITP de 50% a partir de 23-12-2001, sofrendo dores durante período de tempo superior a 2 anos e que ainda a afectam, apresentando sequelas, que a impedem de praticar desportos que antes praticava e tendo dificuldade na marcha prolongada, em correr, saltar e transportar pesos, sequelas que lhe determinam uma IPP e uma IPG de 30%, e considerando que à data do acidente exercia a profissão de operária fabril, auferindo o ordenado global de 387,23€, afigura-se adequado o valor de 55.000€ a título de indemnização por danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade futura de ganho, e de 45.000€ a título de indemnização por danos não patrimoniais.

03-02-2009
Revista n.º 4089/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Presunção de culpa

- I - A limitação geral de 80 Km/hora existente no local não contende com a limitação específica do tipo de veículo conduzido pelo Réu, que era de 70 Km/hora de acordo com o quadro anexo ao art. 27.º do CESt.
- II - Perante uma tal infracção estradal, presume-se a sua culpa no acidente, nos termos da presunção judicial prevista no art. 351.º do CC.
- III - A prova plena decorrente da participação policial como documento autêntico prevista no art. 371.º, n.º 1, do CC, apenas abrange os factos que a autoridade ou o documentador tenha praticado ou os factos que aquele atestou com base em percepção própria.
- IV - Como o agente da autoridade não presenciou o acidente, mas apenas o relatou com base nas declarações verbais do interveniente, apenas se pode dar como provado que este fez tais declarações (disse que se despistou devido ao aparecimento súbito de outro carro), mas não que as mesmas sejam verdadeiras.

03-02-2009
Revista n.º 32/09 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Contrato de compra e venda
Simulação
Terceiro
Procuração

Para efeitos do art. 240.º, n.º 1, do CC, terceiro não tem que ser necessariamente pessoa estranha ao negócio, podendo ser perfeitamente a pessoa representada por um dos intervenientes físicos na simulação, quando dele seja desconhecido o acordo simulatório.

03-02-2009
Revista n.º 3732/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Equidade
Liquidação
Arbitrariedade
Interpretação da lei

- I - Quando fiquem provados danos mas não tenha sido possível estabelecer a sua quantificação, a opção entre equidade e liquidação prévia em fase posterior, deve obedecer àquela que dê mais garantias de se mostrar ajustada à realidade.
- II - Assim, se apesar de provado o dano, não foi possível atingir-se na fase que vai até à sentença um valor exacto para a sua quantificação, mas seja admissível que ainda é possível atingi-lo com recurso a prova complementar sobre o montante exacto ou muito próximo dos danos reais, não deve passar-se para a fase executiva na parte em que a condenação ainda não esteja líquida, sendo o instrumento adequado o incidente de liquidação previsto nos arts. 378.º, n.º 2, e 47.º, n.º 5, na redacção que lhes foi dada pelo DL n.º 38/2003, de 8-03.
- III - Se, pelo contrário, apesar de provado o dano, não foi possível atingir-se a determinação do seu montante exacto, nem se veja forma de o poder atingir com prova complementar sobre a quantificação dele, o meio adequado para o estabelecer é utilizar desde logo a equidade - art. 566.º, n.º 3, do CC (entre outras razões por racionalidade de meios), dentro dos limites que o tribunal tenha disponíveis para o efeito.
- IV - Quando haja condenação genérica e não seja possível a determinação do *quantum* indemnizatório por meras operações aritméticas, a ter de haver liquidação prévia, insere-se ela hoje ainda na fase declarativa da acção, atento o disposto nos arts. 47.º, n.º 5, e 378.º, n.º 2, do CPC, na redacção emergente do DL 38/2003, de 08-03.
- V - Nada obsta que a equidade funcione como último critério no incidente de liquidação (arts. 47.º, n.º 5, e 378.º, n.º 2, do CPC) se nem nessa fase foi possível determinar a quantificação do dano concreto.
- VI - A equidade tem de ser justificada, sob pena de a atribuição de uma indemnização a esse título corresponder a uma indemnização arbitrária.

03-02-2009
Revista n.º 3942/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Acidente de viação
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Legitimidade processual
Responsabilidade solidária

- I - Apesar a de proprietária do veículo causador do acidente ter seguro de responsabilidade ilimitada, apenas podia ser considerada parte ilegítima relativamente ao montante em que operava o seguro obrigatório (então, no montante de 35.000.000\$00) - cf. arts. 6.º, 8.º e 29.º do DL n.º 522/85, na redacção do DL n.º 18/93, de 23-01.
- II - Fora desse âmbito continuava a reger a regra geral das obrigações segundo a qual, as transferências de responsabilidades entre devedores são inoponíveis ao credor, sem que haja consentimento deste (arts. 587.º e 588.º do CC).
- III - Como o montante indemnizatório se estendia para além do que era assegurado pelo seguro obrigatório vigente à época, os réus (condutor e proprietária do veículo) tinham de ser condenados, solidariamente com a seguradora, no pagamento da parte excedente ao montante do seguro obrigatório, pese embora a garantia daqueles de que se forem instados a pagar e o fizerem poderá ser exigida à seguradora o respectivo reembolso.

03-02-2009
Revista n.º 4062/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Eficácia externa das obrigações
Culpa *in contrahendo*
Boa fé
Liberdade contratual

- I - Fala-se de efeitos externos das obrigações (teoria do terceiro cúmplice) para assinalar o dever imposto a todos de respeitar o direito do credor, isto é, de não impedir ou dificultar o cumprimento da obrigação sob pena de poder responder directamente perante o credor.
- II - Apenas em casos excepcionais se encontra consagrada no nosso direito a teoria do efeito externo das obrigações, designadamente nos casos previstos nos arts. 413.º (contrato-promessa com eficácia real), 421.º (direito de preferência com eficácia real), 495.º, n.º 3, ou ainda a oponibilidade da relação locatícia ao terceiro adquirente e o *commodum* de representação.
- III - Provando-se que entre a Autora e a 1.ª Ré se estabeleceram contactos tendo em conta a eventual celebração de um novo contrato de concessão comercial ou a renovação do anterior, tendo esta Ré solicitado à Autora um “business plan” à semelhança do que faz com outros potenciais distribuidores quando estuda a forma de actuar num dado mercado, apenas se pode considerar que ocorreram contactos preliminares ou preparatórios, mas não verdadeiras e próprias negociações, pelo que não se pode equacionar a aplicação da figura da responsabilidade pré-contratual prevista no art. 227.º do CC.
- IV - O princípio da liberdade contratual deve ser conciliado com o princípio da boa fé, mas as meras expectativas subjectivas da Autora na conclusão do negócio não bastam para fazer intervir aquele instituto, pois não se pode considerar que tenha existido inesperado rompimento das negociações ou qualquer conduta violadora da confiança e expectativas sérias cridas na Autora ao longo de quaisquer negociações.

03-02-2009
Revista n.º 3135/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acidente de viação
Causa de pedir
Pedido principal
Pedido subsidiário
Seguradora
Fundo de Garantia Automóvel
Pluralidade subjectiva subsidiária
Ampliação do âmbito do recurso
Caso julgado

- I - Invocando o Autor, duas causas de pedir, uma assente na validade e eficácia do seguro contratado com a Ré seguradora, outra fundada na situação contrária, isto é, na invalidade ou ineficácia do referido seguro, no sentido de não cobrir a responsabilidade pelos danos resultantes do acidente em lide, e tendo a primeira instância apreciado da eficácia/ineficácia do seguro, julgando procedente o pedido principal e improcedente o pedido subsidiário, com a condenação da Ré seguradora e a absolvição dos outros Réus, entre eles o FGA, está-se no âmbito do art. 864.º-A, n.º 1, do CPC.
- II - Não tem aqui aplicação o disposto no art. 715.º, já que, tal suporia que o tribunal *a quo* não tivesse chegado a apreciar o referido pedido subsidiário, designadamente por o ter considerado prejudicado face à solução dada ao litígio.
- III - Tendo havido pronúncia sobre a causa de pedir subsidiária que redundou na absolvição do pedido do FGA, tinha o Autor, perante o recurso da Ré seguradora, de pedir a ampliação do âmbito do recurso, no sentido de ser reapreciado o referido pedido subsidiário caso procedesse o recurso da Ré seguradora (como procedeu). Não o tendo feito, deixou transitar a decisão da 1.ª instância que absolveu o FGA, pelo que não podia a Relação tê-lo condenado, sob pena de violar caso julgado.

03-02-2009
Revista n.º 3882/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Usufruto
Renúncia
Obras de conservação extraordinária
Ónus da prova

- I - Pretendendo a Autora responsabilizar a Ré, na qualidade de usufrutuária das casas que identifica, pelo pagamento de determinadas quantias a título de danos patrimoniais alegadamente sofridos pela Autora e a sua condenação a realizar obras nas casas e no pagamento de uma determinada quantia, correspondente a metade do valor do orçamento para obras que juntou, teria de demonstrar que estamos perante reparações ordinárias das aludidas casas, por se tratar de um elemento constitutivo do direito que pretende ver reconhecido (cf. n.º 1 do art. 342.º do CC).

- II - No caso de usufruto simultâneo, a propriedade consolida-se mais depressa, embora gradualmente, nas mãos do proprietário da raiz, à medida que faltem ou renunciem ao seu direito os contituais do usufruto (cf. art. 1441.º do CC).
- III - Por isso, tendo o pai da Autora renunciado ao usufruto por escritura de 05-06-1996, a Ré continuou com o usufruto de metade dos bens doados, consolidando-se a propriedade da Autora relativamente à outra metade. Logo, competia também à Autora providenciar pela resolução dos problemas surgidos com as casas.

03-02-2009

Revista n.º 3953/08 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Falência

Crédito laboral

Privilégio creditório

Aplicação da lei no tempo

- I - Com a entrada em vigor da Lei 96/01, de 20-08, tanto os créditos laborais de natureza retributiva como os de índole indemnizatória ficaram a gozar de privilégio mobiliário e imobiliário geral, nos termos previstos na Lei dos Salários em Atraso (Lei n.º 17/86, de 14-06).
- II - O art. 4.º da Lei 96/01, de 20-08, é de aplicação imediata.

03-02-2009

Revista n.º 2215/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Despacho de aperfeiçoamento

Poder discricionário

- I - O poder conferido ao juiz pelo art. 508.º, n.º 3, do CPC, apenas pode ser exercido quando ocorreram meras imprecisões na alegação da matéria de facto e não quando a omissão da parte se traduza na falta de alegação do núcleo da causa de pedir.
- II - E é um poder não vinculado, discricionário, a exercer segundo o prudente arbítrio do julgador.

03-02-2009

Revista n.º 3887/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Sociedade comercial

Responsabilidade do gerente

Desconsideração da personalidade jurídica

- I - Para efectivar a responsabilidade do administrador para com a sociedade existem vários tipos de acções sociais: a acção sub-rogatória dos credores sociais, em que estes se substituem à sociedade para exigirem dos administradores a indemnização que a este compete (art. 78.º, n.º 2, do CSC); a acção social *ut universi*, proposta pela própria sociedade para obter o ressarcimento dos danos causados à sociedade com fundamento na responsabilidade civil dos administradores

- (art. 75.º do CSC); a acção social *ut singuli*, em que os sócios que representem 5% do capital social pedem a condenação dos administradores na indemnização pelos prejuízos causados à sociedade e não directamente a eles próprios (art. 77.º do CSC).
- II - A responsabilidade civil dos gerentes para com a sociedade relativamente a danos causados a esta por factos próprios e violadores de deveres legais e/ou contratuais, prevista no art. 72.º, n.ºs 1 e 2, do CSC, constitui uma situação da responsabilidade obrigacional, quer porque se considera que os administradores são mandatários, quer porque negando-lhes essa qualidade, se reconhece como fonte directa das obrigações dos administradores o acto negocial da nomeação.
- III - A causa de exclusão da sua responsabilidade prevista no n.º 4 do art. 72.º não exclui a responsabilidade por actuação ilícita nos termos do art. 483.º do CC, verificados os pressupostos da responsabilidade civil dos gerentes.
- IV - Estão mais ou menos sistematizadas as condutas societárias reprováveis que, na vertente do abuso da responsabilidade limitada (que não se confunde com a do abuso da personalidade), podem conduzir à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade, avultando, de entre elas: a confusão ou promiscuidade entre as esferas jurídicas da sociedade e dos sócios; a subcapitalização, originária ou superveniente, da sociedade, por insuficiência de recursos patrimoniais necessários para concretizar o objecto social e prosseguir a sua actividade; as relações de domínio grupal.
- V - Para além destas situações, também se podem perfilar outras em que a sociedade comercial é utilizada pelo sócio para contornar uma obrigação legal ou contratual que ele, individualmente, assumiu, ou para encobrir um negócio contrário à lei, funcionando como interposta pessoa.
- VI - A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem carácter subsidiário, pois só deverá ser invocada quando inexistir outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar.
- VII - O instituto não deve ser aplicado caso seja possível concluir que a responsabilidade dos gerentes não se mostra excluída, nos termos do n.º 4 do art. 72.º do CSC.
- VIII - Assim acontece quando seja de extrair do facto de a venda do prédio da sociedade de que os Réus eram gerentes ter sido efectuada por 20.000.000\$00, quantia muito inferior à do seu real valor, a uma outra sociedade a que um dos gerentes estava ligado, e ainda da circunstância de este ter intervindo na venda sucessiva do mesmo prédio pelo valor de 160.000.000\$00, que o negócio teve carácter ilícito e que existiu negligência grosseira ou dolo dos Réus.

03-02-2009

Revista n.º 3991/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Impugnação pauliana

Matéria de facto

Factos conclusivos

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - Constitui matéria de facto determinar, na acção de impugnação pauliana de acto oneroso, designadamente compra e venda, que o vendedor e o comprador não podiam deixar de constatar que aquela transacção era susceptível de causar prejuízo ao credor do vendedor.
- II - A expressão legal constante do art. 612.º, n.º 2, do CC - consciência do prejuízo que o acto causa ao credor - abarca não apenas os casos de dolo como também os de negligência consciente que se traduz na mera representação da possibilidade de produção do resultado danoso em consequência da conduta do agente.

- III - Daqui não decorre que o tribunal deva quesitar matéria de facto conclusiva que inclua a própria expressão legal acima referida, pois a “consciência do prejuízo” há-de resultar dos factos concretos alegados que, uma vez provados, logicamente imponham aquela asserção.
- IV - Se, nas alegações de recurso para o Tribunal da Relação, o recorrente delimita a impugnação da matéria de facto a um quesito conclusivo, não sofre o acórdão do vício da nulidade por omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC), pois foi tratada a questão de facto que foi posta à sua consideração: saber se a resposta àquele quesito devia ou não manter-se.

03-02-2009

Revista n.º 3824/08 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Expropriação por utilidade pública

Arrendamento rural

Nulidade do contrato

Indemnização

- I - A expropriação por utilidade pública importa a caducidade do contrato de arrendamento rural (art. 27.º, n.º 1, da Lei n.º 76/77, de 29-09).
- II - O Código das Expropriações de 1976 não reconhece ao subarrendatário rural o encargo autónomo de indemnização decorrente daquela extinção, reconhecendo-o ao arrendatário rural.
- III - Considerada a nulidade do contrato de subarrendamento rural (art. 36.º da Lei n.º 76/77) não faria sentido tratá-lo como se válido fosse contra disposição legal imperativa de sorte a impor à entidade expropriante um encargo autónomo de indemnização, ferindo-se os propósitos da lei que, com tal proibição quer sancionar o carácter parasitário dos intermediários.
- IV - Do exposto não decorre que o subarrendatário não se possa ressarcir nos termos dos arts. 289.º e 1269.º e ss. junto do arrendatário e também junto do proprietário que haja autorizado e reconhecido o subarrendamento.

03-02-2009

Revista n.º 3881/08 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Divórcio litigioso

Cônjuge culpado

Deveres conjugais

Dever de respeito

Dever de assistência

- I - O respeito da dignidade humana, o respeito que os cônjuges devem merecer entre si, nas horas boas e más, incluindo aquelas que correspondem ao desabar da sua vida matrimonial, leva a que não possa deixar de se considerar injustificável os maus tratos entre cônjuges.
- II - A violação do dever de respeito (art. 1672.º do CC) traduzida em maus tratos reiterados impõe, pela sua gravidade, a declaração de principal culpado ao cônjuge que vitimizou o outro (art. 1787.º do CC).
- III - As constantes injúrias dirigidas por um cônjuge a outro por suspeita, que aliás se revelou infundada, de adultério, traduzem igualmente grave violação do dever de respeito, tal como as agressões, não relevando, para obstar à declaração de cônjuge principal culpado, o facto de o

outro cônjuge não lhe ter proporcionado assistência na doença, situação verificada durante o processo de separação de vidas do casal e depois de perpetradas agressões e injúrias graves.

03-02-2009

Revista n.º 3948/08 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de arrendamento

Alteração da qualificação jurídica

Subarrendamento

Execução para entrega de coisa certa

Oposição à execução

Renda

Falta de pagamento

Excepção de não cumprimento

- I - O facto de algumas das cláusulas do contrato (que as partes denominaram de “contrato de prestação de serviços”) se desviarem das normas imperativas que disciplinam o contrato de locação, em termos de pormenor (prazo do contrato e indemnização pela denúncia antes do prazo por parte do arrendatário, ora executado), já que também elas são típicas dele, não o descaracterizam, nem o invalidam como contrato de locação.
- II - Essas cláusulas são nulas, por contrárias a disposição legal de carácter imperativo, mas tal nulidade parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que o mesmo não teria sido concluído sem a parte viciada (arts. 292.º e 294.º do CC).
- III - Tratando-se de uma sublocação, o sublocador pode, mediante comunicação à contraparte, resolver o contrato com o fundamento na mora superior a 3 meses no pagamento da renda (arts. 1083.º, n.º 3, e 1084.º, n.º 1, do CC).
- IV - Com a efectivação da comunicação dá-se a resolução extrajudicial do contrato, ficando o sublocatário obrigado a fazer a desocupação até ao final do 3.º mês seguinte, dispondo a arrendatária (sublocadora) de título executivo adequado a obtenção da entrega da fracção sublocada.
- V - O sinalagma no contrato de locação ocorre entre proporcionar o gozo temporário da coisa locada e a renda (art. 1022.º do CC). A suspensão no pagamento das rendas, com fundamento na excepção do não cumprimento, apenas é admissível no caso de a locadora não proporcionar ao locatário o gozo da coisa locada, ou nesta não ter realizado obras indispensáveis à sua adequação ao fim previsto no contrato.
- VI - Sendo as prestações alegadamente em mora acessórias e não impedindo o gozo da coisa para o fim previsto no contrato, não tem cabimento a invocação da excepção do não cumprimento do contrato para legitimar a mora no pagamento das rendas, podendo a oposição à execução ser julgada improcedente logo no saneador-sentença.

03-02-2009

Revista n.º 3518/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de revisão

Inventário

Falta de citação

Não pode a falta de citação dos credores em processo de inventário, independentemente de poder ser considerada como nulidade, ser equiparada a falta de citação de réu, o que impede se considere preenchida a hipótese prevista na al. e) do art. 771.º do CPC.

03-02-2009
Revista n.º 3950/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de arrendamento
Perda da coisa locada
Responsabilidade extracontratual

- I - A caducidade do arrendamento resultante de perda da coisa locada só ocorre quando esta seja total e derive de facto natural ou de acção legítima do homem, o que em relação ao prédio locado à Autora não se verifica por o desabamento das paredes e do telhado ter resultado de actuação culposa do 2.º Réu (empreiteiro).
- II - Verificado o referido desabamento por inobservância, por parte do 2.ª Réu, das regras da arte na execução da demolição do prédio (propriedade da 1.ª Ré) que confinava com aquele, pode a Autora defender o seu direito a ser indemnizada pelos danos que a conduta dos Réus lhe provocou, indemnização que lhe cabe por força do art. 483.º do CC e que deve ser satisfeita, em princípio, por via de restauração natural (art. 562.º do CC).
- III - Esta indemnização dá-se com a recolocação do prédio locado no estado em que antes do desabamento se encontrava, a fim de a Autora o poder habitar, reconstrução que se processará mediante a reposição das paredes e o telhado da casa, e deverá ter lugar o mais rapidamente possível, a fim de evitar a continuação da permanência da Autora num lar, onde está contra sua vontade, mantendo-se até lá a obrigação dos Réus assegurarem o pagamento das prestações desse mesmo lar.
- IV - Ainda que sobre o senhorio pudesse, hipoteticamente, recair algum tipo de responsabilidade (contratual), esta não poderia ser declarada na presente acção, visto que o senhorio não foi demandado, e a sua eventual responsabilidade não excluiria a dos Réus, que provocaram com culpa os danos em causa nos autos.

03-02-2009
Revista n.º 3961/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Oposição à execução
Contrato de mútuo
Livrança
Aval
Nulidade do contrato
Abuso do direito

- I - Consistindo a única omissão atendível no contrato de mútuo (celebrado entre a instituição bancária exequente e os dois primeiros executados) a falta de indicação da TAE (taxa anual efectiva) - cf. art. 2.º, al. d), do DL n.º 220/94, de 23-08 -, a invocação de nulidade resultante dessa omissão constitui abuso de direito, de conhecimento oficioso, o que a torna ilegítima (art. 334.º do CC).

- II - Com efeito, tal falta não foi impedimento a que os mutuários recebessem e utilizassem como bem entenderam o montante do capital mutuado, mantendo-se em consequência a sua obrigação de restituição com os juros acordados. E o conteúdo dessa sua obrigação determina também o conteúdo da obrigação da avalista, ora opoente, como garante daqueles, face ao disposto no art. 634.º do CC, aplicável pelo menos por analogia.

03-02-2009
Revista n.º 4006/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - Constituindo a litigância de má fé uma questão de natureza processual, não pode a mesma ser objecto de sindicância por parte do STJ quando a Relação já dela conheceu, alterando a decisão que sobre a mesma havia sido proferida pela 1.ª instância - arts. 722.º, n.º 1, e 754.º, n.º 2, do CPC.
- II - Com efeito, mostra-se já utilizado o único grau de recurso conferido pelo legislador relativamente a tal matéria, conforme decorre expressamente do art. 456.º, n.º 3, do CPC, nos termos do qual da decisão que condene por litigância de má fé é sempre admitido recurso em um grau, independentemente do valor da causa e da sucumbência.

03-02-2009
Revista n.º 3717/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Servidão de passagem
Pedido
Alteração da causa de pedir
Princípio dispositivo

- I - A faculdade conferida ao proprietário do prédio encravado de obter a constituição, por via judicial, da servidão de passagem pressupõe que tal pedido seja expressamente formulado pelo titular de tal direito potestivo (cf. art. 1550.º, n.º 1, do CC).
- II - A liberdade de julgamento do tribunal relativamente à qualificação jurídica dos factos, vertida no art. 664.º do CPC, não pode traduzir-se numa alteração da causa de pedir invocada pelo autor.
- III - Invocando os Autores a constituição, em momento anterior à propositura da acção, de servidão voluntária, e nenhum referência constando da petição inicial à constituição de servidão legal, mostra-se violadora do princípio do pedido consagrado nos arts. 660.º, n.º 2, 2.ª parte, e 661.º, n.º 1, do CPC, a decisão da Relação que condenou os Réus a reconhecer a existência de servidão legal de passagem, pecando a mesma por excesso de pronúncia.
- IV - Porém, não tendo essa nulidade sido suscitada nas alegações de recurso e uma vez que o vício em causa não é de conhecimento oficioso - cf. art. 668.º, n.ºs 1, al. d), 2.ª parte, e 3, do CPC -, terá de se apreciar se estão verificados os requisitos a que deve obedecer a constituição da servidão legal de passagem.
- V - Não constando da petição inicial factos concretos que permitam concluir que o prédio não possui qualquer comunicação com a via pública (enclave absoluto) ou que dispõe de uma comunicação insuficiente para a satisfação das suas necessidades normais ou que tal comunicação

apenas possa ser efectuada através da realização de obras excessivamente dispendiosas, comparativamente com as vantagens económicas pela mesma proporcionadas ao prédio (enclave relativo), terá de ser revogada a decisão da Relação.

03-02-2009
Revista n.º 3752/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Caso julgado
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Anulação da decisão

- I - O acórdão anulatório preferido pelo Tribunal da Relação, no uso dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.º 4, do CPC, através do qual é ordenada a ampliação da matéria de facto com vista a considerar uma determinada solução plausível da questão de direito, apenas obriga o juiz da 1.ª instância a elaborar os quesitos atinentes à matéria controvertida e antes não considerada, aplicando, posteriormente, à factualidade dada como provada os preceitos legais atinentes, mas não fica o mesmo vinculado a consagrar a tal solução plausível motivadora da anulação.
- II - Diferente é, contudo, o que se passa ao nível do Supremo quando anula a decisão recorrida com vista à ampliação da matéria de facto: é que aqui, sendo possível, fica, desde logo, fixado direito aplicável (arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, do mesmo diploma).

03-02-2009
Revista n.º 4088/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Liquidatário judicial
Honorários

Não transita em julgado o despacho inicial a fixar os honorários ao liquidatário judicial, pois, tal decisão, não sendo discricionária (a lei obriga à fundamentação), é sempre provisória: a tanto obriga a interpretação da expressão “a todo o tempo” contida no n.º 3 do art. 34.º do CPEREF e relativo à possibilidade de alteração (também devidamente fundamentada).

03-02-2009
Agravo n.º 77/09 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Acidente de viação
Mudança de direcção
Motociclo
Excesso de velocidade
Nexo de causalidade
Culpa do lesado

- I - A manobra de mudança de direcção só pode ser efectuada em local e por forma a que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito, devendo o condutor aproximar-se com a necessária antecedência do eixo da faixa de rodagem (arts. 35.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, do CESt).
- II - O condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo às características e ao estado da via e do veículo e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente (art. 24.º, n.º 1, do CESt).
- III - A velocidade deve ser especialmente moderada nas descidas de inclinação acentuada, nas lombas e outros locais de visibilidade reduzida, além de que não pode ser excedido o limite máximo de velocidade fixado (arts. 24.º e 25.º do CESt).
- IV - É de imputar exclusivamente ao condutor do motociclo a responsabilidade pela ocorrência do concreto acidente de viação em face do seguinte circunstancialismo de facto: numa estrada com traçado recto e uma lomba, o condutor do veículo automóvel assinalou devidamente a sua intenção da mudança de direcção à esquerda e aproximou-se do eixo da via; era então visível a parte superior do condutor do motociclo e do próprio motociclo que circulava em sentido contrário, estando este veículo a uma distância de 137-170 metros quando o condutor do veículo automóvel iniciou a travessia da faixa de rodagem situada à sua esquerda; o motociclo seguia a uma velocidade de 85 Km/hora, sendo o limite máximo permitido no local de 50 Km/hora; o motociclo colidiu com o automóvel quando este estava a terminar a manobra de mudança de direcção e ocupava apenas uma pequena parte da faixa de rodagem por onde seguia o motociclo.
- V - Com efeito, e considerando a distância a que se encontrava o motociclo e a velocidade máxima que no local era permitida, afigura-se que a referida manobra de mudança de direcção podia perfeitamente ser realizada sem que existisse perigo ou embaraço para o restante trânsito, nomeadamente para esse motociclo.
- VI - A efectivação da manobra em causa não significa que o condutor do veículo tenha incorrido num cálculo erróneo do tempo necessário para a completar em segurança, ou seja, não se traduz um comportamento insensato ou imprudente: um condutor médio, perante o apontado circunstancialismo, encetaria tal manobra sem que se lhe afigurasse a possibilidade de ocorrência de um embate com o motociclo.

05-02-2009

Revista n.º 4057/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Respostas aos quesitos

- I - Embora não possa exercer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC nem indagar se houve erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos, o STJ pode averiguar se a Relação fez bom uso dos ditos poderes, isto é, se os exerceu dentro dos limites legais.
- II - Na tarefa da reapreciação da prova exige-se que a Relação proceda a um exame crítico das provas especificadas pelo recorrente, por referência aos suportes técnicos assinalados na acta, a cada um dos pontos controvertidos que, segundo ele, impunham decisão diversa da que mereceram.

- III - Tal exame implica a audição dos depoimentos gravados e, depois, a emissão de um juízo valorativo sobre os depoimentos indicados como sendo susceptíveis de poderem provocar uma alteração da fixação da matéria de facto, numa análise crítica substitutiva da efectuada na 1.ª instância.
- IV - Porém, a garantia do 2.º grau de jurisdição em matéria de facto não implica a reapreciação de toda a prova produzida, ou seja, a repetição da audiência perante a Relação, tendo apenas por objecto a detecção e correcção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, o que minorará os inconvenientes decorrentes da falta de imediação na produção da prova que sempre aqui se verificará.
- V - As respostas aos pontos da matéria de facto levados à base instrutória não têm de ser necessariamente afirmativas ou negativas, podendo ainda ser restritivas ou explicativas, mas desde que se contenham na matéria de facto articulada.
- VI - A resposta explicativa é aquela que se limita a aclarar o sentido da factualidade vertida no respectivo ponto controvertido, respeitando o sentido dessa mesma factualidade; a resposta já será exorbitante quando contempla factos não contidos no ponto controvertido.
- VII - Sendo excessiva, a resposta não pode ser considerada, devendo, nessa parte, ter-se como não escrita.

05-02-2009

Revista n.º 4092/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Culpa in contrahendo

Contrato de compra e venda

Imóvel destinado a longa duração

Garagem

Dever de informação

Obrigaç o de indemnizar Erro! Marcador n o definido.

Danos patrimoniais

Danos n o patrimoniais

Nexo de causalidade

- I - A omiss o do dever de informa  o pr -contratual faz incorrer a parte faltosa em responsabilidade pr -contratual, devendo a mesma indemnizar os danos emergentes e lucros cessantes (art. 483.º do CC) sofridos pela contraparte.
- II - Incorre em responsabilidade pr -contratual o r u-vendedor de uma frac o aut noma que, antes da celebra  o do contrato, n o permitiu ao autor-comprador visionar *in locu* o estacionamento daquela por alegada avaria no quadro el ctrico, impeditiva do acesso   cave, constatando depois o comprador, ap s a conclus o do neg cio, que lhe   invi vel estacionar o seu ve culo no lugar por si adquirido e bem sabendo o vendedor de tal impossibilidade e de que a informa  o omitida incidia sobre um ponto essencial para a forma  o da vontade do autor.
- III - N o h  nexo de causalidade entre tal conduta do r u e os danos n o patrimoniais sofridos pelo autor perante o seguinte circunstancialismo de facto apurado: o autor adquiriu a frac o em quest o com o objectivo de organizar a sua vida conjugal; o autor sente revolta, consterna  o e afecta  o ps quica por n o poder utilizar o estacionamento e n o ter constitu do f milia.
- IV - Do mesmo modo, n o h  nexo de causalidade entre a conduta do r u e os danos patrimoniais sofridos pelo autor no seu ve culo (em consequ ncia da configura  o da garagem, o autor riscou e amolgou a parte lateral esquerda do seu ve culo ao manobr -lo naquele local).

05-02-2009

Revista n.º 3656/08 - 7.ª Sec o

Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Uniformização de jurisprudência
Julgamento ampliado
Poderes das partes

- I - O dever a que se refere o art. 732.º-A, n.º 2, do CPC tem de ser interpretado como não constituindo uma verdadeira obrigação de sugerir o julgamento alargado, mas apenas integrando a mera faculdade de o propor, de acordo com um juízo de previsão, conveniência ou oportunidade.
- II - Deste modo, as partes não têm o direito de sindicar o uso ou o não uso pelo relator, pelos adjuntos ou pelos presidentes das secções da faculdade de sugerir ao presidente do STJ o julgamento ampliado de revista.

05-02-2009
Incidente n.º 990/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de arrendamento
Incumprimento do contrato
Excepção de não cumprimento
Obras

- I - Na apreciação do não cumprimento por parte de um dos contratantes está sempre implícita a apreciação do comportamento do outro.
- II - Não há “concorrência de culpas” no incumprimento contratual: as partes ou cumprem - integral ou parcialmente - ou não cumprem (arts. 762.º e segs. do CC).
- III - No caso de incumprimento - total ou parcial -, poder-se-á apreciar se há ou não alguma causa legítima de não cumprimento (por ex., direito de retenção, excepção de não cumprimento); mas em qualquer circunstância, não pode deixar de se ter em conta que a natureza sinalagmática do contrato de arrendamento tem ínsita a independência das obrigações dos contraentes, embora correlativas, constituindo cada uma delas a vinculação de cada um daqueles.
- IV - Daí que o incumprimento de uma das partes não possa ser assacado ao incumprimento da outra, salvo em caso de *exceptio* (onde então já existirá uma situação reflexiva).
- V - As partes, no uso da sua liberdade contratual (art. 405.º do CC), podem restringir a obrigação a que se refere o art. 1031.º, al. b), do CC.

05-02-2009
Revista n.º 4077/08 - 7.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Uniformização de jurisprudência
Lei processual
Aplicação da lei no tempo

O recurso para uniformização de jurisprudência, previsto no art. 763.º do CPC, redacção do DL n.º 303/2007, de 23-10, apenas pode ser interposto nos processos iniciados a partir de 01-01-2008 que não, também, nos processos pendentes à data da entrada em vigor do referido Decreto-Lei.

05-02-2009
Revista n.º 2018/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de arrendamento
Subarrendamento
Renda
Enriquecimento sem causa
Constitucionalidade

- I - A circunstância de o arrendatário, sublocador autorizado, ter recebido subrendas de montante superior ao admitido pelo art. 1062.º do CC, não o constitui na obrigação de restituir ao senhorio, a título de enriquecimento sem causa, a diferença para as rendas contratadas com este.
- II - A negação ao senhorio do direito ao recebimento do valor excedente das rendas da locação não atenta contra os arts. 13.º e 62.º da CRP.

05-02-2009
Revista n.º 3012/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Recurso de revista
Efeito do recurso
Efeito devolutivo
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Sociedade anónima
Acordo parassocial
Acções
Contrato-promessa de compra e venda
Administrador
Excepção de não cumprimento
Usura
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - Nas causas de natureza patrimonial, o recurso de revista tem necessariamente efeito devolutivo (art. 723.º *a contrario* do CPC).
- II - Fundando-se a motivação da decisão de alteração das respostas a determinados quesitos na apreciação que a Relação efectuou do conjunto da prova testemunhal e documental produzidas para criar a convicção expressa, e não podendo o STJ sindicar o uso pela 2.ª instância das

- faculdades referidas no art. 712.º do CPC, deve ter-se por inalterável na revista a decisão de facto proferida (arts. 655.º, n.º 1, e 712.º, n.º 6, do CPC e 396.º do CC).
- III - A nulidade a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC não tem como pressuposto a discordância quanto à interpretação e aplicação do direito aos factos, já que esta se prende antes com o mérito do decidido.
- IV - É nos contratos sinalagmáticos que tem cabimento a excepção de não cumprimento (arts. 428.º e 795.º do CC)., a qual se destina a assegurar o equilíbrio das prestações em que aqueles assentam e visa impedir que o contraente faltoso possa exigir da parte contrária a realização da prestação a que está vinculado.
- V - A usura, como princípio geral invalidante do negócio jurídico, não é concebível sem que o lesado se encontre numa posição de vulnerabilidade que justifique a sua protecção pelo ordenamento jurídico e o sacrifício do princípio da liberdade contratual.
- VI - Os requisitos da qualificação do negócio usurário devem verificar-se no momento da celebração do negócio.
- VII - Uma coisa é explorar, no âmbito de uma relação negocial, a situação de especial vulnerabilidade ou de inferioridade da contraparte, resultante de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter, para desse modo obter benefícios excessivos ou injustificados; outra coisa diferente é cada parte tentar valorizar e vender o seu produto pelo melhor preço possível, no âmbito de uma negociação livremente discutida e esclarecida e voluntariamente aceite e, portanto, sem resquícios de usura.
- VIII - Tendo o recorrente sido condenado na 1.ª instância como litigante de má fé, em multa e indemnização, decisão essa que foi mantida pela Relação, não pode agora o STJ conhecer do acórdão recorrido quanto a tal condenação.
- IX - Acresce que o valor da condenação não excede em concreto a alçada da Relação (art. 678.º, n.º 1, do CPC e 24.º da LOFTJ).
- X - Para além do mais, sendo o recurso próprio dessa decisão o de agravo, por só estar em causa a violação de lei de processo (arts. 691.º, 733.º e 740.º, n.º 2, al. a), do CPC), a impugnada condenação não se integra nas excepções à proibição da admissibilidade de recurso a que se reportam os n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC, por referência ao art. 722.º, n.º 1, do mesmo Código.

05-02-2009

Revista n.º 4108/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acção executiva

Livrança

Prescrição

Interrupção da prescrição

Aval

Avalista

Sociedade comercial

Sócio gerente

Desconsideração da personalidade jurídica

Boa fé

Princípio da confiança

- I - O prazo de prescrição da livrança contra o avalista é de três anos, contados do vencimento desta (arts. 32.º, 70.º, 71.º e 77.º da LULL).
- II - A interrupção da prescrição da obrigação cambiária contra o subscritor de uma livrança não produz efeito em relação ao avalista (arts. 71.º e 78.º da LULL e Assento do STJ de 28-03-1985, *in DR.*, I.ª Série, de 20-05-1985).

- III - O sujeito que, sendo avalista em nome pessoal da sociedade avalizada da qual é sócio-gerente, negocea uma moratória relativamente ao pagamento do débito com o portador da livrança, diligenciando *démarches* várias em ordem à fixação de um esquema de pagamentos, efectuando um depósito de pagamento parcial e propondo a liquidação do remanescente em prestações, cria na contraparte, e num plano de razoabilidade, a convicção de que o acordo moratório em causa atinge a sua posição jurídica de avalista.
- IV - Neste quadro, a interrupção da prescrição opera relativamente ao avalista e ao avalizado.

05-02-2009

Revista n.º 3565/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Decisão liminar do objecto do recurso

Audição prévia das partes

Despacho do relator

Requisitos

- I - A audição das partes promovida nos termos do art. 704.º do CPC não representa, nem pode representar, um contraditório relativamente ao entendimento do relator que entende que não pode conhecer do objecto do recurso.
- II - Assim, não terá o mesmo que indicar logo, em detalhe, todos os fundamentos por que se vai, provavelmente, pronunciar sobre tal inadmissibilidade: basta uma referência que permita à parte situar a discussão, em ordem a pronunciar-se sobre a questão.

05-02-2009

Incidente n.º 3613/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de arrendamento

Venda judicial

Hipoteca

Registo predial

Caducidade

O arrendamento constituído depois do registo da hipoteca do prédio, no qual se incluem os espaços arrendados, caduca com a venda executiva deste.

05-02-2009

Revista n.º 4087/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Concorrência desleal

Marcas

Confusão

- I - Provado que os Réus, no exercício da sua actividade, utilizam a expressão "...", integrando esta também a marca registada e prioritária da Autora ("Funerária ..."), e que aquela utilização tem

em vista produzir efeitos no mercado e disputar a mesma clientela, ainda para mais quando ambas as partes exercem a sua actividade económica na mesma região e em locais (freguesias) limítrofes, verifica-se existir uma situação de potencial confusão, susceptível de causar prejuízos à Autora, concretizada na possibilidade de suscitação de dúvidas e incertezas relativamente às pessoas que prestam os respectivos serviços (empresários e/ou estabelecimentos), o que não deixa de ser contrário aos bons, honestos e normais usos do comércio.

- II - Não se carece, para se concluir por actuação violadora das normas do comércio, em sede de concorrência desleal, que se verifique uma “efectiva confusão prejudicial”, bastando a susceptibilidade ou perigo de que a mesma suceda.
- III - Mesmo para um normal consumidor, medianamente conhecedor, se existe risco de erro ou confusão entre sinais, quando pela sua identidade ou semelhança conduz a que um seja tomado por outro, ou ainda quando o público seja levado a confundir, pela identidade dos produtos e pela proximidade dos locais de sua proveniência, as pessoas ou entidades desses produtos prestadoras, tal envolve “concorrência desleal”, por representar uma prática de actos repudiados pela consciência normal dos comerciantes, contrários aos usos honestos do comércio, susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor, pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela.

05-02-2009

Revista n.º 3398/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acção executiva

Penhora de direitos

Direito litigioso

Venda judicial

Levantamento de benfeitorias

Enriquecimento sem causa

- I - A aquisição pelo exequente, aqui autor, do crédito litigioso nomeado à penhora, correspondente ao valor das benfeitorias realizadas pela executada no prédio dos réus (e que consistiram na construção de um estábulo para animais e quatro estufas), transferiu para o adquirente os direitos daquela sobre a coisa vendida (arts. 817.º, 820.º, 821, 856.º do CPC e 824.º, n.º 1, do CC).
- II - Sendo tais benfeitorias úteis e não podendo as mesmas ser levantadas, tudo à luz dos factos apurados, devem os réus pagar ao autor o valor daquelas, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa (arts. 216.º, n.º 3, e 1273.º do CC).

05-02-2009

Revista n.º 3470/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de crédito ao consumo

Proveito comum do casal

Matéria de direito

Casamento

Meios de prova

Dívida de cônjuges

- I - O banco-autor que, para demandar o cônjuge do réu com que consigo celebrou um contrato (de crédito ao consumo), invoca apenas expressões como “proveito comum” e “património comum”, sem qualquer outro facto integrante e consubstanciador de tais conceitos, que são jurídicos e não passam de meras conclusões, não cumpre o ónus de expor os factos constitutivos do seu direito e que servem de fundamento à acção (art. 467.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - O casamento está sujeito obrigatoriamente a registo (art. 1.º, n.º 1, al. d) do CRgC) e a sua prova apenas pode ser feita nos termos art. 4.º do CRgC e pelos meios previstos no art. 211.º do mesmo Código vigente à data da propositura da acção (ano de 2005).
- III - Se o autor invoca como facto constitutivo do seu direito que os réus constituem um “casal” e não aceita o convite para juntar aos autos a competente certidão de casamento, deve concluir-se que não pode ter-se como provado nos autos que os réus sejam casados entre si, mesmo que estes não ponham em causa tal facto (art. 485.º, al. d), do CPC).

05-02-2009

Revista n.º 3678/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Câmbios
Risco

- I - Ao STJ apenas compete controlar o respeito pelos critérios legais de interpretação dos negócios jurídicos, mas não o que nas instâncias foi apurado quanto à vontade real dos contraentes.
- II - A função dos contratos de fixação de câmbio, celebrados nos termos do DL n.º 75-D/77, de 28-02, era a da promoção das exportações nacionais, e não a da protecção do exportador contra o risco de incumprimento do contrato por parte do importador estrangeiro.

05-02-2009

Revista n.º 4027/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Lázaro Faria

Poderes da Relação
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de mútuo
Contrato de crédito ao consumo
Pagamento em prestações
Perda do benefício do prazo
Juros de mora
Juros remuneratórios
Casamento
Meios de prova
Dívida de cônjuges

- I - O STJ pode apreciar o respeito pela Relação dos critérios legalmente definidos para a interpretação de declarações negociais.
- II - Num contrato de mútuo que contém uma cláusula segundo a qual “a falta de pagamento de uma prestação, na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restan-

tes”, não pode entender-se, na falta de elementos interpretativos que o imponham, que a falta de pagamento de uma prestação provoca o vencimento das prestações de juros remuneratórios que seriam devidas até ao termo do contrato.

- III - O casamento é um facto obrigatoriamente sujeito a registo (art. 1.º, n.º 1, al. d) do CRgC) e a sua prova apenas pode ser feita nos termos e meios dispostos pelo mesmo Código - arts. 4.º e 211.º do CRgC.
- IV - A falta da junção da certidão do assento de casamento não pode ser suprida pela confissão tácita resultante da revelia (arts. 485.º, al. d), do CPC e 364.º, n.º 2, do CC); e mesmo que se aceite que esta permite considerar provado o casamento, subsistirá sempre a dificuldade resultante do desconhecimento da respectiva data.

05-02-2009

Revista n.º 1705/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Contrato de arrendamento

Registo predial

Locação de estabelecimento

Hipoteca

Penhora

Arresto

Venda judicial

Caducidade

Acção de reivindicação

Ocupação de imóvel

Obrigações de indemnizar

Equidade

- I - Qualquer situação locatícia - registada ou não - constituída após o registo da hipoteca, arresto ou penhora é inoponível ao comprador do imóvel em sede de venda judicial, na justa medida em que após a concretização desta caduca automaticamente.
- II - A caducidade do contrato de arrendamento celebrado depois da constituição e registo da hipoteca e da penhora, por efeito da venda executiva, acarreta também a caducidade de todos os demais contratos celebrados e que tinham na génese daquele a sua razão de ser (por ex., a locação de estabelecimento).
- III - Desde que a violação do direito de propriedade e a decorrente privação do uso derivem da prática de um acto ilícito, à parte do pedido de reivindicação (art. 1311.º do CC) pode ser formulado o pedido de indemnização, como forma de repor a situação anterior e reparar os prejuízos decorrentes da privação, como ocorre quando esta atinge bens imóveis.
- IV - Provando-se que a indisponibilidade foi causa directa de prejuízos resultantes da redução ou perda de receitas, da perda de oportunidades de negócio ou da desvalorização do bem, não se questiona o direito de indemnização atinente aos lucros cessantes.
- V - Mas mesmo que nada se prove a respeito da utilização ou do destino que seria dado ao bem, o lesado deve ser compensado monetariamente pelo período correspondente ao impedimento dos poderes de fruição ou de disposição: a simples falta de prova (ou de alegação) desses danos concretos não conduz necessariamente à denegação da pretensão indemnizatória.
- VI - Sem embargo da prova que possa ser feita da total ausência de danos, não deve descartar-se o recurso à equidade para encontrar, no balanceamento dos factos e das regras da experiência, um valor razoável e justo.
- VII - Considerando que a autora, credora hipotecária do imóvel arrendado que entretanto adquiriu judicialmente, exercia uma actividade lucrativa e pretendia alienar o prédio em causa, tarefa

esta dificultada pela ocupação não consentida do mesmo, não pode a privação do uso de tal bem, por um período de tempo prolongado (Maio de 1999 a Maio de 2007), deixar de ser compensada através da atribuição de uma indemnização, cuja quantificação, em último caso, deve ser feita com recurso à regras da equidade.

05-02-2009
Revista n.º 3994/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Acidente de viação
Dano morte
Danos não patrimoniais
Cônjuge
Filho natural

- I - Não merece censura a decisão da Relação que fixou em 60.000,00 € a indemnização devida pela supressão do direito à vida do sinistrado em acidente de viação.
- II - Afiguram-se justas e equilibradas as quantias de 20.000,00 € e 15.000,00 € destinadas ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela mulher e pelo filho com a morte do seu marido e pai, respectivamente.

05-02-2009
Revista n.º 4093/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Réu revel
Revelia
Representação em juízo
Ministério Público
Legitimidade para recorrer
Despacho sobre a admissão de recurso

- I - A notificação com sucesso do réu ausente da pendência da acção faz cessar a sua representação pelo Ministério Público (art. 15.º, n.º 3, do CPC).
- II - A comparência a que se refere o art. 15.º, n.º 3, do CPC não é a comparência física, mas sim a processual, ou seja, o conhecimento da existência do processo.
- III - Deixando o Ministério Público de representar a parte por esta ter deixado de ser considerada ausente, carece aquele de legitimidade para recorrer, podendo ser conhecida no despacho de recebimento do recurso a questão da representação judiciária do réu.

05-02-2009
Incidente n.º 3125/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Serra Baptista
Santos Bernardino

Acção de reivindicação
Restituição de imóvel
Ocupação de imóvel

Obrigações de indemnizar

- I - O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem (art. 1305.º do CC).
- II - E pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e consequente restituição do que lhe pertence (art. 1311.º, n.º 1, do CC).
- III - Havendo reconhecimento do seu direito de propriedade, a restituição só pode ser recusada nos casos previstos na lei (art. 1311.º, n.º 2, do CC).
- IV - Revelando o circunstancialismo concreto que a autora intentou contra o réu uma primeira acção na qual pediu o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre uma dada fracção bem como a sua entrega, tendo o primeiro pedido sido julgado procedente e o segundo improcedente, porque, quanto a este, se entendeu que o réu tinha título legal para ocupar a fracção enquanto durasse a sociedade conjugal com a autora; posteriormente, transitou em julgado a sentença que decretou o divórcio entre as partes; depois disso, a autora intentou uma nova acção contra o réu, pedindo a restituição da referida fracção e uma indemnização pela ocupação ilícita da mesma; deve concluir-se que, na procedência de ambos os pedidos, a indemnização em causa é devida desde a data em que o réu deixou de ter um motivo que legalmente lhe concedesse a faculdade de recusar a entrega solicitada, ou seja, desde a data do trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio.

05-02-2009

Revista n.º 3996/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Santos Bernardino

Acidente de viação
Direito de regresso
Seguradora
Condução sem habilitação legal
Transacção judicial
Reconhecimento do direito
Interpretação da declaração negocial

- I - Não está sujeito ao direito de regresso previsto no art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, o proprietário do velocípede que foi interveniente num acidente de viação quando era conduzido por outrem que não estava legalmente habilitado para o efeito.
- II - Tendo o proprietário e o condutor do velocípede sido chamados à acção que o sinistrado intentou contra a seguradora, acção essa que terminou por transacção (homologada por sentença), na qual as partes acordaram que “os chamados (...) reconhecem o direito de regresso que assiste à (...) Companhia de Seguros relativamente à quantia a liquidar e mencionada na cláusula primeira”, deve considerar-se que, à luz do disposto no art. 236.º do CC, o reconhecimento de tal direito de regresso apenas é eficaz em relação ao chamado condutor, não vinculando o proprietário do velocípede.

05-02-2009

Revista n.º 4060/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Santos Bernardino

Acidente de viação

Infracção estradal
Nexo de causalidade
Danos não patrimoniais

- I - No caso particular dos acidentes de viação, o que importa essencialmente determinar, mais do que uma violação formal de uma regra de trânsito, é o processo causal da verificação do acidente, ou seja, a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção.
- II - Alegando e provando o autor que o veículo seguro na ré circulava em sentido contrário pela metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, e não demonstrando a ré a alegação por si efectuada de que o veículo do autor seguia pela metade esquerda da sua faixa de rodagem e em excesso de velocidade, deve considerar-se que o acidente se ficou a dever única e exclusivamente ao comportamento do condutor do veículo seguro da ré.
- III - Tendo o autor sofrido, em consequência do acidente, vários traumatismos e dores, uma intervenção cirúrgica, um internamento hospitalar de 13 dias e ficado com uma cicatriz no abdómen de 32 cm, impedido de jogar futebol, com perda de apetite e dificuldades de digestão, com dificuldades respiratórias e cefaleias e com vergonha e desgosto pelo dano estético de que ficou a padecer, afigura-se justa e equitativa a quantia de 10.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais.

05-02-2009
Revista n.º 4095/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Santos Bernardino (vencido)

Contrato de mandato
Advogado
Responsabilidade contratual
Contestação
Extemporaneidade
Desentranhamento
Despacho
Documento autêntico
Força probatória

- I - Uma coisa é a tradução processual do comportamento das partes e dos seus mandatários no processo (por ex., apresentação da contestação três dias após o termo do prazo); outra coisa poderá ser a conduta dessas mesmas personagens fora do processo, determinantes embora do que aconteceu dentro dele (por ex., não fornecimento pelo citado de dados essenciais para o exercício do mandato conferido ao seu advogado, como sejam, o rol de testemunhas, a procuração e a provisão solicitadas).
- II - O despacho judicial que ordena o desentranhamento da contestação em virtude da sua extemporaneidade, embora redunde num documento autêntico, não faz prova plena quanto aos elementos exteriores ao processo que conduziram à apresentação tardia do articulado de defesa do réu.

05-02-2009
Revista n.º 2936/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Propriedade horizontal

Condomínio
Partes comuns
Infiltrações
Facto continuado
Obrigação de indemnizar
Prescrição

- I - Não cumpre a sua obrigação de conservação das partes comuns do edifício, e por isso incorre na obrigação de indemnizar, o condomínio que não fez as reparações necessárias para evitar que a cobertura do prédio deixasse de vedar eficazmente a água das chuvas, provocando infiltrações e escorrências de águas no tecto e nas paredes de uma fracção autónoma, a ponto de causar o apodrecimento dos materiais de revestimento das paredes, tecto e pavimento, em alcatifa.
- II - Remontando o facto ilícito do condomínio a 1992, deve considerar-se que o direito de indemnização do proprietário da fracção danificada, exercido judicialmente em acção intentada em 2002, se encontra prescrito, não obstante a manutenção das consequências danosas, agravadas de ano para ano, especialmente naqueles que são mais chuvosos.

05-02-2009
Revista n.º 3870/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de empreitada
Acidente de trabalho
Cinto de segurança

- O Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo DL n.º 41821, de 11-08-1958, na parte em que impõe o uso de cinto de segurança nos trabalhos executados em cima dos telhados, quando estes, pela sua inclinação, natureza ou estado de superfície, ou por efeito de condições atmosféricas, ofereçam perigo de queda e a utilização das escadas de telhados e das tábuas de rojo não for praticável, não se aplica aos casos em que o trabalhador está a desenvolver a sua actividade por exemplo no 1.º piso (e não no telhado) do prédio, junto à caixa do elevador.

05-02-2009
Revista n.º 146/09 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Defeitos
Denúncia
Ónus da prova
Prazo de caducidade

- I - Na venda de coisa defeituosa, o comprador deve denunciar ao vendedor o vício ou a falta de qualidade da coisa, devendo a denúncia, se de coisa imóvel se tratar, ser feita até um ano depois de conhecido o defeito e dentro de cinco anos após a entrega da coisa (art. 916.º do CC).
- II - A acção onde se pede a reparação ou a substituição da coisa defeituosa deve ser proposta dentro de seis meses após a aludida denúncia - art. 917.º do CC, aplicável, para além da acção de anu-

lação nele expressamente prevista, também às demais pretensões baseadas no cumprimento defeituoso.

- III - Sendo a denúncia dos defeitos, como declaração de vontade unilateral, eficaz logo que chegue ao conhecimento da contraparte (arts. 219.º e 224.º do CC), incumbirá ao autor - e de forma inequívoca - o ónus da prova de tal conhecimento; ao réu vendedor, por seu turno, competirá demonstrar a falta de cumprimento da denúncia tempestiva por banda do comprador (arts. 342.º, n.º 2, e 343.º do CC), a qual acarretará a caducidade da correspondente acção, a menos que ocorra uma causa impeditiva, nomeadamente, pelo reconhecimento do direito por parte do alienante (art. 331.º, n.º 2, do CC).

05-02-2009

Revista n.º 3427/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acidente de viação

Atropelamento

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Actualização monetária

Juros de mora

- I - O montante da indemnização dos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo-se ao grau de responsabilidade do lesante, à sua situação económica e à do lesado, às flutuações do valor da moeda, etc.. (art. 496.º, n.º 3, do CC).
- II - Revelando os factos provados que o autor, à data do acidente, tinha 22 anos de idade e era uma pessoa robusta e saudável; com o embate, o corpo do autor foi projectado por cima do veículo automóvel, que sobrevoou, ficando de imediato imobilizado no pavimento, sofrendo o autor lesões que lhe provocaram de imediato forte sofrimento e o impossibilitavam de se mexer; sofreu então dores profundas, físicas e psíquicas, em absoluto pânico por não saber se ficaria paralisado para toda a vida; o autor, que desconhecia a extensão das lesões, deu entrada no hospital cerca de 40 minutos após o sinistro, em grande estado de sofrimento físico e psicológico; durante mais de dois meses, o autor não pode fazer a sua vida normal, tendo de usar um colete que lhe tolhia os movimentos e lhe provocava fortes dores de postura, além de vergonha, impedindo-o de se vestir como era seu hábito; o autor esteve internado seis dias, continuando depois em regime ambulatorio os tratamentos por mais quatro meses; durante esse período, o autor não pode fazer nenhuma das suas actividades normais do dia-a-dia; sofreu então angústia e tristeza por se ver privado da normal companhia dos seus amigos e namorada; sofria com o calor, devido à necessidade de usar colete; dois anos após o sinistro, o autor ainda se queixa de aperto da uretra e raquialgias e dores no cotovelo; não pode efectuar esforços e as raquialgias dificultam por vezes a condução de motociclos; considera-se justa e equitativa a quantia de 7.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.
- III - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor auferia à data do acidente um rendimento mensal global de 626,93 € e ficou a padecer de uma IPP de 5%, reputa-se de justa e equilibrada a quantia de 15.000,00 € destinada à reparação dos danos futuros.
- IV - Tendo o autor recebido, a este título, no foro laboral, a quantia de 4.748,45 €, deve esta importância ser abatida ao montante referido em III, dada a impossibilidade de cumulação de indemnizações por acidente, ao mesmo tempo de trabalho e de viação.

- V - Constando do acórdão recorrido a referência ao cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os juros de mora devidos devem ser contados a partir da data da decisão e não desde a citação.

05-02-2009
Revista n.º 3578/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de mandato

Advogado

Caducidade

Prestação de contas

Erro na forma do processo

- I - Findo o contrato de mandato - e o mesmo caduca pela morte do mandatário (art. 1174.º, al. a), do CC - é este (ou, no caso de morte, quem o represente legalmente) obrigado a prestar contas (art. 1161.º, al. d), do CC).
- II - A obrigação de prestar contas tem como objecto não só a apresentação da conta, mas também, e sobretudo, a demonstração e a justificação da actividade desenvolvida pelo mandatário.
- III - O mandatário é obrigado a entregar ao mandante o que recebeu em execução do contrato ou no exercício deste, se o não despendeu normalmente no cumprimento do contrato (art. 1161.º, al. e), do CC), englobando tal obrigação, desde logo, a entrega de tudo quanto do mandante recebeu para execução do mandato, devendo haver uma relação causal entre o respectivo recebimento e a gestão.
- IV - Não pretendendo o mandante, com a acção instaurada, a prestação genérica de contas a efectuar por banda do ex-mandatário, acerca do mandato acordado e pelo mesmo desenvolvido até ao seu falecimento, mas tão-somente a devolução do dinheiro que lhe entregou para despesas em processos específicos e que ele apenas em pequena parte nas mesmas despendeu, e resultando da matéria de facto assente o apuramento do seu direito ao reembolso petitionado, deve o demandado ser condenado a entregar ao autor o diferencial entre aquilo que a título de despesas lhe pagou e o que efectivamente resultou como despendido, não havendo necessidade de tal saldo ser apurado por via da prestação de contas a provocar pelo autor.

05-02-2009
Revista n.º 3611/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Matéria de facto

Factos admitidos por acordo

Base instrutória

Ampliação da matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Escrita comercial

Valor probatório

- I - Havendo acordo das partes quanto a certos pontos da matéria de facto e relevando eles para a solução jurídica do pleito, deveriam as Instâncias tê-los considerado adquiridos para efeito de fundamentação da decisão, não podendo ser objecto de quesitação, por também terem de ser

- dadas por não escritas as respostas que lhes sejam dadas - arts. 264.º, n.ºs 2 e 3, 490.º, n.º 2, 511.º, 646.º, n.º 4, 659.º, n.º 3, e 713.º, n.º 2, todos do CPC.
- II - Não o tendo feito, impor-se-á, agora, ter em consideração esse complemento de ampliação da matéria de facto, ao abrigo do disposto no n.º 2, 2.º segmento do art. 729.º e do art. 722.º, n.º 2, último segmento, ambos do CPC.
- III - Às Instâncias cabe, mesmo fora da situação específica de reapreciação da matéria de facto ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC, tirarem conclusões ou ilações lógicas da matéria de facto dada como provada, bem como fazer a sua interpretação ou esclarecimento, desde que não a alterem e se limitem a desenvolvê-la.
- IV - Como é jurisprudência pacífica, não cabe ao Supremo usar, ele próprio, presunções judiciais, nem pode ser objecto do recurso de revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, tudo porque de determinação e fixação do quadro fáctico da exclusiva competência das Instâncias se trata - arts. 721.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC.
- V - Consequentemente, está vedado ao STJ extrair quaisquer ilações dos factos provados ou censurar o julgado pela Relação no tocante à não consideração de tais presunções de facto ou sentido com que deve valer a factualidade que teve por definitivamente provada, pois que se está perante juízos valorativos que não integram mais que matéria de facto, a operar apenas no campo da livre apreciação das provas, como claramente emerge do disposto no art. 351.º, com referência ao art. 396.º do CC, isto é, fora do âmbito da prova vinculada.
- VI - A escrituração comercial, mesmo regularmente arrumada, não goza, em caso algum, de força probatória plena, o que também emerge do disposto no art. 380.º do CC, constituindo apenas presunção legal de veracidade ilidível.
- VII - Para efeito de utilização como meio de prova, deveria o ora recorrente ter invocado e declarado pretender fazer uso da escrituração, fazendo intervir a sociedade e alegando e demonstrando a sua regular arrumação (facto que serve de base à presunção).
- VIII - Como nada disso se verificou, não só não são convocáveis as normas do art. 44.º do CCom, como também não há qualquer fundamento legal para que da escrita da sociedade de que os RR. eram sócios se extraíssem, sequencialmente, as pretendidas ilações (veracidade da escrita e responsabilidade pessoal do R.).

12-02-2009

Revista n.º 4012/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias (declaração de voto)

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Prazo certo

Cláusula contratual

Interpretação da declaração negocial

Fiança

Oposição à execução

- I - Os contratos de duração limitada surgiram como arrendamentos de natureza especial relativamente à regra geral da renovação obrigatória, donde a expressa exigência feita pela lei às partes de inserção no texto escrito do documento que titula o contrato de cláusula reveladora, em termos inequívocos, da pretensão da celebração do contrato no regime de duração limitada, com indicação do prazo de duração efectiva não inferior a cinco anos.
- II - Constando do contrato uma cláusula que prevê um prazo de duração de um ano e suas renovações automáticas por iguais períodos, declarações negociais que não só são compatíveis com o regime geral do arrendamento vinculístico como afastam, opondo-se-lhe, qualquer manifestação de intenção das partes de submeterem o arrendamento ao regime especial dos contratos de

duração limitada, com cujos requisitos não oferece qualquer elemento de contacto, não pode deixar de entender-se que nos termos do aplicável art. 655.º, n.º 1, do CC, a fiança pelas obrigações da locatária que o ora recorrente prestou, se extinguiu por ocasião da primeira renovação contratual operada.

12-02-2009
Revista n.º 4076/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de mútuo
Declaração tácita
Silêncio
Comportamento concludente
Matéria de facto
Matéria de direito
Interpretação da declaração negocial

- I - A declaração tácita é admitida como modalidade de declaração negocial, a par da declaração expressa - “feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação de vontade” -, definindo-a a lei como aquela que se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam - art. 217.º, n.º 2, do CC. Tal comportamento declarativo pode estar contido ou ser integrado por comunicações escritas, verbais ou por quaisquer actos significativos de uma manifestação de vontade, incorporem ou não uma outra declaração expressa.
- II - Os comportamentos que podem servir de suporte à declaração negocial tácita integram matéria de facto, nos termos em que vem fixada pelas instâncias. Se tais comportamentos integram ou não uma declaração negocial tácita é questão de direito, a resolver em sede de interpretação, segundo os critérios acolhidos pelo art. 236.º do CC.
- III - Do mesmo modo, a determinação do comportamento concludente, “que deve ser visto como elemento objectivo da declaração tácita”, há-de fazer-se, tal como na declaração expressa, por via interpretativa.
- IV - Perante a resposta negativa ao quesito em que se perguntava sobre a existência do empréstimo e indemonstrado que o R. teve conhecimento de ter a quantia em causa sido depositada na sua conta, ao seu silêncio perante o lançamento de determinada quantia a crédito numa sua conta bancária, não podem ligar-se quaisquer efeitos declarativos negociais.

12-02-2009
Revista n.º 10/09 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Regime de comunhão de adquiridos
Comunicabilidade
Acção de despejo
Legitimidade passiva
Embargos de terceiro
Abuso do direito

- I - O arrendamento de um estabelecimento destinado ao comércio de mercearia e vinhos, outorgado apenas com intervenção da mulher, na qualidade de inquilina, realizado na constância do matrimónio de cônjuges, casados no regime da comunhão de adquiridos, comunica-se ao cônjuge marido.
- II - Por força dessa comunicabilidade e da conseqüente possibilidade de reacção contra a respectiva sentença, por parte do cônjuge não demandado na acção de despejo, através de embargos de terceiro, impunha-se aos embargados ter demandado também na mesma acção de despejo o embargante marido, com vista a obterem título exequível contra os dois cônjuges.
- III - Não se tendo provado em que fase se encontrava a acção de despejo quando o embargante marido dela tomou conhecimento, nem quais os trâmites dessa acção que acompanhou e, tendo-se apurado, por outro lado, que apenas acompanhou a inspecção judicial ao local, efectuada já no âmbito da audiência de julgamento, e que teve conhecimento da decisão final, não pode concluir-se que o mesmo embargante tivesse podido intervir naquela acção, a tempo de defender os seus direitos.
- IV - Nem tão pouco que a instauração de embargos de terceiro por parte do mesmo embargante represente actuação com manifesto abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, por ter excedido manifestamente os limites impostos pela boa fé, tal como são configurados pelo art. 334.º do CC.
- V - Os tribunais só podem fiscalizar a moralidade dos actos praticados no exercício de direitos ou a sua conformidade com as razões sociais ou económicas que os legitimam se houver manifesto abuso.

12-02-2009

Revista n.º 4069/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Caso julgado penal
Direito de regresso
Nexo de causalidade
Prova testemunhal
Pareceres
Inabilidade para depor

- I - Provado no processo crime que o réu, no momento do acidente, circulava com uma taxa de álcool no sangue de valor não determinado, mas não inferior a 0,90 g/l, valor este que ainda apresentava às 8h48 minutos do dia seguinte, altura em que foi submetido ao teste de alcoolémia, tendo então sido condenado pela prática da contra-ordenação p. e p. pelo art. 87.º do CESt. então em vigor, formou-se caso julgado, que vincula o réu e a autora, por ambos já terem sido partes no mesmo processo crime, em que intervieram.
- II - A testemunha que subscreveu um parecer técnico junto aos autos não é inábil para depor naquela qualidade. A força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente, tal como a prova pericial - arts. 389.º e 396.º do CC.
- III - Mantendo-se inalterada a matéria de facto, como se mantém, julgaram as instâncias provado o nexo da causalidade adequado entre a condução do réu sob o efeito do álcool e o acidente, o que, pela sua evidência, não merece qualquer reparo.

12-02-2009

Revista n.º 4104/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar
Nuno Cameira

Dano causado por coisas ou actividades

Presunção de culpa

Inversão do ónus da prova

Caso fortuito

Privação do uso de veículo

Obrigação de indemnizar

Cálculo da indemnização

Condenação em quantia a liquidar

- I - Provado que ao Km 31,400 da EN n.º 111, imediatamente a seguir à passagem de um veículo pesado de transporte de passageiros, caiu uma ramada da parte de cima de uma árvore sobre a parte da frente do tractor de mercadorias da autora, quando o mesmo ia a passar, o que não permitiu que o autor fizesse qualquer manobra de emergência por forma a evitar o embate; a árvore era propriedade da ré Estradas de Portugal, tinha cerca de 30/35 cm de largura e 10 metros de altura e estava plantada a uma distância aproximada de seis metros da berma da estrada, num talude em aterro; o tronco donde a ramada caiu estava apodrecido a meio, local por onde a ramada da árvore quebrou ou esgalhou; o apodrecimento do tronco do freixo, no referido local, tornava provável que os ramos da árvore não tivessem as adequadas condições de segurança, para não haver o risco de quebrarem ou esgalharem com tempo chuvoso e ventoso, estão em causa danos causados por coisas a que se refere o art. 493.º, n.º 1, do CC, em que existe uma presunção legal de culpa por parte de quem tem a seu cargo a vigilância da coisa potenciadora de perigo.
- II - Tal presunção assenta no pressuposto de que não foram tomadas as cautelas necessárias para evitar o dano e implica a inversão do ónus da prova, a qual pode ser afastada mediante a prova da inexistência de culpa ou demonstrando que os danos teriam ocorrido mesmo que não tivesse havido culpa.
- III - Em face dessa presunção, não era a autora que tinha de provar a culpa da ré, mas esta que, para afastar a sua responsabilidade, teria de convencer de que nenhuma culpa houve da sua parte, demonstrando que havia levado a cabo as medidas de precaução que se impunham ou que, mesmo que o tivesse feito, os danos teriam igualmente ocorrido.
- IV - Ora, a ré não alegou que havia aparado o freixo, nem logrou provar que a ramada que caiu da árvore estava sã e que as rajadas de vento que se fizeram sentir, aquando do acidente, só por si, eram capazes de derrubar árvores e assim também de partir os seus ramos, nem tão pouco que foi apenas por causa dessas rajadas de vento que se partiu a ramada do freixo que acabou por cair sobre o veículo da autora, por isso, a ré não conseguiu ilidir a presunção de culpa decorrente do mencionado art. 493.º, n.º 1, do CC, sendo-lhe portanto o sinistro imputável a título de culpa presumida, e incumbindo-lhe indemnizar a autora sociedade, bem como o autor pelos danos sofridos por cada um deles.
- V - Provado que o veículo sinistrado se encontrava afecto ao transporte internacional de mercadorias, e que a paralisação da referida viatura, por via do acidente, provocou um dano específico no património da autora, que deixou de o poder utilizar nesse tipo de transporte, há lugar a indemnização pela paralisação.
- VI - É sobre a ré que, enquanto lesante, recai a obrigação de reparar os danos causados o mais depressa possível e de facultar à autora um veículo de substituição.
- VII - O prejuízo da sociedade autora há-se resultar de factos concretos apurados. Não se tendo alegado qual a facturação ou o lucro mensal médio conseguido com a circulação da viatura sinistrada, nem quantos dias, em média, era utilizado o veículo sinistrado no transporte a que estava afecto, nem que serviço internacional ou outro o mencionado veículo deixou de efectuar em resultado da paralisação provocada pelo acidente e se o seu condutor foi ou não utilizado na condução de outra viatura, na falta destes elementos, nem mesmo com recurso à equidade (art.

566.º, n.º 3, do CC), se afigura possível fixar a indemnização pela paralisação do veículo, pois equidade não é arbítrio (não sendo de aplicar, no caso concreto, os valores da tabela fixados pela ANTRAM e APS).

VIII - Assim, por mais prudente, criterioso e seguro, há que relegar a fixação da indemnização por este dano para posterior incidente de liquidação, nos termos dos arts. 661.º, n.º 2, e 378.º, n.º 2, do CPC.

12-02-2009

Revista n.º 14/09 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Gravação da prova

Nulidade processual

Nulidade sanável

Prazo de arguição

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A deficiência na gravação dos depoimentos das testemunhas pode constituir uma nulidade processual, se a irregularidade cometida tiver influência no exame ou na decisão da causa - art. 201.º, n.º 1, do CPC.

II - Tendo os recorrentes solicitado a entrega de cópia da gravação dos depoimentos prestados em audiência de julgamento, foi a partir da entrega dessa cópia da gravação que os recorrentes tomaram conhecimento da pretensa nulidade, pela apontada deficiência da mesma gravação.

III - Tinham, então, o prazo de 10 dias para reclamar de tal pretensa nulidade perante o tribunal de 1.ª instância, nos termos dos arts. 153.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, do CPC, sob pena de se considerar sanada.

IV - Porém, em vez de reclamar da referida nulidade perante o tribunal de 1.ª instância, vieram recorrer dela, perante a Relação, incluindo-a no objecto das alegações e conclusões da apelação, o que significa que usaram de meio processual inadequado, pois é sabido que das nulidades reclama-se e dos despachos recorre-se.

V - Assim sendo, não tendo a pretensa nulidade sido tempestivamente arguida perante a 1.ª instância, tem a mesma de ser considerada sanada.

VI - A extensão da matéria impugnada não pode ser obstáculo à pretendida reapreciação da prova pela Relação, por se tratar de factualidade conexa entre si que os recorrentes consideram ter sido incorrectamente julgada.

VII - A pormenorizada fundamentação da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto e o princípio da livre apreciação da prova consignado no art. 655.º, n.º 1, do CPC, também não afastam a possibilidade da Relação proceder à sua própria valoração da prova impugnada, após a audição da respectiva gravação, valoração essa que, abstractamente, pode ser ou não coincidente com a convicção adquirida pela 1.ª instância.

VIII - Assim, não tendo a Relação dado cumprimento ao disposto nos arts. 690.º-A, n.º 5, e 712.º, n.º 2, do CPC, pois não se mostra que tenha procedido à audição da prova gravada, para além da cassette n.º 1, nem reapreciou as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, em termos de fazer a sua própria análise crítica e a sua autónoma valoração da prova impugnada, necessárias a um julgamento em 2.ª instância da matéria de facto em crise, devem os autos ser remetidos novamente à Relação para reapreciação da mesma matéria de facto impugnada.

12-02-2009

Revista n.º 47/09 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Doação onerosa
Aceitação da doação
Obrigação de alimentos
Requisitos

- I - Tendo os RR. assumido no âmbito do contrato de doação outorgado a obrigação de prestarem cuidados e assistência, incluindo a médica e medicamentosa à A. sua tia, pessoa idosa e doente e ao filho desta por se tratar de um inválido, após um grave acidente que sofreu, e de lhes prestar alimentos se os rendimentos auferidos por eles fossem insuficientes, estamos perante uma doação com encargos, ou doação modal prevista no art. 963.º, n.º 1, do CC, constituindo o modo ou encargo uma restrição imposta ao beneficiário da liberalidade e que o obriga à realização de determinada prestação no interesse do autor da liberalidade ou de terceiro ou mesmo do próprio beneficiário, dentro dos limites da coisa ou do direito doado - n.º 2 do citado artigo.
- II - Tal encargo pode ser constituído pela obrigação de alimentos ao doador, nos termos que forem definidos no contrato, dispondo o art. 2014.º, n.º 1, do CC, que à obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico são aplicáveis com as devidas correcções as disposições previstas no dito capítulo.
- III - Os alimentos destinam-se a suprir as carências do alimentando, compreendendo tudo o que seja necessário ao sustento, habitação, vestuário (art. 2003.º, n.º 1) e para se fixar em termos pecuniários essa prestação, a denominada pensão da alimentos, fixada mensalmente (art. 2005.º, n.º 1) deverá atender-se em termos de proporcionalidade às necessidades que os requerentes tenham de recebê-los e às possibilidades de proverem à sua subsistência e ainda aos meios de quem tenha que os prestar, segundo o disposto no art. 2004.º, n.º 1, todos do Código Civil, devendo todos estes factores ser ponderados através de uma apreciação objectiva, atendendo às circunstâncias do caso.
- IV - Provado que a A. é uma pessoa idosa, octogenária e doente, com problemas de locomoção, visão e audição, impossibilitada de trabalhar, não dispondo de outros bens além daqueles que doou aos RR., posto que usufruindo da habitação de que estes são, agora, donos e onde realizaram obras; que o filho que com ela reside constitui não um apoio, antes um pesado encargo por ser incapaz, dada a sua invalidez e problemas de foro psíquico de realizar por si tarefas domésticas das mais mezinhas; que recebem, respectivamente, pensões de velhice e invalidez; mas também que os RR. auferem no seu conjunto um rendimento aproximado de € 900,00 mensais, não distante do globalmente recebido pela A. e seu filho, a requerida prestação pecuniária de alimentos a que os donatários se obrigaram no clausulado do contrato deve ser fixada em € 100,00 mensais.

12-02-2009
Revista n.º 40/09 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Salazar Casanova

Acidente de trabalho
Seguradora
Tratamento médico
Dever de assistência
Cessação
Abuso do direito
Princípio da confiança

Responsabilidade civil
Nexo de causalidade
Obrigação de indemnizar

- I - Tendo sido participado pelo segurado um sinistro, como acidente de trabalho, com graves consequências físicas, que durante cerca de seis meses a seguradora não recusou como tal, tendo organizado um inquérito interno, e proporcionado ao segurado assistência médica em sentido lato e procedido aos pagamentos como se o acidente fosse de natureza infortunistica.
- II - Não se afigura conforme ao princípio da boa-fé interromper tais tratamentos, criando risco para a saúde do assistido. Tal interrupção, ainda quando a seguradora chegue à conclusão (certa ou errada, não importa) de que o sinistro não constitui acidente de trabalho, não pode ocorrer durante o processo de tratamento em curso, enquanto não estiver garantido que o doente já não irá sofrer riscos determinados pela interrupção.
- III - Tal como a seguradora deve procurar proporcionar ao sinistrado, imediatamente, as melhores condições de tratamento, no âmbito dos serviços de saúde com os quais colabora, de igual modo não deve interromper, abruptamente, tratamentos iniciados, sabendo-se que, com essa interrupção, à dificuldade que sempre constitui a transferência de um doente, acresce a sabida perda de qualidade assistencial.
- IV - A nossa lei não estabelece, tipicamente, sanção para os comportamentos abusivos de direito, que não são casos de falta de direito, mas antes devem ser configurados como violação do dever jurídico de não actuar em abuso do direito de que se é titular.
- V - A omissão desse dever, no quadro da previsão normativa do art. 334.º do CC, exprime, além de ilicitude, culpa, constituindo o abusante na obrigação de indemnizar os danos causados.
- VI - Age com abuso do direito - por trair a confiança inculcada - a seguradora que, durante cerca de seis meses, trata um sinistro como se fosse acidente de trabalho e, abruptamente, em fase crucial do estado de saúde do acidentado faz cessar a sua prestação, recusando-lhe assistência médica, por considerar que, afinal, o evento não tinha aquela natureza, sem sequer o ter prevenido de que assim poderia considerar em função do inquérito a que procedera, agravando com tal omissão o estado de saúde do lesado.
- VII - Em termos de causalidade adequada, não se tendo provado que o lesado negligenciou tratamentos, apesar da sua precariedade económica, e sendo patente que as consequências para si drásticas - amputação de uma perna em consequência do acidente - não se deveram a factores imprevisíveis, nem são de excluir em função do tipo de lesão sofrida, importa concluir que as sequelas físicas que o afectam, foram provocadas pelo acidente, por que a Ré se deveria ter responsabilizado proporcionando-lhe idónea e continuada assistência médica, estamos, ainda aí, no âmbito de uma causalidade indirecta que o art. 563.º do CC não exclui.
- VII - No quadro factual descrito a seguradora deve indemnizar os danos sofridos, pelo Autor, no contexto de responsabilidade civil com fundamento na sua conduta abusiva do direito.

12-02-2009
Revista n.º 73/09 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

União de facto
Pensão de sobrevivência
Segurança Social
Caixa Geral de Aposentações
Princípio da igualdade
Inconstitucionalidade
Força obrigatória geral

- I - Por acórdão de 26-11-2008, o Tribunal Constitucional considerando que já havia declarado com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, da norma constante do art. 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo DL n.º 142/73, de 31-03, na redacção introduzida pelo DL n.º 191 B/79, de 25-06, na parte em que determina que a pensão de sobrevivência a que tenha direito aquele que no momento da morte do contribuinte estiver nas condições previstas no art. 2020.º do CC, apenas será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tal pensão tenha sido requerida (acórdão n.º 313/2008 in DR, I Série, de 02-07-2008), declarou que essa decisão tem, conforme indica o art. 66.º da LTC "os efeitos previstos no artigo 282.º da Constituição", ou seja, tal decisão erradicou da ordem jurídica a referida norma, não permitindo que ela possa ser aplicada no caso concreto.
- II - Assim, declara-se o art. 41.º, n.º 2, do DL n.º 142/73 de 31-03, inconstitucional com força obrigatória geral e, em consequência, nega-se a revista.

12-02-2009

Revista n.º 372/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Sebastião Povoas

Moreira Alves

Contrato de locação financeira

Seguro-caução

Nulidade do contrato

Seguradora

Resolução do negócio

- I - Um contrato de locação financeira, consiste num acordo pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta e que a mesma pode comprar, total ou parcialmente, num prazo convencionalizado, mediante um preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato.
- II - Um seguro caução visa proteger o credor contra o risco de incumprimento por parte do devedor. O contrato de seguro firmado nos autos, visou garantir as rendas derivadas do contrato de locação financeira celebrado entre a locadora (empresa financeira) e a locatária. Ou seja, a R. seguradora, nos termos do seguro-caução, garantiu à locadora o pagamento das importâncias que esta deveria receber da locatária.
- III - O contrato de locação financeira em causa não é nulo, pese embora o art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 171/79 de 06-06, vigente à data da celebração do contrato, impusesse que a locação financeira de coisa móveis deveria respeitar sempre a bens de equipamentos. É que não se provou que a coisa em causa fosse um bem de consumo (não fosse um bem de equipamento), sendo certo que do que se trata é da validade de contrato de locação financeira celebrado entre a locadora e a locatária e o art. 22.º, al. d), do DL n.º 171/79 permite ao locatário, desde que nisso consinta expressamente o locador transmitir, total ou parcialmente, o seu direito, o que sucedeu no caso, como vê do documento que titula o contrato de locação.
- IV - Uma declaração resolutiva pode fazer-se mediante declaração à outra parte, como resulta do art. 436.º do CC. A declaração em causa nos autos deve ser entendida como resolutiva do contrato, porque ela própria refere o intuito resolutivo, estabelecendo o motivo e condições da resolução.
- V - A resolução do contrato por parte da Seguradora foi ilegítima, dado que, nos termos da apólice do seguro e até de harmonia com o DL n.º 183/88 de 24-05, não tinha razões válidas para exigir o pretendido sobreprémio porque os factos provados não apoiam o invocado agravamento do risco coberto pelo contrato.
- VI - Como foi ilícita a conduta da R. Seguradora a sua condenação com base na responsabilidade civil derivada do incumprimento da obrigação, foi correcta.

12-02-2009
Revista n.º 3940/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Sebastião Póvoas
Helder Roque

Contrato de depósito
Depósito bancário
Conta bancária
Conta solidária
Enriquecimento sem causa
Responsabilidade solidária
Obrigaçao de restituição
Proveito comum do casal

- I - A falta de causa justificativa do enriquecimento acontece quando não existe uma relação ou um facto que, à luz do direito, da correcta ordenação jurídica dos bens ou dos princípios aceites pelo ordenamento jurídico, legitime tal enriquecimento, por se tratar de uma vantagem que estava reservada a outra pessoa, ao titular do direito.
- II - Na hipótese de intromissão dolosa em bens ou direitos alheios, sob a forma de uso, consumo ou alienação de coisas de outrem, geradora de um enriquecimento para o intruso e, simultaneamente, causa de um dano para o lesado, sendo o montante do dano idêntico ao do locupletamento, o lesado deve invocar, em primeira linha, o direito à indemnização, e recorrer, subsidiariamente, à obrigação de restituir, com base no enriquecimento sem causa.
- III - Não se provando que as transferências bancárias para a titularidade da conta dos réus beneficiários dos fundos tenham sido determinadas pelos titulares das contas defraudadas ou por ordem do réu, promitente comprador, inexistindo, portanto, qualquer intermediário no circuito bancário que conduziu essas quantias, directamente, das contas dos lesados para a conta daqueles réus, promitentes vendedores, não é sustentável afirmar-se que tais montantes jamais enriqueceram estes últimos.
- IV - Considerando que ao contrato de depósito bancário se aplica o regime do contrato de mútuo, as coisas mutuadas tornam-se propriedade do mutuário pelo facto da entrega, correndo o risco do seu perecimento por conta do adquirente, ou seja, do banco devedor, que não fica exonerado pelo facto de desaparecerem das contas dos seus clientes os fundos com que se dispunha a cumprir, enquanto a prestação for possível com coisas do género estipulado, isto é, com dinheiro.
- V - Sempre que o banco debite na conta do seu cliente uma determinada quantia, sem autorização deste último, nomeadamente, por virtude de uma actuação fraudulenta de um terceiro, não imputável a acto ou omissão do cliente, este manter-se-á credor do montante debitado.
- VI - Ainda que a ordem de pagamento tenha sido dada a um banco, por um terceiro, mediante via electrónica, acompanhada, eventualmente, da introdução de um cartão de débito e da correcta marcação do PIN respectivo, torna-se irrelevante o cumprimento efectuado por aquele ao credor aparente, não extinguindo a obrigação do banco devedor o cumprimento feito a terceiro, ficando o «solvens» obrigado a efectuar uma nova prestação, perante o verdadeiro credor, enquanto a mesma se não tornar liberatória.
- VII - A conta solidária expressa, exclusivamente, o direito de crédito que se traduz na faculdade de mobilização dos fundos, de que é titular cada um dos depositantes solidários, na disponibilidade dos valores depositados na conta, cuja titularidade não pré-determina a propriedade dos activos contidos na mesma, e que pode pertencer apenas a algum ou alguns dos titulares da conta ou, até mesmo, a um terceiro, facilitando aos respectivos titulares, tão-só, a disponibilidade dos fundos que nelas existam.

VIII - Na falta de demonstração em contrário, presume-se que cada um dos depositantes, em conta bancária solidária, é proprietário de metade dos fundos nela existentes, não pertencendo os mesmos, legitimamente, a qualquer um dos titulares da conta, sendo, portanto, todos responsáveis solidários pela obrigação de os restituir, em consequência do enriquecimento sem causa verificado, independentemente da prova do proveito comum do casal dos depositantes da conta.

12-02-2009
Revista n.º 3714/08 - 6.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Povoas
Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Sociedade comercial
Sócio gerente
Vinculação de pessoa colectiva
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Boa fé
Abuso do direito

- I - Provado que a A. através da pessoa que era o seu sócio gerente e que perante os RR. sempre actuou até então nessa qualidade, manifestou-lhes que não cumpriria definitivamente o contrato-promessa de 1990 nos termos em que fora celebrado, indicando aos RR. que só estaria disposto a celebrar escritura de compra mediante novas condições que se revelaram radicais, aos olhos de qualquer cidadão bem intencionado e diligente, e tratando-se da renegociação do contrato celebrado em nome da sua representada (a aqui A.), a reabertura dessas negociações tendo como interlocutor a mesma pessoa que era a sócia gerente e legal representante dela, não deixaria de ser uma inequívoca manifestação de que era com a mesma entidade que os RR. continuavam a negociar.
- II - Se é verdade que não dispõem os autos de qualquer documento assinado pelo referido sócio gerente onde se tenha explicitamente considerado como estando extinto o contrato celebrado pela A. com os RR., ou que nas renegociações estivesse a actuar em nome da sua representada - a sociedade aqui A. - , não é menos verdade que qualquer pessoa, minimamente imbuída de boa fé negocial, seria levada a acreditar que ele actuava nessa qualidade, e fazendo supor a essa pessoa que não seria extraído qualquer efeito jurídico do contrato promessa celebrado em 1990.
- III - Tratar-se-ia de um acto manifestamente ofensivo dos princípios da boa fé, vir agora a A. pretender prevalecer-se de razões formais ou de um condicionalismo criado pelo seu representante (que desapareceu), para fazer vingar a tese de que o contrato promessa de 1990 se manteria em vigor, depois de terem criado nos RR. a convicção de que o mesmo se encontrava juridicamente morto - art. 334.º do CC.

12-02-2009
Revista n.º 1047/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Sebastião Povoas
Moreira Alves

Património do Estado
Sector empresarial do Estado
Transporte colectivo

Oferta pública de venda
Venda de bens onerados
Anulação da venda
Redução do preço
Culpa *in contrahendo*
Pedido subsidiário
Direito de regresso

- I - Revelando a interpretação dos contratos que aquilo que a 1.^a autora pretendeu foi adquirir as empresas em si mesmas, enquanto unidades jurídicas autónomas e objectivamente consideradas, enquanto que o objectivo do Estado foi o de vender as empresas que previamente cindiu, de acordo com um plano estruturado para a privatização do sector dos transportes; e provado que apesar da informação constante nos prospectos das Ofertas Públicas de Venda sobre a inexistência de procedimentos judiciais ou arbitrais susceptíveis de terem tido ou virem a ter uma incidência importante sobre a situação económico-financeira das empresas cinditárias, quando as mesmas vieram a ser adquiridas existia uma contingência laboral (isto é, encontrava-se pendente um processo laboral - impugnação do despedimento com justa causa - intentado pelo funcionário despedido contra a Rodoviária) em relação à qual não foi feita qualquer provisão contabilística em nenhuma das referidas empresas, tendo tal acção terminado, após liquidação da condenação, com uma transacção nos termos da qual uma das referidas empresas se obrigou a pagar uma indemnização no valor total de 125.011.619\$00, para que o caso dos autos se enquadre juridicamente no âmbito da venda de bens onerados regulada nos arts. 905.º a 912.º do CC, devem verificar-se os respectivos pressupostos.
- II - Nos termos dos referidos preceitos, se o direito se mostrar onerado ou limitado por quaisquer direitos (que podem ser, não só direitos reais de gozo ou de garantia, como simples direitos pessoais sobre a coisa, portanto direitos de crédito, desde que eficazes em relação ao comprador), que contra o comprador possam ser feitos valer por terceiros, se essas limitações excederem os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, o comprador pode exercer algum dos seguintes direitos: pode pedir a anulação do negócio por erro ou dolo; pode optar pela redução do preço; e, é claro, propondo acção anulatória, nada impede que formule o pedido de redução do preço, a título subsidiário.
- III - Em contabilidade e auditoria, a avaliação da relevância ou irrelevância, de um erro ou omissão nas contas de uma empresa está associado ao conceito de materialidade, conforme definido na ISA (International Standard on Auditing) 320, a que corresponde, em Portugal, a DRA (Diretriz de Revisão/Auditoria) 320, emitida pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- IV - Em termos simples, considera-se material um erro ou omissão, no contexto de umas demonstrações financeiras tomadas como um todo, quando esse erro ou omissão seja de molde a influenciar as decisões económicas de um utilizador dessas demonstrações, não existindo nenhuma fórmula matemática que permita determinar automaticamente qual o nível de materialidade aplicável a cada caso concreto.
- V - No entanto, os profissionais desta área foram desenvolvendo um conjunto de indicadores tradicionais (percentagens calculadas sobre determinados agregados do balanço e da demonstração dos resultados), no sentido de os ajudar a apurar, de uma forma mais objectiva, os níveis de materialidade aplicáveis, em termos quantitativos, às demonstrações financeiras das empresas.
- VI - Ora, analisando os indicadores relativos às várias empresas cinditárias, constata-se que apenas em dois casos excedem os valores entendidos como “padrões”, sendo aqueles valores, na maioria, inferiores aos limites mínimos ou enquadram-se nos intervalos de valores tidos como padrão de referência, o que tudo significa que a omissão em causa (responsabilidade omitida) seria tolerável em relação às contas das empresas em causa.
- VII - Afigura-se-nos, portanto, que não pode senão concluir-se ser a contingência em causa imaterial, e por isso irrelevante, daí que a omissão da dita responsabilidade não inquina as demonstrações financeiras das cinditárias contidas nas OPV’s, não tendo aqui aplicação o disposto no art. 905.º do CC, e, conseqüentemente, também o disposto no art. 911.º do mesmo diploma.

- VIII - Acresce que, não existindo nos autos qualquer factualidade que permita concluir terem os RR. omitido dolosamente a referida contingência laboral, não se vislumbra qualquer violação das regras da boa-fé, da lealdade ou da confiança no âmbito de negociações preliminares ou na formação dos contratos que possa fundar qualquer tipo de indemnização à luz do art. 227.º ou 485.º, n.º 2, do CC.
- IX - No caso dos autos, porque quem pagou a dívida resultante da concretização da contingência foi a cinditária e não a sociedade cindida, inexistente o pretendido direito de regresso e ao caso não tem aplicação o disposto no n.º 3 do art. 122.º do CSC.

12-02-2009
Revista n.º 2605/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de seguro
Seguro de responsabilidade profissional
Seguro obrigatório
Técnico oficial de contas
Sociedade comercial
Actos dos representantes legais ou auxiliares

- I - Segundo o n.º 1 do art. 3.º do DL 452/99, de 05-11 (diploma que, no seu art. 2.º, aprovou o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas/ECTOC), “As entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, são obrigadas a dispor de técnico oficial de contas”, sendo que as funções dos técnicos oficiais de contas e os modos de exercício da sua actividade constam dos arts. 6.º e 7.º do mesmo diploma.
- II - Feita a delimitação precisa dos actos próprios desses técnicos e estabelecida a responsabilidade pessoal por esses mesmos actos, ainda que exercidos no quadro de uma empresa, como sócios, administradores ou gerentes, como trabalhadores independentes ou no âmbito de um contrato de trabalho, devem eles subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, de valor nunca inferior a 50.000 euros (cfr. art. 52.º, n.º 4).
- III - Contudo, estarão também a coberto de contrato de seguro de responsabilidade profissional celebrado pela empresa ligados à qual exercem a profissão, pois, como trabalhadores no exercício da sua actividade profissional, são por aquela utilizados para o cumprimento da sua obrigação perante os seus clientes (cfr. art. 800.º, n.º 1, do CC).

12-02-2009
Revista n.º 3513/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Registo automóvel
Matrícula
Falsificação
Nulidade do contrato

Provado que sobre o veículo em causa nos presentes autos não existe qualquer registo inicial de propriedade junto da Conservatória do Registo Automóvel, não constando igualmente da

Direcção-Geral de Viação qualquer registo referente ao mesmo, estamos perante uma viatura à qual foi aposta uma falsa matrícula, pelo que não pode a mesma circular, sendo de considerar nulo o contrato de compra e venda que teve por objecto tal “veículo automóvel”.

12-02-2009
Revista n.º 3889/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Impugnação pauliana
Arguição de nulidades
Pedido
Alteração da qualificação jurídica
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão

- I - O Acórdão da Relação que, face à procedência do pedido de impugnação pauliana, procede à correcção do pedido, tendo em conta o disposto no n.º 1 do art. 616.º do CC, reconhecendo ao A. o direito de executar os bens da Ré, quando o pedido daquele e a decisão da 1.ª instância se atinham à reversão dos bens ao património do casal para aí serem executados sem prejuízo do disposto no art. 825.º do CPC, não incorre em excesso de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, als. d) e e), do CPC).
- II - Permitindo o art. 616º, n.º 1, do CC, a execução de bens no património do obrigado à restituição, sendo que o obrigado à restituição é o adquirente dos bens, aqui a Ré, também não se verifica a nulidade da al. c) do n.º 1 do art. 668.º - oposição entre os fundamentos e a decisão -, apesar de o obrigado à restituição ser o Réu, único executado na acção executiva proposta pelo Banco a quem a Ré nada deve.

12-02-2009
Revista n.º 55/09 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acção de reivindicação
Contrato de arrendamento
Câmara Municipal
Acção de anulação
Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal competente
Relação contratual de facto
Aparência de direito
Abuso do direito
Benfeitorias necessárias
Ónus da prova

- I - Sendo a presente acção uma acção de reivindicação e fundando-se na ausência de qualquer fundamento legal para a não entrega de dois imóveis propriedade do autor, está em questão uma relação estritamente privada, da competência dos tribunais judiciais.

- II - A circunstância de ter sido anulado o contrato de arrendamento celebrado entre a Câmara Municipal em substituição do autor, e a ré, constitui um mero facto instrumental desta acção, só relevando na medida em que invalidou o contrato de arrendamento.
- III - Ainda que o autor pudesse ter executado a decisão que anulou a sentença junto dos tribunais administrativos (e, como se disse na decisão recorrida, é altamente improvável que uma decisão meramente anulatória de um acto administrativo, com reflexos apenas na esfera privada, pudesse ser objecto de execução), não se vê obstáculo legal a que se recorra a uma acção de reivindicação, sendo certo que, para se obter a restituição, não basta alegar a posse abusiva, sendo ainda necessário demonstrar o direito de propriedade e de posse sobre os imóveis reivindicados.
- IV - No caso vertente, apesar de a ré ter actuado sempre como arrendatária dos imóveis, designadamente, porque procedeu ao pagamento de uma "renda" por depósito bancário, os AA. desde o início do arrendamento compulsivo, recusaram o recebimento de qualquer renda, tendo sido proposta a acção de anulação a que se fez referência, que lhes deu razão, pelo que não existe qualquer fundamento jurídico para a invocada qualidade de arrendatária decorrente da situação de facto originada pela não reivindicação dos imóveis durante 11 anos, ou seja, a R. não adquiriu qualquer direito em virtude da situação de facto existente.
- V - Também o facto de o primitivo autor só ter intentado a acção de reivindicação, decorridos 11 anos sobre a data da sentença que anulou o acto administrativo que determinou a celebração de contrato de arrendamento com a ré, bem como o eventual facto de não ter pedido à ré que desocupasse os imóveis durante o referido lapso de tempo, pode ter sido originado por inúmeros factores, não constituindo, por si só, abuso do direito.
- VI - Na verdade, não há nenhum facto dado como provado que demonstre que os AA. reconheceram ou aceitaram, de forma expressa ou tácita, a legitimidade da posse das fracções pela Ré, pelo que se não mostra fundada a invocada convicção ou "confiança" de que o arrendamento se mantinha válido e eficaz, uma vez que o primitivo autor impugnou desde o início o arrendamento imposto, e desde 1977 que não aceitou as rendas que a ré, em face dessa recusa, depositou numa instituição bancária.
- VII - Tendo a ré pedido, em reconvenção, a condenação no pagamento de uma quantia a título de reembolso de despesas com obras que alegadamente efectuou nos imóveis dos autos, mas limitando-se a discriminar as obras que diz ter levado a cabo e a indicar a quantia global que despendeu, não tendo alegado, designadamente os factos ou motivos que originaram essas obras, de forma a poder classificar-se como benfeitorias e a determinar-se o seu valor, se indemnizáveis, deve improceder o pedido reconvenicional formulado.

12-02-2009

Revista n.º 4090/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Contrato de subarrendamento
Prazo certo
Denúncia
Revogação
Aplicação da lei no tempo

- I - Tendo as partes estipulado no contrato de subarrendamento celebrado em 29-12-2003, ou seja, na vigência do RAU, que: a) qualquer das partes pode denunciar o contrato desde que o comuniqué à outra com a antecedência mínima de seis meses; b) esta faculdade se reporta ao fim do prazo do contrato ou das suas renovações; c) a revogação do contrato pela arrendatária, antes

- de decorridos dois anos de vigência do mesmo, obrigá-la-ia a pagar a quantia correspondente ao total dos meses em falta para os cinco anos previstos como sua duração inicial, os conceitos legais da denúncia e da revogação nele usados são os constantes do RAU.
- II - Nada tendo as partes convencionado quanto à antecedência com que poderia ser efectuada a denúncia ou revogação, nem sobre qualquer regime sancionatório, após o decurso dos dois primeiros anos do contrato, ter-se-á que recorrer ao que dispõe a lei nesta matéria.
- III - Devendo as expressões "denúncia" e "revogação", usadas na cláusula em análise, ser entendidas à luz dos conceitos legais então vigentes, é de considerar que as als. a) e b) referidas em I se reportam e aplicam à actual "oposição à renovação" - denúncia, na denominação legal anterior e na expressão do contrato - sendo de reservar o disposto na al. c) da mesma cláusula para os casos que integrem actualmente uma verdadeira denúncia (antes, revogação, expressão usada pela lei e pelas partes).
- IV - Assim, sendo o NRAU aplicável às relações locatícias constituídas antes da sua entrada em vigor e subsistentes nessa data, como é o caso - cf. o disposto no n.º 1 do art. 59.º da mesma Lei -, a denúncia do contrato, declarada pela ré à autora, estava sujeita à observância de uma antecedência de 120 dias, nos termos do art. 1098.º, n.º 2, do CC, aplicável ao caso por força do art. 1110.º do mesmo diploma legal.
- V - Feita a denúncia por carta de 04-07-2006, os seus efeitos são produzidos no fim de Novembro do mesmo ano - parte final do n.º 2 do citado art. 1098.º -, estando a ré obrigada, porém, ao pagamento das rendas correspondentes ao período de pré-aviso em falta - n.º 3 do mesmo preceito legal.
- VI - Mas, como resulta, *a contrario*, não estabelecendo o contrato, como se disse, nem a lei, quaisquer regras para as situações de revogação (ou denúncia) ocorridas depois de decorridos dois anos da duração inicial do contrato, a nada mais estava a ré obrigada.

12-02-2009
Revista n.º 33/09 - 6.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Município
Contrato de arrendamento
Resolução
Expropriação amigável
Culpa *in contrahendo*
Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal judicial
Tribunal competente
Causa de pedir

- I - O actual ETAF (que revogou o anterior, aprovado pela Lei n.º 129/84, de 27-04, que no art. 4.º, n.º 1, al. f), a excluía expressamente), veio agora a atribuir no seu art. 4.º, als. g) e h), a competência aos tribunais de jurisdição administrativa para apreciação dos litígios, tendo por objecto a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, bem como dos titulares de órgãos, funcionários, agentes e demais servidores públicos, uma das vertentes do preceituado pelos arts. 22.º e 268.º, n.º 4, da CRP.
- II - Desvalorizou-se a discussão sobre a natureza jurídica de "acto administrativo" da declaração de utilidade pública, cuja definição consta agora do art. 120.º do Código de Procedimento Administrativo, e de igual modo, a diferenciação entre actos de gestão pública e actos de gestão privada.

- III - A acção tal como configurada pelos AA., tendo sempre presente o pedido e a causa de pedir, situa-se não no plano de uma relação de direito administrativo, mas no âmbito de um conflito de direito privado relativo ao incumprimento, que a A. invoca, de um acordo negocial a que havia chegado com a Ré, acordo esse relativo à indemnização pela resolução de um contrato de arrendamento de um prédio que a Ré se propunha adquirir.
- IV - Apesar de haver várias referências a um processo expropriativo, a negociação desenrolou-se num quadro a que se aplica o artigo 11.º do CExp vigente que tem a epígrafe "Aquisição por via de direito privado"; não houve declaração de expropriação por utilidade pública e, consequentemente, não se pode configurar a aplicação das normas dos arts. 33.º a 37.º ou 88.º do CExp; e nem sequer o Réu tem a posição de expropriante ou legitimidade para promover o processo expropriativo, pelo que resulta completamente inconsistente a possibilidade de considerar a existência de um contrato administrativo.
- V - No caso em apreço, embora o Réu seja pessoa colectiva de direito público, não está em questão qualquer acto praticado com poderes de autoridade nem a relação que se discute é regulada, sob o ponto de vista material, pelo direito administrativo ou fiscal.
- VI - Sendo controvertida a natureza contratual ou delitual da responsabilidade pré-contratual, a natureza não inequívoca da responsabilidade em causa levaria sempre à inaplicabilidade da al. g) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF que só atribui aos tribunais administrativos e fiscais a competência para a apreciação dos litígios, tendo por objecto a responsabilidade civil extracontratual (sublinha-se) das pessoas colectivas de direito público.
- VII - Está, pois, a presente acção fora da competência dos tribunais administrativos, o que nos remete para a competência residual dos tribunais comuns.

12-02-2009

Agravo n.º 78/09- 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Acção inibitória

Cláusula contratual geral

Cláusula limitativa de responsabilidade

Convenção de Varsóvia

Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR

Regime aplicável

Redução do negócio

- I - À actividade de transporte internacional por via aérea ou terrestre são aplicáveis as cláusulas que resultam das Convenções Internacionais de Varsóvia e a relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada, por força do disposto no art. 3.º, n.º 1. al. b), do DL n.º 446/85.
- II - Estas Convenções tiveram em linha de conta os especiais riscos decorrentes da actividade transportadora e permitiram às empresas que a ela se dedicam a redução de tais riscos, através de cláusulas limitadoras da respectiva responsabilidade, a inserir nos contratos tipos que oferecem aos respectivos clientes para adesão.
- III - O regime do DL n.º 446/85 não se aplica às cláusulas constantes das citadas Convenções, consideradas razoáveis e equitativas, reflexo duma divisão proporcional do risco e dum equilíbrio das prestações, conformes aos bons costumes e à boa fé.
- IV - Tal regime continua, porém, a aplicar-se a todas as cláusulas constantes de contratos de adesão, que pouco têm a ver com as constantes das referidas Convenções Internacionais, porque limitam ou excluem a responsabilidade do transportador muito além do permitido por estas, como acontece com as cláusulas em questão nos autos.

- V - Não tendo a recorrente optado por consagrar na carta de porte as cláusulas previstas nas Convenções Internacionais que disciplinam a sua actividade, não pode eximir-se ao condicionamento estabelecido pelo DL n.º 446/85, porque as cláusulas em questão são absolutamente proibidas, não podendo deixar de ser declaradas como tal pelas instâncias.
- VI - A redução ou conversão coloca-se em relação ao negócio jurídico que contém uma ou várias cláusulas nulas ou anuláveis, ou que é em si nulo ou anulável, no sentido de salvar o possível em função da vontade presumida das partes envolvidas.
- VII - No caso em análise não temos qualquer negócio jurídico celebrado, não temos a vontade das partes, mas apenas cláusulas contratuais que devem ser excluídas dos contratos tipo para que os concretos contratos a celebrar não sejam nulos.
- VIII - A acção inibitória aparece como medida preventiva de situações concretas de contratos celebrados, não tendo cabimento o apelo à redução do negócio jurídico.

12-02-2009

Revista n.º 4048/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Estabelecimento comercial
Contrato de arrendamento
Cessão de exploração
Locação de estabelecimento

- I - Apesar de resultar dos factos provados que o estabelecimento existente no prédio recorrido se encontrava em franca decadência e progressiva desactivação, esta degradada situação não nos permite concluir pela extinção do estabelecimento comercial e muito menos pela sua inexistência, quando a estrutura organizativa, apta a intervir na vida económica, nunca deixou de existir, mesmo que a sua principal actividade tenha sido temporariamente interrompida, por razões não apuradas.
- II - Tendo o estabelecimento comercial sido cedido com todo o equipamento existente e nele continuando a ser exercida a actividade de restaurante, o objecto existia e foi o gozo desse objecto (estabelecimento comercial) que as partes declararam e quiseram ceder temporariamente (art. 111.º, n.º 1, do RAU), tendo o contrato sido correctamente qualificado como cessão de exploração de estabelecimento.

12-02-2009

Revista n.º 4083/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato de fornecimento
Dever acessório
Comissão
Falta de pagamento
Caso julgado material
Excepção de não cumprimento
Resolução do negócio
Mora do credor

- I - Decidido por este STJ, com trânsito em julgado, que o contrato de fornecimento objecto dos presentes autos, não impunha qualquer relação de exclusividade, a venda pela A. de produtos concorrentes da R., não fundamenta a resolução do contrato por banda desta.
- II - Já no que respeita ao eventual incumprimento pela A. da obrigação assumida de supervisionar os Hipermercados, a decisão em causa não chegou a analisar e decidir se o eventual incumprimento de tal obrigação pela A. poderia fundamentar uma resolução, pelo que, nesta parte, não há caso julgado.
- III - Apesar de se reconhecer a inexistência de um verdadeiro sinalagma entre a obrigação de a R. pagar a comissão acordada à A. e a obrigação desta supervisionar os Hipermercados, cremos que esta actividade da A., com a amplitude que lhe foi atribuída pelas partes, tem uma importância tal na boa execução do contrato que o seu eventual incumprimento reiterado justifica a resolução.
- IV - No caso concreto, para além de não ter ficado provada a falta de supervisionamento da A., a mesma seria irrelevante, pois não constituiria ilícito contratual, já que foi a R. a declarar à A. a extinção do contrato, com fundamento na pretensa nulidade das cláusulas 6.^a e 7.^a, e a deixar de lhe pagar as comissões devidas.
- V - Face a este comportamento da R., declaração unilateral de extinção do contrato e incumprimento da obrigação assumida, a falta de supervisionamento pela A. sempre estaria justificada, não integrando qualquer ilícito e não justificando a resolução por iniciativa daquela.
- VI - Na verdade, apesar da inexistência de sinalagma e do não enquadramento da excepção do não cumprimento, está demonstrado o comportamento ilícito da R. que, para além de ter deixado de cumprir a obrigação assumida, comunicou à A. que o contrato era nulo e se tinha extinguido, recusando a prestação a que esta se vinculara, incorrendo em “mora creditoris”.

12-02-2009

Revista n.º 26/09 - 6.^a Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Reforma de decisão

Erro material

Erro de julgamento

- I - Proferida a decisão, e, em consequência, esgotado o poder jurisdicional do julgador é lícita - para além da aclaração, do suprimento de nulidades e da reforma quanto a custas e multa - a sua rectificação ou a sua reforma.
- II - A rectificação pressupõe um erro material, a reforma um lapso manifesto, aquele não comprometendo o mérito e esta tendo o perfil substancial do recurso por implicar uma reapreciação do julgado.
- III - Há erro material quando se verifica inexactidão na expressão da vontade do julgador, por lapso notório, sendo que a divergência entre a vontade real e a declarada não deve suscitar fundadas dúvidas, antes ser patente, através de outros elementos da decisão, ou, até, do processo. É o equivalente ao erro-obstáculo tratado no direito substantivo.
- IV - Não ocorrendo erro material mas lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na desconsideração de documentos ou de outros elementos constantes do processo, o incidente de reapreciação desse segmento do julgado é a reforma da decisão.
- V - Como faculdade excepcional que é, deve conter-se nos apertados limites definidos pela expressão “manifesto lapso”, reportada à determinação da norma aplicável, à qualificação jurídica dos factos ou à desconsideração de elementos de prova conducentes a solução diversa.
- VI - O lapso manifesto tem a ver com uma flagrantemente errada interpretação de preceitos legais (não por opção por discutível corrente doutrinária ou jurisprudencial) podendo, no limite, ter na base o desconhecimento.

VII - O incidente de reforma não deve ser usado para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar “error in iudicando” (que é fundamento de recurso) mas apenas perante erro grosseiro e patente, ou “aberratio legis”, causado por desconhecimento, ou má compreensão, do regime legal.

12-02-2009
Incidente n.º 2680/08 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Garcia Calejo
Urbano Dias
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de arrendamento

Acção de despejo

Residência permanente

Residências alternadas

Requisitos

Abuso do direito

- I - O conceito de residência permanente pressupõe uma permanência estável e duradoura no local, com instalação do lar, logística e economicamente organizado para centro de vida do próprio e do seu agregado familiar.
- II - A admissão de dupla residência permanente - ou de residências alternadas - supõe a necessidade de ambas por ponderosas razões profissionais ou sociais e que, em qualquer delas, se desenvolva, estável e continuamente, a actividade inerente à vida doméstica e familiar.
- III - Se a arrendatária, viúva, tem 78 anos de idade, não tem autonomia de locomoção, a audição só é possível com próteses e todo o seu agregado familiar próximo vive no norte do País, e ela aí se instala na Primavera, Outono e Inverno, aí recebendo o seu correio e daí pagando a renda, não se pode afirmar que tenha residência permanente no locado, onde só se desloca no verão.
- IV - Ademais, constituiria abuso de direito - por atentar manifestamente contra os limites do fim social e económico do arrendamento, pretender manter um arrendamento de habitação andar com oito divisões, em zona nobre de Lisboa e com renda mensal de cerca de 100 euros, apenas ocupado durante cerca de dois meses por ano.

12-02-2009
Revista n.º 144/09 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Deserção da instância

Prazo

Interrupção da instância

Despacho

- I - A deserção da instância não necessita de despacho judicial que a declare, verificando-se automaticamente pelo decurso de um prazo de interrupção de dois anos.
- II - A interrupção da instância, por pressupor um juízo sobre a falta de diligência da parte onerada com o impulso processual em promover os termos do processo, não opera de forma automática, implicando a necessidade de um despacho judicial que, após um ano e um dia pelo menos de paragem do processo, a declare, e de que a parte interessada pode recorrer.

- III - Tal despacho tem carácter meramente declarativo, e não constitutivo, pois não determina a interrupção, limitando-se a constatar que esta se verificou, porventura até muito antes dele, por ter havido inércia negligente durante mais de um ano da parte onerada com o impulso processual, não significando que só na data desse despacho a interrupção se tenha completado.
- IV - O ponto de partida da deserção não é, assim, esse despacho, mas o próprio termo do prazo conducente à interrupção.

12-02-2009

Agravo n.º 150/09 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Desistência do pedido
Condenação em custas
Rectificação de acórdão
Despacho do relator
Reforma da decisão
Reclamação para a conferência

- I - Tendo sido utilizada no art. 669.º, n.º 1, do CPC, a expressão "requerer no tribunal que proferiu a sentença", dado que neste STJ as funções jurisdicionais são exercidas por um colégio de três juízes - art. 37.º, n.º 1, da LOFTJ -, contrariamente ao que se verifica relativamente às decisões proferidas pela 1.ª instância que têm natureza meramente singular - art. 658.º do CPC - tal circunstancialismo constitui factor manifestamente justificativo do referido no n.º 3 do art. 700.º do CPC, quanto à obrigatoriedade de reclamação para a conferência da parte que se considere prejudicada por um despacho do relator, dada a indicada composição daqueles dois indicados órgãos a quem compete a prolação das decisões definitivas dos mesmos emanadas, sendo tal preceito inaplicável às decisões proferidas nos tribunais superiores.
- II - Por seu turno, estatuiu-se no n.º 1 do art. 716.º do CPC, extensível ao recurso de revista por força do disposto no art. 732.º do mesmo diploma, que o preceituado no anteriormente nomeado art. 669.º da mesma codificação processual é aplicável àquela espécie de recurso, do conteúdo do n.º 2 daquele primeiro nomeado normativo, onde se dispõe que *a rectificação, esclarecimento ou reforma do acórdão são decididas em conferência*, extrai-se que o legislador quis consagrar expressamente que o pedido de reforma de uma decisão deste Supremo Tribunal, apenas pode incidir sobre um acórdão do mesmo Tribunal, uma vez que, se assim não fosse entendido, e tal reforma pudesse ter lugar relativamente a um despacho singular do relator, ficaria desprovida de toda e qualquer razão de ser a referência à expressão "acórdão", que pura e simplesmente careceria de justificação face ao estatuído no art. 9.º, n.º 3, do CC.
- III - Temos, portanto, que, não tendo tido lugar, nos termos do citado n.º 3 do art. 700.º da codificação processual, qualquer reclamação dos recorrentes para a conferência, sobre a decisão do relator relativa às custas fixadas pela sua desistência do pedido, a reforma das mesmas por aqueles ora peticionada, não podia ser objecto de decisão singular do relator, por extravasar das competências que lhe estão legalmente conferidas.

12-02-2009

Revista n.º 2220/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos

Resolução

Obrigações de indemnizar

Requisitos

- I - Estando em causa os defeitos decorrentes do cumprimento defeituoso pela R. de dois contratos de empreitada relativos à colocação de portas e cozinhas num empreendimento imobiliário pertença da A., da matéria de facto que vem apurada das instâncias não vem provada a existência de incorrecções ao nível daqueles trabalhos de carpintaria, já que, no domínio dos defeitos existentes apenas se mostra apurado que existem paredes desniveladas, e tortas, e chão desnivelado que não obedecia às normas da esquadria.
- II - Todavia, e apesar da referida inexistência da prova da ocorrência dos aludidos defeitos, mostra-se incompreensível como as instâncias deram como provado, que a correcção daqueles orçaria, pelo menos, em € 22.445,91, já que esta orçamentação apenas poderia colher justificação, no caso da provada existência de tais defeitos.
- III - Porém, mostra-se desnecessário que as Instâncias procedam à clarificação das aludidas respostas, de molde a sanar a apontada contradição, já que da mesma não resultaria qualquer contribuição relevante para a solução de direito a aplicar à presente acção, porquanto a A. veio pedir a resolução dos contratos de empreitada celebrados com a Ré em consequência do seu incumprimento por parte desta última.
- IV - Ora, no caso da existência de defeitos na realização da obra objecto da empreitada, a recusa do empreiteiro em proceder à sua reparação, após solicitação para tal pelo dono da obra, implica que este deve obter a condenação daquele na referida prestação, podendo na execução requerer que a reparação seja efectuada por outrem à custa do empreiteiro - art. 828.º do CC.
- V - Com efeito, no sistema jurídico português e como decorre do conteúdo do art. 1222.º do CC, os meios jurídicos conferidos ao dono da obra em caso de cumprimento defeituoso por parte do empreiteiro, não são atribuídos em alternativa àquele, já que, em primeiro lugar, o empreiteiro está adstrito a eliminar os defeitos ou a realizar nova obra, pretensões estas, que, apenas quando frustradas, permitem ao dono da obra a redução do preço ou a resolução do contrato.
- VI - Na situação referida nos autos, todavia, não se mostra provado que tal percurso legal foi levado a cabo pela A., nomeadamente, e desde logo, porque não se mostra verificado que esta tenha exigido judicialmente a condenação da Ré na reparação dos defeitos, caso os mesmos se mostrassem provados, tendo logo *saltado* para a resolução do contrato sem, porém, alegar, que os defeitos invocados tornavam a obra inadequada para o fim a que a mesma se destinava - art. 1222.º, n.º 1, parte final, do CC.

12-02-2009

Revista n.º 3957/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Despacho sobre a admissão de recurso

Reclamação

Presidente

Reclamação para a conferência

Aplicação da lei no tempo

Situados no tempo, antes da aplicação das alterações introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, da decisão do relator do Tribunal da Relação, que não admita o recurso para o Supremo Tribu-

nal de Justiça, cabe reclamação para o Presidente deste último Tribunal e não reclamação para a Conferência.

12-02-2009
Revista n.º 2797/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de empreitada
Resolução do negócio
Dono da obra
Excepção de não cumprimento

Após ter resolvido, *sponte sua*, o contrato de empreitada, não é lícito ao dono da obra a invocação da *exceptio*. Resolvido o contrato de empreitada pelo dono da obra, não lhe é lícita a invocação da *exceptio*.

12-02-2009
Revista n.º 4053/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Matéria de facto
Poderes da Relação
Prova testemunhal
Princípio da livre apreciação da prova
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de mandato
Procuração
Revogação
Declaração tácita

- I - O não uso pela Relação da faculdade prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC não é sindicável pelo STJ, porquanto está contido nos seus poderes de apreciação definitiva da matéria de facto.
- II - O exercício da faculdade anulatória prevista no art. 716.º, n.º 4, do CPC compete exclusivamente à Relação.
- III - Os depoimentos das testemunhas são apreciados livremente pelo tribunal (arts. 655.º, n.º 1, do CPC e 396.º do CC), pelo que nenhuma crítica pode ser feita pelo STJ à decisão sobre a matéria de facto produzida pela Relação que se baseou em tal meio de prova.
- IV - Não cabe recurso para o STJ das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 a 5 do art. 712.º do CPC (n.º 6 do mesmo artigo).
- V - O mandato é livremente revogável pelo mandante; o acto da revogação redundará numa declaração de vontade recipianda, que também tacitamente pode ter lugar.
- VI - A revogação da procuração acarreta a revogação do mandato (art. 1179.º do CC).
- VII - Importam uma revogação tácita do mandato, quer a instituição de outro mandatário, quer a conclusão do negócio pelo próprio mandante.

12-02-2009
Revista n.º 3749/08 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa

Custódio Montes

Sociedade comercial
Administrador
Contrato de trabalho
Competência material
Causa de pedir
Tribunal do Trabalho
Tribunal comum

- I - O vínculo que une o administrador à sociedade que administra não tem natureza laboral.
- II - Apresentando a autora como causa de pedir a actuação do réu enquanto seu administrador, deve tal facto ser atendido na definição da competência, seja correcta ou incorrecta essa invocação.
- III - Cabe na competência dos tribunais comuns, e não na dos de trabalho, a acção de indemnização proposta pela sociedade contra o seu administrador baseada na ilicitude da conduta deste.

12-02-2009
Agravo n.º 1758/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Recurso de revista
Recurso de agravo na segunda instância
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Interposição de recurso
Requerimento

- I - A revista é o lugar próprio para discutir a matéria dos agravos continuados se, como expressamente ressalva a lei, se verificarem os requisitos do art. 754.º do CPC, na redacção em que impõe que a subida ao STJ de tais agravos exige como fundamento a contradição de julgados.
- II - Não invocando o recorrente tal contradição ao interpor recurso, deve este ver o seu âmbito limitado ao conhecimento da matéria da apelação.

12-02-2009
Revista n.º 2402/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Resolução
Restituição do sinal
Indemnização

- I - O valor da coisa a que se refere o art. 442.º, n.º 2, do CC deve ser entendido como sendo o aumento do valor da coisa verificado entre o momento da celebração do contrato-promessa e o momento do incumprimento, havendo, porém, que descontar o valor do sinal entregue, por força do disposto no art. 441.º, n.º 1, e porque a resolução do contrato tem os efeitos do art. 289.º, *ex vi* art. 433.º, todos do CC.

- II - A obrigação de pagar o aumento do valor da coisa mais não é do que a actualização da sanção “dobro do sinal”, de forma a manter a sua característica inicial de medida coercitiva indirecta sobre o promitente-vendedor, em ordem a determiná-lo a cumprir a sua obrigação de celebrar o contrato-prometido.

12-02-2009
Revista n.º 27/09 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização

- I - O dano biológico é, em si, um dano que afecta a capacidade de trabalho e, como tal, deve ser indemnizado; o capital da força de trabalho, perdido, afecta o esforço dispendido e a possibilidade de angariar trabalho, se, por hipótese, o lesado vier a perder o que tem.
- II - Se o lesado tiver trabalho, deve atender-se ao montante que auferir para calcular a indemnização em função da incapacidade, porque esta implica um maior esforço à vítima por causa do dano biológico sofrido em consequência do acto do lesante.
- III - Se o lesado não tiver trabalho, deve atender-se ao trabalho previsível, pois é a ele que o art. 564.º, n.º 2, do CC manda atender.

12-02-2009
Revista n.º 185/09 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Sinal de STOP
Entroncamento
Nexo de causalidade
Velocípede
Concorrência de culpas
Responsabilidade pelo risco
Matéria de facto
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O estabelecimento de presunção judicial, a que aludem os arts. 349.º e 351.º do CC, enquadra-se na fixação da matéria de facto, que extravasa a competência funcional do STJ.
- II - Não se pode deduzir da simples circunstância de existência de um sinal de STOP à entrada do entroncamento de uma estrada de acesso a uma via municipal, onde se veio a dar o concreto acidente, que o condutor que seguia de velocípede na primeira via referida não observou o sinal em causa quando ingressou na estrada municipal, isto em termos de juízos de experiência e de probabilidade ou de lógica.

- III - A distribuição em graus diferentes da responsabilidade pelo risco (em função das distintas características dos veículos - velocípede e ligeiro de passageiros - e da velocidade imprimida ao automóvel ultrapassar a permitida no local) e a fixação pelas instâncias duma determinada percentagem da contribuição de cada um dos veículos para a ocorrência do acidente, traduz matéria de facto insindicável que, não tendo sido impugnada pelo recorrente, se tem por definitiva.
- IV - Afigura-se justa e equitativa quantia de 105.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor em face do seguinte quadro de facto apurado: o autor sofreu traumatismo craniano, fracturas da coluna cervical e lombar, foi-lhe extraído o baço, sofreu múltiplas feridas na cara e perdeu carne da coxa; sofreu vários internamentos hospitalares e num centro de reabilitação e sujeitou-se a intervenções cirúrgicas; ficou no estado de paraplé-gico, deslocando-se em cadeira de rodas, com incapacidade total de mobilizar os membros inferiores; apresenta cicatrizes várias ao longo do corpo, com problemas urinários e do trato intestinal; padece de uma IPP de 70%; as intervenções e os tratamentos causaram ao autor sofrimento, padecendo ainda de dores em resultado das lesões e do desgosto; vai necessitar de novas intervenções cirúrgicas, tratamentos e de recuperação para o resto da vida; por se deslocar em cadeira de rodas e pelas lesões sofridas, o autor está impedido de fazer desporto e de divertir-se como antes e as incapacidades de que padece prolongar-se-ão por toda a vida, o que lhe causa um desgosto constante e permanente.

12-02-2009

Revista n.º 17/09 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Legitimidade processual

Legitimidade substantiva

Petição inicial

Causa de pedir

Cessão de quota

Preço

Novação

Cheque

Acção cambiária

Morte

Herança

- I - São partes legítimas os sujeitos processuais delineados pelo autor, os quais podem não coincidir com os verdadeiros titulares do objecto do processo.
- II - A legitimidade processual difere da legitimidade substantiva, estando esta relacionada com o sucesso ou o insucesso da pretensão deduzida.
- III - A mera invocação da existência de cheques emitidos para pagamento do preço devido pelo cessionário ao cedente de uma quota social não confere a natureza de uma acção cambiária aos autos nos quais a causa de pedir formulada pelo autor repousa na falta de pagamento do preço devido pela concreta cessão de quota.
- IV - Sendo a dívida da responsabilidade pessoal de alguém em concreto, jamais será de responsabilizar um terceiro que nada assumiu a esse título.
- V - Falecendo o cessionário incumpridor, o regime de pagamento das dívidas é de assacar à herança, nos termos preceituados no art. 2068.º do CC.

12-02-2009

Revista n.º 51/09 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Acção executiva
Oposição à execução
Contrato de compra e venda
Pagamento em prestações
Reserva de propriedade
Veículo automóvel
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Cláusula contratual geral
Resolução do negócio
Obrigaçao de indemnizar
Interesse contratual negativo
Interesse contratual positivo

- I - Por regra, a resolução contratual abre caminho a indemnização apenas pelos danos negativos.
II - Pode, porém, excepcionalmente, ter lugar indemnização pelos danos positivos.
III - Se a parte que resolveu o contrato pretende indemnização por este tipo de danos, terá de alegar e provar, além do mais, os factos que possam integrar essa situação de excepcionalidade.
IV - Não corresponde a tal exigência a resolução contratual levada a cabo relativamente a um contrato de financiamento de compra a prestações em que o financiador, a par da declaração resolutive, declara as 56 prestações a cargo do financiado, que estavam em dívida, imediatamente vencidas e, com o respectivo valor, preenche uma livrança em branco que tinha em seu poder, dando-a à execução.

12-02-2009
Revista n.º 4052/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nexo de causalidade
Respostas aos quesitos
Factos conclusivos

- I - A vertente jurídica da aquisição factual pela Relação é sindicável pelo STJ.
II - A relação causal situada a nível naturalístico entre o facto e o dano é insindicável pelo STJ.
III - A relação de causalidade pode ser obtida directamente na vertente factual do julgamento; ela constitui, a mais das vezes, uma relação perfeitamente acessível e clara para quem não tem formação jurídica, podendo testemunhar perfeitamente sobre se determinado facto ocorreu ou não por causa da conduta A ou B.
IV - Nessa medida, não tem carácter conclusivo a concreta resposta ao quesito formulada nos seguintes termos: “os cortes do cabo de fibra óptica em questão nos autos terão ocorrido devido ao facto de o mesmo cabo não se encontrar em alinhamento recto entre as caixas de visita da conduta do mesmo”.

12-02-2009

Revista n.º 64/09 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Recurso de revisão
Tribunal competente

- I - A competência para o recurso de revisão, previsto nos arts. 771.º e segs. do CPC, cabe ao tribunal de mais elevada hierarquia que tenha conhecido da questão que directamente se pretende atingir.
- II - Não tendo tido lugar, em qualquer dos tribunais, tal conhecimento, vale a regra do tribunal onde, em primeira linha, seria invocado o fundamento, se ele tivesse vindo ao processo em tramitação normal.
- III - Assim, invocando o recorrente a apresentação dum requerimento no tribunal de 1.ª instância que não teria sido junto ao processo e, não se discutindo, nos recursos que tiveram lugar, o que quer que seja relacionado com tal não junção, é aquele o competente para conhecer do recurso de revisão.

12-02-2009
Revista n.º 76/09 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato de abertura de crédito
Penhor
Respostas aos quesitos
Factos conclusivos
Abuso do direito

- I - Deve ter-se por não escrita, porque conclusiva, a resposta de provado dada ao quesito no qual se perguntava “a ré vendeu o penhor ao melhor preço?” (art. 646.º, n.º 4, do CPC).
- II - Actua abusivamente a parte que, exercendo o direito de que é titular, o faz de forma ostensiva e manifesta, traindo o investimento de confiança do autor, adoptando um comportamento contrário ao de correcção e probidade a que estava adstrita, violando objectiva e clamorosamente os princípios da boa fé.

12-02-2009
Revista n.º 3805/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acidente de viação
Prova documental
Confissão judicial
Litisconsórcio
Processo penal
Presunção *juris tantum*
Dano morte
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

Juros de mora

- I - O STJ não pode apreciar documentos que não tenham força probatória plena.
- II - Se um documento for exigido apenas como meio de prova, pode ser substituído por confissão expressa.
- III - Em caso de litisconsórcio, não vale como confissão o reconhecimento de um facto desfavorável proveniente apenas de um dos litisconsortes; no entanto, a declaração pode ser livremente valorada pelo tribunal, nos termos do art. 361.º do CC.
- IV - Só tem força probatória plena a confissão judicial reduzida a escrito.
- V - A presunção constante do art. 674.º-A do CPC vale perante terceiros.
- VI - Num acidente de viação causado por culpa grave do condutor, do qual resultou a morte, por atropelamento, de uma mulher de 46 anos, casada e mãe de dois filhos, tomadas em consideração todas as circunstâncias do caso, é adequada a fixação de uma compensação de 50.000,00 € pelo dano da morte, a dividir em partes iguais pelo marido e pelos filhos, de 20.000,00 € por danos morais próprios do marido, de 15.000,00 € por danos morais próprios a cada um dos filhos, e de 30.000,00 € por danos patrimoniais do marido (1.000,00 € correspondentes a despesas de funeral e 29.000,00 € por danos patrimoniais futuros, resultantes da perda dos alimentos que recebia da vítima).
- VII - Na falta de alegação de factos a partir dos quais possa ser determinada, não pode ser arbitrada uma compensação por danos sofridos pela vítima antes da morte.
- VIII - Se a indemnização for calculada com referência ao momento da sentença, só a partir desse momento são devidos juros de mora.

12-02-2009

Revista n.º 4125/07 - 2.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Excepção de não cumprimento

Livrança em branco

Aval

Avalista

Preenchimento abusivo

Título executivo

Oposição à execução

Excepção de não cumprimento

Contrato de abertura de crédito

Penhor

Denúncia

- I - Sendo a execução instaurada pelo beneficiário de uma livrança subscrita e avalizada em branco, e tendo o avalista intervindo na celebração do pacto de preenchimento, tal como o subscritor, é-lhe possível opor ao beneficiário a excepção material de preenchimento abusivo do título.
- II - Cabe-lhe, nesse caso, o ónus da prova dos factos constitutivos da excepção.
- III - A inscrição, numa livrança subscrita em branco, de um montante superior ao devido à data do preenchimento não a inutiliza como título executivo.
- IV - Só é legítimo recusar cumprimento de uma obrigação contratual, alegando a excepção de não cumprimento, com base na não realização, pela contraparte, de prestações correspectivas.
- V - Tendo sido celebrado um contrato de abertura de crédito em conta corrente garantido por penhor, não pode o mutuário recusar o cumprimento da obrigação de restituição do capital e de pagamento de juros invocando o incumprimento, pelo banco credor, de obrigações resultantes do contrato de constituição do penhor.

12-02-2009
Revista n.º 4616/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Morte
Caducidade
Execução
Embargos de executado

- I - Tendo o beneficiário respeitado qualitativamente o acordo de preenchimento, a inscrição, numa livrança subscrita em branco, de um montante superior ao devido à data do preenchimento não a inutiliza como título executivo.
- II - A morte de um dos subscritores não provoca a caducidade do direito de preenchimento.

12-02-2009
Revista n.º 39/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Posse
Direito de propriedade
Registo predial
Presunção de propriedade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Âmbito do recurso
Obras
Muro

- I - Ressalvado o disposto no n.º 2 do art. 729.º do CPC, não cabe no âmbito dos poderes do STJ alterar a decisão sobre a matéria de facto.
- II - Todavia, o STJ pode controlar a coerência da decisão de facto.
- III - O proprietário tem o direito de se opor a que outros exerçam poderes sobre a coisa de sua propriedade, salvo se forem titulares de direitos, reais ou não, que o permitam.
- IV - A presunção de titularidade do direito de propriedade, resultante do registo, não permite considerar provada, nem a área, nem a delimitação do prédio a que respeita.

12-02-2009
Revista n.º 1073/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Direitos de personalidade

Liberdade de informação
Abuso de liberdade de imprensa
Jornalista
Direito ao bom nome
Direito à honra
Direito de resposta
Responsabilidade extracontratual

- I - O direito ao bom nome, à honra e à consideração, como integrante do direito de personalidade, encontra-se legal e constitucionalmente protegido, sendo a sua violação susceptível de responsabilidade civil com a conseqüente condenação do autor a indemnizar o lesado pelos danos causados (arts. 25.º e 26.º da CRP e 483.º a 484.º do CC).
- II - A honra é o conjunto de qualidades necessárias a uma pessoa para ser respeitada no meio social, sendo a consideração o equivalente social da honra: esta é a essência da personalidade humana, ao passo que a consideração é o seu aspecto exterior e superficial, pois provém do juízo em que somos tidos pelos nossos semelhantes.
- III - O direito de informação (art. 37.º da CRP) não é absoluto: deve ser exercitado no respeito da lei e, designadamente, no respeito da integridade moral dos cidadãos (art. 26.º da CRP).
- IV - Porém, actos ou factos há que, mesmo que aptos a ofender a honra e consideração dos cidadãos, podem/devem ser noticiados pelo jornalista, no exercício do direito/dever de informar o público em geral, divulgando-os pela imprensa, como função pública.
- V - Trata-se de actos ilícitos, ou meramente criticáveis, erros ou vícios, praticados no âmbito de funções públicas por seus membros.
- VI - Impõe-se, contudo, que tais actos sejam verídicos e publicitados em termos precisos e adequados, de forma a conterem-se nos limites do necessário à sua divulgação: é o interesse público que legitima a divulgação daqueles factos, o interesse dos cidadãos em preservar a moralidade de uma função pública.
- VII - O direito de resposta consiste essencialmente no poder que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa.
- VIII - O direito de resposta, como direito constitucionalmente consagrado (art. 37.º, n.º 4, da CRP), tem como funções a defesa dos direitos de personalidade e a promoção do contraditório e do pluralismo da comunicação social.
- IX - A violação do cumprimento da lei, no que concerne à resposta pelo órgão de comunicação social ao direito de resposta, não faz incorrer o seu autor em indemnização - essa violação por réplica não traz qualquer dano para quem tem o direito de responder, salvo se, em si, constituir uma ofensa aos direitos de personalidade do cidadão que exerceu o seu direito de resposta.

12-02-2009
Revista n.º 3569/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Posse precária
Usucapião
Inversão do título
Requisitos

- I - Os meros detentores ou possuidores precários podem adquirir por usucapião, desde que invertido o título de posse (art. 1290.º e 1263.º, al. d), do CC); só que o tempo necessário apenas começa a correr desde a inversão do título (art. 1290.º do CC).

- II - Esta inversão do título tem de consistir numa oposição feita pelo detentor ao direito do possuidor e a não rejeição desta oposição por parte do possuidor.
- III - Tal oposição há-de traduzir-se em actos materiais positivos, inequívocos, praticados na presença ou com o conhecimento daquele a quem se opõem, não os constituindo quando o detentor continua a deter a coisa, apesar de extinta a relação jurídica em que se baseava a detenção nem quando deixa de cumprir as obrigações impostas pelo acto jurídico em virtude do qual detém.

12-02-2009

Revista n.º 4091/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Ampliação do âmbito do recurso

Omissão de pronúncia

Acórdão da Relação

Nulidade de acórdão

Tendo o STJ anulado o acórdão da Relação, quer por força do disposto no art. 684.º-A, quer por imposição do art. 731.º, n.º 2, ambos do CPC, não pode aquela anular a sentença recorrida e ordenar a ampliação do julgamento, de modo a que seja considerada determinada matéria de facto alegada nos articulados; ao invés, deverá a Relação apreciar a questão que antes não conheceu, tendo em conta os concretos fundamentos invocados pelo recorrido e a prova indicada nos termos do art. 690.º-A do CPC.

12-02-2009

Revista n.º 4058/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Recurso de revisão

Requisitos

- I - A decisão transitada em julgado pode ser objecto de revisão quando se verifique a falsidade de documento ou acto judicial, de depoimento ou das declarações de perito, que possam em qualquer dos casos ter determinado a decisão a rever. A falsidade de documento ou acto judicial não é, todavia, fundamento de revisão se a matéria tiver sido discutida no processo em que foi proferida a decisão a rever (art. 771.º, al. b), do CPC).
- II - Para que possa haver revisão não basta a verificação de uma qualquer das falsidades acima mencionadas: é ainda condição essencial que haja um nexo de causalidade entre a peça falsa e a decisão revidenda; ou seja, é necessário que a decisão se baseie na prova viciada ou que ela tenha determinado a decisão que se pretende rever.

12-02-2009

Agravo n.º 80/09 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Contrato de abertura de crédito

Livrança

Aval

Objecto indeterminável
Renovação do negócio
Liberdade contratual

- I - É determinável, ou seja, concretizável no seu conteúdo, o aval que tem subjacente uma declaração de fiança prestada num contrato de abertura de crédito onde estavam identificados o montante do crédito concedido, as taxas de juro e impostos devidos.
- II - Não existe qualquer disposição especial na lei que determine que num contrato de abertura de crédito as partes não possam determinar que um prazo seja renovável até denúncia de uma delas.

12-02-2009
Revista n.º 38/09 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Santos Bernardino

Investigação de paternidade
Exame laboratorial
Dever de cooperação
Litigância de má fé

Justifica-se em acção de investigação de paternidade a condenação do réu como litigante de má fé em multa e indemnização considerando que houve da parte do réu uma conduta grave de falta de cooperação com a recusa persistente de se submeter a exames genéticos que o Tribunal ia sucessivamente designando, sem se coibir de requerer já em audiência a suspensão dos autos para se proceder ao referido exame ao qual veio novamente a faltar (art. 456.º do CPC).

12-02-2009
Revista n.º 1750/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A determinação da gravidade do dano não patrimonial para efeito de compensação deve assentar no circunstancialismo de facto envolvente objectivamente considerado, sob critério de equidade.
- II - Revelando os factos apurados que a autora era uma jovem saudável e que, em resultado das intervenções cirúrgicas a que foi submetida, ficou com dez cicatrizes e encurtamento em três centímetros da perna esquerda, irreversíveis, que a afectam na sua vivência profissional, familiar, afectiva e social e a inibem de se expor na praia, e que ficou afectada na locomoção, e que esse dano é de grau 5 em escala de 1 a 7; a autora era uma pessoa alegre, extrovertida, dinâmica e com muita vontade de viver, sofreu quatro fracturas ósseas, sete intervenções cirúrgicas, dores de grau 6 numa escala de 7, angústia, ansiedade e tristeza, e ficou privada do convívio dos amigos, por virtude das dificuldades de locomoção e perda da boa disposição e alegria de viver; a autora ficou com uma IPP de 50%, a qual previsivelmente se vai agravar com a idade e ser negativamente afectada por fenómenos de artrose; deve ter-se por justa e equitativa a quan-

tia de 55.000,00 € destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora na sequência do acidente de viação de que foi vítima e para o qual em nada contribuiu.

12-02-2009
Revista n.º 50/09 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio

- I - Para que o credor possa resolver o contrato, desonerando-se da sua prestação, torna-se necessário, não a simples mora do devedor, mas que esta se tenha convertido num não cumprimento definitivo por banda deste.
- II - O incumprimento definitivo do contrato, para que a resolução seja válida e eficaz, pode resultar da ultrapassagem de prazo fixo (essencial e absoluto), da recusa de cumprimento (declarada de forma categórica) ou da conversão da mora em incumprimento definitivo (por via dos mecanismos previstos no art. 808.º do CC).

12-02-2009
Revista n.º 3208/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

Provando-se que como consequência directa e necessária do embate, ocorrido em 22-04-2001, a Autora sofreu luxação da anca esquerda, tendo estado internada até 14-05-2001, data a partir da qual passou a locomover-se com canadianas que utilizou até 20-02-2003, tendo sido submetida a duas intervenções cirúrgicas, ficando a padecer de uma IPG de 18%, deixou de praticar desporto e dança como antes fazia, e perdeu o ano lectivo que frequentava no Curso de Engenharia Química, afigura-se adequada a fixação dos danos não patrimoniais em 40.000€ e dos danos futuros em 75.000€.

17-02-2009
Revista n.º 4099/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Nascituro
Junção de documento
Documento superveniente
Alegações de recurso
Acidente de viação

Factos notórios
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Segurança Social
Dano morte
Danos não patrimoniais

- I - São três os fundamentos excepcionais justificativos da apresentação de documentos supervenientes com as alegações de recurso: destinarem-se os documentos a provar factos posteriores aos articulados; ter-se tornado necessária a sua junção por virtude de ocorrência posterior; e tornar-se a sua apresentação necessária devido ao julgamento proferido em 1.ª instância.
- II - Não é facto notório que pela circunstância de o acidente ter acontecido junto a uma loja Maxmat o mesmo se tenha registado dentro de uma povoação, devendo antes figurar entre a matéria alegada e ser objecto de prova positiva.
- III - A indemnização dos danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação dos alimentos, sendo titulares deste direito os que podiam exigir alimentos ao lesado, em conformidade com o disposto pelos arts. 495.º, n.º 3, 2009.º, n.º 1, al. a), 2015.º e 1675.º, todos do CC.
- IV - Considerando que, em consequência de acidente de viação, totalmente imputável a culpa do condutor segurado, faleceu o marido da Autora, que tinha então 35 anos de idade e trabalhava como gerente de três sociedades comerciais, auferindo o quantitativo mensal líquido de €2.599,75 (catorze vezes no ano), mostra-se equitativamente equilibrado fixar o montante da indemnização devida àquela, a título de danos patrimoniais futuros, em €300.000,00, a que se deve abater a quantia de €7.819,98 de pensão de sobrevivência paga à Autora pela Segurança Social, mas que a Ré Seguradora terá de pagar a esta entidade.
- V - Não existe contraditoriedade entre o facto biológico do nascimento, enquanto momento da aquisição da personalidade jurídica singular, por força do estipulado pelo artigo 66.º, n.º 1, do CC, e o princípio da inviolabilidade do direito à vida humana, com base no disposto pelo artigo 24.º, n.º 1, da Constituição da República, que tutela, genericamente, a gestação humana, sem considerar o nascituro como um sujeito de direito.
- VI - Baseando-se a responsabilidade civil numa violação ilícita do direito de outrem e, portanto, pressupondo uma personalidade contemporânea da lesão, não havendo ainda terceiro, no momento da prática do facto ilícito, nenhum dever de indemnizar se formou, não sendo o eventual e posterior nascimento da pessoa que pode fazer radicar na mesma um crédito indemnizatório e constituir o infractor no dever de o satisfazer.
- VII - O nascituro não é titular originário de um direito de indemnização, por danos não patrimoniais próprios, provenientes da morte de seu pai, em consequência de facto ilícito ocorrido antes do seu nascimento, à margem do fenómeno sucessório da herança da vítima, direito esse que apenas é reconhecido aos filhos, e estes, na aceção legal, são, tão-só, os nascidos com vida e que existam, à data da morte da vítima.
- VIII - O facto gerador do alegado direito próprio do autor menor consiste na morte da vítima do acidente de viação, seu pai, ocasião em que aquele, ainda nascituro, não estava em condições de adquirir esse direito, por não dispor de personalidade jurídica, nem o tendo adquirido, aquando do seu nascimento, embora, então, já tivesse personalidade jurídica, por não haver lei que lho reconhecesse, à data do acidente.

17-02-2009
Revista n.º 2124/08 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Povoas
Moreira Alves
Mário Cruz (vencido)

Garcia Calejo (vencido)

Competência material
Competência absoluta
Tribunal do Trabalho
Tribunal cível
Pacto de não concorrência
Contrato de trabalho
Dever de sigilo
Coligação de contratos
Indemnização

- I - O pacto de não concorrência, que se traduz num compromisso inicial entre as partes, ou, em alternativa, num acordo simultâneo com o acto extintivo do contrato de trabalho, assume autonomia relativamente a este, impondo aos mesmos sujeitos novas obrigações correlativas, cujo conteúdo pode implicar, nomeadamente, uma inibição do exercício de certa actividade ou a proibição de contactar clientela, após a extinção do vínculo laboral.
- II - Em casos limite, o incumprimento do contrato de trabalho pode ter repercussões no pacto de não concorrência, atendendo à coligação existente entre estes dois negócios jurídicos. Aliás, os pactos de não concorrência situam-se numa zona de fronteira entre o Direito do Trabalho, o Direito Comercial e o Direito Civil, em que confluem interesses e princípios opostos.
- III - Sendo o facto genético do direito ou da pretensão do autor [empregador] a condenação dos réus [ex-trabalhadores] no pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos com a violação, pelos mesmos, do compromisso de sigilo profissional e de não concorrência, está-se em presença de uma acção cível de condenação, da competência do Tribunal cível, e não perante uma questão, directamente, emergente ou conexas com uma relação de trabalho subordinado.

17-02-2009

Revista n.º 3836/08 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Povoas

Moreira Alves

Contestação
Prorrogação do prazo
Falta de notificação
Princípio do contraditório
Nulidade processual
Procuração
Ratificação
Contrato de concessão comercial
Indemnização de clientela

- I - Consubstancia nulidade, passível de influir na decisão da causa (art. 201.º do CPC), a falta de notificação ao autor da prorrogação do prazo concedido ao réu para apresentar a contestação, pois o autor podia, *a posteriori*, pôr em causa a fundamentação utilizada para a prorrogação do aludido prazo.
- II - Porém, não tendo, no caso, a Autora impugnado a facticidade em que se fundou a prorrogação do prazo para a Ré contestar, nem sequer reclamado da falta notificação, apenas a tendo invocado passados vários anos e depois de ter tido intervenção em vários actos e recebido várias notificações, tendo mesmo obtido a confiança do processo, é de presumir que tomou conhecimento da nulidade ou que dela podia ter tomado conhecimento se tivesse agido com diligência.

Como não a arguiu tempestivamente, tem a nulidade de se considerar sanada - arts. 206.º, n.º 3, e 205.º, n.º 1, do CPC.

- III - Tendo o advogado subscritor da contestação e que assumiu o patrocínio protestado juntar procuração, o que veio a fazer, apenas na fase de contra-alegações depois de notada essa falta pela Autora, mostra-se igualmente sanado o vício em causa com a junção que veio a fazer de procuração conferindo-lhe poderes forenses e ratificando o processado, uma vez que tal apresentação e ratificação ocorreu antes de haver qualquer despacho a marcar um prazo para o efeito ou sequer de requerimento da Autora a sugerir a notificação nesse sentido, sendo irrelevante para efeitos processuais a data em que a procuração foi emitida.
- IV - A indemnização pela clientela é uma indemnização autónoma da que decorre de perdas e danos por resolução contratual. Mas não deve aquela ser atribuída quando a resolução contratual decorra de actos imputáveis ao agente, designadamente quando os actos fundamento da resolução se manifestem como faltas graves que colocaram em causa a seriedade de relacionamento com o concedente e que deixaram impressão muito negativa perante os clientes, implicando a perda de confiança no relacionamento comercial, na seriedade dos negócios, afectando a imagem e idoneidade dos serviços, produtos ou marcas do concedente.
- V - Estando em causa nos autos a resolução do contrato de concessão comercial celebrado entre a Ré e Autora, que se dedica ao comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis, por factos graves imputáveis à Autora, e prevendo o contrato que não haveria lugar a indemnização pela clientela se a cessação do contrato viesse a ocorrer por via de resolução cujos factos fossem imputados a culpa desta, deve ser negado à Autora o direito a tal compensação.

17-02-2009

Revista n.º 3818/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Cheque

Apresentação a pagamento

Responsabilidade contratual

Cessão de quota

Danos não patrimoniais

- I - Por se tratar de título pagável à vista, a lei permite expressamente que um cheque emitido com determinada data, seja apresentado a pagamento em data anterior, sendo pagável no dia da apresentação (art. 28.º da LUC).
- II - Logo, tendo o Autor apresentado a pagamento os cheques emitidos pelo Réu, antes das datas que deles constavam, não se pode considerar que tenha praticado um acto ilícito que o faça incorrer em responsabilidade extra-contratual, já que tal comportamento é previsto e consentido por lei expressa.
- III - Porém, tendo o Autor assumido perante o Réu o compromisso de apenas apresentar tais cheques nas datas deles constantes, pois destinavam-se ao pagamento de diversas prestações futuras relativas ao preço acordado pela cessão de quotas, pode questionar-se se incorreu em responsabilidade contratual.
- IV - Assumindo o Réu, por sua vez, o compromisso de substituir os cheques expressos em escudos por cheques expressos em euros logo que a nova moeda entrasse em vigor, tal compromisso não pode ser interpretado no sentido de que bastaria que o Réu substituísse os cheques à medida que se iam vencendo. A obrigação que assumiu foi a de substituí-los a todos, logo que o euro entrasse em circulação (portanto, até ao fim de 2001, embora a moeda antiga, incluindo os cheques em escudos, continuasse a circular até 28-02-2002 - cf. art. 1.º do DL n.º 117/2001, de 17-04).

- V - Não o tendo feito, apesar de interpelado várias vezes pelo Autor para substituir os cheques, justificava-se a sua apresentação a pagamento, pois a partir de 31-12-2001, os cheques em escudos já não seriam admitidos no sistema de compensação interbancária (cf. aviso do Banco de Portugal n.º 2/2001, de 16-02-2001), ficando sujeitos a processos específicos de cobrança, pelo que se recomendava a sua não aceitação ou substituição.
- VI - Não se justifica, por isso, a condenação do Autor a indemnizar o Réu pelos prejuízos de ordem moral que teve com a apresentação dos cheques a pagamento, face à devolução dos mesmos, por falta de provisão.
- VII - Mesmo que se entendesse que o Autor agiu com precipitação, justificar-se-ia, atenta a conduta igualmente culposa do Réu, excluir qualquer indemnização atenta o disposto no art. 570.º do CC.

17-02-2009
Revista n.º 3582/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de empreitada
Dono da obra
Aceitação da obra
Preço
Recusa

- I - No âmbito do contrato de empreitada, recai sobre o dono o ónus da prova do facto consistente na recusa da aceitação da obra, por ser impeditivo do direito do empreiteiro ao pagamento do preço.
- II - Provando-se que as partes celebraram uma empreitada em cumprimento da qual a autora executou os trabalhos de isolamento de um muro e terraço pertencentes à ré, a condenação desta terá que ser ditada nos termos previstos no art. 661.º, n.º 2, do CPC, se o tribunal não conseguir apurar o respectivo preço.

17-02-2009
Revista n.º 4011/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Recurso de agravo
Oposição de julgados
Acórdão
Decisão liminar do objecto do recurso
Admissibilidade de recurso

- I - Não é admissível o recurso por não ter sido invocada uma oposição entre acórdãos, como expressamente prescreve o art. 754.º, n.º 2, do CPC, mas entre acórdão e decisão liminar.
- II - A contradição que releva é a contradição entre decisões e não a contradição entre uma decisão e a fundamentação de outra.
- III - Não há contradição substancial ao nível da fundamentação entre as seguintes decisões: - a decisão liminar do STJ que decidiu não dever julgar-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, impondo-se, por conseguinte, o prosseguimento da lide, por considerar que o sócio, que entretanto cedeu a sua quota, tem legitimidade para exigir inquérito tendo em vista a prestação de contas de exercício respeitantes ao período em que era sócio; - a decisão que sus-

pende a instância por prejudicialidade da acção de impugnação da destituição de sócio, constituindo fundamento da prejudicialidade a ideia de que o sócio que foi destituído e que se conformou com a prestação de contas de exercício respeitante ao período em que era sócio, não mantém interesse em inquérito judicial a fim de obter esclarecimentos e informações relativos a actos anteriores à sua destituição

- IV - É que estamos face a realidades diferentes: num caso tem-se em vista a necessidade do inquérito para prestação de contas e no outro a necessidade do inquérito para prestação de informações a favor de quem se conformou com a prestação de contas, introduzindo-se, assim, um elemento restritivo, de particular realce, que não envolveria sequer contradição se esta se verificasse ao próprio nível da decisão.

17-02-2009

Agravo n.º 3761/08 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda

Determinação do preço

Nulidade do contrato

Ordem pública

Enriquecimento sem causa

Recurso subordinado

Âmbito do recurso

- I - A indeterminabilidade do preço no contrato-promessa de compra e venda importa a nulidade do negócio jurídico e ela ocorre quando fica ao critério ou capricho de uma das partes determinar o preço.
- II - A reserva de ordem pública tem natureza subsidiária, constituindo cláusula de recurso semelhante ao enriquecimento sem causa.
- III - O exercício abusivo do princípio da autonomia privada pode traduzir violação de ordem pública.
- IV - Se o conhecimento de uma determinada questão ficou prejudicada pelo conhecimento de outra, o Supremo Tribunal de Justiça pode conhecer, se assim se mostrar necessário, no âmbito de recurso subordinado interposto, das questões prejudicadas conquanto disponha, para tanto, dos elementos de facto necessários (arts. 715.º, n.º 2, e 726.º do CPC).

17-02-2009

Revista n.º 141/09 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Erro material

Reforma da decisão

Prazo de interposição do recurso

- I - Há erro material quando se verifica inexactidão na expressão da vontade do julgador, por lapso notório, sendo que a divergência entre a vontade real e a declarada não deve suscitar fundadas dúvidas, antes ser patente, através de outros elementos da decisão, ou, até, do processo. É o equivalente ao erro-obstáculo tratado no direito substantivo.
- II - Existindo erro material o incidente para a sua rectificação, suscitado pela parte, suspende o prazo de interposição do recurso.

III - Tratando-se não de erro material mas lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na desconsideração de documento ou de outros elementos constantes do processo, o incidente de reapreciação desse segmento do julgado é a reforma da decisão que (salvo se limitada a custas e multa) não suspende o prazo recursório.

IV - A divergência entre a vontade fáctica ou jurídica e a afirmada na decisão que não resulte de erro material nem de lapso manifesto integra erro de julgamento só impugnável pela via de recurso.

17-02-2009

Agravo n.º 87/09 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Banco

Contrato de abertura de crédito

Contrato de mandato

Contrato de compra e venda

Venda de bens alheios

Acções

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Nexo de causalidade

Enriquecimento sem causa

I - No caso, não foi violado o contrato de abertura de crédito - em consequência da venda das acções a conta do réu ficou mais fortalecida por via da entrada dos fluxos monetários correspondentes.

II - Também não foi violado o contrato de mandato - quem era mandatário era o Banco autor e o réu, como mandante, não incumpriu o contrato.

III - Logo, a actuação do réu, traduzida na venda de acções que sabia não corresponderem, então, ao que era seu, poderá ter causado incómodos ou prejuízos para o Banco autor, forçando-o à recompra das acções para não ficar mal visto - mas tudo isso aconteceu ao lado de qualquer tipologia contratual.

IV - À luz das regras consagradas nos arts. 473.º e segs. do CC, para que a pretensão do Banco autor pudesse proceder necessário seria que a actuação do réu estivesse numa relação directa de causa/efeito com a situação com que aquele se viu confrontado; mas tal não ocorre já que a venda de coisa alheia (parte das acções) consumou-se entre o réu e outrem que não está na lide.

V - É certo que o Banco autor terá ficado prejudicado, de uma forma indirecta, com a actuação do réu mas tal questão deveria ser apreciada no âmbito da responsabilidade extracontratual.

VI - Não foi por causa directa da venda que o Banco autor se viu “obrigado” a recomprar as acções, antes para que a sua imagem não ficasse manchada nos mercados financeiros.

19-02-2009

Revista n.º 4013/08 - 2.ª Secção

Abílio de Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato de mútuo

Fiança

Fiador

Sub-rogação

Causa de pedir
Excesso de pronúncia

- I - Da matéria de facto assente retira-se que estamos perante um empréstimo concedido à ré pela entidade bancária referida nos autos, cujo pagamento foi garantido pela autora; na data do vencimento, não foi restituída a quantia mutuada e seus acréscimos pelo que a autora teve de proceder a essa restituição; fê-lo na qualidade de fiadora, encontrando-se sub-rogada nos direitos do credor, ou seja, tem a faculdade de pedir à ré o valor equivalente à quantia que prestou.
- II - Acontece, porém, que a autora na petição inicial fundamentou a sua pretensão na qualidade de mutuante e não de garante de um mútuo celebrado entre a entidade bancária e a ré.
- III - Aquele que apenas pede na qualidade de credor inicial não pode receber se se provar que era unicamente o fiador sub-rogado no direito daquele; estamos perante causa de pedir diversa de que o Tribunal não pode conhecer, sob pena de excesso de pronúncia.

19-02-2009
Revista n.º 4081/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - À data do acidente, o autor exercia a profissão de porteiro num hotel, auferindo o salário base mensal de 70.000\$00, acrescido de subsídio de alimentação de 6.400\$00 e dos correspondentes subsídios de férias e de natal; o autor exercia ainda a profissão de jardineiro, cobrando 1.000\$00/hora e trabalhando uma média diária de três horas como jardineiro.
- II - O autor nasceu a 14-05-1958 e, em consequência do acidente, ficou com uma IPP de 30%.
- III - Assim, por se mostrar adequado, concorda-se com o montante de 62.000,00 € fixado nas instâncias a título de danos patrimoniais futuros.

19-02-2009
Revista n.º 253/09 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Dano causado por animal
Despiste
Responsabilidade pelo risco
Força maior
Direito à vida
Dano morte
Danos não patrimoniais
Ascendente

- I - Ao avistar um cão que atravessava a estrada, da direita para a esquerda, considerando o sentido de marcha do veículo, o condutor guinou para a esquerda e perdeu o domínio do veículo, que

entrou em despiste, entrou na faixa de rodagem contrária e foi depois embater num talude rochoso onde ficou imobilizado.

- II - Considerando estes factos, não se pode concluir que a terceiro seja imputável o acidente ocorrido; com efeito, ignora-se se o cão tinha ou não dono e, na hipótese afirmativa, se o utilizava no seu próprio interesse ou se assumira o encargo da sua vigilância, por forma a ser responsabilizado pelos danos causados.
- III - No caso, o despiste constitui evento que se integra na esfera dos riscos normais dos veículos de circulação terrestre; aquele despiste e subsequente acidente que vitimou a passageira do veículo não assume as características de acontecimento imprevisível, inevitável e estranho ao funcionamento do mesmo, pelo que não é subsumível à previsão normativa do art. 505.º do CC como caso de força maior.
- IV - Enquadra-se, antes, no disposto no art. 503.º, n.º 1, do CC, ou seja, no domínio da responsabilidade objectiva.
- V - Não obstante o seu pai não ser parte na acção, a indemnização fixada pela perda do direito à vida e danos não patrimoniais da própria vítima pertence a ambos os progenitores desta última, sendo-lhes devida conjuntamente; não tinha o tribunal recorrido que discriminar ou dividir o respectivo montante indemnizatório.

19-02-2009

Revista n.º 147/09 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Juiz

Impedimentos

Nulidade processual

Prazo de arguição

Acção de simples apreciação

Lucros

IRS

Conta corrente

Presunções legais

Ónus da prova

- I - A parte tinha dez dias, contados desde a notificação do acórdão da Relação, para arguir, perante tal tribunal, o impedimento que sustenta ter-se verificado, ou, o que equivale, para arguir a nulidade, que defende, derivada de o juiz Desembargador não se ter declarado impedido; estava já fora de tempo e situou-se fora do lugar próprio quando veio levantar a questão nas alegações para este STJ.
- II - E, se deixou morrer a questão do impedimento, não pode levantar agora a da validade dos actos praticados pelo juiz visado.
- III - Para efeitos de aplicação do art. 7.º, n.º 4, do CIRS, é irrelevante que, formalmente, tenham sido depositadas as quantias em conta corrente do sócio ou noutra conta corrente; o importante é que, relativamente a elas, houve uma deslocação patrimonial da sociedade para o sócio, traduzida na expressão “entregou ao seu accionista” e subsequente depósito numa conta corrente da própria sociedade mas a que ele tinha acesso.
- IV - Assim, a presunção - contida no art. 7.º, n.º 4, do CIRS - funciona e dela resulta a imposição do ónus de prova às autoras em demonstrarem utilização do dinheiro em termos de a ilidir; não tendo sido feita a respectiva prova, impropede esta acção de simples apreciação negativa e, conseqüentemente, o pedido de que se declare que o falecido não recebeu as quantias discriminadas nos autos a título de lucros ou adiantamento de lucros.

19-02-2009
Revista n.º 30/09 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação
Motociclo
Telemóvel
Excesso de velocidade
Concorrência de culpas
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - O condutor do veículo HQ, ligeiro de mercadorias, parou a viatura para atender o telemóvel, não tendo sinalizado a paragem; chovia e havia nevoeiro intenso, apenas permitindo visibilidade até 5/7 metros; a via tinha de largura total apenas 5 metros e a berma do lado do veículo HQ apenas tinha de largura 60 centímetros.
- II - O autor, tripulando um ciclomotor e usando um capacete sem viseiras, não conseguiu imobilizar o seu veículo, apesar de ter travado, no espaço livre e visível à sua frente, indo embater na traseira do veículo HQ.
- III - O caso é de concorrência de culpas, mostrando-se adequado fixar em 40% para o autor e 60% para o condutor do veículo HQ a proporção em que cada condutor contribuiu, com culpa, para o acidente.
- IV - À data do acidente, o autor era um jovem saudável e auferia o salário mensal de 375,00 € como fiel de armazém; ficou afectado com uma IPP de 5%.
- V - A quantia de 15.000,00 €, fixada pelas instâncias a título de danos patrimoniais futuros, revela-se adequada.

19-02-2009
Revista n.º 3504/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de mútuo
Enriquecimento sem causa
Nulidade do contrato
Pedido subsidiário
Ónus da prova

- I - Não tendo sido oportunamente formulado nenhum pedido de restituição por enriquecimento sem causa, nem subsidiariamente, não pode conhecer-se de tal questão.
- II - A falta de prova da celebração de um contrato de mútuo impede a condenação na restituição do capital com fundamento em nulidade por falta de forma, já que também tem de ser provado o título com que o dinheiro foi entregue ou passou a ser detido.
- III - É ao autor que cabe o ónus de provar a celebração de um contrato de mútuo invocado para fundamentar o pedido de restituição do capital.
- IV - Não basta, para provar tal celebração, estar assente o recebimento da quantia peticionada e o assentimento prestado para que o réu a utilizasse.

19-02-2009
Revista n.º 4794/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Acção executiva
Título executivo
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Declaração unilateral
Restituição

- I - O título executivo é o invólucro sem o qual não é possível executar a pretensão ou o direito que está dentro.
- II - Sem invólucro não há execução, embora aquilo que vai realizar-se coactivamente não seja o invólucro mas o que está dentro dele.
- III - Dentro do invólucro de uma “declaração de dívida” retratando um mútuo nulo por falta de forma está, no que concerne ao montante do capital mutuado, a obrigação de restituir consequente à declaração de nulidade.
- IV - Nessa medida, a “declaração de dívida” é título executivo.

19-02-2009
Revista n.º 4427/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato-promessa
Contrato de permuta
Contrato misto
Coligação de contratos
Execução específica
Vícios da vontade
Vontade dos contraentes
Ampliação da base instrutória
Ampliação da matéria de facto
Conhecimento no saneador

- I - Contratos mistos são os que reúnem, em termos de fusão, elementos próprios de uma pluralidade de contratos, mas assumindo-se como único contrato; e a união ou coligação de contratos ocorre quando eles conservam a sua individualidade mas estão ligados entre si de forma mais ou menos intensa.
- II - Tendo a recorrente prometido comprar à recorrida lotes de terreno, e o administrador da última prometido vender à primeira uma loja comercial, sem referência a preço, salvo o recebimento por aquele de determinada quantia, a situação envolve unidade de contrato-promessa de permuta ou troca.
- III - Não correspondendo as declarações negociais escritas das partes à sua vontade real, e se não foram reduzidas a escrito as que a ela correspondiam, nenhuma delas poderiam relevar para efeito de funcionamento da execução específica de contrato-promessa.
- IV - Sendo o quadro de facto articulado pelas partes insusceptível de viabilizar solução jurídica diversa da improcedência da acção de execução específica de contrato-promessa, não tem justi-

fixação legal a continuação da acção para além do saneador com vista à ampliação da matéria de facto.

19-02-2009
Revista n.º 210/09 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Condenação em quantia a liquidar
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A decisão de remeter a fixação da indemnização para liquidação posterior tem como pressuposto a existência do dano, só devendo, pois, ser proferida quando, provada a existência do dano, não se logrou apurar o respectivo valor.
- II - O estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano consubstancia matéria de facto da competência das instâncias e, portanto, insindicável pelo STJ.
- III - O nexo de causalidade apenas pode ser apreciado pelo STJ na sua vertente jurídica - a questão da adequação, ou normalidade, desse nexo; e, não estando provado, numa perspectiva naturalística ou fáctica, não há sequer suporte factual para avançar para a apreciação no plano jurídico, isto é, para a apreciação da adequação causal (entre o facto e o dano).
- IV - A repercussão negativa da IPP de 5%, sofrida pela lesada em acidente de viação, deve ser valorada, para efeitos de atribuição de indemnização por danos patrimoniais futuros, já que tem reflexos na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços daquela, e envolve uma deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades pessoais em geral e uma conseqüente maior penosidade, um maior esforço e desgaste físico na execução das tarefas que, antes, ela vinha desempenhando com regularidade, sendo este agravamento da penosidade que justifica a atribuição de tal indemnização.
- V - Para a fixação da indemnização - que deverá ser operada com recurso à equidade - deve ser considerada a esperança média de vida, e não o tempo provável de vida activa.

19-02-2009
Revista n.º 3652/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Prescrição
Prescrição presuntiva
Ónus de afirmação Erro! Marcador não definido.
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

- I - A prescrição, que aproveita a todos que dela possam beneficiar, necessita, para ser eficaz, de ser invocada, em princípio, por aquele a quem aproveita - arts. 301.º e 303.º do CC; não podendo o

juiz suprir a devida invocação pela parte interessada, ainda que a prescrição resulte evidente dos factos deduzidos pelas partes.

- II - Assim sucedendo mesmo no caso da prescrição presuntiva, que se funda na presunção de cumprimento - art. 312.º do CC.
- III - Ora, no caso, jamais a ré, a não ser agora, veio invocar a prescrição; não podendo, pois, as instâncias sobre tal excepção se pronunciarem, nem este STJ, sendo, pois, nova esta única questão suscitada que, por isso mesmo, não permite aqui ser conhecida.

19-02-2009

Revista n.º 3804/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Santos Bernardino

Álvaro Rodrigues

Conta bancária

Conta bloqueada

Depósito bancário

Convenção de cheque

Dever acessório

Responsabilidade bancária

Responsabilidade contratual

Obrigação de indemnizar

Danos não patrimoniais

Ónus da prova

- I - A operação de depósito bancário surge sempre associada a uma abertura de conta, aplicando-se-lhe as regras próprias estipuladas, especificadamente ou por adesão, a propósito da abertura de conta. Estando, também, associada a esta a chamada convenção de cheque.
- II - O bloqueio de conta não se confunde necessariamente com a cessação do contrato da sua respectiva abertura (embora, por vezes, o prenuncia). Podendo o mesmo bloqueio, decidido pelo banqueiro, advir de várias razões, nomeadamente, a pedido do próprio cliente ou por ordem do Tribunal.
- III - Tendo o Banco réu violado, com errada informação ao cliente, os deveres acessórios de conduta a que por via do contrato de depósito e respectiva convenção de cheque com o autor celebrados está vinculado, torna-se responsável pelo prejuízo que ao mesmo causa. Devendo considerar-se como integrando hipótese de violação positiva do contrato, além do mais, os casos de violação dos deveres acessórios, com o inerente direito à indemnização pelos danos.
- IV - Sendo certo que a obrigação de indemnização tem em vista tornar indemne o lesado, isto é, sem dano, dever-se-á entender que, no domínio da responsabilidade contratual ou obrigacional do réu, resultante do incumprimento de obrigações, cabe também a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais.
- V - Apresentando-se, contudo, o dano como condição essencial da responsabilidade, não existindo esta sem aquele.
- VI - Incumbindo ao lesado a sua prova, como elemento constitutivo do direito de que se arroga.
- VII - E, ficando o Tribunal na dúvida sobre a realidade de um facto, deve a mesma ser resolvida contra o onerado com a respectiva prova, por lhe aproveitar.

19-02-2009

Revista n.º 3821/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Santos Bernardino

Álvaro Rodrigues

Inventário
Conferência de interessados
Relação de bens
Reclamação
Omissão de pronúncia
Nulidade processual
Prazo de arguição

- I - Estando pendente uma reclamação de bens, por banda de uma interessada nos autos, veio, sem a mesma ter sido decidida, a ter lugar uma conferência de interessados onde, a final, foram licitados todos os bens adjudicados nos autos de inventário.
- II - Os interessados recorrentes estiveram presentes na conferência de interessados realizada em 11-05-1998, na qual se procedeu às primitivas - e únicas - licitações; vindo a ter conhecimento que haveria mais bens a partilhar, por notificação de 25-06-1998, e que os mesmos foram aditados à relação de bens, por notificação de 12-10-1998.
- III - Cabendo-lhes, então, nessa altura, reclamar contra a nulidade cometida - a realização intempestiva da dita conferência de interessados, que não contemplou a existência de tais bens; mas não o fizeram no prazo de dez dias, que era aquele que a lei, para tal, expressamente lhes facultava, não podendo, depois disso, praticar o acto.

19-02-2009
Revista n.º 4001/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Arrendamento para habitação
Acção de despejo
Alteração do fim
Interpretação da declaração negocial
Cláusula acessória

- I - Da cláusula 2.ª do contrato de arrendamento consta que “O local arrendado destina-se ao comércio de café, snack-bar e restaurante, ramo hotelaria, com dormida na cave, para os empregados ou para a inquilina, não lhe podendo ser dado outro destino sem o consentimento dos senhorios por escrito”.
- II - A 1.ª instância entendeu que “no caso vertente temos por certo que um declaratário normal, razoável, diligente e instruído não deixaria de interpretar a expressão “com dormida na cave para os empregados ou para a inquilina” com o sentido de o arrendatário aí poder residir com a família.
- III - O facto da cláusula ser acessória não implica que não possa ter o conteúdo de permissão de residir; se fosse prevendo uma dormida precária, não teriam os autores dividido a cave, já na fase de construção, em dois quartos, cozinha, sala e casa de banho, ou seja, estabelecendo um verdadeiro espaço residencial.
- IV - Assim, mostra-se correcta a interpretação do contrato feita em 1.ª instância, não ocorrendo, por isso, o fundamento para o despejo - o da alteração do fim do arrendamento.

26-02-2009
Revista n.º 3591/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato-promessa de compra e venda

Contrato-promessa

Cessão de posição contratual

Terreno

Aptidão construtiva

Erro sobre o objecto do negócio

Anulabilidade

Prazo

Obrigações de indemnizar

Culpa

Ónus da prova

- I - As características do imóvel, porque são determinantes da vontade de contratar em qualquer negócio dele dispositivo, tanto respeitam ao contrato definitivo da sua compra e venda, como ao respectivo contrato-promessa, como ainda ao contrato-promessa de cessão da posição de promitente-comprador.
- II - Assim, um erro relevante quanto às qualidades do aludido imóvel (no caso, erro sobre a aptidão construtiva do terreno), é um vício que atinge os motivos determinantes da vontade de contratar, mesmo no caso daquele que apenas promete aceder à posição de promitente-comprador.
- III - Uma vez que o negócio não chegou a ser cumprido - a contraprestação pecuniária não estava ainda integralmente satisfeita e só tinha de o ser aquando da celebração da escritura definitiva - é de aplicar o n.º 2 do art. 287.º do CC que prevê que para tais casos o direito de pedir a anulação não tem prazo para o seu exercício.
- IV - A prova da culpa dos autores no seu próprio erro (na formação do contrato), como facto constitutivo do direito do lesado à reparação, competia aos réus/reconvintes, prova que não foi feita.

26-02-2009

Revista n.º 3892/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade do contrato

Reconhecimento notarial

Assinatura

Licença de construção

Sinal

Abuso do direito

- I - A nulidade decorrente da falta do reconhecimento presencial das assinaturas e da junção da licença de construção foi prevista no próprio interesse do promitente-comprador de imóvel, considerada a parte mais fraca no comércio imobiliário; assim, apenas ele a pode invocar, não o podendo fazer o promitente-vendedor, nem sendo do conhecimento officioso.
- II - A haver abuso do direito pela invocação daquela nulidade nunca se poderia concretizar o objetivo legal de garantir os promitentes-compradores de prédio ou fracção autónoma.
- III - No caso em apreço, os autores prestaram por três vezes, conforme o acordado, o valor do sinal e seus reforços, deixaram passar três anos antes de invocar a nulidade e durante esse tempo visitaram a obra onde a fracção estava em construção.
- IV - Constituem tais factos sinais indiciadores normais, e não excepcionais, da vontade de celebrar o contrato-prometido; não constituem um especial indicativo de que a promessa seria cumprida.

da, pelo que, objectivamente e de acordo com a boa fé, não poderiam criar na ré a convicção de que o direito a invocar a nulidade do contrato nunca seria exercido; donde se conclua pela inexistência de abuso do direito.

26-02-2009

Revista n.º 24/09 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Prova pericial

Prestação de contas

Sociedade irregular

Liquidação prévia

Condenação em quantia a liquidar

- I - Os recorrentes impugnaram o juízo de prova e de fixação dos factos materiais que as instâncias formularam com base nas perícias e documentos anexos; ora, sendo a prova pericial livremente apreciada e porque inexistente prova plena de algum facto relevante para os recorrentes que o tribunal não haja considerado, está o STJ impedido de censurar a valoração feita pelas instâncias.
- II - Está assente nos autos que os recorrentes tinham a obrigação de prestar contas à recorrida pela exploração que fizeram do estabelecimento de cabeleireiro, nascido do acordo firmado entre esta e a ré mulher (sociedade irregularmente constituída), contas que não prestaram.
- III - Sendo a finalidade do processo de prestação de contas a do apuramento do saldo das contas, relegar tal apuramento para o incidente de liquidação seria esvaziar o processo do seu conteúdo específico; contudo, admite-se que, se dentro do quadro normativo do art. 1015.º, n.º 2, do CPC, os elementos obtidos não forem suficientes para a fixação imediata do valor do saldo das contas prestadas, se deixe o seu apuramento ou quantificação para o referido incidente, posterior à sentença.
- IV - No caso em análise, em função dos factos provados, as instâncias já concluíram existir saldo a favor da autora, vindo os réus a ser condenados no pagamento do montante de 75.552,92 €, não havendo qualquer fundamento jurídico para alterar o decidido.

26-02-2009

Revista n.º 211/09 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Causa de pedir

Ónus de afirmação

Princípio da aquisição processual

Deliberação da Assembleia Geral

Deliberação social

Norma imperativa

Anulabilidade

Acção de anulação

Sanação

- I - Tendo sido anulado apenas parcialmente um acórdão, em recurso, viola o n.º 1 do art. 666.º do CPC o acórdão que excede o âmbito da reformulação determinada.
- II - Não podem ser conhecidas questões cujo conhecimento é requerido com base no disposto no art. 684.º-A do CPC quando impliquem a consideração de causas de pedir não oportunamente alegadas.
- III - O conhecimento oficioso de valores negativos de actos em apreciação pressupõe que a causa factual do hipotético vício tenha sido alegada no momento próprio.
- IV - Os factos alegados no processo consideram-se adquiridos, independentemente de saber qual das partes os alegou.
- V - Em regra, são apenas anuláveis as deliberações sociais que violem normas legais imperativas.
- VI - A renovação de deliberações anuláveis tem como efeito a sanção do vício, desde que a nova deliberação não enferme do vício da precedente.
- VII - Nenhuma das deliberações impugnadas na acção é insusceptível de renovação.
- VIII - Assim, a aprovação de deliberações de renovação das deliberações impugnadas, com eficácia retroactiva, conduz à improcedência da acção de anulação.

26-02-2009

Revista n.º 4311/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Contrato de seguro

Seguro de vida

Seguro de grupo

Contrato de mútuo

Banco

Declaração inexacta

Morte

Dever de informação

- I - A circunstância de ter como objectivo a cobertura do risco de morte de pessoas físicas não impede que se trate de um seguro de grupo.
- II - Da existência de um nexó funcional entre um contrato de mútuo e um contrato de seguro não decorre que o seguro se teria de considerar concluído na data da celebração do mútuo: isso significaria inverter o sentido daquela relação, se a celebração do contrato de seguro é que era relevante para a contracção do empréstimo.
- III - Na falta de convenção sobre o silêncio da seguradora não pode retirar-se a celebração do contrato de seguro.
- IV - Não revelando a matéria de facto provada qualquer acordo, expresso ou tácito, não é razoável fazer incidir sobre o mutuante a obrigação de não realizar a escritura sem que o contrato de seguro estivesse concluído.
- V - Da posição de tomador no seguro não resulta nenhuma responsabilidade por eventual incumprimento do contrato de seguro que possa ser atribuído à seguradora.
- VI - A morte anterior à conclusão do contrato de seguro de vida impede a procedência do pedido de cumprimento do referido contrato.

26-02-2009

Revista n.º 73/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Acidente de viação
Atropelamento
Excesso de velocidade
Nexo de causalidade
Presunções judiciais
Ónus da prova
Culpa da vítima
Culpa do lesado

- I - Tendo em conta que o acidente ocorreu em 04-10-2002, é aplicável o CEst de 1994, na versão republicada em anexo ao DL n.º 265-A/2001, de 28-09.
- II - Não está provada a velocidade a que o veículo seguia mas, quer a 1.ª instância, quer a Relação, entenderam que o rasto de travagem indiciava uma velocidade superior a 50 km/h e a conseqüente infracção do limite máximo para a circulação de veículos ligeiros em localidades (art. 27.º do CEst).
- III - Ainda que, no limite, se pudesse entender que a infracção de normas estradais faria presumir a culpa do infractor na produção dos danos decorrentes dessa infracção - e sempre seria uma presunção judicial, sem força probatória plena e, portanto, insusceptível de provocar a inversão do ónus da prova, que continua a caber ao lesado -, haveria ainda que provar o nexo de causalidade entre a infracção verificada e o dano, que naturalmente pode não ocorrer.
- IV - É ao art. 563.º do CC que se vai buscar o critério de determinação do nexo de causalidade no âmbito da responsabilidade civil, extra-contratual ou contratual. Para o efeito, há que ponderar se, tendo em conta as regras da experiência, é ou não provável que da acção ou omissão resulte o prejuízo sofrido, ou seja, se é causa adequada do prejuízo verificado.
- V - Ora, da prova feita não se pode ter como demonstrado que, nas circunstâncias concretas em que sucedeu, fosse provável que o excesso de velocidade em que seguia o condutor pudesse provocar o atropelamento: ocorreu a 8,70 m de uma passagem aérea para peões (segundo a normalidade das coisas, não era provável que um peão atravessasse a faixa de rodagem), já era noite, a sinistrada atravessou a estrada, sob o efeito de substâncias psicotrópicas, por entre os automóveis que circulavam, com os faróis acesos, o tempo estava bom e o piso seco.
- VI - O que estes factos apontam é que foi a sinistrada que deu causa ao acidente. Não pode, portanto, presumir-se a culpa do condutor do veículo porque falha a demonstração de que a violação da regra que limita a velocidade deu causa ao acidente. Nem tão pouco foram provados factos que permitissem concluir que o atropelamento resultou da infracção de quaisquer deveres de cuidado por parte do condutor, de forma a demonstrar, pela positiva, a ocorrência de culpa da sua parte.

26-02-2009
Revista n.º 71/09 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Contrato de mútuo
Resolução do negócio
Reserva de propriedade
Cláusula acessória
Nulidade

- I - No caso ajuizado está definitivamente decidida a validade da resolução do contrato de financiamento efectuada pela autora, certo que o réu não pagou várias prestações mensais já vencidas.
- II - A autora reservou para si a propriedade do bem alienado até ao integral cumprimento, por parte do comprador, de todas as suas obrigações estabelecidas no mesmo contrato.

- III - Contudo, é nula a cláusula de reserva de propriedade de um veículo inserida em contrato de financiamento para a aquisição desse veículo por a norma do art. 409.º, n.º 1, do CC revestir carácter imperativo, impedindo o exercício da liberdade contratual consagrada no art. 405.º do CC; assim, não pode ser reconhecida a autora como titular do direito de propriedade sobre o veículo.

26-02-2009

Revista n.º 194/09 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Contrato de empreitada

Petição inicial

Rectificação

Nulidade processual

Deserção de recurso

Caso julgado formal

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Litigância de má fé

Interpretação da lei

- I - Em virtude do caso julgado formal - extinta por falta de alegação atempada a instância do recurso de agravo do despacho do tribunal da 1.ª instância que julgou conforme à lei a rectificação da petição inicial, antes de o réu ter aceite a factualidade rectificadora - não podia a Relação, no recurso de apelação, nem o STJ, no recurso de revista, sindicar o alegado vício de nulidade de todo o processo.
- II - Por virtude de falta de competência funcional para o efeito, não pode o STJ, no recurso de revista, sindicar o juízo de facto da Relação sobre o modo como foi realizado o pagamento do preço concernente ao contrato de empreitada.
- III - A errada sustentação de determinada interpretação da lei processual não implica só por si a conclusão de litigância de má fé.

26-02-2009

Revista n.º 278/09 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Matéria de facto

Presunções judiciais

Impugnação pauliana

Contrato de mútuo

Hipoteca voluntária

Má fé

Ónus da prova

- I - A inferência de factos desconhecidos de outros conhecidos no quadro das presunções judiciais inscreve-se na exclusiva competência da Relação, sem possibilidade da sua sindicância pelo STJ.
- II - A impugnação pauliana de actos onerosos, como é o caso do contrato de hipoteca, pressupõe a diminuição da garantia patrimonial, a anterioridade do crédito do impugnante, o nexo de causalidade entre o acto impugnado e a não satisfação integral do direito de crédito do credor, o prejuízo deste e a má fé dos outorgantes.
- III - A má fé envolve a representação pelos outorgantes de que os actos praticados afectarão negativamente a realização do direito de crédito do credor no confronto do devedor; independentemente da intenção de lhe causar prejuízo.
- IV - O prejuízo para o credor decorre de ter ficado impossibilitado, em virtude da outorga do acto impugnado, de realizar total ou parcialmente o seu direito de crédito.
- V - Improcede a impugnação pauliana se o credor não provar a má fé do mutuante e beneficiário do contrato de hipoteca celebrado com os mutuários vinculados por anterior contrato de mútuo celebrado com a autora.

26-02-2009

Revista n.º 347/09 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Direito de regresso

Seguro automóvel

Alcoolemia

Nexo de causalidade

Ónus de afirmação

Ónus da prova

- I - Apenas ficou provado, quanto ao acidente em si mesmo, a sua ocorrência e o exercício da condução do réu sob o efeito do álcool; bem como que, em abstracto, a respectiva taxa de álcool de que o mesmo era portador (TAS de 0,71 g/l) é susceptível de causar sonolência, diminuição de reflexos e da acuidade visual.
- II - Não tendo sido alegados, nem naturalmente provados, quaisquer outros factos relacionados com o estado do tempo, do piso, bem como outras circunstâncias que levassem de forma evidente a concluir que o acidente só teria ocorrido por força de tais efeitos do álcool.
- III - Assim, a acção jamais poderia proceder quanto ao invocado direito de regresso da seguradora.

26-02-2009

Revista n.º 4065/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria (declaração de voto)

Março

Caso julgado formal

Excepção dilatória

Recurso de agravo na segunda instância

Admissibilidade de recurso
Caso julgado material
Partilha dos bens da herança
Nulidade por falta de forma legal
Posse
Inversão do título
Usucapião

- I - A decisão do Tribunal da Relação que, em recurso de agravo da decisão da 1.^a Instância, aprecia a excepção do caso julgado é definitiva, porque irrecorrível, como, para os agravos continuados, é regra consagrada no n.º 2 do art. 754.º CPC.
- II - A essa decisão da 2.^a Instância não é aplicável o fundamento excepcional de admissibilidade de recurso contemplada no n.º 2 do art. 678.º, pois que a admissibilidade do recurso fundada na violação do caso julgado tem como pressuposto ser a própria decisão impugnada a contrariar anterior decisão transitada em julgado, violando-o, ela mesma (directamente), o que não acontece quando essa decisão tem por objecto a apreciação da excepção dilatória do caso julgado ou a sua violação por decisões proferidas como objecto do recurso.
- III - Estando em causa a apreciação do concurso da excepção do caso julgado e seu efeito preclusivo sobre o prosseguimento da acção - que integra excepção dilatória (arts. 494.º, al. i), e 497.º CPC) -, pelas Instâncias, não cabe, do que for decidido, que nada aprecia e decide sobre o mérito nem define direitos das partes, regime de recurso diferente do contido na regra do n.º 1 do art. 678.º.
- IV - Estando em causa o respeito pela autoridade do caso julgado e sua violação, isto é, a apreciação dos “termos em que se julga” - art. 673.º CPC -, a determinação dos limites do caso julgado e sua eficácia passam pela interpretação do conteúdo da sentença, nomeadamente quanto aos seus fundamentos que se apresentem como antecedentes lógicos necessários à parte dispositiva do julgado. Com efeito, a decisão não é mais nem menos que a conclusão dos pressupostos lógicos que a ela conduzem - os fundamentos - e aos quais se refere.
- V - Com a celebração de uma partilha entre os vários interessados, inválida por vício de forma, em que os vários intervenientes transmitiram mútua e reciprocamente a sua comosse, cada um perde a sua comosse na respectiva quota ideal, passando a ter a posse exclusiva sobre os bens em que, então, se convencionou materializarem a sua quota.
- VI - A partir dessas recíprocas transmissões, se bem que inválidas, porque consensuais, não faz sentido falar-se em acto de oposição contra o transmitente voluntário. Não se está, neste caso, perante a figura da inversão do título de posse.
- VII - Invocada a usucapião, como forma de aquisição da propriedade, porque de modo de aquisição originária se trata, irrelevam quaisquer irregularidades precedentes e eventualmente atinentes à alienação ou transferência da coisa para o novo titular, sejam os vícios de natureza formal ou substancial.
- VIII - O que passa a relevar e a obter tutela jurídica é a realidade substancial sobre a qual incide a situação de posse em que se funda directa e imediatamente a usucapião, posse essa cujo conteúdo define o do direito adquirido, com absoluta independência relativamente aos direitos que antes da aquisição tenham incidido sobre a coisa.
- IX - Concorrendo, aferidos pelas características da posse, os requisitos da usucapião, os vícios anteriores não afectam o novo direito, que decorre apenas dessa posse, em cujo início de exercício corta todos os laços com eventuais direitos e vícios, incluindo de transmissão, anteriormente existentes.

03-03-2009
Revista n.º 20/09 - 1.^a Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Declaração de falência
Insolvência
Concordata

- I - O devedor não titular de empresa que se encontre em situação de insolvência, só pode evitar a declaração de falência se apresentar, até à sentença, a concordata particular a que se refere o art. 240.º e ss. do CPEREF, pois que não pode beneficiar do processo de recuperação.
- II - A situação de insolvência há-de revelar-se a partir de um juízo de valor jurídico sobre os factos provados, no preenchimento do quadro de um dos factos-índice enunciados no art. 8.º, n.º 1, a partir dos quais a lei faz presumir o estado falimentar.
- III - Os pressupostos de verificação dos factos-índice reportam-se ao montante ou valor das obrigações incumpridas e às circunstâncias ou razões desse incumprimento, conceito aberto onde cabe a ponderação de elementos como os valores do activo e do passivo, garantias, tempo do vencimento das dívidas e tudo o mais que convier à revelação da impossibilidade de satisfazer pontualmente a generalidade das obrigações.
- IV - Demonstrados os factos-índice ou presuntivos aplicáveis, mais não exige a lei para a declaração de falência.
- V - Confrontado com tal demonstração, ao devedor só resta um meio de evitar o reconhecimento da falência - ilidir a força presuntiva dos factos eleitos como índices, provando a solvabilidade ou, sendo caso disso, a viabilidade.

03-03-2009
Revista n.º 282/09 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de sociedade
Sociedade civil
Dissolução de sociedade
Culpa *in contrahendo*

- I - Provando-se que Autora e Réu celebraram entre si um contrato para desenvolvimento, em conjunto, do exercício da actividade de cabeleireiros, com o fim de obterem lucros que depois repartiriam entre si, que exerceram desde 1998 até meados de 2001, participando dos respectivos lucros e despesas, estamos perante um contrato de sociedade civil, nos termos do art. 980.º do CC, que é válido, por não estar sujeito a forma especial (art. 981.º do CC), isto muito embora as partes tenham também, formalmente, celebrado um contrato de trabalho sem termo, no qual a autora figurava como trabalhadora por conta do réu.
- II - Por isso, no momento da dissolução dessa sociedade civil, assiste à autora o direito à partilha do activo, depois de extintas as dívidas sociais (arts. 1007.º, 1010.º e 1018.º do CC), não lhe assistindo, contudo, o direito a indemnização nos termos do art. 227.º, n.º 1, do CC, com fundamento na culpa *in contrahendo* do réu pela não concretização e formalização de uma sociedade comercial por quotas.

03-03-2009
Revista n.º 142/09 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Enriquecimento sem causa

Contrato de mandato
Alteração da causa de pedir
Alteração da qualificação jurídica

- I - São requisitos do enriquecimento sem causa: o enriquecimento, o empobrecimento, o nexo causal entre um e outro e a falta de causa justificativa da deslocação patrimonial verificada. A falta de justa causa traduz-se na inexistência de relação ou outro facto que, à luz dos princípios, legitime o enriquecimento. O enriquecimento é também destituído de causa quando, segundo a ordenação jurídica, cabe a outrem.
- II - A acção baseada nas regras do enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, só podendo recorrer-se a ela quando a lei não faculte ao empobrecido outros meios de reacção. Não será, pois, aplicável este instituto se o enriquecimento puder ser destruído, por exemplo, mediante simples acção destinado a exigir o cumprimento dum contrato.
- III - Tendo o pedido como única fonte, invocada na petição inicial, o enriquecimento sem causa, mas provando-se que o eventual direito à importância reclamada só pode decorrer da relação de mandato estabelecida entre as partes, existindo, pois, uma causa justificativa, do invocado enriquecimento, não pode o tribunal decidir-se pela condenação da ré, pois se o fizesse tal envolveria alteração da causa de pedir, não se tratando apenas de diversa interpretação e aplicação das regras de direito aos factos articulados pela autora na petição (cf. art. 664.º do CPC).
- IV - Como a causa de pedir repousa exclusivamente no enriquecimento sem causa e este tem natureza subsidiária, a acção terá forçosamente que improceder, só com base neste fundamento, nos termos do art. 474.º do CC, por o direito à restituição assentar no contrato de mandato.

03-03-2009
Revista n.º 206/09 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Poderes da Relação
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Contrato de seguro
Forma legal
Coligação passiva
Pluralidade subjectiva subsidiária
Seguradora
Fundo de Garantia Automóvel
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Caso julgado formal

- I - A Relação, no âmbito dos seus poderes de controle oficioso da validade da decisão de facto, pode ela mesmo sanar, havendo gravação dos depoimentos, eventuais contradições, sem necessidade de usar a faculdade cassatória a que alude o art. 712.º, n.º 4, do CPC.
- II - No entanto, e perante a impugnação da matéria de facto restrita a pontos determinados da base instrutória, não pode estender a reapreciação do decidido a outros pontos, em jeito de uma sindicabilidade oficiosa sistemática e global da matéria de facto decidida na 1.ª instância, sob pena de incorrer em excesso de pronúncia.
- III - A simples exibição de uma “carta verde” como meio de prova da validade de seguro não impede a seguradora de provar ter ela resultado de lapso e de demonstrar a falta de pagamento do prémio em período anterior, envolvendo, mediante prévio aviso, a sua automática resolução.

- IV - Não se trata de formulação de pedidos alternativos em relação ao mesmo réu, mas da subsidiariedade de sujeitos passivos prevista no art. 31.º-B do CPC, se na petição inicial a Autora demanda a seguradora do veículo que a atropelou (1.ª Ré), alegando que, vindo a demonstrar-se a invalidade do seguro, sempre teriam de responder o suposto tomador do mesmo, o condutor do veículo e o FGA, que demanda como 2.º, 3.º e 4.º Réus, cautelarmente, e em regime de solidariedade.
- V - Tendo a 1.ª Ré - condenada na 1.ª instância a pagar a indemnização à Autora com base na existência de seguro válido com o proprietário da viatura, cujo condutor foi considerado culpado do acidente, envolvendo com isso a absolvição destes e do FGA - interposto recurso de apelação, para almejar a sua absolvição, impunha-se à Autora, para evitar o trânsito da decisão quanto aos demais, a interposição de recurso subordinado por forma a que o Tribunal da Relação pudesse, na eventualidade de procedência do recurso, apreciar responsabilidade dos outros Réus.
- VI - Concluindo a Relação que inexistia seguro válido, apenas lhe cabia declarar a absolvição da recorrente seguradora do pedido contra ela formulado e não pronunciar-se sobre questões atinentes ao pedido formulado contra outros Réus já absolvidos por decisão nessa parte, devidamente transitada em julgado.

03-03-2009

Revista n.º 3206/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Presunções judiciais

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Alegações de recurso

Objecto do recurso

- I - Ao STJ não cabe censurar o uso ou não uso pela Relação das presunções judiciais, a menos que se verifique um manifesto ilogismo na sua utilização, logo envolvendo violação dos seus pressupostos legais.
- II - Não há que confundir um erro na apreciação da prova com o vício de falsidade na indicação dos meios de prova que o tribunal utilizou, determinando, porventura erradamente, o sentido da decisão de facto.
- III - O procedimento da Relação, não conhecendo de questão tratada no corpo da alegação, mas omitida nas conclusões, não é passível de censura, nem constitui nulidade de omissão de pronúncia.

03-03-2009

Revista n.º 3985/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Caso julgado material

Fundamentação

Massa falida

Doação

Resolução do negócio

Prazo de caducidade
Prazo de propositura da acção
Credor
Sub-rogação
Impugnação pauliana
Analogia

- I - É sobre a decisão contida na sentença ou no acórdão, e não sobre os seus fundamentos, que se forma, em princípio, o caso julgado, muito embora a motivação da decisão seja de considerar quando se torne necessário reconstruir e fixar o seu verdadeiro conteúdo.
- II - A parte decisória da sentença final, enquanto conclusão de certos fundamentos, que se constituem como o pressuposto ou antecedente lógico e necessário da decisão, pode ser abrangida pelo caso julgado, o que não acontece com a declaração enunciativa ou opinativa, relacionada, marginalmente, com o objecto do recurso, mas sem dele fazer parte.
- III - No processo de falência e seus apensos, os credores não actuam, isolada e desgarradamente, mas antes integrados e representados na comissão de credores, perante os quais é responsável, enquanto que o liquidatário judicial age, indistintamente, em benefício de todos os credores.
- IV - Para a propositura da acção de impugnação das resoluções de actos, em benefício da massa falida, aplica-se, subsidiária e analogicamente, o prazo da acção pauliana, consagrado pelo art. 618.º do CC, que estabelece que “o direito de impugnação caduca ao fim de cinco anos, contados da data do acto impugnável”, e não o regime consagrado para a hipótese da restituição/revindicação/separação/apreensão de bens para a massa falida, porquanto aquela é, em termos substantivos, uma acção autónoma, com estrutura declarativa, não constituindo já uma fase do processo de falência, propriamente dito.
- V - Ao referir-se aos direitos de conteúdo patrimonial que competem ao devedor, o art. 606.º, n.º 1, do CC, supõe, tão-só, os direitos já existentes, os direitos já adquiridos, e não a possibilidade de o devedor vir a adquirir direitos, inteiramente, novos.
- VI - Admitindo-se a acção sub-rogatória, em termos gerais, o credor não pode substituir-se ao devedor, nomeadamente, na administração dos seus bens, na constituição de uma hipoteca, na celebração de um contrato de locação ou na aceitação de uma oferta de venda ou de uma doação.
- VII - No âmbito dos actos resolúveis, em benefício da massa falida, não cabem as doações feitas a descendente, filho do falido, em vida deste, ainda não presuntivo herdeiro legitimário da doadora, sua avó, e mãe daquele.

03-03-2009
Revista n.º 134/09 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Povoas
Moreira Alves

Poderes da Relação
Alteração da qualificação jurídica
Contestação
Defesa por excepção
Acção de reivindicação
Registo predial
Presunção de propriedade
Ónus da prova

- I - Não está vedada ao Tribunal da Relação a actividade da aplicação normativa ou a actividade da interpretação jurídica, a propósito da matéria excepcional invocada pelo réu na contestação, ainda que este, na qualidade de recorrido, totalmente vitorioso, nesse segmento da decisão, não

- possa interpor recurso subordinado, nem requerer a ampliação do objecto do recurso, para obter a reforma da sentença impugnada, na parte em que desatendeu o referido fundamento em que apoiava a sua pretensão, a título subsidiário, prevenindo a necessidade da sua apreciação.
- II - Na contestação em que o réu deduza alguma excepção, para além de a destacar, separadamente, deve concluir o articulado, igualmente, em termos de a mesma dever ser julgada procedente.
- III - O art. 7.º do CRegP tem subjacente uma dupla presunção legal, ou seja, a de que o direito registado, a título definitivo, existe e a de que o mesmo pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define, mas não garantindo que o direito pertença, na realidade, à pessoa que figura no registo como seu titular ou que esse direito não esteja desfalcado no seu valor, por alguns encargos, porque não sana, radicalmente, os defeitos de que, eventualmente, enfermem os títulos apresentados para registo.
- IV - Na acção de reivindicação, que não se enquadra na espécie classificativa das acções meramente declarativas ou de simples apreciação negativa, não tendo o autor demonstrado a factualidade correspondente, por si alegada, como lhe pertencia, deve a acção, desde logo, ser decidida a favor do réu.

03-03-2009

Revista n.º 140/09 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Povoas

Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

Notificação judicial avulsa

Interpretação da vontade

- I - Tendo a promitente-compradora, ora Autora, perante o atraso na realização da escritura pública, enviado ao Réu, promitente-vendedor, uma carta na qual afirmava que, findo o prazo que indicava, “renunciaremos ao contrato em referência”, não se pode considerar que tal consubstancie uma verdadeira interpelação admonitória, que possibilite a ulterior conversão da mora em incumprimento definitivo.
- II - De facto, a expressão utilizada “renunciaremos” tem um sentido ambíguo, que tanto pode significar um propósito de no futuro renunciar após o termos do prazo suplementar, como uma declaração efectiva feita no presente para se recolherem no futuro os seus efeitos, se, até lá, o novo prazo para o cumprimento do contrato prometido não vier a ser observado. Acresce que “renunciar ao contrato” pode também significar “desistir” do contrato, o que não equivale a considerar o contrato incumprido por culpa da outra parte, podendo inclusive admitir que a não efectivação dele seja imputada a terceiro, designadamente à demora com burocracias.
- III - Tão pouco corresponde minimamente às exigências de uma interpelação a notificação judicial avulsa dirigida pelo Réu à Autora na qual apenas dava conta da sua perspectiva sobre o estado do negócio e admitia uma renegociação, pretendendo apenas ver uma definição da Autora sobre uma série de dados no prazo de 30 dias, sem que, no entanto, se tivesse provado nos autos que o Réu já tinha feito tudo o que lhe competia para que a escritura se pudesse realizar.
- IV - Não se encontrando prevista no contrato-promessa em apreço qualquer cláusula onde se previsse regime especial de indemnização diferente da decorrente do funcionamento do sinal, e porque a Autora não chegou a provar que a mora do Réu se tenha transformado em incumprimento definitivo, nem este logrou provar que a razão do atraso na escritura tinha passado a ser devida a comportamento (activo ou passivo) da Autora - arts. 805.º e 813.º do CC - conclui-se ser inviável a aplicação do regime da perda do sinal ou da sua devolução em dobro (arts. 442.º, n.ºs 2 e 4, 804.º e 813.º do CC).

03-03-2009
Revista n.º 4102/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Sebastião Póvoas

Habilitação de herdeiros
Legitimidade
Interesse em agir

- I - Os sucessíveis legais, mesmo que não recebam património, nem por isso deixam de ser as partes legítimas para representar o falecido numa acção pendente em que este estivesse a intervir, a menos que este pudesse e tivesse instituído alguém como seu herdeiro universal, afastando aqueles.
- II - Os herdeiros continuam a ser as pessoas que na acção passarão a ocupar o lugar do falecido, quer para defender a sua memória e seus interesses imateriais, quer para pugnar pela validade, nulidade ou anulação de actos ou negócios praticados pelo *de cuius* e que possam estar em causa na acção pendente.
- III - Mesmo que os sucessíveis legais tenham sido preteridos em favor de terceiro nos negócios postos em crise na acção, nem por isso se lhes pode negar aprioristicamente o reconhecimento do seu interesse em agir.
- IV - E esse interesse em agir tanto pode consistir na pretensão de obter um benefício patrimonial próprio, como querer pura e simplesmente ver prosseguida e defendida a vontade do falecido, como, por exemplo, honrar um contrato ou uma promessa firmada por ele.
- V - A não ser assim, ficariam absolutamente impunes todos aqueles que aproveitando-se da debilidade ou dependência do falecido, lhe conseguem extorquir de forma dolosa todo o património hereditário, em prejuízo dos sucessíveis legais ou de terceiros a quem ele manifestamente pretendia doar os bens.
- VI - E por isso entendemos que, quando no decurso de uma acção em que possa estar em causa o destino de bens que pertenceram ao *de cuius* (ainda que doados em vida deste) e ele próprio faleça no decurso da acção, tendo por isso de ocorrer habilitação de herdeiros, devem ser admitidos e considerados nessa qualidade (por poderem ter interesse em agir) não só os sucessíveis que defendam o negócio (doação) como aqueles que lutem pela sua impugnação, ainda que uns ou outros não sejam ou venham a ser os directamente beneficiários por tal resultado.

03-03-2009
Agravo n.º 84/09 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Interpelação admonitória
Perda de interesse do credor
Benfeitorias

- I - A perda de interesse do credor na prestação do devedor só justifica que se considere não cumprida a obrigação quando resulta ou seja consequência da mora do devedor (art. 808.º, n.º 1, do CC). Também não pode valer como interpelação admonitória, para efeitos do disposto no art. 808.º do CC, a carta dirigida à parte que não se encontra em mora.

- II - Ficando estipulado, no contrato-promessa, que a celebração do contrato de compra e venda estava dependente da eventual divisão e desanexação do prédio urbano utilizado pela Ré, o que passava pelas devidas autorizações camarárias e licenciamentos camarários e que no caso de impedimentos burocráticos o contrato ficava anulado, qualquer declaratório normal teria entendido que o processo de legalização do prédio implicava um processamento complexo e demorado, não sendo previsível, em termos de normalidade, que bastasse para a sua conclusão o prazo de 8 ou 9 meses.
- III - Não se podendo considerar que a Ré estivesse constituída em mora quando a Autora resolveu o contrato por carta, é irrelevante a eventual perda de interesse por parte desta na celebração do contrato.
- IV - Não tendo sequer ocorrido a tradição da coisa, estando apenas a Autora autorizada pela Ré a utilizar o espaço que iria pertencer ao armazém prometido vender, não tem aquela direito ao valor das benfeitorias úteis que realizou, pois não estão verificadas as condições previstas no art. 1273.º, n.º 2, do CC, o qual apenas se aplica à posse propriamente dita.

03-03-2009

Revista n.º 49/09 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de seguro

Seguro de grupo

Seguro de responsabilidade profissional

Seguro obrigatório

Técnico oficial de contas

Cláusula contratual geral

Interpretação

Tomador

Interesse em agir

Legitimidade processual

- I - O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional em que aparece como tomadora do seguro a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e como segurados os seus associados, na qualidade de TOC's, obrigados a subscrever um seguro profissional nos termos do n.º 4 do art. 52.º do ECTOC, é um seguro de grupo, porque celebrado relativamente a um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum.
- II - Pretendendo a Autora que a Ré seja condenada a considerar incluídos no âmbito da cobertura do referido seguro de responsabilidade civil profissional os danos patrimoniais causados a clientes dos segurados (associados da Autora) em virtude de estes não os terem alertado para a opção pelo regime geral como forma de evitar a sua tributação pelo regime simplificado, está-se perante uma acção de simples apreciação positiva.
- III - A Autora tem interesse em agir na presente acção, porquanto lhe compete estatutariamente defender os direitos dos seus associados perante a Ré e está em causa a interpretação de cláusula contratual que aquela negociou e acordou com a Ré/seguradora, importando ver definida a situação, sendo além disso a Autora, na qualidade de tomadora do seguro (portanto, parte no contrato e parte legítima na acção), responsável perante os segurados, seus associados, pelas informações que lhes prestou sobre a abrangência das coberturas negociadas e acordadas.
- IV - Na hipótese de proceder a acção, a Ré ficará vinculada pela solução interpretativa dada ao litígio, não podendo mais alegar, como tem feito, que não tem obrigação de cobrir o concreto risco em apreço.

03-03-2009

Revista n.º 145/09 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Danos não patrimoniais
Contrato de arrendamento
Coisa móvel
Privação do uso

- I - Provando-se que os Réus senhorios mudaram a fechadura da casa arrendada à Autora e removeram os bens desta, privando-a dos mesmos até à sua restituição no âmbito de providência cautelar de restituição provisória da posse, e que, por causa disso, a Autora se viu obrigada a ir residir com a mãe, com a inerente perda de privacidade e qualidade de vida e liberdade de dispor dos seus bens, sofrendo ainda preocupações e receando pelo destino dos seus bens, justificou-se arbitrar uma indemnização a título de danos não patrimoniais.
- II - No juízo equitativo para fixação do montante da mesma importa ter em consideração o poder aquisitivo da moeda e as condições gerais da economia, afigurando-se adequado fixar uma indemnização global no montante de 5.000€.

03-03-2009
Revista n.º 191/09 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Acidente de viação
Culpa exclusiva
Culpa do lesado
Nexo de causalidade
Concausalidade
Cinto de segurança
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A indemnização por danos futuros deve fixar-se, equitativamente, em 950 mil € se o lesado, médico de 47 anos que à data dos factos ganhava 5 mil € mensais pelo seu trabalho, por causa do acidente sofrido deixou em definitivo de exercer a profissão e de auferir rendimentos, ficando a padecer de deficiências que lhe conferem uma incapacidade permanente geral de 85%.
- II - Na situação referida em I) justifica-se uma indemnização de 150 mil € por danos morais se estiver provado, além de tudo o mais, que o lesado ficou em consequência do acidente imediata e irreversivelmente paraplégico, perdendo todo e qualquer tipo de sensibilidade da cintura para baixo, precisando da ajuda permanente de terceira pessoa até ao final dos seus dias para se levantar, deitar e sentar na cadeira de rodas, vestir-se e tratar da higiene pessoal, e que se tornou uma pessoa profundamente deprimida, sem alegria e vontade de viver.

- III - É matéria de facto, que o STJ tem de acatar, por estar subtraída ao seu controle (arts. 722.º e 729.º do CPC), o nexa causal - naturalístico - estabelecido pelas instâncias entre a ausência do cinto de segurança e o agravamento das lesões sofridas pelo autor.
- IV - É matéria de direito - e incluída, por isso, na competência do tribunal de revista - o segundo momento da causalidade, referente ao nexa de adequação, de harmonia com o qual o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais ou extraordinárias.
- V - No caso dos autos o nexa de adequação está presente uma vez que, em geral e abstracto, a ausência de cinto de segurança é um facto omissivo apto a causar agravamento das lesões em caso de acidente de viação.
- VI - O art. 570.º, n.º 1, manda atender exclusivamente à gravidade das culpas de ambas as partes e às consequências delas resultantes, não permitindo o julgamento segundo a equidade (art. 4.º do CC).
- VII - Na avaliação global das condutas de lesante e lesado para que a lei aponta no art. 570.º, n.º 1, deve ser tida em conta a contribuição causal do facto culposo do lesado, não para a produção do acidente (que ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré), mas somente para o aprofundamento das lesões (por não levar o cinto de segurança colocado).
- VIII - Provando-se que as lesões sofridas pelo autor se agravaram por viajar deitado no banco de trás, que se encontrava rebatido, a dormir e sem o cinto de segurança posto, ignorando-se, todavia, o peso relativo de cada um destes factores em tal agravamento e, bem assim, a medida, o grau deste, a indemnização a fixar deverá ser reduzida em 15%, por aplicação do disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC.

03-03-2009

Revista n.º 9/09 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Admissibilidade de recurso

Interposição de recurso

Oposição de julgados

Uniformização de jurisprudência

- I - O exercício do contraditório a que se refere o art. 704.º, n.º 2, do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08) não vale para os casos em que já está suscitada a questão da admissibilidade/inadmissibilidade do recurso, ou seja, o exercício do contraditório apenas se impõe quanto esse questão é suscitada *ex novo*.
- II - Ora isso não sucede nos casos em que o recorrente tem o ónus de indicar, quando interpõe o recurso, o respectivo fundamento (art. 687.º, n.º 1, do CPC) que acrescidamente desenvolve na respectiva minuta, constituindo mero exercício do contraditório em tal circunstância a argumentação que a parte contrária por sua vez desenvolve na respectiva minuta de contra-alegação; não é admissível ao recorrente o contraditório sobre o contraditório que foi exercido pelo recorrido.
- III - É de seguir a orientação jurisprudencial antiga no nosso direito segundo a qual ao Tribunal apenas lhe compete apreciar a eventual contradição com um acórdão fundamento, apenas podendo o recorrente invocar mais do que um acórdão fundamento quando esteja em causa a contradição com mais do que uma questão de direito tratada no acórdão recorrido, justificando-se o convite ao recorrente, quando assim não suceda, para optar pelo acórdão que considera em contradição com o acórdão recorrido.
- IV - Interposto recurso nos termos do art. 678.º, n.º 4, do CPC - contradição de acórdão com outro da Relação sobre a mesma questão fundamental de direito - visando a uniformização de juris-

prudência das Relações, importa verificar se a decisão constante do acórdão fundamento implica necessariamente solução oposta à do acórdão recorrido.

- V - Assim não se deve entender quando a improcedência da excepção do caso julgado, no acórdão fundamento, se prende com a ausência de identidade de causa de pedir, importando ao acórdão recorrido o entendimento de que não obsta ao reconhecimento de que há identidade do pedido uma diferente formulação deste conquanto se pretenda obter o mesmo efeito jurídico.

03-03-2009

Incidente n.º 3911/08 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Federação Portuguesa de Futebol
Seguro obrigatório
Seguro desportivo

- I - A omissão de pronúncia ocorre quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que devia apreciar (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC) e tal não é o caso do não tratamento de argumentos ou razões que se evidenciam sem relevância que, aliás, não foi atribuída pela própria parte que se limitou a repeti-los sem o desenvolvimento que seguramente lhes daria se fosse integrativos de uma questão essencial decisiva do mérito do litígio.
- II - A Federação Portuguesa de Futebol desrespeita a lei quando subscreve um contrato de seguro desportivo de grupo que não garante os sinistros que originam incapacidades permanentes iguais ou inferiores a 10%, incapacidades que estava, nos termos da lei, obrigada a segurar (ver arts. 2.º, 4.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 146/93, de 26-04).
- III - A sua responsabilidade face ao agente desportivo sinistrado não decorre do facto de a FPF estar obrigada à prestação de cuidados de saúde aos atletas, mas da inobservância daquela obrigação legal, impondo-se-lhe, por força de sanção prescrita na própria lei (art. 10.º do DL n.º 146/93) responder, em caso de acidente desportivo, nos mesmos termos que responderia a empresa seguradora, caso houvesse seguro.

03-03-2009

Revista n.º 4004/08 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação
Caso julgado penal
Presunções judiciais

- I - A presunção a que alude o art. 674.º-A do CPC não se estende aos factos que integrariam os pressupostos da punição de um terceiro interveniente no acidente que não foi o arguido julgado e condenado por sentença penal.
- II - Provado na acção cível o que provado ficou na acção penal, não se suscita a questão da violação da presunção a que alude o art. 674.º-A do CPC.
- III - Se não ficou provado o facto novo alegado em acção cível (condução com luzes em máximos) e que não foi referido na acção penal, o Tribunal não pode concluí-lo por presunção judicial (art. 351.º do CC) a partir do facto provado em ambas as acções (o encandeamento por luzes) pois isso implicaria alteração da matéria de facto fora das condições admitidas por lei.

03-03-2009
Revista n.º 205/09 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Reclamação para a conferência
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão sumária
Alegações de recurso
Alegações repetidas

- I - A reclamação para a conferência - a que se refere o n.º 3 do art. 700.º CPC - do despacho do Relator que julgou sumariamente o recurso ao abrigo do art. 705.º, é ponte de passagem obrigatória para a eventual recorribilidade da decisão.
- II - A decisão sumária contém uma parte saneadora - onde se afirmam os pressupostos da sua admissibilidade - e uma parte em que julga o objecto do recurso.
- III - Deve afirmar, expressa e inequivocamente, que o recurso é julgado nos termos do art. 705.º CPC assim como a presença de qualquer dos pressupostos que justificam essa forma de decisão.
- IV - Em rigor, embora sem consagração legal, a reclamação deve ser motivada com as razões da discordância e se as mesmas se reportam ao segmento saneador ou à parte decisória.
- V - Se nada disser, até pode entende-se que se conforma com a oportunidade da decisão do Relator e apenas pretende o “exequatur” do já julgado, para eventual impugnação jurisdicional.
- VI - A mera repetição das conclusões da alegação da apelação, sem referência ao acórdão “a quo”, implica a não impugnação da decisão recorrida, o que na prática equivale à deserção do recurso por falta de alegações, já que só formalmente foi cumprido o ónus de alegar.

03-03-2009
Incidente n.º 4014/08 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de arrendamento
Publicidade
Arrendamento de espaços não habitáveis
Regime aplicável

- I - A cedência remunerada da fachada de um edifício para aí serem colocadas painéis a veicularem mensagens publicitárias deve ser tratado como arrendamento, que não apenas como cedência remunerada de um espaço.
- II - Na vigência do RAU o instituto estava previsto na alínea e) do n.º 2 do art. 5.º - locação de espaços não habitáveis.
- III - O conceito de espaço não habitável não deve ter apenas uma conexão com o de habitação, no sentido de residência ou local para estabelecer a vida do dia a dia, ainda que em condições precárias. Antes, a noção de habitabilidade prende-se com as condições físico-estruturais em termos de aí ser possível permanecer com certa estabilidade e continuidade, e que, embora não notório “deficit” de comodidade garante o resguardo da privacidade e a protecção contra os elementos.
- IV - Neste conceito incluem-se tão somente os locais onde não seria, de todo possível permanecer - viver, ainda que transitoriamente - como v.g. varandas, telhados, fachadas, lugares marcados

no pavimento para estacionamento de viaturas, que não, uma garagem ou um armazém desde que devidamente ventilados e razoavelmente salubres.

- V - A relação contratual locativa de espaço não habitacional, tal como definido, não está sujeito à disciplina do RAU, mas podem aplicar-se-lhe analogicamente as normas do arrendamento urbano, excepto as que traduzem o regime vinculístico.
- VI - Nesses casos o pagamento da renda está sujeito ao regime do n.º 1 do art. 1039.º do CC e a resolução é regida pelo regime geral, que não o do arrendamento.

03-03-2009

Revista n.º 135/09 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Atropelamento

Princípio da confiança

Presunção de culpa

Comissão

Direcção efectiva

Comissário

- I - Ao atravessar a faixa de rodagem impõe-se ao peão que se certifique dos veículos que nela transitam, da distância que dele os separa e da velocidade aproximada que os anima, não invadindo a faixa da esquerda - de ultrapassagem - se encoberto por um pesado que circula na da direita, por ser previsível o aparecimento de outros veículos a ultrapassarem aquele.
- II - Não é exigível aos condutores que contem com a negligência ou inconsideração de outros utentes da via, salvo tratando-se de crianças - com comportamentos geralmente imprevisíveis - deficientes ou muito idosos - com limitações no seu controlo - ou animais desacompanhados ou sem trela.
- III - Deve antes partir do princípio que se ele cumpre todos os preceitos reguladores do trânsito aos outros também é exigível que os cumpram.
- IV - Na responsabilidade extra-contratual, é regra ser ao lesado que cumpre provar a culpa do lesante, com factos que normalmente a integram, a este provar factos que a excluem ou impedem a eficácia dos seus elementos constitutivos. A regra é afastada havendo presunção de culpa.
- V - O n.º 3 do art. 503.º do CC (na interpretação do Assento do STJ de 14-04-1983) presume a culpa do condutor do veículo por conta de outrem pelos danos que causar, presunção aplicável entre ele com o lesante e o titular do direito à indemnização.
- VI - O condutor do próprio veículo, para além da responsabilidade subjectiva imposta a todo o causador culposos de danos, é onerado com responsabilidade objectiva que garante à vítima o direito à indemnização mesmo quem o condutor prove a sua falta de culpa desde que o acidente resulte de risco próprio do veículo.
- VII - Já o condutor por conta de outrem, não conduzindo o seu veículo, não está sujeito à responsabilidade objectiva mas sim a uma presunção de culpa.
- VIII - Para estabelecer tal presunção há que demonstrar dois factos: a direcção efectiva do veículo e a relação de comissão entre o titular dessa direcção efectiva e o condutor.
- IX - A propriedade faz presumir a direcção efectiva, como poder real de facto sobre o veículo.
- X - Mas a relação de comissão não se presume nem resulta da presunção acima referida (ou haveria uma segunda presunção, ou presunção derivada) tendo de ser alegados e provados factos que tipifiquem essa comissão, com o resulta do Acórdão Uniformizador de 30-04-1996.
- XI - E tal pressupõe a demonstração inequívoca de uma relação de dependência (de mando) entre o comitente e o comissário, aquele dando, ou podendo dar ordens a este, em termos de se respon-

sabilizar o primeiro pela actuação do segundo, não bastando o mero facto de conduzir um veículo em nome ou autorizado pelo dono.

- XII - O comitente responde, então, solidariamente com o comissário por todos os danos causados no acidente, e não nos termos do n.º 1 do art. 503.º do CC por não estarem apenas em causa danos do risco próprio do veículo mas um dano causado por culpa (embora presumido) do condutor.

03-03-2009

Revista n.º 276/09 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato-promessa

Nulidade por falta de forma legal

Sanação

Dação em pagamento

Objecto negocial

Alteração

Incumprimento definitivo

Cláusula penal

- I - Não pode ser declarada a nulidade do contrato-promessa invocado como causa de pedir na acção, decorrente da falta de reconhecimento presencial das assinaturas das partes, quando, na mesma data do contrato-promessa, foi igualmente outorgada a escritura pública que titulou o prometido contrato de compra e venda, sendo de concluir que a promitente-compradora, ora Ré, prescindiu da invocação vício em causa.
- II - Desdobrando-se o invocado contrato-promessa em promessas, uma tendo por objecto a já concretizada celebração do contrato de compra e venda entre Autores e Ré, e a outra atinente às cláusulas acordadas para o pagamento do preço da referida alienação, através da entrega pela Ré aos Autores de dois apartamentos, apenas há que considerar esta última prestação, a qual não pode ser qualificada como dação em pagamento, configurando-se, antes, como um acordo modificativo do objecto da obrigação.
- III - Dada a inexistência de simultaneidade entre a totalidade das prestações a que reciprocamente se encontravam vinculadas cada uma das partes intervenientes no contrato de compra e venda celebrado, a extinção do vínculo obrigacional contraído pela Ré como compradora apenas se consuma mediante o pagamento do preço acordado para a alienação efectuada, a concretizar mediante o integral cumprimento das prestações componentes do preço.
- IV - Indiciando o circunstancialismo factual apurado a vontade da Ré não cumprir a promessa celebrada na parte respeitante à integral construção dos apartamentos a entregar aos Autores, uma vez que a obra se encontrava parada à data da propositura da acção, sendo insuficiente o prazo que restava, à data, para a conclusão da obra até ao termo do prazo convencionado para a entrega, conclui-se que existiu incumprimento definitivo bastante para ser accionada a cláusula penal acordada, não se justificando a sua redução por nada indicar que seja excessiva.
- V - Por outro lado, é irrelevante que o valor dos danos efectivamente sofridos pelos Autores seja superior, já que não é admitida a cumulação da cláusula penal compensatória com a indemnização do dano relativo ao não cumprimento da obrigação, sob pena de duplo ressarcimento do credor pelo mesmo facto (art. 811.º, n.º 1, do CC).

03-03-2009

Revista n.º 3340/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Expropriação por utilidade pública
Cálculo da indemnização
Decisão arbitral
Caso julgado formal

- I - Para o cálculo da indemnização mostra-se pressuposto específico a prévia classificação da parcela expropriada como solo apto para construção ou solo para outros fins, já que os parâmetros a utilizar no cálculo de cada um dos mesmos são totalmente distintos e diversos - arts. 25.º e 27.º do CExp -, pelo que a efectivação de tal classificação constitui questão prévia e pressuposto incidível à determinação da indemnização.
- II - Não tendo os expropriados questionado a classificação do solo da parcela que foi indicada no acórdãos dos árbitros, a decisão da Relação, ao alterar tal qualificação, violou o preceituado no art. 684.º, n.º 4, do CPC, uma vez que os efeitos do caso julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso.

03-03-2009
Agravo n.º 3872/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de arrendamento
Caducidade
Direito a novo arrendamento

- I - Com a morte do arrendatário, em 23-03-2005, caducou o contrato de arrendamento, não se podendo transmitir o direito ao arrendamento à Ré sua mulher, pois aquele era filho do primitivo inquilino, não sendo admitida a transmissão em segundo grau da posição de arrendatário, por não se configurar a ocorrência da situação excepcional vertida no art. 85.º, n.º 4, do RAU.
- II - A pretensão da Ré de celebração de novo contrato de arrendamento nos termos do art. 90.º do RAU deveria ter sido oportunamente accionada junto do senhorio, comunicando-lhe o óbito do seu cônjuge (art. 94.º), o que não fez, tão pouco tendo deduzido tal pretensão nos autos por via reconventional, pelo que não pode ser-lhe reconhecido o direito a novo arrendamento.

03-03-2009
Revista n.º 59/09 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Alegações de recurso
Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Prazo
Deserção de recurso

- I - Pretendendo o apelante impugnar o julgamento da matéria de facto, por via da reapreciação da prova gravada, ao prazo de 30 dias para apresentação de alegações, acresce o suplementar de 10 dias (art. 698.º, n.ºs 2 e 6, do CPC).

- II - Não tendo esse mesmo recorrente respeitado todos os ónus impostos pelo art. 690.º-A do CPC, a única consequência é o não conhecimento do recurso no que ao segmento da matéria de facto diz respeito, e não a deserção do recurso.
- III - Tendo o STJ revogado o acórdão que julgou deserto o recurso por o recorrente não ter cumprido aqueles mencionados ónus, compete à Relação julgar o mérito do recurso no que diz respeito às demais questões, respeitando o decidido na 1.ª instância no que tange à matéria de facto.

03-03-2009

Revista n.º 293/09 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Execução específica

Direito de retenção

Insolvência

Impossibilidade superveniente da lide

Constitucionalidade

- I - A declaração da insolvência da ré em data posterior à da propositura da acção na qual o autor pediu a execução específica do contrato-promessa de compra e venda de um imóvel construído por aquela, e que por isso passou a integrar a massa falida, acarreta a extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide declarativa.
- II - Mau grado a subsistência do direito de retenção em favor do promitente-comprador, na insolvência a função de garantia desse direito restringe-se à preferência sobre os demais credores, não obstando à apreensão do bem.
- III - Os arts. 85.º, n.º 1, e 128.º, n.º 3, do CIRE não são inconstitucionais.

05-03-2009

Agravo n.º 220/09 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato de concessão comercial

Denúncia

Falta de pagamento

Excepção de não cumprimento

Indemnização de clientela

- I - Dos termos do contrato celebrado entre as partes pode afirmar-se que este é um contrato de concessão comercial, na medida em que estamos confrontados com um contrato de carácter duradouro, no qual a concedente, em vista da colocação no mercado nacional dos bens que fabrica, fornece ao concessionário esses bens que, por sua vez, procede à sua revenda, actuando em nome próprio e por sua conta, orientando a concessionária a sua actividade em função das finalidades do contrato e cooperando a concedente no exercício dessa actividade.
- II - A concedente, em Julho de 2002, suspendeu parcialmente o fornecimento de peças e acessórios à concessionária e, em Setembro seguinte, procedeu ao corte de fornecimento dos seus produtos, sem prejuízo da satisfação urgente de peças e acessórios até determinado montante; e esta suspensão e posterior corte de fornecimento foram motivados pelo atraso sistemático, a partir de Maio de 2002, do pagamento dos respectivos fornecimentos, não tendo a concessionária

pago os fornecimentos efectuados entre 18-03 e 15-10-2002 cujo valor ascendia a 102.623,73 €.

- III - Perante a falta de pagamento pontual das facturas vencidas, assistia à concedente o direito a recusar o fornecimento de novos produtos enquanto esse pagamento não fosse efectuado - art. 428.º, n.º 1, do CC.
- IV - Não tendo ocorrido qualquer denúncia ou resolução contratual por parte da concedente, improcede a pretensão indemnizatória de clientela.

05-03-2009

Revista n.º 261/09 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Confissão judicial

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Contrato de concessão comercial

Contrato de agência

Denúncia

Prazo razoável

Indemnização de clientela

Norma imperativa

Cálculo da indemnização

- I - Sustenta a autora/recorrente que a Relação ignorou a declaração confessória feita pela recorrida de o verdadeiro motivo para a ocorrência da denúncia do contrato por si efectuada ter sido, não a reestruturação da rede de concessionários, mas, antes, um alegado incumprimento contratual da recorrente.
- II - A Relação, ponderando todos os factos circunstanciais que acompanharam a confissão, concluiu que as afirmações da recorrida não podem ser tidas como confissão relativamente ao verdadeiro fundamento da denúncia do contrato; não estando em causa a força probatória da confissão por a Relação não ter julgado confessados os factos, não pode esta decisão ser censurada pelo STJ.
- III - Na situação em análise, temos que as partes, sob a designação de Contrato de Concessionário X, celebraram um contrato, por tempo indeterminado, mediante o qual a ré se obrigava a fornecer à autora veículos automóveis e peças da marca Y e esta, por sua vez, se obrigava a pagar o preço desses produtos e promover a sua venda e prestar assistência, em regime de exclusividade, em vários concelhos; na revenda daqueles bens, a autora actuava em nome próprio e por sua conta; estão aqui retratados os elementos constitutivos de um contrato de concessão comercial.
- IV - As partes convencionaram que qualquer uma delas podia denunciar o contrato mediante pré-aviso dirigido à outra parte com uma antecedência mínima de dois anos; mas se o motivo da denúncia fosse a reorganização da rede de concessionários, então a ré poderia denunciar o contrato mediante pré-aviso de um ano; e a ré/concedente, invocando precisamente aquele último fundamento, denunciou o contrato de concessão com a antecedência de um ano, mediante comunicação escrita; contrariamente ao alegado pela autora, constata-se que não foi ficcionado pela ré o fundamento invocado para a denúncia do contrato, inexistindo o acusado abuso do direito.
- V - A indemnização de clientela, após a cessação do contrato, prevista no art. 33.º do regime jurídico do contrato de agência, aplicável ao contrato de concessão comercial, não pode ser afastada por cláusula contratual inserida no contrato de concessão.
- VI - O contrato vigorou durante 14 anos e o rendimento médio anual bruto conseguido pela concessionária durante os últimos 5 anos ascendeu a 54.295.235\$00, não se tendo conseguido apurar

o rendimento líquido; a autora melhorou a implantação da marca na região, angariando mais clientes; fez investimentos na formação e em infra-estruturas; contudo, o volume de vendas nunca alcançou as metas acordadas com a ré e ficou quase sempre abaixo das médias nacionais; assim, afigura-se equitativo o montante de 149.639,37 € arbitrada no acórdão recorrido como compensação de clientela devida à autora.

05-03-2009
Revista n.º 297/09 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Incapacidade geral de ganho
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - Dos factos provados resulta que a incapacidade permanente de 10% que a recorrida sofreu é geral, ou seja, não é especificamente para o exercício da sua profissão de educadora de infância.
- II - A recorrida vai ter maior dificuldade no exercício da sua actividade profissional, mas sem que a mencionada incapacidade a vá afectar directamente em perda de rendimentos do trabalho visto que revelam os factos que não sofreu diminuição da remuneração em consequência da incapacidade funcional geral.
- III - Estamos, assim, perante um dano biológico, configurável como dano (patrimonial) futuro previsível, sendo equitativo o montante de 25.000,00 € fixado no acórdão recorrido a título de dano patrimonial futuro.

05-03-2009
Revista n.º 279/09 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de prestação de serviços
Contrato de transporte
Transitário
Transporte aéreo
Convenção de Varsóvia

- I - A autora é uma sociedade comercial que se dedica ao comércio de representações, importação e exportação de material de informática e jogos de computador que importa de fabricantes de diversos países estrangeiros; por sua vez, a ré é uma empresa que exerce a actividade transitória, sendo que, durante vários anos e até ao final do ano 2000, esta prestou serviços à autora, no seu ramo de actividade, ou seja, como transitária.
- II - E foi no âmbito daquela relação comercial, que a autora entregou à ré - mais uma vez, como vinha fazendo no passado - em 22-11-2000 uma palete contendo diversos jogos de computador, destinados a uma sua cliente com sede em Inglaterra e cujo transporte (fazia parte do acordo que) deveria ser por via aérea, devendo ser até a “British Airways” a entidade a quem seria confiada a execução material do transporte até Inglaterra”, a partir do aeroporto de Lisboa.

- III - Estamos, assim, perante um contrato de prestação de serviços (transitórios), o qual configura um mandato em que a transitária age por conta da expedidora, mas em nome próprio (ficando directamente obrigada com as pessoas com quem contrata, como se o negócio fosse seu - art. 268.º do CCom) - sendo-lhe aplicável o regime dos arts. 266.º e segs. do CCom e 1180.º a 1184.º do CC.
- IV - Do exposto, resulta que não foi celebrado entre a autora e a ré qualquer contrato de transporte, e, nomeadamente, aéreo internacional; por isso, não são aplicáveis ao caso, ao contrário da pretensão da recorrente, as disposições constantes da Convenção de Varsóvia de 12-10-1929, modificada pelo Protocolo de Haia, assinado em 28-09-1955 e que unifica a regras relativas ao transporte aéreo internacional.

05-03-2009

Revista n.º 3946/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Direitos do dono da obra

Resolução do negócio Erro! Marcador não definido.

Incumprimento definitivo

- I - O lesado com a defeituosa execução da obra, para se ressarcir dos respectivos prejuízos, deve observar o regime estabelecido nos arts. 1221.º, 1222.º e 1223.º do CC, os quais conferem ao dono da obra vários direitos.
- II - Porém, o dono da obra não pode seguir qualquer uma das vias apontadas por tais normativos, a seu livre arbítrio, estando antes obrigado a observar a prioridade dos direitos consagrados nos referidos preceitos, que é a seguinte: em primeiro lugar, a eliminação dos defeitos, se estes puderem ser eliminados; em segundo lugar, uma nova construção, se os defeitos não puderem ser eliminados; em terceiro lugar, na hipótese de não serem eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, o direito de exigir a redução do preço ou, em alternativa, a resolução do contrato.
- III - Embora o regime estabelecido para a resolução da empreitada esteja direccionado para o momento do empreiteiro dar a obra por concluída, nada obsta a que o dono da obra resolva o contrato a todo o momento, desde que se verifique a impossibilidade de a obra ser executada, nos termos gerais do art. 801.º, n.º 2, do CC, ou seja, quando os defeitos registados sejam realmente impossíveis de eliminar e tornem a obra inadequada aos fins a que se destina.
- IV - Para além destas regras especiais, aplicam-se ao contrato de empreitada as normas gerais relativas ao cumprimento e incumprimento das obrigações que não se revelem incompatíveis com aquele regime: o contrato deve ser pontualmente cumprido, no quadro do princípio da boa fé (arts. 406.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, do CC) e o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art. 798.º do CC).
- V - Pode assim sobrevir a resolução do contrato de empreitada por incumprimento definitivo nos termos gerais dos arts. 432.º, n.º 1, 801.º, n.º 1, e 804.º, n.ºs 1 e 2, do CC no caso de o empreiteiro não cumprir a sua obrigação no prazo razoável para tanto fixado pelo dono da obra, que, em consequência, perdeu o interesse na realização da prestação.

05-03-2009

Revista n.º 262/09 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Caso julgado
Decisão judicial
Interpretação
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A autoridade de caso julgado da sentença transitada e a excepção de caso julgado constituem efeitos distintos da mesma realidade jurídica: enquanto que a excepção de caso julgado tem em vista obstar à repetição de causas e implica a tríplice identidade a que se refere o art. 498.º do CPC (de sujeitos, pedido e causa de pedir), a autoridade de caso julgado de sentença transitada pode actuar independentemente de tais requisitos, implicando, contudo, a proibição de novamente se apreciar certa questão.
- II - A interpretação de uma decisão judicial, que representa a verdade jurídica ou constitui lei em relação ao caso concreto, cabe na competência do STJ.
- III - As normas que disciplinam a interpretação da declaração negocial são válidas para a interpretação da sentença, pois esta constitui um verdadeiro acto jurídico e, por isso, está sujeita às regras reguladoras dos negócios jurídicos (art. 295.º do CC).
- IV - A interpretação da sentença exige que se tome em consideração a fundamentação e a parte dispositiva: a identificação do objecto da decisão passa pela definição da sua própria estrutura, constituída pela correlação teleológica entre a motivação e o dispositivo decisório, elementos que reciprocamente se condicionam e determinam, fundindo-se em síntese normativa concreta.

05-03-2009
Revista n.º 331/09 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de prestação de serviços
Mandato
Caducidade
Sociedade comercial
Dissolução de sociedade
Extinção de sociedade

- I - A dissolução da sociedade traduz o acto e o efeito da sua cessação.
- II - A liquidação, que se segue imediatamente à dissolução da sociedade, não é mais do que o conjunto de actos que visam pôr termo ao modo colectivo de funcionamento do Direito, perante uma pessoa colectiva.
- III - Em termos práticos, a liquidação implica o levantamento de todas as situações jurídicas relativas à sociedade em liquidação, a resolução de todos os problemas pendentes que a possam envolver, a realização pecuniária (se for o caso) dos seus bens, o pagamento de todas as dívidas e o apuramento do saldo final a distribuir pelos sócios (arts. 146.º, 154.º, 156.º e 159.º do CCom).
- IV - Com o registo do encerramento da liquidação a sociedade, que até aí conservava ainda personalidade jurídica, considera-se extinta (art. 160.º do CCom).
- V - A enumeração das causas de caducidade do mandato, previstas no art. 1147.º do CC, não é taxativa, nela cabendo implicitamente a extinção da sociedade mandante, que consubstancia a sua “morte”.

05-03-2009
Revista n.º 367/09 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Despacho sobre a admissão de recurso
Caso julgado formal

- I - O despacho que admite o recurso no tribunal recorrido não vincula o tribunal superior.
- II - Tem carácter provisório o despacho de saneamento do relator.

05-03-2009
Agravo n.º 3527/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato-promessa de compra e venda
Cessão de quota
Matéria de facto
Matéria de direito
Perda de interesse do credor
Prazo admonitório
Mora
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo
Sinal
Restituição do sinal
Concorrência de culpas
Câmara Municipal
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Licença sanitária

- I - Na selecção dos factos assentes foi incluída a alínea O) com a seguinte redacção: “Os Autores perderam o interesse na celebração da escritura de cessão de quotas”; com ou sem a sua inclusão nos factos assentes, a perda de interesse na prestação pelos autores está subjectivamente afirmada e ao direito se pede, depois, que no global da análise do universo factual de que disponha, conclua pelo sim ou não da tradução objectiva dessa perda. E só então teremos o direito.
- II - Mas não deixaremos de ter apenas facto (à procura do direito) se incluirmos a afirmação subjectiva na fundamentação factual. A afirmação valerá o que vale mas está aquém do direito. A alínea O) deve, pois, manter-se sem que isso, todavia, liberte o julgador de, a final, qualificar objectivamente a situação, enquadrando-a ou não no disposto no art. 808.º, n.º 1, do CC.
- III - Se as partes contrataram em 22-05-2001 e consideraram como previsão para a realização da escritura - que clausularam como dependente da obtenção de toda a documentação necessária - o prazo de noventa dias, elas previram que em 22-08-2001, o mais tardar, a documentação estaria pronta e a escritura realizada.
- IV - E então é inteiramente aceitável (razoável) que, tendo os autores solicitado por diversas vezes aos réus para marcarem a escritura pública de cessão de quotas, em 27-03-2002 - sete meses depois do dia 22-08-2001 - tenham enviado a cada um dos réus uma carta a pedir-lhes que marcassem a escritura que haviam prometido.
- V - E mais aceitável (razoável) é que, acontecendo que os réus não marcaram a escritura nem comunicaram aos autores a data da mesma, os autores tenham enviado a cada um dos réus em 27-05-2002 - um ano depois da data que previa um prazo de 90 dias para a realização da mes-

ma - uma outra carta fixando aos réus mais um prazo de um mês para a execução daquela escritura pois, caso o não fizessem, considerariam existir incumprimento definitivo e culposo por parte dos réus e resolvido o contrato.

- VI - Há aqui, portanto, a interpelação admonitória dos réus para o cumprimento do contrato, cumprindo os requisitos de razoabilidade exigidos pelo n.º 1 do art. 808.º do CC e, perante a não realização da escritura (que contratualmente aos réus competia marcar e não marcaram), uma situação de incumprimento definitivo do contrato.
- VII - Os réus estavam dependentes da obtenção de toda a documentação necessária para a realização da escritura; e era necessário que a Câmara Municipal emitisse a respectiva licença; e não obstante as diligências efectuadas, os réus não lograram obter a licença de ocupação do estabelecimento e respectivo alvará sanitário.
- VIII - Os réus, ao prometer, sabem duas coisas: que têm que adquirir para si o que só depois podem vender aos promitentes-compradores; que têm que munir-se da documentação sem a qual não podem cumprir a sua promessa; e, apesar disso, prometem e assinam uma previsão de 90 dias para conseguir tudo isso; assim, foi temerária a sua promessa - essa mesma temeridade lhes permitiu receber e fazer suas, sem reboço, quantias avultadas entregues pelos autores.
- IX - Deve ser-lhes imputado o não cumprimento da prestação no tempo devido. Mas esse mesmo não cumprimento deve também ser imputado aos autores, em igual medida; porque, contratando, era do conhecimento dos autores, desde a data da celebração do contrato, que os réus estavam dependentes da obtenção de toda a documentação necessária para a realização da escritura; era do conhecimento dos autores, desde o início do negócio, que os réus não eram proprietários das quotas da sociedade em questão, as quais haviam prometido adquirir a outrem; os autores tiveram conhecimento de algumas das diligências efectuadas pelos réus, que não lograram obter a licença de ocupação do estabelecimento e respectivo alvará sanitário.
- X - Ou seja, houve aqui, assumidamente, um encontro de vontades em que ambas as partes aceitaram a indefinição e incerteza da disponibilidade do objecto do contrato por parte dos promitentes vendedores, correndo juntas, em partes iguais, os riscos (sempre possíveis) da impossibilidade de se vir a concretizar essa disponibilidade; e, assim, o sinal recebido pelos réus deve ser restituído aos autores, declarado que foi resolvido o contrato, sim, mas em singelo.

05-03-2009

Revista n.º 3337/08 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Armando Luís (declaração de voto)

Propriedade horizontal

Acção de reivindicação

Fracção autónoma

Terraços

Partes comuns

Título constitutivo

- I - A fracção A é um pavilhão industrial no rés-do-chão; a fracção B é um pavilhão industrial no 1.º andar do mesmo prédio; o principal pedido da autora é o de que se declare o seu direito de propriedade sobre a totalidade da fracção B e a consequente restituição do terraço que a ré ocupa.
- II - Mas, desde logo, não há terraço algum referido como fazendo parte da fracção B; de acordo com o regime legal em vigor ao tempo da constituição da propriedade horizontal, os terraços de cobertura são, seriam sempre, necessariamente, coisa comum; compropriedade dos condóminos do prédio, como manda o n.º 1 do art. 1420.º do CC.

- III - E se é certo que o n.º 3 do art. 1421.º do CC abria a porta para que o *bilhete de identidade* da propriedade horizontal afectasse um tal terraço ao uso exclusivo de um dos condóminos, ainda assim esse estatuto não faria nascer um direito de propriedade sobre o terraço, mas um outro direito real de gozo - exactamente o direito real de uso; mesmo em termos de puro facto, nos autos não está feita a prova da exclusividade do uso; improcede, pois, a acção.

05-03-2009

Revista n.º 217/09 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Posse

Posse precária

Benfeitorias

Direito de retenção

Abuso do direito

Acção executiva

Penhora

Reclamação de créditos

Ocupação de imóvel

Indemnização

- I - A regra, só afectada por circunstâncias excepcionais, é no sentido de que o promitente-comprador tradiciário só assume em relação à coisa tradiciada a posição de possuidor em nome alheio.
- II - O promitente-comprador tradiciário, por não ser possuidor em nome próprio, não tem direito de crédito por benfeitorias, nem, consequentemente, o direito de retenção sobre a fracção predial ocupada, no confronto de quem adquiriu o prédio em execução instaurada contra o promitente-vendedor.
- III - A circunstância de a exequente nomear o imóvel à penhora sem disso informar o promitente-comprador tradiciário, a fim de ele reclamar o seu direito de crédito no confronto do executado promitente-vendedor, é insusceptível de configurar o abuso do direito.
- IV - A mera ocupação da fracção predial sem que dela decorra dano específico, não justifica o direito de indemnização do respectivo proprietário em relação ao ocupante, sem que a tal obste a mera pretensão de rentabilizar o imóvel por via de venda ou arrendamento.

05-03-2009

Revista n.º 425/09 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Posse

Corpus

Animus possidendi

Usucapião

Direito de propriedade

Acto de mera tolerância

- I - A posse - o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real - integra dois elementos: o *corpus* possessório e o *animus possidendi*.
- II - A posse que releva para a usucapião tem de conter estes dois elementos; mas presume-se a posse (em nome próprio) naquele que exerce o poder de facto, ou seja, naquele que tem o *corpus*.
- III - Embora a posse se adquira pela prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito, não se exige que a coisa seja usada com desenvolvimento completo de todos os poderes materiais correspondentes ao exercício do respectivo direito real - no caso do direito de propriedade, com desenvolvimento completo e integral dos poderes de uso, fruição e administração e pelo modo como o deveria fazer um proprietário diligente.
- IV - Para se adquirir a posse do direito de propriedade basta, por isso, praticar actos materiais que correspondam a algum daqueles poderes; e, na dúvida quanto aos termos em que se exerce o poder de facto sobre a coisa, i.e., quanto ao direito em termos do qual se possui, deve entender-se que é em termos de propriedade, que se trata de actos correspondentes ao direito de propriedade.
- V - A exclusividade do direito de propriedade (art. 1305.º do CC) não é incompatível com a prática sobre a coisa, por terceiros, de actos consentidos ou tolerados pelo proprietário.

05-03-2009

Revista n.º 148/09 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Casamento

Comunhão de adquiridos

Aquisição tendente ao domínio total

Bens próprios

Benfeitorias úteis

Benfeitorias necessárias

Enriquecimento sem causa

- I - A aquisição de metade indivisa de um prédio, pelo cônjuge já titular (antes do casamento) da outra metade, efectuada na constância do matrimónio, no regime da comunhão de adquiridos, reverte para o património próprio do adquirente, sem prejuízo da compensação devida ao património comum pelas somas prestadas para a respectiva aquisição.
- II - São tradicionalmente considerados bens comuns, no dito regime da comunhão de adquiridos, os frutos e os rendimentos dos bens próprios e o valor das benfeitorias úteis feitas nesses bens. Só se considerando comum, com autonomia, o valor dessas benfeitorias. Incorporando-se o valor das necessárias na própria coisa, bem próprio.
- III - Comunicando-se ao cônjuge não proprietário do bem, em princípio na proporção de metade, o valor das benfeitorias úteis feitas no bem próprio do outro cônjuge, sendo aquele do mesmo credor, no momento da partilha.
- IV - Sendo indispensável à autora alegar e provar, como fundamento da indemnização por tais benfeitorias úteis, quais as obras a elas correspondentes, bem como qual o seu custo e o valor actual.
- V - Tendo que se encontrar o valor de tais benfeitorias de acordo com as regras do enriquecimento sem causa, incumbe, ainda, à autora alegar e provar o preenchimento dos seus requisitos: o enriquecimento do réu, o seu consequente empobrecimento, o nexo causal entre o enriquecimento e o empobrecimento e a falta de causa justificativa daquele enriquecimento.
- VI - Só se podendo relegar para liquidação em execução o valor das benfeitorias, caso estas tenham ficado apuradas na acção declarativa.

05-03-2009
Revista n.º 3677/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato-promessa de compra e venda
Fracção autónoma
Tradição da coisa
Posse
Preço
Pagamento
Usucapião
Direito de propriedade
Aquisição originária
Direito de retenção

- I - Em regra, o promitente-comprador de fracção predial, que obteve a *traditio* apenas frui um direito de gozo, que exerce em nome do promitente-vendedor e por tolerância deste - sendo, nesta perspectiva, um detentor precário já que não age com *animus possidendi*, mas apenas com *corpus* possessório (relação material).
- II - Importa, casuisticamente, averiguar se a posse do promitente-comprador, que obteve a *traditio*, deve ser qualificada como posse precária - o que acontece em regra - ou, se deve ser qualificada como posse em nome próprio.
- III - Tendo-se provado que a Autora, está, desde o início de 1978, na fracção objecto mediato do contrato-promessa de compra e venda onde mora; obteve a entrega, *traditio*, por parte do promitente-vendedor da fracção; pagou a quase totalidade do preço (falta apenas pagar 50.000\$00 (249,40 €) do preço global estipulado em 22-07-1977 (1.800.000\$00); realizou obras, em 1978 e 1979, no valor de 1.626.211\$00, que foram autorizadas pelo promitente-vendedor que, para tanto, lhe entregou as plantas, alçados, planos eléctricos e de conduta de água da fracção; que as obras de reconstrução incluíram deitar paredes abaixo e substituição de pavimentos, azulejos e pintura de paredes; que a escritura que incumbia ao promitente vendedor marcar fora aprazada para 30-01-78 mas não foi realizada, apesar de solicitada pela Autora; que a partir da entrega a Autora sempre pensou que ia efectuar a escritura pública de compra e venda, e ainda que, o promitente-vendedor nunca lhe exigiu a entrega do andar e que esta, no dia 03-08-82, fez a declaração na competente repartição de finanças para efeitos de isenção de sisa - importa concluir que adquiriu o direito de propriedade da fracção, por usucapião, tendo em conta que exteriorizou uma posse pública, pacífica, titulada, de boa-fé, exercida ininterruptamente, desde a data da entrega, no início do ano de 1978, até 30-11-2000 - data da propositura da acção.
- IV - A posse exercida pela Autora, além do elemento material - *corpus* - contacto e ligação à coisa detida - revestiu-se de intenção de exercer um direito próprio, *animus rei sibi habendi* e não em nome do promitente-comprador.
- V - Não tendo a Autora, promitente-compradora, invocado como causa de pedir pretensão de direito de retenção, que teria de ter subjacente a alegação e prova do incumprimento definitivo do promitente-vendedor que recebeu o sinal, visando garantir o crédito da restituição do sinal em dobro, não poderia à Autora ser reconhecido tal direito.
- VI - O direito de retenção conferido ao promitente-comprador, não visa mantê-lo na fruição de qualquer direito de gozo, mas antes garantir o pagamento do seu crédito - dobro do sinal prestado - no pressuposto de que existe incumprimento definitivo imputável ao promitente-vendedor, concedente da *traditio*, que recebeu sinal.

12-03-2009
Revista n.º 265/09 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Depósito bancário
Cheque
Saldo contabilístico
Saldo disponível
Falsificação
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Segundo prática bancária usual, o crédito resultante do depósito de um cheque numa conta bancária é provisório, ficando dependente da “boa cobrança” do título.
- II - Tendo o R. alegado que o Banco A. não lhe devolveu, nem lhe pôs à disposição o cheque, apesar de, logo depois de o cheque ter sido devolvido por falsificação, ter participado ao A. que estava na disposição de o reembolsar do valor do cheque, desde que o Banco lho devolvesse, o que este não fez, provando-se essa sua disponibilidade e a recusa de o banco A. em devolver o cheque, então poder-se-á ter de concluir pela mora do A. e, conseqüentemente, pela absolvição dele, R., no pagamento dos juros moratórios solicitados (arts. 813.º e segs. do CC).
- III - Assim, porque os ditos factos poderão interessar para a solução de direito, designadamente, no que toca à aludida vertente moratória, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, decide-se ordenar a ampliação da matéria de facto, introduzindo na base instrutória os aludidos factos, devendo os autos regressar à Relação para aí se determinar o que se considerar útil para colmatar a deficiência apresentada e fazê-los prosseguir.

12-03-2009
Revista n.º 269/09 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Sebastião Povoas
Moreira Alves

Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Princípio dispositivo
Pedido
Causa de pedir
Condenação *ultra petitum*
Limites da condenação

- I - O efeito jurídico pretendido pela parte, isto é, o pedido, com que o processo se inicia, e que, conjuntamente com a causa de pedir circunscrevem o objecto do processo, depende do impulso da parte, de acordo com o princípio do dispositivo, não podendo o Tribunal resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe, sem que tal lhe seja solicitado por uma das partes, nos termos das disposições combinadas dos arts. 3.º, n.º 1, 467.º, n.º 1, al. e), e 193.º, n.º 2, al. a), todos do CPC.
- II - O pedido formulado pelos autores na presente acção, na parte que ainda interessa considerar, contende com a condenação do réu a instalar um sistema de drenagem de águas pluviais e freáticas, a reparar as superfícies interiores fissuradas e a proceder à pintura exterior, após a eliminação de todos os defeitos existentes nas paredes.
- III - A condenação do R. a eliminar a fissuração das paredes exteriores com a conseqüente pintura exterior, após a erradicação de todos os defeitos existentes nas mesmas, e a reparar as superfícies interiores do prédio, que apresenta paredes fissuradas, nomeadamente, na sala e no quarto

norte, não constitui condenação além do pedido formulado pelos AA. - art. 661.º, n.º 1, do CPC.

- IV - Não se mostra, pois, violado o princípio do dispositivo ou da disponibilidade das partes, não ocorrendo, conseqüentemente, o vício da nulidade da sentença ou do acórdão, a que se reportam os arts. 668.º, n.º 1, al. e), e 716.º, n.º 1, ambos do CPC.

12-03-2009

Revista n.º 204/09 - 6.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Sebastião Povoas

Moreira Alves

Expropriação parcial
Cálculo da indemnização
Decisão arbitral
Recurso de apelação
Caso julgado formal

- I - Se a inexistência de desvalorização da parte sobrança do prédio a que pertencia a parcela expropriada tiver sido decidida, expressa ou implicitamente na decisão arbitral e no recurso desta não for impugnada essa parte da decisão, forma-se caso julgado sobre essa inexistência de desvalorização que impede que a decisão do recurso do acórdão arbitral considere na indemnização essa desvalorização.
- II - Porém, se a expropriada, na fundamentação do seu recurso do acórdão arbitral, impugnou essa inexistência de forma clara e adequada, não se formou o aludido caso julgado sobre essa inexistência, impeditiva de na sentença que conheceu do recurso da decisão arbitral ser tomada em conta tal desvalorização na fixação da indemnização devida pela expropriação.
- III - Conseqüentemente, não foi violado o caso julgado porque inexistente e não incorreu em qualquer nulidade processual a decisão que conheceu do recurso de arbitragem ao usar de critério diverso do usado na mesma arbitragem para calcular o valor do imóvel expropriado.

12-03-2009

Agravo n.º 4054/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Contrato de empreitada
Incumprimento parcial
Incumprimento definitivo
Abandono da obra
Comportamento concludente
Defeito da obra
Resolução do negócio
Retroactividade
Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais
Obrigaçãõ de indemnizar

- I - Celebrado entre Autores e Ré um contrato de empreitada por via do qual esta se obrigou a realizar obras de recuperação do prédio daqueles, ficando acordado que os trabalhos deveriam estar concluídos no final de Julho de 2000, prazo que era essencial para os Autores pois permaneciam a habitar o prédio durante as obras, e tendo a Ré, durante o mês de Agosto pouco adianta-

- do e desde a 1.ª semana de Setembro deixado de fazer qualquer trabalho, não pode deixar de se concluir que a Ré se constituiu em mora.
- II - Ao não reiniciar os trabalhos interrompidos, apesar de intimada a tanto pelos Autores por carta que lhe enviaram em 26-09-2000 sob pena de considerarem que abandonara a obra, a omissão da Ré revela que não pretendia concluí-los, sendo irrelevante o facto de ainda não ter desmontado os andaimes.
- III - Tal abandono da empreitada constitui incumprimento definitivo, assistindo aos Autores o direito a resolver o contrato, não podendo qualificar-se a sua actuação, ao comunicarem à Ré por carta que consideravam o contrato resolvido, como desistência (art. 1229.º do CC).
- IV - A resolução tem como consequência a restituição do que tiver sido prestado, mas a retroactividade da resolução só faz sentido em relação ao que foi prestado sem contrapartida, pois deverá ser pago o valor da utilidade que adveio do aproveitamento dos trabalhos prestados e dos materiais aplicados.
- V - No âmbito da responsabilidade contratual, tem lugar a indemnização por danos não patrimoniais, desde que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º do CC).
- VI - Considerando que os Autores, em consequência do incumprimento culposos da Ré, suportaram todos os inconvenientes da obra por um período bastante mais longo do que o previsto contratualmente, mantendo todo o mobiliário da sua habitação protegido com plásticos com o desconforto inerente, sido obrigados a dormir e a permanecer durante o dia no 2.º andar, e a utilizar a cozinha da cave para fazer as refeições, para isso necessitando a Autora de subir e descer, várias vezes ao dia, 51 degraus da escada em caracol que servia o edifício, o qual foi invadido pelas chuvas porque a Ré retirou os algerozes e não os substituiu, sentindo-se os Autores angustiados com o arrastar dos trabalhos e receosos pela sua saúde, conclui-se que a indemnização de 2.000 € fixada (1.000 € para cada um dos Autores) se peca será por defeito.

12-03-2009

Revista n.º 4071/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Atropelamento

Veículo automóvel

Culpa exclusiva

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - Tendo a A. sido colhida ou atropelada pelo veículo quando se encontrava a 5, 6 metros do cruzamento e a atravessar a rua, no momento em que este se encontrava a efectuar uma manobra de marcha atrás, e não se tendo provado que a A. tenha atravessado a rua quando o veículo já estava a fazer a manobra, mas antes que foi surpreendida pela realização desta, não está provado que a A. tenha incorrido em qualquer transgressão nem pode dizer-se que tenha tido um comportamento negligente que tenha concorrido adequadamente para a produção do sinistro. Por isso, não há senão que concluir pela culpa exclusiva do condutor do veículo, como fizeram as instâncias.
- II - Ponderando que, em consequência do acidente, a A. ficou com uma IPP de 55 %, tinha 57 anos de idade, e era empregada doméstica auferindo o salário mínimo nacional que à data se cifrava em 56.900\$00, acrescido de subsídio de férias e de Natal; que apesar de poder trabalhar fá-lo com grande esforço e sacrifício, não podendo estar longos períodos de pé ou em movimento, necessitando de ajuda de outras pessoas para realizar certas tarefas; que a esperança de vida para as mulheres se situa actualmente acima dos 80 anos de idade; que é adequado ponderar

uma taxa da ordem dos 4% para os juros líquidos das aplicações financeiras dada a recuperação que entretanto se tem verificado (apesar da crise financeira); fixa-se a indemnização a título de danos patrimoniais futuros - perda da capacidade de ganho - em 25.000 €.

- III - Considerando ainda que em consequência do acidente que se ficou a dever a culpa exclusiva e grave do segurado da R., a A. fracturou o colo do fémur, tendo sido operada pelo menos três vezes, além de outros tratamentos cirúrgicos, de fisioterapia e RX a que foi submetida, com as inerentes dores, internamentos e demais incómodos; ficou com a mobilidade limitada da anca direita, claudicando na marcha, o que provoca compreensível desgosto, tristeza e alguma dependência de terceiros, tem-se por equitativa a indemnização de 40.000 €.

12-03-2009

Revista n.º 277/09 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Direito de propriedade

Sucessão por morte

Ónus da prova

Venda de coisa alheia

Questão nova

Poderes da Relação

Substituição

Pedido subsidiário

- I - O Acórdão da Relação que “por falta de prévia demonstração de que os RR. faltosos, sucessores *mortis causa* do promitente-vendedor, eram titulares do direito de propriedade sobre o prédio urbano prometido vender e comprar”, decidiu que “não deveria ter sido judicialmente decretada a execução específica do contrato-promessa em litígio”, não conhece de questão nova: competência ao tribunal ter a certeza da qualidade (de proprietário) da pessoa que iria substituir. Se não tivesse tido esse cuidado, correria o risco de vender coisa alheia ou até coisa nenhuma, pois o objecto poderia até já ter deixado de existir.
- II - Julgando procedente a apelação e, conseqüentemente, improcedente o pedido principal - de execução específica -, sempre teria a Relação de conhecer dos demais pedidos, ainda que subsidiários, actuando como tribunal de substituição.

12-03-2009

Revista n.º 3336/08 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Contrato de arrendamento

Cláusula compromissória

Decisão arbitral

Recurso da arbitragem

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Interpretação da declaração negocial

Constitucionalidade

- I - Tendo as partes acordado que "as questões emergentes do presente contrato serão resolvidas por recurso a arbitragem, de acordo com o Regulamento do Tribunal do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Associação Comercial de Lisboa, com recurso a 3 (três) árbitros nomeados de acordo com o regulamento, cabendo sempre recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa", saber se é admissível o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça resulta da interpretação a dar às cláusulas compromissórias inseridas nos contratos de arrendamento em causa, no sentido de se apurar qual foi a vontade das partes, e não do art. 29.º, n.º 1, da Lei n.º 31/86.
- II - Com a referida cláusula as partes apenas quiseram afastar a aplicação do art. 31.º do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial, mediante a possibilidade de recurso para o Tribunal da Relação, colocando este limite e renunciando, deste modo, ao recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
- III - Não tendo sido aqui chamada à colação a aplicação do citado art. 29.º, n.º 1, e não tendo sido feita qualquer interpretação do referido art. 31.º do RTA, apenas se dizendo que precisamente as partes quiseram afastar a renúncia a recursos aí prevista, embora limitando tal afastamento da renúncia pela consagração da possibilidade de recorrerem apenas para a Relação, improcede a suscitada questão da respectiva inconstitucionalidade, na dimensão interpretativa que lhes foi dada pela decisão ora reclamada.

12-03-2009

Revista n.º 4078/08 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias (voto de vencido)

Paulo Sá

Contrato de arrendamento
Demolição para reconstrução de prédio
Câmara Municipal
Perda da coisa locada
Caducidade
Regime aplicável
Obrigação de indemnizar
Obras de conservação extraordinária
Abuso do direito

- I - A perda da coisa locada determina a caducidade do contrato de locação, quer resulte de fenómenos naturais, tais como incêndio, terramoto ou outros idênticos, quer de acção legítimas do homem, como a demolição ordenada ao abrigo do RGEU, pelas Câmaras Municipais, no exercício da sua competência de polícia das edificações.
- II - O critério de qualificação da perda como total ou parcial não é físico ou naturalístico, antes dependendo do fim a que a coisa se destina.
- III - A perda deve ser tida como total, quando o arrendado não fica em condições de satisfazer o fim de forma capaz. Haverá perda total da coisa arrendada para o fim contratualmente previsto, quando o evento, não imputável ao senhorio, impossibilitar, objectivamente, o uso pelo arrendatário para esse fim.
- IV - A caducidade do contrato opera *ipso jure*, com o evento que determina a perda da coisa, sem necessidade de denúncia ou qualquer declaração por parte dos contratantes. Se a coisa se perde, o contrato caduca.
- V - O regime de caducidade do arrendamento é o vigente à data do facto que o determine.
- VI - Não se tendo provado que a perda do arrendado decorrente da demolição ordenada pela Câmara Municipal fosse imputável a título de culpa, ao próprio senhorio, no caso aos ora réus, ou que estes tivessem contribuído malevolamente ou com intenção omissiva para tal resultado, a mesma não pode senão atribuir-se ao decurso do tempo e ao normal desgaste dos materiais uti-

lizados na construção, atenta a vetustez do imóvel, e à negligência e desinteresse do arrendatário, traduzida na quase total ausência de quaisquer obras no locado, durante a vigência do contrato e à inexplicável falta de interpelação dos senhorios para as obras tidas por necessárias para a realização do fim contratual. Não existe, pois, a possibilidade de condenar os RR. em indemnização pela perda do locado.

- VII - Tendo-se dado como provado que, atenta a idade do prédio e o seu estado de degradação, quaisquer obras neste sempre teriam um custo superior a 50.000,00 €, valor esse que ultrapassaria dois terços do rendimento líquido anual do locado, as respectivas obras de conservação extraordinária nunca poderiam ser determinadas ao senhorio pela entidade competente, *ex vi* dos artigos 13.º e 11.º do RAU.
- VIII - No que respeita ao direito do arrendatário à realização de obras pelo senhorio, considerando o cariz sinalagmático do vínculo contratual e não obstante o disposto nos arts. 1031.º, al. b), do CC, e 12.º do RAU importa - por respeito ao princípio geral de direito do equilíbrio das prestações - que exista uma certa proporcionalidade entre os valores das obras e das rendas - cf. arts. 237.º e 994.º CC, havendo, assim, casos em que o valor ínfimo da renda se apresenta manifestamente insuficiente para que se possa exigir ao senhorio a realização de obras cujo montante ascende a valores elevados.
- IX - Naturalmente que tudo tem de ser perspectivado em função das circunstâncias do caso concreto, não se podendo tolerar, *vg.* situações em que o senhorio deixa degradar intencionalmente o arrendado, apesar de alertado para o facto pelo inquilino, com a finalidade de, depois, invocar os altos custos da reparação, para se eximir à realização das obras.

12-03-2009

Revista n.º 259/09 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Seguro automóvel
Tractor agrícola
Acidente de viação
Requisitos

- I - Provado que no dia 24.08.2002, cerca das 16h30m, o tractor agrícola com a matrícula HU tinha acoplada uma máquina de silar milho; que o A. caiu para o tabuleiro da máquina de silagem, na parte dos rolos e das lâminas e ficou com o seu braço preso na máquina de silar; que os rolos e lâminas, quando se encontravam a trabalhar, puxaram o braço e toda a parte esquerda do corpo do A, decepando-lhe o braço esquerdo, estes factos são sobejamente elucidativos de que o acidente dos autos nada teve a ver com os riscos inerentes à circulação dos veículos seguros, tractor e reboque agrícolas, mas antes porque o acidente sofrido pelo A. se ficou a dever aos riscos próprios do funcionamento da máquina de silagem e não aos criados pela circulação do tractor.
- II - O facto de o tractor transportar a máquina para os pontos onde era necessária a respectiva laboração e de lhe fornecer a energia para o seu funcionamento não permite concluir que o acidente se ficou a dever aos riscos próprios da circulação do mesmo, mas, antes que se deve aos riscos próprios do funcionamento da máquina de silagem.
- III - A situação em julgamento não tem semelhanças com aquelas em que os nossos Tribunais Superiores consideraram existir responsabilidade civil da seguradora, apesar de os tractores e atrelados seguros não circularem na via pública ou se encontrarem a executar tarefas específicas, para que se encontram vocacionados, como carregar ou descarregar madeira, espalhar brita, lavrar, etc., porque nesses casos, os acidentes ocorridos ficaram a dever-se aos riscos próprios da utilização do tractor.

IV - Não se encontrando o acidente dos autos coberto pelo contrato de seguro titulado pela apólice, a acção tinha que improceder.

12-03-2009
Revista n.º 288/09 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade civil por acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Litisconsórcio necessário
Legitimidade passiva

- I - Em face do disposto no art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85 é indiscutível que o lesado, em acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido ou eficaz, deve obrigatoriamente demandar o FGA e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade.
- II - O FGA responde perante o lesado, mas fica com o direito de regresso perante o responsável civil, último responsável. Daqui a necessidade da sua presença na acção, não só para apoiar o FGA na defesa, mas essencialmente para que a decisão faça contra si caso julgado, facilitando àquele o exercício do direito de regresso.
- III - Porém, o citado artigo só prevê a situação da demanda do FGA, exigindo para a sua legitimidade passiva a presença do responsável civil, mas não o inverso. Assim, caso o lesado queira demandar apenas o responsável civil não tem que demandar igualmente o FGA para assegurar a legitimidade passiva daquele.

12-03-2009
Agravo n.º 463/09 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Reclamação de créditos
Concurso de credores
Credor reclamante
Título executivo
Garantia real
Direito de retenção
Sentença condenatória
Sustação da execução
Aplicação da lei no tempo

- I - São credores interessados, nos termos e para os efeitos do art. 869.º do CPC os titulares de direitos com garantia real sobre bens relativamente aos quais o reclamante invoque qualquer garantia, em sede de concurso de credores.
- II - Se só o credor com garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar, pelo produto destes, o pagamento dos seus créditos, a reclamação tem um pressuposto formal (a existência de título executivo) e um pressuposto substancial (a titularidade de um crédito com garantia real).
- III - A sentença condenatória, como título executivo pode ser proferida em acção de não condenação, podendo até ser meramente homologatória de confissão, e abrange, para além de um segmento condenatório “a se”, uma obrigação que como sua consequência se constitua.

- IV - Na redacção do DL n.º 38/2003, de 08-03, o credor obtém a sustação da execução até obter título exequível relativamente ao crédito abrangido pela sua garantia e se o executado reconhecer o crédito logo se forma título executivo.
- V - Não o reconhecendo, por negá-lo, o título só será obtido em acção declarativa, regra esta aplicável, em qualquer circunstância, às lides instauradas antes de 15-09-2003.
- VI - A acção (pendente ou a intentar contra o executado) terá a intervenção dos credores interessados, ali provocada, aqui como réus *ab initio*.
- VII - O crédito resultante do regime de sinal do contrato promessa de compra e venda de imóvel, reconhecido por sentença, tem ínsito o direito de retenção, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f) do CC e goza do privilégio dos n.ºs 1 e 2 do art. 759.º daquele Código, não estando sujeito a registo.
- VIII - Se, não obstante a preterição dos credores interessados, foi proferida sentença condenatória do executado, transitada em julgado, e embora haja um título executivo, caducaram os efeitos pretendidos com a acção a que se refere o art. 869.º do CPC, *ex vi* da conjugação dos n.ºs 4 e 2 (actualmente n.ºs 7 e 5) daquele artigo.

12-03-2009

Revista n.º 345/09 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Energia eléctrica

Município

Loteamento

Alvará

Abuso de posição dominante

Obrigação de indemnizar

Constitucionalidade

- I - Impende sobre o loteador a satisfação dos custos inerentes à implantação das infra-estruturas da rede eléctrica que se destina a servir o loteamento, os quais, depois de construídos os elementos de rede destinados a proporcionar uma ligação de rede de uso partilhado passam a fazer parte das redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público - arts. 27.º do DL n.º 344-B/82, de 01-09, e 27.º, aplicável por força do art. 31.º, n.º 1, do Regulamento de Relações Comerciais - Despacho n.º 16.288-A/98 da ERSE, de 26-08.
- II - Apesar da liberalização do mercado eléctrico nacional, no que respeita à produção, transporte e distribuição de energia eléctrica em todo o território continental, instituída pelo DL n.º 449/88, de 10-12, e que pôs termo ao monopólio estadual da então empresa pública EDP decorrente do DL n.º 502/76, de 30-06, tal medida instituidora da livre concorrência, mas que ainda hoje, porém, não tem reflexos práticos relevantes, não conduz a que a imposição da construção da rede eléctrica pelos proprietários dos terrenos onde a mesma é implantada e a sua posterior cedência gratuita à Ré EDP constitua uma actuação arbitrária e voluntária desta última, factores, estes que se constituem como elementos necessariamente subjacentes à aplicação do art. 3.º da lei da concorrência, uma vez que a ocorrência da imposição que incide sobre os loteadores deriva, directa e exclusivamente, e sem qualquer interferência daquela, dos preceitos legais já antecedentemente enunciados.
- III - A presente interpretação não viola o disposto nos arts. 80.º, al. b), 81.º, al. e), e 87.º da CRP, nem o estatuído nos arts. 85.º e 86.º do Tratado de Roma.

12-03-2009

Revista n.º 4082/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira
João Camilo

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Seguradora
Reembolso

- I - Em consequência da revogação do art. 21.º do DL n.º 408/79, de 25/10/79, onde se consagrava o reembolso pela seguradora do responsável pelo acidente de viação das indemnizações pagas pela seguradora do acidente de trabalho, revogação essa levada a cabo pelo art. 40.º do DL n.º 522/85, de 31-12, nos termos do art. 18.º deste último diploma foi remetida para a legislação aplicável aos acidentes de trabalho a regulamentação aplicável aos acidentes que revistam simultaneamente as características de acidente de viação e de trabalho.
- II - Assim, os quantitativos pagos pela A, no âmbito do acidente de trabalho, aos herdeiros legais das vítimas deveriam, ao abrigo do preceituado no art. 31.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 100/97, de 13-09, ser objecto de reembolso por parte daqueles.
- III - Provado que os herdeiros das vítimas já foram indemnizados pelos danos resultantes do acidente em causa, quer pela A., como entidade para quem havia sido transferida a responsabilidade pelos danos resultantes do acidente de trabalho, quer pela Ré, como entidade para quem havia sido transferida pelo proprietário do veículo causador do acidente de viação a responsabilidade civil pelos danos resultantes da sua circulação rodoviária, pelo que, consequentemente, a A. apenas daqueles herdeiros pode exigir o reembolso dos quantitativos por si satisfeitos.

12-03-2009
Revista n.º 25/09 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de empreitada
Abandono da obra
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Comportamento concludente

Incumpe o contrato de empreitada o empreiteiro que, definitivamente, abandona a obra, com a intenção de não mais a acabar, dando, assim, azo a que o dono da obra resolva de imediato o contrato, apesar de ainda não ter terminado o prazo de conclusão da obra.

12-03-2009
Revista n.º 362/09 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Acção de preferência
Preço
Simulação
Valor real
Depósito do preço

Em acção de preferência, provado que o preço não foi o declarado inicialmente, mas um outro superior àquele, posteriormente assumido pelas partes envolvidas no negócio, cabe ao preferente a obrigação de pagar ao vendedor do prédio o preço real e efectivo com vista a obter ganho de causa na preferência reclamada, e não o inicialmente declarado por aqueles.

12-03-2009
Revista n.º 547/09 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Acção de reivindicação
Acessão industrial
Usucapião
Causa de pedir
Ineptidão da petição inicial

- I - Embora a usucapião e a acessão industrial constituam formas originárias de aquisição do direito de propriedade, elas não são compagináveis, pressupondo a primeira a prática de actos materiais correspondentes ao exercício do respectivo direito numa postura de *animus domini* sobre a coisa, traduzindo a segunda uma ligação com a coisa de alguém que lhe é estranho, que não tem contacto com ela e sabe que não lhe pertence.
- II - São, pois, substancialmente incompatíveis os factos em que o autor suporta a sua pretensão de ver declarado o invocado direito de propriedade por via da acessão industrial imobiliária e da usucapião (art. 193.º, n.º 1, al. c), do CPC).
- III - A presunção registral (*juris tantum*) contida no art. 7.º do CRgP tem o sentido de que o direito registado existe com determinado conteúdo, emerge do facto inscrito e pertence ao respectivo titular.
- IV - O requisito da boa fé é essencial à aquisição do direito de propriedade através da acessão industrial imobiliária.
- V - A omissão de pronúncia do acórdão da Relação sobre a questão da condenação do autor como litigante de má fé na 1.ª instância integra a nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, *ex vi* art. 716.º do mesmo Código, não sendo de conhecimento officioso, dependendo antes de reclamação dos interessados.
- VI - Não tendo o autor invocado a nulidade do acórdão da Relação nessa parte, está vedado ao STJ apreciar a questão da condenação da litigância de má fé em que aquele foi sancionado na 1.ª instância.

12-03-2009
Revista n.º 366/09 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Âmbito do recurso
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Prazo certo
Interpelação admonitória

- I - O não uso pelos recorrentes da faculdade que lhes é concedida pelo art. 684.º-A, n.º 2, do CPC, não precluye o poder do STJ de determinar que o processo volte ao tribunal recorrido se entender que a matéria de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito (art. 730.º, n.º 3, do CPC).
- II - Não tendo a obrigação objecto da promessa prazo certo (obrigação pura) nem se verificando nenhuma das hipóteses do art. 805.º do CC, qualquer das partes - embora possa exigir à outra, a todo o tempo, o cumprimento da obrigação (art. 777.º do CC) - só ficará constituída em mora se previamente tiver sido interpelada para cumprir.
- III - Consubstanciando-se a obrigação prometida numa compra e venda, a realizar mediante escritura pública nos termos do art. 80.º do CN, aquela interpelação deverá levar ao conhecimento da outra parte o cartório onde se procederá à outorga daquela escritura bem como a data e hora em que a mesma terá lugar (art. 772.º do CC).

12-03-2009

Revista n.º 200/09 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Compra e venda comercial
Venda de coisa defeituosa
Interesse contratual positivo

O regime específico da venda de coisas defeituosas, constante dos arts. 913.º a 922.º do CC, é aplicável subsidiariamente à compra e venda mercantil (arts. 2.º, 3.º, 13.º, n.º 2, e 463.º, n.º 1, do CCom) e não exclui a faculdade de o adquirente reclamar do alienante o ressarcimento pelo dano contratual positivo.

12-03-2009

Revista n.º 348/09 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Respostas aos quesitos
Fundamentação
Contradição insanável
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inversão do ónus da prova
Livrança
Aval
Avalista
Protesto
Livrança em branco
Relações imediatas
Pacto de preenchimento
Ónus da prova
Objecto indeterminável
Cessão de créditos

I - A contradição entre a fundamentação das respostas aos quesitos e estas tem um regime próprio de invocação e tramitação, previsto no art. 712.º, n.º 5, do CPC, com limite de recurso até à Relação.

- II - A extrema dificuldade probatória não conduz à inversão do ónus da prova; quando muito, pode levar a uma menor exigência a nível da convicção por parte do julgador.
- III - Cabe ao obrigado cambiário o ónus da prova dos factos integrantes da violação do pacto de preenchimento (neles se incluindo o preenchimento por terceiro) relativo a letras e livranças (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- IV - A realidade dos pactos de preenchimento, considerando, nomeadamente, a sua dimensão, leva à admissibilidade de montantes indeterminados a subscrever no título de crédito, sem que, por aí, se afecte a validade deste.
- V - A aceitação da cessão de créditos por parte do devedor pode ser expressa ou tácita e não está sujeita a forma especial.
- VI - O portador da livrança pode accionar o avalista sem necessidade de protesto.

12-03-2009
Revista n.º 292/09 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Locação de estabelecimento
Contrato-promessa
Trespasse
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio

- I - O fundamento resolutivo só é alcançado com o incumprimento definitivo: a este pode chegar-se se a prestação em atraso deixou de interessar, em termos objectivos, para o credor, se este tiver levado a cabo, infrutiferamente, intimação admonitória, ou se o devedor manifestou claramente a intenção de não cumprir em definitivo.
- II - A comunicação efectuada pelo réu ao autor de que não pode “(...) continuar a pagar as prestações fixadas no contrato que assinámos em 29-11-2001, enquanto não se resolver quer o problema das obras exigidas pela Direcção Geral de Turismo e Câmara Municipal, quer os problemas relacionados com algum equipamento que é vosso, irregularidades que bem conheciam e de que me não deram conhecimento quando se assinou o contrato” revela uma vontade de não cumprir, mas com manifesto carácter transitório, insusceptível de poder fundamentar por si só uma situação de incumprimento definitivo.

12-03-2009
Revista n.º 361/09 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Competência territorial
Pacto atributivo de competência
Incompetência relativa
Resolução do negócio
Domicílio
Norma imperativa
Litisconsórcio

- I - Sendo proposta uma acção destinada a efectivar a resolução de um contrato, por incumprimento, contra dois réus, uma pessoa singular e uma pessoa colectiva, mas sendo dirigido parte dos pedidos contra ambos, prevalece a regra aplicável às pessoas singulares.

- II - O n.º 1 do art. 87.º do CPC aplica-se quando uma acção é proposta contra mais do que um réu, mas apenas quando, haja ou não pluralidade de pedidos, for relevante em relação a todos os réus, para efeitos de determinação da competência territorial, o respectivo domicílio.

12-03-2009

Agravo n.º 3835/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato-promessa

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Nulidade por falta de forma legal

- I - Estando os elementos típicos do contrato de arrendamento vertidos no texto do contrato que as partes denominaram de “promessa de arrendamento”, deverá o mesmo valer como contrato de arrendamento.
- II - Não tendo sido celebrado por escritura pública, exigência de forma imposta ao tempo do seu início de vigência (arts. 7.º, n.º 2, al. b), do RAU e 81.º, al. f), do CN), o contrato é nulo.

12-03-2009

Revista n.º 4002/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Respostas aos quesitos

Factos conclusivos

Contrato de empreitada

Dono da obra

Desistência

Princípio dispositivo

- I - A resposta dada pela 1.ª instância ao quesito de que “os réus deviam ao autor (...)” encerra matéria de direito, razão pela qual deve ser tida como não escrita pela Relação (art. 646.º, n.º 4, do CPC), que assim não pode alterá-la de modo a que passe a constar que “os réus estavam por pagar ao autor (...)”.
- II - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º do CPC).
- III - Desistindo o dono da obra desta, terá o mesmo que pagar, no mínimo, a parte do preço correspondente à obra já feita respeitante à fase em que esta se encontrava, aliás, de acordo e no exacto cumprimento do contrato celebrado, não relevando a este propósito a invocação efectuada pelo autor da norma contida no art. 1229.º do CC, à luz do princípio contido no art. 664.º do CPC.

12-03-2009

Revista n.º 4101/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Transacção judicial

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo

Interpretação da declaração negocial

Acção de reivindicação

Contrato-promessa de compra e venda

Registo predial

Presunção de propriedade

- I - Ao acordarem por transacção judicial, que a escritura de compra e venda deve ser outorgada até determinado dia, afirmando expressamente que prescindem “de qualquer mora”, as partes estabeleceram uma data a partir da qual se tem como definitivamente não cumprido o contrato-promessa que subscreveram.
- II - Verificado o não cumprimento definitivo do contrato, desaparece a justificação para que os réus mantenham em seu poder uma fracção autónoma que lhes tinha sido entregue na perspectiva de vir a ser comprada, ficando então acordado que deviam reforçar mensalmente em certa quantia o que inicialmente desembolsaram como sinal e princípio de pagamento.
- III - Tendo sido acordado que os promitentes-compradores podiam indicar o comprador, o incumprimento é imputável ao promitente-vendedor que se recusou a celebrar a escritura com fundamento em que tinha havido substituição do comprador que anteriormente fora indicado.
- IV - Encontrando-se inscrita no registo a aquisição do direito de propriedade correspondente por parte do autor, o mesmo beneficia da presunção de que o direito existe e lhe pertence.

12-03-2009

Revista n.º 181/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Advogado

Patrocínio judiciário

Substabelecimento

Prescrição presuntiva

Honorários

Mandato

Procuração

- I - Na falta de convenção em contrário, o mandato judicial inclui o poder de substabelecer (n.º 2 do art. 36.º do CPC), poder que se não confunde com o de renunciar ao mandato (art. 39.º do mesmo Código); o que significa que o substabelecimento puro e simples não faz cessar o mandato de quem substabelece.
- II - Também não faz cessar os poderes de representação conferidos ao primeiro advogado.
- III - O mandato forense é, necessariamente, um mandato com representação.
- IV - A falta de prova do momento da cessação dos serviços pelo mandatário impede que se saiba quando começaria a contar o prazo de prescrição (presuntiva) previsto na al. c) do art. 317.º do CC.
- V - As prescrições presuntivas apenas têm como efeito a presunção de pagamento, dispensando o devedor de provar o pagamento da quantia reclamada.

12-03-2009

Revista n.º 3421/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Oposição à execução
Princípio da preclusão
Aval
Sacado
Relações imediatas
Presunções legais

- I - Na oposição à execução, o executado deve alegar, sob pena de preclusão, factos que em processo declarativo constituem matéria de excepção.
- II - No domínio das relações mediatas, o aval, sem indicação a quem se dá, considera-se prestado, sem possibilidade de ilisão, a favor do sacador (art. 31.º, § 4, da LULL).
- III - Porém, no domínio das relações imediatas é possível ilidir a presunção de que o aval prestado sem indicação da pessoa a favor de quem é dado (avalizado) considera-se ser a favor do sacado (art. 31.º, n.º 4, da LULL).

12-03-2009
Revista n.º 192/09 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Processo de inventário
Relação de bens
Sonegação de bens

- I - A sonegação de bens da herança consiste na ocultação dolosa, por herdeiro, de bens pertencentes à herança, ou seja, na violação da obrigação de declaração de bens, na conduta omissiva, consciente, intencional, com vista a afastar da partilha os bens que à herança pertencem.
- II - Integram os bens da herança os bens deixados à data da morte do autor da sucessão (arts. 2024.º e 2025.º do CC) e os referidos no art. 2069.º do CC, devendo todos eles ser relacionados no processo de inventário, quer se encontrem ou não em poder dos herdeiros (arts. 1326.º, 1345.º e 1347.º do CC).
- III - A invocação da mera transferência para a conta dos réus de quantias pertencentes ao inventariado, efectuada por este antes de falecer, desligada da causa ou da relação jurídica que a determinou, não permite a conclusão de que as importâncias em apreço faziam parte do património do *de cuius* à data da sua morte.
- IV - Logo, inexistente quanto a elas a obrigação de as relacionar, pelo que não é possível sustentar a existência de sonegação de bens da herança.

12-03-2009
Revista n.º 296/09 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Impugnação pauliana
Requisitos

- I - O critério para o nascimento da obrigação, para o efeito de se verificar a anterioridade do crédito relativamente ao acto que se pretende impugnar, varia consoante a sua origem e natureza.

- II - Assim, assentando a responsabilidade civil num conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem, temos que concluir que o crédito decorrente dessa obrigação nasce quando se verifica o evento determinante da obrigação de indemnizar.
- III - Uma sentença que condenou um réu a pagar uma indemnização a um autor não é constitutiva do direito deste, na medida em que é apenas uma sentença condenatória e sendo uma sentença condenatória apenas declarou a existência e a violação de um direito preexistente, determinando a realização de uma prestação.
- IV - O direito do autor não foi constituído na altura em que foi proferida a sentença, já existia antes e desde que foi cometido o facto ilícito.
- V - Não basta, para a impugnação de actos anteriores ao crédito, que se prove que o acto a neutralizar tinha o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; terá que se provar que tinha dolosamente esse fim, o que é dizer que o negócio a impugnar foi celebrado como sugestão ou artifício utilizado com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração.
- VI - Mas tal raciocínio vale apenas para os créditos cuja constituição exige uma intervenção do credor.
- VII - Para aqueles cujo nascimento não necessita da sua participação (v.g. créditos tendo como fonte o instituto da responsabilidade civil) é suficiente que o acto tenha sido realizado com a finalidade de evitar a satisfação do crédito posteriormente constituído.
- VIII - A má fé é a consciência de que o acto em causa vai provocar a impossibilidade para o credor de obter a satisfação integral do seu crédito ou um agravamento dessa impossibilidade.

12-03-2009

Revista n.º 264/09 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Doação

Colaço

Cabeça de casal

Poderes de administração

- I - Os bens doados, mesmo que sujeitos à colaço, não são administrados pelo cabeça-de-casal, mas sim pelo donatário, cuja administração não está sujeita à censura dos outros herdeiros do doador.
- II - Do art. 2162.º do CC não resulta que a propriedade dos bens doados faça parte da herança; o que resulta apenas é que o seu valor é tido em conta para o cálculo do valor da herança para o restrito efeito da determinação do valor da legítima.
- III - Tendo o doador dispensado o donatário de restituir o bem doado à massa da herança, não se pode retirar do art. 2116.º do CC a conclusão de que a administração de um bem não sujeito à colaço por parte do donatário possa ser censurada por qualquer herdeiro.

12-03-2009

Revista n.º 333/09 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Propriedade industrial

Nome de estabelecimento

Registo

Anulação

Ação judicial

No âmbito do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo DL n.º 16/95, de 24-01, o prazo para a propositura de uma ação da anulação de registo de nome de estabelecimento é de um ano.

12-03-2009
Revista n.º 369/09 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Prazo de interposição do recurso Conhecimento officioso Admissibilidade de recurso Despacho do relator Caso julgado formal

A caducidade do direito de recorrer do acórdão da Relação é de conhecimento officioso (art. 687.º, n.º 3, do CPC), a tanto não obstando a decisão que admitiu a revista no tribunal recorrido e a prolação neste Supremo Tribunal, por parte do relator, do despacho positivo de saneamento, o qual tem, carácter provisório.

12-03-2009
Revista n.º 254/09 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acidente de viação Incapacidade permanente parcial Perda da capacidade de ganho Danos patrimoniais Danos não patrimoniais Cálculo da indemnização Juros de mora

- I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade de ganho deve ser considerado, entre outros factores, o salário líquido (e não o bruto) recebido pelo lesado.
- II - Para o mesmo efeito, é de considerar os 70 anos de idade como o termo imaginado da vida activa do lesado, atendendo à evolução da esperança de vida em Portugal e das políticas de segurança social, que têm vindo a caminhar para um regime contributivo cada vez mais alargado no tempo.
- III - Ainda no mesmo cálculo, a taxa de juro a ponderar para efeitos de rentabilidade do capital deve ser a de 2%.
- IV - A indemnização deve ser fixada num montante global, calculado a um único momento, seja qual for a natureza dos danos a ressarcir.
- V - Esse momento, quando vêm pedidos juros de mora desde a citação, não pode deixar de ser a data da citação - essa data é então a data mais recente a que o tribunal pode atender, assim se harmonizando as disposições dos arts. 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, do CC.

12-03-2009
Revista n.º 1807/08 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Enriquecimento sem causa
Sociedade comercial
Sócio gerente

- I - Quando duas pessoas se aproximam uma da outra e cada uma delas é sócio-gerente de sociedades diversas, elas podem estar a aproximar-se numa “dupla” qualidade: como pessoas físicas singulares que são, como legais representantes de cada uma das sociedades.
- II - Se imaginaram ou conversaram a promessa de um determinado contrato entre as duas sociedades, que não vieram a concretizar, falece por inteiro a “ideia ou possibilidade causal” que motivou a transferência patrimonial entre ambas.
- III - O que importa é, então apurar, de que património saiu o montante adiantado na perspectiva desse negócio, e qual o património que o recebeu.
- IV - Se os cheques entregues são da conta pessoal de uma dessas pessoas e entraram no património individual da outra, verifica-se uma situação de enriquecimento sem causa daquela que recebeu, enquanto pessoa singular, com o direito da outra à restituição, enquanto pessoa singular também.

12-03-2009
Revista n.º 285/09 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Instituto de Solidariedade e Segurança Social
União de facto
Pensão por morte
Direito a alimentos
Prazo de caducidade

- I - Nas acções em que se pretende o reconhecimento do direito às prestações por morte, o apelo ao art. 2020.º, n.º 1, do CC visa apenas permitir ao autor o cumprimento de um dos pressupostos da obtenção da qualidade de herdeiro hábil para efeitos de obtenção da pensão de sobrevivência.
- II - O reconhecimento judicial da existência do direito a alimentos, nos termos do n.º 1 do art. 2020.º do CC, com vista à obtenção da pensão de sobrevivência a cargo do ISSS, não está sujeito ao prazo de caducidade previsto no n.º 2 do mesmo artigo.
- III - Com efeito, o que está em causa neste tipo de acções não é o exercício do direito a exigir alimentos da herança do falecido, mas tão-somente a declaração de que o autor é beneficiário da pensão de sobrevivência a prestar pelo ISSS, funcionando o prévio reconhecimento daquele direito a alimentos como mero pressuposto de tal resultado.

12-03-2009
Revista n.º 2942/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Divórcio
Dever de respeito

Dever de cooperação
Dever de assistência
Impossibilidade de vida em comum
Impugnação da matéria de facto
Prova
Princípio da imediação
Poderes da Relação

- I - A circunstância de a apreciação pela Relação dos depoimentos gravados apresentar dificuldades e limitações em relação à de primeiro grau no tribunal da 1.ª instância, onde funciona plenamente o princípio da imediação, é insusceptível de pôr em causa o segundo grau de jurisdição.
- II - Na impugnação da decisão da matéria de facto deve a Relação reapreciar as provas em causa, delas fazendo um exame crítico, em termos de formar a sua própria e autónoma convicção, independentemente da que foi formada pelo tribunal recorrido.
- III - Envolvidas de culpa *lato sensu*, a expulsão do cônjuge de casa, a retirada ao mesmo de meios de subsistência e as agressões físicas e verbais integram a violação dos deveres conjugais de cooperação, assistência e de respeito, e comprometem a possibilidade da vida conjugal comum.

12-03-2009
Revista n.º 509/09 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de compra e venda
Coisa defeituosa
Hipoteca
Erro
Dolo
Anulação
Indemnização
Interesse contratual negativo
Expurgação de hipoteca
Fixação de prazo
Defeitos
Vendedor
Interpelação
Direito a reparação
Substituição

- I - Invocado pelo comprador o erro provocado por dolo do vendedor quanto à fracção predial, por estar onerada por hipoteca, e pedindo o primeiro a anulação do contrato de compra e venda, pode cumular o pedido de indemnização pelo interesse contratual negativo.
- II - Tendo o comprador optado pela manutenção do contrato e pela não obtenção da fixação judicial do prazo para que o vendedor expurgasse a hipoteca sobre a fracção predial, não pode o primeiro substituir-se ao último na sua expurgação à custa dele.
- III - É defeituosa a fracção predial vendida destinada à habitação cuja deficiência e défice de acabamento eram desconformes com essa função e fim convencionado pelas partes.
- IV - A circunstância de o vendedor ter sido interpelado pelo comprador para proceder à reparação da fracção predial, sem que se saiba o respectivo tempo e modo ou reacção do primeiro, ou se o mesmo já estava declarado falido, não implica a condenação do seu cônjuge e da massa falida no pagamento do montante necessário à aludida reparação.

12-03-2009
Revista n.º 532/09 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de arrendamento
Prédio rústico
Prazo
Cláusula contratual
Nulidade
Ordem pública
Denúncia
Senhorio

- I - O limite máximo de 30 anos a que se refere o art. 1025.º do CC vale para o momento da constituição do contrato de locação, mas já não para a renovação do mesmo.
- II - Não é nula, por não ser contrária à ordem pública, a cláusula livremente negociada pelas partes intervenientes num contrato de arrendamento não rural de prédio rústico, celebrado sob a égide do Decreto n.º 5.411, de 17-04-1919, nos termos da qual se convencionou que “as senhorias obrigam-se, por si, seus herdeiros e sucessores, a renovar este arrendamento, logo que ele finde, aos inquilinos ou seus herdeiros, nos precisos termos e condições em que este foi feito, sob pena de pagarem pelo quántuplo o valor das benfeitorias que nessa data lá existirem”.

12-03-2009
Revista n.º 3585/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Gravação da prova
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Liberdade de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Após a entrada em vigor do DL n.º 183/00, de 10-08, tendo ocorrido, em julgamento, gravação dos depoimentos prestados, e sendo impugnada, nos termos do art. 690.º-A do CPC, a decisão de facto com base neles proferida, a reapreciação das provas em que assentou a parte impugnada da decisão, a efectuar pela Relação, nos termos do n.º 2 do art. 712.º do mesmo Código, implica, além do mais, que esta ouça ou visualize os depoimentos indicados pelas partes, como o impõe o n.º 5 daquele art. 690.º-A.
- II - Nesse caso, a Relação vai, na sua veste de tribunal de apelação, reponderar a prova produzida em que, no tocante aos pontos de facto visados, assentou a decisão impugnada.
- III - Essa reapreciação tem, quanto aos pontos sobre que incide, a amplitude de um novo julgamento em matéria de facto, podendo a Relação, no uso da sua liberdade de convicção probatória, aderir ou não aos fundamentos e à decisão da 1.ª instância: a liberdade de julgamento a que alude o n.º 1 do art. 655.º vale também nesta reapreciação.
- IV - Só assim se assegura um duplo grau de jurisdição em matéria de facto e se vai além de um mero controlo formal da motivação da decisão da 1.ª instância, dando-se concretização a uma das garantias judiciais fundamentais das partes.
- V - Se, não obstante a gravação da prova, a Relação não cumpre o poder-dever de a reapreciar nos moldes supra referidos, não procedendo à sua audição e não fazendo o exame crítico, concreto

e pontual dos meios de prova invocados pelo recorrente e pelo recorrido, deve o Supremo anular o acórdão recorrido e fazer baixar o processo à Relação para que aí, se possível pelos mesmos juízes, se proceda à reapreciação em termos devidos, e se profira nova decisão.

12-03-2009

Revista n.º 3684/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Dano causado por coisas ou actividades

Actividades perigosas

Explosivos

Direito de propriedade

Prova

Nexo de causalidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Direitos de personalidade

Danos não patrimoniais

Presunção de culpa

- I - Em acção de indemnização, fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos, em que os autores reclamam indemnização por danos materiais causados pelos réus, no exercício de uma actividade perigosa, em prédio de que aqueles se arrogam donos, por sucessão *mortis causa*, e onde habitam, o invocado direito de propriedade sobre o prédio não constitui o objecto da acção (como nas acções reais, *maxime* na de reivindicação), apenas integrando a respectiva causa de pedir.
- II - Assim, a prova de que são donos do prédio e, por via disso, titulares do direito de indemnização, basta-se com a junção de certidão, comprovativa de que o prédio lhes foi adjudicado em partilha judicial, homologada por sentença transitada em julgado, não lhes sendo exigível a prova da aquisição originária do domínio por parte dos seus antecessores.
- III - O estabelecimento ou a determinação do nexo de causalidade naturalística entre o facto e o dano constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, que o Supremo, enquanto tribunal de revista, não pode sindicar.
- IV - Tendo, para a implantação de uma construção, sido efectuados rebentamentos de rocha com explosivos, ao longo de cerca de sete meses, sendo as explosões fortes, verificadas durante a semana, em número de três e por vezes quatro por dia, provocando, pelo seu ruído, sustos e vibrações, e causando, durante esse período, nos autores, que viviam a cerca de 350 metros do local das explosões, intranquilidade e ansiedade, ausência de bem-estar físico e psíquico, estamos perante danos não patrimoniais por estes sofridos, e indemnizáveis porque, pela sua gravidade objectiva, se ajustam ao rigor limitativo da lei (art. 496.º, n.º 1, do CC), merecendo a tutela do direito.
- V - No n.º 2 do art. 493.º do CC estabelece-se uma presunção de culpa para quem, no exercício de uma actividade perigosa, causar danos a outrem, só ficando o lesante exonerado da responsabilidade se provar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para evitar a produção de tais danos.
- VI - É insuficiente a observância dos deveres inerentes à normal diligência, pois onde a periculosidade está ínsita na acção há o dever de proceder tendo em conta o perigo; o dever de evitar o dano torna-se, assim, mais rigoroso, quando se actua com a nítida previsão da sua possibilidade, pelo que o sujeito deve adoptar, mesmo que com sacrifícios, todas as medidas aptas para evitar o dano.

12-03-2009

Revista n.º 4010/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Responsabilidade civil
Danos não patrimoniais
Direitos de personalidade
Direito ao bom nome
Liberdade de imprensa
Liberdade de expressão
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- I - Havendo ofensa (ou ameaça de ofensa) à personalidade humana, admite a lei, além do mais, haver lugar a responsabilidade civil do agente infractor, caso se verifiquem os pressupostos de tal responsabilidade, designadamente a culpa e a verificação do dano, apresentando-se o dano como condição essencial da responsabilidade, não havendo, pois, responsabilidade civil sem dano.
- II - O direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela do direito de personalidade.
- III - Sendo a honra um bem da personalidade e imaterial, que se traduz numa pretensão ou direito do indivíduo a não ser vilipendiado no seu valor aos olhos da sociedade e que constitui modalidade do livre desenvolvimento da dignidade humana, valor a que a Constituição atribui a relevância de fundamento do Estado Português.
- IV - O nosso Código Civil consagrou a tese da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, limitando-os, porém, àqueles que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Gravidade essa que se deve medir por um padrão objectivo e não à luz de factores subjectivos, embora estes, resultantes de circunstâncias concretas em que a ofensa se verificou, temperem necessariamente aquele.
- V - A inserção absolutamente injustificada (nada podendo justificar o seu carácter não verdadeiro, conhecido da ré) de uma manchete, seguida de notícia desenvolvida numa página do jornal, a descrever o autor, homem público, a desempenhar funções de relevo no Governo do Estado, como estando a ser criminalmente investigado pela prática de um crime de burla ou de corrupção, é, em si mesma, potencialmente lesiva do seu direito à honra e ao bom nome, sendo, assim, susceptível de, em abstracto, gerar obrigação de indemnizar.
- VI - A liberdade de imprensa, implicando a correspondente liberdade de expressão e criação dos jornalistas, situa-se, de pleno, no campo dos direitos fundamentais (art. 38.º da CRP), decorrendo os limites a tal liberdade da lei - fundamental e ordinária - de forma, além do mais, a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos.
- VII - É dever fundamental do jornalista respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação, devendo comprovar os factos, ouvir as partes interessadas, constituindo, face ao respectivo código deontológico, falta grave a imputação de factos a alguém sem provas.
- VIII - O TEDH tem vindo a firmar jurisprudência no sentido de, sob reserva do n.º 2 do art. 10.º da CEDH, a liberdade de expressão ser válida não só para as informações consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que contradizem, chocam ou ofendem. Estando, porém, o exercício de tal liberdade sujeito a restrições e sanções. Reconhecendo o próprio TEDH a existência de uma margem de actuação a cada Estado, nela se atendendo às estatuições internas sobre a honra e o bom nome e, desde logo, ao art. 484.º do CC.
- IX - É exigível que a imprensa, no exercício da sua função pública, não publique imputações que atinjam a honra das pessoas e que se saibam inexactas, cuja inexatidão não tenha podido comprovar ou sobre a qual se não tenha podido informar convenientemente.

12-03-2009
Revista n.º 2972/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Patrocínio judiciário
Mandatário judicial
Procuração forense
Procuração
Irregularidade
Notificação
Nulidade processual

A regularidade do acto de notificação do despacho que determina o suprimento de vício do mandato forense e a ratificação do processado supõe a notificação ao mandatário e à parte, constituindo a omissão da notificação a esta última nulidade secundária, com os efeitos previstos no n.º 2 do art. 205.º CPC, se verificados os demais requisitos exigidos no n.º 1 do mesmo preceito.

19-03-2009
Agravo n.º 330/09 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros

- I - A regra de que o condutor deve adoptar velocidade que lhe permita fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, pressupõe, obviamente, na sua observância, que não se verifiquem condições anormais ou factos imprevisíveis que alterem, de súbito, essa visibilidade.
- II - Desconhecendo-se a velocidade a que o veículo conduzido pelo Autor circulava, e sabendo-se apenas que à sua frente se atravessou, de modo súbito e imprevisto, o tractor conduzido pelo Réu, situação que o Autor não era obrigado a prever e com a qual não tinha que contar, só tal facto pode ser considerado causa do acidente.
- III - Provando-se que o acidente ocorreu em Fevereiro de 2001, quando o Autor tinha 28 anos de idade e trabalhava como empregado de balcão, auferindo o vencimento mensal de 331,20€, acrescido de 4,86€ de subsídio de alimentação, tendo ficado com uma IPP de 28% e limitação na mobilização da mão esquerda, e atendendo a que o salário mínimo se encontra actualmente fixado em 450€ mensais, julga-se equitativo fixar em 35.000€ o valor dos danos patrimoniais futuros.

19-03-2009
Revista n.º 274/09 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo

Execução específica
Caso julgado material
Cessão de posição contratual
Expurgação de hipoteca
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - O caso julgado cobre as questões preliminares enquanto antecedente lógico da decisão proferida, como sucede no caso dos autos em que os Réus já tinham sido absolvidos do pedido de condenação a pagar uma indemnização moratória pelo alegado incumprimento do contrato-promessa, por se ter entendido que tinham cumprido o contrato nos moldes ajustados com o Autor, pedido que de novo este veio deduzir (indemnização pelo dobro do sinal), agora acrescido do pedido de execução específica.
- II - Ainda que se entendesse que o caso julgado não se estende aos fundamentos, não poderia deixar de precluir as razões que deveriam ser invocadas ou poderiam ser invocadas para afastar a conclusão a que o tribunal antes chegou de cumprimento da obrigação prometida no caso.
- III - Num contrato-promessa de compra e venda pode a posição de cada uma das partes ser objecto de cessão como decorre do disposto no art. 412.º, n.º 2, do CC, mas a cessão pressupõe uma transmissão em bloco de todos os direitos e obrigações do cedente. Não existe uma verdadeira cessão da posição contratual se a transmissão dos direitos e obrigações decorrentes do contrato-promessa (aos 4.º e 5.º Réus) celebrado com o Autor fica sujeita a condicionamentos, só podendo ser celebrado o contrato definitivo com o assentimento da 1.ª Ré promitente-vendedora.
- IV - A expurgação da hipoteca sobre o prédio pedida nos termos do art. 830.º, n.º 4, do CC estaria dependente da viabilidade da execução específica do contrato-promessa.
- V - A litigância de má fé constitui matéria objecto de agravo pois não respeita ao mérito, antes a infracção de deveres processuais a que as partes estão vinculadas posto que acessoriamente possa ser apreciada no âmbito de um recurso de revista, por força do princípio da absorção - art. 722.º, n.º 1, do CPC.
- VI - Não integrando o recurso da parte do acórdão confirmatório da condenação em 1.ª instância do recorrente por má fé nenhuma das hipóteses excepcionais de admissibilidade do recurso de agravo, pois não pôs termo ao processo e tão pouco versou sobre questões de incompetência absoluta, violação de caso julgado ou discordância sobre o valor, conclui-se não ser possível tomar conhecimento deste fundamento da revista.

19-03-2009
Revista n.º 3999/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Contrato de seguro
Seguro de créditos
Denúncia
Resolução
Caducidade
Prazo
Reconhecimento do direito
Interpretação da declaração negocial

- I - O contrato de seguro de crédito cobre o risco do não pagamento das vendas a crédito de bens e serviços, efectuadas em Portugal ou no estrangeiro.

- II - No contrato de seguro de crédito, o tomador do seguro assume a posição de credor da seguradora, pois que, tão logo ocorra o risco previsto na apólice, tem direito a ser indemnizado.
- III - O segurado deverá solicitar limites de garantia para todos os clientes a quem venda a crédito, nos mercados interno e/ou externo, ficando seguro até aos limites aprovados.
- IV - Além do risco de mora do devedor, estão também prevenidos, designadamente se ocorrerem antes da mora, os riscos de: falência judicial, concordata ou moratória, insuficiência de meios do devedor comprovada judicialmente ou simplesmente reconhecida pela seguradora (casos, por exemplo, da cessação de actividade ou de inexistência de património do devedor) e, ainda, a recusa arbitrária do devedor em aceitar os bens ou serviços encomendados.
- V - Se a Seguradora/ré comunica ao segurado que “face às presentes circunstâncias do mercado segurador, não procederemos à renovação automática da vigência da apólice”, tal declaração negocial deverá ser entendida - segundo as regras da hermenêutica negocial - como denúncia do contrato, impedindo a renovação automática.
- VI - A denúncia é um direito potestativo, assente numa declaração unilateral recipienda, que produz o efeito extintivo de uma relação jurídica, em regra duradoura, tendo eficácia apenas em relação ao futuro, e não efeito retroactivo, como sucede com a resolução.
- VII - É juridicamente irrelevante a comunicação dirigida pela Ré ao seu segurado, após a denúncia do contrato, afirmando “somos forçados a considerar o contrato de seguro nulo, com retenção aos prémios entretanto cobrados, de acordo com o determinado no art. 429.º do CCom e no seu parágrafo único”.
- VIII - O facto da Ré ter denunciado o contrato, primeiro, e, depois, ter invocado a sua nulidade, não significa que o prazo tenha deixado de ser de caducidade para ser de prescrição, com base numa pretensa revivescência do contrato.
- VIII - Inexistindo reconhecimento do direito da Autora, o prazo de caducidade apenas se consideraria interrompido com a propositura da acção - arts. 267.º, n.º 1, do CPC e 331.º, n.º 1, do CC.
- IX - Só se tivesse sido impedida a caducidade é que o prazo que, doravante, corria seria de prescrição.

19-03-2009

Revista n.º 334/09 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Contrato de cooperação comercial

Erro vício

Coacção moral

Terceiro

Eficácia externa das obrigações

Resolução do negócio

Causa de pedir

Excesso de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - Tendo o Autor alegado como causa de pedir o incumprimento pela Ré de um contrato de cooperação comercial, é nulo o Acórdão da Relação que considera ter existido erro-vício da vontade por parte da Ré e, consequentemente, declarou anulável o contrato julgando improcedente a acção.
- II - Porque nem o Código Civil, nem a jurisprudência largamente dominante consagram, quer a teoria do limite do sacrifício do devedor para o desonerar da prestação, quer a teoria da eficácia externa das obrigações, não pode uma das partes do contrato resolvê-lo, alegando a existência de pressões sobre si exercidas por terceiro, [que não é sujeito contratual, nem interveio na

acção], com o fundamento que, não sendo aceites, acarretariam prejuízos para a sua actividade económica.

19-03-2009
Revista n.º 370/09 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Acção de despejo
Aplicação da lei no tempo
Contrato de arrendamento
Resolução
Obras novas
Alteração da estrutura do prédio
Licença de construção

- I - Embora revogado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, o RAU é aplicável na presente acção de despejo, intentada em 19-03-2002, pois os factos que deram origem ao pedido de resolução do contrato deduzido pela Autora ocorreram na sua vigência.
- II - Provando-se que o aspecto exterior do prédio arrendado foi alterado ao nível da fachada principal e das empenas, passando a cor das paredes de creme para amarelo e de cinzento claro para branco, e a cor das guardas metálicas de preto para verde garrafa, bem como dos vãos envidraçados (de alumínio à cor natural para castanho escuro), e que a arrendatária também fez alterações nas varandas dos quartos e na entrada, que visaram tornar o edifício mais adequado aos fins a que se destina (o exercício da actividade hoteleira) no sentido do seu embelezamento e comodidade, não se pode considerar que tais modificações sejam de molde a alterar substancialmente a estrutura externa do edifício.
- III - A mudança das divisórias amovíveis na cave do edifício, a eliminação da cozinha e no seu lugar a instalação de escritórios, copa e instalação sanitária, não pode ser considerada alteração substancial da disposição interna das divisões do edifício. O mesmo se diga de pequenas demolições na zona da entrada e construção de divisória de separação entre o bar e o hall da recepção, sendo certo que em toda a ponderação se tem de atender à dimensão do prédio, com 7 andares, cave e sub-cave.
- IV - A circunstância de se ter provado que as obras foram realizadas sem que a Ré obtivesse o respectivo licenciamento camarário é irrelevante para a questão em análise, apenas podendo eventualmente desencadear sanções administrativas.

19-03-2009
Revista n.º 338/09 - 6.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Doação
Posse não titulada
Posse de má fé
Posse de boa fé
Usucapião

- I - A doação de um imóvel quando feita pelo dono em favor de outrem, com transmissão da posse, mas sem a observância da forma legal prescrita, corresponde a uma situação de posse não titulada.

- II - A posse não titulada presume-se de má fé.
- III - Essa presunção é no entanto ilidível (o que não é ilidível é a falta de título para a considerar titulada).
- IV - Quando ilidida a presunção de má fé (por falta de título), a posse não titulada passa a ser considerada como sendo de boa fé.
- V - E por isso, para o novo possuidor poder usucapir, bastar-lhe-ão quinze anos num quadro em que também se verifiquem os demais requisitos da posse, ou seja, que esta seja reiterada, contínua, pública e pacífica.

19-03-2009

Revista n.º 266/09 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Sebastião Póvoas

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo
Contrato de mútuo
Fim contratual
Oposição à execução

- I - Os créditos concedidos pelas Caixas de Crédito Agrícola não podem ter aplicação diferente da indicada no respectivo contrato (art. 30.º, n.º 1, do DL n.º 24/91, de 11-01). Portanto, se um associado de uma Caixa de Crédito Agrícola destinar o mútuo que dela obteve a qualquer fim diferente dos referidos no art. 27.º, o negócio jurídico viola disposição legal de carácter imperativo, o que implicaria a sua nulidade (art. 294.º do CC).
- II - Porém, a própria lei afasta a nulidade do negócio, estabelecendo como sanção o vencimento imediato da dívida com as demais consequências - cf. art. 27.º do referido diploma legal.
- III - Daí que a executada, ora oponente, não possa eximir-se ao pagamento da quantia que lhe foi mutuada invocando que o mútuo não se destinou à compra de qualquer imóvel para si, antes serviu para pagar empréstimos concedidos pela Caixa de Crédito exequente ao pai da executada, o qual outorgou no contrato de mútuo em representação daquela.

19-03-2009

Revista n.º 3951/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Venda judicial
Venda de coisa alheia
Anulação da venda

- I - O direito à restituição do preço no caso de execução de coisa alheia (cf. art. 825.º do CC) e o direito à indemnização assentam em pressupostos que não são coincidentes, sendo aquele uma decorrência necessária da anulação da venda executiva (cf. art. 289.º, n.º 1, do CC).
- II - Decretada pelo tribunal a nulidade da venda executiva e demonstrado que do preço pago pelos autores, adquirentes do imóvel penhorado, foi atribuído à ora ré, titular do crédito exequendo, a quantia de 1.638.500\$00, deve proceder a pretensão daqueles no sentido da restituição dessa importância, acrescida de juros legais desde a citação até efectivo reembolso, apesar da improcedência do pedido deduzido contra o Estado, decidida na 1.ª instância com trânsito em julgado, e não obstante se tenha concluído que aquela ré não agiu com culpa ao nomear à penhora o imóvel nos termos em que o fez.

19-03-2009
Revista n.º 19/09 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Responsabilidade civil do Estado

Detenção ilegal

Função jurisdicional

Acto de funcionário

Aplicação da lei no tempo

Constitucionalidade

- I - O art. 225.º do CPP, que estabelece o regime da indemnização cível por danos causados pelo Estado a qualquer pessoa no exercício da função jurisdicional, não obstante a sua inserção num diploma de carácter adjectivo, assume natureza eminentemente substantiva. Trata-se de uma regra de direito privado comum ou civil, uma norma sobre a responsabilidade civil extracontratual.
- II - Daí que a nova formulação do art. 225.º só logre aplicação aos casos de detenção ocorridos após o início de vigência da Lei n.º 48/2007, ou seja, após 15 de Setembro de 2007 - art. 12.º do CC.
- III - O art. 225.º do CPP interpreta correctamente o sentido do preceito constitucional do art. 27.º, n.º 5, da CRP.
- IV - São de considerar verificadas a adequação e a proporcionalidade da detenção do recorrido, considerando que se tratou do encaminhamento por uma funcionária judicial para uma dependência do Tribunal Judicial, onde o detido permaneceu durante 3 horas e 5 minutos, o tempo necessário para ser apresentado à Mm.ª Juiz de Instrução que o iria interrogar, guardado por dois inspectores da PJ, tendo o detido sido de imediato restituído à liberdade, findo o interrogatório judicial.
- V - É de concluir pela verificação do requisito da necessidade da detenção, ponderando que: apesar do arguido, quando foi detido, haver comparecido voluntária e espontaneamente no tribunal, há 7 dias que haviam sido emitidos mandados de detenção contra ele, num processo de corrupção desportiva; o arguido estava, então, ausente do país mas, tendo tido conhecimento da realização de uma busca domiciliária à sua residência e, dando conhecimento destes factos ao MP, solicitara a designação de dia e hora para a sua inquirição, dizendo-se disposto a contribuir para a descoberta da verdade e a colaborar com a justiça; não compareceu, porém, para ser inquirido, na data e hora que logo lhe foi indicada - o dia 3 de Dezembro, pelas 11h.30m.
- VI - A execução e validação judicial da detenção não violou qualquer comando constitucional ou legal, inexistindo facto ilícito, pelo que se impõe decidir pela absolvição do Estado do pedido.

19-03-2009
Revista n.º 65/09 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Conhecimento officioso

Acidente de viação

Litisconsórcio necessário

Fundo de Garantia Automóvel

Coligação passiva

Pluralidade subjectiva subsidiária

- I - Se o STJ pode suscitar pela primeira vez uma questão oficiosa que nunca foi tratada nos autos, por maioria de razão pode conhecer de questão suscitada de que as instâncias não trataram. A diferença está apenas em que, se a dita questão nunca até ao STJ foi suscitada, impor-se-á a observância do contraditório (art. 3.º, n.º 3, do CPC), o que já não sucederá quando as partes tiveram a oportunidade de se pronunciar anteriormente.
- II - Constitui um caso paradigmático de litisconsórcio necessário a situação prevista no art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12, de demanda conjunta do FGA e do responsável civil.
- III - Sendo controvertido se o responsável pelo sinistro transferiu a sua responsabilidade para uma seguradora, ocorre uma dúvida fundamentada sobre qual a entidade responsável (o FGA ou a seguradora) pelo sinistro (acidente de viação).
- IV - Nos casos em que se recorre à figura processual da pluralidade subjectiva subsidiária sem que se vislumbre a dúvida fundamentada quanto a alguns dos sujeitos demandados subsidiariamente na medida em que eles deviam sempre ser demandados, o reconhecimento da indevida formulação subsidiária não deve conduzir a que se deixem de considerar demandados os que efectivamente o foram; quanto a estes, não passará de excrescência inútil a menção à subsidiariedade. É que esta só releva se existir na sua base uma dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida, dúvida que, no caso, se colocava apenas entre o FGA e a eventual seguradora.
- V - Como a presença dos responsáveis civis demandados obsta à ilegitimidade do FGA e estes exerceram relativamente ao litígio o contraditório, não faz sentido que o pedido deduzido não possa ser considerado como um pedido conjunto (demanda conjunta) *ab initio*. Por isso, o tribunal deve julgar o réu (FGA) parte ilegítima e condenar também, solidariamente com este, o réu responsável civil.

19-03-2009

Revista n.º 4068/08 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Empreendimentos turísticos

Contrato-promessa

Nulidade do contrato

Nulidade sanável

Abuso do direito

Interpretação restritiva

Incumprimento definitivo

Autonomia da vontade

Interpelação admonitória

- I - Por interpretação restritiva, a nulidade a que se refere o art. 46.º, n.º 10, do DL n.º 167/97, de 4 de Julho - ou seja, a ausência de referência ou menção da indicação de depósito na Direcção-Geral do Turismo dos títulos constitutivos de empreendimento nos contratos-promessa ou de transmissão de direitos relativos às fracções imobiliárias que integram empreendimento turístico - deve ser considerada uma nulidade atípica, susceptível de ser invocada apenas pelo interessado que não lhe deu causa, o promitente comprador, pois cabe exclusivamente ao empreendedor proceder ao depósito do mencionado título constitutivo.
- II - Verificado o depósito do título constitutivo do aldeamento turístico, a referida nulidade deve considerar-se sanada.
- III - Ainda que se considere a aludida nulidade uma nulidade absoluta, o promitente-comprador pode invocar com sucesso o abuso do direito (art. 334.º do CC) por estarmos diante de uma das circunstâncias excepcionais que justificam o afastamento do princípio da inalegabilidade das nulidades; é que, auferindo ao longo de vários anos o promitente-vendedor quantias várias a

título de sinal e criando no promitente-comprador a convicção de que jamais invocaria a referida nulidade, invocá-la num momento em que a razão de ser da nulidade (a inexistência de depósito do título constitutivo do empreendimento na Direcção-Geral do Turismo) já não subsiste, traduzir-se-ia num aproveitamento intolerável de situação exclusivamente causada pelo próprio.

- IV - O incumprimento definitivo resultante de estipulação contratual que o considera verificado decorrido que seja determinado prazo (45 meses depois de celebrado o contrato-promessa sem outorga da escritura por culpa exclusiva do promitente comprador) tal incumprimento não se confunde com a resolução do contrato que pode ser declarada pelo contraente não faltoso.
- V - Tal cláusula, inteiramente válida ao abrigo do princípio da autonomia da vontade atento o demais contexto contratual em que ela se insere, liberta o promitente da necessidade de fixar prazo para que se considere para todos os efeitos definitivamente não cumprido o contrato (interpelação admonitória) (arts. 405.º e 808.º do CC).

19-03-2009

Revista n.º 273/09 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Articulados

Pedido

Partes civis

Declaração expressa

Interpretação da vontade

Contrato-promessa de compra e venda

Quitação

Prova plena

Prova testemunhal

Presunções judiciais

Inadmissibilidade

- I - As declarações das partes, designadamente o pedido, feitas em articulados, que constituem actos jurídicos (art. 295.º do CC) são susceptíveis de interpretação de acordo com as regras constantes dos arts. 236.º a 238.º do CC.
- II - A declaração, não impugnada por falsidade, constante em contrato-promessa de compra e venda, com assinatura dos intervenientes reconhecida presencialmente, segundo a qual "o pagamento do preço da venda prometida foi efectuado, na sua totalidade, no acto da assinatura do presente contrato, de cuja importância o primeiro outorgante [promitente-vendedor] dá a respectiva quitação", faz prova plena nos termos do art. 376.º, n.º 1, do CC, considerando-se provados os factos nela compreendidos (v. g. o pagamento e a quitação) atento o disposto no art. 376.º, n.º 2, do CC.
- III - Não sendo admissível a prova testemunhal visando afastar tais factos (art. 393.º, n.º 2, do CC) salvo para a simples interpretação do contexto do documento, que não está aqui em causa (art. 393.º, n.º 2, do CC), não é admissível concluir-se em sentido contrário por presunção judicial visto que esta é admitida nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art. 351.º do CC).

19-03-2009

Revista n.º 342/09 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Insolvência
Recuperação de empresa
Crédito da Segurança Social

- I - A declaração de insolvência e a consequente liquidação do património do devedor configuram uma execução universal, à qual são admitidos todos os credores daquele, enquanto as normas do DL n.º 411/991, de 17-10, e da Lei Geral Tributária, se aplicam a uma relação simples da Segurança Social ou do Fisco com um contribuinte incumpridor.
- II - Não existe, pois, fundamento válido para a recusa da homologação do Plano de Insolvência, aprovado pela maioria qualificada dos credores exigida pelo CIRE, do qual conste uma cláusula que estabeleça um perdão parcial do crédito do Instituto de Segurança Social, I.P., e da totalidade dos juros vencidos.

19-03-2009
Revista n.º 357/09 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Interpretação da declaração negocial
Contrato de compra e venda
Acções

- I - Ao STJ só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art. 236.º, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se da situação contemplada no n.º 1 do art. 238.º, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- II - A expressão “reclamações de terceiros” inserida nos contratos de compra e venda de acções significa as pessoas que nesses contratos não intervenham emitindo qualquer declaração contratual, nem sendo sequer os seus destinatários. Não se pode, por isso, interpretar a expressão utilizada, ao limitar a autoria das reclamações a terceiros, como referindo-se a reclamações de quem quer que seja.

19-03-2009
Revista n.º 143/09 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Decisão arbitral
Execução de decisão estrangeira
Título executivo
Revisão e confirmação de sentença

- I - Da conjugação dos arts. 48.º, n.º 2, 49.º, n.º 1, e 1094.º, n.º 1, do CPC resulta, pelo menos quando as decisões versem sobre direitos privados, que o sistema jurídico português segue um princípio geral de equiparação: as decisões arbitrais proferidas por tribunais arbitrais no Estado da execução são equiparadas às decisões proferidas pela justiça estadual desse Estado, sendo as decisões arbitrais proferidas por árbitros em Estado diverso do da execução submetidas aos procedimentos a que são submetidas as decisões proferidas por tribunais estaduais estrangeiros,

devendo, em consequência, umas e outras ser submetidas a revisão e confirmação a fim de poderem ser executadas em Portugal.

- II - Este regime pode ser afastado por Convenções internacionais, designadamente a Convenção de Nova Iorque.
- III - Tendo a recorrente feito oportuna junção dos elementos a que se refere o art. IV desta Convenção impõe-se concluir pela desnecessidade da revisão e confirmação da sentença arbitral proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em Zurique, tão pouco sendo necessário qualquer processo prévio autónomo de reconhecimento da mesma para lhe poder ser reconhecida eficácia executiva em Portugal.

19-03-2009

Agravo n.º 299/09 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Direito de preferência
Prazo
Trespasse
Comunicação ao senhorio
Comunicação do projecto de venda
Escritura pública

- I - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 116.º do RAU, o senhorio de prédio arrendado goza do direito de preferência no caso de trespasse por venda ou dação em cumprimento do estabelecimento comercial.
- II - Nestes casos, está o trespasante obrigado a comunicar ao senhorio o projecto da venda e as cláusulas do respectivo contrato - n.º 1 do art. 416.º do CC, *ex vi* n.º 2 daquele art. 116.º.
- III - Às recorrentes, quando, na sequência da comunicação para preferir que lhes é dirigida pelos obrigados, pretendem ser complementarmente informadas sobre o valor da carteira de clientes e volume de negócios do estabelecimento comercial a negociar e essa informação lhes é negada, não lhes está a ser omitida uma cláusula do contrato essencial ao exercício do direito de preferência.
- IV - Este pedido de esclarecimento feito pelo beneficiário sobre elementos do contrato implica a decorrência de novo prazo para o exercício do direito de preferência.
- V - Porém, nos oito dias seguintes ao fornecimento destes esclarecimentos adicionais as recorrentes remeteram-se a um silêncio total; assim, não obstante a escritura de trespasse ter sido celebrada no último desses oito dias, caducou o exercício do direito de preferência das recorrentes.

19-03-2009

Revista n.º 445/09 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - A autora nasceu a 24-10-1989; em 2005/2006 encontrava-se matriculada no 11.º ano, área de ciências; nunca reprovou; entretanto, a autora frequenta o curso de matemática na Universidade de Lisboa, encontrando-se já no 2.º ano; em consequência de acidente de viação ocorrido em 02-05-2003, a autora ficou com uma IPP de 30%.
- II - Considerando o salário previsível de 750,00 € mensais, julga-se adequado o montante de 90.000,00 € fixado (na 1.ª instância) a título de danos patrimoniais futuros.

19-03-2009
Revista n.º 56/09 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Acidente de viação
Reconstituição natural
Reparação do dano
Veículo automóvel

- I - No caso dos autos, vem demonstrado que o veículo acidentado é uma viatura pesada de transportes de cimento a granel.
- II - Estando ainda demonstrado que o valor da reparação é de 23.584,74 €, nada obsta a que se atribua tal montante à autora para ser ela própria a proceder à reparação da viatura; por outro lado, a ré não demonstrou que a reparação era excessivamente onerosa.

19-03-2009
Revista n.º 520/09 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Culpa da vítima
Motociclo
Capacete de protecção
Danos não patrimoniais
Dano morte
Direito à vida

- I - O réu, tripulando um motociclo, não foi capaz de descrever a curva, embatendo numa guia da valeta que ladeava a estrada; por sua vez, a vítima contribuiu para as suas próprias lesões, causadoras da sua morte, pelo facto de, enquanto transportada, não ser portadora de capacete na cabeça, sendo que as lesões fatais se localizaram precisamente nesta parte do corpo.
- II - Assim, é de fixar a contribuição para os danos em 60% e 40%, para o condutor réu e para a vítima, respectivamente.
- III - Considera-se adequado o montante compensatório de 50.000,00 € pela perda do direito à vida; é também adequado o montante de 12.500,00 € para cada um dos pais da vítima - de 26 anos de idade - a título de danos não patrimoniais, reduzidos na proporção aludida em II.

19-03-2009
Revista n.º 3007/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Posse

Usucapião

Corpus

Base instrutória

Matéria de facto

Matéria de direito

Respostas aos quesitos

No âmbito da alegada posse, a resposta dada ao ponto n.º 9 da base instrutória de “provado” que “com a convicção de sobre o mesmo (lote de terreno) exercerem um direito próprio deles, e convictos de que não lesavam quaisquer direitos de outrem”, por conter matéria de facto, deve ser mantida.

19-03-2009

Revista n.º 4066/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Nulidade de acórdão

Inversão do ónus da prova

Matéria de facto

Excesso de pronúncia

Propriedade horizontal

Contrato de arrendamento

Compropriedade

Telecomunicações

Partes comuns

Assembleia de condóminos

Anulabilidade

Abuso do direito

- I - Não provoca nulidade de acórdão, nem uma hipotética inversão ilegal do ónus da prova, nem uma possível errada decisão sobre a matéria de facto, questões apenas sindicáveis por via de recurso, se e na medida em que for admissível.
- II - Também não provoca nulidade a afirmação de que a fundamentação é insuficiente por não ser convincente.
- III - É inútil declarar e suprir uma eventual nulidade por excesso de pronúncia quando respeita ao conhecimento de uma questão irrelevante para o julgamento do recurso.
- IV - A interdependência existente entre as partes comuns e as fracções autónomas num prédio em propriedade horizontal, que tem de ser entendida à luz da função instrumental que aquelas desempenham, repercute-se no regime jurídico aplicável a umas e a outras.
- V - Por princípio, aplica-se às partes comuns o regime da compropriedade, com as adaptações decorrentes da relação funcional que as liga às fracções autónomas.
- VI - Não está sujeito às regras do RAU, aprovado pelo DL n.º 321-A/90, de 15-10, o arrendamento destinado a proporcionar a ocupação de parte do telhado de um prédio com a instalação e exploração comercial de antenas e demais equipamentos de telecomunicações.
- VII - Carecem, todavia, de ser aprovadas por unanimidade as deliberações da assembleia de condóminos que se destinam a permitir a celebração de um contrato de arrendamento com esse objecto, sob pena de serem anuláveis.

VIII - Não é necessariamente abusivo o exercício do direito de anulação por parte de um condómino que votou contra as deliberações, nem por se tratar de um arrendamento que poderia trazer grandes vantagens ao condomínio e graves prejuízos ao arrendatário, nem por não ter ficado provado que o equipamento em causa é efectivamente prejudicial à saúde.

19-03-2009
Revista n.º 3607/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Procedimentos cautelares
Embargo de obra nova
Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Caducidade

- I - O requerente do procedimento cautelar de embargo de obra nova visava a protecção do seu direito de arrendatário do local onde a requerida veio a proceder às obras; o direito a indemnização pela destruição das rolhas armazenadas, que lhe foi reconhecido na acção principal, não tem qualquer conexão com a providência de embargo.
- II - O embargo, a suspensão dos trabalhos, não visou acautelar qualquer direito a indemnização por danos; visou evitar, pelos trabalhos realizados, prejuízos ao requerente, como pretensão titular do direito ao arrendamento; visou acautelar o efeito útil da acção que foi instaurada com fundamento no mesmo direito de arrendamento.
- III - E como ao requerente não foi reconhecido o direito a esse arrendamento - não ser titular do direito que determinara a suspensão dos trabalhos -, não pode ser afectado nem prejudicado juridicamente com a sua continuação; sem o direito invocado não pode existir lesão desse direito.
- IV - Por isso, mostra-se juridicamente correcta a decidida extinção do procedimento e caducidade da providência.

19-03-2009
Agravo n.º 468/09 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Danos patrimoniais
Pedido
Indemnização
Reconstituição natural
Liquidação em execução de sentença
Ónus de afirmação

- I - Está em causa no recurso apenas o segmento decisório que absolveu o réu de pagar à autora o custo das obras de reparação do tecto da casa de banho, a liquidar em execução de sentença.
- II - A Relação revogou a decisão da 1.ª instância, considerando ter havido postergação do princípio da reconstituição natural; entendemos que o acórdão impugnado não merece censura.
- III - Com efeito, no caso ajuizado, a autora não pediu a reconstituição natural, nem foram alegados factos tendentes a demonstrar que essa reconstituição não era possível material ou juridicamente, não constituía meio bastante para alcançar o fim da reparação, nem era o meio idóneo para tal.

19-03-2009
Revista n.º 552/09 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Expropriação por utilidade pública
Expropriação parcial

O que se pretende proteger com a faculdade dada a um expropriado de pedir a expropriação total é o seu interesse em que um seu prédio seja totalmente expropriado face à ausência de utilidade e de interesse económico ocasionado pela expropriação parcial, não o interesse em que essa utilidade e interesse não sejam reduzidas.

19-03-2009
Revista n.º 413/09 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Prestações devidas
Princípio da igualdade

- I - Um dos princípios estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais é o princípio da igualdade; este princípio postula, além de que “todos os cidadãos são iguais perante a lei”, que esta lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos.
- II - A entender-se que o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores só estava obrigado a assegurar as prestações que se vencessem após a decisão sobre o pedido da sua intervenção, tal violaria o princípio da igualdade.
- III - Se a lei fosse aplicada de acordo com esta interpretação, um menor, sem haver qualquer justificação para isso e sem ter qualquer influência nesse resultado, poderia ficar beneficiado ou prejudicado em relação a outro, sem haver qualquer justificação para essa discriminação.
- IV - Concluimos, pois, que a data a partir da qual o Fundo deve assegurar as prestações ao menor é da data em foi requerida ao Tribunal a intervenção desse Fundo.

19-03-2009
Revista n.º 448/09 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues (declaração de voto)

Falência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Privilégio creditório
Crédito laboral
Crédito hipotecário
Hipoteca

- I - Estabelece-se na Lei n.º 17/86, de 14-06, e na Lei n.º 96/2001, de 20-08, que, como é o caso, os créditos dos trabalhadores emergentes de contrato individual de trabalho gozam do privilégio creditório imobiliário geral.
- II - Ora, como o privilégio geral não é oponível a terceiro titular de qualquer direito real anterior ou posterior, nos termos do art. 749.º do CC, também não pode ser oponível aos credores que beneficiam da garantia de hipoteca (art. 686.º do CC); por isso, não podem os créditos laborais dos recorrentes preferir sobre os créditos hipotecários.

19-03-2009
Revista n.º 2081/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Acção executiva
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Penhora
Instituto de Segurança Social
Privilégio creditório

Como a Segurança Social beneficia do privilégio creditório imobiliário geral, independentemente da data da constituição do seu crédito, há que considerar a preferência que resulta deste privilégio creditório, como privilégio imobiliário que é, com a consequência de dever ser pago após os créditos referidos no art. 748.º do CC e, portanto, com prioridade sobre o exequente (cuja preferência resulta apenas da penhora) - art. 11.º do DL n.º 103/80, de 09-05, e art. 751.º do CC.

19-03-2009
Revista n.º 63/09 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Motociclo
Incapacidade permanente absoluta
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - No caso em análise, temos o embate, de noite, de um ciclomotor que vai em andamento, num veículo automóvel pesado de mercadorias estacionado ou parado, sem qualquer iluminação ou sinalização, na metade direita da faixa de rodagem, segundo o sentido de marcha do primeiro.
- II - Perante aquele quadro, considera-se adequada a repartição do risco a suportar pelo proprietário do veículo pesado na proporção de 70%.
- III - O acidente ocorreu em 18-05-2000; o autor tinha então 41 anos de idade e auferia o salário anual líquido no montante de 8.400,00 €; em consequência da perda do olho direito, ficou com uma incapacidade total e permanente para o exercício da sua profissão habitual de motorista de pesados, bem como com forte diminuição para o exercício de outras profissões.

- IV - O autor sofreu dores e ansiedade, sente vergonha pela sua aparência e desgosto por ter ficado incapacitado de exercer a sua profissão; tornou-se fechado e agressivo.
- V - Consideram-se adequados os montantes de 125.000,00 € e de 25.000,00 € fixados a título de, respectivamente, danos patrimoniais futuros e danos não patrimoniais.

19-03-2009
Revista n.º 639/09 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Duplo grau de jurisdição
Princípio da oralidade
Gravação da prova
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - Até ao DL n.º 39/95, de 15-02, o regime processual em vigor não consentia intervenção significativa da Relação no conhecimento de questões de facto: face à afirmação plena dos princípios da oralidade plena (ou pura) e da imediação, o julgamento da matéria de facto era praticamente imodificável e o recurso de apelação pouco mais do que um recurso de apreciação das questões de direito.
- II - O sistema da oralidade plena foi substituído, com aquele diploma, pelo sistema da oralidade era mitigada, que consagrou importantes garantias judiciais fundamentais dos cidadãos, até aí postergadas: o registo electrónico da prova, a motivação das sentenças, de direito e de facto, e o duplo grau de jurisdição destas duas matérias (de facto e de direito).
- III - A reforma de 1995/96 (DL n.º 329-A/95, de 12-12, e DL n.º 180/96, de 25-09) e o DL n.º 183/2000, de 10-08, reforçaram a consolidação da garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, criando as condições para o funcionamento eficaz, nessa matéria, do segundo grau de jurisdição.
- IV - Hoje em dia, no julgamento da apelação, está garantida à Relação, quando - tendo ocorrido gravação da prova - tenha sido impugnada, nos termos do art. 690.º-A do CPC, a decisão da matéria de facto, a possibilidade de alterar o decidido em 1.ª instância, reapreciando as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em conta o conteúdo das alegações do recorrente e do recorrido.
- V - Essa reapreciação das provas - que implica, como regra, a audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes, podendo a Relação, oficiosamente, socorrer-se de outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos de facto impugnados - tem, quanto à matéria impugnada, a amplitude de um novo julgamento em matéria de facto, uma vez que a Relação dispõe dos mesmos elementos de prova que a 1.ª instância, podendo, no uso da sua liberdade de convicção probatória, aderir ou não aos fundamentos e à decisão da 1.ª instância: a liberdade de julgamento a que alude o n.º 1 do art. 655.º do CPC vale também na reapreciação a fazer na 2.ª instância.
- VI - A indemnização do dano patrimonial futuro decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida deste, ou seja, um capital que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.
- VII - Mas os resultados deste critério não podem ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade.

19-03-2009
Revista n.º 3745/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Centro Nacional de Pensões
Instituto de Segurança Social
União de facto
Pensão de sobrevivência
Ónus de afirmação
Ónus da prova
Constitucionalidade

- I - O direito às prestações sociais por morte do beneficiário pela pessoa que com ele vivia em união de facto há mais de dois anos, depende, não só da alegação e prova de tal circunstância, mas ainda da carência de alimentos e do facto de os não poder obter, quer da herança, quer das pessoas elencadas nas alíneas do art. 2009.º do CC.
- II - Tal interpretação do regime legal não é inconstitucional.

19-03-2009
Revista n.º 202/09 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Cessão de quota
Norma imperativa
Pacto social
Direito de preferência
Cláusula contratual
Interpretação da declaração negocial
Nulidade

- I - O art. 229.º, n.º 5, do CSC, é uma norma de natureza imperativa, pois o legislador quis impedir que as partes sujeitem a cessão das participações sociais a outros requisitos para além do consentimento da sociedade, de modo a estabelecer um equilíbrio entre os interesses dos sócios, da sociedade e o interesse público.
- II - Assim, é nula a cláusula constante do pacto social da sociedade autora na qual se estabelece que “a cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta e fica sujeita ao direito de preferência para a sociedade em primeiro lugar e em segundo lugar para os sócios ou qualquer deles”, por contrariar a norma imperativa do citado normativo visto subordinar os efeitos, da cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade.
- III - É de rejeitar a interpretação dos autores de que não se trata de uma "sujeição" da cessão de quotas a estranhos ao direito de preferência, mas apenas da atribuição à sociedade e aos sócios de um direito de preferência, pois tal "subordinação" ou "sujeição" resulta clara e expressamente do teor da mencionada cláusula.

25-03-2009
Revista n.º 343/09 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acidente de viação
Menor
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Retribuição mínima mensal
Cálculo da indemnização

- I - Considerando a idade do autor à data do acidente (16 anos), o previsível longo período de vida activa que tem à sua frente, que já trabalhava auferindo 365 € mensais como empregado de balcão, que o valor da remuneração mínima garantida já se encontra actualmente fixado em 450 € mensais, a taxa da inflação e o constante aumento do nível dos salários, julga-se razoável e conforme à equidade o valor indemnizatório de 39.002,50 €, a título de dano futuro pela IPP de 25% de que o A. ficou a padecer.
- II - Tendo ainda em conta as lesões sofridas pelo A. (feridas múltiplas na face à direita e fractura da mandíbula), os tratamentos prolongados a que foi submetido (ingeriu apenas alimentos líquidos durante meses, fez cinco cirurgias e fisioterapia), o período decorrente até ser considerado clinicamente curado, as várias intervenções cirúrgicas a que foi submetido, o prejuízo estético (fixável no grau 5/7 - ficou com várias cicatrizes profundas na face esquerda, e no pescoço e paralisia parcial do lábio esquerdo), as dores e os incómodos suportados, julga-se adequado, equitativo e proporcionado o montante indemnizatório de 20.000,00 €, pelos danos não patrimoniais sofridos.

25-03-2009
Revista n.º 421/09 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Uniformização de jurisprudência
Contrato de mútuo
Contrato de crédito ao consumo
Pagamento em prestações
Vencimento
Perda do benefício do prazo
Juros remuneratórios

- No contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato destas ao abrigo de cláusula de redacção conforme ao art. 781.º do CC não implica a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados.

25-03-2009
Revista n.º 1992/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar
Sebastião Povoas
Moreira Alves
Salvador da Costa (declaração de voto)

Ferreira de Sousa
Santos Bernardino
Nuno Cameira
Alves Velho
Armindo Luís
Pires da Rosa
Bettencourt de Faria
Sousa Leite
Salreta Pereira
Custódio Montes
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos
João Bernardo
João Camilo
Paulo Sá
Mota Miranda
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Mário Cruz
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lázaro Faria
Helder Roque
Salazar Casanova
Álvaro Rodrigues
Moreira Camilo (voto de conformidade)
Urbano Dias (voto de conformidade)
Oliveira Rocha (voto de conformidade)
Noronha Nascimento

Responsabilidade civil

Culpa *in contrahendo*

Obrigações de indemnizar

Interesse contratual negativo

- I - A expressão “boa fé” é usada no art. 227.º, n.º 1, do CC, a respeito da culpa na formação dos contratos, em sentido objectivo ou ético, i.é., pelo conjunto de regras de conduta socialmente correctas.
- II - No campo da *culpa in contrahendo* avultam os deveres de informação, de lealdade e de sigilo.
- III - No caso vertente, o que se verifica é que a R. após contacto com o mandatário da A. em virtude do seu diferendo sobre se as peças por aquela encomendadas correspondiam às que esta fabricou e que tinha em stock e no intuito de o sanar, dispôs-se a ficar com as mesmas, apenas impondo como condição o fornecimento em "tranches" dessa mercadoria, proposta que foi aceite, posto que sem terem chegado a definir o valor de cada prestação e seu vencimento, tendo a A. enviado fotografias para que ela pudesse escolher a composição de tais tranches.
- IV - Ora, a R. acabou por não dar seguimento a esse acordo de regularização do diferendo, inviabilizando a respectiva conclusão, e isso sem justificação plausível, frustrando a expectativa da A.. Assim, deu ela causa e culposamente à ruptura do processo negocial visando uma transacção, já que não logrou provar as razões desse seu procedimento, tudo indicando que não foi sério o compromisso assumido.

- IV - No caso da responsabilidade civil pré-contratual, o evento que obriga a indemnização é a negociação conduzida em desconformidade com as regras da boa fé. A indemnização deve compensar, portanto, o dano verificado "por causa das negociações", mas o art. 227.º não indica, só por si, qual o âmbito do dano indemnizatório, podendo o mesmo critério de causalidade conduzir a resultados diferentes consoante o interesse atingido seja o negativo ou o positivo.
- V - *In casu*, trata-se de um dano que incidindo sobre negociações para a formação de uma transacção extra judicial deve logicamente ser aferido em função do interesse contratual negativo, também chamado "dano de confiança" e que consiste em reconstituir a situação em que o lesado estaria "se não houvesse iniciado negociações".
- VI - A indemnização fixada não podia, como fez, abranger os prejuízos suportados pela A. mas que resultaram do contrato inicial que não da transacção tentada para ultrapassar os diferendos surgidos por via extrajudicial.

25-03-2009

Revista n.º 403/09 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Responsabilidade civil
Actividades perigosas
Lançamento de foguetes
Confissão judicial
Prova plena
Requisitos

- I - Se a declaração confессória, judicial ou extra-judicial, for acompanhada da narração de outros factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado ou a modificar ou extinguir os seus efeitos, (confissão complexa ou qualificada) a parte que dela quiser aproveitar-se como prova plena, tem também de aceitar como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão.
- II - Para ser atribuído à confissão feita pela R. (do foguete ter sido lançado no dia 3 de Julho, dentro do período do contrato de seguro), valor de prova plena, a mesma teria de arrastar a admissão pelo A das demais circunstâncias que excluiriam a responsabilidade da R..
- III - Como o A. se limitou a impugnar tais factos, apenas sublinhando que o indigitado lançador era pessoa autorizada e não produziu qualquer declaração no sentido do aproveitamento da confissão quanto à data do lançamento, antes até declarando manter o que afirmou na petição, que apresentava indefinição temporal, não podia ser atribuído valor de prova plena à referida admissão do lançamento no dia 3 de Julho.

25-03-2009

Revista n.º 451/09 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator) *
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Contrato de mútuo
Contrato de seguro
Seguro de vida
Cônjuge
Incapacidade geral de ganho
Prémio de seguro
Falta de pagamento

**Resolução do negócio
Residência
CTT**

- I - Num contrato de seguro de vida celebrado por um casal por exigência do Banco financiador de um contrato de mútuo em que são mutuários os dois cônjuges, não faz sentido considerar que a autora-mulher fosse aderente ao contrato de seguro de vida do autor-marido.
- II - Como declaração potestativa unilateral, receptícia, a declaração resolutiva, estabelecida convencionalmente, tem de ser dirigida às partes no contrato, pois que, de outro modo, não sendo do conhecimento de todos os outorgantes o contrato perdura.
- III - Assim, tornar-se-ia imprescindível fazer a prova de que o contrato *sub judice* foi validamente resolvido em relação à A., através das comunicações formais ao tempo exigidas para a resolução do contrato do ramo vida - DL n.º 142/2000 de 15-07.
- IV - Provado que a R. enviou as cartas (apenas endereçadas ao A.), para a morada que consta do contrato, mas também que os AA. as não receberam, e não foram avisados pelos CTT para as levantar, devendo esta entidade ter devolvido os registos com a menção “endereço insuficiente” e não, como fez, com a menção “não reclamado”, não tendo sequer sido alegado que houve dolo ou negligência dos AA. quando indicaram a morada, não se verificou o requisito exigido para a válida resolução do contrato - qual seja o da recepção e conhecimento, por parte daquele contra quem é dirigida a declaração de resolução do contrato.
- V - Assim, não tendo sido válida a resolução do contrato de seguro invocado nos autos e estando comprovado que ocorreu o risco previsto na apólice, face à incapacidade permanente global de 100% que afecta o segurado Autor, a Ré está obrigada a pagar o capital seguro € 83.049,84 aos beneficiários.

25-03-2009
Revista n.º 414/09 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

**Expropriação
Articulado superveniente
Admissibilidade
Responsabilidade civil
Obrigação de indemnizar**

- I - A admissibilidade de um articulado superveniente num processo de expropriação, iria contender, adjectivamente, não só com a natureza expedita e simples deste tipo de autos, mas também com a própria lógica de tramitação e desenvolvimento do processo.
- II - O processo de expropriação não constitui o meio processual próprio e adequado para fazer valer a pretensão que os expropriados formularam no articulado superveniente (despesas decorrentes da mudança de habitação, do arrendamento de um apartamento, da construção de nova moradia), dado que no processo (expropriativo), visa-se compensar os expropriados do valor do mercado do bem, de forma a reintegrar o seu património no valor equivalente ao do bem de que ficou privado, sendo que as indemnizações pretendidas pelos expropriados no articulado, extravasam esse âmbito.
- III - Os expropriados, pelos danos que estejam para além do valor patrimonial do bem expropriado, poderão obter o respectivo ressarcimento por via do instituto da responsabilidade civil, em acção declarativa de condenação.

25-03-2009
Revista n.º 3820/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *
Sebastião Povoas
Helder Roque

Acção de demarcação

Requisitos

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - São requisitos da acção de demarcação a alegação e prova da propriedade de um prédio confinante com outro pertencente ao demandado e alegação e prova da indefinição da linha divisória entre o seu prédio e o confinante, nada impedindo que, tal como foi decidido na 1.ª instância e ao contrário do que se diz na decisão em crise, a fixação ou determinação da linha divisória, na falta de elementos concretos para esse efeito, possa ser relegada para execução de sentença.
- II - Estando provado o direito de propriedade dos AA. e não se encontrando os prédios em causa demarcados, nunca poderá haver lugar à absolvição do pedido, razão por que existiu uma manifesta e clamorosa violação do disposto no art. 1353.º do CC.
- III - Haverá, assim, que indagar se a linha de demarcação dos prédios é a indicada pelos AA., sendo que sem esta indagação, a aplicação do direito não se revela com base (segura) suficiente, pelo que teremos que anular o julgamento de forma a que possa incidir prova sobre a circunstância essencial alegada no art. 15.º da p.i. pelos AA..

25-03-2009

Revista n.º 452/09 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Sebastião Povoas

Helder Roque

Reclamação para a conferência

Caso julgado

Recurso de agravo na segunda instância

Admissibilidade de recurso

Alçada

Sucumbência

Constitucionalidade

Alegações de recurso

- I - A invocação da violação do caso julgado, como fundamento autónomo de admissibilidade do recurso de agravo, atento o preceituado pelos arts. 754.º, n.º 2, e 678.º, n.º 2, ambos do CPC, contende com o valor da causa, ou seja, com a libertação do princípio geral da alçada ou da sucumbência, e já não com a dispensa da obrigatoriedade de interpor e sustentar recurso de apelação, como instrumento indispensável à prossecução processual do agravo retido.
- II - Esta imperatividade processual em nada afecta o princípio constitucional da igualdade, com assento no art. 13.º da CRP, ao proclamar que todos os cidadãos são iguais perante a lei, não se vendo como, no caso concreto, exista qualquer situação discriminatória do autor, em relação à ré, se, *mutatis mutandis*, se encontrassem em situação processual inversa.
- III - Não tendo apresentado alegações para fundamentar o recurso de apelação, nem utilizado o mecanismo processual de promover a subida autónoma do agravo, não pode aspirar a outra solução processual que não seja a rejeição do recurso de revista.

25-03-2009

Agravo n.º 3760/08 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de arrendamento
Acção de despejo
Residência permanente
Residências alternadas
Resolução
Obrigação de indemnizar
Benfeitorias
Posse de má fé
Enriquecimento sem causa

- I - Provado que há mais de três anos os réus deixaram de morar no arrendado, tendo ido viver para outra casa, e desde então não comem, não dormem, nem recebem os seus familiares e amigos no arrendado, não tendo aí organizada a sua economia doméstico-familiar; no prédio arrendado, os réus deixaram os seus cães e de vez em quando, visitam o arrendado, para dar de comer aos cães e tratar do jardim; no locado recebem a correspondência, têm o seu telefone fixo, a morada do seu telemóvel e mantêm aí a sua residência oficial referida no cartão de eleitor, bilhete de identidade, número de contribuinte e de segurança social, daqui resulta claramente que não é no locado que os réus têm nem a sua residência permanente, nem uma residência alternada.
- II - Por um lado, o cerne da vida familiar - comer, dormir e receber os familiares e amigos - está arredado do locado, pelo que nunca se poderia dizer que os réus aí mantivessem uma residência permanente, mas apenas uma ocupação esporádica e de forma tão parcial que não permite a conclusão que reivindicam de manter a residência permanente no locado.
- III - Por outro lado, estando as duas residências em causa no mesmo concelho e a pequena distância uma da outra, nunca poderia respeitar o requisito de necessidade das duas residências por razões ponderosas de ordem profissional ou social.
- IV - Desta forma, encontra-se perfeitamente preenchido o requisito de falta de residência permanente dos réus no locado e, por isso, está preenchida a causa de resolução do contrato de arrendamento.
- V - Provado ainda que os réus são proprietários da habitação onde passaram a viver desde que deixaram de morar no locado, preenche-se o duplo requisito previsto no n.º 3 do art. 56.º do RAU, pelo que os AA. têm direito à indemnização ali prevista.
- VI - Nada tendo sido alegado - ou provado - pelos réus quanto à urgência na realização das obras ou reparações em causa e nada tendo sido alegado sobre convenção em contrário, os recorrentes só tinham direito a ser indemnizados das benfeitorias que levaram a cabo, nos termos legais previstos para o possuidor de má fé - art. 1046.º, n.º 1, do CC.
- VII - Como possuidores de má fé os réus apenas têm direito a indemnização pelas benfeitorias necessárias ou pelas benfeitorias úteis, mas neste caso, apenas se as não poder levantar e nos termos do enriquecimento sem causa - art. 1273.º, n.º 1, do CC.
- VIII - Os factos provados de que os réus realizaram no locado obras de substituição de madeiras das janelas e das portas e de colocação de azulejos e mosaicos na cozinha e na casa de banho e a substituição das canalização e da instalação eléctrica, só por si, não leva a que se conclua que o locado com as mesmas obras ficou com um valor acrescentado em relação ao que teria se as mesmas não tivessem sido realizadas, até porque, dado o tempo decorrido, podem já nada representar para o valor do locado, pelo que, tem de improceder o pedido de condenação dos AA. na indemnização por benfeitorias.

25-03-2009

Revista n.º 654/09 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Audiência de julgamento
Ampliação do pedido
Admissibilidade
Falta de notificação
Princípio do contraditório
Factos admitidos por acordo
Ónus de impugnação especificada
Montante da indemnização
Equidade

- I - Podendo os AA. alterar o pedido na audiência de julgamento por tal alteração se traduzir no simples desenvolvimento do primitivo pedido de liquidação, sem o alterar substancialmente e sendo certo que sempre a R. teria direito de resposta em homenagem ao princípio do contraditório, a verdade é que a lei em parte alguma sujeita a parte ao ónus de impugnação, ao contrário do que faz em relação aos articulados da acção.
- II - De facto, não encontramos no art. 273.º do CPC qualquer preceito a impor à R. o ónus de impugnar a factualidade que conste de requerimento de ampliação do pedido.
- III - Terá assim de se concluir que a R. tinha a faculdade de impugnar essa factualidade mas não o ónus de o fazer. Não tem lugar, por isso, a cominação prevista no art. 490.º do CPC.
- IV - É igualmente o que também se passa quanto às excepções deduzidas no último articulado admissível às quais a parte contrária poderá responder na audiência preliminar ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final. Trata-se também aqui de uma faculdade e não de um ónus (cfr. art. 3.º, n.º 4, do CPC).
- V - Portanto, ainda que não directamente impugnada, a matéria de facto em causa há-de ser sujeita ao contraditório da prova.
- VI - Perante a insuficiência de prova, porque se trata apenas de liquidar ou quantificar um prejuízo já tido por provado, impõe-se ao tribunal completar essa prova mediante indagação oficiosa, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial como determina o art. 380.º, n.º 4, do CPC, não podendo, sem mais indagações, que se mostram viáveis, recorrer-se, desde já, à equidade.

25-03-2009

Revista n.º 300/09 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Venda judicial
Direito de preferência
Tribunal tributário
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Competência material
Tribunal dos Conflitos

Tratando-se de uma venda de um imóvel na jurisdição tributária e havendo que determinar qual a jurisdição competente - a dos tribunais judiciais ou a dos tribunais administrativos e fiscais - para decidir se alguém que se apresente a aí exercer o direito de preferência goza ou não desse direito, estamos perante a situação prevista no n.º 2 do art. 107.º do CPC, sendo de remeter os presentes autos ao Tribunal de Conflitos, a fim de, distribuídos os mesmos, ser proferida a competente decisão.

25-03-2009
Revista n.º 459/09 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acção de reivindicação
Causa de pedir
Ónus da prova
Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Trespasse
Contrato-promessa
Execução específica
Comunicação ao senhorio
Ineficácia

- I - Na acção de reivindicação, o A. tem o ónus de alegar e provar o facto de que deriva o direito de propriedade e a ocupação da coisa pelo réu; cumpre ao réu o ónus de provar que é titular de um direito, real ou de crédito, que legitima a ocupação.
- II - Se o réu detém o imóvel com base num título que é ineficaz relativamente ao A., tal o caso do trespasário que ocupa imóvel arrendado sem que o trespasse tenha sido comunicado ao locador (art. 1038.º, al. g), do CC), o pedido de restituição do imóvel não pode deixar de proceder.
- III - A execução específica do contrato-promessa de trespasse não exclui o ónus de comunicação a alude o referido art. 1038.º, al. g), do CC.

25-03-2009
Revista n.º 420/09- 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Responsabilidade bancária
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Presunção de culpa
Facto não articulado
Factos relevantes
Obrigaçao de indemnizar

- I - Cabe ao réu ilidir a presunção de culpa do art. 799.º do CC.
- II - Para o efeito, impõe-se-lhe alegar os factos pertinentes, não sendo admissível raciocinar-se *a contrario sensu* a partir de factos não provados.
- III - Se o incumprimento da obrigação de entrega de documentação no prazo de 6/7 dias resultou da culpa exclusiva do devedor ou também dos seus auxiliares (art. 800.º do CC), tal questão é irrelevante no sentido de eximir o inadimplente da responsabilização pelos danos causados ao credor.

25-03-2009
Revista n.º 456/09 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Alegações de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - O art. 690.º-A, n.º 1, do CPC, não só impõe aos recorrentes o ónus de especificação dos concretos pontos de facto que consideram incorrectamente julgados, como comina com a rejeição da impugnação da matéria de facto a falta do respectivo cumprimento.
- II - O despacho de correcção não traduz um princípio geral, que o julgador deva proferir em todas as circunstâncias. Antes pelo contrário, o legislador sentiu necessidade de o consagrar expressamente, sempre que as circunstâncias o justificam (arts. 508.º, 690.º, n.º 4, 787.º n.º 1, e 812.º n.º 4, todos do CPC).
- III - Neste caso, não há lugar a despacho de correcção, operando, de imediato, a cominação.

25-03-2009
Revista n.º 542/09 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Defesa por excepção
Despacho saneador
Conhecimento no saneador
Excepção peremptória
Caso julgado material
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia

- I - Apenas as instâncias apuram a matéria de facto relevante para a decisão, só a Relação podendo emitir um juízo de censura sobre o verificado em 1.ª instância.
- II - Salvo as situações de excepção legalmente previstas, o STJ só conhece de matéria de direito. No âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova imposto por lei ou se tiverem sido incumpridas normas reguladoras da força probatória de certos meios de prova.
- III - O uso da faculdade do n.º 3 do art. 729.º do CPC, conecta-se com a bondade da selecção dos factos a que se refere o n.º 1 do art. 511.º, reabrindo-se a fase da condensação para incluir nos factos probandos que, embora relevantes para o STJ definir o direito, e, necessariamente alegados, deixaram de constar da base instrutória.
- IV - A nulidade da al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC pressupõe uma contradição real (que não meramente discursiva, então sujeita a aclaração ou resultante de erro material) no raciocínio lógico-silogístico em termos de a conclusão não poder resultar necessariamente das permissas alinhadas.
- V - A nulidade da al. d) do n.º 1 do art. 668.º da lei processual - omissão de conhecimento - supõe que se silencie questão que o tribunal deva conhecer *ex vi* do n.º 2 do art. 660.º não significando que tenha de abordar, de forma detalhada, todos os argumentos ou considerações trazidas pelas partes.
- VI - Tratando-se de *error in iudicio* a omissão de pronúncia consistente no conhecimento, apenas parcelar, de um requerimento apresentado na 1.ª instância, a sua arguição ou era feita em recurso desse despacho ou, caso o mesmo não fosse admissível, perante o juiz que o proferiu.

- VII - A nulidade da decisão da 1.^a instância (do elenco do citado art. 668.º) arguida no recurso para a Relação, não é cognoscível *quo tale* pelo STJ que só syndica do Acórdão da Relação, já que os vícios de limite apenas importam, como tal, se imputados à decisão recorrida.
- VIII - O caso julgado material inclui, nos seus limites objectivos, todas as questões e excepções peremptórias suscitadas e decididas, expressamente, no despacho saneador e que sejam pressupostos necessários e fundamento da decisão final por integrarem a causa de pedir.

25-03-2009

Revista n.º 530/09 - 1.^a Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Alteração da causa de pedir

Reconvenção

Réplica

Resposta à contestação

Matéria de facto

Base instrutória

Cláusula penal

Redução

Conhecimento oficioso

- I - Não tendo a A. alterado a causa de pedir ou o pedido, como efectivamente não o fez, não tendo a R. deduzido reconvenção, como efectivamente não deduziu, a única utilidade da réplica apresentada pela A. foi apenas e só a de responder à matéria da excepção deduzida pela R.. Assim sendo, incluir na base instrutória matéria daquele articulado representaria uma violação às regras do ónus probatório, na medida em que a prova dos factos constitutivos da excepção cabe, por força do disposto no art. 342.º, n.º 2, do CC, a quem a invoca.
- II - O n.º 1 do art. 812.º do CC prescreve que “a cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal”, mas isso não significa que tal operação possa ser realizada *de officio*. Na verdade, para que o tribunal possa ajuizar sobre o montante excessivo da pena, incumbe ao devedor solicitar a sua redução, alegando, para tanto, factos que permitam àquele ajuizar da excessividade invocada.

25-03-2009

Revista n.º 440/09 - 1.^a Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá (declaração de voto)

Mário Cruz

Acção de reivindicação

Direito de propriedade

Aquisição originária

Usucapião

Posse

Acessão da posse

Registo predial

Presunção de propriedade

- I - O adquirente de um direito de propriedade (ou de outro direito real de gozo) que omita o registo do negócio aquisitivo não pode invocar perante terceiros protegidos pelo registo, para efeito de afastar a prevalência destes, a posse do alienante, sob pena da regra da inoponibilidade por falta de registo não ter, na prática, qualquer eficácia.

- II - Em boa verdade, a aceitar-se a tese da oponibilidade da usucapião, por via de acessão de posses, bem poderia o adquirente que não registou invocar as posses que o precederam, inutilizando, assim, por completo o valor e eficácia da presunção derivada do registo, tal-qualmente está consagrada no art. 7.º do CRgP.

25-03-2009
Revista n.º 524/09 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de compra e venda
Erro na declaração
Erro sobre o objecto do negócio
Erro vício
Terreno
Redução do negócio
Redução do preço
Anulabilidade
Caducidade

- I - No erro-motivo ou erro-vício há uma situação de conformidade entre a vontade real e a declarada, mas em que esta se formou sob erro do declarante. Ocorre uma falta de representação exacta ou uma representação inexacta do declarante sobre circunstância decisiva na formação da sua vontade, de modo que se conhecesse o verdadeiro estado de coisas não teria querido o negócio, ou, pelo menos, não o teria querido nos precisos termos em que o concluiu.
- II - O erro tanto pode abranger todo o negócio, situação que se verifica quando o negócio não teria sido celebrado sem a sua ocorrência, como respeitar apenas a uma parte do negócio, ou seja, sem ele o negócio não teria sido celebrado nos precisos termos em que o foi.
- III - Este erro incidental, situação retratada na última situação, apenas se reporta aos termos em que a declaração foi feita e não afecta a declaração na sua totalidade. Apenas será anulável a parte viciada da declaração, a não ser que não seja possível operar a redução em conformidade com o disposto no art. 292.º do CC.
- IV - Ao fundamentarem a redução do preço em erro-vício incidental sobre a área do lote de terreno adquirido, o que está aqui em causa é apenas a área do lote, que se vai reflectir na tipologia de edificação a nele construir, o que não contende com a natureza intrínseca do próprio terreno.
- V - Terá que ser, portanto, sob o regime do erro que a questão da invocada caducidade terá que ser apreciada e não na perspectiva do art. 890.º, n.º 1, do CC em que os recorrentes a colocam, que se reporta a elementos substanciais da própria coisa em si.

25-03-2009
Revista n.º 551/09 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Justo impedimento
Advogado
Requerimento
Interposição de recurso
Correio electrónico
Dever de diligência

- I - Os agravantes reconhecem que se verificou um erro na remessa do requerimento de interposição do recurso, pois foi aposto um endereço electrónico inexistente como sendo o do destinatário, o Tribunal da Relação.
- II - Impunha-se, no mínimo, que fosse verificada a correcção do endereço constante da mensagem a enviar que acompanhava o requerimento de interposição de recurso, pela simples, mas atenta, leitura do mesmo, antes de se ordenar a sua expedição clicando no botão competente.
- III - Por outro lado, dispõem os sistemas de correio electrónico de uma opção de mensagem que consiste na possibilidade de pedir um recibo de entrega ou de leitura da mensagem enviada ou ambas que, a ter sido utilizada, rapidamente permitiria tomar conhecimento da não entrega do requerimento da interposição do recurso no Tribunal destinatário do mesmo.
- IV - Finalmente, há que ter em consideração que o art. 7.º, n.º 3, da Portaria n.º 642/2004, de 16-06, dispõe que quando o correio electrónico for o meio utilizado na apresentação de qualquer peça processual, o tribunal deve enviar ao remetente, pela mesma via, a mensagem de confirmação da recepção.
- V - Ao não ter ocorrido tal confirmação de recepção, poderia e deveria ter-se indagado junto do referido Tribunal da Relação sobre a recepção do expediente enviado, o que permitiria detectar a não entrada do requerimento electronicamente enviado.
- VI - Ao não terem sido observados tais cuidados, que são elementares, não se vislumbra que tenha havido qualquer impedimento na entrega da peça processual no Tribunal da Relação visando a interposição de recurso.
- VII - Para que se fale em justo impedimento, é necessário, antes do mais, que tenha havido impedimento.

25-03-2009

Agravo n.º 561/09 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Admissibilidade de recurso
Uniformização de jurisprudência
Constitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - O art. 11.º do DL n.º 303/07, de 24-08, dispõe que as disposições deste diploma não se aplicam aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor; aquele Decreto-Lei entrou em vigor em 01-01-2008, conforme dispõe o seu art. 12.º, n.º 1.
- II - Assim, o mencionado diploma não se aplica a este processo; tal entendimento não é inconstitucional, designadamente não viola o princípio da igualdade.

25-03-2009

Recurso extraordinário n.º 2692/08 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Contrato de seguro
Morte
Cônjuge
Ónus de afirmação
Ónus da prova

- I - O acórdão recorrido decidiu - e a nosso ver bem - que competia à autora, como facto constitutivo do seu direito, alegar e provar que a morte do marido foi provocada por acidente, na acepção definida na apólice, o que não logrou demonstrar, sabendo-se apenas que faleceu vítima de doença súbita, insuficiente para configurar a noção de acidente para efeitos da apólice, o que significa não estar abrangido pelo contrato de seguro.
- II - Em face deste entendimento, o acórdão recorrido absolveu a ré seguradora do pedido de condenação referente à apólice de seguro, com o que concordamos, pois não cabia à ré alegar e provar as circunstâncias da morte do segurado, integrantes de acidente, como defende a autora/recorrente, por não caber no disposto no art. 342.º, n.º 2, do CC - não se trata de facto impeditivo, modificativo ou extintivo -, mas sim à autora, por ser facto constitutivo do direito alegado, integrando o preceituado no art. 342.º, n.º 1, do CC.

25-03-2009
Revista n.º 216/09 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Compropriedade
Contrato de compra e venda
Direito de preferência
Comproprietário
Cônjuge

- I - Vem demonstrado que a venda foi feita a uma das comproprietárias - casada com o réu no regime da comunhão de adquiridos - e a lei só concede a preferência a comproprietário se a venda for feita a estranhos, porque se o for a comproprietário, a preferência não existe.
- II - O cônjuge do comproprietário não pode integrar o conceito de “estranho” porque ao casar integra a família dos comproprietários.

25-03-2009
Revista n.º 543/09 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato-promessa de compra e venda
Integração do negócio
Interpretação da declaração negocial
Estacionamento
Cumprimento defeituoso

- I - Como as partes não estipularam qualquer critério para determinar as características do lugar de estacionamento que tiveram em mente no contrato-promessa, haverá que fazer uso do previsto no art. 239.º do CC para a integração da declaração negocial.
- II - O veículo automóvel pertencente aos recorrentes, como os normalmente utilizados por uma qualquer família, é de passageiros e de médias dimensões; daí que o lugar de estacionamento tem de ter as características e as dimensões que seja razoável admitir haverem sido desejadas para aparcar um veículo automóvel familiar de tamanho médio ou normal.
- III - A inadequação da prestação realizada, face à que seria devida, traduz cumprimento defeituoso do contrato-promessa por parte da recorrida.

25-03-2009

Revista n.º 533/09 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade extracontratual
Dolo
Negligência
Prescrição

- I - É de 3 anos o prazo de prescrição do direito de indemnização com fundamento em responsabilidade civil extracontratual.
- II - Nada se tendo provado no sentido de ter havido dolo ou negligência do condutor de veículo automóvel envolvido em acidente de viação, não pode o lesado beneficiar do prazo de prescrição do procedimento criminal correspondente aos crimes de ofensa à integridade física grave ou de ofensa à integridade física por negligência.
- III - Tendo a prescrição sido julgada a final, após julgamento da matéria de facto que se poderia considerar para o efeito de ser apreciado o pedido dirigido contra o Fundo de Garantia Automóvel, perde autonomia, neste recurso, a apreciação da excepção de prescrição.

25-03-2009
Revista n.º 2415/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (**Relator**) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro facultativo
Condução sob o efeito do álcool
Alcoolemia
Cláusula contratual geral
Comunicação
Exclusão de cláusula
Exclusão de responsabilidade

- I - A cláusula que exclui a responsabilidade da ré seguradora pelos danos sofridos pela autora no seu veículo, quando o acidente ocorre estando o seu condutor com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, não pode ser considerada não escrita - essa cláusula vale independentemente de ter sido realizada ou não a sua comunicação (face ao regime das cláusulas contratuais gerais); a sua validade é imposta pelos princípios imperativos de ordem pública, pelas regras que prevêm e punem a condução sob o efeito do álcool.
- II - Encontra-se excluído do âmbito do seguro os danos próprios ocorridos quando o condutor se encontra sob o efeito do álcool, com uma taxa superior à permitida legalmente; não se exige que o acidente tenha sido causado pelo, ou também, pelo efeito do álcool.

25-03-2009
Revista n.º 444/09 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de compra e venda
Venda por amostra
Compensação de créditos
Venda de coisa defeituosa
Cumprimento defeituoso

- I - A factualidade dada como provada (a autora fez, antes dos armários, um protótipo dos mesmos) não permite qualificar os contratos ajuizados como sendo contratos de compra e venda sobre amostra.
- II - Para haver uma compra e venda sobre amostra não basta que ao comprador tenha sido apresentada, previamente, uma parcela ou um exemplar da mercadoria ou um protótipo; para além dessa apresentação, é indispensável que o vendedor se tenha obrigado a entregar, somente, uma coisa exactamente igual, sujeitando-se ao confronto dela pela ré ou pelos peritos; ora, dos factos provado, não decorre essa obrigação do vendedor.
- III - A Relação julgou a excepção da compensação improcedente, em face da conclusão a que acedeu de que a recorrente não era titular dos invocados créditos contra a autora, uma vez que, à luz do disposto no art. 914.º do CC, não poderia ser paga pelas despesas por si realizadas para eliminar os defeitos dos bens fornecidos pela autora, mas tão só o de pedir a sua reparação à vendedora; e, de facto, tal excepção deve improceder pela razão apontada pela Relação.

25-03-2009
Revista n.º 658/09 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Firma
Erro
Confusão
Princípio da novidade
Sociedade comercial

- I - O critério de distinção entre firmas, em qualquer dessas modalidades, radica-se, fundamentalmente, na eventualidade de indução em confusão ou erro.
- II - Haverá susceptibilidade de confusão ou erro sempre que se verifique uma situação em que um sinal seja tomado por outro, o que implica que uma sociedade seja tomada por outra.
- III - Haverá também susceptibilidade de confusão ou erro quando o público possa considerar que há identidade entre as realidades que os sinais visam distinguir ou que existe uma relação entre essas realidades - por exemplo, a existência e uma relação de grupo entre duas sociedades, quando tal relação não exista - podendo, assim, haver um benefício do prestígio e crédito de uma por outra.
- IV - Firmas completamente distintas são, pois, firmas que não são idênticas, nem por tal forma semelhantes que possam induzir em erro ou confusão.

25-03-2009
Revista n.º 554/09 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Competência material
Tribunal do Trabalho

Reforma

- I - Do pedido e da causa de pedir da acção alcança-se que o que o autor pretende é a condenação da ré a ressarcir-lo de danos que lhe foram provocados no âmbito da violação de um acordo de pré-reforma.
- II - É, pois, o Tribunal de Trabalho o competente em razão da matéria para conhecer da acção.

25-03-2009

Revista n.º 565/09 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Falência

Reclamação de créditos

Graduação de créditos

Privilégio creditório

Crédito laboral

Crédito hipotecário

Hipoteca

- I - Constituídos os direitos de crédito antes de 01-01-2002 por via de contratos de trabalho que se extinguíram em resultado da falência do empregador no dia 25-06-2004, não é aplicável ao concurso de credores o art. 377.º do CT, na primeira versão deste Código, mas o regime global de pretérito previsto nos arts. 737.º, n.º 1, al. d), do CC, 12.º da Lei n.º 17/86, de 14-06, e 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20-08.
- II - Os privilégios creditórios imobiliários gerais não se consubstanciam em garantia real de cumprimento de obrigações, por não incidirem sobre imóveis certos e determinados, funcionando como meras causas de preferência legal de pagamento.
- III - Os arts. 12.º, n.º 3, al. b), da Lei n.º 17/86 e 4.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 96/2001 apenas se reportam aos casos de concurso entre direitos de crédito laborais e os do Estado ou das autarquias locais.
- IV - O conflito em relação aos mesmos bens imóveis entre a garantia especial de cumprimento obrigacional decorrente de privilégio imobiliário geral e de hipoteca resolve-se por via da aplicação, por analogia, do disposto no n.º 1 do art. 749.º do CC.
- V - No processo de falência, os direitos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóveis apreendidos para a massa prevalecem sobre os direitos de crédito da titularidade de trabalhadores garantidos por privilégio imobiliário geral.
- VI - A interpretação da lei substantiva no sentido mencionado sob IV não infringe o disposto no art. 59.º, n.º 1, al. a), da CRP ou algum dos princípios nela consignados.

25-03-2009

Revista n.º 2642/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Lázaro Faria (declaração de voto)

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Procedimentos cautelares

Processo urgente

Urgência

Recurso

Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente mesmo na fase de recurso.

31-03-2009

Agravo Alargado n.º 4716/07

Bettencourt de Faria (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Bravo Serra (declaração de voto)

Sebastião Povoas (declaração de voto)

Moreira Alves

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Santos Bernardino

Nuno Cameira (declaração de voto)

Alves Velho

Moreira Camilo

Armando Luís (declaração de voto)

Pires da Rosa (declaração de voto)

Sousa Leite

Mário Pereira

Salreta Pereira

Custódio Montes

Sousa Peixoto

Sousa Grandão (declaração de voto)

Pereira da Silva

Pinto Hespanhol

Rodrigues dos Santos (declaração de voto)

João Bernardo (declaração de voto)

Urbano Dias (declaração de voto)

João Camilo

Paulo Sá

Vasques Dinis (declaração de voto)

Mota Miranda (declaração de voto)

Alberto Sobrinho (declaração de voto)

Oliveira Rocha

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos (declaração de voto)

Mário Cruz (declaração de voto)

[António Albuquerque](#)

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lázaro Faria

Helder Roque (declaração de voto)

Salazar Casanova

Álvaro Rodrigues

Noronha Nascimento (declaração de voto)

Âmbito do recurso

Objecto do recurso

Caso julgado formal

Alegações de recurso

Fundamentos de direito

- I - A apreciação, no recurso de revista, da questão da validade formal de negócio celebrado, do pondo de vista da sua idoneidade como modo de transmissão do direito de propriedade, resulta prejudicada pela solução dada pela Relação, em sede de abuso de direito, fundamento da decisão que os recorrentes não impugnaram.
- II - No acórdão impugnado foi expressamente convocada e apreciada a questão do abuso de direito, decidindo-se que, a ser formalmente inválido o acordo, os efeitos de tal invalidade teriam de ser paralisados.
- III - Em parte alguma das alegações e das conclusões dos recorrentes se encontra impugnado esse fundamento da decisão ou a ele feita qualquer alusão.
- IV - Consequentemente, o decidido com o fundamento não impugnado não pode, por isso, ver os respectivos efeitos modificados - arts. 690.º, n.º 1, e 684.º, n.ºs 3 e 4, do CPC.

31-03-2009

Revista n.º 351/09 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acção sub-rogatória

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Sub-rogação legal

Requisitos

Facto constitutivo

Oposição

- I - Ocorrendo acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a responsabilidade primeira ou primacial é daquele a quem puder ser imputado, a título de culpa ou risco, o acidente de viação, enquanto lesante e sujeito da obrigação de indemnizar o lesado pelo dano causado.
- II - Quando a entidade patronal ou a sua seguradora satisfaçam a indemnização estão a cumprir uma obrigação do lesante, substituindo-se-lhe, operando-se a sub-rogação legal.
- III - A sub-rogação legal do credor tem natureza pessoal e baseia-se no cumprimento da obrigação, não prevendo a lei outros requisitos, além do pagamento em cumprimento de uma obrigação.
- IV - Demonstrado que o pagamento foi efectuado em execução de um direito de crédito judicialmente reconhecido, mediante homologação de acordo em processo laboral, o lesante (ou a sua seguradora) encontra-se numa posição de dependência da que foi definida na decisão homologatória do acordo, em que o direito ali reconhecido aos ascendentes da vítima se transferiu *ex lege* para o sub-rogado.
- V - Transferido o direito, por transmitidos se não-de ter também as vicissitudes da relação creditória, designadamente as causas susceptíveis de afectarem a existência e validade do crédito.
- VI - No âmbito da remissão do art. 594.º CC, havendo sub-rogação legal ou sub-rogação efectuada pelo credor, o regime dos meios de defesa invocáveis pelo sub-rogado, porque assimilável à disciplina da cessão de créditos, deve aproximar-se do previsto no art. 585.º do mesmo diploma.
- VII - O demandado não vinculado pela decisão transitada fica com a possibilidade de deduzir contra o demandante os meios de defesa que lhe seria lícito invocar em acção contra ele proposta, antes de proferida aquela decisão.
- VIII - Invocando a Autora da acção sub-rogatória o pagamento aos ascendentes, está implicitamente dito que eles estavam nas condições exigidas, pois que é a própria lei que as reconhece, dela decorrendo directamente.

- IX - Impõe-se, então, à Ré invocar, na oposição, a inverificação do requisito de atribuição da pensão, que a decisão laboral acolhera.
- X - Não o fazendo na contestação e verificados os pressupostos da sub-rogação, fica, então, precluída a invocação posterior de omissão de alegação do concurso do facto constitutivo de requisito substantivo inerente à formação do crédito transmitido, considerado no processo laboral e implicitamente admitido.

31-03-2009
Revista n.º 536/09 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Novação
Natureza jurídica
Extinção das obrigações

- I - A novação consiste na convenção pela qual as partes extinguem uma obrigação, mediante a criação de uma nova obrigação em lugar dela.
- II - Essencial para haver novação, é que os interessados queiram realmente extinguir a obrigação primitiva por meio de contracção de uma nova obrigação.
- III - A obrigação só é nova quando haja uma alteração substancial dos seus elementos constitutivos.
- IV - Se a ideia das partes é a de manter a obrigação, alterando apenas algum ou alguns dos seus elementos acessórios, não há novação, mas simples modificação ou alteração da obrigação.
- V - A vontade de contrair a nova obrigação deve ser expressamente manifestada.

31-03-2009
Revista n.º 3353/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Responsabilidade bancária
Convenção de cheque
Assinatura
Falsificação
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Responsabilidade extracontratual
Dever de cooperação para a descoberta da verdade
Prova pericial
Inversão do ónus da prova

- I - A convenção de cheque, estabelecida entre o Banco e o seu cliente autorizado a movimentar a conta com cheques e operações a crédito e débito, exprime a existência de um contrato, que se submete às suas regras próprias e ao regime geral do cumprimento e incumprimento das obrigações; a par dessa obrigação contratual, porque a cargo do Banco existem deveres gerais de conduta postulados pelo risco de actividade, a demandar a observância das *legis artis*, pode a violação de tais deveres gerar, a um tempo, responsabilidade civil contratual e extracontratual; neste caso, se apenas for invocada violação dos deveres de conduta que lesam direitos subjectivos.

- II - Não é compaginável com o grau de diligência exigível actualmente que um Banco prudente, zeloso e cauto, não disponha de técnicas e funcionários especializados na detecção de falsificação de assinaturas.
- III - Mais que controlar a semelhança das assinaturas, o Banco tem o dever de fiscalizar a autenticidade delas, sendo insuficiente a mera inspecção por semelhança, vulgo, “a olho nu”.
- IV - Ao Banco, no âmbito da convenção de cheque, compete o ónus de provar ter agido com um grau de diligência idóneo, à luz das regras da experiência comum, dos usos bancários e dos progressos da técnica, visando a detecção de qualquer falsificação.
- V - Se o Banco apenas se limitou a fazer a prova de que, antes de pagar os cheques, verificou a semelhança das assinaturas a olho nu, sem alegar que meios técnicos empregou, ou se tal tarefa foi executada por pessoa experiente e dotada de conhecimentos que, razoavelmente, lhe permitissem descobrir a falsificação, não pode ser isento de censura, relevando que nem sequer se provou estar-se perante flagrante semelhança de assinaturas.
- VI - Essenciais na relação Banco-cliente, são procedimentos de confiança e de confidencialidade, sobretudo aquele, na vertente que ora releva, sendo de exigir ao Banco uma actuação de promoção e vigilância, em ordem à salvaguarda dos interesses do seu cliente.
- VII - Decorre do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGIC) - DL 298/92, de 31-12 - na redacção vigente - que, na convenção de cheque, deve o Banco - os seus auxiliares e colaboradores - proceder de acordo com as regras profissionais das *legis artis* bancárias, no controle da assinatura do sacador como elemento essencial que cria o título e despoleta a obrigação a seu cargo, enquanto depositário do dinheiro.
- VIII - Age com culpa o Banco que paga um cheque cuja assinatura, imputada ao sacador, até à vista desarmada e sem qualquer equipamento de apoio, se revelava diversa da que constava da ficha de assinatura existente no Banco.
- IX - Se o Banco pagar um cheque falsificado, incumpe o contrato de cheque, só se libertando de responsabilidade civil se conseguir provar que, mesmo cumprindo escrupulosamente o dever de verificação das assinaturas, não podia ter detectado a falsificação.
- X - Não age de boa-fé o Banco que, apesar de ter sido alertado da intenção do autor de se socorrer do documento em sua posse, para o submeter a exame pericial, pedindo que, para isso, o não destruísse fisicamente, ignora esse facto e destrói o original do cheque, o que veio a dificultar a prova da falsificação a cargo dos peritos que só puderam basear o seu exame no documento microfilmado.
- XI - À impossibilidade da prova, por actuação culposa da parte não colaborante para com o onerado, deve ser equiparada [em termos de sanção do art. 344.º, n.º 2, do CC para que remete o art. 519.º, n.º 2, do CPC] uma colaboração reticente ou parcialmente inviabilizadora da prova, desde que, dessa falta de colaboração resulte, comprovadamente, fragilidade probatória causada pelo recusante, isto em homenagem ao princípio da colaboração - art. 266.º do CPC - e da boa-fé, seja na perspectiva processual, seja na perspectiva substantiva - art. 762.º, n.º 2, do CC.
- XII - Mesmo que pela via da responsabilidade contratual, emergente da não ilisão da presunção de culpa do réu - art. 799.º, n.º 1, do CC - este não devesse ser condenado - sempre se poderia considerar, ante a sua censurável falta de colaboração - que ficou invertido o ónus da prova da sua ausência de culpa, por força do art. 344.º, n.º 2, do CC, pelo que competia ao Banco provar que não agiu com culpa ao pagar o cheque nas circunstâncias em que o fez.

31-03-2009

Revista n.º 197/09 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Rejeição de recurso

Não tendo os réus invocado, no lugar próprio que constitui as alegações de recurso, a violação de qualquer norma de direito substantivo, e só sendo admissível recurso de revista, com fundamento assente na violação da lei processual, quando esta funcione como acessório da violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável, embora, acessoriamente, possa alegar-se a verificação de alguma das nulidades previstas nos arts. 668.º e 716.º do CPC, e não podendo o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 721.º, n.ºs 1 e 2, 722.º, n.ºs 1 e 2, 704.º, n.º 1, e 726.º, todos do CPC, não é de admitir o recurso de revista interposto pelos réus.

31-03-2009

Revista n.º 44/09 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Povoas

Moreira Alves

Junção de documento

Documento superveniente

Alegações de recurso

Factos supervenientes

Circunstâncias posteriores

Técnico oficial de contas

Contrato de prestação de serviços

Legitimidade substantiva

Propositura da acção

- I - São três os fundamentos excepcionais justificativos da apresentação de documentos supervenientes com as alegações de recurso, ou seja, quando os documentos se destinem a provar factos posteriores aos articulados, quando a sua junção se tenha tornado necessária, por virtude de ocorrência posterior e, finalmente, no caso de a sua apresentação apenas se tornar indispensável, em virtude do julgamento proferido em 1.ª instância.
- II - Independentemente da natureza do contrato celebrado entre o autor, técnico oficial de contas, e a entidade a quem se encontra, profissionalmente, vinculado, que se apresenta, em princípio, como um contrato de prestação de serviços, constitutivo de relações de trabalho autónomo, substituindo-se ao sujeito passivo a quem prestada assistência e pagando à Administração Fiscal um determinado montante, alusivo a IRS, em dívida por este, em virtude de erro próprio daquele, na análise dos pressupostos de facto que determinaram a avaliação da situação tributária deste, goza de legitimidade substantiva para a propositura da acção, contra a ré de quem era segurado.
- III - Independentemente da indeclinável vertente publicista das funções dos Técnicos Oficiais de Contas, estes podem, também, exercer funções, no interesse de um particular, nomeadamente, a consultadoria jurídico tributária.

31-03-2009

Revista n.º 272/09 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Povoas

Moreira Alves

Dano causado por coisas ou actividades

Presunção de culpa

Coisa imóvel

Dever de vigilância

Dano causado por edifícios ou outras obras

Defeito de conservação

Nexo de causalidade

Cálculo da indemnização

Equidade

Condenação em quantia a liquidar

- I - Ao determinar-se a causa da ruína iminente do prédio dos 2.ºs réus, atribuindo-a às obras de construção de um parque de estacionamento realizadas pela 1.ª ré, fica afastada desde logo a presunção de culpa que o art. 493.º, n.º 1, do CC estabelece para os donos ou encarregados da vigilância dos imóveis, pois está provado que a causa do perigo de derrocada provinha da obra em causa, e não propriamente de um acto ou omissão deles.
- II - O âmbito do art. 492.º, n.º 1, do CC é restrito aos casos em que os danos fossem causados por obra que ruísse total ou parcialmente, e não que ameaçasse ruir, por eventual falta de diligência e zelo dos respectivos proprietários.
- III - Mesmo numa interpretação extensiva que porventura tomasse, como causa do dano, a “ameaça de ruína” como incluída na previsão legal do art. 492.º (onde a causa do dano tem de ser a “ruína efectiva”) e se pretendesse aplicar o preceito em causa à situação em presença, nem mesmo assim poderíamos concluir pelo nexo de causalidade adequada entre a ameaça de ruína do prédio dos 2.ºs réus e os danos sofridos com o encerramento do estabelecimento da autora, uma vez que, de acordo com a linguagem do preceito citado, só estariam a salvo *os danos que fossem resultado de vício de construção ou defeito de conservação do prédio*.
- IV - O facto de os 2.ºs réus não terem feito obras de conservação no prédio que lhes pertence não significa que esteja provado que antes das obras promovidas pela 1.ª ré - e que causou os danos - se impusesse aos 2.ºs réus a feitura de obras de conservação, pelo que ficaria sempre por preencher o requisito do “defeito de conservação”.
- V - A falta de obras de conservação do imóvel não é suficiente para se poder concluir que o imóvel precisasse delas antes da produção dos danos decorrentes das obras da 1.ª ré, e a sua ocorrência tem a mesma causa dos danos existentes no prédio onde se situa o restaurante da autora.
- VI - Quando estejam provados danos e não seja possível na sentença fixar ou determinar o seu montante, deve o juiz actuar de uma das seguintes formas: a) ou vê que será possível determinar um valor exacto ou muito aproximado do dano com mais meios de prova, complementares dos já utilizados; b) ou vê que não será possível lá chegar, nem sequer com recurso a eles.
- VII - No primeiro caso, deve deixar para liquidação prévia à execução a sua determinação - arts. 378.º, n.º 2, e 47.º, n.º 5, do CPC, na redacção que lhes foi dada pelo DL 38/2003, de 08-03.
- VIII - No segundo, deve fazer desde logo *jus* à equidade, socorrendo-se dos meios disponíveis, não esquecendo, no entanto, que a equidade tem de ser justificada para que a mesma não seja confundida com uma decisão arbitrária - art. 566.º, n.º 3, do CC.

31-03-2009

Revista n.º 335/09 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acidente de viação

Colisão de veículos

Concorrência de culpas

Cruzamento

Sinal de STOP
Excesso de velocidade

- I - No direito estradal, o sinal de STOP insere-se entre os “sinais de prioridade” que impõe paragem obrigatória antes de cruzamento ou entroncamento com outras vias e arrasta a perda da prioridade do condutor a ele submetido face à circulação dos veículos que se avizinham. Encontra-se previsto no art. 3.º, n.º 2, B2, do RCEst (redacção da Portaria 46-A/94, de 17-01), e a sua desobediência era considerada pelo CESt vigente à época (DL 265-A/2001, de 28-09) como contra-ordenação grave - art. 146.º, al. i).
- II - À luz da mesma legislação, era considerada como sendo também contra-ordenação grave a circulação de viatura ligeira a velocidade que excedesse em mais de 30 km/h a velocidade autorizada - art. 146.º, al. b), do CESt.
- III - Ocorrendo o acidente num cruzamento, em que a condutora do veículo de matrícula CB entrou sem respeito pelo sinal de STOP (arts. 12.º, n.º 1, 29.º, n.º 1, e 35.º, n.º 1, do CESt) e o condutor do veículo de matrícula RZ entrou circulando a 80 km/h (arts. 25.º, n.º 1, als. a), c), f) e i), e 29.º, n.º 2, do CESt), foi da conjugação dessas duas condutas censuráveis e culposas que nasceu o acidente. Assim, encontramos-nos perante um acidente com culpas concorrentes. Se, por um lado, foi a condutora do CB a despoletadora do acidente, importa não perder de vista que o condutor do RZ, pela elevada velocidade com que conduzia, contribuiu também decisivamente para ele, transformando aquilo que poderia ser um acidente de pequena gravidade, num acidente trágico, de enormes proporções.
- IV - Corresponde a um sentido de justiça que a concorrência de culpas se faça na base de 60% para a condutora do CB, ao entrar no cruzamento sem respeitar o sinal de STOP, precipitando o acidente, e imputando-se 40% de repartição de culpas ao condutor do RZ que, conduzindo com velocidade manifestamente excessiva, causou o elevado agravamento dele.

31-03-2009
Revista n.º 415/09 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto

- I - Da matéria de facto fixada pela Relação não há, por princípio, recurso para o STJ - art. 712.º, n.º 6, do CPC -, que é por excelência um Tribunal de Revista.
- II - Porque é um Tribunal de Revista, a intervenção do STJ na sindicância da prova, só a título meramente excepcional, tipificado na lei, é chamado a exercê-la, ou seja, quando se constate que houve ofensa de uma disposição expressa da lei que exigisse certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova - arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC.
- III - Fora destes casos excepcionais, o Supremo apenas pode mandar repetir o julgamento: para ampliação da matéria de facto (dentro da matéria articulada pelas partes), se porventura concluir pela insuficiência da que foi julgada; ou para sanar contradições que inviabilizem a aplicação do direito - art. 729.º, n.º 3, do CPC.

31-03-2009
Revista n.º 450/09 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo

Helder Roque

Gestor público
Instituto público
Exoneração
Indemnização
Remuneração
Despesas

- I - O gestor público tem direito a “despesas de representação”.
- II - As chamadas “despesas de representação”, tanto podem assumir a natureza compensatória como remuneratória, consoante correspondam à designação conceptual *tout court*, ou assumam a forma de um efectivo e constante suplemento remuneratório, indissociavelmente ligado à remuneração base de que depende, por forma regular, contínua e periódica.
- III - Têm natureza compensatória quando são atribuídas para através delas os gestores ou directores de institutos públicos custearem os próprios gastos inerentes à dignidade da função representativa que exercem, não podendo socorrer-se de outros meios para os cobrir, ou quando não assumam carácter de regularidade, continuidade e periodicidade.
- IV - Têm carácter remuneratório quando as efectivas despesas de representação se encontram previstas no contrato de nomeação com carácter regular, contínuo e periódico, acompanhando sempre o vencimento e assim sejam consideradas pelos usos, de tal modo que não é à luz dessa atribuição que são feitos os pagamentos das efectivas despesas de representação.
- V - Para efeitos de indemnização por exoneração antecipada, por facto não imputável ao nomeado, deve atender-se, para o cálculo da indemnização, à remuneração onde já se integrem as despesas de representação, quando estas efectivamente tenham assumido natureza remuneratória; não será de atender a elas se as mesmas tiverem assumido apenas a natureza compensatória.

31-03-2009

Revista n.º 556/09 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Recurso de agravo na segunda instância
Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

- I - Em recurso de revista interposto de acórdão da Relação, que negou provimento a três recursos de agravo e julgou improcedente a apelação, se a discordância com o acórdão recorrido se prende com as decisões tomadas no tocante ao objecto dos recursos de agravo, a revogação da decisão das instâncias, no sentido da improcedência da acção, requerida pelos recorrentes, tem como pressuposto o atendimento da pretensão dos recorrentes quando a estas questões, ou, eventualmente, a alguma delas.
- II - Não ocorrendo qualquer das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC, não pode este STJ tomar conhecimento daquelas questões, dado que, tratando-se de agravos continuados (o facto de essas questões serem suscitadas em recurso de revista não altera a situação, pois a existência de um único recurso decorre do disposto no n.º 1 do art. 722.º do CPC), as decisões proferidas na Relação são definitivas.
- III - No tocante ao mérito da causa, ou seja, à matéria que constitui propriamente o objecto da revista, a decisão terá de ser a tomada pelas instâncias: a improcedência da acção. A decisão final propriamente dita não foi alvo de impugnação. Ela só foi posta em causa na justa medida em que o foram as decisões intercalares proferidas no processo, conduzindo qualquer dos recursos

interpostos dessas decisões, no caso da procedência, à anulação parcial do processado e, consequentemente, da sentença final.

31-03-2009
Revista n.º 430/09 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato-promessa de compra e venda
Cláusula resolutiva
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Renúncia
Comportamento concludente

- I - O facto de os autores [*promitentes-compradores*] terem remetido à ré [*promitente-vendedora*], muito depois expirar o prazo contratualmente estabelecido para a celebração da escritura pública, três missivas - às quais a ré nem sequer deu resposta - onde admitiam a possibilidade de concretizar o negócio, não lhes retirou a faculdade de resolução do contrato, pois de tal atitude apenas se pode inferir que admitiam poder ainda optar pelo cumprimento do contrato-promessa de compra e venda.
- II - Não houve, assim, renúncia ao direito - que lhes assistia - de resolver o contrato-promessa.

31-03-2009
Revista n.º 514/09 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Abuso do direito
Boa fé
Acção de reivindicação
Arrendamento para comércio ou indústria
Contrato-promessa
Nulidade por falta de forma legal

- I - Para obviar a situações que se nos deparariam como clamorosamente injustas, a nossa lei (art. 334.º do CC) consagra o abuso do direito, de que uma das manifestações mais evidentes é a proibição do *venire contra factum proprium*.
- II - Estando provado que, desde 01.01.1998 até, pelo menos, 13.03.2006, o Réu sempre foi tratado e reconhecido como arrendatário comercial das partes do imóvel que foram objecto do denominado “contrato promessa de arrendamento”, ao qual se não seguiu a então necessária escritura pública, pagando as respectivas rendas, sendo-lhe passados os correspondentes recibos, quer pela primitiva proprietária, quer posteriormente pela Autora, que ambas lhe comunicaram qual o coeficiente de actualização das rendas, que, no anúncio da proposta de venda dos imóveis, em sede de liquidação de massa falimentar (onde a Autora os adquiriu), constava expressamente a existência de um contrato de arrendamento sobre tais imóveis celebrado entre a falida e o Réu, tem de concluir-se que excede manifestamente os limites impostos pela boa fé o comportamento da Autora, a qual pretende que o Réu proceda à entrega dos espaços ocupados dos imóveis, com fundamento na nulidade do contrato de arrendamento por vício de forma.

31-03-2009

Revista n.º 537/09 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato de prestação de serviços
Imposto
IVA
Obrigação fiscal
Responsabilidade solidária
Prescrição

- I - São sujeitos passivos do IVA as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços (art. 2.º, n.º 1, al. a), do CIVA).
- II - Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos do IVA estão obrigados a, designadamente, emitir uma factura ou um documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, excepto se praticarem exclusivamente operações isentas de imposto (art. 28.º, n.ºs 1 e 3, do CIVA).
- III - O adquirente dos bens ou serviços tributáveis que seja um sujeito passivo de IVA, agindo como tal e não estando isento de imposto, é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do IVA se a factura ou o documento equivalente não tiver sido passada ou contiver uma indicação inexacta quanto ao nome ou endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido (art. 72.º, n.º 1, do CIVA).
- IV - A ré, escola profissional de música (no caso, sujeito passivo não isento de IVA), que sugeriu à autora, professora de música que lhe prestou serviços (sujeito passivo também não isento de IVA), a emissão do competente recibo com indicações falsas quanto à natureza da actividade desenvolvida e aceitou tal documento sem que dele constasse a necessária liquidação do IVA, é solidariamente responsável com a autora pelo pagamento do imposto a que esta está sujeita.
- V - Tendo a autora pago coercivamente a totalidade do IVA devido por conta dos serviços prestados, na sequência da detecção da sobredita irregularidade tributária e da subsequente instauração do processo de execução fiscal, assiste-lhe o direito de reclamar da ré metade da importância por si liquidada (art. 516.º, n.º 1, do CC).
- VI - O facto de a obrigação da ré poder estar já prescrita não obsta à procedência da pretensão da autora, pois o benefício da prescrição, nos casos de solidariedade passiva, limita-se à faculdade que os beneficiários têm de recusar o cumprimento ao credor; nas relações internas, cada um deles continua a responder pela sua parte, ainda que a obrigação esteja, quanto a eles, prescrita (art. 521.º, n.º 1, do CC).

31-03-2009
Revista n.º 53/09 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Alteração da matéria de facto
Presunções judiciais
Acidente de viação
Morte
Morte súbita

Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Nos termos do art. 712.º do CPC, a Relação só pode tocar na matéria de facto apurada na 1.ª instância alterando-a; determinando a renovação dos meios de prova; anulando o julgado; determinando a sua fundamentação.
- II - Do uso de qualquer destes poderes não cabe recurso para o STJ, mas este Supremo Tribunal pode sobre eles exercer censura directa ou indirecta.
- III - A censura directa consiste em apurar se a Relação excedeu os limites do art. 712.º do CPC. Exerce censura indirecta - ou tácita - quando verificando o não uso pela Relação dos poderes de alteração ou de anulação da decisão de facto, manda ampliá-la para que constitua base suficiente para a decisão de direito ou determina a eliminação de contradições impeditivas da solução jurídica.
- IV - A faculdade da al. a) do n.º 1 do art. 712.º do CPC pressupõe que a matéria de facto tenha sido impugnada nos termos do art. 690.º-A (hoje 685.º-B) ou que do processo constem todos os elementos de prova que fundamentaram o julgado em 1.ª instância.
- V - A faculdade da al. b) do n.º 1 do mesmo art. 712.º pressupõe que os elementos constantes dos autos apontem inequivocamente - e sem possibilidade de ser contrariado por quaisquer outras provas - para uma decisão diversa.
- VI - Embora a Relação possa fazer uso de presunções judiciais (simples, de experiência ou de primeira aparência) não pode utilizá-las para alterar um facto dado por provado pela 1.ª instância, e alcançar outro diferente, mas tão-somente, dele se servir como fundamento base do raciocínio lógico-discursivo que conduziu à conclusão presumida.
- VII - E o STJ pode sindicá-las se foram respeitadas as normas jurídicas que regulam o uso (e a base de que partiu) a presunção judicial.
- VIII - O conceito legal de morte resulta do definido na Declaração da Ordem dos Médicos prevista no art. 12.º da Lei 12/93 de 22 de Abril (“Critérios de morte cerebral” - DR, I-B, de 11 de Outubro de 1994) e coincide com a perda de funções do tronco cerebral.
- IX - Este critério normativo vem sendo geralmente adoptado (inclusivamente pela doutrina católica, na sequência da declaração de João Paulo II de 29 de Agosto de 2000, proferida no Congresso Internacional da Sociedade de Transplantes).
- X - Embora prossigam estudos médicos, neuropsiquiátricos, de psicólogos e teólogos, a propósito de experiências quase morte, de peri morte ou de transição (e até há quem defenda que a morte cerebral não significa a morte do ser humano) deixando intactas certas áreas sensoriais e afectivas imediatamente após a constatação da morte cerebral, não existe ainda rigor científico que possa suportar essas teses.
- XI - No positivismo de uma decisão judicial só se deve buscar a “verdade” jurídico-factual, pelo que provada a “morte imediata” sequente às lesões sofridas em acidente de trânsito, não é possível indemnizar a dor moral que resulta do leque de sensações (angústia e sofrimento) no momento que precedeu a morte.

31-03-2009

Revista n.º 507/09 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Alegações repetidas

Reprodução de alegações

Acórdão por remissão

Ónus de alegação

Falta de alegações

Deserção de recurso

- I - O recurso para o STJ - e salvo a situação do art. 725.º do CPC - destina-se a impugnar o Acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- II - Se o recorrente usa a mesma argumentação, com reprodução *pari passu* das conclusões da alegação produzida na apelação, fica plenamente justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC, e no limite, uma fundamentação muito sucinta, ou, e numa óptica mais maximalista, considerar-se ter ocorrido deserção por autêntico incumprimento do ónus de alegar.

31-03-2009

Revista n.º 637/09 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Expropriação por utilidade pública

Admissibilidade de recurso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Aplicação da lei no tempo

Caso julgado formal

Decisão arbitral

Interpretação

- I - Nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, “sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida”.
- II - Trata-se de uma disposição aplicável na hipótese dos autos, se bem que em matéria substantiva seja aplicável o CExp de 1991 face à data da declaração de utilidade pública, uma vez que se entende que, em matéria de admissibilidade de recursos, a lei nova é de aplicação imediata, salvo disposição em contrário, a todas as decisões proferidas depois da sua entrada em vigor, mesmo nos processos já anteriormente pendentes e os presentes autos apenas entraram em juízo em 19-09-2000.
- III - No caso presente, em que o acórdão da Relação, recorrido, fixou o valor da indemnização a pagar pela expropriante aos expropriados, o recurso é, em princípio, inadmissível.
- IV - Para sustentar a sua admissibilidade, invocam os expropriados recorrentes a ofensa de caso julgado e o disposto no art. 678.º, n.º 2, do CPC, afirmando que a decisão recorrida [*ao classificar o solo da parcela expropriada como solo destinado a outros fins, na parte inserida na área agrícola e florestada, e como solo apto para construção, na parte restante*] viola o caso julgado formado pela decisão arbitral no tocante à classificação do solo, considerando que, no acórdão arbitral, a parcela expropriada, na sua totalidade, foi classificada como solo onde é possível construir, tendo esse acórdão, nessa parte, transitado em julgado, uma vez que a expropriante se conformou com tal classificação ao não interpor recurso da decisão arbitral.
- V - Estatui aquele dispositivo - para que o dito art. 66.º, n.º 5, na sua primeira parte implicitamente remete - que, se tiver por fundamento ofensa de caso julgado, o recurso é sempre admissível.
- VI - Da interpretação das afirmações constantes do acórdão arbitral é de concluir, como o concluiria o declaratório normal e como fez a Relação, que aquele acórdão não procedeu a uma classificação de todo o solo da parcela como sendo apto para a construção, mas apenas de parte dele, sentido este que tem correspondência no texto do documento, embora imperfeitamente expresso, pelo que não existe, na verdade, uma decisão arbitral que tenha transitado em julgado a fazer tal classificação quanto à totalidade do solo da parcela.
- VII - Por isso, não se pode entender que exista a violação de caso julgado necessária para que o presente recurso possa ser admitido.

31-03-2009
Revista n.º 3400/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Compropriedade
Factos conclusivos
Matéria de facto
Matéria de direito
Respostas aos quesitos

- I - Saber se uma parede é meeira ou objecto de propriedade exclusiva não é uma pura e simples questão de facto, mas matéria de direito ou pelo menos, conclusiva, cujo apuramento depende de outros factos de que essa qualificação possa resultar.
- II - Quanto à qualificação da parede Norte do edifício dos autores como objecto de propriedade exclusiva ou como parede meeira, sendo ela o *thema decidendum* essencial, a divergência entre as partes e a inexistência de mais factos impedem que a ela se proceda sem mais, resultando do disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC que tenham de ser consideradas não escritas as respostas, ou a parte delas, em que essa qualificação se mostra feita.

31-03-2009
Revista n.º 344/09 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Indemnização
Privação do uso de veículo
Condução de motociclo
Condução sem habilitação legal
Nexo de causalidade
Incapacidade permanente parcial
Amputação
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Danos futuros

- I - Ainda que se não mostre provada a utilização efectivamente conferida ao motociclo pelo autor, se como meio de deslocação para o seu local de trabalho, se como meio utilizado para o lazer, a simples privação do seu uso, independentemente da utilização a que em concreto o mesmo se destinava, constitui factor gerador da ressarcibilidade dos danos decorrentes da sua paralização, tendo em linha de conta a daí resultante indisponibilidade do bem em causa, com a consequente perda das utilidades que aquele era susceptível de gerar para o seu utilizador.
- II - Porém, dado que na situação em causa vem provado que o autor não se encontrava habilitado com a carta de condução de veículos com a natureza daquele que conduzia no momento do acidente, de tal resulta que a fruição do referido veículo, por parte do mesmo, está directa e imediatamente dependente do recurso à sua condução por terceiros.

- III - Perante tal circunstancialismo concreto, impendia sobre o autor, e como facto constitutivo do direito indemnizatório pelo mesmo peticionado a tal título, a alegação, e subsequente prova, da disponibilidade de um terceiro para a condução do referido motociclo, como meio de dar satisfação às eventuais necessidades de deslocação do autor, para trabalho ou lazer, bem como, também, da natureza permanente ou esporádica, e neste caso da frequência da mesma, quanto à referida disponibilização de outrem para a condução do veículo em causa - art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - Dado que tal factualidade não se mostra, inclusive, alegada, não pode merecer acolhimento a indemnização arbitrada ao autor a tal título, por falta do necessário nexo de causalidade, entre a privação da condução do motociclo por parte daquele como directa e imediata consequência da ocorrência do acidente, dada a apontada inadmissibilidade legal do mesmo poder exercer tal condução nas vias públicas destinadas ao trânsito rodoviário - arts. 85.º, n.º 1, al. b), do CESt de 1998 e 563.º do CC.
- V - Quando ao montante da indemnização destinada a ressarcir a perda da capacidade de ganho do autor:
- considerando a idade do autor à data do acidente - 39 anos -, a actividade profissional que desenvolvia como instrutor de artes marciais e de segurança num estabelecimento musical, aos fins de semana, actividades estas que se mostra impedido de exercer, já que, em consequência do acidente, lhe foi amputada a perna direita, pelo terço médio, bem como o vencimento mensal que auferia no exercício das mesmas - € 977,65 -, e sendo certo, por outro lado, que aquela actividade ligada às artes marciais, dada a sua intrínseca ligação à força física e à destreza de quem a exerce, nunca poderia ser praticada para além dos 55/60 anos, tendo em consideração uma taxa de rentabilidade financeira da ordem dos 2/3%;
 - entende-se equitativa a fixação da indemnização, respeitante a danos futuros, no montante de € 175 000, uma vez que não pode deixar de ser tido em devida atenção que, aquele, para além de não poder exercer a actividade de instrutor de artes marciais, igualmente se mostra privado do exercício de qualquer outra, dentro da sua área de preparação técnico-profissional, o que necessariamente implica a absoluta necessidade da sua reconversão para o desempenho de uma profissão que não demande exercícios físicos, nem exija a sua permanência em pé por largos períodos de tempo.

31-03-2009

Revista n.º 287/09 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Pensão de sobrevivência

Instituto de Solidariedade e Segurança Social

União de facto

Alimentos

Ónus da prova

- I - O membro sobrevivente da união de facto, para poder beneficiar das prestações de qualquer regime público de segurança social por morte do companheiro (não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens), tem de provar cumulativamente: a união de facto, por mais de dois anos, com o falecido beneficiário, na altura da sua morte; a carência de alimentos e de que estes não podem ser prestados nem pela herança do falecido, nem pelas pessoas a quem legalmente podem ser exigidos.
- II - Não é bastante para a demonstração do estado de carência efectiva de prestação de alimentos a seguinte factualidade apurada: a autora tem a seu cargo uma filha, com nove anos de idade; até há cerca de dois anos, era a herança aberta por óbito do seu companheiro que pagava as despesas da casa, pertença da mesma herança, onde a autora habitava com a sua filha, distribuindo

pelos quatro herdeiros os rendimentos obtidos com o arrendamento de vários prédios que pertenciam ao falecido; durante cerca de um ano, a autora recebeu aproximadamente 1.000,00 € por mês, passando depois para cerca de 500,00 €, estando agora a receber, mas sem a mesma regularidade, cerca de 200,00 €; dois anos depois de intentar a presente acção, a autora casou-se.

31-03-2009
Revista n.º 657/09 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Venda de coisa defeituosa
Defeito da obra
Denúncia
Reconhecimento do direito
Mora
Incumprimento definitivo
Nulidade de acórdão
Condenação em objecto diverso do pedido

- I - A denúncia dos defeitos, para os efeitos dos arts. 916.º e 1220.º do CC, tem de ser feita de forma inequívoca e concreta, ou seja, tem de se denunciar a factualidade concreta em que se consubstanciam os desvios à qualidade devida, pois são estes que integram os defeitos.
- II - Não basta, pois, a mera constatação de “problemas” e o pedido da sua “solução”, dado que ambos os conceitos referenciados constituem, no fundo, abstracções não compatíveis com os concretos vícios que se querem denunciar.
- III - A denúncia dos defeitos da coisa pode ser feita judicialmente ou extrajudicialmente.
- IV - Optando pela via judicial, o comprador deve, para que o vendedor fique em incumprimento, pedir a citação deste nos mesmos termos em que poderia ter feito a interpelação extrajudicial, isto é, pedir que o réu, ao abrigo do disposto no art. 1221.º do CC, seja citado para proceder à correcção dos defeitos num prazo razoável.
- V - Não actuando desse modo, tem de se concluir que o vendedor não se encontra em mora nem em incumprimento definitivo e o autor não detém o direito de, por si ou por intermédio de terceiro, eliminar os defeitos ou reconstruir a obra à custa do vendedor.
- VI - Sendo possível a eliminação dos defeitos, ao comprador (ou dono da obra) só resta resolver o contrato e reduzir o preço se aqueles defeitos não forem eliminados no prazo concedido para o efeito; a indemnização para corrigir defeitos não pode ser pedida de forma autónoma, mas tão só como complemento dos outros meios, a não ser que tenha falhado a eliminação dos vícios da coisa ou a substituição da prestação, se pedida, pois, sendo estas prestações possíveis, pode ser exigido o montante pecuniário correspondente, a fim de serem efectuadas por terceiro.
- VII - O regime da venda de coisas defeituosas não prevê expressamente que possa equivaler à denúncia o reconhecimento dos defeitos por parte do vendedor, muito embora se possa entender que é possível a aplicação analógica do disposto no art. 1220.º, n.º 2, do CC.
- VIII - É nulo o acórdão da Relação que condena o réu numa prestação de facto (eliminação dos defeitos) quando todos os pedidos formulados pelo autor visavam a condenação daquele no pagamento de quantias em dinheiro.

31-03-2009
Revista n.º 442/09 - 7.ª Secção
Costa Soares (Relator)

Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acidente de viação
Culpa
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Incapacidade permanente parcial
Responsabilidade pelo risco
Concorrência de culpas
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Juros de mora

- I - A determinação da culpa constitui matéria de direito, sujeita à censura do STJ, quando se trate de ajuizar sobre se um certo quadro factual se subsume à “diligência de um bom pai de família” (art. 487.º, n.º 2, do CC).
- II - Provando-se apenas que o embate se deu entre a roda esquerda da frente do veículo automóvel e o patim esquerdo do motociclo e o pé esquerdo do seu condutor, quando ambos os veículos se cruzaram, não é possível retirar a ilação de que a colisão ocorreu por virtude de o automóvel ter invadido a faixa de rodagem do motociclo.
- III - Não permitindo o circunstancialismo apurado concluir qual dos veículos mais contribuiu para os danos - designadamente, a velocidade que animava qualquer um deles e se a de um era superior à do outro, as condições de conservação e utilização dos veículos, os danos neles causados pela colisão -, deve concluir-se que ambos contribuíram em igual medida para os danos sofridos pelo condutor do motociclo.
- IV - Resultando dos factos provados que o autor tinha 28 anos na data do acidente, em consequência deste ficou a padecer de uma IPP de 15%, trabalhava então por conta própria, como trolha, cerca de oito horas por dia, auferindo, pelo menos, a quantia mensal de 750,00 € (12 vezes ao ano), as lesões sofridas implicam um esforço significativamente acrescido, não lhe permitindo acompanhar o ritmo de trabalho dos seus colegas de profissão, e fizeram com que não pudesse assumir com carácter duradouro um trabalho por conta de outrem no serviço que fazia antes do acidente, reputa-se de equitativa a quantia de 45.000,00 € destinada à reparação do dano patrimonial futuro decorrente da perda de capacidade de ganho.
- V - Revelando ainda os mesmos factos que, em consequência do acidente, o autor sofreu um traumatismo e esfacelamento do seu pé esquerdo, com fractura do colo do 2.º metatarsiano, foi submetido a uma intervenção cirúrgica, mediante osteossíntese da fractura, tem vindo a sofrer dores e inchaços no seu pé esquerdo, teve alta clínica cinco meses depois do acidente, ficou com uma cicatriz no referido membro, dolorosa à apalpação, e deixou de poder praticar qualquer desporto que exija movimentação do pé, afigura-se justa a quantia de 12.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.
- VI - Constando do acórdão recorrido a referência ao cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os juros de mora devidos contam-se a partir da data da decisão e não desde a citação.

31-03-2009
Revista n.º 640/09 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Títulos honoríficos
Direitos de personalidade
Morte
Sucessão

- I - O STJ pode sindicatar a vertente jurídica da aquisição probatória levada a cabo pela Relação.
- II - Os títulos honoríficos, mormente as ordens honoríficas, devem ser integrados nos direitos de personalidade.
- III - Obnubilando, enquanto se mantiver o valor imaterial dos agraciamentos, os direitos de propriedade sobre as condecorações, insígnias ou distintivos que os simbolizam.
- IV - Valendo, por isso, o regime dos arts 70.º e segs. do CC, em detrimento dos próprios da propriedade, posse, sucessão em geral, comodato e afins.
- V - O valor imaterial pode manter-se depois da morte do agraciado.
- VI - Podendo, neste caso, as pessoas referidas no art. 71.º, n.º 2, e atento o art. 81.º, n.º 2, haver de terceiro as condecorações respectivas, mesmo que, antes, tenham sido voluntariamente entregues àquele.

31-03-2009
Revista n.º 523/09 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Matéria de facto assente
Caso julgado formal
União de facto
Cessação
Doação
Obrigação natural
Enriquecimento sem causa

- I - O despacho em que se elabora a matéria de facto assente não faz caso julgado, quer negativo, quer positivo.
- II - Na vertente negativa, é admissível a consideração, na decisão, de factos já provados à data da elaboração da matéria de facto assente que nesta não foram incluídos.
- III - Tal independentemente de ter havido ou não reclamação da elaboração desta peça processual e, no caso de recurso, de a questão não ter sido levantada no tribunal recorrido.
- IV - Também na vertente positiva, é admissível a não consideração, na sentença, como assentes, de factos que constam da matéria de facto assente.
- V - Mas, neste caso, impõe-se toda uma tramitação no sentido de permitir, antes, à parte a produção de prova sobre os factos que se pretendem retirar.
- VI - O que é incompatível com a consideração da questão, pela primeira vez, no tribunal de recurso.
- VII - Se não se provaram factos integrantes da vontade de enriquecer o património alheio não pode haver doação.
- VIII - A figura das obrigações naturais pode emergir duma situação de união de facto.
- IX - Mas não fica preenchida com a simples contribuição para melhoramentos, não indispensáveis à habitabilidade da casa que os conviventes habitam.
- X - No caso de cessação da união de facto, pode-se seguir o processo de liquidação judicial de património da sociedade de facto, se se verificarem os respectivos pressupostos.
- XI - Não se verificando, ou não se tendo seguido essa tramitação específica, há que atender às regras do enriquecimento sem causa.

XII - Cabendo àquele que pretende beneficiar do instituto do enriquecimento sem causa a prova dos factos, positivos ou negativos, que integram os respectivos requisitos.

31-03-2009
Revista n.º 652/09 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Acção executiva
Oposição à execução
Livrança em branco
Relações imediatas
Aval
Avalista
Sócio gerente
Preenchimento abusivo
Objecto indeterminável

- I - Tratando-se de execução baseada num título extrajudicial, a oposição pode assentar, além da inexecutabilidade do título e das outras causas previstas no art. 814.º do CPC para a execução de sentenças, em qualquer fundamento que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração (art. 816.º do mesmo Código), devendo, no entanto, o fundamento invocado ser compatível com a natureza do título, no caso, cambiário.
- II - Sendo a execução instaurada pelo beneficiário da livrança que lhe foi entregue em branco, e tendo o avalista intervindo na celebração do pacto de preenchimento (o que permite situá-lo ainda no domínio das relações imediatas), tal como o subscritor, é-lhe possível opor ao beneficiário a excepção material de preenchimento abusivo do título.
- III - A perda de qualidade de sócio da sociedade avalizada ou a renúncia à gerência por parte do avalista não podem ser invocadas como causa de ineficácia do aval, não tendo sido nada acordado nesse sentido.
- IV - É inaplicável ao aval de uma livrança em branco posteriormente preenchida, a doutrina do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2001, de 23-01-2001 (DR I-A Série, de 08-03-2001), segundo a qual é nula, por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha

31-03-2009
Revista n.º 3815/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Direitos de personalidade
Liberdade de informação
Abuso de liberdade de imprensa
Jornalista
Direito ao bom nome
Direito à honra
Responsabilidade extracontratual
Prazo de prescrição

- I - O direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete (art. 498.º, n.º 1, do CC).
- II - Tal prazo interrompe-se com a citação do réu (art. 323.º do CC).
- III - Se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo de prescrição aplicável (art. 498.º, n.º 3, do CC).
- IV - Para haver ilícito penal é necessário que exista uma conduta tipificada imputável e reprovável ao agente.
- V - Não revelando os factos provados o preenchimento dos elementos subjectivos do crime imputado aos réus - ofensa à honra, cometido através de imprensa, previsto e punido nos arts. 180.º, 183.º, n.º 2, e 184.º do CP e 9.º e 30.º da Lei n.º 2/99, de 13-01 -, não pode o autor beneficiar do prazo de prescrição de cinco anos a que cabe tal ilícito penal (art. 118.º, n.º 1, al. c), do CP).
- VI - O direito de informação (art. 37.º da CRP) não é absoluto: deve ser exercitado no respeito da lei e, designadamente, no respeito da integridade moral dos cidadãos (art. 26.º da CRP).
- VII - Porém, actos ou factos há que, mesmo que aptos a ofender a honra e consideração dos cidadãos, podem/devem ser noticiados pelo jornalista, no exercício do direito/dever de informar o público em geral, divulgando-os pela imprensa, como função pública.
- VIII - Trata-se de actos ilícitos, ou meramente criticáveis, erros ou vícios, praticados no âmbito de funções públicas por seus membros.
- IX - Impõe-se, contudo, que tais actos sejam verídicos e publicitados em termos precisos e adequados, de forma a conterem-se nos limites do necessário à sua divulgação: é o interesse público que legitima a divulgação daqueles factos, o interesse dos cidadãos em preservar a moralidade de uma função pública.
- X - Não merece censura a conduta da ré jornalista que elabora um escrito narrativo - sem exageros ou expressões sensacionalistas e sem quaisquer juízos de valor - do que foi requerido pelas partes num processo que não se encontra em segredo de justiça e no qual foi suscitado o incidente de recusa do juiz-desembargador relator, pessoa que é conhecida devido a algumas decisões judiciais.

31-03-2009

Revista n.º 656/09 - 2.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de mútuo

União de facto

Casamento

Conta bancária

Conta solidária

Presunções legais

Bens próprios

- I - Os depósitos bancários são solidários quando qualquer dos titulares pode movimentar sozinho e livremente a conta, exonerando-se o banqueiro entregando a totalidade do saldo a quem o pedir (art. 512.º, n.º 1, do CC).
- II - São conjuntos quando os movimentos exigem a intervenção simultânea de todos os seus titulares, aplicando-se na relação entre estes o disposto no art. 516.º do CC: a medida da participação de cada um no crédito determina-se em função da relação jurídica entre eles existente, podendo o mesmo benefício caber a só um deles; na dúvida, presume-se que participam em partes iguais na dívida ou no crédito, não se excluindo ainda que este pertença a terceiro, representado pelos titulares da conta.

- III - A presunção prevista no art. 516.º é uma presunção legal, que só pode ser ilidida mediante prova em contrário imposta à parte que pretenda prevalecer-se de solução contrária à resultante do facto presumido.
- IV - A referida presunção justifica-se pela normal dificuldade de prova da quota de cada um dos credores e, como é próprio das diversas presunções, assenta num pressuposto de probabilidade ou normalidade.
- V - O meio mais directo e frontal para a ilidir é a prova da exclusão do seu pressuposto, ou seja, de o depósito não ter sido feito com dinheiro, em partes iguais, dos titulares da conta, independentemente da prova do regime da conta, pois a abertura de uma conta bancária não é adequada para, por si só, alterar a relação anteriormente existente entre os seus titulares e a propriedade do dinheiro, o qual deve ter como destinatário, em princípio, quem era o seu dono na altura do depósito.

31-03-2009

Revista n.º 3565/04.4TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Recurso de revista

Lei processual

Violação

Requisitos

Contrato de comodato

Obrigações de restituição

- I - A violação da lei processual, como fundamento acessório da revista, só é consentida se dela for admissível recurso nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC (art. 722.º, n.º 1, do mesmo Código).
- II - Não se estipulando prazo nem se delimitando a necessidade temporal que o comodato visa satisfazer, o comodante tem direito a exigir, em qualquer momento, a restituição da coisa, face ao disposto no art. 1137.º, n.º 2, do CC.

31-03-2009

Revista n.º 359/09 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Oposição à execução

Questão nova

Cláusula contratual geral

Ónus da prova

Contrato de mútuo

Prorrogação do prazo

Fiança

Benefício da excussão prévia

Documento particular

- I - É questão nova, de conhecimento não oficioso no recurso de revista, a da validade ou eficácia de cláusula contratual geral, não suscitada na petição de embargos de executado, e, consequentemente, não apreciada nas instâncias.
- II - Incumbe ao executado a invocação na oposição à execução de factos de impugnação e/ou de excepção, cuja distribuição do ónus de prova segue o regime decorrente do art. 342.º do CC.

- III - Baseando-se a acção executiva em documentos particulares envolventes de contrato de mútuo e de fiança, a oposição é susceptível de assentar na inexistência da obrigação exequenda.
- IV - O art. 652.º do CC é inaplicável ao contrato de fiança em que o fiador renunciou ao benefício de excussão prévia.
- V - A prorrogação do prazo de pagamento das prestações do mútuo acordada entre o mutuante e o mutuário, prevista em proposta assinada pelo último e pelo fiador, não exime este da obrigação assumida face ao contrato de mútuo que foi modificado.

31-03-2009

Revista n.º 82/03.3TBMTR-A.S1 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Patrocínio judiciário

Gestão de negócios

Ratificação

Recurso

Questão nova

Segredo profissional

Advogado

Interpretação da declaração negocial

Letra em branco

Preenchimento abusivo

Cláusula penal

Redução

Litigância de má fé

- I - A gestão de negócios verifica-se quando uma pessoa assume a direcção de negócio alheio no interesse e por conta do respectivo dono, sem para tal estar autorizado.
- II - Ainda que tenha sido referido, no requerimento inicial ou na petição inicial, pelo advogado subscritor que não junta procuração da parte respectiva, que age a título de gestão de negócios, não há lugar à ratificação a que alude o n.º 2 do art. 41.º do CPC se, posteriormente, aquele causídico faz ingressar no processo procuração passada em data anterior à da apresentação em juízo daquela peça processual.
- III - Os recursos visam o reexame, por parte do tribunal superior, de questões precedentemente resolvidas pelo tribunal a quo, e não a pronúncia do tribunal *ad quem* sobre questões novas.
- IV - O advogado está obrigado, ética e juridicamente, a guardar segredo de todos os factos de que tome conhecimento, de forma directa ou indirecta, no exercício da sua actividade profissional, só podendo revelar factos abrangidos pelo sigilo profissional mediante prévia autorização da Ordem dos Advogados.
- V - Mas a extensão do sigilo profissional do advogado está directamente relacionada com a existência efectiva de um segredo, pelo que, para prestar depoimento como testemunha, só será necessária aquela autorização se o depoimento recair sobre factos sujeitos a segredo.
- VI - Em sede de interpretação dos negócios jurídicos constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, o apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes, sendo matéria de direito a fixação do sentido juridicamente relevante da vontade negocial, i.e., a determinação do sentido a atribuir à declaração negocial em sede normativa, com recurso aos critérios fixados nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.
- VII - Na busca do sentido da declaração, nos termos do n.º 1 do art. 236.º, são atendíveis todos os elementos e circunstâncias que um declaratório medianamente instruído, diligente e sagaz, colocado na posição do declaratório efectivo, teria tomado em conta: os termos do negócio e os

interesses que nele estão em jogo, a finalidade prosseguida pelo declarante, as negociações prévias, as precedentes relações negociais entre as partes, etc...

- VIII - A compreensão por esse declaratório normalizado é o critério positivo da interpretação; o conjunto dos sentidos admissíveis constitui o limite da imputabilidade ao declarante do sentido apurado por tal critério. “Para que o sentido apurado em função do declaratório normal seja o sentido relevante é condição necessária e suficiente que aquele sentido pertença ao domínio dos sentidos admissíveis para um declarante razoável”.
- IX - Verifica-se preenchimento abusivo de uma letra de câmbio (art. 10.º da LULL) quando esta, incompleta no momento em que é passada, é completada contrariamente aos acordos realizados.
- X - No domínio das relações imediatas, o preenchimento abusivo de uma letra, traduzido num excesso - preenchimento com um montante mais elevado ou em condições mais onerosas - não arreda toda e qualquer pretensão cambiária do portador: o subscritor responde cambiariamente nos limites do acordo de preenchimento, desde que se trate de reduzir a esses limites aquilo que na letra se escreveu ao preenchê-la.
- XI - A cláusula penal é uma cláusula de responsabilidade civil, uma convenção prévia de incumprimento com determinação da prestação, normalmente em dinheiro, que o devedor terá de satisfazer ao credor em caso de não cumprimento pontual da obrigação a que se acha adstrito para com este.
- XII - A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente, sendo nula qualquer estipulação em contrário.
- XIII - É sobre o devedor que impende o ónus de alegar e provar os factos que inculquem ou demonstrem desproporcionalidade entre o valor da cláusula penal e o valor dos danos a ressarcir.
- XIV - Na ponderação do carácter manifestamente excessivo da cláusula penal deve considerar-se a situação que tal cláusula visou acautelar, a actuação de ambas as partes ao longo da vida do contrato, a gravidade da culpa do devedor, a natureza do contrato e as circunstâncias em que foi celebrado, o tempo da sua efectiva vigência e os efeitos patrimoniais do incumprimento na esfera jurídico-patrimonial do credor, as vantagens que para o devedor advieram do incumprimento, e quaisquer outras circunstâncias que, à luz da justiça, devam ter-se por relevantes, sem esquecer que, com a redução, não se cura de reduzir o montante estipulado de modo a fazê-lo coincidir exactamente com os prejuízos efectivos.
- XV - Não se surpreendendo, na conduta processual da autora ao longo do processo, ofensa do dever de verdade e de probidade (do dever de agir de boa fé) que, ao recorrer a juízo, sobre ela recai, não se mostrando, pois, que tenha adoptado comportamento processual inadequado à ideia de um processo justo e leal, que constitui uma emanação do princípio do Estado de direito, não há lugar à sua condenação como litigante de má fé.

31-03-2009

Revista n.º 3886/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acção executiva

Oposição à execução

Abuso do direito

Princípio da confiança

Venire contra factum proprium

Falta de citação

Nulidade processual

- I - O reconhecimento da dívida e a proposta para a liquidar (por valor muito inferior ao reclamado pelo credor) não pode considerar-se susceptível de inspirar na exequente uma expectativa que a leve a acreditar numa renúncia, por parte do executado, ao exercício de qualquer direito de natureza processual de que possa lançar mão.
- II - Essa conduta do executado também não pode considerar-se causal em relação à criação da confiança, pois dela não pode inferir-se a intenção do agente de se considerar obrigado a não exercer em juízo o direito de pedir a declaração de nulidade por falta de citação.

31-03-2009
Agravo n.º 303/09 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Responsabilidade civil do Estado
Função legislativa
Militar
Forças armadas
Reforma
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - O Estado, no exercício da sua função legislativa, ao revogar a Lei n.º 15/92, de 05-08, por intermédio pelo DL n.º 236/99, de 25-06, actuou de modo ilícito e culposo.
- II - Ao agir deste modo, o Estado ficou incurso na obrigação de indemnizar os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelos militares das Forças Armadas que, por força da sua sujeição ao regime preconizado pelo citado Decreto-Lei, passaram prematura e irreversivelmente à reforma e, por isso, viram cair a possibilidade de regresso ao serviço com o escopo de alcançarem um escalão remuneratório superior e de reflectirem este no cálculo da sua pensão de reforma.

31-03-2009
Revista n.º 2421/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Santos Bernardino
Álvaro Rodrigues

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Licença de utilização
Obras
Senhorio
Autorização
Enriquecimento sem causa
Encerramento de estabelecimento comercial
Danos patrimoniais
Lucro cessante

- I - Na falta de autorização expressa do senhorio quanto à realização pelo arrendatário de obras de adaptação do local para o exercício da actividade de restauração a que contratualmente se destinava, apesar da sua execução lhe ter sido ordenada pela Câmara Municipal competente, substituindo-se este na feitura de algumas dessas obras, não goza o locatário do direito à indemnização pelo respectivo valor, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa pelas despesas que com as mesmas desembolsou.

- II - Não podendo o arrendatário realizar as obras de adaptação do locado sem o consentimento expresso e escrito do senhorio, nem as tendo este executado, resta concluir pela culpa exclusiva do locador no encerramento compulsivo do estabelecimento.
- III - Demonstrando-se que o arrendatário não pôde, contratualmente, fazer obras no locado sem autorização escrita do senhorio, tendo ficado as mesmas a fazer parte integrante do arrendado sem que possa exigir do locador qualquer indemnização, o locatário goza apenas da faculdade de reclamar, em sede de danos patrimoniais, o pagamento do quantitativo relativo aos lucros cessantes derivados da privação do rendimento auferido no estabelecimento em consequência do seu encerramento.

31-03-2009
Revista n.º 42/09 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Santos Bernardino
Álvaro Rodrigues

Abril

Presunções judiciais
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

O STJ tem de acatar as ilações factuais retiradas pela Relação a partir dos factos apurados.

16-04-2009
Revista n.º 528/09 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Direito de propriedade
Registo predial
Descrição predial
Força probatória
Poderes da Relação
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A presunção estabelecida pelo art. 7.º do CRgP não abrange os elementos identificadores do prédio.
- II - A decisão da Relação que julgou imodificada a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto não pode ser sindicada pelo STJ.
- III - Nenhuma crítica pode ser feita pelo STJ à decisão sobre a matéria de facto produzida pela Relação que se baseou em meios de prova livre.

16-04-2009
Revista n.º 670/09 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Convenção antenupcial
Registo civil
Regime de bens
Regime da separação
Bem imóvel
Bens comuns

- I - A convenção antenupcial não registada é válida e plenamente eficaz entre as partes, só não produzindo efeitos em relação a terceiros; por isso, no caso, não se pode concluir que os cônjuges contraíram casamento sob o regime da comunhão de adquiridos, quando o regime por eles expressamente adoptado foi o da separação de bens.
- II - Está assente que os dois imóveis foram adquiridos pela recorrente na constância do seu matrimónio com o dinheiro que havia recebido da venda de um apartamento de que se tornara proprietária enquanto ainda solteira; sendo esses bens comprados com dinheiro pertencente à recorrente, são eles da sua exclusiva propriedade.

16-04-2009
Revista n.º 454/2001.S1 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Enriquecimento sem causa
Casa de morada de família
Separação de facto
Cônjuge
Bens comuns
Bem imóvel
Ocupação de imóvel

- I - O autor utilizou, em exclusivo, a casa que fora de morada de família, desde a separação de facto do casal; e a faculdade dessa utilização assistia-lhe, por este bem integrar o património comum e ambos os cônjuges serem titulares do direito, que é uno, sobre esse mesmo património; a vantagem, eventualmente de carácter patrimonial, de que usufruiu o autor tem fundamento legal.
- II - Esta vantagem não traduz um correspondente empobrecimento da ré, nem, por outro lado, foi obtida à sua custa, desde logo porque nem vem demonstrado, o que nem sequer foi alegado, que o direito de fruição deste mesmo bem tivesse sido escamoteado à ré; assim, não se verificam os requisitos do invocado enriquecimento sem causa.

16-04-2009
Revista n.º 35/09 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Evidenciando os factos provados que a autora tinha 25 anos na data da ocorrência do acidente em Espanha e que em consequência deste sofreu contusão cervical, traumatismo craniano com perda de conhecimento e contusão costal, lesões estas que lhe provocaram vertigens, síndrome pós-traumático cervical e cefaleias pós-traumáticas, determinaram o seu internamento durante oito dias num hospital em Espanha, privada do apoio dos seus familiares, bem como diversos tratamentos posteriores em Portugal, designadamente ao síndrome depressivo, que ainda hoje realiza, tendo ficado ainda com uma IPP de 10%, compatível com o exercício da sua actividade de costureira, mas com esforços suplementares, julga-se adequada a quantia de 12.500,00 € destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.
- II - Revelando ainda os mesmos factos que a autora auferia à data do sinistro o salário médio mensal de 351,05 €, considera-se adequada a quantia de 16.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pela autora.

16-04-2009

Revista n.º 527/09 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Execução para prestação de facto

Suspensão da instância

Terceiro

Admissibilidade

Legitimidade processual

Causa prejudicial

Acção declarativa

- I - O “outro motivo justificado” susceptível de determinar a suspensão de uma execução, nos termos do n.º 1 *in fine* do art. 279.º do CPC, é o que inere ao próprio processo executivo, como, *v.g.*, a arguição de nulidade de um título executivo, um problema que surja em matéria de liquidação da quantia exequenda ou mesmo a pendência de uma acção de simulação do título executivo.
- II - A entender-se que constitui motivo justificado para a suspensão de um processo de execução, a simples instauração, ainda para mais por um terceiro estranho à instância executiva, de uma acção cujo objecto seja o bem executado, acção essa (como quase todas) de resultado necessariamente aleatório, autorizada estaria uma forma de protelamento da execução que mais não visa do que dar realização prática a uma situação jurídica definida pela sentença passada em julgado ou documentada por título executivo legalmente válido, em manifesto prejuízo dos direitos reconhecidos dos exequentes.

16-04-2009

Agravo n.º 674/09 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acção de reivindicação

Legitimidade passiva

Enfiteuse

Usucapião

Acessão industrial

- I - O autor alegou na sua petição inicial que é “rendeiro/cultivador directo das Terras da Costa”, sitas na freguesia da Costa da Caparica; alegou ainda que é enfiteuta e que adquiriu as construções e terreno por usucapião - e também por acessão industrial imobiliária.
- II - Ao alegar que é enfiteuta/rendeiro/cultivador directo do prédio e ao dizer que o réu se opõe ao seu direito, tal como configura a acção, este tem interesse em contradizer; saber se é assim ou não, é questão de fundo, que não de forma; por isso, o réu é parte legítima, nos termos do art. 26.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

16-04-2009

Agravo n.º 5111/07.9TBALM - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Responsabilidade extracontratual

Elevador

Culpa

Culpa do lesado

- I - O recorrido procedeu à normal abertura da porta do elevador, que se franqueou sem resistência, no patamar do rés-do-chão, uma vez que a mola de encravamento estava partida; não existindo qualquer alarme ou aviso que alertasse o autor/recorrido para a avaria no sistema de trancagem da porta, não se apercebeu ele do facto, vindo a cair desamparado no fundo do poço do elevador e lesionando-se.
- II - Ora, a uma pessoa normalmente prudente, atenta e cautelosa, que use um elevador, não é exigível que, sem aviso prévio, possa contar que a porta se abra sem que a cabine do elevador se encontre no patamar de acesso.
- III - Daí que nenhuma censura ético-jurídica deva ser dirigida à conduta do lesado; é de imputar à ré - empresa responsável pela reparação e manutenção do elevador - a culpa exclusiva pela produção dos danos decorrentes do sinistro - respondendo ainda a ré seguradora nos termos do contrato de seguro.

16-04-2009

Revista n.º 8/09.0YFLSB - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Associação

Assembleia Geral

Votação

Procuração

Nulidade

Constitucionalidade

- I - A única questão posta no recurso consiste em decidir da validade ou nulidade dos votos, por procuração, em assembleia geral eleitoral - para a eleição dos corpos sociais - da ré X, Clube Automóvel de Y, associação sem fins lucrativos.
- II - Face ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 175.º do CC, que exigem a presença física dos associados, conclui-se pela invalidade daqueles votos por procuração; tal entendimento não é inconstitucional.

16-04-2009

Revista n.º 139/09 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Litispendência
Excepção dilatória
Recurso de agravo
Recurso de agravo na segunda instância
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Estando apenas em apreciação uma questão de verificação, ou não, de litispendência, e não qualquer outro fundamento, e, alegando-se a sua verificação, se expõe apenas sobre as consequências e o momento do seu conhecimento, trata-se de matéria exclusivamente de direito adjetivo, não integrando matéria invocável em recurso de revista.
- II - A litispendência, enquanto excepção dilatória, obstando a que o tribunal conheça do mérito da causa e dando lugar à absolvição da instância, dela não pode conhecer o STJ, porquanto, enquanto tal, é matéria que fundamenta recurso de agravo, já que é este o recurso a interpor da decisão que dela conhece, sendo que, nesta vertente, não é admitido recurso do acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância, excepto se o acórdão estiver em oposição com outro, e não houver sido fixada pelo STJ, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B, jurisprudência com ele conforme.

16-04-2009
Revista n.º 203/09 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Procuração
Contrato de mandato
Mandatário
Prestação de contas
Interpretação da declaração negocial
Ónus da prova
Ónus de afirmação

- I - Não se confundem a procuração e o mandato; podem coexistir, e haverá mandato com representação, ou não, e existirá eventualmente, ou um mandato sem representação, ou uma procuração relacionada com qualquer outro acto jurídico.
- II - A concessão de poderes de representação, por si só, não cria na esfera jurídica do procurador nenhuma obrigação de os exercer e pode ter causas diversas.
- III - É porque o mandatário se obriga a praticar actos jurídicos por conta de outrem que a lei lhe impõe que preste contas, se a execução do mandato tiver repercussões patrimoniais entre as partes.
- IV - Da procuração em si mesma não resulta nenhuma obrigação de prestar contas.
- V - Cabe àquele que invoca o direito a prestação de contas o ónus de provar os factos constitutivos desse direito.
- VI - Sendo a procuração, no caso, um negócio formal, a sua interpretação está sujeita às regras definidas pelo art. 238.º do CC.
- VII - Na falta de alegação e prova de factos tendentes a demonstrar um acordo de vontades, nos termos do qual os poderes de representação tivessem sido concedidos como meio de permitir a execução de um mandato, não pode concluir-se pela existência de tal contrato.

16-04-2009
Revista n.º 77/07.8TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Acção de reivindicação
Contrato de arrendamento
Ónus da prova

Na acção de reivindicação cabe ao autor o ónus de provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou na detenção do demandado, competindo a este, por seu turno, demonstrar que é titular de um direito que legitima a recusa da restituição, designadamente, que é arrendatário do imóvel reivindicado.

16-04-2009
Revista n.º 8608/03.6TCLRS.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Acidente de viação
Comissão
Presunção de culpa
Veículo automóvel
Proprietário
Condutor por conta de outrem
Ónus da prova

- I - O dono do veículo só é responsável, solidariamente, pelos danos causados pelo respectivo condutor quando se aleguem e provem factos que tipifiquem uma relação de comissão, nos termos do art. 500.º, n.º 1, do CC, entre o dono do veículo e o condutor do mesmo (art. 503.º, n.º 3, do CC).
- II - O termo comissão utilizado no art. 500.º, n.º 1, do CC não tem o sentido técnico, preciso, que reside nos arts. 266.º e segs. do CSC, mas antes o sentido amplo de serviço ou de actividade realizados por conta e sob a direcção de outrem, podendo esta actividade traduzir-se num acto isolado ou numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual.
- III - A comissão em causa pressupõe, pois, uma relação de dependência entre o comitente e o comissário que autorize aquele a dar ordens ou instruções a este.
- IV - O interesse da pessoa na utilização do veículo tanto pode ser de carácter patrimonial como não patrimonial e nem sequer se exige que seja digno de protecção legal.
- V - A propriedade do veículo faz presumir a direcção efectiva e o interesse na sua utilização pelo dono, incidindo sobre este o ónus de demonstrar o contrário, sob pena de ser responsável pelos danos causados, solidariamente com o condutor que não tenha provado - como lhe competia - não ter tido culpa no acidente.

16-04-2009
Revista n.º 17/09.0YFLSB - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Audiência preliminar
Omissão
Nulidade processual

- I - Não sendo dispensada, deve a audiência preliminar ser realizada.
II - Logo, não pode o juiz, após os articulados, proferir imediatamente despacho saneador (no caso, conhecendo do mérito da causa), sem que antes convoque ou dispense tal audiência.
III - Neste quadro, a omissão em causa constitui uma nulidade que pode influir no exame ou na decisão da causa (art. 201.º do CPC), acarretando a anulação de todos os actos posteriores ao termo dos articulados e a realização da audiência preliminar e dos subsequentes actos que se reputarem de necessários.

16-04-2009
Revista n.º 660/09 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Servidão de passagem
Mudança
Requisitos

Pressupostos da mudança de servidão, a requerimento do proprietário do prédio serviente, para sítio diferente do primitivamente assinado, são a conveniência do aludido *dominus* e o não prejuízo dos interesses do proprietário do prédio dominante, ao requerente do aludido incumbindo custear as despesas da mudança.

16-04-2009
Revista n.º 3520/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Nulidade de sentença
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Interpretação de documento
Matéria de facto

- I - Não tem cabimento a arguição para o STJ da nulidade da sentença de 1.ª instância pelo facto de os seus fundamentos estarem em oposição com a decisão, questão essa que não foi colocada perante a Relação.
II - O STJ não pode censurar a interpretação do título constitutivo da propriedade horizontal feita pelas instâncias, desde que nela não se mostre ter havido violação de qualquer regra legal.

16-04-2009
Revista n.º 138/09 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Santos Bernardino
Álvaro Rodrigues

Dívidas hospitalares
Ónus da prova
Acidente de viação
Atropelamento
Alcoolemia
Concorrência de culpas
Limite da responsabilidade da seguradora

- I - Com base no art. 5.º do DL n.º 216/99, de 15-06 (que veio estabelecer o regime para cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, em virtude de cuidados de saúde prestados), tem sido entendido que cabe ao autor a alegação e prova dos cuidados de saúde prestados e a alegação do facto gerador da prestação dos cuidados de saúde, incumbindo à parte contrária a alegação de factos tradutores da sua não responsabilidade e a prova de que não foi culpado no acidente que motivou as lesões determinantes dos serviços prestados pela entidade hospitalar.
- II - O aparecimento do sinistrado a caminhar de noite pela faixa de rodagem da estrada nacional com o auxílio de uma bengala, por ser deficiente motor, seguindo em sentido contrário o veículo do segurado da ré, tem de ser sempre considerado um obstáculo inesperado que o condutor não era obrigado a prever e com cuja presença não tinha de contar.
- III - No caso concreto, o sinistrado deslocava-se pela faixa de rodagem, em virtude da berma da estrada ter piso intransitável para si. Só que, sendo um deficiente motor e seguindo com 1,58 g/l de alcoolemia no sangue, pela faixa de rodagem e desviado pelo menos um metro da berma do seu lado esquerdo, relativamente ao seu sentido de marcha, o sinistrado não o fazia com prudência, nem de maneira a não prejudicar o trânsito de veículos - cfr. arts. 99.º, n.º 2, al. b), e 100.º, n.º 3, do CESt.
- IV - Por sua vez, a iluminação do veículo, ainda que este circulasse com as luzes nos médios, permitia que o seu condutor pudesse ter avistado o sinistrado a uma distância de 30 metros (art. 60.º, n.º 1, al. h) do CESt), o que também lhe permitiria que se desviasse dele, por forma a evitar a colisão.
- V - Não podendo afirmar-se que o comportamento de cada um foi indiferente para a produção do acidente, uma vez que nenhum se desviou do outro, é de concluir que ambos contribuíram para a sua ocorrência, julgando-se adequado graduar em 50% a contribuição da culpa de cada um dos intervenientes.
- VI - Assim sendo, a ré seguradora apenas terá de pagar ao autor metade do valor do pedido.

21-04-2009
Revista n.º 627/09 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Direito de propriedade
Regime de comunhão geral de bens
Bens comuns do casal
Aquisição de direitos
Titularidade
Compropriedade
Herança indivisa
Natureza jurídica
Administração da herança
Legitimidade activa

- I - Se um prédio foi adquirido através de escritura de compra e venda, pela autora e seu marido, com quem era casada no regime da comunhão geral de bens, tal significa que esse prédio entrou na comunhão conjugal, ficando a constituir um bem comum do casal.
- II - Os bens comuns constituem uma massa patrimonial a que, em vista da sua especial afectação, a lei concede um certo grau de autonomia, e que pertence aos dois cônjuges, mas em bloco, podendo dizer-se que os cônjuges são, os dois, titulares de um único direito sobre ela.
- III - Se entretanto faleceu o marido da autora, a herança é que deve reivindicar o reconhecimento de que tal prédio é pertença da mesma herança e não vir a autora reivindicar que é dele proprietária.
- IV - A comunhão hereditária, geralmente entendida como universalidade jurídica, não se confunde com a compropriedade, uma vez que os herdeiros não são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa.
- V - Da aceitação sucessória apenas decorre directamente para cada um dos chamados o direito a uma quota hereditária.
- VI - Os herdeiros são titulares apenas de um direito à herança, universalidade de bens, ignorando-se sobre qual ou quais esse direito ficará a pertencer, se só a alguns ou a um, sendo os demais compensados em tornas.
- VII - Enquanto a herança se mantiver no estado de indivisão, nenhum dos herdeiros tem “direitos sobre bens certos e determinados”, nem “um direito real sobre os bens em concreto da herança, nem sequer sobre uma quota parte em cada um”.
- VIII - Até à partilha, os herdeiros são titulares, tão somente, do direito a uma fracção ideal do conjunto, não podendo exigir que essa fracção seja integrada por determinados bens ou por uma quota em cada um dos elementos a partilhar.
- IX - Só depois da partilha é que o herdeiro poderá ficar a ser proprietário ou comproprietário de determinado bem da herança.

21-04-2009

Revista n.º 635/09 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Execução de sentença estrangeira
Declaração de executoriedade
Regulamento (CE) 44/2001
Recurso de agravo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Inadmissibilidade
Legitimidade passiva
Falta de citação
Competência internacional

- I - Estando em causa no presente caso questões de natureza processual ou adjectiva, é de alterar a espécie de recurso de revista para agravo, uma vez que é sempre admissível recurso mesmo para o STJ, nos termos do art. 44.º do Regulamento n.º 44/2001 do Conselho da União Europeia, diploma esse que prima ou prevalece sobre as disposições internas que no nosso país limitam a admissibilidade do agravo para este tribunal.
- II - Enquanto tribunal que só conhece de direito, o STJ não pode definir e isolar os factos a ter em conta para resolver as questões de índole processual suscitadas. Porém e no caso, tão pouco a Relação caberia fazê-lo, como expressamente resulta do art. 44.º do Regulamento com o seu

anexo IV, havendo que nos reportarmos aos factos tais como eles constam da documentação junta do tribunal francês.

- III - Tendo o requerido tido conhecimento do acto que iniciou a instância, do pedido e dos seus termos, não podendo deixar de saber que, bem ou mal, era a ele e não à firma que a requerente viera pedir o pagamento do preço e que a referência à firma funcionava como endereço e não como identificação da parte demandada, o art. 34.º n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, não tem aplicação ao caso.
- IV - Estando a Relação, como este Supremo, vinculada à decisão da matéria de facto com base na qual o tribunal francês se julgou implicitamente competente, por ela se vê que não se torna possível extrair a ilação de que a aquisição dos três veículos usados se fizera para finalidade que pudesse considerar-se estranha à actividade comercial ou profissional do comprador, pois nada se refere sobre a finalidade dessa compra pelo recorrido, sabendo-se apenas que foi dado como provado que ele adquiriu três veículos usados à requerente e foi nesse contexto que o tribunal de Rennes entendeu ser competente, nos termos definidos no art. 5.º, n.º 1, al. a), do Regulamento. Assim, também não se verifica a previsão do art. 35.º, n.º 1, do Regulamento, o qual refere que as decisões proferidas com violação dos preceitos relativos à competência do Tribunal (arts. 15.º, n.º 1, al. a), e 16.º, n.º 2) não devem ser reconhecidas.

21-04-2009

Agravo n.º 4063/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de seguro
Seguro de acidentes pessoais
Apólice de seguro
Cláusula contratual
Interpretação da vontade
Doença grave
Exclusão de responsabilidade
Nexo de causalidade

- I - Estipulando a apólice de um contrato de seguro de acidentes pessoais que o risco coberto é o de acidente aí definido como “o acontecimento fortuito, súbito, anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade do Autor e que nele origine lesões físicas”, constitui acidente e não doença, o facto do segurado, durante a execução do seu trabalho, em circunstâncias climatéricas hostis e em estado de cansaço e stress, ter sido acometido subitamente de sintomas reveladores da existência de um acidente vascular cerebral (AVC).
- II - A “causa exterior estranha à vontade da pessoa segura”, para efeitos daquela cláusula da apólice, não é apenas um evento produtor de lesões instantâneas, violento e súbito que causa dano imediato e inevitável, [como seria o facto de alguém caminhando na via pública ser subitamente atropelado ou lesionado pela queda de um muro ou atacado fisicamente] pode ser um conjunto de circunstâncias, próximas no tempo e sequenciais em relação a um evento estranho à vontade do segurado, fortuito, anormal e súbito, como é o colapso do corpo humano, se esse colapso não tiver como causa doença preexistente ou predisposição para o evento que se manifestou.
- III - O acidente pessoal é externo à vítima, a doença é um facto que ocorre no interior do seu corpo por factores vários que nem sequer o estado da ciência pode determinar com rigor, pense-se no caso do cancro. Este critério não exclui que factores que possam ocorrer no decurso de actividade profissional, possam ser incluídos no conceito de acidente pessoal, se pelo seu carácter fortuito, imprevisível e alheio à vontade do segurado causarem danos na sua saúde, como será

o caso da existência de enfarto de miocárdio, num quadro em que a vítima não apresentava sinais de doença ou factores predisponentes.

- IV - A utilização de conceitos indeterminados ou normas em branco num contrato proporcionam ao julgador uma maior latitude de subsunção e adequação ao caso concreto, sempre em obediência a uma sã e proficiente interpretação da vontade negocial.
- V - Em termos de causalidade adequada, não se tendo provado que o Autor/segurado adoptou comportamento que voluntariamente concorreu para o acidente, antes sendo patente que as consequências para si drásticas, se deveram a factores imprevisíveis, súbitos e imprevistos, importa concluir que as sequelas das lesões foram consequência do acidente que sofreu enquanto desempenhava a sua actividade, pelo que estamos, ainda aí, no domínio de uma causalidade indirecta que o art. 563.º do CC não exclui.

21-04-2009

Revista n.º 449/09 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Erro de julgamento

Fundamentos de direito

Fundamentos de facto

Falta de fundamentação

Nulidade de sentença

Princípio da igualdade

Acesso ao direito

Constitucionalidade

Litigância de má fé

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Inadmissibilidade

- I - O erro de interpretação dos factos ou do direito e a sua aplicação constitui erro de julgamento, que não se confunde com o vício da contradição entre os fundamentos de facto e/ou direito e a decisão nos quais assenta, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- II - A fundamentação das decisões judiciais é um imperativo constitucional - art. 205.º da Lei Fundamental, que tem assento na lei ordinária, nos arts. 712.º, n.º 3, e 653.º, n.º 2, ambos do CPC.
- III - A falta de fundamentação da decisão não constitui violação do princípio da igualdade, tal como o define o art. 13.º da CRP entendido, nuclearmente, como proibição de tratamento discriminatório, infundado, considerado tal principio nas suas plúrimas vertentes, mormente, as da proibição do arbítrio, proibição de discriminação, e obrigação de diferenciação.
- IV - Também o erro de julgamento invocado pelo recorrente com base em alegada má análise da prova pelo Tribunal recorrido que, como tal, desprotegeu o seu direito, não pode ser entendido como violação do art. 20.º da CRP, destinado a assegurar o acesso ao direito e à tutela efectiva.
- V - Nos termos do art. 456.º, n.º 3, do CPC, pode a parte sancionada como litigante de má fé recorrer de tal condenação, sempre “em um grau”, independentemente do valor da causa e da medida sua sucumbência. Tendo esse grau de recurso sido já exercido para o Tribunal da Relação, que apreciou e manteve a sanção, dessa parte da condenação não cabe recurso para este STJ.

21-04-2009

Revista n.º 555/09 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Oposição à execução
Documento particular
Título extrajudicial
Ónus da prova
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso

- I - Baseando-se a execução em documento particular, assinado pelo devedor, que importa a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, os executados devedores que pretendam debater a relação jurídica material, estabelecida entre si e o pretenso credor, acham-se na mesma posição em que se encontrariam perante uma petição inicial de uma acção declarativa, incluindo quanto aos critérios de repartição do ónus da prova, que só lhes pertence, nos mesmos casos em que sobre eles o mesmo recaísse, na acção declarativa.
- II - Cabendo aos oponentes o encargo de provar os factos constitutivos do invocado pagamento da obrigação exequenda, a dúvida sobre os factos em litígio, face à sua natureza constitutiva, resolve-se contra a parte vinculada com o ónus de os demonstrar, ou seja, «in casu», aqueles executados.
- III - Não se baseando o recurso na violação de norma de direito substantivo, mas antes na infracção ou errada aplicação de disposições da lei de processo, o recurso próprio a interpor não deveria ter sido, como aconteceu, o de revista, mas, idealmente, o recurso autónomo de agravo, que, de todo o modo, não seria admitido, porquanto o acórdão da Relação foi proferido sobre decisão da 1.ª instância, e esta confirmada pela Relação, em sede de recurso de apelação.

21-04-2009
Revista n.º 341/09 - 1.ª Secção
Hélder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de arrendamento
Demolição para reconstrução de prédio
Contrato atípico
Direito de habitação
Mora do devedor
Incumprimento definitivo
Obrigações de indemnizar

- I - Provado que entre a autora - inquilina habitacional de um imóvel pertença do senhorio -, e a ora Ré - empresa que se propôs demolir, reconstruir e ampliá-lo -, foi celebrado um contrato inominado para viabilizar, economicamente a reconstrução, mercê do qual ambas as partes aceitaram que se tornava necessário que a autora viesse a reocupar uma área consideravelmente inferior àquela que o arrendado possuía, obrigando-se a ré a facultar gratuitamente à autora enquanto durassem as obras um outro local para habitar; ficando ainda estipulado que a autora iria ocupar durante toda a sua vida e sem pagar qualquer quantia, um apartamento de tipo T2, pertencente à ré, localizado num dos andares do prédio a reconstruir; e tendo a ré acabado por vender todas as fracções do imóvel que construiu sobre o terreno em que se situava o prédio em que autora havia habitado primitivamente, o não cumprimento procede de facto imputável ao devedor que vendeu a outrem o prédio cujo direito de habitação, vitalício e gratuito, prometera atribuir ao credor tornando impossível, pelo menos, juridicamente, a prestação a que se obrigara, no contexto da obrigação assumida.
- II - Então, inexistente a situação de «mora solvendi», por já não subsistir a possibilidade futura da prestação, mas antes a falta de cumprimento definitivo da prestação imputável ao devedor.

21-04-2009
Revista n.º 419/09 - 1.ª Secção
Hélder Roque (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acção de preferência
Direito de preferência
Contrato de arrendamento
Arrendatário
Pluralidade de preferentes
Notificação para preferência
Litisconsórcio necessário
Licitação
Indeferimento liminar
Caducidade

- I - Havendo direitos de preferência concorrentes ou competitivos, ou seja, pluralidade de preferentes e direitos de preempção distintos, ainda que da mesma natureza, colocados no mesmo plano, como acontece na hipótese da existência de arrendatários habitacionais e comerciais, e direitos de preferência sucessivos, não competitivos, como se verifica na situação de compra do prédio, por força do direito a novo arrendamento, a que se reportam os artigos 97.º, n.º 1, e 90.º, do RAU, não tem o titular da preferência, interessado em exercer o seu direito, na respectiva acção, o dever jurídico ou o ónus de promover a notificação dos demais preferentes ou de instaurar a acção, em conjunto com eles.
- II - Havendo vários portadores do direito de preferência, colocados em igualdade de circunstâncias, ou seja, em posição igual, e tendo o titular do bem efectuado a alienação, a favor de um deles, o outro, alegadamente preterido, pode fazer valer o seu direito em juízo, sem, previamente, proceder à notificação para preferência, destinada à abertura da fase de licitações entre ambos, por inexistir qualquer outro potencial contraditor.
- III - A apresentação do requerimento, no processo de notificação para preferência, não equivale, quanto à caducidade do direito de preferência, à instauração da respectiva acção, na hipótese de ter conduzido a uma decisão de indeferimento liminar.

21-04-2009
Revista n.º 455/09 - 1.ª Secção
Hélder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Câmara Municipal
Funcionário
Acidente de trabalho
Incapacidade permanente parcial
Terceiro
Contrato de seguro
Caixa Geral de Aposentações

Constituindo a indemnização peticionada pelo Autor - por danos decorrentes da incapacidade permanente parcial resultante de acidente ao serviço da Câmara Municipal tomadora de contrato de seguro celebrado com a Ré seguradora - responsabilidade de entidade terceira, a Caixa Geral de Aposentações, inexistindo um direito, interesse ou responsabilidade potencial daquela

Câmara Municipal, não pode o pagamento ser exigido à Ré, nomeadamente pelo Autor, beneficiário do seguro, por não estar coberto pela garantia deste contrato.

21-04-2009
Revista n.º 629/09 - 1.ª Secção
Hélder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acção de demarcação
Inscrição matricial
Força probatória
Prédio rústico
Prédio urbano
Doação
Escritura pública

- I - Revelando toda a factualidade, que os anexos e demais construções não passavam de simples dependências da casa de habitação principal, ligadas às necessidades de habitação do agregado familiar, todos formando uma unidade predial que não pode sequer senão considerar-se como urbana, segundo o conceito legal, e sendo também muito evidente que a faixa de terreno com a largura de três metros existente à volta da casa de habitação e anexos sempre serviu de logradouro do complexo habitacional, já que necessária à serventia da casa e demais dependências, há que concluir que apesar de na escritura de doação da casa não se fazer referência aos anexos ou dependências referidos, devem considerar-se integrados no prédio urbano doado ao R. marido, que, como tal, se transmitiram ao donatário.
- II - Na falta de título ou de prova da posse, a demarcação pode fazer-se com base noutras provas recolhidas, como foi o caso (art. 1354.º, n.º 2, do CC), não sendo, assim, de recorrer à distribuição do terreno em litígio em partes iguais, como pretendem os recorrentes.

21-04-2009
Revista n.º 638/09 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Escritura pública
Fiança
Confissão
Força probatória plena
Poderes da Relação
Compensação

- I - A confissão dos AA., efectuada em escritura pública na qual assumiram a sua responsabilidade solidária como fiadores e principais pagadores do mútuo concedido à sociedade de que eram sócios e gerentes, faz prova pleníssima contra ambos, já que se encontram impedidos de fazer, quer a contraprova do que consta da escritura, quer a prova do contrário.
- II - Na situação ajuizada, a 2.ª instância, ao estabelecer como facto provado a declaração confessoria dos AA. constante de escritura pública cuja falsidade não foi arguida, limitou-se a observar o disposto no art. 358.º, n.º 2, do CC, norma que estabelece a força probatória da confissão extrajudicial, em documento autêntico, feita à parte contrária.
- III - O facto de os AA. terem confessado a sua qualidade de fiadores do mútuo concedido à sociedade, com expressa assunção da obrigação de principais pagadores) e, portanto, proibição de

invocar o benefício da excussão - arts. 638.º e 640.º, al. a), do CC) - evidencia que eram titulares passivos do crédito que a ré compensou, o que legitima a compensação por ela operada dado estarem verificados todos os requisitos legais fixados no art. 847.º, n.º 1, do CC.

21-04-2009
Revista n.º 3685/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Impugnação da matéria de facto
Ilações
Poderes da Relação
Princípio da livre apreciação da prova
Simulação
Documento autêntico
Prova testemunhal
Admissibilidade
Documento particular
Assinatura
Terceiro
Força probatória

- I - Quando no recurso de apelação se impugne a decisão sobre a matéria de facto, o princípio fundamental da livre apreciação das provas fixado no art. 655.º, n.º 1, fica a valer na 2.ª instância com amplitude idêntica à da 1.ª. E é lícito às instâncias extrair ilações dos factos provados servindo-se de presunções judiciais, já que, funcionando estas em termos práticos como um meio de prova baseado nas máximas da experiência, nos princípios da lógica e nos próprios dados da intuição humana, o juízo de valor em que se traduzem é ainda um juízo de facto, é ainda matéria de facto insindicável pelo STJ, desde logo porque a sua força probatória material, segundo a lei, coincide com a da prova testemunhal (arts. 351.º e 396.º do CC).
- II - A inadmissibilidade da prova testemunhal contra o conteúdo de documento autêntico ou dos documentos particulares mencionados nos arts. 373.º a 379.º é a que tem por objecto convenções contratuais ou adicionais ao respectivo conteúdo, como está expresso no art. 394.º, n.º 1, do CC.
- III - Tendo a prova testemunhal valorada pela Relação incidido sobre o acordo simulatório celebrado pelos RR., mas invocado pela A., e não por eles, como parte integrante da causa de pedir, não se lhe aplica aquela proibição, como está claramente dito no n.º 2 do mesmo art. 394.º.
- IV - Os documentos particulares escritos ou assinados por terceiros não têm a força probatória plena que é conferida pelo art. 376.º, n.º 2, do CC, sendo apreciados livremente pelo tribunal; a força probatória estabelecida neste preceito só vale nas relações entre as partes que os subscreveram.
- V - A força probatória material dos documentos autênticos não abarca a veracidade e sinceridade das declarações prestadas perante o oficial público, como resulta claramente do disposto no art. 371.º, n.º 1, do CC. Assim, não há qualquer impedimento legal à demonstração, por exemplo, de que o negócio de compra e venda titulado por escritura pública está viciado por erro, dolo, coacção, ou, como foi o caso, simulação.

21-04-2009
Revista n.º 428/09 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Confissão
Valor probatório
Contrato de compra e venda
Cumprimento defeituoso
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Defesa do consumidor
Actividades perigosas
Obrigações de indemnizar

- I - A confissão efectuada pela ré no termo de responsabilidade que emitiu e onde “declara ter executado a Rede de Utilização de Gás Combustível, numa vivenda, (...) Tendo sido esta executada em conformidade com a legislação Portuguesa, Normas Portuguesas e Documentos Técnicos vigentes”, não obsta a que a mesma alegue e prove não ter tido responsabilidade na parte da instalação de gás em que foi detectado o defeito causador dos danos.
- II - Segundo o art. 913.º do CC, a coisa vendida é defeituosa quando se verifique uma das seguintes quatro categorias de vícios ou “defeitos”: vício que desvalorize a coisa; vício que impeça a realização do fim a que é destinada; falta das qualidades asseguradas pelo vendedor; falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina.
- III - Mas a par destes vícios que têm em vista o interesse da equivalência entre a prestação e a contraprestação subjacente ao cumprimento perfeito do contrato, pela entrega de coisa com as qualidades ou características adequadas ao fim a que se destina, em conformidade com o acordado, há ainda que acrescentar os defeitos com um conteúdo mais abrangente e que visam proteger a vida e a integridade psicofísica das pessoas, a sua saúde e segurança, tutelados pela Lei de Defesa do Consumidor.
- IV - A obrigação de indemnizar, no caso dos autos, pode advir da responsabilidade contratual presumidamente culposa, nos termos do art. 799.º do CC e da responsabilidade, independente de culpa, do fornecedor de coisa ou produto defeituoso a consumidor.
- V - Decorre desta constatação que o comprador, para ter direito a indemnização pelo cumprimento defeituoso do contrato, só terá de alegar e provar a existência do defeito, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre estes e aquele, sem necessidade de alegar e provar a culpa do vendedor, pois é sobre este que, de harmonia com o disposto nos arts. 798.º e 799.º, ambos do CC, recai o ónus de provar que o defeito da coisa não procede de culpa sua.
- VI - Não tem qualquer fundamento invocar aqui o art. 493.º, n.º 2, do CC, uma vez que a montagem das instalações, designadamente se antes da ligação ao gás não pode “a priori” configurar-se como uma actividade perigosa, “por sua natureza ou pela natureza dos meios utilizados”.
- VII - Não tendo a ré construtora alegado que não teve culpa no cumprimento defeituoso da sua prestação, como antes de a cumprir, não foi diligente no acompanhamento da execução dos trabalhos do empreiteiro a quem confiou a obra e posteriormente na averiguação de qualquer vício da obra que impedisse os compradores de fruírem, de modo pleno, a casa de habitação ou de que a casa não tinha alguma das qualidades necessárias para assegurar esse objectivo, e não logrando provar que o vício e os danos dele derivados não procedeu de culpa sua, resultou demonstrada a sua culpa (presumida), ficando a mesma constituída na obrigação de indemnizar os autores pelos danos para eles advenientes desse vício, nos termos dos arts. 798.º e 799.º do CC.

21-04-2009
Revista n.º 408/09 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Impugnação da matéria de facto

Requisitos
Recurso de apelação
Prazo de interposição do recurso
Deserção de recurso
Gravação da prova
Transcrição

- I - A lei não impõe ao recorrente que pretenda impugnar a matéria de facto o ónus de manifestar essa intenção antes do prazo de 30 dias a que alude o art. 698.º, n.º 2, do CPC.
- II - Por isso, interposto recurso da sentença, o Tribunal, se a minuta não for apresentada no prazo de 30 dias, deve aguardar o decurso do prazo de 40 dias concedido pela lei ao recorrente que pretenda impugnar a matéria de facto, para, então, julgar deserto o recurso por falta de alegações.
- III - Se a minuta com alegações for apresentada, o Tribunal deve sempre analisar as alegações a fim de verificar se houve efectiva impugnação da matéria de facto com observância do disposto no art. 690.º-A do CPC.
- IV - Se o recorrente procedeu à transcrição dos depoimentos gravados, não carece o recorrente de referenciar os depoimentos ao assinalado na acta.

21-04-2009
Revista n.º 680/09 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de financiamento
Contrato de crédito ao consumo
Cláusula contratual geral
Assinatura
Nulidade
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Oposição à execução
Abuso do direito

- I - A disciplina do DL n.º 446/85 destina-se a proteger os consumidores, que aderem a contratos cujas cláusulas não podem negociar, não conhecem ou não entendem; destina-se precisamente a prevenir comportamentos de má fé por parte das empresas que apresentam aos respectivos clientes contratos previamente minutados, que os mesmos só podem rejeitar ou aderir.
- II - O facto de as recorridas terem cumprido com as obrigações assumidas durante largos meses só mostra que as mesmas estavam de boa fé e pretendiam cumprir o contrato.
- III - O comportamento incorrecto é o do recorrente, que, encontrando-se bem assessorado por juristas competentes, insiste em violar a lei, mantendo cláusulas gerais inseridas nos formulários, após a assinatura dos aderentes, sendo certo que a lei é de 1985 e o contrato será de 2002.
- IV - O recorrente não fica sequer inibido de receber aquilo a que tem direito, usando a competente acção declaratória por incumprimento do contrato e obtendo a condenação das ora recorridas no que lhe for devido.
- V - O comportamento das recorridas é legítimo, pois não traduz a ideia de que nade devem ao recorrente, mas apenas que não lhe devem o montante por si inscrito na livrança. Não se verifica, pois, o invocado exercício abusivo do direito por parte das recorridas.

21-04-2009
Revista n.º 252/09 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)

João Camilo
Fonseca Ramos

Veículo automóvel
Direcção efectiva
Proprietário
Condutor por conta de outrem
Responsabilidade solidária
Comitente
Comissário
Seguro de garagem
Fundo de Garantia Automóvel

- I - A direcção efectiva do veículo traduz-se num poder real (material ou de facto), presumindo-se que o detém o proprietário.
- II - O titular da direcção efectiva é solidariamente responsável pelos danos causados pelo condutor desde que demonstrada uma relação de comissão, ou seja, uma inequívoca relação de dependência, ou de mando, em que o comitente pode dar ordens e o comissário lhes deve obediência.
- III - Aquando da entrega de um veículo na oficina, para reparação (revisão ou até inspecção) a direcção efectiva transfere-se do proprietário para o garagemista durante o período de trabalhos e fases prévias de diagnóstico ou de teste final, fá-lo na qualidade de comissário do garagemista.
- IV - O empregado mecânico da oficina que conduz o veículo nas fases de diagnóstico ou de teste final, fá-lo na qualidade de comissário do garagemista.
- V - A direcção efectiva pode transferir-se para este, antes da entrada na oficina, se acordada contratualmente com a reparação, a tomada e restituição do veículo, no local indicado pelo dono, tal não acontecendo se tal actividade resultar de mera cortesia ou de solicitação do dono à parte do contrato de reparação.
- VI - O garagemista está obrigatoriamente sujeito à obrigação de segurar (art. 6.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007 e do anterior, aqui aplicável) art. 2.º, n.º 3 do DL n.º 522/85, de 31-12) sendo o seguro de responsabilidade civil para garantir a utilização do veículo enquanto tiver a sua direcção efectiva, isto é, o utilizar por virtude das suas funções e no exercício da sua actividade profissional.
- VII - A ausência de seguro torna o Fundo de Garantia Automóvel garante da indemnização, que fica subrogado nos direitos do lesado.

21-04-2009
Revista n.º 1550/06.OTBMTJ.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de compra e venda
Direito de propriedade
Registo predial
Presunção de propriedade
Terceiro
Venda de coisa alheia

- I - O art. 291.º do CC e 17.º do CRgP conciliam-se deixando para o primeiro a invalidade substantiva e para o último a nulidade registral.
- II - Na sequência da introdução do n.º 4 no art. 5.º do CRgP (pelo DL n.º 533/99, de 11-12) consagrou-se no direito registral o conceito restrito de terceiros como os que adquiriram de um

- mesmo autor direitos entre si incompatíveis, evitando-se que o direito registrado venha a ser arredado por um facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.
- III - A transmissão do direito de propriedade é um efeito essencial do contrato de compra e venda, situando-se, num plano puramente interno o alienante (“primeiro”) e o(s) adquirente(s) (“segundo(s)”).
- IV - No caso de dupla venda do mesmo bem, pelo mesmo vendedor, os compradores são “terceiros” na sua relação um com o outro, aqui com a conceptualização registral. Mas para o artigo 291.º do Código civil, só é “terceiro” o que adquire a coisa em segunda transmissão, isto é de um adquirente do “primeiro” vendedor na cadeia negocial.
- V - O registo predial não tem natureza constitutiva mas publicitária e securitária, valendo-se dos princípios da legitimação e da fé pública registral assim protegendo os subadquirentes de boa fé em direitos nele inscritos, aliás protegidos por uma presunção “juris tantum”.
- VI - No caso de duplicação de inscrições imputável à Conservatória do Registo Predial, e reportando-se cada uma das escrituras de compra e venda a diferentes identificações registrais, tratou-se de negociar prédios tabularmente distintos, embora fisicamente o mesmo, já que o objecto do registo inclui a realidade material do prédio sobre que recai a inscrição, traduzida na descrição predial (art. 68.º CRgP).
- VII - Sob pena de se frustrarem os princípios estruturantes do registo predial, como a publicidade e segurança estática e dinâmica, e se ambos os compradores cumpriram os deveres registrais fazendo inscrever provisoriamente as aquisições a recaírem em diferentes inscrições, nenhum deles deve beneficiar da eficácia dos registos, deixando de valer a regra do n.º 4 do art. 5.º do CRgP para prevalecerem as normas do direito substantivo relativas à venda de coisa alheia.

21-04-2009

Revista n.º 5/09.6YFLSB - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Impugnação da matéria de facto

Gravação da prova

Transcrição

Duplo grau de jurisdição

Alegações de recurso

Reapreciação da prova

- I - Os DL n.ºs 329-A/95, de 12-12, 180/96, de 25-09, e 183/2000, de 10-08, garantiram o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- II - A redacção do art. 690.º-A do CPC (introduzida pelo último diploma citado) dispensou o recorrente, que impugna a matéria de facto, de proceder à transcrição das passagens de gravação em que se baseia, mas impõe-lhe que indique, concreta e explicitamente, os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e que o faça por referência à gravação, nos termos assinados na acta.
- III - Deve, assim, explicitar quais as passagens concretas da gravação - referidas na acta - onde se contém os depoimentos de cuja valoração discorda, sob pena de não ser aceite o pedido de reapreciação, já que, em princípio, a Relação só tem de debruçar-se sobre esses pontos (como resulta do preâmbulo do DL n.º 39/95) que não sobre toda a prova produzida, impondo-se o balizar com rigor a área de reapreciação.

21-04-2009

Revista n.º 18/09.8YFLSB - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alegações repetidas

- I - O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - e salvo a situação do art. 725º do CPC - destina-se a impugnar o Acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- II - Se o recorrente usa a mesma argumentação, com reprodução "pari passu" das conclusões da alegação produzida na apelação, fica plenamente justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC, e no limite, uma fundamentação muito sucinta, ou, e numa óptica mais maximalista, considerar-se ter ocorrido deserção por autêntico incumprimento do ónus de alegar.

21-04-2009

Revista n.º 423/09 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Recurso de agravo na segunda instância
Interposição de recurso
Requerimento
Falta de fundamentação
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reforma da decisão
Tempestividade

- I - O art. 701.º do CPC, ao indicar as questões prévias a apreciar pelo relator, nelas inclui o convite das partes a suprirem eventual deficiência das conclusões das alegações, mas não a suprirem alguma deficiência do requerimento de interposição do recurso, como se justificaria que, a pretender o legislador que tal fosse feito, o dissesse então.
- II - Assim, a referida falta de indicação do fundamento do recurso no requerimento de interposição implica o indeferimento desse requerimento - como aliás já acontecia mesmo quando inexistia texto legal expresso a exigir a indicação do respectivo fundamento -, como resulta da conjugação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 687º do CPC.
- III - Com efeito, referindo o n.º 1 deste preceito que no requerimento de interposição deve ser indicada a espécie de recurso e, nos casos previstos nos n.ºs 2, 4 e 6 do art. 678.º e na parte final do n.º 2 do art. 754º, o respectivo fundamento, estatui este n.º 3, que tem de ser interpretado em coordenação com aquele n.º 1, que tal requerimento é indeferido quando se entenda que a decisão não admite recurso, excluindo desse indeferimento apenas aquela hipótese, de erro na espécie deste.
- IV - Acresce que não há similitude suficiente entre a hipótese dos autos e a da falta de apresentação de conclusões nas alegações para se justificar solução idêntica: na hipótese dos autos, estamos perante uma situação só por si determinante da não admissão do recurso; na hipótese da falta de conclusões, estamos perante uma situação em que, inexistindo algum outro fundamento de inadmissibilidade, se impõe a determinação do âmbito do recurso, a concretizar nos termos do n.º 4 do art. 690º do CPC, a fim de se saber quais as questões a apreciar e decidir no tribunal de recurso mas apenas na pressuposição de este ser admitido.
- V - A admissão liminar do recurso no tribunal recorrido não impede a sua rejeição no tribunal do recurso.

- VI - E, não admitido o recurso, é óbvio que não pode também ser satisfeita a pretensão da recorrente de realização de julgamento ampliado, que sempre pressupõe, em primeira linha, a admissibilidade do recurso.
- VII - O requerimento de reforma só pode ser apresentado nas alegações de recurso quando este seja admissível, como resulta do disposto no n.º 3 do art. 669.º do CPC, recaindo sobre a recorrente o ónus de apurar se do acórdão impugnado cabe ou não recurso: se coubesse, podia sem dúvida apresentar o requerimento nas alegações de recurso, mas, na hipótese contrária, teria de o apresentar mediante requerimento autónomo no prazo de dez dias a contar da notificação do mesmo acórdão.
- VIII - Sendo o presente recurso inadmissível, tal requerimento foi apresentado em prazo que já foi ultrapassado, o que igualmente obsta ao seu deferimento.
- VIII - Acresce que a lei não impunha à Relação que sobre esse requerimento se pronunciasse, conferindo-lhe uma mera faculdade de o fazer, a tal entendimento não obstando o disposto no art. 670.º, n.º 1, do CPC.

21-04-2009
Agravo n.º 3838/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Divórcio litigioso
Deveres conjugais
Prazo de caducidade
Apoio judiciário

- I - O significado do disposto no n.º 2 do art. 1786.º do CC é o de que, havendo vários factos susceptíveis de constituírem fundamento do divórcio - continuados ou não -, o prazo de caducidade corre separadamente em relação a cada um deles, isto é, mesmo que se trate de facto continuado; mas, sendo continuado, só começa a correr quando tal facto cesse, ainda que o conhecimento do mesmo facto ocorra enquanto ele se mantém.
- II - Tendo a autora pedido a concessão de protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário, e este, além do mais, na modalidade de nomeação de patrono, por requerimento entrado nos serviços Social, face ao disposto no art. 33.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29-07, a acção tem de se considerar proposta na data de apresentação do pedido de nomeação de patrono, pelo que, embora a presente acção tenha dado entrada efectiva em Juízo após o decurso do prazo de dois anos, não é essa a data a ter em conta para a verificação da excepção de caducidade.

21-04-2009
Revista n.º 4070/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda
Vinculação de pessoa colectiva
Culpa *in contrahendo*
Princípio da confiança
Presunção de culpa
Interesse contratual negativo
Obrigações de indemnizar
Restituição do sinal

- I - Nos termos do art. 227.º, n.º 1, do CC, a responsabilidade pré-contratual pressupõe uma conduta eticamente censurável, e de forma acentuada, em termos idênticos aos do abuso de direito, assentando num conceito que o lei não determina com precisão - a boa fé -, exigindo um processo que a concretize, em cada situação da vida real em que se possa verificar.
- II - A culpa *in contrahendo*, consagrada nesse dispositivo, existe, assim, quando a violação dos deveres essenciais de protecção, informação e lealdade, conduza à frustração da confiança criada na contraparte pela actividade anterior do violador ou quando essa mesma violação retire às negociações o seu sentido substancial profundo de busca de um consenso na formação de um contrato válido, apto a prosseguir o escopo que, em termos de normalidade, as partes lhe atribuam, e portanto eficaz, podendo tal violação consistir numa mera omissão ou na prática de um acto positivo.
- III - Nos casos de responsabilidade pré-contratual é ressarcível o dano negativo ou de confiança, resultante de lesão do interesse contratual negativo, isto é, o dano que o lesado não teria sofrido se não tivesse entrado em negociações ou se não tivesse celebrado o contrato nulo, anulável ou ineficaz, ou mesmo, em circunstâncias excepcionais, eficaz.
- IV - Celebrado validamente um contrato-promessa entre a A. e um sócio-gerente da R., mas vindo a ré sociedade afirmar que afinal não o celebrara, manifesto é que houve falta de probidade e lisura determinante de quebra de confiança comercial da autora na ré, justificando que aquela se convencesse de que esta não o pretendia cumprir nos termos acordados.
- V - A responsabilidade pré-contratual é predominantemente qualificada, na doutrina e na jurisprudência, como tendo a natureza de responsabilidade contratual, face à relação análoga à contratual que as negociações desencadeiam entre as partes, sendo portanto sujeita ao regime desta, nomeadamente no que respeita a presunção de culpa (art. 799.º, n.º 1, do CC) na actuação violadora da boa fé, pelo que tem de se considerar verificada culpa da ré na emissão da declaração de não ter havido celebração do contrato-promessa, visto não ter ilidido tal presunção.
- VI - A prestação do sinal e seu reforço, em relação ao contrato-promessa integra cumprimento de cláusulas do mesmo, e constitui relativamente ao contrato prometido, resultado de meras negociações preliminares, representando um dano para a A., que esta não teria sofrido se não tivesse celebrado o contrato-promessa cuja celebração a ré negou, e que é indemnizável, pois se tornou qualificável como dano, em atenção ao momento da perda de confiança da autora na ré, em consequência do rompimento das negociações conducentes à celebração do contrato-prometido como resultado da conduta da ré violadora de boa fé comercial e que corresponde a uma manifestação de vontade de não o cumprir nos seus precisos termos, o recurso ao regime próprio da responsabilidade pré-contratual.
- VII - Assiste, pois, à autora, o direito a que lhe seja restituída, como indemnização, a quantia global que, como sinal e reforço deste, pagou à ré, acrescida dos juros legais respectivos a contar da citação, e não de data anterior, uma vez que não provou ter interpelado a ré anteriormente para o efeito (art. 805.º, n.º 1, do CC).

21-04-2009

Revista n.º 458/09 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de mútuo

Contrato de seguro

Seguro de vida

Boa fé

Declaração inexacta

Nexo de causalidade

Anulabilidade

Interpretação da lei

Prazo de arguição

- I - Apesar da letra do art. 429.º do CCom referir que o vício para a declaração inexacta do tomador do seguro é a nulidade, encontramos-nos, por força de uma interpretação correctiva e teleológica, perante uma anulabilidade do contrato de seguro, sendo aquela designação literal simples fruto de uma imperfeição terminológica, que também viciava o Código Civil de Seabra, quando se estabelecia a distinção doutrinal entre nulidade absoluta e nulidade relativa, sendo ambas sempre nulidade, mesmo que apenas relativa, esta hoje correspondente à figura da anulabilidade.
- II - A interpretação referida é a que se mostra mais em harmonia com a unidade do sistema jurídico, que, como regra, qualifica de anulabilidade a invalidade dos negócios por vício na formação da vontade (arts.247.º, 251.º, 252.º, 254.º, 256.º e 257.º do CC), sendo que o art. 429.º do CCom constitui um afloramento do erro vício que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, previsto naqueles arts. 251.º e 247.º.
- III - Conforme dispõe o art. 287.º, n.º 2, do CC, enquanto o negócio não estiver cumprido, pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de acção como por via de excepção, sendo que, o cumprimento do negócio consiste na realização das prestações a que os devedores fiquem vinculados (art. 762.º, n.º 1, do CC), e não na conclusão do contrato por via da aceitação pela seguradora das propostas dos interessados.
- IV - Assim, como o cumprimento do contrato de seguro pela seguradora consistiria no pagamento do capital garantido, o que esta ainda não fez, tem de se concluir não ter ocorrido caducidade do eventual direito da seguradora de arguir a anulabilidade do contrato.
- V - Apesar de a segurada não ter falecido em consequência da doença cuja existência omitiu, tem de se entender que a falta de relação causal entre a bronquite asmática e a neoplasia do cólon, ou mesmo entre aquela e, directamente, o óbito da segurada, não afasta a anulabilidade do contrato, uma vez que o art. 429.º não estabelece o requisito da existência de nexo de causalidade entre os factos omitidos ou entre estes e o sinistro para que se verifique a anulabilidade do contrato, contentando-se com que tenham sido proferidas declarações inexactas ou reticentes proferidas pelo segurado ou por quem fez o seguro, susceptíveis de influírem sobre a existência ou condições do contrato, e ainda que o sinistro não ocorra.
- VI - Não pode sequer ser exigida à ré maior averiguação sobre o estado de saúde da segurada: dado o princípio da boa fé que deve presidir às negociações contratuais (art. 227.º do CC), apenas lhe cabia aceitar a veracidade das declarações daquela, que nenhuma declaração fez constar do boletim de adesão no sentido de não se encontrar nas melhores condições de saúde, ou capaz de fazer duvidar do seu estado, para além do que se ignora o motivo da exclusão do seguro dos riscos de invalidez total e permanente por doença e por acidente.

21-04-2009

Revista n.º 636/09 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Direito de propriedade

Registo predial

Inscrição matricial

Presunção de propriedade

Documento autêntico

Força probatória plena

Prova testemunhal

Admissibilidade

- I - Nada tendo sido referido na escritura de compra e venda sobre a existência de um escritório no imóvel, é manifesto que não se mostra vedado o recurso à prova testemunhal para o apuramento da exacta extensão e composição do prédio alienado, atendendo a que não tendo tais elementos sido objecto de visualização directa pelo notário, a sua existência, ou inexistência, não podia ser objecto de cobertura pela força probatória plena da escritura outorgada - art. 392.º do CC.
- II - O mesmo se diga quanto à certidão relativa à descrição predial do referido imóvel que decorre de inscrição efectuada por parte dos respectivos interessados - arts. 41.º, 42.º e 80.º, n.º 1, do CRgP - limitando-se a actividade fiscalizadora do conservador, perante os documentos apresentados, à apreciação dos seguintes aspectos: identidade entre o prédio a que se refere o acto a registar e a correspondente descrição; legitimidade dos interessados; regularidade formal dos títulos referentes aos actos a registar; e validade dos mesmos actos - art. 68.º da referida codificação.
- III - E no que respeita à certidão matricial, os seus efeitos são meramente fiscais, sendo, igualmente, tal inscrição da iniciativa do respectivo interessado, pelo que, do conteúdo da mesma não se podem extrapolar os efeitos probatórios invocados pelos recorrentes.

21-04-2009

Revista n.º 518/09 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Anulação da venda

Coacção moral

Requisitos

Ilicitude

Negócio usurário

- I - Para que se possa, com propriedade, dizer que uma determinada declaração negocial foi feita sob coacção moral, imperioso é que o declarante tenha sido ameaçado ilicitamente pelo coactor com o fim de obter dele a declaração: é o que, com toda a claridade e sem dúvidas, resulta do que está estatuído no art. 255.º do CC.
- II - A esta luz, que é a correcta - e tanto assim que *nemine* discrepante é aceite tanto ao nível doutrinário como jurisprudencial -, não se pode considerar a aceitação por parte dos AA. de determinadas exigências negociais dos RR., traduzidas num documento escrito, cognominado de Protocolo, representativas das contra-partidas à autorização de venda de um imóvel pertencente em compropriedade a ambos, na certeza de que, com a concretização do negócio, todos eles colheram benefícios, percebendo, primeiro, o respectivo preço e, depois, repartindo-o, em conformidade com o quinhão de cada um, como tendo sido feita sob coacção moral.
- III - Esta ideia sai, ainda, reforçada na medida em que fica provado que os declarantes/AA. pretendiam mesmo a concretização do negócio, o que vale por dizer que não houve sequer qualquer desvio das suas verdadeiras vontades.
- IV - Acresce que sempre se terá de ter presente que o simples aproveitamento de uma situação económica menos favorável de uma parte negocial pela outra é sempre o resultado do funcionamento do mercado, seja qual for o negócio concretizado.
- V - Não havendo, como não houve, declaração viciada, nem ameaça ilícita, o negócio nunca poderia ser anulado com base na figura da coacção moral.
- VI - Quando muito, com vista a obterem a anulação do negócio poder-se-ia falar de usura - situação esta prevista no art. 282.º do CC - se os “queixosos” tivessem alegado e provado que os RR. se aproveitaram, explorando-os, de uma situação de necessidade, de inexperiência, de ligeireza, de dependência, de estado mental ou fraqueza para obterem as declarações produzidas.

21-04-2009
Revista n.º 653/09 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá (voto de vencido)
Mário Cruz

Prova pericial
Valor probatório
Acidente de viação
Morte
Nexo de causalidade

- I - O relatório do Instituto de Medicina Legal comporta apenas o resultado de uma perícia, sendo a força probatória das respostas dos peritos fixada livremente pelo tribunal (arts. 388.º e 389.º, do CC).
- II - Tendo as instâncias dado apenas como provado que a morte do pai dos AA. se ficou a dever a asfixia por obstrução das vias aéreas superiores, de acordo com o relatório de autópsia médico-legal, afastaram pura e simplesmente qualquer hipótese de causalidade (ou mera concausalidade) entre o acidente e a morte.
- III - Daí que nada legitima a posição dos recorrentes em relação ao nexo de causalidade. Cai, portanto, por terra a pretensão indemnizatória dos AA.-recorrentes respeitante aos danos morais por eles sofridos em consequência da morte do pai e bem assim quanto aos danos alegados sofridos por este por mor da perda do direito à vida.

21-04-2009
Revista n.º 708/09 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato-promessa de compra e venda
Cessão de quota
Prédio urbano
Tradição da coisa
Incumprimento definitivo
Direito de retenção

- I - O direito de retenção é um direito real de garantia que confere ao credor, que se encontra na posse da coisa que deva ser entregue a outra pessoa, o direito de não a entregar enquanto esta não satisfizer o seu crédito, desde que verificada alguma das relações de conexão entre o crédito do detentor e a coisa que deve ser restituída e a que a lei confere tal tutela.
- II - O promitente-comprador que, no âmbito de um contrato-promessa de cessão de quotas, passou a exercer um poder de facto de modo correspondente ao direito de propriedade num prédio urbano pertencente à sociedade em causa, que posteriormente foi alienado e sem que o contrato-prometido tivesse sido celebrado, por causa imputável ao promitente-vendedor, não goza do direito de retenção sobre o aludido imóvel: tal promessa tinha por objecto apenas determinadas quotas, pelo que é insustentável defender que, por via do aludido contrato, houve tradição do imóvel para o promitente-comprador.

23-04-2009
Revista n.º 407/09 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Execução para pagamento de quantia certa
Consignação de rendimentos
Contrato de arrendamento
Renda
Caducidade
Arrendatário
Direito de preferência
Venda executiva

- I - A vantagem da consignação de rendimentos, em processo executivo, reside no facto de operar sem necessidade de se proceder à venda judicial do bem, mas ela tem um limite legal imperativo de duração que é de 15 anos, nos termos do art. 659.º, n.º 2, do CC, quando se tratar de rendimentos de imóveis, pelo que se houver sido celebrado um arrendamento por convenção das partes ou por arrematação judicial, exactamente para que se opere a consignação dos rendimentos emergentes da posição de locatário (rendas), não faz sentido que tal arrendamento ocorra para além do limite máximo de duração da própria consignação, pressuposto e fundamento daquele arrendamento.
- II - Nada impede que sendo a locação resultante de um acto judicial, ela esteja sujeita ao regime geral da caducidade da locação contemplado no art. 1051.º do CC, desde que se verifiquem, como no caso *sub judicio*, um ou mais pressupostos, aí delineados.
- III - Também em nada altera a situação, o facto de o Recorrente, enquanto arrendatário das fracções, ter sido notificado para oportunamente exercer o direito de preferência em acto de venda judicial, nos autos de execução hipotecária, desde que o tivesse sido *qua tale*, isto é, enquanto arrendatário, dada a titularidade do direito de preferência na aquisição do imóvel que a lei concede aos arrendatários.

23-04-2009

Revista n.º 6281/03.OTBSXL.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Expropriação por utilidade pública
Expropriação total
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de agravo na segunda instância
Oposição de julgados

- I - Deve ser recebido como agravo o recurso que visa determinar o âmbito da expropriação (total ou parcial), dado que o que está em causa é uma questão relativa à estrutura do pedido, assumindo, pois, a mesma natureza instrumental.
- II - Não sendo um caso em que há sempre recurso nem tendo a decisão recorrida posto termo ao processo ou sido invocada contradição de julgados, não deve ser conhecido o agravo interposto para o STJ.

23-04-2009

Agravo n.º 2126/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato-promessa
Trespasse
Incumprimento definitivo
Restituição do sinal

- I - A resolução do contrato-promessa tem um regime específico (art. 442.º, n.º 2, do CC), conferindo o direito a quem recebeu o sinal de o fazer seu, se o incumprimento foi da outra parte, e o dever de o devolver em dobro se foi ele que não cumpriu, não distinguindo a lei se a entrega do sinal se prolongou no tempo em entregas parciais ou se foi feita de uma só vez: é a totalidade que deve ser devolvida.
- II - Incumpre definitivamente o contrato-promessa de trespasse o promitente-trespasante que vende a um terceiro o imóvel onde se convencionou instalar o estabelecimento objecto da promessa.

23-04-2009
Revista n.º 2937/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Litigância de má fé
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Nulidade sanável

- I - Alegando o credor que nada foi pago e provando-se que afinal recebeu parte do devido, deve concluir-se que aquele afirmou um facto que sabia não corresponder à verdade, que era do seu conhecimento pessoal, e, por isso, actuou dolosamente quanto à verdade dos factos, devendo ser condenado como litigante de má fé.
- II - O facto de o autor não ter sido notificado previamente para se pronunciar sobre a possibilidade de vir a ser condenado a esse título consubstancia-se numa nulidade que, porém, se sanará se não for arguida atempadamente no tribunal *a quo* nos termos dos arts. 201.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, do CPC.

23-04-2009
Revista n.º 517/09 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de compra e venda
Prédio rústico
Venda por conta peso ou medida
Redução do preço

- Resultando da matéria de facto que os prédios vendidos, confinantes entre si, estão devidamente identificados pela sua denominação, confrontações, composição e que o seu preço foi estabelecido globalmente, sem atender ao preço unitário do metro quadrado, e não revelando aqueles mesmos factos que tivesse sido determinante da vontade das partes que os imóveis vendidos tivessem a área de 10.000 m², e não a que na realidade se veio a verificar que tinham, deve concluir-se que não assiste ao autor comprador o direito à redução proporcional do preço, nos termos do art. 882.º, n.º 2, do CC.

23-04-2009

Revista n.º 4700/05.0TBPRD.S1 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de mediação imobiliária
Remuneração

- I - A remuneração do mediador só é devida com a conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação - art. 19.º do DL n.º 77/99, de 16-03 - e com a venda ao cliente angariado pelo mediador.
- II - Para tanto, deverá o mediador demonstrar que o comprador foi angariado por si ou que a venda em causa, apesar de ter sido feita a um terceiro, foi-o simuladamente, para encobrir o verdadeiro comprador - o cliente angariado pelo mediador.

23-04-2009
Revista n.º 204/07.5TVPRT.S1 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Sociedade comercial
Assembleia Geral
Representação voluntária
Anulação de deliberação social

- I - É admissível a representação voluntária de sócio que seja uma sociedade comercial por terceiro não sócio, em assembleia geral de outra sociedade, não sendo aplicáveis às pessoas colectivas as limitações de representação voluntária das pessoas físicas do art. 249.º, n.º 5, do CSC.
- II - De acordo com o princípio do limiar de relevância (ou a teoria da prova de resistência), para se poder obter a anulação de uma deliberação social há que apurar se os votos dos sócios excluídos são suficientes para, somados aos que se manifestaram contra as propostas, obter uma outra maioria.
- III - Porém, tal princípio não tem aplicação aos casos em que os sócios que peticionam a anulação da concreta deliberação social, para além de terem sido impedidos do exercício do direito de voto, foram também excluídos da participação da assembleia.
- IV - A representação voluntária da sociedade por quotas, sócia de outra sociedade, pode ser plúrima, estando apenas condicionada ao limite previsto no art. 381.º do CSC, por força do que dispõe o n.º 1 do art. 248.º do mesmo Código.

23-04-2009
Revista n.º 3475/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Expropriação por utilidade pública
Recurso de agravo
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Declaração de utilidade pública
Aptidão construtiva

- I - É aplicável à classificação de terreno expropriado o regime vigente à data da declaração de utilidade pública.
- II - Para que o terreno pudesse ser classificado como solo apto para construção nos termos da al. a) do art. 24.º do CExp de 1991, era necessária a verificação cumulativa de todas as infra-estruturas nela previstas.

23-04-2009
Revista n.º 2232/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salvador da Costa
Lázaro Faria

Dados pessoais
Morte
Segredo profissional
Seguro de vida
Contrato de seguro
Apresentação dos meios de prova
Admissibilidade

- I - Os dados relativos à saúde pessoal integram o âmbito de protecção legal e constitucional do direito à reserva da intimidade da vida privada.
- II - Essa protecção estende-se para além da morte do titular.
- III - Tratando-se de informação meramente instrumental (data do início do tratamento) em relação a factos alegados pelo autor (duração da doença de que veio a resultar a morte), que, para fundamentar o pedido de indemnização dirigido contra a seguradora, trouxe ao processo o núcleo factual relevante para o permitir, pode ser pedido pelo tribunal ao estabelecimento de saúde que as preste.
- IV - Não se tendo colocado o problema do segredo profissional, é relativamente à licitude da prova sobre esse facto que devem ser analisadas a questão da legalidade do despacho e da admissibilidade da prova junta aos autos em seu cumprimento.

23-04-2009
Revista n.º 749/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salvador da Costa
Lázaro Faria

Livrança em branco
Protesto
Avalista
Aval
Autonomia
Título executivo
Preenchimento abusivo
Oposição à execução
Inexequibilidade

- I - Sendo a execução baseada numa livrança instaurada contra o avalista do subscritor, não é condição do exercício do direito de acção o protesto prévio.
- II - Sendo a execução instaurada pelo beneficiário da livrança que lhe foi entregue em branco, e tendo o avalista intervindo na celebração do pacto de preenchimento, é-lhe possível opor a excepção de preenchimento abusivo.

- III - A autonomia do aval obsta a que o oponente invoque como causa da respectiva nulidade a indeterminabilidade da obrigação que assumiu, com fundamento em ausência ou desconhecimento do pacto de preenchimento da livrança em branco.

23-04-2009

Revista n.º 3905/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Lázaro Faria

Processo de inventário
Procuração
Advogado
Mandato judicial
Poderes especiais
Nulidade por falta de forma legal
Notificação pessoal
Conferência de interessados
Nulidade de acórdão

- I - Em processo de inventário, não é legalmente exigida a notificação pessoal do interessado, que conferiu a advogado poderes para receber notificações e participar na conferência de interessados, da marcação dessa conferência, bastando que o mandatário tenha sido notificado para não haver nulidade por falta de notificação.
- II - São poderes forenses especiais todos aqueles que excedem a representação da parte nos actos em regra incluídos na tramitação do processo, embora estejam abrangidos no âmbito do mandato judicial.
- III - A forma que exige a correspondente procuração é a que resulta da conjugação do art. 35.º do CPC e do artigo único do DL n.º 267/92, de 28-11.

23-04-2009

Revista n.º 564/09 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Lázaro Faria

Audiência de julgamento
Marcação de diligência mediante prévio acordo
Falta de advogado

- Faltando o mandatário de uma das partes à audiência de julgamento, nunca antes adiada, com data marcada pelo juiz sem realizar, anteriormente a essa marcação, qualquer diligência, nos termos do art. 155.º, n.º 1, do CPC, para obtenção de acordo sobre a data a designar para esse julgamento, deve a audiência ser adiada, por força do disposto no art. 651.º, n.º 1, al. c), do CPC.

23-04-2009

Revista n.º 2093/05.5TBVRL.S1 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool

Nexo de causalidade
Matéria de direito
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O problema do nexo de causalidade, na sua vertente naturalística - determinação em concreto do nexo causal entre o facto e o dano - envolve somente matéria de facto, pelo que escapa ao controlo do tribunal de revista.
- II - Por outro lado, o STJ não conhece de presunções judiciais, justamente porque são simples meios de prova, não lhe cabendo, de igual modo, enquanto tribunal de revista, censurar o uso que a Relação delas faça no apuramento dos factos relevantes para a causa.
- III - Mas já não escapa ao controlo do Supremo a questão de se saber se esta causalidade pode ser entendida como “causa adequada” do acidente, ou seja, se num plano geral e abstracto, segundo o curso normal das coisas, a influência do álcool, desencadeadora de um acidente, dada a sua natureza, era ou não indiferente à sua verificação.
- IV - Segundo as regras da experiência comum no domínio da circulação automóvel, a ingestão de álcool para além de determinado limite desconcentra a inteligência e a vontade exigidas na actividade de condução automóvel, já de si perigosa pelos meios que envolve, e potencia a verificação acrescida de acidentes de trânsito.

23-04-2009
Revista n.º 1932/03.OTBACB.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pelo risco
Dano causado por animal
Dever de vigilância

- I - Responsáveis para o efeito da presunção de culpa e da responsabilidade objectiva podem ser, não só as pessoas não proprietárias de um animal, mas as pessoas proprietárias do mesmo.
- II - Para o efeito do disposto no n.º 1 do art. 493.º do CC, o responsável é aquele que tem, não o poder jurídico sobre o animal, mas o poder de facto, aquele que, possuindo-o, por si ou em nome de outrem, pode sobre ele exercer um controlo físico e tenha a obrigação de o guardar.
- III - O dever de vigilância de um animal impõe-se ao vigilante em função da especial perigosidade do animal em concreto e tendo em conta as circunstâncias concretas do caso.
- IV - Visto que a responsabilidade objectiva se baseia na criação de um risco, representado pelo animal, responsável deve ser “quem cria esse risco” - o proprietário mas também usufrutuário, locatário, comodatário, que se servem do animal como se fossem o proprietário, desde que tenham a posse do animal.
- V - A responsabilidade pelo risco por danos causados por animais é excluída quando o acidente for imputável a terceiro.

23-04-2009
Revista n.º 7/09.2YFLSB - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Acidente ferroviário
Passagem de nível
Prioridade de passagem

Presunção de culpa

A prioridade absoluta a que alude o art. 3.º, n.º 1, do DL n.º 568/99, de 23-12, a que também se reportava o art. 3.º do DL n.º 156/81, de 09-06, funciona como uma presunção de culpa da vítima, elidindo a presunção de culpa do condutor do comboio, empregado de "Caminhos de Ferro Portugueses, E.P".

23-04-2009

Revista n.º 131/04.8TBABF.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente parcial, mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, que se não prove, sequer, ser fonte de quebra, actual, da sua remuneração, consubstancia um dano patrimonial indemnizável.

II - O valor do predito dano deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, o seu cálculo urgindo mais assentar em juízos de equidade do que em tabelas financeiras ou cálculos matemáticos.

23-04-2009

Revista n.º 544/09 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Interpelação admonitória

Incumprimento definitivo

I - Não cumpre culposamente a sua obrigação o réu promitente-vendedor que, não obstante se ter comprometido em vender ao autor promitente-comprador um concreto prédio livre de quaisquer ónus ou encargos, responsabilidades ou limitações, não diligenciou pela criação das condições que lhe permitissem a venda nos exactos termos acordados.

II - Prevendo o contrato-promessa o prazo de celebração do contrato-prometido de apenas dois meses, não pode deixar de entender-se como razoável um último prazo de cinco dias, quando antes se assinara já por carta - seis meses depois da data inicial - um prazo suplementar de trinta dias, carta essa que não obteve resposta.

23-04-2009

Revista n.º 2332/08 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Recurso de apelação

Fundamentos de facto
Fundamentos de direito
Acórdão da Relação
Acórdão por remissão
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - No caso de o apelante invocar no recurso de apelação fundamentos de facto e de direito diversos dos adoptados pelo tribunal da 1.^a instância, não pode a Relação deixar de sobre eles se pronunciar expressa e directamente, nos termos do art. 713.º, n.º 2, do CPC.
- II - Decidindo o recurso por via da mera remissão para a decisão e os fundamentos da sentença proferida no tribunal da primeira instância, infringe a Relação o normativo do n.º 5 do art. 713.º e omite pronúncia devida, sancionada pela al. d) do n.º 1 do art. 668.º, ambos do CPC.

23-04-2009
Revista n.º 11662/03.7TBVNG.S1 - 7.^a Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Nexo de causalidade
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - O juízo sobre a causalidade integra, por um lado, matéria de facto que se traduz em saber se na sequência de determinada dinâmica factual um ou outro facto funcionou efectivamente como condição desencadeante de determinado efeito, e, por outro, matéria de direito consistente na determinação, no plano geral e abstracto, se aquela condição foi ou não causa adequada do evento.
- II - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.
- III - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, isto é, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios, como dano biológico, patrimonial, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.
- IV - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora tenha de assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, em quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a alguma particular sensibilidade do lesado.

23-04-2009
Revista n.º 292/04.6TBVNC.S1 - 7.^a Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Respostas aos quesitos
Matéria de facto
Matéria de direito
Prova documental
Prova testemunhal

Direito de acção
Caducidade
Pessoa colectiva de direito público
Contrato de compra e venda
Condição
Vinculação
Interpretação da vontade
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Erro
Alteração das circunstâncias
Modificação do contrato
Enriquecimento sem causa

- I - Devem ser consideradas não escritas as respostas a quesitos da base instrutória no sentido, respectivamente, de que os autores procederam à venda de uma parcela de terreno sob a condição determinante de a mesma ser destinada a determinado fim de utilidade pública; e de que a partir de determinada data foi a ré quem deu sequência ao processo de expropriação para a construção de um conjunto habitacional e submeteu o projecto à apreciação e aprovação de duas identificadas entidades públicas.
- II - Não é forma processualmente adequada de excepcionar a caducidade do direito de acção a negação da existência de determinada condição e a mera afirmação de que os autores já não viriam a tempo de invocar a hipotética anulabilidade, um ano, e o seu conhecimento há mais de quinze anos do que alegaram.
- III - A mera declaração produzida pela entidade pública no contrato de compra e venda, na posição de compradora no quadro do direito privado, no sentido de que a parcela de terreno se destinava à construção de um conjunto habitacional não é idónea a vinculá-la juridicamente, no confronto do vendedor, a dar-lhe esse destino.
- IV - A circunstância de a referida entidade não ter utilizado a parcela de terreno na edificação daquele conjunto habitacional não integra o incumprimento contratual, nem, conseqüentemente, constitui fundamento legal para a resolução do contrato de compra e venda.
- V - O facto de o terreno não ter sido utilizado para aquele fim ou outro e terem passado mais de dezoito anos sobre a data da alienação não integra a alteração das circunstâncias a que se reporta o art. 437.º, n.º 1, do CC, que não é aplicável a contratos já cumpridos, como ocorre no caso.
- VI - O erro do vendedor sobre a circunstância de a parcela ir ser expropriada, que incide sobre os motivos determinantes da vontade, em virtude da falta de acordo das partes sobre a sua essencialidade, não releva com vista à anulação do contrato.
- VII - O referido erro também é insusceptível de integrar o regime do que incide sobre as circunstâncias constituintes da base do negócio em termos de aplicação das normas relativas à modificação do contrato por alteração das circunstâncias.
- VIII - Não ocorrem na espécie os pressupostos da restituição baseada no enriquecimento sem causa, independentemente do valor da parcela de terreno em 1986 ou em 2004, além do mais, por ser o contrato de compra e venda a causa adequada da sua aquisição pela compradora.

23-04-2009
Revista n.º 674/04.3TBCM.N.S1 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Seguradora
Direito de regresso

Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Para que o direito de regresso da seguradora que satisfaz a indemnização seja reconhecido, tem a mesma, para além de alegar e provar a culpa do condutor na produção do evento danoso (o acidente), ainda que alegar e provar factos de onde resulte o nexo de causalidade entre a condução sob a influência do álcool e o evento dela resultante.
- II - Nem tal nexo de causalidade é facto notório, que dispensa alegação e prova, nem a condução sob o efeito do álcool integra uma presunção de culpa por banda do respectivo condutor.
- III - O nexo de causalidade entre a condução automóvel e o efeito do álcool envolve uma questão de facto, determinada naturalisticamente, da competência exclusiva das instâncias, insindicável neste STJ e uma questão de direito, essa sim, sujeita ao controlo deste mesmo Tribunal, que consiste em saber se a influência do álcool em apreço era, em abstracto, causa adequada a desencadear o evento danoso, ou seja, o acidente.
- IV - Deduzindo-se esta vertente abstracta dos factos assentes sobre as circunstâncias do acidente e das regras da experiência científica e comum, sabendo-se que a ingestão de álcool para além de certos limites desconcentra a inteligência e a vontade necessárias na condução automóvel, potenciando a verificação acrescida de acidentes de trânsito, por perturbar os reflexos e a coordenação psicomotora e gerar euforia e a lentidão dos tempos de reacção.

23-04-2009
Revista n.º 132/09 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Oposição à execução
Título executivo
Transacção
Forma legal
Documento particular
Fiador
Ónus da prova

- I - O contrato de transacção é, por definição, um contrato bilateral ou sinalagmático e oneroso, pois que, tendo por objecto concessões recíprocas, implica declarações constitutivas de obrigações para as partes que nele sejam sujeitos.
- II - Pese embora o denominado “Acordo de Pagamento” dado à execução, documento no qual se fixou o montante do crédito e condições de pagamento, não se pode considerar que o mesmo constitui um contrato de transacção, sujeito a forma especial, se, como é o caso, a nenhuma prestação se vinculou a exequente, inexistindo o indispensável sinalagma.
- III - Face à unilateralidade das obrigações assumidas, é irrelevante o facto de o documento dado à execução não ter sido assinado pela exequente, pois não há razões para sustentar que o negócio fundamental, cuja natureza se desconhece, estivesse sujeito a forma especial (art. 219.º do CC).
- IV - Aos oponentes incumbia invocar e provar a ausência de uma relação fundamental ou de vícios que a pudessem invalidar como fonte da obrigação exequenda, como forma de fazerem extinguir a execução.
- V - Não se pode considerar inválida a promessa de pagamento assumida pela executada dita fiadora, se embora no documento conste que a mesma assumia “solidariamente (...) a responsabili-

dade pelo pagamento da dívida, juros e despesas”, as partes estão de acordo que se quis obrigar como fiadora.

- VI - Embora a fiança tenha natureza contratual, havendo que resultar de um acordo e devendo a vontade de prestar fiança ser expressamente declarada pela forma exigida pela forma exigida para a obrigação principal (art. 628.º, n.º 1, e 219.º do CC), só a declaração do fiador carece de ser prestada por escrito, dispensando-se a do credor a favor de quem é prestada a garantia.

28-04-2009

Revista n.º 38/05.1TCGMR - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato-promessa

Extinção das obrigações

Trespasse

Farmácia

Coisa alheia

Impossibilidade do cumprimento

- I - O contrato-promessa não se extingue ou caduca, necessariamente, logo que seja celebrado o contrato prometido, antes se mantém vigente quanto às obrigações dele decorrentes e ainda não cumpridas, que não tenham sido mencionadas ou reproduzidas na escritura do contrato definitivo.
- II - Assim, tendo ficado consignado no contrato-promessa de trespasse do estabelecimento de farmácia que a ora Autora, proprietária da farmácia, tinha direito a receber todas as quantias referentes a vendas e fornecimentos efectuados até à data da celebração da escritura de trespasse, quantias que a Ré recebeu, mas que se recusou a entregar, não pode deixar de proceder a pretensão daquela, no sentido da condenação desta última no pagamento de tais importâncias.
- III - A tanto não obsta o facto de a Autora ter a categoria profissional de ajudante de farmácia e estar então limitada a propriedade da farmácia apenas a quem fosse farmacêutico (Base II, n.ºs 1 e 2, da Lei 2.125, de 20-03-1965. De facto, a Autora não prometeu trespassar um bem alheio, mas antes uma farmácia que era um estabelecimento seu, apesar da situação ilegal em que detinha a propriedade, tanto mais que foi permitida a sua regularização pelo art. 1.º, al. bb), da Lei 15/94, de 11 de Maio (Lei de amnistia).
- IV - Acresce que a promessa de venda de coisa alheia sempre seria válida. Existiria uma mera impossibilidade subjectiva que não invalida o contrato-promessa.

28-04-2009

Revista n.º 456/05.5TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Responsabilidade contratual

Culpa *in contrahendo*

Boa fé

Indemnização

Interesse contratual negativo

Interesse contratual positivo

- I - Na falta de uma disposição legal especial que regule a indemnização devida pela responsabilidade contratual é de aplicar a regra geral dos arts. 562.º e segs. do CC.

- II - Nos casos de ruptura ilícita de negociações, a indemnização será, em regra, pelo interesse contratual negativo.
- III - Contudo, há situações em que a indemnização será pelo interesse contratual positivo, quando as negociações tiverem atingido um desenvolvimento tal que justifique a confiança na celebração do negócio.
- IV - Será o caso de se ter atingido um acordo sobre todas as questões e apenas faltar a concretização/celebração do acordo através da forma legal.
- V - A liberdade de contratar ou não contratar não pode estar fora da ordem normativa do direito, podendo representar uma conduta ilícita, por contrária ao dever de actuar de acordo com a boa fé.

28-04-2009
Revista n.º 457/09 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

Provando-se que a Autora, por causa do acidente, ocorrido no dia 27-09-2003, quando ela tinha 37 anos, sofreu lesões ao nível da sua colina cervical cujas sequelas lhe provocaram uma incapacidade permanente geral parcial de 20%, sendo previsível o seu agravamento para os 25% a 40%, e que a Autora é médica dermatologista, actividade que já exercia, tendo auferido no ano de 2003 como assistente nos HUC a importância líquida de 26.618€, e exercendo ainda a sua actividade numa clínica de sociedade por quotas da qual é sócia, actividade profissional que é afectada pela incapacidade permanente de que ficou a padecer, julga-se adequado fixar a indemnização pelos danos futuros em 250.000€.

28-04-2009
Revista n.º 2353/05.TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Atropelamento
Excesso de velocidade
Concorrência de culpas
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Fundo de Garantia Automóvel
Cálculo da indemnização

- I - O facto de um peão, pessoa idosa, atravessar descuidadamente a faixa de rodagem, em local de resto não permitido, não dispensa o condutor que teve oportunidade de se aperceber da travessia desde o seu início e a passo lento pela faixa oposta de rodagem, larga de mais de 3 metros, de controlar, de imediato, a marcha do veículo e, inclusive, de suster a mesma em face de uma

hesitação e paragem deste no eixo da via, prevenindo a necessidade de efectuar travagens ou guinadas bruscas ao aproximar-se do local.

- II - O condutor mantendo a velocidade de que vinha animado e não a adequando a esse obstáculo à livre progressão da marcha da respectiva viatura torna-se, também, culpado por tardiamente ter que proceder a uma brusca manobra de desvio, devido a uma deslocação inopinada e a curta distância do peão para a hemi-faixa de rodagem por onde circulava, acabando por atingi-lo.
- III - Em tais circunstâncias, cabe maior percentagem de culpa ao peão, por a sua paragem no meio da estrada induzir que aí se manteria, ante a aproximação do veículo e no desconhecimento da trajectória por este seguida e do seu maior ou menor afastamento do eixo da via.
- IV - Ficando o A., septuagenário, agricultor de profissão e por efeito das lesões sofridas com o acidente, a coxear de uma perna e com um braço também afectado nos seus movimentos e força muscular e com perturbações circulatórias, obrigado a andar de canadianas, tendo suportado e continuando a suportar dores após um período de internamento e imobilização em casa de cerca de três meses, e sujeito a novos e constantes tratamentos, sofrendo com tal situação, por antes ser pessoa activa e autónoma, mostra-se ajustada, considerando o seu grau de culpa fixado em 60% a atribuição de uma verba de € 10.000,00 para tais danos não patrimoniais.

28-04-2009

Revista n.º 3576/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator) *

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Contrato de crédito ao consumo

Contrato de mútuo

Contrato de adesão

Cláusula contratual geral

Dever de informação

Assinatura

Nulidade do contrato

Abuso do direito

Boa fé

- I - Nos contratos de adesão por existir aceitação, não particularmente negociada pelo aderente, a lei visa a sua protecção, como parte contratualmente mais fraca, impondo de modo efectivo um dever de informação por parte do proponente; mesmo que o aderente se não inteire, cabalmente, do conteúdo contratual que aceita, a lei protege-o em relação ao proponente.
- II - O dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais (ccg) a cargo do proponente deve abranger a sua totalidade e ser feita de modo adequado, e com antecedência compatível com a extensão e complexidade do contrato, de modo a tornar possível o seu conhecimento “completo e efectivo por quem use de comum diligência”.
- III - O ónus de prova de que foi cumprido o dever de informação compete ao proponente das ccg.
- IV - A obrigação de entrega de exemplar do contrato de financiamento de crédito ao consumo, contendo as assinaturas dos contraentes, constitui nulidade atípica só invocável pelo consumidor, o que se interliga com o seu direito ao arrependimento – art. 8.º, n.º 1, do DL n.º 359/91, de 21-09 – que é um direito potestativo que pode ser exercido pelo aderente/financiado *ad nutum*, imotivadamente, e também, com o direito à informação.
- V - Só de posse do exemplar do contrato, no momento da sua perfeição, pode o consumidor inteirar-se do seu conteúdo, sopesar as vantagens e desvantagens do contrato, ajuizar da informação prestada pelo proponente, dissipar dúvidas e assegurar-se da transparência da negociação.
- VI - A posterior remessa de um exemplar do contrato, assinado pela Autora, não cumpre o requisito legal da assinatura das partes no momento da celebração do contrato, uma vez que tal exigência, além de estar ligada à recíproca vinculação que um contrato formal postula, desprotegeria

o aderente, devendo considerar-se que, se o proponente não assina o contrato no momento em que o aderente o faz, incumprida fica a obrigação de informação, insanável a posteriori com o cumprimento da formalidade omitida – tal omissão viola, ainda, o direito de reflexão que deve ser concedido ao aderente, sendo nulo o contrato.

- VII - A pretensão do aderente não deve ser paralísada pela invocação do abuso do direito, por parte do proponente, por nas relações de consumo a regra ser a protecção do consumidor, só devendo ser desconsiderada, em casos de conduta, a todos os títulos censurável e injustificada, com grave prejuízo da contraparte, o que aqui não é evidente, sendo de acentuar que a actuação da Autora evidencia grosseira violação das regras da boa-fé o que conduz a considerar que a actuação do Réu não cai na alçada daquele moderador instituto.

28-04-2009

Revista n.º 2/09.1YFLSB - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Alegações de recurso

Conclusões

Impugnação da matéria de facto

Contrato de mediação imobiliária

Remuneração

Nexo de causalidade

Contrato de mandato

Solicitador

- I - Não se exige que o recorrente que impugna o julgamento da matéria de facto no recurso de apelação, reproduza nas conclusões das alegações, tudo o que alegou acerca dos requisitos enunciados no art. 690.º-A do CPC, o que tornaria as conclusões, as mais das vezes, não numa síntese, mas numa complexa e prolixa enunciação repetida do que afirmara no corpo alegatório.
- II - Tal consideração não dispensa o recorrente de fazer alusão nas conclusões das alegações a tal questão, mais não seja pela resumida indicação dos pontos concretos que pretende ver reapreciados, de modo a que ao ler as conclusões resulte inquestionável que o recorrente pretende impugnar o julgamento da matéria de facto.
- III - Para que se possa considerar ter sido celebrado contrato de mediação imobiliária, importa que exista uma relação jurídico-contratual de natureza civil ou comercial, através da qual o mediador tenha sido, expressa ou tacitamente incumbido pelo comitente de obter interessado para a celebração de um negócio.
- IV - O comitente só fica constituído na obrigação de remunerar o mediador se o negócio tido em vista pelo incumbente for concretizado em virtude da actividade do mediador, ou seja, a obrigação de meios que lhe incumbe há-de desembocar no resultado pretendido – a celebração do negócio para que foi mandatado o mediador – sob pena de se considerar que o contrato não almejou a perfeição e, não surtindo efeito útil a actividade do mediador – o risco, a álea negocial – não há lugar à remuneração (comissão), nem ao pagamento de despesas se o contrato for celebrado pelo incumbente com terceiro, que não se interessou pelo negócio por causa da actuação do mediador.
- V - Sendo a actividade do mediador a da mera prática de actos materiais não se pode considerar que tenha existido, no contexto do acordo visando a obtenção de comprador, a prática pelo Autor, solicitador de profissão, da prática de actos compreendidos num contrato de mandato, já que este supõe a prática de um ou mais actos jurídicos por contra de outrem – art. 1157.º do CC.
- VI - Existe incompatibilidade legal entre a actividade de mediação imobiliária e a profissão de solicitador.

28-04-2009

Revista n.º 29/09.3YFLSB - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Direito de propriedade

Arresto

Penhora

Registo predial

Cancelamento de inscrição

Bens comuns do casal

Separação de meações

Ineficácia

Acção executiva

Embargos de terceiro

Litispêndência

- I - Se, na ocasião, em que ocorre o registo do arresto, posteriormente convertido em penhora, que a autora pretende ver cancelado, o prédio penhorado pertencia ao património comum indiviso do casal, por ainda não haver sido adjudicado àquela, por sentença proferida no inventário para separação de meações, a alienação operada, em consequência desta, não goza de primazia em relação ao registo da penhora já efectuado, porquanto, em princípio, só os direitos reais com registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia prevalecem sobre a execução.
- II - Extinguindo-se o direito real de gozo da autora, por ser inoponível em relação à execução, tal não importa o cancelamento do registo da penhora incidente sobre o imóvel, promovido pelo exequente, que, consequentemente, se manterá.
- III - Se a causa de pedir dos embargos de terceiro for a titularidade do direito de propriedade, haverá litispêndência se, estando os embargos ainda pendentes, o autor propuser acção de reivindicação contra o executado e o exequente e alegar aquele fundamento.

28-04-2009

Revista n.º 667/09 - 1.ª Secção

Hélder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de locação financeira

Mora

Prazo

Prazo essencial

Interpelação admonitória

Perda de interesse do credor

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

- I - No comum das obrigações pecuniárias, a prestação devida, não obstante a mora do devedor, continua a revestir todo o interesse para o credor.
- II - Não constitui expressão de perda do interesse do credor no cumprimento das vinte e sete restantes rendas vencidas e em mora, do total de trinta e seis em que se desdobrava a prestação devedora, apesar da declaração resolutória do contrato de locação financeira a que, então, procedeu, quando, na sequência dessa declaração, recebeu do locatário a totalidade das aludidas rendas em dívida, que este, de imediato, acabou por satisfazer.

- III - O termo fixado pelas partes para o cumprimento, só pode ser considerado essencial ou peremptório, quando, expressamente, o estipularam, no respectivo contrato, ou o autor alega a factua-
lidade correspondente, no articulado inicial, ou, então, quando, tacitamente, tal se infere, de
modo manifesto, da finalidade que as partes atribuíram à contra-prestação convencionada.
- IV - Não contém uma interpelação admonitória do devedor moroso para o cumprimento de uma
obrigação, dentro de certo prazo peremptório determinado, sob pena de se considerar o seu
incumprimento como definitivo, a comunicação que o credor faz ao devedor de “recorrer, de
imediate, às vias judiciais competentes, se, no prazo oito dias, não for efectuado contacto com
o intuito de regularizar a situação”, mas sem nada dizer quanto a qualificar a obrigação por,
definitivamente, não cumprida.
- V - Inexistindo uma situação de impossibilidade da prestação ou de incumprimento definitivo, care-
ce o autor de base legal para proceder, validamente, à resolução do contrato, e, não tendo,
igualmente, fundamento convencional para exercer esse direito, não pode ver condenado o réu
a restituir o equipamento objecto do contrato de locação financeira.
- VI - A situação de mora do devedor não extingue a obrigação, enquanto a mesma for possível e
mantiver interesse para o credor, mas aquele continua obrigado a cumprir, embora sem que o
credor goze do direito à respectiva resolução contratual, a não ser nos negócios fixos absolutos,
em que o termo é essencial, mas, tão-só, de exigir o cumprimento da obrigação e a reparação
pelos danos causados.

28-04-2009

Revista n.º 679/09 - 1.ª Secção

Hélder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação

Privação do uso de veículo

Cálculo da indemnização

- I - A privação de uso da viatura pode estar tanto na génese de danos patrimoniais como de danos
não patrimoniais, competindo à Ré seguradora proporcionar ao lesado um meio que lhe pro-
porcione as mesmas utilidades ou equivalentes da viatura sinistrada, enquanto a reparação ou a
indemnização não ocorrer.
- II - Provando-se que um veículo de estado semelhante ao do veículo sinistrado não se conseguia no
mercado por menos de 800€ e estando a reparação deste orçamentada em 3.075€, a Ré podia
recusar-se a pagar o custo da reparação, devido ao aspecto demasiado oneroso da mesma.
- III - Mas não podia limitar-se, como fez, a oferecer ao Autor apenas 750€ pela perda total da viatu-
ra, sendo certo que o Autor ainda tinha de andar a procurar uma viatura para substituir a sua.
Daí que se deva considerar justificada a recusa deste em aceitar a indemnização proposta.
- IV - Considerando que durante 2 meses e 4 dias, e até que comprasse outra viatura, o Autor e o seu
agregado familiar esteve privado de viatura própria nas deslocações pessoais diárias e de fins-
de-semana, tendo necessitado de se socorrer de transportes públicos ou de usar um veículo
cedido gratuitamente por um familiar, sofrendo, para além de incómodos, uma situação de des-
conforto ou desgosto, e uma vez que o custo do aluguer de um veículo com as características
do sinistrado ascenderia a quantia não inferior a 25€/dia, deve a Ré ser condenada a pagar-lhe,
a título de privação de uso de veículo, a quantia de 1.600€.
- V - No cálculo desta indemnização não se pode atender ao período temporal subsequente à aquisi-
ção pelo Autor de nova viatura, pois os factos que serviram de suporte à atribuição de indem-
nização (necessidade de utilização de transportes colectivos e continuidade de utilização de
viatura cedida por familiar para satisfação de necessidades pessoais e do agregado familiar)
deixaram de verificar-se a partir desse momento.

28-04-2009

Revista n.º 789/04.8TBCTX.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Responsabilidade do administrador

Sociedade comercial

Presunção de culpa

Pagamento indevido

Obrigação de indemnizar

- I - O administrador responde para com a sociedade pelos danos que a esta advenham em consequência dos actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo provando que procedeu sem culpa (art. 72.º do CSC). Presume-se, pois, a culpa, tal como no domínio da responsabilidade obrigacional (art. 799.º, n.º 1, do CC), que, de resto, é o domínio em que se deve colocar a questão da responsabilidade do administrador ou do gerente no quadro do art. 72.º do CSC.
- II - Tendo a sociedade comercial ora autora sido condenada a pagar a uma sua accionista a indemnização de 14.854.20€, que o seu administrador, ora 1.º réu, depositou na conta bancária da qual eram titulares quer a referida accionista, quer o marido desta (aqui 3.º réu), o qual logo transferiu o dinheiro depositado para amortizar um financiamento que lhe fora concedido pelo banco, assim privando a verdadeira credora da prestação que lhe era devida, estamos perante uma situação equiparável à do pagamento a terceiro à revelia da real credora, o que não desonera o devedor, que continua vinculado à prestação, já que não pode opor à credora tal pagamento, até porque não está provada qualquer das situações concretas previstas no art. 770.º do CC.
- III - Acresce que, não havendo notícia de qualquer estipulação em contrário, o 1.º réu estava legalmente obrigado a proceder ao pagamento no domicílio da credora à data do cumprimento, conforme disposto no art. 774.º do CC, nada justificando o pagamento por via de depósito, muito menos numa conta bancária que podia ser movimentada (como foi) por quem não era credor.
- IV - A conduta do 1.º réu, colocando a autora na difícil situação de não poder opor à credora tal pagamento, que não foi liberatório, foi manifestamente ilícita e grosseiramente negligente (culpa que se presumiria), incompatível com a diligência exigível a um gestor criterioso e ordenado, com o que provocou à autora prejuízos consideráveis, pelo que deve ser condenado a indemnizá-la.

28-04-2009

Revista n.º 346/09 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acção de reivindicação

Litigância de má fé

- I - Satisfaz à invocação do domínio declarar-se o autor proprietário do prédio reivindicado e juntar certidão do registo predial disso comprovativa, face à presunção consagrada no art. 7.º do CRgP. Não ilidindo o réu tal presunção, nada pode objectar-se à procedência da acção de reivindicação.
- II - Inexistindo elementos objectivos que com toda a segurança revelem que o réu conscientemente assumiu no processo uma posição que sabia não ter correspondência no plano dos factos em

ordem a conseguir um objectivo ilegal, não se mostram preenchidos os requisitos de que a lei faz depender a punição a título de má fé.

28-04-2009

Revista n.º 868/04.1TBOVR.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Respostas aos quesitos
Princípio da adequação formal
Eficácia externa das obrigações
Cooperativa de habitação
Expectativa jurídica
Dever acessório
Danos não patrimoniais
Obrigações de indemnizar

- I - Em obediência aos princípios do aproveitamento dos actos jurídicos (art. 265.º, n.º 2, do CPC) e da adequação formal (art. 265.º-A do CPC), e não estando em causa a falta total de menção das especificações exigidas e da indicação das provas relevantes mas o mero cumprimento defeituoso desses ónus, resultando claro quais os pontos de facto impugnados e os meios de prova com que se impugnam, deve o tribunal da Relação tomar conhecimento da impugnação da matéria de facto.
- II - Exorbitando a resposta os factos alegados pelas partes e não podendo ser entendido como mera explicitação do que se perguntava, nem a sua prova resultando de qualquer facto instrumental, a actuação do tribunal é claramente violadora dos comandos dos arts. 664.º e 264.º do CPC, pelo que se deve ter por não escrito tal segmento da resposta ao quesito.
- III - Existindo uma simples relação contratual entre a Ré vendedora e a 2.ª Autora Cooperativa compradora do lote de terreno no qual foi edificado o edifício cujas fracções foram adquiridos pelos cooperantes 1.ºs Autores, inexistente qualquer apoio factual ou legal para reflectir, nestes últimos adquirentes, as obrigações assumidas pela Ré, relativamente à Cooperativa.
- IV - Mesmo uma posição intermédia quanto à eficácia externa das obrigações, não altera esta perspectiva, porquanto tal eficácia visa responsabilizar o terceiro que, de forma malévola, pretendeu evitar o cumprimento da obrigação do devedor relativamente ao seu credor, o que não é aqui o caso.
- V - Aceitando-se, face à factualidade provada, que ao dar a sua aprovação ao projecto de arquitectura do edifício que veio a ser construído no lote vizinho (contribuindo, de alguma forma, para que o mesmo viesse a ser licenciado), a Ré violou obrigações contratuais (pelo menos ao nível dos deveres acessórios) que assumira perante a Cooperativa, tal torna-se irrelevante face à desistência do pedido por parte da Cooperativa.
- VI - Os Autores cooperantes apenas poderiam ser ressarcidos se tivessem demandado a Cooperativa, por terem sido violadas expressas obrigações contratuais, salvaguardando a qualidade urbanística do edifício cujas fracções adquiriram e o seu sistema de vistas ou frustradas as suas fundadas expectativas, perante a passividade daquela, relativamente à construção do edifício vizinho, o que lhes terá causado danos.
- VII - Concluindo-se pela inexistência de qualquer incumprimento contratual da Ré relativamente aos Autores cooperantes, não pode invocar-se a favor destes a obrigação de indemnizar os prejuízos causados, por faltar o facto objectivo do incumprimento por parte da demandada ou, mesmo que assim se não entendesse, a sua ilicitude.

28-04-2009
Revista n.º 526/09 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Execução específica
Hipoteca
Registo da acção
Registo provisório
Caducidade
Registo definitivo
Registo predial
Terceiro
Oponibilidade

- I - No caso de caducidade por não renovação do registo de acção de execução específica proposta pelo promitente comprador contra o promitente vendedor, converte-se em definitivo o registo provisório de hipoteca constituída depois do registo da acção e, assim, por força da prioridade do registo de hipoteca (art. 6.º, n.º 1, do CRgP), não deixa este de subsistir ainda que mais tarde, já caducado o registo da acção, seja proferida sentença decretando a execução específica nos termos do art. 830.º do CC.
- II - O princípio da oponibilidade a terceiros dos factos sujeitos a registo (art. 5.º do CRgP) possibilita que, em caso de desconformidade entre a realidade substantiva e a realidade registal, se dê prevalência ao registo.
- III - A noção de terceiros, para efeitos de registo, não dispensa a boa fé e, por isso, se ela não se verificar, o facto registado não é oponível.
- IV - No entanto, se não há desconformidade entre a situação registal e a realidade substantiva, vale a regra da prioridade do registo, o que leva a que um registo hipotecário não deixe de subsistir face a um registo de imóvel transmitido ulteriormente.

28-04-2009
Revista n.º 7933/07.1TBMTS.S1 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Insolvência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Crédito hipotecário
Bem imóvel
Ónus de alegação

- I - O requisito da prestação da actividade laboral no imóvel apreendido é essencial à existência do privilégio imobiliário especial consagrado no art. 377.º, n.º 1, al. b), do Código do Trabalho.
- II - O privilégio imobiliário geral não prevalece sobre a hipoteca, como resulta dos arts. 686.º, n.º 1, e 749.º do CC.
- III - Aplicando-se aos créditos reclamados pelos recorridos o disposto no art. 337.º, n.º 1, al. b), do Código do Trabalho, por força do art. 12.º, n.º 2, do CC, cabia-lhes o ónus de alegar e provar que desenvolviam a sua actividade no imóvel sobre o produto de cuja venda pretendem que os respectivos créditos sejam graduados à frente do crédito hipotecário.

IV - Não o tendo feito, o crédito garantido por hipoteca voluntária e anterior ao crédito dos recorridos, deve ser graduado em 1.º lugar para ser pago pelo produto da venda do imóvel apreendido para a massa insolvente.

24-04-2009

Revista n.º 101/07.4TBFAF-B.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Ficando provado que o Autor, quase com 22 anos à data do acidente, não completara o 12.º ano e auferia 450€ mensais como professor de natação, deve ser esse o valor a atender para o cálculo da indemnização dos danos patrimoniais futuros, e não o valor de 750€ que auferiria caso viesse a obter um curso superior na área do desporto, já que os factos provados não evidenciam a existência de fortes probabilidades de obtenção desse curso.
- II - Considerando aquele rendimento, a idade do autor, a sua IPP de 10% que, embora não acarrete necessariamente uma diminuição de ganho, o obriga a um esforço acrescido para realizar o seu trabalho, e a taxa de juro obtida pela aplicação do capital, considera-se equitativa a indemnização de 17.000€ por danos patrimoniais futuros.
- III - Atendendo ao período prolongado de doença e de reabilitação funcional do Autor, as intervenções cirúrgicas a que já se submeteu e uma outra que se mostra necessária, as sequelas físicas que permanecem a nível estético e funcional, a juventude do Autor à data do acidente e o ter deixado de poder praticar desporto sem limitações justifica-se atribuir-lhe a indemnização de 40.000€ a título de danos não patrimoniais.

24-04-2009

Revista n.º 649/09 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Responsabilidade bancária
Convenção de cheque
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Danos não patrimoniais
Obrigações de indemnizar

- I - Face à consagração da doutrina da causalidade adequada feita pelo art. 563.º do CC, o nexo de causalidade deve ser encarado segundo duas vertentes: a do nexo naturalístico, que integra matéria de facto, consistente em saber se determinado facto produziu determinada consequência, e a do nexo de adequação, consistente em determinar se esse facto, em abstracto ou em geral, era adequado a produzir essa consequência.
- II - Aquela primeira vertente, integrando matéria de facto, não pode ser sindicada pelo STJ, só o podendo ser a segunda, por integrar matéria de direito na medida em que respeita à interpretação e aplicação do art. 563.º do CC, mas apenas desde que as instâncias tenham considerado

provado o nexu naturalístico; não sendo esse o caso, não há sequer lugar à apreciação do eventual nexu de adequação.

- III - Não tendo sido considerada provada a existência de nexu de causalidade entre a indevida rescisão da convenção de cheques que vigorava entre a sociedade comercial, 1.ª autora, e o banco réu, com a conseqüente inclusão dos autores na listagem de utilizadores de cheques que oferecem risco, e a não concretização da encomenda feita à autora e a difícil situação financeira desta, não pode o STJ alterar o decidido pelas instâncias a este respeito
- IV - Como resulta do disposto no art. 798.º do CC (quanto à autora, em relação à qual o banco réu poderia ser responsável com base em responsabilidade contratual) e no art. 483.º do CC (quanto aos 2.º e 3.º autores, que, não sendo sujeitos da convenção de cheque, poderiam ser titulares do direito de indemnização com base em responsabilidade extracontratual), o nexu de causalidade, assim como o dano, são requisitos da obrigação de indemnizar.
- V - Apenas serão ressarcíveis os danos não patrimoniais (o vexame) efectivamente sofridos pelos 2.º e 3.º autores, cuja indemnização já se encontra fixada, por não resultarem de eventual paralisação da autora, mas da própria rescisão, encontrando-se provado o necessário nexu de causalidade.

24-04-2009

Revista n.º 4794/03.3TBGDM.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Responsabilidade bancária

Convenção de cheque

Conta bancária

Depósito bancário

Denúncia

- I - Verificada a falta de pagamento de um cheque apresentado, por irregularidade do saque (por insuficiência de assinaturas), a qual foi comunicada pelo Banco réu à autora a fim de que esta procedesse à respectiva regularização, o que a mesma recusou fazer, impõe-se concluir que a autora pôs em causa o espírito de confiança que deve presidir à circulação dos cheques, pelo que o Banco podia rescindir a convenção de cheque e comunicar essa decisão ao Banco de Portugal - arts. 1.º, n.º 1, 1.º-A, n.ºs 1 e 2, e 2.º, al. a), do DL n.º 454/91, de 28-12, na redacção dada pelo DL n.º 316/97, de 19-11.
- II - Estando o depósito bancário irregular sujeito ao regime do contrato de mútuo (arts. 1205.º e 1206.º do CC), tendo de se considerar oneroso (art. 1145.º, n.º 1, do mesmo diploma), o pedido de cancelamento da conta bancária em causa, consubstanciando uma denúncia do contrato, teria de ser efectuado com a antecedência mínima de 30 dias (art. 1148.º, n.º 2, do CC).
- III - É incompatível com o pedido de cancelamento imediato de uma conta a posterior emissão de um cheque sobre essa mesma conta, a movimentá-la, pelo que a emissão do cheque em causa revela com toda a probabilidade a desistência tácita do pedido de cancelamento, o que impede a extinção da convenção de cheque com base nesse pedido.

24-04-2009

Revista n.º 1342/06.7TVLSB - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de seguro

Contrato de mútuo

Declaração inexacta
Factos essenciais
Nulidade
Anulabilidade

- I - O art. 429.º do CCom deve ser interpretado correctiva e teleologicamente, entendendo-se que a nulidade aí prevista constitui uma verdadeira anulabilidade.
- II - Tendo a ré seguradora invocado a nulidade do contrato de seguro pelo facto de o segurado, no momento em que propôs o contrato, ter omitido que era portador de doença relevante para a avaliação e aceitação do risco em causa, em consequência da qual sobreveio a sua morte, provando-se esta situação, deve o Tribunal concluir pela anulabilidade do contrato e, portanto, pela inexistência da obrigação da ré seguradora de pagamento do capital seguro.

24-04-2009
Revista n.º 628/09 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Caso julgado material
Questão nova
Conhecimento officioso
Poderes da Relação

- A excepção do caso julgado, sendo excepção dilatória e de conhecimento officioso, não pode deixar de ser objecto de apreciação por parte do Tribunal da Relação, ainda que se trate de questão nova.

28-04-2009
Revista n.º 28/09.5YFLSB - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de empreitada
Pagamento
Excepção de não cumprimento

- I - Tendo o A., enquanto dono da obra, e o R. na qualidade de empreiteiro, acordado no pagamento do preço por fases, imperioso se torna concluir que aquele renunciou à excepção do não cumprimento, mas isso não significa que este, obrigado a cumprir em segundo lugar, tenha renunciado a poder invocar a *exceptio*.
- II - É que, neste caso, a obrigação do empreiteiro só fica satisfeita com a realização da obra, tal como foi projectada, e a obrigação do dono da obra, desdobrando-se por etapas, fá-lo incorrer em mora em caso de incumprimento relativamente ao modo como se obrigou a pagar o preço, faseadamente, em conformidade com as diversas fases por que a obra vai passando.
- III - Assim, o facto de o A., enquanto dono da obra, ter entrado em mora não é impeditivo da invocação da *exceptio* por parte do R. empreiteiro.

28-04-2009
Revista n.º 94/1999.C3.S1 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá

Mário Cruz

Contrato de mandato
Solicitador
Compensação de créditos
Direito de retenção
Restituição
Documento
Sanção pecuniária compulsória
Decisão judicial
Trânsito em julgado

- I - Operada a compensação que o autor fez à ré, em conformidade com o regime previsto no art. 848.º, n.º 1, do CC, extinguiu-se totalmente a obrigação pecuniária do autor perante a ré, ficando esta, em consequência, desprovida do invocado direito de retenção (relativamente ao pedido do autor - feito na acção - de restituição de documentos).
- II - Logo, nos termos do art. 1161.º, al. e), do CC, encontra-se a ré obrigada a restituir ao autor a documentação por este peticionada.
- III - A sanção pecuniária compulsória só é devida a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

28-04-2009

Revista n.º 578/08.0TBSTC.S1 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Direito de preferência
Prédio confinante
Unidade de cultura

- I - O prédio vendido tem a área de 12.800 m², enquanto que o prédio confinante das autoras tem a área de 8.000 m²; considerando as áreas destes prédios e a unidade de cultura para a região agrícola em que se integram, apenas na hipótese de o terreno vendido poder ser classificado como terreno arvense ou de sequeiro é que o direito de preferência funciona.
- II - Ao exercício do direito de preferência é irrelevante o terreno estar ou não cultivado, relevando tão só a sua aptidão agrícola segundo uma eficiente exploração.
- III - A factualidade apurada não é suficiente para determinar a concreta potencialidade produtiva do terreno vendido.
- IV - Não se tendo conseguido apurar qual o tipo de cultura praticado no prédio vendido, não é possível classificar o tipo de terreno e, conseqüentemente, determinar se esse prédio tem ou não área inferior à unidade de cultura, requisito essencial ao exercício do direito de preferência; e este ónus recaía sobre o titular do direito.

28-04-2009

Revista n.º 44/09.7YFLSB - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de fornecimento
Energia eléctrica
Caso fortuito

Obrigaç o de indemnizar
Presunç o de culpa
Presunç o *juris tantum*

- I - Um curto-circuito, que interrompe o fornecimento de energia el ctrica, n o integra uma situaç o de caso fortuito, dado a sua previsibilidade e “normalidade”.
- II - O adquirente da electricidade ao contratar aceita essa caracter stica negativa do produto fornecido, pelo que n o pode pedir uma indemnizaç o pela falha de fornecimento.
- III - Isto n o isenta a fornecedora, em cujas instalaç es ocorreu o dito curto-circuito, de ilidir a presunç o de culpa no evento, demonstrando que assumiu todos os procedimentos t cnicos para evitar o facto danoso.

28-04-2009
Revista n.  2897/05.9TBGRD.C1S1 - 2.  Secç o
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Aquisiç o origin ria
Acess o da posse
Usucapi o
Posse
Prazo

- I - A acess o na posse pressup e a exist ncia de um v nculo jur dico por via do qual a situaç o possess ria haja sido regularmente transmitida ao invocante.
- II - No caso, face   nulidade da aquisiç o do pr dio, porque feita verbalmente - como verbal fora tamb m a compra pelos r us transmitentes -, n o acederam a autora e o marido na posse exercida pelos antecessores, cujo prazo, ali s, se ignora.
- III - A factualidade provada n o demonstra que o casal tenha exercido a posse sobre o pr dio em causa de forma cont nua, p blica, pac fica e por mais de 20 anos, caracter sticas estas necess rias   pretendida aquisiç o por usucapi o.

28-04-2009
Revista n.  867/2002.S1 - 7.  Secç o
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Lu s
Pires da Rosa

Instituto de Seguranç  Social
Uni o de facto
Pens o de sobreviv ncia
Alimentos
 nus da prova

- I - Em caso de uni o de facto, para ter direito  s prestaç es por morte de benefici rio da seguranç  social, o sobrevivente tem ainda que preencher as condiç es previstas no art. 2020.  do CC: n o ser o falecido casado, ou ent o estar separado judicialmente de pessoas e bens,   data da morte; necessitar o sobrevivente de alimentos; n o os poder obter da heranç a do falecido e das pessoas indicadas nas als. a) a d) do art. 2009.  do CC.
- II -   indubit vel n o ter sido feita prova da impossibilidade de obtenç o de alimentos de tais pessoas seus familiares,  nus que cabia ao autor/recorrente, facto que determina a improced ncia da acç o.

28-04-2009
Revista n.º 45/09.5YFLSB - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa (declaração de voto)

Acção de preferência
Contrato de arrendamento
Arrendamento rural
Direito de preferência
Notificação para preferência
Prédio confinante

- I - Nos Açores, o arrendatário rural pode, sem junção de contrato escrito ou alegação de que a falta de forma é imputável ao outro contraente, intentar acção de preferência relativa a venda do prédio arrendado.
- II - No caso de o prédio vendido se destinar a construção e independentemente de tal destino constar do respectivo documento, fica afastada a preferência com base na confinância.
- III - Havendo uma relação de arrendamento, a comunicação ao arrendatário da intenção de venda a terceiro deve incluir a identificação deste.

28-04-2009
Revista n.º 90/05.0TBRGR.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Factos admitidos por acordo
Confissão judicial
Contrato de empreitada
Garantia da obra
Defeitos
Reconhecimento do direito
Caducidade

- I - Estando um facto plenamente provado por confissão, a sua não inclusão na lista de factos assentes não impede que se tenha como provado, seja na 1.ª instância, seja na Relação ou no STJ.
- II - O vendedor de um prédio urbano que o construiu responde pelos defeitos que se revelarem no prazo de garantia.
- III - O reconhecimento do direito à eliminação dos defeitos impede a sua extinção por caducidade.

28-04-2009
Revista n.º 3604/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O acidente de viação ocorreu em 01-04-2003; o autor tinha 66 anos de idade.

- II - Sofreu feridas contusas no couro cabeludo, face, antebraço esquerdo, escoriações múltiplas no corpo, hematoma e limitação articular do joelho esquerdo, bem como feridas no punho esquerdo, traumatismo da grelha costal esquerda, traumatismo da perna esquerda e hematoma volumoso no joelho esquerdo.
- III - Fez diversos tratamentos médicos e exames radiográficos; com os tratamentos e lesões sofreu dores fortes; posteriormente ao acidente revelou dificuldades em fazer esforços mais acentuados e de se movimentar como antes fazia; ficou abalado psicologicamente, sentindo-se desmotivado e inferiorizado.
- IV - Assim, a quantia de 17.500,00 € fixada a título de danos não patrimoniais revela-se adequada.

28-04-2009

Revista n.º 446/04.5TBALB.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Contrato-promessa de compra e venda

Defeito da obra

Erro sobre o objecto do negócio

Anulabilidade

Danos não patrimoniais

- I - Os autores não prometeriam comprar a moradia se tivessem conhecimento das suas anomalias de construção que afectavam mesmo as respectivas condições de estabilidade e segurança.
- II - Para os autores era fundamental que a moradia não enfermasse de tais anomalias; e a ré tinha conhecimento disto mesmo; ou seja, a ré não só não devia ignorar a essencialidade para os autores do elemento sobre que incidiu o erro - porque não pode quem constrói ignorar que para quem vai viver para um imóvel é essencial a sua segurança e estabilidade - como também conhecia essa mesma essencialidade.
- III - Verificam-se por inteiro os pressupostos do art. 247.º do CC para a validade do erro como fundamento da anulabilidade do negócio.
- IV - Em consequência das anomalias na construção, os autores sentem desânimo, desgosto e desolação, sentindo-se enganados; estes danos, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito, devendo ser indemnizados pela ré.

28-04-2009

Revista n.º 2436/08 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Arrendamento rural

Direito de preferência

Pressupostos

Ónus da prova

Transmissão da posição do arrendatário

- I - As pretensões da recorrente - de ser considerada sucessora no arrendamento (rural) dos prédios e, logo, preferente na sua venda - não podem deixar de soçobrar pela singela razão de não ter logrado provar, como lhe competia, todos os elementos constitutivos do seu invocado direito.
- II - A recorrente não demonstrou ter-se habilitado como arrendatária nem ter exercido o seu direito de suceder na posição do *de cuius* (seu pai), como tal.

- III - Com efeito, o direito de preferência do arrendatário rural é um direito funcionalmente concedido para permitir a manutenção da exploração da terra; tal exploração é obrigatória durante cinco anos após o exercício da preferência; a preferência do arrendatário rural pode transmitir-se *mortis causa*, mas nunca separadamente do próprio direito de arrendatário.

28-04-2009

Revista n.º 352/08 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Tribunal arbitral

Cláusula compromissória

Incompetência

Prazo de arguição

Princípio da estabilidade da instância

Confissão judicial

- I - No caso em apreço, a decisão em 1.ª instância foi proferida perante um tribunal arbitral voluntário nascido do acordo escrito das partes, corporizado numa cláusula compromissória inserta nos vários contratos de arrendamento.
- II - O princípio da estabilidade da instância impunha ao recorrido que tivesse de forma clara, expressa e em tempo - até à contestação - deduzido a excepção dilatória da incompetência do tribunal (arbitral), o que não fez - tendo-se aplicado, em consequência e por falta de impugnação dos factos alegados, o disposto no art. 490.º, n.º 3, do CPC, a confissão ficta.

28-04-2009

Revista n.º 545/09 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Recurso de agravo

Ampliação do âmbito do recurso

Omissão de pronúncia

Acção executiva

Venda judicial

Anúncio

Anulação da venda

Arrendamento para comércio ou indústria

Nulidade processual

- I - Não tendo o recorrente requerido a ampliação do recurso de agravo do despacho proferido no tribunal da 1.ª instância que lhe foi integralmente favorável, não pode impugnar no recurso de agravo para o STJ o acórdão da Relação com fundamento em omissão de pronúncia.
- II - O arrendamento para o comércio e indústria do prédio vendido judicialmente em acção executiva é susceptível de integrar o conceito de ónus ou limitação a que se reporta o art. 908.º, n.º 1, do CPC.
- III - Conhecida no processo ao tempo da emissão dos anúncios a que se reporta o n.º 4 do art. 890.º do CPC a arrogância de terceiro de ser arrendatário do prédio a vender, neles deve ser inserida essa informação, por relevar na formação da vontade de adquirir por parte dos interessados.

- IV - A omissão da informação mencionada sob III integra a relevante nulidade prevista no art. 201.º, n.º 1, do CPC, que implica a nulidade do acto de venda do imóvel mediante propostas em carta fechada.

28-04-2009
Revista n.º 3827/1990.S1 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Prestação de contas
Propriedade horizontal
Condomínio
Administrador

- I - A obrigação de prestar contas deve recair sobre quem cobra as receitas e efectua as despesas comuns - no fundo, aquilo que constitui não só o núcleo da actividade de administração do condomínio, mas também o próprio objecto da acção de prestação de contas, tal como o define o art. 1014.º do CPC.
- II - Não é, assim, no caso de administração plural do condomínio, alegadamente integrada por um administrador profissional executivo e por administradores sem funções executivas, necessariamente sobre todos eles que recai a obrigação de prestação de contas.

28-04-2009
Revista n.º 18/09 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de empreitada
Subempreitada
Cumprimento defeituoso
Excepção de não cumprimento
Defeito da obra
Princípio da proporcionalidade
Juros de mora

- I - No caso verifica-se uma situação de cumprimento defeituoso, posto que a autora (subempreiteira) realizou com vícios a obra que contratou com a ré (empreiteira): pelo menos metade das árvores que se obrigou a plantar no espaço ajardinado pereceram antes de Setembro de 2003 - ainda dentro do período dos seis meses seguintes à aceitação provisória, lapso temporal durante o qual a autora se obrigou a fazer a manutenção e conservação das plantações efectuadas.
- II - Não provada convenção em contrário, nem a existência de algum uso aplicável, não merece censura o recurso à norma supletiva do n.º 2 do art. 1211.º do CC: o momento da aceitação da obra constitui o *timing* do pagamento do preço.
- III - A ré pode validamente opor a excepção de não cumprimento do contrato, recusando a prestação (pagamento do preço) a que se acha obrigada até que a contraprestação da autora seja cumprida integralmente ou rectificadas nos termos devidos, com a eliminação dos defeitos.
- IV - Contudo, a ré só pode suspender o pagamento em medida proporcionada à parte da obra não executada ou à gravidade do defeito da obra - não já deixar de satisfazê-lo na totalidade.
- V - A data do vencimento das facturas não pode ser a tida em conta para o início da contagem dos juros moratórios, pois que o montante da condenação não se reporta a qualquer delas; os juros

de mora são devidos a partir de 01-10-2003, entendida como a data limite para a ré satisfazer o valor correspondente ao proveito tirado da obra.

28-04-2009
Revista n.º 212/09 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acção executiva
Título executivo
Letra de câmbio
Prescrição
Obrigaçãõ cambiária
Contrato de mútuo
Escritura pública
Nulidade do contrato
Nulidade por falta de forma legal
Conhecimento oficioso

- I - Prescrita a obrigaçãõ cambiária, emergente de uma letra de câmbio, pode esta servir de título executivo, ao abrigo do art. 46.º, al. c), do CPC, se nela constar a relação causal ou subjacente ou se a petição inicial executiva indicar tal relação.
- II - Mas assim não poderá já suceder, no caso do contrato de mútuo alegado como titulado na letra exigir a sua redução a escritura pública, face ao seu valor.
- III - Com efeito, se o título executivo apresentado não garantir a validade jurídica do negócio jurídico que lhe subjaz e a nulidade deste for de conhecimento oficioso, procede a opposiçãõ à execução, com a consequente extinçãõ desta.

28-04-2009
Revista n.º 304/09 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Santos Bernardino
Álvaro Rodrigues

Maio

Acidente de viaçãõ
Responsabilidade pelo risco
Ilicitude
Transporte de passageiros
Morte
Obrigaçãõ de indemnizar

- I - A obrigaçãõ de indemnizaçãõ do lesado com fundamento em responsabilidade pelo risco não tem como pressuposto necessário a prática de um facto ilícito pelo lesante, não sendo de incluir no âmbito da remissãõ do art. 499.º do CC o concurso dos pressupostos ilicitude e culpa a que alude o art. 483.º.

- II - As normas do CESt que proíbem o transporte de passageiros de modo a comprometer a sua segurança ou a da condução, ou fora dos assentos, dirigem-se ao transportador, como detentor da direcção do veículo e do domínio da acção de transporte.
- III - Tais normas, directamente dirigidas à protecção da segurança das pessoas transportadas, integram as “disposições legais destinadas a proteger interesses alheios”, variante da ilicitude que, a par da violação de direitos subjectivos do lesado, o art. 483.º, n.º 1, elege como pressuposto da responsabilidade.
- IV - Perante um tal escopo da norma que proíbe a conduta, ocorrido um acidente mortal causalmente ligado ao transporte de passageiro fora dos assentos, por adquirido se há-de ter estar-se perante um dano produzido no típico círculo de interesses privados que a norma visa tutelar, com a consequente qualificação, como ilícita, da actuação do condutor.

07-05-2009

Revista n.º 24/09.2YFLSB - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acção de reivindicação

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Impugnação da matéria de facto

Gravação da prova

Reapreciação da prova

Falta de fundamentação

- I - Omitida, de todo e sem qualquer fundamentação, a apreciação das questões da inutilidade superveniente da lide e da não correspondência entre a decisão e a situação existente no momento do encerramento da discussão, invocadas pelo recorrente no recurso de apelação, enferma o acórdão recorrido de omissão de pronúncia sobre as questões mencionadas, ocorrendo manifesta violação do disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC e, consequentemente, a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, tudo aplicável por remissão do art. 716.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- II - O vício em causa não é susceptível de suprimento por este Supremo Tribunal (art. 731.º, n.º 1, do CPC). Impõe-se, pois, a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo ao tribunal da Relação, a fim de se fazer a reforma devida, que tem por objecto a emissão de pronúncia sobre as identificadas questões, nos termos contemplados no n.º 2 do dito art. 731.º.
- III - Dada a amplitude com que a lei os prevê, os poderes de reapreciação contidos no art. 712.º, n.º 2, do CPC traduzem-se num verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição sobre a apreciação do conteúdo da prova produzida. À Relação impõe-se declarar se os pontos de facto impugnados foram bem ou mal julgados e, em conformidade com esse julgamento, manter ou alterar a decisão proferida sobre os mesmos.
- IV - Não se verifica o vício de omissão de pronúncia se a decisão de não alteração da matéria de facto foi precedida de audição da prova gravada e a Relação se pronunciou claramente no sentido da ausência de “qualquer virtualidade” da prova gravada ouvida no sentido da alteração das respostas.
- V - Se do acórdão não se fez constar, relativamente aos pontos de facto impugnados pelo recorrente, qualquer análise crítica da prova tendente a justificar e revelar a convicção dos julgadores da 2.ª instância no sentido decidido, o problema reconduz-se exclusivamente à omissão de fundamentação da manutenção das respostas em razão da exteriorização da convicção do julgador, que não de omissão de pronúncia.

VI - Embora a motivação se imponha à Relação, em termos assimiláveis aos previstos para a 1.ª instância, a lei processual não prevê qualquer sanção para a sua omissão na instância de recurso.

07-05-2009

Revista n.º 41/09.2YFLSB - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Usucapião

Posse

Posse precária

Mera detenção

Inversão do título

- I - A verificação da usucapião depende de dois elementos: da posse e do decurso de certo período de tempo, variável conforme a natureza móvel ou imóvel da coisa.
- II - Para conduzir à usucapião, a posse tem de revestir sempre duas características: pública e pacífica. Os restantes caracteres (boa ou má fé, titulada ou não titulada) influem apenas no prazo.
- III - Se a construção dos edifícios e melhoramentos a que a autora procedeu na parcela que ocupa não resultou, pura e simplesmente, do exercício de um poder de facto, que constitui o *corpus* da posse, mas antes teve lugar em virtude de uma autorização de um dos comproprietários e, conseqüentemente, com a tolerância de um dos titulares do direito sobre o prédio, concedida no pressuposto da existência de uma relação locatícia, e com efectivo pagamento de renda ao dito comproprietário, não pode deixar de ser entendido que as construções e os melhoramentos a que a autora procedeu, a expensas suas, bem como a utilização que passou a fazer delas (embora comportando-se como se fosse sua proprietária, relativamente aos edifícios que construiu) se traduziu em mera detenção ou posse precária (art. 1253.º, als. a) e b), do CC).
- IV - Para que o poder de facto assim exercido pudesse conduzir à aquisição por usucapião, era necessário que se verificasse a inversão do título da posse.
- V - A inversão do título da posse pode dar-se por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía ou por acto de terceiro capaz de transferir a posse (art. 1265.º do CC). O detentor há-de tornar directamente conhecida da pessoa em cujo nome possuía (quer judicial, quer extrajudicialmente) a sua intenção de actuar como titular do direito.

07-05-2009

Revista n.º 4666/2000.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de compra e venda

Venda de coisa defeituosa

Defesa do consumidor

Direitos do consumidor

Abandono da obra

Incumprimento definitivo

Direito à indemnização

Boa fé

- I - Na venda de coisa defeituosa, não se mostra violado o princípio da boa fé, ao ser exigida directamente a indemnização pela reparação dos defeitos e trabalhos que falta executar no edifício

construído pela ré, que vendeu algumas das fracções que o compõem, se esta deixou de exercer normalmente a sua actividade desde o ano de 2003.

- II - Efectivamente, se a ré se encontra privada de equipamentos e trabalhadores e impedida do exercício da sua normal actividade de construção civil desde o referido ano, e se abandonou a obra, sem proceder à pretendida reparação e conclusão dos trabalhos, é de concluir que se encontra numa situação equivalente a incumprimento definitivo, sendo razoável e conforme à boa fé que o condomínio autor tivesse perdido o interesse na reparação por intermédio da mesma ré e optasse pela indemnização sucedânea à reparação, através do pedido de condenação na entrega de dinheiro.
- III - São aplicáveis, no presente caso, as regras próprias da compra e venda de coisa defeituosa previstas nos arts. 913.º a 922.º do CC, podendo o autor optar pela indemnização relativa aos danos causados pelo incumprimento da ré e sendo de rejeitar a aplicação do art. 12.º da Lei n.º 24/96, de 31-07, que estabelece o regime jurídico aplicável à defesa dos consumidores.

07-05-2009

Revista n.º 1231/04.0TBVNG.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Obrigaç o comercial

Pessoa colectiva

Lugar da presta o

Compet ncia territorial

Cumprimento

- I - Nas ac es destinadas a exigir o cumprimento de obriga es, nos termos do art. 74.º, n.º 1, do CPC, na redac o da Lei n.º 14/06, de 26-04, a regra geral   a de que a ac o deve ser proposta no tribunal do domic lio do r u.
- II - Exceptuam-se duas situa es, em que o autor pode optar pelo tribunal do lugar onde a obriga o deve ser cumprida: quando o r u seja pessoa colectiva; e quando, situando-se o domic lio do autor na  rea metropolitana do Porto ou de Lisboa, o r u tenha domic lio na mesma  rea metropolitana.
- III - No caso concreto, como s  um dos r us   uma sociedade, com sede em Vila Vi osa, sendo o outro uma pessoa singular, com resid ncia tamb m em Vila Vi osa, tal situa o n o se enquadra em qualquer das hip teses em que a lei permite ao autor optar pelo tribunal da  rea de Lisboa, onde a obriga o devia ser cumprida.
- IV - Quando houver v rios r us, mesmo que entre eles haja uma pessoa colectiva, tal situa o n o se encontra contemplada na excep o prevista no citado art. 74.º, n.º 1, caindo na aplica o da regra geral.
- V - S  assim n o ser  se apenas for demandada uma pessoa colectiva, ou se os demandados forem todas pessoas colectivas.

07-05-2009

Revista n.º 298/09 - 6.ª Sec o

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Revoga o do neg cio jur dico

Defesa por excep o

 nus de impugna o especificada

Factos admitidos por acordo

Confissão

Litisconsórcio necessário

- I - Não tendo o R., na sua contestação, deduzido especificada e discriminadamente a excepção que deduziu (revogação do contrato), não cumpriu o dispositivo do art. 488.º do CPC. Porém, essa preterição não tem qualquer consequência em termos processuais, pois não se vê qualquer disposição que sancione essa omissão.
- II - Caso o R. invoque uma excepção na sua contestação, deve o A. responder-lhe através de réplica, mas apenas quanto à matéria da excepção.
- III - Caso não efectue a respectiva impugnação, nos termos do art. 505.º, desencadeiam-se os efeitos previstos no art. 490.º do CPC, isto é, os factos aduzidos pelo R. consideram-se admitidos por acordo, a não ser que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se sobre eles não for admissível confissão ou se só puderem ser demonstrados por documento escrito.
- IV - A regra do n.º 2 do art. 490.º não funcionará, caso não seja admissível a confissão sobre os factos. É que a regra da disposição legal baseia-se numa confissão tácita. Se a parte contrária não impugnou especificadamente o facto é porque reconhece que ele é verdadeiro. Daí a presunção legal. Ora esta consideração já não pode valer para os casos em que não é possível a confissão expressa. Não pode admitir-se a confissão tácita em casos em que a confissão expressa não é admissível.
- V - Em caso de litisconsórcio necessário a confissão feita pelo litisconsorte não é eficaz

07-05-2009

Revista n.º 86/05.1TVPRT.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Na sentença o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, como decorre do disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC (aplicável ao acórdão da Relação por força do disposto no art. 713.º, n.º 2). A omissão de pronúncia sobre essas questões gera nulidade do aresto, como resulta do disposto no art. 668.º, n.º 1, al. d), do mesmo Código (aplicável ao acórdão da Relação por força do disposto no art. 716.º, n.º 1).
- II - Ao remeter integralmente para a decisão recorrida, dispensando-se de apreciar e analisar criticamente as questões jurídicas levantadas no recurso de apelação, o acórdão da Relação não efectuou o exame da causa, frustrando o objectivo do recurso, pelo que cumpre considerar nulo o acórdão recorrido, por omissão de pronúncia.
- III - Estando em causa a nulidade do acórdão decorrente de omissão de pronúncia por parte dos juízes, este Supremo Tribunal não pode suprir a nulidade e, nesta conformidade, o processo terá que baixar ao Tribunal da Relação para suprimento da mesma, a efectuar, se possível, pelos mesmos Juízes Desembargadores (art. 731.º, n.º 2, do CPC).

07-05-2009

Revista n.º 41/09 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Documento particular

Valor probatório

Nos documentos particulares assinados pelo seu autor, se não existir a impugnação a que aludem os arts. 374.º e 375.º, a declaração neles contida considera-se plenamente provada, na medida em que seja contrária aos interesses de quem a profere, a não ser que o declarante refira que não correspondeu à sua vontade ou que foi afectada por algum vício de consentimento, o que terá que expressamente arguir. Naquela conformidade, a declaração é equiparada a uma confissão, aplicando-se-lhe o respectivo regime.

07-05-2009

Revista n.º 664/09 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Penhor

Conta corrente

Depósito bancário

Aplicações financeiras

Compensação de créditos

- I - À garantia geral das obrigações, que constitui o património do devedor, pode acrescer um especial reforço quantitativo, mediante garantia real prestada por terceiro, da massa de bens respondível pela dívida, quando este responde com a coisa, certa e determinada, objecto da garantia.
- II - A especialidade da figura do penhor de aplicações financeiras está no empenhamento de um direito de crédito sobre um quantitativo monetário que se encontra depositado e em poder do credor pignoratício, depósito esse que vai ser, posteriormente, transformado num determinado produto bancário, nos termos do acordo estabelecido entre o depositante e o depositário.
- III - Acontecendo o não cumprimento da obrigação pelo devedor, o credor pode fazer seu o depósito bancário empenhado, no sentido de se cobrar pelo valor deste, não com base na existência de um pacto comissório, atendendo à sua manifesta nulidade, mas antes pela via da compensação.
- IV - A compensação convencional bancária, de que possam resultar créditos do banqueiro sobre o seu cliente, é compatível com a possibilidade de o banco cobrar as importâncias que lhe sejam devidas, em quaisquer contas de que o mutuário ou os garantes sejam titulares, únicos ou no regime de solidariedade, fazendo seu o depósito bancário empenhado.
- V - O penhor sobre unidades de aplicação financeira dadas em garantia vigora enquanto subsistirem as obrigações cujo cumprimento assegura, seja qual for a forma por que forem documentadas e debitadas na escrita do banco, até ao pagamento integral do que for devido, ficando, consequentemente, cativas, até à extinção do penhor.
- VI - A renovação contratual operada nos contratos de depósito bancários celebrados entre o garante e o banco réu, com a identificação do contrato substituto, na posse de cuja documentação o banco se encontra, deixa válido e intocado o respectivo instrumento de penhor, que se não extingue, ficando o banco autorizado a utilizar os saldos existentes, para liquidação da dívida.

07-05-2009

Revista n.º 3116/06.6TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Oposição à execução

Absolvição da instância

Prazo de propositura da acção

- I - Havendo absolvição da instância numa oposição à execução, com fundamento em falta de capacidade judiciária do oponente, não pode este servir-se da faculdade prevista no n.º 2 do art. 289.º do CPC, para propor nova oposição, depois de esgotado o prazo geral previsto no art. 813.º, n.º 1, do mesmo código.
- II - O n.º 2 do art. 289.º mencionado apenas se aplica a casos de absolvição da instância que se adequem à manutenção dos efeitos civis decorrentes da propositura da primeira oposição ou da citação levada a cabo nela, entre os quais se não conta a absolvição da instância com aquele fundamento.
- III - O disposto no mesmo n.º 2 do art. 289.º não se aplica à admissão da nova oposição para além do prazo previsto no art. 813.º, n.º 1, citado, porque naquele se fala em efeitos civis, ou seja, de direito civil, e a admissão da nova oposição naquelas condições implicaria uma alteração a um prazo processual fixado na lei.

07-05-2009

Agravo n.º 109-C/1994.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Propriedade industrial

Denominação social

Marcas

Confusão

Registo comercial

Anulabilidade

Arguição

- I - O art. 34.º, n.º 2, do CPI de 1995 estipula que a acção de nulidade ou de anulação de registo de propriedade industrial pode ser intentada pelo MP ou “por qualquer interessado”. Igual redacção tem o art. 35.º, n.º 2, do CPI de 2003, que lhe sucedeu.
- II - Por outro lado, o art. 286.º do CC prescreve que a nulidade é invocável “por qualquer interessado”. Esta expressão tem o significado de titular de qualquer relação cuja consistência, tanto jurídica como prática, seja afectada pelo negócio. Já o art. 287.º, n.º 1, do mesmo diploma estipula que a anulabilidade pode ser arguida pelas “pessoas em cujo interesse a lei a estabelece”.
- III - Quando o mencionado art. 34.º, n.º 2, fala em “qualquer interessado”, está a prever uma situação idêntica à do art. 286.º referido para a nulidade em geral e não à do art. 287.º para a anulabilidade, também em termos gerais.
- IV - Considerando que, aquando do pedido de registo da marca industrial “Galvalac”, de que a recorrente é titular, já existia a sociedade “G..., Ld.ª” cuja denominação social tinha o sinal distintivo “Gulvelac”, e que a gerência desta última sociedade autorizou que tal sinal fosse utilizado pela sociedade requerida, impõe-se concluir que o registo da marca da recorrente era passível de ser declarado anulável, por confundível com marca anterior registada.
- V - Sendo a marca de que a recorrente é titular confundível com a denominação da extinta sociedade (“G..., Ld.ª, agora em liquidação), a ineficácia em causa pode ser arguida pela recorrida, que tem uma denominação social semelhante e também confundível com ela, mas que foi validamente adoptada por ter obtido a referida autorização da gerência daquela sociedade.
- VI - Logo, a recorrida tem de se considerar integrada no conceito de “qualquer interessado” do art. 34.º, n.º 2, do CPI de 1995, assistindo-lhe legitimidade substancial para arguir a mencionada anulabilidade/ineficácia.

07-05-2009

Revista n.º 864/04.9TBBNV.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Acção de reivindicação
Petição deficiente
Ininteligibilidade do pedido
Interpretação

- I - Constituindo a petição inicial um acto jurídico, nos termos do art. 295.º do CC, há que a interpretar de acordo com as regras previstas nos arts. 236.º a 238.º do mesmo Código.
- II - Daí que se aplique a conhecida teoria da impressão do destinatário prevista no n.º 1 do mencionado art. 236.º, devendo ser entendida a manifestação de vontade da autora com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele. Por outro lado, tratando-se de acto jurídico formal, nos termos do art. 238.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento.
- III - O facto de a autora ter dado à presente acção o nome de acção de reivindicação e de, nos termos do art. 1311.º do CC, ser identificada como tal a acção em que o proprietário exige judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa, a restituição da mesma, pedindo previamente o reconhecimento do seu direito de propriedade, aponta claramente para a compreensão do pedido como abrangendo o pedido de restituição da parcela de terreno detida pelos réus, apesar de este não ter sido directamente formulado.
- V - Além disso, a formulação do pedido que a autora usou ao falar no pagamento da indemnização pela ocupação até que se efectue a entrega livre e devoluta do prédio, em correspondência com o teor dos artigos da petição inicial onde manifesta a vontade de reaver o terreno e a recusa dos réus na sua efectivação, aponta para o mesmo sentido de que a autora quer a respectiva restituição.

07-05-2009
Revista n.º 441/09 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Fim contratual
Cessação de actividade
Resolução

- Se, no contrato de arrendamento comercial, celebrado em 1970, quando a autora era a única dona do imóvel, ficara estabelecido que a sociedade arrendatária estava autorizada a efectuar obras de adaptação ao objecto comercial, as quais, no entanto, seriam de conta da arrendatária, não pode aceitar-se que, havendo a actividade comercial e o arrendamento cessado por situação não imputável à ré, tenha esta de arcar com novas despesas de reposição do locado no estado primitivo. Só assim não seria, se fosse a própria ré a querer pôr fim ao arrendamento.

07-05-2009
Revista n.º 5025/03.1TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Mora

Enriquecimento sem causa

Indemnização

- I - No contrato-promessa de compra e venda, o sinal consiste na coisa ou quantia pecuniária que o promitente-comprador entrega ao promitente-vendedor e que normalmente desempenha a dupla função de confirmar o contrato, dando para o exterior uma prova ou sinal da sua celebração e existência, ao mesmo tempo que antecipa a entrega parcial ou total do preço convencionado para o futuro contrato de compra e venda.
- II - Apesar da mora em que se constituiu a R. promitente-vendedora, se a A. manteve interesse no negócio prometido, que acabou por se efectivar nas condições convencionadas, subsistindo, pois, o contrato-promessa, mantiveram-se as obrigações dele decorrentes, funcionando o sinal (no montante total de € 106 243) como mera antecipação do preço devido, que a mora não desqualifica.
- III - Apesar dos cerca de 15 meses que, por culpa da R., se atrasou o cumprimento do contrato-promessa, não existe enriquecimento sem causa desta à custa da A., pois a R. utilizou normalmente a parte do preço recebido, que lhe pertencia, e que a A. sempre teria de despende se queria, como quis, realizar a compra e venda definitiva. A referida deslocação patrimonial não está obviamente carecida de causa, porque a encontra no contrato-promessa em questão e que foi cumprido. Tal causa nunca deixou de existir, não obstante a mora, e produziu os seus efeitos normais.

07-05-2009

Revista n.º 2072/06.5TBAVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Mora

Interpelação admonitória

Execução específica

Sinal

Direito de propriedade

Ónus da prova

- I - A execução específica da obrigação de contratar prevista no art. 830.º, n.º 1, do CC, apenas tem lugar quando não há incumprimento definitivo mas simples mora, enquanto que a possibilidade de exigência do sinal (singelo ou dobrado) consagrada no art. 442.º, n.º 2, do CC, somente é possível numa situação de incumprimento definitivo.
- II - Provado que o promitente vendedor recebeu no acto da celebração do contrato-promessa a totalidade do preço acordado, de que logo deu quitação, e que as partes estipularam ainda, de modo expresso, que o “não cumprimento” do contrato implicaria “o direito à execução específica, nos termos do art. 830.º do Código Civil”, a declaração efectuada pela ré, representada pela sua herdeira universal, de que “não é sua intenção desfazer-se do mencionado imóvel, motivo pelo qual, recusa, e se recusou, a outorgar qualquer escritura pública de compra e venda”, apenas pode significar a desnecessidade da interpelação admonitória a que alude o art.

808.º, n.º 2, para o efeito de colocar o promitente comprador em condições de exercer o direito de resolução do contrato.

- III - Verificando-se que o autor, apesar da categórica declaração da ré, mantém o interesse na sua prestação, isso é o suficiente para não lhe negar o direito à execução específica com aquele fundamento.
- IV - Porém, não tendo o recorrente demonstrado que a ré podia validamente celebrar o contrato prometido - e essa demonstração ficou por fazer porque, justamente, não provou, como lhe competia (art. 342.º, n.º 1, do CC), que o direito de propriedade sobre o imóvel objecto do contrato promessa alguma vez tivesse pertencido em exclusivo ao promitente vendedor - o tribunal também não pode suprir a sua omissão através duma sentença que produza efeitos idênticos.
- V - Tendo o autor antecipado o pagamento da totalidade do preço acordado, falece, em concreto, um pressuposto fundamental da aplicação do regime previsto no art. 442.º, n.º 2, que é precisamente a existência de sinal, seja ele confirmatório ou penitencial.

07-05-2009

Revista n.º 350/09 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Dolo

Seguro obrigatório

Interpretação da declaração negocial

Direito Comunitário

Lesado

Ressarcimento

Seguradora

Direito de regresso

- I - O segmento do art. 8.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, de 31-12, na parte em que dispõe que “o seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de ... acidentes de viação dolosamente praticados ...”, deve ser objecto duma interpretação declarativa (não restritiva, nem extensiva), pois o sentido que dele imediatamente resulta traduz na perfeição o pensamento legislativo (art. 9.º, n.ºs 1 e 2, do CC); há coincidência entre a letra e o espírito da lei.
- II - Sendo o objectivo central do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel garantir a protecção das vítimas de acidentes de viação, assegurando da forma mais alargada possível o ressarcimento dos danos por elas sofridos, esse desiderato subsiste mesmo naqueles casos em que os danos resultam de acidente dolosamente provocado, porquanto o conceito de acidente tem de ser perspectivado a partir da vítima.
- III - Esta interpretação da norma em causa é a que se coaduna com o direito comunitário e a jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- IV - Ademais, esta interpretação não viola o disposto no art. 280.º, n.º 2, do CC, que diz ser nulo o negócio contrário à ordem pública; desde logo porque no seguro obrigatório de responsabilidade civil a componente negocial, enquanto expressão da autonomia privada, está fortemente esbatida sendo nula a possibilidade que as partes têm de conformar o conteúdo do seguro obrigatório; depois porque o art. 19.º do DL referido em I prevê, taxativamente, as únicas situações em que a seguradora, satisfeita a indemnização, tem direito de regresso.
- V - Este direito de regresso é mais propriamente um direito de reembolso do que a seguradora teve que pagar em circunstâncias que tornam o risco assumido legalmente inaceitável; é um direito que, deixando incólume o objectivo social do seguro obrigatório, de algum modo repõe o equilíbrio contratual rompido pela obrigatoriedade deste e evidencia que, contrariamente ao alega-

do pela ré, o legislador não “pactua” com contratos de seguro “que dão cobertura a actos criminosos”.

07-05-2009

Revista n.º 512/09 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Expropriação por utilidade pública

Recurso de revista

Recurso de agravo na segunda instância

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

Caso julgado formal

Regime de subida do recurso

- I - A não admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização por expropriação por utilidade pública é regra neste tipo de processo. Excepção constituirão os casos em que é sempre admissível recurso, entre os quais se conta a situação prevista no art. 678.º, n.º 4, do CPC.
- II - Em reclamação da não admissão de recurso, a decisão do Presidente deste STJ que confirme o despacho reclamado não pode ser impugnada e faz, portanto, caso julgado formal, como decorre do art. 689.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC. Já a decisão do Presidente, na parte em que defere a reclamação, não vincula o tribunal *ad quem* (citado art. 689.º, n.º 2, 2.ª parte).
- III - No caso presente, não há que discutir a admissibilidade do recurso do acórdão que fixou a indemnização, uma vez que sobre o mesmo se decidiu, na reclamação da não admissão dos recursos, não haver que conhecer do recurso quanto à fixação do valor da indemnização.
- IV - Perante uma decisão definitiva no que concerne ao mérito, nenhum efeito útil pode o recorrente obter com os agravos, cujo conhecimento deveria preceder o conhecimento da decisão de mérito (art. 710.º, n.º 1, do CPC), uma vez que a decisão final que, por efeito da procedência, pretenderia alterar, está transitada.
- V - Perante a previsível inutilização dos agravos pelo trânsito da decisão de fixação da indemnização, deveriam os recorrentes ter suscitado a questão da subida imediata dos agravos.

07-05-2009

Revista n.º 655/09 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Contrato de arrendamento

Arrendamento rural

Resolução

Benfeitorias úteis

Indemnização

- I - No âmbito do contrato de arrendamento rural, as obras realizadas no imóvel pela arrendatária entre o ano de 1977 e o terceiro trimestre de 1988, antes da publicação do DL n.º 385/88, de 25-10, estão sujeitas ao regime estabelecido pela Lei n.º 76/77, de 29-09.

- II - Sendo as benfeitorias úteis e realizadas com o consentimento, expresso ou tácito, do senhorio, tem a arrendatária direito a ser indemnizada do respectivo valor, à data da cessação do contrato.
- III - A lei pretendeu que a referência temporal para a avaliação do montante indemnizatório fosse o momento em que o arrendatário deixa de poder fruir das benfeitorias, passando o senhorio a poder fazê-lo (art. 25.º, n.º 2, da Lei n.º 76/77, de 29-09).

07-05-2009
Revista n.º 23/2000.C1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Acidente de viação
Colisão de veículos
Concorrência de culpas
Ultrapassagem
Mudança de direcção

- I - Ocorrendo um embate entre dois veículos pesados de mercadorias, a matéria de facto provada aponta para uma concorrência de culpas de ambos os condutores, se o condutor do pesado *PQ* iniciou uma manobra de ultrapassagem ao veículo pesado *AR*, um veículo com 2,20 m de largura, numa estrada com 6,20 m de largura, dentro de uma povoação, a uma velocidade bem superior à legalmente permitida, quando o veículo a ultrapassar tinha um obstáculo no respectivo percurso, um automóvel estacionado na via, que necessariamente o obrigaria a desviar-se para a sua esquerda, a fim de o contornar, circunstância que desaconselharia vivamente a realização de manobra tão arriscada por parte do condutor do *PQ*; e quando o veículo *PQ* estava em plena ultrapassagem, lado a lado com o camião, o condutor do pesado *AR* mudou repentinamente de direcção à esquerda, para ultrapassar o veículo que estava parado na via, embatendo com o lado esquerdo na caixa de carga do lado direito do veículo *PQ*.
- II - Ambos os condutores foram pouco diligentes e contribuíram em igual medida para a produção do evento danoso.

07-05-2009
Revista n.º 1/2002.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Transitário
Despachante oficial
Circulação de mercadorias

- I - Não constitui obrigação da empresa transitária, mas antes do despachante oficial, a classificação pautal das mercadorias, de acordo com as informações a prestar pelo cliente, como resulta do art. 1.º, n.º 2, do DL n.º 255/99, de 07-07, e arts. 1.º e 14.º, n.º 2, do Estatuto dos Despachantes Oficiais, aprovado pelo DL n.º 445/99, de 03-11.
- II - Se não está provado competir à empresa transitária ré a responsabilidade pelo correcto preenchimento do documento administrativo necessário ao desalfandegamento das mercadorias importadas, não pode ser-lhe atribuída a incorrecta classificação pautal das mesmas.

07-05-2009
Revista n.º 4997/05.6TBMTS.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade bancária
Depósito bancário
Convenção de cheque
Responsabilidade contratual
Falsificação
Presunção de culpa
Litigância de má fé
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso

- I - O depósito bancário não surgindo expressamente consagrado na lei - à excepção da disciplina de várias das suas modalidades - tendo como matriz o contrato de depósito, assume a natureza de depósito irregular aplicando-se-lhe, subsidiariamente (na ausência de convenção expressa) e se compatíveis com a função específica do depósito, as regras do mútuo.
- II - A entidade bancária não pode imiscuir-se na origem das quantias nela depositadas (com ressalva para os casos de branqueamento de capitais) pondo em causa a sua pertença por, neste ponto, ser aplicável o n.º 1 do art. 1192.º do CC.
- III - A convenção do cheque (conexa com a de depósito) e tal como a convenção de “cartão de débito” (vulgo ATM ou Multibanco) permite ao depositante o acesso aos fundos disponíveis da sua conta.
- IV - O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGIC) aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31-12, obriga o Banco a respeitar a relação de confiança com o depositante impondo-lhe deveres específicos de protecção, quer no momento da entrega dos impressos quer no de pagamento de cheques.
- V - O depositante tem, entre outros, o dever geral de não utilizar o cheque à revelia do preceituado na respectiva Lei Uniforme e os deveres acessórios de guarda e conservação dos impressos, em termos de impedir o seu extravio.
- VI - Existindo responsabilidade contratual, vale a presunção de culpa do n.º 1 do art. 799.º do CC, para o Banco que paga um cheque falsificado e, se tal alegado, para o depositante de não facilitar o seu extravio colocando-o em bom recato.
- VII - Mas também pode defender-se, em tese, a responsabilidade objectiva do Banco, que actua, em regra, através dos seus funcionários, no cotejo dos arts. 800.º e 500.º do CC.
- VIII - O Banco só ilide a presunção de culpa no pagamento de cheques falsificados se provar a culpa do cliente, já que lhe é exigível um grau elevado de meios técnicos e de preparação para detectar falsificações.
- IX - Face à redacção aplicável do n.º 2 do art. 754.º CPC não é admissível agravo continuado do despacho que condenou a parte como litigante de má fé.

07-05-2009
Revista n.º 195/2000.C2.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto

- I - A intervenção do STJ, quanto à matéria de facto, é muito limitada, apenas podendo averiguar da observância das regras de direito probatório material ou mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º do CPC). Salvo as situações de excepção previstas na lei, o STJ conhece apenas matéria de direito, *ex vi* do art. 26.º da LOFTJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13-01.
- II - As situações de excepção (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º) ocorrem quando houver ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força probatória de determinado meio de prova. Isto é, o sindicar do modo como a Relação fixou os factos materiais só pode ocorrer, no âmbito do recurso de revista, se aquele Tribunal deu por provado um facto sem produção do tipo de prova que a lei exige como não dispensável para demonstrar a sua existência ou tiver incumprido os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.
- III - Se a Relação, ao fixar a matéria de facto, não incumpriu a 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do diploma adjectivo, vale a regra do n.º 2 do art. 729.º, quedando intocada a factualidade provada, pois que o eventual erro na apreciação das provas, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova produzidos e de livre apreciação do julgador, não cabe no âmbito do recurso de revista.

07-05-2009

Revista n.º 3148/05.1TBFIG.C1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Alegações repetidas

Reprodução de alegações

Acórdão por remissão

Ónus de alegação

Falta de alegações

Deserção de recurso

- I - O recurso para o STJ - e salvo a situação do art. 725.º do CPC - destina-se a impugnar o acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- II - Se os recorrentes usam a mesma argumentação com reprodução *pari passu* das conclusões da alegação produzida na apelação, fica plenamente justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC e, no limite, a uma fundamentação muito sucinta ou, e numa óptica mais maximalista, considerar-se ter ocorrido deserção por autêntico incumprimento do ónus de alegar.

07-05-2009

Revista n.º 9232/07.0TBMAI.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de empreitada

Incumprimento do contrato

Empreiteiro

Obrigação de indemnizar

Prescrição

- I - Se do conteúdo do negócio jurídico celebrado decorre que foi intenção dos respectivos contraentes, nomeadamente da demandante, poder dispor de um meio material apto ao exercício da actividade inerente ao jogo de fortuna e azar que pretendia implementar, objectivo esse cuja concretização operacional apenas podia ser realizada através da utilização, conjunta e interligada, de suportes informáticos - equipamento (*hardware*) e programa informático (*software*) - e da actividade tecnológica material a desenvolver pela demandada, através do *know how* de especialização de que era titular em tal ramo da electrónica, conseqüentemente, a utilização isolada de cada um dos referidos meios, atenta a natureza insubstituível, para o funcionamento do sistema em causa, da conjugação dos aludidos equipamentos com aquela indicada actividade tecnológica, nunca poderia conduzir à concretização do desiderato tido em vista pela demandante, o que conduz, desde logo, à exclusão da qualificação do contrato em causa como um simples fornecimento de bens materiais.
- II - A prestação a realizar pela demandada reveste a natureza de um todo único, ou seja, a mesma assume-se como uma prestação de facto dirigida à realização de um trabalho material global, circunstancialismo esse que integra a obrigação de resultado em que se concretiza a obra material que constitui o objecto específico que o empreiteiro promete realizar através da celebração do contrato de empreitada.
- III - Quando os direitos invocados pelo dono da obra não se radicam em defeitos da mesma, mas em qualquer outro facto, nomeadamente no não cumprimento da obrigação pelo empreiteiro, o pedido duma indemnização por tal incumprimento está sujeito às regras gerais da prescrição.

07-05-2009

Revista n.º 434/09 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de prestação de serviços

Contrato de trabalho

Contrato misto

Coligação de contratos

Revogação do negócio jurídico

Denúncia

Obrigação de indemnizar

- I - Se no contrato, que teve por objecto a prestação de serviços de consultadoria de gestão por parte da autora à ré, foram inseridas cláusulas respeitantes ao contrato de trabalho, como sejam as de fixação de um período de férias equivalente ao estabelecido para um trabalhador por conta de outrem e de actualização dos honorários devidos, de acordo com os índices salariais fixados a nível nacional, conseqüentemente, tal contrato reveste a natureza de um contrato misto e, de entre as várias categorias em que estes se podem subdividir, de um contrato múltiplo ou combinado (art. 405.º, n.º 2, do CC).
- II - Relativamente à regulamentação jurídica de tal tipo de contratos, deve haver lugar à aplicação da teoria da combinação, por força da qual se deve lançar mão de cada um dos regimes jurídicos que regulam as específicas situações respeitantes a cada um dos elementos que, integrando tais contratos, se mostrem concretamente em discussão.
- III - Do clausulado respeitante ao contrato celebrado consta que a denúncia deste teria de ser efectuada pela ré, com um aviso prévio de 60 dias relativamente à sua automática renovação anual, e pela forma escrita, sob pena de, a tal se não verificar, sob aquela impender o pagamento à autora de uma indemnização correspondente ao montante total do contrato.
- IV - Porém, mostra-se provado que, numa reunião em que participaram os gerentes da ré e o gerente da autora e também sócio da ré, foi decidido pôr termo ao contrato que havia sido celebrado

pelas partes e por aqueles subscrito. Tal acordo de vontades configura uma revogação bilateral da relação contratual existente.

- V - Não se tendo verificado, portanto, qualquer denúncia, por parte da ré, do contrato celebrado, não pode ser invocada a falta de comunicação escrita daquela à autora, como factor gerador de indemnização a atribuir a esta e, por seu turno, a revogação efectuada não se encontrava sujeita a qualquer forma especial.
- VI - Ainda que se considerasse que estava em causa a disciplina jurídica relativa a um dos elementos constitutivos do contrato de prestação de serviços, também não pode ser tida em linha de consideração a clausulada obrigação de indemnização, uma vez que, sendo aplicáveis a tal negócio jurídico as disposições legais por que se rege o mandato - art. 1156.º do CC -, a obrigação indemnizatória convencionada para o caso de ocorrência da sua revogação - art. 1172.º, al. a), do CC - não tem aplicação quando tal revogação resultar de mútuo consentimento dos contraentes.

07-05-2009

Revista n.º 648/09 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de mútuo
Contrato de crédito ao consumo
Veículo automóvel
Cláusula contratual geral
Nulidade
Assinatura
Exclusão de cláusula
Resolução
Pagamento em prestações
Vencimento
Perda do benefício do prazo
Liberdade contratual
Interpelação
Interpretação da declaração negocial

- I - A norma contida no art. 781.º do CC tem natureza supletiva: as partes podem, perfeitamente, afastar a sua aplicação, de acordo com a liberdade de contratação que é assegurada pelo art. 405.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- II - Por entender que as assinaturas dos outorgantes constam antes do clausulado, a Relação considerou nula e, portanto, excluída do contrato, a cláusula 8.ª, al. b), constante do contrato de mútuo celebrado - segundo a qual a falta de pagamento de qualquer das prestações na data do respectivo vencimento implicava o vencimento imediato de todas as demais prestações -, por infracção directa do estipulado no art. 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - Mas, o certo é que as assinaturas dos outorgantes estão depois da cláusula: uma observação atenta do contrato não permite outra conclusão. Muito embora este facto não esteja elencado pelas instâncias, o certo é que nada impede o STJ de o considerar com todas as suas consequências, pelo que não pode deixar de se considerar como válida a dita cláusula.
- IV - Se houvesse que aplicar o regime da norma (art. 781.º do CC), por força da nulidade da cláusula, não poderia deixar de se considerar que o vencimento imediato das prestações cujo prazo ainda não se vencera constitui um benefício que a lei concede ao credor, não sendo, por conseguinte, de prescindir de interpelação.

- V - Não assim, no âmbito da programação contratual estabelecida entre as partes: no caso concreto, ficou claramente estabelecido que a falta de pagamento de qualquer das referidas prestações, na data do respectivo vencimento, implicava o vencimento imediato de todas as restantes.
- VI - As regras interpretativas consagradas nos arts. 236.º e ss. do CC não consentem outro entendimento que não seja o de que é aqui desnecessária a interpelação, pois qualquer declaratório, colocado na posição de declaratório normal, acabaria por entender por “vencimento” a data precisa em que a prestação deveria ser paga. Nessa data, não sendo paga uma dessas prestações, automaticamente se vencem as outras.

07-05-2009
Revista n.º 3989/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

**Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência**

- I - Quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão (art. 700.º, n.º 3, do CPC).
- II - Esta reclamação para a conferência tem como função substituir a opinião singular do relator por uma decisão colectiva do tribunal e não alargar o âmbito de conhecimento a outros temas que o despacho não apreciou.

07-05-2009
Incidente n.º 137/09 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

**Matéria de facto
Prova pericial
Prova documental
Princípio da livre apreciação da prova
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade civil
IRC
Condenação em quantia a liquidar
Liquidação prévia**

- I - O erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador, excede o âmbito do recurso de revista.
- II - Apenas o *quantum*, e não já o âmbito da responsabilidade do réu, pode ser apurado na liquidação prévia à execução.

07-05-2009
Revista n.º 240/1993.S1 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Arrendatário
Morte
Transmissão da posição do arrendatário
Ónus de alegação
Documento particular
Factos conclusivos
Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Aos arrendamentos para fim habitacional celebrados na vigência do RAU é aplicável o NRAU, estando a matéria relativa à transmissão por morte da posição do arrendatário consagrada no art. 57.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02.
- II - O arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário quando lhe sobreviva filho ou enteado maior de idade que com ele convivesse há mais de um ano, portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60% (art. 57.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 6/2006).
- III - Neste caso, para que a caducidade do contrato não opere e se verifique a transmissão do direito ao arrendamento exige-se, cumulativamente, que o filho, além de conviver com o primitivo arrendatário, seja portador de deficiência comprovadamente superior a 60%.
- IV - Caracteriza a vivência a que se refere o art. 57.º o facto de o filho ter centrada a sua vida familiar e doméstica no arrendado, de modo a que este funcione como sede do agregado familiar constituído por ele e pelo arrendatário.
- V - Os factos em que as partes fundamentam a acção ou a defesa devem ser expostos nos articulados, não constituindo uma forma correcta e eficaz de alegação a remissão para o teor de documentos que sejam juntos com aqueles.
- VI - Quando muito, os documentos poderão servir para suprir algumas lacunas na alegação da matéria de facto sempre que, na respectiva exposição, se faça uma referência expressa à factuabilidade neles contida, passando ela então a fazer parte integrante do respectivo articulado.
- VII - A afirmação constante de um documento particular de que o réu viveu com o seu pai (arrendatário) consubstancia um juízo conclusivo que, além do mais, não contém a afirmação inequívoca de que essa vivência perdurou no último ano antes do falecimento do arrendatário.
- VIII - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação de presunções judiciais.

07-05-2009
Revista n.º 871/07.0TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Reforma da decisão
Erro de julgamento

A reforma da decisão não visa corrigir os erros de julgamento - quando o julgador quis efectivamente o que consignou -, mas sim os seus lapsos manifestos - quando não queria dizer aquilo que efectivamente disse.

07-05-2009
Incidente n.º 4081/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de fornecimento
Incumprimento definitivo
Resolução
Cláusula penal
Redução

- I - O regime do incumprimento de um contrato de fornecimento de café e publicidade em exclusivo de uma determinada marca é o que resulta das normas gerais atinentes ao incumprimento das obrigações.
- II - O encerramento do estabelecimento (cafeteria) do réu onde teria lugar a execução do sobredito contrato, tornando assim impossível a prestação a que aquele se obrigou, equivale a uma falta culposa do cumprimento da sua obrigação e dá o direito à contraparte de resolver o contrato - mediante a respectiva declaração, que é unilateral e receptícia - e de exigir a indemnização acordada (arts. 436.º e 801.º do CC).
- III - Revelando os factos provados que a autora entregou ao réu, como contrapartida da exclusividade e publicidade de uma dada marca, a quantia de 15.757,02 € (com IVA incluído), o réu apenas comprou à autora 150 Kg dos 5500 Kg de café acordados, tendo posteriormente encerrado o seu estabelecimento, a indemnização fixada, em caso de incumprimento do réu era de 7,23 € por cada Kg de café por ele não adquirido e que a autora apenas teve como prejuízo o lucro cessante resultante da venda de café, deve ter-se por desproporcionada e excessiva a apontada clausula penal, devendo a mesma ser reduzida para o montante de 25.000,00 €.

07-05-2009
Revista n.º 138/06.0TBELV.S1 - 7.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Oposição à execução
Livrança
Aval
Avalista
Relações mediatas

- O avalista que não interveio nas convenções extra-cartulares que estiveram na génese da emissão da livrança não pode opor ao portador de boa fé do título cambiário as excepções derivadas de possíveis vícios das referidas convenções.

07-05-2009
Revista n.º 6/09.4YFLSB - 7.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Recurso de apelação
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Nulidade processual
Prazo de arguição

- I - O prazo de oito dias para o tribunal de 1.ª instância facultar cópia da gravação da prova julgamento conta-se do respectivo requerimento da parte, o qual deve ser feito até à data do termo inicia-se com o termo da audiência de julgamento.
- II - O prazo de dez dias para a arguição da nulidade por anomalia registral da prova em julgamento corre a partir da disponibilização do registo magnético pelo tribunal.

07-05-2009

Agravo n.º 153/06.4TBVNH.S1 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa (vencido)

Defesa por excepção

Simulação

Ónus da prova

Contrato-promessa

Incumprimento

Mora

Execução específica

Interpretação da declaração negocial

Matéria de facto

Matéria de direito

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo a simulação e o negócio dissimulado sido alegados pelo réu, como excepção, cabe-lhe o ónus da prova dos factos integrantes daquele vício e deste negócio.
- II - Ao STJ não cabe fixar o sentido real das cláusulas contratuais, mas apenas controlar o respeito pelos critérios legais e interpretação.
- III - O tribunal pode autorizar os promitentes-compradores de escolas de condução a substituírem-se ao titular do correspondente alvará no pedido de autorização para a transmissão das escolas.

07-05-2009

Revista n.º 865/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Matéria de facto

Presunções judiciais

Simulação

Acordo simulatório

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não cabe nos poderes do STJ censurar o recurso a presunções judiciais pelas instâncias, por se tratar de ilações respeitantes à matéria de facto.
- II - A decisão de deduzir, dos factos provados, um acordo simulatório implícito situa-se no domínio da matéria de facto, nada tendo a ver com uma hipotética interpretação do n.º 1 do art. 240.º do CC, e em nada ofendendo o direito de propriedade alegado pelos recorrentes.

07-05-2009

Revista n.º 1170/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria
Salvador da Costa

Herança indivisa
Impugnação pauliana
Quinhão hereditário
Partilha

- I - Enquanto se mantiver indivisa a herança, cada herdeiro é titular de um direito a uma quota de uma massa de bens, que constitui um património autónomo, e não de um direito individual sobre cada um dos bens que a integram.
- II - No entanto, não há uma dissociação entre o direito à quota que lhe cabe no património indiviso e o direito relativo a cada um daqueles bens.
- III - A impugnação pauliana visa proteger o interesse dos credores.
- IV - A aptidão efectiva de um quinhão hereditário a servir de garantia dos credores está manifestamente relacionada com a natureza dos bens que o integram.

07-05-2009
Revista n.º 3572/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Contrato de arrendamento
Obras de conservação ordinária
Senhorio
Mora
Direito à indemnização

- I - A realização das obras necessárias para a conservação do prédio integra-se nos deveres do senhorio de assegurar o gozo da coisa para os fins a que se destina o locado (arts. 1031.º, al. b), do CC e 12.º do RAU), impendendo sobre o locatário a obrigação de lhe comunicar qualquer vício ou ameaça sobre a coisa locada (art. 1038.º, al. h), do CC).
- II - Encontrando-se o senhorio em mora, o locatário pode fazer extrajudicialmente as obras necessárias que forem urgentes, por não se compadecerem com as delongas do procedimento judicial, com direito ao reembolso (art. 1036.º, n.º 1, do CC).
- III - Pode ainda o locatário, se a urgência não consentir qualquer dilação, independentemente da mora do senhorio, proceder às reparações ou despesas, contanto que avise ao mesmo tempo o senhorio (art. 1036.º, n.º 2, do CC).
- IV - Não tendo o réu-arrendatário comunicado ao autor-senhorio a realização, por sua conta, de obras de conservação e inexistindo mora do locador e urgência que impedisse a comunicação a este, não tem o réu direito ao reembolso da quantia que despendeu nas reparações que efectuou.

07-05-2009
Revista n.º 1280/07.6TBMTS.S1 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Mandato
Procuração
Poderes de representação

Abuso de representação

O abuso de poderes de representação ocorre quando o representante actua nos limites formais dos poderes que lhe foram outorgados pelo representado, mas utiliza-os conscientemente em sentido diverso do respectivo fim ou das indicações do representado.

07-05-2009
Revista n.º 633/09 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato de compra e venda **Venda de coisa defeituosa** **Direito à indemnização** **Caducidade** **Abuso do direito** **Questão nova**

- I - Se alguém pretende obter um determinado efeito jurídico de uma situação que “desenha” como sustentando um direito, fica prejudicado o respectivo conhecimento se acaso se puder concluir que, a existir, o direito estará extinto... por caducidade.
- II - O contrato de compra e venda é um contrato instantâneo - ou se cumpre bem ou se cumpre mal - e, por isso mesmo, o cumprimento defeituoso da obrigação de entregar a coisa - al. b) do art. 879.º do CC - é em si mesmo, se o defeito é da coisa, o cumprimento defeituoso ... do contrato.
- III - Ainda que só a indemnização por violação do interesse contratual positivo seja pedida, ela não deixa de ter a sua “origem” na venda ... defeituosa, e não deixa de ser, em caso algum, o “sucedâneo” com o qual se pretende assegurar a prestação ”pontual” que o defeito não deixou cumprir.
- IV - Daí que a acção respectiva não possa deixar de ser tratada no mesmo âmbito temporal que a acção definida para o “essencial” do remédio do defeito: ou a acção de anulação, ou a redução do preço, ou a reparação e substituição da coisa, ou a resolução.
- V - O prazo de caducidade do art. 917.º do CC aplica-se, por isso, por interpretação extensiva, a todas as acções propostas pelo credor vítima do cumprimento defeituoso de um contrato de compra e venda, incluindo as de simples indemnização.
- VI - Se a questão do eventual “abuso de direito” foi uma questão que não foi levada à Relação no recurso de apelação e é uma questão de que ela não conheceu, não pode o STJ conhecer dela porque o recurso de revista é um recurso de revisão ou reponderação e “não é possível reponderar o que não existe”.

07-05-2009
Revista n.º 57/09 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Acidente de viação **Responsabilidade extracontratual** **Responsabilidade por facto ilícito** **Responsabilidade pelo risco** **Transporte gratuito** **Prescrição** **Interrupção da prescrição**

Fundo de Garantia Automóvel

- I - A pessoa transportada gratuitamente em veículo automóvel tem direito de indemnização, no quadro da responsabilidade civil por culpa ou pelo risco, contra o condutor e titular da direcção efectiva daquele veículo em relação aos danos pessoais causados com o respectivo acto de condução.
- II - A interrupção do prazo de prescrição do direito de indemnização do lesado no confronto da seguradora da responsabilidade civil do condutor e dono do veículo automóvel por virtude da sua citação para a acção não se estende ao FGA que interveio na acção a requerimento daquela seguradora.

07-05-2009

Revista n.º 382/07.3TBVNG.S1 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Cônjuge

Separação de facto

Alimentos

Ónus da prova

Litigância de má fé

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O dever de assistência entre cônjuges separados de facto compreende a prestação de alimentos por aquele que não prove não lhe ser imputável a separação.
- II - Não tendo o réu provado que lhe não era imputável a separação de facto, procede contra ele a pretensão de alimentos formulada pela autora que demonstrou, além do casamento e da separação de facto, a sua necessidade de alimentos e a possibilidade de o primeiro lhes prestar.
- III - Por se tratar de matéria de natureza processual, insusceptível de recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça, não pode este Tribunal conhecer do recurso de revista do acórdão da Relação na parte em que manteve a condenação pelo tribunal da 1.ª instância no pagamento de multa por litigância de má fé.

07-05-2009

Revista n.º 5385/07.5TBALM.S1 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Revisão de sentença estrangeira

Documento autêntico

Falsidade

- I - A falta de “apostilha” (formalidade prevista no art. 3.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros), só por si, não gera a existência de quaisquer dúvidas sobre a autenticidade do documento - sentença estrangeira -, embora o cumprimento dessa formalidade garanta a sua autenticidade.
- II - Limitando-se o requerido a invocar a falta da apostilha, mas não suscitando quaisquer dúvidas sobre a autenticidade do documento, do seu teor, das assinaturas do juiz e do escrivão e do selo do tribunal que o mesmo contém, não se pode considerar que tenha sido impugnada a autenticidade (ou exactidão) do documento. Por isso, o acórdão recorrido que concedeu a revisão e a confirmação da sentença estrangeira não violou o art. 1096.º, n.º 1, al. a), do CPC

14-05-2009

Revista n.º 66/08.5YRCBR.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda

Restituição do sinal

Direito de retenção

Legitimidade passiva

Nulidade de acórdão

- I - A garantia real em que se traduz o direito de retenção que o art. 755.º, al. f), do CC, pressupõe a legitimidade do *tradens*, no caso de promessa de venda com tradição de coisa móvel ou imóvel, e visa justamente pôr o *accipiens* a salvo da falta de solvabilidade daquele enquanto devedor da indemnização prevista no art. 442.º do CC e, igualmente, prevenir um pedido de restituição da contraparte do contrato.
- II - Só tal garantia, que também pode ser oposta ao adquirente do bem, está em condições de proteger o promissário no âmbito dos contratos-promessa sem eficácia real, pois numa situação em que a execução específica se impossibilite ou seja afastada, resta-lhe um direito indemnizatório que sem ela não conseguiria efectivamente exercer.
- III - O facto de o Réu, promitente-vendedor, ter na pendência do contrato-promessa que celebrou com os Autores e da presente acção, transmitido a propriedade do prédio para terceiro não significa que aquele deixe de manter legitimidade para a causa.
- IV - Sendo o pedido formulado de resolução do contrato-promessa e restituição do dobro do sinal pago, com reconhecimento do direito de retenção para garantia desse pagamento, a oponibilidade do direito de retenção ao novo proprietário apenas se poderá discutir se e quando, por via judicial, por ele for reclamada a entrega da casa detida pelos Autores, não enfermando o acórdão recorrido de nulidade por não ter atendido àquela transmissão verificada no decurso da causa.

14-05-2009

Revista n.º 4098/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Gravação da prova

Reapreciação da prova

Nulidade processual

Arguição de nulidades

Litigância de má fé

Admissibilidade de recurso

- I - A inaudibilidade ou imperceptibilidade das gravações deve ser arguida perante o tribunal de 1.ª instância e não perante a Relação, nas alegações de recurso, quando estas tenham sido apresentadas para além do prazo de 10 dias dentro do qual a parte poderia ter-se apercebido do problema usando de normal diligência (cfr. art. 205.º, n.º 1, do CPC).
- II - Entregues as cópias das cassetes à parte em 19-03-2008, só tendo esta reclamado da suposta deficiência nas alegações do recurso (de apelação) que apresentou em 29-04-2008, isto significa que, independentemente da apreciação feita pela Relação, assumindo a plena audibilidade da gravação, a nulidade, a existir, estaria sanada, tornando-se inútil discutir agora se, ao invés

dessa declaração, se imporia ao tribunal de recurso mandar baixar os autos à 1.ª instância para dela conhecer.

- III - A condenação como litigante de má fé, salvo quando esteja intrinsecamente ligada à decisão de mérito, constitui matéria incidental que poderia ser objecto de recurso de agravo, nada obstando a que acessoriamente possa ser apreciada no âmbito de um recurso de revista, por força do princípio da absorção (art. 722.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Não estando a questão da má fé apreciada no acórdão confirmatório da decisão da 1.ª instância intrinsecamente ligada à decisão de mérito e não integrando qualquer das hipóteses previstas no n.º 2 do art. 754.º do CPC, não se deverá tomar conhecimento do recurso nessa parte.

14-05-2009

Revista n.º 40/09.4YFLSB - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Dano morte

Perda do direito à vida

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

- I - Provando-se que o falecido pai da Autora contribuía para a formação profissional da sua filha, então com 21 anos de idade e a residir em França, sendo razoável considerar que tal contribuição se manteria até que ela estivesse em condições de ingressar no mercado laboral, o que se estima ocorreria por altura dos 25 anos, reputa-se equitativa a quantia de 30.000€ a título de indemnização pelos danos patrimoniais (alimentos).
- II - No que concerne à compensação pelos danos não patrimoniais (desgosto, sofrimento psíquico) pela morte do pai, não merece censura a compensação de 25.000€ fixada no acórdão recorrido.
- III - Não tendo sido imediata a morte do pai da Autora, é devida compensação pelo seu sofrimento, não relevando em termos ontológicos saber se esteve muito ou pouco tempo a sofrer, sendo mais penoso psicologicamente o saber que se está muito próximo da morte, afigurando-se adequada a quantia arbitrada em 1.ª instância a este respeito: 15.000€.
- IV - Quanto à perda do direito à vida do pai da Autora, interessa ponderar que se tratava de pessoa com 45 anos de idade, saudável, alegre e muito apegado à vida, afigurando-se mais conforme com a equidade a compensação de 60.000€, ao invés dos 50.000€ que o acórdão recorrido fixou.

14-05-2009

Revista n.º 1240/07.TBVCT.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Aluguer de longa duração

Interpretação da declaração negocial

Contrato de seguro

Furto de veículo

Indemnização

Enriquecimento sem causa

- I - O vulgarmente designado contrato de ALD, de modo algum, é um contrato *a se*, assimilável à mera locação do direito civil, pese embora a componente funcional-económica de fruição tem-

porária do bem locado, isto porque o preço da renda pode visar a amortização do preço do bem que o consumidor poderá ou não comprar, esgotado o prazo por que vigora o contrato, se tiver sido estabelecida opção de compra ou contrato-promessa de compra e venda, ainda que unilateral.

- II - A existência desta opção de compra é essencial para se considerar se o contrato deve ser assimilável ao de locação financeira - a opção de compra final seria o lugar paralelo do “preço residual” (no leasing).
- III - Não existindo, *ab initio*, expressa ou tacitamente estipulada, opção de compra pelo locatário, mais a mais, tendo o contrato sido reduzido a escrito e daí não resultando que as partes tiveram em vista tal opção, sem embargo de se considerar que o contrato de ALD pode ser enquadrado no regime jurídico do crédito ao consumo, como modalidade de financiamento, [não sendo de afastar a sua natureza de negócio misto], o facto é que, para se aferir da questão da propriedade, importa saber se as partes, na dinâmica e execução do contrato, previram a alienação findo o prazo do aluguer.
- IV - Se não existir essa opção de compra, estamos mais perto do regime de mero aluguer que do contrato de financiamento.
- V - Inexistindo opção de compra, nem cláusula de reserva de propriedade, como no caso ocorre, e não tendo sido estipulado contrato-promessa de compra e venda, nem sequer se pode considerar que o contrato celebrado e em discussão é um contrato de compra e venda ainda que a prestações - querido indirectamente pelas partes - e que, por mero consenso negocial, teria transferido a propriedade do bem para a recorrente, que apenas ficaria devedora do preço a pagar em prestações (rendas).
- VI - Daí que, atendo-nos ao contrato, e interpretando-o de harmonia com os critérios da hermenêutica negocial - arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC - por não haver nele qualquer manifestação da intenção do locatário, ainda que imperfeitamente expressa, em exercer opção de compra mas dele resultar, meramente, ter sido assumido o compromisso de pagamento das rendas acordadas durante o prazo de vigência, se não possa considerar ter sido transmitida a propriedade para a recorrente, nem sequer estar pendente condição suspensiva habilitante, quando verificada, à transferência do domínio.
- VII - No ALD inexistindo opção de compra ou promessa de venda por parte do locatário a propriedade do veículo permanece como direito do locador.
- VIII - Sendo a recorrida a dona do veículo e tomadora do seguro, a ela deve ser paga, pela seguradora, a quantia estipulada na apólice para cobrir o risco de furto.
- IX - As quantias pagas pela fruição do veículo, não podendo, *in casu*, ser consideradas prestações do preço de aquisição do automóvel, não devem considerar-se um duplo pagamento; ademais, a quantia a pagar pela seguradora tem natureza indemnizatória pelo furto do objecto seguro, de todo inassimilável à causa justificativa dos valores (rendas) que foram pagos na vigência do contrato de ALD.
- X - O recebimento do valor do seguro pela segurada, não obstante as rendas pagas pela locatária, por ter causa justificativa e dele não resultar empobrecimento da recorrida, não exprime enriquecimento sem causa.

14-05-2009

Revista n.º 4096/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Servidão por destinação do pai de família

Servidão de passagem

Extinção

Sentença

Pedido

Erro material
Rectificação de erros materiais

- I - Tendo a sentença afirmado que julgava a acção totalmente procedente, mas não tendo condenado senão em dois dos cinco pedidos formulados, estamos perante erro manifesto e se a lei, no art. 669.º, n.º 2, al. a) do CPC, consente a reforma da sentença em caso de manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, [o que contende já com a decisão de mérito], mal se compreenderia que a mera omissão involuntária na condenação de todos os pedidos não consubstanciase a existência de erro manifesto e, como, tal rectificável, até oficiosamente, antes da interposição de recurso.
- II - A constituição da servidão por destinação do pai de família pressupõe o concurso dos seguintes requisitos essenciais: que os dois prédios ou as duas fracções do mesmo prédio tenham pertencido ao mesmo dono; relação estável de serventia de um prédio a outro ou de uma fracção a outra, correspondente a uma servidão aparente, revelada por sinais visíveis e permanentes (destinação); separação dos prédios ou fracções em relação ao domínio, (separação jurídica), e inexistência de qualquer declaração, no respectivo documento, contrária à destinação.
- III - Estando provado que os AA., donos do prédio dominante, sempre utilizaram um portão para acederem directamente ao poço situado no prédio (serviente) dos RR., de onde extraem água, visando essa utilização e passagem apenas a conservação e reparação do motor aí instalado, adquiriram tal direito, para aquela estrita finalidade, por serem donos do prédio (dominante) que beneficia da servidão de água.
- IV - Tal direito de passagem não configura, por isso, uma servidão autónoma daqueloutra, – direito à água do poço – mas tão só um meio necessário, funcionalizado ao inerente aproveitamento da utilidade proporcionada pela servidão; trata-se, pois, de *adminicula servitutis*.
- V - Por tal direito de passar não exprimir qualquer servidão não podem os donos do prédio serviente impedi-la, invocando o art. 1551.º do CC, por este normativo se relacionar com o regime legal das servidões de passagem, conferindo ao dono de prédio urbano, que poderia ser onerado com tal encargo, o direito de se eximir à servidão, adquirindo o prédio.
- V - A servidão por destinação do pai de família, por ser voluntária, não é extinguível por desnecessidade.

14-05-2009
Revista n.º 661/09 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Agência de viagens
Transporte aéreo
Taxa
Comissão
Poderes de representação

- I - A base de incidência no cálculo das comissões devidas pelas empresas de aviação às agências de viagens associadas da AA Viagens e Turismo, inclui a denominada “taxa de serviço a passageiros” (*passenger service charge*) cobrada pela R., empresa de aviação, no transporte aéreo internacional de passageiros.
- II - Não demonstrando a A. Associação ter poderes de representação das agências de viagens suas associadas para a cobrança das quantias que reclama, terá de improceder o pedido de condenação da R. no pagamento a ela, A., de quantia a liquidar, relativa às comissões incidentes sobre a “passenger service charge”.
- III - Caberá às Agências de Viagens que sejam efectivamente credoras das comissões incidentes sobre a “passenger service charge”, intentar acção (ou acções) de condenação, eventualmente

coligadas, exigindo o pagamento (a elas próprias) das quantias a que cada uma demonstre ter direito, acrescidas dos respectivos juros, sendo certo que os pedidos terão de ser deduzidos (como é próprio da coligação) discriminadamente, pois não está em causa um único direito de crédito da titularidade da A., mas vários, de que são titulares agências associadas da A. e acreditadas junto da IATA.

14-05-2009
Revista n.º 3944/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Expropriação por utilidade pública
Expropriação total
Declaração de utilidade pública

- I - No âmbito de uma expropriação, o tribunal não deve adjudicar a propriedade se não existir o acto de declaração de utilidade pública da expropriação (DUP).
- II - A possibilidade de o expropriado requerer a expropriação total do prédio quando apenas uma parte tenha sido expropriada reporta-se não a qualquer outro prédio com maior ou menor grau de proximidade ou relação com o prédio objecto da DUP, mas necessariamente ao mesmo prédio. Neste caso, é desnecessária nova DUP da expropriação do prédio, pois já foi declarada a utilidade pública da expropriação do prédio, limitada, é certo, a uma parte do mesmo.
- III - Em caso de existência de prédios completamente distintos dos que foram abrangidos pela DUP presente (ainda que pertencentes ao mesmo dono), será necessário nova DUP, não se podendo aqui falar de uma “expropriação total”, mas sim de nova expropriação.

14-05-2009
Revista n.º 4000/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pelo risco
Nexo de causalidade
Condenação em quantia a liquidar
Equidade
Limites da condenação
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - Tendo o despiste da viatura (LM) conduzida pela Ré sido provocado pelo embate numa tela pneumática que se encontrava atravessada na via (obstáculo imprevisto) e que aí tinha sido deixada pelo veículo pesado de mercadorias HR, deverá entender-se que a causa dos danos subsequentes ocasionados pelo despiste não reside na perigosidade do veículo que a Ré conduzia, mas sim na condição criada pelo veículo HR, o qual, devido ao mau estado do pneu, largou a tela na hemi-faixa de rodagem.
- II - O facto de outros veículos, apesar de terem chocado com a tela, não se terem despistado, não permite concluir pela inexistência denexo causal entre o sucedido (largar da tela pneumática) e os aludidos danos. O que interessa ponderar é que essa condução era causa abstractamente adequada para em termos de probabilidade ocasionar o dano, não se podendo censurar a con-

- duadora do LM por não ter conseguido evitar o embate e o despiste, designadamente com recurso aos próprios riscos da sua circulação, face ao trânsito intenso que havia na auto-estrada.
- III - Fica, assim, afastada quer a responsabilidade a título de culpa da condutora do LM (art. 483.º do CC), quer a sua responsabilidade objectiva, por quebra da relação causal (art. 505.º do CC): o dano ocorreu devido ao despiste, mas este encontrou a sua justificação em circunstância anómala ao funcionamento do próprio veículo, criada por terceiro, a proprietária do pesado HM, que era quem tinha a sua direcção efectiva, a ela sendo de imputar a responsabilidade exclusiva pelo acidente, a título de risco, transferido para a interveniente seguradora.
- IV - Não tendo esta seguradora sido demandada pelos Autores, viúva e filhos da falecida vítima do acidente, apenas tendo sido admitida como interveniente passiva, a pedido de outra seguradora (que, por sua vez, foi admitida a intervir no processo como interveniente principal em virtude de, ao abrigo de acidente de trabalho, ter pago e estar a pagar aos Autores determinados montantes), com fundamento no direito de regresso, não poderá, nos presentes autos, ser condenada aquela seguradora a pagar aos Autores qualquer importância.
- V - O que determina as balizas das indemnizações não são os pedidos parcelares, mas o pedido global.
- VI - Não merece censura a fixação em 400€, com recurso à equidade, do montante da indemnização a título de danos patrimoniais pela perda das calças, camisola, casaco, botas e relógio que a Autora usava na altura do acidente, dado a razoabilidade do montante e o conhecimento que todos temos do valor aproximado das coisas, não se justificando a continuação da litigância apenas sobre valores tão baixos, nada garantindo que se pudesse chegar a um resultado certo ou substancialmente diferente por via de liquidação posterior.
- VII - A Autora tem ainda direito a indemnização pela perda de ganhos futuros, importando ponderar que: era funcionária pública e auferia o montante líquido de 600€/mês, 14 vezes ao ano, tinha 27 anos, e ficou com uma IPG de 27%, a qual constitui um obstáculo à sua progressão na carreira, tornando mais difícil a execução de certas tarefas. Tudo ponderado, e por se afigurar excessiva a taxa de juro de 4% que foi considerada, o montante de 72.000€, se peca, é por defeito.

14-05-2009

Revista n.º 576/2002.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos futuros

Dano morte

Danos não patrimoniais

Juros de mora

- I - Nos casos em que está em causa a indemnização por danos futuros fundada no disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC, a contribuição para o sustento do agregado familiar deverá ser quantificada, na falta de factualidade que aponte noutro sentido, à volta de 2/3 do rendimento global a considerar.
- II - Considerando que a vítima, nascida no dia 07-03-1965, deixou mulher e dois filhos, nascidos em 09-12-1989 e em 11-08-1994, e à data do acidente, ocorrido em 28-08-2002, trabalhava como torneiro, auferindo o ordenado mensal de 403€, acrescido do subsídio de alimentação de 4€ diários, mostra-se adequado fixar em 45.000€ o montante da indemnização a título de danos patrimoniais futuros.
- III - Quanto à indemnização pelo dano morte, tem-se por adequado fixá-la no montante de 50.000€, ao qual acrescem juros vencidos desde a data da citação.

IV - No que respeita à indemnização dos danos morais próprios dos Autores, filhos e mulher da vítima, mostra-se equilibrada e equitativa a sua fixação em 12.500€ para cada um dos filhos e 25.000€ para a viúva.

14-05-2009

Revista n.º 2695/05.0TBPNF.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Causa de pedir

Actividades perigosas

Teoria da substanciação

Princípio dispositivo

Alteração da qualificação jurídica

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

- I - O STJ, salvo as situações de excepção legalmente previstas só conhece matéria de direito, sendo que, no âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem a produção do tipo de prova para tal legalmente imposta ou tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.
- II - É à Relação que compete a censura das respostas aos artigos da base instrutória no uso normal dos poderes que lhe conferem os n.ºs 1 e 4 do art. 712.º do CPC.
- III - O STJ só pode usar da faculdade do n.º 3 do art. 729.º do CPC, perante patente contradição da matéria de facto apurada pelas instâncias ou se a mesma for de tal modo omissa que se revele insuficiente para ulterior subsunção, essencial para a sorte da demanda.
- IV - O conceito de causa de pedir é delimitado pelos factos jurídicos dos quais procede a pretensão que o demandante formula, cumprindo às partes a alegação desses factos, apenas nos quais o juiz funda a sua decisão, embora possa atender, ainda que *ex officio*, aos instrumentais, que resultem da instrução e da discussão e aos que sejam complemento ou concretização de outros.
- V - O juiz está limitado pelo princípio do dispositivo, mas a substanciação (ou consubstanciação) permite-lhe definir livremente o direito aplicável aos factos que lhe é lícito conhecer, buscando e interpretando as normas jurídicas.
- VI - Tal princípio pode implicar uma convolução da situação jurídica alegada pelas partes e a sua submissão a diferentes normas.
- VII - Perante uma causa de pedir complexa, traduzida em factos que podem integrar quer a responsabilidade contratual, quer a responsabilidade aquiliana, o julgador pode inseri-los em qualquer dos institutos desde que, a final, não condene quantitativamente ou qualitativamente para além do pedido, isto é se mantenha nos limites do n.º 1 do art. 661.º CPC.
- VIII - Embora na responsabilidade contratual exista uma presunção de culpa (n.º 1 do art. 799.º do CC) que o devedor tem de ilidir, alegando e demonstrando factos, ou circunstâncias, excepcionais que reduzam ou neutralizem a censurabilidade da sua conduta, também na responsabilidade extracontratual (cuja regra é o ónus da prova da culpa cumprir ao lesado (n.º 1 do art. 487.º CC) existem casos de culpa presumida, sendo um deles a do n.º 2 do art. 493.º do CC.
- IX - Se o juiz pode subsumir livremente ao factos ao direito e não está vinculado à qualificação jurídica do demandante, o demandado tem de lidar com os factos alegados, negando-os, desvalorizando-os ou justificando-os, não sendo surpreendido pela integração que o julgador fez.
- X - Ademais, à responsabilidade contratual sempre se aplicam subsidiariamente as normas da responsabilidade aquiliana, que é matriz de toda a responsabilidade civil.

- XI - A qualificação de uma actividade como perigosa – quer em si mesmo, quer no seu exercício – deve ser feita casuisticamente atentando no estado de perigo anormal criado em concreto e baseando-se em indícios consistentes na experiência comum, no sentir do homem médio e na sensibilidade do legislador (que, em regra baseado em pareceres técnico-científicos) a regulou como tal.
- XII - A operação de montagem e desmontagem de uma viga de lançamento (com cerca de 100 toneladas e a 30 metros de altura) constituída por várias peças, é uma actividade perigosa e como tal qualificada no Anexo II n.º 10, reportado ao n.º 3 do art. 6.º do DL n.º 155/95, de 01-07, que transpôs para o direito interno a Directiva n.º 92/57 CEE do Conselho, de 01-07.

14-05-2009

Revista n.º 162/09.1YFLSB - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Alegações de recurso

Alegações repetidas

- I - O recurso para o STJ, salvo a situação do art. 725.º do CPC, destina-se a impugnar o acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- II - Se a recorrente usa a mesma argumentação com reprodução *pari passu* das conduções da alegação produzida na apelação, fica plenamente justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC, e no limite uma fundamentação muito sucinta, ou, e numa óptica mais maximalista, considerar-se ter ocorrido deserção por autêntico incumprimento do ónus de alegar.

14-05-2009

Revista n.º 191/09.5YFLSB - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de mútuo

Uniformização de jurisprudência

Juros remuneratórios

- I - Sendo o mútuo liquidável por forma dividida, fraccionada ou repartida, a falta de pagamento de uma prestação tem as consequências do art. 781.º do CC.
- II - Os juros remuneratórios, que exprimem o rendimento financeiro do capital mutuado, não podem ser incluídos nas prestações do capital cujo vencimento é antecipado, mas apenas nas prestações vencidas, ou seja, o vencimento imediato de qualquer prestação não implica o pagamento daqueles juros nela incorporados.
- III - O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência não é, ao contrário dos antigos Assentos, estrita e rigorosamente vinculativo, antes representando jurisprudência qualificada.
- IV - No entanto, a sua componente vinculativa surge acentuada para as instâncias - como resulta, v.g., do n.º 2, al. c) do art. 678.º do CPC - sendo meramente persuasiva, e mutável, para o STJ.

14-05-2009

Revista n.º 218/09.OYFLSB - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Cumprimento defeituoso
Defeito da obra
Denúncia
Prazo de caducidade
Reconhecimento do direito

- I - Não tendo sido eficaz a tentativa de eliminação dos defeitos, há um segundo cumprimento defeituoso ao qual se devem aplicar as mesmas regras do primeiro, designadamente as respeitantes a prazos.
- II - Não se comunga da interpretação restritiva quanto ao âmbito de aplicabilidade do art. 331.º, n.º 2, do CC, no sentido de que o reconhecimento, pelo beneficiário da caducidade, do direito da outra parte, só assume relevância quando tenha o mesmo valor jurídico que teria a prática do acto específico que seria impeditivo daquela, o que, no âmbito do contrato de compra e venda de imóvel destinado a longa duração, se restringiria à situação prevista no art. 1220.º, n.º 2, do CC.
- III - Ou seja, em tais casos a relevância da caducidade apenas poderia ser impedida quando o reconhecimento dos defeitos da obra por parte do vendedor fosse anterior à sua denúncia pelo comprador, desvalorizando-se, assim, o interesse que assumem as negociações prévias à fase judicial, as quais deixariam de interessar ao titular do direito, beneficiando o obrigado à reparação dos defeitos, que procuraria, por essa via, obter o esgotamento do prazo para o exercício do direito de acção, numa frontal violação do princípio da boa fé contratual (cfr. art. 762.º, n.º 2, do CC).
- IV - Provando-se que “em diversas ocasiões a Ré se mostrou disponível perante os AA para atingir uma solução amigável da questão” e que enviou funcionários seus para proceder à realização das obras de eliminação das infiltrações e de reparação dos danos por aquela provocados, sem a exigência de qualquer contrapartida económica pela realização de tais serviços, o comportamento da Ré assume-se como uma evidente demonstração do seu reconhecimento de que o imóvel que construíra e alienara aos Autores carecia da reparação dos defeitos de construção.
- V - Tal reconhecimento, impeditivo da caducidade não tem como efeito abrir-se um novo prazo de caducidade, antes esta fica definitivamente impedida, tal como se se tratasse do exercício de acção judicial.

14-05-2009
Revista n.º 1905/04.5TBGDM.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Acção executiva
Título executivo
Cheque
Endosso
Ampliação da base instrutória
Ampliação da matéria de facto

- I - Tendo os recorrentes invocado que todos os cheques executados foram endossados ao exequente após neles ter sido aposta no verso a declaração de devolução, terá havido um endosso tardio, sendo aplicável ao caso apenas o disposto no art. 24.º da LUC, sem necessidade de recorrer ao disposto no art. 22.º desta mesma LUC.

- II - A matéria de facto que foi alegada pelas partes, no que concerne ao endosso tardio, não foi considerada e fixada nas instâncias, através da pertinente elaboração da matéria assente e da base instrutória e, assim, há que determinar a ampliação necessária, para que a decisão de direito possa ser aplicada.

14-05-2009
Revista n.º 515/09 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Presunção de culpa
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso fortuito

- I - Como a Relação operou a presunção judicial de que a actividade de construção civil exercida pela recorrente era perigosa em função da grua utilizada, fixando esse facto por via de júízo de valor extraído da materialidade apurada, é a mesma insusceptível de censura.
- II - Assim, a utilização da grua nas concretas circunstâncias do caso, isto é, próximo da habitação do recorrido, suspendendo um balde metálico pesado e com um sistema de segurança que, na hipótese de ventos fortes, permitia a sua rotação livre, constitui meio perigoso na actividade então desenvolvida pela recorrente; consequentemente, existe presunção legal de culpa desta.
- III - Uma simples rajada de vento, de intensidade e duração desconhecidas, não constitui caso de exclusão de culpa.
- IV - Não pode considerar-se caso fortuito o evento - colisão daquele balde metálico na varanda do recorrido, em consequência de uma rajada de vento - que podia ser evitado num quadro de previsão e diligência normal.

14-05-2009
Revista n.º 164/2002.S1 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Contrato-promessa de compra e venda
Venda de bens alheios
Interpretação da declaração negocial
Matéria de facto
Matéria de direito
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Direito de propriedade
Registo predial
Presunção de propriedade

- I - É válida a celebração de um contrato-promessa de compra e venda de coisa alheia, não sendo aplicável ao mesmo o disposto no art. 892.º do CC.
- II - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- III - Mas já constitui matéria de direito, sindicável pelo STJ, determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos citados arts. 236.º e 238.º, para

efeito da definição do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.

- IV - A presunção do art. 7.º do CRgP não abrange os elementos de identificação ou a composição (áreas) dos prédios, porque tal depende da declaração dos titulares e não é verificado pelo Conservador.

14-05-2009

Revista n.º 246-09.6YFLSB - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Intervenção de terceiros

Intervenção principal

Intervenção provocada

Sociedade comercial

Responsabilidade do gerente

Responsabilidade solidária

Legitimidade passiva

- I - O requerente da intervenção de terceiros deve alegar e justificar, sem possibilidade de apresentação de prova, a legitimidade do chamando e que ele está, face à causa principal, em alguma das situações previstas no art. 320.º do CPC.
- II - A responsabilidade dos gerentes, administradores ou directores da sociedade, prevista no art. 72.º do CSC, é uma responsabilidade subjectiva.
- III - Por isso, a solidariedade estabelecida no art. 73.º do CSC tem de ser entendida por referência aos gerentes responsáveis, isto é, entre os gerentes a quem é imputável a prática do acto gerador de prejuízo para a sociedade e determinante da responsabilidade e consequente obrigação de indemnizar.
- IV - Tendo a autora imputado aos dois primeiros réus, sócios gerentes da terceira ré, mas ao tempo dos factos administrador e trabalhador da autora, respectivamente, a prática de actos causadores de prejuízos e pretendendo os réus requer a intervenção principal provocada dos restantes administradores daquela à data dos factos, deverão os mesmos alegar a factualidade concreta que implique a responsabilidade dos chamados, ou seja, a sua participação causal conjunta na produção dos alegados resultados danosos, sob pena de indeferimento desse seu pedido.

14-05-2009

Revista n.º 563/09 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Responsabilidade extracontratual

Indemnização

Actualização

Actualização monetária

- I - Em caso de actualização da indemnização - no caso, fundada em responsabilidade extracontratual -, terá que ser expressamente referido na sentença em que se fixou a indemnização quais os critérios dessa actualização e o seu montante.
- II - Para se concluir por essa actualização não há que fazer apelo a supostas actualizações implícitas, presumidas ou fictas com reporte à data do encerramento da discussão em 1.ª instância ou à

data da prolação da decisão final em 1.^a ou 2.^a instâncias, sob a invocação de um abstracto cumprimento do poder-dever postulado no n.º 2 do art. 566.º do CC.

14-05-2009

Revista n.º 121/2001.S1 - 2.^a Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Acção executiva

Título executivo

Letra de câmbio

Oposição à execução

Ónus da prova

- I - A força do título - no caso, da letra - manter-se-á nos seus precisos termos se e enquanto, em acção declarativa “instrumental” adrede instaurada - a oposição -, o devedor cambiário não fizer a prova de que não deve, ou de que deve montante diferente.
- II - Mas é a ele, como em qualquer outra acção, que compete fazer a prova do *accertamento* negativo que quer fazer; a ele compete fazer a prova de que a declaração *literalmente* incorporada como obrigação na letra não existe enquanto substantiva obrigação (ou existe em termos diferentes).

14-05-2009

Revista n.º 146/06.1TBMDB-A.S1 - 7.^a Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Caso julgado formal

Despacho saneador

Decisão surpresa

Princípio do contraditório

Nulidade processual

Prazo de arguição

Nulidade sanável

Competência material

Tribunal administrativo

Responsabilidade extracontratual

Hospital

Serviço Nacional de Saúde

- I - Não é susceptível de constituir caso julgado formal a parte do saneador que, de forma genérica, e sem que alguma das partes tivesse suscitado a questão, afirmou a competência do tribunal em razão da matéria.
- II - É de considerar decisão surpresa a contida no despacho do juiz, sem prévio exercício do contraditório, sobre a incompetência do tribunal comum para conhecer do litígio, proferida ao cabo de mais de oito anos, em vez da aguardada decisão de mérito - findo que já estava o julgamento - sem que qualquer das partes tal excepção alguma vez tivesse suscitado.
- III - Está tal decisão ferida de nulidade, face à grave omissão praticada pelo juiz, devendo, contudo, a mesma ser arguida no prazo de dez dias após o seu conhecimento.
- IV - Passado esse prazo e só sendo tal nulidade arguida nas alegações do recurso interposto, está a mesma sanada.

- V - É com base na forma como o autor configura a acção, na sua dupla vertente do pedido e da causa de pedir, que se afere do tribunal materialmente competente para dela conhecer.
- VI - O pedido de indemnização a um hospital público por deficientes serviços de saúde neles prestados deve ser apreciado ao nível da responsabilidade civil extracontratual.
- VII - Estando o hospital público réu integrado no Serviço Nacional de Saúde, a acção contra ele intentada com fundamento nos deficientes serviços ao autor prestados, geradores de danos cujo ressarcimento é nela pedido, deve ser instaurada nos tribunais administrativos, para ela materialmente competentes.

14-05-2009

Revista n.º 677/09 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Pedido

Montante da indemnização

Condenação em quantia a liquidar

Ónus da prova

Caso julgado material

- I - Sempre que o tribunal verificar o dano, mas não tiver elementos para fixar o seu valor, quer se tenha pedido um montante determinado ou formulado um pedido genérico, cumpre-lhe relegar a fixação do montante indemnizatório para liquidação em execução de sentença.
- II - Mesmo que se possa afirmar que se está a conceder uma nova oportunidade ao autor do deduzido pedido líquido de provar o quantitativo dos danos, não se vislumbra qualquer ofensa do caso julgado, material ou formal.
- III - É que a existência de danos já está provada e apenas não está determinado o seu exacto valor.
- IV - Só no caso de se não ter provado a existência de danos é que se forma caso julgado material sobre tal objecto, impedindo nova prova do facto no posterior incidente de liquidação.

19-05-2009

Revista n.º 2684/04.1TBTVD.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Reforma

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Dano biológico

Danos não patrimoniais

- I - Se a actividade profissional da Autora, pese embora a incapacidade permanente que a afecta em consequência das lesões provocadas pelo acidente de viação de que foi vítima, não implicou a perda de rendimentos laborais, porquanto ao tempo do sinistro estava aposentada da sua profissão de funcionária pública, o que há a considerar como dano patrimonial futuro é o dano biológico, já que a afectação da sua potencialidade física determina uma irreversível perda de faculdades físicas e intelectuais que a idade agravará.

- II - Havendo dano biológico importa atender às repercussões que as lesões causaram à pessoa lesada; tal dano assume um cariz dinâmico compreendendo vários factores, sejam actividades laborais, recreativas, sexuais, ou sociais.
- III - A incapacidade parcial permanente, afectando ou não, a actividade laboral, representa, em si mesmo, um dano patrimonial futuro, nunca podendo reduzir-se à categoria de meros danos não patrimoniais.
- IV - A compensação por danos não patrimoniais tem uma componente punitiva devendo, pelo seu montante, reflectir o grau de censura da actuação do lesante.

19-05-2009

Revista n.º 298/06.0TBSJM.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Depósito bancário

Conta bancária

Conta solidária

Presunção *juris tantum*

Responsabilidade solidária

Coisa fungível

Direito de propriedade

Compropriedade

Usucapião

Herdeiro

Transmissão de crédito

- I - Os herdeiros podem reclamar o crédito correspondente aos levantamentos efectuados ainda em vida da pessoa titular de conta bancária.
- II - O Tribunal, uma vez não ilidida a presunção de solidariedade constante do art. 516.º do CC, pode condenar os co-titulares que procederam aos levantamentos dos depósitos a restituir metade desses valores, não importando atender ao valor do saldo no momento de cada levantamento.
- III - No que respeita às quantias entregues para depósito bancário, não são elas usucapíveis pelo cotitular porque se trata de depósito de dinheiro e portanto de direito de crédito relativo a uma coisa fungível, isto é, de prestação que tem por objecto uma coisa fungível, não podendo falar-se de propriedade ou de direito real sobre a coisa depositada, não podendo conceber-se o direito real, quando a prestação tem por objecto coisas indeterminadas de certa espécie ou qualidade, senão depois de feita a determinação ou a escolha.

19-05-2009

Revista n.º 2434/04.2TBVCD.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Propriedade horizontal

Fracção autónoma

Partes comuns

Presunção *juris tantum*

Direito de propriedade

Ónus da prova

- I - A presunção a que alude o art. 1421.º, n.º 2 do CC é uma presunção *juris tantum*; por isso, pode o condómino interessado demonstrar - e dele é o ónus da prova (art. 342.º, n.º 1 do CC) - que um determinado espaço está afectado ao uso exclusivo da sua fracção (art. 1421.º, n.º 2, al. e) do CC).
- II - A afectação que se tem aqui em vista é uma afectação material - uma destinação objectiva - existente à data da constituição do condomínio.
- III - O reconhecimento dessa afectação material, que leva ao afastamento da aludida presunção, pode verificar-se ainda que o espaço em litígio não se encontre identificado no título constitutivo da propriedade horizontal, na escritura de aquisição da fracção nem registado na competente conservatória.
- IV - Tal o caso da cave existente sob fracção em que o único acesso ao mencionado espaço ou cave, que não dispõe de ventilação e janelas e com chão em terra, é feito pela fracção, através de um alçapão e com escadas de acesso, espaço esse que foi sempre utilizado pelos proprietários da fracção bem como pelos anteriores proprietários da mesma, comprovando-se que há mais de 40 anos que já existem o alçapão e as escadas de acesso ao mencionado espaço.

19-05-2009

Revista n.º 1793/05.4TBFIG.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Gravação da prova

Modificabilidade da decisão de facto

Poderes da Relação

Arguição de nulidades

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O Tribunal da Relação faz bom uso dos seus poderes, não incorrendo, por conseguinte, em violação da lei processual, quando, num processo em que houve gravação dos depoimentos prestados, analisa os depoimentos prestados tendo em vista a alteração da matéria de facto, num caso em que o tribunal de 1.ª instância não valorizou esses depoimentos, em sede de motivação, considerando que a prova testemunhal apenas seria atendível desde que complementada com prova documental; impunha-se, na verdade, ao Tribunal da Relação apreciar a prova testemunhal a partir do momento em que afastou a interpretação do direito probatório material sustentada na decisão recorrida (arts. 653.º, n.º 2, e 712.º, n.º 1, al. a), e n.º 4, do CPC).
- II - A imperceptibilidade ou não da prova registada, não está no âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça.

19-05-2009

Revista n.º 668/09 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

BRISA

Danos patrimoniais

Contrato de seguro

Seguro facultativo

Responsabilidade civil por acidente de viação

Contra-ordenação

Sub-rogação

Declaração inexacta

Anulabilidade
Terceiro
Oponibilidade
Prémio de seguro

- I - Provado que a R. S procedia, no seu veículo, ao transporte por auto-estrada de uma máquina industrial cuja altura, adicionada à da parte do veículo em que se encontrava instalada, excedia o máximo permitido por lei, daí resultando o embate da parte superior esquerda da máquina com o pilar e viga da portagem e os consequentes danos para a Brisa, a sua conduta foi a única e exclusiva culpada pelo sinistro, por violação do disposto no art. 56.º, n.º 1, al. f), do CEst, ficando a mesma obrigada a indemnizar em face do disposto no art. 483.º, n.º 1, do CC.
- II - Sendo válido o contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel celebrado entre as RR. (R. S e seguradora), do qual havia resultado a transferência do risco e da inerente responsabilidade pelos danos decorrentes da circulação do dito veículo pesado para a ré seguradora, ao abrigo do disposto no art. 1.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na acção destinada ao exercício do direito de sub-rogação legal previsto no art. 441.º do CCom, apenas deve ser condenada a R. seguradora no pagamento à seguradora A..
- III - Com efeito, à data da celebração ou alteração do contrato de seguro nada indica, nem vem provado nem invocado pela recorrente, - a quem tal incumbia por se tratar de matéria de excepção peremptória (art. 342.º, n.º 2, do CC) - que a segunda ré se dedicasse a, ou tivesse por hábito, efectuar transportes de carga de dimensões superiores às legais, ou tencionasse vir a fazê-lo, pelo que não se justifica que tivesse de declarar então esse tipo de transporte.
- IV - A sua conduta ao efectuá-lo não permite, assim, que se conclua ter proferido declarações inexactas ou reticentes aquando da celebração do contrato, mas apenas que o seu veículo transitou em contravenção de disposições estradais, como em tantos casos de acidentes de viação se verifica sem que ninguém venha sustentar haver nulidade ou anulabilidade do contrato de seguro por o segurado não ter declarado que costumava ou tencionava violar normas legais de trânsito.
- V - Quando muito, na hipótese dos autos, o transporte efectuado, sem oportuna comunicação à seguradora ora recorrente das aludidas dimensões excessivas quanto à altura, implicará agravamento do risco, que, porém, nos termos da cláusula 13.º da apólice, apenas possibilita à mesma seguradora pedir à segurada indemnização por perdas e danos que dessa conduta lhe resulte, bem como o pagamento de um sobreprémio, e resolver o contrato de seguro se não houver possibilidade de cobertura de resseguro, não sendo assim o dito agravamento do risco, contratualmente, fundamento de anulação do contrato, nem tendo a virtualidade de afastar as obrigações da ora recorrente perante terceiros lesados.
- VI - De todo o modo, sempre haveria que atender ao disposto no art.º 14.º do citado DL n.º 522/85, de que deriva que a invocação da eventual anulabilidade, até por se tratar de anulabilidade e não de nulidade, do contrato de seguro, sempre seria inoponível a terceiros lesados, visto nos encontrarmos no domínio do seguro obrigatório, o que conduz à mesma conclusão de não se poder reconhecer razão à recorrente.

19-05-2009

Revista n.º 2827/03.2TBVFX - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Responsabilidade bancária
Cheque
Revogação
Montante da indemnização
Uniformização de jurisprudência

Reapreciação da prova
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O acórdão uniformizador n.º 4/2008 deste Supremo, de 28-02-08, *in DR*. I Série, de 04-04-08, é aplicável na hipótese dos autos, se bem que os cheques em causa tenham sido emitidos em data anterior (2004): é que os acórdãos uniformizadores de jurisprudência são aplicáveis retroactivamente, por se destinarem apenas à interpretação de normas legais vigentes, retroagindo em consequência a interpretação uniformizada ao início dessa vigência, sentido para que, atendendo à valorização da uniformização de jurisprudência concedida pelo legislador no art. 732.º-A do CPC, pelo menos por analogia aponta o disposto no art. 13.º do CC.
- II - No dito acórdão uniformizador, porém, claramente se restringe a interpretação que faz às hipóteses de verdadeira revogação dos cheques. Fora dessas hipóteses, ou seja, nas não incluídas no âmbito do art. 32.º e em que portanto nada obsta à recusa de pagamento dentro do prazo de apresentação para esse efeito, encontram-se as de extravio, furto, roubo, coacção moral, incapacidade accidental ou qualquer outra situação de falta ou vício da vontade, tudo casos que não cabem no conceito de revogação para os efeitos daquele artigo.
- III - A falta de pronúncia sobre a impugnação da matéria de facto (pontos 6º e 8º da base instrutória, cujas respostas tanto podem ser mantidas como alteradas ou esclarecidas, e importam para determinar se existe ou não verdadeira revogação dos cheques) integra a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC, invocada pelo Banco recorrente e que não pode ser sanada por este Supremo, pelo que se impõe a remessa dos autos à Relação a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes sendo possível.

19-05-2009
Revista n.º 1641/05.8TJVNF - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de mediação imobiliária
Comissão
Pagamento

- I - Na al. b) do n.º 2 do art. 18.º do DL n.º 211/2004, de 20-08, que regula a actividade de mediação imobiliária, consagra-se apenas a faculdade das partes de preverem o pagamento da remuneração após a celebração do contrato promessa, e não o direito da mediadora à remuneração, que se mostra consagrado apenas na excepção indicada na al. a) do mesmo artigo para a hipótese de não concretização do negócio visado por causa imputável ao cliente da mediadora, e não ao terceiro como é a hipótese dos autos. Isto é, aquela al. b) apenas se refere ao momento do pagamento da comissão, e não ao momento da constituição do direito à mesma.
- II - Assim, embora tenha sido celebrado o contrato promessa, como a angariação de interessado pressupõe, para este ser considerado como tal para efeitos do disposto no art. 2.º do referido DL, a celebração do contrato visado pela mediação, que aqui não é o contrato promessa mas o prometido, tem de se concluir que a actividade de mediação não se restringe à celebração daquele contrato promessa, tendo a empresa mediadora de prosseguir a sua actividade por forma a manter o interesse do terceiro angariado até à celebração do contrato visado, que era como se disse o contrato prometido, pelo que, não tendo este sido celebrado, não se pode dizer que a empresa mediadora tenha conseguido obter interessado para os efeitos do art. 2.º referido, não se podendo igualmente, por isso, sustentar que esta tenha adquirido definitivamente direito a comissão correspondente ao exercício da mediação.

- III - Daí que o mediador só tenha direito à remuneração quando haja desenvolvido uma actividade que haja influído na conclusão do negócio visado, sendo a sua actividade causal dessa efectivação.

19-05-2009

Revista n.º 5339/06.9TVLSB - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de gestão de empresa

Resolução do negócio

Cumprimento defeituoso

Incumprimento definitivo

Justa causa

Sociedade comercial

Direito à honra

Direito ao bom nome

Direito à imagem

Danos não patrimoniais

- I - O contrato de gestão de empresa (*management*) é um contrato mercantil atípico, bilateral e oneroso, modalidade do contrato de prestação de serviço (arts. 231.º e ss. CCom e 1156.º, 1157.º e ss. CC), através do qual uma empresa atribui poderes de gestão a uma outra empresa, estabelecendo uma relação duradoura e de colaboração ou de cooperação entre as partes envolvidas, no desenvolvimento da qual à sociedade gestora compete o encargo de gerir a outra empresa no interesse e por conta do dono desta (concedente), mediante certa remuneração.
- II - Uma das consequências possíveis do cumprimento defeituoso, no caso uma prestação de serviço desconforme ao devido no exacto cumprimento das obrigações emergentes do contrato de gestão do Hotel (execução defeituosa), é, entre outras - exigência de eliminação do defeito, substituição da prestação, redução da contraprestação, por exemplo -, a faculdade de o credor resolver o contrato, se verificados os pressupostos estabelecidos nos arts. 801.º e 808.º CC.
- III - Equiparável às situações de conversão da mora em incumprimento definitivo para efeito de resolução contratual por perda objectiva do interesse na prestação ou pela fixação e decurso de um prazo admonitório, previstas naquele art. 808.º, será aquela em que o devedor declare que não procederá ao cumprimento pontual ou exacto da prestação devida. Se o devedor afirma inequivocamente que não procederá à eliminação da desconformidade (defeito), então o credor poderá resolver o contrato independentemente de se ter estabelecido prazo admonitório, pois que, nesse caso, o incumprimento definitivo está verificado pela tomada de posição do devedor no sentido de que a prestação não realizada já não o será posteriormente.
- IV - Essa manifestação de vontade do devedor tem que ser expressa por uma declaração absoluta e inequívoca, impondo-se que o renitente emita uma declaração séria, categórica e que não deixe que subsistam quaisquer dúvidas sobre a sua vontade e propósito de querer não cumprir.
- V - A “justa causa” de resolução integra-se regime típico das relações contratuais duradouras, mormente nas de execução continuada, às quais não se ajusta directamente o regime admonitório previsto no art. 808.º CC, pois que o que está em causa não é, em regra, a perda de interesse numa concreta prestação, “mas a justificada perda de interesse na continuação da relação contratual”, podendo a cessação do vínculo resultar da quebra de confiança entre as partes quando, ponderados os motivos no contexto global, seja de formular um juízo de perda de confiança justificada assente no de prognose de inviabilidade de prossecução da relação contratual.
- VI - Assentando o contrato de gestão de empresa no estabelecimento de uma relação duradoura entre as partes que se vinculam, envolvendo recíprocos deveres de colaboração em vista do alcance do escopo previsto e definido, como é próprio dos denominados contratos de colabora-

ção, releva especialmente uma estreita “coordenação de interesses entre as partes”, que pressupõe, também de modo especial, qualidades de lealdade, de probidade ou honorabilidade entre os contraentes, nomeadamente quando se trata de negócio *intuitu personae*.

- VII - Os negócios de confiança postulam condutas em que os deveres de informação ou de esclarecimento (revelando à outra parte as circunstâncias susceptíveis de lhe interessar) e de correcção (mediante uma conduta diligente e leal e proba) se colocam num patamar de maior exigência que a decorrente do respeito pelo princípio da boa fé genericamente consagrado no n.º 2 do art. 762.º CC.
- VIII - Embora não tenham capacidade de sofrimento, padecendo dores físicas ou morais, como as pessoas físicas, destinatárias naturais da protecção da personalidade, as sociedades comerciais podem ver ofendido o seu bom nome e reputação, sob a perspectiva da consideração comercial e social, e sofrer perda de prestígio com afectação da sua imagem.
- IX - Nessa medida, desde que compatíveis com a sua natureza e não inseparáveis da personalidade singular, serão de reconhecer às pessoas colectivas, designadamente às sociedades comerciais, apesar do seu escopo lucrativo, os direitos pessoais reconhecidos às pessoas singulares, nomeadamente o direito à compensação por danos de natureza não patrimonial.
- X - Os danos de imagem podem revestir-se de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial, relevando nessas duas vertentes.
- XII - Em princípio, as ofensas ao bom-nome comercial, abalando a boa fama da empresa, reflectem-se num dano patrimonial, a manifestar-se no afastamento da clientela e a conseqüente diminuição do giro comercial.
- XIII - O ressarcimento dos efeitos danosos caberá, em regra, na esfera de protecção dos danos patrimoniais, do dano patrimonial indirecto.
- XIV - A compensação por danos não patrimoniais será devida quando esteja em causa a protecção de interesses imateriais “como o prestígio social, a identidade ou a esfera do sigilo, sem qualquer afectação concomitante da esfera patrimonial”.

21-05-2009

Revista n.º 643/09 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Reapreciação da prova

Prova documental

Documento autêntico

Caso julgado material

Valor extraprocessual das provas

Alteração da matéria de facto

Fundamentação

Constitucionalidade

- I - Para reapreciar as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, como é pressuposto de um segundo julgamento da matéria de facto, a Relação deve proceder à audição da prova pessoal gravada e à análise do teor dos documentos existentes nos autos, examinando as provas e motivando a decisão, adquirindo os elementos de convicção probatória, de acordo com o princípio da convicção racional.
- II - Na prova documental autêntica, prevalece o princípio da prova legal, só podendo a respectiva força probatória ser elidida, mediante a prova do contrário ou através do incidente da falsidade, excepto quando a falta de autenticidade for manifesta, pelos sinais exteriores do documento.
- III - Não constitui violação do princípio do caso julgado a consagração de factos com base em documentos oriundos de acções apensas, já decididas com trânsito em julgado, entre as mes-

mas partes a que a causa respeita, nem a reprodução do conteúdo da parte dispositiva da sentença nelas proferida, transitada em julgado.

- IV - Em matéria de reapreciação das provas, na sequência do pedido de alteração sobre a decisão relativa à matéria de facto, formulada pelos recorrentes, a Relação está vinculada a idêntico dever de fundamentação das respostas proferidas, tal como acontece com a decisão em 1.^a instância. Não se afigura, portanto, inconstitucional a norma contida no art. 653.º, n.º 2, do CPC.

21-05-2009

Revista n.º 367/1999.C1.S1 - 1.^a Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Povoas

Alves Velho

Direito ao bom nome

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Obrigação de indemnizar

- I - A manutenção de placas com o nome pessoal e a titulação profissional do Autor, médico patologista, nos mesmos locais onde continuou o nome da sociedade de que foi sócio ou Director clínico é adequada para fazer crer ao público em geral e à comunidade médica em particular que aquele continua ligado à referida sociedade.
- II - Apesar de essas placas terem sido colocadas pelo Autor ou com o seu consentimento quando estava ligado à sociedade Ré e não ter sido alegado que ele alguma vez tivesse instado esta última a providenciar pela retirada das mesmas, era à Ré que competia provar que a continuação da utilização do nome do Autor se fazia com a autorização ou consentimento deste, por se tratar de matéria de excepção à ilicitude da sua actuação (arts. 72.º, n.º 1, e 342.º, n.º 2, do CC).
- III - O art. 484.º do CC, respeitando às ofensas do crédito ou do bom nome, basta-se com a possibilidade ou capacidade de a difusão de um facto para a produção de prejuízo, para abrir as portas ao titular do direito (neste caso o Autor) à indemnização pelos danos causados. No entanto, não faz presumir danos.
- IV - Embora o Autor possa pugnar para que o seu nome pessoal e titulação não seja mais utilizado pela Ré (art. 72.º, n.º 1, do CC), não se pode retirar da ilicitude e da censurabilidade da conduta da Ré a obrigação de indemnizar o Autor, se, como foi o caso, não resultou provado que a actuação desta tenha feito perigar o bom nome e o crédito do Autor, causando-lhe danos não patrimoniais ou patrimoniais (arts. 342.º, 483.º, 484.º, 486.º, 487.º e 798.º, todos do CC).

21-05-2009

Revista n.º 136/2002.S1 - 1.^a Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Responsabilidade contratual

Incumprimento definitivo

Sociedade comercial

Poderes de representação

Vinculação de pessoa colectiva

Procuração irrevogável

Litigância de má fé

Admissibilidade de recurso

- I - Configura um “contrato de cooperação jurídica” entre sujeitos o negócio em que todos os outorgantes declararam estar dispostos a desenvolver determinados actos jurídicos, com vista a um objectivo que se traduzia, em linhas genéricas, no seguinte: num primeiro passo, a Ré aproveitar-se da situação de arrendatário da loja para exercer a preferência na aquisição do imóvel onde se encontra o arrendado, tornando-se dona do prédio; num segundo momento, a Ré procederia ao arrendamento de partes do imóvel ao Autor e ao terceiro outorgante; num terceiro momento, a Ré, embora permanecendo como dona do imóvel na parte ocupada pelo espaço da loja de que antes era arrendatária, procederia à alienação aos outros outorgantes das partes restantes do imóvel.
- II - Procuração irrevogável é aquela que é passada não só no interesse do mandante como do próprio mandatário ou de terceiro, de tal forma que permite ao mandatário desenvolver os actos jurídicos necessários para que o objecto da procuração seja atingido no duplo ou múltiplo objectivo previamente acordado, ou seja, tanto o expresso pelo mandante no momento da sua emissão, como o do mandatário ou de terceiro, nos moldes e condições acordadas para a emissão da respectiva procuração.
- III - Sendo elemento essencial do contrato referido em I que a favor do Advogado indicado pela Autora a Ré passasse procuração para ser a Autora a dirigir, em nome dela, a questão da preferência e que à Autora fosse passada uma procuração irrevogável aquando do depósito do preço da preferência, é de concluir que a emissão da procuração inicial e a sua manutenção ao longo da preferência, bem como a emissão de procuração irrevogável, faziam parte da obrigação contratual que impedia sobre a Ré.
- IV - Não provando a Ré, como lhe competia (arts. 260.º, n.º 2, do CSC, e 342.º, n.º 2, do CC), que a Autora conhecesse que o sócio que subscreveu o negócio em causa estava impedido ou não autorizado por deliberação expressa ou tácita dos demais sócios de outorgar em nome dela o referido contrato, não pode a Ré opor à Autora, que é terceiro no tocante ao acto assumido pelo gerente em representação da sociedade Ré, a nulidade do contrato celebrado, por falta de poderes representativos do respectivo outorgante.
- V - Ao revogar a procuração inicial a favor do mandatário indicado, a Ré tornou letra morta uma obrigação estipulada contratualmente, criando uma situação objectiva de desconfiança, imprópria para negócios sérios, tanto mais que a Autora tinha já recorrido a financiamento bancário para poder cumprir o que havia sido acordado.
- VI - Da mesma forma, ao não emitir a segunda procuração, a que se havia comprometido (procuração irrevogável) na data para tal destinada, nem posteriormente, apesar de interpelada repetidamente para o efeito, a Ré acabou por determinar a definitiva perda de confiança da Autora na intenção daquela em querer cumprir o contrato.
- VII - Tendo sido estipulado no contrato que qualquer violação do mesmo conferia a qualquer das partes não faltosas o direito de exigir uma indemnização no valor de 500.000€, para além dos danos emergentes e lucros cessantes, deverá a Ré, cuja culpa se presume, indemnizar a Autora no indicado montante.
- VIII - As decisões sobre a condenação a título de litigância de má fé apenas admitem o recurso num grau. Assim, de acordo com o disposto no art. 456.º, n.º 3, do CPC, e perante a confirmação pela Relação da decisão recorrida, fica fora do âmbito de apreciação do presente recurso de revista a questão da litigância de má fé.

21-05-2009

Revista n.º 3020/06.8TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Inutilidade superveniente da lide

**Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O vício de limite da alínea d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, como *error in iudicio* que é, supõe “a omissão de conhecimento de questões que o Tribunal deva conhecer por força do n.º 2 do art. 660.º (que não o, de forma detalhada, considerar todos os argumentos, considerações ou até juízos de valor, produzidos pelas partes) silenciando-as em absoluto.” Se a questão é abordada mas existe uma divergência entre o afirmado e a verdade jurídica ou fáctica, há erro de julgamento, não *errore in procedendo*.
- II - O termo da lide por força da alínea e) do art. 287.º do CPC - na modalidade de inutilidade superveniente - supõe a ulterior ocorrência de circunstância que notoriamente retire às partes o interesse em agir, aferido em função da necessidade de tutela judicial e da adequação do meio em curso, ou seja, se as partes forem privadas daquele pressuposto processual.
- III - Tratando-se de declarações negociais prestadas por ambos os outorgantes, e não sendo possível apurar se a vontade real de um deles era conhecida do outro, vale o sentido em que seria apreendido por um destinatário normal, isto é, por pessoa medianamente preparada para os eventos negociais correntes, e com diligência média, se colocada na posição do declaratário real face ao comportamento do declarante.
- IV - Mas deve também atentar-se na letra do negócio, nas circunstâncias de tempo e lugar e outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as negociações, os usos e costumes, gerais e especiais, quer do meio, quer da profissão.
- V - A determinação da vontade real das partes constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- VI - O STJ só pode censurar o resultado interpretativo quando, na situação do n.º 1 do art. 236.º do CC, tal não coincida com o sentido apreensível por um declaratário normal ou se, tratando-se de negócio formal a interpretação “não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso, nos termos do n.º 1 do art. 238.º do CC.

21-05-2009

Agravo n.º 692-A/2001.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Alves Velho

Urbano Dias

Acidente de viação

Amputação

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

- I - Considerando as dores sofridas pelo Autor em consequência das lesões e das intervenções cirúrgicas a que teve de se sujeitar, e sobretudo o desgosto que teve em se ver com a coxa direita amputada pelo seu terço médio, alterando a forma como se via e era visto pelos outros, antes um homem saudável, trabalhador (condutor de máquinas) e alegre, afigura-se equitativo fixar a indemnização devida a título de danos não patrimoniais em 55.000€.
- II - Provando-se que, por causa das lesões sofridas, o Autor ficou com uma incapacidade parcial permanente de 65% a partir da data da consolidação, em 05-11-2001, tinha à data do acidente 50 anos de idade e auferia mensalmente a quantia ilíquida de 98.992\$00, exercendo a profissão de condutor de máquinas, e que tais lesões são impeditivas do exercício da actividade de empregado fabril e de actividades na área da sua formação técnico-profissional, o que representa uma perda total da capacidade de ganho, mostra-se adequado fixar em 100.000€ o montante da indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros.

21-05-2009
Revista n.º 411/2001.C2.S1 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Terceiro
Estacionamento
Dano morte
Perda do direito à vida
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - Provando-se que, quando circulava na faixa de rodagem, a uma velocidade na ordem dos 45 a 55 Km/hora, pela metade direita da sua faixa de rodagem e ao descrever uma curva para a direita o condutor do veículo pesado CJ se apercebeu da presença do veículo JC imobilizado na sua hemi-faixa de rodagem, quando já se encontrava perto do mesmo, tendo então travado energicamente, mas o pesado “fugiu-lhe” para a esquerda, seguindo em sentido oblíquo e galgando com os rodados do lado esquerdo o traço descontínuo ao eixo da via, invadindo parcialmente a hemi-faixa de rodagem esquerda, onde se deu um embate entre a frente esquerda de um terceiro veículo (TM) e a carroçaria do CJ, a responsabilidade pelo acidente é imputável, única e exclusivamente, à condutora do JC, por ter imobilizado o seu veículo num local situado a cerca de 20 metros de uma curva (cfr. art. 49.º, n.º 2, al. a), do CEst).
- II - Nem o facto de essa condutora se ter sentido indisposta permite afastar a sua culpa, pois não ficou provado que estava impedida de agir de outro modo, imobilizando o seu veículo a uma distância superior a 50 metros da dita curva. Também não releva o facto de ter accionado os piscas, pois de nada contribuíram para servir de aviso, face à curta distância a que se encontrava do termo da curva, constituindo sempre um obstáculo-surpresa.
- III - O dano pela perda da vida do condutor do TM, que tinha então 52 anos de idade, deverá ser ressarcido com a quantia de 55.000€.
- IV - Tendo este, antes de falecer, mostrado forte e atroz sofrimento, pedindo ajuda, consciente de que a morte se aproxima, deverá ainda ser fixado em 15.000€ o montante dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima.
- V - A cada um dos Autores, viúva e filhos, deverá ser atribuída a indemnização de 25.000€ a título de danos não patrimoniais sofridos (desgosto pela perda do ente querido).
- VI - Considerando que o falecido marido da Autora era empresário em nome individual no ramo da venda de materiais de construção civil e que no exercício dessa actividade obtinha um rendimento médio mensal não inferior a 1.300€ com o que contribuía para o sustento e economia familiar, dele dependendo a viúva, então com 52 anos de idade, deverá esta ser compensada, a título de danos futuros, com a quantia de 125.000€.

21-05-2009
Revista n.º 114/04.8TBSVV.C1.S1 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de empreitada
Defeitos

Caducidade
Reconhecimento do direito

- I - O reconhecimento do direito, para ter eficácia impeditiva da caducidade, tem de ser concreto, preciso, sem margem de vaguidade ou ambiguidade.
- II - O simples facto da ré ter procedido a reparações no edifício não consubstancia aquele reconhecimento, tanto mais que se desconhece de que reparações se trata e se elas se reportam aos defeitos em causa na acção.

21-05-2009
Revista n.º 5488/06.3TBMTS.S1 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de locação financeira
Transmissão da posição do locatário
Autorização
Cessão de posição contratual
Trespasse
Estabelecimento comercial
Bem imóvel

- I - Não se tratando de bens de equipamento, a posição do locatário financeiro pode ser transmitida nos termos previstos para a locação. Então, a cessão desta posição contratual a um terceiro é permitida, mas desde que se esteja perante um contrato bilateral, com prestações recíprocas, e o contraente cedido consinta nessa transmissão, antes ou depois da celebração do contrato. Através deste negócio opera-se apenas uma modificação subjectiva num dos vértices da relação contratual inicial, que permanece a mesma relação, só que com um novo titular.
- II - O efeito normal da cessão é precisamente a transmissão da posição do cedente para o cessionário, que passa a encabeçar os direitos e correlativos deveres inerentes à relação contratual. Já assim não acontecerá se o imóvel integrar um bem de equipamento, caso em que não é exigida autorização prévia do locador para transmissão da posição do locatário, no caso de trespasse do estabelecimento comercial ou industrial.
- III - O legislador, ao estabelecer uma diferença de regime entre bens considerados de equipamento e bens não considerados como tal, deixou claro o princípio de que nem todos os bens que integram um estabelecimento comercial são de equipamento. Apesar da lei não definir este tipo de bens, entendemos que se poderão classificar como de equipamento todos os bens necessários ao exercício das actividades produtivas da empresa; quando esses bens se apresentem como imprescindíveis à actividade desenvolvida na organização mercantil.
- IV - O imóvel, onde a actividade mercantil é desenvolvida, apenas permite, em regra, que esses bens se agrupem em vista da sua organização produtiva, mas ele próprio não é, nesses casos, mais que isso mesmo, um elemento aglutinador dos bens produtivos, mas não constituindo um bem de equipamento. Mas o imóvel não é sempre, apenas e tão só um pólo aglutinador dos elementos produtivos, assim como não integra sempre um dos equipamentos imprescindíveis à actividade da respectiva unidade produtiva. Um dos exemplos mais ilustrativos em que essa ligação à economia produtiva existe é a exploração de um campo de golfe, apresentando-se o imóvel como elemento imprescindível ao exercício da respectiva actividade. Haverá, caso a caso, que averiguar da efectiva ligação do imóvel com a actividade produtiva da organização mercantil em que se integra.

21-05-2009
Revista n.º 363/07.7TVPRT-B.S1 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Juros de mora
Liquidez
Contagem dos juros

- I - Alega o recorrente que os valores de que dependia a determinação do crédito eram do conhecimento do recorrido; isto, porém, não significa que tenha sido ele a dar origem à iliquidez; esta resultou da impossibilidade do tribunal provar o valor real, em concreto, da dívida.
- II - O recorrido devedor não teve uma actividade dirigida à indeterminação da sua obrigação, limitou-se a exercer o seu direito de contraditório, fazendo as contas de maneira diversa do recorrente credor.
- III - Assim, os juros de mora são apenas os que se vencerem após a fixação do montante em questão; e esta fixação só ocorre com o trânsito em julgado da decisão liquidatória.

21-05-2009
Revista n.º 433/09 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Regulamento (CE) 44/2001
Competência internacional
Contrato de compra e venda
Contrato de prestação de serviços
Propriedade intelectual
Lugar da prestação
Pagamento
Reenvio prejudicial
Convenção de Roma
Televisão

- I - A incompetência internacional, como pressuposto processual, deve aferir-se em face da forma como a acção é configurada na petição inicial.
- II - O Regulamento (CE) 44/2001 do Conselho, de 20-12-2000, tem por objectivo uniformizar o regime da competência judiciária e do reconhecimento das sentenças estrangeiras.
- III - O regime regra que adopta é o do foro do réu mas com excepções, regendo em matéria contratual a regra de que o tribunal internacionalmente competente para acção é o do lugar onde a obrigação foi ou deva ser cumprida - art. 5.º, n.º 1, a).
- IV - Na al. b) desse artigo e número, especificam-se dois casos em matéria contratual - venda de bens e prestação de serviços - em que o tribunal competente é o da entrega dos bens ou o da prestação de serviços; mas tais casos - não susceptíveis de serem alargados por via interpretativa ou integrativa -, integram apenas realidades factuais que sejam susceptíveis de ser entregues (mercadorias ou prestação de serviços).
- V - O direito ao espectáculo constituído pela realização de dois jogos de futebol é um direito intelectual que pertence ao dono do espectáculo.
- VI - A transmissão televisiva desses jogos integra, por um lado, o direito intelectual transmitido - o espectáculo - e, por outro, a transmissão televisiva em si.
- VII - Consistindo o contrato dos autos na cedência da autora à ré do direito de transmitir para Itália os dois jogos de futebol realizados em Portugal sem dos seus termos resultar que cabia à autora colher as imagens a transmitir em Itália, esse contrato não pode integrar a al. b) do n.º 1 do art.

5.º, citado, porque o contrato não constitui venda de bens nem prestação de serviços, cabendo, antes, no contexto da regra da al. a).

- VIII - Para saber qual o lugar do cumprimento do contrato - art. 5.º, n.º 1, al. a), do Regulamento - deve lançar-se mão do direito internacional privado, analisando o estatuto do contrato, regulando o caso a Convenção de Roma de 1980, por não ter sido escolhida pelas partes a lei aplicável.
- IX - Tendo a obrigação por objecto o pagamento do preço estabelecido, o lugar do cumprimento é o do lugar do domicílio do credor que, no caso, é em Lisboa.
- X - O reenvio previsto no art. 234.º do Tratado da UE tem como pressuposto o facto de o juiz nacional, ao aplicar a norma comunitária convocada, ter dúvidas sobre a interpretação ou sobre a validade da concreta norma ou acto comunitário; o reenvio não se justifica quando a questão colocada seja materialmente idêntica a uma questão que já tenha sido objecto de decisão a título prejudicial num caso análogo, o que acontece no caso dos autos, como se decidiu já nos acórdãos do TJCE que se seguem: a) Acórdão de 04-03-1982 - caso EFFER: compete ao juiz nacional decidir as questões relativas ao contrato e seus elementos constitutivos, mesmo que haja litígio entre as partes sobre os termos do contrato ou mesmo sobre a sua existência; b) Acórdão de 23-04-2009 - caso RABISCH: não se integra no contexto do art. 5.º, n.º 1, al. b), do Regulamento o contrato pelo qual o titular de um direito de propriedade intelectual concede a outrem o direito de o explorar mediante remuneração.

21-05-2009

Revista n.º 4986/06.3TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Litigância de má fé

Multa

Considerando a insistência com que os recorrentes pretendem impor ao STJ as suas teses, bem como os expedientes que têm usado para impedir o trânsito em julgado da decisão, bem espelhada na pouca importância da questão suscitada em recurso - indeferimento duma alegada e inexistente falsidade, já há muito decidida -, entende-se que a multa a fixar o deve ser em montante próximo da média entre o mínimo e o máximo da multa prevista; assim, condenam-se as recorrentes como litigantes de má fé na multa de 50 UCs.

21-05-2009

Agravo n.º 2793/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Assunção de dívida

Transmissão de dívida

Obrigação pecuniária

- I - Sustenta a recorrente que a assunção da dívida não pode ter lugar porque esta figura se reporta a obrigações pecuniárias e a obrigação que impende sobre o réu é de *facere*.
- II - Contudo, na transmissão de créditos ou dívidas a lei não exige aquela natureza pecuniária.

21-05-2009

Revista n.º 298/06.0TVPRT.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Apoio judiciário
Custas
Sentença
Trânsito em julgado

O requerimento de apoio judiciário foi apresentado depois do trânsito em julgado da decisão final; assim, nunca poderia o deferimento alcançar as custas já objecto de condenação.

21-05-2009
Agravo n.º 466/09 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação
Motociclo
Concorrência de culpas
Culpa do lesado
Excesso de velocidade
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O veículo automóvel AR, que estava estacionado do lado esquerdo, iniciou a sua marcha, para o seu lado direito, com o fim de, atravessando a faixa esquerda da via, seguir a sua marcha na faixa direita da mesma, tendo em conta o seu sentido de trânsito; tendo-se apercebido da aproximação do autor, que circulava em sentido contrário nessa faixa que pretendia atravessar, de imediato o condutor do veículo AR parou a sua marcha; e fê-lo quando ainda apenas ocupava metro e meio dessa mesma faixa de rodagem.
- II - Foi na posição de parado que foi embatido pelo autor, que conduzia um motociclo, circulando a, pelo menos, 80 km/h e em posição de “cavalinho”, isto é, circulando apenas com a roda traseira apoiada na via; o local de embate situa-se dentro de uma localidade; sendo ambos os condutores culpados, gradua-se as culpas - respectivamente, do condutor do motociclo e do condutor do veículo automóvel AR - em 65% e 35%.
- III - O acidente ocorreu em Agosto de 2003; o autor nasceu em Setembro de 1981 e ficou afectado de uma IPP de 22%; à data do acidente auferia o vencimento mensal de 467,29 €; sofreu lesões em ambos os joelhos; ficou internado no hospital cerca de um mês; foi submetido a intervenções cirúrgicas, fez fisioterapia, sentiu dores com as lesões e com os tratamentos; ficou com uma cicatriz em cada coxa, entre 16 e 3 cm.
- IV - Por se revelarem adequados, concorda-se com os montantes fixados a título de danos patrimoniais futuros e danos não patrimoniais, respectivamente, de 30.000,00 € e 25.000,00 €.

21-05-2009
Revista n.º 418/09 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Simulação

Testemunha
Prova testemunhal
Nulidade processual
Abuso do direito

- I - As testemunhas foram interrogadas sobre os factos com intervenção activa e concordante dos mandatários de ambas as partes, que estiveram presentes, sem que na audiência de julgamento tenha sido suscitada qualquer oposição ou sequer reserva a tais actos.
- II - Também as respostas dadas à matéria dos pontos da base instrutória, sobre o acordo simulatório, e com base em alguns dos testemunhos assim obtidos, não mereceram, nomeadamente da parte ora recorrente, qualquer reparo nem legal reclamação.
- III - Apresentar testemunhas, interrogar e colaborar no interrogatório delas sem qualquer referência ao facto da lei (substantiva) não o permitir, aceitar as respostas dadas sem manifestar qualquer oposição, estando presente, não reclamar das respostas assim dadas, esperar pela decisão final e, porque lhe foi desfavorável, invocar a nulidade apenas em sede de recurso, tal conduta caracteriza objectivamente abuso do direito.

21-05-2009
Revista n.º 454/09 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Justificação notarial
Acção de simples apreciação
Propriedade
Bem imóvel
Ónus de afirmação
Ónus da prova

- I - A presente acção (de impugnação de justificação notarial) é proposta no sentido da negação (impugnação) do direito de propriedade da ré sobre certos e determinados bens imóveis.
- II - Porque a acção é de apreciação negativa, incumbe à ré a alegação e prova dos factos relativos à existência do direito que o autor lhe nega.

21-05-2009
Revista n.º 666/09 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de compra e venda
Fracção autónoma
Defeitos
Denúncia
Direito de acção
Caducidade
Reconhecimento do direito
Danos não patrimoniais

- I - Para ser reconhecido ao comprador o direito à reparação dos defeitos do imóvel, é necessário que os denuncie ao vendedor-construtor nos cinco anos posteriores à entrega do prédio e no prazo

de um ano a contar do conhecimento, e que a acção correspondente seja intentada no ano subsequente à denúncia.

- II - O reconhecimento do direito à eliminação dos defeitos impede a respectiva extinção, por caducidade.
- III - Reconhecido o direito à reparação, na sequência de denúncia realizada, não se extingue o direito se a acção não for proposta no prazo de um ano.
- IV - Devem ser compensados os danos não patrimoniais resultantes de anos de deficientes condições de habitabilidade e de desconforto provocados pelos defeitos de construção da fracção dos autores.

21-05-2009

Revista n.º 1356/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Simulação

Prova testemunhal

Confissão judicial

Impugnação da matéria de facto

Princípio da imediação

Presunções judiciais

Cônjuges

Acções

Ónus da prova

- I - Constando o negócio simulado de documento autêntico ou dos documentos particulares mencionados nos arts. 373.º a 379.º do CC, é vedado aos simuladores a utilização de testemunhas para provar a simulação e o acordo simulatório.
- II - A prova testemunhal pode apenas ser usada como complemento de outros meios de prova, nomeadamente de prova por confissão.
- III - Não sendo admissível a prova por testemunhas, não valem igualmente as presunções judiciais.
- IV - Provada a dissolução do casamento, incumbia aos ex-cônjuges provar que as acções a que os contratos em discussão se referem se mantinham em situação de contitularidade.
- V - Com o regime definido pelo DL n.º 39/95, de 15-02, para o recurso da decisão sobre a matéria de facto, a lei fez prevalecer a garantia do segundo grau de jurisdição sobre as vantagens da imediação na apreciação da prova testemunhal.

21-05-2009

Revista n.º 1466/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Contrato de seguro

Sub-rogação

Responsabilidade extracontratual

Reboque

Navio

Navegação marítima

Negligência

Culpa

- I - Não se tendo provado a celebração, nem de um contrato de reboque, nem de um contrato de salvação, é à luz das regras da responsabilidade extracontratual que tem de ser apreciado um pedido de indemnização por danos provocados por um rebocador que interveio numa operação de recuperação de um tubo que se encontrava à deriva no mar.
- II - Estando provado que a causa real da perda do tubo foi a manobra de abordagem do rebocador, não é possível excluir a responsabilidade do seu proprietário invocando uma causa virtual do dano, aliás não demonstrada.
- III - Para determinar se o agente actuou com o grau de diligência que seria exigível, estando em causa uma actividade profissional para cuja execução se exigem particulares aptidões ou qualificações, há-de tomar-se como padrão o grau de diligência que seria de esperar de um profissional da área, medianamente competente e cuidadoso.

21-05-2009

Revista n.º 1567/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Propriedade horizontal

Encargos

Princípio da proporcionalidade

Título constitutivo

Assembleia de condóminos

Deliberação

Anulabilidade

Administração

- I - Para efeitos de constituição de propriedade horizontal, não há correspondência necessária entre prédio urbano e edifício.
- II - Resultando do título constitutivo da propriedade horizontal que a mesma foi instituída em relação a quatro edifícios, separadamente uns dos outros, é em relação a cada um que deve ser calculada a percentagem correspondente a cada fracção.
- III - Isso não impede, todavia, que se realizem assembleias de condóminos em conjunto, ou que se institua uma administração conjunta.
- IV - A repartição dos encargos de conservação e fruição das partes comuns do edifício e no pagamento de serviços de interesse comum com base em percentagem diferente da que resulta do título constitutivo viola o princípio da proporcionalidade nos encargos, sendo anuláveis as deliberações que a aprovem.
- V - A aplicação do regime da propriedade horizontal a conjuntos de edifícios que obedeçam aos requisitos exigidos pelo art. 1438.º-A do CC pressupõe a sua instituição em relação ao conjunto, nos termos do art. 1417.º do CC.
- VI - Esse regime pode ser aplicado ainda que tenha sido separadamente instituído o regime de propriedade horizontal para os diversos edifícios, quer substituindo-o, quer coexistindo com administrações parcelares separadas.

21-05-2009

Revista n.º 1734/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Herança

Administração da herança

Acto de administração
Cabeça de casal
Encargos

Para se determinar se determinados actos se devem considerar como de administração ordinária, para o efeito de saber se estão compreendidos no âmbito dos poderes de administração da herança por parte do cabeça-de-casal, cumpre saber qual a repercussão que têm no contexto da herança, nomeadamente quanto aos encargos que geram.

21-05-2009
Revista n.º 2707/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Compensação de créditos
Responsabilidade contratual
Obrigação de indemnizar
Contrato de franquia

- I - Na data da petição inicial e da contestação, o crédito invocado pela ré sobre a autora não se encontrava em situação de compensação, porquanto não se verificavam os seus pressupostos materiais; e daí não poder a compensação ser oposta à autora - a ré não era titular de qualquer crédito exigível coactivamente à autora.
- II - Com efeito, não só não estava reconhecida ou declarada a obrigação de indemnizar (fundada em prejuízos alegadamente sofridos por incumprimento de um contrato de franquia), como não se estava perante um crédito vencido, um crédito que possa dar direito à acção de cumprimento ou à acção de execução patrimonial.

21-05-2009
Revista n.º 42/09.OYFLSB - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de trabalho
Morte
Embarcação
Navio
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - Embora se verifique o elemento espacial (quanto ao alegado acidente de trabalho), uma vez que o local do trabalho do falecido era não apenas a embarcação, mas também toda a área da barra do Porto de Leixões e foi nesta área que ocorreu a sua morte, já os outros dois elementos - temporal e causal - não se acham verificados.
- II - Com efeito, não resulta da factualidade provada que, aquando do seu óbito, o falecido estivesse a trabalhar ou em actos de preparação ou relacionados com a sua actividade laboral; também não é possível estabelecer o indispensável nexo de causalidade entre o evento do qual terá resultado a morte da vítima e a sua actividade laboral.
- III - O que decorre dos autos é que apenas se sabe que a vítima foi encontrada a boiar na barra do Porto de Leixões, onde a embarcação se encontrava atracada; nada se sabe sobre as circunstâncias concretas em que aquela caiu à água.

21-05-2009
Revista n.º 123/09.0YFLSB - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Energia eléctrica
Pagamento
Preço
Caducidade

- I - Os consumos em média tensão (eléctrica) não se integram na excepção prevista no n.º 3 do art. 10.º da Lei n.º 23/96.
- II - Aos consumos em média tensão é aplicável o regime da caducidade do direito à diferença de preço, constante do n.º 2 do art. 10.º da Lei n.º 23/96.
- III - A Lei n.º 12/2008, de 26-02, que reviu a Lei n.º 23/96, não altera o referido em I e II.

21-05-2009
Revista n.º 2628/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Assunção de dívida
Transmissão de dívida
Cheque
Prescrição
Alteração da causa de pedir
Promessa unilateral
Documento particular

- I - De acordo com a causa de pedir e como a autora configurou a acção, o réu seria o assuntor de uma dívida que a sociedade X tinha para com a autora por fornecimento de peixe desta àquela, tendo o réu, alegadamente, passado os cheques dos autos para efeito dessa assumida obrigação; contudo, a autora não logrou provar os factos bastantes integradores dessa assunção de dívida por parte do réu e, mesmo, da venda da mercadoria.
- II - Não é legítimo que se lance mão de um sucedâneo - nova causa *debendi* -, ou seja, se passe de um contrato de transmissão singular de dívida (art. 595.º do CC) para uma promessa unilateral de pagamento de dívida (art. 585.º do CC), passagem para que parece concorrer o argumento constante do acórdão recorrido de que o cheque, uma vez prescrito, vale como documento particular, continuando a espelhar uma declaração de vontade do sacador de efectuar determinado pagamento, o que, em termos do caso concreto, significaria que o réu ao assinar os cheques - ora prescritos - declarou pretender efectuar os pagamentos correspondentes à autora.

21-05-2009
Revista n.º 3756/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Acção executiva
Título executivo

Excesso de pronúncia
Caso julgado
Princípio da preclusão
Documento particular
Interpretação da declaração negocial
Cessão de créditos
Transacção judicial

- I - Não implica a nulidade por excesso de pronúncia a circunstância de a Relação se ter pronunciado sobre a exigência da prova documental da obrigação exequenda, não obstante o apelante apenas ter invocado nas conclusões de alegação a falta de título executivo.
- II - Decidido no despacho saneador da oposição à execução que o exequente e o executado figuravam no título como credor e devedor, respectivamente, cujo recurso de agravo foi julgado extinto por deserção, a autoridade do caso julgado e o princípio da preclusão implicam a ineficácia do decidido sobre essa matéria no recurso de apelação.
- III - O sentido prevalente das declarações negociais consubstanciadas nos documentos dados à execução, envolventes de um contrato de constituição de obrigação de indemnizar e de um contrato de cessão do respectivo crédito deve ser determinado por via do critério da impressão de um declaratório normal colocado na posição do real declaratório.
- IV - Inverificado o condicionalismo constante do primeiro dos referidos documentos, interpretado em conexão com contemporâneo contrato de transacção, ocorre a inexistência de título executivo dotado de idoneidade para basear a acção executiva.

21-05-2009
Revista n.º 179/09.6YFLSB - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Morte
Cônjuge sobrevivivo
Alimentos
Indemnização

- I - O segmento normativo “podiam exigir alimentos ao lesado”, constante do n.º 3 do art. 495.º do CC, pretende significar as pessoas envolvidas da necessidade dessa prestação alimentar.
- II - O direito de indemnização a que se reporta aquele normativo envolve o prejuízo derivado da perda pelo credor do direito a exigir alimentos que ele teria se o obrigado vivo fosse, a fixar nos termos dos arts. 562.º, 564.º e 566.º daquele diploma.
- III - Devida indemnização pela morte de um dos cônjuges, o outro é terceiro para efeito do disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC, se na altura do decesso ao primeiro pudesse exigir alimentos.

21-05-2009
Revista n.º 213/09.0YFLSB - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda
Condição resolutiva
Perda de interesse do credor
Prazo admonitório

Mora
Incumprimento definitivo

- I - No contrato-promessa de compra e venda, a cláusula relativa à fixação do prazo tem o seguinte teor: “Como a moradia se encontra em construção sob o referido lote n.º 9, e esta está na fase de conclusão, (...), a escritura será realizada dentro do prazo de seis meses”; este texto aponta no sentido de que aquilo que as partes quiseram foi estipular, para a celebração do contrato definitivo, um prazo que se afeiçoasse ao tempo necessário para a construção da moradia - e como esta estava em fase de conclusão, entenderam que seis meses seria o período de tempo suficiente para ultimar a construção e ter a moradia em condições de satisfazer a sua função (de espaço para habitação).
- II - Assim, do mero decurso do prazo, não adviria necessariamente, como sua consequência inelutável, a perda do interesse contratual e a destruição (resolução) automática do contrato, em termos de se dever ter este por definitivamente incumprido.
- III - No caso em apreço, é de excluir a perda de interesse na prestação por parte do autor/recorrente; a matéria de facto apurada nada revela a esse respeito e isso deve-se ao facto de não ter o demandante logrado a prova dos factos que, para tanto, alegou.
- IV - Por outro lado, também não se acha provado que o recorrente, promitente-comprador, após o decurso do prazo convencionado para a celebração do contrato prometido, haja concedido à recorrida (promitente vendedora) a nova oportunidade de cumprir que o n.º 1 do art. 808.º do CC exige lhe seja concedida, antes de o credor poder avançar para a resolução do contrato.

21-05-2009
Revista n.º 641/09 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acto processual
Prazo peremptório
Justo impedimento

Para além da invocação do justo impedimento - e das situações de validação previstas no n.º 5 do art. 145.º CPC -, não é consentida, por outros meios, mediante justificação pelo julgador, a admissão da prática de acto processual decorrido o prazo fixado na lei.

26-05-2009
Revista n.º 513/09 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato-promessa de compra e venda
Venda de bens alheios
Preço Erro! Marcador não definido.
Pagamento
Quitação
Confissão
Força probatória plena
Vícios da vontade
Prova testemunhal
Admissibilidade

- I - A promessa de venda de coisa alheia é válida, visto o promitente não alienar e apenas se obrigar a alienar.
- II - A declaração de quitação do pagamento da totalidade do preço, constante de um contrato promessa de compra e venda, titulado por um documento particular, constitui confissão do facto da recepção do referido pagamento.
- III - Tal declaração, sendo feita à parte contrária, tem força probatória plena.
- IV - Por isso, fica arredada a possibilidade de o promitente vendedor demonstrar, mediante testemunhas, que o pagamento não foi, na realidade, efectuado.
- V - Mas nem por isso, se encontra inibido de provar que a declaração não correspondeu à sua vontade ou que algum vício do consentimento a afectou, valendo-se dos meios de impugnação respectivos.
- VI - E a prova dos vícios da confissão pode ser feita por qualquer meio, inclusive, através de prova testemunhal.

26-05-2009

Revista n.º 97/09.8YFLSB - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Cumprimento defeituoso
Defeito da obra
Comportamento concludente
Factos supervenientes
Princípio da aquisição processual

- I - Demonstrando o comitente que a prestação efectuada não coincide, por falta de qualidades que a coisa devia possuir, com a prestação, efectivamente, devida, segundo o acordado ou os usos e regras da arte, e, não tendo sido extinta a relação contratual subsistente entre as partes, por resolução, não aceitando o empreiteiro o dever de eliminar as deficiências e concluir o constante da totalidade do clausulado negocial, tem-se por seguro a existência de um caso de cumprimento defeituoso, e não de uma hipótese de incumprimento definitivo da prestação.
- II - O dono da obra só é obrigado a percorrer o itinerário dos meios jurídicos elencados, com precedência da eliminação dos defeitos e da realização de uma obra nova, se o empreiteiro, uma vez recebida a denúncia daquele sobre as deficiências encontradas na mesma, se tiver comprometido à sua reparação ou à construção da parte inacabada.
- III - A antecipada declaração de renúncia, ainda que de uma forma tácita, mas concludente e inequívoca, quanto à obrigação de remoção dos defeitos da obra, por parte do empreiteiro, constitui pressuposto da licitude do comitente na substituição daquele na execução das obras destinadas à sua eliminação, pelos seus próprios meios ou com recurso a terceiros, independentemente do mecanismo suplementar da interpelação admonitória e de prévia obtenção de sentença condenatória, em acção declarativa, face à sua manifesta e urgente necessidade.
- IV - Os factos supervenientes invocados pelo autor, no decurso da audiência de discussão e julgamento, não podem ser atendidos na sentença, se, tratando-se de factos essenciais (e não meros factos instrumentais relevantes para o desfecho da lide), não foram expressamente alegados em articulado superveniente, muito menos pela parte que tem o ónus de fazer a sua invocação e prova, *in casu* o réu, apenas resultando da discussão e julgamento da causa.

26-05-2009

Revista n.º 927/2002.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Povoas
Moreira Alves

Caso julgado
Caso julgado formal
Confissão

- I - O caso julgado formal incide especialmente sobre matérias processuais e só produz efeitos dentro do processo (art. 672.º do CPC).
- II - O caso julgado material incide sobre decisões de mérito (art. 671.º, n.º 1), formando-se e produzindo efeitos tanto dentro do processo como fora dele, observados os pressupostos da identidade (sujeitos, pedido e causa de pedir). E vale também com o sentido de força ou autoridade na acção posterior em que esteja em causa uma relação de prejudicialidade, isto é, em que seja objecto de apreciação um qualquer objecto dependente do já apreciado (prejudicial).
- III - Não se pode considerar verificado caso julgado na presente acção se em anterior processo de inventário para separação de meações, já findo, com as mesmas partes, não foi proferida qualquer decisão de mérito, transitada em julgado, sobre a natureza dos imóveis objecto da presente acção, apenas tendo sido aí proferido acórdão da Relação que censurou a decisão da 1.ª instância relativa à natureza dos bens (se bens próprios do ora Réu ou bens comuns do casal) e decidiu revogá-la, remetendo as partes para os meios comuns, atenta a complexidade da questão.
- IV - O trânsito em julgado forma-se sobre a decisão e só se estende aos fundamentos quando exista decisão, isto é, quando inseridos no processo lógico, necessário e imprescindível da mesma. Inexistindo decisão de mérito a respeito da aludida questão, os fundamentos da decisão proferida não têm autonomia
- V - Atenta a inexistência de caso julgado a este respeito, devem ser considerados confessados os factos articulados pela Autora e não contestados pelo Réu, para cuja prova se não exigia documento escrito.

26-05-2009
Revista n.º 71/07.9TBBAO.S1 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Expropriação por utilidade pública
IMI
Inconstitucionalidade

O art. 23.º, n.º 4, do CExp enferma de inconstitucionalidade, pelo que deve ser revogado o acórdão recorrido no segmento que, com base nesse preceito, estipulava que fosse “subtraído” (ao montante indemnizatório calculado nos termos do art. 26.º do mesmo Código) o valor correspondente à diferença entre as quantias pagas a título de contribuição autárquica e aquelas que a expropriada teria pago com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação, nos 5 anos anteriores à publicação da DUP.

26-05-2009
Revista n.º 3998/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Prestação de contas
Contrato de mediação

Pedido
Confissão
Princípio da adequação

- I - Está obrigado a prestar contas o mediador de seguros (ora Réu) que cobrava os prémios dos seguros dos clientes da companhia de seguros (ora Autora) com a obrigação de lhos entregar, recebendo em contrapartida as comissões acordadas.
- II - Se, para além das contas que a Autora admite terem sido prestadas extrajudicialmente (relativas a determinado período temporal), outras deveriam ter sido prestadas (relativamente a actividade mediadora posterior do Réu), nada impedia a formulação de pedido de condenação no pagamento do saldo que ficou acordado na prestação de contas extrajudicial, o qual deverá ser considerado como um pedido provisório, susceptível de ser alterado pelas contas posteriores alegadamente devidas.
- III - Não se provando que o Réu estivesse obrigado a prestar outras contas para além das que ofereceu extrajudicialmente e que foram aceites pela Autora, não deveria ter sido absolvido daquele pedido, antes se impunha, até por força do princípio da adequação formal (art. 265.º-A do CPC), o conhecimento do pedido de condenação no saldo confessado pelo Réu, afigurando-se insustentável que a Autora tivesse de instaurar nova acção para obter a condenação do Réu a pagar-lhe o saldo já confessado por este, quando não se provou o respectivo pagamento.

26-05-2009
Revista n.º 424/09 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato-promessa
Trespasse
Estabelecimento comercial
Estabelecimento industrial
Incumprimento definitivo
Obrigação de restituição
Clientela

- I - Não tendo o Réu, que prometeu trespassar ao Autor um estabelecimento de padaria, adquirido a propriedade do local que, no mesmo contrato, prometeu arrendar-lhe, tendo até perdido a posse que tinha dessas instalações quando teve de as restituir ao seu legítimo dono, tornou-se impossível o cumprimento da promessa.
- II - Só assim não seria se, apesar da perda das instalações, com a exclusão do gozo do imóvel, as partes quisessem transmitir o estabelecimento (sem o direito ao arrendamento) considerado como universalidade, o que seria viável desde que os elementos a transmitir bastassem, no seu conjunto, para integrar a noção de estabelecimento, isso é, desde que se mantivesse a autonomia e funcionalidade da padaria.
- III - Decidido que está, com trânsito, ter o Réu incumprido definitivamente o contrato-promessa na sua globalidade e não sendo possível a restituição material ou em espécie do gozo do estabelecimento de padaria prometido vender, deverá o promitente-trespasário restituir o equivalente, que corresponderá ao valor locativo do estabelecimento comercial, ou seja, o valor da respectiva exploração (caso esta tivesse sido cedida em locação), não bastando para o cumprimento do disposto no art. 433.º do CC a restituição do espaço onde funcionava o estabelecimento.
- IV - Sendo a clientela do estabelecimento constituída exclusivamente pelas pessoas que compravam pão ao domicílio, através do respectivo circuito de distribuição, entre os quais se contavam 3 escolas e inúmeros clientes já antigos (cerca de 20 anos), que, no conjunto formavam aquilo que na gíria do ramo se denominava por “voltas do pão”, e considerando que na altura da cele-

bração do contrato-promessa o estabelecimento explorava, pelo menos, cinco “voltas do pão”, vendendo mais de 100.000\$00 por dia, em princípio, nada obstará a que fossem cedidas pelo Réu, independentemente da transferência do estabelecimento, tais “voltas” concretas.

- V - Enquanto o Autor explorou o estabelecimento na sua integralidade, nas exactas condições em que o mesmo lhe foi entregue pelo Réu, a restituição da prestação efectuada em função e por antecipação do contrato-promessa, corresponderá ao equivalente do valor locativo da exploração do dito estabelecimento.
- VI - Cessada essa exploração pela entrega das instalações ao legítimo proprietário delas, na medida em que, mesmo após essa cessação, o Autor continuou a aproveitar-se da clientela que lhe foi transmitida antecipadamente e tal aproveitamento não é, naturalmente, susceptível de ser restituído em espécie, terá de ser restituído o valor desse elemento de que se apropriou sem contrapartida, o qual, se não puder ser quantificado exactamente em sede de liquidação ulterior, deverá sê-lo de acordo com critérios de equidade.

26-05-2009

Revista n.º 423/03.3TBAMT.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acção de reivindicação
Obrigações de restituição
Ocupação de imóvel
Obrigações de indemnizar

- I - Se, por facto ilícito de terceiro, o proprietário do prédio está impedido, durante um certo período, de o usar, como pretendia, essa perturbação do seu direito de propriedade gera, segundo as regras da experiência comum e do bom senso, prejuízos na sua esfera jurídica, havendo, consequentemente que repôr a situação anterior através da indemnização correspondente à perda temporária dos poderes de gozo e fruição.
- II - Competindo ao lesado provar o dano ou prejuízo que quer ver ressarcido, não chega a prova da privação da coisa, pura e simples, mostrando-se ainda necessário que o A. demonstre que pretende usar a coisa, ou seja, que dela pretende retirar as utilidades (ou alguma delas) que a coisa normalmente lhe proporcionaria se não estivesse dela privado pela actuação ilícita da lesante.
- III - Sendo a coisa em questão um prédio urbano, será suficiente demonstrar que se destinava a ser colocado no mercado de arrendamento ou que o seu destino era a habitação própria, se pudesse dispor dele em condições de normalidade. Mas será dispensável a prova efectiva que estava já negociado um concreto contrato de arrendamento e a respectiva renda acordada ou os prejuízos efectivos decorrentes de o não poder, desde logo, habitar.
- IV - No primeiro caso, a indemnização pela privação do uso corresponderá ao valor locativo que o A. indicará por mera aproximação com os preços praticados no mercado, valor que poderá vir a ser apurado em execução de sentença. No segundo caso, se não estiver disponível factualidade que permita determinar, com exactidão o valor do dano, nem for possível relegar a sua quantificação para execução de sentença, nem por isso deve ser negada uma indemnização a calcular segundo juízos de equidade.
- V - Pode colocar-se uma outra situação em que não será necessário alegar-se e provar-se que se pretendia usar a coisa para dela usufruir determinada utilidade que ela era susceptível de proporcionar. Trata-se dos denominados casos de lucro por intervenção de terceiros que darão lugar à restituição por enriquecimento sem causa, embora possa não ocorrer empobrecimento do titular do direito, visto que, mesmo então, a deslocação patrimonial carece de causa justificativa e foi obtida à custa do titular.
- V - Tendo-se demonstrado que o lote do A., embora apenas com 120 m², comportava o estacionamento de 5 viaturas, podendo o A. colher dessa actividade um rendimento mensal não apurado,

desde que previamente tivesse obtido licenciamento para o efeito, e que o não obteve porque a Ré Freguesia com a anuência ou cobertura da R. Município, a quem competiria autorizar o licenciamento, ocupava o referido lote, apenas haveria que apurar se, em condições de normalidade, em que o A., proprietário do lote, tivesse dele total disponibilidade, poderia obter tal licenciamento. Nada indiciando que o licenciamento não fosse possível, antes pelo contrário, (pois a Junta da Freguesia utilizava o local para estacionamento público automóvel), deve ter-se por demonstrado que a ocupação do lote por parte da Ré Freguesia, acarreta um prejuízo concreto para o A..

- VI - Devem, pois, os RR. indemnizar o A. pela privação daquele uso concreto, isto é, pelo valor locativo do lote que, de forma ilícita e culposa, afectaram a estacionamento público, e isto independentemente de a Junta de Freguesia cobrar ou não pelo estacionamento, visto que o A. não tem qualquer obrigação de ceder à Junta, gratuitamente, o seu prédio.

26-05-2009

Revista n.º 531/09 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeito da obra
Abuso do direito
Danos não patrimoniais

- I - Incumbe aos Réus, na qualidade de vendedores do imóvel, e não ao construtor ou ao Condomínio, a responsabilidade perante os Autores, compradores de uma fracção do mesmo imóvel, pela reparação dos defeitos verificados e denunciados na acção, respeitantes a esta fracção.
- II - Resultando dos autos e da própria natureza dos defeitos de que padece a fracção vendida que esses defeitos, ou alguns deles, poderão voltar a surgir, caso se proceda à sua eliminação sem que previamente se realizem as obras necessárias à reparação dos defeitos das partes comuns do edifício, ainda assim deverão os Réus reparar os defeitos na fracção, sem embargo de, previamente, e por iniciativa do Condomínio, se proceder à reparação dos defeitos existentes nas partes comuns que constituam a génese dos defeitos surgidos na fracção dos Autores, inexistindo abuso do direito por parte destes últimos na sua pretensão.
- III - Provando-se que na fracção dos Autores se verificou o descolamento do parquet de madeira da sala, surgiram fissuras e manchas nas paredes dos dois quartos, surgiu também humidade no tecto da cozinha e da sala, com o conseqüente cheiro a mofo e aspecto degradado, causando aos Autores mal-estar e desgosto, evitando receber familiares e amigos, afigura-se equilibrada a condenação dos Réus no pagamento àqueles de indemnização no montante de 3.000€

26-05-2009

Revista n.º 7059/04.0TBBERG.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Contrato de mútuo
Empréstimo mercantil
Nulidade por falta de forma legal

- I - Para que um empréstimo seja considerado mercantil, é necessário que alguma ou ambas as partes sejam comerciantes, pois é preciso que a coisa cedida seja destinada a operação mercantil (cfr. art. 394.º do CCom).
- II - Provando-se que um sócio de uma sociedade por quotas concedeu a esta diversos empréstimos, não formalizados por escrito, destinados a fazer face a encargos pontuais da mesma, desconhecendo-se que tipo de encargos foram satisfeitos com o dinheiro mutuado, não pode tal situação configurar um ou mais contratos de mútuo mercantil, integrando antes tal factualidade contratos de mútuo celebrados entre o sócio e a sociedade, neste caso nulos por vício de forma (cfr. arts. 1142.º, 1143.º e 220.º do CC).

26-05-2009

Revista n.º 178/09.8YFLSB - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Urbano Dias

Paulo Sá

Oposição à execução
Excepção de não cumprimento
Exigibilidade da obrigação

- I - O tribunal, julgando verificada a excepção de não cumprimento alegada no processo declarativo, em conformidade com o disposto no art. 428.º do CC, considerou assistir aos recorrentes o direito de recusarem a sua prestação - pagamento de parte do preço da empreitada, correspondente à quantia exequente - enquanto os recorridos não eliminassem os defeitos da obra.
- II - Os exequentes, porém, já se prontificaram a cumprir esta obrigação, oferecendo a sua prestação por um meio idóneo - a notificação judicial avulsa. Procuraram cumprir.
- III - Ora, como se vê do disposto no art. 804.º, n.º 1, do CPC, no caso das obrigações sinalagmáticas, correspectivas - como é o caso presente -, a lei faz depender a exigibilidade do direito do credor da demonstração por ele feita de que *efectuou ou ofereceu* a prestação; basta-se, portanto, com o oferecimento desta, em alternativa à sua realização.
- IV - No fundo, equipara estas obrigações às sujeitas a condição suspensiva, fazendo recair sobre o credor o ónus de provar a exigibilidade mediante a demonstração de que a condição se verificou, ou que efectuou ou ofereceu a prestação à contraparte.

26-05-2009

Revista n.º 193/09.1YFLSB - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Condenação em quantia a liquidar
Equidade

- I - Nos termos dos arts. 565.º e 566.º, n.º 3, do CC, só é possível deixar para liquidação em execução de sentença, a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove a sua existência, não existam os elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, não sendo de enveredar pelo recurso à equidade logo na acção declarativa.
- II - Essencial é que esteja provada a existência dos danos, ficando dispensada apenas a prova do respectivo valor. Quando o Tribunal verificar a existência de um dano, mas não dispuser de dados que possibilitem a sua quantificação, sendo esta ainda possível com prova complementar, deve relegar para execução de sentença a fixação do seu montante.

26-05-2009

Agravo n.º 3104/03.4TBVFX.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Acidente de viação
Incapacidade permanente absoluta
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos reflexos
Cônjuge

- I - É adequado fixar em 170.000€ o valor da indemnização a título de danos futuros e em 200.000€ o da indemnização por danos não patrimoniais, provando-se que, por causa do acidente, ocorrido em Novembro de 2001, o A. (nascido em 06-12-1972), então motorista de pesados (que auferia o vencimento mensal líquido de 415€), ficou, devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes, afectado de uma incapacidade permanente de 100%, necessitando de: usar um par de canadianas como auxiliar de locomoção; submeter-se a consultas periódicas de controle do seu sangue, a intervenções cirúrgicas com anestesia geral, internamentos hospitalares, análises clínicas, exames radiológicos, consultas e tratamentos das especialidades de Urologia e de Cirurgia Vasculuar, bem como do foro psicológico e psiquiátrico, nomeadamente em relação ao seu estado de impotência sexual; ingerir medicamentos e tomar injeções penianas relacionadas com o seu estado de total impotência sexual; recorrer a tratamentos de fisioterapia dos seus membros inferiores; suportar as despesas com uma terceira pessoa para o desempenho de tarefas pessoais e diárias, tais como cortar as unhas dos pés, locomover-se, tomar banho.
- II - Não se deve interpretar restritivamente o n.º 1 do art. 496.º do CC, por via do seu n.º 2.
- III - Por isso, e considerando que a qualidade de vida da Autora, mulher do lesado, ficou profundamente afectada, os seus direitos conjugais amputados numa parte importante para uma mulher jovem e o seu projecto de ter mais filhos irremediavelmente comprometido, assiste-lhe o direito a indemnização, a título de danos não patrimoniais, que deve ser equitativamente fixada no montante de 50.000€.

26-05-2009
Revista n.º 3413/03.2TBVCT.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Revisão de sentença estrangeira
Regime de bens
Alteração
Ordem pública
Nulidade de acórdão

- I - Não tendo sido suscitada pelas partes a questão da não correspondência entre o acordo notarial de modificação do regime matrimonial de bens com o decidido na sentença do tribunal francês (de 13-05-1987) que homologou tal acordo, não tinha o julgador nacional que apreciar o mérito da decisão revidenda, para determinar se o homologado se limita a ratificar o que decidiram as partes.
- II - Não é necessário que dos autos conste o documento que consubstancia tal acordo notarial, até porque a sentença homologatória faz uma referência pormenorizada ao teor do referido acordo.

- Não existe, pois, nulidade - por omissão de pronúncia - do acórdão recorrido, que julgou procedente a acção, revendo e confirmando a aludida sentença.
- III - A situação em nada diverge da comum revisão de uma decisão estrangeira de divórcio, a qual, muitas vezes, se limita a decretar o divórcio sem nenhuma referência aos pressupostos de facto em que a mesma assentou.
- IV - No caso, a lei francesa aplica-se quer às relações entre os cônjuges, quer relativamente às convenções antenupciais e regime de bens (arts. 52.º, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do CC), pois as partes tinham nacionalidade diferente (francesa e portuguesa) e residiam em França à data do casamento e após este.
- V - A alteração do regime de bens nos termos do acordo celebrado entre as partes não põe em causa as razões justificativas do princípio da inalterabilidade (cf. art. 1714.º do CC), uma vez que: os cônjuges não optaram expressamente por qualquer regime; na formulação do pedido de alteração foi invocada a protecção do património da requerida; e esta, no fundo, pretende obter a comunhão no aumento do património do marido, realizada a partir de 1989 e sobretudo da fixação da residência do casal em Portugal (1990).
- VI - Mesmo que a lei portuguesa fosse a aplicável, o reconhecimento da decisão revidenda não conduz a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, não enfermando a decisão recorrida de erro na interpretação e aplicação da alínea f) do art. 1096.º do CPC.

26-05-2009

Revista n.º 43/09.9YFLSB - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Servidão de passagem

Veículo automóvel

Contrato a favor de terceiro

Contrato verbal

Abuso do direito

Questão prejudicial

Âmbito do recurso

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O abuso do direito pode ser reconhecido e declarado de modo a paralisar os efeitos da declaração de nulidade de contrato nulo por vício de forma (arts. 220.º e 334.º do CC).
- II - No entanto, para que assim seja, importa que a clamorosa injustiça que derivaria da declaração de nulidade se manifeste por um conjunto de factos que permitam concluir que o interessado nessa declaração gerou uma situação de confiança da qual é responsável, que o afastamento da declaração de nulidade não afecta os interesses de terceiros de boa fé e que o investimento de confiança é sensível, sendo dificilmente assegurado por outra via.
- III - A servidão de passagem de carro pode ser constituída por contrato a favor de terceiro e deve ser reconhecida, verificando-se que, ao abrigo desse acordo verbal, sem obstáculo e até com cooperação de todos, foi utilizada essa passagem durante 13 anos, provando-se ainda, para além do mais, que o proprietário do prédio serviente aceitou constituir a aludida servidão porque pretendia construir uma barragem em terrenos a adquirir à outra parte contratante, barragem que iria destruir, como sucedeu, o acesso até então existente ao prédio desse terceiro beneficiário.
- IV - Nos casos em que, por força da revogação de decisão, a questão que ficou prejudicada na instância recorrida deixou de o estar, passando, portanto, a impor-se o seu conhecimento, a invocação da omissão de pronúncia sobre tal questão (arts. 668.º, n.º 1, al. d), primeira parte e 721.º, n.º 2 do CPC) basta-se com a simples referência por parte do recorrente reclamando a

sua apreciação jurisdicional, isto quando a questão prejudicada se consubstanciou no pedido em si mesmo, seja o pedido reconvenicional ou outro, v.g. , o pedido subsidiário.

26-05-2009

Revista n.º 81/04.8TBIDN.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Seguradora
Direito de regresso
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - A prova de que o acidente, tal como se verificou, resultou do estado de alcoolização (2,41 g/litro) do condutor de veículo, traduz matéria de facto integrativa do nexo de causalidade naturalístico que está excluído dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - O Tribunal da Relação pode alterar a matéria de facto considerada admitida por acordo pelo Tribunal de 1.ª instância, pois a indicação dos factos objecto de acordo não constitui caso julgado formal positivo (ver Assento do STJ n.º 14/94 de 26-05-94, DR I série A, de 04-10-94, actualmente com valor de jurisprudência uniformizada) .

26-05-2009

Revista n.º 122/09.2YFLSB - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Litigância de má fé
Direito à indemnização
Acção principal

A parte pode reservar o direito de pedir à contraparte a indemnização por litigância de má fé em acção autónoma.

26-05-2009

Agravo n.º 2953/06.6TBVRL.S - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Escritura pública
Prazo
Mora
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Falta de contestação
Restituição do sinal

- I - Se do contrato-promessa não consta, por um lado, qual a data em que ou o prazo dentro do qual devia ser outorgada a escritura de compra e venda que titularia o contrato prometido, nem, por outro lado, a qual das partes incumbia marcar a celebração dessa escritura a fim de o dito contrato promessa ser cumprido, embora seja certo que na hipótese dos autos o contrato promessa em causa não foi cumprido, não se pode afirmar que o incumprimento deste é definitivo e imputável à ré, perante os elementos de facto trazidos ao processo, uma vez que nem por outra forma foi fixado o prazo para a marcação nem a sua data, seja por marcação directa pela autora com base no disposto no art. 777.º, n.º 1, do CC, seja com recurso a um processo especial de fixação de prazo com base no disposto no n.º 2 desse mesmo artigo sendo caso disso.
- II - Nada permite concluir que a falta de contestação tenha como consequência a atribuição à ré da declaração inequívoca de recusa de cumprimento.
- III - Só depois da fixação, pela autora ou por meio do referido processo, de prazo para a outorga da escritura, com indicação da data e local desta, tudo devidamente comunicado à ré, se esta faltar é que poderá ficar constituída em mora, a converter em incumprimento definitivo nos termos indicados no art. 808.º. Antes disso, não se poderá falar em mora, visto que, não tendo sido fixado prazo essencial, não há mora sem interpelação, e é insuficiente para a constituição em mora a carta que a autora enviou à ré fixando-lhe um prazo de quinze dias para a realização da escritura.
- IV - Assim, não se mostrando ainda incumprida a obrigação da ré nem ser impossível a prestação, não tem a autora, ao menos por ora, direito à restituição do sinal, seja em dobro seja em singelo, nos termos do art. 442.º do CC, nem à quantia necessária para o expurgo da hipoteca existente sobre o prédio na parte respeitante à fracção em causa.

26-05-2009

Revista n.º 1248/05.7TBABT.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda

Propriedade horizontal

Fracção autónoma

Objecto negocial

Impossibilidade do cumprimento

Nulidade do contrato

- I - A constituição da propriedade horizontal não foi erigida pelo legislador como requisito prévio à celebração do contrato-promessa preparatório da celebração do contrato definitivo de compra e venda de uma fracção autónoma.
- II - Assim, se tiver sido celebrado um contrato-promessa de compra e venda e a constituição da propriedade horizontal não vier a acontecer, não existe a invalidade objectiva do contrato prometido, susceptível de conduzir à nulidade do contrato-promessa.

26-05-2009

Revista n.º 58/09.7YFLSB - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Revisão de sentença estrangeira

Revisão e confirmação de sentença

Legitimidade passiva

Conhecimento oficioso

- I - No que respeita à legitimidade passiva a observar na acção de revisão de sentença estrangeira, nada se encontra legislativamente consagrado, quanto à intervenção, na mesma, de pessoas distintas e diversas daquelas que tenham sido parte na sentença revidenda - art. 1098.º do CPC.
- II - O requisito processual respeitante à legitimidade passiva não está contemplado em nenhum dos requisitos de conhecimento oficioso pelo Tribunal da Relação para a confirmação da sentença estrangeira - arts. 1096.º e 1101.º do CPC.
- III - A decisão de indeferimento liminar proferida pela Relação não merece acolhimento legal, ordenando-se o prosseguimento dos autos.

26-05-2009

Revista n.º 204/09.0YFLSB - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Oposição à execução

Assinatura

Falsificação

Matéria de facto

Prova pericial

Força probatória

Litigância de má fé

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A força probatória de um relatório pericial é apreciada livremente pelo tribunal, estando o STJ impedido de censurar a valoração feita pelas instâncias a respeito daquele.
- II - Na revista não se pode conhecer da parte do acórdão da Relação que decidiu manter a condenação do recorrente, pelo tribunal de 1.ª instância, no pagamento de multa e indemnização por litigância de má fé.

28-05-2009

Revista n.º 11426/03.8TBVNG-A.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Compensação de créditos

Excepção peremptória

Reconvenção

- I - Nos casos em que estamos perante um contra-crédito do réu de montante superior ao do autor e aquele pede, na contestação da acção que lhe foi movida por este, a compensação de tal crédito, estaremos perante um pedido de natureza reconvenicional (compensação pedido).
- II - Porém, nos casos em que, sendo o contra-crédito do réu de montante inferior ao crédito do autor, aquele apenas alega tal crédito, não pedindo a condenação do autor no seu pagamento, mas invocando matéria factual que, em caso de provada, reduzirá ou impedirá a produção dos efeitos jurídicos dos factos alegados pelo autor, estaremos perante a dedução de uma excepção peremptória (compensação excepção).
- III - Já no ano de 1978, este Supremo Tribunal proferiu acórdão assim sumariado: «Para fazer operar a compensação, o pedido reconvenicional só tem razão de ser para se obter o reconhecimento da parte do crédito do reconvinte que excede o do seu credor». Neste aresto, teve-se em consideração, a linha da orientação da jurisprudência mais actual, para a altura, firmada pelo STJ

nos acórdãos de 20-07-1976 e de 08-02-1977, respectivamente nos BMJ n.ºs 259, pág. 223, e 264, pág. 134, e os ensinamentos de Vaz Serra, designadamente na RLJ, Ano 110.º, pág. 254 e Anselmo de Castro, na 3.ª edição de *A Acção Executiva singular, comum e especial*, pág. 383 e segs, ponderando, como decisivo a favor da interpretação perfilhada, o argumento de que «a exigência do expediente da reconvenção para obter a compensação pura e simples representaria um formalismo inútil e aberrativo do princípio geral estabelecido nos artigos 487.º e 489.º do Código de Processo Civil, que dispensam da dedução do pedido reconvenicional a invocação de quaisquer excepções peremptórias» (Relator Cons. Ferreira da Costa, podendo ver-se em RLJ, 3630, págs. 323 e segs., com anotação de Vaz Serra).

- IV - Este acórdão, que mereceu o aplauso de Vaz Serra, contém, quanto a nós, a doutrina mais adequada às realidades processuais, distinguindo entre compensação-pedido e compensação-excepção, reservando-se a primeira para onde se pede ao Tribunal a condenação do Autor no pagamento da diferença que intercorre entre o crédito do Réu (maior) e o daquele (menor), sendo a segunda destinada àquelas situações em que o Réu não formula pedido condenatório algum contra o Autor, mas deduz uma excepção peremptória para ser tida em conta, na sua eventual condenação, a diferença entre o montante do seu crédito e o do Autor (desconto), de modo a ter de pagar apenas esta diferença em caso de condenação.

28-05-2009

Agravo n.º 676/09 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Litigância de má fé

Requisitos

- I - Para a condenação como litigante de má fé, exige-se que o procedimento do litigante evidencie indícios suficientes de uma conduta dolosa ou gravemente negligente, o que requer grande cautela para evitar condenações injustas, designadamente quando «assente em provas, como a testemunhal, cuja falibilidade constitui um conhecido dado psico-sociológico» como judiciosamente se ponderou no Acórdão deste Supremo Tribunal de 11-12-2003.
- II - Tal é exigência legal que deflui imediatamente, como corolário, do axioma antropológico da dignidade da pessoa humana proclamado pelo art. 1.º da nossa Lei Fundamental, pois ninguém porá em causa o carácter gravoso e estigmatizante de uma condenação injusta como litigante de má-fé.
- III - É esta dignidade, proclamada legal, constitucional e supranacionalmente, impeditiva de que a simples impugnação *per positionem* da versão de uma das partes seja considerada como integrando a «*mala fides*» sempre que a versão oposta à alegada seja provada, antes se exigindo que ela seja imputável subjectivamente ao litigante a título de dolo ou de negligência grave, ou seja, que tenha havido uma alteração consciente e voluntária da verdade dos factos (dolo) ou uma culpa grave (culpa lata), que não se basta com qualquer espécie de negligência, antes se exigindo a negligência grave, grosseira (a *faute lourde* do direito francês ou a *Leichtfertigkeit* do direito alemão).

28-05-2009

Revista n.º 681/09 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

**Sub-rogação
Prescrição**

- I - Nos acidentes de viação, quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro obrigatório válido ou eficaz, a obrigação do FGA é autónoma em relação à do responsável civil.
- II - Há entre a obrigação do FGA e a do responsável civil uma solidariedade imperfeita, respondendo ambos, nas relações externas, perante o lesado, mas, nas relações internas, paga a indemnização pelo FGA, este fica investido nos direitos do credor, podendo pedir do lesante o que pagou ao lesado.
- III - A prescrição, para operar, necessita de ser invocada.
- IV - A invocação da prescrição pelo FGA não aproveita ao lesante.
- V - Se o FGA invocou a prescrição e a mesma foi julgada improcedente, não tendo este recorrido pago a indemnização, pode o mesmo exercer o direito de regresso sem que o lesante possa discutir no recurso se a obrigação do FGA estava ou não prescrita.

28-05-2009
Revista n.º 529/04.1TBPFR.S1 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

**Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Direito à qualidade de vida
Ruído
Actividade comercial
Abuso do direito**

- I - Em matéria de tutela de direitos de personalidade - no caso, direito ao sossego e ao descanso - não se pode considerar excessivo, antes se tem por adequada e equilibrada, a condenação do réu a abster-se de imediato de prosseguir a exploração de um estabelecimento comercial no qual se organizam festas e eventos enquanto não dotar o espaço em causa das condições necessárias ao desenvolvimento de tal actividade sem a emissão de ruídos causadores de danos na saúde e bem estar do autor, o qual reside num prédio vizinho.
- II - O facto de o réu - cuja conduta ilícita perdurou de modo contínuo - ter sido demandado três anos depois da abertura do estabelecimento não é susceptível de criar a expectativa do não exercício do direito por parte do autor lesado.

28-05-2009
Revista n.º 167/09.2YFLSB - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

**Acidente de viação
Condução sob efeito o do álcool
Seguradora
Direito de regresso
Intervenção acessória**

A seguradora do veículo que interveio num acidente de viação e foi demandada pelo lesado não necessita de requerer nesses autos a intervenção do condutor segurado alcoolizado (1,80 g/l)

para depois exercer sobre ele, numa outra acção, o direito de regresso previsto no art. art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12.

28-05-2009
Revista n.º 296/09.2YFLSB - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Caminho público
Atravessadouro
Desafecção
Acção popular
Interesses difusos
Ónus da prova
Abuso do direito

- I - São públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, se encontram afectos ao uso directo e imediato do público, desde que a sua utilização satisfaça interesses colectivos de certo grau e relevância.
- II - Provada essa afectação, cabe aos réus provar a desafecção, nos termos gerais da repartição do ónus da prova.
- III - Numa acção popular, não basta a demonstração de uma motivação eventualmente reprovável por parte dos autores particulares ou de uma sua inacção, susceptível de criar nos réus a convicção de que não reagiriam contra a ocupação do caminho, para que a acção improceda por abuso de direito.

28-05-2009
Revista n.º 2450/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Benfeitorias úteis
Obras
Direito à indemnização

- I - Na acção de despejo, o arrendatário pode pedir, em reconvenção, indemnização por benfeitorias que tenha realizado no local arrendado.
- II - Para que determinadas obras sejam havidas como benfeitorias úteis é necessário que tenham aumentado o valor do local, em si mesmo considerado.
- III - Pretendendo ser indemnizado por benfeitorias úteis cujo levantamento deteriore o imóvel, cabe ao arrendatário o ónus de provar essa deterioração.

28-05-2009
Revista n.º 3495/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Acórdão da Relação

Recurso de revista
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Distribuição
Nulidade processual
Constitucionalidade

- I - Está sujeita a distribuição a revista que conhece da nova decisão da Relação, proferida na sequência de anterior revista que anulou o primeiro acórdão da Relação.
- II - A intervenção de outros juízes no julgamento da segunda revista não se consubstancia em qualquer nulidade nem viola o disposto no art. 20 da CRP.

28-05-2009
Incidente n.º 468/09 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Convite ao aperfeiçoamento
Acção de reivindicação
Pedido
Cumulação de pedidos
Causa de pedir
Ónus de alegação
Ónus da prova
Registo predial
Presunção de propriedade
Questão nova
Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Nulidade por falta de forma legal
Ocupação de imóvel
Direito à indemnização

- I - Sendo impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente satisfazer os ónus impostos pelo art. 690.º-A do CPC, sob pena de rejeição imediata do recurso e sem que haja lugar a convite prévio com vista ao suprimento de qualquer omissão (art. 690.º-A, n.ºs 1, proémio, e 2, do CPC).
- II - Nas acções reivindicatórias, cabe ao autor provar o direito de propriedade sobre a coisa e que esta se encontra na posse ou detenção do réu; a este cabe a prova de qualquer facto impeditivo ou extintivo do direito do autor, a prova da excepção, a prova de que possui por virtude de um direito real ou obrigacional que lhe permite recusar a restituição, que legitima a sua posse ou detenção.
- III - A invocação, apenas, de um negócio translativo de propriedade não basta para caracterizar a causa de pedir na acção de reivindicação: o reivindicante, pelo menos quando não for favorecido por nenhuma presunção legal de propriedade, terá de invocar factos dos quais resulte a aquisição originária do domínio por parte dele ou de um transmitente anterior.
- IV - Satisfaz à invocação do domínio o autor declarar-se dono e proprietário do prédio reivindicado, juntar certidão do registo predial em seu nome e dizer que o prédio lhe adveio por transmissão (arts. 7.º do CRgP e 350.º, n.º 1, do CC).

- V - Os recursos são meios de impugnação das decisões judiciais, destinados à reapreciação ou reponderação das matérias anteriormente sujeitas à apreciação do tribunal *a quo* e não meios de renovação da causa através da apresentação de novos fundamentos de sustentação do pedido (matéria não anteriormente alegada) ou formulação de pedidos diferentes (não antes formulados): a novidade de uma questão, relativamente à anteriormente proposta e apreciada pelo tribunal recorrido, tem inerente a consequência de encontrar vedada a respectiva apreciação pelo tribunal *ad quem* (art. 676.º do CPC).
- VI - Não se pode onerar o adquirente de um prédio com a validação de uma situação de nulidade perante o alienante, designadamente, com um contrato de arrendamento comercial nulo por falta de observância da forma legal.
- VII - O autor, juntamente com os pedidos característicos da acção de reivindicação, pode formular um pedido de indemnização a que haja lugar pelo rendimento que podia retirar do imóvel, se não fosse a indevida ocupação, e mesmo que não haja sofrido prejuízo com esta (art. 470.º do CPC).
- VIII - Ainda que nada se prove a respeito da utilização ou do destino que seria dado ao bem, o lesado deve ser compensado monetariamente pelo período correspondente ao impedimento dos poderes de fruição ou de disposição.

28-05-2009

Revista n.º 160/09.5YFLSB - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acidente de viação

Culpa

Matéria de direito

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - O uso da faculdade de alteração das respostas do colectivo é passível de sindicância pelo STJ; todavia, este deve limitar essa fiscalização ao aspecto meramente formal, à verificação dos aspectos legais na actuação da Relação, não podendo invadir o campo da matéria de facto, que lhe está interdito.
- II - A averiguação sobre a existência de culpa situa-se, em regra, no domínio da matéria de facto, sendo o seu conhecimento da exclusiva competência das instâncias; só não será assim quando a culpa deva ser determinada face a qualquer norma de direito aplicável.
- III - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, *de per si*, isto é, independentemente de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.
- IV - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.
- V - Revelando os factos apurados que o autor, à data do acidente, então com 25 anos de idade, aufferia como empregado de armazém o salário mensal de 348,00 €, acrescido de subsídios de férias e de Natal, e ficou a padecer de uma IPP de 10%, com reflexo no seu trabalho, julga-se equitativa o montante de 20.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos futuros.

VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor sofreu em consequência do acidente várias intervenções cirúrgicas, internamentos e tratamentos e ficou a padecer de várias sequelas definitivas - cicatriz de cerca de 15 cm num dos antebraços, com um dano estético associado de grau 3, e limitação da mobilidade do ombro e do indicador, a qual lhe provoca um *quantum doloris* de grau 4 - e que o mesmo era um jovem saudável, bem constituído, dinâmico, alegre e jovial, reputa-se de equitativo o montante de 15.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais.

28-05-2009

Revista n.º 411/09 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Acidente de viação

Menor

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Danos futuros

Direito a alimentos

Nexo de causalidade

I - Revelando os factos apurados que a autora, à data do acidente, tinha quatro anos de idade, em consequência do embate sofreu traumatismo e feridas contusas na face, esfacelo da face e fratura do maxilar, ruptura do canal lacrimo-nasal e epicanto pós-traumático do olho esquerdo, foi sujeita a intervenções e tratamentos vários, os quais se repetirão ao longo da sua infância e adolescência, ficou com o maxilar torto, ligeira obstrução nasal e duas cicatrizes na face (uma de 10 e outra de 5 cm), sofreu um *quantum doloris* de grau 4 e um dano estético de grau 5, e ficou traumatizada com o sinistro, sendo agravado o seu atraso na fala e criando um estado ansioso que não pré-existia, reputa-se de equitativa a quantia de 80.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

II - Não estando em causa nos presentes autos o acidente que vitimou a pessoa (avó) que tratava da menor (que sofre de paralisia cerebral), mas apenas o mesmo sinistro que lesou esta, não pode ser atendido o pedido formulado pela mãe que, por ter deixado de trabalhar para cuidar da filha, sofreu perdas salariais diversas, dada a inexistência do necessário nexo de causalidade, pois a menor já era portadora de uma doença que exigia o apoio e acompanhamento diário por uma terceira pessoa.

III - Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, não é de atender o pedido de indemnização pelas perdas salariais futuras da mãe resultantes da necessidade de passar a ter que cuidar da menor por virtude do falecimento da avó desta no acidente: a lesada nos presentes autos é a menor e não a sua avó; logo está afastada a aplicação *in casu* do art. 495.º, n.º 3, do CC.

28-05-2009

Revista n.º 1670/05.9TBVCT.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Contrato-promessa de compra e venda

Resolução

Alteração anormal das circunstâncias

Erro sobre os motivos do negócio

Base negocial

- I - O erro, como vício da vontade, refere-se ao presente ou ao passado.
- II - A alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar que foram, consciente ou subconscientemente, consideradas como continuando ou vindo a verificar-se no futuro, pode importar uma resolução ou modificação do negócio.
- III - A base do negócio é uma representação de uma das partes, conhecida pela outra e relativa a certas circunstâncias basilares atinente ao próprio contrato e que foi essencial para a decisão de contratar.
- IV - Diferentemente do que se passa do domínio do erro, em que a base do negócio tem carácter subjectivo, a base do negócio no domínio da alteração das circunstâncias tem carácter objectivo, visto não se reconduzir a uma imaginária falsa representação psicológica da manutenção de tais circunstâncias.
- V - E também diferentemente do erro, em que a base do negócio é unilateral, respeitando exclusivamente ao errante, na alteração das circunstâncias a mesma é bilateral, respeitando simultaneamente aos dois contraentes.
- VI - A alteração anormal das circunstâncias corresponde a uma modificação da base negocial pouco habitual.
- VII - Essa alteração deve ser significativa, assumir apreciável vulto ou proporções extraordinárias, de tal forma que subverta a economia do contrato, tornando-o lesivo para uma das partes.
- VIII - Necessário é ainda que a manutenção do contrato tal como foi celebrado, a verificar-se, afecte gravemente os princípios da boa fé e que essa manutenção não estivesse coberta pelos riscos próprios do contrato.

28-05-2009

Revista n.º 197/06.6TCFUN.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Documento particular

Terceiro

Força probatória

- I - O poder de sindicância do STJ de um eventual erro na apreciação das provas está limitado à matéria sujeita a prova vinculada ou ao caso de desconsideração do valor legal das provas.
- II - O documento particular só pode ser invocado com valor probatório pleno pelo declaratório contra o declarante, isto é, apenas nas relações do declaratório - declarante e na medida em que seja prejudicial a este (art. 376.º, n.º 2, do CC).
- III - Sendo invocado por terceiros, o documento particular valerá apenas como elemento de prova a ser apreciado livremente pelo tribunal.
- IV - A força ou eficácia probatória plena atribuída às declarações documentadas pelo n.º 1 do art. 376.º do CC limita-se à materialidade, à existência, dessas declarações, não abrangendo a exactidão das mesmas.
- V - Ou seja, ainda que um documento particular goze de força probatória plena, tal valor reportar-se-á tão-somente às declarações documentadas, ficando por demonstrar que tais declarações correspondem à realidade dos respectivos factos materiais e, sobretudo, não sendo excluída a possibilidade de o seu autor demonstrar a inveracidade daqueles factos por qualquer meio de prova.

28-05-2009

Revista n.º 1843/08 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Contrato de empreitada
Licenciamento de obras
Licença de utilização
Defeitos da obra
Incumprimento do contrato
Cumprimento defeituoso
Culpa
Ónus da prova

- I - A aprovação do projecto de construção pela câmara municipal e a emissão da respectiva licença de habitabilidade não provam a sua conformação as boas regras técnicas na matéria, incluindo as de concepção.
- II - Os defeitos da obra, objecto mediato do contrato de empreitada, configuram-se como imperfeições excludentes ou redutoras do seu valor ou aptidão para a sua utilização normal ou contratualmente prevista.
- III - É defeituosa a obra relativa à construção de parte de um prédio para habitação que, em virtude de rachadelas e fissuras, permite a infiltração, nos respectivos compartimentos, de águas pluviais e humidade.
- IV - O dono da obra tem o ónus de alegação e de prova de factos que suprimam a dúvida objectiva sobre se defeitos resultaram das técnicas de construção da parte do prédio edificada imputáveis ao empreiteiro ou das que este teve de adoptar por virtude da recusa pelo primeiro de determinada solução de travejamento por ele e pelo engenheiro da obra proposta para evitar as referidas causas da infiltração.
- V - Não provando o dono da obra que os defeitos são imputáveis a deficiências na edificação operada pelo empreiteiro, não pode concluir-se no sentido do incumprimento por este do contrato de empreitada e prejudicada fica a análise dos factos no plano da sua culpa efectiva ou presumida.

28-05-2009
Revista n.º 32/06.5TBMTS.S1 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Suspensão da instância
Falecimento de parte
Prazo judicial
Constituição obrigatória de advogado

- I - A suspensão da instância, decorrente do falecimento de alguma das partes, não é automática: para que o juiz possa decretá-la é necessário que se junte ao processo documento que prove o falecimento.
- II - O n.º 3 do art. 277.º do CPC fulmina com a sanção de nulidade os actos processuais praticados posteriormente à data do falecimento de uma das partes ou de algum dos compartes, mais precisamente os actos relativamente aos quais fosse admissível o exercício do contraditório pela parte falecida.
- III - Não se trata de uma nulidade determinada pelo interesse público, sendo apenas estabelecida a favor dos representantes do falecido que não estão no processo como partes, pois só estes podem ser prejudicados por actos processuais praticados em tempo que lhes não permitia qual-

quer interferência nesses actos, ou seja, em tempo ou ocasião em que não podiam defender os direitos em litígio que lhes tivessem sido transmitidos pela parte falecida - e, por isso, só por eles pode ser arguida, e apenas no caso de terem interesse na arguição.

- IV - Os prazos judiciais não correm enquanto durar a suspensão da instância; e a suspensão, quando determinada pelo falecimento de alguma das partes, inutiliza a parte do prazo que tiver decorrido anteriormente, sendo que este benefício também aproveita à parte sobrevivente.
- V - Uma vez cessada a suspensão da instância, o início do novo prazo para a apresentação, pela parte sobrevivente, das alegações de recurso - prazo que não se havia ainda completado quando foi decretada a suspensão - não está dependente nem fica condicionado pela constituição de advogado por banda dos habilitados, sucessores da parte falecida.

28-05-2009

Agravo n.º 296/02.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Gravação da prova

Poderes da Relação

Duplo grau de jurisdição

- I - As Relações, constitucionalmente consideradas como tribunais de 2.ª instância, conhecem tanto de questões de direito como de questões de facto.
- II - O sistema da oralidade plena, que vigorou até ao DL n.º 39/95, de 15-02, foi, por este diploma, substituído por um sistema de oralidade mitigada, que consagrou importantes garantias fundamentais judiciais - o registo electrónico da prova, a motivação das sentenças, de facto e de direito, e o duplo grau de jurisdição destas duas matérias (de facto e de direito) - permitindo um recurso amplo sobre a matéria de facto, possibilidade que foi reforçada pela reforma processual de 95/96 e pelo DL n.º 183/2000, de 10-08.
- III - Hoje em dia, quando tenha ocorrido gravação da prova, e tenha sido impugnada, nos termos do art. 690.º-A do CPC, a decisão da matéria de facto, está garantida à Relação, no julgamento da apelação, a possibilidade de alterar o decidido em 1.ª instância, reapreciando as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em conta o conteúdo das alegações do recorrente e do recorrido.
- IV - Essa reapreciação, que implica que a Relação ouça as gravações dos depoimentos sobre os pontos impugnados, sem prejuízo de, officiosamente, atender a quaisquer outros elementos de prova que hajam servido de fundamento à decisão sobre esses pontos, tem, quanto aos pontos sobre que incide, a amplitude de um novo julgamento em matéria de facto, podendo a Relação, no uso da sua liberdade de convicção probatória, aderir ou não aos fundamentos e à decisão da 1.ª instância: a liberdade de julgamento a que alude o n.º 1 do art. 655.º do CPC vale também na reapreciação a fazer na 2.ª instância.
- V - Nesse seu exercício não está, pois, a Relação limitada ou condicionada pela convicção que serviu de base à decisão recorrida, devendo expressar a sua própria convicção, a partir da análise dos depoimentos e demais elementos de prova aludidos pelo recorrente, (na parte respeitante aos pontos de facto impugnados), e pela ponderação do valor probatório de cada um, com explicitação dos resultados desse escrutínio e afirmação, devidamente justificada, da existência ou inexistência de erro de julgamento da matéria de facto quanto a esses impugnados pontos de facto.

28-05-2009

Revista n.º 4303/05.0TBTVD.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Falência
Graduação de créditos
Conhecimento no saneador
Recurso de apelação
Acórdão da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que revogou a decisão de reconhecimento e graduação de determinados créditos e ordenou o prosseguimento dos autos, com selecção da matéria de facto, instrução, julgamento e prolação de nova graduação de créditos.

28-05-2009
Incidente n.º 52/09 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Usucapião
Posse de boa fé

- I - Só existe omissão de pronúncia, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d) (1.ª parte), do CPC, quando o tribunal deixe de apreciar questões submetidas pelas partes à sua apreciação, e não quando deixa de apreciar algum argumento por elas produzido ou apresentado.
- II - A asserção, constante da matéria de facto que as instâncias deram como assente “convencidos (os réus) de que exerciam um direito de passagem”, não é um mero juízo conclusivo - é um facto do foro psicológico que se insere, claramente, dentro do perímetro delimitativo da matéria de facto.
- III - A usucapião é um meio de aquisição originária de direitos reais de gozo que assenta em dois requisitos: a posse e o decurso de certo lapso de tempo.
- IV - No que toca ao requisito «posse», em caso de dúvida o exercício do *corpus* faz presumir a existência do *animus possidendi*.
- V - O segundo requisito varia, na sua extensão, conforme as circunstâncias previstas nos arts. 1294.º e segs. do CC, relevando sempre a circunstância de a posse ser de boa fé ou de má fé.
- VI - A posse diz-se de boa fé quando o possuidor ignorava, ao adquiri-la, que lesava o direito de outrem (art. 1260.º, n.º 1, do CC); o elemento constitutivo da boa fé é, pois, negativo, não tendo o possuidor que fazer a prova de estar convencido de que não lesa direito de outrem.
- VII - Este conceito de boa fé é de natureza psicológica e não de índole ética: possui de boa fé quem ignora que está a lesar os direitos de outrem, sem que se tenha de entrar em linha de conta com ser ou não tal ignorância censurável ou desculpável.
- VIII - Cabe ao juiz retirar da globalidade do circunstancialismo de facto dado como provado, como inferência do raciocínio lógico, segundo as regras práticas da experiência comum, os conhecimentos da vida ou da ciência e as *leges artis*, o juízo conclusivo sobre a existência da boa fé.

28-05-2009
Revista n.º 349/09 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Poderes da Relação
Duplo grau de jurisdição
Princípio da aquisição processual
Ónus da prova

- I - O DL n.º 39/95, de 15-02, veio consagrar um efectivo duplo grau de jurisdição pela Relação quanto à matéria de facto impugnada.
- II - Tal garantia visa apenas a detecção e correcção de pontuais, concretos e excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente.
- III - Contudo, impugnada que seja a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, havendo gravação da prova, e preenchidos que se encontrem os demais pressupostos, tem a Relação, tendo em conta o conteúdo das alegações dos recorrentes e dos recorridos, que reponderar a prova produzida em que assentou a decisão impugnada, reapreciando-a, quer ouvindo a gravação dos depoimentos a respeito produzidos, quer lendo-os, se transcritos estiverem. Sem prejuízo de officiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento á decisão sobre os pontos impugnados. Impondo-se declarar se os mesmos foram bem ou mal julgados, mantendo ou alterando, em conformidade, tal decisão. Podendo até determinar, se assim entender necessário, para remover dúvidas insanáveis, a própria renovação dos meios de prova produzidos em 1.ª instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade.
- IV - De acordo com o princípio da aquisição processual, consagrado pelo art. 515.º do CPC, o Tribunal deve tomar em consideração todos os dados de facto relevantes emergentes do alegado e do material probatório produzido, independentemente de terem ou não resultado de actividade processual da parte que, segundo as regras da repartição dos respectivos ónus, os deveria ter proposto e produzido. Sendo, assim, possível, utilizar o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte não onerada com a prova do facto, para a fundamentação da decisão dada ao mesmo.

28-05-2009
Revista n.º 115/1997.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

Procedimentos cautelares
Recurso de agravo
Despacho de recebimento
Aclaração
Alegações de recurso
Contagem de prazos
Deserção de recurso
Constitucionalidade

- I - Não havendo, em princípio, recurso de agravo para este STJ da decisão proferida em procedimento cautelar, já tal agravo é, também em princípio, verificados que sejam os demais pressupostos, admissível, se versar sobre acórdão da Relação que não se pronunciou quanto ao pro-

cedimento em si mesmo, mas apenas julgou o recurso interposto na 1.ª instância deserto por falta de tempestiva alegação.

- II - O prazo para a apresentação da alegação de recurso conta-se a partir da notificação do despacho que o recebeu e não após a notificação do despacho que aclarou este (o de recebimento), a pedido do agravado.
- III - Se o agravante só alegou decorrido o termo do prazo fixado no art. 743.º, n.º 1, do CPC, não obstante ter havido pedido de esclarecimento do despacho que admitiu o agravo, quanto aos efeitos atribuídos ao recurso, deve o mesmo ser julgado deserto, com a consequente extinção da instância recursiva.
- IV - Não é inconstitucional a interpretação dada ao art. 686.º, n.º 1, do CPC, no sentido de se entender que a mesma norma só se aplica, no que aqui importa, aos casos de esclarecimento do despacho recorrido e não também aos casos de esclarecimento do próprio despacho que admitiu o recurso.

28-05-2009

Agravo n.º 85/09 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

Conta corrente

Contrato de conta corrente

- I - O contrato de conta corrente, previsto no art. 344.º do CCom é uma realidade distinta do simples processo contabilístico de escrituração em artigos de “deve” e “haver”, vulgarmente também chamado de conta corrente.
- II - Embora o contrato de conta-corrente seja meramente consensual, ele deve resultar de factos que o demonstrem, não bastando que uma das partes (ou ambas) tenham lançado os seus créditos e débitos em escrituração de “deve” e “haver”, sendo ainda necessário que se prove que ambas se obrigaram a assim proceder e a só exigir o saldo final.
- III - Não configura, assim, a existência de tal contrato o simples facto de a ré ter entregue vários cheques, de diferentes quantias, pré-datados e de emissão de clientes seus, de ter lançado uma nota de débito no valor de determinadas facturas e de ser frequente, apenas no final das épocas, duas vezes por ano, as partes fazerem contas.

28-05-2009

Revista n.º 559/09 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

Junho

Responsabilidade extracontratual

Escavações

Actividades perigosas

Empreiteiro

Direito de propriedade

Ocupação de imóvel

Mora do credor

Indemnização

Obrigações de indemnizar

- I - A actividade de construção civil e as obras de escavações ou desaterros que a integram, abstracamente consideradas, ou seja, só por si e abstraindo dos meios utilizados, não constituem actividade que revista perigo especial para terceiros, não sendo, conseqüentemente, de qualificar como actividade perigosa. A utilização de certos meios há-de considerar-se ou não actividade perigosa casuisticamente, consoante dela resulte ou não, na concretização desse perigo, a provável ou possível geração de danos para terceiros.
- II - A invasão, com intervenção ou actuação directamente em prédio conhecido alheio, sem autorização do respectivo dono, com instalação, nele, mediante realização de obras, de objectos e materiais que o danificaram integra violação do direito de propriedade, cuja execução pode pressupor escavações mas não ocorre necessariamente por causa delas nem decorre delas, é, por si só, uma actuação manifestamente ilícita. Uma tal conduta não pode deixar de considerar-se merecedora de severo juízo de censura, à luz do comportamento exigível do bom pai de família, em termos de respeito pelo património alheio, correcção de procedimento e prudência, situando-se bem para além do comportamento diligente, cuidadoso e cumpridor das *leges artis* e, por isso, mais próximo do dolo (necessário ou eventual) que da mera culpa ou negligência.
- III - O incumprimento, para efeito de mora do credor, pressupõe a recusa da prestação no momento devido, sendo esta regularmente oferecida, ou a recusa de cooperação do devedor na realização de actos necessários ao recebimento ou execução da prestação, em qualquer caso sem causa justificativa. Será necessário que a não-aceitação/recusa da prestação ou a omissão dos actos necessários, por parte do credor, não sejam o resultado de uma prestação que não coincida com a que lhe é devida.
- IV - A privação do gozo de uma coisa pelo titular do respectivo direito constitui um ilícito que o sistema jurídico prevê como fonte da obrigação de indemnizar, pois impede o respectivo proprietário de dela dispor e fruir as utilidades próprias da sua natureza. A questão da ressarcibilidade da “privação do uso” não pode ser apreciada e resolvida em abstracto, aferida pela mera impossibilidade objectiva de utilização da coisa. Uma coisa é a privação do uso e outra, que conceptualmente não coincide necessariamente, será a privação da possibilidade de uso: - uma pessoa só se encontra realmente privada do uso de alguma coisa, sofrendo com isso prejuízo, se realmente a pretender usar e a utilizasse caso não fosse a impossibilidade de dela dispor; não pretendendo fazê-lo, apesar de também o não poder, está-se perante a mera privação da possibilidade de uso, sem repercussão económica, que, só por si, não revela qualquer dano patrimonial indemnizável. Bastará que a realidade processual mostre que o lesado usaria normalmente a coisa, vendo frustrado esse propósito, para que o dano exista e a indemnização seja devida.

02-06-2009

Revista n.º 1583/1999.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Direito de propriedade Registo predial Inscrição matricial Presunção de propriedade

- I - É firme jurisprudência do STJ de que a presunção derivada do art. 7.º CRgP é apenas de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, não abrangendo a descrição do prédio constante do registo, designadamente quanto à respectiva área, confrontações e limites.
- II - A inscrição na matriz vale apenas para efeitos fiscais não constituindo uma presunção com significado civil.

02-06-2009

Revista n.º 212/09.1YFLSB - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda

Imóvel destinado a longa duração

Licença de utilização

Falta de licenciamento

Impossibilidade do cumprimento

Impossibilidade superveniente

Restituição do sinal

- I - Provado que a impossibilidade legal da celebração do contrato-prometido se verificou pelo desacordo das partes na satisfação dos requisitos para a obtenção do licenciamento, enquanto condição para ambos outorgarem a escritura de tal contrato, não pode considerar-se que no momento em que se constituiu a obrigação de *facere*, a respectiva prestação era legalmente impossível, por total inviabilidade da concessão de licença.
- II - Resultando tal inviabilidade da oposição do promitente-comprador à feitura das obras extra que a promitente-vendedora pretendia levar a efeito, quando alertada para as anomalias do projecto de construção do prédio, não pode considerar-se que a falta de condições, já existentes ao tempo da celebração do contrato-promessa, para a emissão da licença de utilização do prédio de habitação prometido vender pelos réus ao autor, constitua uma impossibilidade legal absoluta e originária do seu objecto, tornando-o nulo, nos termos previstos nos arts. 280.º, n.º 1, e 401.º, n.ºs 1 e 3, do CC.
- III - Porém, mesmo afastando a distinção entre prestação de meios e de resultados, objecto de crítica na doutrina, sempre caberia aos réus demonstrar a ausência de culpa da sua parte na dita impossibilitação da prestação de *facere* a que se vincularam no contrato-promessa, o que passaria por saber em que circunstâncias o prédio lhes adveio ou por eles foi mandado construir e que os eximissem da obrigação de conhecer que o projecto que esteve na base da respectiva construção não respeitava, quanto às janelas, o afastamento mínimo de prédios vizinhos, impostos pelos regulamentos legais em vigor.
- IV - O autor não estava obrigado a aceder a tal alteração inopinada do prédio prometido vender (o fecho de várias janelas), envolvendo ou podendo envolver uma afectação das suas funcionalidades, como condição do licenciamento que os réus se obrigaram a obter, antes de marcarem a data da escritura.
- V - Não releva, pois, ter a réu feito diligências, enquanto com elas não conseguiu satisfazer o interesse da contraparte na realização do contrato prometido de compra e venda, devendo assumir a inerente responsabilidade pela impossibilitação do cumprimento, nos termos por ela pretendidos, do contrato-promessa, e conforme o preceituado no art. 801.º, n.º 1, do CC, no caso traduzido pela obrigação de restituição em dobro do sinal recebido pelo autor, sendo essa a medida da indemnização expressamente acordada pelo “não cumprimento culposo” a que equivale a impossibilidade da prestação pelos réus do estipulado nesse contrato.

02-06-2009

Revista n.º 364/04.7TBFND.C1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator) *

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Compra e venda

Compra e venda comercial
Factura
Pagamento

- I - O contrato-promessa de compra e venda distingue-se do contrato definitivo por nele as partes se obrigarem, uma e outra, a celebrar futuramente o contrato em causa, sendo-lhes aplicáveis, com excepção das relativas à forma, as disposições a este aplicáveis, salvo as que pela sua razão de ser não se devam considerar extensivas.
- II - A factura é, na prática comercial, o documento em que o vendedor faz a discriminação do que vende, bem como as vantagens que oferece ao comprador no preço ou preços e as condições de entrega e pagamento, não podendo, como decorre do disposto no art. 476.º do CCom, recusá-la o comprador ao vendedor, com o recibo do preço ou da parte do preço que houver recebido.
- III - As obrigações de entrega da coisa e de pagamento do preço, no âmbito da compra e venda, devem, em princípio, ser simultâneas. No que respeita à obrigação de entrega ela deve ser feita dentro do prazo convencionado (art. 473.º do CCom) ou que resulte da lei, e quanto ao preço deve ser pago no momento da entrega da coisa (art. 883.º do CC). Mas nada obsta a que as partes estipulem, no âmbito da liberdade contratual, condições diferentes para o pagamento do preço, designadamente que este seja feito no momento da entrega, mas antes de consumada esta.

02-06-2009
Revista n.º 2451/04.2TJVNF.S1 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Pessoa colectiva
Sociedade comercial
Direito ao bom nome
Direito à imagem
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Ressarcimento
Equidade

- I - Hoje não é possível questionar o ressarcimento dos danos não patrimoniais das pessoas colectivas e, logo, das próprias sociedades comerciais.
- II - No caso particular das sociedades comerciais, o bom nome, a reputação e a imagem comercial relevam na justa medida da vantagem económica que deles podem retirar, traduzindo-se a sua lesão num dano patrimonial indirecto, *i.e.*, no reflexo negativo que, na respectiva potencialidade de lucro, pode operar.
- III - Os critérios legais a ter em conta para a fixação equitativa da indemnização por danos não patrimoniais são o grau de culpa do agente, a condição económica e social do lesante e as demais circunstâncias do caso (art. 494.º do CC, por remissão do n.º 3 do art. 496.º), apontando a jurisprudência e também a doutrina, entre outros, o da proporcionalidade e do acatamento dos padrões habituais da jurisprudência.
- IV - No campo das ofensas ao nome e ao crédito das pessoas colectivas, enquanto sociedades de fim lucrativo, importa sobremaneira ter em conta a medida em que aquelas influíram ou possam influir negativamente na consecução dessa finalidade social.

02-06-2009
Revista n.º 541/06.6TBVLG.S1 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Direito de propriedade
Responsabilidade extracontratual
Dano
Perigo
Omissão
Obrigação de indemnizar
Culpa presumida
Culpa efectiva
Concorrência de culpas

- I - O dever genérico de prevenção do perigo ou dever de segurança no tráfico existe relativamente aos donos de coisas privadas, ainda que imóveis, devendo aferir-se o grau de exigência do obrigado à prevenção do perigo, [na tomada de medidas aptas a evitar o maior ou menor risco de acidente que a coisa representa] – pela maior ou menor probabilidade do risco de acidente.
- II - Quanto mais intenso for o perigo mais intensa é a obrigação de o prevenir adequadamente, e, em caso de omissão, mais exigente deve ser o juízo de censura.
- III - Os réus, donos de uma propriedade particular, aberta à circulação pública, onde existe um caminho (onde aconteceu o acidente, queda de um veículo), que se apresentava cortado, em toda a sua largura, por uma vala com 3 m de largura e 1,5 m de profundidade, não estando a mesma por qualquer forma previamente sinalizada, situação essa que se mantinha inalterada há vários anos e onde no passado haviam ocorrido outros acidentes, agem com culpa efectiva e não culpa presumida por terem omitido a colocação de sinais avisadores do perigo de acidente, violando assim deveres genéricos de prevenção de perigo.
- IV - A responsabilidade subjectiva resultante da violação dos deveres genéricos de prevenção do perigo pode ser agravada pela presunção de culpa como sucede no caso dos arts. 492.º e 493.º do CC.
- V - A relevância jurídica da omissão está ligada ao “dever genérico de prevenção de perigo”.
- VI - Tratando-se de culpa efectiva dos donos do prédio rústico onde aconteceu o acidente, e não de culpa presumida, comprovando-se a existência de culpa do condutor do veículo, nada impede que se aplique o normativo do art. 570.º, n.º 1, do CC.
- VII - Se a responsabilidade indemnizatória dos réus se baseasse na sua culpa presumida, estaria, em princípio, excluída ante a comprovada culpa do lesado – n.º 2 do citado normativo.

02-06-2009
Revista n.º 560/2001.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Acidente de viação
Ultrapassagem
Mudança de direcção
Culpa

- I - As manobras de ultrapassagem – arts. 35.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, do CESt – e de mudança de direcção à esquerda – art. 44.º, n.ºs 1 e 2, do CESt – são de especial risco a exigir prudência, domínio da situação e controle de factores vários que, as mais das vezes, se processam num quadro que envolve situações dinâmicas do tráfico automóvel, pelo que, como resulta da regra comum do n.º 1 do art. 35.º, “só podem ser efectuadas em local e por forma a que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito”.

- II - A lei consagra um critério abstracto de culpa, pelo que em matéria de responsabilidade extra-contratual, como é a dos acidentes de viação, há que ponderar as concretas circunstâncias do acidente, tendo como modelo de conduta a actuação estradal de um condutor comum, avisado, experiente e conhecedor dos riscos da circulação rodoviária.

02-06-2009

Revista n.º 7717/05.1TBBRG.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Contrato de permuta

Contrato-promessa

Vontade dos contraentes

Mora

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

Prazo peremptório

Resolução

- I - O contrato de permuta, também denominado de troca ou escambo, é hoje um contrato atípico, inominado, já que não tem regulamentação específica na nossa lei, desde o Código Civil de 1966.
- II - A regulação de referência deste tipo contratual há-de buscar-se, adaptadamente, no contrato de compra e venda.
- III - No contrato-promessa, a questão de saber qual a natureza do prazo (fixo ou não) é de natureza interpretativa tendo de ser indagada a vontade das partes, tendo em conta, mormente, o contrato em si e o objectivo económico que visa, a par do equilíbrio contratual postulado pelas regras da boa-fé.
- IV - Quando um prazo tem natureza peremptória, a mora equivale a incumprimento definitivo; esse prazo, muitas vezes acordado em virtude não só do interesse do credor como da prestação, é então um prazo fixo (peremptório).
- V - A interpelação admonitória é uma declaração receptícia que contém três elementos: intimação para o cumprimento; fixação de um termo peremptório para o cumprimento; admonição ou cominação de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida, se não ocorrer o adimplemento dentro desse prazo.
- VI - O direito de resolução é um direito potestativo extintivo e dependente de um fundamento – tem de verificar-se um facto que crie esse direito, ou melhor, um facto ou situação a que a lei liga como consequência a constituição (o surgimento) desse direito potestativo. Tal facto ou fundamento é o facto do incumprimento ou situação de inadimplência.

02-06-2009

Revista n.º 136/09.2YFLSB - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Declaração negocial

Trespasse

Licença de estabelecimento comercial e industrial

Vontade dos contraentes

Vícios da vontade

Erro vício

Essencialidade
Anulabilidade

- I - A declaração negocial, para ser válida e eficaz, pressupõe que os sujeitos contratantes representem correctamente, ou seja, de harmonia com a sua vontade livre e esclarecida, a realidade determinante e decisiva para a celebração do contrato.
- II - O erro consiste na ignorância ou falsa representação de uma realidade que poderia ter intervindo ou interveio entre os motivos da declaração negocial.
- III - O erro vício traduz-se numa representação inexacta ou na ignorância de uma qualquer circunstância de facto ou de direito que foi determinante na decisão de efectuar o negócio. Se estivesse esclarecido acerca dessa circunstância – se tivesse exacto conhecimento da realidade – o declarante não teria realizado qualquer negócio ou não teria realizado o negócio nos termos em que o celebrou.
- IV - No erro vício previsto no n.º 1 do art. 252.º do CC, a anulação do negócio só ocorre se as partes houverem, reconhecido por acordo, a essencialidade do motivo.
- V - No contrato de trespassse, a omissão de informação, pelo autor, que não podia ignorar que se os réus soubessem da existência de dúvidas sobre a atribuição de licença ao estabelecimento não celebrariam o contrato, significa ser ele conhecedor da essencialidade, para os trespassários, do elemento sobre que incidiu o erro.
- VI - Atentas as negociações preliminares que evidenciam que os réus pretendiam o trespassse apenas no caso de o estabelecimento estar em condições de funcionar, o que para um declaratório normal colocado na posição do real declaratório (art. 236.º, n.º 1, do CC) não teria outro significado senão o de que com o pagamento do preço acordado, os réus nada mais pagariam, já que o estabelecimento estava funcional e legalmente apto a ser explorado, temos de concluir que se soubessem que teriam de despende mais dinheiro na realização de obras, sem as quais a licença não seria atribuída, não teriam celebrado o contrato, pelo que essa circunstância decisiva da sua declaração negocial – de que não teriam de despende mais que o preço do trespassse – foi frustrada pela conduta do autor.
- VII - O autor não poderia ignorar que se os réus soubessem que para explorar o estabelecimento teriam que despende qualquer outra quantia além do preço não teriam celebrado o negócio. Existe pois um acordo inquestionável acerca da essencialidade para as partes sobre a circunstância que motivou o erro e, como tal, o negócio é insanavelmente anulável (art. 247.º do CC).

02-06-2009

Revista n.º 200/09.8YFLSB - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Recurso de agravo
Notificação entre advogados
Nulidade processual
Omissão de pronúncia
Acesso ao direito
Prazo razoável
Constituição
Dever de cooperação

- I - Os mandatários judiciais estão obrigados a dar cumprimento ao disposto no art. 229.º-A do CPC, no que se refere às notificações inerentes à tramitação de um recurso de agravo pendente num Tribunal da Relação.
- II - O Tribunal não pode ser confrontado com posições das partes que, preventivamente, afirmam que não cumprirão este ou aqueloutro preceito processual, quando nem sequer foi objecto de

discussão, como se os Tribunais devam, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia, emitir decisão sobre questões que não foram alvo de controvérsia.

- III - A “decisão em prazo razoável” a que alude o art. 20.º, n.º 4, da CRP, depende não só da actuação dos juízes, mas também de outros actores judiciais – partes, mandatários, peritos e funcionários judiciais – de quem muito dependem a celeridade ou os indesejáveis “vagares da justiça”.
- IV - Nem sempre está na mão dos decisores, nos Tribunais, a possibilidade de conduzir o processo com rapidez, basta que não haja a desejada cooperação e boa-fé que a todos é pedida.

02-06-2009

Agravo n.º 566/09 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - No cálculo da indemnização de danos futuros, impossível de determinar com exactidão, a sua fixação não poderá deixar de passar pela utilização de um critério de equidade. Poder-se-á, assim, como elemento auxiliar, usar fórmulas ou tabelas financeiras, com o objectivo de lograr um critério mais ou menos objectivo e uniforme.
- II - As tabelas ou fórmulas financeiras devem ser usadas como critério meramente indicativo, devendo ser os seus resultados alterados, caso se mostrem desajustados ao caso concreto.
- III - A indemnização deve, a final, ser fixada através da equidade, como determina a lei.

02-06-2009

Revista n.º 156/09.7YFLSB - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Transacção

Nulidade

Vícios da vontade

Alegações de recurso

Alteração da causa de pedir

- I - A transacção é um contrato, tipificado no art. 1248.º do CC, pelo qual as partes pretendem pôr fim a um litígio mediante concessões recíprocas.
- II - A pretensão do recorrente de ser apreciada a declaração de vontade naquele contrato alegadamente viciada por erro não pode ser considerada em sede recursiva por tal extravasar a causa de pedir que o mesmo recorrente alegou na petição inicial, quando naquela sede a única causa de invalidade arguida consistiu na falta de legitimidade da mandatária do recorrido para intervir naquele contrato – cf. arts. 268.º, 272.º e 273.º do CPC.

02-06-2009

Revista n.º 712/05.2TBFLG.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Fiança
Interpretação da declaração negocial
Declaratário

- I - É pacificamente aceite que na fiança a exigência da vontade ser expressa (cf. art. 628.º, n.º 1, do CC) não implica a necessidade de usar as palavras sacramentais de “dou a fiança” ou “afianço”; essencial é que o dador da fiança se expresse de forma concludente no sentido de prestar a referida garantia, mesmo que usando linguagem, equivalente às referidas expressões.
- II - Na interpretação da declaração negocial há que recorrer, antes de mais, ao disposto nos arts. 236.º e ss. do CC e atender a todas as circunstâncias do caso concreto, todos os coeficientes ou elementos que um declaratário medianamente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratário efectivo, teria tomado em conta.

02-06-2009
Revista n.º 2113/05.3TBSTR-A.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Acessão industrial
Requisitos
Causa de pedir
Poderes do tribunal

- I - A acessão industrial imobiliária, a que alude o art. 1343.º, n.º 1, do CC, pressupõe que se encontrem reunidos todos os elementos aí previstos.
- II - Se a autora, apesar de ter invocado a boa fé na respectiva ocupação, de não ter havido oposição da anterior proprietária a quem veio a suceder e de a ocupação estar em curso muito para além dos três meses, não alegou, nos articulados, que o edificado tinha mais valor que o terreno ocupado (concretizando como e porquê), que estava disposta a pagar o valor deste e a reparar o prejuízo causado com aquela ocupação ao longo do tempo (designadamente o resultante da depreciação do terreno restante), não se lhe pode reconhecer razão, já que sem a alegação e prova de tais factos, não pode o Tribunal conhecer da aplicabilidade e procedência desse instituto.

02-06-2009
Revista n.º 168/09.0YFLSB - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Servidão de estilicídio
Escoamento de águas
Posse
Requisitos
Animus possidendi

- I - Provado que os autores são os proprietários do prédio urbano (casa de habitação) cujo beiral deixa escorrer as águas pluviais, directamente, para o prédio dos réus, os autores e os anteriores donos da habitação possuem, dispõem e gozam do seu prédio, utilizando-o como verdadeiros

- donos, de forma pacífica e pública, convictos de exercerem o direito de propriedade, o que, aliás, se presume face ao registo do prédio em seu nome.
- II - Nessa medida, os autores colhem todas as utilidades que podem ser gozadas por intermédio do seu prédio, designadamente a que resulta de verem escoar as águas pluviais provenientes do beiral do seu telhado para o prédio vizinho e contíguo, dos réus.
- III - Essa utilidade, pela própria natureza das coisas, é gozada pelos proprietários da casa desde que ela foi construída nas condições concretas – que provocam o escoamento das águas pluviais do telhado da casa para o prédio dos réus –, incluindo pelos autores, seus actuais donos.
- IV - Provada a actuação material ou o poder de facto, presume-se a posse (ou se se quiser o *animus* – no caso concreto, o *animus possidendi*) como é jurisprudência assente face ao disposto no art. 1252.º, n.º 2, do CC.

02-06-2009
Revista n.º 4121/05.5TBVCD.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Meios de prova
Confissão judicial
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de mandato
Mandato sem representação
Execução específica

- I - Quando se estiver perante o meio de prova “confissão” o STJ tem poderes de cognição sobre a questão da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, pois estar-se-á perante a situação excepcional prevista na parte final do n.º 2 do art. 722.º do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08).
- II - No mandato sem representação, o mandatário é titular dos direitos adquiridos na sequência dos actos que pratica no exercício do mandato, os quais ingressam na sua esfera jurídica, e não na do mandante.
- III - O mandatário sem representação é obrigado a transferir para o mandante os direitos adquiridos através do mandato, transferência essa a operar mediante um acto de alienação específica.
- IV - O instituto da execução específica, previsto no art. 830.º, n.º 1, do CC, é aplicável, face à letra do preceito e aos respectivos trabalhos preparatórios, à obrigação emergente de contrato-promessa, só se podendo igualmente aplicar aos demais casos expressamente previstos na lei (cf. art. 95.º do RAU).
- V - Não é, pois, susceptível de aplicação à obrigação de alienar que incide sobre o mandatário sem representação.

02-06-2009
Revista n.º 4621/03.1TBVNG-A.S1 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Citação
Prescrição

Crime

Em face do estatuído nos arts. 498.º, n.ºs 1 e 3, do CC, e 144.º e 148.º, n.º 1, do CP, atendendo a que o acidente ocorreu em 17-02-2000 e a citação da ré foi pedida em 11-02-2005, só a ilação, assente nos factos provados, de que a segurada da ré cometeu um crime de ofensa à integridade física grave seria susceptível de impedir a extinção do direito accionado por via da prescrição.

02-06-2009

Revista n.º 102/05.7TBVGS.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Admissibilidade de recurso

Uniformização de jurisprudência

Requisitos

Alçada

Oposição de julgados

A admissibilidade de recurso, sob a explícita invocação do art. 678.º, n.º 6, do CPC, segundo o qual é “sempre admissível recurso das decisões proferidas contra jurisprudência uniforme pelo Supremo Tribunal de Justiça”, impõe oposição entre os arestos.

02-06-2009

Revista n.º 213/09 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Falência

Reclamação de créditos

Credor

Crédito da Segurança Social

Hipoteca legal

Privilégio creditório

Gradação de créditos

Princípio dispositivo

I - Sendo da inteira liberdade do reclamante, a eleição, de entre as garantias *lato sensu* de que o seu crédito disponha, da garantia ou do privilégio que pretende ver tomado em consideração para efeitos de gradação daquele, uma vez efectuada essa escolha, plasmada a mesma no requerimento respectivo, nos termos do art. 1218.º do CPC, na redacção então vigente e com ela confrontados os restantes credores concorrentes, é essa garantia ou esse privilégio escolhido para confortar o crédito reclama do que será objecto de apreciação do Tribunal, irrelevando que nos autos conste documentação que comprove a existência de uma outra garantia, *v.g.*, uma hipoteca, susceptível de ter sido invocada pelo reclamante em devido tempo.

II - Se o CRSS possuía registada a seu favor hipoteca legal sobre o imóvel da falida, mas não foi esta garantia que elegeram ao reclamar os créditos que lhe vieram a ser reconhecidos, aí tendo exclusivamente feito apelo, peticionando gradação em conformidade, aos privilégios creditórios constantes do disposto no art. 10.º do DL n.º 103/80, de 09-05, não é invocável a aludida hipoteca legal para efeitos de ver graduados, de acordo com essa garantia, os créditos que lhe foram reconhecidos e que, assim, devem ser considerados como comuns.

02-06-2009

Revista n.º 78-A/1993.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Responsabilidade extracontratual

Teoria da causalidade adequada

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Juros de mora

- I - O STJ tem perfilhado o entendimento de que, segundo a doutrina da causalidade adequada, consignada no art. 563.º do CC, para que um facto seja causa adequada de um dano, é necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e depois que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo, sendo que se o nexo de causalidade, no plano naturalístico, constitui matéria de facto, não sindicável em recurso de revista.
- II - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.
- III - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que limitam o exercício de determinadas actividades.
- IV - A jurisprudência dominante tem-se firmado no sentido de a indemnização por danos patrimoniais futuros dever ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos de trabalho que, durante esse tempo, perdeu. Subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.
- V - No que toca aos critérios para fixação do referido capital patenteiam-se divergências jurisprudenciais, optando-se nuns casos por fórmulas ou critérios concretos mais complexos e noutros por métodos mais simplificados.
- VI - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.
- VII - Tendo os danos não patrimoniais sido calculados segundo um juízo actualista de equidade (cf. art. 496.º, n.º 3, do CC), os respectivos juros de mora aplicam-se apenas a partir da data em que foram fixados, e não desde a citação, como sucede em relação aos danos patrimoniais – cf., também, o Acórdão Uniformizador n.º 4/2002 (publicado no DR I Série A, de 27-06-2002): “Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por efeitos do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.

02-06-2009
Revista n.º 1507/03.3TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A nulidade do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, só ocorre quando os fundamentos invocados devessem logicamente conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa.
- II - Os fundamentos de facto ou de direito do acórdão devem ser logicamente harmónicos com a pertinente conclusão ou decisão, como corolário do princípio de que o acórdão deve ser fundamentado de facto e de direito, e que tal harmonia não ocorre quando houver contradição entre esses fundamentos e a decisão que neles assenta.
- III - Só merecem ser indemnizados os danos não patrimoniais que sejam graves, sendo que tal gravidade não pode deixar de ser aferida em termos de um padrão essencialmente objectivo, embora com consideração das circunstâncias do caso concreto, considerando-se que a correspondente indemnização é, sobretudo, uma compensação pelas dores ou incómodos físicos e pelos prejuízos de natureza moral ou espiritual, suportados por quem os padeceu.

02-06-2009
Revista n.º 185/09.0YFLSB - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Impugnação pauliana
Falência
Liquidatário judicial
Massa falida
Pedido
Princípio dispositivo
Condenação *ultra petitum*

- I - A impugnação pauliana da venda feita pela 1.ª ré à 2.ª ré, antes da declaração de falência daquela, só aproveita à autora da respectiva acção instaurada muito antes desta declaração de falência e apenas no seu próprio interesse, não aproveitando à massa falida.
- II - A concreta decisão das instâncias, ao considerar que a procedência da acção pauliana aproveita à massa falida, autorizando o liquidatário judicial a vender o prédio em causa, extravasa os limites do peticionado pela autora, violando, desde logo, o preceituado pelo art. 661.º do CPC.
- III - O art. 159.º, n.º 1, do CPEREF, tem de ser interpretado no contexto em que se insere, impugnações paulianas propostas em nome e em benefício da massa falida, não podendo aplicar-se a uma acção já proposta, à data da declaração da falência, por um credor, em seu nome e no seu exclusivo interesse.
- IV - Do preceituado no art. 160.º do CPEREF infere-se igualmente que a pauliana só beneficia a massa falida, quando intentada em nome desta e no seu interesse, pelo liquidatário judicial ou qualquer credor, cujo crédito se encontre reconhecido no processo de falência.

- V - Dos normativos inseridos no CPEREF não pode retirar-se qualquer argumento no sentido da existência de um regime excepcional quanto aos efeitos da procedência da pauliana, relativamente às acções propostas por um credor, em seu nome e exclusivo interesse, à data da declaração de falência da devedora.

02-06-2009
Revista n.º 208/09.3YFLSB - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Rectificação de acórdão
Reclamação
Reforma da decisão

- A decisão judicial é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.

02-06-2009
Revista n.º 344/09 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acção de condenação
Cobrança de dívidas
Proveito comum do casal
Casamento
Dívida de cônjuges
Meios de prova
Revelia
Confissão

- I - Em acção proposta contra marido e mulher em que não seja impugnado o casamento e este não seja o objecto da lide, não é de exigir ao autor, para prova desse facto, o boletim ou certidão a que se refere o CRgC.
- II - Na al. c) do art. 485.º do CPC consagra-se uma restrição ao efeito normal, da revelia (cf. arts. 484.º, n.º 1, e 490.º, n.º 2, do CPC), isto é, quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela acção se pretende obter inexistente efeito confessório, restrição essa que não pode deixar de ser relacionada com o disposto no art. 354.º, al. b), do CC, segundo a qual a confissão não faz prova contra o confitente se recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis.
- III - O efeito normal da revelia opera plenamente quando estejam em causa direitos disponíveis, já não operando quando estejam em causa direitos indisponíveis. Ou seja, a restrição em causa não se aplica fora do campo das acções sobre direitos indisponíveis, pois são estas últimas acções que constituem o campo de aplicação do estatuído na dita al. c) do art. 485.º, caso das acções sobre o estado civil das pessoas, como as de divórcio, de separação de pessoas e bens, de anulação do casamento, ou mesmo das de investigação de paternidade ou maternidade ou de impugnação de perfilhação, onde efectivamente não é possível a prova por confissão por tais acções visarem decisões sobre direitos indisponíveis.
- IV - Sendo as acções de condenação para cobrança de dívidas, acções sobre direitos disponíveis, o efeito da revelia opera normalmente, afigurando-se um exagero que, não se encontrando impugnado o estado civil dos réus de casados um com o outro, se exija ao autor, como requisi-

to para a procedência da acção, a prova desse estado por meio da junção de documento autêntico, quando esse estado não é objecto da acção mas apenas um dos fundamentos do pedido.

02-06-2009
Revista n.º 3245/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Posse
Detenção
Direito de propriedade
Presunção
Corpus
Animus possidendi
Prova

- I - A posse, na sua concepção subjectiva adoptada pelo legislador nacional (art. 1251.º do CC), é integrada por dois elementos – o *corpus* e o *animus possidendi* –, aquele traduzido no exercício efectivo de poderes materiais sobre a coisa e o restante consistente naquele domínio de facto ser exercido pelo respectivo sujeito com a intenção de ser titular do direito real correspondente ao referido poder de facto.
- II - Traduzindo-se aquele *animus possidendi* num elemento de natureza psicológica, a respectiva prova, principalmente quando a posse seja invocada por terceiros que dela pretendam beneficiar reveste-se de grande dificuldade, pelo que o legislador estatuiu que, em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto, pessoalmente ou por intermédio de outrem (art. 1252.º do CC), presunção essa, todavia, sempre susceptível de ser ilidida mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC).
- III - Embora não tenha ficado provado o *animus possidendi* por parte dos autores, ocupantes do imóvel, a apontada situação de dúvida faz funcionar a presunção decorrente do citado art. 1252.º, n.º 2, do CC, por força do qual se deve presumir que aqueles agiram, tanto no momento da aquisição da posse como no da sua conservação, como verdadeiros possuidores, por se mostrarem, então, preenchidos os referenciados requisitos do *corpus* e do *animus possidendi*.

02-06-2009
Revista n.º 205/09.9YFLSB - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Abuso do direito
Contrato de arrendamento
Obras
Renda

A exigência, por parte do inquilino, de realização de obras, a cargo do senhorio, cujo custo representa um valor desproporcional ao da renda mensal paga, traduz um autêntico abuso do direito. Como tal, não devendo tal pedido ser considerado como justo, a acção intentada por aquele, com vista a obter a condenação deste, não pode deixar de improceder.

02-06-2009
Revista n.º 256/09.3YFLSB - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *

Paulo de Sá
Mário Cruz

Ineptidão da petição inicial
Pedido
Causa de pedir
Incompatibilidade
Prestação de contas
Associação em participação
Despacho de aperfeiçoamento

- I - É inepta, por incompatibilidade intrínseca entre o pedido e a causa de pedir, a petição inicial na qual o autor funda o seu direito à prestação de contas num contrato de associação em participação que celebrou com o réu, mas que, segundo alega ainda, é nulo.
- II - A ineptidão da petição inicial configura um vício que afecta todo o processo e não é susceptível de suprimento, salvo o caso previsto no art. 193.º, n.º 3, do CPC.
- III - As situações em que os vícios da petição inicial acarretam a ineptidão por ausência da causa de pedir, pela sua ininteligibilidade ou pela contradição entre causas de pedir ou entre a causa de pedir e o pedido estão afastadas do âmbito do despacho de aperfeiçoamento a que se refere o art. 508.º, n.º 3, do CPC.

04-06-2009
Agravo n.º 217/09.2YFLSB - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Reconvenção
Crédito ilíquido
Condenação em quantia a liquidar
Excepção de não cumprimento
Conhecimento officioso

- I - A iliquidez do crédito do réu não impede a compensação reclamada no pedido reconvenicional, podendo a liquidação ser relegada para momento posterior.
- II - A excepção de não cumprimento do contrato não é de conhecimento officioso.

04-06-2009
Revista n.º 222/09.9YFLSB - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Insolvência
Crédito fiscal
Plano de insolvência
Sentença homologatória

- I - Não se verifica impedimento na homologação judicial do plano de insolvência, apresentado pelo administrador da insolvência e aprovado pela assembleia de credores da empresa insolvente, se no mesmo plano estiver prevista redução ou perdão de dívidas do insolvente ao Estado, de natureza fiscal (capital ou juros) e, muito menos, que a sentença homologatória de tal plano

padeça dos vícios de violação do princípio de legalidade, de igualdade e de inconstitucionalidade por derrogação de normas imperativas por vontade das partes.

- II - Não ocorre, nesta situação, qualquer derrogação de normas legais imperativas (fiscais ou outras) por vontade dos credores ou partes, como vem afirmado (até porque os particulares não têm poder para «derrogar» normas emanadas do poder legislativo) sendo que a derrogação é operada pela própria lei da insolvência que estabelece um regime especial e, nessa medida, afasta, do seu âmbito de aplicação, o regime normativo geral (*lex specialis derogat legi generali*), fruto da opção político-legislativa que, tendo em conta a relevância do tecido empresarial na estrutura económica da sociedade e, do mesmo passo, a necessidade de obviar, na medida do possível, ao prejuízo da insatisfação dos créditos concedidos à insolvente, cujo ressarcimento se frustra frequentemente nestas situações, gizou um esquema legal que contribuiu para atenuar a tensão dialéctica, reconhecidamente existente, entre estas duas realidades contrapostas.
- III - Tal não significa que os créditos fiscais deixem de ser privilegiados ou que percam as suas garantias, pois o art. 47.º do CIRE prevê justamente a existência de créditos privilegiados e garantidos e, em vários outros preceitos do mesmo Código, se faz referência a créditos desta natureza, em contraposição com os créditos comuns, como se colhe, v.g., dos arts. 174.º e 175.º do aludido diploma legal.
- IV - Não obstante o carácter privilegiado desses créditos, a própria lei afirma, no art. 192.º do dito compêndio normativo, que o pagamento dos créditos sobre a insolvência... «pode ser regulado num plano de insolvência em derrogação das normas do presente código» e nem o disposto no n.º 2 do citado preceito legal, obsta a que proceda ao perdão ou redução do valor dos créditos, por isso que estas são, justamente, duas das amplas providências legais com incidência no passivo que estão expressamente previstas, como se viu, na al. a) do n.º 1 do art. 196.º do CIRE, não se criando qualquer regime de excepção para os créditos privilegiados ou garantidos ou cujos titulares sejam pessoas colectivas de direito público, designadamente o próprio Estado, salvo o que se encontra previsto no n.º 2 do mesmo preceito legal.

04-06-2009

Revista n.º 464/07.1TBSJM-L.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acidente de viação

Contrato de seguro

Seguro de acidentes pessoais

Invalidez

Morte

Causalidade adequada

- I - Vindo provado que o sinistrado sofreu politraumatismo (múltiplos traumatismos na cabeça, no corpo, nas pernas, nos braços e nas costas com múltiplas fracturas dos ossos e que em consequência do dito embate e do tumor de que veio a falecer, foi submetido a tratamentos e ficou sem se comunicar, nem se mover ou se alimentar, tal situação integra claramente uma impotência funcional absoluta (total) de membros e de órgãos (designadamente braços e pernas, cabeça, boca, etc.) e que tal situação dramática durou «desde o embate até à sua morte» (sublinhado e negrito nosso). Ou seja, o referido sinistrado sofreu tal impotência funcional, desde a data do acidente de que foi vítima até o final da sua vida que ocorreu cerca de 2 meses depois. Se em todo este período temporal padeceu de uma impotência funcional que se traduziu na sua impossibilidade de falar, imobilidade total e impossibilidade de se alimentar por si próprio, «completa impossibilidade física» (expressão referida pela 1.ª instância), necessitando, para sobreviver, de apoio médico, é irrefragável a conclusão de que tal impotência funcional foi permanente, visto que durou (permaneceu) até à morte do acidentado, embora tal morte tenha

ocorrido, segundo a factualidade apurada, por causa do tumor cerebral. Não há, pois, que conjecturar em temporariedade de tal estado, colocando a hipótese, nunca demonstrável, de que se tivesse sobrevivido, ficaria curado (ou não). O Direito aplica-se às realidades concretas da vida e não a meras hipóteses indemonstráveis, mas, para tanto, serve-se de factos acontecidos e provados e não de conjecturas.

II - O nosso ordenamento jurídico consagra a doutrina da causalidade adequada, na sua formulação negativa: «o facto só deixará de ser causa adequada do dano, desde que se mostre, por sua natureza, de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais» (Almeida Costa, Direito das Obrigações, 9.^a ed., pág. 708).

04-06-2009

Revista n.º 529/09 - 2.^a Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Abuso sexual

Danos não patrimoniais

É adequada e equitativa a quantia de € 10 000 destinada ao ressarcimento dos danos morais sofridos pela menor (de idade inferior a 14 anos) em consequência do crime de abuso sexual de que foi vítima e do qual resultaram, designadamente, a perda de auto-estima, um sentimento de vergonha, a diminuição do aproveitamento escolar e a dificuldade em estabelecer relações harmónicas com outras pessoas.

04-06-2009

Revista n.º 1484/06.9TBABT.S1 - 2.^a Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Apoio judiciário

Citação

Contestação

Prazo

Dilação do prazo

Caso julgado

O caso julgado formado pelo despacho que ordena a interrupção do prazo para contestar nos termos do disposto no art. 24.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 34/2004, de 29-07, não é violado pelo despacho posterior que considera que o novo prazo para contestar abrange apenas o prazo peremptório, deixando de fora a dilação, entretanto decorrida.

04-06-2009

Revista n.º 58/09 - 2.^a Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Gestor público

Exoneração

Indemnização

Inconstitucionalidade

- I - O gestor exonerado por mera conveniência de serviço tem direito a uma indemnização calculada com base nas remunerações vincendas até ao limite máximo de um vencimento anual (art. 6.º, n.º 2, do DL n.º 464/82, de 09-12).
- II - Porém, no caso de comissão de serviço ou requisição, em que existe um lugar de origem, onde, durante o período anual das referidas remunerações vincendas, o gestor exonerado vai receber ordenados, há que descontar estes mesmos ordenados, por forma a tornar iguais para todos os gestores exonerados o cálculo da indemnização.
- III - Este modo de calcular a indemnização em causa não afecta o princípio constitucional da igualdade de tratamento.

04-06-2009

Revista n.º 540/09 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Acção de despejo
Subarrendamento
Impossibilidade do cumprimento
Direito à indemnização

- O despejo decretado na acção em que foram partes o senhorio-proprietário de uma dada fracção e o arrendatário não gera necessariamente a impossibilidade parcial culposa por parte deste último de cumprir o contrato de subarrendamento da dita fracção por si celebrado com um terceiro, em termos de permitir a este, e sem mais, a entrega do locado ao proprietário e reclamar do arrendatário-locador o pagamento de uma indemnização nos termos dos arts. 801.º e 802.º do CC.

04-06-2009

Revista n.º 1746/06.5TBBERG.S1 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Acção de despejo
Resolução do negócio
Encerramento de estabelecimento comercial
Aplicação da lei no tempo

- I - Embora tenha sido revogado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, é de aplicar o RAU nas acções de despejo intentadas durante a sua vigência e nas quais estejam em causa a apreciação de normas substantivas, como é o caso das regras respeitantes à resolução do contrato.
- II - A imperatividade de manter o arrendado aberto para o exercício da finalidade para que foi arrendado visa acautelar não só o interesse do proprietário em não ter o prédio desvalorizado pela sua inactividade, como proteger o próprio interesse geral de fomentar o aproveitamento efectivo de todos os locais utilizáveis.
- III - Resultando dos termos do concreto contrato de arrendamento que o negócio foi celebrado para uma dinâmica comercial intensa, abrangente e plasmada em serviços permanentes – garagem,

estação de serviço, oficina de reparação de automóveis, posto de abastecimento de combustíveis, líquidos, interior, escritórios e toda a actividade inerente ao ramo automóvel – e revelando os factos provados que, desde Agosto de 2004, a utilização do locado se circunscreve a um depósito de peças de chapa e oficina de modelos antigos, onde excepcionalmente se desloca um funcionário, bem como ao depósito não superior a uma dezena de veículos velhos de colecção e carcaças batidas e ainda à reparação ocasional e esporádica de um veículo de competição detido pela ré, deve considerar-se que se mostra preenchida *in casu* a previsão da al. h) do n.º 1 do art. 64.º do RAU.

- IV - Ou seja, não são compatíveis com a sobredita dinâmica comercial as actividades esporádicas actualmente levadas a efeito no locado, sendo certo que não é pelo facto de nele se manterem peças e veículos – com reparações ocasionais – e uma das folhas do portão aberta, de quando em vez, que o mesmo se pode considerar como “aberto” ou, noutra perspectiva, “não encerrado”.

04-06-2009
Revista n.º 632/07 - 7.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda
Cláusula resolutiva
Mora
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio

- I - No contrato-promessa de compra e venda as partes podem estipular uma cláusula que permita ao credor, uma vez verificada a condição, resolver logo o contrato, sem necessidade recorrer ao mecanismo do art. 808.º, n.º 1, do CC.
- II - A outorga da escritura do contrato-prometido no prazo máximo que as partes estipularam para o efeito, sob pena de o credor poder resolver o contrato, é uma obrigação de resultado.
- III - Nas obrigações de resultado, e diferentemente do que sucede nas de meios, ao credor cabe apenas o facto ilícito do não cumprimento.
- IV - Demonstrando o promitente-comprador que a escritura em causa não foi efectuada dentro do referido limite temporal, caberá ao promitente-vendedor provar que a não realização da prestação não foi devida a culpa sua.

04-06-2009
Revista n.º 251/09.2YFLSB - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acórdão por remissão
Inconstitucionalidade

O uso do art. 713.º, n.º 5, do CPC não é inconstitucional.

04-06-2009
Revista n.º 436/09 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acção de reivindicação
Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Tribunal competente

- I - A acção de reivindicação movida por um particular contra a EP - Estradas de Portugal, EPE, AENOR - Auto-Estradas do Norte, ACE, e NORACE - Construtoras das Auto-Estradas do Norte, ACE, na qual se pede o reconhecimento da propriedade do autor sobre determinado prédio e o pagamento de certas quantias pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da ocupação indevida de uma parcela do mesmo, tem na sua base uma relação jurídica de direito privado sujeita à disciplina das normas de direito civil.
- II - Não estando em causa a aplicação de quaisquer regras ou princípios de direito administrativo, é materialmente competente para a acção em causa o tribunal comum.

04-06-2009
Agravo n.º 145/09.1YFLSB - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - A quantia de € 25 000 mostra-se adequada e justa, em termos de juízos de equidade, à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor vítima de um acidente de viação e do qual resultaram para si lesões várias – como ferida com perda de substância na mão esquerda, traumatismo craniano, fractura da rótula e ferida no couro cabeludo –, das quais advieram limitações na flexão da mão esquerda e no joelho direito (com dores) e determinaram uma IPP de 15% para o autor, o qual sentiu ainda um *quantum doloris* de grau 3 (numa escala de 1 a 7) e sofreu um forte susto, tendo temido pela vida, e grande penalização e angústia durante o período que esteve sem trabalhar.
- II - Revelando ainda os factos provados que o autor, na altura do acidente, tinha 46 anos de idade, exercia as funções de encarregado de armazém, auferia a quantia mensal de € 1550,76 (14 vezes por ano), acrescida do subsídio de refeição no valor mensal de € 100,83, reputa-se de ajustada a quantia de € 52 000 destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros decorrentes da afectação da capacidade permanente do autor para o trabalho.

04-06-2009
Revista n.º 147/09.8YFLSB - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Colisão de veículos
Concorrência de culpas
Entroncamento

Sinal de STOP
Excesso de velocidade

- I - O direito de prioridade de passagem não dispensa o condutor da observância das regras de cautela e prudência (art. 29.º, n.º 2, do CEst), designadamente, a de circular à velocidade permitida e aconselhada para o local.
- II - Revelando os factos provados que: o motociclo *LX* do autor seguia pela EN 205 a velocidade não inferior a 70 km/hora; o pesado *OO* seguro na ré circulava no caminho que entronca à direita da referida EN (atento o sentido levado pelo *LX*) e pretendia ingressar nesta, para transitar no sentido oposto ao do autor, com sinal STOP à entrada; após ter descrito uma curva para o lado direito, o autor deparou-se com o veículo *EI* (que circulava uns 50 metros à sua frente) imobilizado na faixa de rodagem e quando distava dele cerca de 40 metros; o *EI* deteve a sua marcha para que o condutor do *OO* pudesse fazer a manobra de mudança de direcção à esquerda, o que aconteceu, tendo este último invadido a EN205 e voltado à esquerda; o autor travou e desviou-se para a metade esquerda da faixa de rodagem, procurando passar entre os veículos *OO* e *EI*, mas não evitou o embate entre o lado esquerdo do *LX* e o mesmo lado do *OO*; o *LX* deixou no pavimento rastros de travagem com a extensão de 34 metros, a anteceder o local do embate, na zona tracejada que delimita as duas hemi-faixas da EN; deve concluir-se que tanto o autor como o condutor do *OO*, nos respectivos actos de condução, infringiram, de modo censurável, as regras estradais, pelo que concorreram culposamente para a produção do acidente.
- III - Perante o quadro de facto descrito, é de manter a medida de contribuição culposa de cada um dos condutores atribuída pelas instâncias: 60% para o condutor do *OO* e 40% para o autor.

04-06-2009
Revista n.º 189/09.3YFLSB - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Acção de reivindicação
Registo predial
Presunção de propriedade
Ónus da prova

- I - O registo predial tem natureza meramente declarativa.
- II - A presunção de propriedade estabelecida no art. 7.º do CRGP não abrange a descrição do prédio, designadamente, a área, as confrontações e os seus limites.

04-06-2009
Incidente n.º 426/09 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Matéria de facto
Base instrutória
Respostas aos quesitos

- I - De acordo com o disposto no art. 653.º, n.º 2, do CPC, relativamente aos pontos da base instrutória, o tribunal deve, em princípio, responder “provado” ou “não provado”, consoante a sua convicção – art. 653.º, n.º 2, do CPC.
- II - O referido preceito, interpretado extensivamente, permite ainda respostas restritivas (em que se considera provado menos que o perguntado), esclarecedoras (em que se esclarece o facto pro-

vado, muitas vezes para repudiar possível interpretação que leve a contradição com outros) ou que se dá ao facto uma vacuidade que, não relevando juridicamente, afaste a precisão absoluta do perguntado (v.g. em vez da hora perguntada, responde-se com a expressão “cerca de” ou semelhante).

- III - Onde o tribunal não pode chegar é a respostas que guindem a uma situação de *non liquet* factual, sob pena de se incumprir o dever jurisdicional.
- IV - Com o *non liquet* não se confunde a incerteza a nível psicológico de quem julga sobre se determinado facto é ou não verdadeiro.
- V - Perante a incerteza, o julgador deve lançar mão da sua convicção e fixar a matéria de facto de acordo com esta; caso essa mesma convicção não o faça sair de tal incerteza, ainda poderá socorrer-se do art. 516.º do CPC.
- VI - O que o julgador não pode fazer é abster-se de decidir se determinado facto é verdadeiro ou não; abstenção que não se traduz necessariamente numa ausência, sob o ponto de vista formal, de resposta: esta pode ter lugar, mas o seu conteúdo nada decidir no plano factual.
- VII - Perguntando-se na base instrutória se “o reventamento teve como causa uma ruptura causada por impacto exterior de objecto duro, alheio e estranho quer ao produto, quer aos intervenientes na cadeia de distribuição?” e se “a garrafa partiu-se, não por reventamento a partir do exterior, mas sim em consequência do impacto dum corpo duro, do exterior, na parte lateral baixa, perto da base?”, não pode a Relação alterar a resposta de “provado” a ambos os quesitos dada pela 1.ª instância para a de que “o reventamento pode também ter sido provocado por uma ruptura causada por impacto exterior de objecto duro, alheio e estranho quer ao produto, quer aos intervenientes na cadeia de distribuição”, pois esta resposta equivale a uma não resposta, a um *non liquet* factual, que nada acrescenta às perguntas.

04-06-2009

Revista n.º 209/09.1YFLSB - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Títulos honoríficos

Direitos de personalidade

Morte

Sucessão

Audição prévia das partes

Decisão surpresa

Ponderando o STJ, em recurso de revista, decidir o destino de condecorações, com base nas regras próprias dos direitos de personalidade, ignoradas nas decisões das instâncias e, sempre, pelas partes, não tem que ouvir, previamente, estas.

04-06-2009

Incidente n.º 523/09 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Enriquecimento sem causa

Contrato de prestação de serviços

Subsidiariedade

Alteração da causa de pedir

Alteração da qualificação jurídica

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - O instituto do enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, sendo que a ele não se pode recorrer se para o lesado existir outro meio de ser indemnizado ou restituído.
- II - Não tendo o autor feito prova do invocado contrato de prestação de serviços celebrado com a ré e da sua violação por esta como fonte da obrigação de pagamento, deve a acção improceder, não podendo o tribunal, nomeadamente em sede de decisão final, proferir sentença com base em causa de pedir não alegada.
- III - Embora o enriquecimento sem causa, à falta de outro fundamento, possa constituir causa de pedir, o tribunal só pode dele conhecer se for invocado pelo autor.
- IV - Neste caso, a acção terá de ter como causa de pedir esse mesmo enriquecimento, sendo que, além dos respectivos requisitos, deverá ainda o autor alegar e provar que não tem outra causa para repor o seu direito.

04-06-2009

Revista n.º 164/09.8YFLSB - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Alimentos devidos a menores Fundo de Garantia de Alimentos Menor Obrigação de alimentos

- I - O montante das prestações cujo pagamento incumbe ao Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores é determinado em função da capacidade económica do agregado familiar, do montante da prestação de alimentos que foi fixado e das necessidades específicas do menor, mas não da capacidade do obrigado, como em regra sucede.
- II - Pode, assim, ser superior, igual ou inferior ao da prestação judicialmente fixada e não satisfeita pelo obrigado.
- III - Esse critério e a imposição da diligências prévias destinadas a apurar as necessidades do menor revela que o objectivo da lei é o de assegurar ao menor a prestação adequada às suas necessidades específicas.
- IV - Sob pena de incongruência com o objectivo do regime legal, o limite máximo de 4 UC por devedor que o n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 75/78 prevê tem de ser entendido em relação a cada menor beneficiário.
- V - A aplicação desse limite em qualquer caso, independentemente do número de menores beneficiários – 7, no caso presente –, não é conforme com o objectivo que presidiu à criação do Fundo.

04-06-2009

Revista n.º 91/03.2TQPDL.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa (vencido)

Contrato de agência Indemnização de clientela Cálculo da indemnização Comissão Agente

- I - A actividade do agente é em abstracto apta a proporcionar ganhos ao principal, não só enquanto vigora o contrato de agência, mas também depois da sua cessação.
- II - Esse ganho posterior à cessação do contrato tanto pode resultar de contratos preparados ou negociados pelo agente, mas concluídos depois, como de contratos negociados e celebrados depois da cessação, mas com clientela angariada ou desenvolvida pelo agente.
- III - No primeiro caso, o agente tem direito ao pagamento de uma comissão; no segundo, à indemnização de clientela, posto que se verifiquem os requisitos cumulativamente exigidos pelo n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07.
- IV - Para calcular o montante da indemnização de clientela, há que realizar uma projecção para o futuro dos resultados da actividade desenvolvida pelo agente na vigência do contrato, que consiga demonstrar a verosimilhança da ocorrência de benefícios, combinando essa projecção com os benefícios já conhecidos quando a indemnização é reclamada.
- V - Para que se possa considerar que o benefício assim projectado é considerável, tem de ser significativo, não só do ponto de vista do principal, mas também dentro do contexto do contrato de agência em concreto.
- VI - A função da indemnização de clientela não é indemnizar o agente pelos lucros cessantes (perda das comissões), mas fazê-lo beneficiar dos ganhos que o principal vai provavelmente auferir, após o termo do contrato, por virtude da actividade do agente.

04-06-2009

Revista n.º 984/09 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Contrato de empreitada

Dono da obra

Resolução do negócio

Direito à indemnização

Interesse contratual negativo

- I - A resolução, consistindo na destruição do contrato, só confere à parte o direito a indemnização pelo prejuízo que o credor teve com o facto de ter celebrado o contrato – é o chamado interesse contratual negativo, o qual visa colocar o credor na situação em que estaria se o negócio não tivesse sido celebrado.
- II - Ao optar-se pela resolução, não faz sentido exigir do devedor o benefício que normalmente lhe traria a execução do contrato, como se este tivesse produzido os seus efeitos.
- III - O dono da obra não pode obter do empreiteiro inadimplente o pagamento das quantias que são o preço da obra que acabou por entregar a terceiros para a concluir, e que sempre teria de pagar nos termos do disposto no art. 1207.º do CC.

04-06-2009

Revista n.º 250/09.4YFLSB - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Despacho sobre a admissão de recurso

Caso julgado formal

Cooperativa de habitação

Preço

Interpretação restritiva

- I - Se é certo que a decisão que admite o recurso é sempre provisória e modificável pelo STJ (art. 687.º do CPC), o mesmo não sucede quando essa decisão não o admite.
- II - Não sendo impugnado o despacho que não admite o recurso relativamente a todo o acórdão, mas apenas aos segmentos da decisão que tinham a ver com a situação de três dos treze réus, fica prejudicada a possibilidade de o recorrente poder questionar todo o acórdão da Relação.
- III - Quem se inscreve numa cooperativa de construção para habitação tem em vista a aquisição de uma habitação nas condições mais favoráveis, designadamente, quanto ao preço, embora nunca o preço final de cada unidade possa ser inferior ao custo da respectiva construção, pois só desse modo poderá satisfazer-se o custo global e final do empreendimento.
- IV - Com as cooperativas visa-se, pois, o alcance de vantagens patrimoniais para os seus membros, não se podendo, contudo, repudiar a ideia de que o espírito de solidariedade que as enforma imponha aos cooperadores a assumpção de desvalores que, mesmo de uma prudente e criteriosa actividade executiva dos seus órgãos, para eles possa advir.
- V - O prejuízo resultante das vendas das casas dos cooperadores desistentes insere-se nos encargos administrativos com a execução da obra (art. 12.º, al. d), do DL n.º 218/82, de 02-07), dado que todas essas casas faziam parte de um projecto comum, em que estavam envolvidos todos os cooperantes adquirentes, os quais, se, por um lado, colhem os benefícios de uma construção levada a cabo sem fins lucrativos e especulativos, por outro, assumem os riscos que um projecto daquela natureza pode comportar.
- VI - Nessa medida, o referido prejuízo integra-se no custo real de cada fogo.
- VII - O pagamento indevido de uma verba ao empreiteiro, do qual adveio para os cooperantes um aumento no preço da habitação adquirida, não cabe na previsão do art.º 12.º do DL n.º 218/82, sendo antes de imputar à actividade da cooperativa.
- VIII - O art. 22.º, n.º 2, do DL n.º 218/82, ao estabelecer o limite do preço dos fogos construídos sem recurso a financiamento público, embora vise promover, no âmbito cooperativo, a moderação dos preços das habitações, para ter algum interesse prático deve ser alvo de interpretação restrita, reportando-se, assim, ao preço médio corrente no mercado imobiliário em geral, mas sem prejuízo dos casos em que o custo unitário da construção exceder tal preço.

04-06-2009

Revista n.º 66/2002.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Oposição à execução

Livrança

Aval

Avalista

Sócio gerente

Vinculação

Tendo a oponente/embarcante assinado duas vezes a parte anterior da livrança, uma em representação de uma dada sociedade, como sua gerente e sob ou sobre o seu carimbo identificativo, contendo aí a designação “gerente” e outra na face do título, lado esquerdo, imediatamente abaixo da mancha gráfica identificativa do tomador, não estando a mesma sobreposta a qualquer carimbo de uma qualquer sociedade, designadamente a subscritora da livrança, deve concluir-se pela real existência de um aval, validamente prestado pela oponente/embarcada em benefício da sociedade subscritora.

04-06-2009

Revista n.º 192/09.3YFLSB - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Condomínio
Propriedade horizontal
Defeitos
Prazo de caducidade

- I - Cada condómino por si só, enquanto titular de um conjunto incindível de dois direitos – o de propriedade da sua fracção e o de compropriedade das partes comuns – pode exigir do seu vendedor/construtor a eliminação ou reparação dos defeitos da coisa vendida, quer estes respeitem à sua fracção, quer se refiram às partes comuns do prédio.
- II - Porém, o condómino não pode esconder a sua inércia por detrás da falta de afirmação de uma vontade colectiva, que não lhe faz falta.

04-06-2009
Revista n.º 2693/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de fornecimento
Contrato-promessa
Contrato de prestação de serviços
Contrato de comodato
Contrato de compra e venda
Incumprimento do contrato
Ónus da prova

- I - O designado contrato de fornecimento reconduz-se, em regra, a um contrato de compra e venda desenvolvido por sucessivas, contínuas e periódicas prestações autónomas de coisas pelo vendedor mediante o pagamento pela contraparte do respectivo preço.
- II - O chamado contrato de exclusividade de compra de café caracteriza-se essencialmente pela envolvimento de um complexo convencional comercial envolvente de elementos próprios dos contratos-promessa, de prestação de serviços, de comodato e de compra e venda.
- III - O ónus de prova do facto negativo consubstanciado na não aquisição por um dos contraentes ao outro de convencionalizado mínimo quantitativo de café até ao termo do contrato incumbe ao último.

04-06-2009
Revista n.º 257/09.1YFLSB - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Águas particulares
Águas públicas
Servidão administrativa
Servidão de margem

- I - Como decorre do disposto no art. 5.º, al. h), da Lei n.º 54/2005, de 15-11, e no art. 1386.º, n.º 1, al. a), do CC, a natureza não navegável nem fluviável de uma corrente de água não implica, necessariamente, a qualificação desta entre as águas ou recursos hídricos particulares.
- II - Nos termos do n.º 2 do art. 12.º da Lei n.º 54/2005, são particulares, mas sujeitos a servidões administrativas, o leito e margem das águas públicas não navegáveis nem fluviáveis localizadas em prédios particulares. E essas servidões administrativas são as referidas no n.º 1 do art. 21.º da mesma Lei, e, designadamente, a servidão de uso público designada por servidão de margem.
- III - Por margem entende-se uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, tendo a margem das águas não navegáveis nem fluviáveis a largura de 10 metros, contados a partir da linha limite do leito.
- IV - A mudança do leito de um ribeiro – corrente não navegável nem fluviável integrada no domínio público fluvial – pertencente ao prédio dos réus e por estes operada, mesmo sob licença, para um local situado a dois metros dos prédios confinantes, pertencentes aos autores, implicando a sujeição destes prédios, ao longo de uma faixa longitudinal de terreno, com oito metros de largura, a uma servidão administrativa de margem, bem como às restrições e obrigações a que aludem os n.ºs 2 e 3 do art. 21.º da Lei n.º 54/2005, traduz violação do direito de propriedade dos autores.
- V - A imposição da aludida servidão de margem, inerente a todas as parcelas privadas de leitões ou margens de águas públicas, resulta da própria lei: desta decorre a automática oneração do prédio marginal ou marginante com a servidão, sem necessidade de posterior acto legislativo ou da autoridade administrativa a impô-la.
- VI - A salvaguarda do direito de propriedade dos autores não exige a reposição do ribeiro no seu leito e trajecto anteriores, ficando protegido desde que o estabelecimento de um novo leito para o ribeiro respeite a distância necessária para evitar que a linha de margem ultrapasse a extrema dos prédios daqueles.

04-06-2009

Revista n.º 08/09 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A incapacidade permanente é, de *per si*, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.
- II - Revelando os factos provados que o autor tinha 39 anos de idade à data do acidente, ficou a sofrer por via deste de uma IPP de 36%, tendo por isso ficado impedido de fazer o serviço de canalizador, horas extraordinárias e trabalhar em dias de descanso, deixando de auferir, desde a data do acidente até 02-02-2006 a quantia de 26.561,10 € a título de horas extraordinárias perdidas e do trabalho em dias de descanso, auferiria, à data da alta, um vencimento mensal de € 667,21 e ganhava, à data do acidente, por trabalho extraordinário e trabalho em dias de descanso entre € 349,16 e € 399, entende-se ajustada a fixação da quantia de € 95 000 para o ressarcimento dos danos futuros do autor (e não € 125 000, como havia decidido a Relação).

III - Evidenciando ainda os mesmos factos que o autor, em consequência das lesões causadas pelo sinistro, sujeitou-se a diversas intervenções cirúrgicas, esteve um longo período de baixa médica (cerca de 17 meses), sofreu fortes dores e desgosto por ver o seu rosto desfigurado, a ponto de causar receio à sua filha, então com 10 anos de idade, que, ao vê-lo, fugia, tem-se por equilibrada a quantia de € 40 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

04-06-2009

Revista n.º 339/09 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Âmbito do recurso

Caso julgado formal

Alegações repetidas

Fundamentos de direito

Questão nova

Acórdão por remissão

Ónus de alegação

Falta de alegações

Deserção de recurso

- I - No recurso de revista, não pode conhecer-se de matéria que a Relação decidiu não apreciar, por constituir questão nova, se o recorrente não impugnar o fundamento invocado para a rejeição da apreciação de tal matéria e proceder, sem mais, à reposição integral das conclusões da apelação.
- II - Tendo a Relação decidido que a questão constituía questão nova e não tendo o recorrente impugnado tal julgamento, o recurso carecerá de objecto por incidir apenas sobre fundamento cuja apreciação já não relevava, visto sobre ele se não ter pronunciado o tribunal recorrido, não podendo deixar de ter-se presente que o objecto do recurso é, aqui, o acórdão da Relação (art. 676.º, n.º 1, do CPC).
- III - Os recorrentes, ao reporem, neste recurso, as mesmas questões colocadas perante a Relação, reproduzindo o conteúdo das conclusões, sem imputarem ao acórdão recorrido qualquer vício formal, designadamente em sede de apreciação das questões propostas, repetem as razões de discordância, agindo como se o acórdão não se tivesse pronunciado sobre tais questões e acabando por não trazer a este recurso qualquer argumento ou razão de discordância da fundamentação do acórdão de que interpuseram recurso.
- IV - Tal actuação apenas poderá merecer aceitação – e tem-se entendido que merece – quando a Relação use da faculdade de remissão para os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a negar provimento ao recurso, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º do CPC, mas já não quando o acórdão recorrido carrega fundamentos que contrariam aqueles por que o recorrente achava que a decisão devia ser alterada.
- V - Quando tal acontece, inexistente, em termos substanciais, oposição ao acórdão que se impugna, ficando-se a apresentação das alegações pelo mero cumprimento formal do ónus previsto no art. 690.º, n.º 1, do CPC, actuação que pode ser equiparada a falta de alegações e como tal considerada para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 690.º do CPC.

09-06-2009

Revista n.º 330/01.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acção de reivindicação

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Princípio da confiança

Boa fé

Contrato de permuta

Nulidade por falta de forma legal

Registo predial

Presunção de propriedade

- I - Para que se possa considerar abusivo o exercício do direito, não é necessária a consciência, por parte do agente, de se excederem os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito; basta que objectivamente se excedam tais limites.
- II - Importa demonstrar factos, através dos quais se possa considerar que se excedeu manifestamente, clamorosamente, o fim social ou económico do direito invocado. Exige-se, pois, que o excesso cometido seja manifesto.
- III - No âmbito da fórmula “manifesto excesso” pode caber a figura da conduta contraditória (*venire contra factum proprium*), que se inscreve no contexto da violação do princípio da confiança, que sucede quando o agente adopta uma conduta inconciliável com as expectativas adquiridas pela contraparte, em função do modo como antes actuara.
- IV - Não há razões de emergência, impostas pelo direito ou pela justiça, que justifiquem que sejam paralisados, pelo invocado abuso do direito, os efeitos da nulidade, por vício de forma, do contrato de permuta de um terreno por determinadas fracções a construir nesse mesmo terreno, celebrado verbalmente entre os autores e a sociedade interveniente, e os efeitos do registo de uma dessas fracções a favor do autor marido, não tendo a presunção decorrente do art. 7.º do CRgP sido ilidida por prova em contrário.
- V - A nulidade do contrato de permuta conduz à prevalência da fracção em causa em nome dos autores, face à presunção derivada do registo, sem prejuízo da posterior relação de liquidação daquele negócio, a operar entre os autores e a interveniente (art. 289.º, n.º 1, do CC); por sua vez, o contrato-promessa de compra e venda da referenciada fracção, celebrado entre a interveniente (onde se intitulou dona da mesma fracção) como promitente vendedora e um banco, como promitente-comprador (cuja posição foi assumida pela ré), tem eficácia meramente obrigacional entre as respectivas partes, sendo os autores a ele alheios.

09-06-2009

Revista n.º 149/09.4YFLSB - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo o acórdão da Relação deixado de se pronunciar sobre questão suscitada na petição inicial e repetida nas conclusões da apelação, tal acórdão é nulo (arts. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, e 716.º, n.º 1, do CPC).
- II - Tal nulidade, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, está directamente relacionada com o comando fixado no art. 660.º, n.º 1, do CPC, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

- III - Deve ser anulado o acórdão recorrido e ordenada a baixa dos autos à Relação para se suprir a nulidade, conhecendo da referida questão e procedendo à competente reforma da decisão, nos termos do art. 731.º, n.º 2, do CPC.

09-06-2009

Revista n.º 261/09.0YFLSB - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Acção de reivindicação

Herdeiro

Herança indivisa

Contrato de permuta

Cabeça de casal

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Princípio da confiança

Boa fé

Herança

- I - A proibição do *venire contra factum proprium* cai no âmbito do abuso de direito, através da fórmula legal que considera ilegítimo o exercício de um direito, quando o seu titular excede limites impostos pela boa fé, como seja nos casos em que há uma contradição real e não aparente entre quem se vincula a uma dada situação futura, criando confiança na contraparte, e assume uma conduta posterior destinada a frustrar a confiança criada.
- II - Provado que, à excepção da cabeça-de-casal, que não tinha poderes para o efeito, nenhum dos autores, como contitulares da herança em que se integrava a Quinta da *M...*, expressa ou tacitamente consentiu na proposta feita pela autarquia ré visando uma redefinição unilateral dos limites desta, após desanexação por permuta de uma parcela, mas que na prática envolvia a ocupação de uma área de 3055 m², mesmo que tivesse sido celebrado na forma legal contrato a envolver transmissão do direito de propriedade de tal área da Quinta, sempre seria inoponível aos demais contitulares da herança a que ela pertencia que nele não intervieram ou consentiram, donde a legitimidade destes para proporem a presente acção, não propriamente de petição de herança, mas de reivindicação separada por alguns herdeiros, contitulares do direito já inscrito a seu favor, nos termos do art. 2078.º do CC, como reacção ao acto unilateral de desanexação de uma parcela da mesma.
- III - Deste modo, não podia ter sido criada uma fundada e sólida convicção da Câmara de que os demais contitulares da herança não iriam reagir contra o acto praticado, já que, se havia interesse público a impor a afectação imediata de novas zonas da Quinta para a implantação de urbanização projectada e face à dificuldade em se obter o seu consenso, nada obstava ao recurso à via expropriatória e não a vias de facto, com violação do direito de propriedade desse bem nela integrado.
- IV - Não basta que exista uma situação de confiança; torna-se necessário que ela seja justificada por elementos razoáveis e que ela efectivamente tenha implicado uma actuação concernente e conforme e, sobretudo, que ela seja imputada a um autor a quem se deva a entrega confiante da pessoa tutelada.
- V - Cabia à Câmara, interessada na aquisição onerosa de tal parcela de terreno da Quinta propriedade da herança, a obrigação de acautelar os requisitos de tal negócio, ou sob a forma de uma compra e venda ou de uma modificação do contrato de permuta com todos os contitulares da herança, o que manifestamente não fez. Com efeito, ficou provado que, após a recepção de carta que envolvia um acordo de princípio da cabeça de casal, decidiu proceder, sem mais, à ocupação e apossamento da parcela da quinta, com uma redefinição dos respectivos limites, sem

formalização do contrato ou preparação deste implicando a vontade concordante dos demais contitulares do prédio.

- VI - Não configura a actuação dos autores, reclamando, ante a inviabilidade da restituição da parcela ocupada, uma indemnização pela privação desta e em nome da herança, uma situação de abuso de direito.

09-06-2009

Revista n.º 214/09.8YFLSB - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Cumprimento

Interpretação da declaração negocial

Resolução do negócio

- I - Celebrado contrato-promessa mediante o qual a autora acordou com os réus na compra de um determinado prédio rústico e que a escritura de alienação do imóvel seria efectuada após aprovação camarária de projecto de construção, obrigando-se a autora a dar início à construção dos edifícios objecto do contrato até à Páscoa de 2002 e a pagar parte do preço acordado mediante a entrega aos réus de quatro apartamentos totalmente acabados e prontos a habitar, não tendo sido aprovado o projecto de construção, não se preencheu o pressuposto de que dependia a feitura da escritura de alienação, pelo que não era exigível que as partes concretizassem o negócio prometido.
- II - Demonstrado que a aprovação do projecto de construção no terreno resultou inexecutável por motivo de inserção do prédio em zona agrícola e que a parte contrária não foi totalmente alheia a essa impossibilidade – dado que os réus sempre disseram à autora que o prédio se encontrava apto a ser urbanizado –, é destituído de fundamento qualquer juízo de censura ao comportamento da autora, ao não proceder à marcação da escritura.
- III - A inserção no contrato da obrigação da autora iniciar as obras até à Páscoa de 2002, deve ser considerada uma cláusula dependente da aprovação prévia do projecto e só vinculativa para a parte, caso essa aprovação tivesse lugar antes dessa altura.
- IV - A notificação da autora, pelos réus, para a realização da escritura definitiva e a correspondente falta daquela, não constitui razão válida de resolução do contrato, dado que a escritura não tinha, naquele momento, condições para ser realizada.

09-06-2009

Revista n.º 144/05.2TCFUN.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Prestação de contas

Cabeça de casal

Herança indivisa

Inventário

Prescrição

Matéria de direito

Princípio do contraditório

- I - O cabeça de casal está obrigado a prestar contas dos bens cuja administração, efectivamente, exerceu e, tratando-se de uma situação de processo de inventário, só podem respeitar ao perío-

- do temporal em que, após a nomeação para o exercício desse cargo, administrou os bens da herança.
- II - Só através do processo de prestação espontânea de contas, apresentadas sob a forma de conta corrente, e não de forma avulsa e desgarrada, no processo de inventário, pode o cabeça-de-casal, cumprir, legalmente, a obrigação anual de prestação de contas.
- III - A obrigação de prestação de contas pela cabeça-de-casal só se extingue, mesmo que apresentadas sem documentos justificativos, se tivessem sido aceites e aprovadas pelos demais interessados, ou se se demonstrasse a existência de qualquer outra causa extintiva daquela obrigação.
- IV - No caso dos direitos ou créditos meramente eventuais, como acontece com a prestação de contas, o prazo ordinário da prescrição de vinte anos, aplicável, começa a correr desde o dia em que o credor pode promover a liquidação da dívida, ou seja, em que os obrigados cessam a gerência, mas, se o resultado for ilíquido, a partir do dia em que as contas se tornarem líquidas, quer por consenso, quer por decisão transitada em julgado.
- V - Entendendo o Tribunal não ser necessário proceder a qualquer espécie de produção de prova, por ter considerado que o caso a decidir se traduzia numa simples questão de direito, não foi violado o princípio do contraditório quando a decisão em causa foi proferida na sequência da contestação oferecida pela requerida.

09-06-2009

Revista n.º 225-A/2000.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Gravação da prova

Poderes das partes

Reapreciação da prova

Impugnação da matéria de facto

Erro de julgamento

Lucro cessante

Indemnização

Matéria de facto

Matéria de direito

Respostas aos quesitos

Nulidade processual

- I - A gravação da prova pessoal obtida em audiência final só pode ter lugar quando as partes requerem este meio de prova, nos casos, especialmente previstos na lei, que a imponham e quando o Tribunal, officiosamente, o determina, e não quando, por força de um acto mecânico do oficial de justiça que secretariou o Tribunal, a mesma teve lugar, devendo entender-se que prescindiu da faculdade legal de, em sede de recurso, vir a impugnar a matéria de facto, a parte que não requereu esse meio de prova.
- II - Não se está perante um erro de escrita ou de cálculo, enfim, de uma inexactidão devida a lapso manifesto, por não respeitar à expressão material da vontade do julgador, mas antes, eventual e hipoteticamente, de um erro que pode ter influído no processo interno de formação daquela vontade, ou seja, de um erro de julgamento, quando não é razoável depreender, claramente, que se quis escrever coisa diferente do que se pretendia escrever, sob pena de se permitir emendar um erro de julgamento.
- III - Muito embora a averiguação dos denominados lucros cessantes constitua matéria de facto, já a fixação do montante indemnizatório, porque consiste no apuramento dos efeitos derivados da subsunção dos factos ao Direito, se traduz numa questão de direito.
- IV - Respondendo o julgador da matéria de facto à matéria de um quesito que, parcialmente, contém uma questão de direito, sobrepõe-se ao julgador de direito, com a consequente sanção cor-

respondente à nulidade verificada de se dever considerar, mesmo officiosamente, como não escrito o respectivo segmento da resposta.

09-06-2009

Revista n.º 154/09.0YFLSB - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de trabalho

Dano causado por coisas ou actividades

Actividades perigosas

Escavações

Retroescavadora

Presunção de culpa

Culpa

Contrato de seguro

Responsabilidade pelo risco

Responsabilidade extracontratual

Sub-rogação

- I - Sendo a actividade de abertura de valas uma actividade perigosa, quer pela sua própria natureza (perigo de desmoronamento de terras marginais), quer pela natureza dos meios utilizados (máquina retroescavadora, instrumento mecânico pesado, ruidoso, com raio de actuação angular variável através de braço(s)), o agente operador da máquina retroescavadora que cause danos a outrem presume-se culpado na respectiva produção, pelo que só não responderá pelos danos se porventura provar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.
- II - Provado que, ao pôr a máquina em funcionamento, manobrando o braço traseiro para retirar terra da vala, o operador o fez sem tomar os cuidados devidos, pois não se certificou que não se encontrava nenhum trabalhador dentro dela, de tal forma que veio a atingir na cabeça um trabalhador que se encontrava dentro da vala, o responsável pelo acidente foi o manobrador da máquina, a título de culpa efectiva, actuando esta por via directa – art. 483.º do CC.
- III - A ré seguradora assumiu a responsabilidade civil por todas as entidades a trabalhar na execução da obra objecto do contrato de seguro, pelo que, encontrando-se a máquina retroescavadora ao serviço desse empreendimento, os danos causados pela sua actividade estavam à partida cobertos pelo seguro com a ré; nenhuma importância tem o facto de não ter ficado provado qual a entidade patronal do manobrador da máquina, uma vez que o contrato de seguro com a ré assegurava o direito indemnizatório por danos corporais de qualquer trabalhador ao serviço da obra, independentemente de o lesado ser ou não trabalhador da mesma entidade causadora do sinistro.
- IV - A autora seguradora, que celebrou um contrato de seguro do ramo acidentes de trabalho por via do qual assumiu a responsabilidade por acidentes sofridos pelos trabalhadores ao serviço da tomadora, entre os quais o trabalhador sinistrado, tem o direito de reembolso da quantia que entretanto pagou ou cuja reserva matemática teve de fazer.
- V - Como a responsabilidade primeira é a daquele a quem possa imputar-se a responsabilidade a título de culpa, a autora (que efectuou pagamentos e constituiu reservas matemáticas em favor do sinistrado pelo simples facto de haver sido vítima de acidente) é credora, por via da sub-rogação, da ré, cuja responsabilidade civil lhe advém de acto praticado por culpa da pessoa segura no seu contrato.

09-06-2009

Revista n.º 361/04.2TBMLD.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Depósito bancário

Factos notórios

Conta solidária

Regime aplicável

Compensação de créditos

Prova

Factos notórios

- I - O depósito bancário é configurado como um contrato atípico, que reúne elementos comuns da conta corrente mercantil (art. 347.º do CCom) e de contrato de mandato (art. 1157.º do CC), e cujo objecto se desdobra em actividades próximas do mútuo oneroso (art. 1142.º e ss.) e do depósito (art. 1185.º).
- II - Traduz-se na entrega e transferência de propriedade para o banqueiro da propriedade dos depósitos que lhe são entregues para este lhes dar a utilização que entender, mediante a obrigação de devolução com os respectivos frutos (juros).
- III - As contas à ordem podem ser singulares e colectivas; as colectivas, por sua vez, podem ser solidárias ou conjuntas. Há ainda a possibilidade de qualquer das contas colectivas ser mista, sendo solidária quanto a alguns dos titulares e conjunta quanto a outros. As contas bancárias solidárias têm um regime que resulta das respectivas aberturas de conta. No omissis, caberá recorrer às regras gerais sobre obrigações solidárias, verificando, caso a caso, as adaptações que se mostrem necessárias.
- IV - Cada depositante tem a vantagem de poder movimentar, sozinho, o saldo; tem a desvantagem de poder ser despojado do seu valor, por acto unilateral do seu parceiro.
- V - Perante uma conta solidária, pode o banqueiro compensar o crédito que tenha sobre algum dos seus contitulares, até à totalidade do saldo. O único aspecto restritivo poderia advir das condições de movimentação acordadas. Assim, se estas não facultarem débitos em conta por despesas e créditos do banqueiro em geral, o banqueiro terá de ter o cuidado de proceder a uma declaração avulsa de compensação, compensando com o saldo disponível.
- VI - Um facto só é notório quando é do conhecimento geral – art. 514.º, n.º 1, do CPC. Ora só se pode afirmar que é do conhecimento geral aquilo que toda a gente conhece. Estando o contrato de abertura de conta sujeito a cláusulas contratuais gerais e/ou especiais negociadas entre banqueiro e cliente, só quem conhece os termos em que foi negociado o contrato é que verdadeiramente pode estar dentro dele. Pelo que é absolutamente insustentável dizer ser um facto notório (ou seja, do conhecimento geral) que a forma de movimentação de contas solidárias à ordem só pode fazer-se através de documento escrito (autorização ou ordem dada por todos os titulares da conta).
- VII - Não se divisando no contrato qualquer norma que imponha especiais condições concretas em que a conta poderia ou teria de ser movimentada, nem resultando da lei qualquer meio específico *ad constitutionem* ou *ad probationem*, para a validade ou prova da autorização de compensação, é admissível qualquer meio de prova, inclusive a testemunhal, para demonstrar que um titular dera o assentimento para que fosse levada a débito da conta solidária a importância incluída no título de crédito em que o mesmo se mostrava obrigado como avalista – art. 392.º do CC.

09-06-2009

Revista n.º 662/09 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato duradouro
Empreendimentos turísticos
Denúncia
Revogação do negócio jurídico
Obrigações de restituição
Obrigações de indemnizar
Ónus da prova

- I - Provando-se que a Ré se comprometeu contratualmente, mediante o pagamento de uma renda (a pagar aos A.A., trimestralmente), a explorar os apartamentos dos A.A. para fins turísticos, devendo entregá-los aos A.A., findo o contrato, com o respectivo recheio (mobiliário, equipamento de cozinha, televisão, secador, cofre, telefone e ar condicionado) em bom estado de conservação, e que se comprometeu ainda a fazer a manutenção das fracções e a suportar os custos respectivos, estamos perante contratos de prestações duradouras e renováveis por vontade das partes, pelo que se lhes aplica a figura da denúncia, de que a Ré se socorreu, para lhes pôr termo.
- II - Terminados os contratos por acto unilateral da Ré, não desapareceu a obrigação desta, de entregar aos A.A. as fracções em boas condições de conservação, designadamente pintados e com as mobílias em bom estado, obrigação que fora convencionada para produzir efeitos com o termo do contrato.
- III - A circunstância de após a denúncia terem celebrado novos contratos, em condições diferentes, pelo menos quanto às rendas (inferiores às praticadas nos contratos anteriores), não significa qualquer acordo revogatório dos primeiros contratos (ou negócio revogatório como lhe chama a Ré), daí que não seja aqui aplicável o art. 406.º do CC.
- IV - Provando-se que os danos no mobiliário e a necessidade de pintar os apartamentos interiormente, ocorreram no âmbito da execução dos primeiros contratos, competia à Ré provar que a obrigação deixou de existir, designadamente porque, nos novos contratos se acordou serem os A.A. a ter de suportar o custo das reparações dos danos produzidos no âmbito da execução dos primeiros contratos, visto que se trata de matéria excepcional, extintiva do direito invocado pelos A.A..

09-06-2009
Revista n.º 823/06.7TCFUN.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Juros de mora
Citação
Interpelação
Contagem dos juros
Liquidez

- I - Tendo a autora liquidado o seu crédito nos articulados da acção, a citação vale como interpelação judicial para o pagamento (art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC).
- II - Não pode, sem mais, deixar-se na disponibilidade do devedor o momento do cumprimento e consequente mora. Se assim fosse, se só pudesse considerar-se liquidada a obrigação depois de definido o respectivo montante por decisão judicial com trânsito em julgado, estava encontrado o caminho para interminável e injustificável litigância.
- III - Nem todo o crédito contestado é crédito ilíquido, só o sendo na medida em que o devedor obtenha ganho de causa; no restante, o crédito é líquido ou como tal se deve considerar desde a interpelação. Só assim se garante a seriedade da contestação do crédito reclamado e se concia-

liam os interesses do credor e do devedor, aquele a reclamar pronto pagamento ou indemnização pela mora, este a só pagar o devido, livre de pressões ilegítimas mas obrigado a indemnizar na medida em que não tiver razão.

09-06-2009

Revista n.º 155/09.9YFLSB - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Seguradora

Condução sob o efeito do álcool

Direito de regresso

Ónus da prova

Nexo de causalidade

Respostas aos quesitos

Presunções judiciais

- I - A Seguradora que, nos termos do art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12 (agora, art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 11-08) pretende exercer o direito de regresso contra o condutor, para ser ressarcida da quantia paga ao lesado, tem de provar o nexo de causalidade entre o grau de alcoolemia de 0,63 g/l de que o demandado era portador e o acidente, conforme Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 28-05-2002.
- II - Tendo sido quesitada factualidade integradora da existência de tal nexo, e não tendo a mesma ficado provada, não pode a Relação alterar as respostas dadas aos respectivos quesitos com base em presunções judiciais.

09-06-2009

Revista n.º 1582/04.3TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Urbano Dias

Paulo Sá

Culpa in contrahendo

Dever de informação

Boa fé

Bons costumes

Formação do negócio

- I - O dever de boa fé nos preliminares e na formação dos contratos não obriga a que devam ser dados a conhecer à contraparte todos os aspectos ponderados em ordem à conclusão do negócio nem todas as hipóteses de cláusulas que acabaram por ser afastadas, desde logo porque o dever de informar termina no ponto em que uma parte não tem mais de se preocupar com os interesses da outra, portanto com respeito a circunstâncias que caíam inequivocamente na sua esfera de risco.
- II - A obrigação de informar existirá, no entanto, sempre que a informação de que a parte dispõe se reporta a um dado fundamental para a esclarecida formação da vontade negocial da contraparte e a que esta, agindo por sua exclusiva iniciativa individual, não possa aceder directamente. Mais precisamente, o que está excluído do dever de informação da contraparte implícito na regra de actuação segundo a boa fé do art. 227.º do CC é a obrigação de lhe dar a conhecer elementos ou circunstâncias a que qualquer pessoa tenha acesso desde que actue com a diligência do homem médio.

- III - Os bons costumes são um conceito indeterminado, carecido de preenchimento valorativo a fazer casuisticamente. Corresponde, grosso modo, à moral social dominante, que não é imutável, antes evolui e se modifica, mais ou menos, ao sabor das circunstâncias, dos tempos e dos lugares.
- IV - A ofensa aos bons costumes tem de se dar mediante o próprio negócio considerado (seu conteúdo), não bastando que qualquer dos pensamentos, intenções ou outras circunstâncias que acompanham o negócio impliquem uma infracção dos bons costumes.

09-06-2009

Revista n.º 872/04.0TBCNT-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade por falta de forma legal

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - Em acção na qual é pedida a declaração de nulidade, por falta de forma, de contrato-promessa celebrado entre autor e réus, para haver abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, é necessário que a conduta do pretense abusante, o autor, tenha sido no sentido de criar, razoavelmente, nos réus uma expectativa factual, sólida, que poderiam confiar na execução do contrato, mesmo que o formalismo legal tivesse sido, como foi, inobservado. A conduta do autor, para ser integradora do *venire*, terá de, objectivamente, trair o investimento de confiança feito pela contraparte, importando que os factos demonstrem que o resultado de tal conduta constitui, em concreto, uma clara injustiça.
- II - Provado que o autor prometeu vender aos réus o 2.º andar direito do prédio identificado nos autos, arrendado à ré, pelo preço de 400 000\$00 – que superava o valor do andar que, estando arrendado, tinha, em termos de mercado, um valor que não atingia metade desse montante –, o qual ficou praticamente pago, faltando apenas a quantia de 10 000\$00, convencionada pagar na data da escritura, que a partir da data da promessa a ré deixou de pagar a renda devida pelo arrendamento do andar, verifica-se que os réus passaram a ser tratados pelo autor como futuros proprietários do andar, o que explica ter a ré sido dispensada do pagamento da renda, pelo que aguardaram, confiantes na realização da escritura, pela constituição da propriedade horizontal.
- III - Constituída a propriedade horizontal, o autor exigiu aos réus mais 610 000\$00 para a outorga da escritura, exigência que é de sentido a convencê-los de que continuava interessado na celebração do contrato-prometido, embora com alteração do preço, num claro aproveitamento da não formalização escrita do contrato.
- IV - O autor procedeu de modo a criar, para os réus, a aparência de que o contrato-prometido seria celebrado e a nulidade do contrato-promessa não seria arguida, pelo que se verifica abuso do direito na invocação da nulidade formal do contrato.

09-06-2009

Revista n.º 89/1999.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Acidente de viação

Seguro obrigatório

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Equidade

- I - A indemnização a atribuir por danos morais deve atender aos valores definidos em casos similares pela jurisprudência do STJ.
- II - As circunstâncias que respeitam à situação económica do lesado e do responsável referidas no art. 494.º do CC não podem deixar de ter, face às demais, um alcance muito limitado: primeiro, porque, estando em causa o sofrimento humano, o respeito da dignidade das pessoas impõe que não se desvalorize, apenas por isso, a dor daquele que menos possui face àquele que mais possui; depois, porque o elemento económico a confrontar tinha primacialmente em vista a responsabilidade individual nos tempos em que não era obrigatória a transferência da responsabilidade civil obrigatória.
- III - Na fixação do montante indemnizatório a título de danos não patrimoniais (arts. 494.º e 496.º do CC) importa atender ao elevado, prolongado e contínuo grau de sofrimento do lesado, à culpa grave e exclusiva do lesante e, assim sendo, considerada ainda uma incapacidade permanente de 30% com um *quantum doloris* de 5, tem-se por ajustada a indemnização de € 30 000.

09-06-2009

Revista n.º 497/03.7TBALB.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Oposição à execução
Despacho saneador
Excepção dilatória
Ineptidão da petição inicial

- I - É de agravo (art. 733.º do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08) o recurso a interpor de despacho saneador que julgou procedente a excepção dilatória da ineptidão da petição inicial (arts. 193.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 288.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- II - A questão em causa é de índole processual, não importando, para a fixação da espécie de recurso, a questão da procedência ou improcedência dos pedidos em si à luz da respectiva causa de pedir; a questão processual a tratar é apenas a da incompatibilidade substancial da causa de pedir, questão de forma, alheia à viabilidade de algum dos pedidos enquanto pedido autónomo.
- III - Aplicando-se à decisão recorrida a regra do art. 923.º do CPC (redacção do DL n.º 38/2003, de 08-03), o agravo é apenas admissível até à Relação.

09-06-2009

Revista n.º 656/06.0TBMMN-A.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Equidade

Matéria de facto
Contradição insanável
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Se o lesado passou a sofrer irreversivelmente de alteração do comportamento, por razões psíquicas, em consequência do acidente, este dano de ordem não patrimonial deve ser valorizado, pois é, na essência, um sofrimento diferente do que advém das dores e angústias que resultam das lesões corporais (art. 496.º do CC).
- II - No que respeita a danos futuros, devem estes incluir, na sua expressão material, o custo derivado do esforço laboral acrescido em consequência de uma IPP, no caso de 15%.
- III - A idade da reforma é aquela a que se deve atender para fixação do dano futuro, situando-se, em muitas profissões, nos 70 anos de idade.
- IV - Se o tribunal de 1.ª instância declarou que não actualizou o montante indemnizatório, são devidos juros desde a citação (art. 805.º do CC).
- V - As contradições existentes na matéria de facto não impõem *ipso facto* ao STJ que determine a baixa dos autos, pois só o deverá fazer se elas inviabilizarem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º, n.º 3, do CPC).

09-06-2009
Revista n.º 285/09.7YFLSB - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Servidão de passagem
Mudança

Provado que a mudança de servidão de passagem que onera o prédio dos autores a favor do prédio dos réus, peticionada pelos autores, lhes era conveniente e não prejudicava os réus, constitui um óbice à pretensão o facto de o novo trajecto da servidão ocupar um prédio que não pertence aos autores, sem que esteja provado que o respectivo proprietário tenha consentido na mudança.

09-06-2009
Revista n.º 259/05.7TBMNC.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização

- I - Provado que as lesões permanentes de que o autor ficou a sofrer (IPP de 5%) afectam o seu trabalho, designadamente criando-lhe dificuldades em correr e em acelerar o passo, em utilizar o motociclo da PSP que lhe está distribuído, mesmo que não afectem o rendimento que aufero do seu trabalho, este vai ser mais penoso para o autor, que vai ter que desenvolver mais esforço para cumprir as mesmas tarefas.
- II - Este esforço suplementar desenvolvido pelo autor para cumprir as suas obrigações profissionais deve ser indemnizado como dano patrimonial futuro (art. 564.º do CC).

09-06-2009

Revista n.º 385/07.8TVPRT.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Demolição para reconstrução de prédio
Suspensão
Transacção judicial
Interpretação da declaração negocial
Cumprimento defeituoso
Incumprimento definitivo

- I - É de considerar equiparável a uma obrigação incumprida por parte da autora a situação em que, na sequência de transacção lavrada em acção judicial na qual a autora, na qualidade de senhorio, e os réus, como inquilinos, acordaram na suspensão, até 31-10-2000, do contrato de arrendamento à data entre ambos vigente, devendo nessa data a autora proceder à entrega àqueles de uma fracção autónoma, tipo T3+1, com 220 m2 de área habitacional, em substituição do arrendado que anteriormente ocupavam, e que haviam desocupado para a edificação no local de um imóvel composto de cave, rés-do-chão e cinco pisos, se provou que, após a conclusão da obra, o locado destinado a ser utilizado pelos réus no âmbito do contrato de arrendamento não corresponde à habitação cujas características haviam sido objecto do acordo lavrado.
- II - Provado que a área da fracção, relativamente ao que havia sido acordado, foi reduzida em, pelo menos, 69 m2 e verificando-se que, contrariamente ao que constava do projecto inicial que serviu de base à transacção lavrada, o qual previa a construção, no piso destinado à habitação dos réus, de uma única fracção, com acesso directo e autónomo à via pública, no aludido piso foi, igualmente, construída uma outra fracção e o acesso para o exterior foi exclusivamente estabelecido para as partes comuns do edifício, e mostrando-se, também, objecto de total alteração a distribuição das zonas social e íntima da fracção destinada aos réus, que constava do projecto que serviu de base ao acordo, o circunstancialismo factual descrito mostra-se frontalmente violador do preceituado no art. 762.º, n.º 1, do CC e, ainda que passível de qualificação como uma deficiência ou irregularidade da prestação efectuada e, portanto, susceptível, *a priori*, de enquadramento no âmbito do cumprimento defeituoso, a dimensão da discrepância da obra realizada na fracção, relativamente ao que havia sido acordado entre as partes, quanto à sua extensão dimensional e às suas características, afasta-se, de tal forma, do modelo de prestação exigível à autora, que o interesse do credor, considerado sob o ponto de vista objectivo, fica inteiramente por preencher.
- III - Uma vez que a obrigação assumida pela autora na transacção lavrada não se mostra cumprida, não se encontram preenchidos os requisitos, condicionantes e determinantes, do reinício da vigência do contrato de arrendamento existente entre aquela e os réus (arts. 406.º, n.º 1, e 1248.º do CC).

09-06-2009

Revista n.º 1552/05.4TVPRT.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de concessão comercial
Posto abastecedor de combustíveis
Impossibilidade do cumprimento

Presunção de culpa
Excepção de não cumprimento

- I - A celebração de um contrato de concessão comercial, relativo à exploração de um posto de combustíveis, cria, entre as partes, diversas obrigações recíprocas. Entre elas, destaca-se a obrigação do concedente, de fornecer à concessionária, os combustíveis, a que corresponde a obrigação, por parte desta, de pagar o correspondente preço.
- II - A deliberação de uma Câmara Municipal, a determinar a cassação da licença provisória de exploração do dito posto de combustíveis, é um facto que, por si só, determina a impossibilidade objectiva de a concedente continuar a fornecer os seus produtos à concessionária e que, portanto, extingue a ligação contratual que vinculara ambas as partes.
- III - Provado que, previamente a tal deliberação, já, muito antes, a Câmara Municipal fizera representar às partes a sua intenção de ordenar a remoção do dito posto de combustíveis, alterando urbanisticamente o local onde o mesmo estava instalado, chegando ao ponto de responsabilizar a concedente pelo pagamento de uma indemnização pelos prejuízos sofridos com o atraso no cumprimento de diversos avisos feitos nesse sentido, é de considerar ilidida a presunção de culpa da concedente no incumprimento do mesmo contrato, desde a data em que, mercê do último aviso, se convenceu da seriedade da posição daquela entidade e da ilicitude da sua conduta se continuasse a fornecer produtos à concessionária, até ao dia em que foi tomada a aludida deliberação de cassação da licença provisória, isentando-a, assim, de responsabilidades pelos eventuais prejuízos sofridos pela concessionária nesse espaço temporal.
- IV - Exigindo a concedente à concessionária o pagamento dos produtos petrolíferos fornecidos, no âmbito do aludido contrato, não é lícito que esta invoque, em seu favor, a excepção do não cumprimento, seja a que pretexto for.

09-06-2009
Revista n.º 456/1999.S1 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Mora do credor
Abuso do direito

- I - Em homenagem à regra da pontualidade (a prestação deve ser efectuada no tempo, lugar e modo próprios), deve o devedor fazer a entrega ao credor daquilo a que se obrigou. Caso ofereça apenas parte da prestação devida e o credor não a aceite, não ocorre *mora accipiendi* em relação à parte recusada, mas antes *mora solvendi* em relação a toda a prestação.
- II - Uma tal posição de recusa por parte do credor configura o exercício de um direito conferido por lei e, não tendo ele contribuído para a transgressão do devedor, nada justifica a invocação, por parte deste, da figura do abuso do direito.

09-06-2009
Revista n.º 1984/06.0TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Graduação de créditos
Suspensão
Caducidade
Credor reclamante
Legitimidade

Os credores reclamantes, que sejam “credores interessados” para os fins previstos no n.º 2 do art. 869.º do CPC (n.º 5, na redacção do DL n.º 38/2003, de 08-03), gozam de legitimidade para requerer a caducidade da suspensão da graduação de créditos, nos mesmos termos que a lei reconhece ao exequente, quando o reclamante que aguarda a formação de título executável não provoque a sua intervenção na acção.

16-06-2009

Agravo n.º 264/09.4YFLSB - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Oposição à execução

Título de crédito

Livrança

Letra

Aval

Avalista

Protesto

Relações imediatas

Pacto de preenchimento

Preenchimento abusivo

- I - O aval é uma garantia cartular por excelência, característica das livranças e das letras, cuja função é a de garantir ou caucionar a obrigação de um obrigado cambiário, constituindo um verdadeiro acto cambiário, origem de uma obrigação autónoma, assumindo quem o presta uma responsabilidade abstracta e objectiva pelo pagamento, tanto da letra, como da livrança.
- II - O avalista, justamente por causa da autonomia da sua obrigação, não é um mero co-obrigado, antes respondendo na medida objectiva da obrigação do avalizado.
- III - O avalista responde sempre nos termos e na quantidade em que o avalizado, no caso das letras o aceitante, seria responsável, pelo que o portador da letra não paga (e também o da livrança por falta de pagamento do respectivo subscritor por via da remissão operada pelo art. 77.º da LULL) não tem de se prevalecer da formalidade do protesto que unicamente respeita à subsistência da obrigação de terceiros, co-obrigados cambiários.
- IV - O avalista, por via da autonomia material da sua obrigação, não pode invocar a falta de protesto, conforme o consagra a doutrina e a jurisprudência tanto das Relações, como do Supremo.
- V - O avalista, no puro domínio cambiário, não pode defender-se com as excepções que possa deduzir o aceitante, a não ser a excepção do pagamento, face ao princípio da independência entre as obrigações cambiárias e as da obrigação do avalista e do avalizado, como é jurisprudência pacífica.
- VI - No entanto, no domínio das relações imediatas, pode invocar a excepção pessoal do preenchimento abusivo, fora das limitações referidas no art. 10.º da LULL, se tiver sido parte no pacto de preenchimento entre a subscritora e tomador das mesmas, no caso o banco exequente.
- VII - Ao apor o seu aval nas livranças em branco o recorrente sujeitou-se à responsabilidade que pudesse ser exigida ao seu subscritor por via do respectivo e ulterior preenchimento pela tomadora dos mesmos, pois é essa a função do aval.
- VIII - Dizer-se que as livranças foram preenchidas sem o seu acordo e contra a sua vontade não chega, importaria sim especificar-se qual o acordo expresso para o efeito convencionado ou de harmonia com as cláusulas do negócio justificativo da respectiva entrega em branco pela subscritora, por ser um facto impeditivo do direito accionado, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, e que o opoente omitiu.

16-06-2009
Revista n.º 3943/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Posse
Inversão do título
Usucapião
Posse pública
Posse pacífica
Direito de propriedade
Registo predial

- I - Os que exercem a posse em nome alheio só podem adquirir o direito de propriedade se ocorrer inversão do título de posse (*interversio possessionis*) – art. 1263.º, al. d), do CC – ou seja, se, a partir de certo momento, passarem a exercer o domínio, contra quem actuava como dono, com a intenção, agora, de que o oponente actua, inequivocamente, como titular daquele direito.
- II - Tal inversão também pode ocorrer por acto de terceiro, hábil para transferir a posse.
- III - Não basta a mera alegação de que houve intenção de inverter o título de posse e afirmar que essa intenção foi plasmada na actuação dos detentores precários; importa, isso sim, que essa “inversão”, inequivocamente, seja direccionada contra a pessoa em nome de quem detinham, através de actos públicos deles conhecidos, ou cognoscíveis, sob pena de tal actuação não ter relevância jurídica, porque desconhecida daqueles que poderiam reagir a essa proclamada inversão do título possessório, o que seria de todo violador das regras da boa-fé.
- IV - Tal como a posse relevante para usucapião (a par de outros requisitos, deve ser pública), também a oposição exercida pelo detentor precário tem de ser ostensiva em relação àquele em nome de quem possuía, sendo que, como observa Orlando de Carvalho, *in* “Introdução à Posse”, RLJ, Ano 123.º, n.º 3792 (1990-1991), a respeito da posse pública, esta não deixa de ser pública quando não é propriamente conhecida de toda a gente, é-o acima de tudo, quando é conhecida do interessado directo ou indirecto – “trata-se de uma relação mais com o próprio interessado do que com o público em geral”.
- V - Não tendo cessado o arrendamento de que era titular o pai dos autores, apesar da ré nem sequer ter reagido à cessação do pagamento da renda que não actualizou, o certo é que os autores ao incluírem o imóvel no acervo a partilhar por morte do seu pai e ao exercerem, pública, pacífica e sem oposição, a exploração do prédio como se fossem seus donos, inverteram o título de posse, começando desde aí – 27-03-1983 – a correr um prazo que poderia conduzir à usucapião, dependendo, além do mais, da actuação e manutenção daquela posse no tempo.
- VI - A função do registo é, apenas, a de definir a situação jurídica dos prédios, exonerando os titulares inscritos de demonstrarem o facto em que assenta a presunção que dimana do registo – art. 350.º, n.º 1, do CC – ou seja, que o direito registado existe na sua esfera jurídica.
- VII - O facto de através de documento público os autores terem procedido à partilha do imóvel, exercerem sobre ele actos de posse, desde aquela partilha, actos esses ostensivos porque exercidos à vista de toda a gente, logo dirigidos contra a ré e concludentemente reveladores que se arrogavam o direito de propriedade do imóvel, mesmo após o registo promovido por ela, e a sua inércia em actuar em sentido consonante com o seu arrogado direito de propriedade, revelam ter havido inversão do título de posse a que a ré não reagiu, por exemplo, cobrando as rendas.

16-06-2009
Revista n.º 240/03.0TBRMR.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Letra de favor
Convenção de favor
Relações imediatas
Reforma de título
Novação
Oposição à execução
Ónus da prova
Princípio da literalidade

- I - Na letra de favor inexistente correspondência entre a obrigação cambiária e a relação extracartular ou subjacente.
- II - A letra de favor é usada como meio de financiamento bancário em regra através de desconto bancário; o favorecente, normalmente, figura na letra como aceitante, mas na realidade nada deve ao sacador.
- III - O favorecente (quem assina a letra com a única intenção de facilitar a obtenção de crédito), não tem perante o sacador ou tomador qualquer responsabilidade emergente de uma qualquer relação extracartular.
- IV - A subscrição cambiária do favorecente ancora na existência de um acordo entre ele e o favorecido visando a facilidade de circulação do título, uma vez que a assinatura do favorecente assume o cariz de “garantia”.
- V - Contudo, o favorecente assume uma obrigação cambiária. Se a letra entrar em circulação, não pode opor a terceiro portador do título a convenção de favor que só vale no domínio das relações imediatas entre ele e o favorecido.
- VI - Se a pretensão do favorecido, na exigência de responsabilidade cambiária, visar o favorecente, este pode opor-lhe a convenção de favor, porque nada deve e apenas quis com o favor ajudar à obtenção do crédito ou facilitar a circulação do título no interesse do favorecido.
- VII - O elemento fundamental da reforma cambiária, no caso da letra, é a sua substituição por outra, o que poderá ser motivado por diversas circunstâncias como a amortização parcial do débito, o mero diferimento da data do vencimento, a alteração do montante, a intervenção de novos subscritores ou a eliminação de algum dos anteriores.
- VIII - A reforma, por si só, não implica a extinção, por novação, da primitiva obrigação cambiária, sendo indispensável, para esse efeito, a alegação e prova de expressa ou inequívoca manifestação de vontade no sentido de se contrair uma nova obrigação em substituição da inicial.
- IX - A vontade de substituir a obrigação antiga pela obrigação nova tem de ser inequívoca – art. 859.º do CC – pressupondo um acordo entre credor e devedor sem o qual não pode falar-se de substituição consentida.
- X - No domínio cambiário vigoram os princípios da literalidade – segundo o qual a mera inspecção do título deve demonstrar a constituição da obrigação e os respectivos obrigados; o da abstracção, segundo o qual, a letra ou a livrança é independente da obrigação subjacente ou da causa do débito; o da independência recíproca das várias obrigações contidas no título, cuja nulidade não é comunicável; o da autonomia, segundo o qual o portador tem o direito do credor originário e, finalmente, o princípio da incorporação, segundo o qual são uma identidade a obrigação e o título que a exprime.
- XI - Estando a letra nas relações imediatas, isto é, não tendo entrado em circulação, não valem os princípios cambiários da literalidade e abstracção (segundo este a letra é independente da causa *debendi*).

16-06-2009

Revista n.º 344/05.5TBBGC-A.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Acidente de viação
Obrigaç o de indemnizar
Danos n o patrimoniais
C culo da indemniza o

- I - O art. 496.º, n.º 1, do CC, n o concretiza os casos de danos n o patrimoniais que justifiquem uma indemniza o, cabendo ao tribunal, no caso concreto, dizer se o dano merece a tutela do direito.
- II - A indemniza o por danos n o patrimoniais deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor,   situa o econ mica deste e do lesado e demais circunst ncias do caso, como, por exemplo, o valor actual da moeda (cf. arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC).
- III - O valor de uma indemniza o, neste  mbito, deve visar compensar realmente o lesado pelo mal causado, donde resulta que o valor da indemniza o deve ter um alcance significativo e n o ser meramente simb lico.
- IV - N o se desconhece a dificuldade que existe, neste campo, em concretizar em algo de material, aquilo que   imaterial ou espiritual, realidades tais como “dor”, “desgosto”, “sofrimento”, “contrariedades”, “preocupa es”, “m goa”. Mas a lei imp e que assim seja devendo o juiz na fixa o ou concretiza o de tais danos usar de todas as regras de boa prud ncia, de bom senso pr tico, de justa medida das coisas e de criteriosa pondera o da realidade da vida.
- V - Ponderando que o autor esteve de incapacidade permanente absoluta (ITA) desde o dia do acidente (19-10-2000) at  19-02-2001; esteve com incapacidade tempor ria parcial (ITP) de 15% desde 20-02-2001 at  30-05-2001 e ap s alta cl nica foi-lhe atribu da uma incapacidade permanente de 8,7327%; que em consequ ncia do acidente padece de perturba es do foro ps quico e neurol gico, o que o preocupa e angustia determinando sequelas que interferem na sua capacidade laboral,   justo e equilibrado fixar em   10 000 o valor indemnizat rio dos danos n o patrimoniais.

16-06-2009

Revista n.º 2261/03-4TBVRL.S1 - 1.ª Sec o

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebasti o P voas

Ac o executiva
Cheque
Endosso
Rela es imediatas
Rela es mediatas
Portador
Endossante
Endossado
Excep es

- I - O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra. O endossado adquire, atrav s do endosso, um direito aut nomo. Isto significa que o endossado n o   sucessor ou representante do endossante.   por isso que n o lhe podem ser opostas as excep es que se poderiam opor aos portadores anteriores.
- II - O princ pio sofre, por m, uma restri o, que consiste na possibilidade de oponibilidade de excep es ao portador que, ao adquirir o cheque, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

- III - No domínio das relações mediatas, são oponíveis ao portador as excepções pessoais que o devedor eventualmente possua para com o sacador ou para com os portadores anteriores, desde que, ao adquirir a letra, o portador tenha tido conhecimento das excepções e consciência do prejuízo que o endosso a seu favor determinava para o devedor.
- IV - No âmbito das relações imediatas, ou seja, no campo das relações de um subscritor do título cambiário com o subscritor seguinte, são sempre oponíveis as excepções que se fundem nas suas relações pessoais.
- V - Limitando-se o oponente a alegar os termos do negócio que celebrou com o sacador (o outro executado), negócio que, no seu dizer, originou a passagem de cheques, afirmando que ao endossar os cheques a terceiros, o mesmo agiu de má fé e que apenas ao outro executado se poderá assacar responsabilidade pelo pagamento da quantia exequenda titulada nos cheques, pois bem sabia que não os deveria ter entregue a terceiros/endossado, ao conhecer que os montantes neles titulados não lhe eram devidos, deverá concluir-se que a defesa do oponente foi legalmente inócuca.

16-06-2009

Revista n.º 1457/07.4TBABF-A.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Contrato de exploração
Exploração agrícola
Resolução do negócio
Declaração receptícia
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Justa causa

- I - A declaração resolutiva pode fazer-se mediante declaração à outra parte, como resulta do art. 436.º do CC. Trata-se de declaração (receptícia) que se torna eficaz logo que chega ao destinatário ou é dele conhecida (art. 224.º, n.º 1, do CC). Nesta conformidade, as declarações resolutivas, no caso vertente, efectuadas pelos autores, tornaram-se eficazes logo que os destinatários foram notificados e se inteiraram do respectivo conteúdo.
- II - O art. 236.º, n.º 1, do CC, como é comumente reconhecido, consagra a chamada teoria da impressão do destinatário, segundo a qual a declaração negocial deve ser interpretada como um declaratório medianamente sagaz, diligente e prudente a interpretaria, colocado na posição concreta do destinatário.
- III - Provando-se que no Verão de 1999, a vinha se encontrava com ervas daninhas, nomeadamente junça, algumas videiras estavam secas e havia arames e ferros partidos; que, em Novembro de 1999, os autores gastaram 117 351\$00 em arame para colocar na vinha; que, em Abril de 2000, os autores gastaram 196 455\$00 em adubos e estrumes para recuperarem a vinha; que nos trabalhos de recuperação da vinha, os autores empregaram várias pessoas, a quem pagaram; mas demonstrando-se, também, que em 02-07-1999, isto é, logo no início do Verão, os autores vedaram o acesso da 1.ª ré ao prédio, fechando o portão à chave e trancando os cadeados, razão pela qual essa ré não pôde mais zelar pela vinha, considera-se que os factos provados não legitimam a radical e drástica posição assumida pelos autores de resolverem o contrato.
- IV - Por isso, não poderiam os autores com o fundamento de omissão de tratamento do prédio, por banda da 1.ª ré, resolver o contrato. Para essa eventual omissão terá sido decisiva a sua própria acção.

16-06-2009

Revista n.º 135/09.4YFLSB - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Falência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Bem imóvel
Crédito hipotecário
Privilégio creditório
Aplicação da lei no tempo

- I - Datando a sentença que decretou a falência de 15-07-1999, data a partir da qual os direitos de crédito dos trabalhadores da falida estavam vencidos e se haviam tornado exigíveis, e, encontrando-se em vigor o art. 377.º do CT, desde 28-08-2004, aqueles gozam de privilégio imobiliário geral, e não de privilégio imobiliário especial, sobre o prédio apreendido para a massa falida, sendo inaplicável ao concurso de credores o disposto naquele normativo legal, mas antes o preceituado pelos arts. 12.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 17/86, de 14-06, e 4.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 96/01, de 20-08.
- II - Conferindo a hipoteca ao credor o direito de ser pago, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo, considerando que o privilégio creditório de que gozam os trabalhadores tem, no caso em apreço, a natureza de privilégio imobiliário geral e não especial, fica o respectivo crédito numa situação de subalternidade, em relação à hipoteca que, manifestamente, lhe prefere.
- III - Os créditos garantidos por hipoteca, ao abrigo da legislação anterior ao CT de 2003, devem ser pagos, relativamente aos bens imóveis sobre que esta incide, com preferência sobre os créditos laborais, que, gozando embora de privilégio imobiliário geral, têm de ser graduados depois dos créditos hipotecários.

16-06-2009
Revista n.º 518-A/1999.C1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Responsabilidade contratual
Contrato de transporte
Concurso público
Indemnização
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada

- I - Para que se possa exigir o ressarcimento de certo dano, é necessário, mas não suficiente, que o facto constitutivo da responsabilidade seja condição dele, exigindo-se, de igual modo, que o mesmo, provavelmente, não teria acontecido se não fosse a lesão, o que não acontece quando, de acordo com a natureza geral e o curso normal das coisas, aquele não era apto para o produzir, mas que só aconteceu devido a uma circunstância extraordinária.
- II - Não se encontrando a possibilidade de a autora ser vencedora do concurso público a que se pretendia submeter, apenas, dependente da sua vontade, mas, também, do entendimento e querer do júri do concurso de selecção, o que, de todo o modo, era um dado imprevisível, no sentido de coisa fortuita ou accidental, que ocorreria ou poderia deixar de acontecer, mas que não é susceptível de demonstração, não pode imputar-se à ré o facto de aquela não ter ganho o concurso, em virtude da sua exclusão preliminar, como consequência, necessária e directa, do incumprimento.

mento contratual da obrigação de entrega atempada da proposta que deveria fazer chegar à entidade destinatária da mesma.

- III - O dano do não vencimento do concurso, mesmo superada que fosse a exclusão proveniente da apresentação intempestiva da proposta, não pode ser considerado como uma lesão que a autora, provavelmente, não teria sofrido, em virtude de a sua selecção e escolha, também, depender de um juízo de discricionariedade técnica e científica.
- IV - Não existe nexo causal entre o acto danoso da entrega intempestiva da proposta pela ré e o facto de a autora ter sido excluída do concurso público a que se pretendia candidatar através da mesma.

16-06-2009

Revista n.º 1623/03.1TCLRS.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Hospital

Médico

Acto médico

Dano

Responsabilidade hospitalar

Responsabilidade médica

Responsabilidade extracontratual

Ilicitude

Culpa

Nexo de causalidade

Lesante

Obrigações de meios e de resultado

Leges artis

- I - A ilicitude consiste na reprovação da conduta do agente no plano geral e abstracto da lei, enquanto a culpa se reporta a um comportamento concreto. Segundo o n.º 1 do art. 483.º do CC, a ilicitude pode revestir duas formas: a) a violação de um direito de outrem – direitos absolutos, direitos reais, de personalidade, de autor – ou, b) a violação de lei que protege interesses alheios, de leis que conferem um direito subjectivo a essa tutela – leis penais, de trânsito, de certas actividades como a construção civil, electricidade, elevadores cuja porta se abre sem que o elevador esteja nesse patamar, leis administrativas – que visam principalmente a protecção de interesses colectivos, a saúde pública, mas não deixam, também, de atender aos interesses particulares de indivíduos ou de grupos e visam prevenir o simples perigo de dano, em abstracto.
- II - No caso *sub judice*, do acto da ré – realização de um parto – resultou a violação de um direito absoluto do autor integrado na sua personalidade e consistente no direito à sua integridade física – art. 70.º, n.º 1, do CC, e art. 25.º da Constituição. Daí que a ilicitude se verifique, pois foi a integridade física do autor que ficou violada.
- III - Já a culpa ou nexo de imputação do facto ao lesante verifica-se quando este, sendo imputável, no caso concreto podia e devia ter agido de modo diverso. A imputabilidade é a capacidade de entender e de querer. Há assim de se estabelecer um nexo psicológico entre o facto e a vontade do lesante, e que esse nexo seja passível de um juízo de censura.
- IV - Sendo a prova da verificação do pressuposto culpa encargo do autor – arts. 342.º, n.º 1, e 483.º, n.º 2, do CC –, tinha este de provar a verificação daquele pressuposto.
- V - A prestação de serviços médicos traduz-se numa obrigação de meios e não de resultado.

- VI - Neste tipo de obrigações, o médico não responde pelo resultado, mas pela omissão ou pela inadequação dos meios utilizados aos fins correspondentes à prestação devida em função do serviço que se propôs prestar.
- VII - Não estando em causa a prestação de um resultado, quando se invoca o cumprimento defeituoso é necessário provar a desconformidade objectiva entre o acto prestado e as *leges artis*, só depois funcionando a presunção de culpa a ilidir mediante a prova de que a desconformidade não se deveu a culpa do agente, dado que o que se presume é a culpa do cumprimento defeituoso, mas não o cumprimento defeituoso em si mesmo.
- VIII - Desta forma, teria o autor de alegar e provar, para este efeito, que a intervenção dos agentes da ré – equipa médica que realizou o parto – omitiu os actos adequados à obtenção do resultado, ou os realizou de forma deficiente ou errada e por tal ter acontecido se produziu o dano, ou seja, que este se não verificaria se outro fosse o acto médico efectivamente praticado.

16-06-2009

Revista n.º 287/09.3YFLSB - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Na pesquisa do valor indemnizatório a atribuir por danos futuros as linhas vectoriais da jurisprudência reinante neste Supremo Tribunal, em matéria de indemnização por IPP, assenta de forma bastante generalizada, nalgumas ideias ou parâmetros, de que destacamos os seguintes: a) o montante indemnizatório deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos (através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros, aplicação de tabelas), por forma a que seja possível determinar qual o capital necessário, produtor de rendimento, que, entregue de uma só vez, e diluído no tempo de vida activa do lesado, proporcione à vítima o mesmo rendimento que antes auferiria se não tivesse ocorrido a lesão ou a compense pelo maior grau de esforço desenvolvido; b) é preciso ter em conta que o valor resultante das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras dá-nos, porém, um valor estático; não conta com a inflação nem com o aumento de produtividade; não tem em consideração a tendência para o aumento da vida activa para se atingir a reforma, nem tem em conta o aumento da própria longevidade.
- II - Daí que a utilização dessas fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só possa servir, por via de regra, para determinar o *minus* indemnizatório, o qual terá, posteriormente, de ser corrigido com vários outros elementos, quer objectivos, quer subjectivos, que possam conduzir a uma indemnização justa.
- III - Em termos de danos futuros previsíveis, a equidade terá, não obstante, a palavra correctora, decisiva, ponderando os múltiplos factores ou circunstâncias a que a aplicação fria de tabelas ou fórmulas financeiras não responde – art. 566.º, n.º 3, do CC.
- IV - Considerando a idade da vítima (54 anos); os anos até atingir a reforma (70-54 = 16 anos); o rendimento anual de € 6634,04; a taxa de 53% de IPP; e a inexistência de culpa da vítima na produção do acidente; e atendendo aos outros factores que as ditas fórmulas ou tabelas não contemplam, e que se repercutiriam, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes – *v.g.*, o prolongamento da IPP para além da idade de reforma; o aumento da própria longevidade; a taxa de inflação – considera-se que a indemnização de € 25 000 fixada pela Relação é de manter, só não sendo superior porque o autor não interpôs recurso subor-

dinado do acórdão da Relação, estando assim limitado a esse o montante indemnizatório a atribuir a esse título.

- V - Os danos de natureza não patrimonial são todos aqueles cuja estrutura se reporta a qualquer forma de sofrimento físico ou psíquico da vítima, e cuja expressão pode adquirir múltiplas formas, contando-se entre as mais frequentes a dor física, os terrores, as angústias, a ansiedade, a apatia, a depressão, as alterações de humor, as insónias, o medo social, as situações de impotência perante as limitações físicas, o stress pós traumático, os complexos de natureza pessoal e social, os danos de natureza biológica e estética, a situação de diminuição ou dependência, a maior penosidade na realização das tarefas ou, por fim, qualquer outra forma cujo denominador comum seja a perda de qualidade de vida e sua duração previsível, traduzida num impacto de forma relevante, há que projectar todas essas situações no caso concreto.
- VI - Os montantes compensatórios por danos não patrimoniais são os únicos, por outro lado, que marcam uma real igualdade entre as pessoas, para a sua determinação, porque a dor não é quantitativamente mensurável nem susceptível de ser valorizada em termos diferentes consoante as condições sócio-económicas dos lesados.
- VII - Tendo o autor sido vítima de acidente de viação ocorrido em 27-06-2002 e tido alta hospitalar em 04-07-2002, com incapacidade geral (fisiológica) temporária absoluta nesse período; sofrido traumatismo craniano, da face e do tórax, fracturando cinco costelas; múltiplos ferimentos; limitação de movimentos da coluna dorso lombar; sido sujeito a variados tratamentos; sofrido dores; abalo do estado psicológico e físico; incapacidade geral (fisiológica) temporária parcial fixável, numa média de 50%, desde 05-07-2002 até 13-08-2002, e numa média de 20%, desde 14-08-2002 até 06-04-2003; incapacidade temporária profissional absoluta desde 07-06-2002 até 07-04-2003; perante um tão longo rol de tratamentos, dores, enfermidades, sofrimentos e limitações passadas, presentes e futuras, julga-se adequado o valor de € 20 000 fixado a título de danos não patrimoniais no acórdão recorrido.

16-06-2009

Revista n.º 141/04.5TBFAL.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Responsabilidade bancária

Contrato de mandato

Mandato sem representação

Convenção de cheque

Conta bancária

Cheque

Falsificação

Assinatura

Pagamento

Ónus da prova

Presunção de culpa

- I - No domínio da convenção de cheque as relações entre o emitente titular e o fornecedor do cheque regem-se ao abrigo do contrato de mandato sem representação – arts. 1180.º e ss. do CC.
- II - No domínio dessa convenção, impendem sobre cada uma das partes deveres recíprocos: sobre o mandante (autor, emitente titular), a obrigação de ter a conta a que o cheque estava ligado devidamente provisionada para o seu efectivo pagamento, a partir do momento em que fosse o mesmo apresentado para esse fim, tomar todos os cuidados necessários para que o cheque se mantivesse em segurança por forma a que não se extraviasse ou caísse em mãos indevidas e avisar o fornecedor do seu eventual extravio ou preenchimento fraudulento logo que ocorrida

ou detectada qualquer anomalia; sobre o mandatário (banco réu) impedia a obrigação de verificar a regularidade das assinaturas e pagar o cheque uma vez verificada a existência de saldo.

- III - O pagamento de cheque furtado e falsificado era o acto ilícito onde o autor se apoiava para responsabilizar o réu pelo seu pagamento. Era nesse pagamento que o autor radicava o dano cuja reparação pretendia obter com a presente acção. Esboroadado o primeiro pressuposto (por falta de prova do autor a respeito do furto e falsificação do cheque), cai por terra a sua pretensão em ver-se indemnizado pelo alegado dano – art. 798.º do CC. A presunção de culpa do réu – art. 799.º do CC – só se colocaria se o autor tivesse feito prova a respeito do furto e/ou falsificação do cheque.

16-06-2009

Revista n.º 1307/07.1TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Documento particular

Prova testemunhal

Presunções judiciais

Contrato-promessa

Mora

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Impossibilidade do cumprimento

Perda de interesse do credor

Notificação judicial avulsa

Interpelação admonitória

Fixação judicial do prazo

Ónus da prova

- I - Perante um documento particular assinado, cuja autoria seja reconhecida, é inadmissível a prova por testemunhas de quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo do documento, quer as convenções sejam anteriores, contemporâneas ou posteriores ao próprio documento, quando em causa estejam apenas os respectivos outorgantes – art. 394.º, n.ºs 1 e 3, do CC.
- II - Sendo as presunções ilações que a lei ou o julgador tiram de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido – art. 349.º do CC –, exige-se que este último esteja numa relação lógica, necessária, face às regras práticas da experiência e dentro do quadro factual que foi apresentado pelas partes.
- III - A mora pressupõe que a obrigação do devedor tenha um prazo certo para o cumprimento ou que o mesmo tenha sido judicialmente fixado.
- IV - A resolução é a destruição da relação contratual, operada por acto posterior de vontade de um dos contraentes que pretende fazer regressar as partes à situação em que elas se encontrariam, se o contrato não tivesse sido celebrado. É admitida quando fundada na lei ou em convenção – art. 432.º, n.º 1, do CC.
- V - Quando fundada na lei, a resolução pode ter como fonte a impossibilidade do cumprimento, sem culpa de qualquer das partes (como, por exemplo, quando o objecto dependa de prestação de terceiro, desapareça ou se torna inatingível), assim como pode assentar no incumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso do devedor – arts. 793.º, 801.º e 802.º do CC.
- VI - Quando fundada na culpa de um dos contraentes, tem de haver uma situação de inadimplência, e só pode ser invocada a resolução pelo contraente não inadimplente. As situações mais correntes de inadimplência resultam da transformação da mora em incumprimento definitivo ou do comportamento do devedor que corresponda a uma manifestação inequívoca/categórica de recusa em cumprir o prometido. Mas também importa referir que a própria natureza da obriga-

ção, pelo carácter imperativo de tempo de cumprimento que lhe está associada, pode dar origem, desde logo, à resolução por perda do interesse do credor (apreciado de forma objectiva) ou por impossibilidade superveniente do objecto.

- VII - A notificação judicial avulsa só assume a natureza eficaz de interpelação admonitória quando se pretende passar de mora (já existente) para o estágio seguinte, ou seja, colocando o devedor na situação de entrar em incumprimento definitivo se a obrigação não for cumprida por culpa do devedor dentro do prazo (novamente) fixado.
- VIII - Nas obrigações em que não tenha sido fixado prazo, a fixação deste, não havendo acordo posterior, faz-se por recurso ao processo de fixação judicial de prazo (onde existe o contraditório e é o juiz que o fixa), e não através de notificação judicial avulsa (onde o contraditório não existe e é o notificante que, *motu próprio* e unilateralmente, se serve de um meio solene para provar que avisou o devedor de um facto e/ou cominação do qual pretende extrair um determinado efeito de uma conduta, sem que contudo o notificado fique na situação de ficar judicialmente reconhecido como obrigado na posição e papel que o notificante pretende dar-lhe).
- IX - A notificação judicial avulsa só pode servir como interpelação admonitória para o cumprimento a partir do momento em que a obrigação tenha um prazo certo e o obrigado se encontre em mora.
- X - Embora o art. 799.º, n.º 1, do CC, imponha ao devedor o ónus probatório de que não teve culpa na não realização da prestação (para se exonerar da culpa presumida), incumbia à autora (como alegada credora) a prova dos demais elementos em que fazia assentar o direito que se arrogava – art. 342.º, n.º 1, do CC.

16-06-2009

Revista n.º 117/09.6YFLSB - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Impugnação da matéria de facto

Recurso de apelação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acção executiva

Oposição à execução

Título executivo

Documento particular

Reconhecimento da dívida

Liberdade contratual

Inversão do ónus da prova

Assinatura

Relação subjacente

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não tendo os recorrentes impugnado a decisão da matéria de facto, nos termos do art. 690.º-A do CPC, em sede de apelação, tal matéria ficou definitivamente fixada, não podendo agora ser posta em causa, visto que o STJ não conhece de matéria de facto a não ser nos casos excepcionais previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- II - O facto de o documento ser assinado pelos executados, por via do qual reconhecem uma dívida para com o exequente, e terem acordado com este o modo de pagamento, a taxa de juro e a indemnização pelo eventual não cumprimento do plano de pagamento acordado (cláusula penal), e por isso tal documento aparecer também assinado pelo credor (exequente), não impede que o reconhecimento da dívida tenha o valor que o art. 458.º, n.º 1, do CC, atribui à simples declaração unilateral de reconhecimento de dívida, pois nada obsta a que uma tal declara-

ção unilateral conste de um qualquer contrato ou acordo, face ao princípio da liberdade contratual.

- III - Atento o regime do art. 458.º, n.º 1, do CC, fica o credor dispensado de provar a concreta relação fundamental ou subjacente, cuja existência e validade se presume até prova em contrário. Nesta perspectiva, estamos perante um verdadeiro título executivo recognitivo de uma obrigação pecuniária de montante determinado – art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- IV - A declaração unilateral que reconhece uma dívida sem indicação da respectiva causa (e se a ela aludir de forma genérica, não deixa o credor de beneficiar da presunção do art. 458.º, n.º 1, do CC, pelo que não a terá de provar) não constitui, porém, um negócio abstracto ou sem causa. Trata-se sempre de negócios causais, ocorrendo apenas a inversão do ónus da prova.
- V - Não é o credor que terá de demonstrar a causa da dívida reconhecida unilateralmente, pertencendo antes ao declarante, devedor, o ónus de provar que nunca teve causa, que a causa já cessou ou que a relação fundamental é nula.
- VI - Apesar de se ter provado que a declaração foi assinada pelos executados/opponentes (marido e mulher), não pode ignorar-se a alegação constante do articulado inicial da oposição a respeito da inexistência e (ou) falta de forma do contrato subjacente. Assim, não bastará a regularidade e exequibilidade formal do título, pois será ainda necessário facultar aos executados/opponentes a possibilidade de provarem a inexistência da relação fundamental ou da sua invalidade, caso tenham alegado factualidade bastante.
- VII - Se fizerem tal prova é o próprio título executivo que perde a sua eficácia, apesar da sua regularidade formal, pois seria inconcebível que mantivesse força executiva um título que se refere a uma obrigação inexistente.
- VIII - Tendo os executados/opponentes alegado factualidade muito concreta e circunstanciada susceptível de, uma vez provada, revelar, pelo menos, a inexistência do negócio causal, em relação à qual têm o direito de produzir prova, a qual foi completamente desprezada e por isso não submetida ao contraditório da prova, é caso de ordenar a ampliação da decisão de facto, quesitando-se os factos alegados pertinentes em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, tudo ao abrigo dos poderes conferidos ao STJ pelo disposto no art. 729.º, n.º 3, do CPC, que podem e devem ser exercidos oficiosamente. Tal implica a anulação das decisões das instâncias, devendo ser proferida nova sentença final em conformidade com o que resultar da prova que se fizer sobre a factualidade a ampliar.

16-06-2009

Revista n.º 1951/05.1TBPRD-A.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de agência

Denúncia

Incumprimento do contrato

Comissão

Causa de pedir

Ónus da prova

Indemnização de clientela

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Sendo o contrato ajuizado um contrato de agência, regulado pelo DL n.º 178/86 (alterado pelo DL n.º 118/93, de 11-04), cabia ao autor provar, por ser constitutivo do direito accionado e, nesse sentido, integrado na causa de pedir, o facto traduzido no acordo celebrado com a ré acerca do valor percentual da comissão relativamente a cada uma das vendas angariadas.

- II - Feita essa prova demonstrado ficaria, do mesmo passo, o incumprimento da ré, que para se livrar da sua responsabilidade teria então de provar, por seu turno, que a falta de cumprimento não procedeu de culpa sua, conforme o art. 799.º, n.º 1, do CC.
- III - Uma vez que o contrato ajuizado começou a vigorar em Janeiro de 1985, por tempo indeterminado, a denúncia deveria ter sido comunicada com a antecedência mínima de três meses coincidindo o termo deste prazo com o último dia do mês – art. 28.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do DL n.º 178/86.
- IV - O desrespeito do prazo de pré-aviso por parte da ré não determina o prolongamento automático do contrato por mais três meses, porquanto a única especialidade a considerar no caso de denúncia de contrato de agência é a resultante da lei estabelecer que a eficácia da denúncia só opera no último dia do mês a que respeitar, nos termos referidos no ponto III.
- V - Provado que ao longo dos dezasseis anos de vigência da relação contratual o autor angariou clientes para a ré, que, por via da fidelização de tal clientela, beneficiou da actividade desenvolvida pelo autor; e, por outro lado, não se tendo provado nenhum dos factos impeditivos da concessão da indemnização que a lei autonomiza no n.º 3 do art. 33.º, cessação do contrato por razões imputáveis ao agente e (ou) cessação da sua posição contratual por acordo com a outra parte, não há qualquer dúvida de que se mostram preenchidos os requisitos de que a lei – art. 33.º, n.º 1 – faz depender a concessão da indemnização de clientela.
- VI - O cálculo da indemnização de clientela deve fazer-se de harmonia com o art. 34.º, procedendo-se a uma ponderação segundo a equidade da compensação a atribuir.
- VII - Ao falar em “remunerações recebidas nos últimos cinco anos”, a lei parece não querer excluir aquelas que já depois de denunciado o contrato o próprio principal admite serem devidas (isto é, estarem incluídas na prestação a que se vinculou perante a outra parte), apesar de, por qualquer razão, não lhe terem sido efectivamente pagas.
- VIII - O benefício considerável a que a lei se refere é um conceito indeterminado, carecido de preenchimento valorativo, e reportado, pre-dominantemente, aos negócios concluídos depois do contrato deixar de vigorar; não é de exigir que se tenha registado um benefício no património do principal: basta um juízo de prognose sobre a verosimilhança, a probabilidade da concretização desse benefício ou vantagem. Não, porém, um qualquer benefício: o ganho do principal tem de revestir uma dimensão significativa, não irrisória.

16-06-2009

Revista n.º 128/09.1YFLSB - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Divórcio

Revisão de sentença estrangeira

Regulamento (CE) 2201/2003

Aplicação da lei no tempo

Ordem pública

Princípios de ordem pública portuguesa

- I - O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, que dispensa a revisão das sentenças estrangeiras proferidas depois de 01-03-2005 (art. 72.º), bem como o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, de 29-05-2000, que o antecedeu, não é aplicável a um caso em que a sentença revidenda foi proferida em 13-03-1997.
- II - Sendo assim, a revisão e confirmação da sentença proferida, nessa data, pelo Tribunal de Grande Instância de Rouen, França, transitada em julgado, que decretou o divórcio entre a requerente e a requerida, depende necessariamente da verificação cumulativa de todos os requisitos previstos no art. 1096.º do CPC.

- III - O art. 1101.º do CPC, por seu turno, determina que o tribunal verifique oficiosamente se concorrem as condições apontadas nas als. a) e f) do art. 1096.º.
- IV - Se não se mostra incorporada nos autos a sentença a rever, impossível se torna confirmar se ela não conterà decisão cujo reconhecimento leve a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.
- V - Não estando demonstrado, por consequência, o requisito a que alude a al. f) do art. 1096.º do CPC, o pedido formulado não pode proceder. Aliás, mesmos os regulamentos comunitários atrás referidos – caso fossem aplicáveis à situação ajuizada – em caso algum dispensariam a apresentação de cópia autêntica da decisão a rever, documento que o certificado a que aludem os arts. 37.º, n.º 1, al. b), e 39.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, não substitui validamente: é o que claramente resulta dos arts. 32.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, e 37.º a 39.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

16-06-2009

Revista n.º 299/09.7YFLSB - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Caso julgado

Caso julgado formal

Pedido principal

Pedido subsidiário

Litisconsórcio voluntário

Excesso de pronúncia

Nulidade de acórdão

Conhecimento oficioso

- I - O Tribunal da Relação não pode condenar o réu que foi absolvido do pedido principal na 1.ª instância se o autor, parte vencida, não interpôs recurso da decisão.
- II - Interposto recurso pelos réus que foram condenados no pedido subsidiário, a Relação, se julgar procedente o recurso destes réus, deve absolvê-los, excedendo, porém, a sua competência decisória se condenar o réu que foi demandado a título principal.
- III - Esta situação, mais do que uma *reformatio in pejus* a originar nulidade por excesso de pronúncia, traduz-se numa efectiva ofensa de caso julgado que é do conhecimento oficioso.

16-06-2009

Revista n.º 8719/03.8TBVNG.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Responsabilidade civil

Dano causado por coisas ou actividades

Coisa móvel

Actividades perigosas

Ónus da prova

Dever de vigilância

- I - Uma torre provisória, propriedade da ré, fixada ao solo por espias, é uma coisa móvel susceptível de ser enquadrada no âmbito do art. 493.º, n.º 1, do CC, não constituindo edifício ou obra, razão por que o seu proprietário não pode ser responsabilizado à luz do art. 492.º, n.º 1, do CC.

- II - O proprietário dessa torre, que tinha o dever de a vigiar nos termos definidos por disposições regulamentares, é responsável pelos danos causados pela queda da torre sobre uma plataforma elevatória, cumprindo ao proprietário da máquina, para se eximir dessa responsabilidade, o ónus de provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua, conforme resulta do disposto no mencionado art. 493.º, n.º 1, do CC.
- III - O dever de vigilância a que alude o mencionado preceito recai e justifica-se pela perigosidade das coisas sobre que incide, devendo considerar-se perigoso, e por isso mesmo passível de vigilância intensa e efectiva, o espionamento de uma torre efectuado em quatro pontos com o auxílio de cabos, destinado a suportar durante semanas a pré-montagem de estruturas metálicas de peso superior a 78 toneladas.

16-06-2009

Revista n.º 5044/05.3TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Estabelecimento comercial

Jogo de fortuna e azar

Cessão da exploração

Erro sobre o objecto do negócio

Erro sobre os motivos do negócio

Redução do negócio

Abuso do direito

- I - O erro que atinja os motivos determinantes da vontade também se refere ao objecto do negócio quando está em causa o seu conteúdo (art. 251.º do CC).
- II - Se o erro for incidental, ainda que não essencial, pode haver lugar à redução do negócio (art. 292.º do CC).
- III - Não há erro sobre o objecto do negócio se as partes, quando contrataram a cedência de exploração do estabelecimento, aceitaram integrar nessa cedência, para além do mais estipulado, a exploração de uma máquina de apostas desportivas sabendo que tal cessão desrespeitaria a intransmissibilidade acordada entre o cedente e a Santa Casa da Misericórdia.
- IV - Nestas circunstâncias, inviabilizada a prestação por ter sido retirada a máquina do aludido estabelecimento pela Santa Casa, o cessionário pode reclamar a redução da prestação acordada (art. 801.º do CC), constituindo já abuso do direito reclamar indemnização à parte contratante visto que o incumprimento do contrato fez-se com a sua conivência e em seu proveito.

16-06-2009

Revista n.º 138/09.9YFLSB - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Advogado

Prestação de serviços

Nota de honorários

Pagamento

Prescrição presuntiva

Prescrição extintiva

Presunções legais

Presunção *juris tantum*

Ónus da prova

- I - A prescrição presuntiva funda-se na presunção de pagamento – art. 312.º do CC – , tendo a lei pretendido transmitir alguma segurança às relações jurídicas do quotidiano e facilitar a vida dos cidadãos, dispensando-os de arquivar e conservar durante 20 anos, prazo ordinário da prescrição extintiva – art. 309.º do CC –, os documentos comprovativos do cumprimento das obrigações assumidas.
- II - A lei estabeleceu prazos mais curtos (6 meses e 2 anos), conforme a natureza das obrigações, para possibilitar ao devedor invocar a prescrição presuntiva dos créditos, resultando do decurso daqueles prazos, sem que o credor exija judicialmente a satisfação dos respectivos créditos, a presunção do seu cumprimento (1.ª parte do art. 313.º do CC).
- III - A presunção é a ilação que a lei tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido (art. 349.º do CC): no caso concreto, o facto conhecido é o decurso do prazo de dois anos sem que o credor tenha exigido o cumprimento da obrigação; o facto desconhecido que a lei presume provado é o cumprimento da obrigação.
- IV - Tudo se passa no domínio da prova, ficando a parte que goza da presunção legal dispensada de fazer a prova do facto presumido, no caso em análise, o pagamento da dívida.
- V - A prova faz-se sobre factos alegados, não substituindo, nem dispensando a respectiva alegação. Daqui se infere a necessidade de o devedor, que invoca uma prescrição presuntiva, alegar o cumprimento da obrigação, ficando tão só dispensado do respectivo ónus da prova, que em circunstâncias normais lhe caberia, face à presunção legal.
- VI - A presunção de cumprimento decorrente do decurso do prazo é *juris tantum*, admitindo prova em contrário, ainda que limitada à confissão expressa ou tácita (cf. arts. 313.º e 314.º do CC). O comportamento processual do réu cabe perfeitamente no conceito de confissão tácita definido pela lei, designadamente nos actos incompatíveis com a presunção de pagamento: o réu não alega ter pago as notas de honorários e despesas e não impugna a existência dos créditos e o seu não pagamento, invocado pelo autor; o réu limita-se a afirmar que os créditos do autor eram exigíveis há mais de 2 anos e, como tal, a lei presume o seu pagamento; o réu apenas alega o decurso do prazo e a consequência que a lei retira desse facto.
- VII - Ao não impugnar o não pagamento alegado pelo autor, o réu admitiu não ter pago, posição incompatível com a presunção legal (art. 490.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

16-06-2009

Revista n.º 171/09.0YFLSB - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Documento autêntico

Interpretação de documento

Prova testemunhal

Incumprimento definitivo

Pedido subsidiário

Contrato-promessa

Matéria de facto

- I - O Tribunal de revista limita-se a aplicar aos factos materiais definitivamente fixados pelo Tribunal recorrido o regime jurídico adequado, não podendo sindicar aquela fixação salvo nas situações excepcionais dos artigos 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- II - A proibição da prova testemunhal constante dos artigos 393.º e 394.º do Código Civil não abrange a sua utilização nos precisos limites de interpretação do documento, ou seja é admitida aquela prova *iuxta scripturam*.

- III - O ser vedada a prova testemunhal para a inserção de cláusulas contrárias ou adicionais ao conteúdo do documento autêntico, ou com força probatória reconhecida nos termos da lei do processo, não impede a sua utilização para a demonstração de meros factos instrumentais que contribuam para melhor compreensão do clausulado.
- IV - O pedido subsidiário consiste numa alternativa formal ao pedido principal a ser tomado em consideração caso este não proceda.
- V - A formulação de pedidos principal e subsidiário opostos não é inadmissível, salvo se corresponderem a formas de processo diferentes (aqui, excepto se a diferença for consequência do valor) ou a cumulação possa ofender as regras da competência absoluta. Exige-se, pois, compatibilidade processual e adequação formal.
- VI - A recusa de cumprimento tem de traduzir-se numa declaração absoluta, inequívoca, clara e peremptória anunciando a propósito de não outorgar o contrato prometido, e que não deixe que subsistam quaisquer dúvidas sobre essa vontade e propósito.
- VII - Não basta para caracterizar essa recusa o mero intentar de acção pedindo, a título principal, se julgue válida a resolução do contrato por incumprimento do devedor, com as consequências a nível de sinal, e subsidiariamente, que aquele seja interpelado admonitóriamente para cumprir.
- VIII - Se o incumprimento do contrato-promessa é imputável a ambos os promitentes – por cada um o resolver sem fundamento legal – há que apurar e graduar as culpas para concluir se o sinal deve ser restituído, reduzido ou mantido, consoante a gravidade e consequências, sendo que se, sensivelmente iguais, irão equivaler-se o que implica a restituição do sinal ao promitente-comprador.

16-06-2009

Revista n.º 849/2001.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acórdão da Relação

Omissão de pronúncia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Reenvio

Nulidade processual

- I - O n.º 2 do artigo 731.º do Código de Processo Civil supõe que a nulidade de omissão – vício de limite – arguida não possa ser suprida pelo Supremo Tribunal de Justiça que, contudo, considera essencial para a decisão o segmento sobre o qual não houve pronúncia.
- II - Se, porém, concluir que tal omissão é irrelevante para a sorte da lide, deve considerá-la prejudicada e não determinar o reenvio.
- III - O Supremo Tribunal de Justiça pode reenviar o processo ao tribunal recorrido em dois casos: quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito (n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil); e quando proceder alguma das nulidades que não possa suprir (n.º 2 do artigo 731.º).
- IV - Se a nulidade a suprir se traduziu em omissão de pronúncia consistente, apenas, na não reapreciação de certos factos que terão de ser novamente julgados, não se vê razão para distinguir esta situação daquela em que a decisão de facto deva ser ampliada ou contenha contradições.
- V - Quer a ampliação, quer a superação das contradições, implicam um eventual elencar de novos factos, nos precisos termos do que acontece se reapreciados os já assentes.
- VI - Não se vê, assim, porque no caso de não conhecimento da impugnação da matéria de facto – e a não ser que ocorra impossibilidade de o fixar com precisão – o Supremo não possa, desde logo, definir o direito aplicável à parte não afectada por aquele desconhecimento.

VII - Razões de coerência do sistema, de economia processual, sugerem que se conclua pela definição, ou não, do direito, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 730.º do Código de Processo Civil, nos casos do n.º 2 do artigo 731.º, quando a nulidade seja de omissão de pronúncia.

16-06-2009

Revista n.º 305/09.5YFLSB - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Baldios

Terreno

Assembleia de compartes

Estado

Município

Junta de Freguesia

Câmara Municipal

Apropriação

Usucapião

Aquisição originária

Posse pública

Posse pacífica

- I - Baldios são terrenos não individualmente apropriados, destinados a servir de logradouro comum dos vizinhos de uma povoação ou de um grupo de povoações, com vista à satisfação de certas necessidades individuais, por exemplo, apascentação de gados, recolha de matos e lenhas, ou outras fruições de natureza agrícola, silvícola, silvo-pastoril, florestal ou apícola.
- II - Os baldios não fazem parte, por outro lado, do domínio privado das autarquias locais, nem do domínio público do Estado, integrando-se antes no sector comunitário: é a própria comunidade, enquanto colectividade de pessoas, que é titular da propriedade dos baldios, e não o Estado ou o Município ou a respectiva Câmara Municipal – cf. arts. 1.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 3.º da Lei n.º 68/93, de 04-09).
- III - Os baldios são administrados pelos respectivos compartes, nos termos dos usos e costumes aplicáveis, ou, na falta deles, através de órgão ou órgãos democraticamente eleitos, para o que se organizam através de uma assembleia de compartes constituída por todos os compartes, com a competência prevista na lei – cf. arts. 11.º e 15.º da Lei n.º 68/93.
- IV - Até à publicação do DL n.º 39/76, de 19-01, os baldios eram geridos e administrados e administrados pelas Juntas de Freguesia ou pelas Câmaras Municipais, conforme fossem paroquiais ou municipais, sendo o próprio CA que definia o conjunto de atribuições e competências de gestão e administração de tais corpos administrativos ou autárquicos – cf. arts. 44.º, n.º 1, 45.º n.ºs 1, 2 e 3, 51.º, n.ºs 4 e 6, e 253.º, n.ºs 3, 4 e 5, por força do art. 394.º, do CA.
- V - O CA de 1940 consagrou expressamente, no § único do seu art. 388.º, a prescribibilidade dos baldios, em termos que configuram uma verdadeira interpretação autêntica do direito anterior, considerando-se, por isso, de aplicação retroactiva, nos termos do art. 8.º do CC de Seabra.
- VI - A jurisprudência tem decidindo uniformemente pela prescribibilidade dos baldios, desde o Código de Seabra até à entrada em vigor do DL n.º 39/76 e pela sua imprescribibilidade a partir de então, face ao disposto no art. 2.º desse diploma, que expressamente estatui que os terrenos baldios se encontram fora do comércio jurídico, não podendo, no todo ou em parte, ser objecto de apropriação privada ou por qualquer forma ou título, incluída a usucapião.
- VII - A verificação da usucapião, modo de aquisição originária do direito a cujo exercício corresponde a actividade do possuidor, e que se encontra consagrado nos arts. 1287.º e ss. do CC actual, como igualmente se encontrava no Código de Seabra sob a designação de prescrição positiva (arts. 505.º e ss.), depende de dois elementos: a posse, que não pode consistir na práti-

ca de actos resultantes de mera tolerância (arts. 1253.º do Código actual e 474.º do anterior) e o decurso de certo lapso de tempo.

- VIII - A posse para conduzir à usucapião tem de revestir sempre duas características: ser pública e pacífica (arts. 1297.º do Código actual e 517.º do anterior). Os restantes caracteres (boa ou má fé, titulada ou não) influem apenas no prazo que a posse deve durar para se verificar a aquisição do direito.

16-06-2009

Revista n.º 47/2000.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Execução para pagamento de quantia certa

Oposição à execução

Desconto bancário

Contrato de mútuo

Formalidades *ad probationem*

Prova

Documento

Quirógrafo

Título executivo

Livrança

Interpretação de documento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O desconto bancário traduz-se em abono, por um banco, de uma quantia indicada num título de crédito ainda não vencido, mediante uma remuneração desde logo deduzida, ao portador desse título, por meio de endosso do mesmo, a transferir para o banco um crédito sobre terceiro obrigado pelo título.
- II - A prova do contrato de mútuo bancário só pode ser feita mediante documento particular, exigido claramente apenas a título de forma *ad probationem*, como resulta do disposto no DL n.º 32 765, de 29-04-1943. Daí que, nos termos do art. 364.º, n.º 2, do CC, esse documento possa ser substituído por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, devendo neste último caso a confissão constar de documento de igual ou superior valor probatório.
- III - Sendo as livranças invocadas, no requerimento inicial de execução, como meros quirógrafos do mútuo bancário, ou seja, como documentos indicativos da existência dessas obrigações causais, a inclusão, nelas, da expressão “financiamento”, mostrando que não se resumem à promessa pura e simples de pagamento de uma quantia determinada, conduz à conclusão, a que qualquer declaratório normal chegaria, de lhes estar subjacente a concessão do empréstimo das quantias nelas indicadas, pelo banco nelas referido como seu beneficiário, à respectiva subscritora, interpretação essa que se mostra de harmonia com o disposto nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC, e que as instâncias consideraram confirmada pelo recurso à prova testemunhal, admitida para fins de simples interpretação pelo disposto no art. 393.º, n.º 3, do mesmo Código, e que este Supremo não pode controlar, acrescendo a isto que a interpretação das declarações negociais, como é sabido, constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- IV - Utilizadas as livranças como meros quirógrafos, como tal podem ser utilizadas como títulos executivos nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, na medida em que se mostram assinadas pela executada e, face à interpretação feita pelas instâncias, importam reconhecimento, por esta, da obrigação pecuniária de restituição resultante do financiamento a que aludem, tanto mais que tem de se considerar assente que as quantias mutuadas lhe foram entregues, visto que as utilizou, não tendo ela também logrado demonstrar, como lhe competia face ao disposto no

art. 342.º, n.º 2, do CC, preenchimento abusivo dos documentos, desde logo por não ter prova-
do que quando nelas após a sua assinatura os mesmos não se encontravam preenchidos.

16-06-2009

Revista n.º 5108/06.6TBMTS-A.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acidente de viação

Veículo automóvel

Ultrapassagem

Entroncamento

Sinal de STOP

Interpretação da lei

Aplicação da lei no tempo

Reparação do dano

Salvados

Privação do uso de veículo

Dano

Cálculo da indemnização

- I - Apesar do art. 41.º, n.º 1, al. c), do CESt, proibir, além do mais, a ultrapassagem imediatamente antes e nos entroncamentos, certo é que o CESt existe para regulamentar o trânsito, e não para o impedir (art. 2.º do mesmo Código), pelo que aquele dispositivo tem de ser interpretado de forma a não ser considerado um impedimento à circulação de veículos e à liberdade de trânsito consagrada no art. 3.º do mesmo diploma, mas uma simples restrição a elas, não podendo por isso ser literalmente interpretado como tendo aplicação a hipóteses em que, em vez de as limitar, as impeça por vias em que o trânsito seja permitido. Daí que a mencionada al. c) tenha de ser devidamente conjugada com outros dispositivos respeitantes a essa mesma figura em que sobressai o disposto no art. 13.º, n.º 2, do CESt, segundo o qual, quando necessário, pode ser utilizado o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direcção.
- II - Aquela proibição apenas visa as hipóteses de ultrapassagem em movimento, não só do ultrapassante, mas também do ultrapassado, como resulta do facto de as disposições integradas na subsecção daquele diploma intitulada “ultrapassagem” apenas se referirem a veículos em trânsito. Excluída da proibição fica, assim, a hipótese de o veículo ultrapassado se encontrar parado.
- III - Confrontados aqueles dois dispositivos, a única interpretação possível é a de que, transitando dois veículos no mesmo sentido, um atrás do outro, quando se aproximam de um entroncamento, o de trás não pode ultrapassar o da frente antes ou em pleno entroncamento; mas se apenas um dos veículos estiver em trânsito, encontrando-se o outro parado em plena faixa de rodagem, ocupando a meia faixa por onde aquele circula, deixa o veículo parado de ser considerado então como um verdadeiro veículo a ultrapassar para ser tratado como um simples obstáculo a transpor, mesmo tornando-se necessária para o efeito, e portanto permitida por aquele art. 13.º, n.º 2, a ocupação do lado esquerdo da faixa de rodagem para tal obstáculo ser contornado, ainda que imediatamente antes do entroncamento, desde que observados os cuidados impostos pelas normas estradais.
- IV - O DL n.º 83/2006, de 03-05, que entrou em vigor em Setembro de 2006 (art. 7.º) só é aplicável aos sinistros posteriores (art. 5.º), o que aliás é lógico, uma vez que se trata de um diploma inovador e não interpretativo (art. 13.º do CC).
- V - Sendo o acidente anterior à entrada em vigor daquele diploma, a reparação deve ser feita mediante a reconstituição natural (art. 566.º, n.º 1, do CC), que aqui consiste na reparação do veículo, pois não comprova a ré, como lhe competia por se tratar de matéria de excepção peremptória (art. 342.º, n.º 2, do CC), a verificação de qualquer das excepções legais, nomea-

- damente por não se mostrar que a reparação seja excessivamente onerosa para a ré, que nada invocou no seu articulado de contestação nesse sentido (arts. 489.º e 664.º do CPC).
- VI - A simples privação do uso constitui, por si só, um dano de carácter patrimonial, uma vez que, integrando o direito de propriedade os direitos de uso, fruição e disposição das coisas sobre que incide (art. 1305.º do CC), o valor patrimonial do direito de propriedade se subdivide nas três parcelas correspondentes a esses direitos.
- VII - O simples uso constitui, pois, uma vantagem de carácter patrimonial, e a sua privação obviamente integra um dano susceptível de avaliação pecuniária, tanto mais que usar ou não um bem constitui uma manifestação dos poderes do proprietário, que pode livremente optar pelo uso ou pelo não uso sem ter de se sujeitar a que terceiros o impeçam de exercer tal opção.
- VIII - A privação do uso de um veículo integra uma diminuição patrimonial do respectivo proprietário, que em consequência fica com direito a ser indemnizado por essa diminuição, em valor correspondente ao do mesmo uso – sem o que não pode ficar reconstituída a situação que existiria se não tivesse ocorrido o sinistro (art. 562.º do CC) –, em atenção às normas integrantes da teoria da diferença ou do recurso à equidade, conforme o disposto no art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC, da mesma forma que na hipótese de incapacidade parcial permanente, decorrente de um acidente de viação, ocorre uma lesão patrimonial, consistente na redução correspondente da força de trabalho, susceptível de determinar obrigação de indemnizar mesmo que o rendimento efectivo proveniente do trabalho do lesado não sofra qualquer diminuição.
- IX - Tendo-se provado que o veículo do autor, devido ao acidente, ocorrido em 08-02-2005, ficou impossibilitado de circular, permanecendo imobilizado até hoje, sendo que o autor o utilizava nas suas deslocações diárias; durante cerca de um mês, o autor socorreu-se de automóveis de familiares e amigos, a título de favor; e que o aluguer diário de um veículo de idêntica classe custa cerca de € 24 por dia; mas não se tendo apurado que o autor tivesse de utilizar o veículo, fora dos fins-de-semana, para deslocações todos os dias à cidade de Felgueiras, nem para passeios com a esposa em fins-de-semana, ou mesmo que para tanto precisasse de alugar um veículo, assim como parece razoável admitir a possibilidade de utilização de transportes públicos para muitas das deslocações, notoriamente mais baratos do que o aluguer de uma viatura e em que o autor não teria de custear o combustível, admite-se como suficiente para compensar a privação do uso de veículo automóvel uma quantia média diária de € 15.
- X - Atendendo ao período de cerca de 30 dias em que o autor pode dispor de outros veículos sem dispêndio de dinheiro, afigura-se equitativo, por razoável, computar o montante indemnizatório respectivo, para o período de efectiva privação que decorreu desde a data do acidente até à propositura da acção (394 menos os ditos 30 dias), em € 5460, com juros legais de mora a contar da citação até integral pagamento, aditado de € 15 diários a partir de então até ao pagamento do montante correspondente àquela reparação.

16-06-2009

Revista n.º 146/09.0YFLSB - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acórdão

Aclaração

O exercício da faculdade conferida pelo art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC, aplicável por força do estatuído nos arts. 716.º, n.º 2, e 732.º, da mesma codificação, dirige-se à aclaração de alguma ambiguidade de que enferme a decisão proferida, o que ocorre quando alguma passagem da mesma se preste a duas interpretações diversas, de tal modo que, não se fica, ao certo, a saber qual o verdadeiro e efectivo pensamento expresso pelo julgador relativamente ao decidido.

16-06-2009

Incidente n.º 405/09 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Prescrição
Crime
Transacção judicial
Sentença homologatória

- I - O prazo normal de prescrição para o lesado, com base na responsabilidade aquiliana, exercer o direito a ser indemnizado prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que ele teve conhecimento desse mesmo direito.
- II - Tal não impede que o lesado, perante o surgimento de novas lesões, de novos danos, não possa, deduzir novo pedido, desde que o faça no prazo de três anos a contar do conhecimento do seu direito e sem ultrapassagem do prazo ordinário, previsto no art. 309.º do CC.
- III - Esse prazo de três anos é alargado, caso o ilícito praticado pelo lesante constitua crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo.
- IV - Caso, porém, o lesado tenha apenas pedido o reconhecimento do seu direito a ser indemnizado e, por via disso, tenha obtido esse mesmo reconhecimento, nada impede que concretize os danos dentro do prazo ordinário de vinte anos, tal como está estatuído no art. 311.º, n.º 1, do CC.
- V - Uma sentença homologatória de transacção limita-se a reconhecer a validade formal do que foi acordado pelas partes e a condená-las ao seu cumprimento.

16-06-2009
Revista n.º 43/07.3TBPTL.S1 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo de Sá
Mário Cruz

Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano
Transmissão da posição do arrendatário
Denúncia
Prazo de caducidade

- I - A denúncia define-se como uma forma de oposição à renovação do contrato de arrendamento, a qual se concretiza com a efectivação dos requisitos exigidos no art. 89.º-A do RAU.
- II - Não se confunde com uma declaração de denúncia a carta remetida pelo senhorio ao filho menor de 65 anos de idade do arrendatário falecido, na qual aquele afirma a este que não lhe assiste o direito à transmissão do arrendamento, invocando para esse efeito a falta de residência no locado.
- III - O art. 89.º-D do RAU só impõe a caducidade do direito para o não cumprimento dos prazos fixados na respectiva secção.

18-06-2009
Revista n.º 221/09.0YFLSB - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Matéria de facto
Poderes da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Excesso de velocidade
Infracção estradal
Incapacidade temporária
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Ónus da prova

- I - Não ocorrendo *in casu* nenhum dos casos excepcionais a que se refere o art. 722.º, n.º 2, do CPC, está vedado ao STJ sindicarem o julgamento efectuado pela Relação de que não existe fundamento para a alteração da matéria de facto reclamada na apelação.
- II - A violação das regras estradais relativas aos limites de velocidade faz presumir a culpa do infractor.
- III - Do facto de o sinistrado ter ficado totalmente impossibilitado de trabalhar durante o período de incapacidade total para o trabalho não resulta necessariamente o não recebimento pelo mesmo do montante correspondente ao seu salário.
- IV - Compete ao lesado demonstrar que durante o referido período não recebeu salários (art. 342.º, n.º 1, do CPC), e não ao lesante que aquele auferiu, naquele lapso temporal, quaisquer subsídios ou pensões decorrentes da sua inactividade.
- V - A incapacidade permanente parcial é um dano patrimonial que atinge a força de trabalho do homem, que é fonte de rendimento e, por conseguinte, um bem patrimonial.
- VI - Mesmo que dessa incapacidade não resulte diminuição dos proventos do trabalho, certo é que ela obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.
- VII - Revelando os factos provados que o lesado, na data do acidente, tinha 26 anos de idade e auferia o salário mensal de € 1 017,05 (14 vezes por ano), para além de que ficou a padecer de uma IPP de 15%, e considerando que o limite da vida activa aponta para os 70 anos, tem-se por ajustada a quantia de € 75 000 destinada à reparação da perda de capacidade de ganho da vítima.
- VIII - Demonstrando ainda os mesmos factos que o lesado, em consequência do acidente, para o qual em nada contribuiu, foi sujeito a diversas intervenções cirúrgicas e exames clínicos, sofreu dores e angústias, passou a ter dificuldades de marcha e ficou impedido de praticar os desportos de que gostava, tem diversas cicatrizes e períodos de grande astenia física e psíquica, tem-se por adequada a indemnização de € 49 879,79 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais da vítima.

18-06-2009
Revista n.º 268/09 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Livrança
Pacto de preenchimento
Aval
Avalista
Estipulações posteriores

Objecto indeterminável

- I - Embora o avalista seja um mero garante da promessa de pagamento da livrança, a subscrição do acordo do seu preenchimento legitima a oponibilidade da excepção de preenchimento abusivo perante o beneficiário, podendo assim questionar os termos definidores da obrigação cambiária.
- II - A adenda introduzida ao primitivo pacto de preenchimento que se limitou a alterar, em benefício dos devedores, a taxa de juro e procedeu à conversão da moeda, que entretanto deixou de ter curso legal, não consubstancia uma alteração de elementos essenciais nem implica a criação de um novo vínculo obrigacional.
- III - A não intervenção do avalista na referida adenda não afecta a medida da sua responsabilidade.
- IV - Não é nulo o aval, por indeterminabilidade do seu objecto, se o pacto de preenchimento da livrança onde aquele foi prestado estabelecer os critérios para a determinação do montante da obrigação, designadamente, estabelecer o limite do valor do empréstimo garantido pela livrança e a taxa de juro, a data de vencimento do empréstimo e os termos da sua prorrogação.

18-06-2009

Revista n.º 2761/06.4TBLLE-A.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Impugnação pauliana

Requisitos

Má fé

- I - A impugnação pauliana é um instrumento jurídico colocado à disposição do credor para tutela da garantia do cumprimento de obrigações contra actos patrimoniais do devedor lesivos da satisfação do seu crédito. De acordo com o disposto nos arts. 610.º e 612.º do CC, exige-se, para procedência deste meio de conservação da garantia patrimonial, que o acto praticado envolva diminuição da garantia patrimonial do crédito, que tanto se pode traduzir numa perda do activo como num aumento do passivo. Que o crédito seja anterior ao acto impugnado, pois só assim os credores estariam a contar com os bens saídos do património do devedor como integrantes da garantia do seu crédito. Admite-se, ainda que excepcionalmente, que o acto lesivo possa ser impugnado mesmo que anterior à constituição do crédito, desde que tenha sido realizado dolosamente para prejudicar a satisfação do crédito futuro. Ao lado destes requisitos, exige-se também a má fé dos respectivos sujeitos no caso de se tratar de actos onerosos.
- II - Na formulação legal a má fé não se reconduz à intenção deliberada de prejudicar o credor, podendo consistir apenas na consciência do prejuízo causado. Exige-se que os outorgantes do acto lesivo representem que esse acto afectará a satisfação do direito do credor, que tenham consciência dessa repercussão negativa. E esta má fé tem de existir tanto na actuação dos vendedores como na dos compradores; ambas as actuações têm de preencher esse requisito subjectivo.

18-06-2009

Revista n.º 152/09.4YFLSB - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Liberdade de imprensa

Direitos de personalidade

Direito ao bom nome

Reputação

- I - Se a informação passa pelo assegurar da livre possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, não se pode olvidar que essa possibilidade não pode beliscar os direitos de personalidade de cada cidadão. Como ressalta dos arts. 25.º e 26.º da Constituição, toda a pessoa goza do direito à integridade moral e física, e ao bom nome e reputação. Para no n.º 1 do art. 70.º do CC, ao versar sobre a tutela geral da personalidade, se dispôr que a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. Este normativo pressupõe a existência de direitos fundamentais, consagrados constitucionalmente, e de entre eles o direito ao bom nome e reputação. Ainda que constituindo o direito à liberdade de expressão um pilar essencial do Estado de Direito democrático, o certo é que esse direito não pode ser exercido com ofensa de outros direitos, designadamente o direito ao bom nome e reputação, direito de igual dignidade e idêntica valência normativa.
- II - Assumindo estes dois direitos consagração e protecção constitucional, é difícil estabelecer uma ordem hierárquica entre eles, pelo menos em abstracto. Essa ordem deve antes fazer-se sope-sando as circunstâncias concretas de cada caso, e com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.
- III - Decorrendo dos factos noticiados uma clara ideia de um comportamento incoerente do autor, porque contraditório com aquilo que apregoa, de um oportunista, que não hesitou em aceitar uma reforma ancorada apenas em alguns meses de trabalho, de mais um privilegiado, ao receber uma pensão de elevado valor, no fundo, de ser um político em tudo idêntico aos outros que se aproveitam de toda a ordem de benesses mesmo que moralmente inaceitáveis, a sua publicação viola o bom nome e reputação do autor, conduta que reveste um comportamento anti-jurídico.

18-06-2009

Revista n.º 159/09.1YFLSB - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Contrato de compra e venda

Coisa defeituosa

Resolução do negócio

Restituição

- I - O art. 432.º do CC, depois de no n.º 1 consagrar expressamente a figura da resolução do contrato fundada na lei ou em convenção, dispõe no seu n.º 2 que a parte que, por circunstâncias não imputáveis ao outro contraente, não estiver em condições de restituir o que houver recebido, não tem o direito de resolver o contrato. As circunstâncias imputáveis à outra parte são as determinantes directamente da falta de condições de restituição do que houver sido recebido pelo contraente interessado na resolução e não as que remotamente com ela se connexionem.
- II - Como foi a Autora que alienou o objecto que havia comprado (a viatura de que tratam os autos) e foi essa alienação que determinou a impossibilidade da sua restituição à sociedade vendedora, inviabilizada se mostra a possibilidade de resolução do contrato, face ao disposto no sobre-dito art. 432.º, n.º 2, do CC.
- III - Assim, a tese defendida pela Recorrente de que o facto de ter alienado (vendido) a referida viatura «não poderá obstar à resolução do contrato, operando a restituição do valor correspondente à parte do bem vendido», não procede!
- IV - Tal só seria possível se a Ré, que vendeu aquela viatura à ora Recorrente, aceitasse esse sucedâneo pecuniário em lugar do próprio objecto do contrato, exactamente como refere Vaz Serra numa passagem da RLJ onde escreveu: «O art. 847.º, n.º 1, al. b), do Código Civil exige, para

haver lugar a compensação, que as duas obrigações tenham por objecto «coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade».

- V - Este requisito resulta de não poder o devedor substituir o objecto da sua prestação, contra a vontade do credor, não podendo, por isso, forçá-lo a receber coisa diferente da devida, e devendo a compensação deixá-lo na situação em que estaria se tivesse recebido o que lhe era devido» (RLJ, n.º 3630, pág. 326).
- VI - O *thelos* ou a *ratio* da norma plasmada no art. 432.º, n.º 2, do CC é de cristalina transparência, visando evitar que alguém possa ser coagido a receber, na sequência de um contrato em que interveio como parte e cuja resolução vem pedida, uma prestação diversa daquela que prestou.
- VII - Destarte, a restituição a que se refere o citado inciso legal é uma *restitutio in natura*, só sendo possível a entrega do valor pecuniário correspondente se, em caso de impossibilidade de restituição em espécie, se verificar acordo entre os sujeitos da relação contratual, em homenagem ao reconhecido e proclamado princípio jusprivatístico da autonomia da vontade, de que emerge, como corolário, o da liberdade contratual nas suas vertentes de liberdade de negociação e liberdade de estipulação.

18-06-2009

Revista n.º 3676/04.6TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acção de reivindicação

Ónus da prova

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade por falta de forma legal

Posse precária

- I - O art. 342.º do CC só tem o sentido de esclarecer que quando haja dúvidas na classificação (não na prova) dos factos alegados como constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos do direito invocado, para efeitos da distribuição do ónus da prova, os factos devem ser considerados, isto é, classificados, como constitutivos do direito, mas não estabelecer qualquer presunção de prova.
- II - Na acção de reivindicação, compete ao autor fazer prova da data ou, no mínimo, do ano em que iniciou a prática dos actos demonstrativos da posse alegada sobre o prédio reivindicado.
- III - Sendo o contrato-promessa de compra e venda nulo por inobservância da forma legal, não pode o mesmo produzir quaisquer efeitos juridicamente relevantes, designadamente, conferir a posição de simples detentor ou possuidor precário ao promitente-comprador, ora reivindicante.

18-06-2009

Revista n.º 3010/05.8TBSTR.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acessão industrial

Direito à indemnização

Cálculo da indemnização

Actualização

O montante indemnizatório a pagar pelo beneficiário da acessão deve ser a expressão pecuniária actualizada do valor do terreno antes da incorporação, devendo tal actualização corresponder à

data que puder ser atendida pelo tribunal, ao seja, à da data da sentença que reconhecer o direito à acessão.

18-06-2009
Revista n.º 1161/04.5TBVCD.S1 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Propriedade horizontal
Condomínio
Assembleia de condóminos
Deliberação

Nada obsta a que o conteúdo do direito integrado numa deliberação da assembleia de condóminos possa ser encontrado através da conjugação de várias deliberações ou do recurso a documentos externos à acta que a própria deliberação tenha considerado.

18-06-2009
Revista n.º 197/09.4YFLSB - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Contrato de empreitada
Obras
Interpretação da declaração negocial
Documento autêntico
Força probatória
Prescrição presuntiva

- I - É de empreitada, e não de compra e venda de bem imóvel, o contrato nos termos do qual a autora, a troco de € 12 617,29, realizou para os réus trabalhos que consistiram na abertura de um acesso ao sótão da casa, com construção da respectiva escada e trabalhos de acabamento das paredes e pintura das mesmas, colocação de soalho, construção de uma casa de banho e aumento da cave com aplicação dos correspondentes materiais de revestimento das paredes e do soalho.
- II - A tal qualificação não obsta o facto de as obras em apreço terem sido executadas pela autora no prédio urbano que esta construiu e depois vendeu aos réus e de a factura dessas obras ter data anterior à escritura de compra e venda do imóvel: esta, interpretada nos termos dos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC, revela que as partes quiseram celebrar unicamente o contrato de compra e venda do prédio, sendo irrelevante que as obras em causa tenham sido incorporadas na habitação alienada pelo empreiteiro.
- III - As obras em causa, descritas em I, não se enquadram no conceito de “execução de trabalhos” a que se refere o art. 317.º, al. b), do CC, pois, tendo sido efectuadas em imóvel de longa duração, tiveram uma dimensão e um custo que afastam o crédito correspondente da prescrição de curto prazo (de 2 anos) estabelecida em tal normativo.
- IV - Tendo o sócio-gerente da autora declarado na escritura de compra e venda do imóvel que recebeu dos réus o preço de 18 000 contos relativo ao prédio transaccionado, sem que se tivesse consignado que tal quantia abarcava ou não o custo das obras realizadas a mais, deve considerar-se que o documento (autêntico) de escritura não faz prova do pagamento dessas obras.

18-06-2009
Revista n.º 1330/03.5TBGDM.S1 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Litisconsórcio passivo
Absolvição do pedido
Recurso de apelação
Ampliação do objecto do recurso
Caso julgado

- I - Não tendo o autor, apesar de vencido quanto ao pedido da ré A, apelado da sentença absolutória desta nem, confrontado com o recurso da ré B, lançado mão da faculdade prevista no art. 684.º-A do CPC, implementando a ampliação do mesmo, deve considerar-se que transitou em julgado a decisão proferida na 1.ª instância que absolveu a ré A.
- II - Consequentemente, está a Relação impedida de reapreciar tal decisão, com a qual o recorrido autor se conformou, sendo, pois, indevida a imputação de culpa concorrente ao condutor do veículo seguro na ré A na eclosão do acidente e o correspondente sancionamento desta.

18-06-2009
Revista n.º 125/09.7YFLSB - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Propriedade industrial
Marcas
Confusão
Concorrência desleal

A marca CAVES DOIS PORTOS, referente a um vinho regional da Estremadura e alusiva – ainda que de modo parcial – a uma freguesia (Dois Portos) do concelho de Torres Vedras, não é confundível com a denominação de origem protegida PORTO, marca que o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. detém, nada obstando assim ao seu registo.

18-06-2009
Revista n.º 2573/07.8TBTVD - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Sociedade comercial
Administrador
Destituição
Justa causa
Indemnização
Ónus da prova

- I - A destituição de qualquer membro do conselho de administração que não tenha sido nomeado pelo Estado ou entidade a ele equiparada para este efeito tanto pode ocorrer mediante a invocação de justa causa como sem a alegação de qualquer fundamento, ou seja, *ad nutum*.
- II - No caso concreto, não tendo sido incluídas na acta da deliberação as causas ou fundamentos da destituição, deve concluir-se que a sociedade destituiu sem justa causa o vogal do seu conselho de administração.
- III - Compete ao destituído sem justa causa, em acção por si intentada com vista à indemnização dos danos sofridos, alegar e provar a sua qualidade de administrador, a destituição, os prejuízos e o nexo de causalidade (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IV - A eventual justa causa da destituição constitui matéria de excepção, incumbindo à sociedade ré o respectivo ónus de alegação e prova dos necessários factos.

18-06-2009

Revista n.º 26/09.9YFLSB - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Oposição de julgados

Procedimentos cautelares

Arresto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Venda judicial

Embarcação

- I - A requerida/agravada dedica-se à venda de embarcações; foi decretado o arresto preventivo, para garantia da quantia de € 1 417 485,39, acrescida de juros de mora, de quatro embarcações de recreio; a requerida procurou substituir o arresto, oferecendo caução mediante garantia bancária, afirmando ter interessados na venda das embarcações; volvidos quase quatro anos desde que foram arrestadas, as embarcações sofreram já, pelo menos, uma desvalorização de 20%, relativamente ao seu valor de mercado.
- II - Para efeitos da consideração da oposição de julgados como fundamento de admissibilidade de recurso, o facto das embarcações arrestadas se destinarem à venda (objecto comercial da recorrente), neste caso, e o da embarcação arrestada no “acórdão-fundamento” se destinar ao uso comercial de transporte de mercadorias, ao serviço do qual se encontrava, tal não se mostra relevante à invocada dissemelhança, sendo que, quanto ao “acórdão-fundamento”, sustentando-se em que o arresto se esgota na apreensão, foi indeferida a aí requerida venda antecipada; e quanto ao aqui sob recurso, foi autorizada esta, aplicando-se, em ambos os casos, as mesmas normas legais. É, pois, evidente a oposição de julgados, sendo, por isso, caso de admissibilidade de recurso.
- III - Aquelas embarcações, no circunstancialismo em que se encontram, e para efeitos da conservação dessa garantia, não podem deixar de considerar-se “pericíveis” porquanto – embora feitas de materiais mais ou menos duradouros – essa qualidade não pode aferir-se apenas na vertente de “desaparecimento, apodrecimento” – *v.g.* frutas –, ou seja, apenas na sua vertente de durabilidade física, mas no sentido da real possibilidade de continuação de conservação da garantia que tem por fim prosseguir.
- IV - É para a recorrente, inserindo-se a venda das embarcações no seu objecto comercial e porque a tal fim se destinavam, não se vê como, ainda que os bens estejam arrestados, justificar, nas circunstâncias presentes, e perante os permanentes prejuízos que resultam da sua não venda, a oposição a esta; aliás, a recorrente procurou substituir o arresto, oferecendo caução mediante garantia bancária, afirmando ter interessados na venda das embarcações – o que mostra que, se assim tivesse sido entendido e decidido, a sua disposição era a de fazer a venda das mesmas, já no decurso do processo.

- V - Eis porque, admitindo-se, por norma juridicamente perceptível e defensável, a tese de que o instituto do arresto se destina à apreensão de bens para que o credor que tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito a não perca – art. 406.º, n.º 1, do CPC – e sendo certo que não havendo norma que expressamente permita a aplicação do art. 886.º do CPC ao arresto, também não há norma que expressamente a proíba, temos por certo que, ainda que em casos excepcionais como o dos autos, a venda se justifica, só assim se permitindo que este instituto, neste caso, prossiga o fim a que se destina.

18-06-2009

Revista n.º 672/09 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Gravação da prova

Reapreciação da prova

Alegações de recurso

Transcrição

Depoimento

Rejeição de recurso

- I - Segundo a redacção que o DL n.º 183/2000, de 10-08, deu ao n.º 2 do art. 690.º-A do CPC, se pretender impugnar a decisão sobre a matéria de facto, fundamentando-se em depoimentos gravados, o apelante tem o ónus de indicar os depoimentos em que se funda por referência ao assinalado na acta quanto aos respectivos início e termo.
- II - No entanto, sendo junta a transcrição dos depoimentos invocados para sustentar o recurso sobre a decisão de facto, a falta dessa identificação em nada põe em causa a finalidade com que o legislador exigiu ao recorrente a concretização dos meios de prova em que se baseava, não devendo, portanto, ser rejeitado o recurso por tal motivo.

18-06-2009

Revista n.º 2998/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Erro sobre o objecto do negócio

Dolo

Anulação

Redução do negócio

Condenação em quantia a liquidar

- I - Provada a existência de erro vício que apenas afecta o montante do preço, num contrato de compra e venda, incumbe à parte contrária o ónus de provar que se não teria celebrado o contrato por preço diferente, nos termos previstos para a redução do negócio jurídico.
- II - Na falta de prova, o negócio subsiste, cabendo determinar o preço devido, em liquidação.

18-06-2009

Revista n.º 3202/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Inventário
Conferência de interessados
Licitação
Validade
Despacho
Caso julgado

Proferida a decisão, em sede de conferência de interessados e na qual todos participaram, que declarou não ser nula a licitação de uma verba pelo cabeça-de-casal relativa a um imóvel doado, e tendo a mesma transitado em julgado, não pode o tribunal, posteriormente, declarar a nulidade daquela conferência por considerar nula a licitação realizada relativamente ao referido imóvel.

18-06-2009
Agravo n.º 155/99.C1.S1 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Matéria de facto
Prova pericial
Força probatória
Responsabilidade extracontratual
Dano causado por coisas ou actividades
Presunção de culpa
Inversão do ónus da prova

- I - A perícia não tem força probatória plena, encontrando-se antes sujeita a apreciação como os demais meios de prova, como resulta do disposto no art. 591.º do CPC.
- II - É de imputar ao réu a título de culpa presumida, nos termos do art. 493.º, n.º 1, do CC, o sinistro ocorrido em consequência do rebentamento de uma caldeira de água quente pertencente àquele e instalada no seu restaurante e do qual resultaram para os autores vários ferimentos e queimaduras.
- III - Em face desta presunção de culpa, competirá ao réu alegar e demonstrar que tomou todas as providências para que não ocorressem danos derivados da sua caldeira e que a explosão desta ocorreu por facto que não lhe pode ser imputado; só com a invocação e prova de que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua é que o réu afastará a presunção estabelecida no art. 493.º, n.º 1, do CC.

18-06-2009
Revista n.º 332/02.C2.S1 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Acção de reivindicação
Causa de pedir
Usucapião
Ónus de alegação
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - A usucapião carece de ser invocada pelo interessado para produzir os seus efeitos, podendo essa invocação ser implícita ou tácita, desde que se aleguem os factos e os requisitos que revelem inequivocamente a intenção de nela se fundamentar o pretendido direito de propriedade.
- II - O tribunal, ao tomar conhecimento da usucapião invocada implicitamente na petição inicial, não origina uma decisão surpresa, pois o contraditório encontra-se naturalmente assegurado com a possibilidade de discutir tal questão nos subsequentes.
- III - A usucapião – modo de aquisição originária de direitos reais, pela transformação em jurídica de uma situação de facto, em benefício daquele que exerce a gestão económica da coisa – vive de dois elementos nucleares: a posse e o decurso do tempo (art. 1287.º do CC).
- IV - A posse é o poder que se manifesta quando alguém actua sobre uma coisa por forma correspondente ao exercício de determinado direito real (*corpus*) e o faz com a intenção de agir como titular desse direito (*animus*) - art. 1251.º do CC.
- V - É pelo *animus* que se distinguem as situações de posse verdadeira e própria das de mera detenção (art. 1253.º do CC), tal como é pelo *animus* que se sabe que direito é possuído.
- VI - A posse boa para usucapir tem de ser, pelo menos, pública e pacífica.

18-06-2009

Revista n.º 61/05.6TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Mútuo civil

Contrato-promessa de compra e venda

Venda de bens alheios

Interpretação da declaração negocial

Matéria de facto

Matéria de direito

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Direito de propriedade

Registo predial

Presunção de propriedade

- I - É válida a celebração de um contrato-promessa de compra e venda de coisa alheia, não sendo aplicável ao mesmo o disposto no art. 892.º do CC.
- II - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- III - Mas já constitui matéria de direito, sindicável pelo STJ, determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos citados arts. 236.º e 238.º, para efeito da definição do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.
- IV - A presunção do art. 7.º do CRgP não abrange os elementos de identificação ou a composição (áreas) dos prédios, porque tal depende da declaração dos titulares e não é verificado pelo Conservador.

18-06-2009

Revista n.º 246/09.6YFLSB - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Sentença

Fundamentação

Caso julgado material
Procedimentos cautelares
Arresto
Caducidade
Novação
Matéria de facto
Respostas aos quesitos
Falta de fundamentação
Nulidade processual

- I - A eficácia do caso julgado apenas cobre a decisão contida na parte final da sentença, ou seja, a resposta injuntiva do tribunal à pretensão do autor ou do réu, concretizada no pedido ou na reconvenção e limitada através da respectiva causa de pedir.
- II - Por conseguinte, a força do caso julgado não se estende aos fundamentos da sentença, que no corpo desta se situam entre o relatório e a decisão final.
- III - As qualificações jurídicas aceites nos fundamentos da decisão não formam caso julgado.
- IV - O despacho que declarou extinto por caducidade o concreto procedimento cautelar de arresto por considerar que tinha havido novação do crédito que esteve na base do decretamento da providência, na sequência de informação prestada pelo requerente de que, por acordo entre si e os requeridos, tinha ocorrido a novação do direito que sumariamente havia sido reconhecido, não faz caso julgado sobre a questão da novação e, conseqüentemente, a existência ou inexistência do crédito invocado pela autora.
- V - Com efeito, perante a referida informação do requerente, a resposta injuntiva a dar era apenas sobre se o arresto devia ou não ser dado como findo e nada mais, até porque as partes não pretenderam que o tribunal se pronunciasse sobre a questão da novação.
- VI - A falta ou insuficiência de fundamentação das respostas aos pontos da base instrutória não dá lugar a qualquer nulidade, mas antes à determinação, pela Relação, que o tribunal de 1.^a instância profira aquela fundamentação, sendo certo que tal questão não pode ser apreciada pelo STJ (art. 712.º, n.º 6, do CPC).

18-06-2009
Revista n.º 124/09.9YFLSB - 2.^a Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Acção executiva
Solicitador de execução
Oposição à execução
Penhora
Venda judicial
Responsabilidade

- I - O solicitador de execução tem, em regra, competência para efectuar todas as diligências do processo de execução, sob controlo judicial (arts. 808.º, n.º 1, e 809.º, n.º 1, do CPC).
- II - Ao juiz da execução está, no entanto, reservada determinada matéria, entre a qual se conta a de julgar a oposição à execução e à penhora (art. 809.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- III - Por isso, a oposição à execução deduzida pelo executado não tem de ser dirigida ao solicitador de execução.
- IV - Não sabendo o solicitador de execução da dedução da oposição à execução (porque de tal não foi notificado pelo tribunal) e nem impendendo sobre si o dever de, em concreto, averiguar o estado em que os autos principais se encontravam quando ordenou a venda das acções penhoradas pertencentes ao executado (pois cerca de 15 dias antes foi notificado de que a execução

prosseguiu contra o executado/opoente, apesar de extinta contra a outra executada), deve considerar-se que nenhuma responsabilidade pode ser assacada à conduta em causa do solicitador de execução.

18-06-2009
Revista n.º 140/09.0YFLSB - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Acidente de viação
Via pública
Via privada

- I - Trânsito público não pode deixar de ser entendido como trânsito que pertence a todos, que é do uso de todos, que se destina a todos.
- II - Quando de dá como provado que uma via pertencente ao domínio privado serve para o acesso a várias empresas, tem que se concluir que não servia para acesso a qualquer veículo.
- III - A circulação não era livre porque quem não tivesse que ir às instalações daquelas empresas não podia nem devia aceder aquela via.
- IV - Não se tratava, assim, de uma via de domínio privado aberta ao trânsito público.

18-06-2009
Revista n.º 176/09.1YFLSB - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Contestação
Réplica
Impugnação da matéria de facto
Petição inicial
Base instrutória

- I - Embora o art. 505.º do CPC estabeleça que a falta de impugnação na réplica dos novos factos alegados pela parte contrária na contestação tem o efeito previsto no art. 490.º, n.º 2, do CPC, ou seja, consideram-se admitidos por acordo, o certo é que tal ocorrerá apenas se, por antecipação, esses mesmos factos não estiverem já impugnados pela versão contrária apresentada pelo autor na sua petição.
- II - Suportando geneticamente uma pretensão jurídica diametralmente oposta à adiantada pelo autor no seu articulado inicial, devem tais factos – alegados pelo réu – ser incluídos na base instrutória.

18-06-2009
Revista n.º 3408/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Custas
Prova pericial
Perito
Remuneração

Equidade

- I - O disposto no art. 34.º do CCJ, que é preciso harmonizar com a Portaria n.º 1178-D/2000, de 15-12, revela a dificuldade do legislador em harmonizar a qualidade da perícia (ou da louvação) e o tempo da sua realização.
- II - As als. a) e b) do n.º 1 do art. 34.º do CCJ parecem navegar na ideia de um só dia com o tempo de realização das perícias.
- III - Logo no n.º 2 do mesmo artigo, porém, o legislador se confrontou com as diligências que venham a “implicar mais de um dia de trabalho”...
- IV - E neste caso foi buscar o “dia” que estava no seu pensamento no referido n.º 1 para remunerar a perícia “de acordo com os dias que o tribunal fixará”, podendo reduzir ou aumentar o número de dias indicado.
- V - O n.º 3 do art. 34.º do CCJ, aditado pelo DL n.º 320-B/2000, de 15-12, permitiu a actualização dos montantes das als. a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo, o que veio a acontecer pela Portaria n.º 1178-D/2000, da mesma data.
- VI - Ainda que o montante de 4 UC's previsto na Portaria conduza a um valor eventualmente superlativo, nada a fazer – a menos que ao juiz pareça que a diligência poderia ter sido realizada em menor tempo do que o indicado, caso em que a equidade impõe a redução do número de dias indicado.

18-06-2009

Agravo n.º 2595/04.0TBLRAB.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Mota Miranda

Divórcio litigioso

Cônjuge culpado

Deveres conjugais

- I - Os factos provados de que o réu atentou gravemente contra a integridade física e moral da autora, agredindo-a e injuriando-a, por diversas formas e repetidas vezes, dando-lhe bofetadas, pontapés, empurrões e murros na cabeça, fazendo-a sangrar do nariz, chamando-lhe puta, vaca e ordinária, dizendo que ela (e a família) era(m) uma trampa, ameaçando-a de morte e levando-a, por tudo isto, pelo medo que dele sentia, a deixar de habitar o lar conjugal no final de Julho de 2005, são, por si mesmos, exuberantemente esclarecedores a respeito da sua gravidade objectiva e subjectiva e do seu efeito irremediavelmente comprometedor da vida conjugal.
- II - Com efeito, eles traduzem comportamentos de tal modo ofensivos, afrontosos, seja da saúde, bem estar físico, sossego de espírito, seja da honra, reputação, brio, amor próprio e susceptibilidade pessoal que, por si, indiferentemente a quaisquer considerações sobre a educação e sensibilidade moral do cônjuge vitimado, são suficientemente justificativos do desígnio, por parte deste, de pôr imediato termo ao atinente relacionamento matrimonial, excedendo o limite do razoável do sacrifício exigir-lhe a persistência do seu apego a tal vínculo.
- III - O n.º 2 do art. 1787.º do CC determina que, da declaração do cônjuge culpado, devem ser consideradas as culpas que não podiam ser invocadas (casos em que o réu não podia reconvir por ter sobrevivido a caducidade dos factos de que podia valer-se nos termos do art. 1786.º do CC) ou que não foram efectivamente invocadas como causa de divórcio (casos em que o réu não quis reconvir, por não querer destruir o casamento, desejando antes mantê-lo).

18-06-2009

Revista n.º 6749/05.4TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Enriquecimento sem causa
Ónus da prova
Princípio da substanciação

- I - Consagrado que está no nosso direito o princípio da substanciação, não basta ao autor a indicação genérica do direito que pretende ver consagrado com a sua acção, sendo ainda necessária a indicação especificada do facto constitutivo desse direito. Ficando sempre salvaguardada a possibilidade do Tribunal qualificar juridicamente a situação que é posta à sua consideração de forma diferente da que as partes fizeram, embora sempre alicerçada nos factos por elas articulados.
- II - Tendo o autor estruturado a sua acção com base no enriquecimento sem causa, compete-lhe alegar e provar os respectivos pressupostos, vertidos no art. 473.º, n.º 1, do CC. Sendo os mesmos: a) a existência de um enriquecimento; b) a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem; c) a ausência de causa justificativa para o enriquecimento.
- III - Tendo, assim, a falta de causa de ser não só alegada, como também provada, por quem pede a restituição. Não bastando, segundo as regras do *onus probandi*, que não se prove a existência de uma causa da atribuição, sendo preciso convencer o tribunal da falta de causa.
- IV - Assim sucedendo, mesmo que a ré, na sua defesa por impugnação (por negação indirecta ou motivada), tenha alegado causa para a comprovada deslocação patrimonial (*in casu*, uma doação), que, entretanto, também não provou. Pois, não é ela que necessita de demonstrar a inexactidão ou inexistência dos factos alegados pelo autor, o mesmo é dizer a existência de causa para a deslocação patrimonial verificada.

18-06-2009

Revista n.º 1120/03.5TBALQ - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Acidente de viação
Contrato de seguro
Responsabilidade pelo risco
Pessoas transportadas
Dano morte
Danos não patrimoniais
Cônjuge

- I - É à lei geral reguladora do regime da responsabilidade civil fundada em acidentes de viação que compete indicar os beneficiários da responsabilidade e os limites da mesma.
- II - O segurador, como garante da responsabilidade do segurado, responde na medida em que for responsável o segurado e/ou as demais pessoas cuja responsabilidade seja garantida pelo contrato de seguro.
- III - No caso de responsabilidade do transportador objectiva ou pelo risco, restringindo-se a obrigação de indemnizar do responsável civil aos danos pessoais da pessoa transportada, por via da limitação constante dos n.ºs 2 e 3 do art. 504.º, não são ressarcíveis os danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge e pelos filhos da pessoa falecida em acidente de viação, quando transportada como passageira em veículo que era bem comum do casal e conduzido por aquele cônjuge.

25-06-2009

Revista n.º 286/09.5YFLSB - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Incapacidade permanente absoluta
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização
Seguradora
Direito de regresso

- I - Considerando que, à data do acidente, ocorrido em 19-05-2000, o autor tinha 56 anos de idade e prestava serviços de limpeza e de manutenção de vias e recintos públicos para uma Junta de Freguesia, auferindo um salário médio mensal de 82 000\$00, acrescido de subsídio de Natal e de férias, pelo mesmo valor, sendo previsível que pudesse continuar a desenvolver alguma actividade pelo menos até aos 70 anos, tendo ficado, em consequência das lesões sofridas no acidente, total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer profissão e com uma incapacidade geral permanente de 30%, a que acresce, a título de dano futuro, mais 5% e um dano estético fixável no grau 4/7, tendo ficado a mancar, necessitando do auxílio de muletas para se locomover e do auxílio de terceira pessoa na realização de actos da sua vida corrente, nomeadamente tomar banho e subir escadas, julga-se conforme a equidade fixar em € 50 000 a indemnização pela perda da capacidade de ganho do autor.
- II - Tendo o sinistro sido qualificado como acidente de viação e acidente de trabalho e considerando que o autor deixou de receber salários desde a data do acidente, por ter ficado com incapacidade total para o exercício de qualquer profissão, sendo-lhe atribuída neste processo indemnização por essa perda da capacidade de ganho, a partir da data do sinistro, é manifesto que a seguradora por acidentes de trabalho, que procedeu ao pagamento ao autor dos salários que este deixou de receber desde a data do acidente até à data da alta médica, tem direito de regresso pela quantia paga.

25-06-2009
Revista n.º 62/03.9TBOVR.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Contrato misto
Contrato de mandato
Contrato de mediação imobiliária
Terceiro
Acção de divisão de coisa comum
Revogação do negócio jurídico
Justa causa

- I - Se no contrato, misto de mediação imobiliária e de mandato, celebrado entre o autor e as rés, a esposa do autor é terceira interessada, a revogação só pode ocorrer com o seu acordo ou havendo justa causa (art. 1170.º, n.º 2, do CC).

- II - Considerando que o objectivo final pretendido pelos outorgantes do aludido contrato misto era a venda de um prédio pertencente às rés e à esposa do autor, tendo para tal as rés contratado o autor, em regime de exclusividade, para preparar e promover tal venda a terceiros, de tal modo que foram conferidos ao autor poderes para procurar interessados na compra do prédio ou em cada uma das parcelas ou lotes em que o mesmo venha a ficar dividido e com eles concluir e fechar a negociação, desde que respeitados determinados valores mínimos, a propositura pela esposa do autor de uma acção de divisão de coisa comum do aludido prédio é de molde a tornar inexigível, à luz da boa fé, a continuação da relação contratual com o autor, por parte das rés.
- III - Entre as finalidades da acção de divisão de coisa comum estão a sua divisão em substância ou, se tal não for possível, a adjudicação do prédio a alguma ou algumas das suas comproprietárias, sendo tais finalidades incompatíveis com os poderes conferidos ao autor para continuar a diligenciar pela venda a terceiros do mesmo prédio, na medida em que fica comprometida a execução do contrato de que o mesmo estava incumbido.
- IV - Deve considerar-se haver justa causa para a recusa da continuação do vínculo contratual das rés com o autor, o que é motivo válido para a revogação do respectivo contrato.

25-06-2009

Revista n.º 1247/06.1TVPRT.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Acidente de viação

Motociclo

Veículo automóvel

Ultrapassagem

Colisão de veículos

Nexo de causalidade

Concorrência de culpas

- I - O condutor do motociclo FE intentou uma ultrapassagem sem adoptar as devidas cautelas e numa situação de manifesto perigo para a execução da manobra, se decidiu ultrapassar, na esteira do motociclo EP, o veículo automóvel HX, que integrava uma fila de trânsito na hemifaixa de rodagem direita, e ocupou a hemifaixa de rodagem esquerda, quando nesta circulava o veículo HD em sentido oposto, envolvendo tal manobra uma flagrante violação do disposto nos arts. 35.º e 38.º, n.º 1, do CEst então vigente, aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05 (revisto e republicado pelo DL n.º 2/98, de 03-01).
- II - No desenvolvimento de tal manobra de ultrapassagem, ocorreu uma colisão frontal entre o motociclo FE e o veículo HD, a qual se deu depois de um outro embate ocorrido entre o motociclo EP e o veículo HD, que determinou que o condutor deste perdesse o seu controle e o veículo sofresse um despiste. Não se discute que o condutor do FE iniciou uma manobra de ultrapassagem sem adoptar as devidas cautelas, mas não foi dessa manobra que resultou o seu embate com o veículo que transitava em sentido oposto, esse embate resultou sim desse veículo ter ficado descontrolado por embatido pelo condutor do EP que também se despistou.
- III - O condutor do FE deveria ter aguardado a conclusão da manobra de ultrapassagem do motociclo dianteiro antes de ele próprio ocupar a hemifaixa de rodagem esquerda, mas tal em nada elimina que o embate se deu por causa igualmente da manobra gravemente imprudente do condutor desse motociclo EP, pelo se verifica uma manifesta concorrência de culpas, sendo de definir na proporção de metade a culpa assacada a cada um dos condutores dos motociclos.

25-06-2009

Revista n.º 263/09.6YFLSB - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Doação modal
Câmara Municipal
Incumprimento
Reversão
Resolução do negócio
Prescrição
Renúncia

- I - A doação à Câmara Municipal, ora Ré, de parcela que “se destina à construção de um Parque Municipal (...) que estará concluído dentro do prazo de três anos a contar da data da presente escritura” constitui uma doação onerada com um encargo (doação modal – art. 963.º do CC).
- II - Quando assim é, da própria doação resultam os fundamentos de resolução da mesma, a saber: dar-se ao terreno, em qualquer tempo, destino diferente do estabelecido e o projecto do parque não estar concluído no prazo de três anos a contar da data da escritura. Concretizando-se qualquer destas hipóteses, a doação considerar-se-ia sem efeito, revertendo para os doadores ou seus herdeiros ou representantes, não só o terreno objecto da doação (condicional), mas também as benfeitorias nele existentes.
- III - Tendo posteriormente, através do instrumento de 24-10-1994, os herdeiros e a sucessora dos primitivos doadores declarado que prescindiam do direito de reversão em relação à dita condição, deixando assim a doação de ficar condicionada a qualquer prazo para a realização do parque previsto, mantendo, porém, tudo o resto estipulado na escritura inicial, deverá entender-se que a partir de então a doação deixava de ficar condicionada a qualquer prazo para a realização do parque previsto, mas não que se quis revogar *in totum* a cláusula de reversão.
- IV - Como decorre dos arts. 965.º e 966.º do CC, os herdeiros e a sucessora dos doadores têm direito a exigir da Câmara Municipal donatária o cumprimento do encargo ou a reversão dos bens para os doadores ou seus herdeiros ou representantes. Por sua vez, a donatária tem a obrigação de cumprir o encargo, procedendo à construção do parque.
- V - Não sendo os aludidos direitos por parte dos doadores, susceptíveis de serem englobados em qualquer das categorias de direitos enunciados no n.ºs 1, 2 e 3 do art. 298.º do CC, estarão sujeitos aos prazos de prescrição.
- VI - Tendo, através do instrumento de 24-10-1994, a Câmara Municipal renovado a aceitação do encargo, renunciou tacitamente à prescrição, de harmonia com o disposto no art. 302.º, n.ºs 1 e 2, não tendo desde essa data decorrido por completo o prazo prescricional (de 20 anos).
- VII - O encargo da doação (construção do parque) não constitui uma condição impossível e contrária à lei ou ordem pública, nem um vínculo perpétuo e intemporal visto que, como decorre do art. 777.º do CC, nas prestações sem prazo, o devedor pode a todo o tempo exonerar-se delas, cumprindo a sua obrigação.

25-06-2009
Revista n.º 180/02.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Direito à qualidade de vida
Protecção da saúde
Ruído

Licença de utilização
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - O art. 62.º do RGEU, que estabelece as condições de autorização de utilização de edifícios, consiste numa norma de conteúdo administrativo destinada a regular a utilização de edifícios. Esta norma não limita (nem o poderia fazer) os direitos dos proprietários dos prédios vizinhos. O estabelecido naquela norma visa a salvaguarda de interesses públicos, não podendo restringir o direito dos particulares ofendidos por cheiros e sons que possam ser causados pela manutenção no prédio vizinho de animais, pois a protecção daqueles está tutelada pelos arts. 70.º e 1346.º do CC. Por outras palavras, pelo facto de ter entendido que o local onde os réus guardam o gado, sob o ponto de vista administrativo, obedece ao alvará de utilização concedido pela Câmara Municipal, não fica o mesmo a coberto de poder, através da permanência de animais naquele local, violar os direitos de personalidade assegurados pelas ditas disposições do CC.
- II - Apesar da permanência de 3 ovelhas numa corte instalada no rés-do-chão do edifício em que os autores habitam, não se considera abusivo o exercício do direito a pedir a condenação dos réus a manterem fora do estábulo localizado junto a tal edifício os animais (cerca de 30 ovelhas) que aí estiveram colocados, provado que o estábulo dista cerca de 10 m da casa onde habitam os autores e a porta de acesso deita directamente para esse prédio, que o estábulo não tem condições de higiene e salubridade, os animais produzem fortes ruídos de dia e de noite, os dejectos por eles produzidos ficam a descoberto no estábulo e, muitas vezes, à porta dessa dependência, o que provoca concentração de insectos, que invadem, pela proximidade, a casa onde habitam os autores e que as ovelhas produzem mau cheiro e, quando saem e passam junto à casa dos autores, deixam o caminho conspurcado.
- III - A situação da existência de 30 ovelhas junto à casa dos autores, nas condições descritas, é substancialmente diversa da existência de (apenas) 3 ovelhas no rés-do-chão da casa onde os autores habitam. É que um muito maior número de animais gera um dano muito mais intenso para quem tem que suportar os respectivos cheiros e sons, em termos de salubridade, saúde e conforto ambiental. Tal permanência das 3 ovelhas no dito local, não poderá ser entendida como um sinal de anuência por parte dos autores aos réus, à estada das 30 ovelhas junto à sua casa nas circunstâncias apuradas, assim não ocorrendo abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

25-06-2009

Revista n.º 599/04.2TBCBT.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Direitos de personalidade
Estabelecimento de ensino
Responsabilidade extracontratual
Nexo de causalidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Um estabelecimento de ensino superior, deverá, por essência, promover os valores humanos, para além de ministrar, fomentar e impulsionar os conhecimentos científicos. Deverá, assim, impulsionar o dever de respeito dos direitos fundamentais do homem, acautelando que esses direitos – tutelados pelos arts. 70.º do CC e 24.º e ss. da CRP –, designadamente os direitos de personalidade de uma pessoa, não sejam ofendidos.
- II - Embora não se possa negar a possibilidade de as diversas universidades do país terem e exercerem as suas praxes, onde alguma irreverência será até aceitável, não será admissível que com

essas praxes se venham a exercer violências físicas e morais sobre alunos, designadamente sobre os mais desprotegidos (os que se aprestam a frequentar o 1.º ano), para gozo e júbilo de alguns e sofrimento (moral e físico) dos atingidos, os mais fracos.

- III - Um estabelecimento de ensino superior tem, pois, o dever jurídico e social de impedir que seja levado à prática nas suas instalações um “Regulamento de Praxes de Alunos” contendo praxes humilhantes e vexatórias, procedimentos constrangedores que podem levar ao exercício de violência física e psíquica sobre os alunos, claramente restritivas dos direitos, liberdades e garantias dos visados.
- IV - O estabelecimento de ensino que contempla com a vigência de um Regulamento da Comissão de Praxe com tais características, é responsável, por omissão, pelos danos sofridos por uma aluna que foi submetida a praxes dessa natureza.
- V - Existe nexo de causalidade entre o comportamento omissivo do estabelecimento de ensino acima referenciado, que originou a que à aluna fossem aplicadas práticas violadoras dos seus direitos de personalidade, e os danos de ordem material (gastos com medicamentos e consultas médicas, despesas com anulação da matrícula e outras, bem como lucros cessantes pelo tardio ingresso no mercado de trabalho) e moral sofridos por esta.
- VI - Não se pode considerar que os gastos em causa tenham sido realizados pelos pais da aluna se ficou provado que o dinheiro despendido lhe foi entregue pelos seus pais. Nesse caso, ter-se-á verificado uma situação de doação dos pais a favor da filha, assistindo a esta o direito a ser reembolsada.
- VII - Considerando a humilhação a que a aluna foi sujeita, a tristeza que sentiu, a situação de baixa médica, os sintomas de depressão e *stress* e o abandono daquele estabelecimento de ensino, tendo perdido um ano escolar, é adequado fixar em € 25 000 o montante da indemnização por danos não patrimoniais.

25-06-2009

Revista n.º 459/05.0TBMCD.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Notificação ao mandatário

Domicílio profissional

Falta de notificação

Nulidade processual

Falsidade

Presunções legais

Acto judicial

- I - Constando dos autos que, em 04-06-2007, sob registo, foi expedida carta para notificação do despacho, para o domicílio profissional do mandatário da ora agravante, não se poderá dizer que existiu a omissão da pertinente notificação, razão desde logo suficiente para dizer que não ocorrerá a nulidade derivada da omissão de acto. A notificação, de acordo com os autos, não foi omitida.
- II - Ao invés de arguir a nulidade por omissão de acto (que não se verifica), a recorrente deveria ter invocado a falsidade da nota de notificação, deduzindo, nos termos do art. 551.º-A, n.º 2, do CPC, o respectivo incidente, o que teria que fazer no prazo de 10 dias a contar daquele em que teve conhecimento do acto, prosseguindo o mesmo, nos termos do n.º 3 da disposição.
- III - Não invocando, como devia, o incidente de falsidade do dito acto, razão por que não logrou o seu objectivo (último) de considerar como omitida a sua notificação do dito despacho judicial, a recorrente deve ter-se como notificada no terceiro dia posterior ao do registo (ou no primeiro dia útil seguido a esse, quando o não seja – art. 254.º, n.º 3, do CPC).

IV - Nos termos do n.º 6 do art. 254.º, a ora recorrente poderia ilidir a presunção de ter sido notificada no terceiro dia posterior ao do registo, provando que a notificação havia sido realizada em data posterior à presumida ou até que não havia sido efectuada. Mas, a efectivar esta impugnação, não deveria colocar em dúvida (por errada) a nota realizada pela secretaria. Deveria antes defender que, pese embora não contestasse o envio da carta registada para sua notificação, a missiva não havia sido entregue e, conseqüentemente, não havia sido notificada.

25-06-2009

Revista n.º 27/09.7YFLSB - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Ação de preferência

Direito de preferência

Contrato de arrendamento

Arrendamento para habitação

Prazo de caducidade

Ónus da prova

Comunicação do projecto de venda

I - Incumbe ao réu, que alegou como meio de defesa o decurso do prazo de caducidade do direito do autor peticionado na acção, a prova dos fundamentos da mesma caducidade.

II - O prazo de caducidade para o preferente exercer o direito de preferência legal baseado na situação de arrendatário habitacional de prédio vendido (6 meses), inicia-se com o conhecimento pelo preferente dos elementos essenciais do negócio sobre o qual vai exercer o citado direito de preferência (art. 1410.º, n.º 1, do CC). Esses elementos essenciais consistem nos elementos susceptíveis de determinar a formação da vontade do titular da preferência, no sentido de decidir se irá ou não exercer tal direito, e respeitam, não só à identificação do prédio e à indicação do preço a praticar, mas também à modalidade do pagamento e à identificação do interessado na aquisição.

III - Não sendo efectuada a comunicação desses elementos, não há caducidade.

25-06-2009

Revista n.º 1775/05.6TBAMD.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Sociedade comercial

Anulação de deliberação social

Assembleia Geral

Convocatória

Destituição de gerente

Direitos dos sócios

Direito à informação

I - Na convocatória para assembleia geral de sociedade por quotas, exige o art. 377.º, n.º 5, al. e), do CSC [aplicável por força do art. 248.º] a indicação da ordem do dia, com a menção clara dos assuntos sobre os quais as deliberações serão tomadas e, quando tal assunto for a alteração do contrato, deve mencionar as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar e o texto integral delas.

II - A lei impõe apenas que da convocatória constem os assuntos a tratar. Quanto aos fundamentos das propostas de deliberação, bastará que aos interessados esteja assegurado o seu acesso e não

seja sonogado o direito à informação. Qualquer sócio tem o direito de consultar e de ser informado dos factos e das razões que levam o proponente a apresentar à assembleia geral as propostas em que se sinta visado, mas não exige a lei (arts. 248.º, n.º 1, e 377.º, n.º 8, do CSC) que elas lhe sejam expostas na convocatória.

- III - Se a informação for negada, ocultada, distorcida ou inviabilizada, ao sócio da sociedade que tenha tentado obtê-la junto do proponente ou da sociedade, teria sempre ao seu dispor a possibilidade de impugnar as deliberações que viessem a ser tomadas com base na recusa ou falta de informação.
- IV - A informação falsa, assim como a recusa ou sonegação de informação (informação incompleta) a quem a tenha pedido (quer antes quer na própria assembleia), desde que injustificada, é motivo da anulabilidade (arts. 214.º, 290.º, n.º 3, 58.º, n.ºs 1, al. c), e 4, do CSC).

25-06-2009

Revista n.º 694/06.3TYVNG.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de crédito ao consumo

Dívida de cônjuges

Casamento

Meios de prova

Não versando a acção sobre o estado das pessoas e estando os réus regularmente citados, não sendo impugnada a alegação de que estão casados entre si, não é exigível a apresentação de certidão do registo civil para se dar como assente a existência deste estado, pois o meio de prova exigido pelo art. 7.º do CRgC apenas se impõe quando a acção respeite ao estado civil das pessoas.

25-06-2009

Revista n.º 2624/07.6TVLSB.E1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Admissibilidade de recurso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Alçada

Sucumbência

Oposição de julgados

- I - É sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa, do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele perfilhada estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ (art. 678.º, n.º 4, do CPC).
- II - Se o acórdão impugnado for irrecurável apenas por razão de alçada, e não também por qualquer motivo a ela estranho, tal impede o conhecimento da revista ao abrigo do n.º 4 do art. 678.º do CPC.

25-06-2009

Revista n.º 6864/05.4TBALM.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato-promessa
Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo
Resolução
Benfeitorias

- I - A mora – ou incumprimento transitório – traduz-se num mero retardamento da prestação (que, contudo, ainda é possível) e converte-se em incumprimento definitivo se incumprido o prazo suplementar razoável concedido em interpelação admonitória.
- II - A interpelação admonitória deve conter, inequívoca e expressamente, a cominação de resolução por incumprimento se decorrido o prazo suplementar o renitente não cumprir.
- III - O incumprimento definitivo terá de resultar de uma das inequívocas situações de facto: declaração antecipada de não cumprir; decurso de termo essencial (ou prazo fatal); verificação de condição resolutiva expressa; perda de interesse na prestação.
- IV - A mera convicção do promitente-comprador que a propriedade horizontal seria alterada em termos de lhe ser permitida a exploração de um bar poderia reconduzir-se a uma situação de erro vício (ou erro motivo) que tem por base uma representação inexacta decisiva na formação da vontade sem a qual o declarante não teria querido o negócio ou, pelo menos, não o firmaria tal qual.
- V - Mas essa anulabilidade teria de constituir causa de pedir cuja omissão não pode ser suprida officiosamente pelo julgador.
- VI - Se ambos os promitentes resolveram ilegalmente o contrato e nenhum pretende a sua subsistência, o mesmo extingue-se, devendo a indemnização ser reportada ao sinal e quantificada no cotejo das culpas atento o disposto no artigo 570.º do Código Civil.
- VII - O disposto nos artigos 1273.º e 1275.º do Código Civil quanto ao detrimento da coisa, reportam-se à coisa onde a benfeitoria foi colocada, que não à perda ou detrimento da benfeitoria (obra, trabalho ou alteração) em si mesma.
- VIII - Se inexistirem elementos que permitam encontrar uma sensível diferença de grau de culpa, devem ambos os promitentes ser restituídos à situação que tinham aquando da outorga do contrato promessa, devendo o promitente vendedor restituir o sinal.

25-06-2009
Revista n.º 1219/2002.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Incapacidade permanente absoluta
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - Quanto a danos futuros consistentes na perda do rendimento laboral do autor, considerando que tinha 38 anos de idade à data do acidente, ocorrido em 03-06-2003, e dispunha de um rendimento salarial mensal de € 458 como assentador no âmbito da construção civil, que o seu tem-

po de vida laboral decorreria previsivelmente até aos 70 anos, tendo ficado, em consequência das lesões sofridas no acidente, total e definitivamente incapacitado para o exercício da sua profissão e de qualquer outra actividade profissional, considera-se justificado e equitativo fixar em € 200 000 o montante indemnizatório respectivo.

- II - Os danos não patrimoniais são de extrema gravidade, abrangendo a intensidade do sofrimento em grau elevadíssimo, a sua total incapacidade, para toda a vida, não só para o exercício de qualquer profissão mas também para toda e qualquer tarefa, por pequena que seja, para qualquer actividade de lazer, para movimentação, a sua incontinência urinária e fecal, impossibilidade de ter relações sexuais por falta de erecção, ter de ficar para sempre acamado ou em cadeira de rodas, depender para tudo de outrem, o que impõe em consequência um montante indemnizatório, a calcular com base em critérios de equidade como estabelece o art. 496.º, n.º 3, do CC, também elevado, mostrando-se adequado o montante de € 120 000 fixado pela Relação.

25-06-2009

Revista n.º 2409/04.1TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de crédito ao consumo

Dívida de cônjuges

Proveito comum do casal

Património comum do casal

Questão de facto

Questão de direito

- I - A expressão “proveito comum” traduz-se num conceito de natureza jurídica, a preencher através dos factos alegados e provados. Nesta precisa medida, nunca a dita expressão poderia ser dada como provada, a coberto da sua não impugnação.
- II - Apesar de provado que o casamento dos réus ocorreu em data anterior ao negócio celebrado entre a autora e o réu marido, não se pode partir, sem mais, para a responsabilização de ambos os cônjuges: é que, como resulta do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 1691.º do CC, são da responsabilidade de ambos os cônjuges “as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos da vida familiar”. Este ponto, relativo ao fim da dívida, é também importante e decisivo para se poder responsabilizar ambos os cônjuges.

25-06-2009

Revista n.º 132/07.4TBVFC.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Mário Cruz

Recurso de revista

Questão nova

Conhecimento officioso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O recurso de revista visa reapreciar questões já colocadas e decididas no tribunal recorrido, e não a pronúncia sobre questões novas, salvo se forem de conhecimento officioso, nos termos dos arts. 676.º, n.º 1, e 684.º, n.º 3, do CPC.

- II - Não tendo o recorrente alegado em sede de recurso de apelação a extinção do direito de crédito do recorrido, fazendo-o apenas em sede de alegações de revista, está-se perante uma questão nova, de conhecimento não oficioso, que o STJ não deve apreciar.

25-06-2009

Revista n.º 631/04.0TBMAI-A.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Gravação da prova

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não cabendo ao STJ, como Tribunal de revista, julgar matéria de facto, já poderá, no entanto, averiguar se a Relação fez bom uso dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.º 2 do CPC, isto é se os exerceu dentro dos limites legais.
- II - Impugnada a matéria de facto, a Relação tem que proceder a um exame crítico das provas especificadas pelo recorrente, o que implica a audição dos depoimentos gravados e a emissão de um juízo valorativo sobre aqueles depoimentos, próprio e autónomo da primeira instância.
- III - Tendo a reapreciação das provas pela Relação se resumido a uma anuência à convicção formada na primeira instância, sem ter analisado e valorado verdadeiramente e com autonomia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, não fez aquela o adequado uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Verificado o incumprimento por parte da Relação, dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC, impõe-se a anulação do acórdão e o conseqüente reenvio do processo para que seja reapreciada a matéria de facto controvertida.

25-06-2009

Revista n.º 191/07.0TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Contrato-promessa

Resolução do negócio

Sinal

Incumprimento definitivo

Dever de cooperação

Interpelação admonitória

- I - Só o incumprimento definitivo justifica a resolução do contrato-promessa e a exigência do sinal em dobro do promitente vendedor faltoso.
- II - O incumprimento definitivo da obrigação pressupõe uma situação de mora de uma das partes e ocorre quando haja perda de interesse do credor na prestação, apreciada em termos objectivos, ou pelo incumprimento do devedor dentro de prazo razoável fixado e comunicado pelo credor, notificação admonitória a que se reporta o art. 808.º do CC.
- III - Apesar de recair sobre o promitente-comprador a obrigação de marcação da escritura, essa marcação dependia de determinados documentos que só a promitente-vendedora poderia obter e disponibilizar, pelo que, ao não os fornecer, violou os deveres de leal cooperação a que estava contratualmente vinculada.

IV - A interpelação para entrega dos documentos imprescindíveis à realização da escritura, que fixa um prazo para o incumprimento e que estabelece a cominação para o não cumprimento definitivo contém os três requisitos a que deve obedecer a interpelação admonitória.

25-06-2009

Revista n.º 2610/07.6TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Sentença

Fundamentos de direito

Fundamentos de facto

Expropriação por utilidade pública

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nenhuma decisão judicial é separável dos seus pressupostos, de facto e de direito, por isso se falando de «silogismo judiciário» e, por isso impendendo sobre os julgadores o dever legal de fundamentar as suas decisões, sob cominação de nulidade das mesmas, como refere o art. 668.º, n.º 1, al. b) do CPC, ao ferir mortalmente de nulidade, a sentença que não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.
- II - Se a discordância se referisse apenas ao valor numérico da indemnização, tratar-se-ia, eventualmente, de erro de cálculo, a rectificar, se disso fosse caso, por simples operação aritmética.
- III - Por isso é que, ao pretender atacar-se o *quantum* indemnizatório, atacam-se logicamente os fundamentos de facto e/ou de direito que sustentam a decisão, ou seja, as premissas das quais se extraiu a conclusão decisória.
- IV - Isto porque, suprimido o fundamento da decisão, suprimido fica o efeito decisório (*sublata causa, tollitur effectum*)!
- V - Deste modo, o recurso para o Supremo cuja interposição é vedada pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999 (tal como o era pelo regime anterior, de 1991) é todo aquele que se refere à fixação da indemnização, seja com fundamento na discordância dos critérios legais que a decisão recorrida adoptou ou interpretou, seja com base na discordância relativamente à matéria de facto em que assentou.
- VI - Entendimento contrário ao ora propugnado, mereceu, deste Supremo Tribunal, a consideração plasmada, no já referido acórdão de 25-02-2003, ou seja, de que «admitir o recurso seria deixar entrar pela janela o que saiu pela porta»!
- VII - A única excepção legalmente consagrada é a dos casos em que a lei estatui que é sempre admissível recurso.

25-06-2009

Revista n.º 366/2001.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Erro de julgamento

Matéria de facto

Contradição insanável

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Um erro de somatório de notas de débito, que deveriam corresponder ao capital em que a ré foi condenada, a verificar-se, consubstanciaria um problema de erro de julgamento quanto à matéria de facto e não uma situação de contradição de factos assentes.
- II - Um erro de julgamento quanto à matéria de facto é insindicável pelo STJ.

25-06-2009
Revista n.º 842/06.3TBALB.C1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Letra de câmbio
Prescrição
Título executivo
Relação jurídica subjacente
Presunção

- I - As letras de câmbio já prescritas podem servir de título executivo, se acompanhadas da invocação da relação subjacente.
- II - Os títulos executivos, nestas condições, fazem presumir que o direito existe, competindo ao executado ilidir tal presunção.
- III - O executado/oponente ao demonstrar que o negócio invocado pelo exequente não existiu elidiu a presunção em causa.

25-6-2009
Revista n.º 219/09.9YFLSB - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Confiança judicial de menores
Processo de jurisdição voluntária
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Convocação
Reclamação para o Presidente do STJ

- I - Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, em sede de jurisdição voluntária, não é admissível recurso para o STJ.
- II - Não é possível a convocação de uma reclamação para o Presidente, em reclamação para a conferência.

25-06-2009
Incidente n.º 647/09 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Falência
Reclamação de créditos
Crédito laboral
Aplicação da lei no tempo

Gradação de créditos
Privilégio creditório
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O art. 377.º do CT (na redacção da Lei n.º 99/2003, regulamentada pela Lei n.º 35/2004, de 24-7-2004), que consagra os créditos que gozam de privilégio imobiliário especial sobre bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade, aplica-se a todos os direitos de crédito dos trabalhadores constituídos a partir da data de entrada em vigor do respectivo diploma, independentemente de derivarem de relações jurídicas laborais ou de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou aprovados, respectivamente, antes ou depois daquela data.
- II - Apenas se exceptuam do mencionado regime os direitos de crédito laborais que se tenham constituído antes de 28-08-2004 (data de entrada em vigor do diploma) e que, igualmente, se tenham extinguido anteriormente.
- III - Para que os trabalhadores, titulares de créditos emergentes de contratos de trabalho, possam gozar do privilégio imobiliário especial sobre os imóveis do empregador, têm de alegar e provar que prestavam trabalho nesses mesmos imóveis.
- IV - Não constando das reclamações de créditos dos trabalhadores que prestavam trabalho nesses mesmos imóveis, não cumpriram os mesmos o ónus de prova decorrente do art. 342.º n.º 1 do CC, não podendo, por isso, beneficiar de privilégio imobiliário especial, mas apenas do privilégio mobiliário geral, da al. a) do referido art. 377.º do CT, bem como dos privilégios imobiliários gerais instituídos pelas Leis n.ºs 17/86, de 14-06, e 96/2001 de 20-08.
- V - Os privilégios imobiliários gerais, aos quais é indiferente a existência de qualquer relação entre o crédito garantido e a coisa que o garante, são meras preferências legais de pagamento, apenas prevacentes relativamente aos créditos comuns.

25-06-2009
Revista n.º 45/09 - 7.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso

Não é admissível recurso de agravo do acórdão da Relação que confirmou a decisão da primeira instância, por força do art. 754.º, n.º 2, do CPC, resultante da redacção do DL n.º 375-A/99 de 20-9.

25-06-2009
Agravo n.º 198/09.2YFLSB - 7.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Presunção *juris tantum*
Acção de reivindicação
Registo predial

Presunção de propriedade
Indemnização
Responsabilidade extracontratual

- I - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece, em regra, da matéria de direito, aplicando definitivamente aos factos materiais fixados pela Relação o regime jurídico que julgue adequado, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - A distribuição do ónus da prova deve ser perspectivada à luz do art. 342.º do CC, sendo que a regra do mesmo resultante se inverte quando haja presunção legal, nos termos do art. 344.º do mesmo diploma.
- III - Numa acção de reivindicação compete, àquele que se arroga proprietário, a alegação e prova de que é proprietário do prédio em causa e que dele faz parte a parcela ocupada.
- IV - O registo predial definitivo constitui presunção *juris tantum* de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.
- V - A presunção de titularidade resultante do registo predial não abrange a descrição predial, nomeadamente, a área, as confrontações e os limites do imóvel registado.
- VI - Não se estendendo a presunção de propriedade derivada do registo à área do prédio, incumbia ao recorrido a prova de que a parcela de terreno questionada e ocupada pela recorrente, na construção da A3 e sem prévia expropriação, integrava o seu prédio.
- VII - A recorrente, ao apropriar-se ilegitimamente dessa parcela de terreno não abarcada pelo processo expropriativo, terá de ser condenada a indemnizar o recorrido pelos danos que lhe causou de acordo com as regras da responsabilidade civil delitual.

25-06-2009

Revista n.º 1042/06.8TBPTL.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Âmbito do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Ampliação da matéria de facto
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Compensação de créditos

- I - A apreciação em sede de recurso circunscreve-se às questões suscitadas nas conclusões da respectiva alegação, conforme consta dos arts. 684.º, n.º3, e 690.º, n.º 1, do CPC.
- II - O STJ só conhece da matéria de direito, aplicando definitivamente aos factos materiais fixados pela Relação o regime jurídico que julga adequado, podendo contudo apreciar o erro na avaliação das provas e na fixação dos factos no caso excepcional de haver «ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova».
- III - Alicerçando-se a decisão da matéria de facto impugnada em meios de prova de livre apreciação pelas instâncias, está o STJ impedido de sindicá-la a mesma, sendo que de tal decisão não cabe sequer recurso, atento o estatuído no n.º 6 do art.º 712.º do CPC.
- IV - Fixada a matéria de facto, não cabe ao STJ sindicá-la, a não ser que, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, considere ser necessária a sua ampliação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.

- V - Não se mostrando preenchidos os pressupostos de resolução do segundo contrato de compra e venda, nomeadamente por incumprimento da recorrida, carece de cabimento a invocada compensação de créditos, através da imputação do pagamento do sinal relativo ao mesmo à satisfação do preço em débito relativamente ao primeiro contrato de compra e venda.

25-06-2009

Revista n.º 8644/06.TBMAI.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Contrato de mútuo

Matéria de facto

Ónus da prova

Assunção de dívida

Presunções legais

Confissão de dívida

- I - O entendimento sobre se as quantias entregues parcelarmente integra cada uma um mútuo ou se são partes de um único contrato (global), a formalizar posteriormente tendo em conta o quantitativo final, é matéria factual do conhecimento específico das instâncias.
- II - Se o tribunal de 1.ª instância chegou à conclusão de que o empréstimo foi de €100.000,00, tal não permite ao STJ entrar em tal apreciação, já que tal questão se insere no âmbito da matéria de facto.
- III - Competia à impugnante/recorrente alegar, e provar, que cada quantia entregue o foi em sequência de um contrato de mútuo próprio, tendo as várias entregas individualidade própria e sem qualquer ligação umas com as outras.
- IV - Se alguém, por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respectiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário (art. 458.º n.º 1 do CC).
- V - Tendo os executados, por escritura pública, se declarado solidariamente devedores do credor reclamante da quantia de €100.000,00, é a eles, enquanto interessados na prova de que tal declaração não tem correspondência a qualquer sua causa, que incumbe invocar factos e deles fazer a sua prova legal.

25-06-2009

Revista n.º 2374/04.5TBVLG-A.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato bilateral

Excepção de não cumprimento

Mora

Obrigações recíprocas

Suspensão da execução

- I - Se nos contratos bilaterais não houver prazos diferentes para o cumprimento das prestações, cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo (art. 428.º, n.º 1, do CC).
- II - Verificando-se das sentenças exequendas que, da parte da executada, há uma situação de mora na aceitação da entrega da mercadoria de que depende o sinalagma por ela própria invocado

(entrega de mercadoria em simultâneo com o pagamento desta), esta situação de mora impede a executada de, novamente, poder fazer tal exigência, retendo o pagamento.

- III - Não tem sentido que tendo a exequente, à data, oferecido a sua prestação, e tendo a mesma sido recusada por fundamentos considerados judicialmente não procedentes, tivesse ainda aquela de voltar a oferecer a mercadoria, em obrigação sinalagmática.
- IV - A possibilidade de obstar à execução (art. 428.º, n.º 1, do CC) mediante a excepção de não cumprimento, pressupõe a inexistência de mora de qualquer das partes.
- V - Encontrando-se a recorrente em mora no que respeita ao recebimento da sua prestação, não pode conseqüentemente obstar ao prosseguimento da execução com a invocação de que as prestações têm que ser simultâneas.

25-06-2009

Revista n.º 6432/06.3TBGMR-C.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de locação
Perda da coisa locada
Dever de vigilância
Presunção de culpa
Ónus da prova

- I - O locatário responde pela perda ou deterioração da coisa, salvo se a mesma resultar de causa que não lhe seja imputável, nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela (art. 1044.º do CC).
- II - O art. 1044.º do CC consagra uma presunção de culpa do locatário, porque tendo este um dever de guardar e vigiar a coisa locada, é sobre ele que impende o ónus de alegar e provar que a «perda da coisa locada» não ocorreu por culpa sua, que não descurou a guarda nem a vigilância da mesma, que cumpriu devidamente os deveres de vigilância e de segurança.
- III - O furto em si, e só por si, não implica, necessariamente, ilisão da presunção, razão pela qual não tendo o R., nesta vertente, alegado e provado o que quer que seja, evidente se mostra que não ilidiu a presunção de culpa, sendo de concluir que a perda do veículo se deu por culpa sua.
- IV - Com culpa na perda do veículo, o R. torna-se responsável pelo incumprimento do contrato e pelos prejuízos causados à Ré, pelo que tem de pagar as restantes mensalidades em dívida, como se o contrato estivesse em vigor e demais encargos até ao previsto fim do contrato.

25-06-2009

Revista n.º 121/07.9TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Condomínio
Contrato de compra e venda
Defeitos
Impugnação pauliana
Má fé

- I - A impugnação pauliana – arts. 610.º e segs. do CC – consiste no pedido de declaração de ineficácia do acto impugnado pelo credor prejudicado, respondendo os bens transmitidos pelas dívidas do alienante, agora no património do adquirente, na medida do interesse do credor, caso tal pedido proceda.

- II - Desta procedência não resulta a extinção do direito real adquirido pelo terceiro, nem tão pouco a sua modificação, sendo que esta não afecta a validade dos actos de alienação realizados pelo devedor; apenas confere ao credor impugnante, no plano obrigacional e com fundamento na má-fé, tratando-se de negócios onerosos – como é o caso – o direito de obter daquele, e à custa dos bens que adquiriu, a quantia necessária à satisfação do seu crédito.
- III - Ainda que se tenha provado que os valores obtidos na venda corresponderam “aos valores de mercado ao tempo praticados”, tendo o credor/impugnante feito prova da existência do seu crédito, bem como da sua anterioridade relativamente ao acto impugnado - escritura de compra e venda; e tendo-se provado também que a alienação envolveu a totalidade dos bens; que desta resultou desta a impossibilidade da satisfação integral do direito do credor/autor; que alienante e adquirente “tinham consciência de que da referida compra e venda resultava a impossibilidade de o Autor obter a satisfação dos seus créditos sobre a Ré; e “que sabiam que após a realização da referida compra e venda aquela deixava de ter património e o Autor não conseguiria a satisfação dos seus créditos” – má fé, de ambas as Rés; verificados estão os pressupostos da impugnação pauliana, mesmo sendo oneroso o acto impugnado.

25-06-2009

Revista n.º 184/09.2YFLSB - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Impugnação da matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Prova testemunhal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Só nos limites definidos pelos n.º 2 do art. 729.º e n.º 2 do art. 722.º do CPC é que a decisão sobre a matéria de facto pode ser alterada pelo STJ.
- II - As presunções judiciais não provocam a inversão do ónus da prova, efeito reservado para as presunções legais, traduzindo-se, antes, em ilações que o julgador retira de factos que considera provados, no âmbito do seu poder de livre apreciação da prova e que, como tal, apenas podem ser sindicadas pela Relação, mas não pelo STJ.
- III - A mesma impossibilidade de controlo pelo STJ ocorre em relação à prova testemunhal, também ela sujeita à regra da livre apreciação.

25-06-2009

Revista n.º 355/05.0TJVNF.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Acórdão por remissão
Omissão de pronúncia
Ónus de alegação
Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Renda
Actualização de rendas
Acção de despejo

- I - Não padece de omissão de pronúncia o acórdão da Relação que, ao abrigo do regime constante do n.º 5 do art. 713.º do CPC, julga a causa por remissão, confirmando a decisão de 1.ª instância.
- II - Da conjugação entre as exigências da preclusão na alegação de factos e da delimitação dos poderes de cognição por parte do tribunal resulta que, ou o autor numa acção alega oportunamente os factos suficientes à procedência da sua pretensão (na petição inicial, na resposta ou na réplica, na sequência de convite ao aperfeiçoamento ou ainda na audiência preliminar), ou a mesma não poderá proceder.
- III - Passando o momento próprio para a alegação, só serão atendíveis factos notórios ou de que o tribunal tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções (art. 514.º do CPC), factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa (n.º 2 do art. 264.º do CPC), factos essenciais que sejam complemento ou concretização de outros alegados (n.º 2 do art. 264.º do CPC) ou factos supervenientes (arts. 506.º e 663.º do CPC).
- IV - Resultam do disposto nos arts. 30.º e segs. e 77.º e segs. do RAU as condições em que é legalmente admissível ao senhorio, em caso de arrendamento urbano para habitação, proceder à actualização da renda.
- V - Incumbe ao senhorio que pretender resolver o contrato, com fundamento em falta de pagamento da quantia devida a título de renda, o ónus de provar o respectivo montante.
- VI - Na falta de prova sobre o montante devido, não pode proceder o pedido de resolução.

25-06-2009

Revista n.º 406/05.9TBGLG.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Recurso de revista

Julgamento ampliado

Recurso

Aplicação da lei no tempo

Segue a tramitação do recurso de revista, e não da revista ampliada, o recurso interposto depois de 15-09-2003, de decisões proferidas nos processos pendentes ou findos nessa data.

25-06-2009

Incidente n.º 2232/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Reforma da decisão

Erro de julgamento

- I - A al. a) do n.º 2 do art. 669.º do CPC (aplicável à revista) permite que as partes requeiram a reforma da sentença quando «tenha ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos».
- II - A discordância quanto à determinação do regime aplicável à situação em análise, quando a aplicação do mesmo está justificada no próprio acórdão, não consubstancia um lapso manifesto susceptível de permitir a reforma.

25-06-2009

Incidente n.º 3607/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Costa Soares
Salvador da Costa

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Estrangeiro
Culpa

- I - Para a fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais, é imprescindível considerar as circunstâncias do caso.
- II - O recurso à equidade não afasta a necessidade de procurar a uniformização de critérios.
- III - Não é excessiva uma indemnização de € 40.000 por danos não patrimoniais sofridos por uma jovem de 21 anos, vítima de atropelamento, que esteve internada por tempo considerável, sofreu diversas intervenções cirúrgicas, tratamentos e recuperação, e ficou permanentemente afectada com sequelas irreversíveis e gravosas e com uma incapacidade parcial permanente de 50%, com aumento previsíveis de 3%.
- IV - Estando provado que o condutor do veículo causador do acidente o conduzia de forma desatenta e descuidada, o grau da sua culpa não justifica um abaixamento da indemnização que seria adequada do ponto de vista da lesada.
- V - Quanto aos danos patrimoniais futuros, tendo em conta a juventude da autora e o facto de residir em França, não é adequado tomar como ponto de referência para o respectivo cálculo o salário mínimo português.
- VI - Tendo em conta a sua idade, a esperança de vida, o grau de incapacidade e as graves limitações para o exercício de uma futura actividade profissional e a falta de elementos que apontassem para o abaixamento da indemnização, é adequado fixar em € 110.000 o correspondente montante.

25-06-2009
Revista n.º 3234/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Cessão de quota
Contrato-promessa
Mora
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor

- I - Para que os promitentes cedentes, num contrato-promessa em que não se fixou prazo dentro do qual deveria ser celebrado contrato definitivo, se considerem constituídos em mora é necessário que os mesmos tenham sido interpelados para a celebração do contrato definitivo e ainda que a mora se tenha convertido em incumprimento definitivo, nos termos previstos nos arts. 801.º e 808.º do CC.
- II - Da conjugação das notificações efectuadas, com a impossibilidade de realização do contrato definitivo por facto imputável aos herdeiros do promitente-cedente e com a entrega do estabelecimento decorre estar suficientemente justificada a perda objectiva do interesse por parte dos Autores.

25-06-2009

Agravo n.º 3694/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Avalista

Oposição à execução

Livrança

Protesto

Direito de acção

- I - O portador de uma letra perde os seus direitos de acção contra os endossantes, contra o sacador e contra os co-obrigados, à excepção do aceitante, se deixar passar o prazo para fazer o protesto por falta de pagamento (art. 53.º da LULL).
- II - Vem sendo entendimento uniforme do STJ que, da conjugação do art. 53.º com o art. 32.º da LULL, decorre a desnecessidade de protesto para accionar o avalista, tal como seria desnecessário para accionar o subscritor.
- III - A responsabilidade do avalista do aceitante define-se, nas diversas dimensões relevantes, por aquela que incide sobre o aceitante.

25-06-2009

Revista n.º 104/09.4YFLSB.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Herança indivisa

Litisconsórcio necessário

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Legitimidade

Absolvição da instância

- I - Respeitando a relação submetida a juízo a vários sujeitos é, por princípio, facultativa a sua intervenção simultânea, sendo que na eventualidade de só intervir parte desses sujeitos, o tribunal apenas conhecerá da quota-parte do interesse comum que lhes corresponder.
- II - É todavia necessária a intervenção de todos os sujeitos, sob pena de ilegitimidade, quando a lei, o negócio ou a natureza da relação jurídica assim o exigir.
- III - Tendo os promitentes-vendedores e a R. celebrado entre si um contrato-promessa de compra e venda, com vista a uma promessa de compra e venda em conjunto das quotas àqueles pertencentes, pretendendo a R. desta forma tornar-se única proprietária dos bens imóveis que compõem a herança, tendo-se fixado um preço global, um único prazo para a celebração da escritura e para o pagamento do preço e uma única cláusula penal, resulta que se pretendeu uma alienação em conjunto das quotas pertencentes a todos os promitentes vendedores.
- IV - A forma como as partes estruturam o exercício dos direitos e obrigações relativos ao contrato-promessa, obriga a que, se algum deles pretender exigir em juízo a respectiva execução específica, o tenha de fazer numa acção em que todos os contraentes intervenham.
- V - Tendo a acção sido intentada apenas por dois promitentes-vendedores verifica-se ilegitimidade, por preterição de litisconsórcio necessário, o que determina a absolvição da R. da instância.

25-06-2009

Agravo 351/09.9YFLSB - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Responsabilidade extracontratual

Menor

Dever de vigilância

Culpa *in vigilando*

Poder paternal

Presunção de culpa

Ónus da prova

- I - As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido (art. 491.º do CC).
- II - Consagra-se aqui uma presunção de culpa sobre quem tem a seu cargo a vigilância de pessoas com incapacidade natural, o que determina que quem tem esse encargo, para se eximir de responsabilidade pelos danos causados por esse incapaz, terá de provar que tomou todas as devidas cautelas para evitar a produção desses danos ou que os danos se teriam produzido mesmo que tivesse cumprido essa sua obrigação.
- IV - A violação do dever de vigiar que, entre outros, recaem sobre os pais, no âmbito dos seus deveres de exercício do poder paternal, tem que ser apreciada perante um circunstancialismo concreto, preexistente ou contemporâneo da data do facto danoso.
- V - A circunstância de ter resultado provado que os RR. advertiram o menor que não deveria mexer na mota até perfazer 16 anos de idade é insuficiente para afirmar que aqueles cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.
- VI - O cumprimento do dever de vigilância não se satisfaz com uma verbal e mera chamada de atenção.

25-06-2009

Revista n.º 1987/06.5TVPRT.S1 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Juiz natural

Desaforamento

Pressupostos processuais

Interesse em agir

- I - Cada processo deve resolver as questões que sejam suscitadas pelas partes ou que sejam impostas pelo dever de conhecimento oficioso, quer o seja no próprio processo, quer seja por apenso.
- II - Não é lícito retirar de casa um desses processos questões que ali devem ser suscitadas no momento processual próprio, bem como não pode ser retirado ao juiz de cada uma dessas acções o poder/dever de as julgar (o que seria uma violação do princípio do juiz natural e da proibição de desaforamento - art. 23.º da Lei n.º 3/99 de 13-01).
- III - Os pedidos formulados, em alternativa, de que seja declarado que a R. goza de capacidade judiciária nos processos x, y e z, ou que se proceda ao suprimento do seu consentimento ou ainda que seja nomeado um curador *ad litem* à R. para que esta ratifique o processado, reconduzem-se a questões processuais que não podem ser autonomizadas da(s) respectiva(s) acção/acções, nem ser decididas num outro processo para depois as fazer repercutir nos processos onde legalmente devem ser apreciadas e decididas.

IV - Versando o pedido formulado sobre uma relação processual de outras acções (em que se pretende uma decisão para nela produzir efeitos), o mesmo não consubstancia um verdadeiro pedido na medida em que não se pretende qualquer decisão sobre bens litigiosos, não se pretende a definição de uma relação ou situação jurídica, não há um direito ameaçado ou violado que deve ser reconhecido em juízo, o que implica falta de interesse em agir.

25-06-2009

Agravo n.º 3076/07.6TBPVZ.S1 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Caso julgado material

Acção de despejo

Contrato de arrendamento

Nulidade por falta de forma legal

Abuso do direito

- I - O caso julgado visa assegurar a certeza do direito e a segurança jurídica indispensáveis à vida em sociedade, razão pela qual impõe a vinculação ao que foi decidido, bem como a insusceptibilidade de o Tribunal voltar a pronunciar-se sobre o objecto da decisão proferida.
- II - O caso julgado forma-se sobre as decisões e não sobre os seus fundamentos, embora se possa recorrer aos fundamentos para esclarecer o real sentido da decisão contida na parte dispositiva.
- III - O caso julgado pode valer, num processo posterior, como excepção de caso julgado, ou como autoridade de caso julgado: no caso de excepção impede-se que o tribunal contradiga ou reproduza uma decisão anterior; no caso de autoridade de caso julgado, o tribunal da nova acção está vinculado à decisão proferida na causa prejudicial.
- IV - Tendo a A. intentado no passado acção contra a aqui R. alegando ser nulo por falta de forma o contrato de arrendamento entre ambas celebrado e tendo no mesmo sido decidido que a A. não podia invocar essa nulidade do contrato por constituir abuso de direito, não pode agora o mesmo vir agora, nesta acção, a ser declarado nulo.
- V - A decisão proferida em acção anterior de que aquele contrato não pode ser declarado nulo, por constituir abuso de direito, tem força e autoridade de caso julgado material, que a decisão destes autos tem de respeitar e que vincula este Tribunal.

25-06-2009

Agravo n.º 409/09 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Matéria de facto

Negociações preliminares

Boa fé

Obrigação de indemnizar

Culpa *in contrahendo*

- I - Cabe às instâncias apurar a factualidade relevante, sendo que, na definição da matéria fáctica necessária para solução do litígio, a última palavra cabe à Relação.

- II - Na definição da matéria fáctica a intervenção do STJ apresenta-se como residual e apenas destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material ou ampliar a decisão sobre a matéria de facto.
- III - Ao STJ não é permitida qualquer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC, embora possa sindicá-lo o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas alíneas do n.º 1 da referida disposição legal.
- IV - A fase dos preliminares (ou fase negociatória) inicia-se com o primeiro contacto dos interessados, ainda sem carácter vinculativo, e termina com o fecho do negócio ou com a desistência bilateral ou unilateral de qualquer das partes.
- V - Não obstante até à fase decisória qualquer das partes poder desistir do negócio, tal possibilidade não veda que o desvio ao princípio da boa fé seja fonte de indemnização.
- VI - É ilícito criar na contraparte a convicção de que irá haver contratação e, sem justificação, promover a sua ruptura.
- VII - Na determinação da responsabilidade pré-contratual deve atender-se a todas as circunstâncias do caso concreto, designadamente a fase mais ou menos adiantada das negociações, os interesses em jogo, o tipo de negócio, a qualificação ou especialização das partes e os usos gerais do comércio jurídico.
- VIII - Tendo o R. abordado o gerente da A. manifestando-lhe interesse em obter uma habitação num terreno que este possuía, tendo o R. contactado um gabinete de arquitectura para que se pronunciasse sobre a viabilidade de construção da sua habitação, contactado o gerente da A. para lhe fornecer os custos da construção e tendo ambos encomendado o projecto de construção a um gabinete de arquitectura e acordado na repartição dos custos, é patente que se está perante negociações consistentes que são reveladoras de um normal evoluir negocial, que tudo indicava chegar a bom termo.

25-06-2009

Revista n.º 323/09.3YFLSB - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Contrato-promessa

Contrato de arrendamento

Interpretação da declaração negocial

Licença de utilização

Nulidade do contrato

Forma do contrato

Escritura pública

Aplicação da lei no tempo

- I - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável, não conhecendo da matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio prova.
- II - Estando em causa saber se a cedência do local arrendado existiu ou não, independentemente da sua validade jurídica, tal questão relaciona-se com o julgamento da matéria de facto, uma vez que não impõe a lei qualquer forma de declaração negocial, nem fixou qualquer meio de prova para o efeito.

- III - A designação dada a um contrato é irrelevante, para o intérprete, na questão da qualificação jurídica do negócio, havendo que averiguar em concreto, nomeadamente das próprias cláusulas contratuais, o que as partes terão pretendido.
- IV - Constando do contrato, denominado pelas partes como contrato-promessa, a entrega do locado ao arrendatário para início da sua actividade comercial, a data de início do contrato como sendo aquela em que foi celebrado o contrato-promessa de arrendamento, a aceitação pelo arrendatário do local arrendado nas condições em que ele se encontrava àquela data, a satisfação imediata da retribuição mensal acordada, bem como o acordo sobre o pagamento das despesas com o consumo de electricidade, gás, água, telefone e taxas municipais, resulta que o negócio concluído pelas partes foi um genuíno contrato de arrendamento.
- V - A falta de licença de utilização ou de documento, referida no art. 9.º do RAU, por causa imputável ao senhorio, sujeita-o apenas às sanções referidas nos n.ºs 5 e 6 do referido artigo, nomeadamente, a ver resolvido o contrato pelo arrendatário com indemnização nos termos gerais, não resultando daí a nulidade do contrato.
- VI - A alteração introduzida pelo DL n.º 64-A/2000 de 22-04 aos n.ºs 2 e 3 do art. 7.º do RAU – em virtude das quais os arrendamentos para comércio, industria ou profissões liberais ficaram dispensados de redução a escritura pública – constitui lei nova, sem eficácia retroactiva, uma vez que dispõe sobre as condições de validade dos contratos.
- VII - O vício de falta de escritura não é sanado pela entrada em vigor de nova lei que a tenha dispensado.

25-06-2009

Revista n.º 9590/04.8TBMAIS1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Expropriação por utilidade pública

Expropriação parcial

Condenação *ultra petitum*

Nulidade de sentença

Tendo a expropriada apenas formulado o pedido de expropriação total em relação à parcela sobrança B, não o tendo feito relativamente à parcela sobrança A, e tendo a decisão da 1.ª instância decretado a expropriação total do sobrança de ambas as parcelas, conheceu esta, manifestamente, de objecto que não podia conhecer, pelo que foi cometida a nulidade prevista no art. 668.º do CPC.

25-06-2009

Agravo n.º 199/09.0YFLSB - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Gravação da prova

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Sendo ao STJ defeso consumir o uso feito pela Relação dos poderes que a este conferidos são pelo art. 721.º do CPC, já lhe é possível, no entanto, verificar se o tribunal de 2.ª instância, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer, "máxima", no n.º 2

do predito artigo da lei.

- II - Verificado o incumprimento, por banda da Relação, dos poderes-deveres legais de actuação vertidos no n.º 2 do art. 712.º do CPC, impõe-se que o processo lhe seja reenviado, em ordem a ser-lhes dado adequado cumprimento, anulando-se, conseqüentemente, o acórdão impugnado.

25-06-2009

Revista n.º 443/2000.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Responsabilidade extracontratual

- I - A competência, em razão da matéria, deve aferir-se face à relação jurídica que se discute na acção, tal como desenhada pelo autor.
- II - Atento o disposto no art. 4.º, n.º 1, al. g) do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19-02, na redacção da Lei n.º 107-D/2003, de 31-12, compete aos tribunais da jurisdição administrativa a apreciação de litígios que tenham por objecto questões em que, nos termos da lei, haja lugar a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, quer, conseqüentemente, por actos de gestão pública (como ocorria na vigência do ETAF84), quer por actos de gestão privada praticados no exercício da função pública.

25-06-2009

Agravo n.º 1186/07.9TBVNO.C1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Direito à vida
Dano morte
Direito à indemnização
Factos notórios

- I - Há que distinguir entre o dano não patrimonial que antecede cronologicamente a morte – angústia perante a iminência do acidente e da morte – e o dano morte: uma coisa é o dano da perda da vida, outra as angústias sofridas pela vítima ao ver desenrolar-se, ainda que por segundos ou minutos, o «filme» da tragédia iminente e ao tomar consciência, mesmo que fugaz, do esvaír da própria vida.
- II - Tratam-se ambos de danos não patrimoniais autónomos que justificam indemnização autónoma, porque suficientemente graves para justificar a tutela do direito.
- III - Constitui facto notório o grande sofrimento de que padece uma pessoa que, por poucos segundos que sejam, luta contra a morte que vê iminente.

25-06-2009

Revista n.º 521/09 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Reforma da decisão
Erro notório na apreciação da prova
Objecto do recurso

- I - É lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando, por um lado, tenha ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos (al. a) do n.º 2 do art. 669.º do CPC) e, por outro, quando constem do processo documentos ou quaisquer outros elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não haja tomado em consideração (al. b) do n.º 2 do art. 669.º do CPC).
- II - A reforma do acórdão é susceptível de envolver a correcção do referido erro patente ou manifesto de facto e/ou de direito, mas não a reapreciação do objecto do recurso.
- III - Uma vez que os reclamantes fundam a sua pretensão de reforma na errada interpretação do que foi declarado pelo representante da recorrida e na errada decisão de desconsideração da relevância do erro com vista à anulação do contrato de compra e venda, não se verifica o pressuposto legal da sua reforma.

25-06-2009
Incidente n.º 674/04.3TBCM.N.S1 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato-promessa
Loteamento
Sinal
Execução específica
Contrato de compra e venda
Prova documental
Impossibilidade do cumprimento
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Responsabilidade contratual
Pedido
Indemnização
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - A venda de determinado lote de terreno objecto de um primeiro contrato-promessa de compra e venda afirmada como causa ou motivação da celebração de um segundo contrato-promessa relativo a um outro lote de terreno só pode ser provada por via de escritura pública.
- II - A venda pelo promitente-vendedor a terceiro da quinta donde devia ser autonomizado, aprovado que fosse o loteamento pela câmara municipal, o lote de terreno prometido vender implica o incumprimento definitivo por ele do contrato-promessa.
- III - São juridicamente compatíveis, no âmbito do contrato-promessa, as convenções relativas ao sinal e à execução específica, e esta última não implica a renúncia ao regime de indemnização à primeira inerente.
- IV - Existindo sinal passado sem tradição do lote de terreno nem convenção de específica indemnização, esta corresponde ao dobro daquele sinal, não podendo ser determinada com base no valor real ao tempo do incumprimento ou ao abrigo do regime geral da responsabilidade civil contratual.
- V - No regime específico do contrato-promessa, a restituição do sinal em dobro ao promitente não

faltoso não depende da formulação por ele do concernente pedido de resolução.

- VI - A condenação do promitente-vendedor no pagamento ao promitente-comprador do montante equivalente ao dobro do sinal passado não implica a nulidade por vício de limites, por valor menor do que o último pedira, embora com base na responsabilidade civil contratual geral.
- VII - Apesar da havida convenção de execução específica do contrato-promessa, a alienação a terceiro da quinta a lotear cinco anos depois do contrato-promessa sem obtenção de licença de loteamento não envolve o abuso do direito por parte do promitente-vendedor, designadamente na modalidade de *venire contra factum proprium*.

25-06-2009

Revista n.º 43/09 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Lázaro Faria (vencido)

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Pires da Rosa

Recurso de revisão

Documento superveniente

Sentença criminal

- I - É fundamento de recurso extraordinário de revisão a apresentação de documento que a parte não tivesse tido conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida (art. 771.º, al. c), do CPC).
- II - O documento a que se refere a al. c) do art. 771.º tem de corporizar uma declaração de verdade ou ciência, destinada a corporizar um estado de coisas, pelo que deve ser um documento em sentido estrito.
- III - Uma sentença proferida no âmbito de um processo não pode ser configurada como um documento superveniente essencial.

25-06-2009

Revista n.º 453/09 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Santos Bernardino

Álvaro Rodrigues

Nulidade do contrato

Boa fé

Registo

Registo da acção

Hipoteca

Negócio gratuito

Negócio oneroso

- I - A declaração de nulidade ou de anulação de um negócio jurídico tem efeito retroactivo, envolvendo tal declaração, em princípio, a nulidade dos negócios subsequentes que dependam do primeiro.
- II - Não são oponíveis a terceiros os efeitos da declaração de nulidade ou anulação quando se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser o terceiro titular de um direito real; b) ter esse direito real sido adquirido a título oneroso; c) o direito de terceiro ter por objecto coisa imóvel ou coisa móvel sujeita a registo; d) tratar-se de terceiro de boa fé; e) verificar-se a propositura e o registo da acção sobre a invalidade para além de três anos após a conclusão do

- negócio; f) ser o registo de aquisição anterior ao registo da acção ou do acordo sobre a invalidade do negócio.
- III - A hipoteca pode revestir natureza de negócio gratuito ou oneroso, consoante a relação da mesma com o negócio que lhe serve de base e a sua relação com o crédito garantido.
- IV - Reveste a natureza de negócio oneroso a hipoteca que serve de meio para obter a concessão de crédito.
- V - Há boa fé de terceiro adquirente quando este ignore, sem censura possível, que o respectivo causante registal não é o titular do direito, pressupondo a boa fé exigida que o registo a favor do causante preexista à verificação do facto aquisitivo.

25-06-2009

Revista n.º 665/09 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Negócio aleatório
Alteração anormal das circunstâncias
Princípio da proporcionalidade
Boa fé
Resolução do negócio

- I - A alteração das circunstâncias (art. 437.º, n.º 1, do CC), trata-se de situações em que imperativos de justiça e equilíbrio das prestações, que são, ao fim e ao cabo, manifestações dos princípios fundamentais da justiça e da proporcionalidade, se sobrepõem às razões de segurança que postulam a estabilidade.
- II - Do art. 437.º, n.º 1, do CC, resulta que o direito à resolução ou à modificação do contrato depende do concurso dos seguintes requisitos: que se produza uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar; que haja uma parte lesada; que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé; e, que tal exigência não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.
- III - Precisando melhor o conteúdo dos requisitos, importa salientar que a situação típica contemplada na norma-fundamento é a de se produzir uma alteração da realidade existente na data da celebração do contrato, ou seja, de ocorrer uma alteração superveniente respeitante a circunstâncias que para ambas as partes foram decisivas para a celebração do contrato com determinado conteúdo, embora possam ser atendíveis as circunstâncias determinantes apenas da vontade da parte lesada, desde que conhecidas da contraparte ou cognoscíveis e com tal relevância que esta não pudesse deixar de as aceitar como base do negócio, procedendo de boa fé.
- IV - A alteração relevante carece ainda de ser “anormal”, requisito de algum modo ligado à imprevisibilidade, pois que, sendo a alteração normal, as partes poderiam tê-la previsto e acautelado, na conclusão do contrato, as suas consequências.
- V - O prejuízo resultante da alteração só justificará a resolução quando atinja um grau de gravidade tal que, em termos de proporcionalidade, introduza um desequilíbrio nas prestações de modo que, à luz da boa fé, seria insuportável que o lesado o suportasse.
- VI - Sendo o contrato de natureza aleatória, deve a alteração das circunstâncias situar-se fora da álea própria do contrato, ou seja, os efeitos das alterações sobrevindas não devem estar compreendidas nos riscos próprios do contrato.
- VII - O não vingamento de uma plantação de kiwis, desconhecidas as respectivas razões, escapa a qualquer juízo de imprevisibilidade ou de anormalidade, nada permitindo subtrair as falhas à álea própria da actividade, quando, como no caso, se ignoram, de todo, os cuidados nela postos.

30-06-2009

Revista n.º 329/09.2YFLSB - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Centro comercial
Contrato de instalação de lojista
Contrato de arrendamento
Contrato atípico
Clientela
Resolução do negócio
Acção directa
Cláusula contratual
Nulidade

- I - Pelo contrato objecto dos autos, e no âmbito da liberdade contratual das partes, ficou acordada a cedência pela autora à ré de utilização de um espaço individualizado relativamente ao restante complexo, para ali exercer uma actividade comercial previamente aprovada pela autora, mediante uma contrapartida fixa e também uma variável, relativamente a vários serviços que ela, no âmbito do mesmo contrato, se comprometeu a prestar, nomeadamente limpeza, segurança e promoção do local em que se situam os espaços cuja utilização cedeu.
- II - O contrato objecto dos autos não se confunde com o contrato de arrendamento, de carácter vinculístico, regulado por disposições imperativas, que afastam o princípio geral da liberdade de estipulação, resultante do princípio da autonomia privada, titulado constitucionalmente e ligado ao valor de auto determinação da pessoa, mas que deve estar em consonância com outros princípios como o da protecção das expectativas de confiança do destinatário e o princípio de protecção de segurança do tráfego jurídico.
- III - A cedência do gozo de um prédio urbano ou de parte dele que decorre do contrato de arrendamento, confere ao arrendatário e ao senhorio poderes e deveres, diferentes dos do contrato acima documentado, pois a sua função económica e social é diferente do arrendamento e também do de mera prestação de serviços, como é entendimento dominante na jurisprudência e na doutrina.
- IV - Não há que confundir o exercício do direito de resolução por via de regra dispensando a intervenção do tribunal, legitimado no caso pela situação de incumprimento em que a recorrente se colocou e de acordo com princípio geral dos arts. 801.º e 808.º do CC, com o direito do gestor efectivar por meios próprios a desocupação do local, como seu efeito imediato, nos termos previstos no art. 289.º, por remissão do art. 433.º do CC, com dispensa da intervenção judicial que legitimasse previamente o direito e, logo, lhe conferisse título para obter tal desocupação.
- V - A acção directa só é lícita nos termos e mediante os requisitos previstos no art. 336.º que não se mostram preenchidos no caso em apreço.
- VI - A cláusula do contrato onde se estabelece que, resolvido o contrato, a entidade gestora do Centro Comercial “tem o direito de utilizar a chave, em seu poder, da porta exterior da loja, para reassumir a detenção da loja, ou, não tendo aquela chave sido entregue, usar os meios que se mostrem necessários e adequados para reassumir a detenção da mesma loja”, confere o uso de uma verdadeira acção directa, fora do âmbito próprio, estrito e tipificado em que a lei a prevê, ultrapassando os limites previstos no art. 405.º do CC para a liberdade contratual, não importando para aqui a atipicidade do contrato, e padece de nulidade, nos termos gerais previstos no art. 294.º do mesmo CC, afrontando uma garantia elementar do Estado de direito.
- VII - A perda de clientela, que no caso se poderá dificilmente entender como clientela própria que não clientela do próprio centro e as indemnizações ao pessoal necessariamente que teriam de ocorrer por motivo da resolução não questionada do contrato de instalação, a menos que se pudesse demonstrar que as circunstâncias em que foi a recorrente desapossada da loja, de que foi avisada antecipadamente, não lhe permitiram prover a tempo as diligências para o inevitá-

vel encerramento do estabelecimento, agravando tais encargos, além de que a continuação da exploração da loja, sempre a constituiria em responsabilidade perante a recorrida, por ocupação ilícita desse espaço.

30-06-2009

Revista n.º 1398/03.4TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator) *

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Julgamento

Duplo grau de jurisdição

Matéria de facto

Recurso de apelação

Reapreciação da prova

Gravação da prova

Prova testemunhal

Princípio da imediação

Princípio da oralidade

Princípio da aquisição processual

Poderes da Relação

Respostas aos quesitos

- I - O assegurar de um duplo grau de jurisdição quanto à apreciação da matéria de facto, foi tema de larga controvérsia no direito processual, havendo até quem nessa omissão, visse uma violação do direito a um julgamento justo, sabidas que eram as limitações legais existentes quanto à possibilidade da alteração pela Relação da matéria de facto – primitiva redacção do art. 712.º do CPC.
- II - O DL n.º 183/2000, de 10-08, introduziu nova regulamentação da documentação da prova, alterando a redacção dos n.ºs 2 e 3 do art. 690.º-A, do CPC, em consonância com a abolição do dever de transcrever os depoimentos, obrigando a parte impugnante da matéria de facto a indicar, com referência à gravação constante da acta, quais os depoimentos e elementos de prova (gravados) que pretende ver reapreciados.
- III - Decorre dessa alteração legislativa, vigente desde 01-01-2001, que a parte discordante deve indicar onde se localiza, na fita magnética ou áudio, suporte do registo ou gravação, o depoimento ou depoimentos, questionados, e não, como anteriormente, transcrever as passagens em que filiava o que considerava erro de julgamento.
- IV - Como é consabido a reapreciação da prova pelo Tribunal da Relação envolve “risco” de valoração de grau mais “elevado” que os que se correm em 1.ª instância, onde são observados os princípios da imediação e da oralidade, sendo que este, diríamos em estado “puro”, porque a oralidade indirecta, através da audição da gravação, não permite colher, por intuição, tudo aquilo que o julgador alcança, quando tem a testemunha ou depoente diante de si.
- V - Quando o juiz tem diante de si a testemunha ou o depoente de parte, pode apreciar as suas reacções, aperceber-se da sua convicção e da espontaneidade ou não do seu depoimento, do perfil psicológico de quem depõe; em suma, daqueles factores que são decisivos para a convicção de quem julga que, afinal, é fundada no juízo que faz acerca da credibilidade dos depoimentos. Ouvindo as “cassetes”, muitos desses “pequenos grandes pormenores” escapam, vulnerabilizando o juízo de valor probatório.
- VI - A Relação ao reapreciar os depoimentos – apesar de privada da imediação – pode adquirir uma nova convicção probatória que derogue a adquirida pelo julgador da 1.ª instância e, nessa perspectiva, pode e deve alterar a resposta ou respostas que considere desconformes à prova produzida.

- VII - Quando a parte recorrente apenas pretende syndicar esta ou aquela outra resposta, a Relação, em regra, apenas procede à audição do registo áudio onde o questionado depoimento se contém, com o que se perde a vantagem inerente ao princípio da aquisição processual das provas – art. 515.º do CPC – segundo o qual as provas, independentemente da parte que as produza se consideram adquiridas no seu conjunto pelo tribunal, pois só assim a convicção do julgador assenta numa perspectiva de integral apreciação dos meios probatórios; por isso, cremos não ser muito rigoroso afirmar que a Relação está em pé de igualdade com a 1.ª instância no que respeita à apreciação e valoração da prova.
- VIII - Se a recorrente, nas alegações do recurso de apelação, procedeu à transcrição dos depoimentos das testemunhas que indicou como meio de prova para alteração das respostas aos quesitos, pese embora a Relação não aludir expressamente à audição do depoimento de determinada testemunha, certo é que esse depoimento estava, sob a forma escrita, ao alcance da apreciação pelo Tribunal da Relação, como consta da fundamentação do acórdão, não se vislumbrando motivo para anular o julgamento.

30-06-2009

Revista n.º 48/07.4TBMLG.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Lesado

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Reembolso

- I - No cálculo da indemnização por danos futuros deve considerar-se uma idade de aproximadamente 70 anos como limite da capacidade de ganho do lesado.
- II - Considerando que por causa do acidente a autora ficou com uma incapacidade profissional permanente geral de 15%, claudicando ao andar, e que trabalhava com contrato a termo como empregada de armazém, contrato que não foi renovado, é adequado fixar em € 22 500 o montante da indemnização por danos futuros.
- III - Embora a fixação ao lesado, no âmbito laboral, dum montante de capital ou duma pensão vitalícia, vise ressarcir a sua incapacidade permanente para o desempenho de funções laborais, não pode a seguradora do acidente de viação escusar-se ao pagamento da indemnização que lhe cabe com o fundamento da cumulação de indemnizações (laboral e por acidente de viação).
- IV - Não se pode considerar que tenha existido uma cumulação de indemnizações (laboral e por acidente de viação) se da factualidade provada apenas resulta que a autora recebe em termos de IPP a pensão referida no auto do Tribunal do Trabalho, o qual reproduz um acordo obtido pelo Ministério Público e somente menciona que a seguradora aceita pagar a pensão obrigatoriamente remível de € 866,18, desconhecendo-se qual o montante indemnizatório que realmente foi pago por essa seguradora à autora.
- V - Mesmo que assim não fosse, respondendo a companhia de seguros ré, ora recorrente, em primeira linha pelos danos resultantes do acidente de viação, sempre teria que efectuar o pagamento integral dos danos da sinistrada, sem que lhe fosse possível invocar a duplicação de indemnizações, pois nos termos do art. 31.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13-09, seria à seguradora do acidente de trabalho (e não a recorrente, seguradora do acidente de viação) que competiria efectuar, caso se justificasse, o pedido de reembolso do que foi pago à autora.

30-06-2009
Revista n.º 1995/05.3TBVCD.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Peão
Culpa exclusiva
Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Contradição insanável
Respostas aos quesitos
Factos conclusivos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da base instrutória

- I - Face às disposições contidas nos arts. 668.º, n.º 1, al. d) – aplicável ao acórdão da Relação por força do disposto no art. 716.º, n.º 1 – e 660.º, n.º 2, todos do CPC, o juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação. Mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas à sua apreciação. No primeiro caso existirá uma omissão de pronúncia. No segundo ocorrerá um excesso de pronúncia.
- II - A lei fala em “questões”, isto é, em assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões. Aí não devem ser abrangidos, como é jurisprudência uniforme, razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões.
- III - Tendo-se considerado a travessia da via, pelo peão, como incerta, não se poderia desse facto aleatório retirar a relevante dedução de que o autor estava a fazer o atravessamento da avenida em local não apropriado para o efeito e com uma passadeira muito próximo, imputando-lhe, por isso, culpa exclusiva pelo acidente. Existe, assim, uma evidente desarmonia entre os fundamentos e a decisão, o que a torna nula, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- IV - A resposta ao facto constante da base instrutória, “o condutor do veículo MQ... foi surpreendido pelo autor, sem possibilidade de evitar o embate”, é conclusiva.
- V - Os poderes do STJ em sede de apreciação/alteração da matéria de facto são muito restritos, só podendo proceder a essa análise/modificação nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, isto é, quando a decisão das instâncias vá contra disposição expressa da lei que exija certa prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada), quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, ou quando ocorram contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito.
- VI - No caso dos autos – cf. ponto IV – , a apreciação pelo STJ será possível uma vez que do que se trata é da violação de regras de direito, designadamente da violação do art. 646.º, n.º 4, e também do disposto no art. 511.º, n.º 1 (ambos do CPC), que impõe ao juiz, ao fixar a base instrutória, seleccionar (tão só) a matéria de facto relevante para a decisão da causa. Daí que não possam ser levados a essa base instrutória factos conclusivos e (ou) conceitos de direito.
- VII - A circunstância relativa à impossibilidade do autor de evitar o embate, constitui um facto conclusivo. É que a “impossibilidade de escapar à colisão” será uma conclusão ou dedução a retirar de factos materiais alegados e provados. Por isso, nos termos dos ditos arts. 646.º, n.º 4 (este por analogia), e 511.º, n.º 1, deve essa circunstância ser subtraída do acervo dos factos provados.

VIII - A “surpresa” constitui um espanto, uma estranheza, um pasmo, ou seja, consiste num estado psicológico derivado de algo inesperado, no sentido de imprevisível. Esse estado deve igualmente inferir-se de factos materiais, como por exemplo, o facto de o peão ser visto na via a uma distância de escassos metros por ter iniciado subitamente o atravessamento da via. Seria esta uma situação inesperada ou inopinada, derivada do repentismo da acção do pedestre. Então sim, dos ditos factos se poderia inferir uma situação de surpresa, derivada da eclosão de algo imprevisível. Quer isto dizer que também a circunstância em causa deve ser subtraída, por conclusiva, do acervo dos factos provados.

30-06-2009

Revista n.º 186/09.9YFLSB - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Competência material

Competência absoluta

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

Cláusula contratual

Pacto de não concorrência

Tribunal competente

Tribunal do Trabalho

Tribunal cível

- I - A competência é um pressuposto processual que se determina atendendo a como o autor configura o pedido e a causa de pedir.
- II - Pretendendo a autora a condenação da ré no pagamento da quantia de € 10 000, alegando que esta violou a convenção constante do contrato de prestação de serviços entre elas celebrado, nos termos da qual a ré se comprometia a, durante a vigência e após cessação do contrato, manter confidencialidade e não tirar partido, directa ou indirectamente, dos conhecimentos e informações a que tivesse acesso no exercício das suas funções relativamente à outra parte ou aos clientes desta, sob pena de assistir à autora o direito de ser indemnizada de todos os danos ou de, em alternativa, promover a aplicação de uma sanção penal no valor de € 10 000, e tendo a ré, na sua contestação, impugnado que o contrato em causa fosse um contrato de prestação de serviços, antes se tratando, no seu entender, de um contrato de trabalho, não cabe, para aferição da competência material, discutir a índole jurídica de tal contrato, apenas se devendo atender, para a respectiva decisão, aos elementos aduzidos pelo demandante.
- III - Mesmo que se pudesse reputar a relação entre a autora e a ré como uma relação laboral, os tribunais judiciais cíveis também seriam os competentes para conhecer da violação da cláusula de não concorrência estabelecida no contrato, pois a situação em causa não seria possível de inserir na al. b) do art. 85.º da LOFTJ, já que a autora não pretende exercer um direito directamente emergente de uma relação de trabalho, antes derivando a sua pretensão da violação pela ré do compromisso (de índole patrimonial) a que se vinculou.
- IV - De facto, como o contrato (que a ré reputa de trabalho) já terminou, as questões suscitadas na acção não emergem, nem podem derivar, da eventual relação laboral antes existente entre as partes, mas da própria cláusula que sustenta a acção, a qual ganha eficácia para além da cessação do contrato, não havendo, assim, que discutir a relação laboral.
- V - A al. o) do art. 85.º da LOFTJ estabelece uma extensão da competência dos tribunais de trabalho em virtude da conexão de pedidos, tendo como subjacente a ligação entre o pedido que se formula e o pedido que se encontra cumulado, para o qual o foro laboral é directamente competente.

VI - Este dispositivo não pode ser aplicável no caso dos autos, uma vez que não existe qualquer cumulação de pedidos em relações conexas com uma relação de trabalho.

30-06-2009

Agravo n.º 301/09.2YFLSB - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Recurso

Anulação de julgamento

Ampliação da matéria de facto

Novo julgamento

Respostas aos quesitos

Ampliação da base instrutória

Ampliação da matéria de facto

Conhecimento officioso

- I - O alargamento da matéria de facto que determinou a realização de um segundo e novo julgamento, com autonomia em relação ao primeiro, em virtude da decisão anulada ter implicado a repetição parcial do mesmo, para formulação suplementar de um quesito que, aliás, conheceu resposta negativa, não importa a alteração das respostas proferidas quanto aos demais pontos da base instrutória, porquanto nenhum deles ficou afectado por aquele, que não contrariou os que, no primeiro julgamento, foram considerados provados.
- II - Os factos constantes das respostas não viciadas que são, em princípio, definitivas, não podem ser objecto de nova investigação, não podendo o tribunal ater-se às provas produzidas, no segundo julgamento, para além do registo das respostas aos respectivos quesitos.
- III - Não tendo a hipótese da eventual adopção de um determinado meio de prova, em vez de outro, sido suscitada, no tribunal recorrido, por se não tratar de uma questão de conhecimento officioso, não é susceptível de ser apreciada, em sede de recurso.

30-06-2009

Revista n.º 272/1999.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Herança indivisa

Acção de reivindicação

Compra e venda

Venda de coisa alheia

Ineficácia do negócio

Nulidade do contrato

Registo predial

Registo da acção

Acessão industrial

Pagamento

Condição suspensiva

Caducidade

Terceiro

Boa fé

Princípio da adequação

- I - A venda pelo co-herdeiro de bens pertencentes à herança, sem determinação de parte ou direito, constitui venda de coisa alheia.
- II - A nulidade que resulta da venda de coisa alheia apenas se aplica na relação entre alienante e adquirente, e não no que se reporta ao dono daquela, perante o qual a mesma é ineficaz, ou seja, insusceptível de produzir efeitos sobre o seu património.
- III - O dono pode, então, reivindicar a coisa, directamente, do comprador, enquanto se não operar a usucapião, a favor deste, independentemente da sua boa fé, sem necessidade de promover a prévia declaração judicial da nulidade da venda, a menos que não disponha de qualquer título de aquisição derivada do prédio do último proprietário inscrito, regularmente, no registo, tendo, porém, o comprador demonstrado que o prédio lhe foi vendido, por alguém, inscrito no registo como seu dono, hipótese em que não pode reivindicar a coisa, directamente, do poder do comprador, mas antes tem de invocar e obter a prévia declaração de nulidade do título apresentado pelo adquirente.
- IV - Se a acção de declaração de nulidade ou de anulação do negócio jurídico respeitante a bens imóveis não for proposta e registada, nos três anos posteriores à sua conclusão, é inoponível a terceiros de boa-fé, adquirentes, a título oneroso, de direitos sobre os mesmos bens, desde que o registo da aquisição seja anterior ao registo da acção.
- V - Representando a acessão industrial imobiliária uma forma potestativa de aquisição do direito de propriedade, em que o pagamento do valor da respectiva unidade predial funciona como condição suspensiva da transmissão do direito, e definindo-se o montante da indemnização, por via da sentença final de mérito, deve o autor da obra, por força do princípio da adequação formal, pagar ou depositar o preço, em prazo a determinar pela mesma, sob pena de caducidade do respectivo direito.

30-06-2009

Revista n.º 268/04.3TBTBU.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Objecto do recurso

Alteração da matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

Erro na apreciação das provas

No âmbito da problemática da apreciação da matéria de facto e dos poderes do STJ, importa reter que o mesmo aplica, definitivamente, o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, não podendo ser objecto de recurso de revista a alteração da decisão por este proferida quanto à matéria de facto, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou, finalmente, quando entenda que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 729.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 772.º, n.º 2, do CPC.

30-06-2009

Revista n.º 316/06.6TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de seguro
Liberdade contratual
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Boa fé
Nulidade

- I - Desdobrando-se o princípio da liberdade contratual, em três facetas, ou seja, a liberdade de celebração ou conclusão dos contratos, na liberdade de selecção do tipo contratual e na liberdade de estipulação ou modelação, só quando existam estas três manifestações e não, apenas, a primeira se está, verdadeiramente, na presença da figura do negócio jurídico.
- II - O regime das cláusulas contratuais gerais constitui uma resposta normativa à instauração, por iniciativa privada, de uma ordem contratual, significativamente, divergente dos critérios legais de uma equilibrada composição de interesses, em prejuízo de um amplo círculo de contraentes numa área, como acontece com o direito dos contratos, de natureza supletiva, em que apenas se aplica quando a vontade das partes, no exercício da sua autonomia privada, o não tenha afastado.
- III - As limitações à livre fixação do conteúdo negocial acontecem nas várias modalidades do contrato de seguro, que compreendem cláusulas quase, totalmente, idênticas, impostas a todos os contratos celebrados, independentemente do seu carácter, obrigatório ou facultativo, o que os faz revestir da forma de contratos de adesão.
- IV - O contrato de seguro celebrado entre a ré seguradora e a ré construtora, independentemente da sua natureza, obrigatória ou facultativa, que contempla, no âmbito da respectiva cobertura, uma cláusula que prevê a “exclusão dos danos resultantes da inobservância das disposições legais e camarárias relativas à execução dos trabalhos, bem como a medidas de segurança que a lei ou a natureza dos mesmos aconselhe”, consagra uma cláusula contratual geral que “exclui ou limita...a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros”, sendo, portanto, absolutamente proibida, por contrária à boa fé, e, consequentemente, nula.
- V - É o utilizador da cláusula contratual geral que tem de provar a existência de uma prévia negociação com o aderente e não a este que compete provar a sua falta.

30-06-2009

Revista n.º 129/09.OYFLSB.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de prestação de serviços
Contrato de arquitectura
Contrato de avença
Denúncia
Revogação
Justa causa
Obrigação de indemnizar
Dano emergente
Lucro cessante

- I - A revogação unilateral do contrato de prestação de serviço, por parte do mandante, mais precisamente, a denúncia do contrato, é uma faculdade discricionária, que não carece de fundamento, de qualquer pré-aviso, nem de forma especial, podendo ocorrer, a todo o tempo, não sendo

susceptível de apreciação judicial, e goza de eficácia *ex nunc*, conferindo ao prestador de serviços, tratando-se de contrato oneroso, o direito de ser indemnizado dos prejuízos que este venha a sofrer, a menos que tenha ocorrido uma situação de justa causa.

- II - Inexistindo qualquer causa justificativa para o recebedor fazer terminar o contrato de prestação de serviço, antes de concluído o resultado do trabalho do prestador, pondo aquele, não obstante, termo ao contrato, revogando-o, unilateralmente, responde por danos emergentes e lucros cessantes, perante o prestador, com o dever de indemnizar os prejuízos causados, segundo a teoria da diferença.
- III - Quando o mandato oneroso tiver sido conferido, por certo tempo ou para um determinado assunto, o prejuízo da revogação calcular-se-á, em função da compensação que o mandato deveria proporcionar, normalmente, ao mandatário, deste modo se procurando fixar o seu lucro cessante.

30-06-2009

Revista n.º 288/09.1YFLSB.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Valor da causa

Determinação do valor

Rendas vencidas na pendência da acção

Admissibilidade de recurso

- O valor das rendas vincendas na data da propositura (da acção) e já vencidas na data da sentença não releva para a determinação do valor da causa, para efeitos de recurso – cf. arts. 306.º, n.º 2, e 308.º, n.º 1, do CPC.

30-06-2009

Revista n.º 3394/05.8TJPRT.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Contrato de seguro

Contrato de adesão

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Dever de informação

Dever de diligência

Exclusão de cláusula

- I - Regra geral, nos contratos de seguro distinguem-se nitidamente duas partes: uma contém as condições gerais e especiais pré-elaboradas pela seguradora e destinadas a serem usadas numa pluralidade de contratos futuros. A outra parte é formada pelas condições particulares, onde se especifica ou particulariza o conteúdo do contrato, designadamente se indica a remuneração (prémio) e os riscos cobertos (cuja definição e caracterização, porém, é, regra geral, a que consta das condições gerais e específicas).
- II - Como resulta do art. 3.º da Directiva 93/13/CEE do Conselho de 05-04-93, que o DL n.º 220/95, de 31-08, transpõe para o nosso direito interno, o facto de alguns elementos de uma cláusula ou de uma cláusula isolada terem sido objecto de negociação individual não exclui a aplicação do regime de protecção visado pela Directiva ao resto do contrato se a apreciação global revelar que, apesar disso, se trata de um contrato de adesão.

- III - A introdução no contrato das específicas condições particulares em nada altera a natureza do contrato, ou seja, de modo algum lhe retira a natureza de contrato de adesão.
- IV - O art. 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10, não se refere a uma qualquer comunicação genérica, por exemplo, através da remessa pura e simples de formulário impresso de onde conste a transcrição global das cláusulas gerais. Tais cláusulas gerais têm de ser transmitidas ao aderente concreto de forma individualizada e sobretudo antes do momento da conclusão do contrato (isto é, com a antecedência necessária, no dizer da lei), pois só assim ficarão criadas as condições necessárias para que o aderente tenha possibilidade de tomar efectivo conhecimento das cláusulas a que vai aderir, do seu exacto sentido e alcance, antes de se vincular.
- V - Se, apesar de dispor de tal informação adequada e atempada, o aderente, porque não usou da normal diligência, não tiver, na prática, ficado ciente do sentido e alcance das cláusulas, isso já irrelevante, desde que o utilizador e proponente das cláusulas lhe tiver proporcionado as condições necessárias e razoáveis a tal conhecimento.

30-06-2009

Revista n.º 288/04.8TCGMR - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Negócio jurídico

Qualificação jurídica

Cessão de posição contratual

Contrato-promessa de compra e venda

Venda de coisa futura

Sociedade comercial

Sócio gerente

Terceiro

Impossibilidade do cumprimento

- I - A qualificação do contrato passa pela interpretação das suas cláusulas, tendo em conta as regras contidas nos arts. 236.º e segs. do CC.
- II - Na cessão da posição contratual verifica-se uma modificação subjectiva operada num dos pólos da relação contratual básica, que não prejudica a identidade da relação.
- III - Cedida a posição contratual, o cedente desliga-se do contrato-base, que passa a vigorar e a produzir efeitos apenas entre o cedido e o cessionário, nas mesmas condições em que vigorava entre o cedido e o cedente à data da cessão (a cessão da posição contratual produz efeitos *ex nunc*).
- IV - Com a cessão, os cedentes perdem o(s) direito(s) de crédito correspondente(s) à posição contratual cedida, assim como se libertam das correspondentes obrigações e deveres acessórios, tudo se transmitindo para os cessionários, que passam a ser a contraparte do cedido.
- V - É incompatível com a fisionomia da cessão a manutenção da ligação dos cedentes à relação contratual básica.
- VI - Na venda de bens futuros, o vendedor fica obrigado a exercer as diligências necessárias para que o comprador adquira os bens vendidos (art. 880.º do CC).
- VII - Tratando-se de um contrato-promessa de compra e venda de coisa futura, há-de o promitente-vendedor diligenciar para que seja possível celebrar o contrato prometido nas condições acordadas com o promitente-comprador, isto é, há-de providenciar para que o promitente-comprador venha a adquirir, nas condições estipuladas, o bem prometido vender.
- VIII - Nada dizendo a lei acerca das diligências que o promitente deve implementar, nem resultando elas de convenções ou das circunstâncias do contrato ajuizado, poderá o promitente-vendedor adquirir ao terceiro proprietário a coisa prometida vender e depois outorgar com o promitente-comprador a escritura definitiva, assim como poderá ainda negociar com o terceiro proprietário

de modo a conseguir que este outorgasse a escritura de compra e venda directamente com o promitente-comprador, nas condições estipuladas no contrato-promessa.

- IX - Em qualquer dos casos se obterá a satisfação do interesse do credor/promitente-comprador em adquirir o bem prometido vender, sendo cumprida a obrigação que do contrato-promessa resulta para o promitente-vendedor (de bem futuro).
- X - A aquisição posterior à celebração do contrato-promessa de compra e venda de bem futuro pela sociedade da qual os promitentes-vendedores são os únicos sócios e gerentes, não é susceptível de, por si só, tornar impossível ou dificultar a celebração da escritura pública do contrato-prometido que aqueles, em nome próprio, se obrigaram a celebrar com os promitentes-compradores.

30-06-2009

Revista n.º 3595/06.1TBBCL-A.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de agravo na segunda instância

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Interpretação da lei

- I - O n.º 2 do art. 754.º do CPC, não diz expressamente que o acórdão em oposição tem de ser anterior ao acórdão de que se pretende recorrer. Nem tinha de dizer, tão óbvia é a situação.
- II - As leis são interpretáveis de acordo com os critérios legais e segundo a lógica das coisas e o bom senso do intérprete. Ora, não serão necessárias grandes lucubrações interpretativas para se concluir, sem a mais pequena sombra de dúvida, que o acórdão recorrido só pode estar em oposição com outro, se este for anterior àquele. A não ser assim, teria de se aceitar que o acórdão recorrido podia estar em contradição com outro ainda não elaborado, o que seria absurdo.

30-06-2009

Agravo n.º 953/07.8TBCHV.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Princípio dispositivo

Princípio inquisitório

Princípio da verdade material

- I - Vigorando na jurisdição contenciosa o princípio dispositivo das partes (em contraposição com a jurisdição voluntária, em que vigora essencialmente o princípio do inquisitório – cf. art. 1409.º, n.º 2, do CPC), o legislador entendeu conceder complementarmente ao juiz poderes inquisitórios, mas muito mitigados e nunca com a amplitude existente no processo penal.
- II - O escopo da verdade material, embora esteja também subjacente ao processo civil, tem contornos muito diferentes do processo penal, vigora com outra amplitude, tendo em conta em conta os princípios do dispositivo e do inquisitório que naquele vigora – cf. arts. 264.º, 265.º e 664.º do CPC

30-06-2009

Agravo n.º 1018/1995.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias
Paulo Sá

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - Independentemente de poder admitir-se que o autor poderá vir a não ter prejuízos de carácter patrimonial em consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, a verdade é que a incapacidade permanente que o afecta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.
- II - É, pois, esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida especificamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar. Trata-se, sem dúvida, de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.
- III - Ponderando, nomeadamente, que a remuneração anual do autor era aproximadamente de € 7900, que ele nasceu a 19-09-1977 e ficou com uma incapacidade permanente geral de 10%, à qual acresce como dano futuro 5%, um limite de vida activa a cifrar-se entre os 65 e os 70 anos de idade, bem como uma taxa de juro de 3% como referencial para o rendimento que o capital em dinheiro a atribuir o poderá beneficiar, é equilibrada a quantia de € 35 000, a título de indemnização pela perda de capacidade de ganho.

30-06-2009
Revista n.º 11325/03.3TBVNG.S1 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato de empreitada
Defeitos
Dono da obra
Pedido
Princípio dispositivo
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento

- I - Não pretendendo os donos da obra que a empreiteira proceda à eliminação dos defeitos da obra e à conclusão desta – daí que hajam optado (bem ou mal, não está aqui em causa) por pedir uma indemnização –, não podia o tribunal, perante a improcedência do pedido reconvenicional, substituir a vontade manifestada pelos réus, decidindo, na prática, pela condenação da autora a realizar aquelas obras.
- II - Condenando-se a autora/reconvinda em objecto diverso do que se pediu, foi violado o art. 661.º, n.º 1, do CPC, pelo que, decidindo o acórdão recorrido pela inexistência da arguida nulidade (art. 668.º, n.º 1, al. e)), incorreu em erro de julgamento.

30-06-2009
Revista n.º 1167/05.7TCGMR.S1 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Alegações de recurso
Poderes da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não vindo alegada pelo recorrente nenhuma das situações enquadráveis no art. 722.º, n.º 2, do CPC – ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – segue-se que, como está preceituado na sua primeira parte, “o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista”.
- II - O poder-dever de reapreciação das provas atribuído pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC, é vinculado, como resulta da al. a) do n.º 1 do mesmo artigo; só que é também inquestionável, face ao disposto no art. 690.º-A, que a Relação não deve exercê-lo – ou seja, deve recusar-se a reapreciar o julgamento da matéria de facto e rejeitar o recurso – sempre que o referido ónus não seja cumprido [i.e., especificação dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou da gravação realizada, que imponham decisão diversa sobre os pontos de facto questionados, especificação essa que implica obrigatoriamente a indicação dos depoimentos em que a impugnação se funda, por referência ao assinalado na acta, conforme o n.º 2 do art. 522.º-C].

30-06-2009
Revista n.º 878/1998 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Confissão
Documento particular
Declaração negocial
Apreciação da prova
Prova plena
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tratando-se o documento de uma declaração negocial – mais exactamente pré-negocial –, logo fica afastada a hipótese de nela se ver, quanto ao facto supostamente confessado, uma verdadeira e própria confissão, que é sempre e em qualquer caso uma declaração de ciência, de verdade, e não dispositiva, constitutiva ou negocial.
- II - Assim sendo, o documento em causa estava sujeito à livre apreciação do julgador, enquanto documento particular cuja autoria foi reconhecida pela ré (arts. 374.º do CC e 655.º, n.º 1, do CPC). Tratando-se de um documento que na parte analisada é um documento negocial, contendo uma declaração de vontade, e não meramente narrativo ou informativo, incluindo uma declaração de ciência, a questão da sua força probatória material, estabelecida para os documentos particulares no art. 376.º, n.º 2, do CC, não chega sequer a colocar-se. É que não há nele nenhuma confissão que, por estar revestida da força probatória plena do art. 358.º, n.º 1, do CC, vincule o julgador, subtraindo-se à sua livre apreciação.

- III - Não se verificando a previsão do art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, o STJ encontra-se impedido de sindicat qualquer eventual erro das instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.

30-06-2009

Revista n.º 8177/04.0TBBERG - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Veículo automóvel

Excesso de velocidade

Peão

Trânsito de peões

Culpa do lesado

Culpa exclusiva

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Responsabilidade pelo risco

- I - A velocidade só pode taxar-se de excessiva se o julgador dispuser de elementos concretos – as “circunstâncias relevantes” exemplificativamente referidas no art. 24.º, n.º 1, do CESt – que possam levá-lo a concluir que, caso circulasse a uma velocidade mais baixa, o condutor teria podido fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.
- II - Escasseando, de todo, tais circunstâncias – designadamente a que distância em concreto (exacta ou mesmo só aproximada) pôde o condutor do veículo aperceber-se da presença da vítima na estrada –, torna-se impossível concluir que o segurado da ré podia e devia conduzir a uma velocidade mais reduzida e que, se assim tivesse procedido, o acidente não ocorreria.
- III - A razão de ser da norma prevista no art. 13.º do CESt [“o trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas ou passeios, conservando destes uma distância de segurança que permita evitar acidentes”] consiste, essencialmente, na protecção da segurança dos peões que seguem pela berma da estrada, bem como da boa circulação dos veículos ultrapassantes e daqueles com que se efectue algum cruzamento.
- IV - Provado que a vítima foi colhida, não na berma, mas na faixa de rodagem, a ilação de que o veículo circulava demasiadamente próximo desta deixa de ter base de sustentação válida. E, sem qualquer dúvida, era pela berma que a vítima tinha que transitar, como manda o art. 99.º, n.º 1, do CESt, tanto mais que no caso não se verifica nenhuma das situações previstas no n.º 2 desta norma, em que a lei, abrindo excepção àquela regra, autoriza o trânsito de peões pela faixa de rodagem “com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos”.
- V - A ilação extraída no acórdão recorrido de que o peão “podia circular pela berma” é pura matéria de facto, inalterável pelo STJ (art. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC). Sendo de concluir, portanto, que o acidente ajuizado ficou a dever-se unicamente a facto do lesado – e facto culposo – é de excluir a responsabilidade pelo risco (art. 505.º do CC).

30-06-2009

Revista n.º 247/05.3TBFZZ.C1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Testamento

Vontade do testador

Herança
Herdeiro
Matéria de facto
Matéria de direito
Interpretação do testamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No art. 2187.º do CC consagra-se expressamente a posição subjectivista em matéria de interpretação das disposições testamentárias, aliás mantendo a linha de orientação que procedia já do Código Civil de 1867.
- II - A interpretação da vontade do testador é matéria de facto que escapa à competência do STJ. O Assento do STJ de 19-10-1954 – hoje com valor de acórdão de uniformização de jurisprudência – fixou doutrina no sentido de que constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, determinar a intenção do testador.
- III - Todavia, é corrente actualmente maioritária da jurisprudência do STJ que a interpretação dos negócios jurídicos é questão de direito, por estar em jogo a determinação do sentido juridicamente relevante do negócio, mediante a aplicação de critérios jurídicos, mesmo em sede de interpretação de testamentos.
- IV - As instâncias fixaram a vontade do testador com base no texto do documento e em alguns factos relativos à pessoa do testador e exteriores ao documento. Cabe, pois, ao STJ indagar se a vontade do testador tem um mínimo de correspondência no contexto do documento.
- V - Foi entendido que, do contexto do documento, não se extraía qualquer referência, perfeita ou imperfeitamente expressa, de que o testador queria que os seus herdeiros legítimos recebessem por estirpe. Foi igualmente entendido que o conhecimento do testador sobre quem eram os seus herdeiros legítimos e a vontade de igualmente beneficiar os seus sobrinhos por afinidade, sem prejuízo do reconhecimento da primazia do posicionamento daqueles – primazia essa sublinhada com o facto de os primeiros receberem 2/3 da herança e os segundos 1/3 –, só pode ser entendido como intenção da divisão da herança por cabeça. Não há fundamento para discordar do entendimento sufragado, uma vez que a posição contrária, essa sim, não tem nenhum suporte quer no texto quer no contexto, uma vez que se está no domínio da sucessão testamentária, que os herdeiros são referidos nominalmente e que a divisão por estirpes implicaria que alguns dos herdeiros legítimos receberiam menos que os herdeiros voluntários, contra a invocada, pelo testador, sua “primazia de posicionamento”.

30-06-2009
Revista n.º 1586/07.1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Documento superveniente
Licença de utilização

- I - Reconhecida por sentença a improcedência de pedido condicional de execução específica (condição de superveniência de licença de utilização do imóvel prometido vender), a junção aos autos da referida licença de utilização, concedida poucos dias antes de proferida a sentença, torna-se desnecessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância (art. 706.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC).
- II - Assim sendo, admitido o documento e face à aludida superveniência, dispõe agora o tribunal de documento novo suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou, ou seja, que ao imóvel prometido vender não foi concedida licença de utilização (art. 712.º, n.º 1, do CPC).

16-06-2009
Revista n.º 157/09.5YFLSB - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Direitos de autor
Autorização
Ónus da prova
Culpa
Dano
Direito à indemnização

- I - As composições musicais, com ou sem palavras, são consideradas exteriorizações da criação intelectual do domínio artístico e, como tal, protegidas pelo CDADC, pertencendo o direito de autor ao criador intelectual da obra, salvo indicação expressa em contrário – arts. 1.º, 2.º, al. e), 9.º, 11.º e 12.º.
- II - A SPA – Sociedade Portuguesa de Autores, na presente acção, é mera representante dos autores das músicas executadas nos vários concertos promovidos pela ré, dedicando-se à cobrança, em nome e representação destes, de todos e quaisquer direitos devidos pela utilização e exploração das suas obras – cf. arts. 72.º e 73.º do CDADC –, agindo como mandatária daqueles autores, os quais continuam a ser os titulares do conteúdo patrimonial do respectivo direito de autor, pois não ficou demonstrado que o tenham cedido a esta ou a qualquer outra entidade por si representada.
- III - O autor da obra tem o direito exclusivo de fruir e utilizar a obra, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, nos limites da lei, assistindo-lhe o direito exclusivo de fazer ou autorizar a sua execução em público – arts. 67.º, n.ºs 1 e 2, e 68.º, n.º 2, al. b), do CDADC.
- IV - É desnecessária a autorização para que os autores das músicas as interpretem em público sempre que o entendam conveniente, pelo que só haverá comportamento ilícito da ré relativamente a músicas, interpretadas pelos conjuntos e artistas contratados, de que não são autores, pelo que cabia à SPA provar de que nos concertos em causa os grupos e os cantores interpretaram músicas de que não eram autores e quais.
- V - Tendo a ré contratado para os concertos que promoveu grupos e cantores consagrados, com reportórios criados pelos próprios e não sendo uso estes informarem previamente o promotor das músicas a interpretar, não é possível imputar à ré culpa pela falta do pedido de autorização à SPA para a execução de uma ou outra obra, cuja autoria não pertencesse aos grupos ou cantores contratados.
- VI - Relativamente às músicas interpretadas pelos respectivos autores é manifesta a ausência do dano, na medida em que foram os próprios a fixar livremente o preço a pagar pela ré, sabendo do tempo de duração da respectiva actuação, do número de músicas que tinham que interpretar e que a ré os contratava pelo preço negociado face à aceitação que tinham no público como intérpretes e autores. Qualquer declaratório normal, colocado no lugar da ré, ficaria convencido que o preço estabelecido pelos profissionais contratados englobava os direitos de autor e a própria interpretação.
- VII - O art. 123.º, n.º 2, do CDADC, parece consagrar o princípio de que a execução de obra não autorizada, com reduzido peso relativo no todo do espectáculo, sem culpa do promotor ou do artista, não implica responsabilidade ou ónus para o primeiro.

30-06-2009
Revista n.º 330/09.6YFLSB - 1.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Acórdão
Aclaração

A aclaração destina-se ao esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão (n.º 1, al. a), do art. 669.º do CPC) ou dos seus fundamentos. Usa-se quando ocorreu um vício na redacção em termos de a tornar, quer na fundamentação, quer no segmento decisório, de difícil inteligibilidade, por obscura ou sibilina, ou susceptível de interpretação – leitura não unívoca – por comportar dois ou mais sentidos distintos.

30-06-2009
Incidente n.º 195/2000.C2.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução
Mora
Perda de interesse do credor
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Prazo admonitório
Prazo peremptório
Prazo razoável

- I - A mora – ou incumprimento transitório, traduz-se num mero atraso na prestação, que, contudo, ainda é possível por se manter o interesse do credor.
- II - A sua transformação em incumprimento verifica-se se o devedor fizer uma declaração absoluta inequívoca e clara anunciando o propósito de não cumprir (“repudiation of contract”, “antecipatory breach of contract” ou “rifiuto di adempieri”); se, inexistindo, tal declaração o credor fizer ao devedor uma interpelação admonitória com fixação de um prazo suplementar cominatório (peremptório) para outorga do contrato prometido; se, em consequência da mora o credor perder o interesse na prestação.
- III - O prazo suplementar deve ser razoável, sob pena de ofensa dos princípios da boa fé e cooperação contratual ou de exercício abusivo do direito.
- IV - A cominação tem de conter clara e inequivocamente a resolução do contrato decorrido aquele prazo sem que seja outorgado o contrato prometido.
- V - A perda de interesse na prestação deve ser verificada objectivamente com base em elementos valoráveis por si mesmos e perceptíveis pelo homem comum colocado na situação concreta.

30-06-2009
Revista n.º 9641/05-9TBMTS.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de distribuição
Cláusula de exclusividade
Eficácia externa das obrigações

Nulidade do contrato
Conhecimento officioso
Marcas
Propriedade industrial
Concorrência desleal
Responsabilidade extracontratual

- I - O contrato de distribuição exclusiva, para Portugal, de alimentos e produtos veterinários, para cães e gatos, da marca (...), celebrado em finais de 1989, e que, em 25-06-1998, foi averbada no INPI, a transmissão, a favor da autora, efectuada por parte daquele distribuidor a esta última, do registo nacional da marca figurativa daqueles indicados produtos, não vincula a ré por ser entidade estranha àquele contrato, já que a admissibilidade de tal vínculo implicaria que considerássemos que o contrato tem impositiva eficácia obrigacional *erga omnes* – art. 406.º, n.º 2, do CC.
- II - Tal contrato, por outro lado, enferma de nulidade, por violação do art. 13.º do DL n.º 422/83, de 03-12, que vigorava à data da sua celebração, por não constar dos autos que o Conselho da Concorrência tenha considerado justificada a exclusividade conferida à autora, relativamente à distribuição dos indicados produtos – cf. art. 15.º do mesmo diploma –, nulidade essa que é de conhecimento officioso – arts. 286.º e 294.º do CC.
- III - Relativamente à transmissão efectuada a favor da autora da licença de utilização da marca (...), dado que o seu registo teve lugar a 25-06-1998, os efeitos do mesmo resultantes – arts. 31.º, n.º 1, e 167.º, n.º 1, do CPI – sempre se mostrariam insusceptíveis de repercussão relativamente à exposição para venda ao público pela ré, nos seus estabelecimentos, dos produtos com a referida marca, já que a ocorrência desta situação apenas se mostra provada a 03-10-1997.
- IV - Do conteúdo do art. 260.º do CPI de 1995, vigente à data em que tiveram lugar os factos alegados pela autora, tipificador da existência legal de concorrência desleal, decorre que constitui elemento do referido ilícito o requisito geral da existência de uma actuação dolosa – art. 14.º do CP – por parte do respectivo agente.
- V - Se é certo que, para efeitos da responsabilidade civil indemnizatória, contemplada no art. 483.º do CC, se engloba, no âmbito do ilícito praticado, a actuação meramente negligente do agente, a situação respeitante à concorrência desleal tem como requisito primordial para a sua ocorrência a intenção do lesante, já que o conceito de deslealdade que o legislador pretendeu sancionar, pela carga volitiva que encerra, não se coaduna, sendo inclusive desconforme, com a prática de um acto relativamente ao qual o agente não percepcionou, por incúria, que do mesmo resultariam prejuízos para terceiros.
- VI - Do art. 25.º, n.º 1, al. d), do CPI constata-se que, quando o legislador pretendeu integrar na concorrência desleal o resultado meramente objectivo de uma actuação do agente, concretizou especificamente as situações em que tal deveria ser considerado, situações essas, aliás, de índole meramente registral, extraindo-se, igualmente, do mesmo normativo, que o elemento subjectivo da ilicitude constitui o factor específico da existência de concorrência desleal, já que, a assim se não entender, quedaria, sem qualquer justificação plausível – art. 9.º, n.º 3, do CC – a direcção específica, e exclusiva, da parte final do normativo em causa em que se refere “independentemente da sua intenção”, apontada aos casos em que expressamente aquela indicada situação meramente objectiva da conduta do agente assume relevância legal.

30-06-2009
Revista n.º 356/09.6 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Julho

Contrato de seguro
Seguro de acidentes pessoais
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Negócio formal

- I - Contrato de seguro facultativo (de acidentes pessoais) é aquele em que uma das partes, o segurador, compensando um conjunto de riscos por ele assumidos se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada, a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos ou, tratando-se de evento relativo à pessoa humana, entregar um capital ou uma renda ao segurado ou a terceiro, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, ou a dispensar o pagamento dos prémios tratando-se de pretensão a realizar em data determinada.
- II - É pacífica a qualificação deste contrato como contrato de adesão, com cláusulas contratuais gerais cuja interpretação deve ter em conta o princípio geral inserto no art. 10.º do DL n.º 446/85, de 25-10, segundo o qual aquelas cláusulas são interpretadas de harmonia com as regras relativas à interpretação dos negócios jurídicos, prevalecendo, em caso de dúvida, o sentido mais favorável ao aderente (art. 11.º, n.º 2, do DL n.º 446/85 de 25-10).
- III - A declaração negocial vale com o sentido com que um declaratório normal possa deduzir do comportamento do declarante, sendo que, no que tange aos negócios formais, exige-se que o sentido da declaração tenha um mínimo de correspondência no texto do documento.
- IV - Considerando que o contrato em análise tem como cobertura a invalidez permanente, que das condições particulares ficou a constar que «Fica expressamente convencionado que o presente contrato somente produzirá efeitos quando a invalidez permanente for igual ou superior a 50%», a profissão de motorista do Autor, a definição (nas Condições Gerais) de «Invalidez Permanente», como «diminuição o total ou parcial da capacidade da pessoa segura exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade lucrativa», e a menção de que o contrato poderá aplicar-se aos acidentes que resultem de risco profissional, é de entender que um declaratório normal, compreensivelmente deduziria que o contrato de seguro abrangeria a incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual de que o Autor ficou a sofrer.

02-07-2009

Revista n.º 3176/07.2TVLSB.S1- 2.ª secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual
Pessoa colectiva de direito público
Tribunal administrativo
Tribunal competente
Competência material
Omissão
Negligência

- I - Não basta que se esteja perante uma situação de responsabilidade civil extracontratual de uma pessoa colectiva de direito público para que a competência para apreciação dessa questão recaia logo sobre os tribunais da jurisdição administrativa. Antes há que conjugar o estatuído no n.º 1

do art. 4.º do ETAF com o que se dispõe no n.º 1 do art. 1.º do mesmo diploma e n.º 3 do art. 212.º da Constituição da República. E da conjugação destes preceitos legais decorre que radica na jurisdição administrativa a competência para apreciação dos litígios emergentes de relações jurídico-administrativas, ou seja, o julgamento dos litígios com origem na administração pública lato sensu.

- II - Do regime decorrente do ETAF não é instituído um foro privativo para as entidades públicas, antes procurou submeter-se os litígios que envolvam estas entidades aos tribunais judiciais quando a resolução dos litígios não envolva a aplicação de normas de direito administrativo ou fiscal ou a prática de actos a coberto do direito administrativo.
- III - Sendo a responsabilidade civil imputada à actuação omissiva da recorrente relativamente às condições de segurança dos utentes de uma estação ferroviária, que negligenciou, a ela competindo efectivamente a gestão dessa infra-estrutura, bem como do sistema de segurança e advindo-lhe essa incumbência da função administrativa que lhe foi confiada em vista da satisfação de interesses públicos, o litígio envolve uma situação de responsabilidade civil extracontratual de uma pessoa colectiva de direito público conexas com uma relação jurídica administrativa referente à prestação de um serviço público.
- IV - Assim sendo, os tribunais de jurisdição administrativa são os competentes para dirimir a responsabilidade extracontratual da recorrente.

02-07-2009

Agravo n.º 334/09.9YFLSB - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Notificação postal

Presunções legais

Nulidade

Ónus da prova

Omissão de pronúncia

Enriquecimento sem causa

- I - A notificação não deixa de produzir efeitos pelo facto do expediente ser devolvido, nos termos do art. 254.º do CPC, sendo tal regime extensível às partes que não constituam mandatário, como comanda o art. 255.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- II - Citado o Autor para os termos do inventário, na morada indicada pela cabeça de casal, compete-lhe a si dar conhecimento ao Tribunal de qualquer mudança de direcção ocorrida posteriormente a tal acto.
- III - Tendo, ainda assim, os correios franceses reexpedido a carta de notificação, para a data de realização de conferência de interessados, para o novo endereço actualizado do Autor e não tendo este reclamado a mesma, conforme lhe incumbia, vindo a mesma a ser devolvida, só a si lhe pode ser imputada a falta de notificação.
- IV - Nestas circunstâncias não pode ser ilidida a presunção de notificação, face ao que dispõe o art. 254.º n.º 6 do CPC, uma vez que a mesma só é permitida quando se provar que tal notificação (presumida) não foi efectuada ao notificando, *por razões que não lhe sejam imputáveis*.
- V - Não ocorre nulidade de omissão de pronúncia, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando a questão a apreciar estiver prejudicada pela solução dada a outras.
- VI - Uma vez que o recorrente invocou como causa justificativa do enriquecimento sem causa da recorrida a omissão do dever de informar o Tribunal da residência daquele, e tendo a Relação se debruçado suficientemente sobre tal questão, julgando-a totalmente improcedente, desnecessário seria apreciar o enriquecimento sem causa.

02-07-2009

Revista n.º 631/09 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Intervenção acessória
Assistente
Caso julgado
Interpretação da declaração negocial
Cláusula contratual
Cláusula de exclusão
Contra-ordenação
Exclusão de responsabilidade
Inconstitucionalidade

- I - A sentença proferida num processo constitui caso julgado em relação ao assistente – que é obrigado a aceitar, em qualquer causa posterior, os factos e o direito que a decisão judicial tenha estabelecido – relativamente às questões de que dependa o direito de regresso do autor do chamamento.
- II - Estatuindo o art. 1.º do RGCC que «Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima», resulta que nem sempre aquele facto tem de determinar processo conducente à aplicação de coimas.
- III - Havendo uma diferenciação entre a qualificação do facto (sua definição) e a condenação no pagamento de uma coima pelo cometimento do mesmo, ressalta que, à luz do art. 236.º do CC e da economia do RGCC, a expressão «acto qualificável como crime ou contra-ordenação», usada na cláusula do contrato de seguro, despreza a circunstância de o acto qualificável como crime ou contra-ordenação ter conduzido, ou não, efectivamente a uma condenação.
- IV - Se os factos cometidos pela A. na sua actividade de mediadora imobiliária (e que estiveram na base da condenação na indemnização pela qual quer agora ressarcir-se) são qualificáveis como contra-ordenação, tal circunstância integra uma das causas de exclusão de responsabilidade da seguradora prevista nas condições gerais da apólice.
- V - A interpretação da condição geral da apólice e das exclusões de responsabilidade da requerida (referidas em III e IV) feita ao abrigo dos arts. 10.º e 11.º do DL n.º 446/84, de 25-10, não é ferida de constitucionalidade, por desrespeito ao art. 32.º da CRP, porquanto esta disposição se refere às garantias do processo criminal e, analogicamente, às do processo de contra-ordenações.

02-07-2009
Revista n.º 210/09.5YFLSB - 7.ª Secção
Costa Soares
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Obrigações de indemnizar
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Contrato de prestação de serviços
Publicidade
Danos
Indemnização de perdas e danos
Lucro cessante
Condenação em quantia a liquidar

- I - A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art. 563.º do CC).
- II - Tendo a Autora incumprido o contrato de prestação de serviços numa campanha publicitária ao não ter cumprido os horários de exibição de *spots*, nem ter exibido neles, juntamente com os trens de cozinha, a máquina digital que constituiria um brinde na compra do trem, só é indemnizável o prejuízo que seja causa do dever omitido (não cumprimento de horários de exibição dos *spots* e não exibição do brinde na compra do trem).
- III - Não se tendo apurado, na fase declarativa, o *quantum* do lucro cessante deve o mesmo ser relegado para ulterior liquidação.

02-07-2009

Revista n.º 1069/05.9TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Contrato de seguro
Liberdade contratual
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Invalidez
Nulidade
Direitos do consumidor

- I - No contrato de seguro o segurador assume, mediante um correspectivo prémio, a obrigação de prover os meios pecuniários considerados necessários para a satisfação de uma necessidade prevista relativamente a um certo evento.
- II - A cada risco definido no contrato corresponde um prémio, sendo a esse nexo de dependência recíproca entre as duas obrigações que se há-de ir buscar o desequilíbrio ou não das partes no contrato.
- III - O princípio da liberdade contratual, dentro dos limites da lei, é substancialmente reduzido nos chamados contratos de adesão em que cada um dos contraentes «não tem a menor participação na preparação das respectivas cláusulas», limitando-se a «aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa ao público interessado».
- IV - Constando do contrato, como requisito para verificação da invalidez absoluta e definitiva, o facto do segurado possuir uma incapacidade funcional irrecuperável igual ou superior a 75% com impossibilidade de subsistência funcional sem o apoio permanente de terceira pessoa, e tendo resultado provado que o segurado come, fala, expressa-se, lava-se, deita-se, levanta-se e desloca-se sozinho na rua não resulta verificada a factualidade integrante da noção a que as partes emprestaram o conceito de «invalidez absoluta e definitiva do segurado».
- V - Não é nulo o segmento da cláusula – que exige a verificação cumulativa da impossibilidade de subsistência funcional sem o apoio permanente de terceira pessoa – com fundamento em significativo desequilíbrio das posições das partes contratantes em detrimento do consumidor, uma vez que não ficou demonstrado que o prémio pago pelo segurado era semelhante ao que a seguradora praticava nos casos em que o risco abrangia invalidez permanente sem necessidade ou dependência de terceira pessoa.

02-07-2009

Revista n.º 325/09.0YFLSB - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Âmbito do recurso
Conclusões
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Motivação
Contrato de concessão comercial
Contrato atípico
Contrato de agência
Denúncia
Indemnização de clientela
Ónus da prova
Condenação em quantia a liquidar
Condenação *ultra petitum*

- I - É nulo o acórdão da Relação quando esta deixe de se pronunciar sobre questões que devesse conhecer, sendo que – em sede de recurso – as questões a decidir são unicamente as colocadas nas conclusões das respectivas alegações (arts. 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1 do CPC).
- II - As questões centram-se nos pontos de facto ou de direito relevantes no quadro do litígio, atinentes à causa de pedir, ao pedido e às excepções, e só estas tem a Relação que resolver, estando dispensada de apreciar os argumentos invocados pelas partes.
- III - Tendo todas as questões suscitadas pela recorrente sido abordadas e decididas fundamentadamente na 2.ª instância, em obediência ao determinado por acórdão do STJ de 17-04-2008, e por adesão à decisão e respectiva motivação que já haviam anteriormente sido conhecidas, a Relação, directamente ou por via de remissão para o acórdão anterior, apreciou de modo baseado e crítico as diversas pretensões da recorrente, pelo que não foi cometida a arguida nulidade.
- IV - O contrato de concessão comercial exprime-se por uma relação contratual duradoura entre o produtor ou adquirente àquele e o distribuidor, em que o concessionário actua em nome e por conta próprios, obrigando-se a promover a revenda dos produtos que constituem o objecto mediato do contrato na zona a que se reporta, e o concedente a celebrar com aquele sucessivos contratos de compra e venda e a fornecer-lhe os meios necessários ao exercício da sua actividade.
- V - Enquanto contrato atípico, o contrato de concessão comercial rege-se pelo convencionado pelas partes contratantes e, na sua falta, pelas normas gerais dos contratos e ainda, se necessário, pelas regras relativas aos contratos que com ele apresentem maior analogia, como é o caso do contrato de agência.
- VI - Resultando provado que a Autora revendia, em exclusivo, os produtos da Ré, em nome próprio na área de Portugal, pagando a esta o preço acordado entre ambas, sendo certo que para esse objectivo a Ré fornecia directamente à Autora, após as respectivas encomendas de compra, os equipamentos que esta comercializava, daí retirando o seu lucro, é indiscutível que o contrato celebrado entre as partes foi o de concessão comercial.
- VII - O agente tem direito, após a cessação do contrato, a uma indemnização de clientela, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) o agente tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela existente; b) a outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente; c) o agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos após a cessação do contrato, com os clientes referidos na al. a).
- VIII - Com a indemnização de clientela pretende-se compensar o agente pela mais-valia ou benefícios proporcionados ao principal que, após a cessação do contrato, continua a auferir, decorrentes da actividade daquele.
- IX - Não tendo a recorrente provado que angariou novos clientes ou aumentado o volume de negócios, bem como que, após a cessação do contrato, a recorrida haja beneficiado consideravelmente da sua actividade, não se mostram preenchidos os pressupostos de cuja verificação

cumulativa a lei faz depender o direito à indemnização de clientela.

- X - A circunstância de não se ter apurado a dimensão dos prejuízos não implica a improcedência do pedido indemnizatório (uma vez que a falta de elementos reporta-se à quantificação e não à ocorrência do dano), mas sim o relegar para ulterior liquidação a fixação do *quantum* indemnizatório.
- XI - Tendo a recorrida peticionado a condenação da recorrente no pagamento de uma indemnização correspondente à venda de seis máquinas no ano de 2001, antes de 31-10, e tendo a Relação condenada no pagamento de uma indemnização pelas máquinas vendidas sem limitar a condenação a um máximo de seis máquinas e ao horizonte temporal apurado, sancionou aquela em quantidade potencialmente superior ao pedido.

02-07-2009

Revista n.º 1122/2002.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Matéria de facto

Prova pericial

Princípio da livre apreciação da prova

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos não patrimoniais

Equidade

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

- I - O STJ pode apreciar o erro na avaliação das provas e na fixação dos factos no caso excepcional de haver ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).
- II - Alicerçando-se a impugnada decisão da matéria de facto em relatório pericial, que é um meio probatório de livre apreciação, está o STJ impedido de sindicar a mesma.
- III - Danos não patrimoniais são aqueles que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, como a vida, a saúde, a liberdade, a estética e a honra, visando o seu ressarcimento proporcionar ao lesado um benefício monetário que o ajude a atenuar os padecimentos derivados das lesões e a neutralizar a dor física e psíquica sofrida.
- IV - O montante de € 75 000 mostra-se, em termos de equidade, equilibrado à reparação dos danos sofridos pelo Autor que se traduzem num elevado sofrimento físico-psíquico, num acentuado prejuízo estético, num grave estado de frequente depressão que o afecta e no sério abalo de afirmação pessoal.
- V - A perda ou a redução da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano futuro previsível visto que é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial.
- VI - Tal indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no final do período provável de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à perda salarial.
- VII - Para o cálculo do referido capital, à luz do critério da equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC, há que ter em conta, além de outros factores, o salário auferido pelo sinistrado, o grau de incapacidade permanente de que ficou a padecer, o tempo provável da sua vida laboral e a depreciação da moeda.

VIII - Tendo o Autor 26 anos à data do acidente, atendendo a que a esperança média de vida se situa, para os homens, próxima dos 78 anos, que a taxa de juro bancária ronda os 3% a longo prazo, que o recorrente auferia mensalmente € 3.930,84 e que em consequência do acidente ficou com uma IPP de 45%, entende-se adequada a indemnização, no âmbito da perda da capacidade de ganho, na quantia de € 750 000.

02-07-2009

Revista n.º 179/04.2TBMTR.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Legitimidade

Competência internacional

Excepção dilatória

Conhecimento officioso

Despacho saneador

Caso julgado formal

- I - É nulo o acórdão da Relação quando deixe de se pronunciar sobre questões de que devesse conhecer.
- II - Tendo o recorrente, nas conclusões das suas alegações, referido que «carece de legitimidade para ser condenado (...) num contrato de compra e venda em que não participou», bem como que «(...) tendo sido o lugar da celebração (do contrato) o território do Reino de Marrocos, sendo consequentemente aplicável a lei desse país», e sendo tanto a ilegitimidade processual como a incompetência internacional excepções dilatórias de conhecimento officioso até ao trânsito em julgado da sentença, não podia a Relação deixar de pronunciar-se sobre as aludidas questões.
- III - A declaração genérica no despacho saneador de que «o Tribunal é absolutamente competente e as partes têm legitimidade para a acção» não produz caso julgado formal (art. 510.º, n.º 3, do CPC).

02-07-2009

Revista n.º 1791/04.5TBVCD.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires de Rosa

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Aplicação da lei no tempo

Senhorio

Obras

Indemnização

Enriquecimento sem causa

- I - Aos factos em discussão nas acções pendentes à data do início da vigência do NRAU é de continuar a aplicar o RAU, sob pena de se verificar uma aplicação retroactiva da lei nova.
- II - Na perspectiva do RAU, o senhorio só é obrigado a pagar as obras quando, nos termos das leis administrativas em vigor, a sua execução lhe seja ordenada pela câmara municipal competente,

ou quando haja acordo escrito das partes no sentido da sua realização, com discriminação das obras a efectuar.

- III - Tendo a R. arrendatária requerido junto da Câmara Municipal de Vila Real a aprovação de projecto, é manifesto que as obras não foram por esta ordenadas.
- IV - Uma vez que as partes na cláusula 4.^a do acordo entre ambas celebrado estipularam que as obras feitas pela arrendatária e autorizadas pelo senhorio ficam a fazer parte integrante do imóvel sem que por elas possa exigir qualquer indemnização, fica afastada a aplicação do art. 1046.º do CC (que ressalva os casos em que tenha havido estipulação em sentido contrário, como é o caso), ficando igualmente prejudicado o recurso às regras do enriquecimento sem causa.

02-07-2009

Revista n.º 1266/03.0TBVLR.S1 - 2.^a Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de seguro
Seguro de créditos
Responsabilidade
Danos não patrimoniais
Aplicação da lei no tempo
Advogado
Honorários

- I - Em seguro de créditos, se não se apuraram os factos integrantes dos requisitos para que a conduta de terceiro, devedor do segurado, integre as figuras dos riscos ou do sinistro, previstas na lei, a seguradora que declarou este, pagando ao segurado, é responsável perante aquele terceiro pelos danos que, concomitantemente, lhe causar com actos ofensivos do seu crédito e bom nome comercial.
- II - Não valendo, por razões de direito intertemporal, o Regulamento das Custas Judiciais, tal responsabilidade não abrange os honorários que o terceiro pagou a advogado.

02-07-2009

Revista n.º 5262/05.4TVLSB - 2.^a Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de crédito ao consumo
Pagamento em prestações
Vencimento
Perda do benefício do prazo
Juros remuneratórios

Num contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato destas, ao abrigo da cláusula de redacção conforme ao art. 781.º do CC, não implica a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados.

02-07-2009

Revista n.º 3716/07.7TVLSB.S1 - 7.^a Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Forma legal

Forma escrita

Declaração negocial

Nulidade do contrato

- I - O contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública, o que implica que o contrato-promessa de compra e venda de bens imóveis só seja válido se constar de documento escrito.
- II - Não contendo os documentos apresentados pelos Autores qualquer declaração negocial em termos de promessa de venda (ou compra), respeitando apenas a posições assumidas pelas partes sobre as *démarches* relativas ao cumprimento do acordado, não se podem considerar os mesmos como verdadeiras promessas formais de compra e/ou venda.
- III - Uma vez que o contrato promessa não foi celebrado pela forma legal (forma escrita), o mesmo é nulo nos termos dos arts. 219.º, 220.º e 410.º, todos do CC.

02-07-2009

Revista n.º 116/09.8YFLSB - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Recurso de apelação

Âmbito do recurso

Impugnação da matéria de facto

Conclusões

Despacho de aperfeiçoamento

Rejeição de recurso

Deserção de recurso

Prazo

- I - Da conjugação do art. 690.º-A, n.º 1, com o art. 522.º-C, ambos do CPC resulta que o recorrente, além do ónus de alegar, deve terminar a sua minuta pela indicação, ainda que resumida, através de posições sintéticas, dos fundamentos de facto e/ou de direito, por que pede a alteração ou anulação da decisão.
- II - Assim, quando o recorrente recorre da matéria de facto dada como provada e/ou não provada na 1.ª instância, tem de nas conclusões indicar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados e os concretos meios probatórios, constantes do processo ou da gravação efectuada, que impõem na sua óptica decisão diversa sobre os pontos impugnados da matéria de facto e, no caso de prova grava, indicar os depoimentos em que se funda, indicando o início e termo da gravação de cada um dos depoimentos em que se funda.
- III - Não o tendo feito, não observando o ónus imposto pelos arts. 690.º, n.º 1, e 690.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC, impunha-se a rejeição do recurso, e não um convite ao aperfeiçoamento, como pretendia a recorrente.
- IV - Mesmo entendendo a Relação que a impugnação da matéria de facto tinha que ser rejeitada, tal não acarreta que as alegações, que haviam sido apresentadas no prazo adicional previsto no art. 698.º, n.º 6, do CPC, deixem de ser tempestivas, no que ao outro fundamento do recurso respeita, apenas por se ter rejeitado aquela impugnação por não cumprimento do ónus do art. 690.º e 690.º-A do CPC.

- V - Uma vez que o recurso, relativo ao fundo da causa, foi julgado deserto, por consideradas as alegações fora de prazo, deixou a Relação de conhecer de questões que devia ter conhecido, pelo que a decisão recorrida é, nesta vertente, nula.

02-07-2009

Revista n.º 266/09.0YFLSB - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acórdão por remissão

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - A revogação da sentença, em recurso de apelação, preclui a possibilidade de julgamento por remissão, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 713.º do CPC.
- II - É nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que, proferido na sequência da revogação pelo STJ de anterior acórdão, remeta para a sentença a apreciação das questões que este último considerara prejudicadas, e cujo conhecimento foi determinado pelo STJ.

02-07-2009

Revista n.º 3729/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Servidão de passagem

Mudança

Prédio serviente

Prédio dominante

Ónus da prova

- I - As servidões prediais são encargos impostos a um prédio em benefício de outro prédio e implicam, para o prédio serviente, as restrições correspondentes às utilidades cujo aproveitamento possibilitam ao prédio dominante.
- II - O titular do prédio dominante fica impedido de praticar actos que prejudiquem esse aproveitamento.
- III - A mudança de servidão só pode ser imposta se for conveniente para o titular do prédio serviente e se não prejudicar os interesses do proprietário do prédio dominante.

02-07-2009

Revista n.º 3995/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Enriquecimento sem causa

Princípio do contraditório

Nulidade processual

Âmbito do recurso

Causa de pedir

Princípio da concentração da defesa

Locação de estabelecimento

**Cessão de exploração
Ónus da prova**

- I - Decidido em 1.^a Instância e confirmado pela Relação que a falta de referência explícita ao enriquecimento sem causa não preclui a possibilidade de procedência do pedido de restituição com esse fundamento, por terem sido alegados factos suficientes para suportar tal enquadramento, não pode tal questão ser apreciada em recurso de revista.
- II - A falta de oportuna alegação, pelos réus, de possíveis causas de recebimento da quantia correspondente não releva no que respeita à necessidade de prova de factos que suportem a condenação na restituição, por enriquecimento sem causa, ou à repartição do ónus da prova; apenas impede a sua consideração.
- III - Provado o enriquecimento dos intervenientes e o conseqüente empobrecimento do autor, em igual medida, e a ausência de causa da deslocação patrimonial, estão preenchidos os requisitos para que seja determinada a restituição.

02-07-2009

Revista n.º 132/09.0YFLSB - 7.^a Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

**Técnico oficial de contas
Contrato de seguro
Seguro de responsabilidade profissional
Deveres funcionais
Dever acessório
Nexo de causalidade**

- I - As funções que se encontram atribuídas aos técnicos oficiais de contas encontram-se previstas no art. 6.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo DL n.º 452/99 de 05-11, sendo que de acordo com o n.º 2, al. a) do referido artigo, entre essas funções um técnico oficial de contas pode ou não exercer funções de consultadoria nas áreas da respectiva formação.
- II - Cabe ao técnico oficial de contas, ao organizar e planificar a contabilidade, o dever de esclarecer os clientes da necessidade de formalizar a opção que a lei lhes confere, de optar pelo regime de contabilidade organizada ou regime simplificado, tratando-se de um dever acessório e instrumental.
- III - Para que a Ré pudesse ser condenada a suportar os alegados prejuízos causados nos clientes da Autora, era necessário que se tivesse provado o nexo de causalidade entre o facto (omissão da Autora) e os danos de terceiros, clientes da Autora (o acréscimo de imposto por eles pago ao fisco) em termos de se poder afirmar que os danos foram uma consequência directa, necessária ou provável da omissão da Autora, sendo que tal nexo de causalidade não resultou provado.
- IV - Por força do contrato de seguro celebrado entre Autora e Ré, esta obrigou-se a pagar a terceiros, lesados pela Autora, e não a esta, o valor dos danos causados, pelo que não pode a Autora lesante exigir da Ré aquele pagamento.

02-07-2009

Revista n.º 5354/06.2TVLSB.S1 - 7.^a Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Caso julgado

Objecto do recurso
Revogação

- I - A violação de caso julgado pressupõe que exista uma decisão transitada em julgado e que uma outra posterior venha a decidir, contraditoriamente, a mesma questão.
- II - Saber se um recurso interposto pela requerida foi ou não tempestivo, não se trata de resolver se uma decisão violou decisão anterior transitada em julgado, mas antes se essa decisão transitou ou não em julgado.
- III - A decisão da Relação que, conhecendo do objecto do recurso, julga procedente a oposição ao arresto, embora contrária à decisão de 1.ª instância, não viola qualquer caso julgado, visto que o Tribunal superior ao apreciar o recurso de uma decisão e ao revogar a decisão recorrida, cumpre o que a lei lhe impõe de apreciação da decisão impugnada.

02-07-2009

Agravo n.º 598/07.2TBESP-A.S1 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Título executivo
Cheque
Quirógrafo
Oposição à execução
Ónus da prova
Presunção

- I - À execução apenas podem servir de base os títulos referidos no art. 46.º do CPC, pois só o são aqueles documentos a que a lei atribui força executiva.
- II - A oposição à execução, constituindo uma contra-acção tendente a obstar à produção dos efeitos do título executivo, é o meio idóneo à alegação de factos que em processo declarativo constituiriam matéria de excepção.
- III - Cabe ao oponente, de acordo com a regra geral prevista no art. 342.º do CC, o ónus de alegar e provar que não há nenhuma causa justificativa para o cumprimento da obrigação exequenda.
- IV - Constituindo os cheques, enquanto meros quirógrafos da relação subjacente, o reconhecimento de uma dívida, presume-se a existência da relação fundamental, da relação obrigacional que está na causa desse reconhecimento, cabendo ao devedor fazer a prova do contrário, a prova da inexistência ou da cessação da respectiva causa.
- V - Beneficiando o exequente dessa presunção, ao oponente cabia ilidi-la, alegando e provando factos que a afastavam.

02-07-2009

Revista n.º 194/09.0YFLSB - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Falência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Hipoteca
Privilégio creditório
Aplicação da lei no tempo

- I - O concurso de credores abre-se com o trânsito em julgado da sentença que decreta a falência; essa é a data atendível para, em termos de graduação, definir a situação jurídica de cada um deles no confronto com todos os outros.
- II - O privilégio imobiliário geral previsto nas Leis n.ºs 17/86 e 96/2001 não tem a virtualidade de se posicionar em situação de prevalência sobre os direitos de hipoteca garantidos de direitos de crédito da titularidade de terceiros.
- III - O art. 377.º do CT é aplicável a todos os direitos de crédito dos trabalhadores constituídos depois de 28-08-2004, independentemente de derivarem de relações jurídicas laborais ou de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou aprovados, conforme os casos, antes ou depois daquela data.
- IV - De forma inovadora, relativamente ao direito anterior, o citado art. 377.º, n.º1, al. b), veio conceder aos trabalhadores privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade.

02-07-2009

Revista n.º 752-S/2002.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Falência

Graduação de créditos

Crédito laboral

Hipoteca

Privilégio creditório

Aplicação da lei no tempo

Inconstitucionalidade

- I - O concurso de credores abre-se com o trânsito em julgado da sentença que decreta a falência.
- II - A al. b) do n.º 1 do art. 377.º do CT confere privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade aos respectivos créditos de natureza laboral.
- II - O art. 377.º do CT é aplicável a todos os direitos de crédito dos trabalhadores constituídos depois de 28-08-2004, independentemente de derivarem de relações jurídicas laborais ou de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou aprovados, conforme os casos, antes ou depois daquela data.
- IV - Ao trabalhador que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação incumbe, para poder beneficiar do aludido privilégio imobiliário especial, cabe alegar, não só a existência e o montante desse crédito, como também que se trata do imóvel onde prestava a sua actividade, fazendo, depois, e se necessário, a prova de tais factos.
- V - Porque indiferente o facto que deu origem ao crédito laboral, desde que resultante da violação ou cessação do respectivo contrato, a lei que criou o privilégio é imediatamente aplicável.
- VI - Perante uma situação de conflito entre um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, o direito dos trabalhadores à retribuição do trabalho, e o princípio geral da segurança jurídica e da confiança no direito, ponderadas as exigências do princípio da proporcionalidade, deve entender-se que a restrição do princípio da confiança não encontra obstáculo constitucional.

02-07-2009

Revista n.º 989/04TBOAZ-N.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Contrato de mútuo
Cheque
Endosso
Enriquecimento sem causa

- I - Com a concessão de empréstimo a quantia mutuada torna-se propriedade dos mutuários, deixando o Autor de ser dono dessa quantia e passando a ser titular do direito à retribuição dessa quantia por parte dos Réus, a quem emprestou.
- II - Se os Réus endossaram à sua filha, também Ré nos presentes autos, o cheque emitido pelo Autor a favor dos mesmos, o património desta enriqueceu com causa, a partir do património dos seus pais, e não sem causa a partir do património do Autor.

02-07-2009
Revista n.º 3053/07.7TBAGD.C1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Matéria de facto
Apreciação da prova
Contradição insanável
Contrato de empreitada

- I - O STJ só pode rever ou reponderar acórdãos da Relação dos quais tenha sido interposto recurso.
- II - Nenhuma violação ou vício tendo sido apontado ao acórdão da Relação, podendo até dizer-se que o recurso vem dirigido contra a sentença da 1.ª instância e não contra o acórdão, torna-se inevitável a improcedência do recurso.
- III - Conhecendo o STJ, em regra, de matéria de direito, está-lhe vedado sindicarem o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa por parte da Relação.
- IV - Uma vez que a alegação da recorrente se situa no «facto», essa apreciação está subtraída ao conhecimento do STJ, uma vez que não está em causa ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º do CPC).
- V - O STJ pode anular o acórdão recorrido e remeter o processo à Relação quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.
- VI - O facto de terem sido feitos pela cedente, na moradia em causa, trabalhos além dos contratados e de o recorrido estar condenado a pagar-lhe o preço dos trabalhos extra, convive perfeitamente com o facto de haver trabalhos em concreto efectuados, não se sabendo, todavia, se tais trabalhos estavam ou não incluídos no orçamento inicial, e naturalmente competia à Autora fazer prova de que os trabalhos eram extra, porque essa natureza «extra» era facto constitutivo do seu direito.

02-07-2009
Revista n.º 2727/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Prova documental
Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Equidade
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Actualização monetária
Juros de mora

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, só conhece em regra matéria de direito, estando-lhe vedado, à partida, sindicá-lo o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa por parte da Relação.
- II - A declaração documentada emitida pela pretensa entidade patronal do recorrente, complementada pelo depoimento do respectivo sócio gerente não tem força probatória plena, ficando no domínio da livre convicção probatória do julgado.
- III - Se as instâncias responderam não provado ao quesito no qual se indagava se o Autor à data do acidente auferia 85.000\$/mês de salário, outra coisa não há a fazer do que aceitar tal resposta.
- IV - A indemnização em dinheiro do dano futuro da incapacidade permanente corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, que se extingue no fim da vida provável do Autor e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.
- V - A fixação do montante indemnizatório pelo dano futuro da incapacidade permanente não pode dispensar o recurso à equidade, razão pela qual não se vem dispensando a utilização de tabelas financeiras que permitem uma uniformidade de critérios, por forma a que situações iguais sejam potencialmente tratadas com resultados iguais e que situações diferentes conduzam a soluções quantitativas diferentes.
- VI - A fixação do montante indemnizatório deve ser obtida a partir de dados conhecidos, como sejam a incapacidade de 25%, a idade do Autor, o tempo previsível da sua vida activa, produtora de rendimento, bem como o seu salário.
- VII - Não se tendo provado qual o salário auferido pelo Autor, aquando do acidente, há que socorrer-se do salário mínimo nacional, na medida em que, no mínimo, esse seria o salário que qualquer trabalhador auferiria.
- VIII - Ponderando a incapacidade do 25% do Autor, a sua idade de 25 anos à data do acidente, o seu tempo de vida activa até aos 65 anos, bem como o salário mínimo em vigor à data do acidente, e a evolução do mesmo ao longo dos últimos anos, afigura-se justa uma indemnização no valor de € 35 000.
- IX - Sendo intenso o sofrimento do Autor que, na véspera dos seus 25 anos, é vítima de um acidente que o deixa em coma e o empurra para um internamento doloroso em dois hospitais por mais de mês e meio e que se arrasta em tratamentos hospitalares por mais 300 dias, tirando-lhe a alegria e transformando-o numa pessoa desanimada, obrigando-o a conviver por uma vida inteira com a dificuldade de dicção e com as cicatrizes e lesões das quais não se pode libertar, afigura-se razoável fixar equitativamente uma indemnização por danos não patrimoniais em € 20 000.
- X - Sempre que a indemnização pecuniária tenha sido, à data da sentença, actualizada vence juros de mora a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.

02-07-2009
Revisão n.º 2759/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes
Mota Miranda

Reforma da decisão
Acórdão
Erro de julgamento

- I - É lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando, por um lado, tenha ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, ou por outro, constem do processo documentos ou quaisquer outros elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não haja tomado em consideração.
- II - A reforma do acórdão é susceptível de envolver a correcção do referido erro patente ou manifesto de facto ou de direito, ou de facto e de direito, mas não a reapreciação do objecto do recurso.

02-07-2009
Incidente n.º 5385/07.5TBALM - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Aclaração
Obscuridade
Nulidade de acórdão
Admissibilidade de recurso

- I - A decisão judicial é obscura quando contém alguma passagem cujo sentido seja ininteligível, e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.
- II - Tendo o requerente compreendido perfeitamente o sentido de todas as passagens do acórdão, nenhuma das quais se apresenta como susceptível de diferentes interpretações, não se pode falar nem de obscuridade nem de ambiguidade.
- III - É nulo o acórdão quando o juiz deixa de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (art. 668.º, n.º 1, al. d) do CPC).
- IV - Uma vez que o acórdão visado apenas se pronunciou sobre a questão da admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão da Relação de Coimbra, entendendo não ser tal recurso admissível, decidiu não tomar conhecimento do objecto do mesmo.
- V - Aquilo que o requerente visa com a arguição de nulidade, é a reapreciação pela conferência da sua decisão de inadmissibilidade do recurso, reapreciação que a esta está vedada por lei (art. 666.º, n.º1, do CPC).

02-07-2009
Incidente n.º 280/09 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Vícios da sentença
Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Direito à qualidade de vida
Danos não patrimoniais
Ilicitude
Danos patrimoniais

- I - Entre os vícios da sentença figuram os chamados vícios de essência – aqueles que atingem a sentença nas suas qualidades essenciais, dando lugar à sua inexistência jurídica.
- II - Como inexistente, para além da sentença que condena ou absolve quem não é parte na causa, deve igualmente considerar-se a sentença que condena a favor de quem não é parte: também esta não produz quaisquer efeitos jurídicos.
- III - A actuação de quem, habitando o 1.º andar de um prédio, produz ruído, propositadamente, a partir das 22 horas, batendo com um objecto tipo martelo ou actuando como tal, no soalho da sua habitação, ao longo das divisões, atirando com objectos pesados que produzem estrondo no chão e pondo o volume da aparelhagem sonora e da televisão em registo audível no rés-do-chão do mesmo prédio, impedindo tal ruído, pela sua intensidade, duração e repetição, os habitantes do rés-do-chão – um casal e duas filhas menores – de dormir, e obrigando-os, por vezes, a pernoitar fora de casa, em hotéis e pensões, viola o direito ao descanso e ao sono, à tranquilidade e ao sossego destes, que são aspectos do direito à integridade pessoal.
- IV - Se, em consequência de tal actuação, o casal e as duas filhas sofreram profundo sofrimento, angústia e dor, as menores mostravam agitação e terror de voltar para casa, a mulher passou a ter crises compulsivas de choro e a andar deprimida, sendo o seu quadro depressivo agravado por estar grávida, e o marido ficou angustiado e ansioso, e perdeu algumas deslocações profissionais ao estrangeiro pelo extremo cansaço decorrente da impossibilidade de dormir, estamos perante danos não patrimoniais que assumem gravidade suficiente para justificar a intervenção reparadora do direito.
- V - A ilicitude, nesta perspectiva, dispensa a aferição do nível de ruído pelos padrões legais estabelecidos: a ilicitude de um comportamento ruidoso que prejudique o repouso, a tranquilidade e o sono de terceiros está, precisamente no facto de, injustificadamente, e para além dos limites do socialmente tolerável, se lesar um dos direitos integrados no feixe dos direitos, liberdades e garantias pessoais.
- VI - Distinguem os autores entre dano real – toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica, a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste habitualmente a forma de uma destruição, subtracção ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea – e dano patrimonial ou de cálculo, que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado, a expressão pecuniária do dano real.
- VII - Constitui dano patrimonial indemnizável as despesas efectuadas com as obras de isolamento acústico feitas no rés-do-chão pelo casal aí residente, devido ao ruído proveniente do 1.º andar, e com intenção de obstar aos efeitos perniciosos no repouso, tranquilidade e saúde de ambos e de suas filhas.

02-07-2009

Revista n.º 511/09 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Conhecimento officioso

Posse precária

Actos de mera tolerância

Direito de superfície

Usucapião

Animus possidendi

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Acessão industrial

Acção de reivindicação

- I - O juiz, embora, como regra, só possa servir-se dos factos alegados pelas partes, não está sujeito às alegações destas no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito: pelo que respeita ao direito, o juiz pode ir buscar regras diferentes das invocadas pelas partes (indagação), pode atribuir às regras invocadas pelas partes sentido diferente do que estas lhes deram (interpretação), ou fazer derivar das regras de que as partes se serviram efeitos e consequências diversas das que estas tiraram (aplicação).
- II - Para efeitos de posse, conducente à usucapião, não são considerados possuidores, mas meros detentores ou possuidores precários, os que exercem o poder de facto sem intenção de agir como beneficiários do direito, bem como os que simplesmente se aproveitam da tolerância do titular do direito e, de um modo geral, todos os que possuem em nome de outrem.
- III - O direito de superfície pode constituir-se, além do mais, por usucapião.
- IV - Não resultando dos factos provados que, no exercício dos poderes de facto sobre as construções e edificações que a ré levantou em prédios da autora, tenha aquela agido com intenção de actuar esses poderes como titular do direito de superfície, não está demonstrado o requisito do *animus possidendi*, não se podendo ter por constituído a favor da ré, por usucapião, um direito de superfície sobre as ditas construções e edificações.
- V - A reivindicação, pelos autores, de prédios, livres e devolutos, que bem sabem terem sido, pelos seus antecessores, afectados ao serviço da ré, uma sociedade por eles criada, permitindo que nesses prédios fossem sendo edificadas várias construções com que a ré foi ajustando e adequando o exercício das suas actividades, ao longo de muitos anos, constitui actuação contra *factum proprium*, manifestamente ofensiva dos limites impostos pela boa fé e em clamorosa violação do princípio da confiança, ou seja, em claro abuso de direito.
- VI - O abuso de direito é de conhecimento officioso.
- VII - No domínio da acessão industrial imobiliária, no caso de construção de obra própria em terreno alheio, o dono do terreno só pode exigir a destruição da obra quando ela tiver sido feita de má fé.
- VIII - Tendo a obra sido construída de boa fé, o dono do terreno não pode limitar-se, em acção de reivindicação dirigida contra o dono da obra, a reclamar a entrega do terreno, livre e devoluto; terá de reivindicar o conjunto existente, alegando que o terreno era de valor superior ao acréscimo de valor que lhe foi trazido pelas obras, e que está em condições de pagar ao dono da obra a indemnização pelo valor das obras ao tempo da incorporação.

02-07-2009

Revista n.º 534/09-2 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Expropriação por utilidade pública

Arbitragem

Avaliação fiscal

Indemnização

Valor real

- I - As irregularidade cometidas na arbitragem, que não foram arguidas pelas partes nem objecto de recurso, não devem ser conhecidas pelo Tribunal da Relação, sob pena de excesso de pronúncia.
- II - O actual Código das Expropriações prescreve um novo critério, para cálculo do valor do solo, segundo o qual o valor dos solos deve ser calculado de acordo com a média aritmética entre os preços unitários de aquisições ou avaliações fiscais que corrijam os valores declarados, na mesma freguesia e freguesias limítrofes, nos três anos de entre os últimos cinco, com média anual mais elevada, relativamente a prédios com idênticas características, atendendo aos parâmetros fixados em instrumento de planeamento territorial e à sua aptidão específica (art. 27.º,

n.º 1).

- III - Para tal devem os serviços competentes do Ministério das Finanças fornecer, a solicitação da entidade expropriante, a lista das transacções das avaliações fiscais que corrijam os valores declarados efectuados na zona e respectivos valores.
- IV - Trata-se de método fiscal ou comparativo, com o qual se pretendeu solucionar a questão relacionada com o estabelecimento de um limite ao *quantum indemnizatur*.
- V - Só em caso de impossibilidade deste critério, a qual deverá ser fundamentada e esclarecida, por falta de elementos ou pelo facto de da sua aplicação não resultar um montante indemnizatório que corresponda ao valor real e corrente do bem, é que se aplicará um outro, supletivo.

02-07-2009

Revista n.º 15/05.2TBSVV.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Enriquecimento sem causa
Ónus da prova

- I - Nada obsta que, em princípio, gorada a acção com base no mútuo nulo por falta de forma, venha o mesmo autor, agora com fundamento no enriquecimento indevido, pedir ao mesmo réu o reembolso da mesma quantia.
- II - O instituto do enriquecimento sem causa surge-nos como fonte autónoma das obrigações, sendo certo que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, o empobrecido só pode recorrer à acção de enriquecimento à custa de outrem, quando não tenha outro meio para cobrir os seus alegados prejuízos.
- III - Tendo o autor estruturado a sua acção com base no enriquecimento sem causa, compete-lhe alegar e provar os seus respectivos pressupostos, ou seja: a) a existência de um enriquecimento; b) a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem; c) a ausência de causa justificativa para o enriquecimento.
- IV - Tendo, assim, a falta de causa de ser não só alegada, como também provada por quem pede a restituição.
- V - Traduzindo-se a falta de causa justificativa na inexistência de uma relação ou de um facto que, à luz dos princípios aceites no sistema, legitime o enriquecimento.
- VI - E, se o onerado com o ónus em apreço não fizer a prova dos factos que lhe são impostos, a causa será julgada contra ele.
- VII - Mesmo que a ré não tenha logrado provar a matéria que concretamente alegou como causa justificativa do dinheiro que pelo autor lhe foi entregue e que não devolveu.

02-07-2009

Revista n.º 123/07.5TJVNF - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Arguição de nulidades

- I - O meio processual adequado para se reagir contra a verificação da omissão das conclusões da apelação é a reclamação perante a própria Relação e não perante o STJ. Se a recorrente tomou conhecimento da verificação da omissão das conclusões com a notificação do acórdão da Relação, mas não reclamou no prazo de 10 dias, só o tendo feito nas conclusões da revista, arguindo a pretensa nulidade processual cometida pela Relação ao não notificar o recorrente para as apresentar, deve tal pretensa nulidade considerar-se sanada (arts. 153.º e 205.º, n.º 1, do CPC).
- II - A omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva só produz nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa (art. 201.º, n.º 1, do CPC). No caso concreto, nem a lei declara que a referida falta de notificação do recorrente [para apresentar as conclusões das alegações da apelação] constitui nulidade processual, nem a omissão das conclusões foi susceptível de influir na decisão do recurso.

07-07-2009

Revista n.º 26109/05.6YYPR-T-A.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de compra e venda

Bem imóvel

Dolo

- I - Não actua com dolo a vendedora e dona da obra que, ao comercializar cada uma das habitações que integram a urbanização construída, ocultou dos compradores a existência de uma cobertura comum em cada agrupamento das respectivas moradias, sem a erecção dos muretes divisórios das respectivas coberturas e sem colocação dos rufos, previstos no projecto aprovado na Câmara Municipal, se não estiver demonstrado que, ao negociar a venda de cada uma das moradias, haja, com recurso a quaisquer artifícios, induzido cada um dos compradores a convencer-se erradamente de que as moradias tinham as respectivas coberturas isoladas das adjacentes.
- II - O facto de ter omitido essa alteração feita ao projecto não basta para se poder concluir que agiu com a intenção ou a consciência de manter em engano os compradores, os quais disso se não aperceberam quando lhes foram entregues as moradias, por não serem perceptíveis do exterior e a tal cobertura não terem acesso do interior.

07-07-2009

Revista n.º 1953/03.2TBGDM.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Recurso de agravo na segunda instância

Admissibilidade de recurso

Constitucionalidade

- I - Nenhuma garantia a CRP consagra a um triplo grau de jurisdição em matéria cível e laboral.
- II - O art. 754.º do CPC (na redacção dada pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09), ao limitar a possibilidade de recurso de agravo de acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância, apenas o facultando em determinadas situações excepcionais, não padece de qualquer inconstitucionalidade; o que visou, simplesmente, foi impedir a chegada ao STJ de questões de menor relevância no desenvolvimento da relação processual, integrando-se numa legítima opção do legislador, na sua liberdade de conformação para a fixação do regime dos recursos.

07-07-2009

Revista n.º 4788/06.7TVLSB-A.S1 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual

Dano estético

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Provado que, em dado momento de uma festa de casamento, a Autora dirigiu-se a uma mesa onde o 2.º Réu servia aos convidados chouriços assados numa assadeira com álcool que tentou reabastecer, tendo apontado para a mesma um frasco contendo tal produto, cujo conteúdo pegou fogo; que o 2.º Réu, dando-se conta disso, reagiu puxando a garrafa, o que fez com que o álcool a arder tivesse espirrado da garrafa e fosse projectado para a frente, acabando por cair sobre a Autora que foi, assim, atingida pelo fogo na face, na região cervical (pescoço) e na parte superior do peito (tórax), bem como no membro superior direito, tendo o álcool inflamado ardido ainda, durante cerca de 10 segundos, no corpo da Autora, até ser apagado, quando foi socorrida pelos circunstantes; e que, em virtude de tais factos, a Autora sofreu queimaduras do 1.º e 2.º graus, numa área calculada em cerca de 20% da superfície cutânea total; é inquestionável que se trata de responsabilidade civil extracontratual a qual determina a obrigação de indemnizar a cargo do recorrente.
- II - Provado ainda que, em consequência do acidente, quer com os tratamentos a foi sujeita, quer com as intervenções cirúrgicas a que foi submetida, a Autora sofreu dores de grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade, sentiu pavor com a perspectiva da própria morte, enquanto o álcool ardia sobre o seu corpo, sofre pelo facto de ter ficado com as cicatrizes supra referidas, e desde o acidente que se sente complexada e triste com o seu aspecto físico, estamos perante inquestionável dano moral, na sua vertente psicológica, com perda de auto-estima causada pela deformação física na face, o que traduz um evidente dano estético que assume especial relevo numa mulher com 19 anos de idade, gerando sentimentos de desprezo e auto-comiseração.
- III - A Autora sofreu um dano estético que, por se evidenciar na face, o torna visível e psicologicamente gravoso, porque a desfeia. O dano estético é uma lesão permanente, um dano moral, tanto mais grave quanto são patentes e deformantes as lesões, sendo de valorar especialmente quando são visíveis e irreversíveis.
- IV - Há que compensar o dano estético sofrido pela Autora como componente mais relevante do dano moral, tanto mais se as cicatrizes que afectam o rosto são visíveis e podem não ser passíveis de regressão ou tratamento após cirurgias.
- V - Não se destinando a atribuição pecuniária pelo dano moral a pagar qualquer preço pela dor – *pretium doloris*, que é de todo inavaliável, mas antes a proporcionar à vítima uma quantia que possa constituir lenitivo para a dor moral, os sofrimentos físicos, a perda de consideração social e os sentimentos de inferioridade (inibição, frustração e menor auto-estima), a quantia a arbitrar é fixada com recurso à equidade devendo ser ponderada, no caso, a gravidade objectiva do dano, mormente a sua localização, extensão e irreversibilidade [as lesões na face são psicologicamente mais traumáticas que noutra parte do corpo] e as circunstâncias particulares do lesado – a idade, o sexo e a profissão.

07-07-2009

Revista n.º 704/04.9TBPNF.S1 - .6ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Gravação da prova
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Prazo de arguição

- I - A deficiência da gravação constitui uma nulidade secundária, prevista no art. 210.º, n.º 1, do CPC, dado que tal deficiência integra um acto previsto na lei, designadamente no art. 7.º, n.º 2, do DL n.º 39/95, de 15-02, sendo também certo que a falha pode patentemente influir na decisão da causa por impedir, quer a impugnação da matéria de facto pelas partes com base na gravação, quer a reapreciação da matéria de facto pela Relação.
- II - De harmonia com o disposto no art. 205.º, n.º 1, do CPC, deve ser arguida pela parte interessada, no prazo de 10 dias (art. 153.º, n.º 1), a contar do dia em que a parte interveio no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, mas neste último caso só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou dela pudesse tomar conhecimento, agindo com a necessária diligência; efectivamente, para que a parte possa e deva invocar a nulidade, será necessário que tenha conhecimento dela; não faria qualquer sentido que a parte fosse obrigada a arguir nulidades que não conhecesse ou não tivesse obrigação de conhecer.
- III - A não existir imperceptibilidade de depoimentos das cópias das gravações entregues às partes, que efectuaram a audição da gravação sem queixa de qualquer deficiência, é evidente que estas não poderiam (e não deveriam) arguir a nulidade em causa, decorrente da impossibilidade de audição das gravação.
- IV - Se a Relação achou não audível e perceptível a gravação, deveria (como fez) dar conhecimento da questão às partes para se pronunciarem. Nessa altura, o recorrente ficou ciente da irregularidade apontada pela Relação e então começou a contar para si o prazo para arguir a correspondente nulidade, nos termos do art. 205.º, n.º 1, do CPC.

07-07-2009
Revista n.º 690/2002.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Julgamento ampliado
Requisitos
Omissão
Irregularidade processual
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da confiança

- I - Perante a iminência da prolação de decisão jurídica contrária à jurisprudência anteriormente firmada no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, a circunstância de não ter o relator promovido o julgamento alargado, nos termos do n.º 2 do art. 732.º-A do CPC, não influenciou no exame e decisão da causa, se as partes, nas alegações e contra-alegações, tiveram oportunidade de explanar as argumentações capazes de sustentar as suas teses (uma das quais correspondente à decisão tomada), não se afigurando que com o julgamento alargado outra decisão devesse imperativamente ser tomada, pelo que a eventual irregularidade não produz nulidade (art. 201.º, n.º 1, do CPC).
- II - Só em casos em que seja evidente a necessidade ou conveniência de assegurar uma uniformidade de jurisprudência, por exemplo por a jurisprudência dos tribunais superiores se mostrar

dividida sobre questões cujo amadurecimento problemático já não justifique, é que se deve partir para a revista ampliada.

- III - Constituindo a sugestão de julgamento ampliado uma mera faculdade do relator, dos adjuntos e do presidente da secção, dependente da verificação dos demais pressupostos, a sua preterição nunca poderá ser reputada como uma irregularidade.
- IV - Vem sendo entendido por este Supremo Tribunal que é inimpugnável pelas partes o uso ou o não uso, pelo relator, pelos adjuntos e pelo presidente da secção, da faculdade de sugerir ao Presidente do STJ o julgamento ampliado da revista.
- V - O art. 732.º-A, n.º 2, do CPC, na interpretação efectuada, não viola o princípio da igualdade, com consagração constitucional no art. 13.º da Lei Fundamental, visto que não se vê que o tratamento igualitário a todos os sujeitos processuais que estejam em condições de dela poder usufruir se não verifique.
- VI - A norma impugnada, na interpretação efectuada, não contende com a segurança jurídica que deve estar subjacente às decisões do STJ e não se vê que tenha quebrado a expectativa do recorrente de que a jurisprudência firmada iria ser acolhida na decisão do recurso, pois uma decisão diferente das anteriores deveria ser admissível e previsível para o recorrente, sendo que nada na lei impõe aos juízes o dever de obedecer a anterior jurisprudência sobre casos análogos.

07-07-2009

Revista n.º 4000/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Acção de honorários

Advogado

Contrato de mandato

Inspecção judicial

Prova documental

Consulta do processo

Integração do negócio

- I - Não consubstancia prova obtida mediante inspecção judicial a consulta a que o Tribunal de 1.ª instância procedeu, em relação aos processos judiciais em que a autora, advogada em acção de honorários, interveio e que aí correm termos, por não se traduzir num meio de prova directa, já que se interpôs uma coisa entre o Juiz e o facto a averiguar, que consistiu nos documentos analisados, o que é, por essência, incompatível com a pretensa natureza da aludida prova por inspecção judicial.
- II - A lacuna contratual de previsão, a preencher nos termos gerais da integração das lacunas contratuais, pressupõe uma situação concreta carecida de regulamentação, o que não acontece quando a remuneração do advogado pela aquisição futura de vantagens do resultado do seu trabalho processual, iniciado antes da cessação do contrato, depende, nos termos acordados, da efectiva cobrança dos créditos, traduzida numa vantagem patrimonial obtida pelo comitente, não se bastando com a mera potencialidade desses resultados.

07-07-2009

Revista n.º 284-C/1995.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de crédito ao consumo

Contrato entre ausentes
Nulidade do contrato
Arguição de nulidades

- I - Nos termos dos arts. 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 4, do DL n.º 359/91, de 21-09, num contrato de crédito ao consumo, a falta de entrega de um exemplar do contrato ao mutuário-consumidor, na data da assinatura por este do mesmo contrato, implica a nulidade daquele contrato, apenas invocável pelo consumidor.
- II - Havendo um contrato de crédito ao consumo cujo produto mutuado se destinou ao pagamento do preço de um veículo vendido por terceiro ao mutuário e tendo o montante mutuado sido directamente entregue ao vendedor, a nulidade dos contratos não obriga o mutuário – que nada recebeu em virtude do contrato de mútuo –, a restituir o montante mutuado, nos termos do art. 289.º do CC.

07-07-2009
Revista n.º 6773/04.4TVLSB.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Aclaração
Obscuridade

- Existe obscuridade da decisão ou dos seus fundamentos quando algum passo contém um sentido ininteligível, ou seja, quando o respectivo sentido exacto se não possa alcançar e existirá ambiguidade quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.

07-07-2009
Revista n.º 712/05.2TBFLG.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Recurso de apelação
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Alteração dos factos
Podere da Relação
Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Alegações de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Responsabilidade extracontratual
Juros de mora
Prestação
Liquidez

- I - Sendo impugnada a decisão da matéria de facto, o apelante terá de, nos termos do art. 690.º-A do CPC, indicar concretamente quer os pontos da matéria de facto que entende terem sido mal decididos, quer os concretos pontos da prova constante dos autos que impõem resposta diversa, com indicação dos pontos da prova que relevam para o efeito em relação a cada facto impugnado.

- II - Na falta de tais especificações, deve ser rejeitada a impugnação, sem haver lugar a prévio convite ao aperfeiçoamento das alegações do apelante.
- III - Os juros de mora pedidos numa acção de responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito ou pelo risco que incidam sobre condenações ilícidas não devem ser fixados na acção declarativa, por só na liquidação se saber se a mesma liquidação teve em conta a actualização das indemnizações, de acordo com o espírito do acórdão de uniformizador de 09-05-2002.
- IV - De acordo com a doutrina deste acórdão uniformizador, a restrição à parte final do n.º 3 do art. 805.º do CC apenas se deve aplicar quando da sentença onde a indemnização foi fixada resultar, de forma segura, que essa fixação tomou em conta valores actuais à data da mesma fixação. Caso contrário, tem de ser aplicado o referido preceito da parte final do n.º 3 do art. 805.º mencionado, ou seja, deverão ser concedidos juros de mora desde a citação sobre as quantias liquidadas naquela sentença.

07-07-2009

Revista n.º 322/09.5YFLSB - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Invalidez

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - O facto de o autor (nascido a 06-08-1968) receber, à data do acidente (26-05-2004) de que foi vítima, uma pensão de invalidez (desde 28-11-2001), não significa necessariamente que não mais pudesse trabalhar, pois só em caso de invalidez absoluta é que essa questão se poderia colocar, o que não era o caso, provado que a invalidez se devia a falta de acuidade visual – dado que sofria desde os 9 anos de ambliopia profunda no olho esquerdo e a sua acuidade visual no olho direito não era superior a metade do normal – e que essa dificuldade de visão não o impediu de ter concluído, no ano lectivo de 1992-1993, o 12.º ano de escolaridade no ensino técnico-profissional com média final de 14 valores, bem como o curso de formação profissional de Técnico de Qualidade ministrado pelo Instituto de Soldadura e Qualidade entre 07-04-2003 e 27-04-2004, também com a classificação final de 14 valores, e de ter feito um curso de desenho e de moldes; por outro lado, mesmo com as limitações que sofria, exerceu a profissão de desenhador-programador de moldes entre 1999 e 2001, auferindo um salário mensal de 135 000\$00, e, à data do acidente, havia acordado com M..., Ld.ª passar a integrar os quadros da empresa a partir de 01-10-2004, como desenhador-programador, onde iria auferir o vencimento mensal de € 1100.
- II - Considerando que, em consequência das lesões sofridas no acidente, o autor, de 37 anos à data da alta clínica (24-11-2005), ficou afectado com uma IPP de 30%, que lhe faltam 28 anos para atingir a idade de reforma (65 anos), que auferiria um rendimento anual de (€ 1100 x 14) € 15 400 e que não concorreu para o acidente, aplicando-se o factor correspondente da tabela usada pelo ora Relator (valor índice de 18,76411), descontando-se a importância que o lesado gastaria com ele próprio mesmo não havendo acidente, correspondente a 1/3 do valor encontrado, dado que é solteiro, e atendendo a todos os outros factores que as fórmulas ou tabelas não contemplam e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes (ex.: o prolongamento da IPP para além da idade da reforma; a melhoria das condições de vida do país e da sociedade e o aumento de produtividade; o aumento da vida

activa; a inflação; a progressão na carreira), entende-se adequada a atribuição do montante de € 75 000, a título de indemnização por danos futuros por IPP.

07-07-2009

Revista n.º 362/09.4YFLSB - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Pacto de preferência

Transacção judicial

Eficácia do negócio

Incumprimento definitivo

Responsabilidade contratual

Presunção de culpa

Dano

Obrigação de indemnizar

- I - Provado que a ré celebrou com os autores uma transacção judicial, homologada por sentença transitada em julgado, nos termos da qual se comprometeu, no caso de venda de determinado prédio, a dar-lhes preferência, devendo para tanto informá-los por carta registada com a/r das condições da venda, respectivo preço e nome do comprador, é inquestionável que o pacto de preferência a que a ré estava vinculada tem efeitos meramente obrigacionais.
- II - O incumprimento pela ré deste pacto de preferência pode acarretar a obrigação de indemnizar a parte contrária, a título de responsabilidade contratual, caso se mostrem provados danos.
- III - Da presunção de culpa resultante do art. 798.º do CC não decorre a prova dos demais requisitos da responsabilidade contratual, entre os quais se conta o elemento dano.

07-07-2009

Revista n.º 352/09.7YFLSB - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Expropriação por utilidade pública

Expropriação parcial

Dano

Ambiente

Indemnização

- I - Se um prédio não é expropriado na totalidade, pode acontecer que a parte sobranse fique depreciada ou ocorram encargos ou prejuízos derivados da divisão. Neste caso, haverá que calcular, em separado, o valor e o rendimento que a totalidade do prédio tinha antes da expropriação e o valor ou rendimento que passaram a ter as áreas expropriadas e as áreas sobranse (art. 29.º, n.º 1, do CExp).
- II - Consente, no entanto, a lei aos avaliadores não avaliarem a parte sobranse ou uma fracção dela, se concluírem, justificadamente, que essa área, pela sua extensão, não deixa de assegurar proporcionalmente os mesmos cómodos que oferecia a totalidade do prédio e que os cómodos assegurados por ela continuam a ter interesse económico para o expropriado, determinada objectivamente (arts. 29.º, n.º 3, e 30.º, n.ºs 2, als. a) e b), e 3).
- III - A doutrina tem vindo a discutir a ressarcibilidade dos prejuízos causados indirectamente pela expropriação, havendo quem não distinga e quem só considere indemnizáveis os danos directos.

- IV - Estando em causa a construção de uma via de comunicação, entre os prejuízos que resultam indirectamente da expropriação encontram-se os relativos à perda ou deterioração da qualidade ambiental, aos ruídos resultantes da circulação automóvel e à diminuição do valor de mercado resultante daquela deterioração de qualidade de vida.
- V - Da análise do artigo e da sua conjugação com os demais artigos do Código das Expropriações, nomeadamente o art. 23.º, n.º 1, entendemos que os prejuízos ressarcíveis no âmbito do processo expropriativo deverão ser, apenas, os directamente resultantes da expropriação parcial. O Código das Expropriações fala em depreciação ou outros prejuízos resultantes da divisão do prédio, e no valor real e corrente do bem à data da declaração de utilidade pública. Os prejuízos supra referidos não resultam da expropriação em si mesma (da divisão do prédio), mas da construção da obra a que se destinou a expropriação, ou seja, os prejuízos não resultam directamente da expropriação, mas da obra realizada, pelo que não deverão ser abrangidos na indemnização por expropriação.
- VI - Tais danos são ressarcíveis, mas na acção própria, não no processo expropriativo.

07-07-2009

Revista n.º 95/09.1YFLSB - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Direito à indemnização

Responsabilidade extracontratual

Cabeça de casal

Início da prescrição

Prazo de prescrição

Citação prévia

Citação pessoal

Citação por via postal

Domicílio

- I - O pedido de indemnização dirigido ao cabeça-de-casal pelos prejuízos causados nos imóveis adjudicados, porque assenta na prática de actos ilícitos sobre o património do lesado e não sobre o património hereditário, pode, com este fundamento, ser deduzido transitada a sentença que homologou a partilha, começando a correr a partir desse momento o prazo de prescrição em causa (arts. 306.º, n.º 1, e 498.º do CC).
- II - Se o autor apenas conhece ao réu um domicílio ocasional em Portugal, desconhecendo qual a sua residência nos EUA, ainda que conheça ao demandado um endereço postal naquele país, nada obsta a que indique, para efeitos de citação, o domicílio ocasional que é aquele que a lei releva como domicílio, na falta de residência habitual (art. 82.º, n.º 2, do CC).
- III - O insucesso da citação levará a que o autor procure a citação no endereço postal; a citação efectuada em terceira pessoa no dito domicílio ocasional, pode ser ilidida demonstrando-se que a carta não foi oportunamente entregue ao destinatário (art. 238.º-A do CPC).
- IV - Não pode, neste contexto, considerar-se que o autor, tentando a citação do réu no domicílio ocasional onde, aliás, anteriormente lograra notificação pessoal com sucesso, deva considerar-se responsável pelo facto de a citação apenas se ter efectuado decorridos mais de 5 dias depois de ter sido requerida (art. 323.º, n.º 1, do CC).

07-07-2009

Revista n.º 348/09.9YFLSB - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Interpretação da declaração negocial

Interpretação do negócio jurídico

Boa fé

Culpa *in contrahendo*

Teoria da impressão do destinatário

Nulidade

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Agravo

Recurso de revista

Arguição de nulidades

Lei processual

- I - Ainda que como segmento – ou a subir com – do recurso de revista, não são de conhecer os agravos interpostos de decisão da 2.^a instância, se não se perfilar nenhuma situação de excepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 754.º do Código de Processo Civil (com a redacção dos Decretos-Lei n.ºs 180/96, de 25 de Setembro e 375-A/99, de 20 de Setembro).
- II - Os vícios de limite geradores das nulidades das alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil imputados ao Acórdão da Relação na parte em que decidiu os agravos que não podem ser conhecidos pelo Supremo Tribunal de Justiça devem ser arguidos perante a Relação, que não em sede de alegações de recurso para este Supremo Tribunal.
- III - Só ocorre a nulidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil – ausência de fundamentação de facto e de direito imposta pelos artigos 205.º, n.º 1 da Constituição da República e 158.º do Código de Processo Civil – quando a motivação inexiste total e absolutamente e não quando é apenas muito abreviada, incompleta e inconvincente, desde que, quanto aos factos, se cumpra o n.º 2 do artigo 653.º daquele diploma.
- IV - Na interpretação do negócio jurídico há que ponderar o seu tipo, a mais razoável aproximação, as negociações prévias, os usos e costumes, quer do meio, quer profissionais, as circunstâncias de tempo e lugar, e outras.
- V - As partes, sob pena de “culpa *in contrahendo*”, estão vinculadas ao acatamento de princípios englobáveis no conceito lato de boa fé, que são os deveres de lealdade, de informação e de protecção, e que terão de informar o contrato final.
- VI - Não sendo possível apurar se a vontade real de cada parte era conhecida da outra, vale o sentido que seria apreendido por um destinatário normal, ou seja, por uma pessoa medianamente preparada para os eventos negociais correntes e com diligência média se colocado na posição do declaratório real face ao comportamento do declarante.
- VII - A determinação da vontade real constitui matéria de facto reservada às instâncias.
- VIII - O Supremo Tribunal de Justiça pode sindicar o resultado interpretativo da vontade hipotética, que resulta do n.º 1 do artigo 236.º do Código Civil, quando não coincida com o sentido apreensível por um declaratório normal.
- IX - Também o pode fazer tratando-se de negócio formal quando a interpretação não tenha uma, mesmo que rudimentar correspondência no texto do documento ainda que imperfeitamente expresso (n.º 2 do artigo 238.º do Código Civil).
- X - Embora se trate de forma voluntária, ou convencional, por o documento não ser exigido por lei, deve entender-se que, se adoptada a formalidade (e não resultar terem as partes querido uma forma atípica) são de lhe aplicar as regras de interpretação que regem a forma legal.

07-07-2009

Revista n.º 5728/1992.S1 - 1.^a Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Modificabilidade da decisão de facto

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos futuros

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - A fixação dos factos baseados em meios de prova livremente apreciados pelo julgador está fora do âmbito do recurso de revista.
- II - Só em casos excepcionais é que o Supremo Tribunal de Justiça conhece matéria de facto (artigos 26.º da Lei n.º 3/99 e 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).
- III - Na apreciação da culpa no acidente de viação o julgador deve considerar o condutor médio, com perícia e capacidade de previsão comuns, que não o motorista com capacidades, reflexos e tempo de reacção muito acima da média e que só alguns – designadamente os condutores de competição ou equivalentes – possuem.
- IV - A indemnização pelo dano patrimonial mediato – perda ou diminuição da capacidade de angariar rendimentos – deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas com os elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.
- V - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais há que, recorrendo à equidade e atendendo aos critérios do artigo 494.º do Código Civil, encontrar um “*quantum*” que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida.

07-07-2009

Revista n.º 858/05.7TCGMR.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Regime de comunhão de adquiridos

Bens comuns do casal

Depósito bancário

Partilha dos bens do casal

Ex-cônjuge

Ónus da prova

Excepção peremptória

Acto de administração

Acto de disposição

Administração dos bens dos cônjuges

- I - Pretendendo a autora, que foi casada com o réu no regime de comunhão de adquiridos, que lhe seja entregue metade das quantias levantadas pelo réu, sem o seu conhecimento ou a sua autorização, de contas bancárias de que ambos eram titulares, sobre a mesma recaía o ónus da prova do seu direito sobre a meação do património comum do casal e de que o réu se apossou das aludidas quantias, ónus que satisfiz ao conseguir demonstrar a natureza de bens comuns das quantias levantadas pelo réu (art. 342.º, n.º 1, do CC).

- II - Nada mais se mostra necessário a autora provar, para se concluir pelo seu direito a que lhe seja entregue o montante peticionado como metade das quantias levantadas pelo réu dos mencionados depósitos, recaíndo então sobre este o ónus da prova de algum facto impeditivo desse direito, integrante de matéria de excepção peremptória (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- III - Para se considerar que os levantamentos em causa foram efectuados pelo réu no exercício de poderes de administração, únicos que estaria legitimado a efectuar nos termos do art. 1678.º do CC, para tais levantamentos integrarem actos de administração, quer ordinária, quer extraordinária, necessário seria que tivessem sido seguidos de factos que demonstrassem a sua utilização em proveito comum do casal, com vista a conservar ou melhorar o seu património ou a custear as suas despesas normais.
- IV - Perante os levantamentos, sem conhecimento nem autorização da autora e efectuados em espaço de tempo reduzido e a poucos meses da separação de facto entre ambos, de avultadas quantias que se encontravam integradas em tais depósitos, somente deixando nestes saldos reduzidos, sem que se tenha apurado o destino que o réu deu aos montantes respectivos, não podem eles ser considerados senão como actos de disposição de bens de casal.

07-07-2009

Revista n.º 6225/05.5TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Litigância de má fé
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A questão respeitante à litigância de má fé não pode ser conhecida neste Supremo Tribunal, uma vez que já foi decidida na 1.ª instância e, depois, em via de recurso, pela Relação.
- II - Entende-se que, do disposto no art. 456.º, n.º 3, do CPC, resulta que, da decisão proferida sobre litigância de má fé só cabe recurso em um grau, que já se encontra esgotado; para além do que, mesmo que assim se não entenda, a questão da litigância de má fé constitui questão de natureza processual e, em recurso de revista, como se vê do disposto no art. 722.º, n.º 1, do mesmo Código, o recorrente pode alegar, além da violação da lei substantiva, a violação de lei de processo, mas só quando desta for admissível recurso nos termos do n.º 2 do art. 754.º, o que na hipótese dos autos não se verifica.

07-07-2009

Revista n.º 101/07.4TBBRR.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Dissolução de sociedade
Sociedade por quotas
Liquidação de património
Deliberação da Assembleia Geral
Registo comercial
Extinção de sociedade
Anulação de deliberação social
Sócio
Inquérito judicial
Extinção da instância

- I - Encontrando-se uma sociedade por quotas em liquidação, em consequência da sua dissolução ter sido objecto de deliberação dos respectivos sócios, o encerramento da referida liquidação deve ser objecto de inscrição obrigatória no registo comercial (arts. 3.º, n.º 1, al. t), e 15.º, n.º 1, do CRgCom), acto registral este que tem como directo e imediato efeito legal a extinção da sociedade em causa, mesmo entre os sócios (art. 160.º, n.º 2, do CSC).
- II - Atento o preceituado no art. 8.º do CRgP, aplicável no domínio do registo comercial por força do disposto no art. 115.º do CRgC, o reconhecimento da nulidade de deliberação da assembleia geral, respeitante ao encerramento da liquidação e à partilha dos activos da sociedade, apenas pode ser objecto de apreciação e subsequente decisão em acção própria a tal especialmente dirigida e nunca no processo de jurisdição voluntária destinado à realização de um inquérito judicial.
- III - Provada a inscrição registral respeitante ao encerramento da liquidação da sociedade requerida, não podem prosseguir os autos destinados à realização de inquérito judicial à sociedade, uma vez que, por um lado, o inquérito judicial é dirigido à apreciação dos movimentos contabilísticos de uma sociedade (arts. 1479.º, n.º 1, do CPC e 216.º, n.º 1, do CSC) e a requerida se mostra já extinta e, por outro lado, sendo a formulação de tal pedido da iniciativa dos sócios (art. 216.º, n.º 1, do CSC), como consequência legal da eficácia constitutiva do registo, o requerente perdeu a qualidade de membro dos órgãos sociais da requerida, não se configurando que, atenta a especificidade do objecto da acção, a mesma seja susceptível de enquadramento em qualquer das situações previstas nos arts. 162.º a 164.º do CSC.

07-07-2009

Revista n.º 218/2000.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Recurso de apelação

Reapreciação da prova

Gravação da prova

Impugnação da matéria de facto

Requisitos

Alegações de recurso

Conclusões

- I - Quando o recorrente pretenda impugnar, perante a Relação, a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre determinados pontos da matéria de facto, no caso em que, quanto aos mesmos, tenha tido lugar a gravação dos depoimentos que hajam sido prestados, deve proceder à referenciação destes ao assinalado na acta (art. 690.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPC).
- II - Não parece ser exigível a específica indicação de tal referenciação localizativa nas conclusões das alegações, uma vez que, não só tal exigência não foi inserida, quer no n.º 1 do art. 690.º, quer no art. 690.º-A, ambos do CPC, quer, também, porque, constituindo as conclusões as proposições sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação, de tal decorre que das referidas conclusões apenas devem constar os pontos concretos da matéria de facto que o recorrente entende terem sido mal julgados, bem como a indicação dos elementos probatórios, testemunhais e/ou documentais, em que fundamenta a sua tese, sem prejuízo da obrigação de remissão, quanto à sua específica individualização, para o explanado no corpo das alegações.
- III - Tal circunstância não constitui factor eliminatório da indicação dos depoimentos a sindicar, a efectuar no corpo da minuta e através da menção da sua localização, esta a ter lugar nos termos dos arts. 522.º-C, n.º 2, do CPC e 6.º, n.º 1, do DL n.º 39/95, de 15-02, ou seja, através da indicação do início e do termo, no registo fonográfico, do depoimento, ou depoimentos, em causa (art. 690.º-A, n.º 2, parte final, do CPC).

07-07-2009

Revista n.º 2600/04.0TBGDM.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Rescisão do contrato

Resolução do negócio

Erro sobre o objecto do negócio

Dolo

Anulabilidade

Incumprimento definitivo

- I - Celebrado contrato-promessa de compra e venda de uma fracção autónoma de um prédio urbano e decorrendo do clausulado nesse contrato que a escritura seria realizada no mês de Novembro de 2000, competindo ao promitente-vendedor comunicar aos promitentes-compradores o dia, hora e cartório notarial em que a mesma seria outorgada, encontra-se provado que, como resposta à comunicação do promitente-vendedor relativa à marcação da escritura pública, os promitentes-compradores lhe enviaram uma carta, na qual rescindem o contrato celebrado e reclamam a restituição do sinal pago, alegando, como motivo para tal, terem sido enganados, em virtude da casa apresentar problemas de humidade, não detectáveis no momento da celebração do contrato, os quais tornam impossível na mesma habitarem.
- II - Os apontados factos, invocados pelos promitentes-compradores, não constituem fundamento para a efectivação da declarada rescisão da promessa celebrada, entendida tal declaração como o meio de cessação do contrato consistente na sua resolução, dado que aquela invocada figura jurídica da rescisão inexistente no domínio do contrato-promessa, configurando-se o enquadramento dos mesmos, e de acordo com a factualidade que viesse a ser tida por provada, em qualquer das situações previstas nos arts. 251.º ou 253.º do CC, normativos estes aqui aplicáveis por força do princípio da correspondência constante do art. 410.º, n.º 1, da mesma codificação, o que, a ocorrer, conferiria, porém, aos promitentes-compradores somente a faculdade de procederem à anulação do negócio jurídico celebrado (arts. 247.º, 251.º e 254.º, n.º 1, do CC) e não à cessação do contrato, por incumprimento do promitente-vendedor, nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC.
- III - Tal comportamento dos promitentes-compradores, pelo conteúdo da aludida missiva, configura uma inequívoca manifestação de vontade de não procederem ao cumprimento do contrato-promessa que haviam celebrado, o que conferia, desde logo, ao promitente-vendedor, a imediata possibilidade do recurso às sanções legalmente previstas para tal incumprimento, sem a necessidade da prévia fixação, para tal, de qualquer prazo admonitório.

07-07-2009

Revista n.º 3868/04.8TBGDM.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Admissibilidade de recurso

Despacho sobre a admissão de recurso

Espécie de recurso

Recurso de agravo na segunda instância

- I - A decisão que admita o recurso não vincula o tribunal *ad quem* (arts. 684.º, n.º 4, e 703.º do CPC); mas, ultrapassado o crivo do exame do relator, sem que o mesmo tenha, por qualquer forma, sido posto em crise, fixa-se, definitivamente, a espécie de recurso.
- II - Considerado o recurso próprio como sendo o de agravo e não tendo os recorrentes apresentado qualquer objecção à decisão do relator, a quem o processo foi distribuído no STJ, não mais cabe queixa a este respeito.

07-07-2009
Revista n.º 211/09.3YFLSB - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de arrendamento
Perda da coisa locada

O preceituado no art. 1045.º do CC é inaplicável aos casos de caducidade do arrendamento por perda da coisa locada. Daí que o art. 1053.º, do mesmo diploma legal, se deva interpretar de modo hábil, excluindo da sua previsão o caso de o arrendamento “caducar” pela perda da coisa locada.

07-07-2009
Revista n.º 360/09.8YFLSB - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Recurso de apelação
Poderes da Relação
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova

- I - O STJ pode averiguar se a Relação fez bom uso dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC, isto é, se os exerceu dentro dos limites legais.
- II - A garantia do 2.º grau de jurisdição em matéria de facto não implica a reapreciação de toda a prova produzida, ou seja, a repetição da audiência perante a Relação, tendo apenas por objecto a detecção e correcção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, o que sempre minorará os inconvenientes decorrentes da falta de imediação na produção da prova que sempre aqui se verificará.
- III - Tendo a recorrente impugnado na apelação as respostas que haviam merecido determinados pontos controvertidos, com o argumento de que os meios probatórios constantes do processo, mormente vários documentos particulares e uma perícia, impunham uma decisão diversa sobre aqueles pontos de facto, deve a sua pretensão ser rejeitada se o tribunal tiver valorado ainda, relativamente à matéria impugnada, os depoimentos gravados de determinadas testemunhas e se quanto a estes não tiver sido observado o ónus imposto pelo art. 690.º-A do CPC.

07-07-2009
Revista n.º 487/04.2TBPVL - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de arrendamento
Resolução do negócio
Alteração da estrutura do prédio
Deterioração
Locado

- I - O princípio da manutenção da identidade da coisa locada implica que não seja possível ao locatário realizar obras que descaracterizem essa coisa, ainda que a transformando em coisa mais valiosa.
- II - Integra a alteração substancial da estrutura básica do locado o esvaziamento total de um prédio, ainda que respeitando na sua reconstrução a disposição das antigas divisões internas, para efeitos de permitir que o senhorio peça a resolução do arrendamento.
- III - Num pomar com apenas 450 m² integra uma deterioração considerável o abate de duas ameixoeiras, para efeitos de, com base nesse facto, pedir a resolução do respectivo arrendamento.

07-07-2009
Revista n.º 809/2000.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Nulidade de acórdão
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Transacção judicial
Acção executiva para pagamento de quantia certa
Penhora
Pensão de reforma

- I - O STJ tem competência funcional para apreciar as nulidades cometidas pela Relação e não pode conhecer das nulidades da sentença da 1.ª instância.
- II - A decisão da Relação que considerou não ter ocorrido a nulidade por omissão de pronúncia imputada à sentença da 1.ª instância é insusceptível de a afectar pelo mesmo vício.
- III - Uma transacção judicial homologada por sentença da qual resultou para o réu a obrigação do pagamento em prestações de uma determinada quantia não representa um acto equivalente à penhora judicial.
- IV - Sendo intentada contra o réu uma acção executiva para pagamento de quantia certa por um outro credor, não pode aquele deduzir oposição à penhora de 1/3 da sua reforma com o fundamento de que o valor das prestações mensais referidas em III corresponde a 1/3 da dita pensão.

07-07-2009
Revista n.º 7614/05.0TBVNG-A.S1 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Litisconsórcio
Coligação activa
Recurso de apelação
Prazo de interposição do recurso

Contagem de prazos
Despacho sobre a admissão de recurso

- I - As alegações dos vários recorrentes litisconsortes ou partes coligadas devem ser apresentadas em prazo único contado da notificação da admissão do(s) recurso(s).
- II - Se cada grupo de litigantes tem de alegar simultaneamente dentro do mesmo prazo, justifica-se que, no caso de notificação sucessiva dos despachos de admissão dos recursos interpostos, esse prazo único apenas se conte a partir da data da notificação da admissão do último recurso.
- III - O art. 698.º, n.º 4, do CPC não pressupõe necessariamente que, nos casos de litisconsórcio ou coligação, a notificação do despacho de admissão dos recursos tenha sido efectuada na mesma data aos diversos recorrentes.

07-07-2009

Agravo n.º 326/09.8YFLSB - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Recurso de agravo na segunda instância
Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Admissibilidade de recurso
Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Contrato de empreitada
Abandono da obra
Extinção do contrato
Incumprimento definitivo
Danos não patrimoniais

- I - A não declaração pela Relação da nulidade da sentença da 1.ª instância por oposição entre os fundamentos e a decisão (art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC) não integra qualquer das ressalvas a que se referem os n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC e que permitiria a invocação no recurso de revista da violação da lei de processo (art. 722.º, n.º 1, do CPC).
- II - O art. 712.º, n.º 5, do CPC confere à Relação uma mera faculdade, daqui decorrendo que, conhecendo da questão da modificabilidade da matéria de facto, aquela fica sempre com a total disponibilidade para mandar baixar ou não mandar baixar os autos à 1.ª instância.
- III - Os danos não patrimoniais merecem a tutela do direito e consequente indemnização se se justificar que o homem de reacção mediana, para aliviar ou afastar o sofrimento, procure intencionalmente prazeres, com dispêndio de dinheiro.
- IV - Os aborrecimentos e arrelias sofridos pelo dono da obra com o incumprimento do contrato de empreitada não são merecedores da tutela jurídica e, portanto, não são indemnizáveis.

07-07-2009

Revista n.º 871/06.7TBSTR.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Impugnação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Caducidade

Inconstitucionalidade

- I - O Acórdão do TC n.º 23/06, de 10-01, declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do n.º 1 do art. 1817.º do CC, reconhecendo que o direito do filho ao apuramento da paternidade biológica é uma dimensão do “direito fundamental à identidade pessoal”.
- II - Tratando-se de estabelecer a paternidade, invoca-se o direito à identidade, na vertente de se saber de onde se vem, ou de quem se vem, dos arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da Constituição, que não seria devidamente acautelado, se a acção que o concretiza estivesse sujeita ao dito prazo de caducidade.
- III - Esta doutrina é aplicável às acções de impugnação da paternidade.
- IV - Deste modo, o prazo previsto no art. 1842.º, n.º 1, al. a), do CC, mesmo na actual redacção (Lei n.º 14/2009, de 01-04), na medida em que é limitador da possibilidade de impugnação, a todo o tempo, pelo presumido progenitor, da sua paternidade, é inconstitucional.

07-07-2009

Revista n.º 1124/05.3TBLGS - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Contrato de crédito ao consumo

Contrato de adesão

Cláusula contratual geral

Assinatura

Nulidade do contrato

Eficácia

Conhecimento officioso

- I - Encontrando-se as assinaturas dos outorgantes apostas na face do documento, que constituiu a proposta contratual impressa e, no verso, as cláusulas gerais, teriam estas, como vem sendo maioritariamente decidido por este Tribunal, de ter-se por excluídas do contrato singular, tudo se passando como se não existissem, a menos que o aderente queira prevalecer-se das mesmas.
- II - E o mesmo se passa relativamente à não entrega ao aderente de um exemplar do contrato, cuja invalidade só pode ser invocada pelo consumidor (n.º 4 do art. 7.º do DL n.º 359/91, de 21-09).
- III - Não cabe ao tribunal conhecer officiosamente destas questões.

07-07-2009

Revista n.º 369/09.1YFLSB - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Acidente de viação

Seguro de acidentes pessoais

Condução sob o efeito do álcool

Nexo de causalidade

Matéria de direito

Presunções judiciais

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O problema do nexo de causalidade, na sua vertente naturalística – determinação em concreto do nexo causal entre o facto e o dano – envolve somente matéria de facto, pelo que escapa ao controlo do tribunal de revista.

- II - Por outro lado, o STJ não conhece de presunções judiciais, justamente porque são simples meios de prova, não lhe cabendo, de igual modo, enquanto tribunal de revista, censurar o uso que a Relação delas faça no apuramento dos factos relevantes para a causa.
- III - Mas já não escapa ao controlo do Supremo a questão de se saber se esta causalidade pode ser entendida como “causa adequada” do acidente, ou seja, se num plano geral e abstracto, segundo o curso normal das coisas, a influência do álcool, desencadeadora de um acidente, dada a sua natureza, era ou não indiferente à sua verificação.
- IV - Segundo as regras da experiência comum no domínio da circulação automóvel, a ingestão de álcool para além de determinado limite (no caso vertente, 2,25 g/l de sangue) desconcentra a inteligência e a vontade exigidas na actividade de condução automóvel, já de si perigosa pelos meios que envolve, e potencia a verificação acrescida de acidentes de trânsito.

07-07-2009

Revista n.º 409/04.0TBCDR.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Matéria de facto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Cheque

Documento particular

Força probatória

Contrato de empreitada

Preço

- I - A intervenção do STJ quanto à definição da matéria fáctica necessária para a solução do litígio apresenta-se como residual e destina-se apenas a averiguar da observância de regras de direito probatório material ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto.
- II - O cheque é um documento particular simples (arts. 363.º e 375.º do CC).
- III - Sendo impugnada a letra e assinatura do mesmo, não pode a sua autoria ter-se como reconhecida.
- IV - Um cheque, só por si, não tem a força probatória plena de que o mesmo se destinou, em concreto, ao pagamento pelo réu dos trabalhos levados a cabo pelo autor: tal força apenas pode abranger o facto de o autor ter recebido a importância naquele inscrita, mas nunca que esta se destinou ao pagamento do crédito invocado pelo autor na acção.

07-07-2009

Revista n.º 3110/04.1TBPTM.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Condenação em quantia a liquidar

Ónus da prova

Equidade

- I - O art. 661.º, n.º 2, do CPC apenas permite remeter a condenação para execução de sentença quando não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, entendendo-se, porém, essa falta de elementos não como a consequência do fracasso da prova na acção declarativa, mas apenas como consequência de ainda se não conhecerem, com exactidão, as unidades componentes da universalidade ou de ainda se não terem revelado ou estarem em evolução algumas ou todas as consequências do facto ilícito no momento da propositura da acção declarativa.

- II - A decisão de remeter a fixação da indemnização para liquidação posterior tem, pois, como pressuposto a certeza da existência do dano.
- III - O recurso à equidade nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, pressupõe a certeza de que há danos.

07-07-2009
Revista n.º 165/09.6YFLSB - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Enriquecimento sem causa
Ónus de alegação
Abuso do direito
Conhecimento officioso

- I - O enriquecimento sem causa não dispensa a respectiva alegação por quem nele tem interesse.
- II - O conhecimento officioso do abuso do direito só se impõe ao julgador se acaso este perspectivar a sua procedência ou sentir a necessidade de afastar alguma dúvida que se lhe coloque sobre a sua (in)existência.

07-07-2009
Revista n.º 2984/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Culpa *in contrahendo*
Causa de pedir
Questão nova
Contrato-promessa de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Interpretação de documento
Interpretação da declaração negocial

- I - A autora que invoca como fundamento do seu pedido a responsabilidade pré-contratual da ré (ruptura das negociações – violação do princípio da confiança), não pode, em sede de recurso, alicerçar a sua pretensão num suposto incumprimento de um contrato-promessa de compra e venda de imóveis.
- II - É questão de facto, cujo conhecimento está vedado ao STJ, determinar se um documento enviado por uma parte à outra reveste as características de uma verdadeira proposta negocial.
- III - Cumpriu o dever de informação a que estava adstrita a parte que, nas negociações encetadas com vista à celebração de um contrato de compra e venda de um imóvel, logo comunicou à contraparte os condicionamentos construtivos do prédio cuja aquisição ajustavam, deu a esta todos os elementos para obter as informações de que necessitava, revelou os pormenores do processo de licenciamento em curso e acordou ainda na estratégia para obter com urgência da licença imprescindível.

07-07-2009
Revista n.º 3110/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Matéria de facto
Base instrutória
Reclamação da base instrutória
Respostas aos quesitos
Matéria de direito
Interpretação de documento
Matéria de facto
Locação de estabelecimento
Senhorio

- I - Quem não reclamou da selecção da matéria de facto, nos termos do art. 511.º do CPC, não tem legitimidade para inserir tal problemática em recurso da decisão final, desde logo porque não provocou despacho sobre o assunto.
- II - Ainda assim, e tratando-se de respostas que versem sobre questões de direito, sempre o julgador estará constringido à necessidade de as ter por não escritas (art. 646.º, n.º 4, do CPC).
- III - A interpretação de um facto é ainda facto, a interpretação de um documento, da vontade negocial impressa nas declarações de um documento, é facto.
- IV - O quesito no qual se pergunta se “a escadaria indicada na al. g) dos factos assentes não está incluída no contrato descrito nas als. c) e d) dos mesmos factos?” não encerra uma questão de direito, mas antes de facto, de interpretação do âmbito do contrato (no caso, de arrendamento) celebrado entre as partes.
- V - Na cessão de exploração do estabelecimento comercial, a relação de arrendamento mantém-se, conservando o locador a titularidade da relação locatícia, não se transmitindo o arrendamento.
- VI - E essa titularidade é a titularidade dos direitos mas também a titularidade das obrigações.
- VII - O senhorio-proprietário pode exigir que o arrendatário-cedente e o cessionário se reconduzam aos limites do gozo definidos no concreto contrato de arrendamento.

07-07-2009
Revista n.º 3142/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Acidente de viação
Auto-estrada
Despiste
Infracção estradal
Culpa
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Pensão de reforma
Juros de mora

- I - A culpa, enquanto violação censurável das regras do direito estradal, não pode deixar de ser pensada senão dentro das circunstâncias de tempo e lugar em que a condução se desenrola.
- II - Não actua com culpa o autor que, com 53 anos de idade, numa madrugada de Maio de 2003, pelas 5h20m, circulava numa auto-estrada (A1) ao volante do seu automóvel ligeiro e a dada altura é surpreendido pela imobilização na via de um outro veículo, atravessado na hemifaixa da direita e ocupando também parte da hemifaixa esquerda, sem qualquer sinalização, e por

isso guinou à sua direita, passando pela berma, e acaba por embater violentamente na traseira de um pesado.

- IV - A culpa está, antes, na situação que conduziu à imobilização do outro veículo no meio da estrada, *maxime* no despiste, o qual, em si mesmo, materializa uma infracção ao Código da Estrada e por isso faz presumir a culpa.
- V - É por referência à data da citação que se deve pensar, calcular, a indemnização, de forma global, incluindo danos patrimoniais e danos não patrimoniais.
- VI - Sendo o lesado reformado, a IPP de 60% de que ficou a padecer para as diversas tarefas da vida diária, doméstica e de lazer em consequência das lesões causadas pelo acidente, não se traduz numa perda de capacidade de ganho, nem ao menos numa fórmula de acréscimo de esforço para obter igual resultado, a não ser que o sinistrado alegue e prove que, não obstante aposentado, não estava impedido de continuar a trabalhar para além da reforma e de por isso ter um ganho a crescer à sua pensão.
- VII - Se não tiver feito tal prova, ainda assim a IPP em causa não deixa de ser um dano biológico, com cariz patrimonial.
- VIII - Revelando os factos provados que o autor ficou a padecer de uma IPP de 60% para as diversas tarefas da vida diária, doméstica e de lazer, tarefas essas que está a suprir com a ajuda de terceira pessoa que contratou e a quem paga mensalmente € 650, e rondando a sua esperança de vida os 73 anos de idade, tem-se por justa e equitativa a quantia de € 100 000 fixada a título de danos futuros.
- IX - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor sofreu lesões irreversíveis (tetraplegia incompleta sensitiva e motora), está dependente da ajuda de terceira pessoa até para as mais simples e íntimas tarefas e actividades da sua vida diária, como sejam o vestir, calçar, tomar banho, o deitar e levantar, o ir à casa de banho, cada vez mais se apercebe da sua própria incapacidade motora e vê a sua reforma para sempre confinada a uma cadeira de rodas, tem-se por equilibrada a importância de € 90 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais.

07-07-2009

Revista n.º 3306/08 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

I - Está vedado ao STJ extrair quaisquer ilações dos factos provados.

II - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação de presunções judiciais.

07-07-2009

Revista n.º 2765/08 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Ao tribunal de recurso apenas se impõe que conheça das questões e não sobre argumentos, opiniões ou pontos de vista dos recorrentes.

07-07-2009

Agravo n.º 3612/08 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Execução para pagamento de quantia certa

Requerimento executivo

Ónus de alegação

Título executivo

Letra de câmbio

Exigibilidade da obrigação

Ónus da prova

- I - Sendo que a execução tem sempre por base um título executivo e este deve acompanhar o requerimento inicial, basta, quanto à causa de pedir, remeter para o título.
- II - Só não será assim se este carecer de prova suplementar – *maxime*, por a certeza ou a exigibilidade não resultar do título – ou se a obrigação carecer de ser liquidada, ou ainda, tratando-se de obrigação causal, o título não lhe faça referência concreta (v.g., transacções comerciais).
- III - Esta falta de referência ocorre quando o título contiver uma promessa de cumprimento ou o reconhecimento de uma dívida sem indicar a respectiva causa, designadamente, tratando-se de letra, livrança ou cheque relativamente aos quais tenham já decorrido os prazos de prescrição da obrigação cartular.
- IV - Neste caso, e para prevenir a hipótese de a prescrição vir a ser invocada em oposição à execução, o exequente deverá, no requerimento inicial, alegar a causa da obrigação.
- V - Tendo o exequente dado à execução quatro letras que continham a indicação concreta da causa da obrigação (“transacção comercial” ou “referente a facturação de aluguer de automóveis”), nada mais era necessário alegar para que o requerimento inicial fosse recebido.
- VI - Impugnando o embargante a exigência de duas das letras, competir-lhe-á demonstrar os factos subjacentes a tal alegação, porque constitutivos da oposição deduzida.

07-07-2009

Revista n.º 7321-A/1999.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Ampliação do âmbito do recurso

- I - Tendo entendido o acórdão sob censura que a questão suscitada ficou prejudicada pela solução dada a outra, não se pode falar de omissão de pronúncia (art. 660.º, n.º 2, do CPC).
- II - O art. 684.º-A do CPC não é um meio de o recorrido obter a alteração da decisão impugnada.
- III - Tal normativo pressupõe que o recorrido, tendo fundado a sua pretensão numa pluralidade de fundamentos, obteve vencimento de causa, por um ou mais dos fundamentos invocados, mas viu declarado infundado algum ou alguns do conjunto em que se abonou: no recurso interposto pelo vencido, o recorrido só pode pretender que se mantenha a condenação decretada pelo tribunal recorrido, se não pelo fundamento ou fundamentos considerados, ao menos pelo(s) fundamento(s) em que decaiu, e cuja reapreciação pede ao tribunal *ad quem*.
- IV - Só no caso de não aceitar, de não validar, o(s) fundamento(s) em que assentou a decisão recorrida, é que o tribunal de recurso deve conhecer desse fundamento invocado pelo recorrido, sob pena de omissão de pronúncia.

07-07-2009

Incidente n.º 641/09 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Procuração

Interpretação da declaração negocial

Teoria de impressão do destinatário

Matéria de facto

Matéria de direito

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A procuração é um negócio unilateral, que tem como conteúdo típico a outorga de poderes de representação para a execução da relação subjacente e para a execução de uma função dela decorrente. Encontrando-se sempre ligada a uma relação subjacente que constitui a sua causa. Assim sucedendo mesmo que a procuração tenha sido outorgada também no interesse do procurador, o qual tem, de igual modo, objectivamente que resultar da relação subjacente.
- II - Como declaração negocial que é a procuração, tem a mesma que ser interpretada de acordo com as regras contidas nos arts. 236.º e 238.º do CC, que estabelecem critérios para a fixação do alcance ou sentido juridicamente decidido da declaração negocial e consagram, embora de forma mitigada, o princípio da impressão do destinatário.
- III - Prevalendo, em regra, na interpretação dos negócios jurídicos, a vontade real do declarante sempre que for conhecida do destinatário. Faltando tal conhecimento, valerá o sentido que seria apreendido por um destinatário normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratório real, em face do comportamento do declarante.
- IV - Havendo, neste domínio da interpretação, que se recorrer, para a fixação do sentido da declaração, à letra do negócio, às circunstâncias de tempo, lugar e outras, que precederam a celebração daquele ou são suas contemporâneas, à finalidade prática visada pelas partes, ao próprio tipo negocial. Sendo, assim, admissível o recurso a elementos exteriores ao contexto do documento.
- V - Constitui jurisprudência corrente deste Supremo que a interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, cabendo a este mesmo Tribunal exercer censura sobre o resultado interpretativo quando, tratando-se da situação prevista no art. 236.º, n.º 1, do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se de situações contempladas no art. 238.º, n.º 1, do citado CC, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expressa.

07-07-2009

Revista n.º 63/2001.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

Matéria de facto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Responsabilidade extracontratual

Direito de propriedade

Infiltrações

Factos notórios

- I - A possibilidade de o STJ debater questões de facto encontra-se confinada ao domínio da prova vinculada.
- II - O proprietário goza, em princípio, de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem (art. 1305.º do CC); a propriedade dos imóveis abrange, também em princípio, tudo o que neles se contém (art. 1344.º do CC).
- III - Quem tiver em seu poder coisa – móvel ou imóvel – com o dever de a vigiar responde pelos danos que ela causar, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.
- IV - Tendo o réu procedido a obras na cobertura do prédio, cujo levantamento permitiu, mesmo com a colocação de materiais impermeabilizantes sobre o edifício, que as águas da chuva entrassem pelo prédio do réu, sobreposto à fracção do autor, escorressem pelas paredes interiores e se infiltrassem nos tectos, paredes e pavimentos desta, com os correspondentes danos (apodrecimento dos tectos, rebocos das paredes e revestimento do chão), deve o mesmo responder pela sua reparação.
- V - Sendo o apodrecimento um processo de decomposição orgânica, geralmente lenta e contínua, e tendo o autor adquirido a fracção em causa 12 dias depois de nesta terem sido vistoriadas as referidas infiltrações, deve considerar-se que tal processo evolutivo teve início no tempo do anterior proprietário do imóvel e terminou com a verificação dos verdadeiros danos, já no período temporal da propriedade do autor, assistindo assim a este o direito de os ver reparados.

07-07-2009

Revista n.º 207/09.5YFLSB - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Execução para pagamento de quantia certa

Penhora de direitos

Conta bancária

Notificação

Banco

Executado

Oposição à execução

- I - Não tendo o banco, terceiro devedor, feito qualquer declaração, em 15 dias, na sequência da notificação efectuada em 07-04-2003 para efeitos dos arts. 856.º e 861.º-A do CPC, tal não significa o reconhecimento, sem possibilidade de oposição na execução posteriormente intentada contra si em plena vigência do regime decorrente do DL n.º 38/2003, de 08-03.
- II - Nessa execução, o banco poderá demonstrar, em sede de oposição, que tal depósito não existia (ou que não tinha saldo), respondendo, porém, pelos danos causados nos termos do art. 860.º, n.º 4, do CPC.

07-07-2009

Revista n.º 270/09 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Muro

Impossibilidade do cumprimento

Dever de cooperação

Obrigações indivisíveis

Obrigações conjuntas

Exigibilidade da obrigação

- I - Tendo a prestação natureza fungível, a mera impossibilidade subjectiva não constitui causa de extinção da obrigação.
- II - Consistindo a prestação devida na produção de um certo resultado – no caso a edificação de um muro – pela conjugação de meios dos vários obrigados, por isso vinculados aos inerentes deveres de colaboração e cooperação que a boa fé no cumprimento da obrigação postula, só a impossibilidade objectiva poderia extinguir o vínculo jurídico estabelecido.
- III - O vínculo plural assim constituído pelo lado passivo configura uma obrigação conjunta de objecto (prestação de facto positivo) indivisível por natureza, dada a impossibilidade de repartição da prestação debitória em fracções qualitativamente proporcionais entre si em relação ao todo ou ao seu valor.
- IV - Nessas obrigações, só de todos os devedores pode o credor exigir o cumprimento da obrigação, independentemente das condições de que cada um disponha para a realização da prestação devida.

14-07-2009

Revista n.º 442-G/1999.C1.S1- 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Matéria de facto

Contrato de seguro

Ónus da prova

- I - É jurisprudência uniforme e constante deste STJ só caber nos seus poderes de apreciação o uso feito pela Relação dos poderes concedidos pelo art. 712.º do CPC, designadamente saber se a modificação operada assentou em fundamento previsto na lei, por ser matéria de direito averiguar se houve violação da lei do processo, mas estar-lhe já vedado censurar o não uso desses mesmos poderes quando se entra no campo da apreciação dos meios de prova e fixação dos factos materiais da causa, perante o qual se erguem os apertados limites constantes das normas dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - Sendo a existência do contrato elemento constitutivo do direito accionado pela autora, pois que dele decorre o direito à pretensão de pagamento do capital seguro no momento do sinistro, é sobre a mesma que a lei faz impender o ónus da respectiva prova, sob pena de ter de ver decidido contra si o pleito – art. 342.º, n.º 1, do CC.

14-07-2009

Revista n.º 137/09.OYFLSB - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Cálculo da indemnização

- I - Na fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros, o objectivo é compensar o lesado pela perda da capacidade de ganho, devendo a indemnização representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.
- II - Os 65 anos têm sido considerados como o fim do período da vida activa, o que não significa que, depois dessa idade, o lesado deixe necessariamente de trabalhar ou de ter qualquer actividade, atenta a manutenção das suas necessidades, a tendência para o aumento da idade da reforma e a esperança média de vida do homem português, que actualmente se situa nos 75 anos.
- III - O montante da indemnização não pode ser encontrado através de meras tabelas financeiras ou de puras fórmulas matemáticas, que só podem servir como meros instrumentos auxiliares de trabalho. Em última análise, é com recurso à equidade que a indemnização pela perda da capacidade de ganho futura terá de ser fixada, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.
- IV - Considerando o salário mensal auferido pelo autor à data do sinistro – 07-08-1995 –, a perda salarial anual correspondente à incapacidade parcial permanente de 60%, ascende ao valor de € 11 225,92 (€ 1336,42 x 14 meses x 60%). Ponderando a idade do sinistrado – 29 anos –, era de prever que, pelo menos, tivesse mais 36 anos de vida activa à sua frente, até atingir os indicados 65 anos de idade. Como vai receber, de uma só vez, toda a indemnização que, em princípio, devia receber em prestações mensais, ao longo dos anos, há que proceder ao adequado desconto para se evitar uma situação de injustificado enriquecimento do lesado à custa alheia, por via do recebimento simultâneo do capital e dos respectivos juros.
- V - Atendendo à idade do sinistrado, a tendência para o aumento da idade da reforma e da própria longevidade, o grau de incapacidade, a data do acidente, o natural aumento do nível dos salários, a taxa de juro, a inflação e o recebimento da totalidade da indemnização de uma só vez, julga-se razoável e conforme à equidade a fixação em € 300 000 da indemnização devida ao autor pela perda da capacidade de ganho resultante da incapacidade parcial permanente para o trabalho de que ficou afectado.

14-07-2009

Revista n.º 310/1998.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Estabelecimento comercial

Trespasse

Requisitos

Comunicação ao senhorio

- I - A doutrina e a jurisprudência actuais identificam o trespasse como a transmissão definitiva, por acto entre vivos (seja a título oneroso, seja a título gratuito), da titularidade do estabelecimento comercial, sendo o contrato pelo qual se transmite definitivamente para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado.
- II - Não obstante a redacção da al. a) do n.º 2 do art. 115.º do RAU não é forçoso que a negociação do estabelecimento abranja todos os elementos que o compõem ou integram, bastando que sejam transmitidos os elementos que asseguram o estabelecimento, pelo menos os que formam o seu *minimum*.
- III - Resultando do clausulado do contrato que foram trespasados o estabelecimento comercial, com os seus elementos integrantes, no valor de € 50 000, e o direito ao respectivo arrendamento, a fim de ser continuada a exploração do mesmo estabelecimento, não pode deixar de concluir-se que houve trespasse, não sendo necessária a autorização do senhorio para a transmissão da posição do arrendatário, nos termos do art. 115.º, n.º 1, do RAU.

14-07-2009

Revista n.º 5872/04.7TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Acidente de viação
Auto-estrada
Veículo automóvel
Colisão de veículos
Infracção estradal
Excesso de velocidade
Concorrência de culpas

- I - Nos acidentes de viação, a culpa do lesante aparece, normalmente, como simples desatenção, imprudência ou imperícia; o resultado ilícito deve-se, normalmente, a falta de cuidado, imprudência, imprevidência ou imperícia. Não obstante, o comportamento é voluntário porque, sendo exigível e tendo o agente a possibilidade de proceder de outra forma, ou simplesmente nada faz ou acaba por optar por outra via contrária ou diferente do que lhe era exigido.
- II - A violação de uma norma que regula a circulação rodoviária faz presumir, como é jurisprudência pacífica, negligência do infractor e conseqüentemente culpa na produção do acidente que venha a ocorrer em consequência dessa conduta desconforme com a lei.
- III - Num embate ocorrido numa auto-estrada, à noite, entre um veículo ligeiro misto e uma auto-grua que seguia à sua frente, circulando aquele veículo a 110 km/h e esta a 30 Km/h, é de imputar o sinistro a presumida distração e velocidade elevada a que transitava o condutor do veículo ligeiro, na via mais à direita da faixa da auto-estrada, e que não permitiu que ele pudesse desviar-se ou travar a tempo quando se apercebeu da presença da máquina, quando é certo que esta levava accionada uma luz amarela rotativa, com alcance até 100 metros (cf. Portaria n.º 851/94, de 22-09), mas também se deve imputar o acidente à excessiva lentidão da marcha da auto-grua e aos riscos de o fazer à noite, com semelhante máquina, em regra proibida de circular em auto-estradas.
- IV - Considera-se criterioso repartir as culpas na proporção de 70% para o próprio lesado e 30% para o condutor da auto-grua, sendo nessa medida que responderá, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC, a seguradora proprietária da máquina.

14-07-2009

Revista n.º 1842/04.3TBSTS.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Contrato de comodato
Contrato de trabalho
Acto de mera tolerância
Negócio gratuito
Contrato real
Ocupação a título precário
Restituição de imóvel

- I - Não existe incompatibilidade alguma entre a consideração da cedência do 1.º andar do prédio comprovadamente pertencente à autora, enquanto única e legítima sucessora da titular do respectivo registo e facultada para habitação ao falecido marido e pai dos réus, como complemen-

to salarial dos serviços que prestava, como motorista e empregado doméstico e de ajuda em trabalhos agrícolas aos avós maternos e pais da autora e até ter cessado essa actividade e a caracterização como comodato da relação criada a partir daí por consideração pessoal dos expatrões do falecido, consentido que ali permanecesse até a sua morte e depois, a sua viúva e o filho com ela convivente.

- II - O comodato é um contrato baseado em razões de cortesia, cuja causa é um mero favor ou gentileza e cuja função social e razão de ser é o de proporcionar ao seu beneficiário, o uso da coisa entregue sem qualquer contrapartida pelo proprietário ou o titular de outro direito real de duração limitada com a obrigação de a restituir quando lhe for exigida ou no termo do prazo acordado.
- III - Trata-se de um contrato real *quoad constitutionem*, ou seja implicando a entrega da coisa, não formal, mesmo quando relativo a imóveis, gratuito, porque apesar de fazer nascer obrigações ou impor encargos para o comodatário (cláusulas modais) elas não são contrapartida da utilização da coisa, e, embora bilateral, não sinalagmático, por não existir nexo de corresponsabilidade entre as obrigações que possam surgir entre as partes.
- IV - Se em troca do uso da coisa, o contraente que a recebe se obriga ou promete uma prestação, o contrato deixa de ser comodato e passa a ser de arrendamento ou aluguer, ou um contrato atípico, consoante os casos. Um desses casos é, justamente, quando a cedência da coisa ocorra no contexto de uma relação laboral e enquanto contrapartida salarial a que se vinculou a entidade empregadora.
- V - Tendo-se provado que a cedência do imóvel ocorreu por consideração pessoal ao falecido e respectivo agregado familiar, mas após a sua reforma e a inerente extinção do vínculo laboral, e, antes desta, provado que essa cedência funcionava como um complemento salarial, em razão da sua qualidade de motorista e empregado da casa, prestando aos ascendentes da autora variada gama de serviços pessoais, tanto de natureza doméstica, como de ajuda na exploração agrícola em terrenos a eles pertencentes, pode discutir-se não ser gratuita a cedência inicial da casa ao falecido, mas com a reforma deste cessando, por caducidade, o contrato de trabalho, passaram ele até à sua morte e depois a sua viúva e filho a beneficiar de um comportamento tácito, numa situação característica do denominado comodato “precário”: o “precário” é uma situação de complacência do comodante perante o uso da coisa própria pelo comodatário e que justifica que ele possa pôr termo ao contrato a todo o momento.
- VI - Deste modo, sempre a autora podia exigir aos réus a restituição do dito prédio, pondo termo a uma situação de mera tolerância, de que era exclusivo beneficiário o falecido, a partir da data da sua reforma e depois do seu óbito, passaram a ser os próprios réus.

14-07-2009

Revista n.º 129/06.1TBCVD.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Execução de sentença

Liquidação prévia

Incidente da instância

Ónus da prova

Responsabilidade extracontratual

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Juros de mora

Sanção pecuniária compulsória

- I - No incidente de liquidação, para lá de não haver qualquer ónus da prova por parte do exequente, a improcedência da liquidação, com o fundamento de que o exequente não fez prova, equivaleria, a um *non liquet* e violaria o caso julgado formado com a decisão definitiva [exequenda], que reconheceu ao credor um crédito que, afinal, contraditoriamente, lhe seria negado.
- II - A liquidação em execução de sentença é um incidente da instância declarativa com estreita e indissociável ligação à acção onde se reconheceu a existência do crédito, sem que se tivesse conseguido quantificá-lo, ou por não ter sido possível, ou porque, desde logo, o Autor formulou um pedido ilíquido ou genérico.
- III - Tendo a sentença que relegou para liquidação ulterior, incidental, o *quantum* indemnizatório pelos danos sofridos pelo lesado em função do acidente e da incapacidade que o afecta, apenas está em causa encontrar o valor da indemnização pelo dano futuro (lucro cessante).
- IV - O que se indemniza quando não há perda de ganho, mormente de cariz salarial, é o chamado dano biológico, assim o que há que considerar como dano futuro é aquele dano que se repercute no bem estar da vítima, constituindo um dano patrimonial já que as lesões sofridas afectam o seu padrão de vida, seja qual for a sua idade.
- V - Liquidada uma indemnização com a inerente condenação do responsável a pagar uma quantia em dinheiro, estamos perante uma obrigação pecuniária.
- VI - Face ao regime excepcional da 2.ª parte do n.º 3 do art. 805.º do CC, e porque se está perante responsabilidade objectiva do devedor, não obstante o autor ter formulado pedido ilíquido ou genérico, os juros de mora são devidos, em princípio, desde a citação da ré para a acção declarativa, por a ela ser imputável a mora, se o credor/lesado peticionou esses juros na acção declarativa e a sentença condenou a ré, mesmo que o montante certo apenas tenha sido apurado no incidente de liquidação.
- VII - Se o autor, no incidente de liquidação, pediu a condenação da ré a pagar-lhe juros de mora, sobre a quantia que liquidou, apenas a partir da citação da ré no incidente, não pode o tribunal condenar além do pedido.
- VIII - A sanção pecuniária compulsória prevista no art. 829.º-A, n.º 4, do CC, é uma sanção automática nas obrigações pecuniárias, não carecendo de ser pedida na acção declarativa – “são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado”.

14-07-2009

Revista n.º 630-A/1996.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Acidente de viação

Ultrapassagem

Excesso de velocidade

Colisão de veículos

Motociclo

Condução sem habilitação legal

Veículo automóvel

Concorrência de culpas

Amputação

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - Num embate entre um motociclo e os ganchos de um empilhador, tripulando o autor o motociclo (sem carta de condução), a uma velocidade não inferior a 70/80 Km/h, num troço que findava num talude que haveria de transpor ao fim de uma extensão de cerca de 700 m, estando estacionado um camião, que ultrapassou, tal facto implicava que devesse imprimir ao veículo velo-

cidade bem mais moderada; por outro lado, é censurável a atitude do manobrador do empilhador que encetou a sua manobra em local que não era visível para quem circulava nas circunstâncias em que o fazia o autor, mais a mais porque a máquina surgiu a circular por detrás do camião estacionado, fazendo intrusão da hemi-faixa por onde seguia o autor.

- II - Ao atravessar a faixa de rodagem por onde seguia o autor, o réu não actuou de modo prudente, já que a encetou sem prevenir o risco de colisão, mormente sem antever que ao sair detrás de um veículo estacionado e ao atravessar a faixa de rodagem por onde o autor seguia, provocava intrusão do espaço por onde este poderia confiadamente seguir.
- III - A contribuição em termos de culpa para a eclosão do acidente deve fixar-se em 50% para cada um dos condutores, não sendo despicienda a circunstância da colisão se ter dado entre um veículo de duas rodas – notoriamente mais leve e manobrável – e um pesado – empilhador dificilmente manobrável.
- IV - Constitui dano moral grave o facto de o autor ter sofrido amputação completa do terço superior da perna direita, lesão irreversível que o obrigará toda a vida a usar uma prótese. Ponderando a culpa do autor (50%), em função da gravidade dos danos irreversíveis sofridos, aos 19 anos de idade, o que notoriamente constitui um sério *handicap* físico e psicológico, entende-se equitativa a compensação de € 15 000 pelo dano moral sofrido pelo autor.

14-07-2009

Revista n.º 920/05.6TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Execução de sentença

Liquidação prévia

Equidade

Incidente da instância

Indemnização

Crédito ilíquido

Interpelação

Mora

Juros de mora

- I - O art. 566.º, n.º 3, do CC, que determina a fixação de uma indemnização através da equidade, só se deverá usar em termos meramente residuais.
- II - Esta disposição deve aplicar-se quando se verifique ser de todo impossível, em ulterior fase executiva, a concretização dos danos.
- III - Reputando-se possível tal materialização, deve-se optar pelo mecanismo do art. 661.º, n.º 2, do CPC, uma vez que se deve privilegiar a demonstração exacta dos prejuízos, quando tal (ainda) se mostre exequível.
- IV - Caso tal não se apresente possível (por exemplo, quando tenha já incidido prova sobre a factuabilidade), então deve apelar-se à fixação da indemnização através da equidade (art. 566.º, n.º 3). Aqui o recurso à execução revelar-se-ia inconsequente, pois nada já se poderia esclarecer, resultando o envio das partes para execução de sentença, um mero expediente dilatatório.
- V - No caso vertente, não sendo já exequível a demonstração exacta dos prejuízos sofridos, mostra-se correcta a utilização da equidade, sabendo-se que os autores despenderam numerário com a aquisição dos materiais necessários ao assentamento e arremate da responsabilidade da ré.
- VI - No incidente de liquidação não se reabre a discussão sobre o litígio que dividiu as partes; deve cumprir-se, sim, a decisão condenatória objecto da liquidação, nos seus precisos termos, respeitando-se o caso julgado – cf. arts. 661.º, n.º 2, 378.º, n.º 2, e 671.º e segs., todos do CPC.
- VII - Com a instauração da liquidação, o crédito deixa de ser ilíquido, dada a sua determinação em concreto; com a notificação para contestar o incidente, o réu é judicialmente interpelado para

cumprir pelo que, a partir dessa interpelação entra em mora, sendo devidos juros desde essa altura

14-07-2009

Revista n.º 270/2002.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Contrato de mútuo

Forma legal

Escritura pública

Documento autêntico

Cláusula acessória

Juros

Prova testemunhal

- I - A razão da lei impor a realização do contrato de mútuo através de escritura pública, tem a ver com razões de certeza e precisão das relações jurídicas estabelecidas.
- II - Sendo o vencimento de juros (como remuneração do capital), um dos elementos essenciais de um contrato de mútuo, parece evidente que a sua inserção no documento é imposta pela motivação que leva a lei a exigir para o negócio a dita forma
- III - A cláusula de juros deverá, pois, revestir a mesma forma exigida para o negócio, sendo nula a cláusula verbal acessória contemporânea do documento, nos termos do art. 221.º, n.º 1, do CC.
- IV - Mesmo que tal cláusula fosse válida, não seria possível efectuar sobre ela prova testemunhal – cf. art. 394.º, n.º 1, do CC –, dado que se trataria de uma convenção contrária ao conteúdo do documento autêntico que formalizou o negócio.
- V - Se as partes no próprio documento referiram que o empréstimo não venceria juros, resulta que qualquer estipulação de juros contemporânea (anterior ou posterior), contraria o conteúdo do documento e consequentemente é inadmissível prova testemunhal para demonstrar tal cláusula.

14-07-2009

Revista n.º 558/09.1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Oposição à execução

Título executivo

Título extrajudicial

Letra de câmbio

Defesa por impugnação

Ónus da prova

Condomínio

Administrador

Representação sem poderes

Ineficácia

- I - Tratando-se de oposição à execução baseada em título executivo extrajudicial, pode o oponente invocar, sem qualquer limite temporal, todas as causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do exequente, e até, por vezes, negar os factos constitutivos do mesmo direito, achando-se na mesma posição em que se encontraria perante a petição inicial de uma acção declarativa.

- II - A alegação do executado, na oposição à execução, segundo a qual é falso que as letras exequendas tenham sido do seu aceite, mas da exequente, não pode qualificar-se como contendo factos novos, no sentido de factos, cronologicamente, diversos dos articulados pela exequente, antes que o facto invocado por esta se passou de modo diferente daquele como a mesma o apresenta.
- III - Deste modo, não se trata de factos constitutivos de excepção, que deveriam ser alegados e provados pelo oponente, mas antes de factos constitutivos de negação motivada, que deveriam ter sido alegados e provados pela exequente, por não envolverem para quem o faz o ónus da prova dos factos que a constituem, sob pena de colocar o réu em posição mais desfavorável do que na negação simples, em que lhe não pertence o respectivo ónus da prova.
- IV - O processo de prestação de contas é o lugar próprio para proceder ao confronto das posições recíprocas do saldo credor e devedor entre mandante e mandatário, em que se consubstanciam as posições do condomínio e do seu administrador, respectivamente.
- V - Ao subscrever letras de câmbio pelo condomínio executado, aceitando o saque que sobre este a exequente, administradora do condomínio, accionou, não tendo obtido autorização da assembleia de condóminos, nem se estando perante um acto incluído no âmbito das funções que lhe competem, não actuou como representante e em nome do executado, mas em nome próprio, não tendo poderes para o obrigar, numa situação de representação sem poderes e não de abuso de representação, sendo, consequentemente, o acto ineficaz, em relação ao mesmo, que o não ratificou.

14-07-2009

Revista n.º 379/09.9YFLSB - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acção cível

Excepção dilatória

Caso julgado

Direito real

- I - A finalidade da instituição da excepção dilatória de caso julgado – tal como a excepção dilatória de litispendência – tem o objectivo de evitar a reapreciação da mesma causa por um tribunal de modo a impedir que se repita ou se contradiga uma decisão anterior, tal como resulta do disposto no n.º 2 do art. 497.º do CPC.
- II - No primeiro caso – repetição da decisão – estaríamos perante um processo inútil; no segundo caso – contradição de decisões – estaríamos perante a desqualificação do próprio poder judicial e proporcionar-se-ia o caminho aberto à insegurança social.
- III - Resulta dos arts. 497.º e 498.º do CPC, que o caso julgado pressupõe (tal como a litispendência) uma tripla identidade: de sujeitos, de causas de pedir e de pedidos. Por isso, há que analisar cada um desses pressupostos e verificar se, com determinada acção, se visa a obtenção de decisão contrária à decisão proferida, havendo, para isso, que analisar cada um dos elementos identificadores das acções.
- IV - Se, além do mais, as partes peticionam o reconhecimento do direito de propriedade sobre o prédio de cada uma, sem que os mesmos prédios se confundam, nenhuma identidade de pedidos se verifica.

14-07-2009

Revista n.º 551/06.3TBABT.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Desistência do pedido
Extinção da instância
Caso julgado**

- I - A desistência do pedido extingue o direito que se pretende fazer valer, constituindo uma causa de extinção da instância – arts. 287.º, al. d), e 295.º, n.º 1, do CPC.
- II - A desistência do pedido traduz um acto positivo da parte que afecta o direito de quem a produz na justa medida em que implica a solução do litígio, sendo, juntamente com a confissão e a transacção (art. 293.º do CPC), uma forma de composição da lide: o conflito de interesses, traduzido na lide ou relação substancial em litígio, fica resolvido e arrumado mediante qualquer desses actos.
- III - Tendo uma seguradora intentado, em 21-09-2005 e em 06-01-2006, duas acções contra a mesma pessoa, tendo em vista exercer o direito de regresso que, alegadamente, lhe assiste, nos termos do art. 19.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12 (agora, art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-08), nas quais peticiona montantes globais distintos (na 1.ª, € 11 147,66 e, na 2.ª, € 36 608,26, nesta última se incluindo, além do mais, os danos invocados na 1.ª), e tendo desistido do pedido na 1.ª acção, com homologação judicial, criou com tal atitude uma situação de caso julgado na 2.ª acção, pois estamos perante a tríplice identidade de sujeitos, de causa de pedir e de pedido, porquanto, independentemente da diferença de valores peticionados, o real pedido é o reembolso a que, alegadamente, tem direito (cf. art. 498.º do CPC).

14-07-2009

Agravo n.º 115/06.1TBVLG.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Urbano Dias

Paulo Sá

**Contrato-promessa de compra e venda
Acção constitutiva
Execução específica
Sinal
Tradição da coisa
Presunção *juris tantum***

- I - Na acção para execução específica de contrato-promessa o pedido formulado pelo autor consiste no reconhecimento do direito à execução específica, com a prolação de sentença que produza os efeitos da declaração negocial do réu faltoso, de molde a permitir a aquisição do imóvel a favor do autor (promitente-comprador).
- II - Nas situações previstas no n.º 3 do art. 830.º do CC, aquelas que se acham enunciadas no art. 410.º, n.º 3, do CC, o sinal tem a natureza confirmatório-penal deixando de consubstanciar cláusula excluidora da execução forçada da obrigação de contratar.
- III - Sendo certo que se estabelece no n.º 2 do art. 830.º do CC a presunção de que o sinal constitui “convenção em contrário” da possibilidade de recurso à execução específica, trata-se de uma presunção *juris tantum*, logo ilidível por prova em contrário, nos termos do art. 350.º, n.º 2, daquele Código.
- IV - A tradição da coisa, considerada generalizadamente como um factor de estabilização do negócio, é um elemento determinante na ilisão da presunção contida no art. 830.º do CC. Tendo havido tradição da coisa – a que acresce, em concreto, o pagamento da totalidade do preço (bastaria, aliás, para a formulação de idêntica conclusão, o pagamento de uma parte substancial) –, tal significa ter havido a manifestação de uma vontade firme de contratar, o que é suficiente para se ter como ilidida a presunção do carácter precário da promessa.

14-07-2009

Revista n.º 99/2000.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Contrato-promessa de compra e venda
Ação constitutiva
Execução específica
Escritura pública
Mora
Interpelação
Prazo
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Recusa

- I - O recurso à execução específica do contrato-promessa pressupõe o incumprimento da promessa por parte do obrigado, desde que esse incumprimento não seja definitivo, ou seja, desde que nos encontremos perante uma situação de retardamento da prestação, *i.e.*, perante uma situação de mora.
- II - Tendo ficado acordado entre as partes que a escritura pública de compra e venda deveria ser marcada pelo autor, não tendo sido fixado qualquer prazo para a realização da mesma, não resulta configurada qualquer situação de mora, porquanto a interpelação era necessária e dos factos apurados não se extrai que tenha havido uma efectiva interpelação, com fixação de um prazo para cumprir (apresentação de documentos e comparência em cartório notarial).
- III - O fundamento invocado pelo autor para a não marcação da escritura, ou seja, que réu não tinha entregue os seus documentos de identificação, não possui qualquer relevância. Não tendo o autor até à data da propositura da acção, procedido à marcação de qualquer escritura, não pode invocar que a não entrega dos referidos documentos traduz uma recusa em contratar.
- IV - O recurso à execução específica não é viável se se verificar por parte do promitente-vendedor inexecução definitiva do cumprimento do contrato-promessa (caso de alienação a terceiro, inexistindo eficácia real) ou incumprimento definitivo (perda do interesse do credor ou recusa do cumprimento).

14-07-2009
Revista n.º 417/03.9TBOLH - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Execução para pagamento de quantia certa
Transacção judicial
Oposição à execução
Pagamento
Ónus da prova

- I - Demonstrada a entrega de valores monetários, a título de pagamentos realizados pelos executados, em consequência de sentença homologatória de transacção, parece incontroverso competir à exequente a prova de que a sua causa era outra, distinta da transacção, ou que esta havia sido modificada por acordo posterior.
- II - Não pode alterar a exequente, unilateralmente, as condições de uma transacção judicialmente homologada, nomeadamente em relação ao valor nela atribuído, por acordo, a um veículo, entregue mediante dação em pagamento.

14-07-2009
Revista n.º 10170/07.1TBVNG-A.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Enriquecimento sem causa
Contrato de compra e venda
Quota social
Culpa *in contrahendo*
Contrato de mútuo
Obrigação de restituição
Juros de mora

- I - A responsabilidade civil pré-contratual (art. 227.º do CC) subjectiva exige os seguintes pressupostos: 1) um facto voluntário, positivo ou omissivo do agente; 2) a ilicitude; 3) a culpa; 4) o dano; 5) e o nexo de causalidade entre o facto e dano.
- II - Esta responsabilidade civil pré-contratual abrange os danos culposamente causados à contraparte, tanto na fase negociatória ou preliminar, como na fase decisória, abrangendo esta, por conseguinte, a fase da redacção final das cláusulas do contrato. No seu conceito estão englobadas quer as hipóteses de negócio inválido e ineficaz, quer aquelas em que se haja estipulado um negócio válido e eficaz, mas surgem no seu processo formativo danos a reparar.
- III - Provando-se que o autor entregou ao réu (a solicitação deste e “por conta do acordo que iria ser futuramente concretizado entre ambos”) a quantia de 10 000 contos, como entrada ou primeiro pagamento da quantia de 40 000 contos, que admitiu pagar ao réu para adquirir 40 % das quotas sociais numa determinada sociedade por quotas, caso o seu advogado lhe desse parecer favorável a essa aquisição, depois de analisar as contas e documentação da dita sociedade que o réu lhe iria fornecer, é de concluir que não se está perante qualquer contrato de mútuo, nulo por falta de forma.
- IV - A obrigação de restituir, fundada no injusto locupletamento à custa alheia, exige que alguém tenha obtido uma vantagem de carácter patrimonial sem causa que a justifique e que esse enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.
- V - Resultando dos autos que o autor veio posteriormente a decidir não fazer a aquisição proposta, por ausência de elementos credíveis sobre a firma, verificam-se, assim, não só os requisitos gerais do enriquecimento sem causa, como os requisitos necessários, para a repetição do indevido (arts. 473.º, n.º 2, e 476.º do CC), por se estar perante a realização de uma prestação, com intenção de cumprir uma obrigação, sem existir a obrigação subjacente.
- VI - A obrigação de restituição encontra-se submetida a um duplo limite: o do enriquecimento e do empobrecimento. Em primeiro lugar, o beneficiado deve apenas restituir aquilo com que efectivamente se acha enriquecido, deve restituir na medida do respectivo locupletamento, isto é, atendendo-se ao seu enriquecimento patrimonial ou efectivo e actual, correspondente à diferença entre a situação real e actual do beneficiado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria, se não fosse a deslocação patrimonial operada. Em segundo lugar, o objecto da obrigação de restituir deve compreender tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido; este não pode receber mais do que a valorização do património do enriquecido, nem mais do que a desvalorização sofrida no seu património.
- VII - Assim, o réu está obrigado a restituir a quantia de 10 000 contos ao autor, com base no pagamento indevido, que constitui um caso particular da figura geral do enriquecimento sem causa, visto que adquiriu sem causa a dita quantia à custa do autor.
- VIII - Não tendo o réu restituído ao autor a dita quantia de 10 000 contos, logo que este lhe solicitou, e no prazo que lhe foi fixado, caiu em mora e tornou-se responsável por todos os prejuízos causados ao autor (arts. 804.º e 805.º, n.º 1, do CC). E porque se trata de obrigações pecuniárias

rias tal indemnização corresponde aos juros de mora, à taxa legal, a contar do dia da constituição em mora, art. 806.º do CC, desde a data da propositura da presente acção em que o réu foi condenado, até integral pagamento.

14-07-2009
Revista n.º 370/09.5YFLSB - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Acção de reivindicação
Acção de demarcação
Muro
Propriedade
Usucapião
Estrema
Respostas aos quesitos
Factos conclusivos

- I - A usucapião pode ser invocada por via de excepção peremptória a impor, uma vez verificada, tão-somente absolvição do pedido; para ser conhecida, não carece o réu de deduzir pedido reconvenicional; se for deduzido, então o tribunal poderá declarar adquirida a propriedade.
- II - Não é inviável a acção de reivindicação em que os autores pretendem que se reconheça e declare que o muro implantado pelos vizinhos, demarcando a sua propriedade da dos primeiros, ocupou uma determinada área desta propriedade.
- III - É que neste caso já houve uma demarcação de extremas e é essa demarcação unilateral da propriedade, violadora da propriedade alheia, que se pretende pôr termo; e, na medida em que a acção de demarcação se resolve numa reivindicação quando se discute a propriedade sobre uma determinada faixa de terreno, não se afigura imprescindível, para se provar essa ocupação, a definição prévia de extremas por via de acção de demarcação.
- IV - O art. 646.º, n.º 4, do CPC, pode aplicar-se analogicamente quanto às respostas incidentes sobre quesitos conclusivos, não bastando, quando o quesito tem uma formulação estritamente factual, constatar-se a sua natureza conclusiva para o considerar não escrito; tal apenas deve suceder quando à luz da sua formulação se mostre inviabilizada ou muito dificultada a compreensão prévia das realidades de facto que suportam e demonstram aquela formulação, mostrando-se, assim, atingido o exercício do contraditório e o próprio alcance do princípio dispositivo.

14-07-2009
Revista n.º 3867/04.0TBGDM.S1 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda
Cláusula contratual
Interpretação da declaração negocial
Questão nova
Princípio da autonomia da vontade
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória

- I - A interpretação de uma cláusula de contrato com o sentido de constituir cláusula de exclusão de responsabilidade do devedor pelos actos de terceiro (art. 800.º, n.º 2, do CC) constitui questão nova, de que o STJ não pode conhecer, se jamais foi suscitada nos autos (art. 660.º do CPC).
- II - O incumprimento definitivo resultante de estipulação contratual que o considera verificado decorrido que seja determinado prazo (45 meses depois de celebrado o contrato-promessa sem outorga da escritura por culpa exclusiva do promitente-comprador) não se confunde com a resolução do contrato que pode ser declarada pelo contraente não faltoso.
- III - Tal cláusula, inteiramente válida ao abrigo do princípio da autonomia da vontade atento o demais contexto contratual em que ela se insere, liberta o promitente sem necessidade de fixar prazo para que se considere para todos os efeitos definitivamente não cumprido o contrato (interpelação admonitória) (arts. 405.º e 808.º do CC).

14-07-2009

Revista n.º 4736/06.4TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de compra e venda

Venda de coisa alheia

Venda de veículo automóvel

Falsificação

Responsabilidade contratual

Anulação do contrato

Erro sobre o objecto do negócio

Alteração da causa de pedir

Alteração do pedido

- I - A responsabilidade civil por facto ilícito, contratual ou extracontratual, tem como requisito a culpa, só existindo obrigação de indemnização independentemente de culpa nos casos especificados na lei – cf. art. 483.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- II - Se foi o autor marido quem se interessou pela compra de um veículo automóvel que se encontrava no exterior do *stand* da ré e não pertencia a esta, mas antes a C..., a ré agiu sem culpa, se ignorava a falsificação do número do quadro do automóvel, não sendo tal ignorância causada por negligência da sua parte.
- III – Se, face ao interesse do autor, a ré se propôs negociar com C... a compra do veículo para o ceder aos autores e retomar o automóvel usado destes, cuja compra não interessava àquele e o automóvel foi comprado pela ré e, de imediato, entregue aos autores, a ré só interveio no negócio para possibilitar a sua concretização e só formalmente vendeu um carro, pois, na verdade, limitou-se a comprar o carro usado dos autores para posterior revenda no seu *stand*.
- IV - Não foi a ré que ofereceu aos autores a venda do veículo, foram estes que o quiseram comprar, apesar de saber que o mesmo não pertencia à ré e esta não o podia garantir.
- V - Se os autores não invocaram o erro sobre as características do objecto comprado e sua essencialidade e não pediram a anulabilidade do negócio, para eventualmente se fazer apelo ao preceituado pelos arts. 905.º, 251.º e 247.º do CC, e apenas o tentaram fazer nas alegações da revista, não é já o momento para se alterar o pedido e a causa de pedir.

14-07-2009

Revista n.º 29/07.8TBBERG.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Dano patrimonial

Direito à vida

Morte

Obrigações de alimentos

Liberalidade

Danos não patrimoniais

- I - A quantia prestada mensalmente pela vítima aos pais pode ser imputada a título de alimentos (em cumprimento de obrigação legal ou como obrigação natural) ou de liberalidade.
- II - Tratando-se de alimentos há que alegar e provar a necessidade dos alimentados e a indispensabilidade do “quantum” prestado.
- III - Os alimentos surgem a título de obrigação natural quando quem os presta está fora do elenco ou da ordem, dos legalmente obrigados, nos termos dos artigos 2009.º e 2000.º do Código Civil.
- IV - O disposto no n.º 3 do artigo 495.º do Código Civil pressupõe a demonstração da natureza alimentícia do que era prestado.
- V - A liberalidade traduz-se num acto de pura generosidade, de cortesia social, de culto, enfim de demonstração de apreço ou de gratidão, sem qualquer contrapartida e não correspondendo a um dever de justiça.
- VI - Não se apurando tratar-se de alimentos ou de liberalidade, o lesado só tem direito a ser ressarcido pela frustração de um lucro, atendendo ao princípio da reconstituição (ou da restauração natural) em “quantum” a encontrar pela via da equidade.
- VII - A morte é uma lesão indemnizável autónomamente, já que a tutela do direito à vida impõe a obrigação de ressarcir a sua perda.
- VIII - Sendo a vida um valor absoluto, o seu valor ficcionado não depende da idade, condição sócio-cultural ou estado de saúde da vítima.
- IX - Na indemnização pelos danos não patrimoniais dos lesados há que buscar uma quantia que, de alguma forma, lhes possa proporcionar momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida, recorrendo a critérios de equidade.

14-07-2009

Revista n.º 1541/06.1TBSTS.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Conclusões

Acórdão por remissão

- I - O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e salvo a situação do artigo 725.º do Código de Processo Civil – destina-se a impugnar o Acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- II - Se a recorrente usa a mesma argumentação com reprodução “pari passu” das conclusões da alegação produzida na apelação, fica plenamente justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do artigo 713.º do Código de Processo Civil, e no limite uma fundamentação muito sucinta, ou, e numa óptica mais maximalista, considerar-se ter ocorrido deserção por autêntico incumprimento do ónus de alegar.

14-07-2009

Revista n.º 27/07.1TBOAZ.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves
Alves Velho

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Enriquecimento sem causa
Matéria de facto

- I - Enquanto Tribunal de revista, com competência restrita à matéria de direito, só nos limitados termos do n.º 2 do artigo 722.º e do artigo 729.º, é consentido ao Supremo Tribunal de Justiça que intervenha em matéria de facto. A possibilidade de debater questões de facto perante este Tribunal confina-se ao domínio da prova vinculada, isto é, da única lei admite para prova do facto em causa, e ao da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de prova.
- II - Na acção em que se pede a restituição por enriquecimento sem causa cumpre ao empobrecido alegar e provar a deslocação patrimonial resultante quer de acto jurídico (não negocial) quer de acto material, à custa do seu património, sem qualquer causa obrigacional, ou negocialmente clausulada ou legal que a justifique.
- III - O enriquecimento sem causa só pode ser invocado subsidiariamente, ou residualmente, por inexistência de um meio alternativo para ressarcimento do prejuízo.
- IV - “In dubio”, a deslocação patrimonial deve ter-se por com justa causa, por essa situação ser a mais consentânea com a normalidade negocial.

14-07-2009
Revista n.º 413/09.2YFLSB - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tendo em conta que a interpretação das cláusulas negociais cabe às instâncias e que ao STJ só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo quando, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art. 236.º do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou tratando-se da situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso, não pode o STJ alterar a interpretação feita no acórdão recorrido.

14-07-2009
Revista n.º 146/2002.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Tradição da coisa
Direito de retenção

- I - No caso de ter ocorrido a tradição da coisa objecto do contrato definitivo, constituem requisitos de atribuição da garantia real acessória do direito de retenção, pelo crédito resultante do

incumprimento do referido negócio jurídico por parte do promitente-vendedor: a) que o seu titular seja o beneficiário de qualquer contrato-promessa com *traditio rei*, quer seja móvel ou imóvel, rústica ou urbana, para habitação, comércio ou indústria; b) que esteja em causa o crédito (dobro do sinal, valor da coisa, indemnização convencionada nos termos do n.º 4 do art. 442.º do CC) derivado do seu incumprimento definitivo.

- II - Não se verificam os apontados requisitos que constituem pressuposto da atribuição ao beneficiário da promessa da garantia real em causa, se os autores/recorrentes pretendem que lhes seja reconhecida a titularidade de uma garantia real relativamente a um prédio, que, não só não corresponde àquele relativamente ao qual ambos os promitentes – vendedora e compradores – se obrigaram a emitir uma declaração de vontade tendente, respectivamente, à sua alienação e aquisição, como também, e por outro lado, o prédio que foi objecto da *traditio rei* é absolutamente distinto do prédio misto sobre o qual vem requerido, por parte daqueles, o reconhecimento, a seu favor, da titularidade do direito de retenção sobre o mesmo.

14-07-2009

Revista n.º 1288/06.9TBTMR.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Recurso de apelação

Matéria de facto

Omissão de pronúncia

Reforma da decisão

Questão prévia

Nulidade

- I - Tendo a parte recorrida suscitado, subsidiariamente, a apreciação da matéria de facto, nas respectivas contra-alegações, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 684.º-A do CPC, não pode a Relação deixar de conhecer desta questão, fixando, definitivamente, a matéria de facto provada.
- II - Conhecer directamente o mérito da apelação, desprezando totalmente o, neste caso concreto, vertido, pela parte apelada, nas conclusões das suas contra-alegações, gera nulidade por omissão de pronúncia.
- III - Arguida esta mesma nulidade, a título subsidiário, nos termos do normativo legal citado, perante o STJ, não pode este deixar de lhe dar razão, ordenando a baixa dos autos à Relação a fim de ser feita a reforma da decisão anulada, nos termos prescritos no art. 731.º, n.º 2, do CPC.
- IV - O conhecimento desta nulidade, por parte do STJ, surge como questão prévia em relação às questões suscitadas pela parte recorrente.

14-07-2009

Revista n.º 7566/04.4TBVNG.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo de Sá

Mário Cruz

Contrato-promessa de compra e venda

Contrato-promessa

Empreendimentos turísticos

Dever acessório

- I - As obrigações laterais ou acessórias surgem como o resultado do comprometimento das partes, ligadas ao cumprimento das obrigações principais, com estas co-envolvidas, estando, muitas vezes, na base de todo o desenvolvimento negocial, quiçá determinando-o.

- II - As obrigações de um promitente-vendedor de uma fracção, que, posteriormente, foi objecto de um contrato-promessa de exploração turística, mostram-se satisfeitas com a outorga do respectivo contrato prometido, sabido que nenhuma outra obrigação foi, por ele, expressa ou tacitamente, assumida, nomeadamente no que diz respeito à obtenção de licença para a sua exploração turística.
- III - O simples facto de o promitente-comprador da fracção ter outorgado este segundo contrato-promessa relativo à cessão da exploração turística da fracção com terceiro, não permite, por si só, concluir que, lateralmente, acessoriamente, o promitente-vendedor tenha assumido qualquer outra obrigação de obter, a favor daquele, a almejada licença de exploração turística, ainda que tenha apadrinhado a feitura do segundo contrato-promessa.
- IV - Daí que, nenhuma responsabilidade possa ser assacada ao promitente-vendedor pelos eventuais prejuízos derivados da não obtenção da licença de exploração turística, com base em violação dos deveres acessórios ou laterais.

14-07-2009

Revista n.º 2406/06.2TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo de Sá

Mário Cruz

Setembro

Contrato de compra e venda

Bem imóvel

Cláusula penal

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

Obras

Incumprimento do contrato

Mora

Ónus da prova

Indemnização

- I - Celebrado em 27-09-2002 um contrato de compra e venda através do qual se transmitiu para os autores a propriedade de uma fracção autónoma e provado que, na mesma data, através de documento complementar, as partes diferiram para momento posterior o cumprimento da obrigação de entrega, outorgando um acordo “como garantia de perfeito e integral cumprimento da obrigação de entrega da fracção”, mediante o qual a ré se obrigou a concluir as obras e acabamentos na fracção, cujo preço estava compreendido no da venda, até 16-11-2002, tendo sido estabelecida a “cláusula penal de € 100 diários”, em caso de incumprimento da obrigação de conclusão das obras e acabamentos, referindo a cláusula penal à conclusão dos acabamentos, não pode deixar de ser interpretado senão com o sentido de o apartamento ser entregue ou posto à disposição dos autores, com os acabamentos concluídos, até 16 de Novembro, sob pena de aplicação da sanção indemnizatória moratória.
- II - Provado que a entrega da fracção ocorreu no dia 23-09-2003 e impendendo sobre a ré o ónus de provar ter oferecido a prestação a que se vinculava no prazo estipulado ou que, não o tendo feito, tal não lhe foi imputável, nada tendo provado, incorreu esta em incumprimento culposo, na modalidade de mora, desde a data fixada para a entrega (arts. 342.º, n.ºs 1 e 2, 799.º, n.º 1, e 805.º, n.º 2, do CC).

III - É devida a indemnização acordada a título de cláusula penal, desde o dia da constituição da mora até à data da entrega.

08-09-2009

Revista n.º 2756/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Cartão de crédito

Contrato de adesão

Cláusula contratual geral

Cláusula de exclusão

Exclusão de responsabilidade

Boa fé

Nulidade

Exclusão de cláusula

I - Se o réu não participou nas negociações e apenas se limitou a aderir ao formulário contratual apresentado pela autora, a relação negocial estabelecida entre as partes tem por fundamento aquilo a que se pode chamar uma contratação por adesão.

II - Ao contrato por adesão, tipo contratual em que a lei protege o aderente, por ser a parte contratualmente mais débil, aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais consagrado no DL n.º 446/85, de 25-10, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 220/95, de 31-08, e pelo DL n.º 249/99, de 07-07. Deste regime, destaca-se a proibição das cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé (art. 15.º do DL n.º 446/85, de 25-10).

III - Apurou-se que entre a autora – sociedade comercial que exerce, entre outras, a actividade decorrente da emissão e gestão de cartões de crédito – e o réu foram celebrados dois contratos, através dos quais foram convencionados os termos e condições pelos quais o réu se obrigava a aceitar como meio de pagamento dos bens e serviços por si vendidos ou fornecidos, no seu estabelecimento comercial, os cartões de crédito representados pela autora em Portugal, constando do segundo contrato que: a) o réu reconhece que os pagamentos de transacções à distância (sem a presença física da outra parte), feitos mediante os cartões de crédito das marcas representadas pela autora, podem envolver incerteza e risco quanto à identidade do titular do cartão; b) o réu reconhece que pode ocorrer a impossibilidade da autora garantir que a ordem de pagamento tenha sido emitida pelo legítimo titular do cartão, aceitando por isso que pode existir risco exterior à possibilidade da avaliação do crédito do cartão; c) a autorização dada pela autora apenas valida os elementos da transacção (nomeadamente, número do cartão, data de validade e respectivo código de segurança), não constituindo qualquer garantia, nem responsabilizando a autora pela validade da declaração de vontade do titular do cartão e da respectiva ordem de pagamento, matérias estas que pertencem às relações entre o réu e o seu cliente e que somente entre eles deverão ser resolvidas.

IV - Esta cláusula de exclusão de responsabilidade da autora deve ser considerada proibida e portanto nula, por contrária à boa fé.

08-09-2009

Revista n.º 3267/06.7TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Doação

Bem imóvel

Comunhão geral de bens
Consentimento
Cônjuge
Anulabilidade

- I - A alienação de bens imóveis comuns carece do consentimento de ambos os cônjuges, casados no regime da comunhão geral (art. 1682.º-A, n.º 1, do CC).
II - Os actos praticados contra o disposto no citado artigo são anuláveis, nos termos do art. 1687.º, n.º 1, do CC.

08-09-2009
Revista n.º 1743/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Propriedade horizontal
Condomínio
Administrador
Imóvel destinado a longa duração
Partes comuns
Defeitos
Legitimidade activa
Litisconsórcio necessário

- I - Os proprietários de uma fracção carecem de legitimidade para obterem a condenação do vendedor e construtor do imóvel a reforçar a estrutura, não só da fracção que lhes pertence, como da parte do prédio situada abaixo do andar respectivo.
II - Quando esteja em causa uma relação obrigacional, mostra-se necessária a intervenção de todos os condóminos na lide ou, então, do administrador do condomínio devidamente mandatado pela assembleia de condóminos.

08-09-2009
Revista n.º 546/06.7TVLSB.S1 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Vinculação de pessoa colectiva
Gerente
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Contrato de fornecimento
Contrato de compra e venda
Contrato-promessa
Contrato de prestação de serviços
Contrato de comodato

- I - A gerência plural não é obstáculo à vinculação das sociedades por efeito da assinatura de um só dos gerentes em contratos firmados em seu nome, ou mesmo com a assinatura sem a indicação dessa qualidade, quando se possa deduzir de factos que com toda a probabilidade a revelam,

conforme o decidido no Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2002, de 06-12-2001 (DR I Série A, de 14-01-2002).

- II - Factos que, no caso – em que a autora se obriga através da intervenção conjunta de dois membros da sua gerência e em que os réus recorrentes questionam a validade e eficácia dos contratos em relação à autora, sustentando que dos mesmos apenas consta a assinatura de um dos gerentes e num contrato falta o carimbo com a menção da designação social da autora –, decorriam dos inúmeros contactos estabelecidos entre as partes no cumprimento dos contratos de fornecimento de cafés da marca comercializada pela autora e até à sua resolução por iniciativa desta.
- III - Provado que a sociedade por quotas autora se dedica à importação e exportação de café, comércio e indústria de torrefacção e sucedâneos, estando devidamente documentada a celebração em 04-12-2003, com a sociedade por quotas 1.ª ré recorrente, de um contrato de fornecimento de cafés e de sucessivos contratos de cessão da posição contratual, sempre a sua negociação sendo encabeçada por quem se apresentou em nome dela e de tal modo que por ela foi entregue o equipamento referenciado e, mais, foi sempre à autora que foram dirigidas as encomendas, por esta satisfeitas e com emissão das correspondentes facturas, além de ter sido esta que resolveu o contrato, seria, no mínimo, bizarro virem, só na presente acção, os réus recorrentes interrogar-se sobre a validade e eficácia dos ditos contratos, o que, além do mais, traduziria um abuso do direito da sua parte, na modalidade de *venire contra factum proprium*, mesmo não se aceitando a interpretação restritiva da norma do art. 260.º do CSC.
- IV - Tal entendimento, em ordem à legítima protecção do interesse de terceiros, tem de ser considerado como princípio de alcance geral e não apenas servindo os interesses de quem, aceitando contratar com uma sociedade e com ela estabelecendo uma relação duradoira na aquisição sucessiva de café da marca por ela comercializada, em fornecimentos devidamente facturados, ainda que em nome desta tenha apenas intervindo em actos escritos um dos seus gerentes, invoque, depois de declarada a resolução do contrato por incumprimento e de lhe ser exigida a penalização acordada, a norma estatutária da representação dual da gerência, para se eximir às consequências dessa mesma resolução.
- V - Os contratos de fornecimento, com exclusividade, de cafés por empresas de torrefacção titulares de marcas, durante um determinado período de tempo, a estabelecimentos de venda ao público, até preencher, de harmonia com médias mensais mínimas, uma dada quantidade de tal produto, são contratos de natureza comercial atípicos, combinando elementos próprios de compra e venda de cafés e de promessa de compra e venda durante um determinado período de tempo, ou um chamado contrato-quadro de fornecimento, no âmbito do qual as partes estipulam a celebração de sucessivas compras e vendas, de prestação de serviços e de comodato de bens e equipamentos da vendedora à compradora, podendo esta aceder à sua aquisição findo o período aludido de tempo, enquanto contrapartida da exclusividade a que esta se obrigou, com a proibição de publicitação de marcas de café concorrentes.

08-09-2009

Revista n.º 2321/06.0TVPRT.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Incêndio

Presunção de culpa

Actividades perigosas

Ónus da prova

- I - O STJ não tem que indagar do uso e sobretudo não pode censurar o não uso pela Relação de presunções judiciais para apuramento dos factos objecto da base instrutória.
- II - A jurisprudência deste tribunal tem sido abundante na afirmação de que, nem o STJ pode usar de presunções simples, *de hominis* ou judiciais, previstas nos arts. 349.º e 351.º do CC (que permitem, com base nas regras da experiência, partir de um facto para concluir denunciar este, um outro), nem lhe cabe a censura sobre a utilização pelas instâncias de tais presunções, a menos ocorrendo ilogicismo manifesto na sua aplicação ou sobre a abstenção de seu uso.
- III - Não é possível determinar um facto por presunção judicial, se o quesito que visava o mesmo facto mereceu resposta negativa.
- IV - O exercício do ramo de venda ao público de sapatos, e mesmo o armazenamento destes, não envolve uma qualquer perigosidade, podendo porém, e de acordo com as circunstâncias, ser considerada uma actividade perigosa a posse e o manuseio de produtos de algum modo inflamáveis, como colas e tintas usados em pequenos consertos de sapatos.
- V - A presunção de culpa com base no art. 493.º, n.º 2, do CC não se verifica se não foi na zona onde se procedia à reparação de sapatos e onde se admite, meramente em tese, existirem produtos inflamáveis, como colas e tintas, que o incêndio teve origem; para além disso, não é a suposta existência de pequenas quantidades de tais produtos que terá o condão de fazer considerar perigosa essa actividade.
- VI - Cabia aos autores alegar e provar a especial perigosidade da actividade de conserto de sapatos.

08-09-2009

Revista n.º 1/07.8TBGVA.C1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Nulidade

Conversão

Logradouro

Fracção autónoma

Partes comuns

Licenciamento de obras

Falta de licenciamento

Enriquecimento sem causa

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Interpretação conforme à Constituição

- I - No regime da propriedade horizontal conflui um *feixe de direitos* de que é titular o proprietário de fracção autónoma [sem que tal situação se confunda com a compropriedade]; a titularidade de um direito de propriedade exclusivo, relativamente à fracção autónoma, e compropriedade com os demais condóminos, relativamente às partes comuns.
- II - O regime de autorização precária é excepcional, revogável a todo o tempo pela Administração, visando um concreto fim que não pode ser ultrapassado. Sendo os actos precários revogáveis a todo o tempo, foi abusiva a utilização da licença administrativa para a ré fazer obras não objecto da licença concedida em 1955, dispensando-se de observar os preceitos imperativos do RGEU.
- III - O Assento do STJ de 10-05-1989 (*in DR*, I Série de 15-07-1989, hoje com o valor dos acórdãos proferidos nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B, ambos do CPC, por força do art. 17.º, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12-12), versou sobre um caso em que houve violação do destino de fracção autónoma, em infracção a projecto aprovado por uma Câmara Municipal, mas, por

maioria de razão, a sua doutrina é aplicável ao caso dos autos em que as obras foram realizadas sem projecto e ao abrigo de uma licença precária que as não podia consentir, por não poder derrogar preceitos cogentes do RGEU.

- IV - A expressão “*a falta de requisitos legalmente exigidos*” que consta no art. 1416.º, n.º 1, do CC abrange, não só os enumerados no art. 1415.º, mas também os “*concretizados pelas competentes autoridades camarárias, de acordo com as normas que regem as construções urbanas*”, que são de interesse e ordem pública. A ofensa a preceitos regulamentares do interesse geral e ordem pública, cogentes, implica nulidade, nos termos do art. 294.º do CC.
- V - Declarando-se a nulidade parcial do título constitutivo no que respeita à fracção “O”, cujo logradouro era parte comum e foi pelo réu destinado a oficina de reparação de automóveis, tendo privado da sua área integral os condóminos, implica que esse logradouro tenha de ser considerado parte comum do condomínio.
- VI - A declaração de nulidade parcial do título constitutivo tem efeito retroactivo, pelo que os condóminos se tornaram *retroactivamente* proprietários daquela parte comum, de acordo com a partilha de cada fracção.
- VII - O facto de a situação retroagir à data em que os autores se tornaram donos das fracções do prédio nada tem de enriquecimento, a menos que se pudesse considerar que, ao adquirirem as fracções, teriam pago um preço que não contemplava aquele logradouro como parte comum do imóvel, facto que não está demonstrado nos autos.
- VIII - Para haver abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, seria necessário, *in casu*, que a conduta dos autores fosse no sentido de criar, razoavelmente, no réu uma expectativa factual, sólida, de que não intentaríamos a acção por se conformarem com a situação que para eles perdura desde 1990.
- IX - Se alguém obtém aquilo que lhe pertence à custa do lesante, não enriquece sem causa, mas tão só vê reintegrado o seu património; não existe empobrecimento daquele que lesava porque não tinha o direito que se arrogava, nem enriquecimento do lesado que se vê restituído ao seu pleno direito, que estava a ser perturbado pela actuação ilícita do alegado *empobrecido*.
- X - A interpretação conforme à Constituição tem lugar sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição e implica que se excluam as possibilidades de interpretação consideradas inconstitucionais.

08-09-2009

Revista n.º 399/04.0TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Incumprimento definitivo

Venda judicial

Remição

Venda de bens alheios

Boa fé

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - Celebrado um contrato-promessa de compra e venda de um bem imóvel, através da execução específica, o tribunal emite sentença que supre a declaração negocial do faltoso, assim dando satisfação ao interesse do credor que não viu cumprida a prestação a que tinha direito por incumprimento do devedor. Daí que, desde logo, tenha que existir incumprimento do devedor, ainda que exprima mora.

- II - O recurso à execução específica não é viável se se verificar, por parte do promitente-vendedor, inexecução definitiva do cumprimento do contrato-promessa (caso de alienação a terceiro inexistindo eficácia real) ou incumprimento definitivo (perda do interesse do credor ou recusa de cumprimento).
- III - Se a ré prometeu vender um prédio, que antes adquiriu pela via de remição em processo executivo, onde tinha sido penhorado com a descrição física constante do contrato-promessa (abrangendo o logradouro), tendo convencionado com o autor a promessa de venda, e afirma a impossibilidade de execução específica do contrato, sustentando que do contrato-promessa não consta que o negócio abrangesse o logradouro da casa e, além disso, que o prédio não era do executado e que a remição foi ilegal porque o que foi remido não pertencia ao executado, esta argumentação evidencia uma censurável atitude, que viola, pelo menos, as regras da boa fé, entendidas como dever de actuar com lisura, coerência e respeito pelos interesses daquele com quem negociou, senão mesmo abuso do direito – art. 334.º do CC.
- IV - Na verdade, para remir/adquirir o prédio, em sede executiva, a ré não questionou que o imóvel tivesse a composição e descrição física que o autor invoca, nem que pertencesse ao executado seu pai, mas, quando se trata de honrar o contrato-promessa, invoca a ilegalidade da remição com base na qual adquiriu o direito de propriedade.
- V - Evidencia-se nesta atitude dúplíce da ré, que “comprou bem” mas agora entende que não pode “vender”, reprovável conduta contraditória, *venire contra factum proprium*.

08-09-2009

Revista n.º 3917/04.OTBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Contrato de empreitada
Incumprimento do contrato
Pagamento
Preço
Aceitação da obra
Empreiteiro
Abandono da obra
Interpelação
Interpelação admonitória
Recusa
Mora
Incumprimento definitivo
Desistência
Dono da obra
Declaração tácita
Obrigação de indemnizar

- I - No contrato de empreitada, não existindo cláusula em contrário, o preço deve ser pago no acto da aceitação da obra (art. 1211.º, n.º 2, do CC). Não se demonstrando estar a obra concluída e aceite aquando da suspensão e recusa do reinício dos trabalhos pela empreiteira, não seria exigível, na altura, o pagamento do preço.
- II - Tendo a empreiteira recusado cumprir integralmente a sua prestação, ou seja, proceder à finalização da obra, sendo esta, na altura, ainda possível de realizar, e tendo os credores interesse nessa realização, aquela constituiu-se em mora. Pese embora não se tenha demonstrado que os credores efectuaram uma interpelação formal à empreiteira para cumprir, o certo é que, tendo-se a empreiteira recusado a reiniciar os trabalhos, se constituiu, com essa recusa terminante, em mora. De resto, a própria recusa pressupõe uma interpelação (extrajudicial) para cumprir,

sabendo-se que esta interpelação pode ser feita por qualquer dos meios admitidos para a declaração negocial (arts. 217.º e 224.º do CC).

- III - Face à recusa de ultimação da obra por parte da empreiteira, com a constituição desta em mora, poderiam os credores pedir, em razão dela, uma indemnização por perdas e danos. Como a mora não extinguiu a obrigação, a devedora continuou adstrita a satisfazer a obrigação em atraso. A simples mora por parte da empreiteira não dava aos donos da obra o direito de resolver o contrato (não está em causa *in casu* o chamado “negócio fixo absoluto” em que o termo é essencial). A mora da empreiteira dava, sim, ensejo aos credores de procederem à interpelação admonitória e então, verificando-se os respectivos pressupostos, considerar definitivamente não cumprida a obrigação.
- IV - Ao não procederem da forma preconizada (não pedindo uma indemnização da empreiteira por perdas e danos, nem fazendo a interpelação admonitória), procedendo, logo depois do início da mora da outra parte, à entrega da ultimação da obra a terceiros, os donos da obra tornaram impossível a prestação (integral) da contra-parte.
- V - Com a entrega da obra a outra entidade, os donos da obra, para além de tornarem impossível a prestação da empreiteira, extinguiram o contrato de empreitada que celebraram, através da desistência (tácita) dele, pelo que, nos termos do art. 1229.º do CC, terão de indemnizar a empreiteira pelos danos emergentes e lucros cessantes.

08-09-2009

Revista n.º 3743/04.6TBMTS.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Contrato de prestação de serviços

Cumprimento

Cumprimento defeituoso

Ónus da prova

Pagamento

Preço

- I - As partes celebraram um contrato de prestação de serviços (art. 1154.º do CC), no qual convencionaram que a autora elaboraria um projecto de arquitectura, mediante o pagamento de um preço pela ré. O projecto veio a ser elaborado pela autora e recebido pela ré que, ao proceder à implantação da obra no terreno, verificou que o projecto previa menos construção do que aquela que cabia na área do terreno, sobejando uma faixa de terreno com 9 m de largura, em toda a extensão de Nascente a Poente, com capacidade construtiva para cerca de mais 500 m², por isso não pagou a última prestação do preço acordado, invocando a desconformidade do projecto elaborado com a realidade física do terreno e a circunstância de a autora ter recusado alterar o projecto.
- II - Tendo-se provado que o projecto de arquitectura foi efectuado pela autora mediante a entrega, pela ré, de uma planta relativa ao levantamento topográfico do terreno em que o projecto seria implantado, o qual estava em desconformidade com a realidade física do terreno sobre o qual incidia, verifica-se que, tendo elaborado o projecto face ao levantamento topográfico do terreno que lhe foi fornecido pela ré, a autora cumpriu a obrigação a que pelo contrato se vinculou.
- III - A desconformidade entre o projecto e a realidade física do terreno não poderá ser imputada à autora, já que não resulta que tivesse sido convencionado entre as partes que a autora devesse proceder a um outro levantamento topográfico do terreno antes de realizar o projecto, tendo-se limitado a realizar o trabalho encomendado mediante os elementos fornecidos pela ré, elaborados, aliás, por um gabinete de engenharia. Não se provou, assim, o cumprimento defeituoso da prestação a efectuar pela autora.

IV - Tendo a autora provado que realizou o trabalho de arquitectura acordado e não tendo a ré provado o cumprimento defeituoso da prestação, cabe à ré efectuar o respectivo pagamento.

08-09-2009

Revista n.º 1934/06.4TBPVZ.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Danos futuros

Incapacidade permanente absoluta

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Provado que, em razão do acidente ocorrido no dia 17-05-1998, a 1.ª autora (nascida a 08-02-1943), ficou paraplégica, dependente de terceiros para realizar todas as actividades quotidianas, como fazer a sua higiene pessoal, vestir-se e despir-se, dependência essa para o resto da sua vida, está impedida de se locomover, de poder trabalhar, sofrendo de uma incapacidade permanente geral, encontra-se em algaliação contínua, com necessidade de treino intestinal com auxílio de medicação e terá de manter medicação diária até ao fim dos seus dias, estas circunstâncias revelam evidentes e muito acentuados sofrimentos, amarguras e provações; antes do evento, a 1.ª autora era uma mulher saudável, com alegria de viver, trabalhadora e bem-humorada, tendo-se tornado numa pessoa triste e amargurada; sob o ponto de vista psicológico, a 1.ª autora sofreu, pois, lesões de grau muito elevado; ponderando estes elementos, o valor actual da moeda e a ausência de culpa no evento da lesada, mostra-se equilibrado o montante de € 50 000 fixado na sentença recorrida, a título de indemnização por danos não patrimoniais.
- II - No que respeita ao 2.º autor (nascido a 20-08-1972), provado que, em consequência do mesmo acidente, sofreu lesões corporais, designadamente ao nível do pavilhão auricular esquerdo, na mão esquerda (que ficou esfacelada) e no couro cabeludo, lesões que denunciam evidentes sofrimentos físicos e psicológicos, tendo padecido de dores de grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente; em consequência das contusões sofridas, ficou com deformidades e cicatrizes, dano estático de grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente, tendo-se tornado uma pessoa triste; por outro lado, os tratamentos médicos a que foi submetido indicam patentes transtornos, contrariedades e sofrimentos, e a angústia derivada de poder ficar profundamente deformado e limitado na sua capacidade auditiva deverá também ser estimada a avaliada; estes elementos revelam que o 2.º autor sofreu lesões de grau algo acentuado a nível físico e psicológico, mostrando-se correcta, no tocante aos danos não patrimoniais, a indemnização de € 17 000 fixada.
- III - Quanto à 3.ª autora (nascida a 08-02-1962), provou-se que, em consequência do acidente, sofreu múltiplas fracturas, designadamente fractura do punho esquerdo, da segunda costela, da clavícula esquerda e do rádio esquerdo, sofreu esfacelo do pavilhão auricular esquerdo, esfacelo das regiões mastóideia esquerda e frontoparietal direita, com extensão para a região supraciliar e hemi-face direitas, com arrancamento da ala nasal direita e ainda esfacelo da região escapular esquerda, com perda de substância, sofreu intervenções cirúrgicas, com os correspondentes internamentos hospitalares, ficou com cicatrizes e deformidades, angustiou-se, com medo de ficar deformada e limitada, face às lesões sofridas, e teve receio de perder o filho que trazia no ventre; os danos que sofreu, ao nível anímico, foram elevados, mostrando-se adequada a indemnização de € 14 000 fixada.

- IV - A diminuição da capacidade de ganho da 1.ª autora, em razão de ter deixado de poder exercer uma actividade laboral, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes, através da equidade, pese embora se possam usar fórmulas ou tabelas financeiras com a finalidade de se promover uma certa objectividade e uniformidade.
- V - Em relação ao 2.º autor, tendo-se provado que ficou portador de uma IPP geral de 10%, porém sem sequelas em termos de rebate profissional, esforço acrescido ou particular repulsa, não pode deixar de se considerar a incapacidade em termos de prejuízo funcional; é o chamado dano biológico.
- VI - Consiste o dano biológico num prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina a perda das faculdades físicas e até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Ou seja, é um dano que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro. Este dano é indemnizável de *per si*, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado. Por conseguinte, a incapacidade permanente do lesado representa, em si mesma, um dano patrimonial (futuro), mesmo que a capacidade laboral do lesado não se encontre afectada.

08-09-2009

Apelação n.º 17/09.0T2AND.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - Face ao disposto nos arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 660.º, n.º 2, do CPC, o juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento. No primeiro caso existirá uma omissão de pronúncia. No segundo ocorrerá um excesso de pronúncia.
- II - A lei fala em “questões”, isto é, em assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou de direito em que as partes fundamentaram as suas pretensões. Aí não devem ser abrangidos razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões.

08-09-2009

Revista n.º 156/09.7YFLSB - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Divórcio
Revisão de sentença estrangeira
Princípio do contraditório
Ónus da prova

Na acção de revisão de sentença estrangeira, com processo especial, nos termos dos arts. 1094.º e segs. do CPC, compete à ré o ónus da prova de que não pôde exercer o seu contraditório, por falta de citação, na acção de onde promana a sentença revidenda.

08-09-2009

Revista n.º 57/09.9YFLSB - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Servidão
Usucapião
Esgoto
Servidão não aparente
Sinais visíveis e permanentes

- I - Para a aquisição de uma servidão por usucapião, é necessário que haja sinais visíveis dela, que esses sinais sejam permanentes e que sejam inequívocos no sentido de patentear a existência de servidão, tanto para o dono do prédio dominante como para o do prédio serviente (art. 1548.º do CC). Assim, é preciso, para o efeito, que esses sinais evidenciem externamente a relação entre os dois prédios.
- II - Tendo o anterior proprietário do prédio urbano dos réus construído, no prédio rústico do autor, uma fossa séptica, destinada a receber os efluentes da habitação e do estabelecimento instalados naqueles, e provando-se que, quer a fossa – incluindo a respectiva tampa – quer os respectivos canos de condução dos esgotos para ela, são subterrâneos e, por isso, não aparentes, ou seja, não visíveis de forma a revelar a serventia entre os dois prédios, não podem os réus beneficiar da pretendida constituição por usucapião da servidão em causa.
- III - Nada impõe que os tubos de condução dos esgotos para a fossa tenham de ser enterrados, podendo ser instalados à vista de toda a gente, o que permitiria preencher o requisito de sinal visível e permanente. Além disso, a tampa da fossa poderia estar à superfície da terra, sendo, assim, visível e permitindo, deste modo, uma limpeza e manutenção regular da mesma. E dos factos provados resulta, até, que tem faltado a manutenção à fossa, sendo que o exercício regular dessa actividade de manutenção, permitido pelo disposto no art. 1565.º do CC, poderia contribuir para preencher o requisito legal em falta.

08-09-2009
Revista n.º 298/09.9YFLSB - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Impugnação da matéria de facto
Recurso de apelação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

Se a Relação conheceu do mérito da causa sem apurar a decisão da matéria de facto, no convencimento de que, qualquer que fosse a decisão da impugnação da mesma, sempre improcederia o pedido contra a apelante, por apenas estar em causa um caso de responsabilidade contratual que não obrigava a mesma apelante, há que revogar a decisão recorrida para que se pronuncie sobre as demais questões colocadas na apelação, quer porque a responsabilidade civil extracontratual pode ser aplicável, quer porque se pode também responsabilizar contratualmente a apelante, pelo que haverá que apurar previamente a matéria de facto, a fim de, então, ser verificado se se aplica algum daqueles regimes legais.

08-09-2009
Revista n.º 375/09.6YFLSB - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Ampliação da matéria de facto

Factos conclusivos

Contrato de arrendamento

Arrendamento para habitação

Demolição de obras

Direito à indemnização

Arrendatário

Servidão de vistas

Usucapião

Posse

Posse precária

- I - Se é certo que o STJ tem o poder de mandar ampliar a decisão de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito (art. 729.º, n.º 3, do CPC), também é evidente que tal ampliação só é possível se a matéria de facto em falta tiver sido alegada nos articulados da acção pela parte onerada com o respectivo ónus da prova, não bastando a alegação de meras conclusões.
- II - As normas do RGEU não têm por fim proteger ou tutelar o interesse particular ou privado de cada cidadão individualmente considerado ou de um grupo deles; assim, não concedem aos recorrentes qualquer direito subjectivo. Resulta do relatório do DL n.º 38 382, de 07-09-1951 (RGEU), que as normas aí contidas visam garantir condições de salubridade, estética e segurança às construções. Trata-se, pois, de normas que tutelam interesses públicos, sobretudo do Estado e das Autarquias, dos quais, só por via indirecta ou reflexa beneficiam os particulares.
- III - As regras administrativas, de direito público, contidas no RGEU, designadamente os seus arts. 58.º, 59.º e 60.º, não autorizam os recorrentes a pedirem a demolição da obra feita em sua contravenção ou a serem, por isso, indemnizados.
- IV - Se pode admitir-se que os arrendatários defendam uma servidão de vistas já constituída em favor do prédio em que habitam, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 1037.º do CC, não pode já aceitar-se que possam adquirir, por via do contrato de arrendamento, a mencionada servidão de vistas, quer em relação à sua fracção, muito menos em relação a todo o prédio.
- V - Os recorrentes não são os proprietários do prédio, não são titulares de qualquer direito real sobre ele, são simples arrendatários de uma fracção do prédio em causa, pelo que nunca poderiam adquirir uma servidão de vistas em proveito de prédio alheio, desde logo porque não têm posse sobre a fracção em causa e muito menos sobre a totalidade do prédio. Em relação à fracção arrendada, são meros detentores ou possuidores precários, pois, embora gozem de modo directo a coisa, fazem-no sem intenção de agir como beneficiários do direito, pelo que, não podem adquirir para si, por usucapião, o direito possuído, excepto se ocorrer inversão do título da posse.

08-09-2009

Revista n.º 203/1998.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Pensão de sobrevivência

União de facto

Centro Nacional de Pensões

Alimentos
Ónus da prova

- I - Para beneficiar das prestações sociais pretendidas tinha a autora de provar todas as condições ou requisitos previstos no art. 2020.º do CC para o qual remete, sem restrição alguma, o art. 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05.
- II - No caso, tinha de provar que não poderia obter alimentos dos irmãos.
- III - Tal exigência de prova não contraria as regras do ónus da prova definidas no art. 342.º do CC.
- IV - E não viola qualquer disposição constitucional, designadamente a dos arts. 13.º e 36.º da CRP.

08-09-2009
Revista n.º 3573/07.3TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator) *
Alves Velho
Moreira Camilo

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Cônjuge
Deveres conjugais
Danos reflexos
Direito à indemnização

- I - São indemnizáveis os danos morais directos ou reflexos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, tenha o facto lesivo causado ou não a morte da vítima (art. 496.º do CC).
- II - São concretamente ressarcíveis os danos morais sofridos pelo autor em consequência do acidente de viação que vitimou a autora, sua mulher, e do qual resultaram para esta lesões e sequelas várias que comprometeram gravemente os direitos de coabitação (no qual se inclui o débito conjugal), cooperação e assistência de que o autor é titular enquanto membro da sociedade conjugal formada com a autora.
- III - Nesta perspectiva, tais danos são directos, e não reflexos ou causados a terceiros, na medida em que atingem concomitantemente ambos os autores, enquanto pessoas casadas entre si.

08-09-2009
Revista n.º 2733/06.9TBBCL.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de mútuo
Contrato de crédito ao consumo
Nulidade do contrato
Obrigações de restituição
Contrato de compra e venda
Incumprimento do contrato
Juros de mora
Interpelação
Citação

- I - É sobre o mutuário que invoca a nulidade do contrato de crédito ao consumo, derivada da falta de entrega de um exemplar do contrato, que impende a obrigação de restituição da quantia entregue pelo mutuante, ainda que tal entrega tenha sido feita directamente ao terceiro vende-

dor, em cumprimento da obrigação resultante do contrato de compra e venda coligado com o de mútuo.

- II - Não estando demonstrada a existência de acordo prévio entre credor e vendedor ou outro tipo de colaboração não ocasional, a que se reporta o art. 12.º do DL n.º 359/91, de 21-09, não pode o mutuário opor ao mutuante o incumprimento ou cumprimento defeituoso por parte do vendedor.
- III - Em princípio, é com a citação que cessa a boa fé do possuidor (art. 481.º, al. a), do CC), pelo que só a partir daí são devidos juros de mora, frutos civis (art. 212.º do CC). Não estando em causa o cumprimento do contrato mas antes a nulidade, a boa fé cessa com a interpelação para pagar; se não se provar qualquer interpelação anterior, extrajudicial ou judicial, os juros moratórios devem ser pagos desde a citação.

08-09-2009

Revista n.º 549/09 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Acção executiva

Reclamação de créditos

Título executivo

Garantia bancária

Garantia autónoma

Cláusula *on first demand*

Penhor

Crédito

Condição suspensiva

Interpelação

Exigibilidade da obrigação

Oposição à execução

Graduação de créditos

Despacho liminar

Sentença

- I - O credor sob condição suspensiva não tem um direito exercitável, podendo o devedor repetir o que indevidamente tenha sido prestado; tal é a situação do credor de garantia bancária à primeira solicitação, visto que o direito de crédito deste apenas nasce com o pagamento após interpelação do devedor.
- II - Por isso, não pode ser reconhecido o crédito do credor condicional se não for feita a prova da verificação da condição suspensiva (art. 804.º do CPC).
- III - Não existindo ainda o crédito, a sua incerteza constitui fundamento de oposição a que alude o art. 804.º, al. e), do CPC e de inadmissibilidade do reclamante à execução conforme resulta do art. 865.º, n.º 7, do CPC.
- IV - O Tribunal pode e deve, na sentença a proferir no âmbito do apenso de reclamação de créditos, não reconhecer o aludido crédito, não estando precludida tal possibilidade pelo facto de em momento anterior, correspondente ao do despacho liminar, ter sido proferida decisão reconhecendo o crédito, atento o disposto no art. 868.º, n.º 4, do CPC.

08-09-2009

Revista n.º 495/05.6TBSJM.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de empreitada
Resolução do negócio
Desistência
Dono da obra

- I - Não havendo comportamento ilícito da empreiteira que justifique a resolução do contrato operada pelo dono da obra, esta tem de ser entendida como desistência, com as consequências previstas no art. 1229.º do CC.
- II - A empreiteira não responde, pois, civilmente, pelos eventuais prejuízos sofridos pela autora.

08-09-2009
Revista n.º 2754/04.6TBVLG.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Decisão arbitral
Recurso da arbitragem
Admissibilidade de recurso
Nulidade da decisão

- I - Tendo as partes renunciado ao recurso, o mérito da decisão arbitral não é sindicável pelo STJ (art. 29.º, n.º 1, da Lei n.º 31/86, de 29-08).
- II - A decisão arbitral pode ser anulada pelos fundamentos previstos no art. 27.º, n.º 1, da referida lei.

08-09-2009
Revista n.º 4252/07.7TVPRT.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Apreciação da prova
Falta de fundamentação
Recurso de revista
Modificabilidade da decisão de facto
Boa fé
Venire contra factum proprium

- I - No âmbito da fundamentação das respostas à base instrutória pela 1.ª Instância, o vício limita-se ao incumprimento do n.º 2, “in fine”, do artigo 653.º da lei adjectiva, isto é, quando não se procedeu à análise crítica das provas e à especificação dos fundamentos “que foram decisivos para a convicção do julgador”.
- II - Este preceito é aplicável à Relação quando reexamina a matéria de facto, já que, ao assumir esse papel reaprecia a prova, criando a sua própria convicção e, embora sem completa imediação, procede a novo julgamento daquela matéria. Daí que esteja obrigada ao dever de fundamentação/motivação.
- III - Mau grado a intocabilidade do reexame da matéria de facto, a mesma pode ser sindicada pelo Supremo Tribunal de Justiça por razões de incumprimento da lei substantiva (violação das

normas de direito probatório material) e adjectiva (violação das regras de processo, como v.g., reexame da prova pelo Colégio dos Juízes da Relação reunidos em conclave para que resulte um consenso, após dialéctica perante a prova produzida; não fundamentação das respostas modificadas, desde que essenciais para a decisão da causa).

- IV - A coerência lógica entre a motivação e a nova resposta já não é sindicável por se traduzir numa conclusão de facto resultado da livre apreciação da prova e seu reflexo na convicção íntima do julgador.
- V - Sê-lo-ão, contudo, as ilações que posteriormente são extraídas dos factos provados, desde que não alterem o conteúdo destes ou não constituam o seu lógico desenvolvimento.
- VI - Uma conduta íntegra o “venire contra factum proprium” se, ao arrepio do conceito ético de boa fé, trai uma situação de confiança criada na contra parte por todo um comportamento anterior.

08-09-2009

Revista n.º 3404/05.9TBPRD.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Responsabilidade do Estado
Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Actos jurisdicionais
Aplicação da lei no tempo
Erro grosseiro
Atraso na decisão
Decisão judicial
Prazo razoável

- I - Ainda na vigência do Decreto-Lei n.º 48 051 de 21 de Novembro de 1967, a generalidade da doutrina passou a propender para que o artigo 22.º da Constituição da República abrangesse não só a responsabilidade do Estado por danos resultantes do exercício da função administrativa, mas igualmente das funções legislativa e jurisdicional, por não conter quaisquer restrições. Considera-se que a norma constitucional revogou os preceitos daquele Decreto-Lei que, eventualmente, impedissem essa interpretação.
- II - O artigo 22.º da Constituição da República é uma norma directamente aplicável cumprindo aos tribunais a sua implementação tendente a assegurar a reparação dos danos resultantes de actos lesivos de direitos, liberdades e garantias ou dos interesses juridicamente protegidos dos cidadãos.
- III - Para que não se corra o perigo de entorpecer o funcionamento da justiça e perturbar a independência dos juízes, impõe-se um regime particularmente cauteloso, afastando, desde logo, qualquer responsabilidade por actos de interpretação das normas de direito e pela valoração dos factos e da prova. Certo, ainda, que nesta perspectiva, o sistema de recursos, e a hierarquia das instâncias, contribuem, desde logo, para o sucessivo aperfeiçoamento da decisão, reduzindo substancialmente a possibilidade de uma sentença injusta.
- IV - Ponderando a data de entrada em vigor da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, e a data da decisão que a Autora entende ter-lhe causado danos é de aplicar o regime anterior por força do artigo 2.º daquele diploma e do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil.
- V - A lei aplicável é – face à entendida parcial revogação do Decreto-Lei n.º 48 051 – directamente, o artigo 22.º da Constituição da República.
- VI - Porém, o novo Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado na parte referente aos actos praticados no exercício da função jurisdicional, autoriza a criação de uma norma de decisão para a densificação do artigo 22.º da Constituição da República, como garantia o direito que este diploma consagra.

- VII - Trata-se de valorar, por forma mais clara e delineada, o conceito de “erro judiciário” para assim lograr um dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado nesta área. Socorremos, então, dos novos conceitos para aquilatar da aplicação do artigo 22.º da lei fundamental, norma que, como se disse, é directamente aplicável consagrando um princípio geral e uma garantia constitucional.
- VIII - A falta de celeridade (ou decisão não proferida “em prazo razoável”) deve ser aferida casuisticamente, na ponderação da dificuldade da causa, dos incidentes suscitados, da logística acessível ao magistrado, da necessidade de cumprimento estrito do formalismo da lei, da cooperação entre os julgadores que integram o conclave, na busca de soluções que evitem jurisprudência contraditória, na racionalidade da distribuição e, finalmente, nas características idiossincráticas do julgador. Tudo isto sem aludir à necessidade de contingentação, aos apoios de assessoria e secretariado que a gestão e o legislador tantas vezes olvidam.
- IX - A decisão não é inconstitucional, salvo se tomada por um órgão não competente segundo a lei fundamental. Poderá é aplicar uma norma, seu segmento ou interpretação, em violação do normativo constitucional.
- X - Porém, o que o legislador pretendeu foi sancionar a decisão assim viciada se na sua origem está um “erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto”.
- XI - O erro grosseiro é o que se revela indesculpável, intolerável, constituindo, enfim, uma “aberratio legis” por desconhecimento ou má compreensão flagrante do regime legal.
- XII - Não se trata de erro ou lapso que afecta a decisão mas não põe em causa a sua substância (“error in iudicio”).
- XIII - Não será, outrossim, um lapso manifesto. Terá de se traduzir num óbvio erro de julgamento, por divergência entre a verdade factica ou jurídica e a afirmada na decisão, a interferir no seu mérito, resultante de lapso grosseiro e patente.

08-09-2009

Revista n.º 368/09.3YFLSB - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Divórcio

Divórcio litigioso

Cônjuge culpado

Obrigações de indemnizar

Danos não patrimoniais

Ónus da prova

- I - A declaração de culpa no divórcio supõe um juízo de censura sobre o casamento no seu todo, devendo os factos, conflitos e disputas ser analisadas no seu todo e inseridos num contexto de vida em comum, que não isoladamente.
- II - O cônjuge culpado deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro pela dissolução do casamento, sendo este facto, que não os que originaram a ruptura (factos-fundamento), gerador da obrigação de indemnizar.
- III - Na vigência do artigo 1792.º do Código Civil – na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro – os factos ilícitos fundamento de divórcio estavam sujeitos ao regime geral da responsabilidade civil do artigo 483.º do Código Civil, sendo o pedido de indemnização deduzível em acção comum.
- IV - Assim é agora para todos os danos, de acordo com a redacção daquele preceito dado pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro.
- V - O cônjuge que pede a indemnização pelo dano moral que lhe causou a dissolução do casamento tem que alegar e provar o dano causado.

- VI - O mero desgosto pela ruptura da relação conjugal como projecto de vida não traduz particular sofrimento a merecer tutela nos termos do n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil.
- VII - Mesmo que tal inclua uma patologia depressiva, se não demonstrada a sua natureza definitiva com danos que transcendam os resultantes daquele mero desgosto.

08-09-2009
Revista n.º 464/09.7YFLSB - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de mútuo
Contrato de crédito ao consumo
Nulidade do contrato
Conhecimento officioso
Defesa por excepção
Excepção peremptória
Confissão judicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Alteração dos factos

- I - A nulidade do contrato de mútuo com base na falta de entrega de um exemplar do contrato, a existir, é de conhecimento officioso, na medida em que o art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 359/91, de 21-09, aplicável por se tratar de um contrato de crédito ao consumo, dispõe que o contrato de crédito deve ser reduzido a escrito e assinado pelos contraentes, sendo obrigatoriamente entregue um exemplar ao consumidor no momento da respectiva assinatura.
- II - Trata-se de uma exigência que demonstra a absoluta necessidade dessa entrega por autênticas razões de interesse público, a fim de ficar garantida ao consumidor a possibilidade de reflexão durante o período concedido pelo art. 8.º do mesmo diploma, sendo essa falta sancionada, no art. 7.º, n.º 1, com nulidade.
- III - Uma vez que a falta de entrega do exemplar à ré não se mostra invocada na contestação e que a réplica não contém a confissão de tal matéria pela autora, tal facto, não incluído na base instrutória e posteriormente aditado à matéria de facto assente na própria sentença da 1.ª instância, tem de ser excluído da descrição dos factos provados.
- IV - Sendo a confissão a única prova possível do facto em causa, a falta de tal confissão integra uma das hipóteses previstas no n.º 2 do art. 722.º do CPC, possibilitando ao STJ, nos termos do n.º 2 do art. 729.º do mesmo diploma, a alteração da respectiva matéria de facto.
- V - Não se mostrando comprovada a falta de entrega de um exemplar do contrato à ré no momento da respectiva subscrição, o que integraria nulidade, constitutiva de matéria de excepção peremptória, não se justifica a aplicação ao dito contrato da sanção da nulidade prevista no citado art. 7.º, n.º 1.

08-09-2009
Revista n.º 423/1999.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Falência
Liquidatário judicial
Remuneração

- I - Ao liquidatário judicial, nomeado pelo juiz, deve ser fixada uma remuneração com base nos critérios indicados no CPEREF para a remuneração do gestor judicial.
- II - Da redacção do art. 34.º daquele Código resulta a possibilidade legal da fixação de adiantamentos ao liquidatário judicial, como remuneração provisória por conta da remuneração global definitiva, da mesma maneira que ao gestor judicial, e com possibilidade de alteração, isto para além do reembolso das despesas e apesar de a remuneração global só poder ser fixada com a cessação de funções aquando do trânsito em julgado da decisão que aprove as contas da liquidação da massa falida (art. 138.º do CPEREF), pois só então será possível formar um juízo também global sobre o seu desempenho, havendo então que proceder a uma correcção final, seja para mais, seja para menos, em relação ao montante já pago.
- III - Encontrando-se o liquidatário judicial, em relação à massa falida, numa situação equivalente à de mandato (art. 143.º do mesmo Código), que no caso presente tem de ser considerado mandato comercial face à natureza comercial da sociedade falida, resulta do disposto no art. 232.º do CCom que o exercício das suas funções não se presume gratuito, tendo ele direito a uma remuneração pelo seu trabalho, o que significa que a referida remuneração provisória lhe é devida enquanto esse trabalho for executado, e portanto a partir do momento em que iniciou as suas funções.

08-09-2009

Agravo n.º 403/09.5YFLSB - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acção executiva

Letra de câmbio

Desconto bancário

Endosso

Pagamento

Sub-rogação

- I - Quando o credor subroga o terceiro que procedeu ao cumprimento da obrigação do devedor, nos direitos de que era titular para cobrança do seu crédito, o subrogado fica investido, de acordo com a extensão do crédito por si satisfeito, nos poderes que assistiam ao credor.
- II - Provado que a exequente, no decurso da acção executiva, procedeu ao pagamento à entidade bancária descontadora da quantia exequenda, tendo por esta sido subrogada nos direitos emergentes da letra de câmbio dada à execução, de que aquela primitiva exequente era titular, daí resulta que, no âmbito da relação cambiária, a exequente pode reclamar dos anteriores signatários do título o quantitativo que pagou ao anterior exequente, signatários esses entre os quais se contam os endossantes da letra, como garantes do seu respectivo pagamento (arts. 15.º, § 1.º, 47.º, § 1.º, e 49.º da LULL).
- III - Constituindo o endosso a transmissão cambiária do crédito inscrito na letra, os endossos em causa não se reportaram à assunção individual, por parte de cada um dos subscritores cambiários, da titularidade, quer do crédito, quer da dívida, relativamente ao quantitativo total objecto do mandato de pagamento constante da letra exequenda.
- IV - Os endossos em causa revestem, relativamente aos obrigados cambiários, a natureza de obrigações conjuntas, como tais sendo designadas as obrigações plurais em que a cada um dos credores ou dos devedores compete, apenas, mesmo nas relações externas, uma fracção do crédito ou do débito comum e cujo regime-regra às mesmas aplicável se pauta pelo princípio da conjunção (art. 513.º do CC).

08-09-2009

Revista n.º 143/09.5YFLSB - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Alegações repetidas

Reprodução de alegações

Ónus de alegação

Falta de alegações

Deserção de recurso

Acórdão por remissão

- I - Colocada perante a situação em que o recorrente pede revista a coberto da mesma argumentação que apresentou ao tribunal de 2.^a instância, a jurisprudência do STJ divide-se, defendendo uns que o recurso deve pura e simplesmente ser rejeitado, por deserção, com o argumento de que, em substância, a parte recorrente não apresenta uma verdadeira oposição à decisão que quer criticar, e outros, não tão radicais, perfilhando o entendimento de que se justifica aqui perfeitamente o uso da faculdade de remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, nos termos do art. 713.º, *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC, na medida em que o recorrente não atendeu ao conteúdo do acórdão recorrido, antes reiterou a sua discordância relativamente à 1.^a decisão.
- II - Mostra-se perfeitamente admissível que, confrontada a parte com uma posição duplamente aceite pelas instâncias, não tenha mais nenhum argumento a acrescentar aos já nomeados. Dentro desta linha de pensamento, é natural que, por sua vez, o tribunal *ad quem* nada mais tenha a acrescentar ao aduzido pelo tribunal *a quo*. Sendo esse o caso, tem perfeito cabimento o uso da faculdade contida no art. 713.º, n.º 5, *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC.

08-09-2009

Revista n.º 1127/05.8TBCBR.C1.S1 - 1.^a Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Mário Cruz

Contrato misto

Contrato de compra e venda

Contrato de prestação de serviços

Dever acessório

Dever de esclarecimento prévio

Leges artis

Cumprimento defeituoso

Obrigação de indemnizar

- I - Ao montar, ainda que por intermédio de comissários, os pneus, previamente vendidos, sem olhar às suas características, sabendo perfeitamente que tal conduta era contrária às instruções do fabricante, a R. violou os deveres laterais de protecção.
- II - A sua responsabilidade funda-se, pois, apenas e só no cumprimento defeituoso do contrato misto de compra e venda e de prestação de serviços que celebrou com a A. e encontra total apoio no prescrito nos arts. 798.º e 562.º, ambos do CC.
- III - Nenhuma razão há, face ao que ficou demonstrado, para reduzir ou isentar a R. de responsabilidade pelas consequências do evento, ao contrário do que, por ela, foi defendido.

08-09-2009

Revista n.º 456/09.6YFLSB - 1.^a Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Acção de despejo
Renda
Redução
Excepção de não cumprimento
Licenciamento de obras
Obras
Benfeitorias
Benfeitorias úteis
Falta de licenciamento
Levantamento de benfeitorias
Direito à indemnização
Enriquecimento sem causa

- I - No caso de privação parcial do gozo do prédio, por causa não imputável ao locatário, tem este o direito de ver reduzida a parte proporcional da renda. É este um caso de afloração do princípio de excepção de não cumprimento do contrato.
- II - A *exceptio* pode ser invocada pelo locatário quando ocorra incumprimento parcial da correspondente obrigação por parte do locador. Agora o que se exige também, o que a boa fé postula é que a privação parcial do uso seja relevante e que haja adequação entre a ofensa do direito e o exercício da excepção.
- III - Da conjugação do art. 1046.º com o estipulado nos arts. 1273.º e 1275.º, todos CC, o locatário tem direito a ser indemnizado pelas benfeitorias necessárias e de levantar as úteis que haja realizado, já não tendo direito a levantar as voluptuárias, nem a ser por elas indemnizado. Quanto às úteis, e desde que não possa haver lugar ao seu levantamento por detrimento do locado, tem o locatário direito ao seu valor calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.
- IV - Os melhoramentos introduzidos num barraco existente no locado, que o dotaram de melhores e apropriadas condições para o exercício da actividade de oficina de mecânica e reparação de veículos automóveis, uma das actividades específicas previstas no contrato celebrado, integrará uma benfeitoria útil. E não é o facto destas obras não poderem ser licenciadas que lhes retira a sua aptidão de melhoramento efectivo do locado. Esse melhoramento existiu e a locatária tirou dele o seu devido proveito, tendo a sua clandestinidade apenas repercussão, no caso, no ressarcimento do respectivo valor.
- V - Mas sendo estas obras clandestinas estarão sujeitas a demolição, não podendo ser utilizadas futuramente, acabando por não beneficiar o prédio locado. Não trouxeram ao prédio qualquer mais-valia, nada beneficiando economicamente os locadores com a sua realização. Tanto basta para que não assista à locatária o direito ao seu ressarcimento.

10-09-2009
Revista n.º 375/1999.C1.S1 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de seguro
Seguro de acidentes pessoais
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Segundo a terminologia médica, o aneurisma é «uma dilatação ao nível da parede de uma artéria, que aparece onde a resistência se encontra diminuída por uma lesão, uma malformação ou um traumatismo. Por vezes, acontece que o aneurisma faz comunicar uma artéria com uma veia» (Dicionário Médico Climepsi, 3.^a ed., pág. 63).
- II - Trata-se, portanto, de uma situação de risco para a vida se a sua localização for em zona vital, designadamente intracraniana, pelo perigo da sua ruptura com o consequente derrame hemorrágico e podendo tal ruptura, pela fragilidade da zona arterial onde se instalou o aneurisma (parede arterial), acontecer pelas mais variadas causas.
- III - De entre essas causas, encontram-se, na verdade, no plano abstracto e geral, a hipertensão, o estado vascular do indivíduo, a influência do stress, movimentos bruscos, etc., mas, em concreto, as instâncias não consideraram provada nenhuma condição determinante da ruptura, o que vale dizer, como ponderou a Relação no acórdão recorrido, que «mantida a matéria de facto provada, não é possível estabelecer o nexu causal entre a situação vivida pelo infeliz bombeiro Sr. J no dia 18-01-2002 – facto 9 – e a ruptura de aneurisma que lhe sobreveio no dia 23-08 do mesmo ano».
- IV - Mais ainda, as instâncias consideraram que «não resultou provado que o rompimento do aneurisma (causa da morte) se tenha ficado a dever à inalação de fumos e subida de tensão arterial reportada nas respostas aos quesitos 2.º e 3.º», conforme se refere expressamente no acórdão recorrido.
- V - Na falta de tal material probatório, não podiam as instâncias decidir de outro modo que não fosse a improcedência da acção, sendo certo que, pelas razões apontadas, também não pode o Supremo, em sede do presente recurso, alterar a matéria factual assente.
- VI - O STJ é um Tribunal de revista, isto é, conhece apenas da matéria de direito, o que, aliás, está consignado no art. 26.º da Lei n.º 3/99, de 13-01, onde se prescreve que «fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece da matéria de direito».
- VII - O estabelecimento da relação de causa e efeito entre dois factos ou situações de facto (nexu causal), como, no caso *sub judicio*, a situação de combate ao incêndio em que se encontrava a pessoa que veio a falecer (factos 8.º - 11.º) e a morte, constitui, no plano naturalístico, matéria de facto e, por isso, da competência exclusiva das instâncias, como tem decidido uniformemente a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Por todos, pode ver-se o Acórdão deste Supremo Tribunal de 13-03-2008 (Relator, o Exmo. Conselheiro Sebastião Póvoas) disponível em www.dgsi.pt (08A369), «o juízo de causalidade numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual, insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos e com as ressalvas dos arts. 729.º, n.º 1, e 722.º, n.º 2 do CPC. Assente esse nexu naturalístico, pode o Supremo Tribunal de Justiça verificar da existência de nexu de causalidade, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC».

10-09-2009

Revista n.º 269/05.4TBOFR.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Incumprimento definitivo

Impossibilidade de cumprimento

Sinal

Restituição do sinal

- I - A R., ao ter vendido ao seu sócio-gerente e mulher, a fracção que constituía objecto do contrato-promessa celebrado com os AA., colocou-se em situação de impossibilidade de cumprir o que prometera, incorrendo em incumprimento contratual.
- II - Embora a lei conceda, a quem constitui o sinal, a faculdade de exigir o dobro do seu valor se o não cumprimento do contrato for devido ao contraente que recebeu aquele sinal, nada impede o titular de tal faculdade de pedir a devolução do sinal em singelo.

10-09-2009

Revista n.º 3034/06.8TBAVR.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Caução

Revelia

Direito real

Registo da acção

- I - Requerida a prestação de caução e não havendo oposição do requerido, devendo a revelia considerar-se relevante, é logo julgada idónea a caução (art. 988.º, n.º 3, do CPC).
- II - No entanto, não quer isto dizer que o próprio incidente de prestação de caução seja automaticamente admitido, não tendo o tribunal de apreciar se se verificam os requisitos legais substantivos da prestação de caução, havendo sempre que considerar se aquela tem a virtualidade de garantir o direito que tem como objecto assegurar.
- III - A caução é uma garantia patrimonial dos direitos de crédito, e não de todo e qualquer direito, direitos reais inclusive.
- IV - O registo da acção em que se discute a propriedade tem como objectivo assegurar a publicidade do carácter litigioso do direito real em causa, não se destinando a garantir o direito de crédito de ninguém em especial, mas antes a opor *erga omnes* a referida litigiosidade.
- V - A prestação de caução nunca poderá ser encarada como um sucedâneo do registo da acção em que se discutem direitos reais, com vista ao levantamento do mesmo.

10-09-2009

Agravo n.º 4477-H/2000.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Remuneração

Gratificação

Cálculo da indemnização

Equidade

Limites da condenação

- I - O conceito de prejuízo impõe, para o seu cálculo, a teoria da diferença consagrada no art. 566.º do CC, isto é, a diferença aritmética entre a actual situação patrimonial do lesado e aquela que existiria se não tivesse ocorrido o dano.

- II - Importa assim considerar aquilo que o lesado perdeu ou virá a perder, independentemente do título jurídico pelo qual fazia parte do seu património (ressalvadas as situações que pela sua ilicitude não merecem a tutela do Direito).
- III - Estando provado que a A. recebia uma remuneração média mensal de € 3990,38, na qual se incluíam as gorjetas, a falta destas últimas representa uma diminuição patrimonial efectiva.
- IV - As gorjetas e as taxas de serviço devem ser caracterizadas como retribuição, uma vez que revestem regularidade e continuidade, criando uma justa expectativa do seu recebimento.
- V - No cálculo dos danos futuros há que articular os cálculos matemáticos com o recurso à equidade, uma vez que aqueles unicamente servirão como elemento aferidor da justa medida ou da equidade da indemnização.
- VI - Tendo resultado que à data do acidente a A. tinha 29 anos de idade, que ficou incapacitada de exercer a sua profissão, que auferia uma remuneração média mensal de € 3990,38 e que a sua situação clínica não lhe permite voltar a trabalhar, não é exagerada uma indemnização de € 400 000, fixada pelo Tribunal da Relação.
- VII - Os limites de condenação, fixados no art. 661.º, n.º 1, do CPC, reportam ao pedido global formulado e não a cada uma das suas parcelas, ou seja, desde que esse montante se contenha dentro do pedido global que haja sido formulado, é permitido condenar, por exemplo, a título de danos morais em montante superior ao que tenha sido peticionado.

10-09-2009

Revista n.º 36/2002.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Propriedade horizontal

Fracção autónoma

Título constitutivo

Logradouro

Partes comuns

Nulidade

Venire contra factum proprium

Abuso do direito

Administrador

Reparações urgentes

Compensação de créditos

- I - Só podem ser objecto de propriedade horizontal os edifícios cujas fracções autónomas, além de constituírem unidades independentes, sejam distintas e isoladas entre si, com uma saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública (arts. 1414.º e 1415.º do CC).
- II - Resultando provado que para se aceder à fracção A é sempre necessário passar pelo logradouro que faz parte integrante da fracção B, é de concluir que a fracção A não tem saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública, o que fere de nulidade o título constitutivo da propriedade horizontal
- III - Tendo-se demonstrado que se o logradouro constituísse parte comum do edifício jamais a R. teria vendido a fracção correspondente ao rés-do-chão (fracção A) à A. e jamais teria celebrado a escritura de constituição de propriedade horizontal, escritura essa que só fez na condição de manter para si a titularidade do logradouro do prédio, tendo a A., de resto, concordado com essa circunstância que jamais questionou durante 21 anos, o comportamento desta ao vir questionar a validade do título constitutivo da propriedade horizontal enquadra-se no *venire contra factum proprium*, pilar básico da aferição do abuso de direito.
- IV - A atitude da A., com a referida contradição de comportamentos, da mesma feita que atraiçoa a confiança que se foi arreigando na R., viola manifestamente o princípio da boa-fé.

- V - Como a nulidade do título não pode ser declarada, por via do exercício ilegítimo do direito por parte da A., perde qualquer interesse a questão de saber se aquela nulidade teria de implicar a sujeição do prédio ao regime de compropriedade, bem como uma nulidade do contrato de compra e venda celebrado aquando da constituição da propriedade horizontal.
- VI - Na falta ou impedimento do administrador, as reparações indispensáveis e urgentes nas partes comuns do edifício podem ser levadas a efeito por iniciativa de qualquer condómino (art. 1427.º do CC).
- VII - Tendo resultado demonstrado que as obras levadas a cabo pela R. eram necessárias à conservação das partes comuns, bem como a indispensabilidade e urgência das mesmas, tem esta o direito de exigir à A. o seu pagamento na proporção da respectiva fracção, expresso em percentagem ou permilagem do valor total do prédio.
- VIII - É pressuposto básico para que opere a compensação que exista reciprocidade de créditos entre as duas partes (art. 847.º do CC).
- IX - Uma vez que apenas resultou provado que a A. se limitou a pintar as paredes até à altura do 1.º andar na parte correspondente à sua fracção e construiu um muro junto à sua entrada, não se pode considerar, por um lado, que são urgentes e indispensáveis e, por outro, que tenham repercussão directa em partes comuns do edifício.

10-09-2009

Revista n.º 4651/03.3TBOR.S1 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Benfeitorias

Acesso industrial

Bem imóvel

Indemnização

- I - As benfeitorias e a acesso são fenómenos paralelos que se distinguem pela existência ou inexistência de uma relação jurídica que vincule a pessoa à coisa beneficiada.
- II - Tendo o A. e a R. construído uma casa num terreno dos avós desta e com a permissão dos mesmos, existe uma ligação de A. e R. ao prédio no qual foi construída a casa, devendo portanto a mesma ser qualificada como benfeitoria e não como acesso.
- III - Sendo igual a contribuição de A. e R. na construção da casa, aquele tem direito a metade do seu valor.

10-09-2009

Revista n.º 713/05.0TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acidente de viação

Perda da capacidade de ganho

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Juros

Actualização monetária

Danos não patrimoniais

Equidade

- I - O que se capitaliza de perda de ganho futuro no caso de incapacidade para o trabalho, é a perda dessa mesma capacidade de trabalho que, obviamente, só existe no decurso da vida activa do sinistrado e não durante a esperança de vida, porque a seguir à vida activa o que é normal, em termos de previsibilidade, é que se viva da reforma que se adquiriu na vida activa.
- II - Em termos de previsibilidade futura, tendo em conta a quase inevitabilidade da subida da idade da reforma, há que considerar como limite máximo da idade da reforma os 70 anos, e não os actuais 65.
- III - Resultando da decisão de 1.^a instância que o montante fixado a título de danos de natureza não patrimonial foi actualizado à data da decisão, torna-se óbvio que os juros devidos o são desde essa altura, e não desde a citação, não sendo necessária a expressividade da actualização, mas antes bastando que do teor da sentença ou do acórdão se extraia, sem qualquer dúvida, estar-se perante uma decisão actualizadora.
- IV - Visa a lei, no dano não patrimonial, proporcionar ao lesado uma compensação para os sofrimentos que a lesão lhe causou, contrabalançando o dano com a satisfação que o dinheiro lhe proporcionará.
- V - Tendo em atenção os traumatismos e internamentos do A., as dores por este sofridas, as contrariedades e sofrimentos, designadamente ao nível da micção, levando em consideração a sua idade à data do acidente – 16 anos –, numa fase da vida que é de afirmação, e que certamente se repercutirá na sua personalidade, no seu bem-estar e na forma de se sentir consigo mesmo, afigura-se adequada uma indemnização no valor de € 30.000.

10-09-2009

Revista n.º 2971/05.1TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Culpa *in contrahendo*

Dever de informação

Dever de lealdade

Cessão de quota

Quota social

Contrato de compra e venda

Estabelecimento comercial

Penhora

Má fé

Dolo

Anulabilidade

Responsabilidade contratual

Interesse contratual negativo

Interesse contratual positivo

Obrigação de indemnizar

Indemnização

- I - Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte (art. 227.º, n.º 1 do CC).
- II - A culpa *in contrahendo* funciona quando a violação dos deveres de protecção, informação e de lealdade conduz à frustração da confiança criada na contraparte pela actividade anterior do violador ou quando essa mesma violação retire às negociações o seu sentido substancial profundo de busca de um consenso na formação de um contrato válido, apto a prosseguir o escopo que as partes lhe atribuem.

- III - Uma vez que, no caso dos autos, vem demonstrado que, ao celebrar o contrato de cessão de quotas, a R. sabia que o estabelecimento comercial estava penhorado e disso não informou, como devia, o A, o qual se o soubesse não contrataria, é manifesto que agiu com má fé e dolo, dando causa à anulabilidade do negócio nos termos do art. 254.º do CC.
- IV - Na responsabilidade pré-contratual deve atender-se ao princípio da *compensatio lucri cum danno*, uma vez que ao valor perdido pela frustração da conclusão, validade ou ineficácia do negócio terá sempre de ser descontado aquele que, por força do mesmo, ao lesado cumpriria despende e que assim não está obrigado a prestar.
- V - Se contrato celebrado entre AA. e R. se mantivesse válido, sempre teriam os AA. que pagar os salários, bem como o devido à Segurança Social e teriam que comprar víveres para manter a mesma facturação dos meses anteriores, e o lucro que aufeririam nunca seria toda a facturação que fizeram nos meses anteriores, mas apenas o que lhes restasse da diferença entre os custos gastos no restaurante e o que lhes sobrasse depois de todos esses gastos, incluindo salários e despesas pagas à Segurança Social.

10-09-2009

Revista n.º 3039/06.9TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Caso julgado

Princípio da preclusão

Princípio da concentração da defesa

Sinal

Restituição do sinal

Absolvição do pedido

Contrato-promessa

Contrato misto

Actualização monetária

Princípio nominalista

- I - Os efeitos do caso julgado são a preclusão de todos os meios deduzidos como os que poderiam ter sido deduzidos com base em direito do réu, o que significa que essa preclusão apenas ocorre se houver violação do caso julgado.
- II - Uma vez que a sentença da 1.ª instância, proferida em acção anterior, em que se pedia a condenação dos RR. a restituir o sinal em dobro, acrescida de uma indemnização, não reconheceu qualquer direito à A., tendo os RR. sido absolvidos do pedido, não fere o caso julgado desta acção discutir na presente os termos do contrato.
- III - Muito embora na primeira acção os RR. não tenham alegado que o contrato dos autos era um contrato inominado ou uma coligação de contratos, tal não obsta a que na presente acção se decida tal questão, uma vez que a mesma em nada contraria a resultante da decisão da primeira acção e que, alegados os factos, a sua qualificação compete ao juiz (art. 664.º do CPC).
- IV - Não sendo o contrato firmado entre as partes um contrato-promessa mas sim um contrato misto, não têm aplicabilidade os arts. 441.º e 442.º do CC.
- V - O princípio nominalista estatuído no art. 550.º do CC não permite a actualização das obrigações pecuniárias por virtude da flutuação do valor da moeda.

10-09-2009

Revista n.º 457/09.4YFLSB - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Indemnização
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Danos não patrimoniais são aqueles que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, como a vida, a saúde, a liberdade, a estética e a honra, sendo que o seu ressarcimento assume uma função essencialmente compensatória, visando proporcionar ao lesado um benefício monetário que o ajude a atenuar os padecimentos derivados das lesões e a neutralizar a dor.
- II - Na fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais deve atender-se ao grau de culpabilidade do lesante, à sua situação económica e à do lesado, à gravidade do dano e demais circunstâncias relevantes.
- III - Tendo resultado provado que no momento do acidente, bem como nos instantes que o precederam, o A. sofreu um enorme susto, que sofreu dores muito intensas e que o afligiram por um período de tempo superior a 3 anos, ainda o afectando, que foi submetido a 17 intervenções cirúrgicas, muitas delas com anestesia geral, sofreu os incómodos pelos períodos de acamamento, esteve internado diversas vezes, teve de usar aparelhos de gesso, teve necessidade de permanecer em cadeira de rodas e nela se locomover, bem como de usar canadianas, que era um homem jovem forte, ágil, saudável e robusto e que ficou incapacitado para o exercício da sua profissão, que se sente diminuído e perdeu a sua auto-estima, que sofre de um *quantum doloris* de grau 5 e um dano estético de grau 4 (numa escala de 1 a 7) e que se tornou um homem triste e taciturno, mostra-se, em termos de equidade, equilibrada a indemnização de € 150 000.
- IV - A perda ou redução da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano futuro previsível visto que é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial.
- V - Tendo em conta que, à data do acidente, o A. tinha 36 anos de idade, exercia a profissão de operário, auferindo o ordenado médio de € 548,68, que deixou de exercer a sua profissão, e que ficou a padecer de uma IPP de 50%, exercendo actualmente funções de escriturário pelas quais auferia € 400/mês, e sendo previsível que a sua vida laboral se prolongue até aos 65 anos, entende-se equilibrada e justa a indemnização de € 80 000.

10-09-2009
Revista n.º 209/2001.S1 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Base instrutória
Respostas aos quesitos
Matéria de facto
Matéria de direito
Responsabilidade extracontratual
Facto ilícito
Obrigações de indemnizar

Culpa
Ónus da prova
Direito de propriedade

- I - É nulo o acórdão quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão (art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC).
- II - O vício de nulidade a que se reporta a al. c) ocorre se os fundamentos de facto e/ou de direito enunciados no acórdão conduzirem logicamente a resultado diverso daquele que integra o respectivo segmento decisório.
- III - Envolve matéria de direito a inclusão no quesito de conceitos técnico-jurídicos dos quais possa depender a resolução das questões em litígio.
- IV - Perguntando-se nos artigos da base instrutória se o poço de rega de que a A. é titular e suas veias de abastecimento se situam em propriedade dela, não expropriada, resulta claro que nos mesmos não se quesita matéria de facto, mas de direito, pelo que a Relação não podia manter as respostas que foram dadas pela 1.ª instância.
- V - O ónus da prova dos pressupostos da obrigação de indemnizar, incluindo o da culpa, cabe ao lesado que, com base neles, faz valer o seu direito. (art. 342.º, n.º 1, e 487.º, n.º 1, do CC).
- VI - Não se podendo concluir, dos factos provados, pelo reconhecimento da propriedade do poço pela A. e, conseqüentemente, do direito à água do mesmo não é passível de ter-se por ilícita e culposa a acção da R..

10-09-2009
Revista n.º 1823/06.2TBVRL.S1 - 7.ª Secção
Ferreira da Sousa (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Indemnização
Direito de regresso
Seguradora
Direito à indemnização
Prescrição
Prazo de prescrição
Crime

- I - Face à distinta natureza e fonte do direito de regresso relativamente ao direito de indemnização do lesado, não se vê justificação para aplicação ao prazo prescricional daquele da extensão prevista no art. 498.º, n.º 3 do CC.
- II - O direito de regresso é um direito nascido *ex novo* na titularidade da seguradora e que surge com a satisfação aos terceiros lesados das indemnizações devidas pelo seu segurado e condutor.
- III - O alongamento do prazo prescricional do direito à indemnização previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC assenta numa base de carácter pessoal, uma vez que radica na especial gravidade do facto ilícito danoso praticado pelo agente.
- IV - O direito de regresso prescreve no prazo de três anos a contar da liquidação ao lesado da indemnização devida.

10-09-2009
Revista n.º 262/09.8YFLSB - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Meios de prova
Princípio da livre apreciação da prova
Prova documental
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Coacção física
Coacção moral
Procuração
Usura
Negócio usurário

- I - Não exigindo a lei prova vinculada dos factos quesitados e tendo a decisão da matéria de facto impugnada pelos Autores se alicerçado em meios probatórios de livre valoração pelas instâncias, está o STJ impedido de sindicar a mesma, considerando inexistir na situação o quadro de excepção contemplado no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - O Tribunal recorrido ao analisar um documento e ao expressar ser ele de livre valoração conheceu da questão colocada pelos Autores, de alegada desconsideração pela 1.ª instância do documento em apreço, para tanto bastando a simples alusão na decisão de facto.
- III - Na coacção física falta a vontade negocial enquanto na coacção moral existe a vontade da declaração, embora viciada.
- IV - A simples prova de que «em 1989 a Ré exigiu aos Autores que assinassem uma procuração com poderes para trespassar a loja para garantia da quantia de 500.000\$00» é manifestamente insuficiente para se poder concluir pela verificação dos pressupostos da coacção.
- V - São elementos da usura: a) a situação de inferioridade do lesado e a intenção de exploração dessa situação por parte do usurário (elemento de teor subjectivo); b) a obtenção de benefícios excessivos ou injustificados (elemento de teor objectivo).
- VI - Não tendo resultado demonstrada a situação de inferioridade alegada e a pretensa actuação da recorrida com o intuito de explorar essa situação, não se mostram verificados os elementos para que se possa qualificar o negócio em causa como de usurário.

10-09-2009
Revista n.º 407/09.8YFLSB - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Direito de propriedade
Acção de reivindicação
Usucapião
Mera detenção
Animus possidendi
Inversão do título

- I - A usucapião tem como requisito a posse, a qual integra dois elementos: o *corpus* e o *animus* (art. 1251.º do CC).
- II - O *animus* só se pode presumir «em caso de dúvida» e o «caso de dúvida» é incompatível com a demonstração da precariedade e o seu conhecimento por parte de quem exerce o poder de facto, sendo que, neste caso, nada há a presumir, mas antes há a considerar a figura da simples detenção.
- III - A inversão do título consiste na modificação da convicção com que se exerce aquele poder de facto, passando o agente a exercê-lo como titular do direito de propriedade ou de outro direito real.

10-09-2009

Revista n.º 306/09.3YFLSB - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato de empreitada
Responsabilidade contratual
Cumprimento defeituoso
Defeitos
Defeito da obra
Prazo admonitório
Incumprimento
Credor
Base instrutória
Respostas aos quesitos

- I - Para cumprimento da sua prestação, no âmbito de um contrato de empreitada, a Autora/empreiteira era obrigada a completar o que faltara e a corrigir os defeitos, para os quais foi alertada.
- II - Não lhe tendo sido permitido, por a tal ter sido impedida pela dona da obra, voltar às instalações, é de imputar a esta (credora/dona da obra) a falta de colaboração necessária para ser levada a cabo a conduta que se exigia à A.
- III - Se a situação perdurar, o empreiteiro pode notificar a contraparte, estabelecendo um prazo razoável para esta prestar a colaboração necessária; persistindo a dona da obra na recusa ao dever de colaborar extingue-se, decorrido o prazo, a responsabilidade daquele que cumpriu de forma defeituosa.
- IV - Perguntando-se no art. 25.º da base instrutória se «nenhuma destas avarias verificadas na obra foi, até hoje, corrigida pela autora, não obstante ter sido várias vezes alertada nesse sentido» e tendo o tribunal respondido «Provado que nenhuma destas situações foi, até hoje reparada pela autora; esta chegou a ser alertada para algumas destas situações, mas não lhe foi permitido voltar a essas instalações», a introdução desta expressão («mas não lhe foi permitido voltar a essas instalações») não constitui um facto autónomo, mas antes e apenas um contra-facto, estando a mesma contida nos limites impostos ao tribunal na resposta ao quesito.

10-09-2009
Revista n.º 349/09.7YFLSB - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Conflito de competência
Conflito de jurisdição
Dissolução de sociedade
Liquidação
Capital social
Conservador do Registo Comercial
Tribunal comum
Desaforamento

A entrada em vigor do DL n.º 76-A/2006, de 29-03, não fez cessar a jurisdição do tribunal relativamente a acção para dissolução e subsequente liquidação duma sociedade, não baseada em insuficiência do capital, que naquele pendia à data da referida entrada em vigor.

10-09-2009
Conflito n.º 361/09.6YFLSB - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato de seguro
Cláusula de exclusão
Acidente de trabalho
Interpretação da declaração negocial

- I - A cláusula de exclusão, aposta em contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil – contrato de adesão –, atinente aos riscos de laboração de uma máquina, segundo a qual a cobertura convencionada não abrange a responsabilidade por prejuízos resultantes de acidentes de trabalho, deve ser interpretada – em conformidade com os cânones interpretativos fixados nos arts. 236.º a 238.º do CC e nos arts. 10.º, 11.º e 15.º do DL n.º 446/85, de 25-10 – no sentido de apenas excluir da cobertura do seguro as situações em que o fundamento da indemnização devida pela seguradora adviesse de acidente laboral, sofrido por algum trabalhador ao serviço da empresa segurada.
- II - Tal cláusula não exclui, porém, a cobertura de indemnizações devidas a terceiros lesados em consequência da deficiente laboração da máquina, objecto do seguro, apenas pelo facto, totalmente aleatório, de existir uma relação laboral «externa» entre o lesado e a sua própria entidade patronal, desprovida de qualquer conexão com a actividade empresarial do tomador do seguro.

10-09-2009
Revista n.º 602/04.6TBVFR.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Ferreira de Sousa
Pires da Rosa

Nulidade processual
Omissão
Falta de notificação
Mandatário judicial
Carta rogatória
Inquirição de testemunha
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Enriquecimento sem causa
Licença de utilização

- I - A omissão de notificação do mandatário das partes para intervir em acto de inquirição de testemunhas, em carta rogatória, constitui nulidade secundária, prevista no art. 205.º, n.º 1, do CPC, recaindo sobre o interessado em dela se prevalecer o ónus de a invocar a partir do momento em que tem conhecimento da realização do acto, estando manifestamente precludida num caso em que apenas foi invocada, pela primeira vez, no âmbito do recurso interposto da decisão final, proferida em 1.ª instância.
- II - Constitui questão de direito, sindicável pelo STJ, a que se traduz em saber se a Relação, ao reappreciar a prova gravada, quanto aos pontos de facto impugnados pelo recorrente, cumpriu adequadamente as exigências formuladas pelo n.º 2 do art. 712.º do CPC, procedendo a uma análise crítica das provas, verificando se a decisão recorrida tem um suporte consistente e razoável fundamentando em concreto, ainda que sucintamente, o seu juízo.
- III - Fundando-se a obrigação de restituir, com base na verificação dos pressupostos do enriqueci-

mento sem causa, na detenção pelo demandado de instrumentos jurídicos que lhe permitiam dispor ou negociar de uma fracção de um prédio urbano em proveito próprio, integrando no seu património o produto eventual da respectiva venda, obsta à sua condenação imediata a situação de indisponibilidade objectiva que decorre da não emissão de licença de utilização.

- IV - Por evidentes razões de economia processual, deve, nesse caso, proferir-se condenação *in futurum*, nos termos consentidos pelo art. 662.º do CPC, condenando-se o réu a cumprir a obrigação de restituir a parcela do valor que representa locupletamento indevido no momento em que, sendo emitida a referida licença camarária, o réu recupera a disponibilidade da fracção.

10-09-2009

Revista n.º 374/09.8YFLSB - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

Culpa

Dever de diligência

Dano

Privação do uso de veículo

Condenação em quantia a liquidar

Liquidação

- I - Não constitui «matéria de direito», enquadrável no âmbito de um recurso de revista, a apreciação da culpa decorrente da inobservância dos deveres gerais de diligência, a valorar prudencial e casuisticamente segundo o padrão exigível a um *bonus pater familias*, mas tão-somente a apreciação da culpa «normativa», resultante da infracção de normas legais ou regulamentares.
- II - É susceptível de ressarcimento o dano decorrente da imobilização prolongada da viatura sinistrada, pertencente a empresa transportadora e utilizada habitualmente nessa actividade empresarial, devendo proferir-se condenação genérica, a concretizar no âmbito de procedimento de liquidação, dentro dos limites do pedido originariamente concretizado pelo lesado, quando na acção se prove a existência de tal dano, sem todavia se apurar o seu quantitativo.

10-09-2009

Revista n.º 376/09.4YFLSB - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Nulidade de sentença

Omissão de pronúncia

Acção executiva

Aval

Subscritor

Livrança em branco

Preenchimento abusivo

Protesto

- I - Vigorando no âmbito do recurso de apelação a regra da substituição da Relação ao tribunal recorrido, nos termos do art. 715.º do CPC, está precludido o vício de omissão de pronúncia, imputado pelo recorrente à decisão de 1.ª instância, quando o Tribunal de recurso, considerando embora que não se verificava aquela nulidade, se pronuncia sobre a matéria em causa,

reforçando os argumentos que, no seu entendimento, já estariam subjacentes ao implicitamente decidido no tribunal *a quo*.

- II - Sendo a execução instaurada pelo beneficiário de livrança que lhe foi entregue em branco, e não tendo tido o avalista, segundo a sua própria versão fáctica, qualquer intervenção, quer nos negócios jurídicos subjacentes à subscrição da livrança, quer na celebração do pacto de preenchimento, não lhe é possível opor ao portador do título a excepção de preenchimento abusivo, nem invocar erro na prestação do aval, já que, neste caso, não existe qualquer relação extracartular entre portador da livrança e avalista que possa fundamentar a dedução de tais excepções.
- III - Não é condição do exercício dos direitos do portador de livrança contra o avalista do subscritor o protesto prévio.

10-09-2009

Revista n.º 380/09.2YFLSB - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Excepção dilatória

Princípio da preclusão

Ónus de alegação

Dano

Despacho

Sentença

Erro material

Rectificação

Recurso

Compensação

Liquidação

- I - A falta de alegação oportuna de matéria de facto preclude a possibilidade da sua alegação no recurso de revista.
- II - Tendo as partes acordado num mecanismo de determinação de prejuízos que implicava a intervenção de um revisor oficial de contas e a aplicação de certos critérios técnicos, não pode o tribunal condenar no respectivo pagamento sem essa intervenção prévia.
- III - Não é admissível a rectificação de erros materiais de uma decisão após a subida do recurso dela interposto.
- IV - Provada a existência de prejuízos, pode a respectiva quantificação ser remetida para liquidação.

10-09-2009

Revista n.º 1945/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Sociedade comercial

Contrato-promessa

Cessão de quota

Responsabilidade contratual

Cessão de posição contratual

Acto de administração

- I - São pressupostos da responsabilidade civil contratual, com conseqüente obrigação de indemnizar, a ilicitude do facto, a existência do dano decorrente da violação do direito e o nexo de cau-

salidade entre o facto e o dano.

- II - Tendo-se provado que no âmbito do contrato de cessão de quotas celebrado em 12-03-2004, as quotas foram cedidas à A. de harmonia com os Pressupostos para a Aquisição do Capital Social da Sociedade A e que os RR. garantiram que não se verificariam alterações relevantes à situação líquida da mesma, tendo ainda assegurado que não existia qualquer transacção, assunção de responsabilidade ou pagamento que não tenha sido derivado ou resultante da gestão ordinária e corrente da referida sociedade, considera-se tal obrigação dos RR. violada com a cessão da posição contratual que a sociedade B detinha, como promitente-compradora, no contrato-promessa de prédio em que a R. sociedade A era arrendatária.
- III - A cessão da posição contratual, tratando-se de um negócio que não se insere no âmbito do objecto da sociedade A, não pode ser considerado um acto de gestão ordinária, normal e corrente, no sentido que tem sido adoptado de uma actuação prudente, dirigida a manter o património, sem afectar a sua substância ou alterar a composição do capital, de fazer o trivial, de prover à conservação ou frutificação normal.

10-09-2009

Revista n.º 4183/04.2TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Renúncia ao mandato

Prazo

Constituição obrigatória de advogado

- I - O art. 39.º do CPC, a partir de 1997, deixou de conter a expressão que a renúncia só produz efeitos após a constituição de novo advogado, tendo sido intenção do legislador, consciente e deliberadamente, afastar o conteúdo e alcance jurídico de tal previsão.
- II - Se a lei concede 20 dias ao mandante para este constituir novo mandatário, sem impor limitações (como acontecia antes da Reforma de 1995), é porque esses 20 dias são um prazo absoluto e o seu transcurso total é um direito do mandante em causa.
- III - A existência de uma diligência, onde seja obrigatória a constituição de advogado, por parte do réu, tem necessariamente de ser adiada até ao decurso do prazo conferido e dado pela lei ao mandante para constituir novo advogado.

10-09-2009

Agravo n.º 180/09.OYFLSB - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Decisão surpresa

Princípio do contraditório

Garantia bancária

Cláusula *on first demand*

Questão prejudicial

Nulidade de acórdão

- I - O princípio do contraditório, na vertente que proíbe a decisão surpresa, não impõe ao tribunal de recurso que, antes de decidir questão proposta pelo recorrente, o alerte para a eventualidade de o fazer com base num quadro normativo distinto do por si invocado e até então não referido no processo.

II - Tendo a Ré levantado a questão de, sendo o beneficiário da garantia o próprio tribunal, como e de que modo o não pagamento da mesma ao Tribunal implicaria o pagamento de juros de mora ao Autor (terceiro em relação à garantia bancária, na medida em que não era ordenante, nem beneficiário), e tendo a Relação decidido que a Ré estava obrigada ao pagamento de juros de mora e da sanção pecuniária compulsória, sem se pronunciar sobre a questão posta pela Ré, manifestamente prejudicial àquela decisão, cometeu a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.

10-09-2009

Revista n.º 1203/2002.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Contrato de seguro
Declaração inexacta
Seguro de habitação
Nulidade do contrato
Seguradora
Inundação

- I - Toda a declaração inexacta, assim como toda a reticência de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato, tornam o seguro nulo.
- II - A declaração de risco constitui uma das obrigações fundamentais do tomador do seguro, impendendo sobre este a obrigação de declarar todos os factos e circunstâncias que tenham influência sobre o contrato de seguro.
- III - Com o objectivo de auxiliar o tomador de seguro a evidenciar os factos relevantes para a apreciação do risco, usam as seguradoras fornecer um questionário que os guie nas suas declarações, sendo que, para além do que lhe é perguntado nesse questionário, o tomador de seguro só está obrigado a declarar as circunstâncias que ele razoavelmente devesse esperar que influenciassem a avaliação ou a aceitação do risco por um segurador prudente.
- IV - Sobre a seguradora impende, no mínimo, o dever de sindicar as resposta, procedendo, se necessário, a uma avaliação factual da situação.
- V - Não se tendo provado que não existisse no terreno qualquer sistema de escoamento ou drenagem de águas superficiais, nem o desrespeito pelas boas regras de construção e engenharia, não se pode concluir pela nulidade do contrato de seguro.
- VI - O contrato de seguro é aleatório porque as partes se sujeitam a uma álea: a possibilidade de perder ou ganhar, ficando a prestação da seguradora dependente de um evento futuro e incerto.
- VII - A ocorrência de uma inundação é um evento futuro e incerto, verificando-se assim a álea necessária a um contrato de seguro.

10-09-2009

Revista n.º 2290/03.8TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Direito de propriedade
Bem imóvel
Ocupação de imóvel
Danos patrimoniais
Ónus da prova

Direito à indemnização
Indemnização de perdas e danos
Condenação em quantia a liquidar

- I - Provado que a A. foi privada do uso e fruição dos imóveis que lhe pertenciam, em virtude da ocupação que deles fez o R., tanto basta para este se constituir na obrigação de indemnizar a A, sem necessidade de se exigir a prova de danos efectivos, decorrentes de perdas concretas ou de receitas perdidas.
- II - A realidade social que subjaz às normas vigentes é que, em regra, um proprietário faz do bem que lhe pertence uma utilização normal, mais ou menos frequente, mais ou menos produtiva, raramente lhe sendo indiferente a situação emergente da sua provação decorrente da prática de um acto ilícito imputado a terceiro.
- III - Tendo resultado provado que a Autora sofreu prejuízos, não se tendo demonstrado, no entanto, o seu montante deverá optar-se pela sua posterior liquidação.
- IV - O ónus da prova quanto aos danos refere-se, fundamentalmente, à sua existência e não, propriamente, ao seu montante.

10-09-2009
Revista n.º 331/09.4YFLSB - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Presunções judiciais
Meios de prova
Regras da experiência comum
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Propriedade industrial
Concorrência desleal
Acção inibitória
Integração das lacunas da lei
Analogia

- I - As presunções judiciais, também designadas de materiais, de facto ou de experiência não são, em bom rigor, genuínos meios de prova, mas antes meios lógicos ou mentais ou operações firmadas em regras de experiência, operações de elaboração das provas alcançadas por outros meios, reconduzindo-se, assim, a simples prova de primeira aparência, baseadas em juízos de probabilidade.
- II - É apenas da competência do STJ verificar da correcção do método discursivo de raciocínio e, em geral, saber se os critérios de utilização das presunções judiciais se mostram respeitados, examinando a questão estritamente do ponto de vista da legalidade, ou seja, decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso da presunção.
- III - As acções inibitórias destinadas a impedir a continuação da infracção praticada não estavam previstas no Código da Propriedade Industrial aprovado pelo DL n.º 36/03, de 05-03.
- IV - Mas na ausência de previsão substantiva específica que permita a actuação do concorrente no sentido de inibir um acto desconforme surgirá uma lacuna, que deverá ser preenchida através do estabelecimento de uma analogia com as regras do direito de exclusão, que permitem actuações preventivas.
- V - Tal como o proprietário pode impedir um acto futuro lesivo do seu direito de propriedade, também o concorrente pode prevenir a prática futura de actos contrários às regras da leal concorrência.

10-09-2009

Revista n.º 359/09.4YFLSB - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Contrato de concessão comercial
Regime aplicável
Contrato de agência
Analogia
Resolução do negócio
Incumprimento do contrato
Indemnização de clientela
Concessionário

- I - A resolução do contrato é um meio de extinção do vínculo contratual por declaração unilateral e encontra-se condicionada por um motivo previsto na lei ou depende de convenção das partes (art. 432.º, n.º 2 do CC), sendo que esta última – resolução convencional – funda-se na liberdade contratual podendo apresentar múltiplas facetas e depender de diferentes requisitos acordados pelas partes.
- II - O contrato de concessão comercial é um contrato atípico em relação ao qual, não dispondo de um regime jurídico próprio, se tem entendido aplicar o regime do contrato de agência, aplicação esta que deverá ser sopesada em relação a cada caso e questão concreta e apenas quando a analogia de situações o justificar.
- III - O incumprimento de algumas das obrigações provenientes do contrato de concessão comercial não pode, só por si, fundamentar o direito de resolução pelo concedente, a não ser que seja susceptível de impedir a prossecução do fim de cooperação e de alterar os resultados comerciais que cada uma das partes podiam legitimamente esperar da execução do contrato.
- IV - Uma vez que resultou provado que a R. denunciou o contrato em 27-09-95, que posteriormente veio a Autora a entregar a clientes seus cinco veículos, contra a advertência expressa da Ré de que não os poderia entregar sem «expresso mandado» seu, recebendo pagamentos por conta, e não os encaminhando para a R., tendo igualmente resultado provado que a Autora estava em dívida para com a Ré no montante de 79.072.589\$00, uma vez que o *plafond* do crédito concedido àquela estava esgotado, é de reconhecer que a resolução do contrato efectuada pela R. foi justa e legítima.
- V - A indemnização de clientela encontra-se legalmente prevista em relação à cessação do contrato de agência e, de acordo com o disposto no art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, depende da existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) o agente tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente; b) a outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente; c) o agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a celebração do contrato, com os clientes referidos na al. a).
- VI - Nos casos de contratos de concessão comercial é de admitir a indemnização de clientela, caso, ponderados todos os factores, for de concluir (no caso concreto) pela equiparação de determinado concessionário, atenta a actividade exercida, a um agente.
- VII - Não obstante, uma vez que o contrato de concessão comercial cessou por razões imputáveis à Autora/concessionária, não é devida indemnização de clientela, nos termos estatuídos pelo art. 33.º n.º 3 do DL n.º 178/86, com a redacção que lhe foi introduzida pelo DL n.º 118/93, de 13-04.

10-09-2009
Revista n.º 373/09.0YFLSB - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Propriedade industrial
Concorrência desleal
Tribunal de Comércio
Competência material
Marcas

- I - Os direitos da propriedade industrial e a repressão da concorrência desleal são institutos distintos na medida em que através daqueles se procura proteger uma utilização exclusiva de determinados bens imateriais, enquanto da repressão da concorrência desleal se pretende estabelecer deveres recíprocos entre os vários agentes económicos.
- II - Mas a autonomia dos dois institutos não impede, porém, que na prática, um acto possa infringir simultaneamente um direito privativo e a proibição de concorrência desleal, por haver actos que são simultaneamente acto de concorrência desleal e violação de direito privativo.
- III - Assim, se um autor invoca, para além da prática de actos que, no seu entendimento, podem ser tidos como de concorrência desleal, também a violação de um direito que, no seu entendimento, pode ser tido como direito à marca, o tribunal competente será sempre o tribunal de comércio.

10-09-2009
Agravo n.º 377/09.2YFLSB - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Servidão
Servidão por destinação do pai de família
Pressupostos
Sinais visíveis e permanentes
Constituição
Ónus da prova

- I - São os seguintes os pressupostos exigidos pelo Código Civil para reconhecimento de uma servidão constituída por destinação do pai de família: 1) terem os dois prédios, ou as duas fracções do prédio, pertencido ao mesmo dono; 2) existência de sinais visíveis e permanentes que revelem, inequivocamente, uma relação ou situação estável de servidão de um prédio para com o outro ou de uma fracção para a outra; 3) ocorrência de separação, quanto ao seu domínio, dos prédios ou das fracções do prédio, não havendo no documento respectivo nenhuma declaração oposta à constituição do encargo.
- II - Na ausência da prova de sinais visíveis, inequívocos e permanentes que revelem uma situação de serventia, falece um dos pressupostos para constituição de servidão por destinação do pai de família.

10-09-2009
Revista n.º 355/2002.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acidente de viação
Gabinete Português da Carta Verde
Condenação em quantia a liquidar

Dano
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Indemnização
Cálculo da indemnização
Equidade
Actualização monetária

- I - A indemnização a liquidar em execução de sentença pressupõe a existência de danos e a sua demonstração.
- II - A IPP, mesmo que não impeça que o lesado continue a trabalhar, constitui um dano patrimonial indemnizável, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.
- III - O valor de tal dano patrimonial, decorrente da IPP, deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, havendo o seu cálculo que assentar mais em juízos de equidade, do que em tabelas financeiras ou matemáticas, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, sopesando as circunstâncias particulares do caso e o curso normal das coisas na determinação do montante indemnizatório.
- IV - Considerando que à data do acidente o Autor tinha 55 anos de idade, exercia a profissão de pintor metalúrgico, auferia um ordenado global líquido de 167.750\$00, 14 vezes por ano, beneficiando ainda de refeição de almoço gratuita na cantina dos Estaleiros Navais (a qual tinha um valor de 1.300\$00/dia) e que ficou, em consequência das lesões sofridas no acidente, a padecer de uma IPP de 25% afigura-se equitativa a indemnização de € 45 000, a qual tem já em consideração o aumento anual médio do salário na ordem dos 2%.

10-09-2009
Revista n.º 630/2002.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato de arrendamento
Acção de despejo
Resolução
Falta de pagamento
Renda
Denúncia
Ónus da prova
Litisconsórcio
Contestação
Falta de contestação

- I - Denúncia é a declaração feita por um dos contraentes, em regra com certa antecedência sobre o termo do período negocial em causa, de que não quer a renovação ou a continuação do contrato, extinguindo a relação obrigacional complexa derivada do contrato cuja renovação ou continuação ela impede.
- II - Incumbia à Ré, de acordo com a distribuição das regras do ónus da prova (art. 342.º do CC), a demonstração da revogação real do contrato, cuja resolução os Autores ora peticionam.
- III - A contestação apresentada pela Ré não pode valer como denúncia válida do contrato de arrendamento, uma vez que o Réu arrendatário não contestou a acção.

10-09-2009
Revista n.º 317/06.0TBGDM.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Cobrança de dívidas
Dívida de cônjuges
Proveito comum do casal
Casamento
Prova
Confissão
Certidão

- I - Quando a questão do casamento não é a questão jurídica central de um determinado processo, a “aceitação” do casamento prescinde bem da certidão do registo civil exigida pelo art. 4.º do CRgC – a confissão basta.
- II - Mas para a definição da dívida como sendo do proveito comum dos cônjuges, já essa confissão não basta – são essenciais o “tempo” e o “modo” do casamento e o “interesse” da contracção da dívida.

10-09-2009
Revista n.º 3536/07.9TVLSB.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acção de reivindicação
Registo predial
Descrição predial
Presunção de propriedade
Ónus da prova

- I - O STJ, em regra, só conhece da matéria de direito, estando-lhe vedado, à partida, sindicá-lo o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais por parte da Relação.
- II - A presunção do art. 7.º do CRgP não abrange as áreas e as confrontações dos prédios cuja existência e titularidade faz presumir.

10-09-2009
Revista n.º 176/05.0TBPNF.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de empreitada
Defeitos
Defeito da obra
Responsabilidade contratual
Cumprimento defeituoso
Denúncia
Direitos do dono da obra

Cumprimento

- I - Em contrato de empreitada só da denúncia dos defeitos por parte do dono da obra nascem e vivem os direitos conferidos nos arts. 1221.º, n.º 1, 1222.º, n.º 1, e 1223.º do CC.
- II - Os direitos mencionados em I têm uma hierarquia e/ou um regime de prioridade(s).
- III - É que a lei, que naturalmente constrange o empreiteiro ao dever de eliminar os defeitos da obra/vendida – porque tem obrigação de entregar a obra sem defeitos ao comprador –, confere-lhe também o direito de eliminar os defeitos que a obra apresenta – o direito de cumprir sem defeitos a sua prestação que, obra humana em movimento, pode aqui ou ali não se apresentar perfeita.

10-09-2009
Revista n.º 3689/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Simulação

Dação em cumprimento

Doação

Nulidade

Validade

Partilha em vida

- I - Se os pais de alguém, para compensarem um filho seu pelos trabalhos que lhes prestou ao longo dos anos, no confronto com os mais filhos e para iludir a oposição destes, lhe dão um determinado prédio como dação em cumprimento, o que se verifica é uma simulação.
- II - Por baixo do negócio simulado há um negócio dissimulado – uma doação, de sua natureza remuneratória.
- III - Declarando a nulidade do negócio simulado, há que declarar a validade da doação “escondida”, com a natureza que lhe é reconhecida.
- IV - E com essa natureza há-de ser oportunamente encarado e construído o seu regime jurídico na oportunidade da(s) partilha(s).

10-09-2009
Revista n.º 4107/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Responsabilidade extracontratual

Actividade industrial

Ambiente

Direito de propriedade

Danos patrimoniais

Nexo de causalidade

- I - Quando se fala de responsabilidade civil extracontratual com origem em danos resultantes de emissões de dióxido de enxofre por parte da empresa ré, do que tem de falar-se não é de uma licitude ou ilicitude de natureza administrativa, da não violação ou da violação de normas de conteúdo administrativo, que regulem o exercício da actividade industrial, ainda que no limite

essas normas se traduzam (ainda) na protecção e defesa de direitos individuais (para além dos colectivos).

- II - Do que se trata é de saber se essas emissões atingem ou não o direito de um outro cidadão, de um outro “vizinho” – do que se trata é de uma ilicitude situada no domínio do direito privado.

10-09-2009
Revista n.º 4080/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Proveito comum do casal

Casamento

Prova

Confissão

Certidão

- I - Quando a questão do casamento não é a questão jurídica central de um determinado processo, a “aceitação” do casamento prescinde bem da certidão do registo civil exigida pelo art. 4.º do CRgC - a confissão basta.
- II - Mas para a definição da dívida como sendo do proveito comum dos cônjuges, já essa confissão não basta – são essenciais o “tempo” e o “modo” do casamento e o “interesse” da contracção da dívida, uma vez que esse interesse não se presume – art. 1691.º do CC – e porque há uma infinidade de situações em que o cônjuge casado não têm em vista o seu casal, mas apenas o interesse próprio ou um interesse alheio.
- III - Ficando a faltar o facto – proveito comum do casal – fica a faltar o pressuposto da condenação da Ré mulher que seria exigido pela al. c) do art. 1691.º do CC.

10-09-2009
Revista n.º 335/09.7YFLSB - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Matéria de facto

Modificabilidade da decisão de facto

Acórdão por remissão

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, conhece apenas, em regra, de matéria de direito, estando-lhe vedado sindicarem o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos matérias da causa por parte da Relação.
- II - Só assim não acontecerá se houver ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte do CPC.
- III - Sustentando o recorrente o seu inconformismo com a decisão, a partir do seu inconformismo com a fundamentação de facto, é óbvia a conclusão de que o recurso é necessariamente improcedente.

10-09-2009
Revista n.º 405/09.1YFLSB - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes
Mota Miranda

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Marcas
Sinal distintivo
Marca notória
Sanção pecuniária compulsória
Poderes do juiz

- I - A nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC verifica-se quando há um vício real no raciocínio do julgador – a fundamentação aponta num sentido, a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente.
- II - Fala-se de *secondary meaning* quando um sinal, originariamente privado de capacidade distintiva, se converte, por consequência do uso e de mutações semânticas ou simbólicas, num sinal distintivo de produtos ou serviços, reconhecido como tal, no tráfico económico, através do seu significado secundário.
- III - O vocábulo “Caixa”, desacompanhado de outros elementos, tem capacidade distintiva, satisfazendo a função distintiva da marca exigida pelo n.º 1 do art. 222.º do CPI (aprovado pelo DL n.º 36/2003, de 05-03).
- IV - Além disso, pelo uso intenso e reiterado que lhe tem sido dado, desde há muitos anos, pela Caixa Geral de Depósitos, e tendo em conta que esta é a maior instituição bancária nacional, conhecida pela generalidade da população, que a expressão Caixa é utilizada, pela generalidade das pessoas adultas, referenciada à CGD, que a CGD tem feito investimentos frequentes, sérios e avultados, na publicitação e promoção da sua marca Caixa, e que, na perspectiva da livre concorrência, não existe a necessidade de manter livremente disponível, de modo isolado e com finalidade distintiva, o sinal Caixa, para que todos os concorrentes da CGD no sector bancário o possam utilizar, sempre poderia a CGD também invocar o *secondary meaning*, o significado secundário, para justificar o reconhecimento do seu direito exclusivo ao uso da marca “Caixa”.
- V - Do direito à marca, enquanto direito exclusivo, oponível *erga omnes*, que reserva ao seu titular a utilização económica do correspondente sinal, resulta não só que o seu titular se pode opor à sua utilização por terceiros, como também que um terceiro não pode utilizar o sinal que constitui a marca de outrem de modo a lesar o correspondente direito.
- VI - Qualquer uso de marca alheia por terceiro para referenciar os seus próprios produtos ou serviços, seja como sinal distintivo dos mesmos, seja a outro título, nomeadamente publicitário, afronta o exclusivo do titular da marca, constituindo acto ilícito. Tal decorre do disposto no art. 258.º e, *a contrario*, do art. 260.º, ambos do CPI.
- VII - A sanção pecuniária compulsória é um mecanismo coercitivo cujo campo de acção está limitado às obrigações de *facere* e de *non facere* cujo cumprimento exige a intervenção insubstituível do devedor, um processo subsidiário aplicável onde a execução específica não tenha lugar. Graças ao constrangimento que ela exerce sobre a vontade do devedor rebelde, o credor pode obter a originária prestação infungível a que tem *jus* sem ter de cingir-se e resignar-se à execução por equivalente.
- VIII - O juiz goza de certa liberdade na fixação da sanção compulsória, devendo, em função das circunstâncias do caso concreto, e segundo critérios de razoabilidade, decretar uma sanção compulsória que possa ser eficaz na consecução das finalidades a que aquela se acha votada – levar o devedor a respeitar a injunção judicial e a cumprir a obrigação a que está adstrito.

10-09-2009
Revista n.º 118/09.4YFLSB - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Restituição do sinal
Mora
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Alvará
Prazo
Perda de interesse do credor
Dever de informação
Ónus da prova

- I - O regime legal do sinal é inaplicável em caso de simples mora: a resolução do contrato-promessa e as sanções da perda do sinal ou da sua restituição em dobro só têm lugar no caso de inadimplemento definitivo da promessa.
- II - É aplicável ao contrato-promessa, tal como flui do disposto genericamente no art. 410.º n.º1 do CC, o regime legal válido para os contratos em geral – designadamente as regras atinentes à falta de cumprimento e mora imputáveis ao devedor, entre elas as dos arts. 798.º, 801.º, 804.º e 808.º do mesmo código.
- III - Havendo mora do devedor no cumprimento da obrigação, a perda do interesse do credor tem de ser justificada à luz de circunstâncias objectivas: essa perda não pode assentar numa simples mudança de vontade do credor, por, não tendo o devedor cumprido a obrigação na altura própria, o negócio não ser já do agrado daquele, não bastando igualmente, para fundamentar a resolução, qualquer circunstância que justifique a extinção do contrato aos olhos do credor.
- IV - E deve ser apreciada em função do critério de um homem de bom senso e razoável que, numa ponderação global do caso, entre em linha de conta com a duração da mora, o comportamento do devedor, e o propósito subjectivo do próprio credor.
- V - É sobre o credor que impende o ónus da prova dos factos de que possa inferir-se que perdeu o interesse na prestação do credor.
- VI - A resolução consequente à perda do interesse do credor não se produz automaticamente, no entender de certa doutrina: exige-se ainda, de acordo com os ditames da boa fé, uma comunicação dirigida pelo credor ao devedor, informando-o da perda do interesse na sua prestação, que nem sempre transparece, de forma clara, das circunstâncias do contrato.

10-09-2009

Revista n.º 170/09.2YFLSB - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Jornalista
Pessoa singular
Liberdade de imprensa
Liberdade de informação
Direito ao bom nome
Direitos fundamentais
Colisão de direitos
Prova da verdade dos factos
Ofensa do crédito ou do bom nome
Boa fé

- I - A lei ordinária, na salvaguarda do princípio constitucional do direito de todos os cidadãos ao bom nome e reputação e à imagem, consagrado no art. 26.º da CRP, protege-os contra toda a ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, nos termos amplos definidos no art. 70.º do CC. Essa protecção, pela via meramente civil, é exercida, normalmente, através da pertinente acção de indemnização no âmbito da responsabilidade civil extracontratual e de harmonia com os pressupostos previstos no art. 483.º, n.º 1, do CC, dispendo o art. 484.º que responde pelos danos causados, quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ao bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva.
- II - A definição dos limites do direito à liberdade de imprensa, quando conflituem com outros direitos fundamentais e com igual dignidade, como o direito de qualquer pessoa à integridade moral e ao bom nome e reputação, obedece a determinados princípios consagrados na jurisprudência do STJ, do TC, bem como da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Entre estes princípios são de salientar o cumprimento, na divulgação das informações que possam atingir o crédito e bom nome de qualquer cidadão, das regras deontológicas que regem a profissão de jornalista, designadamente procedendo de boa fé na sua recolha e na aferição da credibilidade respectiva antes da sua publicação.
- III - Uma dessas regras deontológicas é a que vincula o jornalista a comprovar os factos que relate, ouvindo as partes com interesses atendíveis. Ou seja, as empresas que desenvolvem a actividade jornalística e os jornalistas que nela operam devem ser rigorosos e objectivos na averiguação da veracidade dos factos ou acontecimentos relatados, sobretudo quando sejam susceptíveis de afectar direitos de personalidade.
- IV - Embora a liberdade de imprensa deva respeitar no seu exercício o direito fundamental do bom nome e da reputação, o jornalista não está impedido de noticiar factos verdadeiros ou que tenha como verdadeiros, em séria convicção, desde que justificados pelo interesse público na sua divulgação, podendo este direito prevalecer sobre aqueles desde que adequadamente exercido.
- V - O conceito de “verdade jornalística” não tem que se traduzir numa verdade absoluta, pois, o que importa em definitivo é que a imprensa não publique imputações que atinjam a honra das pessoas e que saiba inexactas, cuja exactidão não tenha podido comprovar ou sobre a qual não tenha podido informar-se convenientemente. Mas esta comprovação não pode revestir-se das exigências da própria comprovação judiciária, antes e apenas utilizar as regras derivadas das *leges artis* dos jornalistas, das suas concepções profissionais sérias, significando isto que ele terá de utilizar fontes de informação fidedignas, de forma a testar e controlar a veracidade dos factos.
- VI - A densificação do conceito de boa fé na divulgação, pela imprensa, de notícias de factos não verdadeiros é de crucial relevo para ajuizar se os réus (jornalistas) dela poderão beneficiar, em termos de excluir a ilicitude duma conduta passível de violação do bom nome e crédito do autor, enquanto imputando a este factos que não se provou ter cometido e em si lesivos da sua reputação, revestindo alguma complexidade.
- VII - De acordo com alguma doutrina, transportável para a responsabilidade civil, essa boa fé é composta dos seguintes elementos fundamentais: 1) os factos inverídicos têm de ser verosímeis, ou seja, têm de ser portadores de uma aparência de veracidade susceptível de provocar a adesão do homem normal e não só do informador; 2) o informador terá de demonstrar que procedeu a uma averiguação séria, segundo as regras e os cuidados que as concretas circunstâncias do caso razoavelmente exigiam, provando se necessário que a fonte era idónea ou que chegou a confrontar as informações com várias fontes; 3) o informador terá de demonstrar que agiu com moderação nos seus propósitos, ou seja, que se conteve dentro dos limites da necessidade de informar e dos fins ético-sociais do direito de informar, evitando o sensacionalismo ou os pormenores mais ofensivos ou com pouco valor informativo; 4) o informador deverá demonstrar a ausência de animosidade pessoal em relação ao ofendido a fim de que a informação inverídica não possa considerar-se ataque pessoal.

17-09-2009

Revista n.º 832/06.6TSLBTS.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Forma do contrato
Contrato verbal
Direito de propriedade
Registo automóvel
Dever de cooperação
Boa fé
Incumprimento definitivo
Recusa
Interpelação admonitória

- I - O contrato de compra e venda de veículo automóvel não está sujeito a forma, podendo ser validamente celebrado verbalmente, sendo, porém, exigida a declaração de venda emitida pelo titular do direito de propriedade sobre o veículo alienado para fins registrais.
- II - Qualquer vendedor de automóveis, sobretudo tratando-se de venda de automóveis usados, sabe que a legalização por parte do comprador deve ser pronta e, por isso, sobre si impende, além de um dever legal, também um dever de cooperação ou acessório de conduta, de modo a que, numa perspectiva de boa fé, actue de modo a não frustrar ao credor (comprador) a rápida e total fruição da coisa que comprou.
- III - Provando-se que a compradora não aceitou que a ré só legalizasse o veículo que vendeu quando, por sua vez, esta resolvesse problemas com terceiros, e se a ré “sempre se esquivou a quaisquer responsabilidades não manifestando vontade em resolver a questão”, exprimiu, concludentemente, recusa em cumprir, pelo que, achando-se configurado incumprimento definitivo, não tinha a autora que a interpelar admonitoriamente.

17-09-2009
Revista n.º 841/2002.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Competência material
Tribunal de Comércio
Direitos sociais
Responsabilidade do gerente

- I - A competência material do Tribunal determina-se pelo pedido formulado pelo autor e pelos fundamentos que invoca (causa de pedir).
- II - Os gerentes ou administradores, no exercício da sua actividade têm dois deveres essenciais – o de gestão e o de representação – devendo actuar vinculados a deveres de lealdade e de cuidado.
- III - A má gestão dos gerentes ou administradores pode afectar a sociedade ou direitos particulares dos sócios, daí que seja relevante para aferir da competência material do Tribunal de Comércio, saber se numa determinada acção estão em causa direitos sociais, pois só no que a eles respeita aquele tribunal é materialmente competente.
- IV - O art. 72.º, n.º 1, do CSC consagra o tipo de responsabilidade obrigacional estabelecendo uma presunção de culpa, que coenvolve a de ilicitude, competindo aos gerentes e administradores ilidirem-na, demonstrando que actuaram diligentemente.

- V - A acção intentada pela sociedade contra os anteriores sócios-gerentes a quem é pedida uma indemnização – a favor da sociedade – baseada na sua actuação culposa e geradora de prejuízos é uma acção *uti universi* que exprime o exercício de um direito social.
- VI - Assim sendo a competência material radica nos Tribunais de Comércio.

17-09-2009
Agravo n.º 94/07.8TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos reflexos
Terceiro
Indemnização

- I - Em matéria de responsabilidade extracontratual, em princípio, apenas são indemnizáveis os danos sofridos pelo lesado, ou seja, o titular do direito violado ou do interesse protegido pela disposição legal violada.
- II - Apenas nos casos excepcionais previstos nos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC, a lei admite o ressarcimento dos danos indirectos provocados a terceiros.
- III - Não são, assim, indemnizáveis os danos vulgarmente chamados “reflexos” ou indirectos que, fora dos casos previstos nos referidos arts. 495.º e 496.º, sejam indirectamente causados a terceiros.

17-09-2009
Revista n.º 292/1999-09 - 1.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Cardoso Albuquerque
Salreta Pereira (voto de vencido)
Salazar Casanova (declaração de voto)

Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Liquidação em execução de sentença

- I - Sendo o valor do dano concreto um dos pressupostos da atribuição da indemnização na responsabilidade civil extracontratual, aos autores incumbe o ónus de provar o valor do dano – art. 342.º, n.º 1, do CC.
- II - Alegando os autores o valor concreto do dano e ficando provado o dano, mas não o seu montante exacto, poder-se-ia concluir que o respectivo pedido devia ser julgado improcedente na totalidade, mas não é esta a posição da jurisprudência maioritária do STJ.
- III - O art. 566.º, n.º 3, do CC, prescreve que se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados; a equidade traduz-se na observância das regras de boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida, dos parâmetros de justiça relativa e dos critérios de obtenção de resultados uniformes.

17-09-2009

Revista n.º 473/05.5TBVGS.C1.S1 - 1.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso Albuquerque

Incumprimento do contrato
Cláusula penal
Redução da cláusula penal
Interpretação da declaração negocial

- I - Define-se como cláusula penal a estipulação negocial segundo a qual o devedor, se não cumprir a obrigação ou a não cumprir exactamente nos termos devidos, *maxime* no tempo fixado, será obrigado, a título de indemnização sancionatória, ao pagamento ao credor de uma quantia pecuniária.
- II - Em princípio a cláusula penal é devida na totalidade estipulada, mas pode ser reduzida excepcionalmente, quando se mostre manifestamente excessiva ou exagerada face aos danos efectivos.
- III - A interpretação da declaração negocial deve fazer-se de acordo com a vontade real do declarante, sempre que o declaratório a conheça (raiz subjectivista); se porventura a não conhecer, a declaração vale com o sentido que um declaratório normal pudesse deduzir do comportamento do declarante, salvo se o declarante não pudesse razoavelmente contar com ele (raiz objectivista subsidiária); no entanto, se o negócio for formal, há-de haver no texto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso (restrição formalista); se mesmo assim houver dúvidas, prevalece nos negócios gratuitos o menos oneroso para o disponente, e, nos negócios onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

17-09-2009
Revista n.º 1958/07.4TBAGD.C1.S1 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Massa insolvente
Administrador da insolvência
Resolução do negócio
Acto de administração
Aplicação da lei no tempo

- I - Na notificação de resolução de negócio feita pelo administrador em favor da massa, tem o administrador de indicar os concretos factos fundamento da medida.
- II - Só dessa forma está o impugnante em condições de impugnar a resolução.
- III - A deficiência de fundamentação do acto não pode ser suprida em sede de contestação à acção de impugnação, com indicação de novo quadro factual ou outros vícios.
- IV - Apesar de o CIRE contemplar prazos elegíveis mais alargados que o CPEREF para serem incluídos como fundamento de resolução de negócios em favor da massa, não pode a retroactividade atingir negócios jurídicos ou seus efeitos cuja possibilidade de destruição jurídica já não eram passíveis de ser alcançados face à lei antiga, por se encontrar caducado tal direito face a esta.

17-09-2009
Revista n.º 307/09.1YFLSB - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo

Helder Roque

Acidente de viação
Auto-estrada
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Juros de mora

- I - O chamado *quantum doloris* não é mensurável, constituindo um dano indemnizável, tal como o prejuízo estético também é elemento que integra o dano não patrimonial, da mesma forma que o prejuízo de afirmação pessoal (alegria de viver), o desgosto do lesado de se ver na situação em que se encontra e a clausura hospitalar.
- II - Os danos desta natureza não são susceptíveis de verdadeira e própria indemnização (quer pela via da reconstituição natural, quer pela via da atribuição do equivalente em dinheiro), mas antes de compensação, através de um critério de equidade que não pode deixar de ter em consideração o sistema económico – poder aquisitivo da moeda e características e condições gerais da economia – em que a compensação vai operar, sem esquecer que nos movemos em campo do maior relativismo e subjectividade.
- III - Tendo o autor sofrido múltiplos ferimentos; estado internado em hospitais, onde foi operado por quatro vezes; ficado a padecer de *deficit* grave da voz, cicatrizes no pescoço, rãquis e tórax, de rigidez da coluna dorso lombar, de diminuição de força e de parestesias no membro superior esquerdo e nos membros inferiores, sendo que o seu pé esquerdo se apresenta quino e com desvio lateral, tendo passado a revelar baixa de rendimento escolar e dificuldades de aprendizagem; a ter um comportamento apático, triste, introvertido, com tendências depressivas e para o isolamento; suportado bastantes dores (grau 6) durante cerca de 3 anos e tendo um grande desgosto pelo dano estético que sofreu (grau 6), estando-lhe vedada a pratica de inúmeros desportos a que se dedicava antes do acidente e a frequência de festas e discotecas com jovens da sua idade, tendo receado pela vida na ocasião do acidente, há que reconhecer que, apesar da gravidade do quadro traçado, não se afigura justificada uma indemnização superior aos valores que actualmente se atribuem pela perda do direito à vida (€ 50 000 a € 60 000).
- IV - Uma tal indemnização encontrará fundamento num quadro em que a vida actual e futura se apresenta um fardo mais difícil de suportar que a perda da vida: quando a vítima fica gravemente estropiada, sem possibilidade de se realizar pessoal e socialmente, sem expectativa de emprego, de obter meios de subsistência, de casar, de ter filhos, sem autonomia para realizar as comuns tarefa do dia-a-dia.
- V - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu; subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.
- VI - Se o autor não exercia qualquer actividade profissional à data do acidente, não se demonstrou que tenha perdido qualquer ano em consequência do acidente e que, de tal modo, tenha atrasado a sua entrada no mercado de trabalho, sendo certo que tal entrada poderá ocorrer a curto prazo, uma vez concluído o curso que actualmente frequenta, reputa-se correcto o entendimento das instâncias de que se justifica relevar apenas o dano biológico.
- VII - Se se considerasse que autor poderia entrar no mercado de trabalho, a partir de 2010, e auferir, pelo menos, o salário mínimo, e tomando como consideração o valor do salário mínimo de € 500 mensais (que se estima venha a ser fixado em 2011), e tendo em atenção que devido às

lesões sofridas e às sequelas correspondentes ficou afectado de uma IPP de 70%, é adequada a fixação de uma indemnização pelos danos futuros de € 118 000, assim obtida: a) o rendimento anual a considerar como base de cálculo seria de € 7 000 (500 x 14); b) dado o coeficiente de incapacidade de 70%, o rendimento anual perdido pelo autor, se reflectido no vencimento, seria de € 4900; c) o capital para obter este rendimento, à taxa anual de 3%, seria de € 163 333 (4900 x 100:3); d) descontando 20%, desconto adequado à idade do autor e a sua idade de reforma (163 333 x 20% = 32 667), o valor encontrado será o de € 130 666 (163 333 – 32 667); e) descontando agora 10%, relativo ao recebimento antecipado (valor que se reputa adequado, dada a actual rigidez das aplicações de capital em valores muito baixos), encontra-se o valor de € 117 599,40 (que se arredonda para € 118 000).

VIII - Tendo os danos não patrimoniais e os danos pela IPP sido valorados com referência à data em que foi proferida a sentença recorrida, tendo sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, não há qualquer fundamento legal para os juros de mora respeitantes a tais danos serem contados a partir da citação, devendo respeitar-se o acórdão uniformizador n.º 4/2002 (publicado no DR I Série A, de 27-06-2002) e que fixou a doutrina de que “sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por efeito do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.

17-09-2009

Revista n.º 111/03.0TBCTX.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Acção de divórcio

Causa de pedir

- I - São elementos fundamentais da causa de pedir do divórcio: a violação dos deveres conjugais (respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência) pelo cônjuge não requerente; a culpa; a gravidade ou reiteração da violação; e que o facto violador comprometa a possibilidade de vida em comum.
- II - A gravidade da violação pode resultar de uma única acção, objectivamente considerada, como da repetição de uma, que, isoladamente considerada, não teria peso suficiente para justificar o decretamento do divórcio. Neste caso, é a insistência, a reiteração na falta, que torna a conduta do faltoso intolerável.
- III - As infracções são culposas quando o cônjuge infractor sabe que a sua conduta é violadora dos deveres matrimoniais (ou admite que seja, conformando-se com essa possibilidade) e, não obstante, não se coíbe de a realizar.

17-09-2009

Revista n.º 447/09.7YFLSB - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Execução para pagamento de quantia certa

Oposição à execução

Contrato de locação financeira

Cláusula contratual geral

Cláusula penal

Redução

Nulidade
Ónus da prova

- I - A cláusula penal, admitida pelo art. 810.º do CC, constitui uma forma de liquidação prévia do dano, segundo as estimativas dos próprios contraentes, assim se superando dificuldades e incertezas várias, mormente a prova do dano e da sua extensão, ficando-se a conhecer de antemão as consequências que advirão do incumprimento do contrato e evitando-se litígios judiciais sobre o montante do dano, do que advêm vantagens para ambas as partes: a locadora não tem de vir a juízo para fazer prova de ter sofrido danos nem do montante dos mesmos. E o locatário, se quiser ler o contrato com a devida atenção antes de o assinar, como é apanágio do cidadão normal, fica desde logo a saber de forma clara e precisa quais as desvantagens que terá de suportar em caso de violação contratual e com a garantia de que a indemnização que terá de pagar não excederá determinado montante, fixado ou a fixar mediante simples operação aritmética.
- II - Para apurar se uma cláusula penal fixada é ou não manifestamente excessiva, por violação do disposto no art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10, é sobre o devedor que impende o ónus de alegar e provar os factos que demonstrem a desproporcionalidade entre o valor da cláusula penal e o valor dos danos a ressarcir. Ou seja, ele tem o ónus de provar a desproporção (art. 342.º, n.º 2, do CC), uma vez que esta constitui matéria de excepção peremptória em relação ao direito que a exequente se arroga à indemnização que pretende.
- III - Na ponderação do carácter manifestamente excessivo da cláusula penal deve considerar-se a situação que tal cláusula visou acautelar, a natureza do contrato e as circunstâncias em que foi celebrado, o tempo da sua efectiva vigência e os efeitos patrimoniais do incumprimento na esfera jurídica patrimonial do credor. Havendo que ter em conta que, para aferir da adequação do conteúdo de concreta cláusula penal com a citada norma da al. c), há que estabelecer uma relação entre o montante dos danos a ressarcir e a pena fixada contratualmente, de modo a que se possa dizer que há uma relação de equivalência entre os dois valores, aferição essa que, porém, não se pode fazer quanto aos danos concretos derivados do incumprimento do contrato em apreço, mas aos que normal e tipicamente resultam dentro do quadro negocial padronizado em que o contrato se integra, como daquele art. 19.º resulta, tanto mais que por força desse dispositivo o juízo valorativo não se realiza tomando como referência os vários contratos efectivamente celebrados, mas a partir das cláusulas, em si próprias, para eles abstractamente pre-dispostas.
- IV - No tipo de negócio em causa, para haver excesso manifesto ou desproporção sensível, seria necessário que a cláusula penal consagrasse uma indemnização que abrangesse mais que a simples diferença entre o capital correspondente ao valor de aquisição e as suas amortizações, integrando, por exemplo, os juros remuneratórios que das prestações acordadas faziam parte e que, face à própria resolução, deixariam de ser devidos, ou correspondendo ao custo total da aquisição, deduzido apenas das prestações pagas.

17-09-2009

Revista n.º 181/09.8YFLSB - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Recurso de revista

Requisitos

Documento autêntico

Vontade real

Prova testemunhal

Depoimento de parte

Valor probatório

- I - Em recurso de revista o fundamento específico é a violação da lei substantiva, podendo alegar-se alguma das nulidades previstas nos arts. 668.º e 716.º do CPC, apenas acessoriamente (art. 721.º, n.º 2); para além disso, como resulta do disposto no n.º 1 do art. 722.º, sendo o recurso de revista o próprio, pode o recorrente alegar, além da violação da lei substantiva, a violação da lei de processo, quando desta for admissível recurso, nos termos do n.º 2 do art. 754.º, de modo a interpor do mesmo acórdão um único recurso.
- II - Os documentos autênticos comprovam que foram proferidas as declarações deles constantes, sendo admissível prova da vontade real dos declarantes com recurso a elementos extrínsecos ao documento, inclusive à prova testemunhal, pois a regra da inadmissibilidade de prova por testemunhas (cf. arts. 393.º, n.º 2, e 394.º, n.º 1, do CC) não tem um valor absoluto, sendo admitida a prova testemunhal quando houver um começo ou princípio de prova por escrito.
- III - O art. 554.º, n.º 1, do CPC, ao estatuir que o depoimento de parte só pode ter por objectos factos pessoais ou de que o depoente deva ter conhecimento, está apenas a fixar um limite para a admissão ou para a prestação do depoimento; se admitido por despacho judicial, sem que nenhuma das partes tenha impugnado tal despacho, este, uma vez que não é despacho de mero expediente, transita em julgado (arts. 677.º e 779.º do CPC).
- IV - Se, durante a prestação desse depoimento, aqueles limites forem ultrapassados, tal integrará uma nulidade secundária contra a qual a parte que nisso tenha interesse logo deverá reagir, sem o que a mesma nulidade ficará sanada (arts. 201.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, do CPC).

17-09-2009

Revista n.º 363/09.2YFLSB - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Contrato de consignação

Mandato sem representação

Incumprimento do contrato

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista: ao STJ está vedado o conhecimento da matéria de facto, com excepção dos casos previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- II - Contrato de venda à consignação é aquele nos termos do qual uma das partes remete à outra tantas unidades de uma determinada mercadoria, para que esta as venda, com o direito a uma participação nos lucros e com a obrigação de restituir as unidades não vendidas.
- III - Tendo autor e réus ajustado que a mercadoria entregue ascendia a € 42 593,13 e que, na sequência desse apuramento, a ré entregou ao autor diversos artigos em ouro no valor global de € 16 753, resulta claro que o autor é titular de um crédito de € 25 840,13.

17-09-2009

Revista n.º 2192/05.3TBSXL.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Direito de propriedade

Prédio

Doação

Casamento

Regime de comunhão de adquiridos

Bens próprios

Bens comuns

Benfeitorias

Acessão industrial

Benfeitorias úteis

Posse

- I - Os bens doados pelos pais a um filho, na constância do casamento deste com a autora, não integra a comunhão de bens do casal, pelo que constitui um bem próprio do donatário.
- II - Tendo os custos dos melhoramentos introduzidos na casa doada sido suportados por ambos os cônjuges (isto é por alguém que estava ligado à coisa melhorada por um vínculo jurídico e pelo seu cônjuge), os mesmos consubstanciam benfeitorias, e não a natureza de acessão, porquanto esta resulta da união e incorporação de duas coisas pertencentes a donos diferentes e traduz-se na aquisição de uma delas pelo dono da outra.
- III - O valor das benfeitorias deve, não obstante, ser considerado bem comum, na medida em que se tratam, indubitavelmente, de benfeitorias úteis, devendo aplicar-se analogicamente, ao regime de comunhão de adquiridos, o regime preconizado para a comunhão geral de bens.
- IV - Se é certo que a autora enquanto cônjuge do titular do bem fruía da casa, comunicando nas vantagens que ela proporcionava, essa simples fruição material não lhe confere a posse da casa.

17-09-2009

Revista n.º 1130/04.5TBABF.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Acórdão por remissão

Falta de fundamentação

Nulidade de acórdão

Prazo de interposição do recurso

Notificação ao mandatário

Domicílio profissional

- I - Com a faculdade de remissão, prevista no art. 713.º do CPC, não é eliminada a imposição de fundamentação da decisão: o que acontece é que o tribunal, após uma análise crítica e ponderada da fundamentação aduzida na decisão impugnada perfilha e faz seus os fundamentos aí invocados.
- II - Tendo o despacho do Relator, que julgou intempestivo o recurso, referenciado a situação factual que serviu de base à decisão e fundamentado a solução jurídica a que chegou, era permitido aos juizes da Relação em conferência manter aquele despacho, aderindo aos seus fundamentos, acolhendo-os de facto e de direito, sem, por via disso, enfermar o mesmo do vício de omissão de fundamentação.
- III - Enviada a notificação da sentença para o domicílio escolhido pela mandatária da autora, deveria a mesma ter diligenciado pelo recebimento de tal notificação: ao não tomar as necessárias providências para que as cartas dirigidas pelo tribunal fossem recebidas, sujeitou-se às respectivas consequências, quais sejam as de se ter por efectuada a respectiva notificação.

17-09-2009

Agravo n.º 34/09.0YFLSB.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Capacidade jurídica
Sociedade por quotas
Liberalidade
Ilicitude
Garantia das obrigações
Obrigaç o solid ria
Assunç o de d vida
Transmiss o de d vida

- I - N o existe uma incapacidade absoluta das sociedades para a pr tica de liberalidades. Apenas na pondera o do circunstancialismo que acompanhou a situa o concreta se deve aferir da licitude, ou n o, da liberalidade efectuada pelos  rg os sociais da sociedade.
- II - As sociedades podem validamente praticar actos gratuitos, nomeadamente prestar garantias a d vidas de terceiros quando a esses actos presida um interesse pr prio da sociedade garante, ainda que deles n o decorra uma vantagem econ mica imediata. Basta que haja o objectivo de ser alcançado um fim conveniente   prossecu o de vantagens de cariz econ mico da sociedade e n o de proporcionar uma vantagem ao credor garantido.
- III - Ao assumir uma r  como sua a obriga o de uma co-r , mas continuando esta vinculada   sua satisfa o, estamos perante uma assun o cumulativa de d vida ou co-assun o de d vida, respondendo os dois devedores solidariamente – n.  2, parte final, do art. 595.  CC. N o houve transmiss o de d vida; apenas se juntou um novo devedor ao antigo.

17-09-2009
Revista n.  267/09.9YFLSB.S1 - 7.  Sec o
Alberto Sobrinho (Relator) *
Pires da Rosa
Cust dio Montes

Execu o espec fica
Contrato-promessa
Direito de superf cie
Sentença
Posto abastecedor de combust veis
Direito de propriedade
Estabelecimento comercial
Obras
Litig ncia de m  f 
R plica
Requerimento
Direito de reten o
Quest o nova
Poderes da Rela o

- I - A sentença na qual, na parte decis ria, consta « ...*declaramos validamente celebrado entre a autora...e a r ...o contrato pelo qual a segunda constitui a favor da primeira...o direito de superf cie...*», n o se limita a reconhecer como v lido o contrato-promessa outorgado entre ambas, antes concede a peticionada execu o espec fica da promessa de constitui o celebrada entre estes.
- II - Tendo resultado provado que a autora edificou o posto de abastecimento, construindo tanques, tubagens, elevador, placa de cobertura e respectivos maciços do posto de abastecimento, bom-

- ba manual e material medidor, e independentemente da perfeição de tal obra para constituir a universalidade jurídica que é um estabelecimento comercial, pode esta reivindicar a obra que realizou, por dela ser proprietária, nos termos do art. 1538.º, n.º 1, do CC.
- III - Surgindo o pedido da autora de condenação da ré como litigante de má-fé na réplica, podia esta, não obstante não haver lugar a qualquer outro articulado admissível, ter vindo aos autos responder ao mesmo em requerimento próprio.
- IV - A possibilidade de versar livremente matéria de direito tem como limite o tribunal apenas poder conhecer das questões jurídicas que lhe são colocadas pelas partes, ou seja, dos fundamentos invocados para a pretensão que se pretende fazer valer.
- V - Não tendo a questão do direito de retenção sido colocada na contestação, não devia o Tribunal da Relação ter apreciado, como não apreciou, tal questão, por se tratar de uma questão nova.
- VI - De qualquer forma a tradição do posto de abastecimento pela ré nunca poderia ser tomada em consideração, posto que se encontra provado que esta ocupa o mesmo contra a vontade da recorrida.

17-09-2009

Revista n.º 3443/04.7TJVN.F.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo

Resolução do negócio

Equilíbrio das prestações

Sinal

Incumprimento definitivo

Mora

- I - Marcando um contrato uma data limite, quer para o respectivo cumprimento, quer para que os promitentes-compradores exerçam um direito de resolução com determinado fundamento, a assinatura, em data posterior àquela, de um aditamento ao contrato não pode deixar de ser entendida como retirando a essa data a relevância que tinha na versão inicial do contrato.
- II - Nada constando do aditamento sobre a atribuição do direito de resolução com aquele fundamento, direito esse essencial ao equilíbrio do contrato, a assinatura do aditamento não o elimina.
- III - Tendo o promitente-comprador ficado obrigado a providenciar junto da Câmara Municipal no sentido da aprovação do pedido de informação prévia de seis moradias geminadas para o terreno a vender, não se pode considerar cumprida tal obrigação se o pedido sobre o qual foi emitido parecer tinha como objecto a viabilidade de destaque de uma parcela de terreno com construção de moradia plurifamiliar.
- IV - Para fundamentar a resolução por incumprimento, não basta a mora do devedor.

17-09-2009

Revista n.º 415/09.9YFLSB - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Título de crédito

Livrança em branco

Pacto de preenchimento

Ónus da prova

Excepção peremptória

Nulidade do contrato
Objecto indeterminável
Aval
Relação jurídica subjacente
Revogação
Extinção do contrato
Garantia bancária
Eficácia

- I - A existência ou inexistência de um pacto de preenchimento de um letra/livrança, bem como a sua inobservância, deve ser alegada e provada por quem se obrigou no título emitido em branco, por se tratar de matéria de excepção peremptória – os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que emerge do título de crédito devem ser alegados e provados de acordo com o art. 342.º, n.º 2, do CC.
- II - O negócio é nulo quando o seu objecto não foi determinado nem é determinável, por nem as partes nem a lei terem estabelecido o critério de harmonia com o qual se deve fazer a individualização do objecto.
- III - Tendo sido provado que a livrança foi avalizada pelo recorrente, para pagamento das quantias até ao limite de 20.000.000\$00, daqui resulta que o montante da livrança, se bem que indeterminado quando foi avalizada, era determinável segundo o que as partes acordaram quanto ao negócio jurídico subjacente à emissão da livrança, estando o seu objecto confinado ao montante e objecto da garantia assumida pela exequente.
- IV - A revogação traduz-se na extinção do negócio com efeitos futuros.
- V - Tendo, no caso concreto, a declaração de revogação do recorrente ocorrido após o nascimento da obrigação de pagamento exigido pela Alfândega à exequente por força da garantia bancária e após o preenchimento da livrança e sua notificação para pagamento, não tem a mesma a virtualidade de produzir efeitos extintivos da sua anterior responsabilidade.

17-09-2009
Revista n.º 143-A/2002.S1 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Competência internacional
Tribunais portugueses
Incumprimento do contrato
Regulamento (CE) 44/2001
Contrato de fornecimento
Domicílio
Lugar da prestação

- I - Os critérios legais que estabelecem a competência internacional dos tribunais portugueses estão estabelecidos no CPC, nos arts. 65.º e 65.º-A, havendo ainda que considerar o que vem estabelecido no Regulamento (CE) 44/2001 do Conselho de 22-12-2000 e que se aplica em matéria civil e comercial às acções intentadas posteriormente a 01-03-2002 e desde que as pessoas sejam domiciliadas em diferentes territórios de estados-membros.
- II - Uma vez que no caso concreto autora e ré são duas sociedades, aquela portuguesa e com sede em Portugal e esta francesa e com sede em França, e que o fundamento do pedido consiste no incumprimento ilícito do contrato de fornecimento de mercadoria, a decisão sobre a competência internacional dos tribunais portugueses tem de ser apreciada e resolvida segundo o que se estabelece no referido Regulamento.

- III - Atenta a circunstância de a ré estar domiciliada em França e ser este o local do cumprimento da obrigação, tem que se concluir, como decidido, pela incompetência dos tribunais portugueses para conhecer e decidir o objecto da acção.

17-09-2009

Agravo n.º 3565/07.2TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Acórdão por remissão

Pressupostos

Nulidade de acórdão

- I - O art. 713.º, n.º 5, do CPC que permite à Relação, quando confirmar inteiramente e sem qualquer declaração de voto o julgado em 1.ª instância quer quanto à decisão quer quanto aos fundamentos, limitar-se a remeter para os fundamentos da decisão impugnada, tem aplicação ao julgamento do recurso de revista pelo STJ, por força do disposto no art. 726.º do CPC.
- II - Tendo o acórdão do STJ tido um voto de vencido, não podia o mesmo ter-se socorrido das formalidades estabelecidas no art. 713.º, n.º 5, do CPC.
- III - Para que ocorra uma nulidade processual, não basta a prática de um acto que a lei não admita ou a omissão de um acto ou formalidade que a lei prescreva: é necessário ainda que a lei o declare ou que essa violação da lei processual possa influir no exame ou decisão da causa – art. 201.º, n.º 1, do CPC.
- IV - No caso concreto, não existindo norma legal a declarar tal nulidade, nem tendo a mesma qualquer influência na decisão do mérito dos autos, não incorre em nulidade o acórdão do STJ.

17-09-2009

Incidente n.º 476/09.0YFLSB - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Prescrição extintiva

Indemnização

Prazo de prescrição

Início da prescrição

Direito à indemnização

Conhecimento

Interrupção da prescrição

Reconhecimento do direito

- I - O início do prazo de prescrição reporta-se, não ao momento da lesão do direito do titular da indemnização, mas àquele em que o direito possa ser exercido, a coincidir com o momento do conhecimento do direito que lhe compete, isto é, do direito à indemnização.
- II - O lesado não precisa de conhecer integralmente os danos para intentar acção indemnizatória, mas é necessário que tenha conhecimento do dano e, apesar disso, não tenha agido judicialmente, reclamando o reconhecimento e efectivação da indemnização. Se e enquanto não tiver conhecimento do dano, o prazo de prescrição é o ordinário, só se iniciando o prazo trienal a partir do momento desse conhecimento.
- III - Para efeito de contagem do termo inicial do prazo prescricional, o lesado terá conhecimento “do direito que lhe compete” quando se torne conhecedor da existência, em concreto, dos ele-

- mentos/pressupostos que condicionam a responsabilidade civil como fonte da obrigação de indemnizar, sabendo ter direito à indemnização “pelos danos que sofreu”.
- IV - A partir do momento em que toma conhecimento dos danos que sofreu, o lesado dispõe do prazo de 3 anos para exercitar judicialmente o direito à respectiva indemnização, sem prejuízo de o prazo poder estender-se até 20 anos relativamente a danos – a novos danos – de que só tenha tomado conhecimento no triénio anterior.
- V - Ao prever a aplicação do prazo de prescrição ordinário relacionando-a com o facto ilícito danos, reservando o prazo trienal para os casos de conhecimento do direito, a lei despreza, no prazo curto, a relevância da data do facto ilícito danoso, como início do prazo extintivo, fazendo-a depender apenas do conhecimento do dano.
- VI - Para efeitos de prazo prescricional, há que distinguir entre o agravamento previsível, a estabilização da extensão de um dano verificado e a ulterior verificação de novos danos previsíveis, por um lado, e os danos novos não previsíveis, por outro lado: na primeira hipótese, estar-se-á perante um caso de formulação de pedido genérico, a concretizar por meio de liquidação, em que é conhecido o dano – um único dano que se vai prolongando e manifestando no tempo, eventualmente com agravamento –, apenas se ignorando a sua extensão e evolução, justificando-se a prescrição de caso curto; na segunda, porém, ocorrem novos factos constitutivos ou modificativos do direito a alegar e provar pelo autor – sobrevém um novo dano ao facto ilícito ou o dano revelado por ocasião da prática desse facto –, que escapam ao âmbito da liquidação (salvo havendo acção pendente e possibilidade de oferecimento de articulado superveniente – art. 506.º do CPC).
- VII - O direito do credor de exigir o cumprimento da prestação, convertendo-se automaticamente em obrigação natural, não se verifica pelo simples facto de ter decorrido o prazo prescricional da obrigação.
- VIII - A prescrição, para ser eficaz, tem de ser invocada pelo interessado, mediante recusa do cumprimento da prestação ou oposição ao exercício do direito prescrito.
- IX - Enquanto não houver recusa ou oposição, mantém-se a natureza e características da obrigação prescrita e não pode ser repetida a prestação realizada espontaneamente, mesmo que realizada na ignorância da prescrição.
- X - O reconhecimento do direito, prescrito ou não, faz iniciar e correr novo prazo prescricional.

22-09-2009

Revista n.º 180/2002.S2 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Negócio consigo mesmo

Contrato de compra e venda

Sociedade comercial

Gerente

Acção de anulação

Legitimidade substantiva

Sócio

Direitos dos sócios

- I - A sociedade é pessoa jurídica distinta e independente dos seus sócios, titular de património autónomo e dos respectivos bens e direitos sociais, carecendo os sócios de direitos imediatos sobre tais bens e sendo apenas titulares de uma participação social; estes não são os “representados” nos actos praticados pela gerência, ou por outro órgão, em representação da sociedade.
- II - Os autores, na qualidade de sócios da sociedade 1.ª ré, não têm legitimidade substantiva para requererem a anulação de negócio consigo mesmo, celebrado por gerente em representação da

sociedade, por ser a representada sociedade a pessoa em cujo interesse a lei estabelece a anulabilidade.

- III - Em causa está um vício de representação, em regra abuso, com reflexos na esfera jurídico-patrimonial do representado, cujos interesses podem ser prejudicados pelo representante em seu benefício ou de outro representado, em caso de dupla representação. Não se está perante um problema de validade da representação, mas perante uma situação de necessidade de protecção dos interesses do representado, que pode ser prejudicado.
- IV - A demonstrar que a legitimidade se radica no representado, prevê a norma do n.º 1 do art. 261.º do CC a possibilidade de ele dar o consentimento ou proceder à ratificação do negócio, não fazendo sentido que a manutenção do negócio não ficasse exclusivamente nas suas mãos, em conformidade com o que entender corresponder à tutela dos seus interesses.

22-09-2009

Revista n.º 721/2002.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Na fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros, em que o objectivo é compensar o lesado pela perda da capacidade de ganho, o que verdadeiramente está em causa não é a incapacidade geral permanente, mas a medida da incapacidade para o desempenho profissional.
- II - Tendo-se apurado que o autor (nascido no dia 03-10-1961), em virtude das sequelas de que ficou a padecer em consequência do acidente de viação ocorrido a 05-04-2002 (ficou com uma IPP geral de 60%, à qual acresce 5% a título de dano futuro), não poderá exercer as suas ocupações habituais de resineiro e de agricultor e ainda qualquer profissão compatível com a sua experiência e habilitações literárias, importa proceder ao cálculo da indemnização pelo dano patrimonial futuro, tendo em conta tal incapacidade total para o exercício de actividade profissional, devendo a indemnização representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.
- III - Os 65 anos têm sido considerados como o fim do período da vida activa. Tal limite é aceitável quanto à profissão de resineiro que o autor exercia, trabalhando para uma Junta de Freguesia; porém, quanto à profissão de agricultor que o autor também desempenhava, como arrendatário rural, era previsível que pudesse continuar a desenvolver tal actividade até aos 73 anos, face à esperança média de vida do homem português, à manutenção das necessidades do autor e ao facto de ser normal, nos meios rurais, os agricultores prolongarem a sua actividade agrícola muito para além dos 70 anos.
- IV - O montante da indemnização não pode ser encontrado através de meras fórmulas financeiras, que só podem servir como meros instrumentos auxiliares de trabalho. Em última análise, é com recurso à equidade que a indemnização deve ser fixada, nos termos do art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC.
- V - Atendendo a que o autor auferia, em média, uma remuneração mensal de € 813,62 (12 meses por ano), à sua idade de 40 anos e à circunstância de ser de prever que a sua vida activa se pudesse desenvolver até aos 73 anos, bem como à perda total da capacidade de ganho, mostra-se conforme à equidade fixar a reparação pela perda da capacidade de ganho futura em € 220

000, montante no qual se incluem todas as perdas salariais pela incapacidade temporária absoluta sofrida pelo autor.

22-09-2009

Revista n.º 156/05.6TBVPA.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Recurso de revisão

Documento novo

Decisão judicial

Prova testemunhal

Falsidade

Caso julgado

Respostas aos quesitos

- I - O acórdão do STJ, proferido no âmbito de acção ordinária onde foi decidida a anulação de escritura de compra e venda, face à notória incapacidade da vendedora no momento em que a outorgou, declarada nessa acção, não é suficiente para se concluir pela falsidade dos depoimentos prestados por dois médicos, que foram ouvidos na qualidade de testemunhas, em acção de anulação de testamento outorgado por aquela vendedora na mesma data, cuja sentença de improcedência se pretende rever.
- II - O aludido acórdão do STJ não é suficiente, só por si, para se dar como provada a falsidade dos depoimentos prestados por aqueles dois clínicos. Para se efectuar a prova da falsidade daqueles depoimentos, não é bastante a invocação daquela decisão judicial que, apesar de radicar na mesma situação de facto, foi proferida no âmbito de outra acção, onde eram diversas as partes e o pedido formulado.
- III - As respostas aos quesitos numa causa, ainda que as partes sejam as mesmas, não têm força de caso julgado noutra causa.
- IV - O valor da prova produzida num processo só tem relevância noutro processo em relação ao depoimento de parte e ao arbitramento, quando feitos com audiência contraditória da outra parte, nos termos do art. 522.º do CPC.
- V - O indicado acórdão do STJ também não é um *documento novo* que, só por si, seja suficiente para modificar a decisão da acção a rever, nem serve para fundamentar o recurso de revisão, com fundamento na al. c) do art. 771.º do CPC.

22-09-2009

Revista n.º 463/09.9YFLSB - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Nulidade processual

Ineptidão da petição inicial

Arguição de nulidades

Nulidade sanável

Sanação

Pedido genérico

Excepção dilatória

Liquidação

- I - Se, apenas em sede de recurso de revista, invoca a ré recorrente uma nulidade processual por ineptidão da petição inicial – falta e ininteligibilidade do pedido e contradição deste com a causa de pedir (arts. 193.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), do CPC) –, a apontada nulidade deve considerar-se sanada.
- II - A nulidade em questão só pode ser conhecida até ao despacho saneador (art. 206.º, n.º 2, do CPC).
- III - Tendo sido proferido despacho saneador em que o pedido foi julgado improcedente e, interposto pelos autores recurso de tal sentença, não foi questionado no âmbito deste a agora suscitada ininteligibilidade do pedido, sendo a discussão no âmbito da apelação circunscrita ao mérito do pedido, necessariamente ficou incólume o despacho saneador em que se declarou estarem preenchidos os pressupostos processuais, o que significa que a nulidade agora arguida se deverá considerar sanada.
- IV - A apresentação de pedido ilegalmente genérico, corresponde a uma excepção dilatória atípica, passível de ser corrigida com a dedução da necessária concretização.
- V - A liquidação dos prejuízos objecto de um pedido genérico deve sempre ser feita através de incidente, seja no momento previsto no n.º 1, seja no previsto no n.º 2, do art. 378.º do CPC, pressupondo, necessariamente, o exercício do contraditório.

22-09-2009

Revista n.º 3285/05.2TVPRT.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda

Simulação de contrato

Requisitos

Simulação

Preço

- I - A simulação de preço ou de valor não releva para caracterizar o vício de simulação imputado ao contrato, enquanto estipulação que não é elemento essencial do contrato de compra e venda, valendo o negócio pelo preço real que as partes ajustaram.
- II - O negócio simulado (art. 240.º do CC) assenta num acordo entre o declarante e o declaratário (acordo simulatório ou *pactum simulationis*) e na emissão de declarações negociais divergentes da vontade real dos declarantes, a que preside o intuito de enganar (*animus decipiendi*) ou mesmo, prejudicar terceiros (*animus nocendi*).
- III - Sob o negócio simulado, pode não existir qualquer outro negócio (simulação absoluta) ou pode existir um outro negócio, o negócio secreto, aquele que realmente foi querido pelas partes (simulação relativa). O negócio simulado pode também esconder apenas uma parte do negócio.
- IV - Tendo os réus declarado, um, vender e, outra, comprar uma quinta, existiria simulação se nem o 1.º réu tivesse intenção de transmitir a propriedade da dita quinta, mediante a sua venda, nem a 2.ª ré a intenção de a adquirir, comprando-a pelo preço declarado na escritura, unicamente se prestando os mesmos a emitir tais declarações na escritura para inviabilizar a execução de promessa unilateral de venda feita anteriormente aos autores e nela já instalados.
- V - Não se tendo provado o pacto ou conluio das partes de exteriorizar um negócio falso, de crucial importância na simulação, e tendo-se provado, simplesmente, que não foi entregue pela 2.ª ré e no momento da realização da escritura a quantia declarada como preço, mas antes um montante inferior, sempre cairia pela base a invocada divergência entre o declarado e a vontade real das partes.

22-09-2009

Revista n.º 177/09.0YFLSB - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Provou-se que o autor tinha 26 anos à data do acidente, ocorrido a 17-09-2002, e que ficou com uma incapacidade permanente de 35% e totalmente incapacitado para o exercício da sua profissão habitual, apenas dispondo de uma capacidade residual compatível com o exercício de uma actividade profissional; auferia um salário mensal de € 543,69 e tinha uma perspectiva de vida laboral activa até aos 65 anos, sendo que a tendência é a de prolongar a idade activa laboral; por outro lado, com o avançar da idade, será mais penosa a actividade física do autor, mesmo que ultrapassado o tempo laboral activo.
- II - Mostra-se equitativa a indemnização fixada pela 1.ª instância, no valor de € 263 285,35, após ter deduzido o valor de € 25 957,73 pago pela seguradora da entidade patronal do autor, uma vez que o acidente foi a um tempo de viação e infortunístico.

22-09-2009
Revista n.º 467/09.1YFLSB - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Propriedade horizontal
Condomínio
Administrador
Assembleia de condóminos
Poderes de administração
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Partes comuns
Obras de conservação ordinária
Obras de conservação extraordinária
Reparações urgentes
Infiltrações

- I - O administrador de um condomínio pode ser responsabilizado civilmente perante um condómino, aplicando-se-lhe os princípios gerais da responsabilidade civil (arts. 483.º, 562.º e 563.º do CC), quando exerce deficientemente as funções que a lei lhe atribui ou quando omite o que a lei ou o regulamento do condomínio lhe impõem que faça. Estas regras serão igualmente aplicadas em caso de ser contratada uma empresa de gestão de condomínios, devendo a respectiva responsabilidade basear-se, primordialmente, no disposto nos arts. 762.º e segs. do CC.
- II - Estabelece o art. 1430.º, n.º 1, do CC que a administração das partes comuns do prédio compete à assembleia de condóminos e a um administrador. O administrador, além das funções referi-

das expressamente no art. 1436.º do mesmo diploma, exerce os atributos que lhe forem conferidos pela assembleia.

- III - Entre as funções expressamente atribuídas pelo art. 1436.º ao administrador, está “realizar os actos conservatórios dos direitos relativos aos bens comuns”.
- IV - As reparações extraordinárias urgentes não devem ser consideradas como atribuições dos administradores, não podendo ser incluídas na função evidenciada.
- V - Os referenciados actos conservatórios (de natureza material e judicial) serão os de gestão corrente do condomínio, para os quais o administrador tem competência própria, nos termos da citada disposição. Para a realização de outros, designadamente para as reparações extraordinárias urgentes (e outras mais profundas), a competência deverá ser da assembleia de condóminos que poderá, porém, atribuir ao administrador aptidão para as efectuar.

22-09-2009

Revista n.º 1308/06.7TBPRD.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Cessão de quota

Escritura pública

Erro na declaração

Incumprimento do contrato

Nulidade por falta de forma legal

Cláusula contratual

Cláusula acessória

Cláusula adicional

Simulação

- I - Ocorrerá erro na declaração quando, em virtude do erro, a vontade declarada não corresponde à vontade real do autor (art. 247.º do CC). Esta irregularidade resulta de se ter formado, sem erro, uma certa vontade, tendo-se declarado outra. O acto será anulável desde que o declaratório conhecesse, ou não devesse ignorar, a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro.
- II - Este erro na declaração (ou erro obstáculo) não ocorre no caso em que, por escritura pública de cessão, a autora declarou, para além do mais, que cedia, a favor do réu, duas quotas de determinada sociedade, por preço igual aos respectivos valores nominais (€ 75 000) que, segundo afirmou, já havia recebido e se provou que, antes da outorga da escritura pública, o réu propôs à autora, para que esta aceitasse o negócio, que seria desobrigada das responsabilidades pessoais assumidas perante duas instituições bancárias, em nome da sociedade comercial, decorrentes de dois contratos de abertura de crédito, no valor, cada, de € 100 000, e que receberia ainda a quantia de € 125 000 em dinheiro, tendo-se verificado que, após a escritura, o réu não procedeu por forma a que a autora ficasse desobrigada das responsabilidades pessoais assumidas perante as duas entidades bancárias e que a autora não recebeu do réu a quantia de € 125 000.
- III - Não existe qualquer divergência entre a declaração efectuada (na realização do negócio de cessão de quotas) e o realmente querido pela autora, que quis realizar o negócio conforme declarou. Sucede que o negócio representado e querido (nos termos acordados) não terá sido cumprido pelo réu, tendo ocorrido, posteriormente à realização do negócio, o incumprimento de cláusulas do contrato pela parte contrária. Incumprimento do contrato não se pode confundir com uma qualquer irregularidade do negócio por vício de vontade.
- IV - As cláusulas em questão (concretamente sobre o valor da alienação das quotas e sobre a desoneração da autora das responsabilidades pessoais assumidas perante as ditas instituições bancárias) são estipulações essenciais no negócio e não acessórias.

- V - Cláusulas acessórias ou adicionais ao documento, serão aquelas que trazem algo de novo ou modificativo ao respectivo negócio, como por exemplo, as relativas ao tempo e lugar do cumprimento, aos juros, quitação do pagamento. Cláusulas essenciais serão as fundamentais e imprescindíveis para que o negócio se estabeleça; sem tais estipulações o negócio não será celebrado de modo perfeito.
- VI - O negócio realizado pelas partes consistiu na cessão de quotas de uma sociedade. Como contrato translativo de titulares, tem o negócio, como elementos essenciais, o reconhecimento/especificação das quotas a ceder e o preço da cedência (para além, obviamente, da identificação dos sujeitos intervenientes). Assim sendo, a estipulação quanto ao preço de alienação das quotas constitui uma cláusula essencial, devendo ser inserida na escritura pública. Não constando desta, é tal estipulação nula (art. 220.º do CC).
- VII - Quanto à cláusula verbal, assumida pelo réu, de desoneração da autora das responsabilidades pessoais assumidas perante as ditas entidades bancárias, também ela é uma cláusula essencial porque é integrante do preço de alienação das quotas sociais. Tal desoneração da autora complementa, juntamente com o valor monetário declarado, a contrapartida pela alienação das quotas. O preço do negócio será, assim, constituído por um valor de numerário e pelo valor da libertação dos encargos bancários. Constituindo, igualmente, uma cláusula essencial, não constando da escritura pública (como devia), tal estipulação será também nula.
- VIII - Mesmo que se entendesse que a cláusula em causa é meramente acessória, ainda assim seria nula porque não submetida a documento legalmente exigido para a declaração negocial, a escritura pública (art. 221.º, n.º 1, do CC). Visto que o motivo por que a lei impõe a realização do contrato através de escritura pública tem a ver com razões de certeza e precisão das relações jurídicas estabelecidas, nunca se poderia defender que a razão determinante da forma não lhe seria aplicável, sendo a estipulação em causa um dos componentes da contrapartida pela alienação das quotas, a sua inserção no documento é imposta pela motivação que leva a lei a exigir para o negócio a dita forma, pelo que a cláusula deveria revestir a mesma forma exigida para o negócio.
- IX - Também se poderia colocar a hipótese de se tratar de um negócio simulado, já que o preço declarado foi outro e existiu outra contrapartida pela alienação das quotas para além da declarada. Terá existido uma divergência entre a declaração negocial e a vontade real dos declarantes (art. 240.º do CC). Nestas circunstâncias, se sob o negócio simulado existir um outro que as partes quiseram realizar, será aplicável a este o regime que corresponderia se fosse concluído sem ser dissimulado, não sendo a sua validade prejudicada pela nulidade do negócio simulado. Porém, se o negócio dissimulado for de natureza formal, só será válido se tiver sido observada a forma exigida por lei (art. 241.º, n.ºs 1 e 2, do CC). Ou seja, mesmo que se pudesse entender que, no caso vertente, as partes quiseram, na realidade, realizar o negócio com as cláusulas indicadas, porque se trata de negócio formal, sujeito a escritura pública, não tendo sido celebrado através desta forma (o negócio dissimulado), padeceria de nulidade.

22-09-2009

Revista n.º 347/09.0YFLSB - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Duplo grau de jurisdição

Testamento

Anulação de testamento

Capacidade testamentária

Incapacidade acidental

Ônus da prova

- I - A questão da prejudicialidade da causa penal, já decidida pela Relação, não constitui objecto autónomo do recurso de revista, porquanto já foi cumprido, quando à mesma, o princípio do duplo grau de jurisdição.
- II - O enfraquecimento da vontade ou a diminuição das faculdades críticas do agente, sendo pressupostos necessários, não são condições suficientes para a declaração da incapacidade acidental, que se não basta com a redução das qualidades intelectuais evolutivas, com a prova da incapacidade natural, mas exige, expressamente, a incapacidade de entender e a impossibilidade de agir, livremente, por parte daquele, no momento em que a sua declaração de vontade foi emitida.
- III - Exceptuando os interditos por anomalia psíquica, quem estiver dotado de capacidade de entender e querer, seja qual for a gravidade do seu estado, não sofre de incapacidade testamentária activa, a menos que exista, na ocasião da feitura do testamento, uma deficiência da vontade que permita a destruição do acto, por incapacidade acidental.
- IV - Incumbindo a quem impugna a validade do testamento o ónus da prova de que o testador estava impossibilitado de entender e querer o sentido e alcance da declaração, tendo-se demonstrado que este, na ocasião da feitura do testamento, apesar de sofrer de arteriosclerose e diabetes, de natureza irreversível, sabia bem o que fazia e o que queria e se encontrava em pleno gozo das suas faculdades mentais e psíquicas, não ocorrem os pressupostos fácticos justificativos da verificação da incapacidade acidental.

22-09-2009

Revista n.º 57/04.5TCFUN.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Crédito documentário

Regras e Usos Uniformes

Contrato de abertura de crédito

Liberdade contratual

Compra e venda internacional de mercadorias

Contrato de mandato

Banco

Carta de crédito

Irrevogabilidade

Revogação do negócio jurídico

- I - As Regras e Usos Uniformes sobre Crédito Documentário (RUU) constituem direito dispositivo para o qual as empresas remetem a regulação das suas relações contratuais plurilocalizadas, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, enquanto expressão da denominada «*lex mercatoria*».
- II - A natureza jurídica dos créditos documentários, face à ausência da sua previsão legal, no ordenamento jurídico português, só pode ser encontrada, através do regime jurídico definido pelas RUU.
- III - O maior denominador possível de identificação entre o regime do crédito documentário e as regras do ordenamento jurídico nacional encontra-se no instituto do mandato, negócio jurídico que potencia o contrato-base de compra e venda celebrado entre o ordenante e o beneficiário.
- IV - O direito de que o beneficiário goza de poder exigir a satisfação do crédito documentário, até ao termo do prazo de validade da respectiva carta de crédito, é, tão-só, exercitável contra a apresentação dos documentos exigidos com vista a que o ordenante possa levantar a mercadoria, objecto da compra e venda, que, assim, funcionam como condição suspensiva da exigibilidade da prestação.

- V - Deveria, assim, o banco emitente ter impedido a utilização do crédito documentário, por seu intermédio, em especial, contra as instruções expressas do ordenante, não procedendo ao respectivo pagamento ao beneficiário, porquanto aquele goza da faculdade de não pagar ao banco emitente, por este ter efectuado o pagamento ao beneficiário, em incumprimento das regras relativas ao dever de exame dos documentos.
- VI - O ordenante que comunica ao banco emitente que não aceita a mercadoria e solicita que não seja dada ordem de pagamento da abertura de crédito ao beneficiário, em virtude de os documentos exigidos que viabilizam o seu desalfandegamento não terem sido recebidos, no período temporal da validade da carta de crédito, goza de uma causa legítima de revogação do crédito documentário, denominado como irrevogável.

22-09-2009

Revista n.º 406/09.0YFLSB - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação

Ultrapassagem

Colisão de veículos

Motociclo

Veículo automóvel

Culpa do lesado

Nexo de causalidade

- I - Provado que o condutor do veículo automóvel de matrícula NS, seguindo de noite numa estrada municipal com curvas e contracurvas, à velocidade de cerca de 50 km/h, ao ser ultrapassado pelo primeiro de dois motociclos, abrandou a sua marcha e desviou para a sua direita, para permitir ao condutor desse motociclo concluir a ultrapassagem sem colidir com o veículo automóvel de matrícula JS, que circulava em sentido contrário, verifica-se que foram observadas pelo condutor do NS as cautelas que os arts. 13.º, n.º 1, 24.º, n.º 1, 27.º e 39.º, n.º 1, do CESt (na versão aprovada pelo DL n.º 114/94, de 03-05, então em vigor) prescrevem para a circulação de veículos.
- II - Também observou as prescrições legais dos mencionados preceitos o condutor do veículo JN que, seguindo a velocidade inferior a 50 km/h, numa estrada nas condições indicadas, e saindo de uma curva, ao avistar o segundo motociclo a efectuar a manobra de ultrapassagem, ocupando a sua faixa de rodagem, accionou os travões a fundo e desviou para a sua direita, mas sem conseguir evitar a colisão com o motociclo, que ocupava a sua metade direita da estrada e estava cerca de 30 cm dentro da mesma.
- III - Ao ultrapassar o veículo NS, o condutor do segundo motociclo não observou o preceito da al. a) do n.º 2 do art. 38.º do citado CESt pois, tendo em conta que a sua visão estava limitada a 50 m de extensão da estrada à sua frente, a que se seguia uma curva, não podia iniciar a ultrapassagem, por não poder garantir que a faixa de rodagem visível como livre era bastante para completar com segurança a manobra, pois a curva podia encobrir trânsito e até efectivamente o encobria, que o impossibilitou de completar a mesma manobra sem colisão, vindo a embater no veículo JS, que circulava em sentido contrário.

22-09-2009

Revista n.º 47/04.8TBMDB.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Direito à indemnização
Juros de mora

- I - O dano biológico, a que alguns entendem chamar dano corporal ou à saúde, é visto como dano de natureza não patrimonial, o qual, a verificar-se, terá naturais repercussões na esfera patrimonial do lesado que, por isso mesmo, terá direito a indemnização a título de danos futuros.
- II - Considerando que as quantias arbitradas, a título de indemnização por danos patrimoniais e danos não patrimoniais, não se mostram actualizadas à data da sentença da 1.ª instância, os juros são devidos desde a citação.

22-09-2009
Revista n.º 2037/06.7TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Título constitutivo
Uso para fim diverso
Usucapião
Alteração do fim
Nulidade
Licença de utilização

- I - O fim a que uma fracção autónoma é destinada constitui uma limitação ao exercício do direito de propriedade de cada condómino sobre a sua fracção (direito que, em princípio, não sofre compressões de ordem natural), pelo que o fim a que se destina o uso não configura posse (que é poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real – art. 1251.º do CC) susceptível de, por sua vez, levar à aquisição por usucapião de um direito a usar para fim distinto do estabelecido antes. Adquirem-se direitos reais, não restrições de uso.
- II - A utilização não autorizada pelo título constitutivo não permite configurar qualquer servidão ou encargo sobre os prédios ou fracções vizinhas.
- III - Nos termos do art. 1418.º, n.ºs 1, 2, al. a), e 3, do CC, o título constitutivo da propriedade horizontal pode conter determinadas especificações, designadamente as relativas ao fim a que se destina cada fracção, sendo certo que, se esta especificação constar do título, ela deve ser coincidente com o que foi fixado no projecto aprovado, sob pena de nulidade. Por outro lado, o título constitutivo só pode ser modificado, salvo o caso previsto no art. 1422.º-A do CC (junção e divisão de fracções) com o acordo de todos os condóminos.
- IV - Não se verificando divergência entre o fim estipulado no projecto e o fim constante no título constitutivo, a alteração do fim das fracções demanda a concordância de todos os condóminos. O carácter imperativo da norma do n.º 1 do art. 1419.º do CC implica a nulidade de qualquer alteração da finalidade a que se destinam as fracções (art. 294.º do CC).
- V - A emissão pela Câmara Municipal de licenças de utilização de fracções autónomas para escritório não torna supervenientemente nulo o título constitutivo da propriedade horizontal (a escritura pública de constituição) que prevê a afectação dessas fracções a fins habitacionais.
- VI - A alteração da utilização de uma fracção autónoma não pode ser decidida imperativamente pela administração com prevalência sobre as regras de afectação de uso estabelecidas em título constitutivo, que, por sua vez, a lei impôs estivesse em consonância com o projecto aprovado.

22-09-2009

Revista n.º 2658/05.5TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Ruído

Obrigação de indemnizar

Factos supervenientes

Inutilidade superveniente da lide

Falta de fundamentação

Fundamentos de direito

Nulidade de sentença

Prova pericial

Força probatória

- I - Os factos supervenientes atendíveis terão de ser relevantes – ainda que instrumentais – com aptidão para modificarem ou extinguirem o direito peticionado, quer por via principal, quer reconvenicional. O juízo decisor terá de ponderar se o facto que se apresenta importa para a decisão nos precisos termos em que a bosquejou, sendo que, nesse primeiro esboço do silogismo judiciário, a alteração da premissa menor por um facto recém aparecido pode conduzir a uma diferente conclusão. Mas desconsiderá-lo-á se o sentido da decisão se mantiver mau grado aquele surgimento (tal como para o articulado superveniente – n.º 3 do artigo 506.º do Código de Processo Civil).
- II - Quando é imputada uma violação reiterada constitutiva de um ilícito contratual ou extracontratual, a cessação dessa actividade posterior à propositura da acção não releva em termos de extinguir o direito peticionado, mas, tão só, e eventualmente, para apurar o “quantum” indemnizatório, não se figurando, por isso, uma situação de inutilidade superveniente da lide.
- III - Só ocorre a ausência de fundamentos de direito geradora da nulidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil quando essa motivação é total e absoluta e não apenas deficiente, por muito sucinta ou abreviada.
- IV - A prova pericial – conceptualizada no artigo 388.º do Código Civil – é realizada por pessoas idóneas conhecedoras de factos que exigem conhecimentos especiais estranhos ao tribunal ou quando os factos relativos a pessoas não devam ser objecto de inspecção judicial. Os peritos farão uma percepção, ou apreciação técnica em áreas onde são especializados.
- V - A força probatória da prova pericial é apreciada livremente pelo Tribunal, não sendo exigido esse tipo de prova para concluir que uma pessoa se mostra ansiosa e nervosa com ruídos e fica impedido de descansar convenientemente durante a noite.
- VI - O ruído, afectando a saúde, constitui não só uma violação do direito à integridade física, como do direito ao repouso e à qualidade de vida. Direitos que, no seu cotejo com o de exercício de uma actividade comercial ou industrial se lhe sobrepõem e prevalecem, de acordo com o artigo 335.º do Código Civil.
- VII - A emissão de ruídos, desde que perturbadores, incómodos e causadores de má qualidade de vida, e ainda que não excedam os limites legais, autorizam o proprietário do imóvel que os sofre a lançar mão do disposto no artigo 1346.º do Código Civil, que só deve suportar os que não vão para além das consequências de normais relações de vizinhança.
- VIII - A apreciação da normalidade deve ser casuística, tendo como medida o uso normal do prédio nas circunstâncias de fruição de um cidadão comum e razoavelmente inserido no núcleo social.
- IX - Sendo ilícita a emissão de ruídos recai sobre o poluidor sonoro o dever de indemnizar nos termos dos artigos 483.º e 487.º do Código Civil.

22-09-2009

Revista n.º 161/05.2TBVLG.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Alteração dos factos

Interpretação de documento

Documento autêntico

Prova testemunhal

Abuso do direito

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

- I - O Tribunal de revista limita-se a aplicar aos factos materiais definitivamente fixados pelo Tribunal recorrido o regime jurídico adequado, não podendo sindicar aquela fixação salvo nas situações excepcionais dos artigos 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- II - A proibição da prova testemunhal constante dos artigos 393.º e 394.º do Código Civil não abrange a sua utilização nos precisos limites de interpretação do documento, ou seja é admitida aquela prova “iuxta scripturam”.
- III - Mas o ser vedada a prova testemunhal para a inserção de cláusulas contrárias ou adicionais ao conteúdo do documento autêntico, ou com força probatória reconhecida nos termos da lei do processo, não impede a sua utilização para a demonstração de meros factos instrumentais que contribuam para melhor compreensão do clausulado.
- IV - O instituto do artigo 334.º do Código Civil traduz-se no exercício ilegítimo de um direito por o seu titular exercer manifestamente os limites da boa fé, dos bons costumes ou do fim social ou económico desse direito.
- V - E nem se exige que o titular do direito tenha consciência de que o seu procedimento é abusivo, não sendo necessário que tenha consciência de que, ao exercer o direito, está a exceder os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo seu fim social ou económico, basta que na realidade (objectivamente) esses limites tenham sido excedidos de forma nítida e clara, assim se acolhendo concepção objectiva do abuso do direito.
- VI - A alienação a terceiro, pelo promitente vendedor, dos prédios prometidos vender, revela, clara e inequivocamente, recusa de celebrar o contrato prometido, traduzindo-se num incumprimento definitivo, que se presume culposos (com as consequências dos n.ºs 2 e 4 do artigo 442.º do Código Civil), nos termos do artigo 799.º do Código Civil.

22-09-2009

Revista n.º 5988/06.5TBCSC.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Nulidade de sentença

Nulidade de acórdão

Condenação em objecto diverso do pedido

Limites da condenação

Pedido implícito

Interpretação

Impugnação pauliana

- I - Não condenou em objecto diverso do pedido a sentença da 1.ª instância (confirmada por acórdão da Relação) que declarou a ineficácia de contrato de arrendamento rural, quando havia sido pedida a sua impugnação.
- II - Mantendo-se dentro dos factos invocados pela autora, a sentença da 1.ª instância limitou-se a fazer uma interpretação, perfeitamente correcta, daquele pedido, sendo nítido que o pedido de impugnação, baseado nas disposições respeitantes à impugnação pauliana, invocadas na petição inicial quando a autora refere expressamente ser o pedido impugnável nos termos dos arts. 610.º e segs. do CC, não se encontra sujeito a expressões sacramentais.
- III - Como resulta do disposto no art. 616.º do CC, não se torna estritamente necessário formular pedido de declaração de ineficácia: tal declaração corresponde à indicação da qualificação da consequência jurídica da procedência do simples pedido de impugnação, que o tribunal é livre de fazer nos termos do art. 664.º do CPC, pelo que tem de se considerar implícita no pedido de procedência da impugnação.

22-09-2009

Revista n.º 465/09.5YFLSB - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Registo predial

Publicidade

Procuração

Anulação

Prazo de caducidade

Recurso de apelação

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Impugnação da matéria de facto

Requisitos

Alegações de recurso

Despacho de aperfeiçoamento

Rejeição de recurso

Constitucionalidade

- I - Pelo facto de uma determinada situação respeitante a um imóvel ter sido inscrita ou averbada no registo predial, não se segue que os potenciais interessados tenham tido conhecimento da mesma!
- II - Não há que confundir a publicidade do registo, com o conhecimento efectivo de uma dada situação registada, pois a publicidade apenas corresponde à cognoscibilidade, isto é, à mera possibilidade de se conhecer de tal situação!
- III - Ora o conhecimento a que se referia Castro Mendes quando afirmava que «o prazo em que o tutor pode agir, para fazer valer o art. 257.º e anular o acto, é de um ano a contar do conhecimento do acto...», afirmação em que se estribam os Recorrentes e a que se refere a sentença da 1.ª Instância, é o conhecimento efectivo e não a simples possibilidade de se conhecer através do registo, pois que não se pode contar o prazo a partir de uma simples virtualidade ou potencialidade.
- IV - Não tendo os Recorrentes alegado que as passagens transcritas no corpo das suas alegações foram extraídas das gravações efectuadas pelo Tribunal, nem tão pouco se referido à acta de julgamento, desconhece-se, desde logo, de onde foram respigadas as passagens breves referidas na minuta das alegações, se da gravação efectuada pelo Tribunal, se dos apontamentos colhidos na audiência ou de qualquer outra fonte, o que vale por dizer que se desconhece, antes do mais, se se trata de passagens transcritas da fonte legalmente indicada.

- V - Quanto a uma pretensa inconstitucionalidade que os Recorrentes vislumbram nos normativos em apreço, se interpretados no sentido de que nada impõe o convite que pretendiam, basta apenas sublinhar que, também nesta matéria, o TC se tem pronunciado no sentido de não haver qualquer inconstitucionalidade em não se considerar exigível o convite ao Recorrente a tal aperfeiçoamento, como se colhe, por exemplo, *inter alia*, do Acórdão daquele Tribunal, n.º 259/02, proferido ainda à sombra da versão que exigia a transcrição das passagens dos depoimentos, onde se afirmou, além do mais:
- VI - Particularmente nítidos, a este propósito, se revelam os Acórdãos n.ºs 403/2000, de 27-09, e 122/2002, de 14-03, que não consideram constitucionalmente exigível proferir um despacho de aperfeiçoamento quando o recorrente não tenha, respectivamente, arguido nulidades da sentença no próprio requerimento de interposição do recurso ou apresentado, em separado da alegação que produz, a transcrição dactilografada das passagens da gravação em que funda o erro na apreciação das provas: não só porque a consagração de tais ónus prossegue uma finalidade atendível, como também porque dela não decorrem especiais dificuldades para o recorrente» (Cons. Helena Brito).
- VII - Já no seu Acórdão n.º 140/04, o TC havia sentenciado que «não pode concluir-se que os princípios constitucionais do acesso ao direito e do direito ao recurso em matéria penal impliquem que ao recorrente tivesse sido facultada oportunidade para aperfeiçoar, em termos substanciais, a motivação do recurso deduzido quanto à matéria de facto, quando este não especificou as provas que impunham decisão diversa da recorrida»
- VIII - Como anota Lopes do Rego (referindo-se ao Acórdão n.º 140/04, do TC), «embora as conclusões tenham sido tiradas num recurso penal, valem por maioria de razão, no domínio do processo civil» (Lopes do Rego, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, 2.ª Ed., pág. 586)!
- IX - Note-se ainda que a propósito de tal despacho de convite ao aperfeiçoamento, no já referido Acórdão n.º 259/02, o TC considerou que tal convite «equivaleria, no fundo, à concessão de um novo prazo para recorrer, que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso».
- X - Ainda no sentido de que não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento, quando o recorrente não satisfaz os ónus a que se refere o art. 690.º-A do CPC, merecem consideração as seguintes palavras de Amâncio Ferreira: «A não satisfação destes ónus por parte do recorrente implica a rejeição imediata do recuso, como expressamente se refere no art. 690.º-A, n.º 1, proémio, e 2. Não há assim lugar a convite prévio, com vista a suprir qualquer omissão do recorrente... Compreende-se a rejeição imediata do recurso na situação que analisamos por os ónus impostos ao recorrente visarem o corpo da alegação, insusceptível de ser corrigido ou completado, no nosso ordenamento processual, pela via do convite» (F. Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, Almedina, pág. 157, nota 333).

22-09-2009

Revista n.º 2312/03.2TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acção executiva

Hipoteca

Penhora

Habilitação

- I - Se a alienação do bem onerado com hipoteca não consta do registo, quando o respectivo credor hipotecário propõe a acção executiva contra o devedor, esta propositura não significa que aquele credor desistiu da garantia real.

II - Deste modo, pode satisfazer o disposto no art. 56.º, n.º 2, do CPC lançando mão do instituto da habilitação do adquirente.

22-09-2009

Agravo n.º 30/90.7YFLSB - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Defeito da obra
Direitos do dono da obra
Conhecimento no saneador
Omissão de pronúncia

I - Ao tomar a decisão de conhecer de mérito antes do julgamento, o julgador deverá ser especialmente prudente, vendo se no processo se encontram desde já adquiridos todos os factos de que será possível conhecer e que interessem para a boa decisão da causa, segundo as diversas soluções de direito plausíveis.

II - Perante a divergência jurisprudencial existente acerca do exercício dos direitos do dono da obra com vista à remoção dos defeitos desta – ou seja, se o dono da obra pode tomar a iniciativa de a reparar sem primeiro pedir a eliminação dos defeitos ao empreiteiro –, o conhecimento no saneador apenas será admissível se então estiverem assentes os factos que permitam decidir a causa de acordo com as várias soluções de direito em confronto.

22-09-2009

Revista n.º 252/09.0YFLSB - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Transacção judicial
Terceiro
Pagamento
Execução para pagamento de quantia certa
Título executivo
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

A mera demonstração de que um terceiro declarou responsabilizar-se pelo pagamento da quantia acordada numa transacção judicial, o que foi aceite pelo autor (ora embargado) e pressuposto dessa mesma transacção, desacompanhada da prova de que, perante tal responsabilização, os réus (ora embargantes) ficavam, com o acordo de todos, libertados não é suficiente para que se possa concluir pelo abuso do direito do autor que posteriormente intentou uma acção executiva para pagamento de quantia certa contra os réus, dando como título executivo a sentença homologatória da referida transacção.

22-09-2009

Revista n.º 6605-F/1991.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Competência territorial

Incompetência relativa

Resolução do negócio

Domicílio

Litisconsórcio

Pessoa colectiva

- I - Nas acções a que se refere o art. 74.º, n.º 1, do CPC, sendo réus uma pessoa singular e uma pessoa colectiva, o autor-credor não tem a possibilidade de optar pelo tribunal do lugar onde a obrigação deveria ter sido cumprida.
- II - Para tais acções é territorialmente competente o tribunal do domicílio do réu pessoa singular, o qual, considerando a *ratio legis* da mencionada norma, não pode ser prejudicado pelo facto de estar acompanhado por uma pessoa singular.

22-09-2009

Incidente n.º 188/09.5YFLSB - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Uniformização de jurisprudência

Julgamento ampliado

Poderes das partes

As partes não têm o poder de sindicar o uso ou não uso pelo relator, por qualquer dos adjuntos e pelos presidentes das secções cíveis, da faculdade de sugerir ao Presidente do STJ o julgamento ampliado de revista.

22-09-2009

Incidente n.º 61/05.6TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Admissibilidade de recurso

Conhecimento officioso

- I – O conhecimento officioso pelo tribunal *ad quem* das questões suscitadas pelo recorrente supõe, obviamente, o conhecimento do recurso, melhor, a sua admissibilidade.
- II – Não estando reunidos em concreto os requisitos de admissibilidade do recurso, não enferma de nulidade por omissão de pronúncia o despacho proferido pelo relator que, não admitindo o recurso, não apreciou as questões de conhecimento officioso suscitadas pelo recorrente.

22-09-2009

Incidente n.º 925/05.7TBLMG.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Propriedade horizontal

Condomínio

Título constitutivo

Alteração
Estabelecimento comercial
Jogo
Inovação
Assembleia de condóminos
Deliberação
Validade

- I - Anteriormente às alterações introduzidas no regime da propriedade horizontal pelo DL n.º 267/94, de 25-10, não se incluía na esfera de competência da administração do condomínio o direito de deliberação sobre o uso das fracções autónomas. Só com as alterações introduzidas no art. 1418.º do CC pelo citado diploma passou o regulamento do condomínio – e apenas no caso de se integrar no título constitutivo da propriedade horizontal (n.º 2, al. b) do citado artigo) – a poder disciplinar o uso, quer das partes comuns quer das fracções autónomas.
- II - O mais comum significado do termo loja é o de “estabelecimento comercial para venda de mercadorias ao público”, o de “local onde se exerce o comércio”. Esse é também o sentido em que o emprega a própria lei, no art. 95.º, n.º 2, do CCom.
- III - Tendo sido alterada, em 2002, a escritura de constituição da propriedade horizontal de um prédio, em termos de alterar o destino de uma fracção, inicialmente destinada a garagem, para o de “loja”, não pode essa fracção, com base em tal alteração, ser afectada a sala de jogo de bingo.
- IV - O jogo do bingo é um jogo de fortuna ou de azar não bancado, cuja exploração pode ser concessionada para salas de jogo de bingo, cujo regime tem como referencial o regime das salas de espectáculos, antes que o regime geral dos estabelecimentos comerciais.
- V - O jogo do bingo não representa o exercício do comércio nem traduz a prática de actos ou actividades de comércio: as normas que regem a sua exploração e prática – normas de interesse e ordem pública – situam-se nos antípodas das regras que disciplinam a actividade comercial.
- VI - Têm de ser autorizadas pela assembleia de condóminos (art. 1425.º do CC) as obras que constituam inovações.
- VII - Em sede de apuramento da validade das deliberações da assembleia de condóminos, não cabe ao tribunal sindicar o mérito destas, a sua bondade, mas tão só averiguar se elas são ou não «contrárias à lei ou a regulamentos anteriormente aprovados»; não constitui fundamento de impugnação o facto de a deliberação não corresponder aos interesses de um qualquer condómino.

22-09-2009

Revista n.º 5033/04.5TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Conhecimento no saneador
Recurso de apelação
Acórdão da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade extracontratual
Obrigações de indemnizar
Pressupostos
Dano
Ónus de alegação
Factos essenciais

Petição deficiente
Despacho de aperfeiçoamento

- I - A decisão da Relação, que revoga o saneador-sentença que conheceu do mérito da causa e ordena o prosseguimento do processo com a selecção dos factos, admitidos e controvertidos para a decisão da causa, não se move no puro domínio da matéria de facto: saber se determinado facto é ou não essencial à boa decisão da causa implica saber se a previsão geral e abstracta correspondente ao mesmo integra ou não o quadro de determinada norma jurídica, redundando, assim, numa questão de direito.
- II - Porém, e por razões de política legislativa, baseadas numa intenção declarada de abreviação da causa, o legislador considerou que era inconveniente permitir o prolongamento da acção numa fase intermédia, sem prejuízo de a matéria poder ser tratada pelo STJ no recurso da decisão final.
- III - Daí que a decisão da Relação referida em I seja inatacável pelo STJ.
- IV - O convite ao aperfeiçoamento só se justifica se as deficiências do articulado forem estritamente formais ou de natureza secundária.
- V - O convite ao aperfeiçoamento não pode servir para possibilitar à parte a reformulação substancial da própria pretensão ou da oposição e dos respectivos fundamentos estruturantes de modo a conceder-lhe, por exemplo, novo prazo, nova formulação do pedido, descaracterizando a eficácia do princípio processual da preclusão da prática de actos processuais.
- VI - O convite ao aperfeiçoamento apenas se pode referir, pois, a factos que não integrem o núcleo de facto essencialmente estruturante da causa de pedir.
- VII - Reportando-se a insuficiência factual a factos que integram o núcleo essencial da causa de pedir, respeitando a um dos pressupostos da obrigação de indemnizar (no caso, o dano), não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento da petição inicial.

22-09-2009

Revista n.º 258/09.0YFLSB - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de concessão comercial
Contrato atípico
Contrato de agência
Resolução do negócio
Justa causa
Direito à indemnização
Equidade

- I - A nulidade do acórdão ou da sentença a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC apenas se verifica quando há falta absoluta de fundamentos e não quando a justificação seja apenas deficiente.
- II - O STJ não pode sindicar o julgamento de facto efectuado pela Relação baseado em meios de prova não vinculada.
- III - A concessão comercial, sendo um contrato atípico, rege-se pela disciplina convencionada pelas partes e, na sua falta, pelas normas gerais dos contratos e ainda, se necessário, pelas regras relativas aos contratos que com ele apresentem maior analogia, como é o caso do contrato de agência.

- IV - A denúncia do contrato de arrendamento referente ao local no qual está instalado o posto de combustíveis dado de exploração pelo arrendatário-concedente possibilita a este a resolução motivada (com justa causa) do contrato de concessão, resolução essa que pode efectivar-se extrajudicialmente, mediante declaração ao concessionário (arts. 31.º do DL n.º 178/86, de 03-07, e 436.º, n.º 1, do CC), a quem assistirá o direito de ser indemnizado segundo critérios de equidade (art. 32.º, n.º 2, do DL n.º 178/86).

22-09-2009

Revista n.º 9129/03.2TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Arrematação

Hasta pública

Execução fiscal

Fracção autónoma

Arrendatário

Contrato de arrendamento

Direito de preferência

Abuso do direito

Princípio da confiança

Boa fé

- I - Tendo a fracção sido vendida por arrematação em hasta pública, no âmbito de um processo executivo, numa altura em que o autor era arrendatário da mesma há mais de um ano, e sem que tenha sido notificado pessoalmente para exercer o direito de preferência, assistiria a este tal direito a reconhecer através de acção própria com o objectivo de haver para si a coisa alienada.
- II - É ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (art. 334.º do CC), funcionando o abuso de direito como uma válvula de escape, para obtemperar à injustiça gravemente chocante e reprovável para o sentimento jurídico prevalente na comunidade social.
- III - O comportamento do autor de, só 5 anos depois da venda, manifestar interesse na aquisição da fracção, tendo inclusive enviado cartas à adquirente perguntando em que nome deveria depositar a renda, fazem com que o exercício do direito de preferência ora pretendido pelo autor se caracterize de desleal, uma vez que o seu comportamento ao longo do tempo fundamentou a confiança, senão mesmo a certeza, da adquirente da fracção, de que o direito de preferência não mais seria exercido.

24-09-2009

Revista n.º 249/09.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Menor

Direito à indemnização

Danos patrimoniais

Danos futuros

Perda da capacidade de ganho

Equidade
Cruzamento
Ultrapassagem
Mudança de direcção
Concorrência de culpas

- I - Na determinação da indemnização pela perda da capacidade de ganho o recurso a fórmulas constitui um elemento na coadjuvação para a fixação de tal indemnização que não dispensa a intervenção de juízos de equidade.
- II - Atendendo à idade da autora à data do acidente (14 anos) e à circunstância de a mesma ter ficado com uma IPP de 5% afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pelas instâncias, de € 8500.
- III - Não merece censura a fixação da contribuição de 80% e 20% na eclosão do acidente, respectivamente para os veículos FQ e IS, na medida em que, não obstante o veículo IS ter desrespeitado a proibição de ultrapassar em cruzamentos, o grau de inconsideração do condutor do FQ é consideravelmente superior porquanto não só não sinalizou a mudança de direcção para a esquerda, como ainda não sinalizou a manobra inversa de mudança de direcção para a direita, enganando o condutor que o seguia, sem ter tido a preocupação de se certificar da presença de outros veículos, de forma a realizar a manobra sem perigo.

24-09-2009
Revista n.º 560/09 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Lopes do Rego
Pires da Rosa

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Venda de coisa defeituosa
Defeitos
Denúncia
Prazo
Prazo de caducidade
Reconhecimento do direito
Interesse em agir

- I - O regime normativo aplicável aos defeitos construtivos do prédio, quando o vendedor tenha sido o seu construtor, é o previsto no art.1225.º do CC.
- II - Denunciados os vícios da coisa dentro do prazo de 1 ano após a sua entrega, conseqüente à outorga na escritura de venda, e dentro do prazo de garantia de 5 anos, impede a caducidade dos direitos do comprador o compromisso, assumido pelo vendedor, de – reconhecendo a existência de defeitos na coisa vendida – ir providenciar pela sua reparação, apenas se iniciando um novo prazo de caducidade, relativamente aos vícios que a final subsistam, face a uma reparação defeituosa, se e quando o vendedor se recusar a proceder a novas reparações.
- III - Na verdade, nesta situação particular, para além de ter ocorrido o reconhecimento pelo vendedor dos defeitos da coisa e do conseqüente direito do comprador, enquadrável no n.º 2 do art. 331.º do CC, não se inicia o prazo de 1 ano, contado da denúncia do defeito, para agir em juízo, por carecer o demandante, nesse momento, de interesse processual, perante a atitude do vendedor que se compromete a reparar os denunciados defeitos construtivos, tentando, embora deficientemente, efectivá-la (art. 329.º do CC).

24-09-2009
Revista n.º 2210/06.8TVPRT.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *
Custódio Montes
Pires da Rosa

Contrato de compra e venda
Fracção autónoma
Direito de propriedade
Usufruto
Direito de uso e habitação
Erro material
Separação de facto
Nulidade de acórdão

- I - É legalmente admissível a venda simultânea e num mesmo acto do direito de propriedade e do direito de usufruto de uma fracção autónoma de um prédio em regime de propriedade horizontal a compradores diferentes, assim repartindo entre eles os poderes que integram a propriedade plena.
- II - O usufrutuário pode constituir a favor de outrem um direito de uso e habitação sobre a fracção; perde, no entanto, o poder de a usar.

24-09-2009
Revista n.º 2170/05.2TVLSB.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Lopes do Rego

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Equidade
Culpa
Subsídio de alimentação
Cálculo da indemnização

- I - Para a determinação da indemnização por danos não patrimoniais ou por danos patrimoniais futuros o tribunal há-de decidir segundo a equidade, tomando em consideração o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- II - O recurso à equidade não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não incompatível com a devida atenção a essas circunstâncias.
- III - A compensação pela perda do direito à vida assenta em razões manifestamente diversas daquelas que justificam uma indemnização por outros danos não patrimoniais, o que torna inadequada a comparação entre os montantes arbitrados.
- IV - Para o cálculo da indemnização correspondente a danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda de capacidade de ganho, deve tomar-se como base o rendimento anual perdido, a percentagem da incapacidade para o trabalho, a idade ao tempo do acidente, a idade normal da reforma, o tempo provável de vida posterior e o acerto resultante da entrega do capital de uma só vez.

24-09-2009

Revista n.º 37/09 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Contrato de compra e venda

Fracção autónoma

Venda de coisa defeituosa

Defeitos

Propriedade horizontal

Condomínio

Partes comuns

Responsabilidade contratual

Documento particular

Força probatória plena

Danos não patrimoniais

- I - A circunstância de a coisa vendida ser uma fracção autónoma de um prédio urbano – e não a cobertura do prédio, ou parte dela – não isenta o vendedor de responder, perante o comprador, pelos vícios que a desvalorizam ou que impedem a sua utilização normal.
- II - Não podem ser invocadas pelo vendedor de uma fracção autónoma quaisquer limitações que o regime da propriedade horizontal imponha às decisões que afectem partes comuns, ou à execução de obras nas mesmas, para se exonerar, perante o comprador, da responsabilidade pela existência de defeitos na coisa vendida.
- III - Os documentos particulares escritos cuja autoria tenha sido reconhecida têm força probatória plena quanto à emissão das declarações que deles constam e quanto aos factos desfavoráveis a que estas se referem.
- IV - É admissível a indemnização por danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade contratual.

24-09-2009

Revista n.º 368/09 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Abuso do direito

Boa fé

Prescrição

Ónus da prova

Acção civil conexas com acção penal

Responsabilidade extracontratual

Facto ilícito

Condenação em quantia a liquidar

Liquidação prévia

Direito à indemnização

Cálculo da indemnização

Danos patrimoniais

Danos futuros

Dano morte

Danos não patrimoniais

Juros de mora

Contagem dos juros
Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - É a quem invoca o abuso de direito que incumbe o ónus da prova dos respectivos factos constitutivos.
- II - Sob pena de contradição com as regras da prescrição, não basta a demonstração de terem decorrido quase 20 anos entre o facto lesivo, ou o trânsito em julgado da sentença condenatória, por um lado, e a instauração da execução, ou a citação para contestar a liquidação, por outro, para que se possa considerar abusivo o exercício do direito dos exequentes.
- III - Para ocorrer abuso de direito é imperioso que o modo concreto do seu exercício, objectivamente considerado, se apresente ostensivamente contrário “à boa fé, (a)os bons costumes ou (a)o fim social ou económico” do direito em causa (art. 334.º do CC).
- IV - Não tendo sido alterados, entre a data dos factos e a do pedido de liquidação, os critérios legais de cálculo da indemnização, é ajustado considerar relevante a data da sentença de liquidação.
- V - Consequentemente, é a partir da sentença que são contados os juros de mora.
- VI - Não é exorbitante fixar em € 40 000 a indemnização pelo dano morte, montante liquidado pelos exequentes, em € 15 000 a compensação pelos danos sofridos anteriormente à morte e em € 20 000, € 15 e € 10 000, consoante a situação concreta, a compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pelo marido e pelos filhos da vítima.

24-09-2009
Revista n.º 659/09 - 7.ª secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Casamento
Regime de bens
Regime da separação
Compropriedade
Depósito bancário
Contrato de depósito
Titularidade
Presunção

- I - No regime da separação de bens cada um dos cônjuges conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo deles dispor livremente (art. 1735.º do CC).
- II - Não existindo comunhão, no regime da separação de bens, poderão existir situações de compropriedade.
- III - Um depósito bancário é um contrato consensual, relativamente ao qual a lei não exige, para a sua prova, qualquer documento escrito que seja.
- IV - Num depósito com dois titulares presumem-se iguais as quotas de cada um, tal como a lei faz presumir, nos direitos dos comproprietários sobre uma coisa comum, que, na falta de indicação em contrário, que os mesmos são quantitativamente iguais.

24-09-2009
Revista n.º 354/09 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Defeitos
Denúncia
Caducidade
Conhecimento officioso
Poderes da Relação
Objecto do recurso

- I - Se a questão da caducidade da denúncia dos defeitos de determinada empreitada foi conhecida na sentença, com a declaração da sua improcedência, e se o réu não colocou essa questão como objecto do recurso de apelação, o tribunal da Relação não tinha que (nem podia sequer) sobre ela se pronunciar, e essa é, por isso, uma questão que já não pode ser conhecida no eventual recurso de revista.
- II - Saber de defeitos da obra é questão que tem simultaneamente uma dimensão de facto e uma dimensão de direito – saber do(s) facto(s) e depois saber se o(s) facto(s) “desvalorizam a coisa ou impedem e dificultam o fim a que a coisa se destina”.
- III - Saber que, em prédio que se adquiriu, esta ou aquela opção que se revelou inadequada foi escolha do projectista da mesma, é insignificante do ponto de vista da qualificação de tal opção como defeito – a questão não se coloca entre o dono da obra que encomendou o projecto e o projectista, mas entre o empreiteiro/vendedor e o comprador.

24-09-2009
Revista n.º 516/09 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Divórcio litigioso
Cônjuge culpado
Casamento
Dissolução
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A indemnização a que alude o art. 1792.º, n.º 1, do CC (na redacção anterior à Lei n.º 61/2008, de 31-10), reporta-se única e exclusivamente aos danos não patrimoniais causados por um cônjuge ao outro pela dissolução do casamento, e não pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes dos factos causais do divórcio.
- II - Os danos ocasionados directamente pelos factos em que se fundamenta o divórcio, sejam de natureza patrimonial ou não, podem dar lugar à obrigação de indemnizar, nos termos do art. 483.º do CC, devendo a indemnização ser solicitada em processo comum de declaração.
- III - Como danos não patrimoniais, causados pela dissolução do casamento, costumam referir-se a desconsideração social que, no meio em que vive, o divórcio terá trazido ao divorciado ou à divorciada, ou a dor sofrida pelo cônjuge que verá destruído o casamento, tanto maior quanto mais longa tenha sido a vida em comum e mais forte o sentimento que o ligava ao outro cônjuge, cabendo o ónus da prova desses danos, naturalmente, ao cônjuge que deduz o respectivo pedido de indemnização – cf. art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - É sempre muito subjectivo quantificar o dano moral sofrido pelo recorrente, pela dor da dissolução do seu casamento que durava há mais de 34 anos e de ver ruir o seu projecto de vida: se a autora saiu de casa, por sua livre e espontânea vontade, no dia de Natal de 2005, tendo sido considerada única culpada do divórcio, e, em data não determinada, mas algum tempo depois de a autora ter saído de casa, o réu conheceu a mulher de C..., com quem passou a relacionar-

se, julga-se equitativo fixar em € 10 000 a indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente, em consequência do divórcio.

29-09-2009

Revista n.º 1488/06.1TMLS.B.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de arrendamento
Arrendamento comercial
Falta de licença de utilização
Nulidade do contrato

A falta de licença de utilização, no domínio do RAU, não implica a nulidade do contrato de arrendamento comercial, mas apenas que o senhorio fica sujeito ao pagamento de uma coima, nos termos do n.º 5, do art. 9.º do RAU, podendo o arrendatário resolver o contrato, com direito a indemnização, em conformidade com o disposto no n.º 6, do mesmo artigo.

29-09-2009

Revista n.º 1788/07.3TVLS.B.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização

- I - Tendo o autor, em virtude de acidente de viação ocorrido no ano de 2004, com 17 anos de idade, em que não teve qualquer culpa, ficado acometido de uma paraplegia incompleta – visto depois de estar confinado a uma cadeira de rodas, locomover-se apenas com canadianas ou muletas, na esteira de sucessivos e atribulados tratamentos diários de recuperação –, estando impossibilitado de se vestir e tomar banho sem a ajuda de terceiros, ter sofrido e ainda sofrer de dores, deixado de poder exercer a respectiva actividade de talhador de pedras de granito ou mesmo de prover ao seu sustento, tendo ficado privado de exercer a função sexual, com todo o trauma que isso implica no plano psíquico e emotivo, sofrendo acentuadíssimo prejuízo de afirmação social, e na dependência, para alguns actos diários, de terceiros e da administração de fármacos, mergulhado em grande tristeza, amargura e depressão, é de fixar a compensação pelos danos não patrimoniais no montante de € 150 000 (e não em € 125 000 como fixado pela Relação).
- II - O ressarcimento dos danos futuros atenta a incapacidade praticamente total do autor para as tarefas profissionais a que se dedicava – padecendo de uma IPP de 75% decorrente de fractura insidiosa na coluna e luxação da mesma, causada pelo embate do veículo – deve ser fixado em € 200 000 (e não em € 180 000 como fixado pela Relação).
- III - Provado que o autor está na dependência de uma terceira pessoa, por via da sua incapacidade – paraplegia incompleta – o que constitui uma despesa que irá previsivelmente manter-se em longo período de tempo, caso não venha a recuperar, julga-se adequado e realista, com recurso à equidade, elevar a indemnização por tais encargos (de € 70 000, como fixado pela Relação) para € 100 000.

29-09-2009

Revista n.º 399/09.3YFLSB - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Falta de forma
Nulidade
Conhecimento officioso
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Não tendo sido o contrato de arrendamento urbano celebrado sem estipulação de prazo a inobservância de forma legal implica a sua nulidade, que é de conhecimento officioso – art. 7.º, n.º 2, al. b), do RAU, aprovado pelo DL n.º 321-B/90, de 15-10, e arts. 220.º e 289.º, n.º 1, do CC [cf., também, Assento do STJ n.º 4/95, de 28-03-1995, *in* DR I-A, de 17-05-1995, agora valendo como Acórdão Uniformizador de Jurisprudência].
- II - No caso de nulidade de contrato de arrendamento, tal implica a obrigação do locatário de restituir o locado, não havendo lugar, porém, à restituição das rendas por elas corresponderem ao preço da fruição do locado.
- III - Podendo o tribunal apreciar a conduta abusiva da parte, competindo-lhe, ainda, conhecer officiosamente da nulidade, o que deve ser ponderado é a conduta que *ab initio* traiu o investimento na confiança incutida pelo *factum proprium*.
- IV - Se a autora celebrou com a ré um contrato de arrendamento recusando-se, no entanto, apesar de instada pela ré, a reduzi-lo a escrito e autorizou esta a fazer as obras que entendesse necessárias, o que robustece a convicção que a autora não pretenderia pôr termo ao arrendamento a curto prazo, o tribunal pode e deve concluir pela existência de violação objectiva do art. 334.º do CC.

29-09-2009

Revista n.º 5530/03.0TVLSB.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Advogado
Avença
Nota de honorários
Acção de honorários

- I - A proibição da *quota litis* é estabelecida no interesse da lisura, probidade, e independência profissional do advogado, visando evitar que tente ganhar a todo o custo e que use meios eticamente censuráveis, incompatíveis com o seu estatuto de servidor da justiça.
- II - Tendo sido contratado entre o autor, advogado de profissão, e uma empresa de construção civil promotora de um projecto imobiliário, além de uma remuneração mensal fixa – avença – enquanto durasse a construção – e ainda que, com a publicação do plano de urbanização no Diário da República, o autor receberia da ré um pagamento final de acordo com os objectivos conseguidos com o seu trabalho (*success fee*), cujo montante seria posteriormente “estabelecido por acordo entre ambos”, não foram os honorários, pelo trabalho prestado, fixados com fundamento na denominada *quota litis*.

- III - O facto da quantificação desse complemento depender de resultado que as partes teriam de considerar dentro dos objectivos pretendidos, e o montante ser fixado *a posteriori* – não referido a qualquer percentagem – e ter que ser objecto de consenso, não deve ser considerado *quota litis* por, em bom rigor, não constituir uma parte variável, aleatória, pré-acordada da remuneração pelo exercício do mandato.
- IV - Pese embora se prever uma cláusula que poderia exprimir acordo sobre um complemento de remuneração, o facto de dever ser objecto de consenso e não estar sequer dependente de percentagem em relação aos resultados conseguidos, não pode considerar-se *quota palmarium*, sendo válida.
- V - Assim, a apodada estipulação *success fee* ou prémio de resultado, no recorte da estipulação concreta, não é inválida.
- VI - Para uma justa fixação dos honorários advocatícios, não basta aludir ao conjunto de tarefas que o mandato envolveu, importando, pelo menos, fazer a prova do tempo despendido, das despesas feitas, da complexidade do processo e/ou actividades executadas, do estilo da comarca, do nível dos honorários praticados e da condição económica do mandante para se concluir da sua importância, dificuldade, bem como do esforço despendido pelo advogado.

29-09-2009

Revista n.º 6458/04.1TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Recurso de revisão

Sentença

Trânsito em julgado

Documento superveniente

Conhecimento superveniente

- I - O fundamento do recurso de revisão previsto no art. 771.º, al. c), do CPC, na versão anterior ao DL n.º 38/2003, de 08-03, pressupõe que o documento superveniente seja, por si só, capaz de modificar a decisão em sentido mais favorável ao recorrente.
- II - Não basta qualquer documento novo, é necessário que seja decisivo para, ponderado o seu conteúdo, conduzir a decisão diversa da que foi tomada.
- III - Importa, também, que a parte o não pudesse ter utilizado no processo onde foi proferida a decisão a rever, muito embora não seja de exigir que desconhecesse a sua existência; o que releva é o critério da possibilidade de utilização, já que o documento, como meio de prova, tem de ter existência física e ser apresentado em juízo, não bastando como prova o saber ou supor que existe.
- IV - O requisito da al. c) do normativo citado tem de ser entendido como dispondo (os documentos) de total e completa suficiência probatória, no sentido de que, se tivessem sido tomados em consideração pelo tribunal que proferiu a sentença revidenda, essa decisão não teria sido aquela que foi, e isto sem fazer apelo a outros elementos de prova, sejam eles documentais, testemunhais ou periciais.

29-09-2009

Revista n.º 453/09.1YFLSB - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Acção de condenação

Partilha dos bens do casal

Administração dos bens dos cônjuges
Regime de comunhão de adquiridos
Poderes de administração
Bens comuns
Facto ilícito
Dolo

- I - São requisitos de preenchimento do art. 1681.º, n.º 1, do CC: a) ser o réu o administrador de bens comuns e próprios da autora, sendo neste caso essa administração nos termos das als. a) a f) do n.º 2 do art. 1678.º; b) ter resultado daquela administração prejuízos para a autora devido a actos intencionais ou dolosos do réu.
- II - Se o réu se apropriou de dinheiro resultante de vendas de bens do casal, dinheiro esse que era bem comum, atento o regime de bens e era administrado pelo réu, tendo agido conscientemente e aceitado o resultado do seu acto de apropriação de dinheiros que pertenciam ao casal, está, pelo menos, preenchido o dolo necessário, na sua actuação.

29-09-2009
Revista n.º 2687/05.9TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso Albuquerque

Impugnação pauliana
Má fé
Dolo
Culpa

- I - A má fé, para efeitos do art. 612.º, n.º 2, do CC, enquanto consciência do prejuízo, pode revelar-se sob a forma dolosa em qualquer das suas formas (directa, indirecta/necessária ou eventual), ou sob a forma de culpa consciente. Do conceito deve no entanto excluir-se a culpa inconsciente.
- II - No dolo directo, o agente, depois de representar a conduta que pretende tomar, age com a intenção de atingir o efeito ilícito (prejudicar os credores).
- III - No dolo indirecto, ou necessário, o agente, embora represente previamente a conduta que pretende tomar, não tem propriamente a intenção de prejudicar o credor, mas sabe que com a prática do acto ilícito que pretende tomar virá a decorrer esse prejuízo como consequência necessária de tal acto.
- IV - No dolo eventual, o agente prevê a possibilidade de o acto que pretende praticar ir prejudicar o credor, mas não obstante age, indiferente ao resultado.
- V - Na culpa consciente, o agente embora continue num estado de dúvida e admita como possível que o acto afecte os interesses dos credores, acredita, apesar disso, sincera mas levemente, que a consequência prevista não se irá verificar. Ao intervir no acto, assume ainda uma opção intelectual e axiológica, pelo que a consciência do prejuízo ainda se lhe prefigurou.
- VI - Na culpa inconsciente, o agente actua sem sequer equacionar que com o seu acto pode prejudicar o credor. O agente não representa sequer a possibilidade de lesar a garantia patrimonial dos credores.

29-09-2009
Revista n.º 105-I/2001.C1.S1 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato de empreitada

Prazo

Prorrogação do prazo

Incumprimento

Mora

Cláusula penal

- I - Provando-se que, depois de esgotado o prazo primitivo acordado para a empreitada, a ré continuou a ser solicitada para a realização de novos trabalhos, qualquer declaratório normal, colocado na situação da ré, interpretaria, naquela situação concreta, a encomenda de novos trabalhos ou novas propostas que eram dirigidas pelo mesmo contraente anterior, como significando reconhecimento de não culpa ao abrigo de justificação para o atraso da obra face ao prazo primitivo, não podendo razoavelmente contar com interpretação diversa – art. 236.º do CC.
- II - Não se aceita a interpretação feita nas instâncias de que as vicissitudes sofridas são insuficientes para afastar a presunção de culpa da ré no não cumprimento dos prazos, dando a ideia de que, ao estipular-se prazos de cumprimento, tenham já as partes que contar com a irrelevância dos imprevistos e que tudo tenha de ocorrer como se eles não existissem.
- III - Ao introduzirem factores perturbadores numa relação contratual com prazos determinados, por circunstâncias estranhas não imputáveis ao devedor os prazos primitivos deixam de funcionar com a peremptoriedade que antes tinham para este, pelo que teriam de ser renegociados novos prazos de vencimento ou, na falta de acordo, pedida judicialmente a fixação de novos, para só depois poder eventualmente equacionar-se a mora – art. 804.º do CC.
- IV - Com a ilisão da culpa na responsabilidade civil contratual, de nada vale a prova dos outros pressupostos de responsabilidade subjectiva com que se pretendia atingir a ré, fazendo-a suportar as consequências do incumprimento dos prazos previstos para a execução e entrega da obra; não havendo mora da ré, não há lugar às sanções/indemnizações decorrentes da sanção penal, colocando consequentemente fora do campo de discussão a natureza jurídica de tais sanções e sua sujeição a tributação em IVA.

29-09-2009

Revista n.º 3507/07.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Edifício

Propriedade horizontal

Assembleia de condóminos

Poderes de administração

Deliberação

Partes comuns

Terraços

Capacidade judiciária

Despacho saneador

Caso julgado formal

Nulidade processual

- I - Tendo o autor excepcionado, em sede de tréplica, a incapacidade judiciária dos réus e tendo tal excepção sido julgada improcedente no despacho saneador, tendo esse despacho transitado em julgado, em face da deserção do agravo oportunamente intentado pelo autor, é claro que ficou assente no processo a capacidade judiciária que o saneador lhe reconheceu, valendo para todo o processo e não apenas para parte dele.

- II - Ocorrendo nulidade processual, por omissão de acto que a lei ordena – art. 201.º do CPC –, tal nulidade encontra-se sanada se o autor teve inúmeras intervenções no processo, sem nunca a ter arguido, sendo certo que o devia fazer no prazo de 10 dias a contar do momento em que interveio em acto praticado no processo – arts. 205.º, n.º 1, e 153.º do CPC.
- III - Se um documento (acta de assembleia geral de condóminos) esteve sempre disponível no processo, sendo certo que se o autor tivesse agido com a normal diligência, não poderia deixar de dele ter conhecimento, mesmo a não ter sido notificado da sua junção, não há violação do princípio do contraditório, quando se utiliza tal documento na decisão, muito menos excesso de pronúncia – art. 668.º, n.º 1, do CPC.
- IV - É jurisprudência há muito firmada que a especificação ou os factos tidos por provados não fazem caso julgado formal, podendo as instâncias e o STJ servir-se de qualquer facto provado e portanto adquirido para o processo, ainda que não tenha sido considerado na relação dos factos assentes. É a própria lei que determina que o juiz deve tomar em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão, além daqueles que o tribunal deu como provados – art. 659.º, n.º 3, do CPC –; assim, caso a 1.ª instância não tenha considerado um facto provado documentalmente no processo, pode e deve valorá-lo a Relação ou o STJ, se esta também omitir a consideração desse facto e ele for importante para a decisão.
- V - Apesar de se ter provado que o fecho de uma varanda altera o perfil do edifício, no sentido que destoa dos andares da mesma prumada imediatamente abaixo e acima do edifício no seu conjunto, o que significa, sem dúvida, que a obra em causa modifica ou altera o arranjo estético do edifício (nada tem a ver com a linha arquitectónica do edifício que diz respeito ao conjunto dos elementos estruturais de construção que, integrados na unidade do prédio, lhe conferem a sua individualidade específica), na medida em que afecta as características visuais que conferem unidade sistemática ao conjunto, a obra em causa pode ser executada se se obtiver a autorização da assembleia de condóminos, aprovada por maioria representativa de 2/3 do valor total do prédio, conforme determina o art. 1422.º, n.º 3, do CC.
- VI - Se a assembleia do condomínio pode, por maioria qualificada (2/3) autorizar a execução da obra que modifique a linha arquitectónica ou o arranjo estético do edifício, é claro que também pode substituir uma anterior deliberação sobre a mesma questão, que padeça de qualquer vício procedimental. Isto é, nada impede que a assembleia-geral corrija uma deficiente deliberação anterior ou rectifique acto seu anterior, viciado de invalidade, como nada impede que valide ou confirme acto de um condomínio eventualmente anulável por falta de prévia autorização.
- VII - Renovada uma deliberação da assembleia, agora na forma legalmente exigida, não pode anular-se a deliberação anterior, sobre a mesma matéria, apesar de viciada, além do mais porque essa deliberação foi revogada (desapareceu da realidade jurídica).
- VIII - O art. 66.º da CRP não passa de uma norma de índole programática, dirigida ao Estado e que tem a ver com a promoção da qualidade ambiental e de vida que tendencialmente deve ser proporcionada aos cidadãos; nada tem a ver com o arranjo estético do edifício constituído em propriedade horizontal a que se refere o art. 1422.º do CC.
- IX - O art. 1430.º do CC parece caber dentro do âmbito dos poderes de administração ordinária da assembleia de condóminos de determinar ou disciplinar o uso de certas partes comuns do edifício, em função de cada caso concreto, desde que não desrespeite o título constitutivo da propriedade horizontal e com isso não prejudique algum ou alguns condóminos no uso a que tenham direito.
- X - Se a deliberação da assembleia autoriza apenas a utilização do terraço, parte comum do edifício, não há qualquer alteração do destino dessa parte comum, visto que nenhum lhe estava assinado no título constitutivo. Trata-se de deliberação contida nos poderes de administração ordinária da assembleia de condóminos que pode ser aprovada por maioria simples.

29-09-2009

Revista n.º 328/09.4JFLSB - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Veículo automóvel
Peão
Atropelamento
Culpa
Concorrência de culpa e risco

- I - Na medida em que a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso (art. 487.º, n.º 2, do CC), o que constitui matéria de direito, o STJ deve tomar conhecimento da revista, nos termos dos arts. 721.º, n.º 2, e 729.º, n.º 1, do CPC, para apurar a responsabilidade civil decorrente dum acidente de viação, que, neste específico domínio, implica a necessidade prática de analisar conjuntamente, sem as cindir de modo artificial, a questão do nexo de causalidade (que em parte integra matéria de facto, insusceptível de censura pelo tribunal de revista) e da culpa propriamente dita.
- II - Apurando-se que a vítima surgiu súbita e inopinadamente – porque o fez a correr e encoberta pela fila de trânsito mais à direita, assim surpreendendo o réu e tornando o acidente inevitável, apesar de ele conduzir com atenção e ter travado logo que viu a criança –, a muito curta distância, atravessando a rua quando o sinal luminoso (semáforo) regulador do trânsito se encontrava vermelho para os peões e verde para os veículos, tais factos são suficientemente claros e unívocos para se concluir seguramente que ao condutor do veículo seguro na ré nenhuma culpa pode ser atribuída.
- III - O STJ decidiu recentemente que o texto do art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, ou seja, que a responsabilidade objectiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo, sendo aplicável a esse concurso o disposto no art. 570.º – cf. Acórdão do STJ, de 04-10-1997, Proc. n.º 07B1710.
- IV - Porém, na situação concreta e face ao circunstancialismo de facto apurado, não é possível afirmar-se que o risco inerente à circulação do veículo interferiu causalmente no acidente, em termos de causalidade adequada; foi a vítima, e só ela, que, violando o art. 74.º, al. a), do Regulamento de Sinalização de Trânsito, e o art. 101.º, n.º 1, do CESt, em vigor à data dos factos (2002) –“Os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente” – deu causa fatal ao atropelamento.

29-09-2009

Revista n.º 1189/05.8TVPRT.P1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Caso julgado
Caso julgado material
Pedido
Causa de pedir
Acção executiva
Oposição à execução
Acção declarativa

- I - A excepção de caso julgado tem como pressuposto a repetição de uma causa decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, repetindo-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir – cf. arts. 497.º, n.º 1, e 498.º, n.º 1, do CPC –, exercendo essa excepção duas funções: a) uma função positiva; e b) uma função negativa. Exerce a primeira quando faz valer a sua força e autoridade, e exerce a segunda quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo tribunal.
- II - O pedido é a enunciação do direito que o autor quer fazer valer em juízo e da providência que para essa tutela requer.
- III - A causa de pedir não consiste na categoria legal invocada, no facto jurídico abstracto configurado pela lei, mas, antes, nos concretos factos da vida a que se virá a reconhecer, ou não, a força jurídica bastante e adequada para desencadear os efeitos pretendidos pelo autor, traduzindo-se nos acontecimentos da vida em que o autor apoia a sua pretensão.
- IV - Fundando o autor a sua pretensão no incumprimento pelo réu de um contrato de compra e venda de um veículo automóvel com ele celebrado, enquanto na oposição à execução, em que intervieram os mesmos sujeitos processuais, não se discutia incumprimento contratual, mas antes a inexistência de obrigação cambiária aparentemente titulada por cheques, não ocorre a excepção de caso julgado.
- V - O pedido principal deduzido na acção declarativa, de resolução do contrato e restituição do preço e das demais quantias pagas, e o pedido subsidiário, de cumprimento integral do contrato e indemnização pela mora, não têm similitude com o pedido formulado na oposição, que se traduz na extinção da execução.
- VI - O caso julgado material formado na oposição à execução circunscreve-se à obrigação exequenda, dele estando excluídas outras obrigações que, por serem conexas, poderiam, na acção declarativa comum, dar lugar a uma cumulação de pedidos ou a um pedido reconvenicional, que não se compadecem com a função instrumental da acção de oposição.
- VII - Todas as questões e excepções suscitadas e solucionadas na sentença, por imperativo legal e conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor, estão compreendidas na expressão “precisos (...) termos em que julga”, contida no art. 673.º do CPC, ao definir o alcance do caso julgado material, pelo que também se incluem neste.
- VIII - Se os factos relativos ao contrato de compra e venda já estivessem integralmente compreendidos na causa de pedir da execução, não se poderia já discutir esse contrato.

29-09-2009

Revista n.º 2258/07.5TBSTS.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Contrato verbal
Comproprietário
Eficácia do negócio
Nulidade por falta de forma legal
Arguição de nulidades
Abuso do direito
Boa fé
Terceiro
Consorte

- I - A inalegabilidade da nulidade de contrato, por inobservância de forma, com fundamento no abuso do direito, pressupõe que não sejam afectados os interesses de terceiros de boa fé (art. 334.º do CC).

- II - No caso de contrato verbal de arrendamento para indústria celebrado por comproprietário administrador sem o conhecimento dos demais consortes – contrato nulo conforme arts. 1029.º, n.º 1, al. b), do CC e 7.º, n.º 2, al. b), do RAU, mas também ineficaz quanto aos consortes não contratantes que não deram o seu assentimento conforme art. 1024.º, n.º 2, do CC – o abuso do direito por parte do consorte administrador restringe-se, no âmbito das relações entre ele e o locatário, à paralisação da invocação da nulidade, não à consideração do contrato como válido, pois, se assim não fosse, seriam afectados os interesses de terceiros de boa fé, tal o caso dos demais comproprietários e do adquirente do imóvel.
- III - Por isso, face à nulidade do arrendamento, o adquirente do imóvel, que também esteja de boa fé, pode reivindicar com sucesso o imóvel visto que não lhe pode ser oposto um arrendamento válido.
- IV - A ineficácia do contrato de arrendamento válido, a que se refere o art. 1024.º, n.º 2, do CC, é uma ineficácia relativa na medida em que o negócio válido praticado por um dos consortes não é oponível aos consortes que não lhe deram o seu consentimento.
- V - A inoponibilidade do negócio apenas pode ser invocado pelos consortes; por isso, se estes o não fizerem, cessando a situação de indivisão, não pode o proprietário pretender obter a declaração de ineficácia daquele negócio.
- VI - No entanto, tratando-se de nulidade do negócio, esta pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado, seja o consorte de boa fé, seja o adquirente do imóvel também de boa fé, podendo ser declarada oficiosamente pelo Tribunal (art. 286.º do CC), constituindo realidades jurídicas diversas, com diversas consequências, a ineficácia e a nulidade.

29-09-2009

Revista n.º 7439/2000.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Matéria de facto

Tribunal da Relação

Omissão de pronúncia

Respostas aos quesitos

Modificabilidade da decisão de facto

Ilicitude

Culpa

Cheque

Enriquecimento sem causa

- I - Em sede de apreciação da matéria de facto, o tribunal da Relação não tem de apreciar todos os argumentos de facto que sejam suscitados e, por isso, não incorre o acórdão em nulidade por omissão de pronúncia sobre questão de facto (art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC) quando analisa a questão de facto suscitada (alteração das respostas a determinados quesitos) ainda que não trate de todos os argumentos que foram apresentados pelo recorrente.
- II - Não fica afastado o juízo de ilicitude culposa pelo facto de não se ter provado que não foi a ré que preencheu com € 100 000 o cheque que lhe foi entregue em branco para ser preenchido por € 1000 a partir do momento em que se prova que a ré depositou o cheque sabendo que o montante nele inscrito não era o que devia lá figurar.
- III - No que respeita à outra co-ré, titular da conta onde cheque foi depositado, a restituição impõe-se com base no enriquecimento sem causa.

29-09-2009

Revista n.º 1987/07.1TVPR.T.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Silva Salazar
Azevedo Ramos

Conflito de jurisdição
Tribunal
Conservador do Registo Comercial
Dissolução de sociedade
Juiz natural

- I - Se a dissolução judicial da sociedade teve por fundamento a sua inactividade, indiciada pela inexistência da apresentação perante as autoridades tributárias, de qualquer declaração de rendimentos a partir de 1993, decorrendo o seu acolhimento legal do preceituado nos arts. 83.º do CPPT e 142.º, n.º 1, al. a), do CSC, não há que atender ao art. 58.º do DL n.º 76-A/2006, de 29-03 (Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais – RJPADLEC).
- II - A imediata *desjudicialização* da liquidação das sociedades, prevista no art. 59.º do RJPADLEC é incompatível, face ao conteúdo do art. 22.º da LOFTJ, com a sua aplicação a processo judicial pendente, que se destine a fim análogo ao do procedimento administrativo para tal instituído, já que a competência se fixa no momento em que a acção é proposta, sendo irrelevantes as modificações de direito que entretanto venham a ocorrer na pendência da mesma, excepto nos casos de supressão do órgão a que a causa estava afectada ou da atribuição de competência de que o mesmo inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.
- III - Atendendo a que inexistente disposição expressa permissiva do desaforamento de processo pendente em juízo relativamente à liquidação de sociedade, há que observar o princípio geral do juiz natural, independentemente de se verificarem, ou não, à data da propositura da acção judicial, os requisitos exigíveis para o seu processamento por via administrativa.

29-09-2009
Conflito n.º 320/09.9YFLSB - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Outubro

Base instrutória
Respostas aos quesitos
Matéria de facto
Usucapião
Direito de propriedade
Aquisição de direitos
Animus possidendi
Corpus
Posse de boa fé
Posse pacífica
Posse pública

- I - As respostas aos pontos da matéria de facto levados à base instrutória não têm de ser, necessariamente, afirmativas ou negativas, podendo ainda ser restritivas ou explicativas, desde que se contenham na matéria de facto articulada.

- II - Resposta explicativa é aquela que se limita a aclarar o sentido da factualidade vertida no respectivo ponto controvertido, respeitando o sentido dessa mesma factualidade, considerando-se a resposta como exorbitante sempre que a mesma contemple factos não contidos no ponto controvertido.
- III - Se à base instrutória foi levada factualidade com a qual se procurava averiguar se todas as obras necessárias à conservação da edícula haviam sido realizadas pela recorrente, e tendo a resposta dada pelo Tribunal esclarecido quem efectuou essas obras, em consonância aliás com o alegado pelas partes nos seus articulados, há que considerar que tal resposta respeita o sentido da matéria de facto articulada, não contemplando factos estranhos a essa factualidade.
- IV - Pela usucapião adquirem-se direitos reais sobre coisas por força de uma posse duradoura sobre elas exercida.
- V - Tendo ficado demonstrado nos autos que a recorrente vem realizando desde 1861, de modo esporádico, pequenas obras de conservação da edícula e praticando actos de culto, à vista e com o conhecimento de toda a gente, sem oposição de ninguém, ignorando lesar direitos de outrem, mostra-se preenchido o *corpus* e o *animus* necessários à aquisição da mesma por usucapião.

01-10-2009

Revista n.º 500/04.3TBBCL.G1.1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Participação

Órgãos de polícia criminal

Força probatória

Princípio da livre apreciação da prova

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Culpa

Ónus da prova

Fundo de Garantia Automóvel

- I - É nulo o acórdão da Relação quando, entre outros casos, não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (arts. 668.º, n.º 1, al. b), e 716.º, n.º 1, ambos do CPC), pelo que o juiz deve dar a conhecer as razões que o levaram a decidir de determinada maneira.
- II - Resultando dos autos que o Tribunal ouviu a gravação dos depoimentos prestados em audiência de julgamento, fez uma apreciação crítica do conteúdo desses depoimentos, confrontou-os entre si, e que da ponderação de todo este proceder concluiu, com base num juízo valorativo próprio e autónomo do da 1.ª instância, pela alteração da decisão que fixara a matéria de facto, a Relação fundamentou devidamente a sua decisão de alteração da matéria de facto, não enfermando, por isso, o acórdão da nulidade que lhe é assacada pelo recorrente.
- III - O STJ é um tribunal de revista que não conhece da matéria de facto, mas apenas de matéria de direito, salvo em casos de ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

- IV - A participação da GNR, efectuada com base no depoimento da esposa do condutor, que refere a intervenção de um terceiro veículo na eclosão do acidente, não tem força probatória plena, estando por isso no âmbito da livre apreciação do julgador.
- V - O FGA apenas assumirá o encargo pela satisfação da indemnização se e quando o condutor desconhecido for o responsável pelo acidente a título de culpa ou risco, incumbindo ao lesado alegar e provar os factos integradores da culpa do condutor do veículo desconhecido.
- VI - Não se tendo provado a intervenção de qualquer outro veículo na ocorrência do acidente, tanto basta para afastar a responsabilidade do FGA pelo ressarcimento das consequências do acidente.

01-10-2009

Revista n.º 1017/04.1TBBCL.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Personalidade jurídica

Pessoa colectiva

Vinculação

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Abuso do direito

Faculdade jurídica

Motivação

Eficácia externa das obrigações

Obrigações solidárias

- I - A personalidade colectiva, sendo uma realidade normativa, não tem a virtualidade de fazer tábua-rasa das realidades ontológicas que lhe subjazem, designadamente, de que a vontade da pessoa colectiva é formada e exprimida pelos seus órgãos e representantes, que são entes humanos (pessoas singulares), mas cuja actuação ilícita e culposa responsabiliza a pessoa colectiva, desde que emitida por quem na sociedade assuma posição de liderança (gerentes, administradores, directores etc.) legal ou estatutariamente competentes para a prática de actos vinculantes da sociedade e que os actos praticados o sejam em nome e no interesse do próprio ente colectivo, como ocorreu no caso vertente.
- II - O comprador, tal como o vendedor, exercem direitos, o direito de comprar e vender (da *emptio et venditio* romana), e não uma mera faculdade de comprar.
- III - A faculdade, cujo termo não tem sentido jurídico perfeitamente estabelecido, como ensinava Castro Mendes, usa-se sobretudo para designar possibilidades contidas num direito subjectivo, portanto algo que faz parte dos meios jurídicos, em que o direito se desdobra e que não tem existência autónoma. Por sua vez, Carvalho Fernandes, considera as faculdades como meios jurídicos de agir postos na disponibilidade do sujeito de direito, em vista à realização do seu interesse.
- IV - Ora a nossa ordem jurídica, tal como a da maioria dos países, considera a compra e venda como um contrato, exigindo capacidade de gozo e de exercício dos contraentes ou seja a susceptibilidade de direitos e obrigações e a susceptibilidade de praticar pessoalmente actos jurídicos.
- V - Não há que confundir a intenção com a motivação económica da venda, que segundo alega, terá sido a incapacidade financeira da 3.ª Ré. Os motivos são as determinantes endógenas do acto de vontade, o que poderia relevar é a consciência e vontade de realizar um acto ilícito, isto é, a

consciência de que a compra iria prejudicar terceiros (no caso, os promitentes compradores) e, mesmo assim, se decidir a fazer, como aconteceu!

- VI - Cabe aqui, por inteiramente ajustada à situação *sub judicio*, o ensinamento de Almeida Costa quando lapidarmente escreve que, relativamente àquelas situações que admitem o efeito externo das obrigações, além das legalmente previstas, «acrescentam-se as situações em que o terceiro que impediu o cumprimento da obrigação pode responder perante o credor, por ter agido com abuso de direito». Este renomado civilista dá expressamente como exemplo de casos em que se pode ser chamado a responder directamente para com o credor por haver lesado o direito de crédito, o de alguém realizar com outro um contrato-promessa de venda de determinado prédio e o alienar depois a terceiro, impedindo o promitente-comprador de o adquirir.
- VII - Como a obrigação solidária determina a correspondência a uma pluralidade de sujeitos de um cumprimento unitário da prestação, de forma a que, havendo vários sujeitos passivos, qualquer destes responde perante o credor comum pela prestação integral, cujo cumprimento a todos exonera, a doutrina civilista considera como uma das características das obrigações solidárias, a da identidade da prestação.
- VIII - Certo que o n.º 2 do art. 512.º do CC estatui no sentido de que a obrigação não deixa de ser solidária pelo facto de ... ser diferente o conteúdo das prestações de cada um dos devedores, mas, como ensinava o saudoso Prof. Antunes Varela, «só há verdadeira solidariedade em relação à parte comum da responsabilidade...só esta parte comum corresponde à prestação integral por que responde cada um dos devedores, nos termos do n.º 1 do art. 512.º».

01-10-2009

Revista n.º 118/2000.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Erro

Erro sobre os motivos do negócio

Erro vício

Vícios da vontade

Vontade dos contraentes

Declaração negocial

Contrato-promessa de compra e venda

Anulabilidade

- I - A desconformidade entre a percepção do sujeito e a realidade, que caracteriza o erro, tanto pode ter a ver com o *quid* sobre o qual incide o negócio, como sobre o seu conteúdo, isto é sobre o seu regime jurídico (Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, 2003, 2.ª edição, Almedina, pg 493).
- II - Esta questão tem a sua regulação normativa no art. 251.º do CC onde se dispõe: «O erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratário ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do art. 247.º». Remete, portanto, a lei para o regime do erro na declaração, o tratamento jurídico do erro-motivo.
- III - Por sua vez, o art. 247.º, para o qual o preceito transcrito remete, estatui que: «Quando em virtude de erro, a vontade declarada não corresponde à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro».
- IV - O erro-motivo (*Motivirrtum* na terminologia civilista germânica) ou erro-vício não supõe desconformidade entre a vontade real e vontade declarada. O que acontece é que a vontade real formou-se em consequência de um erro sofrido pelo declarante e que, como se ponderou no Acórdão deste Supremo Tribunal de 0-01-1972, se não existisse tal erro, a pessoa não teria pre-

tendido realizar o negócio ou, pelo menos, não nos termos em que o efectuou (BMJ, 213.º, 188).

01-10-2009

Revista n.º 296/05.TBVGS.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Apresentação a pagamento

Letra de câmbio

Livrança

Mora

Vencimento

Apresentação a pagamento

Sacado

Avalista

Lugar da prestação

- I - A apresentação a pagamento dos títulos de crédito tem, nas obrigações cartulares, uma função equivalente à da interpelação do devedor nos direitos de crédito em geral.
- II - A interpelação consiste, como é sabido, «no acto pelo qual o credor comunica ao devedor a sua vontade de receber a prestação. É a reclamação do cumprimento dirigida pelo primeiro ao segundo» (Galvão Telles, Direito das Obrigações, 5ª. edição, 218).
- III - Tal como no caso das obrigações a prazo certo, o respectivo vencimento não carece de interpelação, entrando o devedor em mora *debitoris se*, decorrido tal prazo, não for efectuada a prestação devida (art. 805.º, n.º 2, al. a), do CC), também no caso das obrigações cambiárias incorporadas nas letras e livranças (obrigações cartulares), o devedor entra em mora se não efectuar o pagamento (prestação devedora) até à data fixa que no título tiver sido aposta e que é a data do vencimento da mesma.
- IV - Nos termos do art. 38.º da LULL, o portador de uma letra pagável em dia fixo deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes, o que se compreende perfeitamente, pois como refere a generalidade dos autores, para que o sacado (ou o seu avalista) possa pagar a letra é necessário que o portador lha apresente para esse fim.
- V - Tal preceito, como os demais referidos no presente acórdão, embora referindo-se às letras, aplica-se também às livranças, por força do disposto no art. 77.º do mesmo diploma legal. Porém, tratando-se de letras ou livranças pagáveis em data fixa, como é o caso das livranças de que tratam os presentes autos, uma vez que vem provado que as mesmas se venciam em 02-08-2007 (cf. factos 1.º a 3.º do acervo factual fixado), foi nessa data que se operou o seu vencimento, embora nos termos do art. 38.º da LULL, elas pudessem ser apresentadas a pagamento, no referido dia ou nos dois úteis seguintes.
- VI - Por força da lei, a apresentação a pagamento das livranças deve fazer-se no local que for designado no próprio título para o efeito, como se alcança da parte final do art. 76.º da LULL.
- VII - Por outro lado, a nossa jurisprudência, designadamente a deste Supremo Tribunal, tem decidido que «o pagamento de uma livrança deve efectuar-se pela comparência, no lugar de pagamento dela constante, de quem tem por obrigação solvê-la – assim os avalistas do subscritor» [Ac. STJ de 22-11-88 (Relator, Cons. Soares Tomé), publicado no BMJ e também disponível em www.dgsi.pt (Pº 076723)].
- VIII - Neste mesmo aresto, decidiu-se que «Improcede a excepção da falta de apresentação a pagamento do título, deduzida pelos avalistas que não compareceram, para o efeito, no referido lugar - certo estabelecimento do Banco portador -, pretendendo impender sobre o Banco a obrigação dessa apresentação».

IX - Não se vê qualquer razão para uma inflexão da linha de orientação jurisprudencial assim traçada por este Supremo Tribunal naquele aresto de cristalina clareza e plena conformidade legal.

01-10-2009

Revista n.º 381/09.0YFLSB – 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Condução de animal
Culpa da vítima
Culpa exclusiva

Num acidente de viação do qual resultou a morte do pai dos autores, que seguia a cavalo pela via e em quem veio a embater o veículo seguro na ré, o qual seguia em sentido contrário ao da vítima, tendo resultado provado que o falecido seguia fora da sua mão de trânsito, não assinalando a sua presença, de noite, por qualquer sinal luminoso ou outro, é inatacável a conclusão das instâncias de que a culpa do acidente se ficou a dever exclusivamente a este.

01-10-2009

Revista n.º 13/04.3TBCRZ.S1 -2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Falência
Administrador
Massa falida
Remuneração
Caso julgado formal

I - Tendo num processo de falência sido proferido um despacho que concordou com uma promoção do seguinte teor «*mais promovo que, face ao reembolso das despesas, depois de efectuado esse reembolso, se notifique o requerente de fls. 933 (Administrador da massa falida), para que se pronuncie sobre se (...) continua a pretender a fixação da remuneração ou, pelo contrário, dela prescinde*» e posteriormente sido proferido um outro despacho no qual se decidiu que «*...devendo considerar-se as contas liquidadas na forma prevista nesse n.º 1, perca o liquidatário, por força do n.º 2, o direito à remuneração*», este último despacho não viola o caso julgado formal do primeiro.

II - Isto porque, enquanto no primeiro despacho, o convite feito para que o recorrente informasse se continuava a pretender a fixação de remuneração ou dela prescindia, não significava a sua fixação, mas apenas e tão só que o mesmo teoricamente tinha direito à fixação de remuneração, o segundo despacho o que decide é que, em face do circunstancialismo verificado, se declarava a perda do direito à remuneração.

III - A perda do direito à remuneração não é o mesmo que direito à sua fixação uma vez que, enquanto esta pressupõe aquele direito, a sua perda não permite a fixação dela.

01-10-2009

Agravo n.º 24/1994.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Direito de propriedade
Proprietário
Comproprietário
Legitimidade
Litisconsórcio necessário
Defesa por impugnação
Defesa por excepção

- I - O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, sendo que, nos termos do art. 28.º, n.º 2, do CPC, « É igualmente necessária a intervenção de todos os interessados quando, pela própria natureza da relação jurídica, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal».
- II - Alegando os autores que são donos exclusivos de um prédio que, primitivamente em compropriedade, se autonomizou de forma originária, por via da usucapião, eles são parte legítima (tal como propõem e configuram a acção), porque têm interesse directo em demandar.
- III - A matéria de impugnação constitui defesa directa quer por negação quer pela apresentação de uma versão diferente da do autor; a matéria de excepção versa sobre factos novos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico pretendido pelo autor.
- IV - A alegação dos réus de que os autores são comproprietários do prédio em questão, e não proprietários em exclusivo, tem natureza impugnativa e não exceptiva.
- V - Não estando provada a propriedade exclusiva dos autores ou a situação de compropriedade, não podia a Relação partir de factos virtuais, não demonstrados, e concluir haver preterição de litisconsórcio necessário.

01-10-2009

Revista n.º 2905/05.3TBVRL.S1 – 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acto ilícito
Facto ilícito
Facto lícito
Causas de exclusão da ilicitude
Reclamação para a conferência
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão

- I - O mesmo acto jurídico, ainda para mais complexo, pode ser lícito para com uma pessoa e ilícito para outra: para aquela podem existir causas justificativas ou de afastamento da ilicitude e para com outras podem não existir.
- II - Podendo cindir-se o acto da recorrente na sua relação para com duas pessoas distintas e entendendo-se que nada impedia a ilicitude que derivava da sua actuação para com *B*, não obstante a sua licitude para com *A*, não existe oposição entre os fundamentos e a decisão.

01-10-2009

Revista n.º 5262/05.4TVLSB.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Obrigaç o de indemnizar
Danos n o patrimoniais
Ressarcimento
Indemnizaç o
S cio gerente
Sociedade por quotas
Casamento

- I - O legislador, ao estatuir no art. 496.  do CC que «Na fixa o da indemniza o deve atender-se aos danos n o patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito», deixou nas m os de quem julga a pondera o sobre o m nimo de gravidade que justifique a fixa o de indemniza o.
- II - No aferimento desta gravidade m nima vale o princ pio geral, relativo aos danos n o patrimoniais, de avaliabilidade objectiva (nos casos em que o agente n o conheça a especial vulnerabilidade do ofendido), a considera o da realidade da vida, composta por momentos neutros, mas tamb m por muitos que oscilam entre o bom e o mau, bem como os limites traçados pela normalidade.
- III - Tendo ficado provado que a autora sofreu in meras tristezas e amarguras, com um quadro depressivo transit rio, que motivou tratamento psicol gico, tudo num quadro de conflito entre autora e r u quer no  mbito do casamento, quer no  mbito da empresa de ambos, entende-se que as mesmas consubstanciam situa es pr prias de quem se incompatibiliza no plano societ rio, e que n o alcançam a gravidade m nima exigida por lei.

01-10-2009
Revista n.  1074/06.6TBBCL.G1.S1 - 2.  Sec o
Jo o Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Animus possidendi
Corpus
Posse
Direito de propriedade
Posse de boa f 
Posse pac fica
Posse p blica
Justifica o notarial

- I - Enquanto elemento essencial da posse, o *animus possidendi* consubstancia a inten o, de algu m, de agir como titular de um direito real de gozo.
- II - Tendo resultado provado que os r us, embora residentes no Brasil, passaram, desde a demarca o ocorrida em finais de 1971, a cultivar o pr dio, colher os seus frutos, arrend -lo, recebendo as respectivas rendas, sem oposi o de ningu m,   frente de todos, inclusive dos autores, deve entender-se que manifestaram, deste modo, a exterioriza o de uma inten o de que, com tais factos, n o estariam a violar direitos alheios.

01-10-2009
Revista n.  354/04.0TBARC.S1 - 7.  Sec o
L zaro Faria (Relator)
Lopes do Rego
Pires da Rosa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Ónus de alegação

Alegações de recurso

Alegações repetidas

Deserção de recurso

- I - Sendo o recurso o meio de obter o reexame da decisão que através dele se impugna, não pode deixar de entender-se que o recorrente cumpre o ónus de alegar, exigido pelo art. 690.º, n.º 1, do CPC, quando e na medida em que submeta à apreciação do tribunal superior as razões por que discorda da decisão que impugna e exponha os fundamentos pelos quais pretende a sua revogação ou anulação.
- II - Ao repetirem, quase textualmente, na revista as alegações e conclusões formuladas na apelação, as recorrentes não têm em conta o conteúdo e fundamentos do acórdão da Relação.
- III - Sendo assim, embora do ponto de vista formal se possa admitir que as recorrentes tenham apresentado alegações, já em termos substanciais não se encontra oposição ao acórdão recorrido, omissão esse que pode ser equiparada a falta de alegações e como tal considerada para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 690.º do CPC.

01-10-2009

Revista n.º 1284/06.6TBVCT.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Princípio do contraditório

Decisão surpresa

Executado

Falência

Efeitos da sentença

Acção executiva

Inutilidade superveniente da lide

- I - O princípio do contraditório, na vertente em que proíbe as decisões surpresa, não impõe ao tribunal que, antes de decidir a questão, alerte as partes para a eventualidade de o fazer com base num quadro normativo distinto daquele que foi invocado.
- II - Ao declarar-se a extinção da execução por inutilidade superveniente da lide, numa execução em cujo executado havia sido declarado falido no âmbito de uns autos de falência, não houve violação do princípio do contraditório, na vertente proibitiva da decisão surpresa, uma vez que a discussão da questão dos efeitos da declaração de falência estava ao alcance do recorrente.

01-10-2009

Revista n.º 80-A/2001.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Recurso de apelação

Alegações de recurso

Conclusões

Despacho de aperfeiçoamento

Nulidade da decisão

Nulidade processual

Arguição de nulidades

- I - As nulidades das decisões, revistam ou não natureza de sentença, são as taxativamente elencadas no art. 668.º, n.º 1, do CPC e devem ser arguidas, de harmonia com os n.ºs 2 e 3 do mesmo dispositivo, umas vezes no próprio tribunal em que a decisão foi proferida e, outras vezes, em via de recurso, no tribunal *ad quem*.
- II - As nulidades de processo são quaisquer desvios do formalismo processual seguido, em relação ao formalismo processual prescrito na lei, e a que esta faça corresponder uma invalidade, mais ou menos extensa, de actos processuais e podem assumir três tipos: - prática de um acto proibido; omissão de um acto prescrito na lei; realização de um acto imposto ou permitido na lei, mas sem o formalismo requerido.
- III - As conclusões das alegações consistem na enunciação de forma abreviada dos fundamentos ou razões jurídicas com que se pretende obter o provimento do recurso.
- IV - Faltando as conclusões nas alegações de recurso da recorrente, deveria a Relação ter convidado os recorrentes a apresentá-las, face ao disposto no art. 690.º, n.º 4, do CPC.
- V - Não o tendo feito, cometeu uma irregularidade que pode influir no exame ou na decisão da causa, que consubstancia uma nulidade prevista no art. 201.º do CPC.

01-10-2009

Revista n.º 317/2002.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Direito de propriedade

Servidão de estilicídio

Servidão de escoamento

Prédio dominante

Danos patrimoniais

Nexo de causalidade

Danos não patrimoniais

Direito à indemnização

- I - Da servidão de estilicídio resulta a obrigação para o prédio serviente de suportar o escoamento das águas pluviais provenientes do prédio dominante - art. 1365.º, n.º 2, do CPC.
- II - Resultando provado que as águas cujo escoamento os autores pretendem derivam do telhado da sua casa e são pluviais, estamos perante uma servidão de estilicídio.
- III - Tendo os autores alegado que com a construção de um muro pelos réus na empena norte, o qual permite a entrada de águas pluviais para o prédio daqueles e inerentes humidades, as paredes de dois quartos se apresentavam amareladas e apresentavam bolores junto a um guarda-fatos provocando estragos na roupa e um intenso cheiro bolorento, e não tendo aqueles mesmos autores logrado provar tais factos, não se pode estabelecer o nexo de causalidade entre a construção do muro e os danos invocados pelos Autores.
- IV - Os simples incómodos ou contrariedades não justificam a indemnização por danos não patrimoniais, sendo que a gravidade – pressuposto da indemnização por danos não patrimoniais – tem de ser apreciada por um padrão objectivo, tendo em linha de conta as circunstâncias de cada caso.
- V - Uma vez que os autores alegaram que em virtude dos factos praticados pelos réus andavam nervosos, angustiados, preocupados e com dificuldades de conciliar o sono, tendo resultado apenas provado que «ficaram preocupados», entende-se não ser de considerar verificada a gravidade para que se equacione a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais.

01-10-2009

Revista n.º 1001/06.OTBABT.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Prova testemunhal
Prova documental
Confissão
Simulação
Matéria de facto
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Aplicação da lei no tempo

- I - É admissível a prova por testemunhas para interpretação da declaração de vontade inscrita em determinado documento que constitua o princípio de prova de uma alegada simulação.
- II - Se em recurso de apelação o recorrente, alegando em 31-03-2008, impugna a matéria de facto nos exactos termos do mecanismo processual definido pela alteração legislativa do DL n.º183/2000, de 10-08, entrado em vigor em 01-01-2001, esquecendo que a acção dera entrada em tribunal no longínquo ano de 1998, num tempo da antecedente redacção do art. 690.º-A do CPC, um princípio mínimo de cooperação importaria, a quem entendesse aplicável a disposição legal em vigor mais de dez anos antes, que ao recorrente fosse lembrado esse outro caminho que o tempo fizera já razoavelmente esquecer.
- III - Mas se o tribunal dispõe, agora nas condições de análise mais favoráveis da nova redacção do art. 690.º-A do CPC, dos elementos necessários ao conhecimento da impugnação (porque o recorrente cumpriu rigorosamente o desiderato desta nova disposição legal), há que cumprir desde logo a reapreciação da impugnada matéria de facto, sem necessidade de “recuperar” o que já se não torna necessário.

01-10-2009
Revista n.º 73-A/1998.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Acessão industrial
Direito de propriedade
Aquisição de direitos
Direito potestativo
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Actualização

- I - Tendo o autor construído uma escola em terreno alheio, como veio a resultar de decisão judicial posterior, nasceu para ele – com essa construção – o direito de adquirir a propriedade do terreno por acessão se o valor que as obras tiverem trazido à totalidade do prédio for maior do que o valor que ele tinha antes (art. 1340.º, n.º 1, do CC).
- II - Entre um terreno cujo valor a preços de mercado, ao tempo da implantação das obras, era de 7.455.240\$00 e uma nova unidade predial, uma escola, cuja construção (sem o terreno) importou em 110.491.178\$90 é líquido concluir que o valor que estas obras trouxeram a esta nova unidade predial é claramente superior ao valor que lhe é dado pelo terreno onde estão implantadas.

- III - O valor que o adquirente terá que pagar será aquele que vê entrar no seu património quando, ao momento da actuação da vontade de adquirir, modifica a ordem jurídica por forma a ser daí em diante o proprietário único da nova unidade predial.

01-10-2009
Revista n.º 265/2001.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Princípio da livre apreciação da prova

Prova testemunhal

Direito de propriedade

Compropriedade

Caso julgado

Posse

Acessão da posse

Servidão de passagem

Aquisição de direitos

Usucapião

- I - Um depoimento, ainda que prestado por escrito ao abrigo do disposto no art. 639.º do CPC, não é mais do que isso, um depoimento a valorar exactamente nos termos em que o são todos os outros, dentro da livre convicção probatória do julgador.
- II - Se uma determinada faixa de terreno, na controvérsia instalada entre as partes, ou é compropriedade de autores e réus (na versão dos AA) ou é propriedade exclusiva dos réus (na versão destes), não sendo provada pelos autores a compropriedade, assente fica, com força de caso julgado entre autores e réus, a propriedade exclusiva destes últimos.
- III - Se os prédios - hoje de autores e réus - foram até certa data propriedade de um único titular, que pela faixa de terreno mencionada, incorporada no prédio que é hoje dos réus, acedia ao prédio que é hoje dos autores, impõe-se que a posse correspondente a esse direito de propriedade exercida até à separação dos domínios aceda à posse correspondente ao direito de passagem exercida pelos autores depois dessa data, para efeitos da eventual aquisição do direito de servidão de passagem por usucapião.

01-10-2009
Revista n.º 2607/04.8TBPRD.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de concessão

Contrato de compra e venda

Integração do negócio

Resolução do negócio

Incumprimento do contrato

- I - Tendo autora e ré celebrado um contrato que denominaram de promessa de compra e venda, declarando expressamente que o mesmo se destinava a fazer parte integrante do contrato de concessão, e as partes sempre tratado os mesmos como contratos autónomos, a medida da sua integração é, tão só e apenas, a medida da sua origem e modo de pagamento do preço, enquanto se mantivesse o contrato de concessão.
- II - A resolução do contrato de concessão, por incumprimento da ré, não arrasta a resolução do con-

trato de compra e venda, não podendo esta invocar a resolução do mesmo sob pena de estar a beneficiar do seu próprio incumprimento.

01-10-2009
Revista n.º 163/05.9TVPRT.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Licença de habitabilidade
Resolução do negócio
Perda de interesse do credor
Incumprimento definitivo
Restituição do sinal
Licença

- I - Se os réus prometem vender um determinado prédio para habitação sem estarem munidos de requisitos essenciais ao cumprimento da promessa, designadamente a licença de habitabilidade, essa é todavia uma promessa que, temerária ou não, eles podem legitimamente assumir, assumindo risco da sua própria temeridade.
- II - Se assim prometeram, assim assumiram a obrigação (e o risco) de se munirem dos elementos necessários ao contrato prometido.

01-10-2009
Revista n.º 432/09-7 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

BRISA
Auto-estrada
Dever de vigilância
Responsabilidade extracontratual
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Vícios da coisa
Escoamento de águas
Omissão
Ónus da prova
Dano
Ilicitude
Culpa
Obrigação de indemnizar
Danos não patrimoniais

- I - A responsabilidade da BRISA por danos sofridos pelos utentes das auto-estradas de que esta é concessionária situa-se no campo da responsabilidade extracontratual.
- II - Devendo considerar-se a auto-estrada uma coisa imóvel, sobre a qual – com todo o contexto envolvente, os acessórios de que a concessionária é detentora, integrando vedações, estruturas para a cobrança das portagens, placas de sinalização, separadores de sentido de trânsito, sinalização de emergência, etc. – detém um poder de facto, com o dever de a vigiar, a BRISA

- responde por culpa presumida, nos termos do n.º 1 do art. 493.º do CC.
- III - Ponto é que se possa afirmar a existência de um nexo de causalidade entre a coisa, a auto-estrada, e o dano, sendo, pois, necessária a constatação de um defeito, de uma anomalia ou anormalidade no seu funcionamento, *v.g.*, um defeito de construção, de manutenção, de sinalização ou de iluminação. A existência de um destes vícios objectivos faz presumir não só a culpa da concessionária como também a ilicitude (violação de um dever), já que estamos perante deveres de agir para evitar danos para terceiros e, portanto, perante delitos de omissão, sendo que a violação do dever é aqui elemento da ilicitude.
- IV - Ao lesado caberá provar, num plano puramente objectivo, a existência do vício e o nexo de causalidade entre este e o dano.
- V - O art. 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/2007, de 18-07 – que faz recair sobre a concessionária o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança nas auto-estradas, em caso de acidente rodoviário –, tendo natureza interpretativa, não veio dirimir a querela sobre a natureza contratual ou extracontratual da responsabilidade civil, não podendo ver-se em tal norma a clarificação como contratual da natureza dessa responsabilidade.
- VI - A formação de um lençol de água no pavimento da auto-estrada, em condições de fazer com que os veículos entrem em hidroplanagem por falta de aderência dos pneumáticos, constitui um evento que obriga a concessionária a tomar as medidas necessárias para evitar a causação de danos aos condutores, designadamente pela sinalização adequada do local.
- VII - O ónus da prova da formação de um lençol de água, em condições de provocar a entrada em hidroplanagem do veículo sinistrado e o consequente despiste para fora da via – matéria cuja objectiva demonstração era, no caso concreto, necessária para que pudesse presumir-se quer a violação, pela BRISA, do dever de assegurar a circulação em condições de segurança, quer a culpa na violação desse dever – impendia sobre os lesados, os autores. Não provada, por estes, a anomalia, nem, conseqüentemente, o nexo de causalidade entre esta e o dano, não chega a colocar-se a questão da ilicitude da conduta da ré nem a sua culpa na produção dos danos verificados.
- VIII - Para haver obrigação de indemnizar, nos termos do art. 483.º do CC, exige-se, além do mais, a prática de um acto ilícito ou antijurídico, que se revela ou através da violação de um direito de outrem ou através da violação de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios.
- IX - Neste segundo tipo de ilicitude, para que o lesado tenha direito à indemnização, é necessária a verificação de três requisitos: a) que à lesão dos interesses do particular corresponda a violação de uma norma legal, ou seja, a não adopção de um comportamento definido em termos preciso pela norma; b) que a tutela dos interesses particulares figure, de facto, entre os fins da norma violada; c) que o dano se tenha registado no âmbito do círculo de interesses privados que a lei visa proteger.
- X - As Bases XXXVI, n.º 3, e XXXVII, n.º 1, do anexo ao DL n.º 294/97, de 24-10 (diploma que estatui sobre as bases da concessão), impõem à BRISA deveres que obrigam à implementação dos mecanismos necessários para garantir a monitorização do trânsito, a detecção de acidentes e a consequente informação de alerta aos utentes, bem como a assegurar-lhes a assistência, incluindo a vigilância das condições de circulação, visando assegurar a satisfação cabal e permanente, pelas auto-estradas, do fim a que se destinam, permitindo aos que as usam (aos utentes) a circulação em boas condições de segurança e de comodidade.
- XI - São, pois, os utentes das auto-estradas, os titulares dos interesses que estas normas visam proteger.
- XII - No caso em apreço, os autores não pertencem ao círculo de pessoas titulares do interesse cuja protecção as citadas normas visam assegurar; as normas de conduta em causa, que a BRISA está obrigada a respeitar, não têm como finalidade a protecção do bem lesado. O dano não patrimonial dos autores, traduzido no sofrimento e angústia por eles suportados durante cinco dias, até ao aparecimento dos corpos dos progenitores, e decorrente de não saberem estes vivos ou mortos, admitindo a existência de rapto e sequestro ou homicídio de que tivessem sido vítimas, não se efectivou no próprio bem jurídico ou interesse privado tutelado pelas

normas constantes das aludidas Bases.

XIII - Não pode, assim, haver-se por verificado, na conduta da BRISA, o requisito da ilicitude, inexistindo, por isso, obrigação de indemnizar o referido dano não patrimonial.

01-10-2009

Revista n.º 1082/04.1TBVFX.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Expropriação por utilidade pública
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Aptidão construtiva

- I - À regra da inadmissibilidade de recurso para o STJ não faz obstáculo o facto de, no recurso, pretender o recorrente discutir questões de direito e demonstrar que houve violação da lei substantiva, já que, a admitir-se o recurso, tal implicaria a análise de questões de direito substantivo cuja resolução teria, forçosa e logicamente, reflexos no *quantum* indemnizatório, e redundaria na reapreciação do valor da indemnização.
- II - Foi propósito do legislador evitar que, num processo de expropriação litigiosa, existam quatro graus de jurisdição, quando o mesmo não acontece nos casos de acções de indemnização por danos contra o direito à vida, à integridade pessoal, ao bom nome e à reputação, dos mais importantes na hierarquia de valores característica da nossa cultura e da nossa civilização.
- III - O conflito jurisprudencial verifica-se quando os mesmos preceitos são interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos, o que vale dizer, que ocorre contradição de dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito, quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é idêntico em ambos tendo a questão, não obstante, sido resolvida de forma divergente.
- IV - Tendo-se, no acórdão recorrido, entendido que os factos apurados não permitiam subsumir a parcela à classificação de «solo apto para construção», daqui se partindo para a conclusão de que o art. 26.º, n.º 12, do CExp não era aplicável, ao passo que no acórdão-fundamento a situação de facto considerada foi a da existência, junto à parcela a expropriar, de infra-estruturas compreendendo acesso rodoviário pavimentado, rede de abastecimento de abastecimento de água, energia, saneamento de esgotos, tendo-se aí entendido ser de aplicar, por interpretação extensiva ou analógica o n.º 12 do supra citado dispositivo, conclui-se serem claramente diferentes os pressupostos fácticos tidos em conta em ambas as decisões, no que respeita à aplicabilidade da norma e às divergentes soluções encontradas.

01-10-2009

Revista n.º 965/06.9TBSSB.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acção de simples apreciação
Contrato-promessa de compra e venda
Ónus da prova
Facto constitutivo
Facto impeditivo
Facto extintivo

Estando-se perante uma acção declarativa de simples apreciação, que tem por fim obter a declaração judicial que, emergente do aludido contrato promessa, inexistente qualquer direito de crédito do réu relativamente à autora, por força do disposto no art. 343.º, n.º 1 do CC, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga, sendo que à autora apenas cabe a prova dos factos impeditivos e extintivos do direito que pretende ver declarado inexistente.

01-10-2009

Revista n.º 151/09.6YFLSB - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Gravação da prova
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito de propriedade
Logradouro
Posse
Aquisição de direitos
Usucapião

- I - Tendo havido gravação da prova, e sendo impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve a Relação, para o efeito, reapreciar as provas em que assentou tal decisão, quer ouvindo a gravação dos depoimentos a respeito produzidos, quer lendo-os, se estiverem transcritos, declarando se os pontos de facto impugnados foram bem ou mal julgados, mantendo ou alterando tal decisão em conformidade.
- II - Tendo a Relação assim procedido, não é possível ao STJ, enquanto tribunal de revista, sindicat tal julgamento, salvo se existir violação de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - Provado que os autores há mais de 20 anos exercem poderes de facto – sem se provando que os réus também os exercessem – sobre o questionado logradouro, presume-se a sua posse pelo tempo necessário à aquisição do mesmo por usucapião.

01-10-2009

Revista n.º 3241/03.5TJVNF.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Gravação da prova
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo havido gravação da prova, e sendo impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve a Relação, para o efeito, reapreciar as provas em que assentou tal decisão, quer ouvindo a gravação dos depoimentos a respeito produzidos, quer lendo-os, se estiverem transcritos, declarando se os pontos de facto impugnados foram bem ou mal julgados, mantendo ou alterando tal decisão em conformidade.

- II - O duplo grau de jurisdição nunca poderá envolver pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida, visando apenas a detecção e correcção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto.
- III - Tendo a Relação assim procedido, não é possível ao STJ, enquanto tribunal de revista, sindicat tal julgamento, salvo se existir violação de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

01-10-2009

Revista n.º 6101/06.4TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

Fundamentação

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Interpretação de documento

Declaração negocial

Declaratório

Documento particular

Livre apreciação da prova

Prova plena

- I - A Relação tem de decidir sobre a matéria de facto impugnada, reapreciando, para o efeito, as provas em que assentou a impugnação, sem prejuízo de, officiosamente, atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão.
- II - Coincidindo, em princípio, tal reapreciação da prova pela Relação, em amplitude, com a da 1.ª instância.
- III - Impondo-se, assim, à Relação declarar se os pontos de facto impugnados foram bem ou mal julgados, mantendo ou alterando tal decisão em conformidade.
- IV - Constitui matéria de facto a interpretação de documento feita nas instâncias, só cabendo a este STJ, como tribunal de revista, exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se de situação prevista no art. 236.º, n.º 1 do CC, tal resultado não coincidir com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se da situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, do mesmo CC, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento ainda que imperfeitamente expresso.
- V - Face ao disposto no art. 376.º, n.º 2 do CC só se consideram plenamente provados os factos que forem desfavoráveis para o declarante, sendo o documento livremente apreciado quanto aos restantes.

01-10-2009

Revista n.º 260/09.1YFLSB - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento do contrato

Promitente-vendedor

Sociedade comercial
Sócio gerente
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade do gerente
Comerciante
Obrigação comercial
Dívida comercial
Dívida comunicável
Dívida de cônjuges

- I - No caso de incumprimento de contrato-promessa de compra e venda, sendo a responsabilidade da sociedade promitente-vendedora uma responsabilidade contratual e a responsabilidade dos seus sócios-gerentes ante terceiros uma responsabilidade delitual, ou extracontratual, a condenação solidária da sociedade e do sócio-gerente não pode ancorar na aplicação simultânea dos dois institutos.
- II - Embora se reconheça que os gerentes da sociedade estão obrigados a agir de boa fé enquanto representantes da pessoa colectiva, não pode o lesado, a um tempo, lançar mão da responsabilidade civil emergente da violação do contrato para responsabilizar a sociedade e aproveitar o regime jurídico da responsabilidade delitual para cumular o seu pedido indemnizatório com a condenação solidária *ipso facto* do sócio-gerente da sociedade a quem imputa actuação culposa. Terá de optar, não podendo socorrer-se, cumulativamente, dos dois tipos de responsabilidade para obter uma condenação solidária.
- III - Como decorre do art. 13.º do CCom, os sócios-gerentes das sociedades não são comerciantes e, por isso, as obrigações por eles contraídas (ainda que neste conceito se pudesse incluir a actuação dolosa, ou gravemente negligente, enquanto gerentes das sociedades) não têm natureza comercial e, não a tendo, não são comunicáveis aos seus cônjuges.

06-10-2009
Revista n.º 2693/04.0TBVNG.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Contrato de compra e venda
Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Venda de coisa defeituosa
Defeito da obra
Denúncia
Direitos do dono da obra
Direito a reparação
Redução do preço
Resolução do contrato
Indemnização

- I - Existiu venda de coisa defeituosa se se provou que a casa de habitação que os autores adquiriram, devido a falta de isolamento térmico na caixa de ar, ostenta manchas de bolor nas paredes e nos tectos interiores do rés do chão e do andar, além de que a tinta do gradeamento e do portão da garagem descascou, aparecendo ferrugem em ambos, deficiências estas que provocam uma redução da aptidão da casa para o seu uso comum, ser habitada em condições favoráveis.
- II - De harmonia com o disposto no art. 914.º do CC, os compradores tinham o direito de reivindicar dos vendedores a reparação da coisa; não poderiam, contudo, pedir a substituição do bem,

dado que tem a natureza de coisa infungível (art. 207.º do CC). Poderiam, também, face à remissão para as normas da venda de bens onerados, pedir a anulação do contrato (por erro ou dolo), a redução do preço (quando as circunstâncias do contrato mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior – art. 911.º) e a indemnização pelo interesse contratual negativo (traduzido no prejuízo que sofreram pelo facto de terem celebrado o contrato).

- III - Tendo os compradores pedido a reparação do bem aos vendedores e tendo a reparação sido efectuada pelo empreiteiro, porém, sem lograr suprimir as deficiências, mantendo-se a construção com defeitos e continuando a existir interesse dos compradores na sua eliminação, nada impedia que, novamente, os compradores pedissem a reparação do bem (não ocorre uma situação de incumprimento definitivo do contrato – a prestação continua a ser devida e nela continuam os compradores a ter interesse) ou solicitassem a efectivação de um daqueles direitos, designadamente a redução do preço.
- IV - Ainda no que toca à reparação dos defeitos, estabelecida uma situação de mora do devedor, a outra parte poderia requerer, judicialmente, que a prestação, sendo fungível, fosse efectuada por outrem à custa do faltoso (art. 828.º do CC). Trata-se aqui da realização coactiva da prestação.
- V - Não poderiam os compradores pedir uma indemnização para eles próprios (ou terceiros a seu mando) efectuarem a supressão dos vícios.

06-10-2009

Revista n.º 14/04.1TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Cheque

Convenção de cheque

Falta de provisão

Sacador

Banco

Conta bancária

Depósito bancário

Saldo contabilístico

Saldo disponível

- I - Na base da emissão de um cheque ocorrem duas distintas relações jurídicas: a relação de provisão e o contrato ou convenção de cheque – cf. art. 3.º da LUCH.
- II - A emissão de cheques pressupõe a existência no banco sacado de fundos (provisão) de que o sacador ou emitente aí disponha e depende da realização do acordo de contrato ou convenção de cheque, mediante a qual é concedido ao titular da provisão, pelo banco, o direito de dispor de numerário através da emissão de cheques, assumindo o banco a obrigação de efectuar o pagamento do numerário aí inscrito, desde que, evidentemente, o sacador possua, na sua conta bancária, os necessários fundos.
- III - Segundo prática bancária usual, o crédito resultante do depósito de um cheque numa conta bancária é provisório, sendo logo assumido como saldo contabilístico, mas não como saldo disponível, só passando a ter esta índole após boa cobrança.
- IV - Face à convenção ou contrato de cheque, o banco assume a obrigação de efectuar o pagamento de numerário inscrito no cheque mas, claro, em relação a fundos existentes em conta bancária aberta em qualquer das suas agências.
- V - O contrato de depósito bancário é um depósito de coisa fungível, logo irregular, transferindo para o depositário o domínio sobre a coisa concreta depositada, mas mantendo no depositante o direito ao valor genérico correspondente, além do rendimento se for caso disso.

06-10-2009
Revista n.º 3129/05.5TVPRT.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Questão nova
Conhecimento officioso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Podendo as decisões judiciais ser impugnadas por meio de recurso, como decorre do estipulado pelo art. 676.º, n.º 1, do CPC, tem sido entendido, uniformemente, que a faculdade de recorrer concedida às partes contende com a essência do recurso, que visa modificar a decisão recorrida e não criar decisões sobre matéria nova.
- II - Não pode, conseqüentemente, tratar-se no recurso de questões que não hajam sido suscitadas perante o tribunal recorrido, a menos que se reconduzam a hipóteses de conhecimento officioso, em que é, obviamente, desnecessária a alegação das partes, e que o tribunal de recurso deve conhecer, quer respeitem à relação processual, quer à relação material controvertida.

06-10-2009
Revista n.º 92/04.3TNLSB.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Fusão de empresas
Culpa *in contrahendo*
Negociações preliminares
Conclusão do contrato
Desistência
Incumprimento
Obrigaçao de indemnizar
Interesse contratual positivo
Matéria de direito
Poderes do tribunal

- I - Quando, concluídas integralmente as negociações e percorridos e cumpridos todos os itens estabelecidos nos termos acordados, apenas falte formalizar o contrato, ou seja, se só nessa medida o contrato perspectivado se não tornar perfeito, a indemnização a atribuir pelo incumprimento deve corresponder ao interesse contratual positivo ou interesse do cumprimento.
- II - Se a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe uma indemnização ainda a liquidar e, quanto à causa de pedir, invoca a assumção de uma série de encargos e prejuízos para si decorrentes do facto de a ré romper os acordos e se recusar a celebrar o contrato objectivado nos documentos elaborados e assinados por ambas, que seria a junção/fusão de empresas, o facto de a autora ter alegado que a indemnização peticionada por si lhe advinha de incumprimento decorrente de contrato por parte da ré, tal não inibe o tribunal de poder apreciar se, por eventual incumprimento do objectivo traçado, a ré, ao recusar-se a formalizar o contrato, terá incorrido em responsabilidade civil pré-contratual.
- III - O juiz não está sujeito às alegações das partes, no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

06-10-2009
Revista n.º 1250/1996.S1 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Servidão de passagem
Servidão por destinação do pai de família
Requisitos
Sinais visíveis e permanentes

- I - São requisitos fundamentais da existência de servidão por destinação de pai de família, de acordo com o disposto no art. 1549.º do CC: a) que os prédios em causa tenham pertencido, unitária ou fraccionadamente, ao mesmo dono; b) que haja sinal ou sinais aparentes e permanentes em um ou em ambos que atestem inequivocamente a existência de serventia de um para com o outro; c) que tais sinais tenham sido colocados pelo antigo dono ou seus antecessores; d) que aquando da separação predial nada se tenha estipulado em contrário.
- II - Como sinais visíveis e permanentes, deixam-se, habitualmente, no acto da constituição, materiais indicativos dos canais de acesso, pelos quais a passagem se prolongue, sendo dados esses sinais (quando se trata de passagens) pela colocação de postes, pedras, rotura de cercas ou locais de portões ou cancelas.
- III - Passar “sem oposição” e “à vista de toda a gente” é notoriamente insuficiente para que nisso se veja que o alienante tivesse querido conferir ao comprador do prédio dos reconvintes o direito de continuar a aceder ao novo prédio por direito próprio.
- IV - A existência de caminho visível e permanente no prédio confinante do prédio dos reconvintes, sem que haja algo que determine fisicamente o local de acesso a partir dele ao aludido prédio, é matéria factual insuficiente para determinação de uma relação onerosa desse prédio para com o prédio dos reconvintes, assente numa servidão constituída por destinação de pai de família. Por outro lado, se o novo prédio (prédio dos reconvintes) já confrontava com a via pública e aquela passagem pelo caminho indicado, podendo traduzir-se numa comodidade, não era essencial ao acesso, não estão provados factos que determinem ter existido a favor do prédio dos reconvintes a constituição de uma servidão por esse meio.

06-10-2009
Revista n.º 2271/04.4TBVLG.S1 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Inventário
Relação de bens
Reclamação
Notificação
Interessado
Cabeça de casal
Apresentação dos meios de prova

- I - Na expressão “notificação dos outros interessados”, ínsita tanto no n.º 2 como no n.º 3 do art. 1349.º do CPC (que referem a quem é ordenada a notificação da posição assumida pelo cabeça-de-casal sobre a reclamação contra a relação de bens), têm de se incluir todos os interessados no inventário, para além do próprio cabeça de casal (ele mesmo também interessado), incluindo-se portanto o próprio reclamante.

- II - Se o reclamante só depois da reclamação conhece as concretas razões ou fundamentos invocados pelo cabeça-de-casal para rejeitar a reclamação, é uma incongruência querer adoptar uma interpretação restritiva, limitando o direito de pronúncia sobre as razões, fundamentos e provas apresentadas pelo cabeça-de-casal apenas aos interessados não reclamantes.
- III - Se o Direito procura a verdade material, se o inventário procura resolver as questões de divisão dos bens da massa comum, seria absolutamente incompreensível por contraditório, que ao reclamante fosse dado o direito de conhecer a posição do cabeça-de-casal, para se pronunciar e, ao mesmo tempo, lhe fosse cortada a possibilidade de rebater as razões ou argumentos entretanto apresentados, vedando ao reclamante o direito de apresentar provas que contradissem ou pusessem em causa aquilo que só na resposta pôde ser conhecido.
- IV - Na reclamação sobre a falta de relação de bens, as provas podem ser apresentadas com o articulado que serve de resposta à posição assumida pelo cabeça-de-casal.

06-10-2009

Revista n.º 173/09.7YFLSB - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acção de reivindicação
Herança indivisa
Cabeça de casal
Herdeiro
Legitimidade activa
Litisconsórcio necessário

- I - Reportando-se os autos a uma acção de reivindicação, intentada pela cabeça-de-casal de uma herança aberta por óbito de alguém, desacompanhada dos demais herdeiros, carece ela de legitimidade para tal, dado estar-se perante uma situação de litisconsórcio necessário (arts. 28.º, n.º 1, do CPC e 2091.º, n.º 1, do CC).
- II - Efectivamente, o disposto no art. 2078.º do CC não tem aqui aplicação e, como resulta do preceituado no n.º 2 deste artigo e do n.º 1 do art. 2088.º do mesmo diploma, o cabeça-de-casal só tem legitimidade para pedir a entrega de bens e para usar de acções possessórias.

06-10-2009

Revista n.º 158/1999.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Urbano Dias

Paulo Sá

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Registo predial
Presunção de propriedade
Usucapião

- I - A presunção fixada pelo art. 7.º do CRgP não abrange os elementos de identificação dos prédios (área, confrontações, limites, etc.).
- II - A usucapião inutiliza por si as situações registrais existentes, não sendo prejudicada pelas vicissitudes registrais.

06-10-2009

Revista n.º 241/1999.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Anulação de deliberação social
Sociedade anónima
Quota social
Herança indivisa
Legitimidade activa
Litisconsórcio necessário
Cabeça de casal
Representação legal
Acto de administração
Administração da herança
Herdeiro
Intervenção provocada

- I - Sendo a autora a cabeça-de-casal da herança aberta por morte de seu marido, accionista da sociedade anónima ré, e cabendo-lhe, nessa qualidade, a administração da herança, nos termos dos arts. 2079.º e 2087.º, n.º 1, do CC, ela é, por designação da própria lei, representante comum dos herdeiros.
- II - Por isso dispõe de legitimidade processual para instaurar sozinha, desacompanhada dos restantes herdeiros, acção de anulação de deliberações sociais, a qual constitui, não um acto de disposição – que, nos termos especificados no n.º 6 do art. 223.º, impeça a aplicação da regra do art. 303.º, n.º 1, ambos do CSC – mas sim de simples administração.
- III - Se, transitado em julgado o despacho que julgou a autora parte ilegítima por estar desacompanhada dos restantes herdeiros, contitulares da participação social indivisa, a intervenção destes tiver sido provocada nos termos dos arts. 269.º e 325.º do CPC, a posição efectivamente assumida a respeito do fundo da causa por parte de um ou mais dos chamados torna-se irrelevante para o efeito de assegurar a legitimidade activa.
- IV - Isto porque, sendo a legitimidade um mero pressuposto processual positivo, uma condição da instância, não da acção – um requisito cuja existência é essencial para que o tribunal se pronuncie sobre o mérito da causa – nas situações de litisconsórcio necessário ela está demonstrada a partir do momento em que os vários interessados na relação controvertida são chamados ao processo, independentemente da atitude que depois venham a tomar (e que tanto poderá ser de pura e simples abstenção como de adesão total ou apenas parcial à posição do autor ou do réu).

06-10-2009
Agravo n.º 398/09.5YFLSB - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de concessão comercial
Contrato atípico
Contrato de agência
Cláusula de exclusividade
Liberdade de forma

- I - O contrato de concessão comercial é o contrato-quadro no âmbito do qual uma das partes (o concedente) se obriga a vender a outra (o concessionário) determinada quantidade de bens, e esta se obriga a adquiri-los para revenda numa determinada zona, ao mesmo tempo que se submete

a uma certa disciplina de organização, política comercial e assistência pós-venda, a qual é controlada e fiscalizada pelo concedente, agindo o concessionário em nome próprio e assumindo os respectivos riscos de comercialização.

- II - A cláusula de exclusividade não tem, no contrato de concessão comercial, de ser reduzida a escrito.
- III - É princípio geral o da liberdade de forma na emissão da declaração negocial (art. 219.º do CC), não havendo disposição legal que exija forma especial para o contrato de concessão comercial, a que, por inexistência de regime legal que directamente o contemple, são aplicáveis as cláusulas estipuladas pelas partes desde que lícitas (art. 405.º do CC) e as regras gerais dos contratos, bem como as regras dos contratos mais próximos que tenham a sua disciplina fixada na lei, sendo as mais próximas as do contrato de agência, regulado pelo DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 118/93, de 13-04.
- IV - O art. 4.º daquele primeiro diploma, na redacção dada pelo último, no respeitante à exclusividade, dispõe expressamente que depende de acordo escrito das partes a concessão do direito de exclusivo a favor do agente; esta norma é excepcional em relação ao princípio geral da liberdade de forma, pelo que, nos termos do art. 11.º do CC, é insusceptível de aplicação analógica. Assim, ao contrato de concessão comercial não é aplicável o dispositivo do aludido art. 4.º, o que significa que a cláusula de exclusividade pode existir mesmo que não tenha sido reduzida a escrito.

06-10-2009

Revista n.º 1183/04.6TBALB.C1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Sucessão de leis no tempo

Fixação da incapacidade

Contrato de trabalho

Reforma

- I - Provou-se que, à data em que foi atribuída ao recorrente a situação de reformado, a incapacidade de que o mesmo padecia ascendia, de acordo com as normas então vigentes – a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23-12-1960 –, a 55%, sendo, porém, a mesma já de 84%, no caso de, àquela data, lhe serem aplicados os critérios percentuais constantes da Tabela aprovada pelo DL n.º 341/93, de 30-09.
- II - A passagem de um trabalhador à situação de reforma, traduz o resultado final de um processo destinado à cessação da actividade laboral que o mesmo exercia, e cuja tramitação decorre junto da respectiva entidade patronal ou da segurança social, conforme a aposentação constitua encargo de entidades privadas ou públicas, pelo que, encontrando-se tal situação já definitivamente constituída, a mesma não pode vir a ser afectada relativamente a quaisquer elementos que uma nova lei venha a exigir, dispensar ou regulamentar de modo diverso, no âmbito do processo constituído para pôr termo ao vínculo laboral até então existente, uma vez que teve já lugar a cristalização ou fixação definitiva do seu conteúdo ou dos seus efeitos, no momento da constituição do referido *status* (art. 12.º, n.º 1, do CC).
- III - Tendo a situação que conduziu à reforma do recorrente sido constituída ao abrigo da legislação vigente à data em que teve lugar a conclusão do processo a tal conducente, não lhe poderiam ser aplicáveis, sob pena de violação do princípio da irretroactividade da lei, os critérios que posteriormente vieram a ser fixados quanto à quantificação das percentagens relativas aos vários tipos de incapacidades laborais.

06-10-2009

Revista n.º 410/1997.L1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Litigância de má fé
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

Ainda que seja admitido o recurso relativamente à litigância de má fé, em um grau e independentemente do valor da causa e da sucumbência, tal admissibilidade apenas pode ter lugar no caso de condenação do respectivo recorrente (art. 456.º, n.º 3, do CPC).

06-10-2009
Revista n.º 263/03.0TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de compra e venda
Cumprimento defeituoso
Incumprimento do contrato
Mora
Prazo de prescrição
Prazo de propositura da acção

- I - Provado que a autora encomendou à ré uma máquina industrial marca M..., modelo L... S, e que a máquina que lhe foi entregue era do modelo L..., de tal resulta que a prestação realizada pelo devedor não corresponde ao objecto da obrigação a que o mesmo se encontrava adstrito, ou seja, que a entrega efectuada consistiu num *aliud pro alio*, o que configura um cumprimento defeituoso da obrigação, que àquela é presuntivamente imputável, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC.
- II - Se a autora sempre recusou a aceitação da máquina que lhe fora entregue e montada nas suas instalações, o referido cumprimento defeituoso da prestação por parte da ré não se distingue do não cumprimento ou da mora.
- III - Provado que a autora interpelou a ré no sentido desta proceder à substituição ou reparação da máquina, pelo que, a perduração no tempo da situação de inércia por parte da ré, a circunstância de logo após a instalação da máquina o tapete rolante da mesma ter encravado, a diferente capacidade de produção entre a máquina encomendada e a que foi entregue, bem como o não funcionamento da referida máquina, constituem circunstâncias que, objectivamente consideradas, e atendendo a que a sua manutenção poderia prolongar-se *ad aeternum*, por inexistência de qualquer atitude da ré no sentido de lhes pôr termo, levam a concluir que a substituição da referida máquina deixou de ter interesse para a autora, conferindo a esta – arts. 798.º, 801.º e 808.º do CC – a faculdade de resolução do contrato celebrado, efectivada através da instauração da presente acção – arts. 432.º, n.º 1, e 436.º, n.º 1, do CC.
- IV - Inexistindo, quanto ao incumprimento contratual, norma específica relativa ao prazo para a propositura da acção em tal fundada, ter-se-á de lançar mão do prazo ordinário fixado para a prescrição do direito do credor, prazo esse que é de 20 anos – art. 309.º do CC.

06-10-2009
Revista n.º 1893/04.8TBAMT.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de empreitada
Empreitada de obras públicas
Cumprimento defeituoso
Dano
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade por facto lícito

- I - De acordo com o regime aplicável às empreitadas de obras públicas, constante do DL n.º 405/93, de 10-12, impende sobre o empreiteiro a responsabilidade por todas as deficiências relativas à execução dos respectivos trabalhos, inclusive nos casos em que o projecto não fixe as normas a observar, responsabilidade essa que apenas se mostra excluída quando os erros e vícios de execução tenham resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo fiscal da obra, ou tenham obtido a concordância expressa deste através da sua inscrição no livro de obra, ou quando tais deficiências resultem de erros na concepção do projecto apresentado pelo dono da obra – arts. 38.º e 39.º.
- II - Tendo o contrato de empreitada celebrado entre as partes, no âmbito da regulamentação relativa à responsabilidade indemnizatória do mesmo resultante, ficado subordinado, por expressa convenção das partes no mesmo intervenientes, ao regime respeitante aos contratos de direito público com igual natureza, não há que apreciar, pela sua inaplicabilidade, o regime da responsabilidade civil extracontratual, nomeadamente a estatuição legal relativa à responsabilidade por factos lícitos constante dos arts. 1348.º e 1349.º do CC.

06-10-2009
Revista n.º 120/09.6YFLSB - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Inventário
Tornas
Hipoteca legal
Registo

- I - As hipotecas legais resultam imediatamente da lei, mas a sua existência depende da sua constituição por acto voluntário do sujeito activo.
- II - É o credor que terá sempre de promover a inscrição do ónus, no caso a hipoteca legal, e não o devedor.
- III - Perante a dívida da ré, resultante do não pagamento das tornas devidas aos autores, competia a estes últimos, enquanto seus credores, promover a hipoteca legal que está expressamente consagrada na al. e) do art. 705.º do CC, dado que são eles os titulares activos da dívida (art. 36.º do CRgP).

06-10-2009
Revista n.º 112/04.1TBVFL.S1 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Enriquecimento sem causa
Liberalidade

- I - Para que se possa, com legitimidade, falar em enriquecimento sem causa, é necessário que haja uma deslocação patrimonial injustificada.
- II - Tendo o A. pago a totalidade da casa que iria servir de habitação a seu filho e à sua futura nora, como uma pura liberalidade, não é legítimo que, posteriormente, quando o casal entrou em fase de divórcio, invoque o instituto do enriquecimento sem causa, como forma de obter desta última metade do que despendeu.

06-10-2009

Revista n.º 2217/07.8TBVCD.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Investigação de paternidade

Prazo de caducidade

Aplicação da lei no tempo

Caso julgado

Direito à identidade pessoal

Abuso do direito

- I - A Lei n.º 14/2009, de 01-04, deu nova redacção ao art. 1817.º do CC estabelecendo um prazo de 10 anos para a propositura das acções de investigação de maternidade/paternidade, após a maioridade ou emancipação do investigante, tendo no seu art. 3.º preconizado a aplicação aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.
- II - Não existindo tal dispositivo à data de propositura da acção, e tendo o réu arguido a excepção de caducidade e a mesma sido decidida e julgada improcedente por decisão transitada em julgado (antes da publicação da lei), a aplicação imediata da lei esbarra, no caso vertente, com o respeito pela intangibilidade do caso julgado.
- III - A paternidade constitui um elemento individualizador e referenciador de cada pessoa, não só no plano pessoal como no plano social, razão pela qual o reconhecimento da paternidade integra indubitavelmente uma das manifestações do direito à identidade pessoal.
- IV - Existe abuso de direito quando o titular de um direito subjectivo exorbita os fins próprios desse direito ou do contexto em que é exercido, ofendendo manifesta e clamorosamente o sentimento jurídico socialmente dominante.
- V - A circunstância de o autor ter vindo exercer o direito à paternidade 27 anos após ter atingido a maioridade não é, só por si, bastante para se poder concluir que esteja a exorbitar manifestamente os fins próprios daquele direito ou do contexto em que o exerce.

08-10-2009

Revista n.º 450/09.7YFLSB - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Presunções judiciais

Fundamentação

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O art. 349.º do CC define as presunções como ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.
- II - A Relação, ao referir que «a versão do autor relativa ao facto de aquisição do imóvel e seu

pagamento integral ter ocorrido em 1985, parece pouco conforme (...), parecendo pouco curial (...)), não firma qualquer facto desconhecido, mas antes traduz as suas dúvidas sobre a aludida factualidade alegada pelo autor.

- III - Exceptuado o caso excepcional previsto no n.º 2 do art. 722.º do CPC, «está vedada a este Supremo Tribunal a sindicância da fixação da matéria de facto operada pelas instâncias».

08-10-2009

Incidente n.º 3010/05.8TBSTR.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Penhora

Direito de propriedade

Direito litigioso

Expectativa jurídica

Adjudicação

Desistência da instância

Enriquecimento sem causa

- I - A penhora do direito de propriedade, cujo reconhecimento o executado pede em acção que para o efeito intentou, é a penhora de um direito litigioso e não de uma expectativa jurídica.

- II - Se na execução tal direito é adjudicado e, de seguida, o executado, na referida acção, desiste da instância, a adjudicação deixa de ser eficaz, sem prejuízo do adjudicante poder demandar o executado a título de enriquecimento sem causa.

08-10-2009

Revista n.º 26/2002.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acórdão

Aclaração

Obscuridade

Requisitos

As divergências de opinião acerca de argumentos expendidos ao longo da fundamentação do acórdão não constituem fundamento de ambiguidade ou obscuridade conducentes ao esclarecimento do mesmo.

08-10-2009

Incidente n.º 1746/09.5TBBERG.S1 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Nexo de causalidade

Teoria da causalidade adequada

Facto ilícito

Dano

Incapacidade permanente parcial
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização

- I - O nexo causal, enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, exigido entre o dano e o facto não tem que ser necessariamente directo, podendo ser indirecto, no sentido de um facto poder não produzir ele mesmo o dano mas determinar ou desencadear um outro conducente à verificação daquele dano.
- II - O comportamento do condutor do veículo XP, ao embater no veículo do autor (QR) – sem que nada o justificasse e quando este seguia dentro do estrito cumprimento das regras estradais – provocando a sua imobilização no lado esquerdo da via, junto aos separadores, o que por seu turno fez com que o veículo MQ lhe fosse embater, em termos de projectar o XP contra o autor, é causal das lesões sofridas por este último, uma vez que o primeiro embate é adequado a causar toda a situação de caos própria dos acidentes de viação em vias de grande e acelerado movimento.
- III - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP tem natureza patrimonial, pois a IPP constitui fonte de um dano futuro traduzido na potencial e muito previsível frustração de ganhos, na mesma proporção da diminuição física ou psíquica, independentemente da prova de prejuízos imediatos nos rendimentos do trabalho da vítima.
- IV - A indemnização deste dano futuro deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do período da sua vida, devendo levar-se em conta, no cálculo da indemnização, o tempo provável de vida da vítima, a diferença entre o rendimento auferido e o que auferiria se não tivesse sofrido a lesão, a evolução da unidade monetária.
- V - Tendo em atenção que o autor, ao tempo do acidente, tinha 53 anos, era motorista profissional de veículos pesados, que jamais poderá exercer aquela profissão, que ficou a padecer de uma IPP de 30% que durará o resto da sua vida, e que a sua vida activa previsível será até cerca dos 65 anos, entende-se adequada a indemnização de € 80 000.

08-10-2009
Revista n.º 448/09.5YFLSB - 7.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Escrita comercial
Comerciante
Força probatória
Presunções legais
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A função específica atribuída aos livros dos comerciantes é a de estabelecer uma presunção legal de veracidade ilidível pela apresentação de assentos opostos em livros também arrumados ou outra prova em contrário, sendo a base da presunção a alegação e prova da escrituração e da sua regular arrumação.
- II - Não se tendo, nos caso dos autos, demonstrado a base da presunção, nem sendo o *Grand-livre* um livro respeitante a actos do comércio entre autora e ré, não pode operar a presunção de veracidade.

08-10-2009
Revista n.º 182/09.6YFLSB.S1 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de arrendamento
Senhorio
Comproprietário
Arrendatário
Validade
Consentimento tácito
Denúncia
Necessidade de casa para habitação
Reocupação do prédio despejado
Defesa da posse
Posse

- I – Mesmo existindo vários comproprietários, e não obstante a validade do contrato ficar dependente do consentimento dos restantes, só os outorgantes de um contrato de arrendamento são os seus sujeitos activos/passivos, entre os quais se criam as respectivas relações jurídicas.
- II - Sendo a embargante/comproprietária terceira no contrato de arrendamento e não tendo feito a prova da sua ausência de consentimento a tal contrato, há que concluir pela celebração de um contrato de arrendamento por dois dos comproprietários, sem ofensa dos direitos da comproprietária não outorgante, dado o seu consentimento, ainda que tácito.
- III - Tendo os senhorios (outorgantes do contrato de arrendamento) denunciado tal contrato para sua habitação, só sobre eles é que impende a obrigação de habitar no prédio, pois só relativamente a estes é que se julgaram verificados os pressupostos de reconhecimento do correspondente direito.
- IV - Mesmo após a denúncia do contrato, a embargante não poderia, sequer, passar a viver no arrendado, em substituição dos senhorios.
- V - Com a decisão judicial de reocupação do arrendado (por os senhorios não terem ido habitar o prédio cuja necessidade viram reconhecida), não se cria uma relação locatícia *ex novo*, mas apenas se dá continuidade, se mantém, a que vigorava antes da denúncia, tudo se passando como se esta não tivesse existido.

08-10-2009
Revista n.º 76-E/1991.S1 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Lopes do Rego
Pires da Rosa

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Atropelamento
Peão
Excesso de velocidade
Culpa
Concorrência de culpas

- I - Não basta que a velocidade não viole o limite máximo: é preciso que esta seja adequada, devendo até ser «especialmente moderada», sempre que as circunstâncias especiais o exijam, e de

molde a que o condutor possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, desta forma e por este meio evitando qualquer acidente.

- II - Tendo o condutor saído de um cruzamento a cerca de 40 kms/h, tendo apenas visto a vítima quando se encontrava relativamente perto – distância não concretamente apurada, mas não inferior a 7 metros –, apesar de no local a avenida ter traçado rectilíneo, e não tendo o mesmo sequer travado ou tentado parar (antes optando por se desviar para o seu lado esquerdo), vindo a embater na vítima na metade esquerda da faixa de rodagem, praticamente no final da travessia deste, contribuiu aquele de forma decisiva e relevantemente para a ocorrência do acidente.
- III - Por sua vez, a vítima, ao ter iniciado a travessia da avenida a pé, quando o veículo já se aproximava, apesar de o fazer numa passadeira de peões (embora sem sinalização semafórica) e ao hesitar entre parar entre as duas faixas de rodagem ou o alcançar o passeio do outro lado da avenida (tendo optado por aquela), contribuiu também ele para a criação de fundada incerteza, para o condutor, sobre o seu movimento, inibindo-o de poder, de imediato, tomar a decisão que melhor pudesse evitar o embate e deu tempo a que o veículo se aproximasse demasiado da vítima.

08-10-2009

Revista n.º 1436/03.0TBFAR.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Alimentos devidos a menores

Execução por alimentos

Erro na forma do processo

- I - O incidente «pré-executivo» regulado no art. 189.º da OTM não pode configurar-se – atento o âmbito limitado dos bens do devedor que nele podem ser atingidos com vista à satisfação da prestação alimentar – como um processo «especialíssimo», relativamente à execução especial por alimentos regida pelo CPC, e que deva ter necessária prioridade sobre a via da execução autónoma, em termos de só poder lançar-se mão desta quando não for possível obter o pagamento pelo meio ali previsto.
- II - Cabe ao credor dos alimentos optar, em alternativa, por um desses meios procedimentais, em função da avaliação que realiza, em concreto, acerca dos seu próprio interesse na reintegração efectiva do direito lesado com o incumprimento da obrigação alimentar.

08-10-2009

Agravo n.º 305-H/2000.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Impugnação da matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Letra de câmbio

Endosso

Relações imediatas

Simulação

- I - É lícito à Relação desenvolver, mediante presunções judiciais alicerçadas nas regras da experiên-

cia, a matéria de facto fixada na 1.ª instância, com vista à reconstrução global e integrada da situação litigiosa, desde que não altere os factos, constantes da base instrutória, que foram considerados provados.

- II - Ao Supremo não compete sindicarmos a substância de tais juízos probatórios, mas apenas verificar se a Relação se moveu com respeito pelos pressupostos que condicionam o exercício de tal actividade.
- III - É oponível ao portador de letra com fundamento em endosso – e mesmo no domínio das «relações mediatas» – a excepção decorrente de a relação causal pretensamente subjacente ser um mútuo simulado, sendo exclusivo objectivo dos interessados permitir ao endossado efectuar a respectiva cobrança e, de seguida, devolver o valor cobrado ao sacador, visando com tal pacto simulatório prejudicar a invocabilidade das excepções ligadas à relação subjacente à originária emissão da letra.

08-10-2009

Revista n.º 1834/03.0TBVLR-A.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Letra de câmbio

Título executivo

Falta de assinatura

Sacador

Documento particular

Requerimento executivo

Relação jurídica subjacente

Reconhecimento da dívida

Trespasse

Negócio formal

- I - Baseando-se a execução em letras que não possam valer como títulos cambiários, podem as mesmas servir de base à execução enquanto documentos particulares assinados pelo devedor, quando a relação subjacente for invocada no requerimento executivo e o negócio subjacente não tenha natureza formal.
- II - Não se encontrando os títulos assinados pelo sacador, quando foram dados à execução, não podem valer como letras, nem podem igualmente ser considerados aptos a demonstrar a constituição ou o reconhecimento do crédito correspondente ao preço do trespasse (negócio subjacente), atenta a natureza formal do correspondente contrato.

08-10-2009

Agravo n.º 1430-A/2002.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Registo predial

Descrição predial

Presunções legais

Presunção de propriedade

Matéria de facto

Âmbito do recurso

- I - Os poderes de cognição do STJ abrangem o controlo do exercício, pela 2.ª instância, do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC.
- II - A presunção de titularidade resultante da inscrição no registo, da aquisição do direito de propriedade sobre um prédio, não abrange a respectiva delimitação.

08-10-2009

Revista n.º 839/04.8TBGRD.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Recurso de agravo na segunda instância
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Falência
Graduação de créditos
Liquidatário
Nulidade de acórdão
Erro material

- I - Não cabe recurso de revista de acórdão da Relação que não decidiu do mérito da causa.
- II - Assim, só seria admissível recurso para o STJ se estivessem reunidas as condições definidas pelo n.º 2 do art. 754.º do CPC para o agravo em 2.ª instância.

08-10-2009

Revista n.º 350/09.0YFLSB - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Exequibilidade
Título de crédito
Factos admitidos por acordo
Oposição à execução
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Recurso da matéria de facto
Ónus da prova
Nulidade de acórdão

- I - Não cabe recurso para o STJ da decisão da Relação quanto à inexecuibilidade do título executivo.
- II - Só podem considerar-se admitidos por acordo factos não impugnados, não interpretações de direito.
- III - A emissão de uma livrança com a data do pagamento em branco não implica, por si só, que a mesma seja pagável à vista.
- IV - Incumbe ao oponente o ónus de alegar e provar o preenchimento abusivo da data de pagamento.
- V - Sendo o oponente avalista, incumbe-lhe ainda alegar e provar factos que lhe permitissem invocar o preenchimento abusivo.

08-10-2009

Revista n.º 475/09.2YFLSB - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Danos reflexos

- I - O montante indemnizatório, a arbitrar por danos não patrimoniais, deve ser proporcionado à gravidade do dano e fixado equitativamente, tomando-se em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e tendo em consideração o grau de culpa do agente, a sua situação económica e a do lesado e ainda as circunstâncias do caso.
- II - Tendo, dos factos provados, resultado que o autor, médico de profissão e com 47 anos à data do acidente, sofreu lesão traumática medular, ficou com diminuição de movimentos, perda de equilíbrio, tropeçando com facilidade e com falta de controlo dos esfíncteres e disfunção eréctil, tendo igualmente dificuldade em pegar em objectos pesados, em estar sentado tempo seguido e em executar actos médicos, deixando de praticar actividades de pintura e escultura, jardinagem e ciclismo, e de poder prestar assistência a um filho paraplégico, ficando com 50% de incapacidade permanente, o que lhe causa sofrimento persistente e frustração, entende-se adequada a quantia indemnizatória de € 40 000, fixada pelo Tribunal da Relação.
- III - O dano patrimonial futuro, por redução da capacidade de trabalho, como dano resultante do acidente é indemnizável, devendo o tribunal na fixação do seu montante – que há de constituir um capital suficiente para gerar um rendimento que permita compensar o lesado da sua perda ao longo da sua vida activa e que se extinga no final desse período provável de vida – julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.
- IV - Não afasta esse dever de indemnização por danos futuros o facto da incapacidade permanente de que se ficou a padecer não implicar, no imediato, qualquer redução nos rendimentos do trabalho.
- V - Isto porque o dano resultante de incapacidade permanente parcial deve ser analisado segundo duas perspectivas: a) o dano traduzido pela desvalorização funcional, que constitui um dano em si, independente da real, concreta ou efectiva diminuição da capacidade de ganho; b) o facto de a redução acarretar, efectivamente, perda de rendimentos futuros.
- VI - Tendo resultado provado que o autor ficou com uma incapacidade permanente parcial de 50%, que era médico, tinha 47 anos e auferia no hospital € 4.583/mês, prevendo-se uma vida activa de mais 23 anos (considerando como limite de vida activa os 70 anos), afigura-se adequada a indemnização, fixada pelo Tribunal da Relação, de € 250 000.
- VII - O dano decorrente para o autor da necessidade de contratação de uma terceira pessoa para assistir o seu filho paraplégico (em virtude de o autor ter ficado sem possibilidades de o fazer) não constitui um dano indemnizável, uma vez que o invocado dano não é um dano directo do evento danoso, mas apenas uma consequência indirecta do facto lesante, em que o lesado é o filho do autor e não o próprio autor.

08-10-2009
Revista n.º 28/02.6TJPRT - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Prazo de prescrição
Prescrição
Direito à indemnização

- I - O direito de indemnização, com base em factos ilícitos, prescreve – como se determina no art. 498.º, n.º 1, do CC – no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.
- II - Porém, este prazo de três anos, não tem aplicação se tiver decorrido já o prazo de prescrição ordinária a contar do acto voluntário ou involuntário, por acção ou omissão, causador do dano.
- III - Tendo resultado provado que a ré construiu os edifícios, entregando-os à dona da obra, em 1983, tendo em atenção que a acção foi intentada em 19-03-2004 e que a ré foi citada em 26-03-2004, o invocado direito de indemnização encontra-se prescrito.

08-10-2009
Revista n.º 1885/04.7TBMTS.S1 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Condução automóvel
Ultrapassagem
Despiste
Culpa
Concorrência de culpas

- I - O trânsito em filas paralelas (art. 15.º do CESt) só se verifica quando os veículos ocupam todas as vias de trânsito e avançam em fila, numa situação em que a velocidade de cada veículo depende da velocidade do veículo da frente. Nessas específicas condições de circulação, a circunstância dos veículos de uma das filas avançarem mais rapidamente do que os veículos da outra não consubstancia manobra de ultrapassagem.
- II - Revelando os factos provados que o veículo A circulava no sentido Leiria - Lisboa, pela metade direita da faixa de rodagem e o veículo B circulava no sentido Lisboa - Leiria, sendo certo que as faixas de rodagem, cada uma dividida em duas hemifaixas por traço longitudinal descontínuo, eram separadas, à data do acidente, por uma vala e que o veículo B circulava pela hemifaixa direita das duas existentes, atento o seu sentido de marcha e, nessas circunstâncias, ultrapassou, pelo menos, dois dos veículos que seguiam no mesmo sentido, mas na hemifaixa do lado esquerdo, iniciando ainda a ultrapassagem do veículo C, deve concluir-se que não se pode falar, em tais circunstâncias, de trânsito em filas paralelas, tal como vem definido no art. 15.º do CESt.
- III - Demonstrando ainda os mesmos factos que: o veículo C, pretendendo dar passagem aos veículos que o precediam, invadiu a hemifaixa direita, por onde circulava o B, indo em direcção a este, cortando-lhe a linha de circulação ou marcha, sendo iminente o choque entre ambos; o condutor do veículo B, vendo-se apertado pela manobra do veículo C, e a fim de evitar o cho-

que, guinou para a direita em direcção à berma e travou; devido à rapidez da manobra e à existência de areia na berma do lado direito da via, atento o sentido de marcha de ambos os veículos, o veículo B entrou em despiste, tendo guinado para o lado esquerdo da via e atravessado em diagonal toda a faixa direita, no sentido Lisboa - Leiria e, completamente desgovernado, transpôs a vala separadora das faixas de rodagem e foi cair sobre o *capot* e parte do habitáculo do veículo A, immobilizando-se, depois, na berma do lado direito da via, atento o sentido Leiria-Lisboa; o veículo B deixou vincado na berma do lado direito da faixa de rodagem, no sentido Lisboa - Leiria, um rasto de derrapagem de 38,50 metros e no pavimento da faixa de rodagem, no mesmo sentido, um rasto de travagem, em diagonal, de 20 metros; deve concluir-se que a contribuição dos veículos B e C para a produção do acidente é de 30% e 70 %, respectivamente, em virtude de o desvalor da actuação do condutor do segundo ser mais elevado do que o do condutor do primeiro.

08-10-2009

Revista n.º 286/2002.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Acidente de viação

Culpa

Presunção de culpa

Comissão

Responsabilidade extracontratual

Facto ilícito

Responsabilidade pelo risco

Privação do uso de veículo

Dano

Cálculo da indemnização

Equidade

Actualização monetária

Juros de mora

Sanção pecuniária compulsória

- I - Afastada, por não provada, a culpa efectiva de qualquer dos condutores intervenientes no acidente, nem sendo caso de culpa presumida, entra em funcionamento o art. 506.º do CC, tanto mais que, da petição, nada permite concluir que o pedido de indemnização não foi considerado para a hipótese de responsabilidade pelo risco.
- II - No caso ajuizado, tendo em conta as características dos veículos intervenientes no acidente, é de concluir que contribuíram, em igual medida, para a produção dos danos verificados.
- III - Desde que a violação do direito de propriedade e a decorrente privação do uso derivem da prática de acto ilícito, a par do pedido de reivindicação, nos termos do art. 1311.º do CC, pode ser formulado o pedido de indemnização, como forma de repor a situação anterior e de reparar os prejuízos decorrentes da privação, como ocorre quando esta atinge bens imóveis.
- IV - Se se provar que a indisponibilidade foi causa directa de prejuízos resultantes da redução ou perda de receitas, da perda de oportunidades de negócio ou da desvalorização do bem, não se questiona o direito de indemnização atinente aos lucros cessantes.
- V - Mas mesmo que nada se prove a respeito da utilização ou do destino que seria dado ao bem, o lesado deve ser compensado monetariamente pelo período correspondente ao impedimento dos poderes de fruição ou de disposição. A simples falta de prova (ou de alegação) desses danos concretos não conduz necessariamente à denegação da pretensão indemnizatória.
- VI - Sem embargo da prova que possa ser feita da total ausência de danos, não deve descartar-se o recurso à equidade para encontrar, no balanceamento dos factos e das regras de experiência,

um valor razoável e justo. Não é imprescindível que o lesado invariavelmente alegue e prove a existência de danos efectivos.

- VII - Sempre que, fazendo apelo ao critério actualizador prescrito no art. 566.º, n.º 2, o juiz atribuir uma indemnização monetária aferida pelo valor que a moeda tem à data da decisão da 1.ª instância, não pode, sem se repetir, mandar acrescer a tal montante juros moratórios desde a citação, por força do disposto na 2.ª parte do n.º 3 do art. 805.º, referido ao n.º 1 do art. 806.º, todos do CC.
- VIII - Quando se trate de obrigações ou de simples pagamentos a efectuar em dinheiro corrente, a sanção compulsória, no pressuposto de que possa versar sobre quantia certa e determinada e, também, a partir de uma data exacta (a do trânsito em julgado), poderá funcionar automaticamente.

08-10-2009

Revista n.º 1362/06.1TBVCD.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Base instrutória

Respostas aos quesitos

Excesso de pronúncia

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Prédio rústico

Incumprimento do contrato

Perda de interesse do credor

Mora do devedor

Procuração irrevogável

Mora do credor

- I - Perguntando-se, na base instrutória, se «*o marido da autora colaborou com os réus e teve conhecimento das diligências que realizaram com vista à liquidação da dívida à Fazenda Nacional?*» e tendo sido respondido «*O irmão do réu foi manifestando ao marido da Autora a intenção dos Réus liquidarem a dívida à Fazenda Nacional*», esta última encontra-se dentro do âmbito do que foi perguntado, tendo-se apenas limitado a concretizar a forma como o marido da autora teve conhecimento das intenções dos réus.
- II - Verifica-se incumprimento definitivo da obrigação quando o devedor não a realiza no tempo devido por facto que lhe é imputável, mas já não lhe é permitida a sua realização posterior, em virtude de o credor ter perdido o interesse na prestação ou ter fixado, após a mora, um prazo suplementar de cumprimento que o devedor desrespeitou – art. 808.º do CC.
- III - Dependendo a obrigação dos réus de outorgar a procuração irrevogável da obrigação da autora de lhes fornecer a minuta da mesma e não tendo esta cumprido ainda essa obrigação, não é de lhes imputar qualquer responsabilidade na não outorga dessa procuração, razão pela qual não se verifica qualquer situação de incumprimento daqueles.
- IV - Constando do contrato-promessa celebrado entre autora e réus que prometiam comprar e vender, respectivamente, os prédios, de que estes eram proprietários, livres de ónus e encargos, tal apenas constituía obrigação de que na altura em que fosse outorgada a escritura do contrato essa inexistência fosse uma realidade, nada impondo que essa inexistência de ónus e encargos fosse contemporânea da outorga da procuração irrevogável.

08-10-2009

Revista n.º 476/05.0TBNLS.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Danos morais, ou prejuízos de ordem não patrimonial, são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, razão pela qual a obrigação de os ressarcir tem uma natureza essencialmente compensatória.
- II - O montante indemnizatório, atinente aos danos morais, deve ser fixado equitativamente, tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e quaisquer outras circunstâncias, por forma ao quantitativo ser o bastante para contrapor às dores e sofrimentos ou a minorar de modo significativo os danos delas provenientes.
- III - Tendo em atenção que a culpa na ocorrência do acidente foi imputada ao segurado da ré, que o autor à data do acidente tinha 26 anos, que a gravidade das lesões é indiscutível, que as suas sequelas são importantes, que o *quantum doloris* correspondente ao sofrimento físico e psíquico vivido pelo autor durante o período de incapacidade temporária foi fixado no grau 5-6-7 (numa escala de sete graus de gravidade crescente), que o dano estético, correspondente à repercussão das sequelas numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo a avaliação personalizada da imagem em relação a si própria e perante os outros, foi fixado no grau 4 (numa escala de 7 graus de gravidade crescente) e que quanto ao prejuízo de afirmação pessoal o mesmo foi fixado no grau 1 (numa escala de 5 graus de gravidade crescente), afigura-se adequada a compensação de € 50 000, fixada pelas instâncias, como indemnização a título de danos não patrimoniais.

08-10-2009
Revista n.º 842/05.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Uniformização de jurisprudência
Direito de regresso
Seguradora
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade

- I - Ao tempo do disposto no art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12 (depois revogado pelo DL n.º 291/2007, de 21-08) interpretado pelo acórdão PUIJ n.º 6/2002, de 28-05, publicado no DR, I-A, de 22-06-2002, o direito de regresso da seguradora exigia por parte desta a prova de um duplo nexo de causalidade – a prova da causa do acidente em si mesma, a prova de que o álcool do condutor segurado tinha sido a causa dessa mesma causa.
- II - Se o tribunal do facto, no acórdão recorrido, pôde chegar à conclusão de que o álcool contribuiu para a falta de atenção, de vigilância, de reflexos do réu/condutor/segurado, e pôde concluir também que foi isto mesmo que foi a causa de ir embater com a parte da frente do seu veículo na traseira do veículo que o precedia, o tribunal respeitou inteiramente o caminho jurisprudencial do acórdão PUIJ n.º 6/2002 quando reconheceu o direito de regresso da seguradora.

08-10-2009
Revista n.º 525/04.9TBSTR.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Execução específica

Incumprimento do contrato

Incumprimento definitivo

Ónus real

Encargos

Declaração negocial

Interpretação da declaração negocial

Ocupação de imóvel

- I - Saber se num determinado contrato-promessa de compra e venda foi estipulada ou não a obrigação de o promitente-vendedor retirar do local as pessoas que o ocupavam e ocupam é um problema de interpretação negocial do contrato.
- II - Constando do contrato-promessa celebrado entre autor e réus que o prédio seria vendido livre de ónus e encargos, um declaratório normal, colocado na posição do real destinatário não entenderá, de tal simples, usual e quase automática expressão (principalmente quando tem conhecimento que o terreno se encontra ocupado por um casal que aí construiu um barraco), que daí resulte uma obrigação ou um compromisso assumido pelos promitentes-vendedores de entregarem o imóvel desocupado pelo referido casal e sem o mencionado barraco.
- III - Até porque essa ocupação só será um ónus ou encargo se corresponder a algum direito de que o ocupante se arrogue.
- IV - O facto de na altura da celebração do contrato-promessa o terreno se encontrar ocupado por um casal que aí havia construído um pequeno barraco para residir, e de terem feito inúmeras diligências junto dos réus para resolver tal situação, não significa que estes tenham assumido esse compromisso como uma das cláusulas do contrato promessa.
- V - Quem se recusa, sem fundamento, a celebrar uma escritura pública, e mantém essa recusa por mais de dez anos, não pode depois vir exigir a execução específica, contra aquilo que foi o seu próprio facto.

08-10-2009
Revista n.º 134/09.6YFLSB - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Direito de propriedade

Ocupação de imóvel

Privação do uso

Obrigação de indemnizar

Cálculo da indemnização

Equidade

Cumulação de pedidos

- I - Em caso de ocupação de imóvel propriedade do autor, mesmo que não seja feita prova a respeito da utilização ou do destino que seria dado ao bem de que o lesado se viu privado, deve este ser compensado monetariamente pelo período correspondente aos poderes de fruição e disposição, a qual deverá ser aferida – quanto mais não seja – através de um juízo de equidade.

II - Nada impede que o proprietário cumule com o pedido de desocupação e entrega da parcela ocupada o pedido de indemnização pelo rendimento que podia retirar do imóvel (lote de terreno destinado à construção de casa para venda, com licença de construção), se não fosse a indevida ocupação.

08-10-2009
Revista n.º 244/09.0YFLSB - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Excesso de velocidade
Nexo de causalidade
Entroncamento
Sinal de STOP
Culpa
Concorrência de culpas
Culpa exclusiva

Tendo resultado provado que o condutor do veículo seguro na ré circulava em infracção ao disposto no art. 27.º, n.º 1, do CEst (uma vez que numa localidade seguia a velocidade não inferior a 90 kms/hora) e que o autor, provindo de uma avenida que ia entroncar com a rua por onde circulava aquele, se deparou com a existência de um sinal vertical de paragem obrigatória (STOP), que o obrigava a parar na linha de intersecção das duas vias e a ceder a passagem a todos os veículos que transitassem na via em que ia entrar, não tendo nem parado, nem cedido a passagem, decidindo avançar a coberto de um juízo temerário que lhe permitiu convencer-se que dispunha de tempo e espaço suficientes para efectuar a manobra de mudança de direcção, é de concluir que foi o autor o único culpado na produção do acidente (pese embora a infracção protagonizada pelo condutor do veículo seguro na ré).

08-10-2009
Revista n.º 295/09.4YFLSB - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante

I - Nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, o acórdão será nulo quando o colectivo deixe de pronunciar-se sobre as questões que devesse apreciar.

II - Todavia, questões são os pontos de facto ou de direito relevantes no quadro do litígio, os pontos atinentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções, e não todos os argumentos ou razões de facto ou de direito esgrimidas pelas partes para fazer vencer a sua pretensão.

08-10-2009
Agravo n.º 477/09.9YFLSB - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Recurso de apelação
Recurso de revista
Alegações repetidas

Sendo as conclusões colocadas pela recorrente na apelação e na presente revista exactamente as mesmas, e as razões da discordância desta idênticas àquelas que a fizeram discordar da decisão da 1.ª instância, sendo certo que a decisão a sindicar com a revista será a da Relação e não a da 1.ª instância, o recurso para o STJ fica sem objecto, o que determina o seu não conhecimento.

08-10-2009
Revista n.º 3721/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Direito de propriedade
Acção de reivindicação
Restituição de imóvel
Condenação em custas
Reforma da decisão

- I - Na acção de reivindicação, o pedido de reconhecimento do direito de propriedade é instrumental do outro pedido que integra e caracteriza a reivindicação: o de restituição da coisa.
II - Assim, para efeito de custas, o que releva é a sorte do pedido de restituição da coisa.
III - Não tendo os autores obtido sucesso no pedido de restituição, mas apenas e tão só no pedido de reconhecimento do direito de propriedade, devem ficar a cargo dos autores as custas do recurso por eles interposto.

08-10-2009
Incidente n.º 534/09 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Simulação
Requisitos
Contrato de compra e venda
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus da prova
Abuso do direito

- I - A simulação exige três requisitos cumulativos: a) a divergência entre a vontade real e a vontade declarada, isto é, entre a aparência criada (o negócio exteriorizado) e a realidade negocial (negócio realmente celebrado); b) o acordo simulatório, ou seja, o acordo entre as partes com o fim de criar uma falsa aparência do negócio (*pactum simulationis*); c) e o intuito de enganar ou de iludir terceiros (*animus decipiendi*).
II - A determinação do intuito de enganar terceiros, como matéria de facto que é, é apanágio exclusivo das instâncias, estando, assim, fora do âmbito dos poderes de cognição do STJ.
III - Não tendo ficado provada a simulação da compra e venda realizada, não sendo, assim, o negócio nulo, não há que discutir o negócio que verdadeiramente se terá pretendido fazer.

IV - Tendo os próprios autores tido intervenção na escritura pública em causa nos autos, tendo aí dado o seu expresso assentimento ao negócio, não excede manifestamente os limites impostos pelos bons costumes e pelo fim social e económico do direito, o ter-se permitido a consolidação do direito de propriedade de um imóvel que se diz ter sido vendido por € 3250, quando o seu valor estimado é de € 68 800.

08-10-2009

Revista n.º 4132/06.3TBVCT.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Competência internacional
Pacto atributivo de jurisdição
Regulamento (CE) 44/2001
Contrato de adesão

- I - O Regulamento Comunitário (CE) n.º 44/2001, como os demais regulamentos comunitários, têm primazia sobre as leis nacionais, integrando-se no ordenamento jurídico de cada Estado, pelo que o Tribunal chamado a conhecer de uma causa em que haja um elemento de conexão com a ordem jurídica de outro Estado contratante, deverá ignorar as regras da competência internacional da *lex fori* e aplicar antes as regras uniformes de tal Regulamento.
- II - O art. 23.º do Regulamento Comunitário (CE) n.º 44/2001 estabelece os requisitos, alternativos, da validade formal e substancial dos pactos atributivos de jurisdição convencionados pelas partes.
- III - Não tendo os Estados Contratantes liberdade para prescreverem outras exigências de forma do que as previstas no Regulamento.
- IV - E, havendo foro acordado é o mesmo exclusivo.
- V - Tendo sido observada a forma escrita no pacto atributivo de jurisdição incluído no clausulado por uma das partes no negócio, pode ter lugar a sua aceitação, de forma tácita, pela outra parte.
- VI - Tudo levando a concluir que a parte que não estipulou directamente o pacto, mas que o recebeu no clausulado junto com a factura *pro-forma*, não tendo feito qualquer reserva a tal cláusula, a ela aderiu. É um caso típico de acordo por adesão.
- VII - O pacto atributivo de jurisdição convencionado entre as partes respeita a qualquer litígio emergente do contrato, vigorando para todas as questões dele resultantes.

08-10-2009

Agravo n.º 5138/06.8TBSTS.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Impugnação pauliana
Requisitos
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus da prova

- I - O requisito da impugnação pauliana – o de resultar do acto impugnado a impossibilidade do credor obter a satisfação integral do crédito ou o agravamento dessa impossibilidade – abrange, não apenas os casos em que o acto implique uma situação de insolvência, mas também aqueles em que o acto produza ou agrave a impossibilidade prática do credor obter a satisfação do seu crédito.

- II - Aferindo-se tal impossibilidade através da avaliação da situação patrimonial do devedor após a prática do acto a impugnar. Sendo o peso comparativo do montante das dívidas e do valor dos bens conhecidos do devedor, susceptíveis de penhora, que indicará se desse acto resultou a mencionada impossibilidade.
- III - Enquanto tribunal de revista, com competência, em princípio, limitada à matéria de direito, o STJ deve, salvo ilogismo, respeitar as ilações que a Relação retire dos factos provados.
- IV - Tendo o credor provado o montante das dívidas, cabe ao devedor – afastando-se a doutrina do art. 611.º do CPC, em alguma medida, das regras gerais sobre o ónus da prova prescritas nos arts. 342.º e ss. – ou ao terceiro interessado na manutenção do acto, a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.

08-10-2009

Revista n.º 1360/07.8TVLSB - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Atropelamento

Trânsito de peões

Culpa

Comissão

Condutor por conta de outrem

Presunção de culpa

Ónus da prova

Danos patrimoniais

Danos futuros

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

- I - Em sede de responsabilidade extracontratual, resultante da prática de factos ilícitos, contrariamente ao que sucede na responsabilidade contratual, a culpa não se presume, sendo ao lesado que incumbe provar a culpa, salvo havendo presunção legal.
- II - Tendo resultado provado que o condutor do veículo seguro na ré o fazia por conta de outrem, dando-se como provada a relação de comissão, funciona, *in casu*, a presunção do art. 503.º, n.º 3, do CPC.
- III - Tal presunção apenas é susceptível de ilisão caso se prove que o condutor do veículo por conta de outrem agiu sem culpa, razão pela qual não se provando que o mesmo condutor agiu sem culpa, o mesmo responde pelos danos causados, solidariamente com o comitente.
- IV - A indemnização por danos futuros, decorrentes de incapacidade permanente, deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor que a vítima irá auferir e que se esgotará no final do tempo provável da sua vida, funcionando a equidade, como elemento corrector do resultado atingido, eventualmente com recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes, tendo-se como limite a esperança média de vida, que nos homens rondará os 73/74 anos.

08-10-2009

Revista n.º 353/09.5YFLSB - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Acidente de viação
Concorrência de culpa e risco
Veículo automóvel
Peão
Atropelamento
Culpa da vítima

- I - Não se vislumbra o que poderia ter feito a condutora de um veículo automóvel para não colher uma menor que lhe surge à frente do veículo, a cerca de 5 m, provinda da traseira de um autocarro, havendo uma passadeira a 10 m do local do acidente; foi a vítima que se colocou na trajectória do automóvel a distância tão curta que, descontando o tempo de reacção do condutor, tornaria inevitável o atropelamento à velocidade de 40 Km/h.
- II - A conduta da vítima apresenta-se, ela mesma, só por si, suficiente e adequada à produção do acidente, revelando-se o veículo automóvel, do ponto de vista da sua aptidão geradora de riscos, em termos de causalidade adequada, indiferente ao choque, a não ser, obviamente, sob o (juridicamente irrelevante) aspecto puramente naturalístico.
- III - Considerando todo o circunstancialismo provado é de concluir que a imprudência e inconsideração da vítima foi a causa exclusiva do seu atropelamento e morte, excluindo a responsabilidade objectiva – assente nos perigos ou riscos, de natureza geral, próprios da utilização e circulação da máquina –, acolhida no art. 503.º, n.º 1, do CC, como previsto no art. 505.º, n.º 1.

13-10-2009

Revista n.º 430/07.7TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Pressupostos processuais
Legitimidade
Caso julgado material
Causa de pedir

- I - O interesse a que se refere o art. 26.º do CPC, para aferição da legitimidade, tem de ser, antes de mais, um interesse jurídico, interesse esse pessoal e directo, sendo certo que se afere pela relação material litigada tal como é configurada pelo autor.
- II - O alcance do caso julgado material, a que aludem os arts. 671.º e 673.º do CPC, não se limita à parte decisória, de acolhimento e não acolhimento dos pedidos, antes se estendendo aos motivos objectivos da decisão, ainda que de forma mitigada, ou seja, às questões preliminares que constituam premissas indispensáveis à prolação da parte injuntiva da decisão, conquanto se verifiquem os demais pressupostos.
- III - A causa de pedir traduz-se no núcleo fáctico essencial tipicamente previsto por uma ou mais normas como causa do efeito de direito material pretendido.

13-10-2009

Revista n.º 568/09 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Divórcio litigioso
Fundamentos

Separação de facto
Cônjuge culpado

- I - Resulta dos arts. 1782.º, n.º 2, e 1787.º, n.º 1, do CC [na redacção anterior ao regime introduzido pela Lei n.º 61/2008, de 31-10] que o juiz deve declarar na sentença a culpa de um ou de ambos os cônjuges, se a houver; se existir culpa de ambos os consortes, mas se for a de um muito superior à do outro, deve declarar qual deles é o principal culpado. Este juízo de culpa é aplicável mesmo aos casos de acção de divórcio com fundamento em separação de facto.
- II - Demonstrando-se que o relacionamento amoroso da autora com outro homem é (muito) posterior à separação, dado que essa relação só se estabeleceu dois ou três anos após a separação dos cônjuges, não é possível, fazer qualquer ligação entre a separação dos consortes e tal relacionamento amoroso.
- III - Decretando-se o divórcio com o fundamento na separação de facto do casal, só uma causa determinativa e relacionada com essa separação (anterior ou contemporânea) seria de considerar para efectuar e atribuir um juízo de culpa no divórcio aos cônjuges.

13-10-2009

Revista n.º 7624/03.2TBCSC.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Helder Roque (vencido)

Sebastião Póvoas (vencido)

Expropriação por utilidade pública
Interrupção da instância
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Caso julgado material
Caso julgado formal

- I - A interrupção da instância, prevista no art. 285.º do CPC, não dispensa a apreciação judicial dos pressupostos em que a mesma assenta, ou seja, da efectiva falta de adequado impulso processual pela parte a que incumbe.
- II - Se os autos aguardavam apenas e só a prolação de sentença, concluída que estava a última perícia efectuada nos autos, sem que nenhuma negligência pudesse então ser assacada às partes no que concerne ao impulso processual, é inaplicável o regime previsto naquele preceito legal, não obstante terem decorrido cerca de 4 anos desde o último despacho judicial que precedeu a sentença.
- III - Os critérios utilizados para a fixação da indemnização, no âmbito de processo de expropriação litigiosa, estão fora da competência do STJ.
- IV - A omissão de pronúncia só ocorre quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões, ou seja, pontos essenciais do litígio relativos ao pedido, causa de pedir e excepções, que devia apreciar (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC), o que não se verifica quando apenas não analisou argumentos, repetidos ou elencados sem o desenvolvimento que lhes daria se integrassem uma questão essencial decisiva do mérito do litígio.
- V - O efeito da sentença que se designa por caso julgado material assinala duas funções distintas: uma negativa, que impede que a mesma causa seja ulteriormente apreciada, e a outra, positiva, que vincula o tribunal à solução adoptada por sentença anterior transitada. A primeira dessas funções é activada fundamentalmente através do mecanismo da excepção dilatória do caso julgado, previsto no art. 494.º, al. i), do CPC, enquanto a função positiva opera por via dos chamados efeitos da autoridade do caso julgado, a coberto do disposto no art. 671.º, n.º 1, do mesmo diploma.

- VI - Existem decisões que versam unicamente sobre questões de carácter processual, as quais apenas formam o chamado caso julgado formal, nos termos previstos no art. 672.º do CPC; têm força obrigatória dentro do processo, obstando a que no mesmo se decida diferentemente a mesma questão processual.
- VII - O art. 675.º do CPC é aplicável quer a decisão respeite à relação material (caso julgado material), quer se refira à relação processual (caso julgado formal), cumprindo-se a decisão que passou em julgado em primeiro lugar.

13-10-2009
Revista n.º 3086/07 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Inventário
Relação de bens
Reclamação
Remessa para os meios comuns
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - O que se pretende proteger com o incidente da reclamação de bens em inventário é a não redução das garantias das partes quanto à sua resolução definitiva, de modo a constituir caso julgado entre as mesmas, o que não pode acontecer, face à complexidade da matéria de facto em discussão, considerando a formatação do incidente processual em apreço, com as limitações dos meios de prova que lhe são inerentes.
- II - Da decisão proferida no agravo de relegar os interessados para os meios ordinários, em virtude das questões suscitadas exigirem outros elementos de prova, reclamando a sua solução mais larga e profunda indagação, não pode já ser interposto recurso de revista, porquanto o STJ não pode alterar a decisão das instâncias, por se tratar de matéria puramente de facto.
- III - Devendo entender-se o conceito de “questões”, como “as questões sobre o mérito”, ou seja, as que contendem com a apreciação do pedido ou da causa de pedir, dele se excluem as questões prévias ou prejudiciais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa, bem assim como as razões, argumentos, raciocínios ou considerações das partes, expostos na defesa da tese de cada uma delas.
- IV - Não enferma da nulidade oriunda de omissão de pronúncia, a decisão que, abstenendo-se de conhecer do pedido, não aprecia a questão de direito respeitante à sua procedência.
- V - Não pode proceder o pedido de alteração da natureza jurídica dos bens partilhados, deixando de ser bens comuns para se tornarem bens próprios, na sequência de decisão judicial que remeteu os interessados para os meios comuns, com vista ao apuramento sobre se as dívidas que os oneravam eram comuns, ou, tão só, próprias de um dos cônjuges.

13-10-2009
Revista n.º 1038-B/1993.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por animal
Dever de vigilância
Culpa *in vigilando*
Presunção de culpa

Ónus da prova

- I - O gado bovino é por natureza corpulento, exigindo por isso que as condições de vedação sejam apropriadas a não ceder face a encostos ocasionais ou investidas, designadamente quando o gado é atraído pelas culturas dos prédios vizinhos, quando se lhes apresentam apetecíveis.
- II - O facto da porta da cerca ser em arame farpado e estar presa com arame à mesma, não garantia, por um lado, que estivesse sempre fechada, *maxime* em condições de segurança; por outro lado, a amarração com arame não é adequada à garantia de robustez necessária para que os animais se não evadissem.
- III - A forma utilizada para prender a porta com arame, num contexto destes, é claramente insatisfatória para corresponder à exigência de segurança de não evasão, mostrando falta de diligência, sendo os réus responsáveis pelos danos causados aos autores, a título de culpa, face ao art. 493.º, n.º 1, do CC, pois que a culpa presumida que sobre eles impendia não foi ilidida, como lhes era imposto pelo art. 342.º, n.º 2, do CC.

13-10-2009

Revista n.º 1375/03.5TBBJA.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Expropriação por utilidade pública

Contrato de arrendamento

Renda

Posse administrativa

Adjudicação

Efeitos

Caducidade

- I - Numa expropriação por utilidade pública em que o bem expropriado esteja submetido ao arrendamento, este caduca, com a declaração de expropriação, embora a posse efectiva da entidade expropriante só se consume com o desapossamento efectivo, que ocorrerá com o auto de posse administrativa e sua notificação aos expropriados e outros interessados.
- II - A extinção do direito de propriedade por parte da entidade expropriada só se efectiva, no entanto, com a adjudicação da propriedade plena, que só ocorrerá a partir do momento em que seja depositada ou paga a indemnização acordada ou efectuado o depósito fixado pelos árbitros.
- III - O proprietário expropriado não pode continuar a exigir do arrendatário o montante das rendas a partir do momento em que ocorra a declaração de utilidade pública expropriativa, sendo que as rendas que estava a receber e que, por via da expropriação deixou de obter, terão de ser consideradas na fixação do direito à justa indemnização.

13-10-2009

Revista n.º 3438/07.9TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Sociedade por quotas

Contrato de sociedade

Pacto social

Acto constitutivo de direitos

Direitos dos sócios

Terceiro

Nulidade do contrato

- I - Quer os direitos especiais, a que se refere o art. 24.º do CSC, quer as obrigações ou prestações acessórias, a que alude o art. 209.º do mesmo código, fazem parte integrante do contrato de sociedade.
- II - Não se trata de direitos ou obrigações emergentes de negócios exteriores, ainda que acessórios, ao contrato de sociedade, antes são parte constitutiva do próprio contrato social e, por isso, só podem ser conferidos ou impostos a sócios da sociedade estipulante, como direitos sociais exclusivos desses sócios ou obrigações deles para com a sociedade.
- III - Tratando-se de direitos ou obrigações estatutárias, não pode haver qualquer dúvida de que a estipulação de tais obrigações e direitos só pode ter lugar entre todos os sócios, embora só alguns possam estar a eles sujeitos ou beneficiar do direito especial.
- IV - No caso concreto, o pacto social da ré não podia criar direitos especiais ou obrigações acessórias a atribuir ou a impor a terceiros não sócios, que não participaram no contrato de sociedade onde foram estipulados. Ao estender a terceiros tais direitos e obrigações, o contrato social contraria directamente lei imperativa e, nessa parte, é nulo – cf. arts. 280.º, n.º 1, e 294.º do CC.
- V - Não tendo o autor outorgado o contrato de sociedade, nunca a ré poderia impor-lhe qualquer obrigação ou exigir-lhe qualquer prestação dos seus serviços médicos, assim como a atribuição de um qualquer direito especial a pessoa não sócia, não passaria nunca de uma declaração unilateral da ré, irrelevante como fonte de obrigações, cujo cumprimento, por isso mesmo, o autor, como “terceiro beneficiário”, não pode exigir-lhe.
- VI - Quer o pacto social, quer o regulamento interno que nele encontra o seu fundamento, não podiam gerar qualquer direito especial para o autor, semelhante aos que podia efectivamente gerar para os sócios da ré.

13-10-2009

Revista n.º 6041/04.1TBBRG.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de empreitada

Empreiteiro

Obrigações de meios e de resultado

Defeitos

Vício de construção

Direitos do dono da obra

Redução do preço

Resolução do contrato

- I - Decorre do disposto nos arts. 1207.º e 1208.º do CC, que o empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato, visto que se encontra adstrito a uma obrigação de resultado.
- II - Detectado o defeito pelo dono da obra e denunciado dentro dos prazos legais, o empreiteiro é responsável por todos aqueles, relativos à qualidade dos materiais aplicados (se não forem fornecidos pelo dono da obra), podendo o dono exigir a sua eliminação, ou, no caso de não puderem ser eliminados, nova construção, salvo se as despesas forem desproporcionadas em relação ao proveito – art. 1221.º do CC.
- III - Não sendo eliminados os defeitos ou construída nova obra, o dono da obra pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato, se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a

- que se destina – art. 1222.º do CC –, tudo sem prejuízo de exigir cumulativamente uma indemnização nos termos gerais – art. 1223.º do CC.
- IV - Os direitos conferidos ao dono da obra pelos arts. 1221.º e 1222.º do CC não podem ser exercidos arbitrariamente, nem existe entre eles uma relação de alternatividade; existe, sim, uma sequência de prioridades que o dono da obra terá de respeitar.
- V - *In casu*, perante a notícia dos defeitos de natureza estrutural e outros ligados à segurança sísmica de uma moradia, vícios ocultos de que o autor (dono da obra) só teve conhecimento após ter analisado o relatório do estudo que mandou efectuar, impunha-lhe a lei que interpelasse a ré (empreiteira), não para proceder a nova construção, mas para reparar os vícios fundamentais detectados, tudo em conformidade com o disposto no art. 1221.º, n.º 1, do CC.
- VI - Pertenceria, então, à ré a opção por eliminar esses defeitos ou construir nova moradia, já que, por qualquer destas vias ficaria satisfeito o interesse do autor (credor). O direito do autor de exigir nova construção só surgiria se a ré, ela própria, a não construísse, ou não reparasse os defeitos.
- VII - Não estando provado, no caso concreto, serem incorrigíveis os defeitos comprovadamente existentes (qualquer deles), teria o autor de interpelar a ré para os corrigir em conformidade com o regime legal da empreitada acima explicitado.
- VIII - O direito à resolução só nasce estando o empreiteiro em mora relativamente a qualquer das referidas obrigações e desde que transformada a mora em incumprimento definitivo, nos termos do art. 808.º do CC.

13-10-2009

Revista n.º 4106/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de locação financeira

Contrato de adesão

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Exclusão de cláusula

- I - Para que as cláusulas pré-estabelecidas em vista dum contrato devam considerar-se parte integrante dele é necessária a respectiva aceitação pela outra parte, o que só pode ocorrer se esta tiver conhecimento dessas componentes da proposta negocial, sem o que não pode falar-se de uma livre, consciente e correcta formação da vontade, nomeadamente isenta dos vícios a que se alude nos arts. 246.º, 247.º e 251.º do CC.
- II - O dever previsto no art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10, não se cumpre pela mera comunicação, para que as condições gerais se considerem incluídas no contrato singular, sendo, além disso, necessário para que esta inclusão se verifique e aquele dever se concretize, que, antes da conclusão do contrato, a comunicação se efective e seja de molde a proporcionar à contraparte a possibilidade de um conhecimento completo e real do conteúdo do clausulado.
- III - Tal comunicação não pode ser meramente parcelar ou sumária e exarada no exacto momento da assinatura do contrato, devendo antes abranger a totalidade do clausulado, com a antecedência necessária a uma cabal apreensão, interiorização e possibilidade de reponderação e efectivada de modo adequado, tendo-se em conta, designadamente, a importância do contrato, a sua extensão e a complexidade das suas cláusulas.
- IV - De acordo com as normas do DL n.º 446/85, a possibilidade de inclusão nos contratos de cláusulas previamente impressas depende de uma efectiva comunicação (art. 5.º), de uma efectiva informação (art. 6.º) e da inexistência de cláusula prevalente (art. 7.º). Se a parte não deu a sua concordância a determinada cláusula, por não lhe ter sido comunicada, a mesma não pode ser

incluída no contrato, o qual se mantém, vigorando na parte afectada, as normas supletivas aplicáveis (art. 9.º).

13-10-2009
Revista n.º 645/06.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Acção de preferência
Direito de preferência
Arrendatário
Contrato de arrendamento
Arrendamento rural
Contrato verbal
Nulidade por falta de forma legal
Documento escrito
Simulação de contrato

- I - O exercício da preferência a que alude o art. 28.º do DL n.º 385/88, de 25-10, pressupõe a prova de que o interessado é arrendatário rural.
- II - Se o interessado junta documento escrito destinado a formalizar contrato de arrendamento rural celebrado anteriormente por forma verbal, impõe-se-lhe o ónus de provar (art. 342.º, n.º 1, do CC) que nesse momento houve contrato.
- III - Verificando-se que, com a junção de documento que consubstancia declarações de vontade integrativas do arrendamento e com o qual as partes pretendiam criar a ideia de que estavam a renovar ou reiterar anterior contrato nulo por inobservância de forma legal, mas bem sabendo que assim não sucedia, pois o contrato renovado não era um arrendamento, então, face a uma tal divergência entre a vontade real e a vontade declarada, com intuito de enganar terceiros, impõe-se reconhecer e declarar a invocada simulação (art. 240.º do CC).
- IV - Assim sendo, não é válida a referida declaração escrita por via da qual o executado – que já o era ao tempo – declarou arrendar os imóveis e, conseqüentemente, não pode a autora exercer com sucesso a preferência legal.

13-10-2009
Revista n.º 721/05.1TBETR.S1 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Morte
Danos patrimoniais
Indemnização
Actualização
Juros de mora
Caso julgado
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes

- I - Há nexo de causalidade adequada provando-se que do acidente resultaram lesões e stress traumático que, conjuntamente com problemas cardíacos, foram causa de morte por paragem cardíaca sobrevinda poucas horas após o acidente.

- II - É que a crise cardíaca que acometeu a vítima não constitui nenhuma circunstância extraordinária, fortuita ou excepcional no sentido de repugnar que sobrevenha como consequência imediata de um acidente que causou lesões de alguma gravidade e stress traumático (art. 563.º do CC).
- III - Fixada indemnização por danos morais pela Relação com condenação em juros desde a citação, isso significa que não houve decisão actualizadora (arts. 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 1, do CC).
- IV - Desrespeita os efeitos do caso julgado, face ao disposto no art. 684.º, n.º 4, do CPC, a condenação pelo Tribunal da Relação de réu que foi absolvido do pedido e que dele não interpôs recurso, não se verificando nenhum dos casos em que ocorre extensão do recurso aos compartes não recorrentes.

13-10-2009

Revista n.º 2774/06.6TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Assunção de dívida

Sócio gerente

Garantia das obrigações

Cheque

Litigância de má fé

- I - Assumindo anterior sócio e gerente de determinadas sociedades o pagamento de dívidas por elas contraídas junto da autora – o que ele fez mediante a entrega de cheques devolvidos posteriormente por falta de provisão – e tendo parte dessas dívidas sido contraídas antes do registo de cessação das referidas funções de sócio e gerente, pode o Tribunal da Relação, no âmbito dos seus poderes de cognição em matéria de facto, concluir no sentido de que esse comportamento revela um inequívoco (art. 217.º, n.º 2, do CC) acordo constitutivo de contrato de assunção de dívida a que se refere o art. 595.º, n.º 1, al. b), do CC.
- II - No entanto, provando-se que o valor em dívida era de montante inferior ao somatório constante dos cheques, é aquele o valor que deve ser considerado.
- III - A afirmação por parte do réu, contrariamente à verdade, de que não foi sócio nem gerente dessas empresas, traduz negligência processual que não é de todo inócua considerando-se que um dos critérios de aferição da assunção da dívida está precisamente em saber se o assuntor tem ou não interesse próprio no pagamento, mas, ainda assim, pode aceitar-se que tal falta não passa de negligência pouco grave (ver art. 456.º do CPC), aceitando-se que a parte tinha em vista o momento da cessação das suas funções antes do respectivo registo e a própria facilidade probatória demonstrativa do erro de tal declaração.

13-10-2009

Revista n.º 574/07.5TBPFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Agrupamento complementar de empresas

Cobrança de dívidas

Benefício da excussão prévia

Juros de mora

- I - As empresas agrupadas num agrupamento complementar de empresas respondem, nos termos da Base II da Lei n.º 4/73, de 04-06, pelas dívidas do agrupamento, salvo cláusula em contrário do contrato celebrado por este com um credor determinado.
- II - As empresas respondem solidariamente entre si e subsidiariamente pois os créditos sobre o agrupamento não podem ser exigidos sem prévia excussão dos bens do próprio agrupamento (Base II/3 da Lei n.º 4/73), subsidiariedade que, tal como sucede na fiança (art. 634.º do CC), não obsta a que estejam cobertas as consequências legais e contratuais da mora ou culpa do devedor.
- III - São dívidas do agrupamento as reconhecidas judicialmente por sentença que condenou o Agrupamento Complementar de Empresas no pagamento de capital com juros moratórios vencidos e vincendos, não podendo excluir-se do valor de dívida o valor dos juros em que o Agrupamento Complementar de Empresas foi condenado, sendo certo que este crédito vai nascendo à medida que o tempo decorrer.

13-10-2009

Revista n.º 4808/07.8TVLSB S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação
Homicídio por negligência
Procedimento criminal
Princípio de adesão
Pedido de indemnização civil
Início da prescrição
Prazo de prescrição
Prazo de propositura da acção

- I - O prazo de prescrição a que alude o art. 498.º, n.º 1, do CC não começa a correr enquanto não findar o procedimento criminal iniciado, no caso de homicídio por negligência, com a notícia do crime (arts. 306.º, n.º 1, do CC e 137.º, n.º 1, do CP).
- II - O pedido de indemnização civil em separado, admissível quando verificados os casos contemplados no art. 72.º do CPP, constitui uma faculdade concedida ao lesado que ele pode exercer verificada qualquer das situações a que alude o art. 72.º do CPP; essa opção ficaria inviabilizada em muitos casos se a pendência do inquérito não impedisse o início do decurso do prazo de prescrição (art. 306.º, n.º 1, do CC) implicando entendimento contrário desrespeito do princípio da adesão contemplado no art. 71.º do CPP.
- III - Assim sendo, com o desfecho do inquérito, ou por arquivamento ou por acusação, inicia-se o prazo de prescrição, pois, a partir desse momento, o não exercício da acção cível em separado ou conjuntamente, conforme os casos, é da responsabilidade do lesado, não existindo, assim, razão para não se considerar terminado o impedimento posto ao decurso do prazo prescricional.
- IV - Do exposto decorre que, iniciado o inquérito com o acidente ocorrido em 10-07-1998, inquérito que findou com acusação deduzida em 21-06-2001, a prescrição passou a correr contra o lesado decorridos os prazos a que alude o art. 77.º do CPP e, por isso, quando a acção de indemnização foi proposta no dia 14-02-2005, transitada já a acção penal no dia 30-03-2004, ainda não tinha decorrido o prazo de 5 anos a que alude o art. 498.º, n.º 2, do CC.

13-10-2009

Revista n.º 206/09.7YFLSB - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Massa insolvente
Administrador da insolvência
Suprimentos
Reembolso
Resolução do negócio
Presunção *juris et de jure*
Constitucionalidade

- I - O regime consagrado pelo art. 121.º, n.º 1, al. i), do CIRE ao prever o direito de resolução incondicional do reembolso de suprimentos aos sócios da insolvente, desde que feito menos de 1 ano antes do início do processo de insolvência, por presumir *juris et de jure* tal reembolso prejudicial à massa insolvente, pretendeu proteger os restantes credores da insolvente, manifestamente numa situação de inferioridade relativamente aos sócios desta, simultaneamente seus credores.
- II - O legislador partiu da observação da vida para concluir que reembolsos aos sócios da insolvente, feitos menos de 1 ano antes do início do respectivo processo, integram sempre um acto ilícito de protecção daqueles, em prejuízo da massa e, conseqüentemente, dos restantes credores, daqui o ter estabelecido uma presunção inilidível, situação autorizada pelo art. 350.º, n.º 2, do CC.
- III - O estabelecimento desta presunção inilidível de prejudicialidade da massa insolvente tem a ver com meios de prova, em nada afectando os princípios do acesso aos tribunais e do contraditório, consagrados constitucionalmente – cf. arts. 16.º e 20.º da CRP.

13-10-2009

Revista n.º 815/06.6TYVNG.C.P1.S1 - 1.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Exclusão de responsabilidade

- I - A lei civil não define (e bem: essa é tarefa da doutrina e da jurisprudência) o que é uma actividade perigosa, para efeitos da previsão contida no art. 493.º, n.º 2, do CC.
- II - De um modo geral, considera-se “actividade perigosa” toda aquela actividade que, pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, “tenha ínsita ou envolva uma probabilidade maior de causar danos do que a verificada nas restantes actividades em geral”.
- III - O simples facto de a prática da natação na modalidade apneia exigir certas e determinadas cautelas, sob pena de, não sendo cumpridas, a tornar perigosa para quem a executa, não permite tirar a conclusão de que a exploração de umas piscinas, onde, ao lado daquela modalidade se podem praticar muitas mais, constitui, em si, uma actividade perigosa, nos termos assinalados.
- IV - Como assim, a vítima de um qualquer acidente ocorrido nas mesmas piscinas, durante a prática de natação na modalidade assinalada de apneia, com vista a poder responsabilizar, na base da responsabilidade extracontratual, a entidade exploradora das mesmas por qualquer falha causadora de danos, terá de alegar e provar todos os elementos constitutivos da responsabilidade, não beneficiando, pois, da presunção de culpa, prevista naquele citado artigo.

13-10-2009

Revista n.º 318/06.9TBPZ.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo de Sá

Mário Cruz

Cartão de crédito
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Regime aplicável
Presunção
Ónus da prova
Exclusão de cláusula
Exclusão de responsabilidade
Responsabilidade pelo risco

- I - Na ausência de legislação específica sobre a forma de utilização de cartões e de pagamento electrónico, será de acordo com as cláusulas do contrato de adesão prefixadas pelos bancos a que os clientes, candidatos à obtenção de um cartão, se limitam a aderir, que esta matéria será resolvida. Não sendo as cláusulas do contrato discutidas nem negociadas pelos clientes, que se limitam a aderir ao contrato de adesão, estas cláusulas gerais estão sujeitas ao regime preconizado pelo DL n.º 446/85.
- II - Com a cláusula em que o cliente se reconhece devedor ao Banco dos valores registados electronicamente está o banco a criar, nas transacções efectuadas em ambiente aberto, uma presunção de dívida relativamente aos valores registados electronicamente.
- III - De acordo com esta presunção imposta ao titular do cartão, decorre que, mesmo no caso da dívida real ser inferior à constante dos registos electrónicos, se não conseguir fazer essa prova se tem como assente que deve as quantias assinaladas electronicamente.
- IV - Ao estabelecer-se uma presunção de dívida do titular do cartão nos termos apontados e ao conceder-se um valor absoluto ao registo electrónico, está-se a alterar os critérios de repartição do ónus da prova e a subtrair ao juiz a livre apreciação de um documento particular, o que a torna absolutamente proibida.
- V - O banco emissor dos cartões não é totalmente alheio às relações estabelecidas entre o titular do cartão e os terceiros prestadores de serviços, porquanto, e desde logo, com eles acordou a aceitação do cartão como meio de pagamento.
- VI - O banco, ao pôr-se à margem, de um modo genérico, de todo e qualquer conflito que possa surgir entre o titular do cartão e o terceiro prestador do serviço, está a eximir-se a qualquer responsabilidade decorrente das operações realizadas com o cartão, mesmo que ocorresse uma sua actuação dolosa ou gravemente culposa.
- VII - O risco não tem que ser suportado apenas pelo banco, assim como não tem de o ser unicamente pelo titular do cartão. Se alguém tira proveito de uma coisa, sob tutela jurídica, justifica-se, por equitativo, que suporte os prejuízos que a sua utilização acarreta. Se é certo que só o banco está em condições de impedir o uso indevido do cartão após comunicação do seu titular, também é verdade que este até pode não ter tomado prévio conhecimento da sua utilização abusiva e nem ter qualquer responsabilidade nessa indevida utilização.
- VIII - Para que as cláusulas a inserir num contrato passem a fazer parte integrante dele imprescindível se torna que sejam aceites pela outra parte, o que só acontecerá se ela tomar conhecimento do seu significado e das suas implicações.
- IX - A um contraente minimamente diligente exige-se que, de um modo razoável, exerça um controle sobre as suas disponibilidades financeiras de modo a não ultrapassar os limites de crédito atribuídos, identicamente a não fazer investimentos sem o correspondente suporte financeiro. E a consequência daí decorrente, tal qual o débito fosse prontamente processado, é sempre o débito imediato do montante excedido.

15-10-2009

Revista n.º 29368/03.5TJLSB.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Comproprietário
Direito de preferência
Bem imóvel
Usucapião

- I - Assiste aos comproprietários, nos termos do art. 1409.º do CC, o direito de preferir na venda de uma casa indivisa.
- II - Tendo a casa objecto da venda sido materialmente dividida há mais de 20 anos, dando origem a duas casas autónomas, com entradas independentes e sem qualquer comunicação entre si, divisão essa operada através de uma parede mestra central, e nestas condições ocupadas por autores e réus, no convencimento que exerciam um direito próprio, as mesmas individualizaram-se e autonomizaram-se, tornando-se cada um proprietários plenos de cada uma das casas.
- III - Sendo a compropriedade o facto constitutivo do direito de preferência, e tendo resultado provado que os autores não são comproprietários do objecto da venda, não se constituiu tal direito na sua esfera jurídica.

15-10-2009
Revista n.º 36/05.5TBTC.S.C1.S1 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Recurso de revisão
Sentença homologatória
Documento superveniente
Contrato de arrendamento
Transacção judicial

- I - O recurso extraordinário de revisão é um mecanismo de natureza excepcional, através do qual se visa a alteração de uma sentença já transitada em julgado, quando seja fundamentada de aceitar que a mesma enferma de vícios graves e assim reparar uma situação de flagrante injustiça.
- II - A decisão transitada pode ser objecto de revisão *quanto se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido favorável à parte vencida* (art. 771.º, al. c), do CPC).
- III - O documento superveniente apenas fundamentará a revisão quando a decisão revidenda tivesse sido diferente se o documento pudesse ser tomado em consideração.
- IV - Sendo o documento superveniente apresentado um contrato de arrendamento, não se descortina qualquer incompatibilidade substancial entre o invocado contrato de arrendamento e os termos em que as partes solucionaram o litígio que as opunha, não se inferindo, do teor do documento superveniente, que o recorrente não teria celebrado a transacção nos precisos termos em que a fez.

15-10-2009
Revista n.º 859/05.5TBFAR-B.S1 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de empreitada

Cumprimento
Suspensão da eficácia
Incumprimento do contrato
Compensação de créditos

- I - O cumprimento contratual pontual implica que todas as cláusulas contratuais devam ser observadas pelos contraentes, devam respeitar, em toda a extensão, as prestações a que se encontram adstritos, sendo que este cumprimento apenas por consenso dos contraentes se pode modificar.
- II - Tendo a 2.^a fase do contrato de empreitada celebrado entre autora e ré – execução do troço Baixa/Chiado-Santa Apolónia – sido suspenso e as partes acordado que a autora apenas executaria os trabalhos em falta quando essa suspensão cessasse, o contrato mantém a sua eficácia, apenas se suspendendo os seus efeitos (execução da obra e pagamentos das tranches do preço em que se desdobrava).
- III - Quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor, pode qualquer delas extinguir a sua obrigação por compensação com a obrigação do seu credor, desde que o seu crédito seja exigível judicialmente e não proceda contra ele qualquer excepção, peremptória ou dilatória, de direito material e que ambas as obrigações tenham por objecto coisas fungíveis do mesmo género e qualidade.
- IV - Provado que está que se encontra em dívida, relativamente à primeira fase do contrato de empreitada, o valor de € 2 787,13, bem como que a ré pagou adiantadamente a quantia de € 32 084,67 relativa à segunda fase do contrato de empreitada, não se pode verdadeiramente falar de um crédito da ré sobre a autora, porquanto o contrato e os trabalhos que ele implicava se encontram suspensos, razão pela qual a fracção do preço paga em excesso irá oportunamente encontrar correspondência na feitura das obras em falta.
- V - Na ausência do crédito e da sua exigibilidade não pode funcionar a compensação invocada.

15-10-2009
Revista n.º 3051/06.8TVLSB.L1.S1 - 7.^a Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Direito de propriedade
Transmissão da propriedade
Morte
Posse
Posse prevalente
Acção de reivindicação
Acção de condenação
Acção de simples apreciação
Indemnização

- I - Dispondo o art. 1255.º do CC que, por morte do possuidor, a posse continua nos seus sucessores desde o momento da morte, independentemente da apreensão material da coisa, é bom de ver que não se exige que o sucessor *mortis causa* precise de exercer qualquer acto material, sobre a coisa possuída, para a referida posse.
- II - Tendo o réu tido posse sobre o prédio 1610 por período superior a um ano, o que conduziu à perda de posse do autor nos termos do art. 1267.º, n.º 1, al. d), do CC, tal não ilegítima, nem inviabiliza, a possibilidade do autor reivindicar a propriedade sobre as terras que considera indevidamente possuídas pela interveniente, mediante o instrumento que a lei lhe confere no art. 1311.º do CC.
- III - Não obsta à caracterização da presente acção como acção de reivindicação a circunstância de vir pedida, igualmente, a condenação da ré no pagamento de uma indemnização aos autores.

15-10-2009

Revista n.º 2672/03.5TBCBR.C2.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Matéria de direito

Matéria de facto

Alteração dos factos

- I - Ao STJ apenas compete decidir de direito, uma vez que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Nesta excepção cabem os casos em que o tribunal recorrido deu como provados factos sem a produção da prova exigível por força da lei ou quando forem desrespeitadas as normas que regulam a força probatória dos meios de prova admitidos na lei.
- III - No caso dos autos, pretendendo a recorrente obter ganho de causa com alteração da matéria de facto, não ocorrendo esta excepção, não cabe ao STJ sindicar a matéria de facto dada como provada pelas instâncias.

15-10-2009

Revista n.º 7289/04.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Prazo de caducidade

Acção de anulação

Anulação de deliberação social

Contagem de prazos

Assembleia Geral

Convocatória

Aumento do capital social

- I - O prazo de caducidade para propor acção a pedir a anulação de deliberações sociais é um prazo substantivo, e não um prazo judicial, sendo a sua contagem feita nos termos do art. 279.º, als. b) e c), do CC e não nos termos do art. 144.º, n.º 3, do CPC.
- II - Não constando da convocatória para a assembleia-geral o aumento de capital social, prazos dentro dos quais as entradas deviam ser realizadas e pessoas que iam participar nesse aumento de capital, e tendo os autores apenas tido conhecimento de tal facto pela carta que o 2.º réu lhes enviou em 27-06-2005, é a partir desta data que começa a correr o prazo de caducidade.
- III - Tendo a acção de anulação dado entrada em juízo no segundo dia útil após férias verifica-se a referida caducidade.

15-10-2009

Revista n.º 1516/05.8TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Nulidade da decisão
Condenação em objecto diverso do pedido
Princípio dispositivo
Suprimentos
Cessão de quota
Nulidade
Assunção de dívida
Requisitos
Consentimento
Credor

- I - O juiz não pode apreciar questões de que não pode tomar conhecimento, nem condenar em objecto diverso do pedido.
- II - Tendo a decisão recorrida considerado que os factos alegados não integravam suprimentos, porque a autora não era sócia da sociedade, dada a nulidade da cessão de quotas com efeito retroactivo – nulidade essa aliás decretada em cumprimento do Assento de 28-03-95 –, era permitida a condenação da parte na restituição do recebido com fundamento no n.º 1 do art. 289.º do CC.
- III - A assunção de dívida é «a operação pela qual um terceiro (assuntor) se obriga perante o credor a efectuar a prestação devida por outrem».
- IV - Vindo demonstrado que o 1.º réu garantiu à autora que restituiria à sociedade a quantia necessária para o pagamento das dívidas à Segurança Social, tal consubstancia uma declaração, um compromisso, de que pagará tais dívidas, sendo certo que da matéria de facto resulta claro que a autora aceitou a assunção de dívida do réu.
- V - Na assunção de dívida, o consentimento do credor só se torna necessário na assunção interna, que não na externa, pois de outro modo, ir-se-ia impor ao credor um novo devedor, o que poderia «envolver prejuízo para este, que poderia confrontar-se com um novo devedor com uma situação patrimonial muito pior do que a que possuía o antigo devedor».
- VI - A nulidade do empréstimo não acarreta a nulidade da assunção da dívida, uma vez que este é um acto abstracto que subsiste independentemente da existência ou validade da sua fonte.

15-10-2009
Revista n.º 631/06.5TBMTS.S1 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Insolvência
Apensação de processos
Incidentes
Recurso
Regime aplicável
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos do art. 14.º do CIRE, «No processo de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admissível recurso dos acórdãos proferidos pelo tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito (...)».
- II - Conjugando o n.º 1 e o n.º 2 do art.º 14.º do CIRE resulta que o regime daquele (n.º 1) se aplica a todos os incidentes do processo quer corram por apenso quer nos próprios autos, pois doutra

forma teríamos regimes distintos para os vários incidentes: um para os incidentes que corram termos no processo e outro para os que lhe correm por apenso.

- III - Instituiu-se, assim, com o art. 14.º do CIRE, um grau único de recurso para a Relação, excepção feita à oposição de acórdãos em que ainda não tenha sido uniformizada jurisprudência pelo STJ.

15-10-2009

Revista n.º 2317/06.1TBVFR-B.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Título constitutivo
Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Interpretação de documento

- I - O título constitutivo da propriedade horizontal estabelece o estatuto do respectivo prédio e, registado, tem efeito *erga omnes*.
- II - Constando do título de constituição de propriedade horizontal que as fracções A e B são armazéns e que as demais fracções são habitação, deve interpretar-se o título como destinando-se aquelas a armazém e as últimas a habitação.
- III - Não havendo outros elementos a considerar, o termo «armazém» deve ser interpretado no seu sentido normal, significando armazém de retém ou armazém de venda por grosso e não local de prestação de serviços, indústria ou comércio que não seja grossista.

15-10-2009

Revista n.º 2620/06.0TJPRT.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Recurso de revista
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Base instrutória
Contrato de empreitada
Mora
Cláusula penal
Redução
Pedido implícito
Conhecimento oficioso

- I - O tribunal de recurso não visa conhecer de novas questões, mas antes aferir da justeza da decisão recorrida sobre as questões nesta colocadas e de que se conheceu.
- II - Não tendo sido colocada, nas alegações para o Tribunal da Relação, a questão da insuficiência da selecção dos factos para a base instrutória, a mesma configura uma «questão nova» e como tal não pode ser objecto do recurso de revista.
- III - Desde que sejam alegados factos donde se possa concluir pelo carácter manifestamente excessivo da cláusula penal, nomeadamente à luz do caso concreto, é lícito ao tribunal de recurso reduzi-la – ao abrigo do art. 812.º do CC –, não sendo necessária a formulação de um pedido formal ou expresso de redução da indemnização fixada.

15-10-2009
Revista n.º 95/06.3TBAGN.C1.S1 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Lopes do Rego
Pires da Rosa

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou industria
Licença de utilização
Falta de licenciamento
Declaração negocial
Interpretação da declaração negocial
Declaratório
Resolução do negócio
Direito à indemnização

- I - O funcionamento de clínicas e consultórios médicos dentários depende da obtenção de uma licença a conceder por despacho do Ministro da Saúde (art. 9.º do DL n.º 233/2001, de 25-08), bem como o está a actividade de análises clínicas (art. 11.º do DL n.º 217/99, de 15-06, na redacção dada pelo DL n.º 534/99, de 12-05).
- II - Possuindo as fracções, dadas de arrendamento, apenas licença para estabelecimentos comerciais, não possuindo licença para nelas funcionar uma clínica, e tendo a autora afirmado que as fracções possuíam todas as condições necessárias para serem utilizadas para qualquer outro fim com excepção da restauração, um declaratório normal não atribuiria a tal afirmação o sentido de que as fracções possuíam licença para qualquer fim, com excepção da restauração.
- III - A ré não podia deixar de conhecer o sentido e conteúdo da declaração emitida pela autora, porquanto decorre claramente do contrato de arrendamento que as fracções locadas tinham sido, até aí, utilizadas como estabelecimentos comerciais, tendo inclusive se autorizado a ré, no contrato, a realizar as obras de adaptação das fracções ao destino que lhes ia ser dado.
- IV - O pedido feito pela ré à Câmara Municipal de licenciamento de obras de alteração para instalação de uma clínica, à custa da união de duas fracções de um edifício destinadas a estabelecimentos comerciais, representaria sempre a aceitação pela ré de que a obtenção das necessárias licenças específicas, para o exercício que pretendia fazer no arrendado, a si competia.
- V - Não sendo a falta de licença de utilização das fracções para as actividades de clínica médica e análises clínicas imputável à autora, não assiste à ré o direito a reclamar daquela a indemnização prevista no art. 9.º, n.º 6, do RAU.

15-10-2009
Revista n.º 1421/06.0TVPRT.S1 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Lopes do Rego
Pires da Rosa

Acórdão
Aclaração
Obscuridade
Erro de julgamento

- I - Nos termos do art. 669.º do CPC «pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença: a) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha ».

II - Existe obscuridade quando o tribunal proferiu decisão cujo sentido exacto não se possa alcançar, sendo que a ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, e não quando os reclamantes compreenderam os fundamentos da decisão e apenas não concordam com aqueles.

15-10-2009
Incidente n.º 6432/06.3TBGMR-C.S1 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Lopes do Rego
Pires da Rosa

Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Desocupação
Despejo diferido
Bem imóvel
Arrendamento para habitação

A decisão proferida sobre requerimento de deferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação, com fundamento em razões sociais imperiosas (art. 930.º-C, n.º 1, do CPC) apenas admite dois graus de jurisdição.

15-10-2009
Revista n.º 74-D/2000.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lázaro Faria
Lopes do Rego

Coisa futura
Coisa móvel
Coisa imóvel
Transmissão de propriedade
Forma legal
Nulidade por falta de forma legal
Litisconsórcio necessário
Nulidade de acórdão

- I - Enquanto se encontram ligadas ao solo, as árvores são consideradas coisas imóveis (al. c) do n.º 1 do art. 204.º do CC).
- II - Se forem alienadas separadamente do solo, mas para se manter a ligação, o negócio correspondente está sujeito à forma exigida para a alienação de imóveis.
- III - As árvores a separar do solo são tratadas como coisas móveis (como coisas móveis futuras).
- IV - A doação de coisas móveis está sujeita a forma escrita, sob pena de nulidade, se não for acompanhada da tradição da coisa doada.
- V - A propriedade das árvores, alienadas como coisas móveis futuras, só se transfere com a separação do prédio.
- VI - Na falta de prova da exclusão das árvores do âmbito do contrato, a compra e venda do prédio onde estão implantadas implica a transferência do direito de propriedade sobre as mesmas para o comprador.
- VII - Não é requisito de responsabilidade civil por acto ilícito a intenção de prejudicar o lesado.

15-10-2009
Revista n.º 1645/07.3TBCSC.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria
Lopes do Rego

Acórdão
Aclaração
Obscuridade

- I - Só pode ser objecto de esclarecimento alguma obscuridade ou ambiguidade que o acórdão contenha, como dispõe o art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- II - No âmbito da apreciação de um pedido de aclaração não é admissível a apreciação de questões que a excedam, como resulta do disposto nos arts. 666.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, aplicável ao STJ por força dos arts. 716.º e 732.º do mesmo diploma.

15-10-2009
Revista n.º 4311/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lázaro Faria
Lopes do Rego

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Contrato de empreitada
Aceitação da obra
Pagamento
Boa fé
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de direito, não podendo ser objecto de recurso o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, podendo, contudo, proceder-se à alteração da decisão sobre a matéria de facto quando ocorrer ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Insurgindo-se a ré contra factos que se reportam a ocorrências concretas da vida real entre autora e ré, no que concerne às relações estabelecidas com vista à realização de uma obra, e não estando tais realidades sujeitas a prova escrita, não se mostram preenchidos os pressupostos para que a decisão sobre a matéria de facto seja susceptível de ser modificada pelo STJ.
- III - Uma vez que as prorrogações do prazo da empreitada foram solicitadas pela ré, a empreitada foi dada como concluída, o quartel dos bombeiros foi inaugurado, foi lavrado auto de recepção provisória, foi feita vistoria a todos os trabalhos e a ré não apresentou qualquer reclamação, apesar do largo tempo decorrido sobre a entrega da obra, não pode agora a ré invocar a falta de documento escrito para recusar o pagamento pedido pela autora e em que foi condenada, por essa invocação, ultrapassando os limites da boa fé, constituir abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

15-10-2009
Revista n.º 521/1999.S1 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual
Nexo de causalidade
Inversão do sentido de marcha
Teoria da causalidade adequada
Ónus da prova
Fundo de Garantia Automóvel

- I - O nexo de causalidade pode e deve ser apreciado sob o aspecto naturalístico (se, em concreto, certa conduta foi causal do dano) e, em termos gerais e abstractos (se se pode afirmar, segundo o curso natural das coisas e recorrendo a juízos de valor, que certa conduta tem a virtualidade de causar danos): aquela insere-se no âmbito da matéria de facto; esta integra-se no domínio do direito e, portanto, nos poderes de apreciação do STJ.
- II - Tendo-se provado apenas que, na ocasião da manobra de inversão de marcha do veículo de matrícula desconhecida, o autor caiu do seu motociclo, não se tendo provado que a queda tivesse sido ocasionada por tal manobra, nem que a mesma tivesse qualquer relação ou ligação com aquela manobra de inversão de marcha, não é possível imputar os danos sofridos pelo autor à conduta do condutor do veículo desconhecido, faltando assim um dos pressupostos para se responsabilizar o réu FGA, requisitos esse que cabia ao autor provar.

15-10-2009
Revista n.º 1938/05.4TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização

- I - A simples alegação do autor de ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é de *per si*, e uma vez provada, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, independentemente de constituir quebra da sua remuneração, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.
- II - O cálculo da frustração de ganho deverá conduzir a um capital que considere a produção de um rendimento durante todo o tempo de vida activa do lesado, adequado ao que auferiria não fora a lesão correspondente ao grau de incapacidade e adequado a repor a perda sofrida.
- III - Tendo em conta o rendimento de trabalho que o autor deixou de auferir pela não realização do mestrado (€ 500), que à data do acidente o autor tinha 62 anos de idade, que as lesões sofridas pelo autor em consequência do embate são determinantes de uma IPP de 20%, considerando os 70 anos de idade como limite de vida activa, entende-se adequado fixar em € 32 000, e não em € 25 000 conforme foi feito pelo tribunal da Relação, a indemnização a atribuir ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

15-10-2009
Revista n.º 122/2002.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Decisão
Fundamentação
Falta de fundamentação
Nulidade da decisão

- I - A lei impõe a fundamentação fáctico-jurídica das decisões para que, além do mais, as partes possam conhecer o percurso intelectual dos juízes na apreciação dos casos concretos e decidir sobre a necessidade ou conveniência da sua impugnação para os órgãos jurisdicionais próprios, sendo a nulidade a consequência da omissão da mencionada fundamentação.
- II - Todavia, a mencionada nulidade pressupõe a falta absoluta de fundamentação, não se bastando com uma fundamentação medíocre ou insuficiente.

15-10-2009
Revista n.º 101/04.6TCGMR.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Matéria de facto

Excede o âmbito do recurso de revista a decisão da matéria de facto baseada em meios de prova de livre apreciação, como são a prova testemunhal e a prova pericial.

15-10-2009
Revista n.º 6381/05.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Cessão de créditos
Consentimento
Devedor
Sociedade comercial
Falta de assinatura
Gerente
Interpretação da vontade
Deliberação social
Poderes de administração
Assunção de dívida
Ratificação do negócio
Credor

- I - Nos termos do art. 577.º, n.º 1, do CC, «O credor pode ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contanto que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza, ligado à pessoa do credor», operando-se assim a substituição do credor originário por outra pessoa, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional.

- II - Tendo a cedente um gerente único e a cessionária dois gerentes, um dos quais é o gerente da cedente, há que entender que o facto de este ter assinado em representação da cedente, não obstante o não ter feito em representação da cessionária (faltando a sua assinatura), significa manifestação de vontade na celebração de tal contrato, pois tratando-se da mesma pessoa física naturalmente a manifestação de vontade terá que abranger as duas sociedades de que era gerente.
- III - O art. 260.º, n.º 1, do CSC, ao estipular que a sociedade fica vinculada para com terceiros não obstante o que em contrário possa constar do contrato social ou de deliberações dos sócios, na sequência de actos praticados pelos gerentes em nome dela e dentro dos poderes conferidos por lei, pretende acautelar os interesses de terceiros que negoceiam com a sociedade.
- IV - O n.º 2 do mesmo artigo, ao permitir que a sociedade oponha a terceiros as limitações pactícias de poderes dos gerentes se estas resultarem do objecto do contrato social, retira do seu campo de aplicação os casos em que a actuação dos gerentes violou limites de outra natureza, designadamente os relativos à questão de saber qual ou quais deles podem obrigar a sociedade perante terceiros e à de saber como o devem fazer.
- V - A assunção de dívida traduz-se na operação pela qual um terceiro (assuntor) se obriga perante o credor a efectuar a prestação devida por outrem, operando-se uma mudança na pessoa do devedor, sem que haja alteração do conteúdo ou da identidade da obrigação.
- VI - O art. 595.º do CC admite expressamente a transmissão por contrato entre o antigo e novo devedor, sendo que neste caso, havendo necessidade de assegurar os interesses do credor, a al. a), do n.º 1, do art. 595.º do CC, exige que o contrato entre os devedores seja ratificado pelo credor.

15-10-2009

Revista n.º 3537/06.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Decisão

Fundamentação

Falta de fundamentação

Nulidade da decisão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

Valor probatório

Documento autêntico

Acidente de viação

Auto

Agente da autoridade

Litigância de má fé

- I - A lei impõe a fundamentação fáctico-jurídica das decisões, por forma a que as partes possam conhecer o percurso intelectual dos juízes na apreciação dos casos concretos e decidir sobre a necessidade ou conveniência da sua impugnação para os órgãos jurisdicionais próprios, sendo a consequência jurídica da omissão no acórdão da mencionada fundamentação a respectiva nulidade.
- II - A mencionada nulidade pressupõe a falta absoluta de fundamentação, não se bastando com uma fundamentação medíocre ou insuficiente.
- III - Na definição da matéria de facto, a intervenção do STJ apresenta-se como residual e apenas destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material – art. 722.º, n.º 2, do CPC – ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto – art. 729.º, n.º 3, do CPC –.

- IV - A força probatória plena dos documentos autênticos apenas se reporta aos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como os factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora, razão pela qual o auto de ocorrência elaborado pela GNR, não gozando desta força probatória, está sujeito à livre apreciação do julgador.
- V - É grave do ponto de vista ético e manifestamente reprovável a conduta do autor que, não desconhecendo que, na ocasião do acidente, circulava no sentido Amarante - Vila Real, veio intentar a presente acção afirmando peremptoriamente que na ocasião do acidente circulava em sentido contrário (Vila-Real - Amarante), com o intuito de vir a receber da seguradora uma indemnização a que sabia não ter direito, justificando-se plenamente a sua condenação como litigante de má-fé.

15-10-2009

Revista n.º 507/09.4YFLSB - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Recurso de apelação

Prazo

Apresentação das alegações

Contagem de prazos

Deserção de recurso

Falta de alegações

- I - No sistema de recursos anterior ao DL n.º 329-A/95, de 12-12, se da decisão final fosse interposto recurso de apelação por ambas as partes, devia alegar primeiro quem interpôs recurso, devendo o segundo apelante fundir a alegação e contra-alegação numa única peça processual, sendo que o primeiro teria seguidamente o direito a impugnar os fundamentos da segunda apelação – art. 705.º, n.º 4, do CPC.
- II - Com o n.º 2 do art. 698.º do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 329-A/95, deixou de haver aquele prazo sucessivo e distinto para haver um único prazo de 30 dias (ou 40 dias se o recurso tivesse por objecto a reapreciação da matéria de facto) contados da notificação do despacho de recebimento de recurso, para a pluralidade de recorrentes alegarem e idêntico prazo para responderem às alegações da contraparte, contado da notificação dessas alegações.
- III - Tendo a autora apresentado as alegações do recurso de apelação manifestamente para além do prazo de 30 dias, após notificação do despacho que o recebeu, há que julgar deserto o recurso desta, por falta de alegações.

15-10-2009

Revista n.º 109/2001.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Direito à indemnização

Danos não patrimoniais

Equidade

Cálculo da indemnização

- I - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, como por exemplo a vida, a saúde, a liberdade e a beleza, razão pela qual a obrigação de ressarcimento surge com uma natureza mais compensatória do que indemnizatória.
- II - O montante indemnizatório destes danos deve ser fixado equitativamente tendo em conta os factores referidos no art. 494.º do CC – grau de culpabilidade do agente, situação económica deste e do lesado, bem como quaisquer outras circunstâncias –, devendo o quantitativo ser o bastante para contrapor às dores e sofrimentos ou, ao menos, a minorar de modo significativo os danos delas provenientes.
- III - Tendo resultado provado que o acidente ocorreu em 27-10-2000, que à data do acidente a autora tinha 26 anos de idade, que na sequência do acidente foi observada no Hospital de Faro onde recebeu tratamentos, que foi operada à coluna vertebral em Março de 2001, que teve alta da consulta em 28-06-2002, que ficou com ligeira convexidade dos discos C3-C4 e C6-C7 o que lhe provoca dores, entende-se adequado fixar o *quantum* indemnizatório em € 25 000 (e não € 15 000, conforme fixado pelo Tribunal da Relação).

15-10-2009

Revista n.º 1030/04.9TBLLE.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Alteração da matéria de facto

Poderes da Relação

Conhecimento officioso

Princípio do contraditório

Decisão surpresa

Nulidade

Nulidade processual

- I - Nada impede que o Tribunal da Relação proceda à alteração da matéria de facto, mesmo que officiosamente, desde que o faça dentro do âmbito da questão de direito discutida no recurso.
- II - Não obstante, apenas o pode fazer após audição prévia das partes, designadamente daquela em desfavor da qual a alteração foi feita.
- III - Não tendo, no caso dos autos, o Tribunal da Relação possibilitado às partes a pronúncia sobre a questão da alteração dos pontos da base instrutória em causa, omitiu uma formalidade prescrita na lei, susceptível de influir no exame ou na decisão da causa, cometendo assim uma nulidade prevista no art. 201.º do CPC.

15-10-2009

Revista n.º 448/06.7TBSRE.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Litigância de má fé

Recurso de agravo na segunda instância

Admissibilidade de recurso

- I - A litigância de má fé é uma questão de natureza processual, razão pela qual o recurso próprio da decisão sobre tal matéria é o de agravo.
- II - A admissibilidade de um segundo grau de recurso em matéria de litigância de má fé está dependente da verificação das excepções contempladas nos n.ºs. 2 e 3 do art. 754.º do CPC

15-10-2009
Revista n.º 407/2002.C1.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Base instrutória
Acidente de viação
Direito de regresso
Condução sob o efeito do álcool
Seguradora
Nexo de causalidade
Ampliação da matéria de facto

- I - Insere-se no plano puramente factual indagar se foi a influência do álcool e o estado de embriaguez que provocou e esteve na origem do acidente ao diminuir de modo determinante a atenção, concentração, tempo de reacção, capacidade neuro-motora e comportamento.
- II - Uma vez que tal factualidade foi alegada na petição inicial, deveria a mesma ter sido levada à base instrutória, razão pela qual, não tendo tal ocorrido, se impõe desencadear a aplicação do art. 729.º do CPC, ordenando-se a baixa do processo à 2.ª instância, para ampliação da matéria de facto.

15-10-2009
Revista n.º 3729/05.3TBPVZ.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Médico
Acto médico
Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Contrato de prestação de serviços
Culpa
Presunção de culpa
Dano
Nexo de causalidade
Obrigações de meios e de resultado
Leges artis
Ónus da prova

- I - Em regra, a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual preenchem integralmente o campo da responsabilidade civil do médico no exercício da sua profissão, sendo irrelevante que o mesmo tenha a seu cargo uma obrigação de meios ou de resultado.
- II - Ao médico, seja qual for a sua obrigação, esteja ou não vinculado por contrato, exige-se que cumpra as *leges artis* com a diligência normal de um médico médio (*reasonable doctor*).
- III - Aplica-se à responsabilidade contratual médica a presunção de culpa contida no art. 799.º, n.º 1, do CC, presunção esta que fica ilidida com a demonstração pelo médico do cumprimento diligente das *leges artis*.
- IV - Recai sobre o paciente o ónus da prova do vínculo contratual, da existência de factos demonstrativos do incumprimento ou cumprimento defeituoso do médico, dos danos (e sua extensão), do nexos causal entre a violação das regras da arte e tais danos e da preterição do dever de

informação, por parte do médico, ao paciente com vista à obtenção do seu consentimento esclarecido.

- V - Perante a dificuldade natural da prova de um facto por parte do paciente, o mais que pode acontecer é fazer-se uso da máxima *iis quae difficillioris sunt probationis, levioris probationes admittuntur* (para maiores dificuldades na prova, menos exigência na sua aceitação).
- VI - Contributo relevante para a compreensão e solução desta problemática, é o Estatuto do Paciente, que, no passado recente se consolidou, nas vertentes de dignidade, visibilidade e parceiro total e igual, no binómio paciente - médico, sobretudo após o estabelecimento da doutrina do consentimento informado ou *informed consent*, donde resultou a vinculação do paciente ao dever de colaboração com o médico e o direito de obter deste o dever de prestar toda a informação sobre a natureza, características, técnicas a usar no exercício do acto médico, alternativas e riscos.
- VII - A tese que advoga uma alteração das regras legais gerais do regime da efectivação da responsabilidade civil, designadamente, no segmento da repartição do ónus da prova, em caso de responsabilidade civil médica, para além de carência de apoio legal, de falta de suporte na realidade hodierna do exercício da medicina e no actual estado de elevação do estatuto do paciente tem, pelo menos, duas principais consequências negativas: um forte abalo na confiança e certeza do direito e uma sequente e quase inevitável prática de uma medicina defensiva.

15-10-2009

Revista n.º 1800/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator) *
João Bernardo (vencido)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos (vencido)
Serra Baptista

Petição de herança
Herdeiro
Restituição de bens
Ónus da prova
Facto extintivo
Respostas aos quesitos

- I - Nos termos do art. 2075.º, n.º 1, do CC, o herdeiro pode pedir judicialmente o reconhecimento da sua qualidade sucessória e a consequente restituição de todos ou parte dos bens da herança, contra quem os possua como herdeiro, por outro título ou mesmo sem título: é a chamada acção de petição de herança, cujo fim primeiro é o de obter uma sentença condenatória de restituição de uma universalidade de bens.
- II - Cabia às autoras, de acordo com as regras do ónus da prova, provar a sua qualidade de herdeiras e a pertença à herança dos valores peticionados (art. 342.º, n.º 1, do CC), tal como na acção de reivindicação (da qual é decalcada a acção de petição de herança) cabe ao autor a prova do seu direito de propriedade sobre a coisa reivindicada.
- III - Estando provado que a segunda ré aceitou guardar o dinheiro pertença do *de cuius*, e que esse dinheiro foi guardado por esta em contas bancárias por si abertas, era a esta ré que competia fazer a prova de haver restituído tal dinheiro à primeira ré, uma vez que tal facto era um facto extintivo do direito das autoras a demandar a segunda ré.
- IV - A resposta negativa a um quesito apenas significa que a matéria respectiva não se provou, mas não que se deva ter como provado o facto contrário; não obstante, na dúvida em saber sobre se determinado facto ocorreu ou não, o juiz decidirá contra a parte a quem incumbe o ónus da prova do mesmo.

15-10-2009

Revista n.º 1360/07.8TVLSB - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Direito de propriedade
Servidão de passagem
Prédio serviente
Prédio encravado
Ónus de afirmação
Ónus de alegação
Ónus da prova
Facto constitutivo

- I - O art. 1550.º, n.º 1, do CC permite aos proprietários de prédios encravados ou que não tenham condições que permitam estabelecer comunicação com a via pública sem excessivo incómodo ou dispêndio, a faculdade de exigirem a constituição de servidões de passagem sobre os prédios rústicos vizinhos, equiparando-se, assim, a prédio encravado – no sentido de encrave absoluto – aquele que dispõe de uma comunicação insuficiente para as suas necessidades normais e aquele que só poderia comunicar com a via pública através de obras cujo custo esteja em manifesta desproporção com os lucros prováveis da exploração do prédio ou com as vantagens que ele proporciona – encrave relativo .
- II - O excessivo incómodo ou dispêndio, bem como o valor económico do prédio, a sua natureza e utilização ordinária são elementos integrantes do direito potestativo que os respectivos proprietários se arrogam, sendo estes quem tem o ónus da prova dos respectivos factos constitutivos, e não os proprietários dos prédios cuja oneração se pretende.
- III – Nada tendo os autores alegado a este respeito, e sendo certo que cada uma das partes suporta um ónus de afirmação, de alegação dos factos através dos quais é possível concluir pela existência do direito que invoca, não resultam provados os factos essenciais que podiam preencher os pressupostos do direito de servidão de passagem.

15-10-2009
Revista n.º 243/03.5TBFZZ.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

Gradação de créditos
Crédito laboral
Insolvência
Privilégio creditório
Hipoteca voluntária

- I - Os privilégios creditórios imobiliários especiais constituem garantias reais de cumprimento das obrigações, valem contra terceiros e gozam de preferência sobre hipoteca anteriormente constituída.
- II - O privilégio imobiliário especial de que gozam os trabalhadores de empresa insolvente por crédito constituído posteriormente ao início da vigência da lei que o criou – o Código do Trabalho – prevalece sobre hipoteca voluntária constituída e registada anteriormente à entrada em vigor dessa lei, sendo irrelevante a data da sentença que decretou a insolvência.

20-10-2009
Revista n.º 1799/06.6TBAGD-B.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias (declaração de voto)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano
Direito à indemnização
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada

- I - Nos termos do art. 563.º do CC apenas são indemnizáveis os danos em relação aos quais exista nexo de causalidade relativamente ao facto ilícito gerador da responsabilidade.
- II - Para que um dano seja reparável pelo autor do facto é necessário que o facto tenha actuado como condição do dano, mas não basta a relação de condicionalidade concreta entre o facto e o dano; é preciso, ainda, que, em geral e em abstracto, o facto seja causa adequada desse dano.
- III - Não havendo dúvida que foi em consequência das lesões sofridas no acidente que o autor não pôde continuar a trabalhar temporariamente nas obras que a sua empresa tinha em curso, isso não significa que o acidente e a situação de incapacidade temporária em que o autor ficou fossem adequados, em abstracto, a causar a falta de entendimento e de confiança entre os empregados da empresa do autor e o cunhado deste que ficou a dirigir as obras, durante o período de incapacidade do autor, e os subsequentes despedimentos voluntários e sucessivos por parte de cada um dos empregados, situação que veio a culminar com a cessação da actividade do autor em Dezembro de 2002, depois deste ter tido alta em Março desse ano.

20-10-2009
Revista n.º 1033/04.3TBPFR.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Nulidade da decisão
Falta de fundamentação

A nulidade da decisão a que se reporta o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC pressupõe a falta absoluta de fundamentação; a insuficiência ou mediocridade da fundamentação é espécie diferente, pois apenas afecta o valor doutrinal da decisão, sujeitando-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.

20-10-2009
Revista n.º 511/09.2YFLSB - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acção de preferência
Direito de preferência
Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Arrendatário
Comunicação do projecto de venda
Contrato-promessa de compra e venda
Procuração irrevogável

Negócio consigo mesmo
Pagamento
Preço
Nulidade do contrato
Simulação de contrato
Fraude à lei

- I - A arrendatária habitacional de parte de um prédio urbano [não subordinado ao regime da propriedade horizontal] pode exercer preferência legal, nos termos do art. 47.º do RAU, em caso de venda do prédio.
- II - A celebração de um contrato-promessa de compra e venda, com integral quitação do preço, investidura na posse do prédio arrendado pela promitente-compradora e outorga de uma procuração irrevogável da dona do prédio a favor desta para a venda a si própria do dito prédio, não preenche os pressupostos do exercício do direito de preferência da arrendatária habitacional.
- III - Como decorre do n.º 1 do preceito em causa, o qual dispõe que o arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma tem o direito de preferência na compra e venda ou na dação em cumprimento do local arrendado há mais de um ano, a preferência não pode ser feita valer quando o prédio for objecto de outro contrato.
- IV - O exercício do direito de preferência ou prelação, através da acção prevista no art. 1410.º do CC, pressupõe a violação da obrigação de preferência, pela consumação da alienação (mediante a venda ou em dação em cumprimento) sem satisfação do dever de comunicação do projecto respectivo e cláusulas relevantes do contrato ou por irregular cumprimento desse dever (art. 416.º do CC).
- V - O direito de preferência surge no âmbito de tal acção como o de obter a substituição coerciva da posição do comprador no contrato celebrado com o terceiro adquirente, com violação dos pressupostos legais condicionantes do seu nascimento e que, no quadro legal do arrendamento urbano (e não só nesta modalidade de arrendamento), se prevê em abstracto como a ele associado, desde que existente há mais de um ano, havendo violação da obrigação de comunicação por parte do respectivo sujeito passivo, ou seja, o titular da propriedade do prédio arrendado.
- VI - Existindo um simples contrato-promessa de alienação de prédio a terceiro, tal não traduz violação da obrigação de preferência, quando muito representando uma ameaça de incumprimento.
- VII - Tratando-se ou podendo tratar-se o contrato de expediente visando impedir o exercício da preferência, por concerto entre as partes envolvidas, tal, quando muito, poderia ser determinante da sua nulidade, ou por não passar de contrato simulado, nos termos do art. 240.º do CC, visto as partes terem, de facto, querido celebrar um contrato de compra e venda, sem a observância da forma legal imperativa, ou por visarem, com ele, contornar os contraentes os condicionamentos para o exercício da preferência, ou seja, celebrando um contrato com fraude à lei, nos termos gerais do art. 281.º do mesmo código.
- VIII - É de rejeitar a consideração da procuração dita irrevogável como forma de transmissão da posição jurídica do mandante para o procurador e dissociada do contrato em que ela se inseria.
- IX - Mesmo supondo ter existido um vício no contrato-promessa, consistente em fraude ou simulação – o que, com base nos factos que foram dados por provados, não se pode concluir –, em nada isso poderá favorecer a pretensão da recorrente de ver declarado, com recurso à acção própria do art. 1410.º do CC, o seu direito de preferência, dado que este pressupõe, necessariamente, uma válida transmissão do direito de propriedade do imóvel que se não operou, nem se poderia ter operado, mesmo admitindo estarmos em presença de contrato dissimulado, através do mero escrito particular que os recorridos firmaram, tendo em vista o disposto no art. 241.º, n.º 2, do CC, o qual prescreve que, sendo o negócio dissimulado de natureza formal, este só será válido se tiver sido observada a forma legal.

20-10-2009

Revista n.º 563/2001.S1 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Contrato de mútuo
Contrato de crédito ao consumo
Contrato de compra e venda
Coligação de contratos
Interpretação da lei
Veículo automóvel
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio

- I - Nos contratos de crédito ao consumo, designadamente nos casos em que o crédito, concedido sob a forma de contrato de mútuo, pagável em prestações, se destina a financiar a aquisição de bens, para que as vicissitudes de um contrato de compra e venda influenciem ou possam influenciar a operação de crédito, é necessário que o contrato de mútuo tenha sido concluído no contexto de uma colaboração estreita, com carácter de exclusividade, entre o mutuante e o vendedor (art. 12.º do DL n.º 359/91, de 21-09).
- II - Tem considerado o STJ que a “exclusividade” exigida por aquele normativo deve ser entendida como integrante do acordo entre a entidade financiadora e o fornecedor do bem, pois que, de outra forma, o mutuante ficaria colocado, sem nada poder fazer, na mão do consumidor quanto à fiabilidade do vendedor, podendo impor-lhe, no limite, em quaisquer circunstâncias, o incumprimento deste, o que se não coaduna com a regra base da interpretação e segundo a qual o intérprete presumirá, para a fixação do sentido e alcance da lei, que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.
- III - No contrato de crédito ao consumo, a credora, entidade financiadora, responde pelo incumprimento da vendedora, perante a consumidora mutuária, desde que provada a afectação do crédito ao contrato respectivo e desde que no âmbito de um prévio acordo de exclusividade e, em consequência, não estando provada a existência de um tal acordo e por incumprimento do mútuo, deve a mutuária pagar o débito.
- IV - Provado que a autora, compradora de um veículo automóvel, assinou os papeis impressos destinados à concessão do crédito nas instalações da vendedora, 1.ª ré, e que esta deu seguimento, contactando e obtendo o assentimento da instituição financeira, 2.ª ré, tal não significa uma vinculação a um acordo prévio entre ambas as rés, pelo que não são extensíveis à 2.ª ré os efeitos da resolução do contrato de compra e venda operada pela autora ante a situação de incumprimento da 1.ª ré, nada tendo a 2.ª ré de restituir no âmbito do contrato de mútuo celebrado, antes podendo a autora obter da vendedora o preço que lhe foi pago com a recíproca restituição da viatura.
- V - A ser assim, e por falta de pagamento das prestações no âmbito do referido contrato de mútuo, a partir da vencida em 15-08-2006, apesar de avisada para o fazer, no prazo de oito dias, sob pena da perda do benefício do prazo, e de harmonia com o clausulado, segue-se ter-se constituído a autora devedora do montante global peticionado em reconvenção, correspondente à soma do montante das prestações que não foram pagas, conforme o plano de pagamento, a que acrescem os juros de mora.

20-10-2009
Revista n.º 1202/07.4TBVCD.S1 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Inventário
Sentença

Partilha da herança

A sentença proferida em processo de inventário serve apenas para homologar a partilha e ordenar o pagamento do passivo aprovado, encontrando-se excluídas quaisquer outras questões decididas por despacho autónomo e recorrível; tem ela, pois, um alcance limitado, se cotejado com a sentença proferida em processo comum.

20-10-2009

Revista n.º 478/09.7YFLSB - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Contrato-promessa

Compra e venda

Fixação judicial do prazo

Natureza do prazo

Mora

Incumprimento definitivo

- I - O ter-se estipulado que “*Se porventura a Câmara Municipal de ... não autorizar a desanexação da parcela aqui prometida vendida o promitente vendedor restituirá ao promitente-comprador o sinal ora recebido, sem qualquer juro*”, equivale a dizer que a eficácia e validade do contrato-promessa foi submetida a uma condição resolutiva. Assim resulta da interpretação do contrato de acordo com as regras da hermenêutica jurídico-negocial – arts. 236.º, n.º 1, e 238.º do CC. Tal cláusula é válida, por ser física e legalmente possível.
- II - A desanexação de parcelas de terrenos depende de tramitação administrativa, não valendo por si só a actividade do onerado à desanexação, por dever administrativamente ser autorizada.
- III - Pese embora o regime especial do contrato-promessa – art. 410.º do CC – são-lhe aplicáveis, na parte compatível as regras gerais dos contratos, mormente os arts. 406.º, n.º 1, 798.º, 799.º, 801.º e 808.º do CC.
- IV - Na acção de fixação judicial de prazo – acção de jurisdição voluntária – o objecto da decisão limita-se à afirmação da necessidade de fixação de prazo, em função do tipo de estipulação estabelecida pelas partes, e à respectiva obrigação imposta judicialmente.
- V - Não fica desde logo constituído em mora o contraente que não apraze a escritura de compra e venda para celebração do contrato definitivo, pois importa saber se a não marcação no prazo judicialmente fixado lhe é imputável (se agiu com culpa).
- VI - O facto do autor – promitente-comprador – ter recorrido à acção de fixação judicial de prazo demonstra que não foi convencionado prazo considerado peremptório, fixo ou fatal – e não tendo havido incumprimento definitivo do contrato, quer por actuação dos réus, quer pela prova de factos que impliquem verificação da condição resolutiva, o contrato permanece vigente, não existindo fundamento para a condenação dos réus na devolução do sinal em dobro.

20-10-2009

Revista n.º 1307/06.9TBPRD.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Contrato de mútuo

Banco

Boa fé

Negociações preliminares

Culpa *in contrahendo*
Alteração do contrato

- I - No *iter contractus* há que distinguir duas fases, sendo que a dualidade de momentos está reflectida no art. 227.º do CC: a fase negociatória – preliminares do contrato –, constituída pelos actos tendentes à celebração do contrato, e a fase decisória, constituída pela conclusão do acordo. Em ambas as fases, ou seja em todo o itinerário negocial, devem as partes agir segundo os ditames da boa fé.
- II - O princípio da culpa *in contrahendo* tem aplicação no domínio do direito bancário, ponto é que os respectivos pressupostos se verifiquem.
- III - Não existe no direito bancário o direito ao crédito, mediante o qual a entidade bancária seja obrigada a conceder crédito a outrem.
- IV - O banco réu não estava vinculado a aceitar a renegociação pretendida pelo autor, com alteração de obrigados pessoais; teria de ser o mutuário quem deveria alegar e provar que o novo obrigado tinha património solvente que permitisse garantir o crédito concedido.

20-10-2009

Revista n.º 3980/07.1TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Contrato de mútuo
Revelia
Confissão
Prova
Casamento
Proveito comum do casal
Dívida comunicável
Dívida de cônjuges

- I - Pretendendo-se responsabilizar, também, a ré mulher com fundamento em que a dívida foi, igualmente, contraída em proveito comum do casal, pelo cônjuge administrador, importaria demonstrar que os réus são casados entre si, hipótese em que a confissão ficta, a que se reporta o art. 484.º, n.º 1, do CPC, não pode operar, por se tornar irrelevante.
- II - A dívida é da responsabilidade exclusiva do cônjuge devedor, se este, contra o disposto no princípio básico da proporcionalidade das possibilidades reais de cada um, ultrapassar nos gastos os usos e a condição dos cônjuges.
- III - A expressão legal “proveito comum” traduz-se num conceito de natureza jurídica, a preencher através dos factos materiais indicadores daquele destino, não, directamente, quesitável, nem, conseqüentemente, matéria de facto passível de ser adquirida por confissão ficta, constituindo um mero enunciado de conceitos que encerram conclusões, que só ao julgador compete tirar, em face da prova produzida, por quem os invocou, a fim de que o cônjuge que se não obrigou, expressamente, seja convencido do proveito comum.
- IV - Por isso, deve reputar-se insustentável, com base no contrato existente nos autos de que o mútuo foi celebrado para a aquisição de um veículo automóvel, a qualificação jurídica da dívida como assumida em proveito comum do casal, mesmo que aquele contenha uma assinatura aleatória da ré, não se provando que os réus são marido e mulher, desprovida, portanto, do significado da relevância do consentimento dado ao marido para a contracção da referida dívida.

20-10-2009

Revista n.º 3293/06.6TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Nulidade de sentença
Contrato de compra e venda
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Presunção de culpa
Responsabilidade do produtor
Vendedor
Produtor
Intermediário

- I - A nulidade da sentença proveniente de os seus fundamentos estarem em oposição com a decisão consubstancia um vício, puramente, lógico do discurso judicial e não um erro de julgamento, e consiste no facto de os fundamentos aduzidos pelo juiz para neles basear a sua decisão, constituindo o seu respectivo antecedente lógico, estarem em oposição com a mesma, conduzindo a um resultado oposto ao que está expresso nesta.
- II - Enquanto que, na responsabilidade contratual, compete ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procedem de culpa sua, sob pena de recair sobre si a respectiva presunção de culpa, já a prova do facto ilícito do não cumprimento ou, tratando-se de cumprimento defeituoso, a prova do defeito verificado, como elemento constitutivo do direito à indemnização do credor, incumbe a este a respectiva demonstração.
- III - A presunção de culpa que decorre do art. 799.º, n.º 1, do CC, só actua contra o vendedor do bem, em caso de deficiência demonstrada neste que implique a sua inaptidão ou a insuficiente satisfação para o fim a que se destina ou na falta de cumprimento da prestação, preenchendo o indispensável nexos de causalidade, enquanto facto constitutivo e um dos pressupostos da obrigação de indemnizar.
- IV - A aludida presunção de culpa do devedor não se confunde com a ilicitude do facto praticado que deveria ser demonstrado pelo comprador, mas que não se presume, ao contrário da culpa do devedor, na hipótese de se ter reconhecido a falta de cumprimento da obrigação ou o seu cumprimento defeituoso.
- V - Não sendo o vendedor um “produtor”, não pode consequentemente, ser responsabilizado, independentemente de culpa, porquanto a responsabilidade objectiva do produtor contende com uma modalidade de responsabilidade civil extracontratual.
- VI - E, sendo o artigo fabricado no estrangeiro por uma entidade terceira, oriundo do interior da comunidade europeia, tratando-se de um distribuidor não produtor, não pode ser responsabilizado, independentemente de culpa, além do mais, porque o mero distribuidor nunca seria causador dos defeitos, não se provando a existência de imputabilidade exclusiva ou concorrente do intermediário/distribuidor com o produtor, nem que o vendedor fosse um produtor presumido ou um fornecedor de produto anónimo.

20-10-2009
Revista n.º 3763/06.6YXLSB.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de empreitada
Simulação
Dono da obra

Empreiteiro
Subempreitada
Contrato para pessoa a nomear

- I - Do art. 240.º do CC resulta que são requisitos do vício da vontade simulação: a) intencionalidade da divergência entre a vontade real e a vontade declarada; b) intuito de enganar terceiros; c) acordo simulatório. A simulação pode ser absoluta, quando as partes fingem celebrar um negócio jurídico e na realidade não querem nenhum negócio jurídico, nada havendo por trás do negócio simulado; mas também pode ser relativa, quando as partes fingem celebrar um certo negócio jurídico e na realidade querem um outro negócio jurídico de tipo ou conteúdo diverso, existindo por trás do negócio simulado, aparente, fictício ou ostensivo um negócio dissimulado, real, latente ou oculto.
- II - Se o empreiteiro C...declarou que pretendia, com a aceitação pela dona da obra, que esta iria ser executada pela ré D..., em regime de subempreitada, quando tal não era querido, sendo vontade das partes que esta ré a desse em segunda subempreitada a terceira entidade, a divergência não afecta a vontade substancial das partes declarada de pretenderem celebrar um contrato de empreitada e quererem os seus efeitos substanciais, declaração essa que correspondeu à vontade comum das partes, sendo a aludida divergência inócua para infirmar a vontade substancial declarada de celebrar o contrato de empreitada.
- III - A interposição de terceira entidade entre o dono da obra e o executor material da mesma, num contrato de empreitada, está legalmente prevista sob a forma de subempreitada, no art. 1213.º do CC e corresponde a interesses do comércio jurídico que o legislador quis satisfazer.
- IV - Existe contrato para pessoa a nomear quando um dos intervenientes se reserva a faculdade de indicar posteriormente outra pessoa que assume a posição de parte por ele ocupada, na relação jurídica contratual (art. 452.º, n.º 1, do CC); figura jurídica diversa é o contrato de subempreitada onde passa a haver dois contratos interligados, mas autónomos: o dono da obra apenas pode exigir o cumprimento do clausulado no contrato de empreitada ao empreiteiro, não sendo o subempreiteiro responsável perante aquele dono da obra, com quem nada contratou.
- V - A responsabilidade contratual do subempreiteiro confina-se ao empreiteiro com quem celebrou o contrato de subempreitada; já no caso do contrato para pessoa a nomear, o terceiro, que seja validamente nomeado, passa a ocupar a posição do primitivo contratante que, assim, se afasta da convenção por substituição, mantendo-se apenas um contrato, em que uma das partes primitivas foi substituída por terceiro que veio ocupar a posição contratual do primeiro, assumindo os respectivos direitos e obrigações.

20-10-2009

Revista n.º 527/03.2TBAGD.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso Albuquerque

Acção declarativa
Princípio dispositivo
Pedido implícito
Pedido subsidiário
Petição inicial
Interpretação

- I - O art. 661.º, n.º 1, do CPC é uma manifestação do chamado princípio processual do pedido ou da iniciativa de parte que se traduz na impossibilidade do tribunal resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que tal resolução lhe seja pedida por uma das partes; daqui resulta a conclusão de que a actividade jurisdicional em matéria cível está condicionada pelo pedido, nunca podendo o juiz estender a sua actividade decisória para além dele, sob pena de nulidade

processual, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. e), do citado código – cf., também, arts. 3.º, n.º 1, 467.º, n.º 1, al. e), e 193.º, n.º 2, al. a), todos do CPC.

- II - A petição inicial constituiu um acto jurídico, nos termos do art. 295.º do CC; por isso a sua interpretação é regulada pelos arts. 217.º e segs. deste código, que tratam do negócio jurídico e, em especial, pelo previsto nos arts. 236.º a 238.º, para a interpretação da respectiva declaração de vontade.
- III - Tal como se entendeu no acórdão recorrido, os pedidos formulados pelos autores foram objecto de interpretação e desta actividade resultou a conclusão no sentido de que os autores também formularam, de forma implícita, um pedido subsidiário de aquisição do imóvel onerado com duas hipotecas, pelo que tendo a sentença entendido de forma inatacável que não pode proceder a aquisição do imóvel livre de ónus ou encargos, concedeu o mesmo pedido na forma subsidiária de aquisição do imóvel tal como ele existe, ou seja, com os encargos referidos.

20-10-2009

Revista n.º 363/06.4TBVLG.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso Albuquerque

Contrato de compra e venda
Venda com reserva de propriedade
Direito de propriedade
Factos conclusivos
Revelia
Falta de contestação
Confissão
Restituição de bens
Resolução do contrato

- I - Se a autora/recorrente se limitou a alegar “*Em virtude da reserva de propriedade acordada é a autora legítima dona e proprietária da máquina descrita no art. 1.º supra*”, nesta alegação não há qualquer facto que pudesse ser julgado provado com a ausência de contestação, mas apenas uma alegação ou conclusão jurídica que caberia ao tribunal tirar dos factos que lhe servissem de fundamento.
- II - Estipulando o art. 484.º, n.º 1, do CPC que na falta de contestação se consideram confessados os factos articulados pelo autor, não havia que incluir neles a matéria deste artigo que não contém matéria de facto mas mera afirmação jurídica cuja aceitação ou não cabe livremente ao tribunal fazer – cf. art. 664.º do CPC.
- III - No contrato em apreço não se chega a dizer sequer a quem pertence a propriedade da máquina, pois apenas se diz que a venda é feita com reserva de propriedade, mas nem sequer se diz que essa reserva é a favor da vendedora. Apenas ali se refere que a autora se reserva o domínio da coisa vendida, mas esta expressão além de ser equívoca – pois pode significar controlo ou posse e não necessariamente propriedade –, também não preenche nenhum dos títulos constante do art. 1316.º do CC.
- IV - A restituição da máquina ordenada é mera consequência da resolução do contrato de compra e venda, fundada nos arts. 433.º, 434.º e 289.º do CC, e não necessariamente consequência do reconhecimento da referida propriedade.

20-10-2009

Revista n.º 4478/07.3TBBCL.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso Albuquerque

Impugnação pauliana
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Presunções judiciais

- I - Não cabe nos poderes do STJ sindicarem o julgamento em matéria de facto, a não ser nos casos previstos nos arts. 722.º e 729.º, n.º 2, do CPC, ou seja, quando haja violação de direito probatório material, isto é, em caso de ofensa de uma disposição expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou quando a lei fixe a força de determinado meio de prova.
- II - A prudente convicção não pode deixar de assentar nas provas produzidas, podendo o juiz, no domínio da prova livre, socorrer-se das presunções judiciais assentes no *id quod plerumque accidit*, a partir da acumulação de indícios que se lhe revelem e façam convencer da verdade dos factos.

20-10-2009
Revista n.º 3641/06.9TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Obtenção de prova
Factos essenciais
Princípio dispositivo
Princípio da aquisição processual
Conhecimento officioso
Alteração da qualificação jurídica
Questão nova
Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de mediação imobiliária
Venda de bens alheios
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Embora o STJ não conheça de matéria de facto a não ser nos casos específicos previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC, não está impedido de sindicarem a legalidade da obtenção das provas, nem de censurar a utilização de ilações de facto, quando estas, não se limitando a desenvolver a matéria de facto provada (base da presunção) antes a contrariam ou alteram, o que tudo pode e deve ser feito officiosamente.
- II - Os factos essenciais a que se refere o art. 264.º, n.º 3, do CPC, têm necessariamente de ser complementares ou concretizantes de outros factos essenciais oportunamente alegados em fundamento do pedido ou da excepção. Essa complementaridade ou concretização tem de ser aferida pela factualidade alegada na petição inicial, isto é, pela causa de pedir invocada pelo autor, ou pela factualidade que fundamenta a excepção invocada na contestação.
- III - Tendo sido violadas as regras legais que disciplinam a aquisição processual das provas ou que determinam quais os factos de que o tribunal pode servir-se para a decisão – cf., v.g., arts. 264.º e 664.º do CPC –, tal constitui matéria de direito, de conhecimento officioso, que pode ser censurada pelo STJ.
- IV - A celebração de dois contratos-promessa de compra e venda com terceiro, por banda dos réus, em que estes se arrogam a propriedade das fracções autónomas que prometem vender – sendo promitentes-compradores dessas fracções ao autor, no âmbito de um outro contrato-promessa –

- , inviabiliza qualquer ideia de mediação imobiliária, em que o mediador é apenas mero intermediário, sendo impensável que se apresente como proprietário da fracção cuja venda apenas lhe compete promover.
- V - A nulidade prevista no art. 892.º do CC para a venda de coisa alheia não se aplica ao contrato-promessa obrigacional, porque a *ratio* de tal nulidade reside justamente no efeito real da compra e venda que a promessa não partilha.
- VI - O contrato-promessa de venda de coisa alheia é válido, obrigando o promitente-vendedor perante o promitente-comprador, embora seja ineficaz em relação ao verdadeiro proprietário da coisa, competindo ao promitente-vendedor adquirir o bem alheio que prometeu vender ou conseguir o consentimento do proprietário para a celebração da escritura definitiva, sob pena de incorrer em incumprimento para com o terceiro promitente-comprador, que pode ser ou não culposo, de acordo com as circunstâncias concretas de cada caso.
- VII - Existindo um primeiro contrato-promessa celebrado entre o autor e os réus, o posterior contrato-promessa outorgado entre os réus e o terceiro não altera em nada as obrigações assumidas pelos réus perante o autor em função do primeiro contrato: os réus permanecem obrigados a celebrar a escritura de compra e venda para com o autor.
- VIII - Sob o ponto de vista civil, se o autor aceitasse celebrar directamente com o terceiro, promitente-comprador no segundo contrato, ficaria satisfeito o seu interesse enquanto credor e que justificou o primeiro contrato; poderá é ocorrer fraude fiscal, na medida em que se pretende fazer passar a situação por uma só transmissão o que, na verdade, se configura como uma dupla transmissão.
- IX - Se nenhuma das instâncias se pronunciou sobre a questão do incumprimento contratual do contrato-promessa celebrado entre o autor e os réus, sendo essa questão o fundamento da acção, constituindo a sua causa de pedir – não se tratando de uma qualquer questão jurídica colocada pelas partes – se o STJ dela conhecesse estaria a decidir tal questão fundamental pela primeira vez e, contra toda a lógica do sistema, a eliminar qualquer grau de recurso, visto que da decisão do STJ nenhum é admissível (salvo para o TC, nos casos específicos que aqui não interessa considerar).
- X - Apesar das dúvidas que suscita a interpretação do art. 726.º quando conjugado com os arts. 715.º e 731.º, todos do CPC, se a Relação deixou de se pronunciar sobre questões que lhe foram colocadas pelo apelante, por as ter considerado prejudicadas pela solução que deu ao pleito, não pode o STJ solucioná-las, pelo que, à míngua de texto legal que directamente preveja a situação, há que aplicar a disciplina do art. 731.º, n.º 2, do CPC, procedendo ao reenvio do processo àquele tribunal de segunda instância para conhecer dessas questões.

20-10-2009

Revista n.º 1433/07.7TBBERG.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Decisão liminar do objecto do recurso

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Poderes da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

Falta de fundamentação

Nulidade de acórdão

- I - O art. 705.º do CPC deve ser interpretado no sentido de que permite ao relator julgar sumariamente o objecto do recurso sempre que entenda ser simples a questão a decidir, seja ela de facto ou de direito.
- II - Tendo a conferência feito sua, sem qualquer reserva, a fundamentação da decisão sumária do relator que por forma a não dar lugar a dúvidas sobre a razão de ser da convicção adquirida modificou o julgamento da matéria de facto da 1.ª instância, não há motivo para o Supremo Tribunal anular o acórdão da Relação com base nos arts. 731.º, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. b), do CPC (falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão).

20-10-2009

Revista n.º 484/04.8TBSSB.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Morte

Danos futuros

Lesado

Terceiro

Obrigaçãõ de alimentos

Alimentos devidos a menores

Direito à indemnização

Cálculo da indemnização

- I - O exercício do direito de indemnização excepcionalmente reconhecido pelo art. 495.º, n.º 3, do CC àqueles que podiam exigir alimentos ao lesado, não depende da prova em concreto de que, ao tempo da verificação do facto danoso, estivessem a recebê-los.
- II - É suficiente, para tal efeito, a demonstração de que, à data do facto danoso, se estava em situação de legalmente exigir os alimentos.
- III - Quando o titular activo do direito excepcionalmente reconhecido pelo art. 495.º, n.º 3, do CC seja um filho de menor idade do lesado, a medida concreta da indemnização a conceder deverá ter em consideração o lapso temporal por que perduraria o dever de alimentos a cargo da vítima, atento o disposto no art. 564.º, n.º 2, do CC (danos previsíveis).

20-10-2009

Revista n.º 85/07.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Direito de propriedade

Servidão de passagem

Colisão de direitos

Não há colisão de direitos entre o direito de propriedade e a servidão, pois esses direitos são perfeitamente compatíveis. Aliás, as servidões são direitos reais menores, que comprimem, limitam o direito de propriedade de terceiro, não podendo sobreviver sem essa coexistência, já que se extinguem sempre que se reúne no mesmo titular a propriedade dos prédios dominante e serviente.

20-10-2009

Revista n.º 811/2001.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de agência
Indemnização de clientela
Dano de clientela

- I - A indemnização de clientela destina-se a compensar o agente pelos lucros, ou benefícios, que o principal continua a auferir, após a cessação do contrato, com a clientela angariada por aquele.
- II - Só é devida se verificados cumulativamente os requisitos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/86 de 3 de Julho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/93 de 13 de Abril).
- III - Tais requisitos – designadamente o da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º daquele diploma – são constitutivos do direito à indemnização de clientela, devendo o agente que quer ser ressarcido daquele dano contratual alegar e provar os factos que os integram, nos termos do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil.

20-10-2009
Revista n.º 91/2000.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de empreitada
Compra e venda
Resolução do contrato
Perda de interesse

- I - O contrato de empreitada tem por objecto a criação, construção, modificação, reparação ou, até, a demolição de uma coisa, ou seja a produção de uma obra em sentido material ou corpóreo não podendo confundir-se com a coisa sobre a qual incide o acto de criação e de que é seu mero suporte.
- II - O empreiteiro obriga-se a uma prestação de facto sem prejuízo de que, para a realizar, tenha de fornecer materiais para incorporação na obra.
- III - No contrato de compra e venda inexistente uma prestação de facto (realização de obra corpórea) mas uma prestação de coisa, tratando-se de um contrato real “quod effectum”, é transferir a propriedade.
- IV - As situações limite entre contrato de empreitada e contrato de compra e venda devem ser apreciadas casuisticamente atento o clausulado e a vontade dos contraentes.
- V - Não sendo possível apurar a vontade de cada parte vale o sentido de que seria apreendido por um destinatário normal, ou seja, por uma pessoa medianamente preparada para os eventos negociais correntes e com diligência média se colocado na posição do declaratório real face ao comportamento do declarante.
- VI - A determinação da vontade real constitui matéria de facto reservada às instâncias.
- VII - Não se tratando de aquisição sem mais de uma máquina – ou suas componentes para refrigerar, antes se tratando de contratar toda uma obra, consistente na instalação de um equipamento em local pré-afectado e na sua entrega pronto a laborar assim desempenhando as funções a que se destinava, perfila-se um obra material inserível na disciplina do artigo 1207.º do Código Civil.
- VIII - No contrato de empreitada, e verificando-se a existência de defeitos, os direitos do dono da obra devem ser exercidos pela ordem dos artigos 1221.º e 1222.º do Código Civil.
- IX - O direito à resolução tem natureza subsidiária e só pode ser exercido se o defeito essencial não for suprimido (ou eliminado) ou realizada nova obra.

- X - Perante tal inércia ou recusa do empreiteiro, o dono da obra deve interpelá-lo admonitoriamente, interpelação que coenvolve intimação de eliminação dos defeitos (ou de nova obra) no prazo peremptório cujo decurso implicará considerar o contrato definitivamente incumprido.
- XI - A perda do interesse do credor deve ser verificada objectivamente, com base em elementos susceptíveis de valoração “a se” e perceptíveis pelo cidadão comum.

20-10-2009
Revista n.º 146/2001.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Edifício
Servidão de vistas
Ónus da prova

- I - Cumpre ao julgador a integração jurídica dos factos (“jura novit curia”) sendo que a não aplicação do regime pugnado pela parte não integra omissão de pronúncia.
- II - O vício de limite da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil tem ínsito o incumprimento do n.º 2 do artigo 660.º, com o absoluto silenciar de questão submetida à sua apreciação e que não considere prejudicada por solução dada a outras, mas sem que tenha de abordar todos os argumentos, razões jurídicas, deduções ou fundamentos alegados.
- III - Se o juízo de prejudicialidade que justifica o não conhecimento de qualquer questão for errado, tal integra um erro de julgamento que não uma omissão de pronúncia.
- IV - Haverá prejudicialidade implícita se o julgador verificar, “ab initio” ou liminarmente, que a apreciação de certas questões depende da aplicação de um regime legal invocado mas que, desde logo, verifica não poder ser aplicável.
- V - O R.G.E.U. visa apenas as novas construções ou as reconstruções de edifícios já existentes, isto é, as construções e reconstruções executadas depois da sua entrada em vigor: são essas que têm de ser levadas a cabo de harmonia com as suas normas, a fim de se garantir que os edifícios a construir ou reconstruir tenham condições (de salubridade e obedeçam a requisitos de solidez e de defesa contra riscos de incêndio, bem como a requisitos de ordem estética).
- VI - Os Autores têm de alegar e provar nesta situação (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil), qual a data de construção do edifício implantado no seu prédio, pois que, ignorando-se se o edifício foi construído antes ou depois da entrada em vigor do R.G.E.U, não podem invocar, em seu benefício, as normas desse Regulamento, que não tem por objectivo reconhecer-lhes direitos subjectivos nem conceder a protecção dos seus interesses.

20-10-2009
Revista n.º 189/2001.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Fraude à lei
Adopção
Filiação natural
Filiação adoptiva

- I - A filiação natural e a filiação resultante de adopção plena são fontes de iguais relações jurídico-familiares, não podendo fazer-se qualquer “distinguo”, em sede de direitos, entre o filho natural e o filho adoptado.
- II - Este princípio resulta não só dos artigos 1586.º e 1986.º do Código Civil, 69.º, n.º 1 e 13.º, n.º 2 da Constituição da República, como da Convenção sobre a Protecção de Menores e a Cooperação Internacional em Matéria de Adopção (Haia – 29/5/93), ratificada pelo Decreto do PR n.º 6/2003) e da Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, ratificada por Decreto do PR n.º 7/90.
- III - Na perspectiva do superior interesse da criança e da busca das suas reais vantagens, pretende-se que o adoptando venha a beneficiar de uma família estável, estruturada, que lhe propicie uma educação tranquila, preparando-o para o futuro com realismo, em ambiente de carinho, afecto e equilíbrio psicológico.
- IV - Ao impor limite de idade máximo para o adoptante, e a inexistência de uma diferença etária não superior a 50 anos, a lei quer, por um lado, a garantir (com a falibilidade e insondabilidade da vida humana) que o adoptando não se veja órfão muito cedo e, por outro, que não receba uma educação desfasada da época em que vive, com referências culturais desactualizadas.
- V - A excepção do n.º 5 do artigo 1979.º do Código Civil tem por objectivo integrar plenamente uma família pré-constituída, no caso dos cônjuges chegarem ao casamento com filhos de relacionamentos anteriores.
- VI - Embora o legislador não tenha tratado genericamente a figura de fraude à lei apenas consagrada para as normas de conflitos (direito internacional privado) a mesma pode e deve estender-se a todo o negócio jurídico, desde que se lance mão de uma norma de cobertura para ultrapassar – ou incumprir – outra norma (a defraudada).
- VII - Assim, por via indirecta, através da prática de um ou vários actos lícitos, logra obter-se um resultado que a lei previu e proibiu.
- VIII - É necessário um nexa entre o(s) acto(s) lícitos e o resultado proibido, não sendo essencial a intenção das partes em defraudar a lei, aderindo-se assim a uma concepção objectivista.
- IX - O negócio jurídico celebrado com fraude à lei é nulo.

20-10-2009

Revista n.º 115/09.OTBPTL.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Propriedade industrial

Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Firma

Marca notória

Denominação social

Princípio da novidade

Confusão

Tribunal administrativo

Tribunal cível

- I - O juízo sobre a distinção de firmas, denominações ou marcas, decompõe-se em duas questões: uma, de facto, da exclusiva competência das instâncias, que consiste na apreciação da existência de semelhanças ou dissemelhanças entre as duas expressões que constituem as firmas, denominações ou marcas, quanto aos seus aspectos gráfico e fonético; outra, de direito, da competência do STJ, atenta a sua natureza de tribunal de revista – arts. 26.º da LOFTJ e 721.º do CPC –, que consiste em apurar se, perante tais semelhanças ou dissemelhanças, uma delas deve, ou não, considerar-se ser susceptível de confusão ou erro com a outra.

- II - O critério principal a atender, quanto à aferição da confundibilidade/inconfundibilidade da denominação de uma nova firma, reside no facto de tal sinal distintivo não apresentar semelhanças com o de outra firma já constituída e existente em território nacional, de tal modo que, a ocorrência dessa similitude seja susceptível de conduzir terceiros que possam vir a ter relações negociais com as mesmas, considerados aqueles na veste de qualquer cidadão que actue com mediana diligência e atenção, à indução em erro quanto ao objecto social desenvolvido por cada uma das referidas firmas, assim se preterindo a realidade, que sob o ponto de vista da actividade económica e empresarial, cada uma delas visa individualizar.
- III - O princípio da novidade não se deve reportar, apenas, às firmas dos comerciantes concorrentes, mas também às firmas de comerciantes não concorrentes.
- IV - A sigla comum às denominações da autora e da ré, traduzida na expressão “GALP”, embora constitua a mera expressão inicial da denominação completa de ambas as firmas, não parece poder considerar-se, no que respeita à ré, como o núcleo-chave da sua firma, isto é, como o meio, que, pela sua natureza apelativa e sintética, constitua a forma identificativa da mesma perante o público em geral, já que tal sigla é conotada, pelo cidadão comum, como uma expressão respeitante à designação identificativa de uma marca de combustíveis e produtos afins.
- V - Sendo diversas, quer a forma abreviada de utilização pelo cidadão comum da denominação de ambas as firmas, quer a localização das suas sedes sociais, quer a total distinção do objecto social a que se reporta a actividade por cada uma das mesmas desenvolvida, não se vislumbra que a firma-denominação GALP ENERGIA, SGPS S.A. ofenda o princípio da novidade relativamente à firma-denominação GALP – GABINETE DE URBANISMO, ARQUITECTURA E ENGENHARIA, LDA, atendendo a que os fundamentos subjacentes àquele princípio, traduzidos, sobretudo, em evitar a concorrência desleal e a indução em erro, quer dos consumidores relativamente às firmas que comercializem produtos que pretendam adquirir, quer de outros comerciantes que com as firmas em causa realizem quaisquer operações comerciais, não se mostram passíveis de ser objecto de violação.
- VI - No domínio do direito administrativo, em que a nulidade tem carácter excepcional e a anulabilidade carácter geral – art. 135.º do CPA –, a omissão da prévia obtenção do certificado de admissibilidade de denominação social não se enquadra no âmbito do preceituado no art. 133.º do CPA, apenas se podendo configurar como um vício de forma, a que corresponde a anulabilidade como sanção do acto que se mostre desconforme com o ordenamento jurídico, por ofensa de normas jurídicas legais ou regulamentares, anulabilidade essa que, para além de se mostrar da exclusiva competência dos tribunais administrativos, encontra-se excluída do conhecimento officioso.

20-10-2009

Revista n.º 247/09.4YFLSB.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Excepção de não cumprimento
Preço
Falta de pagamento
Dono da obra
Licença de habitabilidade

- I - A excepção de não cumprimento consiste na recusa de efectuar a prestação por parte de um dos contraentes quando o outro a reclama, sem que este, por sua vez, efectue a respectiva contra-prestação (art. 428.º, n.º 1, do CC).

- II - Para que a *exceptio* funcione exige-se, além do mais, que as prestações sejam correspectivas ou correlativas, isto é, interdependentes, sendo uma o motivo determinante da outra; o *excipiens* apenas recusa a sua prestação até que a outra parte realize a prestação a que está adstrita.
- III - A *exceptio* opera tanto no caso de falta integral de cumprimento, como no de incumprimento parcial ou cumprimento defeituoso.
- IV - Estando o pagamento do preço da empreitada condicionado, por um lado, à emissão da respectiva factura e, por outro, a actos de medição dos trabalhos realizados, não pode o dono da obra recusar o pagamento da fracção remanescente do preço com base na não disponibilização dos documentos necessários para obtenção da licença de habitabilidade.

22-10-2009

Revista n.º 57/07.0TCFUN.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Acidente de viação
Privação de órgão
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - A ablação de um rim determina um estado de saúde mais frágil e precário, gerador de uma IPP (no caso, de 5%), indemnizável, mesmo que não represente uma perda imediata de rendimentos do lesado.
- II - Afigura-se justa e equitativa a quantia de € 17 500 destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo lesado que, em consequência de um acidente de viação, ficou sem um rim, sujeitou-se a uma intervenção cirúrgica de elevado risco com grave perigo para a vida, esteve internado durante 13 dias, teve como sequela da operação uma cicatriz de localização abdominal, padeceu de sofrimento físico e desgaste psíquico, perdeu aulas, tempo de estudo e preparação para os exames de curso que frequentava na Faculdade e teve por diversas vezes imenso pânico e um enorme receio de perecer.

22-10-2009

Revista n.º 404/09.3YFLSB - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato de prestação de serviços
Avaliação
Bem imóvel
Inventário
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio

- I - Tendo acordado réus e autores a realização por estes de uma avaliação de vários imóveis, destinada a que os primeiros os pudessem licitar em conferência de interessados no âmbito do inventário onde tais bens foram relacionados, e constatando-se que a avaliação efectuada não permitia a dita licitação, deve considerar-se que os autores incumpriram a sua obrigação e não que a satisfizeram defeituosamente.
- II - Dado que a realização da prestação em causa tinha interesse até uma determinada data, o incumprimento dos autores deve ter-se por definitivo.

- III - Nessa medida, assiste aos réus/reconvintes o direito de resolverem o contrato e de exigirem a restituição da importância entregue aos autores/reconvindos por conta do pagamento do preço acordado (art. 802.º, n.º 2, do CC).

22-10-2009

Revista n.º 1093/2002.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Recurso de agravo

Recurso de apelação

Regime de subida do recurso

Notificação

Falta de notificação

- I - A necessidade da parte indicar quais os agravos que mantêm interesse no momento de subida da apelação não se mantém se, não o tendo feito, não for notificada para fazer tal indicação.

- II - Nesta hipótese, tem de se entender que o Tribunal entendeu quais os agravos que devem subir.

22-10-2009

Revista n.º 5258/03.0TBSTS.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Excepção de não cumprimento

Empreiteiro

Responsabilidade extracontratual

- I - O defeito da obra objecto da empreitada é aquela imperfeição que a própria obra apresenta e não quaisquer danos ocorridos por causa da sua realização, pois a obrigação que deriva para o empreiteiro do respectivo contrato é a de fazer a obra sem defeitos e não a de não provocar outros danos em propriedade alheia (do dono da obra ou de terceiros).

- II - Estes últimos danos podem configurar, não uma questão de incumprimento contratual, mas sim de prática de acto ilícito, por falta do cuidado devido, sendo reparáveis a título de responsabilidade extracontratual.

- III - Tendo as partes convencionado no concreto contrato de empreitada a obrigação de o empreiteiro repor no seu estado normal, a expensas suas, todos e quaisquer estragos que o mesmo provocasse na propriedade anterior do dono da obra, não pode este opor àquele a excepção de não cumprimento, não pagando o preço devido, no caso de sobrevirem tais danos durante a execução da obra, dado que os mesmos não fazem parte da simetria das prestações típicas nascidas no âmbito da empreitada (pagamento do preço da obra e recebimento desta).

22-10-2009

Revista n.º 3516/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acidente de viação

Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Danos patrimoniais
Juros de mora

- I - A fixação dos montantes indemnizatórios por danos não patrimoniais deverá nortear-se por critérios de equidade, tendo em atenção as circunstâncias referidas no art. 494.º do CC.
- II - Entre estas é, porém, de afastar, por violação do princípio constitucional da igualdade, a relativa à situação económica do lesado.
- III - Na fixação do “quantum” indemnizatório releva ainda, por força do art. 8.º, n.º 3, do mesmo Código, o que vem sendo decidido pelos tribunais em casos semelhantes, em especial por este Supremo Tribunal.
- IV - No que respeita à indemnização pela perda da capacidade de ganho, há que distinguir, logo à partida, os casos em que tem lugar efectiva perda de rendimentos daqueles em que tal perda se não verifica.
- V - Devendo ter lugar indemnização em ambos os casos, naqueles sabe-se ou pode-se prever, com alguma exactidão, qual foi ou vai ser o montante perdido.
- VI - Este montante constitui o ponto de partida da fixação indemnizatória, a corrigir, tendo em conta outros factores, mormente o do recebimento antecipado de todo o capital.
- VII - O recebimento antecipado de todo o capital deve ainda ser tido em conta relativamente à parcela indemnizatória referente ao pagamento a terceira pessoa da qual o sinistrado ficou dependente.
- VIII - Dispondo-se, na sentença de 1.ª instância, que “as quantias foram actualizadas à data presente” só são devidos juros a partir de tal data.

22-10-2009

Revista n.º 3138/06.7TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Perda de chance
Caso julgado
Expectativa jurídica
Danos não patrimoniais

- I - Inexiste identidade de sujeitos e, conseqüentemente, caso julgado, se, na primeira acção, se demandou a Ministra da Educação e se pediu a condenação da “Administração” e, na segunda, se demandou um Presidente do Conselho Directivo duma escola.
- II - Perante o DL n.º 139-A/90, de 28-04, o Presidente do Conselho Directivo duma escola é obrigado a realizar as diligências necessárias para que seja prestada a informação exigida em tal normativo relativamente aos professores que pretendam uma avaliação extraordinária, com vista à atribuição da menção de “Excelente”.
- III - A sua omissão preenche, assim, um dos pressupostos da responsabilidade civil.
- IV - As expectativas jurídicas, propriamente ditas, só têm lugar nos casos específicos em que são alvo de protecção legal.
- V - Quanto à perda de *chance*, para efeito de apreciação judicial, há que distinguir entre as vertentes jurídica e factual.
- VI - No âmbito daquela, a figura não releva entre nós, por contrariar o princípio da certeza dos danos e as regras da causalidade adequada.
- VII - Não se justificando mesmo, em qualquer caso, face à nossa lei, a redução indemnizatória acolhida noutros países, nem a inversão do ónus de prova.

- VIII - Porém, no âmbito factual, nada impede que, se a prova o justificar, o juiz ficcione e fixe categoricamente os factos relativos ao resultado da *chance*.
- IX - Tendo sido considerado não provado que a autora obteria a menção de “Excelente” (não fora o impedimento de apreciação da sua candidatura), não pode ela obter indemnização pela diferença entre os vencimentos que auferiu e que auferiria, se obtida tal menção.
- X - Mas a não consideração da sua candidatura, devida a facto dolosamente omissivo do réu, Presidente do Conselho Directivo da escola onde ela leccionava, emergente de mau relacionamento particular entre ambos e sendo certo que isso determinou nela ansiedade, desgosto, frustração e tristeza, constitui um dano não patrimonial merecedor da tutela do direito.
- XI - Na fixação do “quantum” indemnizatório vem ao de cima, neste caso com acutilância, a função sancionatória da responsabilidade civil.

22-10-2009

Revista n.º 409/09.4YFLSB - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual

Sub-rogação

Prazo de prescrição

- I - Embora aluda explicitamente ao direito de regresso, o art. 498.º, n.º 2, do CC aplica-se ainda no caso de ter havido sub-rogação de créditos.
- II - O art. 498.º, n.º 2, do CC assume-se como uma norma especial no confronto com art. 308.º, n.º 1, do mesmo Código.

22-10-2009

Revista n.º 501/09.5YFLSB - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de compra e venda

Compra e venda comercial

Venda de coisa defeituosa

Denúncia

Prazo de caducidade

- I - Na compra e venda comercial, se o comprador examinar a mercadoria e não reclamar quaisquer defeitos ao vendedor ou, não a examinando, nada reclamar no prazo de oito dias, a coisa considera-se aceite e o contrato concluído e perfeito, passando para o comprador a propriedade e os riscos da coisa (arts. 470.º e 471.º, n.º 3, do CCom).
- II - O referido prazo de oito dias não se conta, necessariamente, a partir da data da entrega/recepção da coisa, mas apenas e só após o conhecimento por parte do comprador do defeito ou após o momento em que podia conhecê-lo se fosse devidamente diligente.
- III - Porém, tal denúncia/reclamação nunca poderá exceder o prazo de seis meses, contado após a data da entrega/recepção da coisa (arts. 3.º do CCom e 916.º, n.º 2, do CC).

22-10-2009

Revista n.º 2037/03.9TJVNF.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Contrato de seguro
Sub-rogação

- I - O segurador que pagou a deterioração ou perda dos objectos seguros fica sub-rogado em todos os direitos do segurado contra o terceiro causador do sinistro (art. 441.º do CCom).
- II - Muito embora o art. 441.º do CCom aluda ao seguro de coisas, a sub-rogação nele prevista é extensível aos seguros de responsabilidade, desde que ao segurado assista o direito de regresso contra terceiro.
- III - Esta transferência dos direitos do sub-rogante ainda é uma sub-rogação legal, embora com características especiais, dado que não é forçoso que todas as sub-rogações legais obedeçam às concepções em que a lei se inspira nos arts. 589.º e segs. do CC.

22-10-2009

Revista n.º 579/06.3TVPRT.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Herdeiro
Expectativa jurídica
Doação
Inoficiosidade
Colaço
Partilha em vida
Nulidade
Legitimidade

- I - Os herdeiros legitimários, mesmo antes da consumação do facto complexo aquisitivo, gozam da tutela prevista pelos arts. 2156.º, 2161.º, 2163.º, 2104.º e 242.º, n.º 2, do CC, sendo, por isso titulares de uma expectativa jurídica defendida nos termos das referidas normas.
- II - Porém, antes da morte do autor da sucessão, tal tutela é limitada, não autorizando que se coloquem em causa, sem mais, quaisquer negócios jurídicos celebrados em vida por aquele.
- III - Com efeito, se é verdade que uma quota dos bens não pode ser disposta, porque destinada aos herdeiros legitimários, é certo que o legislador não impediu absolutamente ao autor da sucessão o direito de dela dispor em vida; apenas limitou essa disposição a actos gratuitos, a serem posteriormente tomados em conta no cálculo da legítima, através dos institutos da inoficiosidade e da colaço, apenas e só após a abertura da sucessão.
- IV - Por isso é que o art. 2123.º do CC não contempla a necessidade de obter a nulidade da escritura da partilha em vida do autor da sucessão; limita-se a fulminar de nulidade parcial, e com aplicação do regime da venda de bens alheios (arts. 892.º a 903.º do CC) a partilha que recaiu sobre bens não pertencentes à herança.
- V - Ainda assim, tal nulidade pressupõe sempre o decesso do autor da herança e a legitimidade do requerente, a aferir nos termos do art. 286.º do CC.
- VI - A expressão “qualquer interessado” contida neste normativo apenas legitima as partes no negócio, os seus sucessores e qualquer outra pessoa que tenha, relativamente ao reconhecimento da nulidade, um interesse directo, legítimo e juridicamente protegido ou o titular de qualquer relação cuja consistência, tanto jurídica como prática, seja afectada pelo negócio.

22-10-2009

Agravo n.º 372/09.1YFLSB - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego
Pires da Rosa

Falência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Hipoteca legal
Privilégio creditório
Aplicação da lei no tempo
Ónus de alegação
Princípio da aquisição processual
Ampliação da matéria de facto

- I - É aplicável aos créditos de natureza laboral dos trabalhadores, fundados na cessação do contrato de trabalho, o privilégio creditório imobiliário geral previsto no art. 377.º, n.º 1, al. b), do CT, quando o trânsito em julgado da sentença que decretou a falência da entidade empregadora for posterior à data em que se iniciou a vigência de tal disposição legal e desde que os direitos creditórios invocados não constituam uma relação totalmente exaurida nesse momento.
- II - As hipotecas legais de que beneficiam as instituições de Segurança Social em garantia de créditos reclamados no âmbito de processo de falência não estão englobadas na extinção dos privilégios creditórios prevista no art. 152.º do CPEREF.
- III - Inserindo-se o procedimento de reclamação, verificação e graduação de créditos num processo global de falência, deve considerar-se processualmente adquirido o facto que se consubstancia na identificação do imóvel onde laborava o estabelecimento fabril da empresa falida, podendo as instâncias, ao proceder à graduação de créditos, terem tal facto em consideração, quando documentado na falência, ainda que não haja sido especificamente alegado no requerimento apresentado pelo reclamante nos termos do art. 188.º do CPEREF.

22-10-2009
Revista n.º 605/04.0TJVNF-A.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Pires da Rosa
Custódio Montes

Contrato de arrendamento
Arrendamento rural
Despejo
Renda
Pagamento
Valor
Nulidade
Obras
Encargos
Taxa
Ónus da prova

- I - É sobre o arrendatário de prédio rústico, demandado em acção de despejo fundada no não pagamento integral do montante da renda convencionada, que recai o ónus probatório, relativamente à invocada nulidade da cláusula contratual em que as partes haviam convencionado o valor da renda, demonstrando os pressupostos que condicionam, nos termos legais e regulamentares imperativamente em vigor, o valor máximo da renda estipulável, nomeadamente a natureza dos solos e das culturas neles praticadas.

- II - É idênticamente ao réu/arrendatário que pretende repercutir patrimonialmente no senhorio o valor de determinada taxa, por ele suportada, conexcionada com os benefícios extraídos de certo empreendimento hidroagrícola, descontando-a ou compensando-a no montante da renda convencional, que cabe provar que a referida taxa constitui débito próprio do senhorio, verificando-se os pressupostos da sub-rogação legal relativamente à satisfação do crédito.

22-10-2009

Revista n.º 367/09.5YFLSB - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Recurso de apelação

Substituição do tribunal recorrido

Nulidade de sentença

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade por falta de forma legal

Conhecimento officioso

Obrigaçãõ de restituiçãõ

Omissãõ de pronúncia

- I - Vigorando, no âmbito do recurso de apelação, a regra da substituição da Relação ao tribunal recorrido, nos termos do art. 715.º do CPC, nada obsta a que esta, ao julgar o recurso, possa manter a decisão da 1.ª instância que havia julgado improcedente o pedido, embora com suporte num fundamento jurídico que a sentença recorrida não tinha sequer apreciado, por o considerar prejudicado pela solução dada ao litígio.
- II - O tribunal só tem de condenar officiosamente na restituição do que as partes receberam em consequência do negócio cuja nulidade é decretada quando na acção tiverem sido fixados os respectivos factos materiais, não existindo omissão de pronúncia quando tal restituição não tiver sido determinada num caso em que não ficou plenamente assente qual a causa da entrega de determinado cheque por um dos litigantes ao outro.
- III - As exigências formais contidas no n.º 3 do art. 410.º do CC têm natureza imperativa, consubstanciando-se no estabelecimento de uma nulidade atípica do negócio jurídico.

22-10-2009

Revista n.º 445/09.0YFLSB - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Acção de preferência

Direito de preferência

Registo da acção

Caso julgado formal

Contrato de arrendamento

Caducidade

Hipoteca

Legitimidade

Litisconsórcio necessário

- I - Estando definitivamente resolvido, por despacho interlocutório que transitou em julgado, que a demora na promoção do registo da acção de preferência nenhuma relevância tem para a caducidade do direito exercido, está irremediavelmente precludida a questão da invocada caducida-

de, o que impede que a mesma volte a ser suscitada face ao teor da decisão final, na óptica de uma alegada interrupção da instância que, aliás, não chegou a ser judicialmente decretada.

- II - A legitimidade na acção de preferência, aferida nos termos do disposto no n.º 3 do art. 26.º do CPC, não envolve o litisconsórcio necessário do credor hipotecário cujo direito real de garantia resulte de acto de oneração praticado pelo originário adquirente do imóvel sujeito à preferência, mesmo que o registo da hipoteca seja anterior ao registo da acção.
- III - O direito de preferência conferido ao arrendatário pelo art. 47.º do RAU pode exercer-se relativamente ao negócio jurídico de venda da totalidade de um imóvel, não sujeito a regime de propriedade horizontal, mesmo nos casos em que o arrendamento incidia apenas sobre uma parcela do prédio, dotada de autonomia material.

22-10-2009

Revista n.º 446/09.9YFLSB - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Acção executiva

Execução para pagamento de quantia certa

Hipoteca

Crédito hipotecário

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Direito de retenção

Caso julgado

- A sentença proferida na acção declarativa onde foi reconhecido o direito de retenção da reclamante sobre a fracção penhorada no processo de execução, não constitui caso julgado relativamente à exequente, titular de um crédito garantido por hipoteca anteriormente registada, porque a mesma não teve qualquer intervenção naquela acção declarativa.

22-10-2009

Revista n.º 1317/06.6TBOVR-C.S1 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Princípio dispositivo

Pedido

Causa de pedir

Poderes do tribunal

- I - É pelo pedido e pela causa de pedir que se identifica a acção e se circunscrevem as questões a decidir.
- II - O tribunal não pode ir buscar aos factos provados o pedido que entenda que lhes assenta melhor, mas tem antes de verificar se tais factos servem o pedido formulado nos estritos termos e com o significado útil com que foi deduzido.

22-10-2009

Revista n.º 103/03.0TBOLR.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Recurso de apelação
Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Acidente de viação
Seguradora
Direito de regresso
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Sentença criminal
Caso julgado penal

- I - A Relação, dentro dos poderes que a lei lhe confere em matéria de facto, pode fazer uso das presunções judiciais, excepto se elas não forem a decorrência lógica dos factos provados ou implicarem a prova de factos que contrariem as respostas afirmativas ou negativas aos quesitos ou a prova de factos nem sequer alegados, caso em que o STJ as pode apreciar e censurar.
- II - Tendo-se apurado que o réu conduzia o veículo XG numa rua da cidade de Coimbra, à noite, com o estado do tempo bom e sem qualquer impedimento atmosférico que diminuísse o campo visual, rua que, no local, era uma recta, foi colher um peão, que estava a fazer a travessia da via na passadeira, que estava assinalada, atropelando-o no meio da via, não tendo reparado nem na passadeira nem no peão, tanto que só depois de o colher iniciou a travagem, considerando os elementos científicos que comprovam que a condução com uma TAS elevada de 1,92 g/l implica um risco acrescido na circulação rodoviária e diminuição da aptidão para conduzir, por diminuir os níveis de percepção, atenção, visão periférica e reacções motoras, aumentado a sonolência e as reacções desajustadas e atendendo às regras da experiência e aos dados da intuição humana, não merece censura a presunção retirada pelas instâncias de que tamanha desatenção do réu provinha da influência do álcool e que o mesmo agiu sob a sua influência.
- III - O direito de regresso da seguradora a que se refere o art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12, exige que haja uma condução sob influência do álcool a ditar o comportamento do condutor, ou seja, não basta que o condutor estivesse sob a influência do álcool, exige-se ainda que esse facto seja a causa ou uma das causas do acidente.
- IV - Graus de alcoolemia superiores a 1,2 g/l, por serem tão elevados, impõem e justificam que se considere indiciado fortemente de causalidade; logo, e salvo prova susceptível de criar uma dúvida razoável no julgador, não se pode excluir nos mesmos que o acidente ocorreu por ter o condutor agido sob influência do álcool.
- V - Contudo, mesmo assim, impõe-se fazer a prova de que nenhuma razão explica o acidente, a não ser o estado elevado de alcoolemia.
- VI - O art. 674.º-A do CPC refere-se aos factos que integra os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como aos respeitantes às formas do crime.
- VII - Embora a condenação penal pressuponha uma exaustiva e oficiosa indagação de toda a matéria de facto relevante, não se pode, em todo o caso, recusar-se também que essa eficácia se encontra necessariamente limitada aos factos efectivamente apurados na acção penal.
- VIII - Daí que, não tendo ficado estabelecido na sentença criminal que o concreto acidente se deveu, exclusivamente, à forma descuidada e desatenta como o réu, ali arguido, conduzia o seu veículo, nem a causa do réu conduzir nessas condições ou que a alcoolemia não contribuiu para o acidente, não pode aquele prevalecer-se do caso julgado penal para efeitos da acção de regresso movida pela seguradora nos termos do referido art. 19.º do DL n.º 522/85.

22-10-2009

Revista n.º 387/04.6TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Lei processual
Aplicação da lei no tempo
Interposição de recurso
Taxa de justiça
Valor da causa

- I - Face às alterações introduzidas pelo DL n.º 324/2003, de 27-12, a taxa de justiça do processo corresponde ao somatório das taxas de justiça inicial e subsequente de cada parte (art. 13.º, n.º 2, do CCJ).
- II - Sendo interposto recurso para o STJ, a taxa de justiça aplicável é a que resulta do art. 18.º, n.º 1, do CCJ, ou seja, a da tabela do art. 13.º do mesmo Código.
- III - Havendo sucumbência, e de acordo com o disposto no art. 11.º do CCJ, o recorrente deverá indicar o valor do recurso, sob pena de, não o fazendo, ter de se considerar como valor do recurso o valor da acção.

22-10-2009

Incidente n.º 4822/06.0TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Recurso de apelação
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

- I - O recorrente que impugne a decisão de facto tem de especificar obrigatoriamente, na alegação de recurso, não só os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, mas também os concretos meios probatórios, constantes do processo ou do registo ou gravação nele realizada, que, em sua opinião, impunham decisão diversa da adoptada na decisão recorrida (art. 690.º-A, n.º 1, do CPC).
- II - O recorrente que especificou a matéria de facto que considerava ter sido incorrectamente decidida, mas não discriminou os depoimentos que transcreveu que impunham uma decisão diversa nem os relacionou com os pontos da base instrutória cujas respostas pretendia ver alteradas, deve ser convidado a esclarecer de forma perceptível quais os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e quais os concretos meios probatórios que impõem uma decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida (arts. 265.º, n.º 2, e 266.º, n.º 2, do CPC).

22-10-2009

Agravo n.º 58/1999.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Recurso de apelação
Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Nulidade processual
Reclamação da matéria de facto assente
Reclamação da base instrutória
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A falta de gravação de parte dos depoimentos gravados apenas poderia dar origem a uma nulidade e consequente repetição do julgamento se a lei o declarasse ou se a irregularidade cometida pudesse influir no exame ou decisão da causa (art. 201.º, n.º 1, do CPC), ou seja, se tal repetição fosse essencial ao apuramento da verdade.
- II - Tendo a Relação constatado, após a leitura da transcrição de todos os depoimentos prestados em audiência de julgamento, que as pequenas partes de afirmações das testemunhas alegadamente imperceptíveis, não impediram que os depoimentos fossem apreensíveis sobre os pontos da matéria de facto necessários ao apuramento da verdade, constatação essa secundada pelo STJ, e verificando-se que tais imperceptibilidades dizem respeito fundamentalmente a parte das perguntas efectuadas pelos senhores advogados, sendo que atendendo ao contexto em que decorreram os depoimentos, não deixa de ser compreensível o seu teor integral, para além de que o recorrente não indicou em que medida é que viu afectado o seu entendimento ou o próprio apuramento da verdade, deve concluir-se que a irregularidade em causa não influenciou no exame ou decisão da causa.
- III - Não é admissível recurso para o STJ da decisão da Relação sobre a impugnação do despacho proferido sobre as reclamações contra a especificação e o questionário.

22-10-2009
Revista n.º 544/02.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Valor da causa
Determinação do valor
Petição inicial
Reconvenção
Caso julgado formal
Poderes da Relação

Decidindo a 1.ª instância, na sequência do arbitramento da parcela de terreno objecto dos pedidos formulados na petição inicial e na reconvenção, que o valor da causa é de € 4836, correspondente ao somatório daqueles, isto sem oposição das partes, não pode a Relação considerar, para efeitos de admissibilidade do recurso, que o valor da causa é tão-somente de € 2418.

22-10-2009
Agravo n.º 394/06.4TBSPS.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Acção de reivindicação
Contrato de arrendamento
Ocupação de imóvel
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

A fixação de que a ocupação pelo réu do andar reivindicado era por mero favor – logo, não à sombra de um qualquer contrato de arrendamento –, é um facto e, por isso, matéria da estrita competência das instâncias, inteiramente subtraída ao conhecimento do STJ.

22-10-2009
Revista n.º 5476/04.4TVPR.T.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Expropriação
Decisão interlocutória
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Em processo de expropriação litigiosa não há, para além da Relação (e fora dos casos excepcionais em que o recurso é sempre admissível), recurso de decisões interlocutórias, quer processuais quer mesmo substantivas, certo que essas decisões são – todas elas – passos de um caminho a caminho da decisão final, o acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização e do qual o n.º 5 do art. 66.º do CExp 99 não admite recurso para o STJ.

22-10-2009
Agravos n.º 900/05.1TBLS.D.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Acção de reivindicação
Cabeça de casal
Ocupação de imóvel
Ónus da prova
Contrato de arrendamento
Morte
Caducidade
Transmissão da posição do arrendatário
Direito a novo arrendamento

- I - É de reivindicação de bens da herança a acção em que o autor pede que seja declarado que é dono e legítimo proprietário, em comum e sem determinação de parte ou direito, de um determinado prédio urbano que recebeu por sucessão hereditária de heranças das quais é cabeça-de-casal e que a posse que o réu vem exercendo sobre o dito prédio é ilícita e se condene o mesmo a reconhecer do direito de propriedade invocado e a restituir ao autor o local que vem ocupando, livre e desocupado de pessoas e bens.
- II - Contra a titularidade pelo autor do direito de propriedade, em comum e sem determinação de parte ou direito, deverá o réu esgrimir qualquer facto que lhe confira o direito à ocupação, designadamente, a subsistência de um contrato de arrendamento.
- III - O arrendamento para habitação caduca por morte do arrendatário, a menos que lhe sobrevenha um determinado núcleo de pessoas: um núcleo mais forte (o das várias alíneas do art. 85.º do RAU) e o arrendamento transmite-se; um núcleo menos forte, e com este nasce o direito a um novo arrendamento (art. 90.º do RAU).
- IV - Cada um desses núcleos ou tem ou não o direito que lhe é conferido.
- V - Se o não tem, designadamente, se alguém do núcleo mais forte não tem o direito à transmissão, também não ingressa no núcleo mais fraco para invocar o direito a novo arrendamento.

22-10-2009

Revista n.º 5039/05.7TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Posse

Prescrição aquisitiva

Interrupção da prescrição

- I - Só pode ocorrer interrupção do prazo prescricional da posse se, quando ocorre o facto interruptivo, esse prazo ainda estiver em curso.
- II - Já não se verifica essa interrupção se o dito prazo, no momento da ocorrência do facto com abstracta virtualidade interruptiva, já se tinha completado, pois, nesse circunstancialismo, já tinha nascido, com base nessa posse, a faculdade, como “adquirida” no património do possuidor, de invocação da aquisição do direito.

22-10-2009

Revista n.º 426/05.3TBFAF.G1.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de crédito ao consumo

Dívida de cônjuges

Proveito comum do casal

Património comum do casal

Questão de facto

Questão de direito

Revelia

Confissão

Ónus da prova

- I - Para se concluir pela comunicabilidade da dívida com fundamento no proveito comum do casal não basta aceitar que os demandados são casados ou que o são no momento da instauração da acção: antes é necessário que a dívida tenha sido contraída na constância do casamento.
- II - Compete ao autor a alegação e prova dos factos integradores dos requisitos legais fixados no art. 1691.º, n.º 1, al. c), do CC com vista à demonstração da comunicabilidade da dívida com base no proveito comum.
- III - O proveito comum é um conceito jurídico, cuja integração e verificação depende da prova de factos demonstrativos de que a destinação da dívida em causa, ou seja, o destino do dinheiro ou dos bens com este adquirido, foi a satisfação de interesses do casal, não sendo de considerar o resultado alcançado.
- IV - O apuramento do proveito comum traduz-se numa questão mista ou complexa, envolvendo uma questão de facto e outra de direito, sendo a primeira a de averiguar o destino dado ao dinheiro representado pela dívida e a segunda a de ajuizar sobre se, tendo em conta esse destino apurado, a dívida foi contraída em proveito comum, preenchendo o conceito legal.
- V - Também o património comum é um conceito jurídico, desde logo porque ligado estreitamente à data do casamento e ao regime de bens deste.
- VI - Sendo conceitos jurídicos, o proveito comum e o património comum do casal não constituem matéria de facto passível de ser adquirida pela confissão ficta prevista no art. 484.º, n.º 1, do CPC.

VII - A mera prova pelo autor de que o concreto mútuo foi celebrado para a aquisição de um veículo automóvel, ademais desacompanhada da demonstração da data e do regime de bens do casamento dos réus, obsta a que se conclua que a dívida resultante da celebração do negócio foi contraída em proveito comum ou que o bem cuja aquisição foi financiada se destinou ao património comum do casal.

22-10-2009

Revista n.º 426/05.3TBFAF.G1.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de seguro
Declaração inexacta
Anulabilidade
Oponibilidade
Lesado
Exclusão de responsabilidade
Dano morte
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A nulidade a que se reporta o art. 429.º do CCom configura uma simples anulabilidade.
- II - A existir anulabilidade do contrato de seguro, e sendo suscitada apenas após o sinistro, será a mesma inoponível ao lesado, nos termos do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- III - O contrato de seguro automóvel, sendo um contrato de seguro por conta, pode, em princípio, ser celebrado por qualquer pessoa.
- IV - A jurisprudência do TJCE vem entendendo que, à excepção do caso previsto no art. 2.º, n.º 1, da 2.ª Directiva (pessoas que se encontrem no veículo causador do sinistro e que tenham conhecimento que este fora roubado), de interpretação restrita, são inadmissíveis disposições legais ou contratuais que excluam, em determinadas circunstâncias, a prestação da seguradora.
- V - O dano morte é autonomamente indemnizável.
- VI - Obedecendo a determinação da sua indemnização aos princípios da equidade, nos termos da 1.ª parte do n.º 3 do art. 496.º do CC, havendo, assim, que ponderar as circunstâncias aludidas no art. 494.º do mesmo diploma legal.
- VII - Afigura-se ajustada, e dentro dos parâmetros que vêm sendo adoptados por este STJ, a fixação da indemnização pelo dano morte em € 50 000.

22-10-2009

Revista n.º 1146/05.3TBABF.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Aval
Relação cambiária
Avalista
Fiança
Analogia
Responsabilidade

- I - Não existem relações cambiárias entre os vários avalistas de um mesmo avalizado.

- II - O recurso ao regime jurídico da fiança para regular as relações entre os avalistas do mesmo avalizado, nomeadamente entre o avalista que pagou e os demais avalistas do mesmo avalizado, só pode ancorar-se em relações extracambiárias que tenham sido estabelecidas entre os vários avalistas do mesmo avalizado.
- III - Esta fiança extracambiária só existe se for convencionada e nada permite presumi-la.
- IV - O regime jurídico do art. 32.º da LULL, ao não permitir relações cambiárias entre a pluralidade de avalistas do mesmo avalizado, não contém uma lacuna que possa ser preenchida por analogia ao regime civil da fiança.
- V - Em caso de pluralidade de avales pelo mesmo avalizado, se apenas for exigido o pagamento a um deles (ou a mais do que um, mas não a todos), o avalista que pagou só tem acção comum extracambiária contra os demais avalistas do mesmo avalizado que não tiverem pago, se tal tiver sido extracambiariamente convencionado entre eles e nos precisos termos do que tiver sido convencionado.

27-10-2009

Revista n.º 480/09.9YFLSB - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Recurso de apelação

Poderes da Relação

Impugnação da matéria de facto

Duplo grau de jurisdição

Gravação da prova

Prova testemunhal

Reapreciação da prova

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Se o recurso de apelação tinha por principal fundamento ou razão de ser a impugnação das respostas aos pontos focados da matéria de facto, a audição das cassetes áudio com os depoimentos produzidos no julgamento da 1.ª instância, a menos que não tivesse a ré cumprido os ónus previstos no art. 690.º-A do CPC, o que sempre implicaria a sua rejeição, senão um convite para o seu aperfeiçoamento, era necessária para assegurar na plenitude do 2.º grau de jurisdição, no âmbito do julgamento da matéria de facto.
- II - Só depois de ouvidas as gravações dos depoimentos e acareações das testemunhas indicadas pela recorrente é que a Relação poderia estar em condições de, no uso da sua liberdade de convicção probatória, aderir ou não aos fundamentos da decisão da 1.ª instância, sendo a sua decisão reapreciativa sindicável pelo STJ.
- III - Ao não cumprir o referido *iter*, a Relação subtraiu ao julgamento de facto o seu próprio juízo, o que se pode considerar uma omissão de pronúncia, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, logo trazendo à colação o uso pelo STJ da faculdade do n.º 2 do art. 731.º do CPC.

27-10-2009

Revista n.º 536/2002.C1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento

Arrendamento para habitação

Contrato-promessa

Tradição da coisa

Renda

Interpretação da declaração negocial

Interpretação da vontade

- I - Embora se aceite que a caracterização jurídica de um contrato não depende do *nomen juris* que as partes lhe atribuem, não se pode olvidar que essa caracterização depende da interpretação das cláusulas, valendo a declaração negocial nelas consubstanciada com o “sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante” (art. 236.º, n.º 1, do CC) e devendo esse sentido ter, no caso de declarações reduzidas a escrito, “um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento” (art. 238.º, n.º 1, do CC).
- II - No caso vertente, as partes intitularam o contrato celebrado como de promessa de arrendamento (habitacional), sendo que, após a sua assinatura, foi logo entregue o prédio prometido arrendar aos réus e estes instalaram-se nele, passando a usá-lo e fruí-lo com essa finalidade e pagando as rendas no montante clausulado.
- III - Lendo o texto do documento, torna-se duvidoso que as partes não soubessem que o contrato visava uma mera promessa de arrendamento e não um arrendamento, tendo em vista as expressões e enunciados “*celebram entre si um contrato promessa de arrendamento para habitação*”, “*pelo presente contrato promete o primeiro outorgante dar de arrendamento*” e “*o contrato de arrendamento será celebrado logo que esteja registado a favor do primeiro outorgante a aquisição do prédio*”, que se mostram inconciliáveis com um suposto propósito de firmarem um contrato definitivo e acabado. Mais, as cláusulas 3.ª e 4.ª reportam-se a um tempo verbal futuro “*o contrato de arrendamento ficará sujeito a (...)*”, “*a renda acordada será no montante de (...)*”, claramente indicativo de que essas eram justamente cláusulas de um contrato futuro, o contrato-prometido, para o que se não estipulou prazo para a respectiva celebração.
- IV - Perante o teor daquelas cláusulas, não se mostra conforme ao sentido delas emergente considerar que o contrato traduzisse uma intenção de contratar e não de prometer contratar. Porém, não obstante as partes parecerem entender-se em firmar um mero contrato-promessa, o pai dos autores, outorgante dono do prédio, decidiu proporcionar logo aos réus, na mesma data, o gozo da parte do prédio objecto do futuro contrato e os réus sempre assumiram pagar as rendas estabelecidas no intitulado contrato-promessa de arrendamento desde que se instalaram no prédio, no próprio dia da assinatura do documento.
- V - Ao entregar o pai dos autores o prédio que declarou prometer arrendar e ao aceitarem os réus, tidos como promitentes-arrendatários, pagar as rendas estipuladas no clausulado do documento que ambos assinaram com aceitação das condições dele constantes, exprimiram a sua vontade de estabelecer uma relação locatícia e não a de anteciparem a produção de efeitos de novo contrato necessário a formalização do acordo já conseguido, em virtude do pai dos autores não dispor, então, do registo de aquisição da propriedade.
- VI - Independentemente do que as partes declararam no documento e do sentido dele a extrair, a sua vontade foi pela intrínseca ligação deste ao acto de cedência do prédio, a de encetarem uma relação locatícia efectiva, com aplicação do clausulado dele constante, pelo que se trata de uma situação que deve definir-se como contrato de arrendamento e não de uma utilização do prédio como mera antecipação de contrato futuro.

27-10-2009

Revista n.º 254/05.6TBCUB.E1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Contrato-promessa

Contrato de permuta
Bem imóvel
Escritura pública
Notificação postal
Herdeiro
Boa fé
Mora
Interpelação admonitória
Prazo razoável
Perda de interesse do credor
Incumprimento definitivo

- I - Estando em causa um contrato-promessa de permuta realizado pelo autor e pelo falecido pai das rés, de quem estas são herdeiras, as rés sucederam-lhe nos seus direitos e obrigações, pelo que, mantendo-se a obrigação de permuta decorrente da celebração do contrato-promessa, tinham o dever de contactar os autores, com o fim de realizar o negócio prometido, devendo fornecer à parte contrária, para além do mais, o seu endereço e outros elementos de localização, principalmente se esses fossem diversos da morada do falecido. Razões de boa fé negocial impedem esse contacto.
- II - Se as rés não contactaram os autores e estes, por sua vez, enviaram cartas de notificação das rés – convocando-as para escritura pública de permuta agendada e solicitando o envio de vários documentos –, para o endereço do imóvel objecto da permuta, para um endereço na África do Sul e para a morada constante do assento de óbito do pai das rés, as quais foram devolvidas com as menções “não atendeu”, “não reclamado” e “morada desconhecida”, não era exigível aos autores fazer mais diligências para saber as moradas das rés ou enviar cartas para outros endereços.
- III - As notificações só não foram recebidas pelas rés por evidente omissão e culpa delas, Pelo que, nos termos do art. 224.º, n.º 2, do CC, devem as declarações ser entendidas como eficazes, devendo considerar-se que as rés receberam e apreenderam o conteúdo das cartas enviadas.
- IV - O pai das rés já havia entrado em mora, dado ter-se provado que, marcada a escritura pública de permuta e tendo as partes comparecido, a concretização do negócio não se realizou por culpa sua, em virtude de faltar a licença de utilização de uma das suas fracções que prometeu trocar com a moradia do autor; além disso, aquando do falecimento do pai das rés, há muito se tinha esgotado o prazo convencionado para a realização do contrato de permuta.
- V - Os autores notificaram as rés, solicitando que, no prazo de 20 dias, fosse enviada a documentação necessária à realização da escritura, sob pena de perda do interesse no cumprimento do contrato-promessa e conseqüente resolução do mesmo, sendo que aquelas não responderam à solicitação, pelo que, considerando que esta notificação constitui uma interpelação admonitória, a mora foi convertida em incumprimento definitivo, nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC.
- VI - Foi ultrapassado qualquer prazo razoável para a efectivação do negócio, se decorreram mais de 11 anos desde a celebração do contrato-promessa até à propositura da acção e cerca de 4 anos desde esta instauração até à realização da audiência de julgamento, sendo que, ao longo deste lapso de tempo, as rés nada fizeram ou diligenciaram no sentido de demonstrarem a intenção de cumprir o contrato-promessa, pelo que é justificada a declaração dos autores de que a prestação já não lhes interessa, estando objectivamente demonstrada a perda do interesse da prestação por parte dos autores.

27-10-2009
Revista n.º 1451/2002.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Contrato de mútuo
Empréstimo bancário
Hipoteca
Contrato de seguro
Seguro de vida
Morte

- I - Realizado um empréstimo para aquisição de habitação, além da hipoteca obrigatória sobre a habitação adquirida, o empréstimo pode ainda ser garantido por um seguro de vida dos mutuários, o qual funciona como reforço da garantia resultante da hipoteca.
- II - Com a realização do seguro da vida, o banco mutuário fica a gozar de duas garantias. Uma resultante da (obrigatória) hipoteca. A outra proveniente do contrato de seguro de vida firmado, valendo este, obviamente, somente quando o sinistro previsto se concretizar.
- III - Existindo seguro e verificando-se o sinistro previsto, não ficam desvinculados da prestação da quantia mutuada os segurados, mais concretamente, em caso de morte, os herdeiros do falecido.

27-10-2009
Revista n.º 540/06.8TBCBR-A.C1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque (voto de vencido)
Sebastião Póvoas

Competência material
Tribunal de Comércio
Tribunal cível
Acção de anulação
Trespasse
Nulidade do contrato

- I - Para determinação da competência do Tribunal em razão da matéria, é necessário atender-se ao pedido e especialmente à causa de pedir formulados pelo autor, pois é desta forma que se pode caracterizar o conteúdo da pretensão do demandante.
- II - Da al. f) do n.º 1 do art. 89.º da LOFTJ resulta que a competência dos tribunais de comércio é atribuída a acções em que a causa de pedir derive da propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas no CPI. Também a al. h) do mesmo art. 89.º estabelece a competência dos tribunais de comércio para preparar e julgar as acções de nulidade e anulação previstas no CPI.
- III - Pretendendo os autores que o tribunal declare a nulidade (ou anulação) do trespasse do estabelecimento por não poderem usar o nome do estabelecimento que lhes foi transmitido pelo réu, por haver sido registado antes em nome de outrem, sendo que o réu sabia perfeitamente que não podia transmitir a referida marca aos autores, por a ter já transmitido a terceira pessoa, frustrando, assim, as legítimas expectativas nos resultados do negócio, face ao critério residual definido na Lei, a competência material para conhecer da acção deve ser atribuída aos tribunais judiciais, mais particularmente aos tribunais cíveis (arts. 34.º e 94.º da LOFTJ), já que se alega, como fundamento para a invocada invalidade, vícios e erros eminentemente civilísticos, nada tendo a ver com qualquer anulação ou nulidade de objectos de propriedade industrial.

27-10-2009
Revista n.º 373/08.7TYVNG.P1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Contrato-promessa de compra e venda

Interpelação admonitória

Incumprimento definitivo

Mora

Impossibilidade superveniente

Perda de interesse do credor

Escritura pública

Tradição da coisa

Licença

Sinal

Direito de retenção

- I - Provando-se que o promitente-comprador apenas interpelou o promitente-vendedor para a celebração da escritura, pelo menos, uma vez, algum tempo depois de ter acesso às chaves da fracção objecto da promessa, não tem essa comunicação a virtualidade de traduzir a fixação de um prazo suplementar relevante capaz de gerar incumprimento definitivo, por não ser reveladora da intenção de, caso não fosse, sequencialmente, celebrada a escritura pública, ser considerada, definitivamente, não cumprida a obrigação.
- II - Ocupando o promitente-comprador a fracção autónoma, nalguns fins-de-semana, a partir da data da tradição, a demora na marcação da escritura, por parte do promitente-vendedor, devido a falta de liquidez para obter a licença de habitabilidade, não faz desaparecer o interesse daquele na ultimação do contrato, por não significar o desaparecimento objectivo da necessidade que a prestação visava satisfazer, por forma a poder considerar-se a obrigação como, definitivamente, não cumprida.
- III - Não podendo a inércia do promitente-vendedor ser interpretada como uma conduta reveladora de uma deliberada e definitiva intenção de não cumprir a obrigação contratual de celebrar a escritura, não tendo o promitente-comprador demonstrado que perdeu o interesse na mesma, objectivamente, apreciado, nem procedido à interpelação admonitória do promitente-vendedor, não se tratando, finalmente, de um caso de impossibilidade superveniente absoluta da celebração da escritura pública, não é subsumível o caso à situação de não cumprimento definitivo, mas antes à mora, por causa imputável ao devedor.
- IV - A simples mora não é suficiente para desencadear o mecanismo indemnizatório do sinal, que pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa, não permitindo, por via de regra, fora das três hipóteses tipificadas a imediata resolução do contrato, e bem assim como do pagamento do sinal em dobro.
- V - Não se demonstrando o incumprimento definitivo do contrato-promessa, pelo promitente-vendedor, o direito de retenção do beneficiário da promessa que obteve a tradição da coisa não tem sentido útil, uma vez que não está obrigado a entregar a mesma, por se manter válido o contrato-promessa.

27-10-2009

Revista n.º 449/09.3YFLSB.C1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Nulidade de acórdão

Âmbito do recurso

Conclusões

Omissão de pronúncia

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O âmbito dos recursos é delimitado pelo teor das conclusões dos recorrentes.
- II - Desta forma, o acórdão que conhecer de um recurso deverá pronunciar-se sobre todas as questões que os recorrentes tenham levantado nas conclusões formuladas nas alegações de recurso, salvo as que tenham ficado prejudicadas pela solução dada a outras (art. 660.º, n.º 2, do CPC).
- III - Enferma de nulidade, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, o acórdão da Relação que tiver omitido o conhecimento de alguma das questões que o recorrente tenha levantado nas conclusões das alegações apresentadas.
- IV - Incorreu na mencionada nulidade o acórdão da Relação que deixou de se pronunciar sobre questão levantada no corpo das alegações da recorrente e que figura nas conclusões 10.ª a 14.ª, sendo nulo nesta parte.
- V - Deve ser anulado, nesta parte, o acórdão recorrido e ordenada a remessa dos autos à Relação, a quem compete a reforma do acórdão, nos termos do art. 731.º, n.º 2, aplicável por força do disposto no art. 762.º, n.º 3, ambos do CPC.

27-10-2009

Agravo n.º 303-A/1996.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Legitimidade

Legitimidade activa

Associação

Poderes de representação

Representação voluntária

- I - Tendo a acção sido proposta por uma associação empresarial de agências de viagens e referindo-se o litígio a dívidas da ré, companhia aérea, a uma série de associadas da autora, esta apenas tem legitimidade para a acção se, nos termos da primeira parte do n.º 3 do art. 26.º do CPC, houver lei específica que lhe atribua tal legitimidade. Na falta de lei que tal preveja a autora é parte ilegítima nos termos do referido n.º 3.
- II - A intervenção da autora na acção pode verificar-se se a mesma intervier como mera representante voluntária das suas associadas.
- III - Na falta de documento que contenha esses poderes de representação passado pelas associadas da autora, haverá falta de representação e por isso, deve a ré ser absolvida da instância.

27-10-2009

Revista n.º 9812/03.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

Responsabilidade

Infracção estradal

Presunção de culpa

- I - Apurado que um dano sofrido num veículo em acidente de viação se deveu ao condutor de um outro veículo de que apenas se apurou ser de matrícula portuguesa e ser então conduzido pelo co-réu, mas não se tendo identificado a matrícula do mesmo, é responsável pelo dano o FGA.

- II - Resultando dos factos provados que o condutor do mesmo veículo, aquando do acidente, agiu em violação de várias disposições do CESt, presume-se que agiu com culpa para a produção do dano.

27-10-2009

Revista n.º 15/04.0TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Contrato de prestação de serviços

Contrato de mandato

Vícios da vontade

Falta de consciência da declaração

- I - Pretendendo o réu exonerar-se da responsabilidade contratual decorrente dos acordos celebrados com o autor, alegando falta de consciência nas declarações negociais, o que releva em matéria de excepção é uma de duas situações: a) a prova do não conhecimento por parte do réu daquilo que efectivamente subscreveu, assinou e reenviou ao autor; b) a culpa em não ter tido a preocupação de entender o que veio a assinar, apesar de cumpridas pelo autor as exigências apresentadas pelo próprio réu (art. 246.º do CC).
- II - O *iter* conducente à aposição da assinatura após ter o documento em seu poder e de ter podido analisá-lo em inteira liberdade, é questão instrumental.
- III - O desconhecimento do real significado e alcance daquilo que subscreveu só seria efectivamente relevante se na sua génese estivesse um facto não imputável a culpa sua (art. 246.º do CC).
- IV - Provado que o réu quis que o acordo fosse redigido em língua inglesa, o que foi feito, que não assinou o acordo em Portugal, levou-o para Hong-Kong só com a assinatura do autor, porque queria que fosse analisado, e depois remeteu-o de Hong-Kong para Portugal já com a sua assinatura, verifica-se que, satisfeitas por parte do autor as exigências do réu quanto à língua do documento e trâmites, se o réu não tratou de entender e analisar o que subscreveu, só a si tal facto pode ser imputável.

27-10-2009

Revista n.º 2713/2000.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Privação do uso de veículo

Cálculo da indemnização

Equidade

Lucro cessante

Dano emergente

- I - Na determinação, com recurso à equidade, do montante da indemnização em dinheiro, pelos prejuízos provenientes do atraso em 52 dias na entrega, pela empresa de reparação de veículos, de um veículo pesado de mercadorias reparado, cumpre atender, não apenas à perda nos lucros, mas a todos os prejuízos suportados em consequência da paralização.
- II - Durante o período de paralização, a reconvinte teve de continuar a suportar despesas fixas correspondentes aos encargos financeiros relativos à aquisição da viatura, seguros, salário do motorista, quota-parte de despesas de funcionamento administrativo da empresa, impostos e segurança social, sendo que tudo isso seria pago pela parte da facturação.

- III - A facturação corresponde ao nível de receitas destinado a cobrir todos estes factores (encargos, despesas e lucros). Os lucros seriam o que, depois de tudo pago com a facturação, viesse a resultar.
- IV - Provado que a reconvinte utilizava o veículo na sua actividade de transporte internacional de mercadorias por via rodoviária e que cada uma das suas viaturas facturava, em média, pelo menos € 200 por dia, mostra-se razoável, por equitativo, que, no seu conjunto, se deixe apenas de parte aquilo que a ré deixou de despende com a paralisação (traduzida na não realização de despesas com gasóleo, pneus e desgaste da viatura), que se entende curial fazer corresponder a 30%.
- V - O prejuízo efectivo pela falta de facturação corresponde, assim, a 70% desse valor, o que vem a dar pelo menos € 140 diários, ao longo dos 52 dias de actividade perdidos.

27-10-2009

Revista n.º 4769/06.0TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de seguro

Seguro de vida

Cláusula de exclusão

Exclusão de responsabilidade

Condução sob o efeito do álcool

Uniformização de jurisprudência

Acidente de viação

Morte

Nexo de causalidade

Facto impeditivo

Ónus da prova

- I - Um mutuário a quem foi concedido um crédito para aquisição de um automóvel, para garantia das prestações em dívida, em caso de morte, celebrou com uma seguradora um contrato de seguro de ramo vida, em cuja apólice consta uma cláusula, segundo a qual não se considera coberto pelo seguro o risco morte provocado por factos que sejam consequência de embriaguez e abuso de álcool ou de estupefacientes fora da prescrição médica.
- II - Celebrou também com a mesma seguradora dois outros contratos, visando garantir, em caso de morte, os valores que se encontrassem em débito na sua conta bancária, referentes a dois cartões de crédito de que era titular, em que, em cada uma das apólices, se inclui uma cláusula excludente da responsabilidade da seguradora no caso de sinistro resultante de acontecimentos sobrevindos à pessoa segura em estado de embriaguez.
- III - Falecido o segurado em consequência de uma colisão entre o veículo ligeiro que conduzia e um outro veículo ligeiro (cujo condutor também faleceu), quando conduzia com uma TAS de 2,16 g/l, e tendo a mãe do segurado, sua única herdeira, após liquidar todos os débitos do filho, relacionados com os referidos mútuo e cartões de crédito, demandado a seguradora – que se recusara a proceder a tais pagamentos – para reembolso dos montantes despendidos para o efeito, competia à ré, para poder beneficiar da exclusão da sua responsabilidade, alegar e provar que o acidente de viação se verificou devido ao facto de o segurado conduzir sob a influência do álcool, não lhe bastando, pois, limitar-se – como fez – a alegar que o acidente ocorreu quando o seu segurado conduzia com excessivo álcool no sangue.
- IV - Trata-se de um facto impeditivo do direito invocado pela Autora, pelo que a sua prova compete àquele contra quem a invocação é feita – art. 342.º, n.º 2, do CC.

27-10-2009

Revista n.º 752/05.1TBBJA.E1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Urbano Dias
Paulo Sá

Dissolução de sociedade
Sociedade por quotas
Deliberação da Assembleia Geral
Liquidação de património

- I - O direito dos sócios à partilha dos bens sociais pressupõe a prévia dissolução e liquidação da sociedade.
- II - A dissolução deve ser deliberada pela assembleia de sócios, não bastando como tal a deliberação em que os sócios, depois de aprovarem a venda de instalações e equipamentos, concordaram “em liquidar a firma, já que a mesma não teria qualquer hipótese de continuar a laborar, depois da venda do seu activo e das peças que tinham sido penhoradas”.
- III - Na vigência do art. 145.º, n.º 1, do CSC, na redacção anterior ao DL n.º 76-A/2006, de 29-03, a dissolução teria de ser formalizada em escritura pública, a menos que a acta da assembleia que aprovou a dissolução houvesse sido lavrada por notário ou pelo secretário da sociedade.

27-10-2009
Revista n.º 2017/06.2TBPTM.S1 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Urbano Dias
Paulo Sá

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de afirmação
Alegações de recurso
Conclusões
Rejeição de recurso

- I - Não se inclui no ónus estabelecido pelo art. 690.º-A, n.º 1, do CPC, o dever de levar às conclusões da alegação a indicação, mesmo resumida, dos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados.
- II - Assim, não se justifica a rejeição do recurso com fundamento na omissão indicada em I se o recorrente especificar inequivocamente no corpo das alegações os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e os concretos meios probatórios que no seu entender impõem uma decisão diversa.

27-10-2009
Revista n.º 1877/03TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Valor probatório

- I - Não cabe nos poderes do STJ censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos quesitos pelo tribunal de 1.ª instância.
- II - Excepcionalmente, pode o STJ, nos termos do n.º 3 do art. 729.º do CPC, exercer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes de alteração ou anulação da decisão de facto.
- III - Trata-se de, e no essencial, consagrar o princípio do art. 26.º da LOFTJ, que limita à matéria de direito a competência jurisdicional do STJ.
- IV - O eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só poderá ser objecto do recurso de revista, quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC) – violação das regras de direito probatório material.

27-10-2009

Revista n.º 6798/04.0TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Seguro automóvel

Seguro obrigatório

Seguradora

Direito de regresso

Prazo de prescrição

Crime

- I - O direito de regresso contra o segurado, consagrado no art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12, justifica-se à luz da instituição da obrigatoriedade da contratação de seguro de responsabilidade civil contra terceiros, como necessidade de contrabalançar a eventual iniquidade da imposição, à seguradora, do pagamento de indemnizações resultantes de uma acção dolosa ou gravemente negligente por parte do segurado ou de outrem.
- II - O carácter obrigatório do seguro sobre a circulação de veículos automóveis não influi no carácter pessoal (não real) do contrato celebrado: o que transfere para o segurador é a responsabilidade do segurado, enquanto detentor de um dado veículo e não o próprio veículo.
- III - As razões que justificam o prazo de prescrição previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC, subsistem mesmo em face do direito de regresso da seguradora. Apresenta-se destituído de fundamento ou de lógica admitir que uma acção de regresso motivada nos precisos factos em que assenta a responsabilidade civil do segurado pudesse prescrever num outro prazo temporalmente mais dilatado e indexado ao tempo ordinário de prescrição.
- IV - O carácter imperativo das normas que regulam, em geral – art. 10.º do DL n.º 522/85 – e nesta específica matéria, o contrato de seguro – art. 19.º do mesmo diploma legal – e a figura da prescrição – art. 300.º do CC –, bem como a circunstância de inexistir qualquer menção, quer na legislação do seguro obrigatório, quer ao nível das condições particulares e gerais da apólice, de prazos prescricionais especiais ou concretos, faz-nos cair irremediavelmente na aplicação daquele que se mostra previsto pelo regime geral, a saber, o do art. 498.º, n.º 2, do CC (3 anos).
- V - Na acção de regresso, a circunstância do facto ilícito constituir crime não justifica o alargamento do prazo prescricional do n.º 2 do art. 498.º do CC, nos moldes previstos no n.º 3 desse preceito legal, pois não está já em causa, em termos directos e imediatos, a responsabilidade civil extracontratual derivada do facto voluntário, culposo, ilícito, causal e lesivo, que, em rigor, já estará definida, mas antes um segundo momento, subsequente, à definição, em concreto, da dita responsabilidade, não se vislumbrando necessidade ou motivo, quer em termos fácticos como jurídicos, para proceder a tal ampliação do prazo de 3 anos previsto para o direito de regresso.

27-10-2009
Revista n.º 844/07.2TBOER.L1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Obrigaçãõ pecuniária
Cumprimento
Terceiro
Extinçãõ das obrigações
Meios de prova
Depoimento de parte
Confissão judicial
Valor probatório
Prova plena

- I - A prestação feita a terceiro, ainda que não haja prévio acordo entre credor e devedor, não deixa de extinguir a obrigaçãõ deste último se o credor vier a aproveitar-se do cumprimento e não tiver interesse fundado em não a considerar como feita a si próprio (art. 770.º, al. d), do CC).
- II - É o caso em que os devedores de parte do preço de imóvel adquirido a uma sua familiar, vieram a pagá-lo por transferência bancária ao vendedor de imóvel que essa sua familiar adquiriu, verificando-se que decorreram 12 anos sem que alguma vez ela tenha reclamado tal pagamento.
- III - O princípio da indivisibilidade da confissão constante do art. 360.º do CC não pode actuar sem que à parte, que se queira aproveitar da confissão que foi reduzida a escrito nos termos do art. 563.º do CPC, seja proporcionada a produçãõ de prova sobre a inexactidãõ dos factos ou circunstâncias confessados que lhe sejam desfavoráveis, caso se considere que, pela posiçãõ processual assumida, ela se reservou o direito de provar tal inexactidãõ.
- IV - Nem todos os factos que resultam da narraçãõ efectuada no âmbito de depoimento visando a confissão devem considerar-se factos tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado ou a modificar ou extinguir os seus efeitos; pode dar-se o caso de, por via de confissão, serem narrados factos que sejam factos complementares ou concretizadores de outros que as partes hajam oportunamente alegado e, nesse caso, a sua inclusãõ nos autos apenas deve ser considerada à luz das regras que resultam do disposto no art. 264.º, n.º 3, do CPC.

27-10-2009
Revista n.º 61/2002.C1.S1 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de instalaçãõ de lojista
Centro comercial
Contrato atípico
Carácter sinalagmático
Cumprimento defeituoso
Excepçãõ de não cumprimento
Reduçãõ do preço

- I - O contrato de instalaçãõ de lojista em centro comercial é um contrato atípico.
- II - Deste contrato resulta um vínculo sinalagmático constituído, por um lado, pela obrigaçãõ de o lojista efectuar o pagamento da prestaçãõ devida pela ocupaçãõ da loja e, do outro, pela obri-

gação do empreendedor/gestor do centro assegurar a fruição desse espaço com as contrapartidas essenciais ao centro comercial onde o lojista pretende desenvolver a sua actividade comercial.

- III - Se o empreendedor cumpre defeituosamente a sua prestação, pode o lojista invocar a *exceptio non rite adimpleti contractus* (art. 428.º e segs. do CC), justificando-se uma redução do preço a suportar pelo lojista enquanto se mantiver o empreendedor em situação de incumprimento defeituoso.

27-10-2009

Revista n.º 1464/05.1TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade do contrato

Objecto impossível

Resolução do negócio

- I - O contrato-promessa de compra e venda em que as partes tiveram em vista a compra e venda de um terreno urbano para nele ser construída uma habitação pelo promitente-comprador, terreno esse em que, pela sua área, não era admissível, à luz do Plano Director Municipal já ao tempo existente, a referida construção, um tal contrato-promessa deve considerar-se nulo (art. 280.º do CC).
- II - Nada obstará, no âmbito da autonomia da vontade (art. 405.º do CC), a que as partes alterassem o objecto do aludido contrato-promessa, ampliando a área prometida vender, mas se tal não sucedeu, porque o promitente-vendedor considerou resolvido o contrato por não ter sido marcada a escritura pelo promitente-comprador, não pode atender-se a essa possibilidade para se considerar que houve uma válida resolução do contrato-promessa.

27-10-2009

Revista n.º 2230/07.5TBPVZ.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Dano causado por coisas ou actividades

Responsabilidade extracontratual

Provado que, no decurso de uma operação de carga de um camião pertencente ao autor, que se encontrava estacionado numa via privada, operação efectuada pelo 3.º réu, funcionário da 2.ª ré, que manobrava uma máquina empilhadora a esta pertencente, a empilhadora embateu no autor, que se encontrava agarrado ao taipal do lado esquerdo do seu camião, a fechar com lonas e madeiras o semi-reboque acoplado ao veículo, o acidente deve ser qualificado como não viário, decorrente dos riscos criados pela utilização daquela máquina empilhadora na actividade para que foi concebida e não da sua circulação.

27-10-2009

Revista n.º 258/2000.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acção executiva
Título executivo
Letra de câmbio
Oposição à execução
Embargos de executado
Relação jurídica subjacente
Ónus da prova

- I - A letra incorpora a obrigação cambiária; o seu portador não necessita de provar qual a relação jurídica que a causou, que deu origem à respectiva emissão.
- II - O obrigado cambiário é que tem de provar, caso o invoque como fundamento de oposição à execução, que não existe qualquer obrigação que justifique a emissão da letra (art. 342.º, n.º 2, do CC).

27-10-2009
Revista n.º 4633/03.5TBVNG-B.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Penhora
Bem imóvel
Crédito da Segurança Social
Privilégio creditório
Constitucionalidade

- I - O privilégio imobiliário geral de que gozam os créditos da Segurança Social pelas contribuições, atribuído pelo art. 11.º do DL n.º 103/80, de 09-05, sobrepõe-se à penhora constituída e registada a favor do exequente, levando a que tais créditos sejam pagos com preferência sobre a quantia exequenda.
- II - O TC, no Ac. n.º 193/03, de 09-04-2003, pronunciou-se sobre a constitucionalidade do referido art. 11.º, interpretado em termos de o privilégio imobiliário geral nele conferido à Segurança Social preferir à garantia emergente do registo da penhora sobre determinado imóvel, decidindo não o julgar inconstitucional.

27-10-2009
Revista n.º 541/04.0TBABT-B.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Falência
Ineficácia do negócio
Interpretação da declaração negocial
Declaração tácita
Silêncio
Vícios da vontade
Erro na declaração
Erro vício
Anulabilidade
Redução do negócio

Nulidade de acórdão
Condenação em custas
Reforma da decisão

- I - Se a Relação reapreciou os pontos da matéria de facto objecto de discordância do recorrente e os manteve tal qual, o mesmo decaiu nesse segmento recursório, para efeitos tributários, ainda que aquela Instância tenha procedido à alteração de outros pontos não questionados.
- II - A reforma quanto a custas é pedida no tribunal “ad quem” se a decisão reformada for recorrível, sendo que só procede perante “error in iudicando” ou manifesto lapso na aplicação dos diplomas processual e tributário.
- III - O Supremo Tribunal de Justiça está limitado nos seus poderes sobre a matéria de facto, âmbito em que, de harmonia com o disposto nos artigos 26.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro –, e 722.º, n.º 2 e 729.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, só lhe é lícito intervir quando em questão de prova vinculada ou o desrespeito de norma reguladora do valor legal das provas.
- IV - Enquanto tribunal de revista, com competência restrita à matéria de direito, e só nos limitados termos consentidos pelo n.º 2 dos artigos 722.º e 729.º do CPC, lhe sendo consentido que intervenha em matéria de facto, a possibilidade de debater questões de facto perante este Tribunal confina-se ao domínio da prova vinculada, isto é, da única que a lei admite para prova do facto em causa, e ao da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de prova.
- V - A anomalia da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil integra um vício lógico de raciocínio, com distorção da conclusão a que conduziram as premissas de facto e de direito. A nulidade resultante de oposição entre a decisão e os fundamentos só releva quando, a final, a conclusão fica viciada e não quando, embora aparentemente contraditória, é perceptível que o julgador seguiu um raciocínio lógico e alcançou a decisão consciente de ser o desenvolvimento do silogismo judiciário.
- VI - A omissão de pronúncia – vício de limite da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código do Processo Civil – supõe o silenciar absoluto de qualquer questão de cognição obrigatória, nos termos do n.º 2 do artigo 660.º, e não se preenche com a mera decisão sintética e escassamente fundamentada, por não se pronunciar sobre todos os argumentos e razões aduzidas pelas partes.
- VII - O n.º 2 do artigo 30.º do CPEREF (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro) desenha uma ineficácia em sentido estrito por não depender de uma falta ou irregularidade dos elementos internos do negócio mas de uma circunstância extrínseca, não sendo absoluta mas relativa por, destinando-se a proteger interesses jurídicos de terceiros que seriam prejudicados, não operar automaticamente “erga omnes”.
- VIII - A declaração negocial tácita deve ser avaliada segundo um critério prático, buscando “facta concludentia” inequívocos para apurar um significado negocial, com aquele grau de probabilidade bastante para tomada de decisões pelo homem comum.
- IX - O “silêncio” tem de ser interpretado por apelo aos princípios que regem a declaração negocial tácita a qual deve deduzir-se de actos que “com toda a probabilidade a revelem” (artigo 217.º, n.º 1, do Código Civil).
- X - Busca-se um grau de probabilidade da vida do homem comum, de os factos serem praticados com determinado significado negocial, embora não possa afastar-se a possibilidade de outro propósito, desde que não contenda com o que informa, na prática, as tomadas de decisões das pessoas sensatas.
- XI - O erro vício (ou erro motivo) tem na base uma representação inexacta, decisiva na formação da vontade, sem a qual o declarante não teria querido o negócio ou, pelo menos, não o firmaria “quo tale”.
- XII - No erro vício incidental a vontade negocial e conjectural querem o negócio mas esta pretende-o com alterações em partes acessórias.
- XIII - Este erro gera anulabilidade parcial quanto à parte viciada se não for possível operar a sua redução, nos termos do artigo 292.º do Código Civil.

XIV - Deve privilegiar-se o princípio da conservação dos negócios – “utile por inutile non vitatur” – podendo a redução implicar apenas uma diminuição do preço nos contratos onerosos em que é efectuada uma contraprestação.

27-10-2009

Revista n.º 93/1999.C1.S2 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Veículo automóvel

Peão

Atropelamento

Juros de mora

Actualização

Indemnização

- I - É de repartir as culpas, respectivamente em 70% e 30% para o peão e para o automobilista se aquele procede à travessia da faixa de rodagem em zona subdividida em duas hemi-faixas destinadas à ultrapassagem, transportando um ciclomotor à mão e sem previamente se assegurar de o poder fazer sem perigo para si próprio e para os restantes utentes da via e sem atentar nos veículos que se aproximavam.
- II - Mas o condutor do veículo que, embora circulando a não mais de 70 km/h, com cuidado e atenção, que perante a guinada para a esquerda do veículo que o precedia, avistou o peão e, ao invés de seguir em frente ou também guinar para a esquerda, o tentou contornar pela direita (e por detrás), embatendo-o a meio da via, também contribuiu para o evento embora em menor percentagem.
- III - Se o condutor não tem de contar com a conduta leviana, inconsiderada ou contraordenacional dos outros utentes da via, tal não o dispensa de agir com perícia, destreza e consideração exigíveis a um tripulante médio.
- IV - São devidos juros moratórios desde a citação se não se mostrar que a indemnização arbitrada na sentença foi calculada segundo critérios actualizados nessa data.

27-10-2009

Revista n.º 7583/05.7TBVNG.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Dano biológico

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

Indemnização

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Salvo situações de excepção, o Supremo Tribunal de Justiça só conhece matéria de direito, “ex vi” do artigo 26.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

- II - Em consequência, o Tribunal de revista limita-se a aplicar aos factos definitivamente fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico adequado (artigo 729.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).
- III - As situações de excepção acenadas consistem no erro de apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, praticado pela Relação, se ocorrer violação expressa de norma que exija certa espécie de prova para a existência de um facto, ou estabeleça força probatória de algum meio de prova, tal como resulta dos artigos 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2 do diploma adjectivo.
- IV - Isto é, não obstante, e no âmbito da sindicância do direito pode verificar do cumprimento das normas processuais que regem o julgamento da matéria de facto, designadamente se as respostas à base instrutória foram correctas – não na sua essência, ou conteúdo, por tal competir, como se disse, exclusivamente às instâncias – mas na sua forma.
- V - Ou seja, pode verificar se a resposta foi clara, inteligível e explícita, em termos de poder contar com o facto que inequivocamente dela resultou; pode aquilatar da sua coerência com o elenco do mais respondido, mas sem que contenda com a convicção do julgador; pode, finalmente, julgar da suficiência da explanação dos elementos que condicionaram aquela convicção.
- VI - No tocante ao âmbito, a resposta pode surgir simples – com mera afirmação ou negação ao perguntado – restritiva ou explicativa – aqui clarificando o sentido da “verdade judiciária”. Mas não pode ser exuberante, isto é, transcender o perguntado por conter elementos que iriam, por alteração total, descaracterizar o quesito, equivalendo portanto a uma nova formulação, quiçá não extraível dos factos articulados.
- VII - O dano biológico traduz-se na diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre.
- VIII - O dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial tal como compensado a título de dano moral. A situação terá de ser apreciada casuisticamente, verificando se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.
- IX - E não parece oferecer grandes dúvidas que a mera necessidade de um maior dispêndio de esforço e de energia, mais traduz um sofrimento psico-somático do que, propriamente, um dano patrimonial sendo certo que o exercício de qualquer actividade profissional se vai tornando mais penoso com o desgaste natural da vitalidade (paciência, atenção, perspectivas de carreira, desencantos...) e da saúde, tudo implicando um crescente dispêndio de esforço e energia.
- X - E esses condicionalismos naturais podem é ser agravados, ou potenciados, por uma maior fragilidade adquirida a nível somático ou em sede psíquica.
- XI - Ora, tal agravamento, desde que não se repercute directa – ou indirectamente – no estatuto remuneratório profissional ou na carreira em si mesma e não se traduza necessariamente numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro, traduzir-se-á num dano moral.
- XII - Estas indemnizações tendem a proporcionar um certo grau de satisfação de vida em ordem a, tanto quanto possível, atenuar os sofrimentos de ordem moral e física sofridos em resultado do acidente e que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito – artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil – sendo de fixação equitativa – n.º 3 do mesmo artigo 496.º. Subjazem-lhes sempre, contudo, um juízo de censura ético-jurídica, com certa componente sancionatória.

27-10-2009

Revista n.º 560/09.0YFLSB - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Embargos de terceiro

Defesa da posse

Posse

Mera detenção
Corpus
Animus possidendi
Ónus de alegação
Prova
Presunção

- I - Para que exista posse, em sentido jurídico, impõe-se, além do exercício do poder de facto, a verificação de um elemento subjectivo consistente na intenção de agir como beneficiário do direito real a cujo exercício corresponde a actuação do agente.
- II - Em embargos de terceiro, para que o embargante pudesse comprovar o exercício de posse sobre o imóvel penhorado, teria de invocar nos seus articulados, não só a detenção do mesmo (*corpus*), mas também aquela intenção (*animus*), embora gozando depois da presunção consagrada no n.º 2 do art. 1252.º do CC: a posse presume-se naquele que exerce o poder de facto sobre a coisa.
- III - A presunção não é senão um meio de prova de factos articulados, como resulta do disposto, entre outros, no art. 350.º do CC. Pelo que, só podendo ser atendidos pelo tribunal os factos articulados (art. 664.º do CPC), se a intenção não foi articulada pelo embargante, não se pode recorrer à dita presunção, de que apenas poderia resultar que se considerasse provado um facto, a intenção, que não foi articulado e que por isso é inatendível.

27-10-2009
Revista n.º 454-B/2002.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Caso julgado
Acção de reivindicação
Acção de demarcação

- I - A excepção do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa já julgada, com uma tríplice identidade: sujeitos, causa de pedir e pedido (arts. 497.º e 498.º do CPC).
- II - Tal excepção, em princípio, não se verifica entre uma acção, já julgada, de reivindicação e outra, entretanto proposta, de demarcação: naquela, o proprietário exige de qualquer possuidor o reconhecimento do seu direito e a consequente entrega do que lhe pertence (art. 1311.º, n.º 1, do CC); já nesta, tem a lei em conta o poder do proprietário de obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das extremas entre o seu prédio e o deles (art. 1353.º do CC).

27-10-2009
Agravo n.º 1407/04.0TBAGD.C1.S1 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de seguro
Seguro de habitação
Obrigações de indemnizar
IVA
Privação do uso
Limite da responsabilidade da seguradora
Liberdade contratual

- I - Na obrigação de indemnizar imposta à ré seguradora, resultante de acidente provocado na habitação, prevista no contrato de seguro multi-riscos celebrado com o autor, está, naturalmente, incluído o montante que terá de pagar ao empreiteiro, correspondente ao IVA; no entanto, este apenas lhe poderá ser exigido no momento da emissão das respectivas facturas.
- II - Prevendo esse mesmo contrato de seguro multi-riscos um limite máximo de € 750, como indemnização devida pela privação do uso da habitação, deve este ser respeitado, em homenagem ao princípio da liberdade contratual, consagrado no art. 405.º do CC, irrelevando, por isso, que, no caso, os danos sofridos, a esse título, tenham sido superiores.

27-10-2009

Revista n.º 254/07.1TBSJM.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Competência internacional Tribunais portugueses

Os tribunais portugueses são incompetentes para decidir de questão do cancelamento de registos relativos às aquisições de um prédio, feitos em território estrangeiro, bem como para decidir da eventual falsidade de escritura de habilitação de herdeiro que esteve na base da 1.ª inscrição registral do prédio em causa.

27-10-2009

Revista n.º 16/08.9TCGMR.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Responsabilidade extracontratual Instituição bancária Banco Dever de comunicação Banco de Portugal Operação bancária Crédito bancário

- I - À luz do preceituado nos arts. 1.º e 3.º do DL n.º 29/96, de 11-04, qualquer entidade sujeita à supervisão do Banco de Portugal, na qual se incluem os bancos, é obrigada a participar, ao Serviço de Centralização de Riscos de Crédito, todos os elementos informativos referentes a operações de crédito.
- II - Este facto, por si só, afasta qualquer tipo de ilicitude na participação que a ré fez, àqueles Serviços, a respeito do crédito concedido ao autor, o que, por si só, irremediavelmente, inviabiliza qualquer êxito na pretensão indemnizatória deste, com base em alegados danos originados na recusa de concessão de crédito, por parte de uma outra instituição bancária, como foi alegado: é que a inclusão do nome dos autores na lista de responsabilidade de crédito do Banco de Portugal, sendo factor de avaliação do risco na concessão de novos empréstimos, não é facto impeditivo de contrair de novos empréstimos, junto de qualquer instituição bancária.

27-10-2009

Revista n.º 502/09.3YFLSB - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá
Mário Cruz

Título executivo
Transacção judicial
Contrato-promessa
Incumprimento do contrato

- I - Não tem a virtualidade, por si só, de constituir título executivo uma transacção judicial se, da sua outorga, resultou apenas e só, para ambas as partes, a celebração de um contrato-promessa, mas já não qualquer obrigação por parte destas susceptível de ser, de imediato, executada, por alegado incumprimento.
- II - A apreciação do eventual incumprimento do contrato-promessa terá sempre de passar pela apreciação judicial, após a instauração da competente acção declarativa, e só então, se disso for caso, constituirá título executivo a respectiva sentença.

27-10-2009
Agravo n.º 524/09.4YFLSB - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Acidente de viação
Infracção estradal
Presunção de culpa
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Entroncamento
Sinal de STOP
Excesso de velocidade
Colisão de veículos
Concorrência de culpas

- I - A inobservância das normas estradais faz presumir a culpa na produção dos danos daí decorrentes.
- II - A prova de que o acidente resultou do estado de embriaguez (1,46 g/litro) do condutor de veículo traduz matéria de facto integrativa do nexos de causalidade naturalístico, estando assim excluído dos poderes de cognição do STJ.
- III - Revelando os factos provados que o condutor do veículo A, provindo de uma rua onde existia um sinal de STOP, invadiu a EN 204 quando o veículo B se encontrava a cerca de 10-15 metros do entroncamento, transitando este último a uma velocidade superior a, pelo menos, 80 km/hora, quando no local havia um sinal vertical de limite de velocidade de 50 km/hora, e que o embate entre os veículos ocorreu na metade direita da EN 204, atento o sentido de marcha do veículo B, deve considerar-se que as actuações dos condutores foram culposas e causais do acidente, sendo de repartir a culpa por ambos, na proporção de 80% para o condutor do veículo A e de 20% para o condutor do veículo B.

29-10-2009
Revista n.º 3425/06.4TJVNF.S1 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Conclusões
Âmbito do recurso
Questão relevante
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O âmbito do recurso é dado pelo resumo das alegações, sintetizantes dos pontos de discordância da decisão recorrida, ou seja, pelo teor das conclusões, mas só abrangendo as questões aí contidas.
- II - Tendo os recorrentes afirmado nas alegações e repetido nas conclusões da apelação que expirou o prazo para arguição da anulabilidade do concreto contrato de trespasse, deve considerar-se que invocaram, ainda que de modo implícito, a questão da caducidade/extemporaneidade de tal direito de anulação.
- III - Sendo tal questão controvertida e relevante para a justa decisão da lide, deve a mesma ser conhecida pela Relação, sob pena de nulidade decorrente de omissão de pronúncia.

29-10-2009
Revista n.º 1335/2002.L1.S1 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato-promessa
Trespasse
Prazo peremptório
Prazo certo
Mora
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Restituição do sinal

- I - A simples mora não desencadeia a aplicação das sanções previstas no art. 442.º do CC, sendo para tal necessário que ocorra uma situação de incumprimento definitivo do contrato-promessa.
- II - Demonstrando os factos provados que: as partes-promitentes convencionaram que “a escritura será celebrada [pelo trespasante] à ordem do promitente-tomador ou de terceiro por ele indicado, até ao prazo limite de 31-03-1996, em data, hora e local a serem comunicados com a antecedência mínima de oito dias, ao promitente-tomador”; por carta de 19-03-1996, o promitente-trespasante comunicou ao promitente-trespasante que se mostrava disponível para celebrar a escritura do contrato prometido até ao dia 31 desse mês e que ele próprio tinha já procedido à sua marcação para o dia 29; a esta carta respondeu o promitente-trespasante, por carta de 22 do mesmo mês, dando conhecimento que a marcação da escritura era da sua responsabilidade e que a mesma iria ser marcada para o dia 29-03 no Cartório Notarial de Sintra; deve concluir-se que os contraentes fixaram um prazo inultrapassável, essencial ou absoluto para a outorga da escritura do contrato prometido.
- III - Embora a iniciativa para a outorga da escritura do contrato-prometido (de trespasse) incumbisse ao promitente-trespasante e que a mesma devia ter lugar até 31-03, certo é que a circunstância de o promitente-trespasante ter diligenciado pela sua marcação e para dois dias antes do prazo limite (pois o dia 31 correspondia a um Domingo) não alterou os termos da obrigação a

que o promitente-trespasante estava vinculado, até porque o mesmo já havia manifestado a sua vontade em agendar a escritura para o mesmo dia.

- IV - Ao não ter comparecido à celebração da escritura marcada para o último dia útil em que podia ser outorgada até 31-03 e não ter procedido, ele próprio, dentro do prazo estipulado, à sua marcação, nem posteriormente a esse momento, o promitente-trespasante não cumpriu por culpa sua o contrato; ou seja, incumpriu definitivamente o contrato-promessa, o que justifica a sua resolução.
- V - Resolvido o contrato-promessa, tem o promitente-trespasante a faculdade de exigir o dobro do sinal que prestou (art. 442.º, n.º 2, do CC).

29-10-2009

Revista n.º 564/09.3YLSB - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Acidente de viação

Perda de veículo

Salvados

Cálculo da indemnização

O valor dos salvados não se adiciona ao prejuízo material resultante do perecimento da viatura sinistrada; antes se deduz do valor de tal prejuízo, pois os salvados constituem um activo do dono do veículo destruído.

29-10-2009

Revista n.º 671/1996.C2.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Caso julgado

Extensão do caso julgado

Arrendamento para comércio ou indústria

Trespasse

Contrato-promessa

Tradição da coisa

Locatário

Restituição de imóvel

Perda da coisa locada

Dever de vigilância

Presunção de culpa

Ónus da prova

- I - O caso julgado só cobre a decisão e não os seus fundamentos, que no corpo desta se situam entre o relatório e a decisão final. (art. 673.º do CPC).
- II - Os fundamentos, enquanto pressupostos da decisão, na medida em que interessam para se interpretar o sentido e alcance desta, não podem dissociar-se dela, tal como as premissas não podem ser dissociadas da conclusão nos raciocínios silogísticos.
- III - O caso julgado não abrange as meras suposições ou considerações argumentativas adjuvantes do raciocínio do julgador, as quais não se confundem com qualquer fundamento, pressuposto ou premissa de decisão.

- IV - O que caracteriza o trespasse é, fundamentalmente, a transferência definitiva de um estabelecimento comercial ou industrial, feita geralmente a título oneroso, mas conservando a sua unidade económica e funcional, portanto, uma universalidade (*universitas juris*).
- V - O art. 115.º, n.º 1, do RAU permitia a transmissão da posição do arrendatário comercial ou industrial, por meio de trespasse, sem dependência do senhorio.
- VI - A norma que estabelece o dever jurídico de o locatário manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, constante do art. 1043.º do CC, assim como a que estabelece a responsabilidade do locatário pela perda ou deteriorações da coisa locada, prevista no art. 1044.º do mesmo Código, aplica-se aos casos de promessa de trespasse em que houve tradição do estabelecimento (art. 410.º, n.º 1, do CC).
- VII - Incumbe ao locatário que pretenda afastar a regra da sua responsabilização na perda ou deterioração da coisa o ónus de provar que a mesma não provém de culpa sua.

29-10-2009

Revista n.º 479/09.5YFLSB - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato de arrendamento

Revogação real

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

- I - De acordo com a teoria da impressão do declaratório ou da normalidade do discurso (art. 236.º, n.º 1, do CC), qualquer declaratório médio concluirá pelo termo do concreto contrato de arrendamento, por revogação real, perante a demonstração de que o locatário, pretendendo entregar a posse do locado ao locador, entregou a este as chaves daquele, que o mesmo aceitou sem nada opor.
- II - Tal actuação trata-se, aliás, do modo socialmente mais comum de efectuar a revogação real da locação.
- III - Ainda que a intenção do locador não seja essa, o que releva é a ideia com que o declaratório fica da declaração, não a vontade real do declarante, a qual apenas valerá se este alegar e provar que a outra parte conhecia essa vontade.

29-10-2009

Revista n.º 195/2002.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de arrendamento

Prazo certo

Qualificação jurídica

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

- I - No contrato de arrendamento habitacional de duração limitada, a lei não diz que deve constar no texto escrito do contrato uma cláusula a referir que se trata de um “contrato de duração limitada” para que o mesmo possa ser qualificado como tal; o que ela diz é que dele deve constar uma cláusula com o referido prazo, que, nos termos do n.º 2 do art. 98.º do RAU, não pode ser inferior a 5 anos.

II - Um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, concluirá que é de arrendamento de duração limitada o contrato reduzido a escrito no qual as partes convencionaram que o mesmo “é feito pelo prazo de 5 anos, a começar no dia 01-06-1996 e a terminar em 31-05-2001, considerando-se prorrogado por sucessivos períodos iguais de 3 anos e nas mesmas condições, enquanto por qualquer das partes não for denunciado”.

29-10-2009

Revista n.º 558/04.5TBVRS-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Muro

Compropriedade

Mora do credor

I - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC não abrange os casos de a fundamentação estar incorrecta ou de a solução escolhida, atenta a construção jurídica fundamentante, não ter sido a melhor, dentro das várias logicamente possíveis.

II - Em sede de recurso, a impugnação da matéria de facto distingue-se da simples afirmação de outros factos, mesmo que incompatíveis com os fixados: além está uma pretensão de alteração e aqui apenas a pretensão da consideração de outros factos; aquela corresponde a uma previsão relativa ao conteúdo dos recursos da 1.ª para a 2.ª instância e esta apenas se reporta à consideração de outros factos.

III - A demolição da parede meeira operada por um dos consortes constitui-o na obrigação de a reconstruir (art. 1375.º, n.º 4, do CC).

IV - Podendo a reconstrução da parede meeira ser efectuada com acesso pelo prédio de qualquer um dos consortes, deve privilegiar-se para o efeito aquele que se apresentar como sendo o mais razoável e conveniente.

V - Revelando os factos provados que na concreta reconstrução se justificava o acesso pelo prédio do meeiro-credor, devia este ter cooperado, facilitando a entrada no seu imóvel, nos termos do disposto no art. 1349.º, n.º 1, do CC, sob pena de incorrer em mora pela não efectivação da prestação (art. 813.º do mesmo Código).

29-10-2009

Revista n.º 266/05.0TBETZ.E1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Declaração

Devedor

Incumprimento definitivo

Pedido

Matéria de facto

Data

Propositura da acção

Perda de interesse do credor

Interpelação admonitória

Requisitos

- I - Não é doutrinariamente pacífico o entendimento de que a declaração do devedor, de que não tenciona cumprir a obrigação, gere uma situação de incumprimento definitivo.
- II - Este Supremo Tribunal tem decidido no sentido afirmativo, mas com o requisito de que tal declaração tem de ser inequívoca e definitiva.
- III - Salvo os casos expressamente previstos na lei, é na data da instauração das acções que deve estar verificada a factualidade em que assenta o pedido do autor: as posições que eventualmente venham a ser tomadas em articulado de defesa, têm os efeitos que a lei processual lhes comina, mas não podem preencher a falta de factos à data da instauração.
- IV - A perda de interesse no cumprimento da obrigação, apreciada objectivamente (ou seja, tendo como referência a reacção do homem mediano colocado na situação do credor), determina o incumprimento definitivo nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC.
- V - A interpelação admonitória deve conter a intimação para o cumprimento, a fixação de um prazo peremptório para esse cumprimento e a cominação de que a obrigação se tem por definitivamente incumprida se o cumprimento não sobrevier dentro desse prazo.

29-10-2009

Revista n.º 14/09.5T2AVR.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Matéria de facto

Requisição

Documento

Certidão

Poderes do juiz

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Questão nova

Conhecimento officioso

- I - A não requisição officiosa, pelo Tribunal *a quo*, de uma certidão judicial destinada à remoção das dúvidas relativas à demonstração de um facto alegado pelo autor (no caso, o congelamento das suas contas bancárias), que acabou por merecer a resposta de não provado, não pode ser objecto de recurso de revista.
- II - Compete ao tribunal de recurso o conhecimento das questões suscitadas no tribunal recorrido e não a apreciação das questões novas, a não ser que se trate de questões de conhecimento officioso.

29-10-2009

Revista n.º 83/2001.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Remoção

Denúncia

Mora do credor

Pagamento

Dono da obra
Excepção de não cumprimento

- I - Os n.ºs 2 e 3 do art. 1225.º do CC prevêm dois prazos sucessivos para a formulação do pedido de remoção dos defeitos da obra: um para a denúncia, que deve ocorrer no decurso de um ano a contar do descobrimento dos defeitos; outro para a interposição da competente acção, a qual deve ocorrer também no prazo de um ano, contabilizado a partir do momento em que opera a denúncia.
- II - Considerando que o dono da obra apenas teve conhecimento dos defeitos em Agosto de 2001, que a denúncia dos mesmos foi efectuada em 15-05-2002 e que a contestação/reconvenção contra o empreiteiro foi apresentada em 24-04-2003, e tudo dentro do período de garantia de cinco anos a que se refere o art. 1225.º, n.º 1, do CC, deve concluir-se que tais prazos legais se mostram preenchidos *in casu*.
- III - O dono da obra pode eximir-se ao pagamento de parte do preço em falta, invocando a excepção de não cumprimento, nos casos em que os defeitos surgem depois da recepção da obra, dado que o prazo de cumprimento do dono da obra apenas está vencido de modo aparente: é que quando a obra foi aceite já tinha defeitos da responsabilidade do empreiteiro, embora não visíveis, que tornavam não vencida a obrigação do dono da obra.

29-10-2009

Revista n.º 585/03.OTBVRL.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Arrendamento para comércio ou indústria
Estabelecimento comercial
Trespasse
Falta de licenciamento
Alvará
Conhecimento
Impossibilidade do cumprimento
Nulidade do contrato
Prova testemunhal
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - O conhecimento por parte do trespasário da ausência de licença de funcionamento no acervo dos elementos que integravam o concreto estabelecimento comercial a trespassar e a aceitação desse facto, não tendo sido objecto de qualquer convenção, no sentido normativo fixado pelo art. 394.º, n.º 1, do CC, podem ser demonstrados através de prova testemunhal.
- II - Revelando os factos provados que o estabelecimento comercial em causa não tinha alvará de funcionamento e assim funcionava, sendo tal facto conhecido pelo trespasário, que o aceitou plenamente, negociando-o e tendo passado a explorá-lo precisamente nos mesmos termos em que o vinha a fazer o trespasário, e perante a não alegação da impossibilidade originária de obter o competente alvará, deve concluir-se que não existe uma impossibilidade legal da prestação e, como tal, o trespasse não é nulo (arts. 401.º, n.º 1, e 280.º, n.º 1, do CC).
- III - Não tendo o trespasante assumido a obrigação de transmitir para o trespasário um estabelecimento comercial dotado de licença de utilização e tendo o primeiro proporcionado ao segundo a fruição da unidade económica que lhe transmitiu, nas mesmas condições em que era realizada pelo alienante e com a mesma capacidade lucrativa, verifica-se que não houve qualquer incumprimento por parte do trespasante, suficiente para possibilitar ao trespasário a invocação da excepção de não cumprimento.

- IV - Nem o art. 115.º do RAU nem o DL n.º 328/86, de 30-09, sancionam com a nulidade o trespasse de estabelecimento comercial não dotado da competente licença (alvará).
- V - Demonstrando ainda os factos provados que, depois da celebração do trespasse, o trespassário explorou o estabelecimento por conta e proveito próprios, procedendo ao pagamento das prestações fixadas durante vários meses, deve entender-se que o seu comportamento foi no sentido de criar no trespassante (que já havia prestado aquilo que lhe competia) a convicção fundada de que não viria a ser invocada a nulidade e de que o contrato continuaria a ser executado.
- VI - De modo que, ao vir agora arguir a invalidade do trespasse, o trespassário actue em abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

29-10-2009

Revista n.º 4727/04.0TVPRT-A.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Responsabilidade bancária

Banco de Portugal

Direito ao bom nome

Danos não patrimoniais

- I - Actua ilícita e culposamente o banco que, confrontado com o trânsito em julgado da decisão absolutória de um dos réus (ora autor) que demandou com vista à sua condenação no pagamento de determinada quantia e com as insistentes interpelações de tal réu, não solicitou à Central de Responsabilidades do Banco de Portugal a remoção do débito reclamado àquele da sua folha de centralização de responsabilidades de crédito.
- II - Demonstrando os factos apurados que, por causa da actuação do banco, as instituições bancárias onde o autor se dirigiu recusaram-se a conceder-lhe crédito, designadamente, para compra de habitação com um *spread* mais vantajoso, a entregar-lhe livros de cheques e a obter cartões de crédito e que todos estes acontecimentos levaram o autor a sentir-se desgostoso, angustiado, nervoso, desesperado e revoltado pelo facto de o réu ainda não ter regularizado a sua situação junto do serviço competente do Banco de Portugal, afigura-se justa e equitativa a quantia de € 15 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

29-10-2009

Revista n.º 6409/06.9TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Responsabilidade extracontratual

Menor

Dever de vigilância

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - O dever de vigilância que incumbe aos pais que exercem o poder paternal sobre os filhos menores, cuja violação implica responsabilidade fundada em culpa presumida, tem de ser avaliado em concreto, tendo em conta, não apenas o grau exigível de guarda e controlo do incapaz no momento do facto lesivo, mas também, em termos globais, todo o processo educativo e formativo do vigiando - incumbindo aos pais o ónus de alegar e provar os factos idóneos para ilidir a referida presunção de culpa.

II - Não é excessiva uma indemnização de € 68 200, arbitrada como compensação dos danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas, causadas por disparo de arma de fogo, que implicaram risco de vida, internamentos prolongados e ditaram sequelas irremediáveis e gravosas para a autonomia e qualidade de vida da vítima, de 7 anos de idade, afectada por uma incapacidade de 75% em consequência das gravosas lesões neurológicas sofridas.

29-10-2009

Revista n.º 523/2002.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Contrato de seguro

Alteração do contrato

Documento particular

Matéria de facto

Seguro de grupo

Cláusula contratual geral

Interpretação do negócio jurídico

I - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, apurar se, numa dada situação concreta, as partes consumaram ou não certa modificação objectiva de uma relação contratual, alegadamente consubstanciada no teor de um documento particular.

II - Apesar das especificidades que caracterizam a figura do seguro de grupo, não pode, em absoluto, afastar-se a aplicabilidade de todas as normas que se incluem no regime legal das cláusulas contratuais gerais, de modo a tutelar adequadamente interesses legítimos do aderente individual a tal contrato que – apesar de nele não ser «parte» – é o destinatário último dos efeitos jurídicos das cláusulas acordadas entre seguradora e tomador de seguro, suportando, no seguro contributivo, o pagamento do prémio e estando sujeito a uma adesão tabelar e incondicional às cláusulas convencionadas pelos outorgantes na relação fundamental.

III - Não pode considerar-se equívoca ou ambígua a cláusula de indexação anual dos capitais seguros quando, face, nomeadamente, ao certificado individual de seguro, oportunamente enviado ao aderente, resulta claro que tal cláusula particular apenas envolveu a progressão aritmética dos valores originariamente acordados, sem comportar a aplicação da taxa de indexação sobre o montante dos capitais já precedentemente actualizados.

29-10-2009

Revista n.º 2157/06.8TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Registo predial

Descrição predial

Presunção de propriedade

A presunção de titularidade do direito de propriedade decorrente do art. 7.º do CRgP não abrange a definição da composição do prédio nem a sua delimitação física.

29-10-2009

Revista n.º 647/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Petição de herança
Herdeiro
Inventário
Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Usucapião
Ónus de alegação
Posse
Partilha da herança
Posse titulada
Posse de má fé
Presunção *juris tantum*

- I - A acção de petição da herança a que se refere o art. 2075.º do CC pode ser proposta por um só herdeiro - art. 2078.º do CC - sem que o demandado possa opor ao demandante que os bens não lhe pertencem por inteiro.
- II - Essencial na petição de herança é o duplo fim que visa: por um lado, o reconhecimento judicial do título ou estatuto de herdeiro que o autor se arroga; por outro, a integração dos bens que o demandado possui no activo da herança ou da fracção hereditária pertencente ao herdeiro.
- III - A acção de petição da herança tem, como pedido principal, o reconhecimento judicial da qualidade sucessória do herdeiro; diversamente, a acção de reivindicação tem como pedido principal o reconhecimento do direito de propriedade; ainda assim, em ambas as acções, a pretensão da restituição da coisa é um pedido derivado daqueles pedidos principais.
- IV - Daí que, antes da partilha, o herdeiro use a acção de petição de herança; partilhada a herança, quem quiser pedir a restituição de um bem que herdou há-de usar a reivindicação, porque então é já proprietário.
- V - Embora o direito à herança não prescreva, o exercício do direito de petição da herança, com vista à restituição ou entrega de bens hereditários, pode, como acontece com o direito de propriedade na reivindicação, soçobrar perante a usucapião invocada pelo demandado.
- VI - Esta invocação da usucapião, para produzir os seus efeitos, pode ser implícita ou tácita, desde que se aleguem os factos e os requisitos que revelem inequivocamente a intenção de nela se fundamentar o pretendido direito de propriedade.
- VII - A usucapião vive de dois elementos nucleares: posse e decurso do tempo.
- VIII - A posse boa para usucapião há-de ser, pelo menos, pública e pacífica; a posse violenta ou tomada às ocultas não merece a tutela do direito, antes sofre a sua reprovação.
- IX - Posse pública é a que se exerce de modo a poder ser conhecida pelos interessados, isto é, por todos quantos, face ao circunstancialismo concreto envolvente, são directa ou indirectamente afectados pelo exercício do corpus possessório; não é necessário, contudo, que a posse seja exercida à vista dos interessados, mas que o seja de forma a poder ser deles conhecida.
- X - A partilha não converte em titulada uma posse que o não era: o inventário e a partilha não são negócios translativos, pois falta neles o transmitente de que fala o art. 1259.º, n.º 1, do CC.
- XI - Não sendo titulada a posse do réu, presume-se de má fé, presunção esta que é ilidível.

29-10-2009

Revista n.º 577/04.1TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Álvaro Rodrigues

Contrato de empreitada
Perda ou deterioração da coisa

Dono da obra

- I - É de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, o contrato celebrado entre autora e ré no qual a primeira se obrigou perante a segunda a cortar, faxinar e empilhar os eucaliptos existentes em vários prédios e que a ré havia adquirido ao respectivo dono.
- II - Não fazendo parte da prestação da autora os posteriores actos de carregamento da madeira nos camiões para venda às celulosas e a medição daquela, deve considerar-se que, por estar em causa uma empreitada de coisa móvel em que os materiais eram fornecidos pelo dono da obra, a propriedade da madeira empilhada era deste (art. 1212.º do CC), pelo que corre por sua conta o risco de perda da obra por causa não imputável a qualquer das partes (art. 1228.º, n.º 1, do CC).

29-10-2009

Revista n.º 626/04.3TBODM.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Compropriedade

Posse

Inversão do título

- I - De harmonia com o exarado no art. 1406.º, n.º 2, do CC, como decorrência lógica do princípio vazado no n.º 1 do predito artigo da lei, o uso da coisa comum por um dos comproprietários não traduz uma posse que exceda o âmbito da sua quota, a não ter sido realidade inversão do título da posse, nos termos do art. 1265.º do CC.
- II - A inversão do título da posse, pelo primeiro meio consignado no art. 1265.º do CC, oposição categórica, de modo a sobrepor-se à aparência representada pelo título, tem de traduzir-se em actos positivos (materiais ou jurídicos), inequívocos (reveladores que o detentor quer, a partir da oposição, actuar como se tivesse sobre a coisa o direito real que, até então, considerava pertencente a outrem) e praticados na presença ou com o consentimento daquele a quem os actos se opõem.

29-10-2009

Revista n.º 151/2000.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Letra de câmbio

Apresentação a pagamento

Oposição à execução

Facto extintivo

Ónus da prova

- I - A não apresentação a pagamento da letra de câmbio não tem que ser confirmada por qualquer acto formal a inserir no verso ou anverso da mesma.
- II - Daí que seja inaproveitável, susceptível de se consubstanciar num facto controvertido a levar a julgamento, a mera afirmação de que as concretas letras dadas à execução não foram apresentadas a pagamento em virtude de não constar das “(...) mesmas qualquer indicação de devolução por falta ou insuficiência de pagamento (...)”.
- III - Compete ao executado-embargante o ónus da prova da não apresentação, facto extintivo do direito do portador do título cambiário exequendo.

29-10-2009
Revista n.º 120/05.5TBMTJ-A - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Falência
Reclamação de créditos
Restituição de bens
Prazo de caducidade

- I - O n.º 1 do art. 205.º do CPEREF confere a qualquer credor a faculdade de, findo o prazo das reclamações, reclamar novo ou novos créditos, facultando igualmente a titular do direito à restituição ou separação de bens, a dedução do pedido correspondente - num caso e noutro em acção proposta contra os credores.
- II - A acção destinada a actuar esse direito de pedir, depois de findo o prazo para a reclamação de créditos, a separação ou restituição de bens, indevidamente apreendidos para a massa falida, não está sujeita ao prazo de caducidade a que alude o n.º 2 do art. 205.º do CPEREF.

29-10-2009
Agravo n.º 348-Q/2002.C1.S1- 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Oposição à execução
Título executivo
Livrança
Apresentação a pagamento
Protesto
Cláusula sem despesas
Direito de regresso
Subscritor
Avalista

- I - A falta de apresentação a pagamento de uma livrança apenas tem como consequência inutilizar o direito de regresso, mas não determina a decadência («decadenza») dos direitos contra o devedor principal - o emitente - ou o seu avalista.
- II - A livrança, mesmo que não apresentada a pagamento na data respectiva, não perde a qualidade de título cambiário exequível contra o emitente e seus avalistas.
- III - Se a necessidade de protesto tiver sido afastada pela cláusula «sem despesas», a perda do direito de regresso verifica-se depois de expirar o prazo para a apresentação a pagamento, mas não vale contra o devedor principal e seus avalistas.

29-10-2009
Agravo n.º 2366/07.2TBRR-A.S1 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Sociedade anónima
Conselho fiscal

Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais
Remuneração

- I - O fiscal único nomeado pelo Tribunal, a pedido das minorias, preenchidos que se encontrem os pressupostos consignados no art. 418.º do CSC, mantém o seu estatuto próprio de revisor oficial de contas e funciona, com plena autonomia, em relação ao fiscal único eleito em assembleia geral. Com os mesmos poderes e deveres. Com idênticas funções. Existindo, com ele, um reforço do órgão fiscalizador da sociedade sem ser posta em causa a propriedade e a iniciativa privada dos accionistas maioritários.
- II - Em princípio, o fiscal único nomeado pelo Tribunal, a pedido das minorias, deve ser remunerado de igual forma que o fiscal único eleito em assembleia geral.

29-10-2009
Revista n.º 414/09.0YFLSB - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

Contrato inominado
Resolução do negócio
Mora
Interpelação admonitória
Danos não patrimoniais

- I - O acordo pelo qual a autora se obrigou a custear as obras num prédio à ré pertencente, por determinado montante, vinculando-se esta a vender tal imóvel, também avaliado por ambas em certo valor, por preço mínimo, igualmente entre as partes ajustado, repartindo-se, a final, entre elas e em partes iguais o lucro líquido com a transacção obtido, abatidos que fossem previamente o valor do custo das obras, a entregar à autora e o valor do prédio, a entregar à ré, configura um contrato atípico e inominado.
- II - A ré não poderia ter resolvido o contrato, de forma unilateral, quando verificou que as obras decorriam fora do prazo ajustado com um terceiro e com defeitos, que provocaram o reparo dos vizinhos, pois, mesmo que a autora estivesse em mora, não se torna certo que a prestação já não fosse possível, não tendo a autora sido devidamente interpelada para, em prazo razoável, fazer terminar a obra acordada, sem vício.
- III - Não há indemnização sem dano.
- IV - O facto de a autora “se sentir enganada” pela ré, de “imputar a esta uma depressão nervosa pela frustração do negócio”, que nem se conhece se viria a realizar-se com êxito, de “se sentir desorientada e frustrada”, de “sentir angústia e preocupação”, sem mais qualificativos, não é indemnizável, por não ser, só por si, merecedor da tutela do direito.

29-10-2009
Revista n.º 454/09.0YFLSB - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

Acórdão da Relação
Despacho de aperfeiçoamento
Réplica
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Não cabe recurso de agravo para o STJ do acórdão da Relação que, revogando a decisão proferida na 1.ª instância no despacho saneador havia absolvido as rés da instância com fundamento na procedência da excepção dilatória da violação da convenção de arbitragem, mandou que fosse substituída por outra que convidasse a autora-agravante a corrigir a réplica, articulando factos concretos susceptíveis de conduzirem à pretendida “excepção à excepção de tribunal arbitral”, seguindo-se depois os demais termos.

29-10-2009

Incidente n.º 671/09 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Novembro

Telecópia

Acto processual

Articulado

Recurso de apelação

Alegações de recurso

Prazo

- I - O DL n.º 29/92, de 27-02, relativo ao uso de telecópia, teve por finalidade proporcionar às partes e seus mandatários, a prática de actos processuais, de forma mais célere e cómoda, evitando deslocações aos tribunais.
- II - A Portaria n.º 337-A/04, de 31-03, depois revogada pela Portaria n.º 642/04, de 16-06, regulamentando o art. 150.º, n.º 2, do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 324/03, de 27-12, visou regular a forma de apresentação em juízo dos actos processuais enviados através de correio electrónico, nada tendo a ver com a prática de actos por telecópia.
- III - Para o envio através de telecópia continua a reger a regulamentação prevista no DL n.º 29/92, havendo que distinguir conforme se trate ou não de articulados: a) quanto aos articulados, os originais devem ser remetidos e entregues na secretaria no prazo de sete dias (o prazo passou para dez dias, na sequência da alteração introduzida pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12) – cf. art. 4.º, n.º 3; b) relativamente às outras peças processuais (v.g., alegações de recurso), incumbe às partes conservarem os originais, podendo o juiz, a todo o tempo, determinar a respectiva apresentação – cf. art. 4.º, n.º 4.
- IV - Subjacente ao preceito do n.º 4, do art. 4.º, do DL n.º 28/92 onde se estabelece que “não aproveita à parte o acto praticado através de telecópia quando aquela, apesar de notificada para exhibir os originais, o não fizer, inviabilizando culposamente a incorporação nos autos ou o confronto a que alude o art. 385.º do CC”, parece estar a ideia de que não deve ser sistematicamente ordenada a junção dos originais, mas apenas quando tal se mostre necessário, por ter surgido alguma dúvida sobre a autenticidade da telecópia ou a necessidade de confronto a que se refere o art. 385.º do CC.
- V - Se a recorrente, notificada para apresentar os originais das alegações de recurso em sete dias, as apresentou com alguns dias de atraso, não se suscitando nenhuma dúvida em resultado da junção das alegações por fax, nem se verificando qualquer necessidade de confronto com os originais ou que a junção dos originais, com alguns dias de atraso, causasse prejuízo a qualquer das partes, não se justifica a drástica decisão de não aproveitamento das alegações da recorrente apresentadas por fax e a deserção do recurso de apelação interposto por falta de alegações.

03-11-2009

Agravo n.º 517-N/2000.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de locação financeira
Aluguer de automóvel sem condutor
Regime aplicável
Atraso na restituição da coisa
Cálculo da indemnização
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Excesso de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Quer no contrato de locação financeira, quer no contrato de aluguer de veículo sem condutor, o locatário tem como obrigação principal a do pagamento das rendas e também terá de restituir o bem, no final de ambos os contratos, se não o adquirir.
- II - O DL n.º 354/86, de 23-10 – com as respectivas alterações constantes do DL n.º 373/90, de 26-11, e do DL n.º 44/92, de 31-03 – diz apenas respeito ao regime do exercício da indústria de aluguer de veículos, não regulando especificamente o contrato de aluguer de veículo sem condutor, ao qual são aplicáveis as normas do CC que regulam a locação/aluguer.
- III - Porém, contrariamente ao decidido na 1.ª instância, confirmado pela Relação, é de entender que o preceituado no art. 1045.º, n.º 2, do CC, que prevê a elevação da indemnização para o dobro, pelo atraso na restituição da coisa, é inaplicável ao contrato de aluguer de longa duração de veículo automóvel, cujo valor é objecto de amortização enquanto o contrato perdura.
- IV - No entanto, como esta questão não foi suscitada pela recorrente, nem o art. 1045.º, n.º 2, do CC foi apontado como violado, nas conclusões da revista, não pode conhecer-se dessa matéria, sob pena de excesso de pronúncia e de se cometer a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC, conjugada com o disposto nos arts. 716.º, n.º 1, e 726.º do CPC.

03-11-2009

Revista n.º 562/09.7YFLSB - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Insolvência
Massa insolvente
Suprimentos
Pagamento
Resolução

- I - O legislador do CIRE pretendeu, ao redigir os arts. 120.º e 121.º (especialmente a al. i) do art. 121.º), evitar que os créditos dos sócios da sociedade insolvente fossem pagos antes de qualquer dos credores da insolvente, com evidente intento de proteger estes de actos praticados pelos sócios em seu prejuízo.
- II - Com o mesmo propósito, considerou como subordinados os créditos por suprimento dos sócios, devendo ser graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvente (art. 48.º, al. g), do CIRE).
- III - Coerentemente com esta índole e para frustrar eventuais aproveitamentos dos sócios, determinou o legislador que “são resolúveis em benefício da massa insolvente (...) sem dependência de quaisquer outros requisitos o reembolso de suprimentos quando tenham lugar dentro do

período referido na alínea anterior” (ou seja, dentro do ano anterior à data do início do processo de insolvência – art. 121.º, n.º 1, als. i) e h)).

03-11-2009

Revista n.º 815/06.6TYVNG-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Validade

Tomador

Venda de veículo automóvel

Transmissão do contrato

- I - Ponderando o art. 13.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, vigente à data dos factos (diploma que foi revogado pelo DL n.º 291/2007, de 21-08), tendo sido alienada, pela tomadora do seguro, a propriedade do veículo para outrem, em 02-05-2002, isto é, mais de um ano antes da ocorrência do sinistro rodoviário – registado em 30-08-2003 –, é evidente que, perante aquela disposição legal, o seguro realizado pela alienante cessou os seus efeitos às 24 horas do dia da alienação, ou seja, às 24 horas do dia 02-05-2002, não estando esse acidente abrangido pelo seguro celebrado entre a sociedade alienante e a ré seguradora.
- II - Resulta do art. 14.º do mesmo DL n.º 522/85, que a seguradora pode opor aos lesados, para além da resolução ou nulidade do contrato, a cessação do contrato, nos termos do referenciado art. 13.º, n.º 1; quer isto dizer que, tendo o autor baseado a responsabilidade da ré (somente) na vigência do contrato de seguro, tendo este cessado os seus efeitos, é claro que não é a mesma responsável pelo pagamento da indemnização reclamada pelo demandante.

03-11-2009

Revista n.º 905/06.5TBPTG.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Impugnação pauliana

Requisitos

Má fé

Crédito

Ampliação da matéria de facto

Quesitos

- I - A má fé bilateral é condição necessária, mas, também, suficiente, enquanto requisito autónomo de procedência da acção pauliana, com ressalva da situação em que o acto a impugnar for anterior à constituição do crédito, no sentido de exigir ao devedor e do terceiro a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, ou seja, a diminuição da garantia patrimonial do crédito, não sendo, por isso, necessário demonstrar a intenção de originar tal prejuízo, porquanto a lei não exige o conluio ou a concertação daqueles, tendo em vista pôr em causa a garantia patrimonial do credor.
- II - O estado de má fé subjectiva, previsto pelo art. 612.º, n.º 2, do CC, compreende o dolo, nas suas diversas modalidades, e, também, a negligência consciente, não sendo necessário demonstrar a intenção de originar prejuízo ao credor.

- III - Não há lugar à ampliação do julgamento sobre a matéria de facto, em ordem a averiguar a alegada má fé das rés, já objecto de quesitação, de modo a constituir a base suficiente para a decisão de direito, ao contrário do que aconteceria se apenas se tivesse questionado a intenção de prejudicar.

03-11-2009
Revista n.º 183/06.6TBMIR.C1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Seguro obrigatório
Apólice de seguro
Lesado
Pluralidade de lesados
Limite da responsabilidade da seguradora
Limite da indemnização

- I - Não obstante o capital seguro representar um valor superior ao mínimo obrigatório legal, por cada lesado, é por este que se afere o montante máximo da responsabilidade civil da ré seguradora, face ao autor, só terminando este regime dual, com excepção da hipótese dos acidentes causados por transportes colectivos e dos ocorridos no decurso de provas desportivas, com a nova redacção introduzida ao DL n.º 522/85, de 31-12, pelo DL n.º 3/96, de 25-01.
- II - O DL n.º 3/96, de 25-01, fez terminar o limite genérico, por sinistro, de 20 000 000\$00, no caso de coexistência de vários lesados, e bem assim como o limite específico, por lesado, de 12 000 000\$00, para criar um limite único, por sinistro, em que o capital mínimo, obrigatoriamente, seguro é de 120 000 000\$00, independentemente do número de vítimas ou da natureza dos danos.
- III - O limite específico, por lesado, de 12 000 000\$00, constante da redacção dada ao art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, pelo DL n.º 394/87, de 31-12, não fica prejudicado pelo facto de não constar das condições particulares e gerais da apólice de seguro obrigatório, porquanto tal limite, por lesado, provém de norma imperativa, insusceptível de ser afastada pela vontade dos contraentes.

03-11-2009
Revista n.º 7791/09.1T2SNT.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Letra de câmbio
Aval
Relações imediatas
Relações mediatas
Relação jurídica subjacente
Obrigaçãõ cambiária

- I - O avalista responde da mesma maneira que o avalizado.
- II - Desde que a letra não tenha saído das mãos do sacador primitivo ou a ele tenha tornado, o avalista pode opor ao sacador da letra as excepções que a este poderia opor o avalizado.
- III - Só quando haja endosso da letra, é que não pode o avalista opor ao tomador as excepções que poderia opor o avalizado

03-11-2009
Revista n.º 12/05.8TBMTR-A.S1 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Enriquecimento sem causa
Obrigações de restituição
Disposição de bens alheios
Direito privativo
Propriedade industrial
Marcas
Condenação em quantia a liquidar
Sentença
Publicação

- I - O enriquecimento sem causa justificativa de alguém corresponderá, regra geral, a um empobrecimento, de igual valor, no património do terceiro que se arroga o direito à restituição, mas nem sempre assim acontece.
- II - Na verdade, pode ocorrer enriquecimento injustificado sem o correspondente empobrecimento do terceiro lesado. Tal ocorrerá, por exemplo, em casos em que o beneficiado com a vantagem patrimonial se intrometeu nos direitos ou bens jurídicos alheios, isto é, quando alguém, sem ter a tal direito, usa, consome ou utiliza bens alheios ou exercita direitos de outrem.
- III - É o que ocorre no caso concreto, em que as rés, violando um direito privativo da autora, utilizaram uma marca figurativa registada em nome desta, da sua propriedade exclusiva, e como tal protegida nos termos do disposto nos arts. 167.º, n.º 4, 207.º e 257.º do CPI de 1995.
- IV - Provada a utilização indevida da marca da autora, a comercialização de produtos fabricados com o padrão propriedade exclusiva da autora, é claro que está demonstrada a obtenção da mencionada vantagem patrimonial que terá de ser quantificada em sede de incidente de liquidação.
- V - Não se provando qualquer empobrecimento no património da autora – nem tal foi alegado –, isso não impede a verificação do enriquecimento das rés, porquanto a deslocação patrimonial que se traduz no aumento do património destas não tem necessariamente de sair do património da primeira.
- VI - O enriquecimento deveu-se à ingerência ou intromissão das rés no uso e fruição de um direito da autora; em tais circunstâncias deve reverter para o titular do direito ou dono das coisas todo o lucro obtido por quem se intromete no uso ou fruição da coisa ou direito, de acordo com a teoria da destinação ou da afectação.
- VII - Provando-se que as rés violaram o direito privativo da autora à utilização da marca, as quantidades de tecido com o padrão semelhante ao da autora, que as rés adquiriram a quantidade desse tecido que foi utilizado, o período temporal durante o qual os produtos confundíveis com a marca da autora estiveram expostos para venda, a quantidade de produtos expostos e a quantidade dos efectivamente vendidos, apenas não se tendo apurado o valor do enriquecimento a restituir, tal não impede a condenação das rés a restituir aquele que vier a provar-se em incidente de liquidação, nos termos do disposto no art. 661.º, n.º 1, do CPC.
- VIII - Diferentemente do instituto da responsabilidade civil, que tem como finalidade a reparação de um dano, sem o qual não há indemnização, a obrigação decorrente do art. 473.º do CC visa a restituição do enriquecimento injustificado obtido pelo beneficiário e não indemnizar qualquer dano.
- IX - O art. 258.º do CPI de 1995 (diploma aplicável ao caso) mandava aplicar, como direito subsidiário, as normas do DL n.º 28/84, de 20-01; porém, a aplicação subsidiária de uma lei de natureza exclusivamente penal só tem cabimento a respeito das decisões que julguem infracções

penais ou contravencionais especialmente previstas no CPI, tanto mais que a publicidade das decisões condenatórias proferidas no âmbito do DL n.º 28/84 configura uma sanção acessória de natureza exclusivamente penal ou contravencional – cf. arts. 8.º e 77.º do diploma referido.

- X - É assim evidente que a aplicação subsidiária do DL n.º 28/84 (dos seus arts. 8.º ou 77.º), nos termos do art. 258.º do CPI, só seria possível no âmbito de decisão penal condenatória pela prática de um qualquer crime ou contra-ordenação especialmente prevista no CPI.

03-11-2009

Revista n.º 20/03.3TYLSB.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Duplo grau de jurisdição
Reapreciação da prova
Princípio da imediação
Caso julgado material
Sentença
Acórdão
Valor probatório
Valor extraprocessual das provas

- I - Foi intenção do legislador, expressamente confessada no relatório do DL n.º 39/95, de 15-02, criar um verdadeiro duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, embora temperado pelo ónus imposto ao recorrente da delimitação concreta do objecto do recurso e da respectiva fundamentação, a fim de evitar a impugnação generalizada da decisão de facto – cf., no mesmo sentido, o preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12-12.
- II - Em sede de reapreciação da prova, nos termos do disposto nos arts. 690.º-A e 712.º do CPC, impõe-se à Relação que analise criticamente as provas indicadas em fundamento da impugnação, quer a testemunhal, quer a documental, conjugando-as entre si, contextualizando-as, se necessário, no âmbito da demais prova disponível, de modo a formar a sua própria e autónoma convicção, que deve ser devidamente fundamentada.
- III - A Relação não deve limitar-se a procurar determinar se a convicção (alheia) formada pelo julgador de 1.ª instância tem suporte razoável na gravação, ou limitar-se a apreciar, genericamente, a fundamentação da decisão de facto para concluir, sem base suficiente, não existir erro grosseiro ou evidente na apreciação da prova pelo julgador de 1.ª instância, tudo em homenagem ao princípio da imediação das provas, erigido em princípio absoluto, que, na prática, impede o real controlo da prova pela 2.ª instância, como frequentemente se vê defendido ao nível da Relação.
- IV - A sentença e o acórdão são documentos autênticos, no sentido do art. 363.º, n.º 1, do CC; trata-se mesmo de documentos constitutivos que incorporam uma declaração de vontade dirigida a uma determinada alteração na esfera jurídica das pessoas, provando plenamente que em determinada acção foi proferida aquela decisão, a dirimir o pleito em certo sentido.
- V - A extensão probatória – da sentença ou acórdão – coincide necessariamente com a extensão do caso julgado material; não prova plenamente, portanto, tudo quanto não esteja coberto pela força do caso julgado material.
- VI - Se o autor/recorrente se limitou a oferecer como meio de prova as certidões das decisões proferidas numa primeira acção, o valor da factualidade ali provada não passará de simples princípio de prova que, podendo ser valorada em conjugação com a prova directamente produzida noutra acção, nunca poderá, por si só, suportar a resposta a qualquer quesito aí formulado.

03-11-2009

Revista n.º 3931/03.2TVPRT.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Fracção autónoma

Alvará

Licença

Actividade comercial

Actividade industrial

Uso para fim diverso

Impossibilidade do cumprimento

- I - Visando o contrato-promessa de compra e venda determinado fim – *in casu*, actividade de restauração – só haverá cumprimento se o interesse do credor, no caso do autor/promitente-comprador, for integralmente conseguido.
- II - A actividade de restauração não pode ser tida como uma actividade comercial, mas sim industrial.
- III - Entende-se por actividade comercial a actividade de mediação nas trocas, baseada na permuta indirecta e restrita à aquisição de mercadorias e sua revenda com intuito lucrativo; trata-se, pois, de uma função intermediária entre a produção e o consumo, enquanto a actividade industrial se traduz numa actividade criadora, de produção, extracção ou transformação de bens.
- IV - Constando do alvará do empreendimento que a fracção autónoma se destinava a comércio, nunca as partes podiam afectar a fim diferente – no caso, à actividade industrial de restaurante –; significa isto que estamos perante um caso de impossibilidade da prestação.
- V - É à data do negócio que nos temos de reportar para determinar se a impossibilidade é originária, sendo indiferente que se trate de uma impossibilidade definitiva da prestação ou de uma impossibilidade susceptível de desaparecer mais tarde.
- VI - No caso concreto a fracção prometida vender não podia ser destinada à actividade de restauração, *ab initio*, porquanto a finalidade licenciada pela Câmara Municipal a tal impedia; estamos, portanto, perante uma impossibilidade legal resultante das regras que disciplinam imperativamente o regime jurídico da urbanização e edificação. Não ocorre, assim, a extinção de uma obrigação validamente constituída em consequência de uma impossibilidade superveniente – art. 795.º, n.º 1, do CC –, mas uma nulidade decorrente de uma impossibilidade objectiva e originária da prestação – art. 401.º, n.º 1, do CC (cf., também, o art. 280.º do CC – impossibilidade legal do objecto do negócio, nas circunstâncias concretas do programa contratual convenicionado ou a sua contrariedade com regulamentação jurídica de ordem pública).

03-11-2009
Revista n.º 9647/03.2TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Gravação da prova

Audiência final

Mandatário judicial

Nulidade processual

Alegações de recurso

Arguição de nulidades

Prazo de arguição

Sanação

- I - A absoluta falta de gravação da audiência final, apesar de tal gravação ter sido requerida, por ambas as partes, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 512.º do CPC, produz uma nulidade, pois a irregularidade cometida pode influir no exame ou na decisão da causa – art. 201.º, n.º 1, do CPC –, impossibilitando qualquer das partes de impugnar a decisão sobre a matéria de facto – cf. arts. 690.º-A e 712.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPC.
- II - Tendo o mandatário judicial do autor estado presente nas sessões de julgamento em que foi cometida a nulidade, teria, inevitavelmente, de arguir a nulidade da falta de gravação da audiência até ser dada por finda a audiência final de julgamento, o que não sucedeu.
- III - Assim, ficou sanada a nulidade, pelo que não poderia nunca o recorrente vir depois, em alegações apresentadas no recurso de apelação, interposto da sentença proferida na 1.ª instância, arguir tal nulidade, pois ficou precludido o seu direito à arguição dessa mesma nulidade – cf. art. 205.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Mesmo que se admitisse que a nulidade se não encontrava sanada, aceitando-se que o advogado só se apercebeu da falta absoluta de gravação da audiência aquando da necessidade de proceder à audição da gravação para impugnação da matéria de facto, a atitude do autor não deveria ser arguir a nulidade nas alegações do seu recurso; deveria, antes, vir arguir a nulidade através do competente requerimento e, depois, a ser indeferida a arguição, interpor recurso de agravo de tal despacho.
- V - Concluindo, a nulidade cometida encontra-se definitivamente sanada, sendo certo que a situação não tem qualquer similitude com o caso previsto no art. 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02, em que se trata, não de uma falta absoluta de gravação, mas de anomalias ocorridas na gravação.

03-11-2009

Revista n.º 2137/04.8TBMTS.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Moreira Alves (vencido)

Urbano Dias

Paulo Sá

Alves Velho (vencido)

Massa insolvente

Resolução do negócio

Contrato de compra e venda

Aplicação da lei no tempo

- I - É inquestionável que o CIRE criou um novo regime jurídico de resolução em benefício da massa insolvente – novo no sentido de que não tinha correspondência no anterior CPEREF – pois alterou substancialmente os pressupostos de constituição daquele direito potestativo, não se limitando a regular apenas o seu modo de exercício – cf. arts. 120.º e segs. do CIRE.
- II - Ao proceder deste modo torna-se evidente que dispôs sobre o conteúdo da relação contratual sem abstrair do facto que origina a resolução; bem pelo contrário, elevou assim os factos prejudiciais à massa praticados ou omitidos dentro de certo lapso temporal à condição de hipótese (*rectius*, previsão) da estatuição legal.
- III - Não é legítima a invocação do art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC, para justificar a aplicação do CIRE – cuja entrada em vigor se verificou no dia 15-09-2004 (cf. art. 13.º do DL n.º 53/04, de 18-03) – à resolução de um contrato de compra e venda concluído antes – em 28-11-2003 –, mas resolvido já depois do início da vigência daquele diploma legal.

03-11-2009

Revista n.º 2577/05.5TBPMS-CM.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de concessão comercial
Contrato atípico
Autonomia privada
Regime aplicável
Analogia
Contrato de agência

- I - A particular estrutura do contrato de concessão comercial – aquisição e revenda dos produtos do concedente – confere-lhe a natureza de um contrato atípico, não se enquadrando em nenhum dos contratos legalmente previstos e não possuindo regulamentação própria, apesar da sua tipicidade social.
- II - A regulamentação jurídica deste tipo de contratos tem de se encontrar, porque eles se apresentam como o desenvolvimento da autonomia privada das partes – art. 405.º do CC –, nas cláusulas negociais; depois, e porque estas nem sempre dispõem sobre todas as incidências implicadas pelo acordo, analogicamente pelo regime do contrato nominado com que tenha mais afinidades, de acordo com o disposto no art. 10.º do CC, e que é, neste caso, o contrato de agência; finalmente pelos princípios estabelecidos na lei para a generalidade dos contratos.
- III - O regime do contrato de agência, sobretudo na parte relativa à cessação do contrato, está vocacionado para ser aplicado, analogicamente, ao contrato de concessão comercial, não obstante as diferenças entre eles existentes; aliás, a estrutura dos dois contratos é muito parecida, pelo que se justifica que à concessão sejam aplicáveis, por analogia, algumas normas que regulamentam especificamente a agência – cf. art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CC –, designadamente o disposto no art. 24.º e segs., do DL n.º 178/86.

03-11-2009
Revista n.º 1651/2002.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Agente de execução
Registo predial
Cancelamento de inscrição
Contrato de arrendamento
Venda judicial

- I - O actual art. 888.º do CPC (igual, no essencial, ao anterior art. 888.º, na redacção introduzida pela reforma do processo civil de 1995 – DL n.º 329-A/95, de 12-12 – e também igual, na sua formulação, antes deste, ao art. 907.º do CPC, então vigente) atribui ao agente de execução o dever de promover o cancelamento dos registos dos direitos que caducam e que não sejam de cancelamento oficioso pela conservatória, quando antes todos esses registos eram oficiosamente mandados cancelar.
- II - Qualquer relação locatícia – registada ou não – constituída após o registo de hipoteca, arresto ou penhora, é inoponível ao comprador do imóvel em sede de venda judicial, na justa medida em que, após a concretização desta, caduca automaticamente.
- III - Embora o legislador tivesse tido a preocupação, no âmbito do regime jurídico do arrendamento, de proteger o arrendatário na perspectiva da essencialidade da garantia da estabilidade da habitação, tal objectivo não pode, porém, sobrepor-se a ponto de deixar sem protecção os direitos dos credores, titulares de garantias reais registadas anteriormente à celebração da relação locatícia.

03-11-2009

Revista n.º 6296/03.9TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Energia eléctrica

Caducidade

Conhecimento officioso

- I - A interpretação conjugada dos arts. 10.º e 13.º da Lei n.º 23/96, de 26-07, aponta no sentido de que a caducidade é, aqui, de conhecimento officioso.
- II - A caducidade extingue os efeitos jurídicos do direito em virtude de um facto jurídico *stricto sensu*, independentemente de qualquer manifestação de vontade.
- III - Se o legislador quisesse aplicar apenas a regra da caducidade à energia fornecida em baixa tensão, numa solução mais inteligente e de expressão mais adequada do seu pensamento – que devemos presumir à luz do art. 9.º, n.º 3, do CC – teria dito, no n.º 3 do art. 10.º da Lei n.º 23/96, que o disposto nos números anteriores só se aplicava ao fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão.
- IV - As expressões “alta tensão” e “média tensão”, não se confundindo ou sobrepondo, deverão valer com o sentido correspondente aos preexistentes e quase contemporâneos (à Lei n.º 23/96) conceitos constantes dos DL n.ºs 182/95, 184/95, 185/95 e 186/95, todos de 27-07.
- V - Consequentemente, o prazo semestral de caducidade previsto no n.º 2 do art. 10.º da Lei n.º 23/96, não está abrangido pela excepção do seu n.º 3, a qual se aplica apenas ao fornecimento de energia em alta tensão (e, por maioria de razão, à muito alta tensão), operando o seu efeito extintivo sobre o direito accionado pela autora/recorrente.

03-11-2009

Revista n.º 2662/05.3TBOAZ.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Contrato de empreitada

Defeitos

Caducidade

Facto impeditivo

Reconhecimento do direito

Empreiteiro

Quesitos

Respostas aos quesitos

Matéria de direito

Matéria de facto

Factos conclusivos

- I - O reconhecimento dos defeitos por parte do empreiteiro (art. 331.º, n.º 2, do CC), que procedeu a reparações no imóvel constituído em propriedade horizontal, que se estenderam ao longo de vários anos e que ele não chegou a dar por concluídas, constitui facto impeditivo da caducidade do direito à eliminação de defeitos a que se refere o art. 1225.º, n.º 2, *in fine*, e n.º 3, do CC.
- II - Não devem ser necessariamente consideradas não escritas as respostas a quesito quando nele se formulam questões de facto posto que integrem índole conclusiva ou juízos de valor de facto ou a formulação de vocábulos de uso e compreensão correntes ainda que utilizados no Direito,

designadamente quando tais respostas evidenciam a compreensão da realidade de facto questionada, não devendo, por isso, proceder-se em todos os casos, abstraindo das circunstâncias concretas, a uma interpretação extensiva ou analógica do art. 646.º, n.º 4, do CPC assimilando sempre tais questões a questões de direito.

- III - Não assume sequer natureza conclusiva em sede de facto o quesito em que se pergunta se o construtor-vendedor de edifício aceitou reclamações e denúncias reportadas a concretizadas situações, tendo procedido a reparações, destituídas de êxito porque as anomalias reapareceram.

03-11-2009

Revista n.º 4073/04.9TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Conflito de competência
Tribunal de Família e Menores
Extinção de tribunal
Conversão
Competência

- I - Quando a lei prescreve a conversão de tribunais existentes, não ocorre extinção do tribunal, ou seja, não se verifica a supressão do órgão a que a causa estava afectada (ver art. 24.º da Lei n.º 52/2008, de 28-08 – LOFTJ – e art. 17.º, n.º 1, do DL n.º 25/2009, de 26-01).
- II - Por isso, quando o juiz do Juízo de Família e de Menores de Aveiro, que resultou da conversão do Tribunal de Família e de Menores de Aveiro e que deste recebeu, por disposição expressa da lei, os processos pendentes, remete para um outro Juízo de Família e de Menores os processos que, se fossem instaurados *ex novo*, seriam da competência deste, não é um conflito de competência em razão do território que se suscita, pois o que está em causa é um conflito atinente à interpretação e aplicação das regras de organização e funcionamento dos tribunais e o desrespeito do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
- III - Aliás, e até do ponto de vista da interpretação da própria letra da lei, quando esta refere que “transitam para o juízo de Família e Menores de Aveiro os processos que, nesta área, se encontram pendentes no Tribunal de Família e de Menores de Aveiro, à data da conversão do mesmo” (art. 21.º, n.º 3, do DL n.º 25/2009, de 26-01), com a expressão “nesta área” quer significar-se que transitam os processos atinentes à matéria (= das áreas) de família e menores e não que transitam apenas os processos cuja área de competência territorial coincide com a área de competência territorial dos juízos de família e de menores entretanto criados, *in casu* o Juízo de Família e Menores de Aveiro, impondo-se a remessa dos processos que se inserem nas áreas de competência territorial dos outros juízos de família e de menores entretanto criados.

03-11-2009

Conflito n.º 3791/05.9TBOAZ-A.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Tribunal da Relação
Poderes da Relação
Matéria de facto
Prova documental
Depoimento de parte
Livre apreciação da prova

Presunções judiciais

- I - O Tribunal da Relação pode alterar a matéria de facto se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa e isso verifica-se quando o Tribunal fundou a resposta aos factos com base exclusivamente em documentos (art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC).
- II - O Tribunal da Relação pode igualmente sindicar se o comportamento que foi assumido pela parte chamada a depor traduz uma injustificada recusa a depor, pois a livre apreciação do valor da conduta para efeitos probatórios a que se refere o art. 357.º, n.º 2, do CC pressupõe comprovada uma recusa.
- III - O Tribunal da Relação pode extrair novos factos por presunção judicial, encontrando-se dentro dos poderes de cognição do STJ analisar se a presunção não traduziu violação de norma jurídica ou se implicou um juízo de ilogicidade entre o facto provado e o facto presumido.
- IV - Quando o Tribunal da Relação afasta factos que a 1.ª instância houve por provados com base em documentos que integram declarações negociais que não os admitem, a Relação não está a usar de presunções judiciais, a Relação está apenas a usar dos seus poderes de reapreciação da matéria de facto nos termos assinalados em I.

03-11-2009

Revista n.º 8850/06.9TBMTS.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Oposição à execução

Livrança

Subscriber

Avalista

Relações mediatas

Pagamento

Obrigaç o causal

Pacto de preenchimento

- I - Apesar da normal rela o entre o promiss rio da livran a e os avalistas se situar no dom nio das rela es mediatas, havendo autonomia entre as obriga es do subscriber da livran a e dos avalistas – art. 32.º da LULL –, o avalista pode opor ao promiss rio da livran a o pagamento da obriga o causal efectuada pela respectiva subscribera.
- II - Os avalistas podem usar como fundamentos da oposi o a viola o do pacto de preenchimento, designadamente no que respeita ao montante em d vida, bem como qualquer pagamento, ainda que parcial, da mesma.

03-11-2009

Revista n.º 578/09.3YFLSB - 6.ª Sec o

Salreta Pereira (Relator)

Jo o Camilo

Fonseca Ramos

Ac o judicial

Ac o directa

Titulares de  rg os sociais

Credores sociais

Patrim nio

Responsabilidade extracontratual

Nexo de causalidade
Ampliação da matéria de facto

- I - O art. 78.º, n.º 1, do CSC, na redacção anterior ao DL n.º 76-A/2006, de 29-03, consagra a acção pessoal e directa dos credores sociais contra os titulares dos órgãos de gestão para fazerem valer um direito próprio ao ressarcimento de prejuízos sofridos com a insuficiência do património social, sendo a responsabilidade daqueles titulares extracontratual, uma vez que não deriva de qualquer relação contratual entre eles e os credores sociais.
- II - Para que tal responsabilidade directa exista impõe-se, face àquele dispositivo, aliás em consonância com o disposto no art. 483.º do CC, a conjugação de vários pressupostos: inobservância de disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores sociais, insuficiência do património social, culpa dos titulares dos órgãos de gestão, dano sofrido pelos credores sociais, e nexo de causalidade adequada entre a actuação dos ditos titulares e os danos sofridos pelos credores sociais, nexo esse que absorve a insuficiência patrimonial determinante da insatisfação dos créditos destes.
- III - O nexo de causalidade tem de ser encarado sob duas vertentes. A do nexo naturalístico, consistente em determinar se certo facto provocou outro, se foi sua condição *sine qua non*, em que constitui matéria de facto a apurar pelas instâncias e cuja decisão sobre ela, após o devido apuramento, não pode ser sindicada pelo STJ, e a do nexo-adequação, em que integra matéria de direito por implicar interpretação do disposto no art. 563.º do CC, só nessa parte podendo ser objecto de crítica por este tribunal.
- IV - Para a matéria de facto constituir base suficiente para a decisão de direito, torna-se necessário o aditamento à base instrutória de pontos em que se pergunte, por um lado, se da falta de apresentação da sociedade ..., Lda., à falência, pelos seus gerentes, réus, resultou a impossibilidade dos autores se ressarcirem através da liquidação da massa falida, e se a descrita conduta dos mesmos gerentes originou os prejuízos sofridos pelos autores. Só depois de apurados esses factos é que se poderá concluir pela existência ou não do necessário nexo de causalidade, a fim de se concluir pela procedência da acção na hipótese afirmativa, e pela improcedência na hipótese contrária.

03-11-2009

Revista n.º 10140/03.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Impugnação pauliana

Requisitos

Património

Compra e venda

Massa falida

- I - São requisitos da impugnação pauliana, a anterioridade do crédito, no sentido de que o crédito deve ser anterior ao acto a impugnar, requisito este, porém, em alternativa com a circunstância do crédito ser posterior tendo o acto sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; não ser o acto de natureza pessoal; envolver o acto diminuição da garantia patrimonial do crédito a ponto de provocar a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou o agravamento dessa impossibilidade; e, sendo acto oneroso, má fé do devedor e do terceiro, considerada a má fé como a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.
- II - Despojada o património da ré devedora de todas as fracções autónomas que o integravam e do respectivo valor pecuniário, sendo por outro lado esse património, em princípio, garantia real dos credores e não apenas do credor hipotecário, não restam dúvidas de que a diminuição da

garantia patrimonial dos créditos sobre aquela ré efectivamente existe como resultado das vendas impugnadas.

- III - Face ao disposto nos arts. 159.º, n.º 1, e 160.º, n.º 1, do CPEREF, é dispensada a prova do requisito consistente no dolo com o fim de impedir a satisfação do direito de credores futuros, uma vez que, determinando aquele dispositivo a reversão dos bens ou valores correspondentes para a massa falida, os efeitos da impugnação pauliana aproveitavam a todos os credores.

03-11-2009

Revista n.º 466/04.OTYLSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Direito de regresso
Responsabilidade extracontratual
Facto ilícito
Crime
Prazo de prescrição

- O alargamento do prazo de prescrição estabelecido no n.º 3 do art. 498.º do CC para o caso de o facto ilícito constituir crime para o qual a lei fixe prazo de prescrição do procedimento criminal superior a três anos, aplica-se às duas hipóteses previstas nos dois primeiros números daquele artigo, nomeadamente à do direito de regresso entre os responsáveis.

03-11-2009

Revista n.º 2665/07.3TBPRD.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acção de reivindicação
Aquisição originária
Usucapião
Registo predial
Presunção de propriedade
Posse
Corpus
Animus possidendi
Contrato-promessa de compra e venda
Mera detenção
Tradição da coisa

- I - O êxito de uma qualquer acção de reivindicação passa sempre pela verificação de uma aquisição originária na pessoa do autor, *maxime* pela via da usucapião, excepto se houver registo de aquisição e não tiver sido ilidida a presunção prevista no art. 7.º do CRgP.
- II - Esta só se verifica pela verificação simultânea do *corpus* e do *animus* em relação à coisa objecto de acção, e pelo decurso do prazo, consoante a posse seja de boa (15 anos) ou de má fé (20 anos).
- III - A simples ocupação ou detenção de um prédio, por virtude da celebração de um contrato-promessa, não é, de *per se*, suficiente, para se poder falar numa situação de verdadeira posse, a menos que, entretanto, tenha havido inversão do título, altura em que começa a correr o prazo necessário para a verificação da usucapião.

03-11-2009

Revista n.º 2172/06.1TBGRD.C1.S1- 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo de Sá

Mário Cruz

Recurso de revista

Questão nova

Âmbito do recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os recursos destinam-se a reapreciar questões já decididas e não a decidir questões novas, a emitir juízos de valor sobre matéria nova, salvo se for de conhecimento officioso (arts. 666.º, n.º 2, 680.º, 684.º, n.º 3 e 690.º, todos do CPC).
- II - Tendo a recorrente na apelação se limitado a questionar as respostas dadas à matéria de facto na 1.ª instância, e baseando a presente revista no discutir do conteúdo material da decisão de mérito, trata-se, indubitavelmente, de uma questão nova.

05-11-2009

Revista n.º 517/09.1YFLSB - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Meios de prova

Erro na apreciação das provas

- I - O STJ apenas pode apreciar o julgamento da matéria de facto nas hipóteses previstas no art. 722.º do CPC quando se alegar que foram preteridas as regras da prova plena ou da imposição de certos meios de prova.
- II - Uma vez que a recorrente pretende discutir o julgamento da matéria de facto, não tendo alegado quaisquer das hipóteses previstas no referido art. 722.º do CPC, não pode o STJ apreciar a mesma.

05-11-2009

Revista n.º 9657/03.0TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Recusa

Vontade dos contraentes

Interpretação da vontade

Incumprimento do contrato

Ónus da prova

- I - Só quando há uma manifesta intenção de não cumprir o contrato é que se pode concluir pelo incumprimento definitivo.

- II - Tendo resultado provado apenas, e sem qualquer referência temporal, que os autores comunicaram ao réu que já não tinham interesse na venda, não é claro que tal manifestação de vontade seja no sentido de afirmar peremptoriamente que se recusavam a outorgar o contrato, único caso em que tal manifestação de vontade poderia ser equiparada ao incumprimento definitivo, sem a interpelação admonitória do art. 808.º do CC.
- III - Era aos réus que competia demonstrar que aquela concreta manifestação de vontade dos autores tinha o sentido de uma recusa definitiva em outorgar o contrato.
- IV - Não tendo resultado provado tal facto, mas antes que, recaindo sobre os réus a obrigação de marcar a escritura, os mesmos não o fizeram, tendo sido, antes, os autores quem diligenciou pela mesma, sem que os réus tivessem comparecido, e acabando estes por vender o prédio a um terceiro, são estes os factos determinantes do incumprimento definitivo.

05-11-2009

Revista n.º 691/06.9TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Contradição

Respostas aos quesitos

Responsabilidade extracontratual

Obras

Actividades perigosas

Danos causados por edifícios ou outras obras

Presunção de culpa

Danos não patrimoniais

- I - A contradição com a resposta de “não provado” a um ponto da base instrutória só pode ter lugar se, noutro ponto da fixação factual, se deu como provada a matéria naquele perguntada.
- II - Estando provado que uma sociedade “encarregou” outra da mão-de-obra das estruturas de betão e que, para a realização de tais trabalhos lhe “cedeu” a utilização duma grua que a outra passou a utilizar para realização da estrutura de “betão armado que lhe tinha sido cometida”, estão preenchidos todos os requisitos da relação de comitente-comissário, prevista no art. 500.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - É de subsumir no regime de presunção de culpa do art. 493.º, n.º 1, deste Código, a queda dessa grua devida a falência da sua fixação ao solo.

05-11-2009

Revista n.º 4087/03.6TBPRD.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Anulação

Dolo

Procuração

Representação sem poderes

Ineficácia do negócio

Pedido

Causa de pedir

Convolação

Obrigação de restituição

Condenação *ultra petitum*

Poderes do juiz

- I - Tendo sido anulada, por erro dolosamente provocado, a procuração em que se atribuem poderes de representação na celebração de escritura de doação de imóveis a favor de donatário determinado, é consequencialmente aplicável ao acto de doação o regime estabelecido no art. 268.º do CC para a representação sem poderes, implicando a ineficácia do negócio em relação ao doador.
- II - O que identifica a pretensão material do autor, o efeito jurídico que ele visa alcançar, enquanto elemento individualizador da acção, é o efeito prático-jurídico por ele pretendido e não a exacta caracterização jurídico-normativa da pretensão material, a sua qualificação ou subsunção no âmbito de certa figura ou instituto jurídico, sendo lícito ao tribunal convolar de um pedido de anulação do negócio jurídico para a declaração de ineficácia, sem que tal permita afirmar que, ao fazê-lo, o tribunal julgou objecto diverso do que havia sido peticionado.
- III - Limitando-se o autor a formular um pedido constitutivo de anulação de um negócio jurídico, não é lícito ao tribunal proferir sentença em que, para além do decretamento da anulação, se condene oficiosamente a parte a restituir o que obteve em consequência do contrato anulado, por tal traduzir condenação em objecto diverso do pedido, vedada pelo n.º 1 do art. 661.º do CPC.

05-11-2009

Revista n.º 308/1999.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Culpa

Concorrência de culpas

Infracção estradal

Excesso de velocidade

Ónus da prova

Direito à indemnização

Danos patrimoniais

Danos futuros

Perda da capacidade de ganho

Incapacidade permanente parcial

Equidade

Princípio da igualdade

Cálculo da indemnização

- I - Radicando a culpa de ambos os condutores, intervenientes no acidente, na violação de normas estradais, legais e regulamentares, constitui «questão de direito» o apuramento, face à matéria de facto fixada, dos comportamentos culposos, concausais do acidente, bem como a graduação do relevo das respectivas culpas na fixação dos montantes indemnizatórios a arbitrar, nos termos do n.º 1 do art. 570.º do CC.
- II - É sobre a ré seguradora – que alegou a velocidade «excessiva» do lesado como causa do acidente – que recai o respectivo ónus probatório, tendo de resolver-se em seu desfavor a dúvida resultante de, perante a matéria de facto apurada, ocorrer uma grande margem de indeterminação sobre a velocidade a que efectivamente circulava o lesado.
- III - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes da IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida – quantificado, em primeira

linha, através das tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre, de modo a alcançar um «minus» indemnizatório, a corrigir e adequar às circunstâncias do caso através de juízos de equidade, que permitam a ponderação de variáveis não contidas nas referidas tabelas.

- IV - Tal juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- V - Em aplicação de tais critérios, não há fundamento bastante para censurar o juízo, formulado pela Relação com apelo à equidade, que arbitrou a um lesado com 26 anos de idade, afectado por uma IPP de 60%, envolvendo total incapacidade para o exercício das funções que desempenhava, auferindo rendimento mensal de € 1058, cujo aumento era previsível, que conduziu a um valor indemnizatório de € 300 000.
- VI - Não é excessiva uma indemnização de € 40 000, arbitrada como compensação de danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas dolorosas, que implicaram internamento por tempo considerável e ditaram sequelas irremediáveis e gravosas para a qualidade de vida do lesado, impossibilitando de realizar tarefas que requeiram o uso do braço direito e afectado por um grau de incapacidade de 60%.

05-11-2009

Revista n.º 381/2002.S1 -7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Caso julgado

Seguro automóvel

Seguro de garagem

Direito de regresso

Sub-rogação

Danos

Direito à indemnização

- I - Estando definido, por força do caso julgado formado em precedente acção, que é a seguradora do proprietário do veículo (e não o FGA) que, perante a inexistência de seguro obrigatório da responsabilidade civil do garagemista, deve garantir o ressarcimento dos danos causados ao terceiro lesado, apenas cabe decidir, no âmbito da acção de reembolso do valor de tal indemnização, efectivamente paga, se se verificam os pressupostos do direito de regresso ou da sub-rogação legal da empresa seguradora.
- II - Não estando, nesta concreta situação, o direito de regresso da seguradora tipificado no elenco de situações definidas pelo art. 19.º do DL n.º 522/85, aplicável ao caso dos autos, o seu direito ao reembolso encontra fundamento bastante na figura da sub-rogação legal, como decorrência da posição de garante que lhe assiste perante os terceiros lesados quanto ao pagamento das indemnizações devidas.

05-11-2009

Revista n.º 3162/08.5TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Competência territorial

Incompetência
Incompetência relativa
Caso julgado
Casos julgados contraditórios
Conflito de competência

- I - Por força do preceituado no art. 111.º, n.º 2, do CPC, a decisão, transitada em julgado, de um tribunal que, mesmo oficiosamente, declara outro competente em razão do território resolve definitivamente a questão, vedando ao juiz do tribunal para onde os autos foram remetidos a reapreciação da matéria.
- II - A ocorrência de ulterior despacho, ainda que transitado em julgado, proferido em violação do preceituado no citado n.º 2 do art. 111.º, não origina um verdadeiro conflito negativo de competência que deva ser dirimido pelo procedimento regulado nos arts. 115.º e segs. do CPC, devendo a contradição de julgados anormalmente criada no processo ser resolvida através da aplicação da regra de prevalência fixada «*ex lege*» pelo art. 675.º do CPC.

05-11-2009
Conflito n.º 461/09.2YFLSB - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Pires da Rosa
Custódio Montes

Interesse superior da criança
Rapto internacional de menores
Processo de jurisdição voluntária
Efeito do recurso
Efeito devolutivo
Nulidade de acórdão
Princípio inquisitório
Guarda de menor
Poder paternal
Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Processo tutelar
Documento superveniente

- I - É em função do superior interesse da criança, que especialmente desaconselha o protelamento de situações de facto conflituantes com decisões judiciais, que a lei expressamente impõe o efeito meramente devolutivo aos recursos de decisões proferidas em processos relativos a regulação das responsabilidades parentais e de questões a elas respeitantes.
- II - Não é motivo de nulidade de acórdão proferido num processo de jurisdição voluntária a discordância sobre a forma como são exercidos os poderes de investigação do tribunal.
- III - Nos processos de jurisdição voluntária, são aplicáveis as regras relativas aos poderes dos tribunais de recurso, nomeadamente quanto à ampliação e à alteração da decisão da matéria de facto.
- IV - O processo destinado a obter o regresso de uma criança ilicitamente retida num Estado-Membro, previsto no art. 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27-11, não se destina a obter nenhuma decisão sobre a sua guarda, mas a garantir, de forma expedita, a eficácia de uma decisão judicial que decidiu sobre essa guarda.
- V - Estando assente a ilicitude da retenção, os tribunais têm de determinar a entrega imediata da criança, sem que possam discutir a bondade da solução, salvo se ocorrerem as circunstâncias ponderosas que a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de

Crianças, de 25-10-80, aprovada pelo Decreto n.º 22/83, de 11-05, e o referido Regulamento consideram aptas a fundamentar uma decisão de recusa.

- VI - Está fora do âmbito possível do recurso de revista o controlo de uma decisão de recusa ou de entrega com fundamento na maior adequação à protecção dos interesses da criança, apenas susceptível de recurso até à Relação.

05-11-2009

Revista n.º 1735/06.0TMPRT.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Cessão de posição contratual

Cedente

Cessionário

Extinção das obrigações

Dação em pagamento

Enriquecimento sem causa

Direito à indemnização

Cálculo da indemnização

Condenação em quantia a liquidar

- I - A cessão da posição contratual traduz-se numa modificação subjectiva da relação contratual, na qual se opera a substituição do cedente pelo cessionário, passando este a ocupar o conjunto de direitos e obrigações que ao cedente cabiam à data da cessão.
- II - A transmissão da posição contratual circunscreve-se à posição assumida pelo cedente no contrato, ficando de fora do mesmo todas as relações jurídicas que não se integrem no âmbito do mesmo.
- III - Tendo a cessão de créditos operado no âmbito da relação jurídica que a cedente detinha no contrato de empreitada com o dono da obra, relação esta à qual a autora é alheia, não se pode transmitir para a cessionária uma obrigação que integrava o referido contrato celebrado entre o cedente e a autora, uma vez que esta não era sujeito na relação jurídica cedida.
- IV - Uma vez que a autora acordou com a cedente, como meio de extinção da dívida desta para com aquela resultante da prestação de serviço de aluguer de máquinas e de transportes de inertes, na dação em pagamento desses mesmos inertes, e tendo resultado provado que os mesmos não lhe foram entregues e que vieram a ser utilizados pela cessionária na construção do troço do IP4, pode a autora beneficiar do disposto no instituto do enriquecimento sem causa (consagrado no art. 473.º do CC), medindo-se a obrigação da ré/cessionária pelo empobrecimento da autora e enriquecimento daquela.
- V - Não se encontrando apurado o montante do enriquecimento da ré, há que relegar a quantificação da mesma para ulterior liquidação.

05-11-2009

Revista n.º 304/2001.S1 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Sentença

Extinção do poder jurisdicional

Rectificação de erros materiais

Nulidade da decisão

Excesso de pronúncia

Reforma da decisão
Alimentos
Recurso de apelação
Objecto do recurso
Trânsito em julgado

- I - Proferida a sentença esgota-se o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, de acordo com o que se determina no art. 666.º, n.º 1, do CPC.
- II - Ainda assim, é lícito ao juiz proceder a rectificações de erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas e reformar a sentença, nos termos permitidos pelo n.º 2 daquele art. 666.º.
- III - Arguidas nulidades da sentença, cabe ao juiz o poder de as apreciar e decidir, tratando-se manifestamente de um caso em que o poder jurisdicional não se esgota com a prolação da decisão.
- IV - Tendo sido proferida sentença (a julgar improcedente a acção e procedente a reconvenção, decretando o divórcio entre autor e ré e aquele condenado a pagar a pensão mensal de € 200), da qual foi interposto recurso, no qual se insurgiu a ré no que concerne ao montante de alimentos fixados, bem como arguindo várias nulidades, e tendo o juiz apreciado tais nulidades, modificando a sentença no que respeita ao decretamento do divórcio, mas mantendo-se o montante fixado a título de alimentos, não cabia à ré – depois de notificada desta segunda sentença – interpor recurso da decisão que manteve o *quantum* dos alimentos fixados.
- V - O objecto do recurso de apelação (interposto da primeira sentença) não foi nem poderia ser apreciado e decidido pela 1.ª instância, conhecendo de novo do mérito da acção no que se reporta aos alimentos, razão pela qual deveria o Tribunal da Relação, quando remetidos os autos nos termos do art. 744.º do CPC, ter apreciado e decidido o recurso de apelação.

05-11-2009

Agravo n.º 1784/04.2TMLS.B.S1 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Cheque
Falta de provisão
Banco
Dever de comunicação
Obrigações de indemnizar
Culpa
Concorrência de culpas
Nexo de causalidade

- I - Apresentado a pagamento um cheque que padeça de uma irregularidade – seja falta de provisão ou irregularidade do saque – deveria o Banco ter dado cumprimento à sua obrigação de comunicação ao autor para regularizar, em 30 dias, a situação do cheque devolvido e não pago, como se lhe impunha (art. 1.º-A do DL n.º 454/91, de 28-12), sendo que essa mesma comunicação deveria ter sido feita por carta registada remetida para o último domicílio que lhe foi declarado pelo autor (art. 5.º, n.º 1, do referido DL).
- II - Não tendo o réu Banco cumprido esta sua obrigação, incorreu na obrigação de indemnizar o autor pelos danos sofridos, visto que se encontram preenchidos todos os requisitos da obrigação de indemnizar.
- III - A conduta do autor, ao saber que tinha emitido um cheque sem as duas devidas assinaturas e sem provisão na sua conta bancária – sabendo igualmente que o mesmo ia ser apresentado a pagamento –, e não tendo providenciado pela necessária provisão da conta é igualmente culposa e adequada à produção dos danos que veio a sofrer.

IV - Contribuíram assim autor e réu para a produção do dano, afigurando-se que a repartição de culpas, em conformidade com o grau de culpa de cada uma das partes, deverá ser de 60% para o autor e de 40% para o réu Banco, porque a culpa daquele em confronto com a deste é mais grave.

05-11-2009

Revista n.º 694/09.1YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Sentença

Interpretação da declaração negocial

Força executiva

Execução de sentença estrangeira

Revisão de sentença estrangeira

Título executivo

Divórcio

Regulação do poder paternal

Alimentos

Alimentos devidos a menores

- I - A sentença proferida em processo judicial constitui um verdadeiro acto jurídico, a que aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos (art. 295.º do CC).
- II - As normas que disciplinam a interpretação da declaração negocial são, pois, igualmente válidas para a interpretação de uma sentença.
- III - Para interpretar correctamente a parte decisória de uma sentença, tem-se de analisar os seus antecedentes lógicos que a tornam possível e a pressupõem, dada a sua íntima interdependência.
- IV - A interpretação da sentença exige, assim, que se tome em consideração a fundamentação e a parte dispositiva, factores básicos da sua estrutura.
- V - A fundamentação das decisões judiciais, para além de clara, coerente e suficiente, tem de ser expressa.
- VI - A lei reconhece força executiva às sentenças.
- VII - Tendo sido dada à execução uma sentença proferida no Canadá, pelo Tribunal de Ontário (Divisão Geral) – Toronto, revista e confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em cuja decisão se fez constar que “vem requerida a confirmação da sentença proferida em 30-01-98... que decretou o divórcio...” e se decidiu “declarar revista e confirmada a sentença que decretou o divórcio entre a requerente e o requerido, para que produza todos os efeitos em Portugal”, deve concluir-se que a sentença proferida pela Relação, quer na parte dispositiva, quer na fundamentação, não confirmou, ainda que o pudesse ter feito, se tal tivesse sido pedido e reunidos que fossem os competentes requisitos legais, qualquer sentença estrangeira que tenha regulado o exercício do poder paternal ou fixado alimentos a pagar pelo executado às suas filhas.
- VIII - Deste modo, a exequente não dispõe de título suficiente para, com base na sobredita sentença revista e confirmada, instaurar uma acção executiva para pagamento da quantia em dívida respeitante a prestações de alimentos relativas às filhas da exequente e executado e por este não pagas.

05-11-2009

Revista n.º 4800/05.7TBAMD-A.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Poderes da Relação
Matéria de facto
Presunções judiciais
Respostas aos quesitos
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Culpa
Comissão
Presunção de culpa
Veículo automóvel
Proprietário
Condutor por conta de outrem
Sócio gerente
Responsabilidade pelo risco
Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Reconstituição natural

- I - A Relação, dentro da competência que a lei lhe confere em matéria de facto, pode fazer uso das presunções judiciais, as quais não podem ser censuradas pelo STJ se forem extraídas dos factos provados com base em máximas de experiência, não alterarem esses factos e apenas representarem a sua decorrência lógica.
- II - Porém, se essas ilações não forem a decorrência lógica dos factos provados ou se implicarem a prova de factos que contrariem as respostas afirmativas ou negativas aos quesitos ou a prova de factos nem sequer alegados, então já o Supremo as pode apreciar e censurar, por se estar perante alteração não prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC, ou perante matéria de facto não alegada pelas partes, com violação da parte final do art. 664.º do mesmo Código.
- III - Tendo sido dada como não provada a materialidade constante do ponto 2.º da base instrutória, no qual se perguntava se “a condutora do X não parou no sinal de STOP existente na via onde circulava e foi embater no Y”, não pode a Relação, sem que tenha alterado a decisão sobre a matéria de facto, dar como assente precisamente o seu contrário.
- IV - Só existe culpa presumida dos condutores, nos termos do art. 503.º do CC, quando não se apure culpa efectiva e se tenha provado a existência de comissão.
- V - O termo “comissão” utilizado no art. 500.º, n.º 1, do CC não tem o sentido técnico, preciso, que reveste nos arts. 266.º e segs. do CCom, mas o sentido amplo de serviço ou actividade desempenhada por conta e sob a direcção de outrem, podendo essa actividade traduzir-se num acto isolado ou numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual, etc.
- VI - A propriedade do veículo faz presumir a direcção efectiva e o interesse na sua utilização pelo dono; mas esta presunção esgota-se aqui e não pode dar lugar a uma segunda presunção, a de que, tendo, em regra, o proprietário a direcção do veículo e a sua utilização interessada, quem o conduz é seu comissário.
- VII - Nada impede que o exercício de gerência de uma sociedade se inscreva na relação de comissão.
- VIII - Perante a impossibilidade de determinação da dinâmica do acidente e do modo discursivo como ele evoluiu, de forma a poder-se atribuir a qualquer dos condutores ou a ambos a culpa efectiva na verificação do mesmo, nem sendo caso de culpa presumida, entra em funcionamento o art. 506.º do CC.
- IX - O DL n.º 83/2006, que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, com efeitos a partir de 20-10-2007, visou reduzir a conflitualidade existente entre as seguradoras e seus segurados e terceiros e reforçar a protecção dos interesses económicos dos consumidores, através da introdução de procedimentos a adoptar pelas empresas de

seguros e da fixação de prazos com vista à regularização rápida dos litígios e do estabelecimento de princípios base na gestão de sinistros.

- X - É nessa linha que se insere o aditamento dos arts. 20.º-I e 20.º-J ao DL n.º 522/85, de 31-12, tendo em vista, precisamente, essa resolução por acordo e rápida dos litígios entre as seguradoras e seus segurados e terceiros numa fase extrajudicial.
- XI - Não sendo possível o acordo e havendo necessidade de recurso aos tribunais, então o princípio-regra da restauração natural não pode ser afastado, sendo a exceção a indemnização em dinheiro.

05-11-2009

Revista n.º 407/07.2TBAVV.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Expropriação por utilidade pública
Reclamação para a conferência
Decisão que põe termo ao processo
Recurso de agravo na segunda instância

- I - O n.º 3 do art. 754.º do CPC, ao remeter para a al. a) do art. 734.º do CPC, remete, apenas e tão só, para a decisão que ponha termo ao processo: no agravo interposto em 1.ª instância, essa será a decisão de 1.ª instância; no agravo interposto em 2.ª instância, essa é a decisão de 2.ª instância.
- II - Uma vez que o acórdão da Relação decidiu que «deve... o procedimento expropriativo seguir, com celeridade, os seus termos», com tal decisão o processo não tem o seu termo, antes segue.

05-11-2009

Agravo n.º 1131/04.3TBAGD.C2.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Conhecimento oficioso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Seguro obrigatório
Fundo de Garantia Automóvel
Litisconsórcio necessário
Condenação
Obrigações solidárias
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - É nulo, por falta de motivação (art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC), o acórdão da Relação que omite qualquer referência aos factos, às razões jurídicas e às disposições legais em que se abona para determinar a condenação do FGA nos termos do art. 21.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- II - Tal nulidade, porém, não é de conhecimento oficioso, não podendo ser conhecida pelo STJ se

- não tiver sido arguida em sede de recurso.
- III - O STJ pode servir-se de qualquer facto que, apesar de não ter sido utilizado pela Relação, deva considerar-se adquirido desde a 1.ª instância.
- IV - Não constando da matéria de facto dada como assente pela Relação qualquer menção à existência ou inexistência, à data do sinistro, de seguro válido e eficaz do veículo pertencente ao responsável pelo evento danoso, mas tendo a 1.ª instância considerado, para efeitos de apreciação da excepção dilatória da ilegitimidade do FGA, que à data do acidente não estava em vigor o contrato de seguro invocado pelo co-réu do Fundo, sem que qualquer das partes tenha reagido contra esta decisão, não pode tal facto deixar de haver-se como provado e, como tal, ser tido em conta pelo STJ.
- V - O art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12, ao impor que as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido ou eficaz, devem ser interpostas obrigatoriamente contra o FGA e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade, é uma norma processual, não assumindo uma natureza substantiva, definidora da responsabilidade civil.
- VI - A intervenção do responsável civil ao lado do FGA visa, em essência, (i) facilitar ao lesado a satisfação do seu direito, facultando-lhe a possibilidade de reclamar a indemnização do responsável civil ou do Fundo, (ii) ajudar o FGA no conhecimento das circunstâncias do acidente e das causas e efeitos, bem como do pertinente material probatório, pelo contributo que, para tanto pode ser trazido por quem, melhor do que o próprio Fundo, conhece esses elementos de facto, a que este não tem, por vezes, fácil acesso, e (iii) definir logo, com a presença de todos os interessados, a medida em que deverá ser exercido, posteriormente, o direito do Fundo a ser reembolsado, nos termos do art. 25.º, n.º 1, do DL n.º 522/85.
- VII - Daí que, e como forma de satisfação dos objectivos referidos em VI, sendo condenado o FGA, também deverão ser com ele solidariamente condenados os responsáveis civis.
- VIII - Nem todos os danos não patrimoniais são ressarcíveis: só o são aqueles que sejam suficientemente graves para justificar a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).
- IX - São dignos de ressarcimento, a esse título, porque suficientemente graves, os danos sofridos pela vítima do acidente de viação, traduzidos em acentuadas dores (fractura da tíbia e do perónio), subsequentes tratamentos (designadamente, o necessário tratamento cirúrgico), incómodo relativo causado pelo esforço físico, sofrimento, angústia e apreensão.
- X - Considera-se equitativa e na linha das decisões jurisprudenciais mais recentes nesta matéria a indemnização de € 20 000 destinada à justa reparação dos apontados danos não patrimoniais.

05-11-2009

Revista n.º 1350/1998.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt Faria

Pereira da Silva

Documento particular

Assinatura

Falsidade

Ónus da prova

- I - Ao contrário do que sucede com os documentos autênticos, os documentos particulares não provam, por si sós, a genuinidade da sua (aparente) proveniência.
- II - A letra e assinatura, ou a assinatura, só se consideram, neste caso, como verdadeiras, se forem expressa ou tacitamente reconhecidas pela parte contra quem o documento é exibido ou se legal ou judicialmente forem havidas como tais.
- III - Havendo impugnação, é sobre o apresentante do documento que incumbe provar a autoria contestada; e terá de fazê-lo, mesmo que o impugnante tenha arguido a falsidade do texto e da assinatura, ou só da assinatura.

12-11-2009
Revista n.º 207/1996.L1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acidente de viação
Atropelamento
Peão
Menor
Culpa do lesado
Culpa exclusiva
Responsabilidade pelo risco
Concorrência de culpa e risco

- I - É de imputar em exclusivo ao autor, então adolescente, a culpa pelo acidente de viação, se se provou que surgiu, de forma repentina e a correr, entre dois veículos estacionados e penetrou na via por onde circulava o veículo automóvel seguro, que então seguia a velocidade de 40 km/h, na hemi-faixa de rodagem direita, junto aos veículos estacionados, tendo o respectivo condutor, surpreendido com o aparecimento do peão, guinado de imediato o seu veículo para a esquerda, mesmo assim não impedindo que o autor fosse embatido pelo lado direito, entre a porta e o guarda-lamas, estatelando-se no chão e contraindo lesões.
- II - O procedimento do autor constituiu infracção manifesta aos ditames do art. 101.º do CESt, aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, e revisto pelo DL n.º 2/98, de 03-01, e deu causa ao processo causal do acidente.
- III - A responsabilidade pelo risco pode ser considerada, mas apenas se puder concorrer com a responsabilidade fundada na culpa ou não se apurar, simplesmente, quem foi o culpado do acidente.
- IV - De harmonia com a jurisprudência tradicional, e tendo em conta a regra do art. 503.º, n.º 1, do CC, não podia a responsabilidade pelo risco concorrer com a auto-responsabilidade do lesado ainda que não a título de culpa, bastando que o acidente lhe fosse imputado em termos de causalidade. Ou seja, bastaria provar que a verificação do acidente causador de danos era de imputar a facto do lesado, mesmo que não culposo e independentemente do seu grau quando culposo, ou de um terceiro, para de imediato se afastar aquela responsabilidade objectiva.
- V - Passou a admitir-se, à luz de uma nova leitura do art. 505.º do CC, a viabilidade de um concurso de culpa do lesado com o risco próprio do veículo, sempre que ambos tenham contribuído para a produção do dano. Só que, para essa hipótese se poder verificar, torna-se necessário que exista uma situação que à partida não exclua a responsabilidade pelo risco ou, dito de outra forma, que o acidente não seja imputável e unicamente devido, com ou sem culpa, ao próprio lesado ou a terceiro, ou resulte, exclusivamente, de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- VI - No caso vertente, considerando que o condutor da viatura segura em nada contribuiu para o processo causal do acidente e que foi a conduta do peão a desencadeante exclusiva de tal processo causal, tendo em atenção a curtíssima distância a que o autor surgiu a interceptar, de forma súbita e imprevista, a linha de marcha do veículo, a culpa e o processo causal devem ser analisados em si mesmos, não podendo ser trazido como elemento mitigador da mesma o risco genérico que todo o trânsito estradal, mesmo em cidades, e com todos os seus condicionamentos e proibições, obviamente, comporta.

12-11-2009
Revista n.º 3660/04.0TVLSB.S1 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Condomínio
Partes comuns
Fracção autónoma
Direito à indemnização
Indemnização de perdas e danos
Princípio da preclusão
Direito substantivo
Transacção judicial
Interpretação da vontade

- I - Se o condomínio de um prédio urbano, em anterior acção, reclamou o pagamento do custo da reparação dos estragos produzidos por um aluimento de terras nas partes comuns do edifício e não os produzidos nas garagens pertencentes aos titulares da parte habitacional, nada o impedia de reclamar em nova acção a reparação de tais danos.
- II - A preclusão do direito tem que ver com o exercício dos direitos processuais e não com o direito substantivo.
- III - A inclusão da fórmula “dá total quitação” na transacção realizada na anterior acção, reporta-se à concreta verba paga, não comportando o significado de constituir a reparação integral de todos os danos produzidos pelo sinistro, abrangendo as consequências do sinistro não especificadamente contempladas na acção.

12-11-2009
Revista n.º 2167/05.2TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Contrato de mandato
Advogado
Renúncia ao mandato
Prazo
Suspensão
Contagem de prazos
Constituição obrigatória de advogado
Patrocínio judiciário
Acesso ao direito
Apoio judiciário
Constitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - O mandato forense, sendo de óbvia constituição voluntária, tem na sua base uma relação de confiança entre o mandante e o advogado que contrata como mandatário.
- II - Essa relação de confiança é que determina a escolha e deve ser recíproca em ordem à salvaguarda dos direitos dos envolvidos no contrato, sendo que o facto do mandato ser forense contende também com o direito de acesso à justiça e aos tribunais que, muitas vezes, postula a constituição obrigatória de advogado imposta por Lei, não só no interesse daquele que demanda a Justiça, como no interesse da paz social, já que o patrocínio forense implicando que as partes pleiteiem representadas pelos seus advogados introduz no conflito uma componente de objectividade, lucidez e descompaixão que são essenciais à correcta e serena discussão e julgamento dos conflitos.

- III - A interpretação defendida pelos recorrentes considerando que a mera apresentação da renúncia ao mandato desvincula, *ipso facto*, o Advogado, suspendendo ou até interrompendo o prazo processual em curso, não tem apoio mínimo na letra da lei, sabendo-se que a alteração introduzida no art. 39.º do CPC, pela Reforma Processual de 1995/96, foi a de não deixar o mandatário-renunciante *ad eternum* no exercício do mandato, já que na primitiva redacção do preceito inexistia previsto o prazo razoável de 20 dias para o mandante constituir novo advogado, o que redundava em severa sanção para quem desejava retirar-se do patrocínio forense.
- IV - Não existe violação dos princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito, quando, confrontando a norma do art. 39.º, n.º 2, do CPC com o regime legal estabelecido na Lei n.º 34/2004, de 29-07 – Acesso ao Direito e aos Tribunais – através do patrocínio officioso por insuficiência económica, que estabelece, nos termos do art. 34.º, n.º 2, que o pedido de escusa do patrono nomeado interrompe o prazo que estiver em curso.
- V - Os regimes legais diferentes não exprimem violação daqueles princípios constitucionais porque situações desiguais não podem merecer tratamento igual.
- VI - Não existe igualdade substancial entre o regime da Lei n.º 34/2004, de 29-07, no que se refere ao patrocínio através de advogado nomeado pela Ordem dos Advogados, e o regime do contrato de mandato (forense).
- VII - Desde logo, porque na lei que assegura o acesso ao direito e aos tribunais pela via do apoio judiciário, uma das modalidades de protecção jurídica dos carenciados economicamente – arts. 1.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, da citada Lei – não é uma lei de auto-regulação como o é o contrato de mandato.
- VIII - Neste o advogado é escolhido livremente por quem solicita os seus serviços de aconselhamento e patrocínio; no regime de acesso ao direito a pessoa carenciada solicita a protecção jurídica dispensada pelo Estado, estando dependente, no que ao patrocínio concerne, da nomeação officiosa de advogado, que pode nem sequer conhecer, nem é da sua escolha.
- IX - A diferença entre livre escolha ou ausência de escolha, implica que, nestes casos, o advogado nomeado, querendo abandonar o patrocínio officioso, deve comunicar a sua intenção não à parte, mas à Ordem dos Advogados – art. 42.º, n.º 1 – que providencia pela substituição.
- X - Daí que, não existindo a relação de confiança e a facilidade de contactos (quantas vezes) entre o advogado nomeado officiosamente e a pessoa carenciada de apoio judiciário, se justifique, em caso de escusa, a interrupção dos prazos em curso, para assim melhor se acautelar a transferência dos dossiês e estudo da causa e, com isso, a protecção do beneficiário do apoio judiciário.
- XI - Não é inconstitucional a norma do art. 39.º, n.º 2, do CPC na interpretação antes enunciada.

12-11-2009

Agravo n.º 2822/06.0TBAGD-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Contrato inominado

Contrato de prestação de serviços

Contrato de agência

Modelo

Agência de modelos

Denúncia

Aviso prévio

Cláusula penal

- I - O contrato estabelecido entre a Autora, como manequim, e a Ré, como agente, não pode ser qualificado como contrato de agência, por não dever ser considerado contrato duradouro, tendo em conta a natureza da prestação a seu cargo – a actividade profissional de uma manequim é tão efémera quanto a beleza e a fama, como é da essência do fugaz mundo da moda.

- II - Não se trata de contrato de agência, a ser regulado pelo DL n.º 177/86, de 03-07, mas antes de um contrato inominado de prestação de serviços modelado por usos sociais atendíveis, pese embora, em sentido não rigoroso, se possa falar numa actividade de agenciamento por parte da Ré, enquanto gestora da carreira da Autora através de alguém que a acompanhava com essa função, o *booker*.
- III - Tratando-se de actividade ligada ao mundo da moda, o cariz *intuitu personae* do contrato é inquestionável, sendo a relação de confiança um factor essencial, dado que o desempenho profissional da Autora depende acima de tudo dela mesma e do modo como, nas circunstâncias propiciadas pela Ré, poderia oferecer a sua prestação. A violação dessa confiança, dada a peculiar natureza da relação contratual, constitui justa causa de rescisão do contrato.
- IV - Por o contrato ser inominado de prestação de serviços, aplica-se o regime do art. 1170.º do CC, por força do seu art. 1156.º.
- V - A mera onerosidade do contrato de prestação de serviços ou de mandato (por àquele se aplicarem as normas deste), não implica, desde logo, a existência de interesse comum.
- VI - Um dos elementos que conduz à consideração de que não pode falar-se em interesse comum, resulta do facto da Autora prestar a sua colaboração à Ré num contexto precário, como advém do facto do contrato não ter sido estipulado por um prazo que lhe permitisse programar esta-velmente a sua actividade; por isso a regra aplicável é a do art. 1170.º, n.º 1, do CC – o contrato de prestação de serviços era livremente revogável.
- VII - Porque as partes nada convencionaram, nem sobre o prazo do contrato, nem sobre a existência de qualquer pré-aviso ou indemnização em caso de incumprimento pela Autora, o que, prova-velmente, é usual no competitivo sector de actuação da Ré, não pode esta invocar a existência de uma compensação a liquidar ulteriormente pela rescisão do contrato, a título de cláusula penal, que teria natureza compensatória e indemnizaria todos os danos por imotivada cessação por parte da Autora.

12-11-2009

Revista n.º 3510/06.2TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Contrato-promessa de compra e venda

Recurso de apelação

Poderes da Relação

Anulação da decisão

Ampliação da matéria de facto

Caso julgado

- I - Tendo a Relação ordenado a ampliação da matéria de facto, nos termos do art. 712.º, n.º 4, do CPC, anulando assim a decisão de 1.ª Instância, para proporcionar um debate da causa “na natureza dispositiva da petição inicial”, considerando-se que o Autor, promitente-comprador, apesar de ter formulado pedido relacionado com a declaração de nulidade de contrato por vício formal, poderia sentenciar-se com base em outra causa de pedir – incumprimento do contrato-promessa por parte das recorridas –, a decisão anulatória do saneador-sentença não vincula o Tribunal da Relação, em sede de recuso da nova decisão que considerou, agora, existir funda-mento para a resolução do contrato por incumprimento das rés.
- II - A 1.ª Instância estava vinculada a cumprir a decisão da anulação, ampliando a matéria de facto e julgando com base nela, mas nem sequer estava vinculada a seguir a solução jurídica implicada na decisão anulatória.
- III - A obediência à decisão da Relação quedou-se e cumpriu-se com a ampliação da matéria de facto, podendo o Tribunal sentenciar livremente, já que a Relação não tem competência para

definir o direito ante a eventualidade de prova de factos diferentes daqueles com que operara inicialmente.

- IV - Muito menos a Relação, no recurso interposto da segunda sentença, fica vinculada aos fundamentos da sua decisão que, anteriormente, decretou a ampliação da matéria de facto em vista de outra plausível solução de direito.
- V - Não há caso julgado que se lhe imponha advindo da decisão anulatória, nem sequer é aqui convocável a figura da autoridade do caso julgado.

12-11-2009

Revista n.º 510/09.4YFLSB - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Contrato-promessa

Cumprimento

Mora

Conversão

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

- I - Nos termos do art. 804.º, n.º 2, do CC, o devedor incorre em mora quando a prestação, ainda possível, não for realizada no prazo convencionado.
- II - O devedor, em regra, só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir (art. 805.º, n.º 1, do CC), mas haverá mora independentemente de interpelação, entre outros casos, se a obrigação tiver prazo certo (n.º 2, al. a), do art. 805.º).
- III - O credor não pode resolver o contrato em razão da mora do devedor (a não ser nos chamados «negócios fixos absolutos» em que o termo é essencial), poderá tão só, em caso de mora, exigir o cumprimento da obrigação e indemnização pelos danos causados (art. 804.º, n.º 1, do CC).
- IV - Poderá, todavia, o credor, perante o art. 808.º do CC, transformar a mora em incumprimento definitivo. Esta conversão tanto poderá suceder pela perda de interesse na prestação por banda do credor, como pela não realização da prestação no prazo que for, razoavelmente, fixado pelo credor.
- V - A perda do interesse na prestação (o que se sucederá quando esta, apesar de ser fisicamente concretizável, deixou de ter oportunidade), é apreciada objectivamente.
- VI - Para o caso vertente, importa considerar a perda do interesse por banda do credor, pois foi nesta circunstância que o acórdão recorrido considerou ter-se a mora transformado em incumprimento definitivo.
- VII - Como resulta do art. 808.º, n.º 1, do CC, a perda do interesse na prestação deve resultar da mora, pelo que deverá ser a partir do momento da constituição da mora que se deve aferir a perda do dito interesse na prestação e não, como se considerou no aresto recorrido, desde a altura da realização do contrato-promessa.

12-11-2009

Revista n.º 678/2001.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Edifício

Despesas de conservação de partes comuns

Repartição de despesas

Partes comuns

Renúncia
Condomínio
Despesas de condomínio
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Nulidade
Abuso do direito

- I - O princípio geral em matéria de repartição das despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento dos serviços de interesse comum é, primariamente, o que tiver sido estabelecido pelas partes, no título constitutivo ou em estipulação adequada, vigorando, na falta de disposição negocial, como critério supletivo, o princípio da proporcionalidade, segundo o qual cada condómino paga “em proporção do valor da sua fracção”.
- II - Trata-se de uma norma de conteúdo dispositivo e não de uma norma de interesse e ordem pública, que estabeleça direitos inderrogáveis entre os condóminos.
- III - Sendo as partes comuns coisas, funcionalmente, adstritas às várias fracções autónomas do prédio, a lei proíbe, expressamente, a renúncia abdicativa liberatória do direito do condómino à contitularidade das mesmas.
- IV - A responsabilidade pelas despesas de conservação das coisas comuns subsistirá mesmo em relação àqueles condóminos que, podendo fazê-lo, não utilizem, por si ou por intermédio de outrem, as respectivas fracções e não se sirvam, conseqüentemente, das partes comuns do prédio, uma vez que o CC adoptou o critério da destinação objectiva das coisas comuns, medido, em princípio, pelo valor relativo de cada fracção, e não pelo uso que, efectivamente, o mesmo faça delas.
- V - Surgindo a pluralidade de condóminos apenas com a alienação de, pelo menos, uma das fracções autónomas, e não a partir da elaboração do título constitutivo da propriedade horizontal, não podendo o proprietário da totalidade das fracções constitutivas do condomínio abdicar ao seu direito à titularidade das partes comuns do prédio cujas fracções ainda se encontravam por alienar, como era seu fim, não lhe estava facultado aprovar, unilateralmente, o respectivo regulamento, predispondo as regras da futura lei interna da propriedade horizontal, de modo a condicionar a situação futura de todos os eventuais novos condóminos adventícios, comportando-se no exercício do direito que, formalmente, lhe pertencia, mas agindo com manifesto abuso do mesmo, determinante da nulidade do respectivo negócio jurídico.
- VI - Podendo as normas supletivas ser sempre derogadas ou modificadas pela vontade dos particulares, é nulo, manifestamente, o negócio jurídico que viola disposição legal de natureza imperativa, mas, também, aquele que infringe a lei, como acontece quando afronta o princípio geral do abuso de direito.

12-11-2009
Revista n.º 5242/06.2TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Dano causado por coisas ou actividades
Responsabilidade extracontratual
Requisitos
Facto ilícito
Culpa
Presunção de culpa
Matéria de direito
Nexo de causalidade
Dano

- I - Tendo-se provado que foi a obra [abertura de um buraco na cobertura do prédio] que alguém levou a cabo no prédio das rés que provocou danos no prédio da autora, encontra-se preenchido o facto voluntário, pressuposto legal de que depende a responsabilidade civil extracontratual, nos termos do art. 483.º do CC.
- II - Dado que, desse facto ou omissão, resultou a violação de um direito absoluto de propriedade da autora sobre o seu imóvel, encontra-se preenchido o requisito ilicitude.
- III - Sendo as rés proprietárias do imóvel onde foi realizada a obra que provocou danos no prédio da autora, incumbia-lhes vigiar o seu prédio, pelo que se presume a culpa das rés na omissão do dever de vigiar o prédio e evitar os referidos actos que provocaram os danos no prédio da autora, tal como resulta do disposto no art. 493.º, n.º 1, do CC, dado não terem provado que nenhuma culpa tiveram ou que mesmo que tivessem tido a diligência adequada, os danos sempre se produziriam. Era às rés que incumbia provar que essa obra foi feita por vândalos, cuja actividade não foi provocada ou permitida, mesmo que involuntariamente, por acto ou omissão das rés, como o desleixo no impedimento de acesso à cobertura do prédio.
- IV - A aplicação da presunção de culpa, prevista no n.º 1 do art. 493.º do CC, aos factos provados traduz-se numa mera aplicação do direito, para o que o tribunal é livre nos termos do art. 664.º do CPC, não se exigindo que tenha sido alegada na petição inicial.
- V - Tendo-se apurado que foi a abertura do buraco na cobertura do prédio das rés que provocou a invasão de águas das chuvas provenientes desse prédio no prédio da autora, com o que foram provocados estragos neste prédio, verifica-se o nexó de causalidade, dado que, sem a conduta das rés, no sentido de não vigiarem o seu prédio, impedindo alguém de lá ir abrir o referido buraco, o prédio da autora não teria sofrido danos.
- VI - Provado que os andares da autora estavam em óptimo estado e, com a invasão daquelas águas, sofreram diversos estragos – danificando os tacos, descolando-os e levantando-os, danificando as paredes e tectos e respectiva pintura, empenando as portas interiores e exteriores e rodapés e danificando o seu verniz, afectando os mecanismos dos estores e estragando as respectivas fitas, afectando a instalação eléctrica das fracções –, encontra-se preenchido o pressuposto dano.

12-11-2009

Revista n.º 9770/04.6TBVNG.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Divórcio litigioso
Cônjuge culpado
Deveres conjugais
Dever de respeito
Direito à honra

- I - As expressões “filha da puta”, “puta”, “reles”, “vaca”, “cabra”, “nojenta”, dirigidas pelo recorrente à recorrida, na presença de filhos do casal, são fortemente ofensivas da honra da autora.
- II - Pretender o réu que as referidas expressões correspondem ao tratamento comum do casal, facto que não provou, como lhe incumbia, é defender uma coisa destituída de senso. Sendo o réu professor e a autora enfermeira, o tratamento em causa não pode ser considerado normal num casal com esta formação, que têm como trabalho, o réu, a educação de menores ou de adultos e, a autora, a satisfação das necessidades de saúde dos cidadãos.
- III - Estas ofensas à integridade moral preenchem a violação do dever de respeito por parte do réu em relação à autora.

12-11-2009

Revista n.º 567/06.0TMPRT.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Ocupação de imóvel
Ocupação a título precário
Mera detenção
Posse precária
Animus possidendi
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis
Indemnização
Integração das lacunas da lei

- I - Provado que os autores passaram a ocupar o imóvel da herança ré, gratuitamente, por mero favor, a título temporário, por cedência da irmã do autor da herança, cedência essa que foi feita sem conhecimento, consentimento ou autorização do falecido ou dos seus sucessores, ao abrigo do disposto no art. 1253.º do CC, ao autores terão de ser considerados como detentores ou possuidores precários, bastando para tal que tenham começado a exercer o poder de facto sem intenção de agir como beneficiários do direito.
- II - Há uma lacuna legal, por não estar prevista na lei a indemnização por benfeitorias levadas a efeito pelo possuidor precário, mas tão só as prever quando feitas pelo comodatário ou pelo possuidor efectivo.
- III - As lacunas legais resolvem-se com recurso à analogia, conforme refere o art. 10.º, n.º 1, do CC, e diz o n.º 2 do citado artigo que há analogia sempre que no caso omissis procedem as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.
- IV - O regime de benfeitorias incorporadas pelo possuidor precário tem de ser resolvido face ao regime jurídico previsto no art. 1273.º do CC para o possuidor, devendo fazer-se a equiparação neste domínio entre possuidor precário e possuidor de má fé, tal como acontece com o comodatário (art. 1138.º, n.º 1, do CC).
- V - Os autores têm direito a indemnização pelas benfeitorias necessárias e úteis que realizaram no imóvel e que não podem ser retiradas sem detrimento da coisa.

12-11-2009
Revista n.º 43/2002.S1 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Acção de despejo
Renda
Falta de pagamento
Excepção de não cumprimento
Liberdade contratual
Obras

- I - Ao ter a arrendatária reconhecido na cláusula 10.ª do contrato de arrendamento para comércio que o arrendado “satisfazia cabalmente o fim a que se mostrava destinado o arrendamento” e ao ser dito na cláusula 7.ª do contrato que “quaisquer obras a efectuar no locado, a que se refere o artigo 11.º do DL n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na redacção actualizada pelo DL n.º

257/95, de 30 de Setembro, ficariam a seu cargo”, declarou e reconheceu a ré, pelo menos no momento da celebração do contrato, que o locado satisfazia os requisitos para o arrendamento visado (ou seja, não precisava de obras naquele momento), assumindo ao mesmo tempo a responsabilidade pela realização de eventuais obras futuras, que se viessem a tornar necessárias ou úteis, para a conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação que o locado viesse a carecer.

- II - Estando as partes legitimadas para realizarem esse tipo de acordo, ao abrigo do art. 120.º do RAU, quando celebraram tal contrato, tendo então acordado que o arrendado satisfazia cabalmente o fim a que se destinava e estando ainda previsto nele que incumbia à arrendatária a realização das obras (e não ao senhorio), não pode invocar a ré contra o senhorio, como *exceptio non adimpleti contractus* (art. 428.º, n.º 1, do CC) para o não pagamento das rendas, a falta de realização de obras a cargo do senhorio, pela simples razão de que a *exceptio* só funciona contra o incumprimento de obrigação que impendia sobre a outra parte (sinalagma).
- III - A obrigação que impendia sobre a autora foi cumprida, com a entrega à ré da fracção locada; a falta de realização de obras não pode, nos termos do contrato, ser imputada como obrigação da autora, pelo que improcede a *exceptio non adimpleti contractus*.

12-11-2009

Revista n.º 5983/06.4TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de empreitada

Subempreitada

Alteração do contrato

Cessão de posição contratual

Consentimento tácito

- I - Tendo a dona da obra (1.ª ré) e a empreiteira (2.ª ré) celebrado, por escrito, com a 3.ª ré, um acordo que denominaram “Aditamento ao Contrato de Empreitada de 14-11-2005”, nos termos do qual os restantes trabalhos [incluídos na empreitada e ainda não realizados] foram entregues à 3.ª ré, tendo sido fixado um novo prazo de conclusão das obras e o pagamento pela 1.ª ré à 3.ª ré da quantia de € 38 156, a interpretação normativa deste “Aditamento” não aponta para um novo contrato de empreitada, mas indicia, seguramente, que a 2.ª ré pretendeu ceder a posição contratual que detinha, no contrato de empreitada celebrado com a 1.ª ré, à 3.ª ré, tudo com o consentimento expresso da 1.ª ré (cedida), que subscreveu o dito acordo.
- II - Considerando que a empreiteira havia celebrado com a autora um contrato de subempreitada relativo à execução dos trabalhos de carpintaria incluídos na empreitada, a cessão da posição contratual da 2.ª ré implicaria o consentimento da autora (na sua qualidade de cedida), o qual pode ser dado posteriormente e de forma tácita.
- III - Ao terminar a obra de carpintaria objecto da subempreitada após a cessão, cujo conhecimento por parte da autora não é posto em causa, reconheceu a autora a 3.ª ré como a empreiteira geral a quem havia sido cedida a posição contratual da 2.ª ré, com quem contratou a subempreitada.

12-11-2009

Revista n.º 200/07.2TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Urbano Dias

Ação de preferência

Direito de preferência

Servidão de passagem
Prédio serviente
Proprietário

- I - Em acção de preferência, provado que a venda, em que a autora se propõe preferir, foi realizada em data anterior à da aquisição pela mesma do prédio onerado com servidão legal de passagem em benefício do prédio transmitido, verifica-se que, à data da realização da venda, não era proprietária do prédio serviente.
- II - A preferência tem forçosamente de ser dada ao proprietário aquando da alienação do prédio; é a única interpretação a dar ao preceituado no art. 1555.º, n.º 1, do CC.
- III - Exercido com êxito o direito de preferência, os seus efeitos retroagem à data em que obrigado à prelação alienou a coisa. Tratando-se de uma substituição do terceiro adquirente pelo preferente no contrato, não se realizando, portanto, um novo contrato entre este e o obrigado à preferência, estamos perante uma decisão com eficácia retroactiva, pois se reporta à data da celebração da escritura de alienação do bem.
- IV - Não sendo proprietária do prédio serviente à data da venda do prédio dominante, não é a autora titular de qualquer direito de preferência nessa venda.

12-11-2009
Revista n.º 1825/06.9TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Benfeitorias úteis
Posse de boa fé
Indemnização
Enriquecimento sem causa
Ónus da prova
Cálculo da indemnização

- I - O possuidor de boa fé tem direito a levantar as benfeitorias úteis, desde que o possa fazer sem detrimento da coisa; não havendo lugar ao seu levantamento, para evitar o detrimento da coisa, os réus devem satisfazer aos autores o valor das benfeitorias, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa (art. 1273.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- II - O objecto da obrigação de restituir é medido pelo enriquecimento dos réus e não pelos gastos dos autores (empobrecimento).
- III - Os autores têm o ónus de alegar e provar em que medida o prédio ficou valorizado com as benfeitorias realizadas, enriquecimento dos réus, condição da indemnização a suportar por estes e do respectivo valor.

12-11-2009
Revista n.º 1366/05.1TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Acção de preferência
Direito de preferência
Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Arrendatário
Aplicação da lei no tempo

**Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Negócio formal**

- I - A lei aplicável à regulamentação do direito de preferência do arrendatário é a que vigorava aquando da alienação do locado e onde se prevê o tipo de negócio, a duração do contrato de arrendamento e a oportuna aceitação pelo presente das condições que o senhorio acordaria com o terceiro.
- II - Nos termos do artigo 47.º, n.º 1 do RAU (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, não alterado na parte relevante do preceito pelo Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto) são requisitos a compra e venda ou dação em cumprimento do local arrendado e a subsistência do arrendamento durante mais de um ano, independentemente de algumas modificações, no seu clausulado (actualmente, duração por mais de três anos, “ex vi” da alínea a) do n.º 1 do artigo 1091.º do Código Civil, na redacção do artigo 3.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro).
- III - A preferência existe para a fracção autónoma arrendada – no caso do prédio estar constituído em propriedade horizontal – ou para todo o imóvel, se não legalmente parcelado – aqui, em concorrência com outros eventuais locatários – ainda que o arrendamento incida apenas sobre uma parcela não legalmente autónoma, já que a preferência não pode incidir apenas sobre esta.
- IV - Trata-se de preferência legal (direito de opção), com aplicação subsidiária das normas da preferência convencional – pacto de prelação ou de preferência – que em regra é unilateral e em que o alienante se limita a assumir uma obrigação condicionada.
- V - Se na acção de resolução do contrato de arrendamento com despejo do inquilino a causa de pedir integra factos anteriores ao trespasse que coenvolve a transmissão do arrendamento, os seus efeitos retroagem à data da sua propositura, sendo que a resolução do primitivo contrato implica a invalidade do trespasse.
- VI - O novo locatário-trespasário deixa de ter a qualidade de arrendatário para gozar do direito de preferência, já que os efeitos daquela lide lhe são oponíveis “ex vi” do n.º 3 do artigo 271.º do Código de Processo Civil.
- VII - Tratando-se de declarações negociais prestadas por ambos os outorgantes, e não sendo possível apurar se a vontade real de um deles era conhecida do outro, vale o sentido que seria apreendido por um destinatário normal, isto é, por pessoa medianamente preparada, para os eventos negociais correntes, e com diligência média, se colocada na posição do declaratário real face ao comportamento do declarante.
- VIII - Mas deve também atentar-se na letra do negócio, nas circunstâncias de tempo e lugar e outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta.
- IX - O arrendamento comercial é formal “strictu sensu” por a lei exigir escrito como formalismo essencial à sua validade (artigos 219.º, “in fine” e 220.º do Código Civil e 7.º do RAU, na redacção do Decreto-Lei n.º 64-A/2000, de 22 de Abril, e hoje artigo 1069.º do Código Civil, mas se superior a seis meses), devendo a interpretação do texto seguir os critérios do n.º 1 do artigo 238.º do diploma substantivo.

12-11-2009

Revista n.º 1842/04.3TVPR.T.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

**Acidente de viação
Colisão de veículos
Velocípede
Veículo automóvel
Infracção estradal
Culpa**

Presunção de culpa
Inversão do ónus da prova

- I - Em acções de indemnização baseadas em facto ilícito, entende-se, de forma praticamente unânime, que, estando em causa a condução de veículo automóvel, a violação de uma norma do CESt permite a ilação de que a mesma resultou de uma acção ou omissão do respectivo condutor, criando uma presunção natural que origina que sobre ele passe a recair o ónus de provar que essa violação não resultou da sua conduta, mas de alguma circunstância externa susceptível de a justificar.
- II - Tal implica que, sem lugar a dúvidas, se tenha por assente tal violação, o que não se verifica se apenas se provou que o embate, entre o velocípede com motor conduzido pelo autor e o veículo automóvel que circulava em sentido contrário, ocorreu em local concretamente não apurado, mais próximo do eixo da via do que das bermas.
- III - O facto de o autor conduzir o seu velocípede com motor mais próximo do eixo da via do que da berma no momento em que o acidente teve lugar, só por si, não constitui, objectivamente, qualquer infracção, designadamente violação do art. 5.º, n.º 4, do CESt (na redacção dada pelo DL n.º 270/92, de 30-11, em vigor à data): esta é constituída pela condução afastada da berma, mas acompanhada da possibilidade de maior proximidade desta, sendo ainda necessário que com distância inferior fosse possível evitar algum acidente que essa norma visava prevenir e que era algum acidente com peões que pela berma transitassem.
- IV - A referida presunção natural só poderia funcionar se, demonstrado que o autor, conduzindo mais próximo do eixo da via do que da berma apesar de lhe ser possível transitar mais perto desta, não conseguisse apresentar e provar razão justificativa para não circular mais junto da berma.

12-11-2009
Revista n.º 882/2002.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Danos não patrimoniais
Danos futuros
Indemnização
Condenação em quantia a liquidar
Liquidação prévia
Âmbito do recurso
Conclusões
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Acto inútil

- I - Não tendo sido apreciado na sentença o pedido, formulado no articulado inicial, de condenação da ré no pagamento da indemnização destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais que a autora viesse a sofrer ulteriormente, cuja liquidação deveria ter lugar em execução de sentença, nas conclusões da apelação que apresentou, a autora referiu que aquela “decisão havia ignorado pura e simplesmente os danos morais futuros também peticionados”; considerando que no acórdão recorrido a referida questão não foi objecto de qualquer apreciação, tal configuraria, *a priori*, a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, cuja ocorrência determina a baixa do processo à Relação, para que haja lugar à reforma da decisão lavrada, no sentido de ser apreciada a apontada omissão (art. 731.º, n.º 2, do CPC).

- II - Porém, estando em causa o ressarcimento de danos não patrimoniais, a indemnização destinada à compensação pela sua ocorrência, não só pressupõe que se trate de danos de tal modo graves que justifiquem a concessão ao lesado de uma satisfação de ordem pecuniária, no que se excluem, desde logo, os simples incómodos ou contrariedades por aquele sofridos, como também, igualmente, se mostra exigível que a referida gravidade seja aferida por um padrão objetivo, dos mesmos se excluindo, portanto, aqueles danos que apenas decorrem de uma sensibilidade particularmente embotada do agente (art. 496.º, n.º 1, do CC). Por outro lado, estando em causa a atribuição de uma indemnização decorrente de um dano sobrevindo da prática de um facto ilícito, a mesma tem como seu directo e imediato pressuposto a existência de nexos de causalidade entre o ilícito praticado e o dano ocorrido (arts. 483.º e 563.º do CC).
- III - Reportando-se a omissão que vem arguida a uma situação futura, óbvia e necessariamente que se não pode *adivinhar* se tais danos se irão ou não verificar e, em caso afirmativo, qual a sua eventual dimensão, de tal derivando, portanto, a manifesta impossibilidade do tribunal se pronunciar sobre uma situação em que é total e absoluto o desconhecimento sobre os factores a considerar para a prolação de um juízo de valor antecipado sobre as consequências que da mesma poderão advir para a recorrente.
- IV - A remessa dos autos à 2.ª instância, para suprimento da nulidade invocada, traduzir-se-ia num acto absolutamente inútil, o que é sancionado por lei (art. 137.º do CPC).

12-11-2009

Revista n.º 235/2002.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Litigância de má fé

- I - A forma confusa, repetitiva, sem qualquer fundamento, com que a recorrente se apresentou perante o STJ, a defender uma tese claramente indefensável, por falta de qualquer apoio jurídico, desprezando certos factos adquiridos pelo desenrolar do processo, ignorando, por completo, o dever de cooperação que é imposto às partes e que merece consagração no art. 266.º do CPC, traduz uma atitude reprovável, que só pode ser vista, objectivamente, como forma de protelar, sem qualquer fundamento, o que as instâncias decidiram.
- II - Esta caracterização da conduta da recorrente, atento o estatuído no art. 456.º, n.ºs 1 e 2, als. a), b), c), e d), do CPC, não pode deixar de ser catalogada como litigância de má fé, a merecer a devida reprovação e condenação, em multa e indemnização a atribuir à parte contrária.

12-11-2009

Revista n.º 397/04.3TBVNO.C1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Mário Cruz

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Contrato de seguro

Prémio de seguro

Prazo

Pagamento

Falta de pagamento

Resolução do negócio

Abuso do direito

- I - O STJ caracteriza-se como sendo um tribunal de revista, que não conhece de matéria de facto, apenas lhe competindo apreciar matéria de direito, salvo em situações em que haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova ou que se fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Tendo as partes celebrado entre si um contrato de seguro, não tendo o prémio inicial sido pago na data da sua celebração, nem tendo as partes convencionado o prazo do seu pagamento, assistia à autora/seguradora o direito de exigir do pagamento do prémio, enviando-lhe um aviso com a indicação do valor a pagar, data limite do pagamento, consequências do não pagamento e data a partir da qual o contrato seria automaticamente resolvido.
- III - Não tendo o prémio inicial sido pago até à data em que tal pagamento deveria ter ocorrido, considera-se o contrato resolvido desde o início, em conformidade com o que, analogicamente, se dispõe no n.º 6 da Norma Regulamentar n.º 9/2000, de 26-09, do ISP, operando a sua destruição como se não tivesse sido celebrado.
- IV - O abuso de direito tem lugar quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (art. 334.º do CC).
- V - O facto de a seguradora ter procedido ao pagamento dos danos decorrentes de um sinistro, ocorrido e participado antes da data limite de pagamento do prémio, bastante tempo após ter resolvido o contrato não é revelador, só por si, de que a seguradora tinha o contrato como eficaz e que como tal o reconheceria perante a tomadora.
- VI - Tal atitude não consubstancia um comportamento intoleravelmente oposto aos princípios da lealdade e da correcção que devem imperar na ordem jurídica ou que lese a confiança na adopção de um comportamento contrário.

12-11-2009

Revista n.º 1272/05.0TBAND.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Poderes do juiz

Nulidade de acórdão

Despacho do relator

Nulidade processual

Prazo de arguição

Conferência

Competência

- I - Por força do disposto no art. 668.º, n.º 4 do CPC, é permitido ao juiz pronunciar-se sobre as nulidades invocadas relativamente às questões objecto do recurso, sendo a respectiva decisão tomada em conferência (art. 716.º, n.º 2, do CPC).
- II - No caso dos presentes autos a apreciação das nulidades invocadas foi feita, mas apenas pelo relator, em vez de ser feita pela conferência, sendo que este desvio processual ao modo de pronúncia prescrito na lei sobre as suscitadas questões integra nulidade a que se reporta o art. 201.º, n.º 1, do CPC.
- III - Tendo esta nulidade de ser suscitada pela parte no prazo de 10 dias a contar do momento em que dela teve conhecimento, e não o tendo sido, tem-se a mesma por sanada.
- IV - Qualquer das partes que se considere prejudicada por despacho do relator – que não seja de mero expediente – pode requerer que a matéria desse despacho seja submetida à conferência, para sobre ela ser proferido um acórdão: havendo intervenção da conferência, o despacho reclamado deixa de, verdadeiramente, ter existência, sendo substituído pelo acórdão proferido.
- V - A partir do momento em que foi provocada a prolação de acórdão pela conferência, versando sobre a questão apreciada no despacho do relator, perde interesse e sentido prático a questão de

saber se o relator tinha ou não competência para apreciar os assuntos que analisou ou se essa competência radicava na conferência.

12-11-2009
Revista n.º 3248/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Tradição da coisa

Restituição de imóvel

Ocupação de imóvel

Responsabilidade extracontratual

Dano

Ónus de alegação

- I - Não basta a simples alegação e prova de que a não restituição do andar aos proprietários está a causar-lhes prejuízos, para que daí resulte, sem mais, a conclusão da existência de dano indemnizável, designadamente sem a alegação e prova dos factos relativos aos restantes pressupostos da responsabilidade (ilicitude, culpa e nexó de causalidade entre a conduta ilícita e os danos sofridos) e, além do mais, sem a concretização dos prejuízos sofridos.
- II - Não tendo sido provada (nem alegada) a natureza e a espécie dos prejuízos sofridos, não dispõe o Tribunal dos elementos necessários para a condenação na sua reparação, pois só pode condenar em caso de existência de danos reparáveis que carecem de ser demonstrados, o que, desde logo, pressupõe a identificação dos mesmos, mediante a sua alegação.
- III - Carece o Tribunal de conhecer se se trata de danos patrimoniais ou não patrimoniais, se de danos emergentes ou de lucros cessantes e, enfim, saber em que é que consistiram os prejuízos para aquilatar do valor dos mesmos, pois a indemnização civil tem como escopo precípua a reconstituição da situação que existiria se não tivesse ocorrido o evento causador do prejuízo ou, pelo menos, a compensação do lesado, em termos equitativos, pelos danos sofridos.
- IV - Por isso, cabe aos interessados a quem a lei reconheça o direito à indemnização pelos prejuízos sofridos, a alegação e a prova de tais prejuízos, enquanto factos concretos constitutivos do alegado direito, não sendo suficiente a vaga e genérica alegação de que determinada conduta está a causar-lhes prejuízos, o que se traduz em puro e simples juízo conclusivo.

12-11-2009
Revista n.º 1521/05.4TBCRB.C1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Ónus real

Obrigaç o de apresenta o de documentos

Dever de coopera o

Empr stimo banc rio

Incumprimento definitivo

Sinal

Restitui o do sinal

Constando do contrato-promessa assinado entre as partes que «3. A segunda contratante (ou quem esta indicar) irá adquirir o imóvel... mediante contrato de Locação Financeira Imobiliária, facto que é do perfeito conhecimento da primeira contratante, que neste sentido se obriga a: (...) b) entregar à segunda contratante, assim que disponível e no máximo até ao dia 15 de Dezembro de 2005, uma certidão de registo predial da fracção prometida vender comprovativa da efectivação do registo de cancelamento de todos e quaisquer ónus que impendam sobre o imóvel», e não tendo a ré (promitente-vendedora) cancelado oportunamente os ónus que incidiam sobre o referido imóvel e entregue a certidão a que se tinha comprometido, no prazo fixado, a fim de a compradora recorrer a financiamento, é evidente que com este comportamento gerou uma situação impeditiva do cumprimento tempestivo do contrato-promessa, dando origem a uma situação de incumprimento definitivo.

12-11-2009

Revista n.º 975/07.9TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Fundamentação

Falta de fundamentação

Erro de julgamento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Decidir com base em matéria que não se encontra provada não faz incorrer tal decisão no vício de falta de fundamentação, mas sim de fundamentação incorrecta.
- II - Consubstanciando, a fundamentação incorrecta, um erro de julgamento não pode a mesma ser apreciada pelo STJ, por se ter esgotado o poder jurisdicional deste tribunal para o fazer.

12-11-2009

Revista n.º 219/09.9YFLSB - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Danos futuros

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Equidade

Culpa

Direito à vida

Dano morte

Direito à indemnização

- I - Os cálculos de natureza matemática que se têm vindo a aplicar para encontrar um montante indemnizatório que corresponda aos prejuízos decorrentes da perda dos ganhos de trabalho traduzem-se, no fundo, em encontrar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima, mas que garanta as correspondente prestações periódicas, sendo que o resultado desses cálculos não se pode cingir ao valor aritmeticamente alcançado devendo igualmente reflectir o juízo de equidade consagrado, entre outros, nos arts. 494.º, 496.º, n.º 3, e 566.º, n.º 3, todos do CC.

- II - Tendo em atenção que a autora (mulher do falecido) na altura do acidente tinha cerca de 40 anos, uma situação económica modesta, sem outras fontes de rendimento que não fosse o seu salário (€ 389,56) e a contribuição da parte do dinheiro auferido pelo seu falecido marido, entende-se adequado fixar a indemnização devida, por danos patrimoniais futuros, em € 85 000 (ao invés dos € 70 000 fixados pelo Tribunal da Relação).
- III - O direito à vida é o mais importante dos direitos de personalidade que, face à acentuação dos valores da cidadania e à problemática existencial que se tem vindo insistentemente a densificar, vem sendo constantemente valorizado.
- IV - Tendo em atenção que o marido e pai das autoras foi privado de modo irremediável e insubstituível desse direito, apenas com 39 anos de idade, entende-se ajustada a indemnização de € 50 000, fixada pela Relação a esse título.

12-11-2009

Revista n.º 2952/03.0TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Justificação notarial

Escritura

Inexistência jurídica

Acção de simples apreciação

Usucapião

Ónus da prova

Bem imóvel

Domínio público

Condenação em objecto diverso do pedido

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Nulidade de acórdão

- I - A acção em que se impugna a justificação notarial atestada na escritura é uma acção de simples apreciação negativa que visa obter «unicamente a declaração da inexistência de um direito ou facto».
- II - Nesta espécie de acções cabe ao R. demonstrar os factos caracterizadores do direito que se arroga, nos termos do art. 343.º, n.º 1, do CC.
- III - Não tendo a ré provado a aquisição por usucapião, como afirmara na escritura de justificação notarial, das parcelas dos prédios identificados, tanto basta para a procedência da acção, sendo irrelevante – para a procedência ou improcedência da acção – a qualificação feita pela 1.ª instância de qualificar tais bens como públicos.
- IV - Assim, a qualificação de tais parcelas de terreno como bens públicos, não extravasa o pedido, razão pela qual não se verifica a nulidade prevista, quer na al. c), quer na al. e), do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

12-11-2009

Revista n.º 652/05.5TBCM.N.S1 -7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acção de reivindicação

Ónus da prova

Presunção de propriedade

Registo civil

Aquisição
Direito de propriedade
Usucapião
Posse
Posse de boa fé
Posse de má fé
Presunções legais

- I - A acção de reivindicação, no nosso direito positivo, tem a natureza de «pretensão do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário», cabendo ao autor alegar e demonstrar que é proprietário da fracção reivindicada e que o réu estava na posse dela, sem título que o legitimasse.
- II - Tendo resultado provado que, pelo menos desde 1988, a ré passou a usufruir da fracção como sua verdadeira proprietária, na convicção de que era sua pertença, e tendo a presente acção sido intentada pelo autor em 06-05-2006 (18 anos e meio sobre aquela data), a aquisição por usucapião só ocorreria se a posse da ré fosse de boa fé, isto é, se ao iniciar a posse (em 1988) ela ignorasse que «lesava o direito de outrem».
- III - Resultando provado que foi sempre o autor quem pagou os impostos devidos pelo apartamento, nunca tendo a ré se preocupado em fazê-lo (bem sabendo que cabe ao proprietário esse ónus), e não tendo sido alegado, nem demonstrado, que a ré ao praticar actos de posse o fizesse sem ignorar que lesava direitos de outrem, conclui-se que a mesma não ilidiu a presunção de má-fé que a sua posse não titulada acarretava (art. 1260.º, n.º 2, do CC), razão pela qual a usucapião só poderia dar-se ao fim de 20 anos (art. 1296.º do CC).

12-11-2009
Revista n.º 584/09.8YFLSB - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Pedido
Pedido alternativo
Pedido subsidiário
Matéria de facto
Contradição
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo os pedidos formulados pelos autores, na petição inicial, sido feitos numa vertente sequencial de apenas valer «quando não for possível» o pedido antes feito, têm os mesmo que ser entendidos como pedidos subsidiários (art. 469.º, n.º 1, do CPC) e não como alternativos: isto é, os pedidos são apresentados ao tribunal para serem considerados somente no caso de não proceder o pedido anterior.
- II - Saber se determinada matéria de facto é ou não contraditória entre si, se houve, ou não, erro na interpretação e fixação dos factos e saber se uns (factos) são ou não complementares de outros, insere-se no âmbito da matéria de facto, extraída do conhecimento do STJ.

12-11-2009
Revista n.º 169/04.5TBCNF.S1 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Lopes do Rego
Pires da Rosa

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Mudança de direcção
Sinais de trânsito
Culpa
Concorrência de culpas

Estando o trânsito regulado no local por sinal luminoso que se encontrava verde para o condutor do veículo seguro na ré, estava este autorizado a, sem mais e seguidamente, fazer a manobra de mudança de direcção à esquerda – sem atrasar a dinâmica do trânsito (art. 69.º, n.º 1, do RCEst) –, salvo se fosse previsível que, tendo em conta a intensidade do trânsito, viesse a nele ficar imobilizado, vindo a perturbar por isso a circulação transversal.

12-11-2009
Revista n.º 3505/05.3TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Lopes do Rego
Pires da Rosa

Cheque
Revogação
Apresentação a pagamento
Responsabilidade bancária
Uniformização de jurisprudência

A questão de saber se um Banco, ao recusar o pagamento de um cheque, no período da respectiva apresentação a pagamento, com base na revogação pelo sacador, incorre (ou não) em responsabilidade civil extracontratual foi objecto de Acórdão Uniformizador de Jurisprudência proferido na revista alargada n.º 542/06 - 1.ª Secção, o qual analisou a situação em que se verificava uma ordem de pura e simples revogação não minimamente justificada, situação essa idêntica aquela que resulta dos factos provados nos presentes autos.

12-11-2009
Revista n.º 402/08.4TV PRT.S1 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Lopes do Rego
Pires da Rosa

Regulação do poder paternal
Alimentos devidos a menores
Obrigação de alimentos
Equidade
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

- I - A fixação quantitativa, em acção de regulação do poder paternal, do montante dos alimentos a prestar pelo progenitor a seus filhos, balizada pelos critérios do art. 2004.º do CC, releva de um juízo de conveniência ou oportunidade, envolvendo um apelo decisivo a juízos de equidade, não sendo admissível o recurso de tais decisões para o STJ.
- II - Configurando-se o dever de alimentos aos filhos menores como um verdadeiro dever fundamental dos respectivos progenitores, directamente fundado no art. 36.º, n.º 5, da CRP, ao fixar-se judicialmente, em processo declaratório, a medida dos alimentos devidos ao menor, adequando-os aos meios de quem houver de prestá-los, não pode o tribunal limitar-se a atender ao valor

actual dos rendimentos actualmente auferidos pelo devedor, devendo valorar, de forma global e abrangente, a sua condição social, a sua capacidade laboral – e o dever de diligenciar activamente pelo exercício de uma actividade profissional que lhe permita satisfazer minimamente tal dever fundamental no confronto do menor – bem como todo o acervo de bens patrimoniais de que seja detentor.

12-11-2009

Revista n.º 110-A/2002.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Pinto Montes

Embargos de executado

Acção executiva

Objecto do processo

Título executivo

Hipoteca

Nulidade

Caso julgado material

- I - A função primacial dos embargos de executado – tal como a da oposição à execução, que lhes sucedeu – não é a de dirimir um litígio entre as partes, em aspectos que possam extravasar o andamento e tramitação da acção executiva, mas apenas, como decorre do seu carácter incidental, resolver uma questão, substantiva ou adjectiva, na estrita medida em que esta se projecta no destino do processo de que os embargos são dependência: na verdade, embora os embargos constituam um procedimento estruturalmente autónomo, estão funcionalmente ligados ao processo executivo, visando a pronúncia que neles é feita, quer sobre o mérito, quer sobre matéria processual, servir exclusivamente as finalidades e os fins da execução.
- II - Tendo sido invocada pelo embargante, como fundamento da alegada inexistência do título executivo e com vista a obter a extinção da execução, a nulidade do acto de constituição de certa garantia real, não cabe à sentença que dirime os embargos declarar a nulidade, em termos de tal pronúncia passar a constituir caso julgado material, invocável fora do âmbito da instância executiva em que o procedimento de embargos se enxerta.

12-11-2009

Revista n.º 3910/05.5TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Alegações de recurso

Conclusões

Objecto do recurso

- I - Um acórdão é nulo, por omissão de pronúncia, quando não aprecie todas as questões sobre as quais tinha que se pronunciar.
- II - O que delimita o objecto do recurso são as conclusões das alegações (art. 684.º do CPC), cumprindo ao tribunal de recurso apreciar todas as questões nelas incluídas.
- III - Não constando das conclusões de recurso a questão da contradição quanto ao direito aplicável, que a recorrente refere não ter sido apreciada pelo STJ, inexistente omissão de pronúncia.

12-11-2009
Incidente n.º 332/09 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Costa Soares

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade
Matéria de facto
Negócio formal
Seguro de créditos
Seguro-caução
Garantia autónoma
Ajudas comunitárias
Cláusula *on first demand*
Abuso do direito

- I - É aplicável aos contratos de seguro-caução, celebrados antes da sua revogação pela al. a) do n.º 2 do art. 6.º do citado DL n.º 72/2008, o art. 426.º do CCom, que exigia a redução a escrito do contrato de seguro e enunciava os pontos que deviam constar da respectiva apólice.
- II - Tratando-se de contratos formais, aplicam-se à respectiva interpretação as regras definidas pelos arts. 236.º e 238.º do CC e pelos arts. 10.º e 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - A intervenção do STJ no controlo da interpretação de declarações negociais limita-se à apreciação da observância dos critérios legalmente definidos para o efeito, já que a averiguação da vontade real dos declarantes se situa no domínio da matéria de facto.
- IV - Se o sinistro coberto pelos contratos de seguro-caução é o cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador do seguro em virtude do recebimento antecipado da ajuda ao consumo de azeite, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2677/85, da Comissão, de 24-09, e de todas as obrigações inerentes ao sistema de ajuda comunitária correspondente, o que releva é o momento em que a reposição e o pagamento em dobro foram determinados, ainda que com base nos resultados de uma colheita de amostras efectuada em data anterior à do início da vigência dos contratos.
- V - Para ocorrer abuso de direito é necessário que o modo concreto do seu exercício, objectivamente considerado, se apresente ostensivamente contrário “à boa fé, (a)os bons costumes ou (a) o fim social ou económico” do direito em causa (art. 334.º do CC).
- VI - Não se demonstrando que a actuação da seguradora foi objectiva e manifestamente apta a criar no tomador do seguro a convicção de que não iria proceder ao pagamento, não pode ter-se como abusivo o posterior exercício do direito de regresso.

12-11-2009
Revista n.º 434/07.0TBGVA-B.C1.S1 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Insolvência
Reclamação de créditos
Tempestividade

Requerimento

Tendo a recorrente, credora reclamante no âmbito do processo de insolvência, reclamado um crédito, nos termos do art. 128.º do CIRE, reportado a comissões e *overprice* de um contrato de mediação imobiliária, e tendo posteriormente – passado já o prazo da reclamação de créditos fixado na sentença – apresentado um novo requerimento que denominou de «complemento da reclamação de créditos por si apresentada», em que requer seja reconhecido e graduado um crédito resultante de um contrato-promessa, garantido por direito de retenção, é evidente que tal consubstancia uma reclamação autónoma e diversa, e não um complemento ou acréscimo da reclamação anterior.

12-11-2009

Revista n.º 574/09.OYFLSB - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Norma de conflitos

Lei aplicável

Facto ilícito

Nacionalidade

Prazo de prescrição

Crime

Infracção estradal

Culpa

Presunção

Ónus da prova

Danos patrimoniais

Danos futuros

- I - No domínio da responsabilidade extracontratual, estabelece o art. 45.º do CC que esta responsabilidade, quer fundada em acto ilícito, quer no risco ou em qualquer conduta lícita, é regulada pela lei do Estado onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo e, em caso de responsabilidade por omissão, pela lei do lugar onde o responsável devia ter agido.
- II - No caso de o agente e o lesado terem a mesma nacionalidade ou a mesma residência habitual, encontrando-se ocasionalmente em país estrangeiro, exceptiona o n.º 3 do referido art. 45.º do CC que a lei aplicável é, não a da prática do acto ou omissão, mas a da nacionalidade ou residência.
- III - No art. 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-07-2007 – relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais – prevê-se a existência de disposições que devem aplicar-se indistintamente a todas as pessoas, de aplicação rigorosamente territorial, de que são exemplo as normas que disciplinam o trânsito.
- IV - Assim, tendo o acidente em causa nos presentes autos ocorrido em Espanha, sendo autor e réus tripulantes de nacionalidade portuguesa, de veículo de matrícula igualmente portuguesa, a lei a aplicar será a portuguesa, com excepção das normas que disciplinam o trânsito, caso em que se aplicará a lei espanhola.
- V - Assim, embora a lei espanhola preveja, para o crime de ofensas à integridade física por negligência, o prazo de prescrição de 3 anos, ela não é aqui aplicável, mas sim o prazo que vier a resultar do art. 498.º do CC.
- VI - A aplicação do prazo alargado de prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC (5 anos) depende apenas de o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita

a prazo mais longo, não obstante a tal alongamento o não exercício do direito de queixa, e a consequente extinção deste, o perdão, a amnistia, etc.

- VII - A prova da inobservância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos decorrentes de tal inobservância (prova de primeira aparência), dispensando-se a concreta comprovação pelo lesado da falta de diligência, cabendo assim ao lesante o ónus da contraprova de que a actuação foi estranha à sua vontade ou que não foi determinante para o desencadeamento do facto danoso.
- VIII - Tendo em conta o disposto nos arts. 13.º e 19.º da Lei sobre o Tráfego, Circulação de Veículos a Motor e Segurança Viária (aprovada pelo Real Decreto Legislativo n.º 339/1990, de 02-03) e o facto de ter resultado provado que o réu desrespeitou a regra estradal, ali estabelecida, de condução pela via direita da faixa de rodagem, sem qualquer razão plausível para tal procedimento, é de presumir a sua culpa na ocorrência do acidente.
- IX - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios – como dano biológico – porque é determinante de consequências negativas ao nível da actividade geral do lesado, não se podendo reduzir à categoria dos danos não patrimoniais.

12-11-2009

Revista n.º 258/04.6TBMRA.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Questão relevante

Contrato de empreitada

Cumprimento defeituoso

Defeitos

Presunção de culpa

Ónus da prova

Responsabilidade contratual

- I - A omissão de pronúncia traduz-se no incumprimento, por parte do julgador, do dever, prescrito no art. 660.º, n.º 2, do CPC, de este resolver todas as questões submetidas à sua apreciação, como sejam as que respeitam ao pedido e causa de pedir, e não aos motivos, argumentos ou razões invocadas pelas partes em sustentação do seu ponto de vista.
- II - O art. 1207.º do CC define a empreitada como o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço, e ao qual se aplicam as regras especiais para ele definidas nos arts. 1207.º e ss., como ainda as normas gerais relativas aos contratos e às obrigações com elas compatíveis.
- III - Porque no cumprimento defeituoso existe cumprimento, é ao credor que incumbe provar o defeito (art. 341.º, n.º 1, do CC), ou seja, que o devedor, apesar de realizar a prestação, não o fez em termos integralmente correspondentes ao exacto conteúdo da obrigação a que estava vinculado, satisfazendo o interesse do credor.
- IV - Tendo resultado provado que a ré procedeu à construção do empreendimento e que nos mesmos se vieram a verificar defeitos, cabia à ré demonstrar que as deficiências no mesmo verificadas nada tinham a ver com essa construção e que não provinham de culpa sua.

12-11-2009

Revista n.º 596/09.1YFLSB - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Impugnação da matéria de facto
Alteração dos factos
Respostas aos quesitos
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão

É lícito à Relação, sem que assim esteja a ultrapassar o âmbito da matéria posta à sua consideração na impugnação da matéria de facto, que ao alterar a resposta à mesma (dando como não provados, factos que não o tinham sido na 1.^a instância) altere, igualmente, a resposta a outros pontos da matéria de facto, pois tal solução é expressamente admitida no art. 712.º, n.º 4, do CPC onde se prevê a ampliação do julgamento da matéria de facto a outros pontos, com o fim de evitar contradições, sempre que a Relação anule a decisão de 1.^a instância.

12-11-2009
Revista n.º 9425/04.1TBVNG.S1 - 2.^a Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Culpa
Concorrência de culpas
Ultrapassagem
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A culpa define-se como o nexo de imputação ético-jurídico que liga o facto ilícito à vontade do agente, devendo ser apreciada segundo a «diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de dado caso».
- II - No caso particular dos acidentes de viação o que importa essencialmente determinar é o processo causal da verificação do acidente: a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção.
- III - Resultando provado, no caso dos autos, que o veículo AA ficou imobilizado na metade esquerda da faixa de rodagem, porque lhe rebentou o pneu da frente do lado esquerdo que determinou a sua imobilização forçada, e que o autor iniciou uma manobra de ultrapassagem sem agir com a diligência que lhe permitiria ter-se apercebido da existência do veículo AA parado na metade esquerda da faixa, é patente terem ambos os condutores contribuído para a ocorrência do acidente.
- IV - Uma vez que a imobilização de um veículo numa via tipo auto-estrada consubstancia uma situação de alta perigosidade, afigura-se correcta a repartição da culpa feita no acórdão recorrido, na proporção de 30% para o autor e de 70% para o condutor do veículo segurado.
- V - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, uma vez que atingem bens que não integra, o património do lesado, como é o caso da vida, saúde, liberdade e beleza, e relativamente aos quais o seu montante deve ser fixado equitativamente (art. 496.º, n.º 3, do CC), tendo em conta factores como o grau de culpabilidade do agente, situação económica deste e do lesado e quaisquer outras circunstâncias (art. 494.º do CC).
- VI - Tendo resultado provado que à data do acidente o autor estava prestes a fazer 25 anos, que ficou internado nos cuidados intensivos de 03-09-02 até 20-09-02, que em consequência do aci-

dente teve um acidente vascular cerebral, esfacelo no joelho direito, fractura dos ossos da perna direita e pneumotórax à esquerda, que foi submetido a uma intervenção cirúrgica ortopédica, que lhe foi detectada uma hemiparesia esquerda que evoluiu para plegia esquerda, que esteve internado até 30-06-04, que sentiu dores, angústia e sofrimento, tendo-se tornado amargo e desejado a morte, afigura-se correcto o montante de € 70 000 fixado pela Relação.

12-11-2009
Revista n.º 2414/05.0TBVCD.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Doação
Liberalidade
Enriquecimento sem causa
Conta bancária
Depósito bancário
Autorização
Apropriação
Obrigação de restituição

- I - A autorização dada a alguém para movimentar as suas contas não constitui, por si só, qualquer doação.
- II - Para que constituísse uma doação era necessário que tal autorização revestisse a característica de liberalidade.
- III - Se bem que se tivesse provado que os réus prestaram serviços à autora, não se provou, no entanto, que a autora tenha querido remunerar os réus por todos os serviços que estes lhe prestaram, perspectivando favores e serviços futuros a prestar ainda por estes, razão pela qual – não se provando a existência de qualquer razão justificativa para o aumento do activo patrimonial do réu, ocasionado pela transferência – não se pode deixar de concluir que estamos perante um enriquecimento sem causa.
- IV - A ré, ao transferir a quantia para uma conta do réu, sabendo que não lhe pertencia, desviou-se da finalidade do poder que detinha de movimentação daquela conta, violando o direito de propriedade da autora, pelo que, face à ilicitude desse acto, constituiu-se também ela na obrigação de indemnizar a autora pelo prejuízo causado.
- V - Para que haja condenação por litigância de má-fé – no caso de má fé material – não basta a comprovação da falta de fundamento da pretensão ou da oposição, sendo necessário que com ela concorra a clara revelação de que a parte teve perfeita consciência dessa falta de fundamento.

12-11-2009
Revista n.º 577/09.5YFLSB - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Alçada
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei no tempo
Documento particular
Força probatória
Falsidade

Princípio da livre apreciação da prova
Segredo profissional
Divórcio litigioso
Cônjuge culpado
Cônjuge principal culpado
Efeitos patrimoniais
Doação para casamento
Caducidade
Venda de bens alheios

- I - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção (art. 24.º da LOFTJ).
- II - Provada a autoria da letra e da assinatura de um documento particular tem-se por plenamente provado que o autor do documento fez as declarações que neste lhe são atribuídas, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento; e os factos referidos nessas declarações têm-se por provados – plenamente provados – na medida em que forem contrários aos interesses do declarante.
- III - Apenas o declaratório pode invocar o documento, como prova plena, contra o declarante que emitiu uma declaração contrária aos seus interesses; nas relações com terceiros, essa declaração só vale como elemento de prova, a apreciar livremente pelo Tribunal.
- IV - Um recibo de quitação, elaborado por procurador e advogado de um contraente e por ele entregue à contraparte, referindo o recebimento de determinada quantia para pagamento parcial do preço da venda de um imóvel feita pelo mandante ao recebedor do documento, pode ser por este último usado como meio de prova em acção em que ambas as partes discutem a validade do negócio e a propriedade do imóvel, não estando condicionado o seu uso por qualquer segredo profissional.
- V - A norma do n.º 1 do art. 1791.º do CC – que estatui que o cônjuge declarado único ou principal culpado no divórcio perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer posterior à celebração do casamento – abrange, entre outros benefícios, as doações feitas a ambos os cônjuges por familiar de um deles em consideração do estado de casado do beneficiário.
- VI - As doações para casamento – ou seja, as doações feitas a um dos esposados ou a ambos, em vista do seu casamento – caducam se ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, se este for considerado único ou principal culpado; e se a doação tiver sido feita por terceiro a ambos os esposados ou os bens doados tiverem entrado na comunhão, a caducidade atinge apenas a parte do cônjuge que for declarado único ou principal culpado.
- VII - A perda dos benefícios a que alude o n.º 1 do art. 1791.º, verifica-se por força da lei, isto é, opera-se *ipso jure*, sem necessidade de qualquer declaração de revogação por parte do autor da liberalidade, e os bens doados ao cônjuge culpado reverterem automaticamente ao património do doador.
- VIII - A venda da nua propriedade de um imóvel, doada a ambos os cônjuges, em consideração do seu estado de casados, pelos pais do cônjuge mulher, e por esta efectuada depois de decretado o divórcio dos donatários, com culpa exclusiva do cônjuge marido, é nula, por não poder a vendedora arrogar-se a qualidade de dona exclusiva da coisa vendida.

12-11-2009
Revista n.º 156/1999.S1 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Conta bancária

Conta solidária
Descoberto bancário
Responsabilidade solidária
Vontade dos contraentes

- I - Por via do contrato de abertura de conta ou conta-corrente bancária, o banco obriga-se, fundamentalmente, a prestar ao seu cliente o chamado serviço de caixa, efectuando os pagamentos solicitados e a cobrança de valores e, em geral, recebendo dinheiro ou valores por conta do cliente, registando em conta-corrente as várias operações que se forem sucedendo.
- II - No caso de conta-corrente co-titulada e solidária ou disjunta, cada um dos co-titulares pode exigir isoladamente, disjuntivamente, a totalidade da quantia depositada ou realizar as várias operações de movimentação da conta. O regime desta modalidade de depósito visa facilitar a movimentação da conta, e protege exclusivamente os seus titulares, que são credores solidários do banco.
- III - O descoberto em conta, também designado por facilidades de caixa, é a situação que ocorre quando, numa conta-corrente subjacente a uma abertura de conta, o banqueiro admita um saldo a seu favor, isto é, um saldo negativo para o cliente.
- IV - Esta operação pode resultar de um acordo prévio com o titular da conta, mas pode também ocorrer – o que constitui a situação mais frequente – independentemente de tal acordo, o que sucede quando o banco consente que o cliente levante fundos superiores ao saldo da sua conta.
- V - A solidariedade, activa ou passiva, só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes. No caso das contas solidárias, a solidariedade activa resulta claramente da vontade das partes; mas não existe solidariedade passiva como mero contraponto da solidariedade activa. Da existência do acordo de solidariedade activa – que permite a qualquer dos co-titulares, em atenção às relações de confiança que é suposto existir entre eles, a facultar de movimentar, total ou parcialmente, a conta – não pode deduzir-se ou presumir-se a vontade de qualquer dos co-titulares se responsabilizar por saldos negativos da conta originados por outro, não podendo, pois, presumir-se a existência de uma solidariedade passiva.
- VI - Para que esta possa afirmar-se é necessário que exista, no contrato de depósito, uma cláusula que a estabeleça ou que se convençione, no momento da abertura da conta, a possibilidade de “sacar a descoberto”, caso em que se poderá inferir uma vontade tácita de cada um dos co-titulares se obrigar por saldos negativos da conta, ainda que o descoberto seja criado por outro dos co-titulares.

12-11-2009
Revista n.º 340/06.5TBPNH.C1.S1 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro de julgamento
Presunções judiciais
Contrato-promessa
Assinatura
Conhecimento officioso
Doação
Incumprimento do contrato
Objecto impossível
Sinal
Restituição do sinal

- I - O STJ é um tribunal de revista que, salvo os casos excepcionais previstos no art. 722.º, n.º 2, do CPC, aplica definitivamente aos factos o direito a ter em conta.
- II - Assim, não pode o STJ censurar as ilações tiradas pelo Tribunal da Relação de determinados factos provados, se disso fosse o caso, nem o contrário, ou seja, a falta de uso de presunções para alcançar a verificação de determinado facto, uma vez que estamos em sede de matéria de facto.
- III - A omissão do requisito do reconhecimento presencial da assinatura do promitente-vendedor (art. 410.º, n.º 3 do CC) só pode ser invocada quando tiver sido culposamente causada pela outra parte, não podendo ser oficiosamente conhecida pelo Tribunal, conforme decidido no Assento de 01-02-1995.
- IV - Resultando a prestação do contrato-promessa impossível por causa imputável aos devedores – já que estes doaram o prédio prometido vender à sua neta –, tornam-se estes responsáveis por tal incumprimento, como se faltassem culposamente ao cumprimento da obrigação (art. 801.º, n.º 1, do CC), o que concede ao autor a faculdade de exigir dos réus o dobro daquilo que pres-
tou.

12-11-2009
Revista n.º 178/2000.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

Contrato de arrendamento
Fiança
Extinção
Renovação automática
Liberdade contratual
Interpretação da declaração negocial

- I - A fiança prestada para garantia do cumprimento das obrigações emergentes do contrato de arrendamento limita-se ao período inicial do contrato, sendo no entanto válida a convenção expressa das partes no sentido de a mesma abranger o período das suas renovações,
- II - Para que a obrigação do fiador se mantenha durante os períodos de renovação é necessário - por imposição da lei - que estes se limitem no contrato entre as partes outorgado, não podendo as mesmas no clausulado acordar apenas na manutenção da fiança nas sucessivas e eventuais prorrogações: têm de as limitar no tempo.
- III - Se o não fizerem, e na falta de nova convenção, a fiança extingue-se decorridos que sejam cinco anos sobre o início da primeira prorrogação.
- IV - Tendo resultado provado, apenas, que o réu se obrigou como fiador da arrendatária para responder «pelas obrigações desta durante o prazo do...contrato e suas prorrogações», é de entender, face ao disposto no art. 655.º, n.º 2, do CC e ao silêncio das partes sobre a limitação do número dos períodos de renovação, que a fiança se extinguiu decorridos que foram cinco anos sobre o início da primeira prorrogação.

12-11-2009
Revista n.º 8787/05.8TBOER.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Incumprimento do contrato

Cumprimento defeituoso
Interesse contratual negativo
Interesse contratual positivo

- I - As consequências do incumprimento contratual, por venda de coisa defeituosa, encontram-se reguladas nos arts. 913.º a 922.º do CC, sendo que a norma do n.º 1 daquele preceito remete directamente para o regime jurídico do art. 905.º e segs., devidamente adaptado, em tudo quanto não esteja especialmente previsto. Assim, o comprador tem ao seu dispor o direito de anulação do contrato, à redução do preço, ou a indemnização pelo interesse contratual negativo, por erro ou dolo, ou ainda o direito à reparação ou substituição da coisa.
- II - Para além destes meios, e independentemente deles, o comprador pode exercer autonomamente a acção de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso ou inexacto, presumidamente imputável ao devedor, nos termos admitidos nos arts. 798.º, 799.º e 801.º, n.º 1, do CC, sem que se lhe imponha lançar mão de qualquer dos sobreditos expedientes postos à sua disposição – a anulação ou resolução do contrato, a redução do preço ou a reparação/substituição da coisa.

19-11-2009
Revista n.º 821/07.3TVPRT.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de empreitada
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Abandono da obra
Recibo de quitação
Confissão
Prova plena

- I - O direito de resolução é um direito potestativo, dependente de um fundamento, o que significa que precisa de se verificar um facto que crie este direito potestativo, ou melhor, um facto ou situação a que a lei liga, como consequência, a constituição ou surgimento desse direito; tal facto ou fundamento, em sede contratual, é o facto de incumprimento ou situação de inadimplência, não bastando a simples mora, sendo necessário o incumprimento definitivo.
- II - Se a autora (dona da obra) impediu a entrada dos trabalhadores do réu (empreiteiro) na obra, recusando que os mesmos concluíssem os trabalhos, não se provando que o réu abandonou a obra, ela não pode resolver o contrato.
- III - Constando dos autos recibos onde o réu declara ter recebido determinadas quantias em dinheiro, a declaração de quitação constante desses documentos particulares constitui confissão do declarante do facto da recepção do pagamento – art. 352.º do CC –, ficando arredada a possibilidade do réu demonstrar, mediante testemunhas, que o pagamento não foi na realidade efectuado – cf. arts. 358.º, n.º 2, e 393.º, n.º 2, do CC.

19-11-2009
Revista n.º 1313/2001.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Justificação notarial
Acção de simples apreciação

Ónus da prova

A acção de impugnação de escritura de justificação notarial, prevista no art. 116.º, n.º 1, do CRgP, na sua pureza, apresenta-se como uma acção de apreciação negativa – art. 4.º, n.º 2, al. a), do CPC –, incumbindo ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga – art. 343.º, n.º 1, do CC.

19-11-2009

Revista n.º 852/03.2TJVNF.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda

Contrato de compra e venda

Licença de habitabilidade

Escritura pública

Fixação judicial do prazo

Dever acessório

- I - Ficando provado ter sido acordado que as escrituras de compra e venda serão outorgadas assim que a promitente-vendedora tenha as fracções prometidas vender concluídas, encontrando-se ligadas às redes de electricidade, de água, de esgotos e de gás, e tenha toda a documentação necessária, nomeadamente licença de habitabilidade, está-se perante uma relação obrigacional complexa, pois o dever de prestar desdobra-se no dever principal de outorga das escrituras de compra e venda e nos deveres acessórios ou instrumentais de conclusão da obra, de ligação às redes de electricidade, de água e de gás e de obtenção da licença de habitabilidade.
- II - Se relativamente às fracções objecto dos contratos-promessa, as obras de construção civil ficaram concluídas no final do ano de 2003, encontrando-se ligadas às redes de electricidade, de água, de esgotos e de gás, faltando a obtenção da licença de habitabilidade, há que fixar prazo para o cumprimento desse dever acessório.
- III - Com efeito, já decorreram cerca de seis anos sobre a conclusão das obras e a promitente-compradora não pode ficar eternamente à espera que a promitente-vendedora diligencie pela emissão de tal licença, que lhe cumpre obter juntos dos serviços camarários competentes.

19-11-2009

Revista n.º 2562/06.OTJLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Abuso do direito

Pressupostos

Princípio da confiança

Boa fé

Venire contra factum proprium

Janelas

Aberturas

- I - Todos os poderes individuais inerentes ao direito subjectivo (seja absoluto, relativo ou potestativo) e que são colocados nas mãos dos particulares, que são os respectivos sujeitos, correm, pela própria natureza das coisas, o perigo de exercício abusivo, procurando a ordem jurídica combater esse perigo estabelecendo determinados limites.

- II - Além das vinculações imanes que implicam limites de conteúdo ao determinar os limites internos da livre vontade do seu titular, a lei estabelece ainda vinculações sociais que resultam do facto de haver direitos subjectivos de outros particulares e da comunidade em geral.
- III - A necessidade da observância daqueles limites internos como resultado da razão justificativa do direito levou a ficar consagrado no Código Civil o instituto do abuso de direito, plasmado no art. 334.º.
- IV - O art. 334.º do CC parte de uma concepção objectiva, ou seja, o excesso tem de ser manifesto, senão mesmo clamoroso, no tocante à ofensa da justiça, ou do sentimento jurídico dominante, em especial dos princípios da confiança em que assenta todo o tráfego e que é uma condição de segurança do mesmo e o da boa fé enquanto expressão do direito justo e através da qual se afe-re a compatibilidade das condutas concretas com as coordenadas axiológicas do direito.
- V - O abuso pode revestir um recorte institucional, quando o direito seja invocado para fins que estão fora dos seus objectivos e que contradizem os princípios fundamentais da ordem jurídica, económica e social, como será a tipologia dos actos danosos inúteis ou um recorte mais individual a que apela a ofensa à boa fé ou aos bons costumes; é neste recorte individual que aparece a variante do acto abusivo conhecido por *venire contra factum proprium*.
- VI - O *venire contra factum proprium* é uma violação qualificada do princípio da confiança que se traduz na inadmissibilidade de comportamentos contraditórios: ou seja, quem através de um comportamento activo ou omissivo cria em outrem uma confiança fundada em certo modo de exercício de direitos, não pode, depois, mudar bruscamente de comportamento e exercê-lo de modo contraditório.
- VII - As restrições do art. 1360.º, n.º 1, do CC visam prevenir a devassa do prédio por prédios vizinhos, designadamente por arremesso de objectos e ainda salvaguardar o mesmo de indiscrições de estranhos através da vista que as obras aí referidas proporcionam.

19-11-2009

Revista n.º 1650/05.4TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Mera detenção

Posse de boa fé

Obras

Benfeitorias necessárias

Benfeitorias úteis

Nulidade do contrato

Restituição

Indemnização

Enriquecimento sem causa

- I - Em regra, o promitente-comprador que obteve a *traditio* apenas frui um direito de gozo, que exerce em nome do promitente-vendedor e por tolerância deste – é, nesta perspectiva, um detentor precário (art. 1253.º do CC) – já que não age com *animus possidendi*, mas apenas com *corpus* possessório (relação material) – art. 1251.º do CC.
- II - Ao entrar na posse da coisa prometida comprar e vender com o consentimento do promitente-vendedor, a autora (promitente-compradora) tinha de ser considerada, por via da *traditio*, possuidora de boa fé, pelo menos durante o tempo em que o contrato não foi resolvido ou declarado definitivamente incumprido.
- III - Estando a autora de boa fé e efectuado obras autorizadas pelo réu, em função do destino que projectava para o terreno prometido comprar e vender, nenhuma razão há para que no momen-

to da restituição, por via da nulidade do contrato, não haja lugar à restituição em espécie, se possível, ou, não o sendo, à restituição por equivalente, como preceitua o art. 289.º, n.º 1, do CC.

- IV - As obras efectuadas pela autora foram feitas nas coisas que previamente existiam no terreno, sendo que se deduz que o réu já aproveitava as construções, entretanto melhoradas pela actuação da autora, ademais autorizada, o que implica que se considere ter havido realização de benfeitorias passíveis de serem qualificadas de úteis ou necessárias (cf. art. 216.º do CC).
- V - Sendo necessárias ou úteis, como as benfeitorias não podem ser levantadas sem detrimento do prédio, a autora tem direito a ser indemnizada, devendo essa indemnização ser calculada segundo as regras do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 1273.º do CC.

19-11-2009

Revista n.º 279/1999.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Direito de propriedade

Aquisição originária

Acessão industrial

Pressupostos

Obras

Terreno

Ónus da prova

- I - Resulta do disposto no art. 1340.º do CC que são requisitos da acessão industrial imobiliária: a) a incorporação da construção em terreno alheio; b) com materiais pertencentes ao seu autor; c) de boa fé; d) que o valor trazido pelas obras seja maior do que o valor que o prédio tinha antes; d1) se o valor trazido pelas obras for igual ou menor, então, haverá licitação entre o antigo dono e o autor da incorporação naquele caso e as obras ficam a pertencer ao dono do terreno, com obrigação de indemnizar o autor delas pelo valor que tinham ao tempo da incorporação.
- II - A construção de uma moradia num terreno propriedade da autora e dos réus tem a característica de incorporação, não sendo possível o seu levantamento do terreno sem alteração da sua substância. Uma vez instalada no solo a individualidade da construção e do terreno perdeu-se, passando a formar um único corpo insusceptível de cisão sem a alteração da sua própria substância.
- III - O valor trazido pelas obras é o valor da nova realidade por contraponto ao valor que o prédio tinha antes. A diferença entre estes dois valores dará ao julgador a medida do valor acrescentado que é necessária à determinação do benefício da acessão. Por isso deve alegar e demonstrar o valor da nova existência resultante da incorporação e o valor que o prédio tinha antes.
- IV - A aquisição por acessão imobiliária não é de funcionamento automático, dependendo da vontade do interessado, no sentido de exercer o correspondente direito potestativo.
- V - O dispositivo contido no art. 1344.º, n.º 1, do CC tem a ver com a extensão do direito de propriedade, resultando dele que o direito de propriedade não respeita apenas à superfície do imóvel, abrangendo o espaço aéreo e o subsolo, nos termos aí expressos, mas não atribui ao dono do terreno o direito de propriedade sobre uma casa que foi erigida por outrem nesse terreno.

19-11-2009

Revista n.º 561/09.9YFLSB - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Sinais de trânsito
Veículo automóvel
Ultrapassagem
Mudança de direcção
Entroncamento
Privação do uso de veículo
Dano emergente
Lucro cessante
Obrigação de indemnizar

- I - Inexistindo sinalização, vertical ou horizontal, a interditar a manobra de ultrapassagem ou a indicar a aproximação de outra circunstância impeditiva da mesma, o condutor que executa a ultrapassagem a dois veículos automóveis que, atempadamente, anunciou, precavendo-se do seu êxito, nas imediações de um entroncamento, e que foi surpreendido pela inopinada mudança de direcção para a sua esquerda, por parte da segunda viatura ultrapassada, quando aquele se encontrava, lado a lado, com a mesma, com a sua frente a começar a passar a frente deste, não dá causa ao embate, o qual é, porém, ocasionado por este último que, apesar de ter accionado o sinal de pisca do lado esquerdo, fê-lo, tardiamente, não se tendo aproximado, com a necessária antecedência e o mais possível, do eixo da faixa de rodagem.
- II - A mera privação do uso de um veículo, independentemente da demonstração de factos reveladores de um dano específico emergente ou de um lucro cessante, não é susceptível de fundar a obrigação de indemnização, no quadro da responsabilidade civil.

19-11-2009
Revista n.º 31/04.1TBLSD.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de prestação de serviços
Remuneração
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Factos notórios
Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Pensão de reforma
Direito à indemnização
Danos futuros
Reformatio in pejus

- I - Não sendo da essência do contrato de prestação de serviço o elemento remuneração, e não se tratando de uma situação de presunção legal de onerosidade, na falta de prova do dano, é desprezível a questão de saber se constitui facto notório a eventual remuneração do serviço prestado pela pessoa que cuidou do autor.
- II - Respondendo as instâncias, negativamente, à questão de saber se um determinado facto é ou não notório, tal já não é susceptível de voltar a ser apreciado pelo STJ, por se tratar de matéria de facto.
- III - A circunstância de o lesado em acidente rodoviário auferir uma pensão de reforma não obsta à fixação de uma indemnização pela perda da sua capacidade aquisitiva, se, com o seu trabalho,

que, por força do aludido acidente, deixou de poder executar, angariava proventos económicos para o seu sustento.

- IV - Não afrontando o autor a questão da fixação do montante do dano patrimonial futuro que sofreu, com base nos mesmos parâmetros que sustentou no recurso de apelação, antes trazendo à colação critérios distintos e quantitativos superiores àqueles que, então, sustentou, viola o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, que não consente que os efeitos do julgado, na parte não recorrida, possam ser prejudicados pela decisão do recurso.

19-11-2009

Revista n.º 2945/06.5TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Ampliação da matéria de facto

Apresentação dos meios de prova

Poderes do tribunal

Poder discricionário

Nulidade processual

Arguição de nulidades

Sanação

Tempestividade

- I - O STJ apenas pode reenviar o processo para as instâncias a quem compete a decisão da matéria de facto, se entender que a decisão daquela pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito ou no caso de haver contradição na mesma matéria de facto – cf. art. 729.º, n.º 3, do CPC.
- II - A iniciativa da realização de qualquer meio de prova incumbe, em primeira linha, às partes, que estão em melhor posição de avaliar da necessidade da realização de cada tipo de prova, até por poder conhecer melhor a consistência de cada meio de prova no concreto litígio em causa, para com esse conhecimento recorrer àquele (ou àqueles) que lhe pareça mais eficaz ou necessário.
- III - O poder dever oficioso previsto no n.º 3 do art. 265.º do CPC consiste numa mera faculdade do julgador, cabendo dentro dos seus poderes deveres, ou seja, do seu poder discricionário sendo insindicável em sede de recurso – cf. art. 679.º.
- IV - A ausência de determinação oficiosa da realização de um meio de prova (v.g., prova pericial), se sindicável, constituiria uma nulidade processual ocorrida antes do encerramento da discussão da causa, nulidade essa dependente de arguição – arts. 201.º e 203.º, n.º 1, do CPC. Tendo o conhecimento, pelo recorrente, da pretensa nulidade ocorrida na data do aludido encerramento da discussão da causa, onde aquele esteve representado, devia logo ter arguido tal nulidade sob pena de se considerar sanada a mesma, nos termos do art. 205.º do CPC.

19-11-2009

Revista n.º 1465/04.7TBEVR.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Insolvência

Incidentes

Admissibilidade de recurso

- I - O legislador quando se referiu no art. 14.º, n.º 1, do CIRE ao processo de insolvência quis abarcar naquele os seus incidentes processados ou não por apenso.
- II - Não se descortina razão válida para o legislador limitar a um grau de recurso a decisão de insolvência e permitir dois graus de recurso em questões incidentais ao mesmo processo, em que estão em causa aspectos menos relevantes do que o decretamento de uma insolvência.

19-11-2009
Revista n.º 3950/07.OTJCBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Contrato-promessa de compra e venda
Loteamento
Prédio rústico
Fixação judicial do prazo
Notificação judicial avulsa

- I - O contrato-promessa de compra e venda de terreno rústico não loteado basta-se com os requisitos formais do art. 410.º, n.º 2, do CC, ou seja, com a assinatura das partes contratantes.
- II - Quando no contrato-promessa não se indique um prazo certo para a realização da escritura do contrato definitivo, a forma processual para vir a obter esse objectivo é obtida através da acção especial para fixação judicial de prazo, prevista nos arts. 1456.º e 1457.º do CPC, pois é a única forma de garantir o contraditório.
- III - A notificação judicial avulsa, porque não admite contraditório, só é eficaz se houver sido prazo fixado que não tenha sido observado por culpa da outra parte, ou seja, para transformar a mora em incumprimento definitivo, e, mesmo assim, há-se obedecer a um prazo razoável, determinado caso a caso.

19-11-2009
Revista n.º 8711/03.2TBVNG.S1.- 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Contrato de empreitada
Caderno de encargos
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Contrato bilateral
Impossibilidade de cumprimento
Redução do preço

- I - Perante cada situação que seja colocada ao Supremo na interpretação de um contrato, importará distinguir quais os casos em que a interpretação da declaração negocial resultou directamente da prova produzida nas instâncias por se haver directamente demonstrado que o declaratório conhecia a vontade real do declarante – matéria de facto – que o Supremo não pode alterar, daqueles outros casos em que a interpretação negocial decorreu com recurso à teoria da impressão do declaratório normal, ao abrigo do disposto no art. 236.º, n.º 1, ou em violação de outras

normas cogentes, relativas à interpretação dos contratos, como as limitações decorrentes do art. 238.º – matéria de direito –, ao qual o Supremo pode dar outra interpretação.

- II - O contrato de empreitada é um contrato de resultado, sendo o caderno de encargos o instrumento utilizado para demarcar as obras (e não os simples trabalhos) a realizar e para se indicar os tempos e formas ou fases de pagamento de preços até à obtenção do fim visado, só devendo por isso considerar-se no conceito de “trabalhos extra” as obras não previstas nele.
- III - Não sendo a limpeza uma construção ou obra em sentido técnico, nem se conhecendo a efectiva vontade das partes quando contrataram, qualquer declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, entenderia que a limpeza final não se poderia incluir nos “trabalhos extra”, devendo consequentemente integrar-se no âmbito do próprio contrato, ou seja, como fazendo parte da própria empreitada.
- IV - Quando num contrato bilateral uma das prestações (ainda que só acessória) se torne impossível, por causa imputável ao credor, não fica este desobrigado da contraprestação, mas, se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor do benefício descontado na contraprestação, ou seja, deverá haver lugar à redução de preço.

19-11-2009

Revista n.º 1005/04.8TBCNT.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Bens comuns do casal

Partilha dos bens do casal

Divórcio

Nulidade

Contrato de compra e venda

Cônjuge

Procuração

Revisão de sentença estrangeira

Meação

Tornas

- I - A comunhão de bens existente na constância do matrimónio só cessa com a dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento (art. 1688.º do CC) e fora dos casos previstos na lei não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais, nem os regimes de bens legalmente fixados (art. 1714.º, n.º 1, do CC). Só após a cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges é que é possível proceder à partilha de bens comuns (art. 1689.º, n.º 1, do CC), o que se processa ou extrajudicialmente, através de escritura pública de partilha (tratando-se de partilhar bens imóveis) ou por via judicial, no âmbito de inventário próprio para o efeito regulado no art. 1404.º e segs. do CPC.
- II - Se autora e réu procederam a essa partilha antes de decretado o respectivo divórcio e não consta que, posteriormente a ele, tenham partilhado o imóvel aqui em questão, por escritura pública (art. 80.º, n.º 2, al. j), do CN) ou judicialmente, por recurso ao processo de inventário, a partilha é nula, não produzindo quaisquer efeitos, podendo essa nulidade ser conhecida oficiosamente (arts. 220.º e 280.º, n.º 1, do CC).
- III - Se o réu vendeu um bem comum do ex-casal, tendo a autora passado uma procuração conferindo-lhe poderes para o efeito, tem de lhe entregar metade do preço que recebeu e não altera os dados da questão o facto de a referida partilha ter sido efectuada depois do divórcio decretado por sentença de um tribunal estrangeiro, porquanto, além do mais, não tendo sido revista e confirmada pelo tribunal nacional competente, tal sentença estrangeira é ineficaz em Portugal (art. 1094.º do CPC).

- IV - A obrigação do réu de entregar à autora metade do preço recebido, não emerge de qualquer enriquecimento sem causa, mas do facto de se tratar de um imóvel integrado ainda na comunhão do ex-casal, o que confere à autora o direito à meação do preço recebido, obrigação a que o réu, também em função da sua qualidade de mandatário da autora, está adstrito (arts. 1161.º e 1164.º do CC).
- V - Tal obrigação do réu para com a autora nada tem a ver com as tornas que esta tenha recebido dele como retribuição da sua parte numa partilha juridicamente nula, até porque, bem pode acontecer que o valor dessas tornas seja inferior à metade do preço da venda da fracção. Nesse caso, a autora apenas tem de restituir ao réu o valor entregue a título de “tornas”, em consequência da nulidade da partilha, o que, porém, tem de ser conseguido, se as partes assim o entenderem, no âmbito de outra acção.

19-11-2009

Revista n.º 1788/04.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Menor

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Danos reflexos

Cálculo da indemnização

- I - Estamos perante danos patrimoniais indirectos quando o dano, atingindo embora valores ou interesses não patrimoniais, se reflecte no património do lesado, daí que possa concluir-se que nem sempre o dano patrimonial resulta da violação de direitos ou interesses patrimoniais.
- II - No caso de um menor de 5 anos que sofre uma IPP de 40%, que o acompanhará toda a vida, inexistindo elementos nos autos que permitam concluir, mesmo em sede conjectural e previsível, que tal incapacidade importará, no futuro, uma efectiva e real perda de ganho ao nível de desempenho profissional, muito menos na proporção da incapacidade fixada, não se pode falar numa incapacidade parcial para o trabalho mas antes numa incapacidade parcial de natureza funcional ou fisiológica.
- III - O acréscimo significativo de esforço, a maior penosidade na execução das tarefas profissionais que esperam o menor, não será compensado com qualquer acréscimo suplementar de retribuição pela prestação laboral desenvolvida ou pelo exercício de actividade profissional liberal, sendo exactamente essa perda de retribuição suplementar pelo maior esforço desenvolvido, cuja causa radica na IPP, um dos prejuízos futuros previsíveis que deve ser indemnizado.
- IV - A incapacidade funcional em causa pode repercutir-se, ainda, em termos de previsibilidade e normalidade, em outros factores, como a possível antecipação de reforma – com a inerente repercussão no seu montante –, a maior dificuldade de progressão na carreira e a necessidade de escolha de profissão mais adequada à incapacidade existente.
- V - Estes factores, não estando relacionados directamente com a perda efectiva da capacidade de ganho futuro, apontam, todavia, para prejuízos futuros previsíveis na esfera patrimonial da vítima.
- VI - A qualificar-se o referido dano como dano moral ou não patrimonial não deixaria, por isso, de ser indemnizável com um valor autónomo do atribuído a título de danos não patrimoniais, visto que no cálculo dessa indemnização não entrou a referida IPP de 40% em toda a sua incidência.

VII - Considerando que o sinistrado tinha à data do acidente apenas 5 anos de idade, que verá todo o resto da vida activa, designadamente profissional, condicionada pela IPP de 40%, que lhe exigirá muito mais esforço para o desempenho da actividade profissional que vier a exercer, sendo certo que a própria escolha da via profissional a seguir se mostra condicionada pela incapacidade funcional de que é portador, é equitativa a indemnização de € 100 000 fixada pela 1.ª instância, não se justificando o acréscimo atribuído pela Relação (€ 120 000).

19-11-2009

Revista n.º 585/09.6YFLSB - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

Resolução do negócio

Sinal

- I - O contrato-promessa tem por objecto uma prestação de facto, que consiste na celebração do contrato prometido, através da emissão das declarações negociais que lhe são próprias, formalizadas ou não consoante os requisitos consignados na lei. Respeita sempre, funcionalmente, a outro negócio, o qual constitui o seu objecto: o objecto imediato do contrato-promessa consiste na realização do contrato prometido, sendo o deste último objecto mediato daquele.
- II - O direito de resolução corresponde ao exercício de um direito potestativo vinculado ou um direito extintivo dependente de um fundamento; fica, pois, a parte que invoca o direito de resolução obrigada a alegar e demonstrar a existência do fundamento que justifica a destruição do vínculo contratual.
- III - O fundamento legal de resolução de um contrato é, nos termos do art. 801.º do CC, a impossibilidade de cumprimento decorrente de incumprimento definitivo. O incumprimento definitivo do contrato-promessa pode ocorrer, entre outras situações, por ter sido inobservado o prazo fixo estabelecido para a prestação, por ter o credor, em consequência da mora da outra parte, perdido o interesse que tinha na prestação, ou por, encontrando-se o devedor em mora, não realizar a sua prestação dentro do prazo que razoavelmente lhe foi fixado pelo credor.
- IV - Pressuposto da resolução é, em regra, o incumprimento da obrigação principal, no caso, a realização do contrato prometido. Quando não esteja em causa o incumprimento dessa obrigação, haverá que averiguar, em concreto, qual a relevância da prestação incumprida na economia do contrato, em termos de proporcionar ao credor os efeitos jurídicos e patrimoniais tidos em vista com a conclusão do contrato.
- V - Se a autora, além do mais, procurou esquivar-se à assinatura do programado contrato-promessa definitivo e a 1.ª ré a notificou, por carta, para a outorga da escritura de compra e venda, declarando que *“caso não compareçam à escritura ou não se façam acompanhar das condições legalmente exigíveis para a sua outorga, desde já advertimos que consideramos que existe incumprimento contratual culposo por parte de V. Exas”*, aquela expressão consubstancia uma interpelação admonitória, pelo que a falta de comparência da autora no Cartório Notarial, inviabilizando a outorga da escritura, converteu a mora em incumprimento definitivo, permitindo à 1.ª ré a resolução do contrato-promessa celebrado entre ambas.
- VI - Perante a legal resolução do contrato, por parte da 1.ª ré, a reconvenção terá de proceder, com a consequente perda do sinal entregue pela autora, nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC.

19-11-2009

Revista n.º 1171/04.2TBMTJ.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

**Contrato de empreitada
Subempreitada
Obrigações de meios e de resultado
Cumprimento defeituoso
Compensação
Requisitos
Exigibilidade da obrigação
Obrigação ilíquida
Reconvenção**

- I - As partes ao celebrarem o contrato de subempreitada, tiveram em vista o alcance do resultado final: “*Impermeabilizações do túnel e rampas de acesso e edifícios de apoio de acordo com o caderno de encargos e especificações de compras em anexo*”.
- II - Ao cometer à autora a tarefa de executar a obra, o 1.º réu fê-lo pelo reconhecimento de que aquela era (e é) uma conceituada empresa, nomeadamente, na área das actividades de “impermeabilizações de túneis e estações de metropolitano, impermeabilização de fundações e paredes de contenção periferia”; logo, esperava que o túnel ficasse devidamente impermeabilizado, não havendo infiltração de águas.
- III - Não tendo tal sucedido, ou seja, havendo da parte da autora (subempreiteira) incumprimento defeituoso da sua prestação, e não tendo afastado a presunção de culpa que sobre ela recaía, tornou-se responsável pelos prejuízos que causou ao credor, 1.º réu (empreiteiro).
- IV - A compensação tem lugar quando o devedor que seja credor do seu próprio credor se libere da dívida à custa do seu crédito, assentando no princípio de que não há qualquer interesse em efectuar uma prestação a repetir posteriormente em cumprimento doutra obrigação.
- V - Para que tal possa suceder a lei exige a verificação de determinados requisitos, os quais vêm enunciados no art. 847.º, n.º 1, als. a) e b), do CC, devendo o crédito (do autor da compensação) ser exigível judicialmente (i.e., a obrigação que, não sendo voluntariamente cumprida, permite ao credor intentar a correspondente acção e executar o património do devedor).
- VI - A exigibilidade de um crédito só ocorre quando ele é liquidado, o que não impede que o correspondente direito seja previamente declarado, mas o devedor só pode cumprir depois de saber o montante exacto da dívida. Não será a iliquidez de um crédito que impede a compensação – embora esta só opere após a liquidação –, porque a existência do crédito não está em causa, apenas o seu montante.
- VII - Na situação dos autos, temos que o 1.º réu é credor de todos os montantes já despendidos com a eliminação dos defeitos da obra (e sê-lo-á dos que, para o efeito, tiver ainda de pagar); trata-se de uma obrigação que, não estando pré-fixada, carece de ser efectivada ou liquidada.
- VIII - Um dos meios de a tal proceder é a acção judicial, de que a reconvenção, enquanto contra-acção em que o réu pode deduzir pedidos contra o autor, é uma das formas possíveis: o que é necessário é que concorram os requisitos exigidos no n.º 2 do art. 274.º do CPC. Conclui-se, assim, que verificados que sejam os pressupostos processuais da reconvenção, o crédito em que se concretizar o pedido de indemnização por danos emergentes de responsabilidade contractual é um crédito “exigível judicialmente” para efeitos de preenchimento do requisito constante do art. 847.º, n.º 1, al. a), do CC.

19-11-2009
Revista n.º 4400/05.1TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Dação em cumprimento
Veículo automóvel
Determinação do valor
Ónus da prova
Negócio oneroso
Condenação em quantia a liquidar
Equidade

- I - Provando-se que os réus entregaram ao autor um veículo automóvel como pagamento parcial de uma dívida, não é defensável que, como se entendeu no acórdão recorrido, o ónus da prova a cargo dos réus não se limitava à dação em si, mas também ao valor atribuído ao automóvel entregue.
- II - Tal solução além de muito formal e pouco consentânea com a procura duma justiça material, não tem apoio legal. O ónus da prova foi estabelecido para que os tribunais, em caso de falta de prova sobre os factos alegados, não tenham que proferir decisão de *non liquet*.
- III - No caso em análise, o ónus da prova recai apenas sobre a dação em cumprimento, essa sim causa de extinção da obrigação. Quanto ao valor da coisa entregue para pagamento, uma vez provado o acordo das partes quanto à dação e ao seu objectivo, ambas as partes têm igual obrigação de provar o conteúdo desse acordo.
- IV - O acordo das partes quanto à dação em cumprimento parcial constitui um contrato oneroso; como contrato oneroso que é, o valor da dação não é essencial, pelo que o contrato se mantém válido apesar de não demonstrado aquele elemento, como resulta do preceituado pelos arts. 883.º, n.º 1, e 939.º do CC.
- V - Caso nenhuma das partes prove a respectiva versão ou caso não tenham definido o valor a atribuir, o tribunal não fica impedido de decidir, pois pode remeter a liquidação do valor para execução de sentença – art. 661.º, n.º 2, do CPC – ou lançar mão da equidade.

19-11-2009
Revista n.º 3968/05.7TVLSB.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Denúncia
Caducidade
Ónus da prova

Estando em causa um imóvel, qualificável, pela sua específica natureza, como sendo destinado a longa duração, e que foi construído e vendido pela recorrente, a denúncia dos defeitos que o mesmo apresenta deve ser efectuada dentro do prazo de um ano, contado a partir da descoberta dos mesmos – art. 1225.º, n.ºs 2 e 4, do CC –, pelo que, configurando-se tal prazo como um prazo de caducidade, incumbe, neste caso ao construtor/vendedor, a alegação e subsequente prova de que a referida denúncia foi apresentada quando o apontado prazo se encontrava já extinto – arts. 342.º, n.º 2, do CC e 487.º do CPC.

19-11-2009
Revista n.º 6439/05.8TBSXL.L1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Acção de reivindicação
Usucapião
Prazo
Interrupção da prescrição

- I - A prescrição só se interrompe pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, atenta a regra constante do n.º 1 do art. 323.º do CC. Esta é aplicável à usucapião, por força do disposto no art. 1292.º do mesmo diploma legal.
- II - Desta forma, uma simples carta, enviada pelos mandatários dos réus aos autores, não tem a virtualidade de interromper o prazo necessário para que a propriedade se consolide nestes, por via da invocação daquele instituto da usucapião.

19-11-2009
Revista n.º 471/2001.C1.S1 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo de Sá
Mário Cruz

Contrato de empreitada
Empreiteiro
Obrigações de meios e de resultado
Dever acessório

- I - A obrigação do empreiteiro para com o dono da obra não se esgota na entrega desta, tal qualmente foi encomendada, antes a sua responsabilidade, em respeito do princípio da boa fé, se estende à consideração do resultado final, estando obrigado a avisar aquele e/ou recusar a empreitada, ou ressaltar expressamente que não se responsabiliza pelo resultado, caso ele continue a pretender a sua execução nos termos inicialmente acordados.
- II - Desta forma, o empreiteiro encarregue de fazer o soalho para uma casa não vê a sua obrigação, para com o dono da obra, extinguir-se pelo simples facto de ter feito a entrega do mesmo, nas condições previamente combinadas, antes lhe incumbe, ainda, verificar se o concreto soalho encomendado pode ser incorporado no concreto solo para onde foi destinado, avisando aquele das verdadeiras consequências resultantes da sua incorporação.
- III - Não cumprindo este dever (lateral), torna-se, necessariamente, responsável perante o dono da obra por todos os prejuízos daí derivados, sendo, inclusive, obrigado a restituir o preço, no caso de o ter já percebido.

19-11-2009
Revista n.º 889/04.4TBVCD.S1 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo de Sá
Mário Cruz

Insolvência
Direito de retenção
Verificação
Gradação de créditos
Hipoteca

- I - Num processo de verificação e gradação de créditos, apenso a processo de insolvência, a simples alegação, por parte do credor reclamante, de factos eventualmente integradores do direito

de retenção, consagrado no n.º 1 do art. 755.º do CC, é, por si só, insuficiente para que lhe seja reconhecido o privilégio consagrado no n.º 2 do art. 759.º, deste último diploma legal, com a consequente primazia sobre hipoteca, mesmo com registo anterior.

- II - Para que tal possa ser uma realidade, torna-se necessário que prove os factos dessa alegação, juntando, para tanto, o título justificativo, que, no caso, é a sentença condenatória a reconhecer o incumprimento do promitente-vendedor e a tradição da coisa para o promitente-comprador.

19-11-2009

Revista n.º 1246/06.3TBPTM-H.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo de Sá

Mário Cruz

Processo de jurisdição voluntária
Processo de promoção e protecção
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Decisão penal condenatória
Trânsito em julgado
Poderes do juiz
Conhecimento
Princípio do contraditório
Confiança judicial de menores
Adopção

- I - Só nos casos indicados no n.º 2 do art. 722.º do CPC pode o Supremo sindicar o juízo de prova formado pela Relação sobre a matéria de facto, isto é, quando ela tenha dado como provado algum facto sem produção da prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência ou ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- II - A cópia de uma decisão penal ainda não transitada em julgado não pode servir de meio de prova dos factos nela constantes para fundamentar a aplicação a um menor da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção.
- III - Do mesmo modo, o conhecimento pessoal do juiz que, por um lado, aplicou tal medida e, por outro, integrou o Colectivo “criminal” não pode ser considerado como meio de prova, desde logo porque, embora tenha adquirido tal conhecimento no exercício das suas funções, se esse conhecimento se reporta aos factos que o mesmo Colectivo deu como provados, eles não estão ainda legalmente providos de valor probatório, posto que foram impugnados, e se dizem respeito a outros factos não constantes do acórdão em recurso, a ciência privada do Juiz não serve de prova.
- IV - O art. 104.º da LPCJP sublinha a importância especial da observância do contraditório quanto aos factos em que se baseia a medida a aplicar de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, tendo em conta os dois momentos em que a mesma pode ser aplicada.
- V - Assim, na decisão negociada (art. 112.º da LPCJP), é na conferência que precede o acordo de promoção e protecção que se decide pela aplicação da medida; na decisão não negociada, é no debate judicial que se discute a medida a aplicar, sendo nesse momento, que precede a decisão imposta pelo tribunal, que se vai determinar a ruptura da ligação da criança/jovem à sua família biológica e tornar irreversível o futuro projecto de vida do menor.
- VI - Se resultar manifestamente do processado que não é possível uma decisão negociada, a medida de confiança para a adopção implica a existência necessária da apresentação de prova pelo Ministério Público (art. 114.º, n.º 2, da LPCJP), com o prosseguimento do processo e a realização do debate judicial.

VII - A alteração de qualquer medida imposta pela medida de confiança para adopção ou por qualquer outra, efectuada por simples despacho judicial, na sequência da promoção do Ministério Público baseada em factos resultantes de um relatório da instituição de acolhimento que foram expressamente impugnados pelo seu progenitor e sem que tenham sido debatidos, afronta o princípio do contraditório (art. 114.º, n.º 3, da LPCJP).

19-11-2009

Agravo n.º 291/05.0TBMRA-C.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acção de reivindicação

Reconvenção

Benfeitorias

Obrigaçãõ pecuniária

Princípio nominalista

Actualização da indemnização

- I - Na falta de estipulação em contrário, rege o princípio nominalista, segundo o qual “a prestação a que o devedor fica adstrito no momento do cumprimento é, formalmente ou nominalmente, idêntica à prestação fixada no momento da constituição da obrigação.
- II - Dentro das excepções ao princípio nominalista destacam-se as dívidas de valor, o que acontece no caso das obrigações em dinheiro quando a reconstituição natural não seja possível: concluindo-se que a reconstituição não é possível, fixa-se uma obrigação pecuniária à data do incumprimento; outro dos casos é o enriquecimento sem causa (art. 479.º, n.º 2, do CC).
- III - Porém, nas dívidas de valor, uma vez fixado o montante da obrigação, corre por conta do credor o risco das oscilações do valor da moeda.

19-11-2009

Revista n.º 2179/03.0TBLL.E1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de apelação

Matéria de facto

Gravação da prova

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Servidão por destinação do pai de família

- I - O duplo grau de jurisdição quanto à reapreciação da matéria de facto pela Relação implica que os respectivos Juízes Desembargadores formem a sua própria convicção, não consistindo tal reapreciação apenas no controlo da convicção do julgador da 1.ª instância.
- II - Desde que observado o disposto no art. 690.º-A do CPC, a Relação reaprecia a prova para corrigir os concretos pontos de facto que o recorrente tem o ónus de apontar.
- III - Mas nessa reapreciação da prova quanto a esses concretos pontos de facto, os Juízes da Relação têm que na sua ponderação tomar em consideração que pode haver elementos que determinaram a convicção do julgador da 1.ª instância que não são apreensíveis pela Relação, como certas reacções dos depoentes ou certos comportamentos que não são detectáveis na gravação, mas que o foram pelo julgador da 1.ª instância.

- IV - Portanto, a Relação forma a sua própria convicção na reapreciação dos pontos de facto postos em causa pelo recorrente, mas casos há em que os não poderá modificar se houver elementos que foram observados pelo juiz de 1.ª instância e não sejam apreensíveis pela gravação dos depoimentos.
- V - Tendo a Relação considerado que as respostas a certos quesitos foi a de “não provado” e que os recorrentes pretendem que se julguem, antes, provados, que “da análise global e integral dos depoimentos testemunhais a que os recorrentes aludem, após audição das respectivas gravações, entendemos que tais elementos não consentem as pretendidas modificações...”, que há outros elementos a que o juiz da 1.ª instância teve acesso e que não constam da gravação, como a inspecção ao local, que os recorrentes pretendem a “modificação geral dos pontos essenciais da matéria dada como provada e não provada (não se circunscrevendo a meros casos pontuais)”, que, ouvidas as gravações efectuadas não se justifica alterar a matéria de facto que, em seu modo de ver, está devidamente fundamentada, deve concluir-se que a Relação ouviu as gravações efectuadas e que, na sua perspectiva, não se justifica a modificação da matéria de facto, ou seja, que efectivamente reapreciou a matéria de facto.
- VI - São pressupostos ou fundamentos da constituição da servidão por destinação do pai de família: que os dois prédios ou as duas fracções do prédio tenham pertencido ao mesmo dono; existência de sinais visíveis (ou aparentes) e permanentes; separação dos prédios ou das fracções quanto ao domínio; que do documento de separação outra coisa não seja declarada.

19-11-2009

Revista n.º 18/06.0TBCVD.E1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - A perda ou redução da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano futuro previsível, visto que é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial.
- II - No primeiro caso, e procurando atingir a solução mais ajustada às circunstâncias, a indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no final do período provável da vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir durante esta as prestações periódicas correspondente à sua perda de salários.
- III - No segundo caso, em que a afectação do lesado do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve já relevar o dano biológico correspondente, porque determinante de consequências negativas quanto à actividade geral do lesado, justificando igualmente indemnização de cariz patrimonial, a determinar também com base em juízos de equidade.
- IV - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, fixa critérios e valores meramente orientadores de indemnização do dano corporal, a fim de agilizar a apresentação de propostas razoáveis, mas sem carácter vinculativo ou definitivo, nada obstando a que os tribunais arbitrem valores indemnizatórios superiores aos ali propostos.
- V - Resultando dos factos provados que, em consequência do acidente ocorrido em 18-06-2001, a autora – então com 18 anos de idade, estudante do 12.º ano com média final de 19 valores que se preparava para realizar os exames de acesso ao ensino superior para ingressar no curso de medicina, onde acabou por entrar, tendo concluído a licenciatura em 16-09-2008 e estando já

habilitada a exercer medicina, sendo que, de acordo com a tabela remuneratória da carreira médica de 2007, no internato médico, no 1.º escalão, em regime de dedicação exclusiva, com 42 horas semanais, o vencimento mensal é de € 2426,39, recebendo um assistente do 1.º escalão o vencimento mensal de € 2450,90 se trabalhar 35 horas semanais, e € 3235,19 se trabalhar 42 horas semanais nesse regime – ficou a padecer de uma IPP de 5%, compatível com exercício da sua actividade habitual, mas implicando esforços suplementares, designadamente, na concentração e memória, julga-se equitativa e equilibrada a quantia de € 70 000 a título de indemnização pelo dano futuro (e não € 60 000, como havia fixado a Relação).

- VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que: a autora, em resultado do acidente, sofreu lesões que levaram ao seu internamento hospitalar, com exames de diagnóstico e posterior retenção no leito do seu domicílio durante cerca de 30 dias; sofreu e sofre dores no cóccix e músculos da face interna da coxa direita em situações de marcha por períodos de tempo prolongados, tal como sente dores ocasionais no tórax, despertadas, entre outros factores, também pelas mudanças de tempo; teve e tem perda de memória e dificuldade de concentração e cefaleias que lhe advieram do acidente; anteriormente ao mesmo, era uma jovem, saudável, forte e sem qualquer limitação física e tinha grande capacidade de concentração e de estudo; no ano lectivo de 2001/2002, a autora sentia maior sacrifício na sua vida escolar, por se encontrar ainda medicada, na sequência da experiência traumática do acidente, pelas dores que sentia no membro inferior direito, que lhe limitavam a locomoção e dificultava, a deslocação em transportes públicos e no interior dos estabelecimentos de ensino; a autora sofreu dores, quer no momento do acidente, quer posteriormente, viveu angústias, receios e temores, nomeadamente devido à diminuição da sua capacidade de concentração no estudo e da sua memória, e viu dificultada a sua possibilidade de fazer exercício físico; julga-se equitativa e equilibrada a quantia de € 20 000 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela autora (e não € 15 000, como havia fixado a Relação).

19-11-2009

Revista n.º 2173/04.4TBPRD.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Servidão de passagem

Mudança

Direito de propriedade

Comproprietário

Consentimento

Abuso do direito

- I - O lugar ou sítio da servidão constitui parte integrante da mesma e assim se compreende que a sua mudança implique uma modificação no conteúdo da própria servidão.
- II - Isso já não acontecerá nos casos de indefinição do lugar e naqueles em que o exercício se faz em toda a área do prédio serviente, pois então se estará perante uma simples modificação objectiva da servidão, que mantém o mesmo conteúdo.
- III - O comproprietário não pode, sem consentimento dos restantes consortes, onerar parte especificada da coisa comum, sendo havida como oneração de coisa alheia tal oneração não consentida (art. 1408.º do CC); designadamente, não pode mudar, sozinho, o exercício da servidão que onera o prédio comum.
- IV - Os actos que importem a modificação das servidões sobre coisas imóveis estão sujeitos a escritura pública, sob pena de nulidade do acordo correspondente (arts. 80.º, n.º 1, do CN e 220.º do CC).
- V - Actuam com abuso do direito os recorridos que, cinco anos depois de se terem tornado comproprietários do prédio serviente, sem que anteriormente tivessem manifestado oposição ao exer-

cício da servidão de passagem, e a pretexto da invalidade da mudança operada, decidiram vedar o acesso dos recorrentes ao prédio dominante, pugnando que o mesmo se faça pela rampa antiga, quando se apurou, para além do mais, que a mudança da servidão em nada os prejudicou, dado que até viram o prédio serviente ficar onerado em menor extensão com a alteração do trajecto do caminho.

19-11-2009
Revista n.º 203/07.7TBPTB.S1 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Execução para entrega de coisa imóvel arrendada
Oposição à execução
Nulidade do contrato
Resolução do negócio
Benfeitorias
Direito à indemnização

- I - Podem ser invocados como fundamentos de oposição à execução para entrega de coisa imóvel arrendada, baseada em título extrajudicial, os relativos à nulidade ou à resolução do contrato de arrendamento, embora só relevem na medida em que servirem para destruir a validade ou eficácia do título executivo.
- II - Impedida é já a invocação desses fundamentos como causa de pedir dos pedidos de declaração de nulidade ou de resolução contratual e de condenação do exequente à restituição das rendas pagas.
- III - Face à norma especial contida no art. 929.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, é permitida a formulação, na oposição à execução, do pedido de indemnização por benfeitorias no arrendado.

19-11-2009
Revista n.º 3067/08.0YYLSB-A.S1 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Sociedade comercial
Dissolução de sociedade
Liquidação
Conflito de competência
Conflito de jurisdição
Conservador do Registo Comercial
Tribunal comum
Desaforamento

- I - Com a entrada em vigor do DL n.º 76-A/2006, de 29-03, a dissolução e liquidação de sociedades deixou de ser judicialmente conhecida e declarada.
- II - O art. 59.º do citado Decreto-Lei estabelece o princípio geral da aplicação imediata do novo regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais a todas as situações em que os requisitos previstos para a sua aplicação estejam cumpridos no momento da sua entrada em vigor, sendo o mesmo, no entanto, omissivo aos casos de processo judicial pendente.

- III - Os arts. 57.º e 58.º do mesmo diploma prevêm e regulam apenas a sua aplicação aos procedimentos tramitados e aos processos judiciais pendentes, ao abrigo do DL n.º 235/2001, de 30-08.
- IV - A insuficiência de capital social é a única causa de dissolução das entidades comerciais contemplada no DL n.º 235/2001.
- V - O pedido de dissolução da sociedade fundado na ausência de actividade comercial efectiva (art. 142.º, n.º 1, al. c), do CSC) não se enquadra na previsão do art. 58.º do DL n.º 76-A/2006 nem no âmbito de aplicação do DL n.º 235/2001.
- VI - Logo, o tribunal no qual foi intentada a acção de dissolução da sociedade X baseada na ausência de actividade comercial mantém a competência para a sua tramitação, não obstante o início de vigência do novo regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação.
- VII - Não pode, pois, tal tribunal declarar-se incompetente e remeter o processo para a Conservatória do Registo Comercial da área da sua circunscrição.

19-11-2009

Conflito n.º 321/09.7YFLSB - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Presunções judiciais

- I - O STJ, como tribunal de revista, aplica o direito aos factos que lhe chegam das instâncias, excepto se mostre preenchida *in casu* a previsão do art. 722.º, n.º 2, do CPC (art. 26.º da LOFTJ e 721.º, n.ºs 2 e 3, e 729.º do CPC).
- II - Estes limites do recurso envolvem mesmo o entendimento firme e muito reiterado deste Tribunal de que lhe está vedado o recurso às presunções judiciais previstas no art. 351.º do CC.
- III - Significa isto que a consideração em concreto de um contrato-promessa como meio de prova relativamente à interpretação da transacção em causa constitui matéria reservada às instâncias, à fixação factual que estas têm de levar a cabo.

19-11-2009

Incidente n.º 6605-F/1991.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Nulidade de acórdão

Nulidade de sentença

Fundamentos de facto

Fundamentos de direito

Falta de fundamentação

Ónus de alegação

Matéria de facto

Remissão para documentos

Condenação em quantia a liquidar

Contrato de arrendamento

Obras

Renda

Abuso do direito

- I - Apenas a absoluta falta de fundamentação de facto ou de direito integra a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC; a fundamentação deficiente pode dar azo a situações, entre outras, de insuficiência factual, má construção de direito (esta nomeadamente, por desprezo de factos que eram relevantes), mas não atinge a validade formal da peça processual.
- II - A alegação implícita deve ser tida em conta.
- III - Daí que, tendo a autora-arrendatária alegado e provado que, a partir do Inverno de 1987, começou a verificar a existência de muitas humidades no interior do arrendado e que, com o correr do tempo, se vêm degradando as condições, com deterioração de todas as dependências da parte traseira do armazém e até da parte dianteira, nos termos que são pormenorizados nos factos provados, se deva considerar que a autora alegou implicitamente quais as obras a realizar no locado: eram as obras destinadas a evitar tudo isso, repondo o imóvel em situação que não permitisse o que se vem verificando.
- IV - A remissão feita na enumeração factual para o conteúdo de certo documento não traduz insuficiência factual, desde que elaborada de modo a entender-se o porquê da referência ao documento em tal enumeração.
- V - Sempre que o tribunal verificar o dano, mas não tiver elementos para fixar o seu valor, cumpre-lhe relegar a fixação do montante indemnizatório para liquidação em execução de sentença.
- VI - A imposição de obras ao senhorio pode encerrar um desequilíbrio prestacional do contrato, determinante de abuso do direito, nos casos em que a renda é particularmente baixa se cotejada com as despesas de reparação que é preciso efectuar.
- VII - Demonstrando os factos provados que a renda mensal ascende a € 236,12, as obras (ao tempo em que foram estimadas) ascendiam a cerca de € 13 000, a autora-arrendatária, a partir de 01-02-2004 e depois de ter diligenciado sem sucesso pela realização das obras logo que os problemas começaram, deixou de pagar renda, o valor das obras entretanto disparou, considerando o aumento das deteriorações, e que a ré-senhoria recebia, à data da propositura da acção, cerca de € 1500 de renda deste e doutros imóveis, montante que não chegava para pagar o lar onde estava internada e os remédios que mensalmente tinha que comprar, deve concluir-se que há um desequilíbrio prestacional que não se pode aceitar, sendo abusivo o exercício do direito a obras por parte da autora-arrendatária.

19-11-2009

Revista n.º 812/03.3TVPRT.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Restituição do sinal

Norma supletiva

Condenação em objecto diverso do pedido

Nulidade de acórdão

- I - O art. 442.º, n.º 2, do CC, quando estipula que, se o incumprimento for imputável ao *accipiens* do sinal, a contraparte tem direito a haver este em dobro, tem natureza supletiva.
- II - Logo, é válida, e preclui a devolução em dobro do sinal, a estipulação das partes segundo a qual “resolvido o contrato, deve a promitente-vendedora devolver-lhes [aos promitentes-compradores] as quantias recebidas a título de sinal e princípio de pagamento, acrescidas de juros” nos termos concretamente determinados.
- III - Tendo os promitentes-compradores pedido a condenação da promitente-vendedora no pagamento do dobro da quantia por estes dispendida a título de sinal e princípio de pagamento, e a Relação decidido recusar a duplicação da quantia e condenado aquela apenas no pagamento da

quantia correspondente ao sinal em singelo, deve considerar-se que tal decisão não encerra uma diferença qualitativa relativamente ao que foi pedido, mas tão-somente uma diferença quantitativa, razão pela qual o acórdão recorrido não padece do vício a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. e), do CPC.

19-11-2009
Revista n.º 892/06.0TVLSB.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Petição inicial
Decisão judicial
Interpretação
Condenação em quantia a liquidar
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir.
- II - Tendo a autora referido na parte narrativa da petição inicial que “o réu causou prejuízo à autora com as falsas afirmações que fez a terceiro”, que “usou abusivamente o nome da autora” e que “não se encontram, por enquanto, determinados concretamente os prejuízos resultantes da actuação do réu”, e pedido a final a condenação deste a “pagar à autora indemnização apropriada pelas falsas alusões que fez a supostas ligações entre ele, ou a sua empresa, à autora, a qual se liquidará oportunamente quando puderem determinar-se concretamente as consequências patrimoniais do facto ilícito”, e as instâncias decidido, na procedência da acção, condenar o réu a pagar à autora “indemnização a liquidar em execução de sentença, pelos prejuízos que lhe causou com a alusão a ligações supostas, dela ré ou empresa sua, com a autora...”, deve entender-se que esta referência aos “prejuízos” compreende apenas a vertente dos danos patrimoniais, não abrangendo a dos danos não patrimoniais.

19-11-2009
Revista n.º 327/09.6YFLSB - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Contrato de empreitada
Empreiteiro
Responsabilidade extracontratual

- I - O contrato de seguro é um negócio formal, valendo a declaração negocial com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele (arts. 236.º, n.º 1, do CC e 426.º do CCom).
- II - Significa isto que a interpretação da declaração negocial deve, em princípio, fazer-se no sentido propugnado pela teoria da impressão do destinatário.
- III - Cobrindo um concreto seguro dois tipos de risco, um relativo aos danos acontecidos à obra e outro respeitante à responsabilidade civil do empreiteiro para com terceiros, e tendo as partes consignado quanto a este risco a extensão do período de cobertura ao período de manutenção da obra (ou seja, até 24 meses depois da recepção provisória da obra), deve considerar-se que

esta extensão apenas se justifica efectivamente se, durante aquele lapso temporal, houver riscos efectivos a cobrir pelo seguro, independentemente de haver ou não ainda trabalhos a realizar.

IV - Com efeito, uma obra, depois de terminada, carece por norma de um período de cuidado e presença próxima do empreiteiro, a fim de ser acompanhada nos problemas que normalmente surgem e a que esse dito “período de manutenção” dá normalmente resposta e solução.

19-11-2009

Revista n.º 634/2002.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Omissão de pronúncia
Princípio da economia processual

A Relação, no julgamento da apelação, pode não conhecer da questão da impugnação da matéria de facto se concluir, face à matéria de direito que entende ser aplicável à luz da causa de pedir invocada, que tal conhecimento é irrelevante, tudo ao abrigo do disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC (aplicável *ex vi* art. 713.º, n.º 1, do CPC) e do princípio da economia processual.

19-11-2009

Revista n.º 12980/03.0TBVNG.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Facto constitutivo
Caso julgado
Causa de pedir

Tendo a autora omitido na acção que anteriormente intentou contra a ré um dos factos constitutivos do direito invocado para a responsabilizar pelos prejuízos que sofreu, omissão essa que ditou a absolvição do pedido, não pode a autora propor nova acção contra a mesma pessoa jurídica com base em igual causa de pedir, acrescentando o facto omitido, sob pena de violação do caso julgado (art. 498.º do CPC)

19-11-2009

Agravo n.º 508/09.2YFLSB - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Qualificação jurídica
Cessão de créditos
IVA
Contrato de abertura de crédito
Insolvência
Efeitos

- I - Constitui matéria de direito, susceptível de conhecimento oficioso pelo Tribunal, a que respeita à qualificação jurídica do contrato invocado pelas partes como fundamento da pretensão deduzida, não estando o STJ, ao julgar a revista, vinculado pela qualificação jurídica sustentada pelas partes e adoptada pelas instâncias, em precedentes decisões objecto de recurso.
- II - Os traços fundamentais e estruturantes da figura da cessão de créditos, definida pelo art. 577.º do CC, são: a celebração de um acordo entre o credor e um terceiro, inserido num negócio - tipo que lhe serve de fonte ou causa (art. 578.º do CC); consubstanciado num facto transmissivo da relação creditória, originando a substituição do credor originário pela pessoa do cessionário, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional -que, nos seus elementos objectivos, permanece imutável; transmissibilidade do crédito a que o negócio de cessão se reporta.
- III - Não pode qualificar-se como envolvendo uma cessão dos créditos ao reembolso de IVA o acordo, celebrado entre um banco e a empresa que seria titular de tais reembolsos, segundo o qual a disponibilização do crédito de que podia beneficiar a empresa, no âmbito de contrato de abertura de crédito sob a forma de conta-corrente, dependia da documentação de tais pedidos de reembolso - apresentados à Administração Fiscal pela própria empresa, vinculando-se esta, no confronto do banco, a um «dever acessório» de dar ao devedor/Administração Fiscal instruções tendentes a que todos os reembolsos de IVA viessem a ser creditados na respectiva conta de depósito à ordem, aí identificada, mantendo tal instrução sem alterações durante o período de vigência do contrato - e outorgando ao Banco autorização para retirar de tal conta as importâncias necessárias à liquidação da dívida ficando, deste modo, os valores de reembolsos de IVA, ali depositados, especialmente afectos ao pagamento dos adiantamentos do crédito concedido.
- IV - Na verdade, inexistente em tal esquema contratual qualquer mecanismo de «transmissão» da relação creditória de reembolsos do IVA da empresa, entretanto declarada insolvente, para o Banco que permita configurá-lo como cessão de créditos, em qualquer das suas modalidades: tais créditos permaneceram sempre na titularidade jurídica do contribuinte, na esfera jurídica deste, sendo a este satisfeitos pela Administração Fiscal - e incidindo o direito outorgado ao Banco credor exclusivamente sobre o montante pecuniário já depositado na conta bancária de que é titular a empresa -, e efectivando-se, portanto, apenas num momento em que o crédito aos reembolsos de IVA já se mostrava inelutavelmente extinto pelo pagamento.
- V - Encontrando-se, no momento do decretamento da insolvência, os créditos de reembolso em questão na esfera jurídica da empresa, não é oponível à massa falida o acordo que legitimava o banco credor a pagar-se preferencialmente pelo produto dos depósitos efectuados em determinada conta bancária, pertencente à sociedade insolvente.

19-11-2009

Revista n.º 2250/06.7TVPRT.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Revogação do negócio jurídico

Justa causa

Resolução do negócio

Cláusula resolutiva

Incumprimento definitivo

Cláusula penal

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - A regra de que o mandato é livremente revogável por qualquer das partes não é aplicável a um contrato que, para além da prestação de serviços que uma das partes se obrigou a prestar, inclui

- o aluguer de equipamento e o fornecimento de materiais de consumo, recaindo sobre a parte contrária a obrigação de pagamento do preço correspondente, unitariamente determinado.
- II - Não ocorrendo justa causa, contrariamente ao afirmado pelo declarante, não põe termo ao contrato a declaração dirigida à contraparte com esse objectivo, emitida antes de decorrido o prazo fixado para a respectiva vigência.
- III - Tal declaração significa, todavia, a intenção do declarante de não proceder a mais nenhum pagamento por conta do contrato, colocando-se assim em situação de incumprimento definitivo.
- IV - Esse incumprimento permite à parte contrária resolver o contrato, que aliás continha uma cláusula prevendo a resolução por falta de pagamento nos prazos acordados.
- V - A cláusula penal dispensa a alegação e prova dos danos efectivamente sofridos em resultado do incumprimento.
- VI - Se a parte contrária considerar que o montante exigido em conformidade com a cláusula os excede, ou que a cláusula é manifestamente excessiva, cabe-lhe o correspondente ónus de alegação e prova.

19-11-2009

Revista n.º 5588/05.7TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Acidente de viação

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de *per si*, isto é, independentemente de constituir uma quebra – actual – da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.
- II - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.
- III - Revelando os factos provados que o autor, com 60 anos de idade à data do acidente, auferia a quantia mensal de 90 000\$00 na actividade de agricultura a que se dedicava e que, em consequência do sinistro, ficou impedido de trabalhar no terreno agrícola nos moldes em que o fazia, julga-se equitativa a quantia de € 40 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.
- IV - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor teve ferimentos por todo o corpo, fracturou a cabeça do perónio, sofreu traumatismo craneano, esteve internado por diversas vezes, sujeitou-se a tratamentos ambulatoriais vários, ficou impedido de dobrar e flectir a perna esquerda como fazia antes do acidente, tem inchaço permanente nesse membro inferior e dores intensas ao longo de todo ele, a ponto de por vezes não se poder mexer, padece de hipoacúsia pós-traumática, sentindo frequentemente ruídos incomodativos e perturbadores que levam à perda de equilíbrio, e tem tonturas e cefaleias que o impedem de trabalhar no terreno agrícola nos moldes em que o fazia, sentindo-se angustiado, desgostoso e deprimido, julga-se ajustada a quantia de € 30 000 para ressarcimento dos danos não patrimoniais.

19-11-2009
Revista n.º 120/2001.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de empreitada
Liberdade contratual
Empreitada de obras públicas
Caderno de encargos
Cláusula contratual geral
Cláusula penal
Redução
Ónus da prova

- I - Não prejudica a natureza privada de um contrato de empreitada a inserção no mesmo de cláusulas recolhidas no regime jurídico de obras públicas, designadamente, a remissão para um caderno de encargos previamente elaborado.
- II - A existência desse caderno de encargos corresponde a uma pré-definição dos exactos termos do contrato proposto, em concurso limitado, e uma condição de igualdade para os destinatários aos quais aquele se abre.
- III - A cláusula que o consigna escapa assim à disciplina do DL n.º 446/85, de 25-10.
- IV - A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal de acordo com a equidade; mas essa redução só pode verificar-se quando tal cláusula for manifestamente excessiva.
- V - Quem pretende beneficiar dessa redução deverá fazer prova da excessividade manifesta.
- VI - Para uma obra (cujo preço foi o de 397 305 050\$00, acrescido de IVA) consignada em 30-06-1995, para estar concluída até 30-09-1996, ou seja, uma obra cujo prazo de conclusão é o de 15 meses, a entrega provisória em 17-06-1997 representa um atraso de mais de 1/3 do prazo de duração previsto, ainda que se considerem as duas prorrogações gratuitas de prazo por parte do dono da obra.
- VII - A quantificação das multas pelo atraso (num total de 24 037 079\$80) não revelam – perante o valor da obra, o prazo assumido para a sua conclusão e o atraso verificado – a excessividade manifesta determinadora da redução equitativa da cláusula penal.

19-11-2009
Revista n.º 135/2001.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Alberto Sobrinho

Pessoa colectiva
Extinção
Caso julgado

- I - Se a Magistrada do Ministério Público em determinada comarca, afirmando-se «legitimada pelo disposto nos arts. 1.º do DL n.º 246-A/90, de 27-07, e 183.º, n.º 2, do CC», vem pedir a extinção de determinada Casa do Povo, com vista à atribuição dos seus bens a determinada associação e, com trânsito em julgado, a acção é julgada inteiramente procedente, declarando-se extinta a Casa do Povo, com vista à atribuição dos bens que a integram a determinada associação, verifica-se a situação de caso julgado quando a mesma Magistrada do Ministério Público vem (dez anos mais tarde) instaurar acção especial para adjudicação desses mesmos bens ao Estado Português.

II - Há na verdade, na segunda acção, um pedido que se repete – o de adjudicação dos bens –, uma causa de pedir que se repete – a extinção da Casa do Povo – e um sujeito que se repete (a si próprio) – o Ministério Público.

19-11-2009
Revista n.º 899/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Alberto Sobrinho

Cláusula resolutiva

Mora

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

Resolução do negócio

- I - É admitida a resolução do contrato fundada em convenção sobre a sua extinção. Obrigando-se o autor a alegar e provar o fundamento previsto na convenção das partes.
- II - A resolução convencional faculta às partes, de harmonia com o princípio da autonomia da vontade, o poder de, expressamente, por convenção, atribuir a ambas ou a uma delas o direito de resolver o contrato quando ocorra certo e determinado facto (v.g. não cumprimento de uma obrigação). A esta convenção dá-se o nome de cláusula resolutiva expressa.
- III - É a inadimplência da específica obrigação prevista que é fundamento e pressuposto indispensável da resolução.
- IV - Resolução que é imediata, mediante declaração à outra parte (art. 436.º, n.º 1, do CC), sem necessidade de intervenção do juiz ou de recurso ao art. 808.º, também do CC (perda do interesse do credor ou recusa de cumprimento, após interpelação admonitória, por banda do devedor).

19-11-2009
Revista n.º 3561/07.OTVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

Contrato de empreitada

Contrato misto

Contrato de compra e venda

Contrato de prestação de serviços

Preço

- I - O mero fornecimento de produtos mediante o pagamento de um preço está longe de integrar os elementos qualificativos do contrato de empreitada, tal como definido no art. 1207.º do CC, avultando, desde logo, a definição do seu objecto que é a *realização de uma obra*.
- II - A relação jurídica estabelecida entre as partes – (i) fornecimento de produtos e serviços pela autora, (ii) a pedido da ré, (iii) com certo valor ou preço, pré-fixado ou não –, apresenta-se como um contrato misto de compra e venda (arts. 874.º e segs. do CC) e de prestação de serviço (arts. 1154.º e segs. do CC), em combinação.
- III - Dada a natureza comercial da actividade das partes, nenhuma dúvida legítima se coloca que, ao solicitar o fornecimento dos materiais e sua colocação, a ré se vinculava ao pagamento do preço devido, apurado ou a apurar, do mesmo passo que, sinalagmáticamente, a autora se obrigava a transferir para a ré a propriedade dos produtos fornecidos e do resultado dos serviços ou trabalhos inerentes.

IV - Seja em sede de compra e venda, seja de prestação de serviço, sempre contratos de natureza comercial, há lugar ao pagamento do preço ou da retribuição (arts. 874.º e 1158.º, n.ºs 1 e 2, do CC e 232.º do CCom).

24-11-2009

Revista n.º 74/05.8TBBRG.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa
Cessão de quota
Transmissão de estabelecimento

- I - Os recorrentes fundaram o direito que invocam, a recusar o pagamento da parte do preço em falta, no incumprimento pelos recorridos da cláusula 3.ª do contrato-promessa, segundo a qual, no que aqui interessa, estes últimos, como cedentes, se obrigaram a entregar o estabelecimento “*em boas condições de funcionamento, livre de pessoal e de qualquer acção ou exigências por parte das autoridades competentes, como Actividades Económicas, Saúde, Ambiente, Bombeiros ou Câmara, até esta data*”.
- II - O sentido de uma declaração negocial de natureza formal deve ser fixado à luz das normas dos arts. 236.º e 238.º do CC, questão que integra matéria de direito, pois que se trata da formulação dum juízo normativamente vinculado sobre o âmbito da declaração, interpretando-a com recurso aos factos provados e documentados, pelo que compete ao STJ determinar o sentido com que deve valer a interpretação.
- III - O n.º 1 do art. 236.º do CC acolhe a denominada “teoria da impressão do destinatário”, de cariz objectivista, segundo a qual a declaração vale com o sentido que um declaratório normal, medianamente instruído, sagaz e diligente, colocado na posição do concreto declaratório, a entenderia.
- IV - Entre as circunstâncias atendíveis, apontam-se, na doutrina, os termos do negócio, os interesses em jogo, a finalidade prosseguida pelo declarante, as negociações prévias, os usos e os hábitos do declarante e a conduta das partes após a conclusão do negócio. Estando em causa negócios formais, o objectivismo exigido ao intérprete é acrescido, pois que, como estatui o art. 238.º, n.º 1, do CC, o sentido correspondente à impressão do destinatário não pode valer se não tiver um mínimo de correspondência, embora imperfeita, no texto do respectivo documento.
- V - Como consta do transcrito texto da cláusula, o conteúdo da prestação dos recorridos consistiria em entregar o estabelecimento livre de qualquer acção ou exigência por parte das autoridades em referência até à data da celebração da promessa.
- VI - Limitado temporalmente o cumprimento da obrigação de entrega livre de pessoas e de acções ou exigências das autoridades, não se vê como estender a ausência de acções ou exigências das autoridades em referência para além do momento da entrega livre de pessoas. As condições que acompanham a prestação de entrega apresentam-se como cumulativas, todas reportadas à data aposta no contrato-promessa. É o que necessariamente resulta da letra da declaração, da leitura que dela faria um declaratório normal colocado na posição de parte no contrato e das finalidades prosseguidas pelas partes com o negócio.

24-11-2009

Revista n.º 1530/05.3TBESP-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo
Urbano Dias

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Quesitos
Matéria de direito
Factos conclusivos

Estando em causa averiguar a quem pertence uma determinada faixa de terreno, a questão jurídica da definição da sua propriedade não pode ficar resolvida através da formulação de um quesito onde se pergunte, directamente, se tal parcela pertence a este ou àquele prédio.

24-11-2009
Revista n.º 265/03.6TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acção executiva
Título executivo
Cheque
Relações imediatas
Excepção de não cumprimento

- I - Se o cheque dado à execução se encontra no domínio das relações imediatas, são invocáveis as excepções pessoais entre o subscritor do cheque e o portador, que inviabilizem o seu pagamento.
- II - Não sendo um mero cheque para garantia de dívida futura, mas antes um meio de pagamento de um débito, não pode ser posta em causa a força executiva do cheque em questão.
- III - O cheque que serviu de título executivo foi entregue para pagamento de uma dívida, no estrito cumprimento do acordado, conforme plano de pagamento proposto e acordado entre as partes.
- IV - A executada não pode socorrer-se da excepção de não cumprimento do contrato, nos termos do art. 428.º, n.º 1, do CC, se, tendo sido contratado o fornecimento de 300 000 sacos, à cadência de 5000 sacos por semana, e tendo sido entregues, pela exequente à executada, 53 586 sacos, no valor de € 30 608,32, apesar de esta já lhe ter pago a importância de € 75 240, o fabrico e o fornecimento dos sacos foram interrompidos por ordem da executada.

24-11-2009
Revista n.º 1493/05.5TBLLE-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Exclusão de responsabilidade
Tractor agrícola
Transporte de passageiros
Concorrência de culpas
Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

Salário mínimo nacional

- I - Os tractores agrícolas não são veículos adequados ao transporte de passageiros, visto não disporem senão de um único assento destinado exclusivamente ao condutor.
- II - Essa circunstância apenas implica que as pessoas que em tais veículos sejam transportadas o fazem em contravenção às disposições legais e regulamentares que proibem esse transporte.
- III - O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel cobre o risco das lesões corporais sofridas no acidente pelo autor, sentado sobre o guarda-lamas esquerdo de um tractor agrícola.
- IV - Apesar de ter ficado provado que o autor, ao postar-se em cima do guarda-lamas da roda traseira do tractor, sabia estar ele mesmo sujeito a cair, o que eventualmente importaria num comportamento culposos da sua parte, não existe fundamento para se concluir por uma repartição de culpas entre o condutor do tractor e o sinistrado, em função do posicionamento deste no veículo em que se transportava e que aquele, tacitamente, consentiu, se a sua queda e subsequentes ferimentos se deram apenas em virtude do acidente, por repentino desequilíbrio e capotamento do tractor.
- V - No capítulo dos danos não patrimoniais, considerando que o autor sofreu dores intensas durante o período de internamento que durou alguns dias, suportou um engessamento do braço e da perna esquerdos durante um mês e meio e se sujeitou a um alongado período de tratamento ambulatorio até à consolidação das lesões, ficando com encurtamento do membro inferior esquerdo em 1,5 cm, com claudicação da marcha, e redução da mobilidade do membro superior esquerdo; depois da alta e por ter ficado afectado no uso da perna e de um braço, sofre com tal situação, por ela implicar uma dificuldade de afirmação social, bem como inúmeras cicatrizes que o desfeiam, posto que em grau moderado, sendo certo tratar-se de um jovem de 27 anos, antes sem qualquer defeito físico e saudável, mostra-se ajustado o valor de € 25 000, a título de indemnização.
- VI - No que concerne aos danos patrimoniais a que alude a norma do art. 564.º, n.º 2, do CC, considerando que, em resultado do acidente ocorrido a 27-08-2002, o autor, nascido a 09-09-1974, passou a padecer de incapacidade permanente geral de 30%, acrescida de 5% a título de dano futuro, incapacidade essa que o torna absolutamente incapaz para a construção civil, dado que executava, sem carácter de regularidade, trabalhos agrícolas e de construção civil, mostra-se ajustado o valor de € 100 000, calculado com base no salário mínimo.
- VII - O facto de o autor trabalhar em regime de “biscate” não significa que não acabasse por ter sempre de assegurar meios de subsistência, não deixando o salário mínimo de ser o adequado referencial, enquanto equilibrador das remunerações flutuantes facultadas por tal regime.

24-11-2009

Revista n.º 637/05.1TBVVD.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Sociedade por quotas

Gerente

Procuração

Procuração irrevogável

Poderes de administração

Poderes de representação

Nulidade

- I - A *ratio legis* do preceito do art. 252.º, n.º 6, do CSC, que consagra o princípio da personalidade da gerência, visa salvaguardar um núcleo intangível de poderes que não podem ser “delegados”, sob pena de se perder tal personalidade que passaria, de modo completo e incontrolável, para mandatários ou procuradores que, dispendo de poderes amplos, controlariam a gestão e representação da sociedade, à margem dos gerentes.
- II - Existe uma relação de confiança na designação do(s) gerente(s) tendo em conta as suas qualidades e competência para o exercício do cargo, que é a um de tempo de representação e administração, pelo que, se os gerentes, através de procuração com latíssimos poderes de administração da vida da sociedade, transmitem a um terceiro poderes compreendidos na gestão, representação e administração da sociedade, objectivamente demitem-se do comando dos destinos do ente societário, abdicando das funções de gerência, cometendo-as integralmente a outrem, ficando, assim, sem qualquer controle dos destinos e gestão, alienando a sua responsabilidade ante os sócios que os incumbiram da gerência, mais a mais se, como no caso, a procuração passada a favor do réu é irrevogável.
- III - A nomeação de mandatários ou procuradores só é válida se se reportar “à prática de determinados actos ou categorias de actos”, o que exclui um mandato geral.
- IV - A procuração em causa, sem embargo de discriminar alguns actos cuja competência é conferida a favor do réu, desde logo e de maneira indeterminada, confere-lhe poderes amplíssimos como sejam os habilitantes – “Para praticar todos os actos e contratos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social da sociedade, nomeadamente: a) representar a sociedade perante tribunais (...); perante os entes e órgãos de administração central, regional (...) todo o tipo de entidades públicas ou privadas (...); b) comprar e vender matérias-primas, bens de equipamentos, utensílios, veículos automóveis e produtos acabados; c) comprar, vender e onerar bens imóveis e móveis; d) fazer contratos de locação de bens móveis e imóveis, incluindo no regime de *leasing*, bem como fazer a sua alteração, revogação e rescisão; e) contratar operações financeiras, activas a passivas e abrir linhas de crédito; f) fazer contratos de trabalho, bem como fazer a sua revogação e rescisão, exercer o poder disciplinar, instaurar processos disciplinares e proceder a despedimentos; g) constituir mandatários judiciais (...); h) subscrever livranças, aceites bancários, garantias bancárias e termos de fianças (...); i) fazer despachos alfandegários e assinar e endossar conhecimentos e respectivos comprovantes; j) receber quaisquer valores, bens e documentos e dar quitação; k) outorgar quaisquer escrituras sempre que, no caso concreto, lhe tenham sido atribuídos ou delegados por acta da gerência ou da assembleia-geral que precisará o seu conteúdo; l) e em geral, exercer todos os poderes de gestão e representação que a gestão e a defesa dos interesses da sociedade exijam”.
- V - Por isso viola o n.º 6 do art. 252.º do CSC, enfermado de nulidade.

24-11-2009

Revista n.º 16/08.9TBOAZ.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Acção de reivindicação

Mera detenção

Posse

Animus possidendi

Inversão do título

Usucapião

Direito de propriedade

- I - Numa acção com vista ao reconhecimento de aquisição da propriedade de uma coisa por usucapião, deve provar-se que a posse exercida sobre esta corresponde à propriedade, ou seja, é preciso demonstrar que a pessoa ou entidade se tem comportado em relação à coisa como se dono fosse, não só sob o ponto de vista de poder de facto sobre ela, mas também com a intenção de se comportar como titular desse direito real.
- II - Não existiu posse por parte dos réus em relação à propriedade do imóvel, se se provou que a detenção (ocupação do terreno) foi precedida de autorização expressa do dono, pelo que, de acordo com o disposto no art. 1253.º, al. b), do CC, deverão os réus ser tidos como meros detentores ou possuidores precários.
- III - Os actos de mera tolerância nunca poderão dar origem a uma situação possessória, uma vez que lhes falta o *animus possidendi*. Estando os interessados investidos numa posse precária, é preciso a conversão dessa posse em posse em nome próprio.
- IV - A inversão da posse dá-se quando ocorra uma oposição por parte do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía ou por acto de terceiro capaz de transferir a posse (art. 1265.º do CC). O que se pretende é que, sem ambiguidades, se transmita ao detentor do direito um cujo nome se possuía a modificação da atitude, manifestando-lhe a intenção de passar a actuar sobre a coisa como titular do direito e já não como mero detentor.
- V - A inversão do título da posse poderá ter ocorrido quando os réus inscreveram na Conservatória do Registo Predial a aquisição, a seu favor, do prédio em questão. Constitui este acto um sinal enérgico e efectivo contra o proprietário, denunciador da inversão do título da posse, podendo então começar a contar-se o prazo para a usucapião.

24-11-2009

Revista n.º 277/2002.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Acção de reivindicação

Direito de propriedade

Prova

- I - Não cabe, por via de regra, ao STJ proceder à modificação da matéria de facto fixada pelas instâncias, reduzindo-se a sua intervenção, em princípio, a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - Ainda que o recurso tenha como fundamento a infracção de norma de direito substantivo, o STJ só pode suprir as eventuais contradições que existam na decisão sobre a matéria de facto e não as que tenham por fundamento a reapreciação das provas em que assentou a parte impugnada da decisão.
- III - Para prova do direito de propriedade sobre a parcela reivindicada, não basta ao autor exhibir um título translativo, havendo ainda necessidade de demonstrar que o direito já existia no transmissente, ou que, pelas sucessivas e antecedentes transmissões do prédio, e pela posse, se operou a aquisição originária, por usucapião, ou, em derradeira alternativa, de que goza da presunção da titularidade do direito de propriedade correspondente.

24-11-2009

Revista n.º 963/04.7TBGRD.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação

Lesado

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Interdição

Despesas

- I - Na determinação do quantitativo indemnizatório por danos futuros, não é possível ficcionar que, finda a vida profissional activa do lesado, desapareça, instantaneamente, a sua vida física, e com ela todas as suas necessidades, sendo ainda de considerar a respectiva esperança de vida.
- II - Tendo o lesado a obrigação legal de prover aos cuidados diários do interditando, seu filho, entretanto, maior, mas que realizava com autonomia, até à data do acidente de viação que o vitimou, é razoável considerar, no período de duração da sua previsível vida activa, em que cumpriria, por si só, essa função, a necessidade de se socorrer do contributo de uma terceira pessoa para providenciar às necessidades diárias do filho, o que já não acontecerá, no período subsequente, pelo qual ainda se prolonga a sua esperança de vida, mas em que o lesado, independentemente do acidente, já terá de suportar, com autonomia, os custos de alguém que venha a prover às necessidades quotidianas do mesmo.

24-11-2009

Revista n.º 1877/05.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação

Menor

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - A indemnização de € 35 000 fixada pelas instâncias é adequada a compensar a perda da capacidade de ganho do autor, com 12 anos à data do acidente, ocorrido a 12-12-2003, em resultado do qual ficou a padecer da IPP de 10%, considerando que o lesado (entretanto com 18 anos) ainda não havia entrado na via activa à data da prolação da decisão, sendo previsível que a sua vida activa se inicie aos 20 anos e se prolongue até aos 75 anos e tomando em conta o rendimento mínimo garantido.
- II - O facto de se ter provado que o autor não exerce qualquer actividade profissional regular e remunerada, não tem qualquer relevância para o efeito. É que, atenta a sua idade jovem e a actual crise de desemprego, sobretudo nos jovens, não é de presumir que o autor não venha a auferir no futuro próximo – aos 20 anos de idade, como considerou o acórdão recorrido – o correspondente ao rendimento mínimo garantido.
- III - O facto de se não haver provado que a incapacidade tenha determinado qualquer perda da capacidade de ganho também é, para o efeito, irrelevante. Com efeito, não tendo ainda o autor entrado na vida activa, dada a sua idade de 12 anos aquando do acidente, não era possível provocar aquela perda da capacidade efectiva de ganho. E, por outro lado, a ressarcibilidade destes danos ocorre independentemente da efectiva perda da capacidade de ganho ou da diminuição dos rendimentos do trabalho.

IV - Considerando que o autor tinha 12 anos à data do acidente; que o causador do acidente agiu com culpa exclusiva e acentuada, nada tendo contribuído o autor; que foi de 10 dias o período de internamento e de 1 ano a duração do tempo de doença; que, por causa do traumatismo sofrido, passou a padecer de cefaleias e de insónias, tornando-se uma pessoa mais irritável e ansiosa; que mantém amnésia para o acidente e passou a sentir mais dificuldade em concentrar-se e em memorizar; que as sequelas determinaram uma incapacidade permanente geral de 10% e as lesões causaram ao autor um *quantum doloris* de grau 4 na escala de 1 a 7, no momento do acidente e no decurso do tratamento; que estas sequelas continuam a provocar-lhe dores físicas, incómodo e mau estar e que, à data do acidente, o autor era uma pessoa saudável e de constituição física normal, mostra-se adequado o valor de € 10 000, a título de compensação pelos danos não patrimoniais.

24-11-2009

Revista n.º 455/06.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Acção de reivindicação

Doação

Contrato verbal

Tradição da coisa

Posse

Corpus

Animus possidendi

Posse de boa fé

Posse pacífica

Posse pública

Usucapião

- I - Provado que a mãe dos autores, então dona do prédio, ofereceu aos réus a possibilidade de construir uns anexos no terreno reivindicado; que a construção do anexo se fez em parte do terreno rústico, completamente desaproveitado e revestido apenas por mato, na parte mais chegada à vala, que nenhum aproveitamento tinha para o prédio dos autores, e que os réus tiveram de desmatar, aterrar, para só depois edificar a expensas próprias, tendo os materiais utilizados sido pagos pelos réus; que o início da construção ocorreu por volta de 1982, tendo decorrido ao longo dos anos de 1983 e 1984, estando totalmente concluída em 1985; que a mãe dos autores ocupou e fruiu sem interrupções, até à doação a seus filhos, em 1995, o imóvel, à vista e com conhecimento de toda a gente, com excepção do anexo e do solo em que foi implantado, cumpre concluir que, pelo menos desde 1982, os réus passaram a praticar actos materiais sobre o terreno onde foi implantado o anexo (sua habitação) e que se traduziram na desmatação, aterro e construção sobre ele do anexo.
- II - Embora não tenha chegado a existir doação válida do terreno (para a qual a lei exigia escritura pública), a oferta aos réus da possibilidade de construção sobre a referida parcela de terreno tem, pelo menos, o significado de que a mãe dos autores prescindia de praticar actos materiais correspondentes ao direito de propriedade sobre a mesma, passando tal prerrogativa a ser feita pelos réus, por tradição da coisa, ficando estes a actuar em nome próprio (art. 1263.º, al. b), do CC).
- III - Passaram os réus a ter o *corpus* e o *animus* possessório (art. 1251.º do CC), dado que a mãe dos autores cedeu a posse sobre aquela concreta parcela de terreno onde veio a ser edificado o anexo que veio a servir de habitação aos réus (art. 1267.º, n.º 1, al. c), do CC).
- IV - A posse dos réus foi pública e pacífica, ainda que não titulada (art. 1259.º do CC).

- V - Como lhes foi entregue pela legítima proprietária, a posse foi adquirida de boa fé, ficando ilidida a presunção de má fé prevista no art. 1260.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- VI - Tendo em conta que os actos materiais sobre o terreno onde o anexo veio a ser implantado se iniciaram em 1982 e que essa posse vinha a ser exercida ininterruptamente desde então, exercendo os réus sobre a edificação e essa parcela de implantação os actos materiais próprios de verdadeiro dono, mas não tendo havido registo da posse, a aquisição da propriedade operou-se entretanto, uma vez que esta foi adquirida de boa fé, e decorreram já mais de 15 anos (art. 1296.º do CC). Assim, são os réus os proprietários do imóvel que lhes serve de habitação (o anexo referido) e da parcela de terreno onde o mesmo se mostra implantado.

24-11-2009

Revista n.º 3049/03.8TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acidente de viação

Peão

Atropelamento

Excesso de velocidade

Culpa exclusiva

Decisão penal absolutória

Eficácia

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Nulidade sanável

Incapacidade permanente parcial

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

- I - Provado que o atropelamento ocorreu dentro de uma localidade, numa estrada com 7,4 m de largura e dois sentidos de trânsito, usualmente com bastante movimento em ambos os sentidos, quando o autor atravessava a pé a faixa de rodagem, na passadeira para peões assinalada no pavimento, circulando o veículo atropelante a velocidade superior a 50 km/h e aproximada dos 80 km/h, não tendo sido apurada qualquer violação das normas estradais pelo autor ou falta de cuidado ao iniciar a travessia e considerando que a velocidade a que o condutor do veículo atropelante circulava, além de contravencional ao CESt, era, naquelas condições concretas, totalmente inadequada e imprudente, potenciadora de elevados danos, como veio a verificar-se, o acidente resultou exclusivamente da culpa efectiva do condutor do veículo.
- II - O facto de o condutor do veículo atropelante ter sido absolvido no processo crime não é argumento que impressione, dado que a condenação da ré seguradora se faz com base na culpa efectiva e não com base da presunção legal de culpa, pelo que lhe é inaplicável o n.º 2 do art. 674.º-B do CPC.
- III - Em apelação de sentença absolutória, se o acórdão da Relação não se pronunciou quanto ao pedido de indemnização pelas sequelas ainda não diagnosticadas decorrentes dos danos físicos, e que seria a liquidar em fase posterior à sentença, a omissão de pronúncia acarreta a nulidade do acórdão recorrido.
- IV - No entanto, como está provado que o autor continua a ter dores e se ignora se não virá a ocorrer entretanto um diagnóstico que torne ainda mais denso o cenário que determinou a atribuição da indemnização, pode *in casu*, o STJ suprir a nulidade invocada, substituindo-se à Rela-

ção e condenando a ré nos danos ainda não diagnosticados que, para além dos já contemplados, se venham a revelar como previsíveis em consequência do facto danoso.

- V - Atendendo à idade do autor à data do acidente [69 anos], ao número de dias que esteve em coma [21 dias], à grande duração do internamento hospitalar [desde 21-12-2002, dia do acidente, até 08-01-2003], ao período que esteve acamado em casa [1 mês], aos tratamentos a que teve de submeter-se [diversos tratamentos de fisioterapia, em regime de ambulatório, no Centro de Medicina e Reabilitação de Alcoitão, de 22-04-2003 até finais de Julho desse ano, bem como terapia de actividade diária, terapia ocupacional e terapia da fala, até finais de Julho de 2003], às grandes sequelas de que ficou a padecer, designadamente à total dependência em que ficou para poder comer, andar e lavar-se, à perda parcial de memória e às dores que ainda tem, assim como à IPP de 75%, nenhuma censura a fazer ao acórdão recorrido que, a título de compensação pelos danos não patrimoniais, atribuiu ao autor a indemnização cujo montante havia pedido, ou seja, de € 50 000.
- VI - Quanto a danos patrimoniais, tendo em conta a idade do autor e o facto de se encontrar reformado, não sofrendo diminuição de rendimentos derivados da pensão, há que ponderar, não obstante, trabalhos ou tarefas que poderia efectuar e agora não pode, bem como aquilo que o autor terá de pagar a quem, por ele, as execute; este tipo de danos são previsíveis e por isso devem ser objecto de indemnização; mostra-se equilibrada a indemnização de € 10 000, atribuída pelo acórdão recorrido, decorrente do dano biológico na sua vertente patrimonial, ou seja, já não o desgosto e sofrimento pelas limitações com que passou a contar, mas sim pelas que resultarem das próprias limitações ou por causa delas e que o autor podia satisfazer por meios próprios, sem nada pagar.

24-11-2009

Revista n.º 6838/03.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Rectificação de erros materiais

Erro de julgamento

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Há erro material quando do próprio conteúdo da decisão se concluiu que o juiz foi traído no que escreveu, por supostamente ter escrito uma coisa quando era evidente pelo contexto que pretendia escrever outra.
- II - Entra-se já no erro de julgamento quando a disfunção existente foge a esse parâmetro.
- III - No primeiro caso – erro material – é a decisão livremente rectificável, quer a requerimento de qualquer das partes, quer officiosamente, por iniciativa do juiz; no segundo caso, a alteração do decidido só pode fazer-se por via de recurso ou a título de arguição de nulidade, se a decisão não o admitir.
- IV - Para o cálculo de indemnização por IPP, as linhas vectoriais da jurisprudência reinante no STJ assentam, de forma bastante generalizada, nas seguintes ideias: a) o montante indemnizatório deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos (através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros, aplicação de tabelas), por forma a que seja possível determinar qual o capital necessário, produtor de rendimento, que, entregue de uma só vez, e diluído no tempo de vida activa do lesado, proporcione à vítima o mesmo rendimento que antes auferi-

- ria se não tivesse ocorrido a lesão ou a compense pelo maior grau de esforço desenvolvido; b) a esse valor deve ser deduzida uma parte correspondente àquela que o lesado já despendia consigo próprio antes da lesão; c) será de considerar depois que o valor resultante das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras nos dá apenas um valor estático, porque parte do pressuposto que o lesado não mais evoluiria na sua situação profissional; não conta com o aumento de produtividade; não inclui no cálculo um factor que contemple a tendência, pelo menos a médio e longo prazo, para a melhoria das condições de vida do país e da sociedade; não tem em consideração a tendência para o aumento da vida activa para se atingir a reforma; não conta com a inflação; nem tem em conta o aumento da própria longevidade.
- V - Daí que a utilização dessas fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só possa servir, por via de regra, para determinar o *minus* indemnizatório, o qual terá, posteriormente, de ser corrigido com vários outros elementos, quer objectivos, quer subjectivos, que possam conduzir a uma indemnização justa.
- VI - Em termos de danos futuros previsíveis, a equidade terá a palavra correctora, decisiva, ponderando os factores enunciados e porventura outros – art. 566.º, n.º 3, do CC.
- VII - Considerando a idade da vítima – 56 anos –, o número de anos até atingir a reforma – 9 anos –, o valor índice de 7,78611, que corresponde a este número de anos de acordo com a tabela decorrente da aplicação do programa *Excell* à taxa de juro de 3%, o rendimento anual líquido do Autor (€ 1000 x 12 = € 12 000), a taxa de IPP de 20%, e a não concorrência da vítima para a lesão, chegamos a um valor inicial de € 18 686,66, assim calculado: € 12 000 x 7,78611 x 20%.
- VIII - A esse valor base há que descontar a importância que o lesado gastaria com ele próprio para obter os rendimentos, mesmo não havendo acidente; à falta de dados objectivos, tendo em conta que o autor é casado, empresário individual e que continuará a desempenhar a sua profissão, apesar da maior penosidade com que o vai fazer, é aceitável a dedução de ¼ daquele valor, que será reduzido a € 14 014,99.
- IX - Numa terceira fase, há que atender a todos os factores não contemplados nas fórmulas ou tabelas e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais, definindo então o juiz o montante de indemnização a fixar com recurso à equidade.
- X - O montante de € 55 000 determinado na Relação está muito acima do que seria expectável para a situação em presença, estando este Supremo Tribunal muito mais sintonizado com a indemnização de € 26 600 atribuída na 1.ª instância.
- XI - Já quanto à indemnização por danos não patrimoniais, está o STJ em total sintonia com o decidido na Relação, mantendo o montante compensatório em € 20 000.

24-11-2009

Revista n.º 2372/05.1TBVFX.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Alteração dos factos

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Documento particular

Força probatória plena

Princípio da livre apreciação da prova

- I - Se é certo que a Relação tinha de conhecer da impugnação da matéria de facto que fora objecto do recurso de apelação, como de facto conheceu, não estava limitada pela argumentação de qualquer das partes sobre essa questão.
- II - O que à Relação competia era reapreciar a prova gravada e a demais disponível em ordem a formar a sua própria convicção, que podia ser coincidente ou não com a convicção formada pelo julgador de 1.ª instância.
- III - O STJ, como tribunal de revista, fora dos casos excepcionais previstos nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, não pode alterar a matéria de facto fixada pela Relação, não lhe competindo, portanto, reapreciá-la.
- IV - A força probatória plena dos documentos particulares cuja autoria seja reconhecida nos termos do art. 374.º do CC, só tem eficácia *inter partes*, pelo que só pode ser invocada como prova plena pelo declaratório contra o declarante. Em relação a terceiros, o documento particular naquelas condições é um mero elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal.
- V - Perante documentos da livre apreciação do tribunal, não pode o STJ sindicar a matéria de facto fixada pela Relação.

24-11-2009

Revista n.º 205/2000.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de concessão comercial

Denúncia

Indemnização de clientela

Cálculo da indemnização

Equidade

Condenação em quantia a liquidar

- I - Na fixação do valor da indemnização de clientela, é a própria lei (art. 34.º do DL n.º 178/86, de 03-07) a determinar o recurso à equidade, pelo que, a circunstância de os factos apurados não revelarem o rendimento líquido da autora nos últimos cinco anos de vigência do contrato, não autoriza que se relegue para liquidação ulterior o montante da indemnização, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC.
- II - Provado que a autora, no período de 1997 a 2001 (últimos cinco anos) teve um total de vendas da marca em causa de € 14 953 681,85, a que corresponde a média anual de € 2 990 736,37, se se considerar um lucro aproximado de 5%, a recorrente terá auferido uma média anual de cerca de € 149 536,80; deduzindo a este valor uma verba de 30% para as despesas inerentes a essas vendas, encontra-se a quantia de € 104 675,76.
- III - Tendo em conta que, depois de uma subida do volume de vendas até ao ano 2000 (€ 1 656 686,33 em 1997, € 2 003 101,78 em 1998, € 3 356 257,17 em 1999 e € 4 805 242,81 em 2000), já o ano 2001 apontou para a descida, cifrando-se o volume de vendas em € 3 132 393,76; esta redução continuaria forçosamente a verificar-se, caso o contrato de concessão comercial se mantivesse em vigor, pois o ano de 2001 ressentiu-se da publicação da Lei n.º 3-B/2000, de 04-04 (em vigor a partir de Janeiro de 2001), que, estando os veículos todo-o-terreno sujeitos apenas a 20% do valor do imposto automóvel praticado para os restantes veículos, os sujeitou à totalidade do imposto, o que significa que a tendência para a redução de vendas da marca em causa, de veículos todo-o-terreno, continuaria a manifestar-se.
- IV - Tendo em conta que, para o aumento das vendas nos anos anteriores a 2001 contribuiu, não só a actividade de angariação da recorrente (concessionária), mas também a comparticipação da recorrida (concedente) nas actividades daquela, que foi de relevo acentuado, e ainda a reputação ou força atractiva da marca, antolha-se como perfeitamente equilibrada a verba de € 50 000, como compensação de clientela.

24-11-2009
Revista n.º 2343/04.5TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Instituto de Segurança Social
Subsídio por morte
Pensão de sobrevivência
Alimentos
União de facto
Ónus da prova
Força probatória plena
Documento particular
Declaração de rendimentos
IRS

- I - O direito às prestações por morte do beneficiário falecido, pela pessoa com quem vivia em união de facto, depende da prova da necessidade de alimentos e, cumulativamente, da prova de todos os requisitos contemplados no n.º 1 do art. 2009.º do CC, designadamente do de não poder obter alimentos do seu cônjuge ou ex-cônjuge, de descendentes, de ascendentes ou de irmãos.
- II - A atribuição das prestações fica sempre a depender do concurso dos requisitos de reconhecimento do direito a alimentos da herança do falecido, venha ou não a ser efectivamente reconhecido o direito por carência de bens ou incapacidade financeira da herança. Por sua vez, a possibilidade de obter o reconhecimento do direito a alimentos da herança depende sempre da verificação, como pressuposto, de o alimentado não os poder obter das pessoas referidas no art. 2009.º, n.º 1, als. a) a d), do CC.
- III - Para obter o reconhecimento do direito a alimentos da herança do falecido ou a negação desse reconhecimento com fundamento na insuficiência de bens, dada a natureza subsidiária com que o art. 2020.º admite o exercício do direito, é sempre necessário que o interessado demonstre previamente, em termos de ordem lógica de apreciação dos requisitos ou condições do direito accionado (só interessa averiguar a situação económica da herança depois de se ter concluído que sobre ela recai, em abstracto, a obrigação), que os devedores sobre os quais a lei faz recair em primeira linha a obrigação de os prestar não existem ou, existindo, não têm condições económicas para tal.
- IV - Como decorre da interpretação dos n.ºs 1 e 2 do art. 376.º do CC, só as declarações contrárias aos interesses do declarante se devem considerar plenamente provadas, e não as favoráveis.
- V - As declarações de rendimentos constantes dos autos apenas provam que os respectivos declarantes fizeram essas mesmas declarações perante a Direcção-Geral de Contribuições e Impostos, não fazendo qualquer prova de que os montantes aí indicados como respeitantes a proventos auferidos correspondam à realidade. O conteúdo das declarações de rendimentos não é contrário aos interesses dos respectivos declarantes, antes o sendo favorável, pelo que tais documentos não têm força probatória plena.

24-11-2009
Revista n.º 442/07.0TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Servidão
Restrição de direitos

Direito de propriedade
Servidão de passagem
Servidão por destinação do pai de família
Requisitos

- I - A servidão predial consiste numa restrição ao direito de propriedade sobre o prédio dito serviente, relativa ao direito de gozo do respectivo proprietário, ou seja, implica um direito real limitado.
- II - É oponível, não só ao proprietário do prédio serviente, como também aos seus futuros adquirentes, de harmonia com o princípio da inerência.
- III - São requisitos fundamentais da constituição de servidão por destinação do pai de família que:
 - a) os dois prédios, ou as duas fracções do mesmo prédio, tenham pertencido ao mesmo dono;
 - b) a existência de sinal ou sinais visíveis e permanentes que revelem a serventia de um prédio para outro ou de uma fracção para outra;
 - c) se verifique a separação dos prédios ou fracções e não haja no documento respectivo declaração oposta à constituição do encargo (art. 1549.º do CC).

24-11-2009
Revista n.º 46/2002.C1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Contrato de mútuo
Contrato verbal
Nulidade por falta de forma legal
Fiança
Assunção de dívida
Transmissão de dívida
Obrigação solidária
Responsabilidade solidária

- I - Se da matéria de facto provada resulta que a relação estabelecida entre o autor e a 1.ª ré se subsume a um contrato de mútuo, tal como vem definido no art. 1142.º do CC, e que a intervenção do 2.º réu não foi apenas a de garantir pessoalmente o integral pagamento pela 1.ª ré da quantia emprestada pelo autor, mas antes a de assumir cumulativamente com esta, perante o autor, a dívida decorrente do referido contrato de mútuo, aquela obrigação não se subsume à figura jurídica da fiança prevista nos arts. 627.º e segs. do CC, mas antes à assunção de dívida prevista do art. 595.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CC.
- II - Provado que o 2.º réu se obrigou perante o autor e credor da 1.ª ré a efectuar a prestação por ela devida, decorrente do contrato de mútuo verbal, com a anuência do credor, ficou a existir o que se designa por co-assunção de dívida, assunção cumulativa, acessão ou adjunção à dívida.
- III - Ao assuntor não aproveita a nulidade do contrato de mútuo celebrado entre o credor e a mutuária, por vício de forma daquele contrato.
- IV - O 2.º réu responde, solidariamente, nos precisos termos em que se obrigou, pelo pagamento de uma dívida efectiva por cujo pagamento era (e é também) responsável a 1.ª ré.

24-11-2009
Revista n.º 135/04.0TBMCN.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Acidente de viação
Morte
Danos não patrimoniais
Dano morte
Direito à indemnização
União de facto
Constitucionalidade

- I - Não sendo apresentados pelo recorrente, que na minuta de recurso para o STJ reproduz o que já referira na minuta de recurso para a Relação, novos argumentos que justifiquem uma reponderação da jurisprudência do STJ e do TC, a decisão a proferir justifica-se com a remissão para a indicada jurisprudência da qual, aliás, foi dada notícia ao recorrente no próprio acórdão recorrido.
- II - Não é de julgar inconstitucional a norma do art. 496.º, n.º 2, do CC, na parte em que exclui o direito a indemnização por danos não patrimoniais da pessoa que vivia em união de facto com a vítima mortal de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem.

24-11-2009
Revista n.º 2807/06.6TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Compensação de créditos
Requisitos

- I - A compensação torna-se efectiva mediante a declaração de uma das partes à outra (art. 848.º do CC).
- II - Constituem requisitos da compensação a exigibilidade do crédito, a não procedência contra ele de excepção, peremptória ou dilatória, de direito material e terem ambas as obrigações por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade (art. 847.º do CC).
- III - Considerando que ambos os créditos têm por objecto quantias em dinheiro e que o crédito da ré [reclamado em reconvenção] é exigível, pois respeita a parte do preço de um veículo vendido a pronto e entregue ao comprador, não resultando provada qualquer excepção, peremptória ou dilatória, de direito material, que impeça a condenação da autora no respectivo cumprimento, há que fazer operar a compensação.

24-11-2009
Revista n.º 1047/03.0TVLSB.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Impugnação pauliana
Declaração negocial
Vontade dos contraentes
Requisitos
Má fé

- I - Com a impugnação pauliana, procura-se pôr em crise a eficácia de uma venda real e querida pelos contratantes, em que as declarações negociais prestadas coincidem com a vontade de quem as presta.

- II - Tendo-se provado a anterioridade dos créditos relativamente à venda, a inexistência de outros bens no património do falido (vendedor) e a má fé dos vendedores e compradores, dado que tinham perfeita consciência de que a venda prejudicava os credores do falido, impossibilitando-os de receberem os seus créditos, encontram-se preenchidos os requisitos da impugnação pauliana (arts. 610.º, 611.º e 612.º do CC).

24-11-2009

Revista n.º 76/04.1TBVFR-C.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acidente de viação

Despiste

Colisão de veículos

Infracção estradal

Presunção de culpa

Inversão do ónus da prova

Concorrência de culpas

Dano morte

Perda do direito à vida

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - Estão em causa dois acidentes: o primeiro, em que foi exclusivo interveniente o filho dos autores, que se despistou, indo embater com o veículo que conduzia num muro existente no lado da estrada contrário ao da metade da faixa de rodagem que lhe competia, ficando tal veículo caído na metade da faixa de rodagem contrária ao sentido em que o mesmo seguia; o segundo, em que a condutora do veículo seguro na ré, momentos depois, embateu contra o veículo conduzido pelo filho dos autores, quando tal veículo se encontrava caído na meia faixa de rodagem do lado direito em relação ao sentido de marcha da mesma condutora, daí resultando o óbito daquele.
- II - Quanto à responsabilidade pela produção do primeiro acidente, há culpa apenas do filho dos autores, seu único interveniente, que violou o disposto nos arts. 13.º, n.º 1, e 3.º do CESt, pois é manifesto que, deixando o veículo que conduzia tombar na meia faixa de rodagem de sentido contrário àquele em que transitava, iria embaraçar o trânsito, comprometendo mesmo a segurança dos utentes da via que seguissem nesse sentido contrário.
- III - É certo que se ignora o motivo do despiste, porém, a prova da inobservância de leis ou regulamentos faz presumir, perante a chamada prova de primeira aparência, relacionada com princípios de experiência geral que a tornam muito verosímil, a culpa na produção do acidente e das suas consequências, cabendo ao autor daquela inobservância o ónus da respectiva contraprova.
- IV - Quanto ao segundo acidente, tem de se entender que o filho dos autores também lhe deu causa com culpa, pelo facto de, com a sua conduta, ter culposamente dado origem à criação, na via, de um obstáculo manifestamente perigoso ao trânsito de veículos que circulassem na meia faixa de rodagem de sentido contrário àquele em que seguia, em violação do já citado art. 3.º do CESt. Para este, porém, contribuiu também a condutora do veículo seguro na ré, dada a sua condução desatenta, pois, se tivesse conduzido com a necessária atenção, igualmente imposta pelos termos genéricos do citado art. 3.º, teria conseguido desviar-se do obstáculo com que se deparou.
- V - A responsabilidade pela produção do acidente e pelos respectivos danos cabe a ambos os condutores, mas em maior medida ao filho dos autores, dada a maior ilicitude e perigosidade da actuação deste, pelo que se computa a responsabilidade em 70% para este e 30 % para a condutora do veículo seguro na ré.

- VI - Não existe uma medida exacta para determinar o valor da vida e, consequentemente, o montante da indemnização correspondente à sua perda, assim como para determinar o valor do sofrimento resultante da perda de um filho. Para o efeito, há que atentar nos critérios equitativos que vêm sendo seguidos pela jurisprudência, indicados nos arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC.
- VII - Perante tais critérios, afigura-se correcta a fixação feita no acórdão recorrido de € 60 000 para o dano morte.
- VIII - Entende-se ser adequado o valor de € 20 000 para cada um dos pais do autor pelos respectivos danos não patrimoniais.
- IX - Atendendo à percentagem de responsabilidade acima fixada, entende-se corresponder aos montantes de € 18 000, pela perda do direito à vida, e de € 6 000 para cada um dos autores, pelos danos não patrimoniais próprios, o montante da responsabilidade da ré.

24-11-2009

Revista n.º 1409/06.1TBPDL.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Instituto de Segurança Social
Pensão de sobrevivência
Alimentos
União de facto
Ónus da prova
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - Resulta do disposto nas normas conjugadas dos arts. 8.º, n.º 1, do DL n.º 322/90, de 18-10, 2.º e 3.º, n.º 1, do DReg n.º 1/94, de 18-01, 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, 2020.º e 2009.º do CC, que o direito às prestações sociais por morte de beneficiário, a reconhecer à pessoa que com ele vivia em união de facto havia mais de dois anos, depende, não só da alegação e prova dessa circunstância, mas também da carência de alimentos e do facto de os não poder obter, quer da herança, quer das pessoas indicadas naquele art. 2009.º.
- II - A diferença de situações entre a união de facto e o casamento, até por os casados assumirem a sua sujeição a um vínculo jurídico de cooperação e assistência que os membros da união de facto não mostram querer assumir, assim impedindo a equiparação entre ambas, justifica lhes seja dado um tratamento diferente pela lei ordinária, o que, afastando qualquer violação dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, origina que aqueles dispositivos não possam ser considerados inconstitucionais.

24-11-2009

Revista n.º 4069/06.6TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acção de reivindicação
Terreno
Posse
Usucapião
Reserva Agrícola Nacional
Aplicação da lei no tempo
Factos notórios

Ónus de alegação
Ónus da prova
Inscrição matricial
Declaração
Força probatória

- I - Provado que a posse dos réus sobre a faixa de terreno reivindicada pelos autores, na sequência da sua doação verbal por parte da mãe dos autores, se iniciou há cerca de 37 anos, de tal resulta que a aquisição, por parte daqueles e por usucapião, do direito de propriedade sobre a referida parcela de terreno teve lugar num momento temporal em que ainda não havia sido instituída a Reserva Agrícola Nacional (RAN) – arts. 1316.º e 1317.º, al. c), do CC e 1.º do DL n.º 451/82, de 16-11 –, o que, conseqüentemente, conduz à impossibilidade de produção de efeitos de uma situação jurídica à data ainda inexistente – art. 12.º, n.º 1, do CC –, pelo que não assiste razão aos recorrentes, ao se arrimarem a tal qualificação do solo do seu prédio, como fundamento para a impossibilidade legal do destaque da parcela em causa.
- II - Considerando-se como “factos notórios” os factos do conhecimento geral, isto é, conhecidos ou facilmente cognoscíveis pela generalidade das pessoas normalmente informadas de determinado espaço geográfico e social, neste se abrangendo as partes e o juiz da causa, de tal modo que não haja razão para duvidar da sua ocorrência – art. 514.º, n.º 1, do CPC –, na situação presente, tornar-se-ia impossível o conhecimento por parte do STJ de que, quer a faixa de terreno em causa, quer o prédio dos recorrentes, se integram na RAN do concelho de Arouca.
- III - Ainda que, por mero exercício de raciocínio, se considerasse que os aludidos terrenos se enquadravam em qualquer das áreas municipais em que se decompõe o espaço agrícola nacional, sempre se impunha, aos recorrentes, face ao preceituado no art. 664.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC, a alegação e subsequente prova da sua integração na reserva agrícola do município onde se localizam, e também a prova respeitante à área do seu prédio, já que as informações prestadas pelos contribuintes, para efeitos da inscrição matricial de quaisquer imóveis para efeitos fiscais, não gozam de qualquer força probatória, para efeitos civis, quanto à sua veracidade – arts. 363.º, n.º 2, e 371.º, n.º 1, do CC.

24-11-2009

Revista n.º 637/05.1TBARC.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - É consensual que a incapacidade permanente parcial é um dano patrimonial porque atinge a força de trabalho do homem, que é fonte de rendimento e, por conseguinte, um bem patrimonial.
- II - E, mesmo que dessa incapacidade não resulte diminuição dos proventos do trabalho, certo é que ela obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.
- III - Os tribunais não estão obrigados a observar as tabelas indemnizatórias constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05.
- IV - Afigura-se equitativa e ajustada a quantia de € 13 000 (fixada pelas instâncias) para reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor em consequência de um acidente de viação quando tinha 43 anos de idade, auferia o salário mensal ílquido de € 541,40, acrescido dos respectivos

subsídios de férias e de Natal, e do qual resultou para si uma IPP de 3%, à qual acresce a título de dano futuro mais 5%.

- V - Tem-se por criteriosa e apropriada a quantia de € 4200 (fixada pelas instâncias) para reparação dos danos patrimoniais sofridos pela autora em consequência de um acidente de viação quando tinha 37 anos de idade, auferia o salário mensal líquido de € 413,54, acrescido dos respectivos subsídios de férias e de Natal, e do qual resultou para si uma IPP de 3%.

26-11-2009

Revista n.º 2659/04.0TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Cheque

Alteração

Relações imediatas

Relações mediatas

Preenchimento abusivo

- I - Para efeitos do art. 22.º da LUCH, segundo têm vindo a entender a Doutrina e a Jurisprudência, nas relações imediatas entre o sacador do cheque e o portador tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstracta.
- II - Essa obrigação fica sujeita às excepções que, nessas relações pessoais, se fundamentam. Nessa situação, as pessoas accionadas podem opor as excepções fundadas nas relações delas com o sacador.
- III - Como escreveu Abel Pereira Delgado, «nesta situação ficam, *v.g.*, o possuidor do cheque que o tenha recebido por título diferente do endosso, *v.g.*, cessão e sucessão *mortis causa*» (ABEL PEREIRA DELGADO, Lei Uniforme sobre Cheques, ed. Petrony, 1990, pág. 166/67) .
- IV - Nas relações mediatas, o mesmo Ilustre Autor considerou que as excepções pessoais são igualmente oponíveis ao portador mediato, mas com uma condição ou pressuposto, que é o de que esse portador, ao adquirir o cheque, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor, o que vale por dizer que, também neste tipo de relações, «um sujeito cambiário pode opor excepções fundadas em relações extracartulares estabelecidas com outrem aos sucessivos portadores do cheque que são estranhos a elas, mas apenas se verificado o aludido pressuposto, isto é, se o portador mediato, ao adquirir o cheque, tenha procedido em detrimento do sujeito cambiário que lhe quer opor a excepção» (*op. cit.*, pág. 167).
- V - Na Jurisprudência, pode ver-se, *in hoc sensu*, o Acórdão do STJ, de 10-03-87, identificado no texto, que assim sentenciou: «O sacador de cheques sobre um banco tem o ónus de provar que o portador dos mesmos cheques por endosso do tomador, ao recebê-los, haja procedido em detrimento dele, sacador».
- VI - Não é, em rigor, necessário que o portador tenha agido com o intuito de prejudicar o sacador do título, isto é, com intenção e vontade de prejudicar ou defraudar (*animus nocendi vel fraudandi*), bastando que tenha a consciência de que tal aceitação causa prejuízo (detrimento) patrimonial ao sacador do mesmo e se tenha conformado com tal efeito.
- VII - Não há identidade entre o conceito de alterações do texto original de um cheque a que se refere o art. 51.º da LUCH e de assinatura de um cheque em branco por forma a possibilitar um eventual preenchimento abusivo a que se refere o art. 13.º do mesmo diploma normativo.
- VIII - As alterações a que o art. 53.º da LUCH se refere são as modificações fraudulentas e as modificações casuais ou fortuitas como salienta o Ilustre comentador que temos vindo a citar.
- IX - Trata-se de dois conceitos distintos (alteração de texto e preenchimento abusivo) não apenas quanto à substância material, como também quanto ao enquadramento legal, pois enquanto o primeiro, cuja definição ficou atrás exarada, está previsto no falado art. 51.º da Lei Uniforme, o segundo vê o seu regime gizado pelo art. 13.º do mesmo diploma legal.

- X - Relativamente ao preenchimento abusivo, a melhor doutrina aponta no sentido de que «se o cheque for abusivamente preenchido, isto é, preenchido contra o acordo de preenchimento, a excepção do preenchimento abusivo não pode ser oposta ao adquirente de boa fé. O subscritor pode opor àquele a quem entregou o título a inobservância das cláusulas do acordo de preenchimento; tal inobservância não pode ser oposta a terceiros de boa fé e sem culpa grave» (*op. cit.*, pág. 286).

26-11-2009

Revista n.º 659-A/2001.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato de compra e venda
Incapacidade acidental
Presunções judiciais
Respostas aos quesitos

- I - Para que ocorra a anulabilidade a que se refere o art. 257.º do CC é necessário que: o declarante esteja privado da capacidade de entendimento ou do livre exercício da sua vontade, esta privação se reporte directamente ao momento da declaração e seja ela notória ou do conhecimento do declaratário.
- II - O poder de retirar conclusões factuais tem como limite a impossibilidade de, por via da conclusão, suprir as respostas negativas aos pontos da base instrutória.
- III - Tendo merecido a resposta de não provado os pontos da base instrutória em que se curava de saber da existência da incapacidade acidental da ré aquando da celebração da escritura de compra e venda com o autor, não pode mais afirmar-se nos autos que tal incapacidade existiu.

26-11-2009

Revista n.º 1384/05.OTBETR.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Direito de propriedade
Bem imóvel
Frutos
Corte ilegal de árvores
Ónus da prova
Registo predial
Presunção de propriedade

- I - Pretendendo os autores obter a condenação do réu a reconhecer que são donos de determinados prédios e se abstenha de os perturbar, cortando as árvores que neles existem – e não tendo impugnado o réu o direito de propriedade dos autores, mas apenas o facto de as árvores que cortou e vendeu serem pertença daqueles –, é evidente que cabe aos autores demonstrar que as árvores em causa foram cortadas dentro das suas propriedades para assim provar que o réu lhes violou a propriedade, justificando-se, então, a condenação deste a reconhecer que a propriedade onde foram cortadas as árvores era dos autores e que não mais poderia ali fazer actos semelhantes, tendo ainda que lhes pagar os danos causados por essa forma.
- II - Do registo predial não é possível retirar a conclusão de que as árvores em causa pertencem aos autores: o registo predial apenas presume que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos

precisos termos em que o registo o define; não faz presumir as qualidades físicas do prédio ou as vicissitudes materiais inerentes àquele.

26-11-2009

Revista n.º 2016/03.6TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Prescrição

Processo penal

Arquivamento do inquérito

Despacho de arquivamento

Caso julgado penal

O arquivamento do processo-crime pelo Ministério Público não integra a previsão do art. 674.º-B do CPC.

26-11-2009

Revista n.º 4678/04.8TBALM.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Simulação

Contrato de compra e venda

Contrato de doação

- I - São elementos essenciais da simulação o acordo simulatório, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada e o intuito de enganar terceiros.
- II - Na simulação relativa (art. 241.º do CC) há dois negócios jurídicos, um que é objecto imediato da vontade declarada (negócio simulado) e outro que é objecto da vontade real (negócio dissimulado).
- III - A simulação pode ser objectiva, caso incida sobre a natureza ou o valor do negócio, ou subjectiva, por interposição fictícia de pessoas; neste caso, uma pessoa aparece como parte no negócio, mas em virtude de acordo oculto, os efeitos dele destinam-se a outra pessoa, não adquirindo de facto o interposto a posição jurídica que exteriormente parece assumir.
- IV - Não há motivo para defender a invalidade formal do negócio dissimulado quando as razões do seu formalismo se acham satisfeitas com a observância das solenidades do negócio simulado: se se pretende fazer a doação de um imóvel e se simula uma compra e venda, a doação é válida, pois o preço fictício ter-se-á por não escrito e os elementos essenciais da doação encontram-se na escritura pública, que é o instrumento revestido da forma legalmente exigida.
- V - Se a declaração de doar não consta da escritura, tal é compreensível, pois o negócio é justamente dissimulado para a não revelar, isto é, não se exterioriza no negócio simulado.
- VI - Daí que o art. 241.º, n.º 2, do CC implique a dispensa de que figure declaração de vontade relativa ao negócio dissimulado no instrumento que titula o negócio simulado.

26-11-2009

Revista n.º 336/1999.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Depósito bancário
Penhor
Penhora
Insolvência
Apreensão
Irregularidade processual
Questão nova
Conhecimento officioso

- I - A questão da não apreensão a favor da massa falida dos depósitos penhorados em processos executivos, empenhados ao recorrente (credor reclamante), reporta-se a um direito disponível deste e muito embora possa consubstanciar uma irregularidade, o certo é que a mesma não é de conhecimento officioso.
- II - Daí que não tendo sido suscitada no recurso para a Relação, não pode o Supremo conhecer de tal questão.

26-11-2009
Revista n.º 461/03.6TYLSB-I.S1 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Expropriação por utilidade pública
Decisão arbitral
Recurso da arbitragem
Caso julgado
Solos
Aptidão construtiva
Qualificação jurídica
Alteração

- I - A decisão arbitral deve qualificar-se como decisão judicial, proveniente de um verdadeiro tribunal arbitral necessário.
- II - Os acórdãos arbitrais não são, assim, simples arbitramentos, constituindo antes efectivos julgamentos das questões cujo conhecimento lhes é submetido.
- III - Consequentemente, à decisão arbitral é aplicável, em matéria de recursos, o regime contido no Código de Processo Civil.
- IV - Daí que o poder de cognição do juiz se delimite pelas conclusões das alegações do recorrente e pelo decidido no acórdão arbitral, transitando para este em tudo quanto seja desfavorável para a parte não recorrente e envolvendo a falta de recurso concordância com o decidido pelos árbitros.
- V - A eficácia do caso julgado estende-se à decisão das questões preliminares ou conexas que forem antecedentes lógicos indispensáveis à emissão da parte dispositiva do julgado, isto é, que se prendem directamente com o direito invocado.
- VI - A classificação atribuída no acórdão arbitral à parcela, como solo apto para construção, envolve manifestamente (conclusão ou) qualificação jurídica, sendo legítimo ao tribunal, em sede de recurso e nos termos do art. 664.º do CPC, alterar aquela classificação.

26-11-2009
Revista n.º 2416/04.4TJVNF.S1 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Acidente de viação
Cruzamento
Prioridade de passagem
Culpa

- I - O condutor sobre o qual recaia o dever de ceder a passagem deve abrandar a marcha, se necessário parar ou, em caso de cruzamento de veículos, recuar, por forma a permitir a passagem de outro veículo, sem alteração da velocidade ou direcção deste (art. 29.º, n.º 1, do CESt).
- II - Nos cruzamentos e entroncamentos, o condutor deve ceder a passagem aos veículos que se lhe apresentem pela direita (art. 30.º, n.º 1, do CESt).
- III - Resultando dos factos provados que o veículo segurado na recorrida apresentou-se pela direita no cruzamento, relativamente ao veículo conduzido e pertencente à recorrente, e que esta não lhe cedeu a passagem, entrando na dita intersecção de vias sem parar, tendo os veículos embatido no meio do cruzamento, deve concluir-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da recorrente.

26-11-2009
Revista n.º 4656/04.7TBMAI.S1 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Obrigaç o de apresenta o de documentos
Processo especial
Pressupostos
S cio
Direito   informa o
 nus da prova

- I - S o pressupostos da ac o para apresenta o de (coisas ou) documentos que o requerente tenha um interesse juridicamente atend vel no seu exame, o detentor ou possuidor n o os queira facultar e o requerido n o tenha motivos para fundamentadamente se opor   apresenta o (arts. 574.º, 575.º e 988.º do CC).
- II - Se   certo que a qualquer s cio   reconhecido o direito de obter informa es sobre os neg cios da sociedade e de consultar os documentos a ela respeitantes, indispens vel   tamb m que o requerente alegue e prove na ac o que, nomeadamente, tem um interesse jur dico atend vel no exame dos documentos a apresentar pela requerida, isto  , que tem motivo justificado na sua obten o e consulta, n o sendo o mesmo extra vel da mera qualidade de s cio da requerida.

26-11-2009
Revista n.º 523/09.6YFLSB - 7.ª Sec o
Ferreira de Sousa (Relator)
Pires da Rosa
Cust dio Montes

Contrato de arrendamento
Arrendamento para com rcio ou ind stria
Interpreta o da declara o negocial
Arrendat rio
Cess o de posi o contratual
Senhorio
Autoriza o

A cláusula aposta num dado contrato de arrendamento para o exercício do comércio nos termos da qual “o Banco [arrendatário] fica, desde já, autorizado a ceder o direito de arrendamento, bem como trespassar, ou sublocar, para qualquer ramo de negócio, as lojas arrendadas”, interpretada à luz dos arts. 236.º e 238.º do CC, comporta na sua previsão a possibilidade de o arrendatário poder ceder a sua posição contratual nos termos do disposto nos arts. 424.º e 1059.º, n.º 2, do CC, estando o mesmo desde logo autorizado para tal efeito e para qualquer ramo de negócio, tudo sem necessidade de qualquer reconhecimento posterior por parte do senhorio.

26-11-2009

Revista n.º 827/05.7TPMAI.P1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Ferreira de Sousa

Contrato de utilização

Trabalho temporário

Forma legal

Forma escrita

Falta de forma legal

Prova testemunhal

- I - Por força do preceituado no art. 11.º do DL n.º 358/99 (com as alterações decorrentes da Lei n.º 146/99) o contrato de utilização de trabalho temporário celebrado com empresas tem natureza formal, devendo ser obrigatoriamente reduzido a escrito, conter as menções aí especificadas e ser acompanhado de documento ulterior que contenha a identificação do trabalhador cedido.
- II - Perante tal natureza, está vedado às instâncias considerar provada a existência de tal contrato através da livre valoração da prova testemunhal produzida em audiência, num caso em que tal contrato não estava documentado no processo, através da junção do documento que necessariamente o devia titular.

26-11-2009

Revista n.º 4781/07.2TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Direitos de autor

Fonograma

Contrato de edição

Abuso do direito

Danos não patrimoniais

Responsabilidade civil

Interpretação do negócio jurídico

Nexo de causalidade

- I - Tendo a ré sucedido na titularidade do direito, adquirido por contrato, de editar e reeditar os fonogramas do autor, é contratual o fundamento da obrigação de proceder ao pagamento ao artista da remuneração correspondente, não relevando a circunstância de não estar expressamente previsto nos contratos qualquer pagamento, seja em caso de futuras reedições, seja em caso de organização de obras compósitas.

- II - O contrato de fixação fonográfica, permitindo a incorporação de sons e de imagens, a fixação da obra e a sua reprodução e venda corresponde a uma exploração económica indirecta de uma obra pelo seu autor.
- III - É legalmente exigida a autorização do artista para a inclusão de temas seus em obras compósitas, ainda que estejam abrangidos pelo contrato de fixação fonográfica.
- IV - A possibilidade de intervenção do STJ no controlo da interpretação de declarações negociais e do nexo de causalidade, no âmbito da responsabilidade civil, limita-se à apreciação da observância dos critérios legalmente definidos para o efeito.
- V - Não é razoável atribuir a uma cláusula que concede ao artista o direito a ser ouvido sobre a selecção de títulos, para efeitos de reedição de obras musicais que integram diversos temas, e que se integra num contrato mediante o qual o editor adquiriu o direito de editar as obras do artista quando entender, em formatos com capacidades diferentes, o sentido de lhe conferir o direito de autorizar as reedições ou, no mínimo, de a elas se opor.
- VI - Mas o direito a ser ouvido implica o direito de influenciar as concretas reedições a efectuar.
- VII - De qualquer modo, tem de ser paga ao artista a remuneração devida pela venda dos fonogramas reeditados e das compilações.
- VIII - São indemnizáveis os danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade contratual, devendo a indemnização ser fixada segundo critérios de equidade.

26-11-2009

Revista n.º 6727/03.8TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Concorrência desleal
Propriedade industrial
Firma
Registo

- I - Não há sobreposição entre violação de direitos privativos da propriedade industrial e concorrência desleal.
- II - O âmbito de protecção da firma, do logótipo e da marca abrange todo o território nacional.
- III - Do registo da firma, do logótipo e da marca resulta o direito de explorar economicamente, em exclusivo, os correspondentes sinais distintivos, em todo o território nacional.
- IV - Mantendo-se o registo, a sociedade titular dos direitos não pode ser impedida de os utilizar, com fundamento em confusão gerada com a actividade de uma outra sociedade que actua numa Região Autónoma no mesmo ramo do comércio e cuja firma é, em parte, constituída pelos mesmos termos, ainda que a sua actividade, globalmente considerada, possa hipoteticamente ser qualificada como contrária às normas e usos honestos, nos termos previstos para a concorrência desleal.

26-11-2009

Revista n.º 3671/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Negócio jurídico
Redução do negócio
Conversão do negócio

- I - Reduzir um negócio jurídico significa circunscrever a nulidade de que enferma a uma parte do seu conteúdo, ficando a valer a parte restante; há uma alteração quantitativa do negócio, e não uma alteração qualitativa, ficando a vigorar o mesmo negócio, ainda que amputado, e não um negócio novo.
- II - O art. 292.º do CC consagra como regra a redução dos negócios jurídicos, os quais apenas não serão reduzidos quando se mostrar que, sem a parte viciada, não teriam sido concluídos; a redução só se justifica quando uma das partes do seu objecto é nula e não quando a nulidade é total.
- III - A conversão supõe a invalidade integral do negócio e a sua substituição por outro do qual contenha os requisitos essenciais, não só de substância como de forma; a conversão deve ainda harmonizar-se com a vontade hipotética ou conjectural das partes, não tendo lugar em caso de dúvida.

26-11-2009

Revista n.º 368/2002. P2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Acidente de viação

Culpa

Infracção estradal

Matéria de direito

Nexo de causalidade

Teoria da causalidade adequada

Excesso de velocidade

Via pública

Ocupação

Concorrência de culpas

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - Só a culpa resultante da infracção de normas legais constitui matéria de direito.
- II - O juízo de causalidade, numa perspectiva meramente naturalística, insere-se no âmbito da matéria de facto e, por conseguinte, é insindicável; porém, cabe nos poderes de cognição do STJ apreciar se a condição de facto, que ficou determinada, constitui ou não causa adequada do evento lesivo.
- III - O art. 563.º do CC consagrou a doutrina da causalidade adequada, nos termos da qual o facto que actuou como condição do dano só deixará de ser considerado como causa adequada quando, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo indiferente para a verificação do mesmo.
- IV - Tal doutrina também não pressupõe exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o resultado e admite ainda a causalidade indirecta de tal sorte que basta que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.
- V - Assim, provando-se que o veículo automóvel A circulava à velocidade aproximada de 70 km/hora numa via marginada por edificações, com condições atmosféricas adversas, já que chuviscara e havia alguma névoa, e a cerca de 120 m de uma passagem de nível com guarda, e que o seu condutor apenas se apercebeu de um monte de areia que ocupava parcialmente a sua hemi-faixa de rodagem sem a devida sinalização quando estava a 10 m do mesmo, tendo emba-tido nele e, na sequência do despiste subsequente, no veículo B que seguia regularmente em

sentido contrário, tem de concluir-se que ambos os factos ilícitos foram condição e causa adequada do sinistro.

- VI - Neste quadro, é de repartir a culpa em 50% para o condutor do veículo A e para o detentor da areia na via pública.
- VII - O dano biológico que se repercute na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial.
- VIII - A simples alegação do autor de ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é de *per si*, e uma vez provada, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, independentemente de constituir quebra da sua remuneração, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.
- IX - Revelando os factos provados que o autor sinistrado esteve preso e retido no veículo durante 30 minutos, suportando dores horríveis, até que os bombeiros o retirassem, o que só foi possível com a ajuda do equipamento mecânico para o libertar das chapas do veículo, sofreu traumatismo na perna esquerda, com fractura da rótula dessa perna, sofreu dores muito intensas, que se prolongaram durante mais de 30 e 60 dias, ficou com o membro inferior esquerdo (diâmetro do joelho) com 4 cm a mais que o joelho direito por edema e com limitação da mobilidade articular, apresenta marcha claudicante, o que o entristece, durante bastantes dias, por força das lesões que sofreu, teve de ficar deitado sempre na mesma posição, o que representou um grande incómodo e mal-estar, com dor, teve de usar muletas durante vários dias e de se submeter a vários tratamentos de fisioterapia, no total de mais de 20 sessões, tendo sofrido dores, inclusive, durante as sessões, e sente tristeza e incorformismo por se ver limitado no seu trabalho e receio de que a situação se agrave com o decurso dos anos, tem-se por equitativa e equilibrada a quantia de € 15 000 destinada à indemnização dos danos não patrimoniais.

26-11-2009

Revista n.º 3178/03.8JVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Matéria de facto

Poderes da Relação

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Se é certo ser lícito ao STJ exercer censura sobre o uso que a Relação fez dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC, tal impõe que não entre na apreciação directa das provas, porque só assim se decide uma questão de direito; isto é, no exercício, pela Relação, das faculdades que a esta são conferidas pelo art. 712.º, apenas compete ao Supremo verificar se, ao exercitá-las, a Relação agiu dentro dos limites traçados por lei, não podendo sindicá-las a apreciação das provas feitas por aquele tribunal.

26-11-2009

Revista n.º 41/06.4TBVFX.L1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Gravação da prova

Poderes da Relação

Exame crítico das provas

- I - A simples remissão para os fundamentos da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto não é suficiente para se considerar que a Relação fez uma análise crítica das provas e especificou os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção, conforme é exigido pelo disposto no n.º 2 do art. 653.º do CPC, aplicável por força do n.º 2 do art. 713.º do mesmo diploma.
- II - Analisar criticamente as provas e especificar os fundamentos consiste em o julgador explicar as razões que objectivamente o determinaram a ter ou não por averiguado determinado facto, em revelar qual o seu raciocínio lógico que o conduziu à resposta, qual o processo racional que utilizou.
- III - Para tal, é necessário ouvir a prova gravada.
- IV - Não resultando do acórdão recorrido que a Relação procedeu à audição da prova testemunhal gravada, antes se concluindo do mesmo que aderiu à fundamentação da resposta aos quesitos feita na 1.ª instância, fica-se sem saber as suas razões (o processo racional utilizado) pelas quais aquele tribunal concordou com a avaliação dos depoimentos feita pela 1.ª instância.

26-11-2009

Revista n.º 251/03.6TBRMZ.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Revogação do testamento

Instrumento notarial

Doença mental

Incapacidade

Recusa

Irregularidade

- I - Não é obrigatório que num instrumento notarial haja qualquer alusão ao estado de sanidade mental dos outorgantes (art. 46.º do CN).
- II - Tal menção só é obrigatória e constitui motivo de recusa da prática do acto por parte do notário se este tiver dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos intervenientes (art. 173.º, n.º 1, al. c), do CN); essas dúvidas deixam, no entanto, de constituir fundamento de recusa se no acto intervierem dois peritos médicos que garantam a sanidade mental daqueles (art. 173.º, n.º 2, do CN).
- III - Não existindo no concreto acto notarial qualquer referência ao estado de sanidade mental de um dos outorgantes, e não sendo tal alusão obrigatória, deve considerar-se que o mesmo não padece de qualquer irregularidade.
- IV - Tal irregularidade existiria caso se demonstrasse, por exemplo, que o ajudante do notário ficou com dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais de um dos outorgantes, sendo certo que tal juízo estaria sempre sujeito à livre apreciação do julgador (art. 371.º, n.º 1, do CC).
- V - No art. 2199.º do CC, a expressão “incapacidade” é tomada no sentido rigoroso próprio da falta de aptidão natural para entender o sentido da declaração ou da falta do exercício do poder de dispor *mortis causa* dos próprios bens, por causa verificada no momento em que a disposição é lavrada.

26-11-2009

Revista n.º 263/04.2TBBGC.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Contrato de arrendamento
Direito de preferência
Procuração
Negócio consigo mesmo

- I - A preferência estabelecida no art. 47.º do RAU visa permitir ao arrendatário a unificação da propriedade, que deixa de estar sujeita a um ónus, e não proteger o arrendamento.
II - Tanto é assim que não existe qualquer sanção para o caso de, após a opção, vender devoluto o até então arrendado.

26-11-2009
Revista n.º 549/1998.L1.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato de arrendamento
Direito de preferência
Notificação para preferência
Arrendatário
Proposta de contrato
Aceitação da proposta

- I - O exercício do direito de preferência dentro do prazo a que se refere o art. 416.º, n.º 2, do CC diz respeito à declaração de preferência, não ao prazo dentro do qual deva ser celebrado o contrato.
II - A notificação para preferir não constitui uma proposta de contrato.

26-11-2009
Revista n.º 6795/06.0TBMAI.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Recurso de apelação
Matéria de facto
Poderes da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Gravação da prova
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Prazo de arguição

- I - O STJ pode censurar a Relação quanto esta age em desrespeito pelas normas adjectivas atinentes (nomeadamente, pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC), desrespeito esse que se pode situar tanto ao nível do uso ou do não uso dos poderes sobre o julgamento da matéria de facto.
II - A ausência ou deficiência do registo magnético dos depoimentos das testemunhas não deve ser considerada apenas como sendo um problema das partes; é antes um problema do tribunal, que é quem deve fornecer esse serviço e em condições técnicas ideais.
III - Trata-se de uma irregularidade ou anomalia inserível na categoria das nulidades secundárias, embora dotada de algumas especificidades.
IV - Não faz sentido impor à parte a arguição da nulidade, interrompendo a fase já iniciada do recurso, para invocá-la perante o tribunal *a quo*.

V - Daí que, à semelhança do que sucede quando a subida do recurso precede o termo do prazo de arguição, esta possa ser feita directamente no tribunal *ad quem*, nada impedindo que o seja nas próprias alegações de recurso, integrando o seu objecto.

26-11-2009
Revista n.º 1559/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha (vencido)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de empreitada
Defeitos
Excepção de não cumprimento
Cumprimento defeituoso
Mora

- I - A excepção de não cumprimento do contrato é a faculdade que, nos contratos bilaterais, cada uma das partes tem de recusar a sua prestação enquanto a outra não realizar ou não oferecer a realização simultânea da sua contraprestação.
- II - É uma verdadeira excepção, uma forma de defesa (indirecta) do devedor-credor, em que este invoca factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor-devedor.
- III - Como meio de defesa que é, deve a *exceptio* ser invocada pela parte a quem aproveita, que com ela visa paralisar temporariamente a pretensão da contraparte.
- IV - A empreitada é um contrato bilateral, do qual emergem obrigações recíprocas e interdependentes para ambas as partes: a obrigação de realizar uma obra tem como contrapartida a obrigação de pagar o preço.
- V - Num contrato de empreitada, a invocação da *exceptio* pelo dono da obra a quem é pedido o pagamento do preço, e que invoca o cumprimento defeituoso da obrigação do empreiteiro, é independente do pedido de eliminação dos defeitos por aquele formulado em reconvenção, e o seu conhecimento (da excepção) deve, na economia da sentença, preceder o conhecimento sobre a excepção de caducidade do mencionado pedido reconvenicional.
- VI - O cumprimento defeituoso constitui um tipo de não cumprimento das obrigações, e são-lhe aplicáveis as regras gerais da responsabilidade contratual; daí que, no contrato de empreitada, o recurso ao instituto da excepção do não cumprimento do contrato seja admissível em caso de prestação imperfeita ou defeituosa (*exceptio non rite adimpleti contractus*).
- VII - A *exceptio non rite adimpleti contractus* só pode ser exercida pelo dono da obra se este tiver já, junto do empreiteiro, denunciado os defeitos da obra e exigido a sua eliminação.
- VIII - Nos casos em que, por inverificados os seus pressupostos, não é legítimo exercer a *exceptio*, o retardamento do *excipiens* no cumprimento da sua prestação fá-lo incorrer em mora, nos termos gerais (arts. 804.º e segs. do CC).

26-11-2009
Revista n.º 674/02.8TJVNF.S1 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Desistência do recurso
Tempestividade
Acórdão
Notificação ao mandatário

Presunção *juris tantum*

- I - Com a notificação às partes do acórdão do STJ fica esgotada a fase do recurso, não sendo lícito àquelas desistir deste.
- II - A presunção contida no art. 254.º, n.º 3, do CPC é ilidível.
- III - Não é de aceitar o pedido de desistência do recurso formulado pelo recorrente em data anterior à do termo do prazo a que se refere o art. 254.º, n.º 3, do CPC, mas posterior à da comprovada notificação do acórdão do STJ.

26-11-2009
Incidente n.º 511/09 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

**Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Denúncia
Prazo de caducidade
Ónus da prova**

- I - O comprador tem de exercer judicialmente o seu direito, após a denúncia do defeito ao vendedor/construtor, dentro do prazo de um ano - arts. 298.º, n.º 2, e 1225.º, n.ºs 2, 3 e 4 do CC e 267.º, n.º 1, do CPC.
- II - O regime do art. 1225.º do CC aplica-se quando o vendedor do prédio tiver sido o seu construtor, independentemente da não existência de qualquer contrato de empreitada entre ele e o comprador.
- III - O ónus da prova do exercício da denúncia fora de tempo compete ao vendedor/construtor (art. 343.º, n.º 2, do CC).

26-11-2009
Revista n.º 254/2001.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

**Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização**

- I - A incapacidade permanente é, de *per si*, um dano patrimonial indemnizável pela incapacidade em que o lesado se encontra e encontrará na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços.
- II - Daí que seja indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou futuros), exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.

- III - Revelando os factos provados que: o autor, à data do acidente tinha 21 anos de idade; frequentava então o 2.º ano do curso de Informática e Gestão e em 2002/2003 frequentou o 3.º ano; tal curso confere o grau de licenciatura em informática de gestão ao cabo de 4 anos, com aproveitamento escolar em cada ano, sendo o salário médio mensal de um profissional nele licenciado de cerca de € 1000; em tal actividade, e previsivelmente, terá o autor de se deslocar do local da sua residência para o seu eventual local de trabalho, para dar assistência junto dos operadores dos sistemas operativos, o que implicará a sua presença em vários e diversos locais, com as inerentes deslocações; o autor sente e sentirá dores em situações de esforço prolongado da perna esquerda e respectivo joelho e ao carregar materiais pesados; as sequelas das lesões de que padeceu determinaram-lhe uma IPP de 10%, a que acresce a título de danos futuros, mais 5%, mas que em termos de rebote profissional, são compatíveis com o exercício da actividade de operador de máquinas e de informática de gestão, com esforços acrescidos; conclui-se que é equitativa e ajustada a quantia de € 31 000 destinada ao ressarcimento dos danos futuros sofridos pelo autor.
- IV - O tribunal não está vinculado aos critérios propostos pela Portaria n.º 377/08, de 26-05, os quais correspondem a meras orientações para efeitos de apresentação aos lesados de uma proposta razoável para indemnização do dano corporal.
- V - Demonstrando ainda os mesmos factos que: em consequência do embate o autor sofreu fractura cominutiva da diáfise do fémur esquerdo, lesão da porção distal do ligamento cruzado posterior, ruptura do corno anterior do menisco externo, com derrame articular e entorse do ligamento lateral interno; sofreu dores no momento do embate e nos meses subsequentes ao mesmo, num grau de intensidade 4 (numa escala de 7); sofreu dores em consequência da intervenção cirúrgica a que foi submetido e nos tratamentos recebidos; ficou a claudicar de um membro para o resto da vida; ostenta cicatrizes, um delas de razoável extensão; ficou com atrofia da coxa e rigidez nos últimos graus de mobilidade em flexão e extensão; não consegue praticar desporto, de que gosta; conclui-se que é equitativa e ajustada a quantia de € 23 750 destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

26-11-2009

Revista n.º 3533/03.3TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Valor da causa

Despacho saneador

Caso julgado formal

Alçada

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O valor da acção corresponde àquele que as partes tiverem acordado, expressa ou tacitamente, salvo se o juiz, findos os articulados, entender que o acordo está em flagrante oposição com a realidade, porque nesse caso fixará à causa o valor que considere adequado (art. 315.º, n.º 1, do CPC).
- II - Se, porém, o juiz não fizer uso deste poder, o valor considera-se definitivamente fixado, na quantia acordada, logo que seja proferido o despacho saneador (art. 315.º, n.º 2, do CPC).
- III - Significa isto que tendo o autor dado o valor de € 12 626,76 à acção e não tendo este sido impugnado pelo réu, houve acordo tácito das partes na fixação do mesmo.
- IV - E em face da não alteração pelo juiz de tal valor, este cristalizou-se para não mais poder ser alterado, mesmo que esteja bastante aquém da utilidade económica dos pedidos formulados pelo autor.

26-11-2009

Incidente n.º 759/05.9TBTNV.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

Dezembro

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Presunção *juris tantum*
Nexo de causalidade
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade geral de ganho
Danos futuros
Indemnização

- I - A circulação de um veículo automóvel com velocidade instantânea objectivamente excessiva, em violação de uma norma do CESt implica, em regra, presunção *juris tantum* de culpa (negligência), em concreto, do respectivo condutor, autor da contra-ordenação. Porém, a validade dessa regra ou princípio pressupõe que o comportamento contravencional objectivamente verificado seja enquadrável no espectro das condutas passíveis de causarem acidentes do tipo daqueles que a lei quer prevenir e evitar ao tipificá-las como infracções.
- II - As normas que estabelecem limites de velocidade instantânea em função dos vários tipos de via – art. 27.º, n.º 1, CESt – visam genericamente proteger o interesse de circulação com segurança dos vários utentes em atenção à respectiva localização ou características.
- III - A presunção deve ter-se como afastada se, do conjunto das concretas circunstâncias de circulação dos veículos, não resulta que a de a velocidade ser superior ao limite máximo instantâneo em abstracto estabelecido para a localidade interferiu com o círculo de interesses que a norma limitativa da mesma visa proteger.
- IV - Perante uma incapacidade permanente geral de 65%, impeditiva do exercício da profissão habitual de construção civil do autor ou outra dentro da sua área de preparação técnico profissional, não dever ser assimilada, sem mais, a incapacidade total para o exercício de qualquer profissão no ramo da construção civil, que o autor, então com 18 anos, exercera necessariamente poucos anos, à incapacidade total para o exercício de qualquer profissão.
- V - Está em causa, na prática, toda a vida útil do lesado e, nessa medida, antes de mais, uma incapacidade, na ordem dos 65%, para a generalidade das profissões, a incapacidade de utilizar o corpo enquanto prestador de trabalho e produtor de rendimento e a possibilidade da sua utilização, em termos correspondentes e progressivamente deficientes e penosos.
- VI - Esta incapacidade funcional, na medida em que a precede, tem, em princípio, uma abrangência maior que a perda de capacidade de ganho e pode não coincidir com esta, tudo dependendo do tipo ou espécie de trabalho efectivamente exercido profissionalmente; a incapacidade total e consequente perda total de réditos assume, por outro lado, relevância de extensão ainda desconhecida (nomeadamente perante a possibilidade de adopção de outra profissão).
- VII - Não é caso, por isso, de fazer equivaler, de forma rígida e definitiva, as incapacidades verificadas – a total para as profissões do ramo da construção civil, por um lado, e a parcial geral, por outro – a uma correspondente perda efectiva de ganho ou mesmo da capacidade de ganho, mas, tudo procurando harmonizar, mitigar a sua repercussão de harmonia com a normal e previsível evolução e reacção das pessoas perante as circunstâncias da vida.

03-12-2009

Revista n.º 1235/2001.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Base instrutória
Quesitos

- I - O acórdão da Relação em que se consignou e decidiu, a respeito da redacção de um quesito da base instrutória, “[d]iscordamos do recorrente, entendemos que a redacção deste facto se encontra correcta e adequadamente formulada, devendo improceder neste ponto as alegações de recurso”, enferma de nulidade por omissão de especificação dos fundamentos de facto e de direito, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Dizer que se entende que a redacção do quesito se encontra correcta e adequadamente formulada nada demonstra quanto à conformação desse entendimento com as normas jurídicas que regem sobre a elaboração da condensação ou base instrutória, reclamação, etc..
- III - Neste quadro, tem realmente de concluir-se que há falta absoluta de fundamentação quanto à decisão da questão em causa, questão que, de resto, prendendo-se com o apuramento e ulterior fixação da matéria de facto, acaba por se repercutir no âmbito da competência exclusiva da Relação como tribunal de instância – arts. 712.º, 721.º, 722.º, n.º 2, e 729.º, todos do CPC.

03-12-2009
Revista n.º 2088/03.3TBVNG.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

IFADAP
Certidão
Ajudas comunitárias
Subsídio agrícola
Título executivo
Requisitos
Exequibilidade

- I - A exigência da indicação, na certidão de dívida, da *proveniência da mesma dívida*, prevista expressamente no art. 8.º, n.º 2, do DL n.º 31/94, de 05-02 (diploma que veio estabelecer regras relativas à aplicação em Portugal dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2078/92, 2079/92 e 2080/92 do Conselho, de 30-06, que instituem, respectivamente, os regimes de ajudas e métodos de produção agrícolas compatíveis com a protecção do ambiente e preservação do espaço natural, à reforma antecipada e às medidas florestais na agricultura) é também aplicável a quaisquer certidões de dívidas de origem administrativa, de igual estrutura, enquanto títulos executivos.
- II - A certidão da dívida exequenda deve concretizar a causa do dever de restituir por parte do beneficiário, reportada ao incumprimento dos deveres a que se obrigou e à resolução contratual.
- III - A certidão e anexo relativo ao projecto de investimento celebrado no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12-03, emitida pelos serviços do IFADAP, em 31-05-1992, na qual se fez constar a existência de uma dívida, sem fazer qualquer alusão à *proveniência da mesma dívida*, ou seja, qualquer menção ao incumprimento do contrato e sua resolução, não reúne os requisitos necessários para lhe poder ser atribuída força executiva.

03-12-2009

Revista n.º 765-A/1995.L1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira (vencido)

Sentença

Excepção dilatória

Princípio da preclusão

Princípio da concentração da defesa

Caso julgado

- I - Se autora não contestou uma acção declarativa, nem interpôs recurso da respectiva sentença, de que resultou a admissão da validade de um determinado contrato, não pode em nova acção vir peticionar a declaração da nulidade de várias cláusulas desse mesmo contrato e que este estava dependente da verificação de uma condição suspensiva que não ocorreu, ou que nem sequer houve contrato e de que o credor perdeu o interesse na realização da prestação, com a consequente não obrigação de cumprimento da sua prestação, pois o certo é que o pedido ou pedidos afectam toda a relação jurídica controvertida tal como a mesma é apresentada no tribunal e, assim, põe em crise a autoridade de caso julgado da sentença, já transitada, proferida na acção primitiva.
- II - A segurança jurídica não pode consentir que, após a prolação de uma decisão transitada em julgado, a parte vencida possa instaurar outra acção em que alegue factos, não invocados na acção anterior, que teriam inviabilizado a procedência da primeira causa.
- III - Por essa razão, a lei impõe o princípio da preclusão da defesa, ao dispor que toda a defesa deve ser deduzida na contestação – art. 489.º, n.º 1, do CPC.
- IV - São realidades jurídicas distintas a excepção dilatória do caso julgado, que pressupõe a repetição de uma causa com identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 498.º do CPC) e a chamada excepção inominada da preclusão da dedução da defesa, que não exige tal identidade.
- V - Sendo suficiente o mencionado princípio da preclusão da dedução da defesa para conduzir, por si só, à improcedência de todos os pedidos (principais e subsidiários) é de considerar prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas nas conclusões da revista, que, por isso, não carecem de ser apreciadas – art. 660.º, n.º 2, do CPC.

03-12-2009

Revista n.º 8870/03.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Denúncia

Direitos do dono da obra

Excepção de não cumprimento

Incumprimento definitivo

Redução do preço

Mora

- I - Não basta a denúncia da existência de defeitos para a dona da obra fazer valer junto do empreiteiro o seu direito a reclamar o custo da respectiva eliminação. É necessário que, nos termos do art. 1221.º do CC, o empreiteiro seja avisado para os eliminar ou não sendo tal eliminação possível, proceder a nova construção.

- II - O dono da obra não tem o direito de, por si ou por intermédio de outrem, eliminar os defeitos ou reconstruir a obra à custa do empreiteiro, a menos que se trate de obras com carácter urgente.
- III - O ónus de ter avisado o empreiteiro para a eliminação dos defeitos impende, em exclusivo, sobre o dono da obra; só nesse caso pode o dono da obra, enquanto a dita prestação de facto não for cumprida, invocar a excepção de não cumprimento do contrato ou eventualmente, em caso de incumprimento definitivo, exigir a redução do preço, nos termos do art. 1222.º do CC.
- IV - O ónus da prova dos trabalhos não previstos e do inerente acréscimo que eles representavam para a autora (empreiteira) resultarem de erro de concepção da obra impendia sobre a mesma, nos termos gerais do art. 1215.º do CC.
- V - Se a necessidade de execução de novos trabalhos para o preenchimento das infra-estruturas não resultou de uma alteração ao plano convencionado, mas antes de uma alteração determinada pela suspensão dos trabalhos por dúvidas do acerto de cotas de implantação, que não ficou esclarecido assentar em erro de projecto, não estavam preenchidos os requisitos para a autora exigir um aumento de preço, de acordo com o art. 1216.º do CC.
- VI - A regra *in iliquidis non fit mora* – art. 805.º, n.º 3, do CC – cede perante a circunstância de ser o próprio devedor o culpado de não se fazer a liquidação, atrasando injustificadamente a liquidação do crédito.

03-12-2009

Revista n.º 204/2000.C2.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Actividade bancária

Cheque

Conta bancária

Assinatura

Falsificação

Responsabilidade bancária

Deveres funcionais

Dever de diligência

Responsabilidade contratual

Presunção de culpa

- I - Decorre do art. 3.º da LUCH que, na base da emissão de um cheque, ocorrem duas relações jurídicas distintas, a relação de provisão e o contrato ou convenção de cheque. A possibilidade de emissão de cheques pressupõe a existência no banco sacado de fundos (provisão) de que o sacador ou emitente aí disponha. Para além da existência de fundos no banco sacado, essa possibilidade de emissão, depende ainda da realização do acordo de contrato ou convenção de cheque, mediante a qual é concedido ao titular da provisão, pelo banco, o direito de dispor de numerário através de cheques. Mediante este contrato (ou convenção), o banco assume a obrigação de efectuar o pagamento do numerário inscrito no cheque, desde que, evidentemente, o sacador possua na sua conta bancária, os necessários fundos.
- II - Resulta do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – DL n.º 298/92, de 31-12 –, designadamente do art. 74.º, que os empregados bancários, no exercício das suas funções devem agir com empenho e zelo de forma a proteger os interesses que lhe são confiados, *maxime* as legítimas expectativas dos clientes do banco.
- III - Emerge do art. 73.º desse diploma, que a entidade bancária deve assumir uma atitude dinâmica e não passiva, uma actividade constante de promoção, vigilância e preservação dos interesses dos clientes, o que implica o emprego de um apertado sistema de controlo e supervisão. Dentre as obrigações inerentes à actividade bancária, salienta-se a outorga aos clientes da garantia de protecção dos fundos confiados.

- IV - É dever essencial absoluto da entidade bancária a verificação da assinatura, só ilidindo o banco a presunção de culpa no pagamento de cheques falsificados se provar culpa do cliente, já que lhe é exigível um grau elevado de meios técnicos de preparação para detectar falsificações.
- V - A simples observação de assinaturas, feitas a olho nu por funcionário bancário, através de semelhança, não é de molde a afastar a presunção de culpa que impende sobre o banco, por constituir prática falível e não consentânea com os meios tecnológicos de que o banco devia dispor, sendo de exigir a utilização desses meios, designadamente informáticos, para um maior rigor na vigilância dos fundos que lhe são confiados.

03-12-2009

Revista n.º 588/09.0YFLSB - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Recurso

Impugnação da matéria de facto

Conhecimento officioso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Contrato-promessa

Cessão de quota

Escritura pública

Enriquecimento sem causa

- I - As questões novas de conhecimento officioso não estão abrangidas pelo princípio genérico de que o recurso visa a impugnação da decisão recorrida, mediante o reexame do que nela se tiver discutido e apreciado, desde que respeitadas as regras gerais do processo civil, designadamente, as previstas no art. 272.º e segs., do CPC, sobre a alteração do pedido e da causa de pedir e, sempre, com o acordo da contraparte.
- II - Constituinto o contrato-promessa, em substância, um negócio de garantia, de que o contrato definitivo constitui o cumprimento, consumado este, com a celebração da escritura pública, cumprida a obrigação principal, extingue-se a garantia, como consequência necessária da sua natureza acessória.

03-12-2009

Revista n.º 1665/05.2TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Documento

Autarquia

Meios de prova

Princípio da livre apreciação da prova

Prova plena

Presunções legais

Inversão do ónus da prova

Usucapião

Posse

Corpus

Animus

- I - Os documentos a que se reporta o art. 659.º, n.º 3, do CPC, são os documentos que fazem prova plena, nos termos do art. 371.º do CC, dado que os demais são meros meios de prova de apreciação livre aquando do julgamento da matéria de facto.
- II - Esses documentos, constituindo meros meios de prova, devem fazer prova de factos efectivamente alegados pelas partes, pois a simples junção aos autos de documentos não equivale à alegação dos respectivos factos ali comprovados.
- III - Uma certidão emitida pela chefe de divisão de apoio administrativo de uma Câmara Municipal, onde aquela atesta que, de harmonia com a informação prestada pelo sector de topografia e desenho daquela autarquia, o caminho desenhado na planta anexa é público, e uma informação de uma técnica da mesma Câmara Municipal que se refere a actos de apropriação de um terreno público por parte do autor, e se propõe sancionar este por causa disso, são documentos que não têm força probatória plena, nos termos do art. 371.º do CC.
- IV - Não consta das competências das Câmaras Municipais a declaração da natureza pública ou privada dos imóveis – cf. art. 64.º e segs. da Lei n.º 169/99, de 18-09 (Lei das Autarquias).
- V - A usucapião, prevista no art. 1287.º do CC, assenta numa relação possessória que tanto pode ser constituída *ex novo* pelo sujeito a quem aproveita como pode derivar de transmissão, a favor do sujeito de posse anterior. A posse conducente à usucapião reveste dois elementos: o *corpus* – exercício, ou a sua possibilidade, de um poder directo e imediato sobre a coisa ou direito – e o *animus* – intenção de exercer esse poder no seu próprio interesse.
- VI - O legislador por entender que a prova do elemento intelectual da posse é, por vezes, difícil, estabeleceu, no art. 1252.º, n.º 2, do CC, uma presunção no sentido de que se presume a posse naquele que exerce o poder de facto, sem prejuízo do n.º 2 do art. 1257.º do mesmo código. Este preceito já constava do § 1.º do art. 481.º do Código de Seabra.
- VII - O STJ vem decidindo, de forma pacífica, no sentido de que o detentor da coisa, ou seja, quem tem o poder de facto, ou o *corpus*, está dispensado de provar que possui com intenção de agir como titular do direito real correspondente.

03-12-2009

Revista n.º 3851/03.OTBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Estabelecimento comercial
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Encerramento de estabelecimento comercial
Indemnização de perdas e danos
Nexo de causalidade

- I - A circunstância de um estabelecimento comercial funcionar sem licença para o ramo da restauração não é causal dos danos pedidos, ocasionados com o encerramento voluntário desse estabelecimento pela autora, se é a própria a admitir que, apesar dessa falta, o estabelecimento esteve a funcionar desde 01-01-2003 até Agosto de 2003 e que a vistoria que foi efectuada ao estabelecimento apenas ocasionou a ordem camarária para que em sessenta dias, contados de 30-06-2003, se obtivesse a referida licença, tendo-se provado que a locadora (ré), logo que soube da exigência camarária, diligenciou, ainda dentro desse prazo, pela realização das obras necessárias e pela subsequente obtenção da licença exigida e que, ainda em Julho de 2003, contactou a sócia da autora a fim de com esta combinar a sua realização, tendo nessa ocasião a mesma sócia afirmado a desnecessidade dessas obras por os prejuízos da exploração do estabelecimento se estarem a avolumar e que lhe entregaria locado, o que fez em 31-08-2003, tendo em conta que a realização das obras demoraria duas ou três semanas.

- II - Se a autora não decidisse entregar o locado havia condições para o estabelecimento continuar a funcionar como restaurante, pois havia tempo para a efectivação das obras e obtenção da licença em falta, o que apenas não aconteceu devido à conduta da autora.

03-12-2009
Revista n.º 442/04.2TBSRT.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Usucapião
Prazo
Ónus da prova
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A posse com o prazo de duração previsto no art. 1296.º do CC é um elemento constitutivo do direito da autora de aquisição do imóvel por usucapião, nos termos do art. 342.º, n.º 1, desse diploma, pelo que se impunha a prova desse elemento.
- II - De acordo com o art. 351.º do CC, as presunções judiciais só são admissíveis nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal, sendo este tipo de prova, segundo o art. 396.º do mesmo diploma, de livre apreciação do tribunal, constituindo o apuramento da matéria de facto competência exclusiva das instâncias, apenas sendo possível ao STJ o apuramento daquela matéria nos casos excepcionais previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- III - O STJ carece de competência para criticar a decisão de facto das instâncias, por presunção judicial, sobre a duração da posse da autora.

03-12-2009
Revista n.º 371/05.2TBLGS.E1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Estacionamento
Partes comuns
Condomínio
Assembleia de condóminos
Administrador
Deliberação
Locatário

- I - Não estando indicado no título constitutivo da propriedade horizontal a forma de ocupação dos espaços comuns, designadamente onde os respectivos titulares do direito de uso, poderiam estacionar as suas viaturas em garagem colectiva, não pode a assembleia geral de condóminos nem o administrador do condomínio atribuir lugares de estacionamento a uns e excluí-los a outros que sejam também beneficiários do mesmo direito.
- II - Não pode o administrador do condomínio (que representa os condóminos), refugiar-se em deliberações da assembleia que vão directamente contra o título constitutivo da propriedade horizontal que define a propriedade e compropriedade dos bens (e o inerente direito de uso das partes comuns), e por isso se mostram contaminadas com vícios insanáveis – art. 1422.º do CC.

- III - Se não houver possibilidade física de estacionamento simultâneo de viaturas de todos os condóminos que tenham esse direito de uso tem o administrador do condomínio de diligenciar por si ou através da assembleia de condóminos, por forma a arranjar-se solução que viabilize o direito da autora a também aceder e usar o espaço cujo direito ao uso também lhe pertence, repartindo o direito colectivo segundo critérios de equidade (a que não pode ser alheio o da proporcionalidade na compropriedade do edifício), que poderão passar, por exemplo, pela distribuição de tempos (horários diurno ou nocturno, por dias da semana ou mês), pela marcação não individualizada de espaços físicos para ocupação, (fazendo-se esta segundo os espaços livres a cada momento, conforme um vulgar local de estacionamento na via ou num parque), o estabelecimento de escalas de ocupação, ou a estipulação de outras soluções abertas à criatividade ou até por compensações financeiras, designadamente a nível de atenuação das despesas de condomínio de quem não precise de ocupar fisicamente a garagem em determinados dias ou horas.
- IV - O locatário fica investido na posição do locador, pelo que não lhe pode ser negado o direito de uso que ao locador competia.

03-12-2009
Revista n.º 66/2001.S1 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Função jurisdicional
Responsabilidade civil do Estado
Supremo Tribunal de Justiça
Directiva comunitária

- I - Em matéria de natureza cível, só com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2007, de 31-12, faz sentido responsabilizar o Estado, por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, mas apenas nos apertados limites da previsão do seu art. 13.º, e nunca antes, ou seja, com base no articulado do revogado DL n.º 48051, de 21-11-1967.
- II - Assim, carece de sentido e de fundamento legal a acção proposta contra o Estado Português pelo autor de uma acção, intentada contra uma Seguradora com fundamento no instituto da responsabilidade civil, julgada improcedente, em último grau, pelo STJ, antes da entrada em vigor daquela Lei, por, alegadamente, ter sido desconsiderada, fruto apenas de mera interpretação, a aplicação, ao caso, de uma Directiva Comunitária, concretamente a Directiva Comunitária, de 14-05-1990 (90/232/CEE), vulgarmente conhecida por 3.ª Directiva Automóvel.
- III - Tal acção intentada contra o Estado Português nunca deveria ter passado o crivo do saneador, com natural improcedência.
- IV - Na verdade, aceitar-se a tese, que vingou nas instâncias, de apreciação crítica de uma decisão tomada, em último grau, pelo STJ, representaria uma total e inaceitável subversão da regulamentação do nosso sistema judiciário.

03-12-2009
Revista n.º 9180/07.3TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Urbano Dias
Paulo Sá

Propriedade industrial
Aplicação da lei no tempo
Marcas
Confusão

- I - Estando em causa duas marcas registadas, respectivamente, em 07-06-1994 e 01-04-1996, a apreciação e resolução das questões deve ser feita tomando em consideração o CPI de 1940, por um lado, e o CPI de 1995 (este último entrado em vigor no dia 01-06-1995 – cf. art. 9.º do DL n.º 16/95, de 24-01), por outro, face ao princípio geral da não retroactividade das leis contido no art. 12.º, n.º 1, do CC (e reafirmado na 1.ª parte do n.º 2 do mesmo preceito).
- II - A expressão “Peramanca” ou “Pêra-manca” está usada nas marcas “Vinho Pera-Manca Tinto” e “Vinho Pera-Manca” de forma fantasiosa (e não para designar a proveniência geográfica dos vinhos da ré); trata-se de um nome geográfico usado com um significado não geográfico, resultando claramente da análise objectiva dos elementos nominativos e figurativos das duas marcas (que são mistas e complexas) não existir uma conexão relevante entre esse nome e a origem do produto a que a marca se reporta.
- III - O que os arts. 79.º, § 1.º, do CPI de 1940 e 166.º, n.º 1, al. b), do CPI de 1995, na parte que aqui releva, não autorizam, é que uma marca seja composta exclusivamente de sinais que possam servir no comércio para designar a proveniência geográfica do produto.

03-12-2009

Revista n.º 398/2002.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Ineptidão da petição inicial

Causa de pedir

Pedido

Ónus de alegação

Contrato-promessa de compra e venda

Prestação de contas

Contradição insanável

Decisão provisória

Procedimentos cautelares

Acção principal

Despacho de aperfeiçoamento

- I - Para que o tribunal reconheça ao autor o direito que o mesmo invoca, há-de este alegar factos susceptíveis de gerar esse direito, segundo a ordem jurídica constituída. Esses factos, postos em contacto com a ordem jurídica, é que constituem a causa de pedir, o fundamento ou fundamentos da acção – cf. art. 498.º, n.º 4, do CPC.
- II - Se o autor não pretende o cumprimento do contrato-promessa, por considerar que, dado que ainda não está quantificado o seu crédito, o qual terá, como mínimo assegurado, o valor atribuído às fracções no contrato-promessa, o mesmo não pode ser coercivamente cumprido pelo tribunal, antes visando garantir que a segurança desse crédito não desaparece com a venda da fracção pelo 2.º réu.
- III - O pedido de substituição de uma fracção, entretanto alienada a terceiros, por outra com as mesmas características, não tem cabimento na causa de pedir invocada, que é o contrato-promessa, havendo contradição entre este pedido e a causa de pedir, o que leva à ineptidão da petição inicial, em conformidade com o estabelecido na al. b) do n.º 2 do art. 193.º do CPC.
- IV - O pedido consistente na imposição aos réus da indisponibilidade da transmissão de uma fracção ainda não vendida a terceiros, até à prestação de contas resultante da comercialização do empreendimento de construção civil onde a dita fracção de situa ou até à outorga (voluntária) da escritura de compra e venda, quadra a uma providência cautelar e não a uma acção.
- V - A admitir-se que seguisse termos, como acção, uma pretensão que se adequa, meramente, a um procedimento cautelar, estava a permitir-se que o autor beneficiasse de uma possível eterniza-

ção da decisão que devia ser provisória, não se julgando forçado a propor qualquer acção de prestação de contas.

- VI - A decisão provisória almejada pelo autor não pode ser objecto de uma acção definitiva, configurando uma excepção dilatória inominada a exigir a absolvição da instância dos réus – cf. arts. 493.º, n.º 2, e 494.º, do CPC.
- VII - Se a pretensão do autor é garantir o pagamento de créditos resultantes de contratos celebrados com a 1.ª ré e tem receio de perder a garantia patrimonial, deveria instaurar procedimento cautelar de arresto, por dependência da acção, para prestação de contas; se o que invoca é o direito decorrente da celebração do contrato-promessa junto aos autos, então o que tem de pedir é a celebração do contrato definitivo ou indemnização pelo seu não cumprimento.
- VIII - O pedido formulado pelo autor não está consentâneo com a causa de pedir – invocando obrigações derivadas de um contrato-promessa celebrado e sua violação, que sejam as rés impedidas de vender tais fracções, até que sejam prestadas contas ou celebrada escritura pública –, e mostra-se contraditório, pelo que implica a ineptidão da petição inicial, gerando a nulidade de todo o processo com a consequente absolvição das rés da instância – arts. 493.º, n.ºs 1 e 2, 494.º, al. b), e 193.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), todos do CPC.
- IX - A ineptidão da petição inicial, tratando-se de um vício que afecta todo o processo, não é susceptível de suprimento, salvo no caso previsto no n.º 3 do art. 193.º do CPC, pelo que não há lugar a qualquer convite ao seu aperfeiçoamento, nos termos do art. 508.º, n.º 1, al. b), do CPC.

03-12-2009

Agravo n.º 4079/07.6TVPRT.P1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Contrato de seguro

Ónus da prova

- I - No contrato de seguro para cobertura do risco de furto, roubo, ou qualquer outro tipo de subtracção fraudulenta, cumpre ao segurado, alegar, na medida do possível, as circunstâncias de tempo, lugar e modo do sinistro, como elementos constitutivos do seu direito, “ex vi” do n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil.
- II - O simples facto de o segurado ter estado privado da posse do imóvel onde se encontravam as coisas desaparecidas, não basta para demonstrar que o desaparecimento ocorreu na vigência do contrato de seguro, se não alegado que no período de desaparecimento o seguro existia e estava em vigor.

03-12-2009

Revista n.º 3467/2000.G1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Recurso

Agravo

Apelação

Falecimento de parte

Suspensão da instância

- I - O legislador ao referir-se ao “*número anterior*”, no art. 669.º, n.º 3, do CPC (anterior à redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08) apenas quis abranger na possibilidade de apresentação do requerimento respectivo nas alegações de recurso o n.º 2, pelo que, na hipótese do n.º

1, mesmo cabendo recurso da decisão, o requerimento de esclarecimento tinha de ser apresentado para ser apreciado e decidido exclusivamente no próprio tribunal recorrido, visto não poder então ser apresentado nas alegações recurso.

- II - Estando comprovado o falecimento do agravado, sendo o agravado e o apelado o mesmo, o óbito ficou conhecido do tribunal, que, em consequência, se podia servir do seu conhecimento para efeitos da suspensão quer do agravo, quer da apelação, nos termos do art. 514.º, n.º 2, do CPC, ou seja, para os fins de todo o processado sem necessidade de ser informado nos autos que, além de o agravado ter falecido, também o apelado tinha morrido, sendo indiferente para esse efeito falar em agravado ou apelado, visto que o falecido o é quer no agravo, quer na apelação.
- III - O despacho de suspensão da instância (no âmbito do agravo) tem de ser interpretado como referindo-se à única instância em que ambos os recursos, o de apelação e o de agravo, se destinavam a ser apreciados, sem necessidade de apresentação de duas informações de falecimento da mesma pessoa, nem de junção de duas certidões de óbito da mesma pessoa conforme se tivesse em vista a apelação ou o agravo, duplicação essa que, além de desnecessária, é mesmo proibida pelo princípio e economia processual inerente ao art. 137.º do CPC.

03-12-2009

Agravo n.º 573/09.2YFLSB - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acidente de viação

Cruzamento

Prioridade de passagem

- I - Quem se aproxima de um cruzamento deve ceder a passagem a quem se apresenta pela direita, abrاندando a sua marcha, se necessário, para permitir a passagem de outro veículo – arts. 29.º, n.º 1, e 30.º, n.º 1, do CEst.
- II - Apresentando-se o réu pela direita era ele que tinha a prioridade; simplesmente, para que tivesse tal direito, necessário seria que, previamente, tivesse tomado as devidas precauções – n.º 2 do citado art. 29.º.
- III - O direito de prioridade só se torna absoluto desde que se verifiquem os seus pressupostos: apresentação pela direita com as indispensáveis cautelas.

03-12-2009

Revista n.º 820/05.0TBMCN.C1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo de Sá

Mário Cruz

Contrato-promessa

Arrendamento para comércio ou indústria

Contrato de arrendamento

Qualificação jurídica

Interpretação da vontade

Vontade dos contraentes

Escritura pública

Nulidade por falta de forma legal

Formalidades *ad substantiam*

Benfeitorias

Benfeitorias necessárias

Benfeitorias úteis
Levantamento de benfeitorias
Direito à indemnização

- I - Para a caracterização de um contrato não importa, decisivamente, o nome que lhe dêem os contraentes, o qual pode estar em desarmonia com o acordo efectivamente estipulado: a real natureza desse acordo sobrepõe-se à falsa denominação que lhe tenha sido atribuída, sendo a qualificação jurídica de certa convenção uma questão de direito.
- II - Arrendamento urbano é o contrato pelo qual uma das partes concede à outra o gozo temporário de um prédio urbano, no todo ou em parte, mediante retribuição, tendo como elementos constitutivos: - a concessão do gozo de um prédio urbano; - na totalidade ou em parte; - por certo prazo; - mediante retribuição.
- III - Tendo em atenção que, não obstante as partes terem denominado o contrato de «contrato-promessa», acordaram o prazo do mesmo, o montante das rendas mensais, o regime dos seus aumentos, bem como o das benfeitorias, resultando igualmente dos factos provados que a chave do imóvel foi entregue à ré logo após a assinatura do contrato e que esta se instalou no imóvel evidencia-se que aquilo que as partes quiseram celebrar, e celebraram, foi um efectivo contrato de arrendamento para comércio, apenas faltando a sua formalização, já que o mesmo deveria ter sido reduzido a escritura pública.
- IV - Não tendo o contrato de arrendamento em questão sido celebrado por escritura pública o mesmo é nulo por vício de forma, nulidade essa que pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal, a todo o tempo, e que não pode ser suprida por se tratar de uma formalidade *ad substantiam*.
- V - As benfeitorias necessárias têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa; as úteis são as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação aumentam-lhe o valor; e as voluptuárias as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação, nem lhe aumentando o valor, servem apenas para recreio do benfeitorizante – art. 216.º do CC.
- VI - Tanto o possuidor de boa-fé como o possuidor de má-fé têm direito a serem indemnizados das benfeitorias necessárias que tenham feito e, bem assim, a levantar as benfeitorias úteis realizadas na coisa, desde que o possam fazer sem detrimento dela (art. 1273.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- VII - Considerando que a ré não alegou nem, conseqüentemente, provou que o levantamento das benfeitorias úteis não pode ser feito sem o detrimento da coisa, apenas pode ser indemnizado pelo valor das benfeitorias necessárias.

03-12-2009

Revista n.º 253/05.8TBCUB.E1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Residência permanente
Locador
Locatário
Excepção de não cumprimento
Vícios da coisa
Obras
Comunicação ao senhorio

- I - Residência permanente é o local onde está centrada a organização da vida individual, familiar e social do arrendatário, com carácter de habitualidade e estabilidade, ou seja, a casa em que o arrendatário juntamente com o agregado familiar toma as suas refeições, dorme, desenvolve

- toda a sua vivência diária, familiar e social; o local onde, de modo estável e continuado, se centra a actividade inerente à economia doméstica e familiar do arrendatário.
- II - Se o arrendado se tornar inabitável devido a falta de obras de conservação e/ou reparação por parte do senhorio, o inquilino está exonerado do dever de nele habitar de forma permanente.
- III - Mas para que se possa invocar a excepção de não cumprimento necessário se torna que haja correspectividade entre as prestações essenciais de cada contrato bilateral. E a obrigação de habitar permanentemente o arrendado, que recai sobre o locatário, faz parte do sinalagma contratual, na medida em que se contrapõe à obrigação fundamental, imposta ao locador, de proporcionar o gozo da coisa.
- IV - Sendo a obrigação do senhorio de assegurar o gozo do prédio arrendado para os fins a que se destina uma actividade positiva, também sobre o inquilino recai o dever, igualmente positivo, de avisar imediatamente o locador, sempre que tenha conhecimento de vícios na coisa, como se refere na al. h) do art. 1038.º CC.
- V - Não cumprindo o inquilino este dever legal de comunicação dos vícios, de que o arrendado possa padecer, ignorando o senhorio esses vícios, não pode ser por eles responsabilizado, o que significa que não pode ser imputada responsabilidade ao senhorio pela falta de condições de habitabilidade do arrendado e, conseqüentemente, não pode considerar-se não cumprido o contrato, por parte do senhorio.

03-12-2009

Revista n.º 1925/03.7TBPVZ.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Direito à indemnização

Indemnização de perdas e danos

Responsabilidade extracontratual

Nexo de causalidade

Dano

Clientela

Encerramento de estabelecimento comercial

Danos não patrimoniais

Equidade

Cálculo da indemnização

Liquidação

- I - É condição essencial para a atribuição de uma indemnização que o facto ilícito e culposo praticado tenha causado prejuízo a alguém, isto é, que exista um reflexo negativo sobre a situação patrimonial do lesado.
- II - A condenação em posterior liquidação dos prejuízos causados só tem razão de ser se se apurar a existência de danos, mas for incerto o seu quantitativo.
- III - Tendo resultado provado, apenas e tão só, que em Setembro de 2002 os réus entregaram aos autores o estabelecimento industrial de panificação, mas com estragos, e que o mesmo esteve encerrado para reparação desses estragos, não se pode concluir que aqueles, com a sua actuação, tenham ocasionado qualquer perda de rendimento aos autores, devido aos termos e condições em que lhes devolveram o estabelecimento.
- IV - Já o mesmo não se dirá relativamente à perda da clientela: tendo resultado provado que os réus devolveram o estabelecimento aos autores com estragos, que os autores procederam ao arranjo desses estragos, que durante esse mesmo arranjo o estabelecimento esteve encerrado, e que com esse encerramento se perdeu clientela, sendo que o mesmo tinha uma clientela regular, é de concluir que a perda de clientela é uma consequência da actuação dos réus, o que os responsabiliza pelo ressarcimento do dano.

- V - O montante da indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixado de forma equitativa (art. 496.º, n.º 3, do CC), devendo ter em consideração a extensão e gravidade dos prejuízos, bem como o grau de culpabilidade do responsável, sua situação económica e do lesado, bem como demais circunstâncias do caso.
- VI - Atendendo a que resultou provado que a não formalização do negócio prometido causou preocupações, ansiedade e angústia aos autores, que tal lesão sendo grave não reveste intensidade, afigura-se ajustado e equitativo o montante de € 4000, arbitrado pela Relação.

03-12-2009

Revista n.º 177/05.9TBFVN.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Culpa

Concorrência de culpa e risco

Culpa do lesado

Culpa exclusiva

- I - Ainda que se entenda que é possível a concorrência entre a culpa e o risco, tal doutrina, para que possa ser aplicada, exige que o acidente não seja de imputar unicamente ao lesado.
- II - O acidente é de imputar unicamente ao lesado se se provou apenas que o veículo seguia na via e que aquele lesado, que seguia de bicicleta no passeio do lado direito, atento o sentido de marcha da viatura, e no mesmo sentido desta, se desequilibrou e foi embater no veículo automóvel.

03-12-2009

Revista n.º 81/08.9TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Fixando as instâncias que determinado contrato tinha certas cláusulas, não é possível discutir no recurso de revista da realidade das mesmas, dado que isso significava uma indevida reapreciação da matéria de facto.

03-12-2009

Revista n.º 505/09.8YFLSB - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Insolvência

Reclamação de créditos

Crédito laboral

Credor reclamante

Privilégio creditório

Não tendo os recorrentes demonstrado nos autos que prestavam a sua actividade nos imóveis hipotecados à insolvente, não podem os mesmos gozar do privilégio imobiliário especial consagrado no art. 377.º do CT.

03-12-2009
Incidente n.º 45/09 - 7.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Contrato de mandato
Mandante
Mandatário judicial
Taxa de justiça subsequente
Falta de pagamento
Falta de provisão
Responsabilidade
Recurso
Deserção de recurso

- I - No mandato judicial, compete ao mandante fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato e fazer-lhe provisão por conta da retribuição, de acordo com os usos.
- II - Cabe ao mandante e não ao mandatário pagar a taxa de justiça subsequente e multa aquando da apresentação das alegações.
- III - O desentranhamento destas e a consequente deserção do recurso por falta daquele pagamento não constitui acto ilícito imputável ao advogado, a menos que as respectivas quantias lhe tivessem sido entregues ou que fora acordado que o advogado as pagaria mesmo sem as receber adiantadas.

03-12-2009
Revista n.º 2237/06.OTBPRD.P1.S1 -7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Âmbito do recurso
Alegações de recurso
Conclusões
Ampliação do âmbito do recurso
Contra-alegações
Questão relevante
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Em sede de revista as questões a apreciar – que não os argumentos invocados em apoio das posições sustentadas – são apenas as colocadas nas conclusões das alegações (arts. 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, do CPC).
- II - Serão de conhecer igualmente os fundamentos em que decaiu a parte vencedora, nos termos previstos no art. 684.º-A, n.º 1, do CPC, mas tal conhecimento pressupõe que a questão seja colocada pelo recorrido, de modo expresso, nas conclusões das respectivas contra-alegações.
- III - Não tendo o recorrido requerido a ampliação do âmbito de recurso de revista no que concerne ao segmento decisório da Relação atinente à interpretação dos termos do contrato-promessa,

não tinha o STJ que, no respectivo acórdão, apreciar tal problemática, razão pela qual não enferma o acórdão do vício de omissão de pronuncia.

03-12-2009

Incidente n.º 43/09 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Pagamento em prestações

Vencimento

Perda do benefício do prazo

Interpelação

Livrança

Pacto de preenchimento

Preenchimento abusivo

- I - Prevendo-se, num contrato de abertura de crédito, que a penhora do objecto das garantias prestadas confere ao banco o direito a declarar o vencimento antecipado das obrigações, a ocorrência deste mesmo facto não determina, *ope legis*, o vencimento antecipado daquelas, sendo imprescindível a interpelação do devedor para cumprir as prestações que assim se venceram.
- II - Feita esta interpelação e não tendo havido lugar ao cumprimento, então, e só então, poderá o banco preencher e accionar a livrança entregue para garantia das obrigações assumidas.

03-12-2009

Revista n.º 23687/07.9YYLSB.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Privação do uso de veículo

Dano emergente

Ónus de alegação

Agravamento

Ónus da prova

- I - O custo suportado pelo aluguer de um veículo tendo em vista substituir aquele de que se é proprietário e que ficou imobilizado em consequência de um facto ilícito praticado por outrem é um dano emergente, que se repercute negativamente no património do lesado e que é consequência adequada do facto ilícito.
- II - O encargo a suportar pela seguradora, no caso de aluguer de veículo para substituição do sinistrado, afere-se pelo custo do aluguer de uma viatura de características semelhantes às do imobilizado.
- III - Se o lesado tiver alugado um veículo de características superiores, e daí tiver resultado um acréscimo de despesa relativamente ao aluguer de uma viatura de características idênticas às da sinistrada, existe um agravamento do dano que é culposamente imputável ao lesado e deve ser descontado na quantificação da indemnização, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC.
- IV - Recai sobre o lesante o ónus de provar o excesso da viatura alugada, relativamente à viatura imobilizada.
- V - Não tendo resultado provado que os veículos – imobilizado e alugado pelo A. – não sejam classificados como similares (apesar de um ter só duas rodas e o outro 4 rodas), nem que o aluguer da mota 4x4 seja mais oneroso que o aluguer de um motociclo (como era o veículo sinistrado), recai sobre a ré as consequências desvantajosas da omissão de tal prova.

03-12-2009

Revista n.º 1252/08.3TBFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Acção de reivindicação
Prédio rústico
Presunção de propriedade
Restituição de imóvel
Acessão industrial
Aquisição
Direito de propriedade
Reconvenção
Norma imperativa
Norma de interesse e ordem pública
Loteamento
Ónus da prova

- I - Intentada acção de reivindicação de um prédio rústico, provando-se nela, por via da presunção não ilidida do art. 7.º do CRgP, o direito de propriedade do reivindicante e constando do processo documentos autênticos – escritura de compra e venda e alvará de loteamento – que definem a área do prédio reivindicado, a entrega da totalidade do prédio ao reivindicante só pode ser obstada com base em qualquer relação obrigacional ou real que legitime a recusa de restituição do imóvel por parte do demandado.
- II - Oposta à pretensão do reivindicante contra-direito, fundado em invocada acessão industrial imobiliária, o pedido reconvenicional deduzido só pode proceder se, para além do preenchimento dos requisitos especificamente previstos no Código Civil, a aquisição potestativa originária da propriedade, potenciada pelo instituto da acessão, não implicar violação de normas imperativas, reguladoras da edificação e do ordenamento do território, as quais, visando proteger interesses de ordem pública, constitucionalmente consagrados, vinculam o Estado e, obviamente, também os Tribunais.
- III - Não pode considerar-se verificada a aquisição por acessão do direito de propriedade sobre uma parcela de prédio alheio, envolvendo aquisição de áreas diferentes dos lotes, tal como estes se mostram definidos em alvará de loteamento, sem que dos autos conste a prova, a produzir pelos réus por se tratar de elemento constitutivo do direito de que se arrogam, de que a alteração dos lotes é lícita face às normas imperativas que regem o procedimento e a execução do loteamento.

03-12-2009

Revista n.º 1102/03.7TBILH.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Pinto Montes

Uniformização de jurisprudência
Telecomunicações
Serviço móvel terrestre
Prescrição de créditos
Protecção do consumidor
Revista ampliada

- I - Aos créditos resultantes da prestação do serviço de telefone móvel prestados anteriormente à entrada em vigor da revogação do DL n.º 381-A/97, de 30-12, pela Lei n.º 5/2004, de 10-02, é aplicável o regime definido por aquele DL n.º 381-A/87, também não os atingindo a exclusão do serviço de telefone do âmbito de aplicação da Lei n.º 23/96, de 26-07, determinada pelo n.º 2 do art. 127.º da Lei n.º 5/2004.
- II - O prazo de prescrição de seis meses previsto no n.º 4 do art. 9.º do DL n.º 381-A/97 e no n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 23/96 prevalece sobre o prazo de cinco anos constante da alínea g) do art. 310.º do CC.
- III - Nos termos do disposto na redacção originária do n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 23/96, de 26-07, e no n.º 4 art. 9.º do DL n.º 381-A/97, de 30-12, o direito ao pagamento do preço de serviços de telefone móvel prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

03-12-2009

Revista n.º 216/09.4YFLSB - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Sebastião Povoas

Moreira Alves

Ferreira de Sousa

Santos Bernardino

Nuno Cameira

Alves Velho

Moreira Camilo

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Sousa Leite

Salreta Pereira

Custódio Montes

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Urbano Dias

João Camilo

Paulo Sá

Alberto Sobrinho

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Mário Cruz

Cardoso Albuquerque

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lázaro Faria

Hélder Roque

Salazar Casanova

Álvaro Rodrigues

Lopes do Rego

Alegações de recurso

Conclusões

Alegações repetidas

Ónus de alegação

Contrato de empreitada
Nulidade do contrato
Objecto impossível
Impossibilidade de cumprimento
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Perda de interesse do credor
Mora

- I - Conclusões são as proposições sintéticas que emanam, naturalmente, do que se expôs e considerou ao longo da alegação.
- II - Sendo o recurso o meio de obter o reexame da decisão, que através dele se impugna, não pode deixar de entender-se que o recorrente cumpre o ónus de alegar, exigido pelo art. 690.º, n.º 1, do CPC, quando e na medida em que submeta à apreciação do tribunal superior as razões por que discorda da decisão que impugna e exponha os fundamentos pelos quais pretende a sua revogação ou anulação.
- III - Não se pode considerar que o recorrente cumpre tal ónus se no recurso de revista mais não faz do que reiterar o ataque que fizera à decisão da 1.ª instância, deixando intocado o decidido no acórdão da Relação de que interpôs recurso.
- IV - Tal actuação apenas merece aceitação quando a Relação use da faculdade de remissão para os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a negar provimento ao recurso, mas já não quando o acórdão carrega fundamentos que contrariam e destroem aqueles por que a recorrente achava que a decisão devia ser alterada.
- V - O contrato de empreitada é um contrato bilateral (ou sinalagmático) de que resultam prestações correspectivas ou correlativas, sendo uma o motivo determinante da outra: a obrigação de executar uma obra e a do pagamento do preço.
- VI - O contrato é nulo se o seu objecto for física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável (art. 280.º, n.º 1, do CC); ainda assim, só a impossibilidade originária da prestação – que é contemporânea da constituição do vínculo – produz a nulidade do negócio jurídico.
- VII - Alegando a ré que a ETAR projectada pela autora foi subdimensionada para as condições de efluente a tratar, nunca podendo funcionar como foi projectada, estar-se-ia perante uma situação de incumprimento contratual imputável à autora, e não perante uma situação de impossibilidade originária conducente à nulidade do contrato.
- VIII - A mora converte-se em incumprimento definitivo quer mediante a perda (subsequente à mora) do interesse do credor, quer em resultado da inobservância do prazo suplementar ou peremptório que o credor fixe (razoavelmente) ao devedor relapso.
- IX - Do factos assentes verifica-se que por ambas as partes foi considerado da maior importância o cumprimento dos prazos acordados e plena eficiência do esquema técnico proposto, e que a autora concluiu a montagem na 1.ª semana de Novembro de 2001, sendo certo que a mesma deveria ter estado concluída no máximo até 31-10-2001; e não resultando provado que o incumprimento dos prazos (que foram ultrapassados em apenas uma semana) tornou impossível a manutenção por mais tempo da pendência da execução da obra, não se pode concluir que – para efeitos de resolução do contrato – a ré tenha perdido o interesse na prestação.

03-12-2009
Revista n.º 572/2002.C3.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato-promessa
Cessão de quota
Contrato misto

Contrato a favor de terceiro
Universalidade

Quando num mesmo documento duas partes prometem outorgar num contrato de cessão de quotas de uma sociedade e uma delas assumir a obrigação de liquidar empréstimos bancários contraídos por aquela sociedade, estamos perante a figura de união de contratos de promessa e a favor de terceiro.

03-12-2009
Revista n.º 3881/03.2TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Expropriação por utilidade pública
Direito à indemnização
Despesas
Recurso
Deserção de recurso
Caso julgado
Ampliação do âmbito do recurso

- I - Tendo a decisão da 1.ª instância julgado procedente um recurso de expropriação e arbitrado uma indemnização a título de despesas de reinstalação dos expropriados, decisão essa de que a expropriante recorreu tendo, não obstante, deixado tal recurso deserto, formou-se caso julgado sobre tal questão, ficando definitivamente decidido que os expropriados têm direito a receber da entidade expropriante uma indemnização a tal título.
- II - Assim, nunca poderia a expropriante aproveitar as suas contra-alegações para, invocando o disposto no art. 684.º-A do CPC, suscitar a questão da admissão de indemnização por despesas com a reinstalação dos expropriados.
- III - O uso do art. 684.º-A, n.º1, do CPC, é restrito à parte vencedora, sendo que na, na questão da admissibilidade de indemnização por despesas de reinstalação, vencedores foram os expropriados, e não a expropriante.

03-12-2009
Revista n.º 585/05.5TBLS.D.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Contrato-promessa de compra e venda
Fracção autónoma
Tradição da coisa
Mera detenção
Posse
Posse pública
Posse pacífica
Posse titulada
Posse de boa fé
Posse de má fé
Presunções legais
Presunção *juris tantum*
Ónus da prova

**Aquisição originária
Usucapião**

- I - A posição do promitente-comprador beneficiário da *traditio* da coisa prometida vender configura-se, em regra, como de possuidor em nome alheio (de mero detentor) até à celebração do contrato prometido.
- II - Não obstante, excepcionalmente e face à particular natureza das circunstâncias em que se operou a tradição, pode essa posição ser juridicamente qualificável como de posse em nome próprio, ou seja, posse real e efectiva.
- III - Tendo resultado provado que a autora celebrou com a 1.ª ré um contrato-promessa de compra e venda da fracção autónoma, em 05-01-84, pagou como sinal na data da celebração do contrato-promessa um sinal de 550.000\$00, a promitente-vendedora entregou-lhe a chave da habitação, que nela passou a residir juntamente com o seu marido e filhos, desde essa data actuam como donos do imóvel, e nessa convicção mobilaram a casa e celebraram contratos para fornecimento de luz e água, é evidente a afirmação de que os autores detêm a posse da fracção – a posse *stricto sensu*, tal como a define o art. 1251.º do CC.
- IV - Posse titulada é aquela que é fundada em qualquer modo legítimo de adquirir, independentemente, quer do direito do transmitente, quer da validade substancial do negócio jurídico, razão pela qual não sendo um contrato-promessa é um meio idóneo para adquirir a propriedade, a posse dos autores se presume de má-fé.
- V - A posse diz-se de boa-fé quando o possuidor ignorava, ao adquiri-la, que lesava o direito de outrem (art. 1260.º, n.º 1, do CC).
- VI - Tendo a autora mulher recebido a fracção autónoma do titular do direito de propriedade sobre a mesma, adiantando como sinal e princípio de pagamento a quantia de 550.000\$00 é de concluir que, no momento da aquisição da posse, a autora ignorava que lesava direitos alheios; já o mesmo não se dirá do autor marido, o qual não interveio nem no contrato-promessa nem na *traditio* da fracção, sendo que os autos não contêm quaisquer outros elementos que permitam concluir que também ele, no momento da aquisição da posse, ignorava lesar o direito de outrem.

03-12-2009

Revista n.º 718/2001.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de crédito ao consumo

Contrato de adesão

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Dever de informação

Ónus da prova

Exequente

Oposição à execução

Exclusão de cláusula

Livrança

Prenchimento abusivo

- I - O contrato de crédito ao consumo é um dos exemplos de contrato de adesão, em que o cliente/consumidor não tem a menor participação na preparação e redacção das respectivas cláusulas, limitando-se a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado.
- II - O art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10, prevê e regula o dever de comunicação, fazendo recair sobre o proponente o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva ao contraente a quem

submete as cláusulas contratuais gerais, sendo que tal comunicação abrange a totalidade das cláusulas e dele ser feita de modo adequado e com a antecedência adequada, em termos de tornar possível «o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência»; o art. 6.º impõe ao proponente um dever de informação dos aspectos das cláusulas, cuja aclaração se justifique.

- III - Recaindo sobre o proponente a ónus da prova do dever, quer de comunicação, quer de informação, deveria este, ao contestar a oposição à execução, alegar factos dos quais se pudesse inferir ter dado cumprimento a estes deveres.
- IV - Tendo os exequentes impugnado unicamente a asserção de incumprimento destes deveres, avançada pelos oponentes, tal alegação é insuficiente para delas se poder extrair o cumprimento dos deveres de comunicação e informação.
- V - Demonstrado o incumprimento desses deveres e ainda que as condições gerais do contrato se localizam, no documento/formulário que as insere, depois das assinaturas dos oponentes, devem as mesmas ter-se por excluídas do contrato, nos termos do art. 8.º do DL n.º 446/85, de 25-10.

03-12-2009

Revista n.º 25696/05.3YYPR-T-A.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Gravação da prova

Impugnação da matéria de facto

Princípio da livre apreciação da prova

Princípio da imediação

Fundamentação

Danos não patrimoniais

Equidade

Cálculo da indemnização

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Condenação em quantia a liquidar

- I - Impugnada que seja a decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto e havendo gravação da prova, tem a Relação, tendo em atenção o conteúdo das alegações dos recorrentes e recorridos, que reponderar a prova produzida em que assentou a decisão impugnada, reapreciando-a, quer ouvindo a gravação dos depoimentos a respeito produzidos, quer lendo-os, se transcritos estiverem, impondo-se que declare se os pontos de facto impugnados foram bem ou mal julgados, mantendo ou alterando tal decisão em conformidade.
- II - Na reapreciação da prova pela Relação deve ponderar-se que na formação da convicção do julgador de 1.ª instância poderão ter entrado elementos que, em princípio, no sistema de gravação sonora dos meios probatórios oralmente prestados não podem ser importados para a gravação.
- III - Os danos não patrimoniais são indemnizáveis desde que assumam gravidade bastante para merecerem a tutela do direito, devendo o seu montante ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de responsabilidade do lesante, à sua situação económica e do lesado, bem como à flutuação do valor da moeda, entre outros
- IV - A incapacidade permanente, sendo de *per sí*, um dano patrimonial pela incapacidade em que o lesado se encontra e se encontrará na sua situação física – quanto à sua resistência e capacidade de esforços – é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus

proventos profissionais.

- V - Tendo resultado provado o dano, mas não o seu montante é legítimo relegar a sua quantificação para ulterior liquidação.

03-12-2009

Revista n.º 339/06.1TBVVD.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Domínio público

Caminho público

Utilidade pública

- I - A dominialidade das coisas pode directamente ser reconhecida em razão da presença dos índices de utilidade pública inerentes.
- II - Bastará para a qualificação de um caminho como público que a faixa de terreno que lhe constitui o leito esteja afectada ao trânsito de pessoas sem discriminação, desde que tal se verifique com imemorialidade e a satisfação do interesse colectivo se revista de um atendível grau de relevância.

10-12-2009

Revista n.º 897/04.5TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Responsabilidade extracontratual

Facto ilícito

Obras

Escadas

- I - Considerando que a autora faz assentar a responsabilidade e a pretensão indemnizatória no facto de ter escorregado numa massa formada, nas escadas, pelo lixo ali deixado pelos empregados do réu e pela água que se juntou a esse lixo provinda da chuva que ali caía em consequência do deslocamento de uma clarabóia em virtude das obras, verifica-se que o facto que esteve na origem da queda vem identificado como sendo a existência da massa escorregadia nas escadas e teriam sido as acções e/ou omissões do réu, por si ou através dos seus comissários (art. 500.º do CC), os actos que, actuando convergentemente, permitiram a criação e existência do facto – a massa escorregadia –, o que tudo, nessa complexidade concorrente, consubstanciaria a violação dos deveres de conduta, facto ilícito.
- II - Não se tendo provado que a deslocação da clarabóia, causa de penetração das águas pluviais, se deveu a acto ou omissão atribuível ao réu, seus empregados incluídos, só relativamente ao pó e ao lixo tendo ficado provada a proveniência das obras, cumpre concluir que não está provado o facto voluntário do agente, base da responsabilidade assacada ao réu.
- III - Não podendo aquele primeiro facto naturalístico ser imputado à autoria ou conduta do réu, perante a complexidade do facto actuante final, só perfeito com o concurso dos seus elementos constitutivos – o pó e o lixo, por um lado, a água, por outro, e, finalmente, a sua mistura, formando a massa, miscelânea ou lama –, sem a totalidade dos quais não existiria o elemento causador do dano (a massa escorregadia), não se pode imputar ao réu a autoria da conduta geradora da responsabilidade, aferida pelo domínio do controlo de ambos os elementos naturais necessariamente componentes e enformadores do facto ilícito, que é o resultado da conjugação daqueles, quando é certo que um desses elementos lhe é estranho e nem o outro, nem nenhum

deles, se apresenta, por si só, como suficiente para criar a condição para o escorregamento causal da queda.

10-12-2009

Revista n.º 607/09.0YFLSB - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Justificação notarial

Escritura

Acção de simples apreciação

Ónus da prova

Baldios

Usucapião

Administração

Coisa alheia

Corpus

Animus possidendi

Posse

Presunções legais

Inversão do ónus da prova

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A acção de impugnação de escritura de justificação notarial, prevista no art. 116.º, n.º 1, do CRGP, na sua pureza, apresenta-se como uma acção de simples apreciação negativa, incumbindo ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga – art. 343.º, n.º 1, do CC.
- II - Baldios são terrenos não individualmente apropriados que, desde tempos imemoriais, servem de logradouro comum dos vizinhos de certa circunscrição ou parte dela, para apascentação de gados, produção e corte de matos, combustível ou estrume e outras utilizações.
- III - Os baldios são considerados prescritíveis desde o Código Civil de Seabra até ao início da vigência do DL n.º 39/76, de 19-01, e imprescritíveis a partir da entrada em vigor deste DL.
- IV - O Município réu podia adquirir o terreno baldio por usucapião, posto é que se verifiquem todos os respectivos pressupostos até à data da entrada em vigor do mencionado DL n.º 39/76.
- V - Provado que o Município réu, através da Câmara Municipal, administrou o questionado prédio, por si e no período que decorreu de 27-07-1917 até 16-01-1997, consideraram as instâncias que, provado o *corpus* da posse, não era necessária a prova do *animus*, sendo de presumir que o réu, por intermédio da Câmara Municipal, agiu como verdadeiro possuidor, nos termos do art. 1252.º, n.º 2, do CC, pois, em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto.
- VI - A autora, Assembleia de Compartes do Baldio, propõe-se ilidir a dita presunção do art. 1252.º, n.º 2, do CC, como lhe é permitido pelo art. 350.º, n.º 2, do mesmo código, tendo alegado, para tanto, que os referidos actos praticados pela Câmara Municipal sobre o questionado terreno foram exercidos como entidade administrativa dos baldios municipais.
- VII - Se a autora lograr provar tal matéria, fica ilidida a presunção do art. 1252.º, n.º 2, do CC, sendo afastado o estado de dúvida da actuação da Câmara e não podendo o Município réu adquirir por usucapião, por falta de prova do elemento subjectivo do *animus* da posse, pelo que cumpre ordenar a ampliação da matéria de facto, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CC, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

10-12-2009

Revista n.º 313/04.2TBMIR.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Sousa Leite

Acidente de viação
Colisão de veículos
Mudança de direcção
Ultrapassagem
Culpa exclusiva

- I - Se a viatura que segue à frente sinaliza a mudança de direcção para a esquerda, é ao condutor da viatura que circula atrás que se impõe aguardar que tal manobra se realize em segurança, se quem muda de direcção cumprir todas as exigências previstas no art. 44.º do CEst, impostas para a realização dessa manobra.
- II - Não tendo resultado provado que o veículo que iniciou a manobra de mudança de direcção à esquerda se tivesse aproximado com antecedência do eixo da via, nem que tivesse feito o competente sinal luminoso de mudança de direcção, e considerando que a condutora do veículo que circulava atrás procedia já à manobra de ultrapassagem quando a condutora do veículo que seguia à frente “guinou” para a esquerda, cumpre concluir que o embate entre os dois veículos é imputável à condutora do veículo que seguia à frente, a título de culpa exclusiva.
- III - Tal “guinada” tem o significado de uma alteração brusca, imprevista e rápida da direcção em que seguia o veículo, que assim mudou de direcção para a esquerda e cortou a linha de marcha do veículo que seguia atrás, sendo que a condutora deste nada mais podia fazer do que accionar os travões, como efectivamente accionou, sem contudo conseguir evitar o embate.

10-12-2009
Revista n.º 309/06.0TBTND.C1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Sousa Leite

Concorrência de culpas
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Indemnização
Culpa do lesado
Boa fé
Nexo de causalidade

- I - A questão da concorrência de culpas surge com mais frequência no domínio da responsabilidade extracontratual, mas a norma do art. 570.º, n.ºs 1 e 2, do CC aplica-se também à responsabilidade civil contratual, postulando aqui uma mais exigente conceituação do nexo de causalidade e do padrão de actuação do lesado à luz do paradigma do *bonus pater familias* e da actuação que seria de exigir no caso concreto.
- II - Ante o incumprimento do devedor, o credor não pode farisaicamente alhear-se dos resultados dessa conduta para daí colher vantagem que seria imoral ou injusta e sempre eticamente censurável, pois poderia com a sua inacção contribuir, impunemente, para o agravamento dos danos e assim onerar a sanção para o incumprimento.
- III - Mesmo aqui, deve o lesado agir de boa fé, na perspectiva de actuação honesta e que contemple o interesse da contraparte.
- IV - Daí que, para haver culpa co-responsabilizante do lesado e ser afastada a teoria da diferença com ressarcimento dos danos em valor inferior aos que o credor efectivamente sofreu, importa-

rá a evidência de uma conduta culposa do lesado violadora das regras da boa-fé e que essa conduta – omissiva ou negligente – seja causa adequada do dano ou do seu agravamento.

- V - Os factos reveladores de conculpabilidade devem ser graves no sentido de justificarem um juízo de censura, não bastando qualquer omissão ou negligência que se deva ter por aceitável de acordo com um padrão negocial justo, no sentido de que não deve ser exigida ao credor/lesado uma conduta super diligente para evitar o agravamento dos danos, mas antes lhe deve ser imposto pela boa-fé que, no quadro circunstancial do incumprimento actue por forma a atenuar os danos resultantes dessa situação, sobretudo, se for previsível que, apesar dos esforços do devedor para obviar à propagação ou perduração dos danos, a sua actuação pela natureza da prestação que lhe cumpra, possa não surtir efeito pronto.
- VI - Se por actuação da ré a autora ficou durante vários dias privada de comunicações com os seus clientes e três deles cessaram os contratos de prestação de serviços causando prejuízos, não era exigível à autora, de acordo com um padrão de conduta postulado pelo agir de boa-fé em face das circunstâncias do caso, que preventivamente, e logo que a avaria se manifestou, contactasse os seus clientes avisando-os de que estava em situação de forçado *black out*.

10-12-2009

Revista n.º 494/06.0TB AVR.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Oposição à execução

Livrança

Aval

Avalista

Apresentação a pagamento

Protesto

Falta de pagamento

Direito de acção

- I - Não existe relevante diferença entre a obrigação do devedor de prestação que se convencionou vencer em data certa e o obrigado cambiário, neste caso, o subscritor de uma livrança que se vence em data fixa. Vencido o prazo, não pagando, incorre em incumprimento.
- II - O aval é o acto pelo qual uma pessoa estranha ao título, ou mesmo um signatário, garante, por algum dos co-obrigados no título, o pagamento da obrigação pecuniária que este incorpora. O aval é, pois, uma garantia dada pelo avalista à obrigação cambiária e não à relação extracartular.
- III - O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.
- IV - Tal como quanto ao aceitante nas letras, também em relação ao subscritor nas livranças inexistente a obrigatoriedade de protesto, por se tratar do obrigado principal que responde sempre pelo pagamento.
- V - Como a responsabilidade do avalista se mede pela do avalizado, o regime aplicável ao avalista nas letras ou, no caso das livranças, ao subscritor, é igual.
- VI - O direito de acção do portador de livrança contra o avalista do subscritor não depende da falta de protesto, nem da falta de apresentação a pagamento, tratando-se de título que se vence em data fixa, razão pela qual, respondendo o avalista na mesma medida que a pessoa avalizada, não pode invocar a falta de apresentação a pagamento do obrigado principal de cuja obrigação é garante.

10-12-2009

Revista n.º 185/07.5TBANS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Insolvência
Administrador judicial
Resolução do negócio
Reembolso
Suprimentos
Empréstimo
Sócio
Sociedade comercial
Presunções legais
Inversão do ónus da prova

- I - Ao redigir os arts. 120.º e 121.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE), o legislador pretendeu evitar que os créditos dos sócios da sociedade insolvente fossem pagos antes de qualquer dos credores da insolvente, com o evidente intento de proteger estes de actos praticados pelos sócios em seu prejuízo. Daí ter considerado esses actos como de resolução incondicional.
- II - Com o mesmo propósito, considerou como subordinados os créditos por suprimentos dos sócios, devendo ser graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvente (art. 48.º, al. g), do CIRE). Coerentemente com esta índole e para frustrar eventuais “aproveitamentos” dos sócios, determinou, na al. i) do n.º 1 do referido art. 121.º, que são resolúveis em benefício da massa insolvente, sem dependência de quaisquer outros requisitos, o reembolso de suprimentos, quando tenha lugar dentro do ano anterior à data do início do processo de insolvência.
- III - O contrato de suprimento, definido no art. 243.º, n.º 1, do CSC, consiste num contrato especial, típico e nominado, em que estão presentes dois requisitos caracterizadores: ser o mutuante sócio da sociedade e a mutuária a sociedade e, além disso, ter o empréstimo o carácter de permanência.
- IV - Constituem índices do carácter de permanência, segundo os n.ºs 2 e 3 do art. 243.º do CSC, a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano ou a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, quer não tenha sido estipulado prazo, quer tenha sido estipulado prazo inferior.
- V - Em relação aos elementos do contrato de suprimento, provado que os mutuantes são sócios da sociedade e que a mutuária é a sociedade, os empréstimos efectuados beneficiam da presunção de permanência prevista no art. 243.º, n.º 3, do CSC, devendo ser considerados como suprimentos, se, embora não se tenha provado que foram estipulados por prazo superior a um ano, não foi utilizada pelos mutuantes a faculdade de exigir o reembolso da totalidade do crédito à sociedade durante, pelo menos, um ano a contar da sua constituição.
- VI - Não logrando os mutuantes demonstrar que os abonos efectuados à sociedade não tiveram o carácter de suprimentos de sócios à sociedade, sendo que a respectiva prova lhes cabia, face aos fundamentos da presente acção de impugnação de resolução de acto jurídico em benefício da massa insolvente (art. 342.º, n.º 1, do CC) e face à presunção de permanência dos empréstimos (arts. 344.º, n.º 1, e 350.º do mesmo Código), improcede a acção de impugnação.

10-12-2009
Revista n.º 2043/06.1TBGMR-E.G1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Contrato de crédito ao consumo
Pagamento em prestações

Falta de pagamento
Vencimento
Perda do benefício do prazo
Interpelação
Despacho de aperfeiçoamento
Petição inicial
Poder discricionário
Admissibilidade de recurso

- I - Num contrato de crédito ao consumo, a falta de pagamento de uma das prestações não implica o vencimento automático de todas as demais, apenas confere ao credor o direito de tornar imediatamente exigíveis as prestações vincendas, mediante interpelação ao devedor.
- II - O vencimento antecipado, nos termos do art. 781.º do CC, das prestações restantes, fica dependente de interpelação por parte do credor, como resulta do art. 805.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- III - No caso presente, constando do articulado inicial a vontade do autor de vencimento das prestações restantes, mas não a notificação ou intimação dos réus para o cumprimento imediato de toda a obrigação, ou seja, a realização das demais prestações, tratando-se de uma insuficiência da alegação da matéria de facto, poderia a omissão ser suprida, mediante o aperfeiçoamento do articulado.
- IV - O convite ao aperfeiçoamento dos articulados previsto no art. 508.º, n.º 3, do CPC, deve ser entendido como uma mera faculdade. A utilização da expressão «pode o juiz», em contraposição ao que se refere no número anterior da disposição (onde se refere que «o juiz convidará»), denuncia que o legislador quis atribuir ao julgador um poder discricionário e não vinculativo.
- V - Constituindo o convite ao aperfeiçoamento uma mera faculdade do juiz, o não exercício ou o exercício deficiente não poderá ser atacado através de recurso. No mesmo sentido, o n.º 6 do art. 508.º impede o recurso do despacho que convide a parte a suprir irregularidades ou insuficiências dos articulados.

10-12-2009
Revista n.º 712/07.8TBETZ.E1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Prazo
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Gravação da prova

- I - Num recurso de apelação, o legislador, ao estabelecer o acréscimo de 10 dias ao prazo de 30 quando haja impugnação da matéria de facto, foi sensível ao labor suplementar derivado de o recorrente ter necessidade de ouvir a gravação da prova de modo a poder cumprir as previsões incluídas nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 690.º-A do CPC.
- II - Se o recorrente não impugnar a matéria de facto, não pode beneficiar do prazo suplementar de 10 dias.
- III - A mera hipotética intenção de o recorrente impugnar e fazer reapreciar a matéria de facto, não é suficiente para fazer dilatar o prazo de 30 para 40 dias. Para aplicação do prazo adicional de 10 dias será obrigatório proceder à impugnação da matéria de facto.

10-12-2009

Agravo n.º 885/07.0TBCTB.C1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Habilitação de herdeiros
Acção de despejo
Falecimento de parte
Arrendatário
Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais

- I - Com o incidente de habilitação de herdeiros apenas se pretende substituir processualmente a parte falecida na pendência da acção, pelo que se mostra adjectivamente correcta a decisão que atendeu à habilitação notarial realizada.
- II - É certo que, nos termos do art. 58.º, n.º 1, do NRAU, o contrato de arrendamento para fins não habitacionais cessará com a morte do arrendatário, excepto se sobreviver ao falecido sucessor que com ele tenha vindo a explorar o estabelecimento há mais de três anos. Mas a apreciação deste pressuposto contende já com a apreciação do fundo da questão, ultrapassando o aspecto adjectivo/formal em que a discussão sobre a habilitação processual por falecimento de parte se deve desenrolar.

10-12-2009
Revista n.º 2648/08.1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Sebastião Póvoas

Contrato de concessão comercial
Denúncia
Cessação
Cláusula de exclusividade
Indemnização de clientela
Remuneração

- I - Extinto o contrato de concessão comercial, por acto válido de denúncia do concedente, não se pode considerar que o mesmo se tenha renovado, como um “contrato de concessão informal”, designadamente, por falta de documento escrito, que constitui um formalidade *ad substantiam*, necessária para a própria existência da declaração, cuja falta acarreta a sua inexistência, e não apenas, e de modo não absoluto, para a prova do negócio, não assumindo, assim, qualquer significado jurídico a declaração de resolução formulada pelo concessionário, quatro anos depois.
- II - Não se verificando a violação da regra da exclusividade de que gozava o concessionário e tendo as partes convencionado o livre exercício do direito de denúncia, a partir de certa data, aquele não goza do direito de indemnização, por incumprimento contratual, quer pelo dano de confiança, resultante de lesão do interesse contratual negativo, quer pelo dano do cumprimento, proveniente da lesão do interesse contratual positivo, em virtude de o contrato ter deixado de existir.
- III - A indemnização de clientela constitui uma manifestação do direito à retribuição, que se projecta para além da cessação do contrato, de modo a compensar o concessionário dos proveitos que, a partir de então, o concedente poderá continuar a usufruir, em resultado da actividade que aquele desenvolveu, com a correspondente perda de retribuição para o concessionário.
- IV - Só a verificação do duplo condicionalismo segundo o qual a concessão pressupõe que o concessionário tenha sido um factor relevante de atracção de clientela, e de que seja previsível que

esta venha a beneficiar o concedente, repercutindo-se, directamente, no futuro, em seu benefício, permite dar guarida ao requisito da continuidade de clientela, pressuposto indispensável da atribuição da respectiva indemnização.

- V - Tendo o autor invocado, apenas, o lucro, não referindo que é o lucro líquido ou o lucro bruto de que se trata, tem de se entender que é ao primeiro que está a aludir, porquanto o pedido deve ser interpretado, no contexto da causa de pedir, que se encontra conexas com o referido conceito de “remuneração” e se reporta, consequentemente, a matéria de facto, quando fixa o montante do “lucro” do autor ao lucro líquido.

10-12-2009

Revista n.º 763/05.7TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Exigibilidade da obrigação

Cláusula *cum potuerit*

Cumprimento

Obrigação pecuniária

Ónus da prova

- I - Se a estipulação do prazo ficar dependente do critério do devedor, da possibilidade deste, de data a estabelecer oportunamente [cláusula *cum potuerit*], apenas se lhe confia a escolha do momento do cumprimento, em atenção às circunstâncias e no exercício de um poder, judicialmente controlável, hipótese em que a obrigação só é exigível desde que ele se encontre em condições de cumprir.
- II - Neste caso, a obrigação de pagamento não fica dependente de uma condição, propriamente dita, mas antes o que fica por determinar é o momento do vencimento da obrigação, isto é, o tempo da prestação é deixado para o momento da possibilidade ou oportunidade do devedor.
- III - Tratando-se de uma obrigação com cláusula *cum potuerit*, para exigir o cumprimento, o credor terá de alegar e provar que o devedor dispõe de meios económicos bastantes para efectuar a prestação, sem que esta o deixe em situação precária ou difícil.

10-12-2009

Revista n.º 53/06.8TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acção de reivindicação

Causa de pedir

Demarcação

Direito de propriedade

Registo predial

Presunção de propriedade

- I - Sendo a causa de pedir da acção de reivindicação constituída pelos factos de onde promana o direito de propriedade da autora sobre um imóvel e a ocupação ou detenção desse imóvel, ou de parte dele, pelos réus, e provados estes fundamentos, tem a acção de proceder, a não ser que os réus provassem título legítimo para a detenção, o que não fizeram.
- II - O art. 1354.º do CC não tem aplicação na acção de reivindicação, aplicando-se a um tipo de acções de natureza e regime diversos. Este artigo regula a forma de fazer a demarcação, não

tendo aplicação se não houver que fazer a demarcação, por a linha de separação entre os prédios em causa estar já determinada e, por isso, não estar em causa a efectiva demarcação.

- III - Estipula o art. 7.º do CRgP que o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define. É opinião pacífica o entendimento de que o valor desta presunção não abrange os factores descritivos do prédio, como as áreas, limites ou confrontações.
- IV - Os levantamentos topográficos não revestem a natureza de meio de prova com força probatória fixada especialmente na lei.

10-12-2009

Revista n.º 317/06.0TBFIG.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Âmbito do recurso
Conclusões

- I - A causa de nulidade da sentença prevista na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC sanciona o incumprimento do dever processual de fundamentação das decisões judiciais, dever esse que consta genericamente do disposto no art. 158.º e está previsto especificamente para a sentença no art. 659.º, ambos do CPC.
- II - Terá a sentença que fundamentar a sua parte decisória, sob pena de ser julgada nula. Porém, a pesada sanção de nulidade apenas se aplica quando houver uma omissão total de fundamentação de facto ou de direito, e não se preenche com uma fundamentação meramente deficiente ou incompleta. Nesta último caso, haverá apenas uma decisão menos feliz, que afecta o seu valor doutrinário, sujeitando-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas tal deficiência não produz a nulidade da mesma.
- III - Segundo a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, a sentença é nula se omitir a decisão sobre questões que devesse apreciar. Trata-se aqui de sancionar a violação do dever processual previsto no art. 660.º de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- IV - Tendo o acórdão recorrido por objecto a apreciação de um recurso de apelação e sendo o âmbito deste delimitado pelo teor das conclusões dos recorrentes, o acórdão em causa estará ferido de nulidade se omitir alguma das questões colocadas pelos apelantes nas conclusões das suas alegações.

10-12-2009

Agravo n.º 509/09.0YFLSB - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Poderes da Relação
Princípio da oralidade
Princípio da imediação

Documento particular

Princípio da livre apreciação da prova

- I - A criação da convicção do julgador que leva à decisão da matéria de facto tem de assentar em dados concretos, alguns dos quais elementos não repetíveis ou tão fiáveis na 2.^a instância como na 1.^a, em situação de reapreciação da prova. Na verdade, escapam à 2.^a instância, por princípio, a imediação e a oralidade que o juiz da 1.^a instância possui.
- II - Quando o pedido de reapreciação da prova se baseie em elementos de características subjectivas, a respectiva sindiciação tem de ser exercida com o máximo cuidado e só deve o tribunal de 2.^a instância alterar os factos incorporados em registos fonográficos quando efectivamente se convença, com base em elementos lógicos ou objectivos e com uma margem de segurança muito elevada, que houve errada decisão na 1.^a instância, por ser ilógica a resposta dada em face dos depoimentos prestados ou por ser formal ou materialmente impossível, por não ter qualquer suporte para ela.
- III - A Relação tem de ser muito cautelosa na alteração da matéria de facto, especialmente nos casos em que o depoimento das testemunhas na audiência de julgamento é feito no próprio local ou quando o processo contenha prova pericial. Os depoimentos prestados no local, quando objecto de sindicância através de registos fonográficos, não nos dão os dados conseguidos com a apreciação directa, essa sim, mais adequada a uma efectiva objectividade.
- IV - Terá de ser valorado como simples documento particular, dada a falta de requisitos para ser considerado autêntico (arts. 369.º, n.º 1, 371.º, n.º 1, e 376.º do CC), o documento que consiste numa declaração mandada passar pelo Presidente de uma Câmara Municipal de uma informação que lhe foi prestada por um fiscal de obras, relativa à cedência por parte do réu de terrenos para alargamento de um caminho público.
- V - Como mero documento particular, a sua valoração probatória não está submetida ao regime de prova plena, pelo que os juízes são livres de o interpretar e relacionar com outros meios de prova.

10-12-2009

Revista n.º 73/2002.S1 - 1.^a Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Justificação notarial

Acção de simples apreciação

Ónus da prova

Acção constitutiva

Causa de pedir

Caso julgado

- I - Nas acções de simples apreciação negativa, é ao réu que compete a prova do direito impugnado.
- II - Não existe identidade de pedido nem de causa de pedir entre uma acção de simples apreciação negativa e uma outra em que se pretende o reconhecimento do direito sobre o mesmo objecto.
- III - Numa acção de impugnação de escritura de justificação notarial e do conseqüente registo dela decorrente, o que se pretende é atacar a própria escritura e os dizeres nela insertos que levaram ao registo e à presunção da titularidade do direito.
- IV - Numa acção constitutiva o que se pretende é que seja reconhecido o próprio direito.
- V - Não pode haver assim repetição de causa entre uma e outra acção.
- VI - O réu da primeira não está impedido de, em reconvenção na segunda acção, se o não tiver deduzido na primeira, formular pedido de reconhecimento do direito.

10-12-2009

Revista n.º 210/04.1TBSRE.C1.S1 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Questão prejudicial
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento do mérito
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não constitui omissão de pronúncia, produtora de nulidade, o não conhecimento de questão que se considerou prejudicada face à solução dada a questão anterior.
- II - Já constitui omissão de pronúncia, o não conhecimento de questão suscitada que se situa fora do campo da prejudicialidade.
- III - A grande diferença entre uma e outra situação é que na primeira, se o STJ discordar da decisão recorrida, pode conhecer da questão julgada prejudicada, enquanto na segunda situação, terá de mandar baixar os autos para que dela conheça o Tribunal recorrido.

10-12-2009
Revista n.º 371/04.0TBVGS.C1.S1 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato de compra e venda
Condição suspensiva
Condição resolutiva
Condição resolutiva tácita
Cláusula acessória
Negócio real
Transmissão de propriedade

- I - A condição é uma cláusula acessória típica, um elemento accidental do negócio jurídico, por virtude da qual a eficácia de um negócio (o conjunto dos efeitos que ele pretende desencadear) é posta na dependência dum acontecimento futuro e incerto, por maneira que só verificado tal acontecimento é que o negócio produzirá os seus efeitos (condição suspensiva) ou então só nessa eventualidade é que o negócio deixará de os produzir (condição resolutiva).
- II - A razão de ser da estipulação condicional radica na incerteza do declarante de alcançar os fins a que se propõe com o negócio, porquanto, embora seja provável que venham a ser alcançados, não está afastada a dúvida sobre a sua futura verificação, uma vez que, na sua perspectiva, a finalidade a que se dirige o negócio depende de circunstâncias futuras que ele não domina e se lhe afiguram de verificação incerta.
- III - Nos negócios reais, que envolvem a transmissão do direito de propriedade, sendo a condição suspensiva, durante a pendência da condição, o credor condicional detém uma simples expectativa de vir a adquirir o direito, verificada a condição. Não pode ainda exercer o seu direito, visto que não pode exigir do devedor condicional o cumprimento da prestação prometida.
- IV - Sendo resolutiva a condição, na pendência desta, o negócio produz todos os efeitos que lhe são próprios, os quais, porém, desaparecerão, serão destruídos retroactivamente, se a condição se verificar.
- V - A condição legal ou *conditio juris* é o elemento do conteúdo do negócio por via do qual a lei sujeita os efeitos desse negócio a um facto futuro e incerto; difere da verdadeira condição que

se traduz num elemento accidental ou secundário do negócio jurídico, nele introduzido pela vontade das partes no uso pleno do princípio da liberdade negocial (art. 405.º do CC).

- VI - Dentro deste conceito genérico de condição legal cabe a condição resolutiva tácita: elemento inserto por lei nos contratos sinalagmáticos, segundo o qual se uma das partes não cumprir, a outra pode resolvê-lo, dá-lo por ineficaz.
- VII - *In casu*, o contrato de compra e venda celebrado entre as partes produziu todos os seus efeitos típicos – transferência da propriedade dos lotes e pagamento do preço – só que, no que concerne à transferência da propriedade, ela ficou na dependência da verificação de um facto futuro e incerto – a implantação nos lotes de uma unidade industrial – de modo que, não se verificando esse facto, ocorreu a condição resolutiva que desencadeará automaticamente a resolução do contrato e, em sua consequência, a reversão da propriedade para a vendedora (devedora condicional).
- VIII - A cláusula acessória que as partes introduziram no contrato de compra e venda que celebraram traduz uma verdadeira e própria condição, aplicando-se, por conseguinte, o respectivo regime jurídico – art. 270.º e segs. do CC.

10-12-2009

Revista n.º 312-C/2000.C1-A.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Título executivo

Certidão

Requerimento executivo

Erro material

Rectificação de erros materiais

- I - O princípio contido no art. 667.º do CPC (rectificação de erros materiais), embora se refira a actos do juiz é extensivo aos actos praticados pelas partes; o essencial é que se trate de um erro ou lapso manifesto e ostensivo que resulte evidente de todo o contexto da situação.
- II - Se a certidão junta com o requerimento executivo não tem a ver, de forma óbvia e clara, com a dívida exequenda, referindo-se a outra dívida de que a executada será responsável perante o Estado, juntamente com outro ou outros devedores, está-se perante um mero lapso material, que, embora não detectado, podia (e devia) sê-lo com toda a facilidade por qualquer interveniente judicial e, como tal, podia ser corrigido logo que detectado.
- III - O que se imporia, quer por força do princípio inquisitório, previsto no art. 265.º, quer por força do princípio da cooperação, quer por força do disposto directamente no n.º 4 do art. 812.º, todos do CPC, era convidar o exequente a esclarecer a desconformidade existente e saná-la, querendo, pela junção da certidão de dívida pertinente (cf., também, o art. 820.º, n.º 1).

10-12-2009

Agravo n.º 52555/06.OYYLSB-E.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Excesso de pronúncia

Factos conclusivos

Matéria de direito

Matéria de facto

Conhecimento officioso

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal
Mora
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo
Excepção de não cumprimento
Resolução do negócio

- I - O acórdão recorrido não incorre em excesso de pronúncia ao considerar não escrito, por conclusivo, um ponto da matéria de facto fixada na 1.ª instância, em respeito das normas processuais dos arts. 646.º, n.º 4, 659.º, n.º 3, e 713.º, n.º 2, do CPC, ainda que nenhuma das partes tenha levantado a questão.
- II - No contrato-promessa de compra e venda, quando tenha havido lugar à constituição de sinal, verificando-se uma situação de incumprimento imputável a quem prestou o sinal, permite a lei que aquele que o recebeu o faça seu e, verificando-se o incumprimento definitivo da parte que recebeu o sinal, confere a quem o prestou a faculdade de exigir o dobro do que prestou (arts. 441.º e 442.º, n.º 2, do CC). Só o incumprimento definitivo e culposo dá lugar às cominações previstas no art. 442.º, n.º 2, do CC, não bastando, para o efeito, a simples mora, porquanto nada justifica que se excepcione o contrato-promessa do regime geral aplicável à generalidade das obrigações.
- III - Celebrado contrato-promessa de compra e venda de uma fracção autónoma, datado de 18-12-2001, e decorrendo do clausulado que a escritura de compra e venda seria celebrada no prazo de 30 meses, provou-se que o promitente-comprador autor deixou de pagar a segunda parte do sinal, antes de fazer à promitente-vendedora ré qualquer interpelação para cumprimento ou admonitória, e que a ré veio fazer uma interpelação admonitória, concedendo um prazo razoável para pagar a prestação em falta, em resposta à qual se limitou o autor a invocar a nulidade do contrato.
- IV - Uma vez que o autor não cumpriu uma obrigação que se venceu antes da obrigação da ré de marcar a escritura, beneficiava a ré da *exceptio non adimpleti contractus*.
- V - Não tendo o autor pago a segunda prestação do sinal e tendo sido interpelado admonitoriamente pela ré, tem esta o direito a ver declarada a resolução do contrato-promessa e a haver para si a quantia entregue pelo autor a título de sinal.

10-12-2009
Revista n.º 2710/05.7TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Gradação de créditos
Insolvência
Privilégio creditório
Crédito laboral
Crédito do Estado
Crédito pignoratício

- I - Os créditos laborais com privilégio mobiliário geral devem ser graduados antes dos créditos referidos no n.º 1 do art. 747.º do CC, também garantidos com privilégios mobiliários, ou seja, antes dos créditos por impostos, previstos na al. a) do n.º 1 do referido art. 747.º.
- II - Quanto ao lugar da gradação desses créditos (os dos trabalhadores e os do Estado por impostos), no caso de existir penhor com garantia sobre determinados móveis, decorre do art. 666.º do CC que o penhor confere ao credor preferência no pagamento sobre os demais credores.
- III - O art. 12.º da Lei n.º 17/86, de 14-07, e o art. 4.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 96/01, de 20-08, atribuem privilégios aos créditos dos trabalhadores classificados como privilégios gerais, não

constituindo verdadeiros direitos reais de garantia sobre coisa certa e determinada, como é da natureza do direito real de garantia (de gozo, de aquisição ou de preferência). Sendo gerais, cedem perante os direitos reais de garantia de terceiros, individualizados sobre bens concretos.

10-12-2009

Revista n.º 864/07.7TBMGR-I.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Culpa in contrahendo

Formação do negócio

Negociações preliminares

Instituição bancária

Instituição de crédito

Actividade bancária

Boa fé

Dever de informação

Dever de lealdade

Princípio da confiança

Interesse contratual negativo

Obrigações de indemnizar

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - No âmbito da responsabilidade pré-contratual, e para se avaliar se houve violação das regras da boa fé geradoras de responsabilidade à luz do disposto no art. 227.º do CC, importa ponderar a posição relativa dos contraentes, verificando-se que, no caso, a instituição bancária integrada num grupo de prestígio à escala mundial é uma parte economicamente muitíssimo mais forte do que os interessados a admitir num processo de participação num plano estratégico de desenvolvimento dos serviços bancários que essa instituição pretendia desenvolver em Portugal.
- II - Por isso, a instituição de crédito, que decidiu pôr em marcha esse plano antes da sua aprovação pela entidade de supervisão, não podia deixar de advertir expressamente os interessados relativamente aos pontos essenciais, face aos interesses contratuais destes, que estavam dependentes da supervisão; um desses pontos era precisamente a possibilidade de os futuros agentes financeiros poderem constituir sociedades para dirigirem estabelecimentos onde se negociariam produtos financeiros dessa instituição de crédito num regime contratual ao tempo inovador em Portugal.
- III - Mas, para além da responsabilidade da instituição de crédito por omissão dos deveres de informação, ela incorre em responsabilidade por acção ao induzir em erro os interessados na medida em que os incentivou a constituir sociedades que iriam gerir esses estabelecimentos, sociedades que não foram consentidas pela entidade de supervisão.
- IV - Tal incumprimento dos deveres de informação e de lealdade constituem a instituição de crédito em responsabilidade pré-negocial ou por culpa na formação dos contratos (art. 227.º do CC) sendo ressarcíveis os danos sofridos por aqueles que negociaram com a instituição de crédito, mas não os prejuízos da sociedade que se constituiu em momento ulterior à ruptura negocial levada a efeito pelos interessados que a constituíram, sociedade que, portanto, nunca tratou com a instituição de crédito, não podendo, assim, invocar um investimento de confiança comprovadamente inexistente.
- V - Justifica-se a indemnização a título de danos morais de 20 000 € para cada um dos lesados que viram, assim, frustrada a sua pretensão de exercer a actividade nos termos salientados, verificando-se que alguns deles deixaram emprego que exerciam há anos em instituição de crédito para abraçarem este projecto inovador.

10-12-2009
Revista n.º 3795/04.9TVLSB.S1 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Colisão de veículos
Veículo automóvel
Motociclo
Mudança de direcção
Excesso de velocidade

- I - É mais intensa a culpa do condutor do veículo que irrompe na faixa de rodagem contrária, iniciando manobra de mudança de direcção para a esquerda, num momento em que um outro veículo, circulando em sentido contrário, efectua mudança de direcção para a direita (para a via de entroncamento para onde o primeiro condutor também pretendia seguir), relativamente à culpa do condutor do motociclo que, nessa mesma ocasião, se aproxima do entroncamento circulando em sentido contrário ao do primeiro veículo e com excesso de velocidade e que, por esta razão, obstruídas as faixas de rodagem, vai colidir com o veículo que efectuava a referida manobra de mudança de direcção.
- II - Nestas condições de trânsito, impunha-se ao veículo automóvel não avançar sobre a faixa de rodagem contrária, evitando originar uma situação em que o condutor da motorizada, se não viesse com excesso de velocidade, teria sempre de reduzir e até abrandar a sua marcha face ao obstáculo que se lhe deparava na sua linha de marcha.
- III - Aceita-se pois a concorrência de culpas (art. 570.º do CC), fixando-se ao condutor do motociclo a culpa de 30% e ao condutor do veículo a culpa de 70%.

10-12-2009
Revista n.º 21/05.7TBEPS.G1.S1 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização

- I - A indemnização por danos não patrimoniais não tem de ser, nos termos da lei, igual ou inferior à indemnização por danos não patrimoniais devidos em caso de morte.
- II - No entanto, isso não significa que o distanciamento em concreto dos montantes indemnizatórios não se justifique apenas em determinadas circunstâncias e entre elas contam-se aquelas em que o lesado ficou a padecer de sofrimentos que lhe impõem uma vida com acentuada diminuição de dignidade.

- III - Tal é o caso de um saudável jovem de 18 anos, passageiro de uma viatura que se despistou, passando desde então a sofrer o seguinte: ficou encarcerado dentro do veículo até ser libertado, receando a morte; esteve acamado sem se poder mexer desde o dia 05-01-2003 até ao dia 12-03-2003; esteve sem poder movimentar os membros superiores e inferiores durante um mês e meio; durante o acidente e tratamentos sofreu dores de índice 5, numa escala de 1 a 7; e depois da alta continua a sofrer: marcha claudicante própria da tetraparésia; incontinência urinária a impor o uso de fralda; iminência de fezes (por causa do traumatismo vértebro-medular); impotência sexual com necessidade de uso de medicação, frequentemente, mesmo assim, sem resultados satisfatórios; dificuldade em subir e descer escadas; impossibilidade de praticar qualquer actividade desportiva; insónias, irritabilidade, sintomas depressivos; cicatriz de 6 cm na região cervical antero lateral direita; parésia dos dois braços com atrofia muscular mais evidente do lado esquerdo; parésia e atrofia muscular das duas pernas, mais evidente do lado esquerdo; necessidade, para o resto da vida, de tratamentos médicos, sobretudo de urologia e de sessões de fisioterapia; necessidade de usar medicamentos e de usar fraldas para toda a vida; necessidade de ajuda humana para alguns actos da vida diária.
- IV - Nas condições referidas em III, justifica-se uma indemnização a título de danos morais (art. 496.º do CC) no montante de 80 000 €.
- V - Na indemnização por danos futuros, há que ponderar situações em que seja de atender ao tempo de esperança de vida, desde logo por coincidir esse tempo com o período de vida activa; no entanto, quando em concreto não se possa concluir nesse sentido, há-de considerar-se o tempo de vida profissional activa que actualmente em muitos casos aponta para os 70 anos de idade, razão por que, em juízo de equidade, será esse o limite a ter actualmente em atenção.
- VI - A fixação de uma indemnização implica necessariamente juízos de equidade, desde logo porque se consideram ganhos futuros previsíveis na base de uma situação actual ou próxima do presente e de um tempo de vida que não se sabe se alguma vez será integralmente vivido; por isso, tabelas financeiras ou outros meios de cálculo têm uma utilidade relativa, afigurando-se igualmente ponderáveis critérios de equidade que, tendo em conta esses elementos incertos (tempo de vida activo e ganhos auferidos), permitam ao julgador efectuar uma redução da verba ilíquida alcançada que se situará numa ordem de grandeza entre os 20% a 30%.
- VII - É facto notório que o custo de adaptação de um veículo importa uma despesa; por isso, nada obsta a que a ré seja condenada a suportar previsíveis custos de adaptação de um veículo para deficiente, o que não significa que, a dar-se o caso de o deficiente, por razões físicas ou outras, vir a ser beneficiado, não suportando esses custos, haja a seguradora de suportar um prejuízo que, por tais razões, acaba por não ocorrer.

10-12-2009

Revista n.º 559/05.6TBAVV.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Investigação de paternidade

Prazo de caducidade

Constitucionalidade

Aplicação da lei no tempo

Contagem de prazos

- I - Tendo o n.º 1 do art. 1817.º do CC sido declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo acórdão do TC n.º 23/2006, de 10-01, à data da propositura da presente acção de investigação de paternidade inexistia um prazo de caducidade para uma acção deste tipo.
- II - Sendo assim, o novo prazo de 10 anos criado pela Lei n.º 14/2009, de 01-04, entrada em vigor em 2 de Abril do mesmo ano, data posterior à da propositura da acção, só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei (art. 297.º, n.º 1, do CC).

10-12-2009
Revista n.º 3477/05.4TBSXL.L1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de crédito ao consumo
Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Falta de pagamento
Vencimento
Perda do benefício do prazo
Interpelação
Norma supletiva

- I - No caso de dívida fraccionada em prestações, o art. 781.º do CC não deve ser interpretado no sentido de que a falta de pagamento de uma das prestações importa o automático vencimento das restantes, sem necessidade de interpelação do devedor pelo credor para o efeito, pelo contrário, é necessária a interpelação do devedor pelo credor para se converter a exigibilidade das prestações futuras em vencimento imediato e automático.
- II - O vencimento imediato das prestações cujo prazo de cumprimento ainda não decorrera integralmente constitui um benefício que a lei concede (mas não impõe) ao credor, pelo que não prescinde da interpelação do devedor.
- III - Uma tal interpelação é dispensada se tiver sido validamente acordado o vencimento imediato para o caso de falta de pagamento de uma das prestações.
- IV - O art. 781.º do CC tem natureza supletiva, pelo que o vencimento antecipado de todas as prestações do contrato de mútuo oneroso de crédito ao consumo, pela falta de pagamento de uma delas que se encontre vencida, só depende de interpelação se não houver convenção em contrário.

10-12-2009
Revista n.º 463/07.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

União de facto
Instituto de Segurança Social
Pensão de sobrevivência
Requisitos
Herança
Direito a alimentos
Ónus de alegação
Ónus da prova
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Casamento

- I - Exigindo a lei – arts. 3.º, al. e), e 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05 – que, em caso de união de facto que se tenha mantido durante mais de dois anos à data do óbito de unido de facto beneficiário da Segurança Social, o unido sobrevivente, para ter direito às prestações por morte previstas no regime geral, se encontre nas condições descritas no art. 2020.º do CC, era à auto-

ra, de acordo com as regras do ónus da prova, sobretudo consagradas no art. 342.º, n.º 1, do CC, que incumbia a prova da impossibilidade de obtenção alimentos dos seus familiares referidos nas als. a) a d) do n.º 1 do art. 2009.º do CC, como facto constitutivo do direito que se arroga, pelo que, não o tendo conseguido satisfazer, tem de ver a dúvida daí resultante ser decidida contra si (art. 516.º do CPC), ou seja, no sentido da falta de verificação desse pressuposto.

- II - Nesse entendimento não existe violação de qualquer princípio constitucional, tanto mais perante o facto da inexistência de uma equiparação absoluta entre uniões de facto e uniões de direito, estas criadoras de vínculos jurídicos voluntariamente assumidos entre as partes, que implique igual tratamento no que à atribuição de pensões de sobrevivência se refere.

10-12-2009

Revista n.º 5164/07.0TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Colisão de veículos

Veículo automóvel

Motociclo

Concorrência de culpas

Entroncamento

Sinal de STOP

Ultrapassagem

- I - Provado que o motociclo conduzido pelo autor, ao km 2,9 da EN 203, na sequência de uma manobra de ultrapassagem, quando ainda circulava pela metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, colidiu com o veículo automóvel segurado na ré que, saído de uma Estrada Municipal que desemboca naquela EN pelo lado direito desta, atento o sentido de marcha do autor, sem que a respectiva condutora tenha respeitado o sinal STOP aí colocado, deu entrada na EN, na hemi-faixa de rodagem por onde circulava o motociclo, pretendendo passar a circular em sentido contrário, há concorrência de culpas de ambos os condutores.
- II - A condutora do veículo segurado na ré não respeitou o sinal STOP e não tomou as providências necessárias para entrar numa estrada prioritária; incumbia-lhe, após ter parado, avançar com cuidado, atenta ao trânsito que aparecesse, num ou noutro sentidos, o que não fez.
- III - O autor efectuou manobra de ultrapassagem em local proibido, em pleno entroncamento, e não regressou, de seguida, à sua hemi-faixa, antes passou a circular junto à berma na outra hemi-faixa.
- IV - Cumpre concluir pelo acerto das instâncias na determinação da quota-parte da responsabilidade de cada um dos intervenientes, na proporção de 30% para o autor e 70% para a condutora do veículo segurado na ré.

10-12-2009

Revista n.º 934/04.3TBVCT.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Mário Cruz

Responsabilidade extracontratual

Facto ilícito

Culpa

Ónus da prova

Presunção de culpa
Actividades perigosas
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Direito à indemnização
Alimentos
Alimentos devidos a menores

- I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, a regra é a de que incumbe ao lesado provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa – n.º 1 do art. 487.º CC.
- II - Um dos casos em que essa presunção legal de culpa existe é precisamente quando os danos tenham sido causados no exercício de uma actividade perigosa.
- III - O que qualifica uma actividade como perigosa será a sua especial aptidão para produzir danos, aptidão que tanto pode radicar na sua própria natureza como na natureza dos meios utilizados. Por isso, a perigosidade de uma actividade há-de ser apurada, caso a caso, perante as circunstâncias concretas.
- IV - Se a prestação do serviço fixo de telefone não é de considerar, pela sua própria natureza, uma actividade perigosa, já a conclusão a extrair poderá ser diferente se considerarmos os meios utilizados em vista do desempenho dessa prestação, concretamente a utilização de algumas das suas infra-estruturas.
- V - A indemnização do dano futuro deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida activa.
- VI - No cálculo desse capital intervêm necessariamente a equidade, constituindo as tabelas financeiras de que habitualmente se lança mão mero valor auxiliar, devendo ser corrigidos os resultados assim obtidos se o julgador os considerar desajustados ao caso concreto.
- VII - Quem puder legalmente exigir alimentos ao lesado, tem direito a indemnização, a prestar pelo lesante, decorrente do prejuízo que para ele advém da falta daquele. E para ser exercitado este direito não é necessário estar-se já a receber alimentos, basta demonstrar que se estava em condições de, legalmente, os poder vir a exigir.
- VIII - Este tipo de indemnização, correspondente ao prejuízo que advém para a pessoa que pode exigir a prestação de alimentos, não poderá exceder, nem em montante nem em duração, aquela prestação que o lesado suportaria, se vivo fosse.
- IX - Porque o valor deste dano futuro mas previsível não pode ser averiguado com exactidão, será essencial o recurso à equidade para a sua quantificação, tal como o determina o n.º 3 do art. 566.º CC.

10-12-2009
Revista n.º 220/03.6TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Casamento
Prova
Meios de prova
Confissão
Dívida de cônjuges
Comunicabilidade
Proveito comum do casal

Património

- I - Quando o casamento dos réus não é questão jurídica nuclear no processo e não tendo os demandados, pessoal e regularmente citados, posto em causa o estado civil que lhes é atribuído, seria excessiva a exigência imposta pelo art. 4.º CRgC para comprovação dessa situação. A confissão, ainda que tácita, daquele estado é suficiente, nesta acção, para se ter como assente que os réus são casados entre si.
- II - Para que se possa concluir pela comunicabilidade de uma dívida não basta que aquele que a contraiu seja casado. Necessário se torna apurar se a dívida decorre da satisfação de interesses comuns do casal.
- III - Impõe-se, em primeiro lugar, averiguar qual o fim em vista aquando da contracção da dívida. E depois indagar se, perante esse fim, a dívida foi efectivamente contraída em proveito comum.
- IV - Se aquela primeira indagação se move no campo naturalístico das ocorrências concretas da vida, ou seja, envolve apenas uma questão de facto, a segunda implica uma valoração daquele fim, um enquadramento jurídico dessas ocorrências, o que se traduz numa questão de direito.
- V - Também o conceito património comum é ainda e igualmente jurídico. Para se poder chegar a este patamar, para se poder concluir pelo carácter comum do bem, necessário se torna saber a data do casamento e respectivo regime de bens. Sem este suporte factual não é possível definir verdadeiramente o direito, não é possível concluir, de direito, que o bem integrou o património comum do casal.

10-12-2009

Revista n.º 1499/07.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Direito de propriedade

Acção de reivindicação

Aquisição derivada

Usucapião

Aquisição originária

Corpus

Animus possidendi

Presunção

Ónus da prova

- I - A aquisição originária posterior por usucapião prevalece sobre a aquisição derivada anterior.
- II - A existência de *corpus* possessório faz presumir o *animus* desse mesmo *corpus*, pelo tempo necessário para adquirir por usucapião.
- III - Competia aos autores excepcionar a precariedade da posse da ré, provando que a mesma era uma mera detentora, por utilizar o barracão por tolerância sua, deste modo ilidindo a presunção do *animus* possessório desta.

10-12-2009

Revista n.º 451/05.4TBMNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Contrato de mútuo

Facto constitutivo
Ónus da prova
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Erro na apreciação das provas

- I - O STJ só tem competência para fixação normativa da matéria de facto nos casos de prova plena ou da vinculação dos meios de prova (art. 722.º do CPC).
- II - Provado que autora e réu acordaram que a primeira contrairia um empréstimo bancário para com o seu produto o segundo adquirir uma viatura automóvel, tal não é suficiente para preencher o tipo contratual de contrato de mútuo, sendo certo que o ónus da prova deste cabia ao autor enquanto facto constitutivo do direito que pretendia fazer valer.
- III - A omissão ou o excesso de pronúncia significam o indevido tratamento ou a indevida falta de tratamento dum questão jurídica, e não a sua incorrecta apreciação a qual se consubstancia num erro de julgamento.

10-12-2009
Revista n.º 10107/06.5TBOER.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Câmara Municipal
Loteamento
Erro na apreciação das provas
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Saber se existe ou não uma aprovação pela Câmara Municipal de uma operação de loteamento – face aos factos provados – reconduz-se ao exame crítico das provas, conducente a um erro na apreciação das mesmas, o qual não pode ser objecto do recurso de revista, por não estar em causa a ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força a determinado meio de prova.

10-12-2009
Revista n.º 387/2001.S1 - 7.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Ferreira de Sousa
Pires da Rosa

Contrato de compra e venda
Escritura pública
Documento autêntico
Prova testemunhal
Inadmissibilidade
Meios de prova
Prova documental

- I - O objectivo do art. 394.º do CC é afastar os perigos que a admissibilidade da prova testemunhal pode representar, dada a sua virtual insegurança, e evitar, assim, que a prova através dos documentos a que se referem os arts. 373.º e 374.º do CC seja posta em causa por um meio de prova menos seguro, como é o caso da testemunhal.

- II - Ainda assim, a prova testemunhal é admissível em determinadas circunstâncias excepcionais, designadamente quando exista um começo ou início de prova por escrito.
- III - Provando-se a existência de uma confissão de dívida dos recorrentes e de um cheque por eles entregue aos recorridos, era lícito às instâncias lançar mão da prova testemunhal, e da sua conjugação com os documentos, alterar o preço constante da escritura pública de compra e venda.

10-12-2009

Revista n.º 260/06.3TBVVD-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça **Matéria de facto**

- I - O recurso de revista visa tão só a violação da lei substantiva, não lhe cabendo apreciar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, a menos que haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não tendo sido alegada pelos recorrentes qualquer uma destas excepções, a decisão sobre a matéria de facto proferida pela Relação é aqui insindicável.

10-12-2009

Revista n.º 1168/2002.L1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Documento particular **Assinatura** **Reconhecimento notarial** **Confissão** **Força probatória plena** **Contrato de compra e venda** **Bem imóvel** **Formalidades *ad substantiam*** **Escritura pública** **Nulidade** **Conhecimento officioso**

- I - A letra e a assinatura, ou só a assinatura, de um documento particular consideram-se verdadeiras quando reconhecidas ou não impugnadas pela parte contra quem o documento é apresentado (art. 374.º do CC).
- II - Uma vez que o documento junto aos autos se acha subscrito pelo réu, tendo a sua assinatura sido presencialmente reconhecida por notário, e que aquele não pôs em causa nem a assinatura nem o teor do documento, há que concluir pela sua veracidade.
- III - A força probatória plena de um facto pode resultar tanto de documento, como de confissão, sendo que esta é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária (art. 352.º do CC).
- IV - O documento no qual o réu declara vender ao autor um lote de terreno, pelo preço de 300.000\$00, que declarou ter recebido, e por si assinado consubstancia uma confissão extrajudicial que assume o relevo de força probatória plena, razão pela qual a prova testemunhal não tem a virtualidade de demonstrar o não recebimento daquela quantia.

- V - Devem ter-se por não escritas as respostas dadas pela primeira instância, com base em prova testemunhal produzida, que infirmou os factos constantes da declaração do réu supra referida.
- VI - Qualificando-se o contrato celebrado pela partes como um contrato de compra e venda de imóvel, teria o mesmo que ser celebrado por escritura pública, formalidade *ad substantiam* imposta pelos arts. 875.º do CC e 80.º do CN, razão pela qual, tendo o mesmo sido celebrado por escrito particular, se há de considerar nulo, vício esse que pode ser declarado oficiosamente pela Relação.

10-12-2009

Revista n.º 164/2002.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Contrato de comodato
Benfeitorias
Acessão da posse
Posse de má fé
Benfeitorias úteis
Direito à indemnização

- I - Integra a figura jurídica do comodato a cedência gratuita, tanto do prédio rústico como do prédio urbano, feita pelos autores ao réu e à então sua esposa, para que ali passassem a residir (art. 1129.º do CC).
- II - Pressuposto este vínculo jurídico, as obras realizadas, pelo réu e ex-mulher, no referido imóvel reconduzem-se à noção de benfeitorias, e não à de acessão.
- III - Não se sabendo concretamente o estado do prédio antes das obras e comprovando-se apenas que estas foram sendo feitas para melhorar as condições de habitabilidade, há que considerá-las como benfeitorias úteis, na acepção do art. 216.º, n.º 3, do CC.
- IV - O comodatário, para efeitos de benfeitorias, é equiparado ao possuidor de má fé, justificando-se tal equiparação pelo facto de saber que não é o dono da coisa.

10-12-2009

Revista n.º 219/05.8TBLSA.C1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Contrato de prestação de serviços
Remuneração
Condição
Ajudas comunitárias
Contrato de atribuição

- I - O contrato celebrado entre autora e ré em que aquela se obriga à execução de um estudo de diagnóstico que fundamentaria o investimento a desenvolver, o qual seria objecto de candidatura à medida 3.1. (Diagnósticos e Auditorias Empresariais inserida no apoio à Avaliação Empresarial, no âmbito dos incentivos a Estratégias de Empresas Industriais), bem como à elaboração do projecto de investimento e do respectivo dossier de candidatura à medida 5 (inserida no Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal), consubstancia um contrato de prestação de serviços (art. 1154.º do CC).
- II - Tendo sido acordado que a autora seria paga nos montantes de 4.500.000\$00, pela elaboração do Estudo de Diagnóstico e correspondente candidatura à medida 3.1., de 2.000.000\$00 pela

candidatura à medida de investimento Medida 5 do PAMAF, bem como no montante de 10% sobre o subsídio a fundo perdido, caso o projecto viesse a ser aprovado, ficou o referido contrato sujeito a um facto aleatório, futuro e incerto, não dependente da vontade das partes.

- III - Não tendo a ré beneficiado de qualquer incentivo financeiro no âmbito deste quadro comunitário de apoio, por factos que não lhe são imputáveis, não se verificou o facto/fundamento/condição da origem e criação do direito da autora ao pagamento da percentagem referente à terceira fase do contrato, ficando este reduzido às duas primeiras fases, por não verificação da condição a que estava sujeita a terceira.

10-12-2009

Revista n.º 2958/05.4TBAVR.C1.S1 -7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

Acção executiva

Venda extrajudicial

Remição

Notificação

Falta de notificação

Executado

Nulidade

Nulidade sanável

- I - O direito de remição configura-se como um «direito de preferência legal de formação processual», exercitado – no caso de venda por negociação particular, até ao momento da assinatura do título que documenta a transmissão dos bens – por um dos familiares do executado, previstos no art. 912.º do CPC, que seja terceiro relativamente à execução, tendo como finalidade a protecção do interesse do círculo familiar em evitar a saída do património da família dos bens alienados em processo executivo.
- II - O titular do direito de remição – que não detém o estatuto processual de parte na execução – não tem de ser pessoalmente notificado dos actos e diligências que vão ocorrendo na tramitação da causa, presumindo a lei de processo que o seu familiar – executado e, nessa qualidade, notificado nos termos gerais – lhe dará conhecimento atempado das vicissitudes relevantes para o eventual exercício do direito, não impondo a lei de processo que seja notificada a data e local em que se irá realizar certa venda extrajudicial, cujos elementos essenciais já se mostram definidos e foram levados ao oportuno conhecimento dos interessados.
- III - A omissão de uma notificação que devesse ter sido feita ao executado no decurso da fase da venda extrajudicial constitui nulidade secundária que deve ser reclamada oportunamente, sob pena de sanação, nos termos do art. 205.º do CPC.

10-12-2009

Agravo n.º 321-B/1997.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Incumprimento do contrato

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Restituição do sinal

Indemnização
Liberdade contratual
Ónus da prova

- I - Na promessa de compra e venda presume-se ter natureza de sinal toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento do preço (art. 441.º do CC).
- II - Para que se pudessem considerar fora do âmbito do sinal os prejuízos invocados pela autora (como consequência do incumprimento do contrato-promessa), no sentido de acrescerem à restituição do sinal em dobro, necessário seria que tivesse havido convenção nesse sentido, isto é, que tivesse ficado acordado que, caso houvesse lugar à restituição do sinal em dobro, teria ainda a promitente-compradora direito a pedir uma indemnização pelos danos cujo montante excedesse a quantia correspondente.

10-12-2009

Revista n.º 118/2001.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Ónus de afirmação
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Os danos futuros compreendem os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultaram para o lesado (ou resultarão de acordo com os dados previsíveis da experiência comum) em consequência do acto ilícito que foi obrigado a sofrer.
- II - Basta a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros: o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade permanente parcial, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.
- III - O cálculo da frustração de ganho deverá conduzir a um capital que considere a produção de um rendimento durante todo o tempo de vida activa do lesado, adequado ao que auferiria não fora a lesão correspondente ao grau de incapacidade e adequado a repor a perda sofrida, entrando em linha de conta com a idade ao tempo do acidente, prazo de vida activa previsível, rendimentos auferidos ao longo desta, grau de incapacidade, além de outros elementos eventualmente atendíveis.
- IV - Trabalhando o autor por conta própria, numa oficina arrendada, tendo 40 anos de idade e considerando que a referida IPP se reflecte no trabalho na percentagem de 3%, afigura-se adequado – operado um juízo de equidade – atribuir-lhe uma indemnização a título de danos patrimoniais futuros resultantes de IPP no valor de € 5 000.
- V - Os danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial, atingindo bens que não integram o património do lesado, são indemnizáveis devendo o julgador, na sua fixação, ter em conta todas as regras de boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, sem esquecer a natureza mista da reparação (reparar o dano e punir a conduta).

VI - Tendo em atenção o traumatismo craniano que o autor sofreu, a contusão dos dois joelhos, as feridas na perna esquerda, a fractura subcapital do 4.º metatársica e da primeira falange dum dedo do pé esquerdo, o hematoma no pé que infectou e que teve que ser drenado, a imobilização com gesso na perna, a necessidade de deslocação de canadianas, as dores e as cicatrizes visíveis na perna esquerda, bem como as dificuldades em levantar pesos superior a 15 kg, entende-se adequada a indemnização no montante de € 15 000, tal como fixado pela Relação.

10-12-2009

Revista n.º 312/99.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Recurso de agravo na segunda instância

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Oposição à execução

Incidente da instância

Regime de subida do recurso

- I - Só é admissível agravo para o STJ de acórdão da Relação que tenha confirmado a decisão de 1.ª instância se aquele acórdão estiver em oposição com outros proferidos no domínio da mesma legislação pelo STJ ou por qualquer tribunal da Relação.
- II - A oposição à execução não constitui um incidente da execução, na medida em que «não é incidente a actividade processual prevista como normal em relação ao processo da acção ou do recurso».
- III - Por esta razão o regime de subida dos agravos nos incidentes não é aplicável ao regime de subida dos agravos nas oposições à execução.

10-12-2009

Agravo n.º 1385/05.8YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Posse

Mera detenção

Animus

Acto de mera tolerância

Servidão de vistas

Usucapião

- I - Por ausência do *animus*, não são havidos como possuidores, mas apenas como detentores, “os que simplesmente aproveitam da tolerância do titular do direito” – al. b) do art. 1253.º do CC.
- II - O facto de um proprietário de um prédio ter concedido a anuência para a construção de um alpendre no prédio vizinho sem o intervalo legal, não tem como consequência imediata que tenha que se considerar o proprietário desse prédio mero detentor, por tolerância e, por isso, impossibilitado de adquirir um servidão de vistas por usucapião.
- III - Para se considerar tal anuência como um acto de mera tolerância era necessário que se tivesse demonstrado que com aquela anuência aquele proprietário não tinha concedido a este último o direito de manter o alpendre em condições de se poder ver e devassar o seu prédio.

10-12-2009

Revista n.º 39/06.2TCFUN.C1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Direito de propriedade
Usucapião
Posse
Animus possidendi
Presunções legais
Acto de mera tolerância
Base instrutória
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A presunção estabelecida no art. 1252.º, n.º 2, do CC, só pode funcionar no caso de haver dúvida sobre se a posse foi exercida pessoalmente ou por intermédio de outrem.
- II - Tendo os autores, na réplica, negado o «*animus possidendi*» do réu – afirmando que este sempre actuou como mero ocupante do reivindicado, aproveitando-se da tolerância dos sucessivos herdeiros do titular inscrito – deveria tal factualidade ter sido levada à base instrutória.
- III - Não o tendo sido, assiste ao STJ a faculdade de lançar mão do art. 729.º, n.º 3, do CPC, com vista à ampliação da matéria de facto por forma a constarem dos autos todos os elementos indispensáveis à apreciação do direito.

10-12-2009
Revista n.º 3253/07.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Excepção de não cumprimento
Cumprimento defeituoso
Nulidade de sentença
Falta de fundamentação
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Matéria de facto

- I - Só se verifica a nulidade da sentença prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC, quando haja absoluta falta de fundamentos e não quando a justificação seja apenas deficiente
- II - O princípio da livre apreciação da prova também pertence à Relação, como tribunal de instância que é, conferindo-lhe, como tal, e nos termos do art. 712.º do CPC, o pleno poder de alterar a matéria de facto antes decidida pela 1.ª instância, fixando, a final, a matéria de facto necessária à boa decisão da causa.
- III - É a ideia da relação sinalagmática que limita o domínio de aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* aos contratos bilaterais. Pois só eles geram obrigações para ambas as partes, ligadas entre si por um nexo de causalidade ou de correspectividade.
- IV - Mesmo estando o cumprimento das obrigações sujeito a prazos diferentes, a *exceptio* poderá sempre ser invocada pelo contraente cuja prestação deva ser efectuada depois da do outro, apenas não podendo ser oposta pelo contraente que primeiro devia cumprir.
- V - A excepção do não cumprimento do contrato pode também ser utilizada quando a outra parte cumpre a obrigação, mas defeituosamente (*exceptio non rite adimpleti contractus*), desde que os defeitos que a prestação padeça prejudiquem a integral satisfação dos interesses do credor.

Não sendo de admitir o recurso à mesma se os defeitos da prestação, atendendo aos interesses do credor, tiverem escassa importância (art. 802.º do CC, por analogia).

- VI - Cabe à parte que pretende utilizar a *exceptio* perante o cumprimento defeituoso a demonstração de que os defeitos existentes tornam inadequada a prestação em termos de justificarem o recurso a tal instituto.
- VII - A *exceptio non rite adimpleti contractus* apenas pode exercida após o credor ter, não só denunciado os defeitos, como também exigido que os mesmos fossem eliminados, que a prestação fosse substituída ou realizada de novo, que o preço fosse reduzido ou que fosse paga uma indemnização pelos danos *circa rem*.

10-12-2009

Revista n.º 163/02.0TBVCD.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Impugnação da matéria de facto
Direito de propriedade
Servidão de passagem
Acção de simples apreciação
Ónus da prova
Cumulação de pedidos

- I - Os poderes de reapreciação da prova, contidos nos arts. 712.º e 690.º-A, do CPC traduzem-se num verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição sobre a apreciação do conteúdo da prova produzida. À Relação impõe-se declarar se os pontos de facto impugnados foram bem ou mal julgados e, em conformidade com esse julgamento, manter ou alterar a decisão proferida sobre os mesmos.
- II - Em recurso que tenha por objecto a impugnação da matéria de facto o que efectivamente interessa é averiguar se as respostas impugnadas se mostram conformes à aplicação dos princípios e regras de valoração (da prova), sendo que é também à luz deles que os julgadores da Relação terão de decidir se a decisão merece a alteração proposta.
- III - Sendo inerente ao conteúdo do direito de propriedade o gozo de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso e fruição, os poderes do proprietário não sofrem a concorrência de outros, podendo sempre exigir que terceiros se abstenham de perturbar ou afectar o respectivo exercício. A propriedade presume-se plena. Entre as limitações à plenitude do direito de propriedade contam-se as servidões, enquanto encargos – direitos reais limitados de gozo – incidentes sobre o prédio onerado (art. 1543.º do CC), entre as quais as servidões de passagem.
- IV - Provada a propriedade, que se tem por plena, há-de ser o sujeito que se arroga titular do direito que limita os poderes do proprietário que tem de provar a existência e conteúdo do seu direito, no caso a existência da servidão de passagem e seu âmbito e modo de exercício. É o que resulta do conjunto normativo vazado nos arts. 342.º a 344.º do CC.
- V - Perante um pedido de apreciação negativa, como o é tipicamente o de “*declarar que o prédio referido não está onerado com qualquer servidão ou direito de passagem a favor do prédio dos réus (...)*”, é incontornável a aplicação da disposição legal que expressamente faz recair sobre o réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga – cf. art. 343.º, n.º 1, do CC.
- VI - Nada impede que em acção declarativa se cumulem vários pedidos, nomeadamente de apreciação (positiva ou negativa) e de condenação, desde que a cumulação seja lícita à luz do critério estabelecido no art. 470.º, n.º 1, do CPC, ou seja, quando seja lícita a coligação, nos termos do art. 30.º.

VII - Quando assim suceda, as regras do ónus da prova definirão, segundo a natureza e conteúdo de cada um dos pedidos, a qual das partes cabe demonstrar os factos conducentes à correspondente procedência, sendo que para os de apreciação negativa existe o aludido regime especial que a lei não trata como de inversão do ónus da prova.

17-12-2009
Revista n.º 305/2001.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de empreitada
Desistência
Direitos do dono da obra
Resolução
Cumprimento defeituoso
Indemnização

- I - O contrato de empreitada prevê uma situação especial quanto à sua extinção que é a desistência do dono da obra, referida no art. 1229.º do CC: a desistência é uma faculdade que a lei coloca no arbítrio do dono, pelo que é de exercício livre, não tendo este de apresentar qualquer motivo para a sua realização, nem sendo susceptível de apreciação judicial, importando, por outro lado, uma derrogação da regra constante do art. 406.º.
- II - Não se trata de figura enquadrável na resolução, por esta ser vinculada (há que alegar um fundamento) e operar retroactivamente, ao contrário da desistência, que tem eficácia *ex nunc* e é discricionária, e também não é assimilável à revogação, por esta ser bilateral, nem tão pouco à denúncia, por esta ser específica dos contratos de duração indeterminada e o contrato de empreitada, apesar de dele contarem prestações que se protelam no tempo, não é, por via de regra, um contrato de execução continuada.
- III - Os réus, donos da obra, ao desistirem da empreitada, abstiveram-se de exercer os direitos previstos nos arts. 1221.º e segs. do CC e não podiam, depois de extinguir o contrato, resolvê-lo por cumprimento defeituoso da obra apenas parcialmente executada.
- IV - O direito de resolução, com fundamento no cumprimento defeituoso, tem natureza subsidiária, podendo apenas ser exercido quando o defeito não for eliminado, nem realizada nova construção e em alternativa à redução do preço, ainda que apenas restrito aos casos em que os defeitos tornarem a obra inadequada para o fim a que se destina.
- V - A indemnização, prevista no art. 1223.º do CC, é residual relativamente aos direitos de eliminação dos defeitos, realização de obra nova e de redução do preço e de resolução do contrato; logo, só a ela podiam ter direito os donos da obra se, cumulativamente, tivessem exercido aqueles direitos ou isoladamente quando apenas a indemnização seja o único meio de reparação do prejuízo resultante dos defeitos.

17-12-2009
Revista n.º 369/2002.S1 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Princípio dispositivo
Pedido
Limites da condenação
Acidente de viação
Danos patrimoniais

Danos futuros
Incapacidade permanente
Cálculo da indemnização

- I - Se o autor nada pediu a título de danos patrimoniais já ocorridos – ou seja, os danos emergentes e os lucros cessantes (art. 564.º, n.º 1, do CC) – não podia pretender que a sentença condenasse a ré nesses montantes; a ser assim, é de todo irrelevante que apenas em sede de apelação viesse pedir o recorrente que se lhe atribuisse o valor desses danos, pois não podia pedir em recurso de sentença o que não pediu na acção.
- II - Se o acórdão atendesse a tal novo pedido incorreria, ele sim, na nulidade de excesso de condenação, tal como a sentença, que observou, como se impunha, os limites impostos pelo art. 661.º, n.º 1, do CPC.
- III - Tomando em consideração o salário mensal auferido pelo autor (€ 463,13), a sua idade à data da propositura da acção (24 anos), o tempo previsível da sua vida activa e a IPP de 5% de que ficou portador (resultante de diminuição da mobilidade do joelho esquerdo), verificando-se que o lesado em nada contribuiu para o acidente, tratando-se de um modesto operário da construção civil – profissão em que a agilidade física é um elemento preponderante, logo com maior risco na manutenção do seu posto de trabalho e de efectiva progressão salarial – a que acrescem os custos próprios derivados daquele *deficit* biológico – pela maior dificuldade na execução de tarefas e actos da vida quotidiana, como subir ou descer escadas ou rampas e cansaço em longas permanências de pé ou de joelhos até pela síndrome dolorosa associada – julga-se ajustada, em sede de equidade, fixar em € 20 000 a indemnização pelo dano patrimonial (danos futuros) decorrente do dano biológico e da incapacidade permanente geral de que ficou a padecer o autor (e não em € 2500, como fixado pela Relação, ou em € 1000, como entendido pela 1.ª instância).

17-12-2009
Revista n.º 80/05.2TBMTS.PI.S1 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Salazar Casanova
Azevedo Ramos

Representação
Negócio consigo mesmo
Admissibilidade
Requisitos

- I - O negócio consigo mesmo, também apodado na doutrina portuguesa de autocontrato, e acto jurídico consigo mesmo, tem na sua base a emissão de uma procuração, o que coloca a questão dos poderes representativos, convocando o normativo do art. 258.º do CC.
- II - O Código Civil adoptou como regra a proibição do negócio consigo mesmo, abrindo, no entanto, três excepções no sentido da validade; quando uma disposição especial da lei permita o negócio; quando o representado o consinta, em determinados termos, e quando “o negócio exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses”.
- III - Se a outorga de poderes representativos implica uma relação de fidúcia do representado no representante, confiando aquele que os seus interesses são eficazmente defendidos, mais exigente deve ser a actuação do representante a quem, além da representação, são conferidos poderes para negociar consigo mesmo, sendo aqui claro que, a um tempo, representa o emitente da procuração e ele mesmo – clara situação de autocontrato.
- IV - A lei exige o assentimento para o autocontrato e, como é inerente ao acto jurídico unilateral (procuração), [onde avulta o cariz *intuitu personae* e a confiança no representante], o representado confia na sua honesta actuação, já que colocou nas mãos do representante a condução do negócio, em que este está duplamente interessado, pelo que o risco de actuação lesiva (ten-

dência para o auto-favorecimento) não é de somenos, dada a possibilidade de existirem interesses conflitantes.

- V - O representante deve agir com imparcialidade, probidade, moralidade e fidúcia, zelando os poderes que lhe foram conferidos pelo representado.
- VI - O conflito de interesses pode decorrer de excesso ou abuso de representação, não podendo o representante, mesmo no caso de assentimento do representado, agir de modo egoísta acautelando apenas os seus próprios interesses por lhe competir a defesa dos interesses do outro contraente que representa.
- VII - Da conjugação dos arts. 268.º e 269.º do CC, resulta que o negócio celebrado com abuso de representação é ineficaz em relação ao representado, a menos que este o ratifique.

17-12-2009

Revista n.º 365/06.0TBALB.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Oposição à execução

Título executivo

Sentença

Efeito do recurso

Efeito devolutivo

Audiência de julgamento

Compensação

- I - Do art. 47.º, n.º 1, do CPC, resulta que uma sentença condenatória não transitada em julgado pode servir de fundamento à execução se o recurso contra ela interposto tiver o efeito devolutivo.
- II - Numa oposição à execução fundada em sentença, o fundamento da compensação deve ser posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração onde foi proferida a sentença exequenda e deve provar-se por documento.

17-12-2009

Revista n.º 1232-E/2000.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Direito à vida

Dano morte

Indemnização

Danos patrimoniais

Danos futuros

- I - O direito à indemnização derivado da supressão do direito à vida, deve ser entendido como um direito próprio do familiar do falecido e não como um direito da vítima que, por via sucessória, se comunica aos familiares (art. 496.º, n.º 2, do CC).
- II - Isto não invalida que, como danos próprios, as pessoas indicadas no art. 496.º, n.º 2, possam reivindicar para si uma indemnização pelos danos morais derivados pela perda da vítima.
- III - A jurisprudência mais recente deste STJ tem vindo a ressarcir o dano morte (supressão da vida) entre € 50 000 e € 60 000, havendo escassas decisões em que foram fixadas indemnizações superiores ou inferiores a estes montantes. Maioritariamente tem-se vindo a fixar esse dano na importância de € 50 000.

- IV - Na atribuição de um valor maior ou menor por esse dano, deve-se atender às circunstâncias concretas de cada caso.
- V - Tratando-se, no caso, da morte de uma pessoa de 41 anos de idade e, portanto, com uma esperança de vida ainda longa à sua frente, sendo pessoa considerada e estimada por todos quantos com ela privavam ou conheciam, sendo, igualmente, querida e amada pelos seus pais e irmã e sendo pessoa que se encontrava bem inserida no meio físico e social que a rodeava, o prejuízo sofrido foi relevante, pelo que se revela adequado ressarcir o respectivo prejuízo com uma indemnização de € 50 000.
- VI - A filha da falecida, nos termos do art. 495.º n.º 3 do CC, tem direito a uma indemnização, porque se encontra no âmbito daqueles que podiam exigir alimentos ao lesado.
- VII - A indemnização neste âmbito visa ressarcir o interessado pela perda dos proventos que a fonte de rendimentos que cessou (pela lesão ou morte do obrigado) lhe proporcionaria. A medida da indemnização será determinada (tendencialmente) pelo cômputo da perda do montante global de alimentos que o interessado poderia receber do lesado.
- VIII - Para o exercício deste direito à indemnização não será necessário provar-se que o demandante esteja a receber da vítima, no momento do evento, qualquer prestação alimentar por carência deles. Basta demonstrar-se a aptidão dele para proceder à exigência de alimentos.
- IX - Não é indemnizável o pretense prejuízo sofrido pela demandante resultante do facto de lhe ser cortada a possibilidade de vir a herdar de sua mãe o pecúlio que esta iria amealhar ao longo da sua vida activa. É que a indemnização que pede não se baseia em circunstâncias conjecturáveis, sendo certo que a indemnização por danos futuros só é admissível desde que eles sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC). Tendo falecido a sua mãe, não se poderá conjecturar sobre a sua vida futura, pelo que será irrazoável e ilusório considerar que ela iria herdar da mãe qualquer património derivado da sua actividade profissional.

17-12-2009

Revista n.º 77/06.5TBAND.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Novo julgamento

Matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Poderes da Relação

Modificabilidade da decisão de facto

Quando o STJ mande efectuar, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, novo julgamento à Relação, se esta não puder cumprir o determinado pelo Supremo, por o ordenado não caber dentro dos seus poderes de modificabilidade das decisões de facto, cumpre-lhe anular a decisão de 1.ª instância e remeter o processo a esta instância, com a finalidade de a matéria factual ser ampliada e/ou expurgada de contradições.

17-12-2009

Revista n.º 620/09.8YFLSB - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Contrato de seguro

Seguro de acidentes pessoais

Prémio de seguro

Falta de pagamento

Início da mora
Incumprimento
Resolução

- I - Não se havendo o tomador constituído em mora, não pode, conseqüentemente, considerar-se incumprida a obrigação de pagamento dos prémios e resolvido, automaticamente, o contrato de seguro de acidentes pessoais celebrado entre as partes.
- II - Iniciando-se a cobertura dos riscos contemplados pelo contrato, a partir do momento do pagamento do prémio ou fracção inicial, o mesmo produz todos os efeitos que lhe são próprios, durante o período dos trinta dias subsequentes à data da constituição em mora e até ocorrer a sua resolução automática, mantendo-se a garantia concedida pelo contrato que, entretanto, não se encontra suspensa.

17-12-2009

Revista n.º 505/06.0TBVLN.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Ónus da prova
Obtenção de prova
Meios de prova
Direito a reserva sobre a intimidade
Reserva da vida privada
Princípio da cooperação
Princípio da proporcionalidade
Conta bancária
Quebra do sigilo bancário

- I - As regras do ónus da prova reconduzem-se a regras de decisão, porquanto tem o ónus da prova aquela parte contra a qual, na dúvida, o juiz sentenciará, desfavoravelmente.
- II - Não implicando o direito subjectivo à prova a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito, a parte só deve soçobrar na pretensão deduzida em juízo, por dificuldades inultrapassáveis de obtenção dos meios de prova que, por sua iniciativa pessoal, razoavelmente, sem o concurso de outra ou de terceiro, não esteja em condições de conseguir.
- III - As informações pretendidas pela autora, relacionadas com o aprovisionamento e utilização de contas à ordem, de que eram titulares a ré e o marido da autora, não constituem violação do princípio da reserva da intimidade da vida privada.
- IV - A exigência da divulgação dos elementos da conta bancária de uma das partes que permitam o apuramento da situação patrimonial da outra, em causa pendente, no âmbito do, estritamente, indispensável à realização dos fins probatórios visados por aquela, e com observância rigorosa do princípio da proibição do excesso, é garantia da justa cooperação das partes com o Tribunal, com vista à descoberta da verdade, à luz da doutrina da ponderação de interesses, sob pena de insanável comprometimento do direito da autora a produzir as provas que indicou e a alcançar uma tutela jurisdicional efectiva, com o conseqüente e inequívoco abuso de direito da parte que a tal se opõe.
- V - O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada tutela a esfera da vida íntima ou de segredo, compreendendo todos aqueles aspectos que fazem parte do domínio mais particular e íntimo que se quer manter afastado de todo o conhecimento alheio, com exclusão da vida normal de relação, ou seja, dos factos que o próprio interessado, apesar de pretender subtraí-los ao domínio do olhar público, isto é, da publicidade, não resguarda do conhecimento e do acesso dos outros.

VI - Ao contrário do que acontece no caso da violação da integridade física ou moral das pessoas, que se trata de direitos absolutos ou intangíveis, estando em causa os direitos fundamentais da não intromissão no sigilo bancário, trata-se de “direitos condicionais”, em que já não existe uma proibição absoluta da admissibilidade da prova que, em função das circunstâncias do caso concreto em que foi obtida e do estado de necessidade da situação, será ou não valorizada pelo Tribunal.

17-12-2009

Agravo n.º 159/07.6TVPRT-D.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Embargos de terceiro

Procedimentos cautelares

Litigância de má fé

Decisão absolutória

- I - Só o art. 358.º do CPC permite que o STJ possa apreciar o recurso de embargos de terceiro ao procedimento cautelar, já que, se se tratasse apenas da decisão atinente ao mérito deste, as possibilidades para o recurso poder ser apreciado pelo Supremo seriam apenas as que se inserissem nos restritos casos previstos no art. 754.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - O STJ é um tribunal de revista, pelo que aplica o direito aos factos, tal como foram fixados pelo Tribunal da Relação. No entanto, pode alterá-los se porventura constatar que na sua fixação foi violado direito probatório material – arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC –, i.e., se constatar que houve ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (pode, por isso, utilizar factos decorrentes de elementos probatórios dotados de força plena, como a decorrente de confissão ou declaração confessória, ou a prova documental autêntica, na exacta medida em que a prova de tais documentos o permita abranger).
- III - O STJ pode reapreciar a decisão da Relação no tocante à má fé, porque anteriormente absolutória, quer a decisão desse tribunal, quer a da 1.ª instância, ficando por isso fora da previsão do n.º 3 do art. 456.º do CPC, que só admite recurso em um grau, quanto à má fé, porque o preceito só coloca essa restrição no tocante às decisões condenatórias.

17-12-2009

Revista n.º 1876/03.5TBPAZ-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Embargos de terceiro

Penhora de direitos

Crédito

Notificação

Conhecimento

Prazo de caducidade

- I - O prazo de 30 dias para deduzir os embargos de terceiro, previsto no art. 353.º do CPC, trata-se de um prazo de caducidade.

- II - Esse prazo inicia-se logo que a penhora ou o arresto se mostrem efectuados (o que ocorre com a notificação do executado ou do devedor) ou do respectivo conhecimento se o acto de penhora ou do arresto não for conhecido pelo terceiro lesado simultaneamente com a sua realização – é o que inequivocamente resulta do n.º 1 do art. 353.º do CPC.
- III - Produzindo a penhora ou o arresto os seus efeitos logo que notificado o executado ou o devedor, é claro que desde logo se verifica ofensa do direito incompatível com a apreensão efectuada, independentemente de esta poder vir a ser posteriormente levantada, nos termos do disposto no art. 858.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Portanto a ofensa do direito de terceiro que justifica a dedução dos embargos, ocorre logo que se efectua a diligência de apreensão e, tratando-se de um direito de crédito, independentemente das declarações a que se referem os arts. 856.º e 858.º do CPC.

17-12-2009

Revista n.º 591/06.2TBPTG-B.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Ampliação da matéria de facto

A ampliação da decisão de facto ordenada ao abrigo do art. 729.º, n.º 3, do CPC (na redacção anterior às alterações introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24-08) tem de cingir-se aos factos alegados pelas partes nos articulados e que não tenham sido levados em conta na selecção da matéria de facto, atendendo ao princípio do dispositivo que vigora no nosso processo civil (cf. arts. 264.º e 511.º do CPC).

17-12-2009

Revista n.º 625/09.9YFLSB - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Contrato de empreitada Cláusula de revisão de preços Regime aplicável Empreitada de obras públicas Aceitação da obra Obras Prorrogação do prazo

- I - O facto de não ter sido elaborada a “conta da empreitada”, de acordo com o regime previsto nos arts. 197.º a 199.º do DL n.º 235/86, de 18-08, não permite concluir que essa omissão obste a que o empreiteiro, mediante processo de declaração comum, reclame do dono da obra aquilo que entende ter direito a receber, alegando os factos e apresentando os meios de prova que repute adequados para sustentar a sua pretensão.
- II - Nada impede as partes de estipularem que, apesar de se tratar de uma obra particular, a revisão de preços se processe nos termos do regime jurídico vigente para a revisão de preços das obras públicas.
- III - Segundo o disposto no art. 11.º do DL n.º 348-A/86, 16-10, a revisão de preços pode ser realizada por fórmula, por garantia de custos ou por fórmula e garantia de custos: a) a revisão de preços por fórmula consiste na aplicação de um coeficiente resultante de uma fórmula matemática que integra índices ponderados de diversos tipos de custos, os quais são publicados men-

salmente no DR de acordo com a evolução dos indicadores económicos pertinentes – arts. 14.º, 21.º e 22.º; a revisão de preços por custos é efectuada tendo por base a variação dos custos de determinados tipos de mão-de-obra e materiais menos significativos, tendo o dono da obra o direito de exigir justificação dos custos apresentados pelo adjudicatário para efeito de revisão – art. 18.º do mesmo diploma.

- IV - Se as partes acordaram que as revisões de preços seriam efectuadas por fórmula o empreiteiro não tem de justificar em concreto o aumento de custos: estes são os resultantes dos índices publicados mensalmente pela Administração Pública, com base na evolução dos indicadores económicos.
- V - Dos arts. 799.º, n.º 1, e 804.º do CC resulta que, a menos que os atrasos não lhe sejam imputáveis, relativamente a trabalhos realizados para além do prazo contratualmente estabelecido ou das suas prorrogações, o empreiteiro não pode beneficiar de revisões de preços respeitantes a momentos temporais posteriores aos aludidos prazos. Tal princípio impõe-se às partes, prescindindo-lhe preocupações de natureza pública, face ao interesse na contenção dos custos da construção civil, cujo acréscimo indevido acaba por se repercutir no consumidor final ou no bolso do contribuinte (consoante se trate de obras particulares ou de obras públicas).
- VI - A recepção provisória corresponde, no regime das obras públicas, à aceitação da obra, prevista no art. 1218.º do CC para as obras particulares: o dono da obra deve verificar, antes de a aceitar, se ela se encontra nas condições convencionadas e sem vícios (n.º 1); a verificação deve ser feita dentro do prazo usual ou, na falta de uso, dentro do período que se julgue razoável depois do empreiteiro colocar o dono da obra em condições da poder fazer (n.º 2); os resultados da verificação devem ser comunicados ao empreiteiro (n.º 4); a falta de verificação ou da comunicação importa aceitação da obra (n.º 5).

17-12-2009

Revista n.º 5507/1997.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Título executivo

Letra

Reforma de título

Amortização

Redução

Novação

Dação em função do cumprimento

- I - A reforma de uma letra significa a substituição de uma letra vencida e não paga (letra reformada) por uma outra de igual ou inferior valor, com nova data de vencimento (letra de reforma): essa reforma configura uma espécie de pagamento, porque com a letra nova se amortizou a antiga ou a substituição de uma letra por outra de igual montante e com as mesmas assinaturas, em que tudo se passa como se o devedor pagasse efectivamente a primeira letra, obrigando-se, em seguida, novamente a uma prestação cambiária idêntica.
- II - O caso mais frequente é o de amortização parcial do débito, passando a constar da nova letra o montante ainda em dívida, o que poderia, porém, ser obtido através de um meio mais simples, ou seja, da menção na letra inicial do pagamento parcial (art. 39.º da LULL). No caso de substituição por valor inferior, a reforma da letra constitui uma operação complexa, em que figura não só a substituição da letra mas, também, o pagamento da reforma, i.e., da diferença entre a letra reformada e a letra de reforma, operação jurídico-cambiária que só deve dar-se como perfeita quando aquelas duas sub-operações estiverem realizadas.
- III - O facto de ter havido pagamento parcial de uma letra, acompanhada ou não de reforma ou de menção nela expressa, não lhe retira a força de título executivo.

- IV - A reforma de letras, no caso mais vulgar de simples redução do seu montante, por amortização parcial, reconduz-se melhor ao conceito de alteração do que ao de novação e, de qualquer modo, não é suficiente o elemento objectivo de substituição de uma letra por outra, sendo ainda indispensável a declaração de vontade de extinção da primitiva obrigação cambiária, manifestada de forma expressa ou inequívoca, manifestação essa que não se presume.
- V - Sem aquela declaração negocial, a reforma da letra exprime uma simples *datio pro solvendo*, referindo-se a letra reformada e a letra de reforma à mesma relação subjacente e à satisfação de um único interesse patrimonial.

17-12-2009

Revista n.º 1583/06.7TBABT-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Enriquecimento sem causa

Instituição bancária

Gerente

Cheque sem provisão

Pagamento

Descoberto bancário

Sub-rogação

Ónus da prova

- I - Há enriquecimento sem causa do cliente de instituição bancária que à custa desta se locupleta com 351 000,00 €, por via do pagamento de cheques que sacou da sua conta bancária sem fundos suficientes, no âmbito de uma operação de descoberto possibilitada por gerente bancário da sua confiança que agiu sem dispor de poderes e que quis antecipar ao cliente os fundos que ele iria obter por via de financiamento já solicitado que o cliente, no entanto, acabou por não aceitar.
- II - Os pais do gerente bancário que regularizaram junto da instituição de crédito a referida situação, não se podem considerar sub-rogados pelo credor (sub-rogação voluntária) se não provarem – e deles é o ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC) – que a sub-rogação foi expressamente feita até ao momento do cumprimento da obrigação (art. 589.º do CC).
- III - No entanto, porque a atribuição patrimonial ou enriquecimento dos réus resultou única e exclusivamente daquela operação, os autores, posto que não sub-rogados, podem obter o pagamento das quantias adiantadas à custa dos réus com base no enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC).

17-12-2009

Revista n.º 1929/04.2TBSJM.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acórdão por remissão

Recurso de revista

Garantia autónoma

Título executivo

- I - Justifica-se a faculdade de remissão a que alude o art. 713.º, n.º 5, do CPC, quando, na revista para o STJ, são reproduzidas as conclusões da apelação para o Tribunal da Relação que tratou fundamentadamente as questões que foram suscitadas na apelação.

II - E tal remissão tanto mais se justifica quando o STJ em vários arestos considerou que a garantia autónoma constitui título executivo, impondo-se ao garante efectuar o pagamento solicitado sem poder opor as excepções com que o devedor da obrigação causal se poderia defender.

17-12-2009

Revista n.º 72387/05.1YYLSB-B.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Recurso de revista

Falta de alegações

Alegações repetidas

Acórdão por remissão

Se a recorrente não ataca os argumentos usados pelo tribunal recorrido, ignorando totalmente o acórdão em crise, fixando-se nas nulidades da sentença, que já suscitara na apelação, este comportamento processual equivale à falta de alegações; apesar de tal, encontrando-se o acórdão recorrido válida e exaustivamente fundamentado, é de remeter para a respectiva fundamentação, nos termos do preceituado no art. 713.º, n.º 5, do CPC.

17-12-2009

Revista n.º 616/09.OYFLSB - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Empreitada

Interesse contratual positivo

Desistência da empreitada

Quesitação

Nulidade de sentença

- I - A nulidade da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil traduz-se num vício de construção da sentença caracterizado em os fundamentos invocados conduzirem logicamente não ao resultado expresso mas a resultado oposto, isto é, há uma contradição lógica entre as premissas e a conclusão do silogismo judiciário.
- II - Qualquer erro de interpretação dos factos ou na aplicação do direito constitui erro de julgamento que não vício de limite.
- III - A obscuridade na redacção de um quesito tem de traduzir-se numa imperceptibilidade na exteriorização formal do discurso quando, da letra, ou do contexto, não possa extrair-se o sentido da resposta, quer simples (afirmativa ou negativa) quer explicativa, quer restritiva, antes surgindo dúvidas sobre o que ficou provado.
- IV - Se um único facto integra várias proposições (números) do articulado nada impede que, para uma maior clareza e facilitar a produção de prova, tais números se agrupem num único quesito, desde que não se altere o sentido do alegado e tal permita uma resposta simples.
- V - Do uso pela Relação dos poderes do artigo 712.º do Código de Processo Civil não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que só o pode censurar directamente (verificando se foram excedidos os limites do preceito) ou indirectamente (utilizando, então, a faculdade do n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil).
- VI - Não sendo possível apurar a real vontade das partes – que constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias – há que lançar mão da vontade hipotética, apelando para o

princípio da impressão do destinatário, ou seja, o sentido que seria apreendido por um destinatário normal.

- VII - Se a Relação usou a vontade hipotética (artigo 236.º do Código Civil), ou fez apelo às normas relativas à interpretação dos contratos, estamos perante matéria de direito censurável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- VIII - A desistência da empreitada (artigo 1229.º do Código Civil) é uma faculdade discricionária do dono da obra, que não tem de ser fundamentada, não carece de pré-aviso, é insusceptível de apreciação judicial, opera “ex nunc”, pode ter lugar a todo o tempo e gera indemnização pelo interesse contratual positivo.
- IX - Na resolução é que se privilegia o interesse contratual negativo, embora se admitam danos positivos em situações de apreciação casuística.

17-12-2009

Revista n.º 885/04.1TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de reivindicação

Imóvel

Posse

Direito de propriedade

Contrato-promessa de compra e venda

Escritura pública

Contrato de compra e venda

- I - Mostrando-se provado que o recorrente, na sequência da celebração em 1996 de um contrato-promessa de compra e venda da metade indivisa de um imóvel, passou a fruir, a partir dessa data, a habitação localizada na sua parte norte, não já na qualidade de arrendatário, como até aí acontecia, mas sim na de promitente-comprador; que, em 1998, pagou a totalidade do preço correspondente ao contrato prometido; e que realizou no imóvel, a suas expensas, obras de reparação; estas situações preenchem os requisitos de uma verdadeira posse, ou seja, de uma actuação *uti dominus*, demonstrativa da intenção de ambos os intervenientes na promessa, de antecipar os efeitos decorrentes da outorga do contrato definitivo.
- II - Traduzindo-se a posse no poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real, aquela que o recorrente, por demonstrada, exerce, corresponde à titularidade do direito de propriedade, já que a invocada presunção é-o do direito que corresponde ao exercício possessório.
- III - Por força da escritura pública de compra e venda celebrada, em 2005, verificou-se a aquisição, por parte da recorrida, do direito de propriedade sobre a metade indivisa do imóvel em causa, o que afasta a relevância da presunção decorrente da posse que vem invocada pelo recorrente.
- IV - Atendendo a que a posse cede perante os demais direitos reais de gozo, não podendo ser feita valer contra estes, o que a transforma numa forma enfraquecida de tutela, a mesma cessa, em caso de reivindicação do titular do direito real contra o possuidor que não consegue provar o seu direito.

17-12-2009

Revista n.º 978/06.0TBOAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Danos futuros

Cálculo da indemnização
Reconstituição natural
Princípio da diferença
Equidade

Na fixação da indemnização devida pelos danos futuros, como reflexo do sofrimento do chamado dano biológico, de natureza essencialmente não patrimonial, com reflexos naturais no campo patrimonial, é impossível recorrer à ideia motora em sede de reparação, que passa, primeiro, pela *restitutio in integrum* – art. 562.º do CC – e, só depois, pela indemnização em dinheiro, através, desde logo, da consagração da chamada teoria da diferença – art. 566.º, n.º 2, do CC –, por falta de factos certos, havendo de se encontrar o *quantum iustum ex aequo et bono*, legitimados para tanto pelo n.º 3 do preceito acabado de citar, atento o disposto na al. a) do art. 4.º do mesmo corpo de lei.

17-12-2009
Revista n.º 5321/03.8TBVCT.S1 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo de Sá
Mário Cruz

Obrigação de alimentos
Cônjuges
Separação de facto

- I - Estando a autora/recorrente e o réu/recorrido separados de facto, embora permaneçam casados um com o outro, a obrigação de alimentos não derivará de uma verdadeira sociedade conjugal – caso onde o dever de alimentos se confunde com a obrigação de assistência, tal como está prevista nos arts. 1672.º e 1675.º do CC –, mas, antes, como o resultado de uma constatação real que não finda automaticamente permanecendo latente mesmo após a ruptura conjugal. Assim se compreende a previsão constante dos n.ºs 2 e 3 do art. 1675.º a ser de aplicação “quando a separação coloque um dos cônjuges em situação de verdadeira necessidade”.
- II - Esta obrigação de alimentos só ganha foros de autonomia, em face do dever de assistência, quando os cônjuges vivem separados, de direito ou mesmo só de facto, e tem em vista assegurar ao credor o mesmo padrão ou trem de vida, o mesmo nível económico e social que era o seu antes da separação.

17-12-2009
Revista n.º 2657/07.2TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo de Sá
Mário Cruz

Matéria de facto
Ampliação da matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de compra e venda
Resolução do negócio
Veículo automóvel
Nomeação de bens à penhora
Penhora

- I - O STJ só pode imiscuir-se na matéria de facto, para além dos casos excepcionais previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC, quando entenda que a decisão de facto deve ser ampliada em ordem a

constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito (art. 729.º, n.º 3, do CPC).

- II - Não basta ao recorrente dizer que a matéria de facto é insuficiente; tem que se descrever o que está em falta, na vertente fáctica, sob pena de o Supremo não poder conhecer de tal questão fora dos casos referidos em I.
- III - A resolução do contrato implica, na sua retroactividade, o desfazer do contrato, com a restituição dos correspondentes direitos, reconduzindo os contraentes ao momento da celebração daquele.
- IV - O comprador perde o direito de resolução do contrato de compra e venda de um veículo automóvel se, tendo sido demandado como executado numa acção, tiver nomeado à penhora esse bem e, depois de penhorado, o mesmo tiver sido vendido no âmbito de tal execução.

17-12-2009

Revista n.º 6169/03.5TVPRT.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Acto inútil
Acórdão da Relação
Recurso de agravo
União de facto
Dissolução
Património comum
Enriquecimento sem causa

- I - A declaração feita pela Relação de que a reapreciação da prova pretendida na apelação consubstancia um acto inútil, cuja prática lhe é vedada pelo art. 137.º do CPC, integra matéria de direito sindicável pelo STJ.
- II - Só que, por se tratar de matéria adjectiva, o recurso próprio não é a revista, mas sim o agravo.
- III - Sendo autor e ré, membros de uma união de facto entretanto cessada, comproprietários de uma dada fracção que ambos habitaram até ao termo da relação e que depois apenas o foi pelo autor, assiste a este, em princípio, o direito de ser ressarcido de metade dos montantes que dependeu nas prestações dos empréstimos bancários para aquisição do imóvel e nas despesas do condomínio.
- IV - Mas considerando que autor e ré tinham acordado que, atendendo à discrepância de rendimentos auferidos, a ré contribuiria de acordo com o seu rendimento, salvaguardando sempre o necessário para fazer face às suas despesas pessoais, que foi sempre deste limite, e com a anuência do autor, que a ré contribuiu para as despesas enquanto durou a relação, que a ré também suportava, por vezes, as despesas com a alimentação e pagou do seu bolso os encargos com a sisa, escrituras, registos e documentação respeitante à compra da fracção assim como mobiliário vário, deve considerar-se que operou a compensação entre as participações de cada um deles, tidas como iguais, até à data em que cessou a coabitação, nada tendo a ré que pagar ao autor nem este a ela.
- V - Cessada a coabitação entre as partes e tendo a fracção em causa passado a ser fruída exclusivamente pelo autor, é devida uma contrapartida à ré, que não usa a fracção, a qual se pode obter com recurso ao gozo indirecto, pressupondo o valor locativo do imóvel.
- VI - As partes podem ser remetidas para posterior liquidação onde deverá ser encontrado o valor locativo da fracção autónoma, metade do qual (correspondente à fruição a que a ré também

teria direito) será deduzida aos encargos com as amortizações dos empréstimos e com os pagamentos do condomínio que deviam e devem ser suportados pela ré, correspondentes a metade de tudo o que neste âmbito o autor pagou desde a cessação da coabitação com aquela até ao presente (e não até ao momento da efectivação do encontro de contas, pois o regime do enriquecimento sem causa não pode abarcar as obrigações futuras).

17-12-2009
Revista n.º 2165/06.9TVPRT.S1 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de instalação de lojista
Centro comercial
Contrato atípico
Carácter sinalagmático
Cumprimento defeituoso
Excepção de não cumprimento
Redução do preço
Cláusula penal
Redução
Conhecimento officioso

- I - O contrato de cedência de espaços ou de instalação de lojistas em centros comerciais é atípico ou inominado, regendo-se, sucessivamente, pelas suas próprias cláusulas, disposições gerais e normas da figura típica mais próxima.
- II - Se a recorrente – promotora da construção e exploradora de um empreendimento imobiliário constituído por hotel, escritórios, parque de estacionamento e um centro comercial –, nas negociações preliminares com a recorrida, garantiu a esta que algumas lojas âncora iriam instalar-se no centro comercial e estariam em funcionamento aquando da sua abertura e que a rede de espaços seria alvo de um plano de publicidade em vista de uma permanente divulgação do centro, deve considerar-se que a recorrente não cumpriu pontualmente a sua obrigação se ela não conseguiu instalar naquele espaço comercial as referidas lojas âncora nem o logrou ocupar de modo quase pleno.
- III - A manutenção do contrato, ainda que defeituosamente cumprido pela recorrente, permite ao lojista, que viu comprometida a funcionalidade plena da sua loja e por isso sofreu nos resultados da exploração desta, opor àquela a excepção de não cumprimento (art. 428.º do CC) e justifica uma redução equitativa da sua prestação.
- IV - O tribunal não pode reduzir officiosamente a cláusula penal, já que, tratando-se sempre de fixação da indemnização exigível, estaria a julgar *ultra petitem*; está antes condicionado nesse seu poder pela solicitação do devedor interessado, pedido esse que pode formular por via de acção ou de defesa por excepção.

17-12-2009
Revista n.º 6355/05.3TVLSB.S1 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de seguro
Seguro de garagista
Seguro obrigatório
Seguro de carta

Acidente de viação

- I - O seguro de garagem tem a natureza de seguro obrigatório e diz respeito aos veículos à guarda de garagem ou outra qualquer pessoa ou entidade que exerça habitualmente a actividade de fabrico, montagem ou transformação, compra e venda, reparação, desempanagem ou de controle do bom funcionamento.
- II - Tal seguro garante a responsabilidade civil decorrente para as referidas entidades da utilização das viaturas de que são detentores por virtude das suas funções e no âmbito da sua actividade profissional.
- III - Em contrapartida, o seguro de carta tem natureza facultativa, garantindo a responsabilidade civil do seu beneficiário pela condução de qualquer veículo.
- IV - Sendo obrigatório, é aplicável ao seguro de garagem o regime do art. 8.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, de 31-12.
- V - Logo, tal seguro garante a responsabilidade civil decorrente da circulação de um veículo que se encontrava confiado a uma garagem e circulava sem que o respectivo condutor – no caso, mecânico do garagemista – estivesse autorizado para tanto, dado que o fazia no seu exclusivo interesse pessoal.

17-12-2009

Revista n.º 209/2001.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Uniformização de jurisprudência

Lei processual

Aplicação da lei no tempo

Princípio da igualdade

Constitucionalidade

- I - A faculdade do recurso prevista no art. 763.º do CPC, estabelecida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não é aplicável aos processos pendentes à data da entrada em vigor de tal diploma legal (art. 11.º do DL n.º 303/2007).
- II - Tal interpretação da lei não atenta contra o princípio da igualdade.

17-12-2009

Incidente n.º 24/09 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Testemunha

Falta de notificação

Nulidade sanável

Acidente de viação

Atropelamento

Excesso de velocidade

Nexo de causalidade

- I - A falta de notificação de uma testemunha para comparecer na audiência de discussão e julgamento consubstancia uma irregularidade processual, determinante de nulidade secundária, e está sujeita a prazo de arguição, sob pena de sanação (arts. 201.º e 205.º, n.º 1, do CPC).

- II - Revelando os factos provados que o corpo da vítima, que se encontrava caído e atravessado no meio das faixas de rodagem da EN 13, em Leça do Balio, no sentido Porto - Maia, foi embatido, pelo menos e sucessivamente, pelos veículos OC e HV, mas não tendo ficado assente que o sinistrado ainda estava com vida quando foi embatido e que só em consequência directa e necessária dos traumatismos resultantes daqueles embates é que veio a falecer, deve considerar-se que faltou provar o elo de ligação fáctica, em termos de constituir uma causa adequada, entre os referidos embates e o traumatismo de que resultou a morte da vítima.
- III - O embate num corpo humano que se encontrava caído numa faixa de rodagem – que não permite a passagem de peões – e em más condições de visibilidade, nomeadamente, por força da chuva e má iluminação, só por si não pode significar o cometimento de qualquer contravenção causal, designadamente a nível de excesso de velocidade, daquele mesmo embate por parte dos condutores dos veículos que nele participaram.

17-12-2009

Revista n.º 727/2000.P1.S1 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Insolvência

Reclamação de créditos

Gradação de créditos

Instituto de Segurança Social

Privilégio creditório

Crédito laboral

Penhor

- I – Como os créditos laborais, e bem assim os do Fundo de Garantia Salarial, têm preferência sobre os créditos do Instituto da Segurança Social – por força do art. 377.º do CT, conjugado com o n.º 1 do art. 10.º do DL n.º 103/80, de 09-05 –, estes últimos têm preferência sobre o crédito garantido por penhor e, por sua vez, este tem privilégio sobre os primeiros, é notória a existência de um conflito na graduação de tais créditos.
- II - Tal conflito deve ser resolvido de forma a que os créditos se graduem do seguinte modo: 1.º crédito do Instituto da Segurança Social, na parte relativa às contribuições constituídas menos de 12 meses antes da data no início do processo de insolvência; 2.º crédito garantido por penhor; 3.º créditos laborais e do Fundo de Garantia Salarial.

17-12-2009

Revista n.º 1174/06.2TBMGR - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acção declarativa

Autor

Título executivo

Condenação em custas

- I - O STJ não pode tirar ilações ou fazer presunções com base na matéria de facto dada como assente.

- II - Estando o autor, quanto a um dos pedidos, munido de um título com força executiva, e tendo decaído no outro, o qual foi julgado improcedente, deve o mesmo suportar as custas da acção (arts. 449.º, n.º 2, al. c), e 446.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

17-12-2009

Revista n.º 1859/06.3TVPRT.S1 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais

- I - O denominado dano biológico provocado no lesado num acidente de viação, é o dano *in natura* por ele sofrido, cuja repercussão o atinge quer em termos patrimoniais quer não patrimoniais.
- II - Na incapacidade permanente parcial para o trabalho, o que o lesado perde é parte da sua capacidade para o trabalho.
- III - É essa capacidade diminuída para o trabalho que é indemnizável, a apurar da mesma forma, independentemente de o lesado perder ou não rendimentos do trabalho, embora, neste último caso, se imponha, em termos de equidade, uma redução do montante a fixar.
- IV - Sendo a força de trabalho diminuída que se indemniza, deve atender-se ao tempo provável de vida activa do lesado cujo termo, actualmente, se deve considerar ser aos 70 anos.

17-12-2009

Revista n.º 340/03.7TBPNH.C1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Sentença
Reforma da decisão
Trânsito em julgado
Prazo
Qualificação jurídica

- I - O trânsito em julgado da decisão, não havendo recurso, apenas ocorre depois da supressão dos vícios e reforma a que aludem os arts. 666.º, n.º 2, e 669.º, n.º 2, al. b), do CPC, podendo a reforma traduzir-se na modificação da decisão antes proferida, desde que o lapso manifesto implique necessariamente decisão diversa da prolatada.
- II - A qualificação de um prazo como judicial ou substantivo cabe ao tribunal, pois o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

17-12-2009

Incidente n.º 1516/05.8TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Princípio dispositivo
Contrato de empreitada
Preço
IVA
Factura

- I - O princípio dispositivo significa que a acção tem sempre que partir da iniciativa da parte, alegando as razões de facto, isto é, fundamentando a acção, e formulando o pedido, que não é mais do que o meio de tutela jurisdicional pretendido pelo autor.
- II - Pedindo o autor o preço da empreitada, mas não tendo o mesmo colocado a questão de saber se o preço peticionado era com IVA ou sem IVA, deve considerar-se que tal questão não constitui o objecto da acção.
- III - Logo, não pode pedir a ré, na revista, que a sua condenação devia ser condicionada à obrigação de o autor emitir factura para impedir a fuga ao fisco do IVA devido.

17-12-2009
Revista n.º 735/06.4TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Litisconsórcio
Apoio judiciário
Recurso
Legitimidade para recorrer
Taxa de justiça
Falta de pagamento
Deserção de recurso

- I - Nos termos do art. 13.º do CCJ, havendo pluralidade subjectiva activa ou passiva, os respectivos sujeitos processuais são solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de justiça da parte que integram.
- II - Porém, o mesmo já não se passa com os efeitos da isenção por apoio judiciário, a qual não abrange os restantes sujeitos processuais - compartes, já que a sua concessão é pessoal.
- III - Não tendo o réu-recorrente, que beneficia do apoio judiciário, legitimidade para, desacompanhado do co-réu, defender o seu direito em sede de recurso e não tendo aquele, também recorrente, procedido ao pagamento da taxa de justiça devida pela sua interposição, deve julgar-se o mesmo deserto.

17-12-2009
Revista n.º 777/05.7TBLS.D.P1.S1 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Lopes do Rego
Ferreira de Sousa

Competência material
Tribunais portugueses
Tribunal Eclesiástico
Misericórdias
Instituição Particular de Solidariedade Social
Associação religiosa
Concordata
Instituto de Solidariedade e Segurança Social

- I - Face ao preceituado nos arts. 10.º, 11.º e 12.º da Concordata de 2004, não se situa no âmbito da jurisdição dos tribunais portugueses a dirimção de litígios situados na vida interna de pessoas jurídicas canónicas, regidos pelo Direito Canónico, aplicado pelos órgãos e autoridades do foro canónico que exerçam uma função de vigilância e fiscalização sobre as mesmas.
- II - Os tribunais portugueses apenas são competentes para a aplicação dos regimes jurídicos instituídos pelo direito português – nomeadamente no DL n.º 119/83, que institui o regime das Instituições Particulares e Solidariedade Social – quanto às actividades de assistência e solidariedade, exercidas complementarmente pelas pessoas jurídicas canónicas.
- III - Está excluída – desde logo, como decorrência do princípio constitucional da separação da Igreja e do Estado – a possibilidade de outorgar a um tribunal ou entidade pública o poder de sindicar um concreto acto ou decisão da competente autoridade eclesiástica no exercício da sua tarefa de vigilância e fiscalização sobre a vida interna de associações constituídas sob a égide do Direito Canónico – no caso, a recusa de homologação do resultado eleitoral para os corpos gerentes de uma Misericórdia, estatutariamente imposta como condição para a investidura – não podendo, por força do referido princípio constitucional, existir zonas de interferência, sobreposição ou colisão entre as competências atribuídas aos órgãos estaduais e as conferidas às autoridades eclesiásticas.

17-12-2009

Revista n.º 743/08.OTBAPT-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Reforma de acórdão

Erro de julgamento

- I - O regime contido no art. 669.º, n.º 2, do CPC permite a correcção de erros ostensivos, juridicamente insustentáveis.
- II - A reforma da decisão não é um recurso, pelo que não pode servir para mera manifestação de discordância do julgado, mas apenas, e perante o juízo decisor, tentar suprir uma deficiência notória.

17-12-2009

Incidente n.º 73/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Lopes do Rego

Contrato de seguro

Interpretação da declaração negocial

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Exclusão de responsabilidade

Nexo de causalidade

- I - Constitui matéria de facto a interpretação da declaração negocial, apenas cabendo na competência do Supremo, como questão de direito, decidir se, nessa interpretação, a Relação violou as regras dos arts. 236.º e 238.º do CC.
- II - Dentro do âmbito em que o STJ pode controlar o sentido que a Relação atribuiu às declarações negociais, não se encontra qualquer motivo para não considerar que a cláusula aposta nas condições gerais de um concreto contrato de seguro – segundo a qual “as coberturas do risco de morte ou invalidez absoluta e definitiva são válidas qualquer que seja a causa e o lugar em que

ocorreram, excepto nos casos em que seja provocada ou decorrente de eventos devidos a acção do segurado originada por alcoolismo e uso de estupefacientes, salvo, neste último caso, se forem tomados sob prescrição médica” –, deva ser interpretada no sentido de que a exclusão ali prevista apenas ocorre quando o alcoolismo foi causa adequada da morte do segurado; ou seja, não resulta do seu texto que basta haver alcoolismo para que a responsabilidade da seguradora seja excluída.

17-12-2009

Revista n.º 288/06.3TBVLN.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Abuso de liberdade de imprensa

Jornal

Jornalista

Direito à informação

Direito ao bom nome

Direito à imagem

Direito a reserva sobre a intimidade

Órgãos de comunicação social

Legitimidade

Colisão de direitos

Direito à indemnização

Danos não patrimoniais

- I - Em acção cível para ressarcimento dos danos provocados por factos cometidos através da imprensa, os responsáveis, de acordo com o n.º 2 do art. 29.º da Lei n.º 2/99, de 13-01, são, para além do autor do escrito ou imagem, a empresa jornalística e não o director do periódico ou o seu substituto legal, mesmo que se prove que tiveram conhecimento prévio da publicação do escrito ou imagem em causa.
- II - A expressão «empresas de comunicação social» utiliza-se para referir, sinteticamente, as pessoas singulares ou colectivas (qualquer que seja a sua forma ou tipo) que exercem, em nome e por conta própria e de um modo organizado, uma actividade de recolha, tratamento e divulgação de informações destinadas ao público, através da imprensa, do cinema, da televisão e de outros meios análogos.
- III - Por aplicação do disposto no citado art. 335.º do CC, há que entender que a liberdade de expressão não possa (e não deva) atentar contra os direitos à reserva da intimidade da vida privada e à imagem, salvo quando estiver em causa um interesse público que se sobreponha àqueles e a divulgação seja feita de forma a não exceder o necessário a tal divulgação.
- IV - O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade.
- V - O dano constitui a razão de ser do instituto da responsabilidade civil, seja ela contratual, seja extracontratual.
- VI - Ora, também se perfila como igualmente relevante o princípio da salvaguarda do bom nome e reputação individuais, à imagem e reserva da vida privada e familiar – art. 26.º, n.º 1, da mesma Lei Fundamental.

17-12-2009

Revista n.º 4822/06.0TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Inventário
Partilha
Imóvel
Hipoteca

- I - Atribuir a um dos cônjuges, no inventário para separação de meações, um determinado imóvel sobre o qual recai uma hipoteca é atribuir-lhe, para efeitos de partilha, um valor correspondente ao seu valor de adjudicação menos o valor garantido pela hipoteca.
- II - O passivo garantido por hipoteca deverá ser imputado ao cônjuge adjudicante e a partilha dos bens condicionará e será condicionada por essa imputação.

17-12-2009
Revista n.º 147/06.0TMAVR.C1.S2 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Alberto Sobrinho

Médico
Acto médico
Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Contrato de prestação de serviços
Culpa
Presunção de culpa
Dano
Nexo de causalidade
Obrigações de meios e de resultado
Leges artis
Ónus da prova

- I - Em cirurgia estética se a obrigação contratual do médico pode não ser uma obrigação de resultado, com o médico a comprometer-se “em absoluto” com a melhoria estética desejada, prometida e acordada, é seguramente uma obrigação de quase resultado porque é uma obrigação em que “só o resultado vale a pena”.
- II - Aqui, em cirurgia estética, a ausência de resultado ou um resultado inteiramente desajustado são a evidência de um incumprimento ou de um cumprimento defeituoso da prestação por parte do médico devedor.
- III - Ao médico compete, por isso, em termos de responsabilidade contratual, o ónus da prova de que o resultado não cumprido ou cumprido defeituosamente não procede de culpa sua, tal como o impõe o n.º 1 do art. 799.º do CC.
- IV - Ao médico não basta, para cumprir esse ónus, a prova de que o tipo de intervenção efectuada importa um determinado risco (eventualmente aceite pelo paciente); é necessário fazer a prova de que a sua conduta profissional, o seu rigoroso cumprimento das “leges artis”, foi de molde a poder colocar-se o concreto resultado dentro da margem de risco considerada e não dentro da percentagem em que normalmente a intervenção teria êxito.

17-12-2009
Revista n.º 544/09.9YFLSB - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza
Custódio Montes

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Limite da indemnização

- I - O art. 494.º do CC não é aplicável em matéria de responsabilidade pelo risco, devendo haver-se por excluído da extensão determinada pelo art. 499.º do mesmo Código.
- II - O n.º 1 do art. 508.º do CC, na redacção conferida pelo DL n.º 190/85, de 24-06, foi, no que tange aos nele fixados limites máximos de indemnização por acidente de viação, em caso de responsabilidade pelo risco, tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01.

17-12-2009
Revista n.º 129/2000.S1 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de compra e venda
Erro vício
Erro sobre os motivos do negócio
Licença de construção
Cumprimento defeituoso

- I - O erro vício consiste numa representação inexacta sobre a existência, subsistência ou verificação de uma circunstância presente ou actual que era determinante para a declaração negocial, e sem a qual esta não teria sido emitida ou não o teria sido nos precisos termos em que o foi.
- II - Não tendo resultado provado que a autora haja celebrado os contratos de compra e venda na convicção de que a licença de construção estava aprovada e emitida, falece a prova da representação inexacta para a autora sobre a existência ou verificação daquela circunstância, determinante para que de erro sobre os motivos se possa falar.
- III - Existe cumprimento defeituoso quanto a prestação é cumprida sem qualquer retardamento, mas com vícios, defeituosa ou irregularmente.
- IV - Não revelando os factos provados que impedia sobre os réus a obrigação de suportar as despesas com o licenciamento (por a tal se terem obrigado para com a autora), não tem suporte legal a sua condenação no pagamento do montante correspondente às referidas licenças, a título de indemnização por cumprimento defeituoso.

17-12-2009
Revista n.º 549/06.1TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acidente de viação
Culpa
Matéria de direito
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Sinal de STOP
Entroncamento
Excesso de velocidade
Concorrência de culpas
Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Actualização monetária

- I - Por se tratar de matéria de direito, o STJ pode aferir da culpa e sua graduação na produção do acidente.
- II - Considerando que o condutor do ciclomotor, em obediência ao sinal STOP colocado no entroncamento em que se encontrava, devia ter acautelado melhor a circulação de qualquer veículo, designadamente, do MG, na faixa de rodagem que pretendia atravessar para mudar de direcção à esquerda e as condições em que tripulava o mesmo ciclomotor (veículo de caixa automática e embraiagem eléctrica que seguia com um passageiro numa via ligeiramente ascendente), devendo ainda efectuar a manobra de forma perpendicular ao eixo da via, e que o condutor do ligeiro MG, bem maior, circulava a velocidade dobrada (100 km/hora) em relação à consentida no local, o que não lhe permitiu fazer parar o veículo no espaço visível à sua frente, deve reparar-se a culpa de cada um dos intervenientes na produção do acidente na proporção de 30% para o ciclomotorista e de 70% para o condutor do ligeiro.
- III - A incapacidade permanente é, de *per si*, um dano patrimonial indemnizável pela incapacidade em que o lesado se encontra e encontrará na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços.
- IV - Daí que seja indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou futuros), exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.
- V - Demonstrando os factos provados que o autor, à data do acidente, tinha 31 anos de idade, auxiliava o seu pai, na Venezuela, na exploração de um restaurante, recebendo os clientes e conduzindo-os às mesas, e ficou com uma IPP de 15%, compatível com o exercício da sua profissão, mas que lhe exige acrescidos esforços, não tendo, contudo, sido apurado o seu rendimento mensal nem se recebe subsídio de férias ou de Natal, revela-se ajustada, equilibrada e benévola, até, a quantia de € 50 000 destinada a ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pelo sinistrado.
- VI - É inadmissível a cumulação dos juros de mora desde a citação com a actualização da indemnização.

17-12-2009

Revista n.º 197/2002.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

A

Abandono da obra ...27, 169, 176, 301, 536, 567, 835	Aceitação da proposta 9, 18, 888
Aberturas 836	Aceitação tácita 18
Absolvição da instância304, 475	Acessão da posse 216, 294, 663, 936
Absolvição do pedido447, 587	Acessão industrial ...61, 177, 248, 386, 445, 489, 518, 585, 614, 662, 838, 908
Abuso de liberdade de imprensa 6, 120, 240, 961	Acesso ao direito 256, 384, 808
Abuso de posição dominante 175	Acidente de aviação 57
Abuso de representação 320	Acidente de trabalho63, 88, 96, 176, 224, 258, 352, 411, 456, 486, 592, 623
Abuso do direito3, 20, 24, 33, 44, 73, 92, 96, 100, 103, 109, 117, 137, 165, 172, 196, 201, 231, 244, 262, 283, 320, 349, 360, 363, 368, 369, 392, 407, 408, 415, 419, 434, 459, 477, 481, 518, 539, 563, 565, 566, 584, 630, 633, 637, 640, 644, 650, 654, 678, 692, 713, 775, 812, 819, 827, 836, 851, 853, 883	Acidente de viação 1, 5, 13, 14, 18, 19, 21, 35, 37, 44, 46, 49, 54, 59, 65, 67, 68, 75, 85, 86, 89, 93, 114, 117, 122, 123, 130, 132, 134, 140, 142, 151, 153, 155, 170, 173, 176, 184, 190, 195, 199, 200, 204, 207, 220, 224, 228, 232, 235, 238, 247, 251, 253, 270, 275, 277, 278, 279, 282, 286, 290, 295, 299, 308, 310, 320, 323, 326, 327, 334, 343, 344, 348, 354, 362, 364, 367, 368, 371, 372, 382, 385, 387, 394, 398, 405, 415, 416, 417, 423, 427, 439, 442, 447, 453, 455, 456, 457, 463, 474, 480, 486, 487, 495, 497, 516, 526, 530, 537, 540, 545, 547, 549, 569, 573, 583, 585, 588, 599, 608, 610, 620, 623, 627, 628, 637, 643, 649, 653, 657, 679, 681, 685, 686, 687, 689, 691, 694, 695, 701, 703, 713, 714, 716, 717, 719, 722, 732, 737, 738, 745, 756, 758, 765, 769, 771, 785, 798, 804, 805, 807, 817, 822, 825, 828, 830, 839, 843, 850, 858, 862, 866, 868, 869, 874, 875, 877, 882, 885, 890, 892, 902, 905, 913, 916, 928, 931, 942, 956, 958, 963
Abuso sexual 395	Acidente ferroviário 276
Acção cambiária 115	Aclaração .377, 440, 500, 517, 525, 679, 711, 713
Acção cível 552	Acórdão ... 127, 440, 500, 517, 679, 711, 713, 734, 787
Acção civil conexa com acção penal 640	Acórdão da Relação121, 278, 369, 376, 635, 781, 954
Acção constitutiva553, 554, 923	Acórdão por remissão233, 278, 312, 397, 406, 472, 511, 558, 580, 603, 614, 618, 950, 951
Acção de anulação54, 103, 138, 619, 708, 754	Acordo parassocial 79
Acção de condenação391, 645, 707	Acordo simulatório 318
Acção de demarcação211, 259, 556, 767	Actividade bancária 895, 927
Acção de despejo92, 109, 136, 193, 212, 396, 472, 477, 581, 600, 814, 920	Actividade comercial 368, 788
Acção de divisão de coisa comum 456	Actividade industrial 602, 788
Acção de divórcio49, 611	Actividades perigosas 1, 188, 209, 261, 328, 331, 378, 411, 433, 564, 704, 797, 932
Acção de honorários524, 644	Acto constitutivo de direitos 698
Acção de preferência 176, 258, 295, 461, 701, 722, 743, 815, 816	Acto de administração ... 352, 530, 594, 609, 674
Acção de reivindicação10, 15, 20, 84, 85, 103, 147, 164, 177, 181, 214, 216, 231, 235, 248, 251, 287, 300, 306, 359, 370, 398, 399, 407, 408, 445, 450, 468, 489, 518, 556, 590, 601, 673, 692, 707, 747, 748, 767, 778, 795, 823, 847, 849, 862, 864, 865, 867, 876, 908, 921, 933, 952	Acto de disposição 530
Acção de simples apreciação .131, 349, 666, 707, 823, 835, 915, 923, 941	Acto de funcionário 195
Acção declarativa248, 649, 728, 957	Acto de mera tolerância 165, 547, 939, 940
Acção directa484, 793	Acto ilícito 658
Acção executiva 9, 25, 80, 82, 116, 133, 165, 204, 240, 244, 285, 297, 299, 330, 333, 353, 423, 430, 452, 574, 579, 593, 632, 649, 660, 744, 763, 826, 862, 937	Acto inútil 818, 954
Acção executiva para pagamento de quantia certa 535	Acto judicial 31, 460
Acção inibitória106, 597	Acto médico 426, 719, 962
Acção judicial184, 793	Acto processual 355, 782
Acção popular 369	Actos de mera tolerância 518
Acção principal364, 900	
Acção sub-rogatória 224	
Acções 79, 129, 198, 350	
Aceitação da doação 96	
Aceitação da obra 127, 567, 713, 948	

Actos dos representantes legais ou auxiliares	100, 102, 214
Actos jurisdicionais	576
Actualização	332, 445, 662, 687, 701, 765
Actualização da indemnização	849
Actualização de rendas	472
Actualização monetária ...89, 332, 516, 585, 587, 600, 964	
Adjudicação	679, 698
Administração	351, 915
Administração da herança	253, 351, 674
Administração dos bens dos cônjuges ...530, 646	
Administrador29, 79, 113, 298, 447, 551, 563, 584, 623, 657, 898	
Administrador da insolvência	609, 704
Administrador judicial	918
Admissibilidade	210, 213, 248, 260, 268, 274, 355, 943
Admissibilidade de recurso	2, 49, 60, 74, 79, 113, 143, 152, 184, 191, 211, 218, 226, 230, 234, 254, 257, 265, 273, 309, 311, 322, 341, 388, 416, 462, 466, 467, 468, 492, 494, 517, 521, 531, 533, 536, 575, 634, 666, 676, 684, 697, 712, 718, 774, 825, 827, 831, 840, 919, 939, 947
Adopção	734, 848
Advogado6, 17, 52, 87, 90, 181, 217, 243, 275, 434, 509, 524, 644, 808	
Agência de modelos	809
Agência de viagens	325
Agente	401
Agente da autoridade	716
Agente de execução	790
Agravamento	907
Agravo	529, 901
Agrupamento complementar de empresas ..	702
Águas particulares	404
Águas públicas	404
Ajudas comunitárias	827, 893, 936
Alçada	2, 211, 388, 462, 831, 891
Alcoolemia	142, 220, 253
Alegações de recurso .26, 56, 123, 146, 154, 157, 211, 215, 223, 227, 264, 284, 329, 377, 385, 449, 496, 520, 525, 532, 631, 660, 746, 759, 770, 782, 788, 826, 906, 909, 919	
Alegações repetidas .12, 154, 233, 265, 312, 329, 406, 580, 660, 692, 909, 951	
Alimentos8, 29, 236, 294, 321, 354, 573, 802, 803, 872, 876, 932	
Alimentos devidos a menores 203, 401, 682, 732, 803, 825, 932	
Alteração	32, 156, 362, 635
Alteração anormal das circunstâncias ..372, 483	
Alteração da causa de pedir74, 145, 216, 353, 385, 400, 557	
Alteração da estrutura do prédio	193, 535
Alteração da matéria de facto ...232, 340, 490, 718	
Alteração da qualificação jurídica ..35, 72, 103, 145, 147, 328, 400, 730	
Alteração das circunstâncias	279
Alteração do contrato	726, 777, 815
Alteração do fim	136, 628
Alteração do pedido	557
Alteração dos factos 525, 578, 630, 708, 830, 870	
Aluguer de automóvel sem condutor	783
Aluguer de longa duração	323
Alvará	175, 605, 775, 788
Ambiente	527, 602
Âmbito do recurso ...31, 119, 128, 177, 223, 363, 406, 469, 506, 510, 511, 683, 755, 770, 796, 818, 906, 922	
Amortização	949
Ampliação da base instrutória	133, 330, 487, 489
Ampliação da matéria de facto ..18, 47, 90, 133, 168, 177, 330, 430, 469, 489, 490, 536, 571, 572, 716, 719, 742, 784, 794, 800, 810, 840, 915, 940, 948, 953	
Ampliação do âmbito do recurso ...68, 121, 297, 542, 906, 911	
Ampliação do objecto do recurso	447
Ampliação do pedido	213
Amputação	59, 235, 343, 549
Analogia	147, 597, 598, 750, 790
Animus	896, 939
Animus possidendi ..165, 386, 392, 518, 590, 652, 659, 767, 795, 814, 864, 867, 915, 933, 940	
Anomalia psíquica	19
Anulabilidade	2, 40, 137, 138, 201, 217, 267, 292, 296, 305, 337, 351, 384, 533, 563, 586, 655, 750, 763
Anulação	8, 183, 186, 449, 631, 797
Anulação da decisão	75, 810
Anulação da partilha	30
Anulação da venda	19, 101, 194, 269, 297
Anulação de deliberação social	45, 273, 461, 531, 674, 708
Anulação de julgamento	489
Anulação de testamento	625
Anulação do contrato	557
Anúncio	297
Aparência de direito	103
Apelação	901
Apensação de processos	709
Aplicação da lei no tempo 4, 45, 57, 69, 78, 104, 111, 174, 193, 195, 234, 396, 425, 432, 439, 467, 473, 478, 508, 509, 513, 514, 576, 609, 662, 678, 742, 746, 789, 816, 831, 876, 899, 929, 956	
Aplicações financeiras	304
Apoio judiciário	266, 348, 395, 808, 959
Apólice de seguro	255, 785
Apreciação da prova	496, 515, 575
Apresentação a pagamento ..126, 656, 779, 780, 825, 917	

Apresentação das alegações	717	Audição prévia das partes	37, 81, 400
Apresentação dos meios de prova .	274, 672, 840	Audiência de julgamento	22, 213, 275, 944
Apropriação	437, 831	Audiência final	788
Aproveitamento do recurso aos não		Audiência preliminar	252
recorrentes	701	Aumento do capital social	708
Aptidão construtiva	137, 273, 666, 881	Autarquia	896
Aquisição	824	Auto	716
Aquisição de direitos 38, 253, 652, 662, 663, 667		Auto-estrada	35, 540, 547, 610, 664
Aquisição derivada	933	Autonomia	274
Aquisição originária 15, 167, 216, 294, 437, 795, 838, 912, 933		Autonomia da vontade	196
Aquisição tendente ao domínio total	166	Autonomia privada	790
Arbitragem	519	Autorização	245, 345, 499, 831
Arbitramento	15	Aval	73, 80, 118, 121, 178, 182, 240, 274, 317, 403, 420, 442, 593, 617, 750, 785, 917
Arbitrariedade	66	Avaliação	737
Arguição	305	Avaliação fiscal	519
Arguição de nulidades	26, 103, 322, 336, 520, 523, 525, 529, 621, 650, 660, 788, 840, 888	Avalista	80, 118, 178, 240, 274, 317, 403, 420, 442, 475, 656, 750, 780, 793, 917
Arquivamento do inquérito	880	Avença	644
Arrematação	637	Aviso prévio	809
Arrendamento comercial	643		
Arrendamento de espaços não habitáveis	154	B	
Arrendamento florestal	3	Baixa do processo ao tribunal recorrido . 18, 42, 95, 168, 211, 300, 303, 338, 363, 370, 376, 407, 417, 430, 436, 571, 635, 730, 751, 755, 818, 840, 915, 924, 945	
Arrendamento para comércio ou indústria . 711		Baldios	437, 915
Arrendamento para comércio ou indústria .. 50, 91, 92, 104, 136, 180, 199, 202, 214, 231, 245, 297, 306, 369, 370, 396, 508, 581, 650, 771, 775, 814, 816, 882, 902		Banco ..53, 129, 139, 544, 626, 670, 725, 768, 802	
Arrendamento para fins não habitacionais . 920		Banco de Portugal	768, 776
Arrendamento para habitação	136, 316, 418, 461, 472, 572, 644, 712, 722, 751, 903	Barataria	33
Arrendamento rural . 71, 295, 296, 309, 701, 742		Base instrutória ..58, 90, 201, 216, 399, 453, 540, 588, 591, 652, 688, 710, 719, 893, 940	
Arrendamento urbano	9, 441	Base negocial	372
Arrendatário	9, 258, 271, 316, 572, 637, 681, 701, 722, 816, 882, 888, 920	Bem imóvel	247, 289, 345, 349, 425, 510, 521, 561, 562, 582, 585, 596, 605, 664, 688, 690, 706, 712, 737, 753, 763, 821, 823, 879, 935
Arresto	31, 84, 285, 448, 452	Benefício da excussão prévia	242, 702
Articulado	782	Benfeitorias	61, 149, 165, 212, 463, 581, 585, 614, 849, 852, 902, 936
Articulado superveniente	210	Benfeitorias necessárias . 103, 166, 814, 837, 902	
Articulados	197	Benfeitorias úteis166, 309, 369, 581, 614, 814, 816, 837, 903, 936	
Ascendente	130	Bens comuns	247, 614, 646
Assembleia de compartes	437	Bens comuns do casal .30, 61, 253, 285, 530, 842	
Assembleia de condóminos ...201, 351, 446, 623, 635, 647, 898		Bens próprios	30, 166, 241, 614
Assembleia de credores	16	Boa fé ..67, 80, 100, 231, 267, 281, 283, 301, 407, 408, 414, 477, 482, 483, 489, 491, 529, 562, 566, 575, 605, 607, 637, 640, 650, 713, 725, 753, 836, 916, 927	
Assembleia Geral	249, 273, 461, 708	Bons costumes	414
Assinatura 24, 137, 225, 260, 262, 283, 314, 366, 428, 430, 537, 806, 833, 895, 935		BRISA	336, 664
Assistente	504		
Associação	11, 249, 756	C	
Associação em participação	393	Cabeça de casal 48, 183, 352, 408, 409, 528, 672, 673, 674, 748	
Associação religiosa	959	Caderno de encargos	841, 859
Assunção de dívida 347, 353, 470, 615, 702, 709, 715, 873		Caducidade	26, 81, 84, 90, 119, 157, 162, 172, 191, 202, 217, 258, 271, 279, 289, 295, 320,
Atraso na decisão	576		
Atraso na restituição da coisa	27, 783		
Atravessadouro	369		
Atropelamento 35, 38, 44, 89, 140, 155, 170, 253, 282, 649, 681, 694, 695, 765, 807, 868, 956			

345, 349, 353, 419, 452, 489, 536, 642, 698, 743, 748, 791, 832, 846	
Caducidade do contrato	20
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo	194
Caixa Geral de Aposentações	97, 258
Cálculo da indemnização	14, 34, 59, 94, 114, 122, 123, 124, 130, 132, 134, 151, 157, 159, 160, 169, 184, 199, 204, 205, 207, 228, 235, 238, 277, 282, 286, 295, 343, 348, 362, 381, 385, 389, 401, 405, 415, 416, 417, 423, 427, 431, 439, 445, 456, 463, 486, 495, 507, 516, 522, 526, 530, 540, 545, 548, 569, 583, 585, 588, 600, 608, 610, 620, 623, 639, 640, 643, 662, 680, 685, 687, 690, 694, 714, 717, 732, 739, 750, 757, 771, 783, 798, 801, 805, 816, 822, 830, 843, 850, 858, 863, 866, 868, 869, 871, 875, 877, 885, 890, 904, 913, 927, 928, 932, 938, 943, 953
Câmara Municipal	44, 103, 163, 172, 258, 437, 458, 934
Câmbios	83
Caminho público	369, 914
Cancelamento de inscrição	285, 790
Capacete de protecção	200
Capacidade judiciária	647
Capacidade jurídica	615
Capacidade testamentária	625
Capital social	591
Carácter sinalagmático	761, 955
Carta de crédito	626
Carta rogatória	592
Cartão de crédito	562, 705
Casa de morada de família	247
Casamento	64, 82, 83, 166, 241, 391, 462, 601, 603, 613, 641, 642, 659, 726, 930, 932
Caso fortuito	94, 293, 331
Caso julgado	58, 68, 75, 162, 211, 354, 357, 395, 433, 447, 450, 504, 512, 552, 553, 587, 621, 649, 663, 678, 701, 739, 743, 744, 767, 771, 787, 799, 800, 810, 856, 859, 881, 891, 894, 911, 923
Caso julgado formal	9, 31, 141, 142, 145, 157, 163, 169, 184, 223, 234, 239, 309, 333, 357, 402, 406, 433, 508, 647, 657, 696, 747
Caso julgado material	40, 42, 107, 143, 146, 191, 215, 292, 334, 340, 452, 477, 649, 695, 696, 787, 826
Caso julgado penal	93, 153, 745, 880
Casos julgados contraditórios	800
Caução	7, 583
Causa de pedir	43, 68, 105, 113, 115, 130, 138, 168, 177, 192, 214, 328, 370, 386, 393, 431, 450, 511, 539, 611, 649, 695, 744, 797, 856, 900, 921, 923
Causa prejudicial	248
Causa virtual	52
Causalidade adequada	394
Causas de exclusão da ilicitude	658
Cedente	801
Centro comercial	484, 761, 955
Centro Nacional de Pensões	29, 206, 572
Certidão	601, 603, 774, 893, 925
Cessação	96, 239, 920
Cessação de actividade	306
Cessão da exploração	434
Cessão de créditos	39, 178, 354, 715, 856
Cessão de exploração	34, 107, 512
Cessão de posição contratual	137, 191, 345, 493, 594, 801, 815, 882
Cessão de quota	22, 115, 126, 163, 206, 270, 474, 586, 594, 624, 709, 861, 896, 910
Cessionário	801
Cheque	30, 115, 126, 168, 330, 337, 353, 423, 428, 513, 515, 538, 651, 670, 702, 802, 825, 862, 878, 895
Cheque sem provisão	950
Cinto de segurança	88, 151
Circulação de mercadorias	310
Circunstâncias posteriores	227
Citação	387, 395, 413, 573
Citação pessoal	528
Citação por via postal	528
Citação prévia	528
Cláusula acessória	136, 140, 551, 624, 924
Cláusula adicional	624
Cláusula compromissória	48, 171, 297
Cláusula contratual	41, 45, 91, 187, 206, 255, 484, 488, 504, 556, 624
Cláusula contratual geral	5, 106, 116, 150, 220, 242, 262, 283, 314, 491, 492, 502, 505, 537, 562, 611, 700, 705, 777, 859, 912
Cláusula cum potuerit	921
Cláusula de exclusão	504, 562, 592, 758
Cláusula de exclusividade	500, 674, 920
Cláusula de revisão de preços	948
Cláusula limitativa de responsabilidade	106
Cláusula on first demand	574, 595, 827
Cláusula penal	156, 216, 243, 317, 561, 609, 611, 647, 710, 809, 857, 859, 955
Cláusula resolutiva	231, 397, 857, 860
Cláusula sem despesas	780
Clientela	358, 484, 904
Coacção física	590
Coacção moral	192, 269, 590
Cobrança de dívidas	391, 601, 702
Coisa alheia	281, 915
Coisa defeituosa	186, 444
Coisa fungível	335
Coisa futura	712
Coisa imóvel	228, 712
Coisa móvel	151, 433, 712
Colaço	183, 741
Coligação activa	535
Coligação de contratos	125, 133, 313, 724
Coligação passiva	145, 195
Colisão de direitos	605, 732, 961

Colisão de veículos .228, 310, 398, 457, 547, 549, 627, 769, 817, 875, 916, 928, 931	Condenação em quantia a liquidar . 56, 94, 134, 138, 228, 315, 326, 334, 361, 393, 449, 504, 506, 538, 593, 597, 599, 640, 786, 801, 818, 846, 853, 855, 871, 913
Comerciante669, 680	Condenação <i>ultra petitem</i> 168, 390, 479, 506, 797
Comissão ...59, 107, 155, 251, 325, 338, 401, 431, 687, 694, 804	Condição 279, 936
Comissário155, 263	Condição resolutiva 20, 354, 924
Comitente 263	Condição resolutiva tácita 924
Compensação259, 594, 845, 944	Condição suspensiva 489, 574, 924
Compensação de créditos 30, 221, 293, 304, 352, 366, 412, 469, 584, 707, 874	Condomínio 29, 88, 298, 404, 446, 471, 551, 563, 623, 634, 640, 808, 812, 898
Competência792, 820	Condução automóvel 686
Competência absoluta125, 488	Condução de animal 657
Competência convencional 48	Condução de motociclo 235
Competência do Supremo Tribunal de Justiça 226	Condução sem habilitação legal 86, 235, 549
Competência internacional39, 254, 346, 508, 617, 693, 768	Condução sob o efeito do álcool . 5, 93, 220, 275, 280, 364, 368, 414, 537, 689, 719, 745, 758, 769
Competência material 6, 103, 105, 113, 125, 213, 221, 333, 398, 480, 488, 502, 599, 607, 754, 959	Condutor 5
Competência territorial7, 179, 302, 634, 799	Condutor por conta de outrem 251, 263, 694, 804
Comportamento concludente23, 27, 92, 169, 176, 231, 356	Conferência 820
Compra e venda380, 489, 725, 733, 794	Conferência de interessados 136, 275, 450
Compra e venda comercial178, 381, 740	Confiança judicial de menores 467, 848
Compra e venda internacional de mercadorias 626	Confissão ...50, 259, 261, 303, 355, 357, 358, 391, 496, 601, 603, 662, 726, 729, 749, 835, 932, 935
Compropriedade201, 219, 235, 253, 335, 641, 663, 773, 779	Confissão de dívida 470
Comproprietário219, 650, 658, 681, 706, 851	Confissão judicial ...117, 159, 209, 295, 297, 350, 387, 578, 761
Comunhão de adquiridos 166	Conflito de competência 591, 792, 800, 852
Comunhão geral de bens 563	Conflito de jurisdição 591, 652, 852
Comunicabilidade92, 932	Confusão81, 221, 305, 447, 735, 899
Comunicação 220	Conhecimento 618, 775, 947
Comunicação ao senhorio 199, 214, 546, 903	Conhecimento do mérito 924
Comunicação do projecto de venda 199, 461, 722	Conhecimento no saneador .. 9, 14, 18, 133, 215, 376, 633, 635
Concausalidade 14, 19, 35, 151	Conhecimento officioso .9, 37, 184, 195, 216, 292, 299, 365, 393, 433, 464, 489, 501, 508, 518, 537, 539, 578, 634, 642, 644, 671, 710, 718, 730, 743, 774, 791, 805, 833, 881, 896, 925, 935, 955
Concessionário 598	Conhecimento superveniente 645
Conclusão do contrato 671	Cônjuge1, 5, 85, 209, 218, 219, 247, 321, 362, 455, 563, 573, 842
Conclusões284, 506, 510, 520, 532, 558, 660, 746, 755, 759, 770, 818, 826, 906, 909, 922	Cônjuge culpado 71, 454, 577, 642, 696, 813, 832
Concordata144, 959	Cônjuge principal culpado 832
Concorrência de culpa e risco ...44, 54, 649, 695, 807, 905	Cônjuge sobrevivente 354
Concorrência de culpas .14, 23, 35, 38, 114, 132, 163, 200, 228, 238, 253, 282, 310, 344, 348, 382, 398, 457, 547, 549, 638, 681, 686, 691, 765, 769, 798, 802, 825, 830, 862, 875, 885, 916, 928, 931, 963	Cônjuges 350, 953
Concorrência desleal 81, 447, 501, 597, 599, 884	Conselho fiscal 780
Concurso de credores 174	Consentimento 48, 563, 709, 715, 851
Concurso público 425	Consentimento tácito 681, 815
Condenação 805	Conservador do Registo Comercial 591, 652, 852
Condenação de preceito 52	Conservação de rendimentos 271
Condenação em custas110, 692, 764, 957	Consorte 650
Condenação em objecto diverso do pedido .237, 630, 709, 823, 854	

Constitucionalidade ...16, 79, 158, 171, 175, 195, 206, 211, 218, 249, 256, 340, 370, 377, 521, 523, 631, 704, 763, 808, 874, 876, 929, 930, 956	Contrato de consignação 613
Constituição384, 599	Contrato de conta corrente 378
Constituição obrigatória de advogado .374, 595, 808	Contrato de cooperação comercial 192
Consulta do processo 524	Contrato de crédito ao consumo .. 48, 64, 82, 83, 207, 262, 283, 314, 462, 464, 509, 524, 537, 573, 578, 724, 749, 912, 918, 930
Conta bancária ...29, 99, 135, 241, 291, 335, 428, 544, 670, 831, 832, 895, 946	Contrato de depósito 99, 641
Conta bloqueada 135	Contrato de distribuição 500
Conta corrente 131, 304, 378	Contrato de doação 880
Conta solidária99, 241, 335, 412, 833	Contrato de edição 883
Contagem de prazos 56, 377, 536, 708, 717, 808, 929	Contrato de empreitada 27, 28, 48, 88, 110, 112, 127, 141, 161, 169, 176, 180, 292, 295, 298, 312, 344, 356, 374, 402, 446, 495, 515, 536, 538, 567, 575, 591, 601, 633, 642, 647, 669, 677, 699, 706, 710, 713, 727, 733, 736, 738, 774, 778, 791, 815, 829, 835, 841, 845, 847, 855, 859, 860, 889, 894, 910, 942, 948, 959
Contagem dos juros346, 413, 641	Contrato de exploração 424
Contestação52, 87, 125, 147, 395, 453, 600	Contrato de financiamento 262
Contra-alegações 906	Contrato de fornecimento 107, 293, 317, 404, 563, 617
Contradição797, 824	Contrato de franquia 26, 352
Contradição insanável ... 178, 417, 466, 487, 515, 900	Contrato de gestão de empresa 339
Contra-ordenação336, 504	Contrato de instalação de lojista .. 484, 761, 955
Contrato a favor de terceiro21, 363, 911	Contrato de locação 471
Contrato administrativo 6	Contrato de locação financeira 98, 285, 345, 611, 700, 783
Contrato atípico257, 484, 506, 636, 674, 761, 790, 955	Contrato de mandato17, 52, 87, 90, 112, 129, 145, 250, 284, 293, 387, 428, 456, 524, 626, 757, 808, 906
Contrato bilateral470, 841	Contrato de mediação 357
Contrato de abertura de crédito ...117, 118, 121, 129, 626, 856	Contrato de mediação imobiliária . 52, 273, 284, 338, 456, 730
Contrato de adesão 283, 491, 492, 502, 505, 537, 562, 693, 700, 705, 912	Contrato de mútuo ...2, 24, 40, 43, 48, 57, 73, 83, 92, 129, 132, 133, 139, 140, 141, 194, 207, 209, 241, 242, 267, 283, 291, 299, 314, 329, 360, 438, 470, 515, 520, 551, 555, 573, 578, 724, 725, 726, 754, 873, 930, 933
Contrato de agência .59, 159, 401, 431, 506, 598, 636, 674, 733, 790, 809	Contrato de permuta 133, 383, 407, 408, 753
Contrato de arquitectura 491	Contrato de prestação de serviços . 25, 160, 162, 227, 232, 313, 346, 400, 404, 488, 491, 504, 563, 568, 580, 719, 737, 757, 809, 839, 860, 936, 962
Contrato de arrendamento .3, 15, 20, 27, 34, 44, 47, 72, 73, 78, 79, 81, 84, 91, 92, 103, 104, 105, 107, 109, 136, 151, 154, 157, 171, 172, 180, 187, 193, 199, 201, 202, 212, 214, 245, 251, 257, 258, 271, 295, 306, 309, 316, 319, 369, 370, 392, 396, 418, 441, 461, 472, 477, 478, 484, 508, 534, 535, 572, 581, 600, 637, 643, 644, 650, 681, 698, 701, 706, 711, 722, 742, 743, 747, 748, 751, 772, 790, 814, 816, 834, 853, 882, 888, 902, 903, 920	Contrato de seguro 1, 2, 5, 11, 17, 18, 24, 40, 41, 48, 57, 64, 102, 139, 145, 150, 191, 209, 218, 220, 255, 258, 267, 274, 291, 323, 336, 350, 394, 411, 455, 491, 492, 502, 505, 509, 512, 545, 559, 581, 592, 596, 741, 750, 754, 758, 767, 777, 784, 804, 819, 855, 862, 901, 945, 955, 960
Contrato de atribuição 936	Contrato de sociedade 50, 144, 698
Contrato de avença 491	Contrato de subarrendamento 104
Contrato de comodato242, 404, 547, 563, 936	Contrato de trabalho113, 125, 313, 488, 547, 675
Contrato de compra e venda ...19, 20, 62, 66, 77, 88, 102, 116, 129, 186, 198, 217, 219, 221, 237, 261, 263, 272, 279, 301, 320, 330, 346, 349, 360, 404, 444, 446, 471, 481, 521, 555, 557, 561, 563, 573, 580, 586, 607, 619, 622, 638, 639, 640, 663, 669, 676, 692, 724, 727, 729, 740, 789, 834, 836, 842, 860, 879, 880, 890, 924, 934, 935, 952, 953, 963	Contrato de transporte 160, 425
Contrato de concessão 663	Contrato de utilização 883
Contrato de concessão comercial ...34, 125, 158, 159, 418, 506, 598, 636, 674, 790, 871, 920	Contrato duradouro 413
	Contrato entre ausentes 525

Contrato inominado	781, 809		
Contrato misto 133, 313, 456, 580, 587, 860, 910			798, 802, 804, 812, 817, 822, 825, 828, 830, 882, 885, 905, 931, 962, 963
Contrato para pessoa a nomear	728	Culpa da vítima	13, 140, 200, 657, 695
Contrato real	547	Culpa do lesado	14, 44, 75, 140, 151, 249, 348, 497, 627, 807, 905, 916
Contrato verbal	363, 607, 650, 701, 867, 873	Culpa efectiva	382
Contrato-promessa	15, 30, 133, 137, 156, 179, 180, 196, 214, 231, 272, 281, 318, 358, 383, 404, 429, 435, 463, 465, 474, 478, 481, 560, 563, 587, 594, 615, 725, 752, 769, 770, 771, 788, 795, 796, 810, 811, 821, 833, 836, 837, 841, 844, 854, 861, 896, 902, 910	Culpa exclusiva ..	35, 44, 151, 170, 487, 497, 657, 691, 807, 868, 905, 916
Contrato-promessa de compra e venda	4, 23, 24, 28, 38, 60, 62, 100, 113, 123, 128, 137, 148, 149, 158, 163, 165, 167, 171, 177, 181, 190, 197, 219, 231, 266, 270, 277, 296, 307, 322, 331, 354, 355, 364, 365, 372, 380, 397, 409, 415, 445, 451, 463, 475, 493, 498, 500, 510, 533, 539, 553, 554, 556, 559, 560, 566, 582, 605, 616, 630, 654, 655, 664, 666, 668, 688, 690, 722, 730, 743, 744, 755, 762, 788, 795, 796, 810, 821, 836, 837, 841, 844, 854, 900, 911, 925, 937, 952	Culpa in contrahendo	53, 67, 77, 101, 105, 144, 208, 266, 281, 414, 477, 529, 539, 555, 586, 671, 726, 927
Convenção antenupcial	247	Culpa in vigilando	63, 476, 697
Convenção de cheque	135, 225, 290, 291, 311, 428, 670	Culpa presumida	382
Convenção de favor	422	Cumprimento .	302, 409, 568, 602, 707, 761, 811, 921
Convenção de Roma	346	Cumprimento defeituoso	110, 219, 221, 261, 298, 330, 339, 356, 374, 418, 568, 580, 591, 601, 633, 676, 677, 727, 736, 761, 829, 835, 845, 889, 940, 942, 955, 963
Convenção de Varsóvia	106, 160	Cumulação de pedidos	370, 690, 941
Conversão	565, 792, 811	Custas	348, 453
Conversão do negócio	884		
Convite ao aperfeiçoamento	370		
Convocatória	461, 708		
Convolução	467, 797		
Cooperativa de habitação	288, 402		
Corpus 15, 165, 201, 392, 652, 659, 767, 795, 867, 896, 915, 933			
Correio electrónico	217		
Corte ilegal de árvores	879		
Crédito	29, 574, 947		
Crédito bancário	768		
Crédito da Segurança Social	198, 388, 763		
Crédito do Estado	16, 926		
Crédito documentário	626		
Crédito fiscal	393		
Crédito hipotecário	203, 222, 289, 425, 744		
Crédito ilíquido	393, 550		
Crédito laboral .	69, 203, 222, 289, 425, 467, 513, 514, 721, 742, 905, 926, 957		
Crédito pignoratício	926		
Credor	147, 388, 591, 709, 715		
Credor reclamante	174, 419, 905		
Credores sociais	793		
Crime	388, 441, 589, 760, 795, 828		
Cruzamento	228, 638, 882, 902		
CTT	210		
Culpa	137, 238, 249, 350, 371, 374, 382, 411, 426, 474, 499, 540, 589, 593, 639, 646, 649, 651, 653, 664, 681, 686, 687, 691, 694, 719,		

D

Dação em cumprimento	50, 602, 846
Dação em função do cumprimento	949
Dação em pagamento	38, 156, 801
Dados pessoais	274
Dano 382, 426, 439, 499, 527, 593, 594, 600, 635, 664, 677, 679, 687, 719, 722, 762, 812, 821, 904, 962	
Dano biológico	334, 765
Dano causado por animal	130, 276, 697
Dano causado por coisas ou actividades 94, 188, 228, 411, 433, 450, 812	
Dano de clientela	733
Dano emergente	491, 757, 839, 907
Dano estético	522
Dano morte	85, 117, 124, 130, 200, 323, 327, 344, 455, 480, 640, 750, 822, 874, 875, 944
Dano patrimonial	558
Danos	504
Danos causados por edifícios ou outras obras	797
Danos futuros ...	14, 18, 19, 35, 46, 49, 59, 65, 89, 123, 124, 130, 132, 134, 151, 160, 170, 190, 199, 204, 205, 207, 235, 238, 247, 277, 278, 282, 290, 326, 327, 334, 343, 344, 348, 362, 371, 372, 385, 389, 398, 405, 416, 417, 427, 442, 456, 463, 474, 486, 495, 507, 516, 526, 530, 540, 545, 548, 569, 583, 585, 588, 600, 610, 620, 623, 628, 637, 639, 640, 680, 685, 694, 714, 732, 798, 818, 822, 828, 839, 843, 850, 858, 863, 866, 868, 869, 877, 885, 890, 892, 913, 928, 932, 938, 943, 944, 952, 958
Danos não patrimoniais ..	1, 5, 21, 46, 49, 55, 56, 59, 65, 77, 85, 87, 89, 114, 117, 122, 123, 124, 126, 130, 135, 151, 169, 170, 184, 188, 189, 200, 204, 207, 233, 238, 245, 247, 278, 282,

288, 290, 295, 296, 323, 327, 334, 339, 341, 343, 344, 348, 349, 360, 362, 371, 372, 381, 389, 390, 395, 398, 405, 415, 416, 423, 427, 442, 455, 459, 463, 474, 480, 507, 509, 516, 517, 522, 536, 540, 549, 558, 569, 573, 577, 585, 588, 610, 628, 639, 640, 642, 643, 659, 661, 664, 685, 689, 717, 737, 739, 750, 776, 781, 797, 805, 818, 830, 843, 850, 855, 858, 863, 866, 868, 869, 874, 875, 883, 885, 890, 904, 913, 927, 928, 938, 958, 961	Defeitos 62, 88, 111, 168, 186, 295, 344, 349, 404, 471, 495, 563, 591, 601, 623, 638, 640, 642, 699, 791, 829, 846, 889, 890
Danos patrimoniais 18, 19, 21, 27, 30, 46, 49, 52, 56, 59, 77, 89, 117, 124, 130, 132, 160, 184, 199, 202, 204, 238, 245, 247, 277, 278, 282, 323, 326, 327, 336, 341, 343, 344, 371, 372, 398, 405, 417, 442, 456, 459, 463, 474, 507, 517, 526, 530, 548, 569, 583, 585, 588, 596, 600, 602, 608, 620, 623, 637, 639, 640, 661, 680, 685, 694, 701, 714, 737, 739, 798, 828, 843, 850, 855, 858, 863, 866, 868, 869, 877, 885, 890, 913, 928, 932, 938, 942, 944, 958, 964	Defeitos da obra 374
Danos reflexos 362, 573, 608, 685, 843	Defesa da posse 681, 766
Data54, 773	Defesa do consumidor 261, 301
Decisão715, 716	Defesa por excepção 147, 215, 302, 318, 578, 658
Decisão absolutória 947	Defesa por impugnação 551, 658
Decisão arbitral 157, 169, 171, 198, 234, 575, 881	Deliberação16, 351, 446, 635, 647, 898
Decisão interlocutória 748	Deliberação da Assembleia Geral . 138, 531, 759
Decisão judicial 162, 293, 576, 621, 855	Deliberação social 138, 715
Decisão liminar do objecto do recurso ...81, 154, 731	Demarcação 921
Decisão penal absolutória 868	Demolição de obras 572
Decisão penal condenatória 848	Demolição para reconstrução de prédio 172, 257, 418
Decisão provisória 900	Denominação social 305, 735
Decisão que põe termo ao processo 805	Denúncia .26, 34, 62, 88, 104, 118, 158, 159, 187, 191, 237, 291, 313, 330, 349, 413, 431, 441, 491, 506, 600, 601, 638, 642, 669, 681, 740, 774, 809, 846, 871, 890, 894, 920
Decisão sumária 154	Depoimento 449
Decisão surpresa272, 333, 400, 450, 595, 660, 718	Depoimento de parte 15, 31, 612, 761, 792
Declaração773, 877	Depósito bancário99, 135, 168, 291, 304, 311, 335, 412, 530, 641, 670, 831, 881
Declaração de executoriedade 254	Depósito do preço 60, 176
Declaração de falência 144	Desafectação 369
Declaração de rendimentos 872	Desaforamento 476, 591, 852
Declaração de utilidade pública33, 273, 326	Descendente 1, 5
Declaração expressa 197	Descoberto bancário 833, 950
Declaração inexacta2, 40, 139, 267, 292, 336, 596, 750	Desconsideração da personalidade jurídica .69, 80
Declaração negocial 383, 496, 510, 655, 668, 690, 711, 874	Desconto bancário 438, 579
Declaração receptícia 424	Descrição predial 41, 246, 601, 683, 777
Declaração tácita92, 112, 567, 763	Desentranhamento 87
Declaração unilateral 133	Deserção da instância 109
Declaratório386, 668, 711	Deserção de recurso 141, 157, 234, 262, 312, 377, 406, 510, 580, 660, 717, 906, 911, 959
Defeito da obra .28, 161, 169, 237, 296, 298, 330, 356, 360, 591, 601, 633, 642, 669, 738, 774, 894	Desistência9, 180, 567, 575, 671, 942
Defeito de conservação 228	Desistência da empreitada 951
	Desistência da instância 679
	Desistência do pedido 110, 553
	Desistência do recurso 889
	Desocupação 712
	Despachante oficial 310
	Despacho 87, 109, 450, 594
	Despacho de aperfeiçoamento 4, 69, 215, 393, 510, 520, 525, 631, 636, 660, 746, 781, 900, 919
	Despacho de arquivamento 880
	Despacho de recebimento 377
	Despacho do relator ...13, 81, 110, 184, 614, 731, 820
	Despacho interlocutório 31
	Despacho liminar 574
	Despacho saneador .215, 333, 416, 508, 647, 891
	Despacho sobre a admissão de recurso ... 31, 85, 111, 163, 265, 315, 402, 533, 536
	Despejo 742

Despejo diferido	712	Direito de acção	279, 349, 475, 917
Despesas	230, 866, 911	Direito de habitação	257
Despesas de condomínio	812	Direito de preferência ..	9, 50, 199, 206, 213, 219, 258, 271, 293, 295, 296, 461, 637, 701, 706, 722, 743, 815, 816, 888
Despesas de conservação de partes comuns	811	Direito de propriedade ..	31, 40, 41, 42, 119, 165, 167, 171, 188, 216, 235, 246, 253, 263, 268, 285, 307, 331, 335, 378, 379, 382, 392, 421, 451, 543, 589, 590, 596, 602, 607, 613, 615, 639, 652, 658, 659, 661, 662, 663, 667, 673, 679, 690, 692, 707, 721, 729, 732, 778, 824, 838, 851, 862, 864, 865, 873, 879, 908, 921, 933, 940, 941, 952
Despiste	130, 540, 686, 875	Direito de regresso	86, 93, 101, 142, 279, 308, 364, 368, 414, 456, 589, 689, 719, 745, 760, 780, 795, 799
Destituição	447	Direito de reserva	60
Destituição de gerente	461	Direito de resposta	120
Detenção	392	Direito de retenção	158, 165, 167, 174, 270, 293, 322, 559, 615, 744, 755, 847
Detenção ilegal	195	Direito de superfície	518, 615
Deterioração	535	Direito de uso e habitação	639
Determinação do preço	128	Direito litigioso	82, 679
Determinação do valor	492, 747, 846	Direito potestativo	662
Devedor	715, 773	Direito privativo	786
Dever acessório	107, 135, 288, 512, 560, 580, 836, 847	Direito real	15, 552, 583
Dever de assistência	71, 96, 186	Direito real menor	42
Dever de auxílio	35	Direito substantivo	808
Dever de comunicação	64, 492, 700, 768, 802, 912	Direitos de autor	12, 499, 883
Dever de cooperação	122, 186, 384, 465, 544, 607, 821	Direitos de personalidade	119, 188, 189, 239, 240, 368, 400, 443, 458, 459, 517
Dever de cooperação para a descoberta da verdade	225	Direitos do consumidor	301, 505
Dever de diligência	217, 492, 593, 895	Direitos do dono da obra	161, 601, 633, 669, 699, 894, 942
Dever de esclarecimento prévio	53, 580	Direitos dos sócios	461, 619, 698
Dever de informação	48, 53, 64, 77, 139, 283, 414, 492, 586, 605, 912, 927	Direitos fundamentais	605
Dever de lealdade	586, 927	Direitos sociais	607
Dever de respeito	71, 185, 813	Disposição de bens alheios	786
Dever de sigilo	125	Dissolução	642, 954
Dever de vigilância	14, 63, 228, 276, 433, 471, 476, 664, 697, 771, 776	Dissolução de sociedade	7, 48, 144, 162, 531, 591, 652, 759, 852
Deveres conjugais	71, 266, 454, 573, 813	Distribuição	370
Deveres funcionais	512, 895	Dívida comercial	669
Dilação do prazo	395	Dívida comunicável	669, 726
Direcção efectiva	155, 263	Dívida de cônjuges	82, 83, 391, 462, 464, 601, 669, 726, 749, 932
Directiva comunitária	1, 12, 899	Dívidas hospitalares	253
Direito a alimentos	185, 372, 930	Divórcio	185, 432, 570, 577, 803, 842
Direito à honra	6, 120, 240, 339, 813	Divórcio litigioso	71, 266, 454, 577, 642, 695, 813, 832
Direito à identidade pessoal	678	Doação	146, 183, 193, 239, 259, 562, 602, 613, 741, 831, 833, 867
Direito à imagem	339, 381, 961	Doação modal	458
Direito à indemnização	12, 301, 319, 320, 364, 369, 370, 387, 396, 402, 441, 445, 480, 499, 528, 572, 573, 581, 589, 597, 618, 628, 636, 637, 639, 640, 661, 662, 680, 685, 686, 689, 711, 714, 717, 722, 732, 798, 799, 801, 808, 822, 839, 852, 874, 903, 904, 911, 928, 932, 936, 938, 961	Doação onerosa	96
Direito à informação	461, 882, 961	Doação para casamento	832
Direito a novo arrendamento	157, 748	Documento	293, 438, 774, 896
Direito à qualidade de vida	368, 458, 517	Documento autêntico	17, 87, 260, 268, 321, 340, 435, 446, 551, 612, 630, 716, 934
Direito a reparação	186, 669		
Direito a reserva sobre a intimidade ..	6, 946, 961		
Direito à vida	130, 200, 480, 558, 822, 944		
Direito ao bom nome	6, 120, 189, 240, 339, 341, 381, 443, 605, 776, 961		
Direito ao repouso	368, 458, 517		
Direito Comunitário	308		

Documento escrito	701
Documento novo	621
Documento particular ...	242, 257, 260, 280, 303, 316, 353, 354, 373, 429, 430, 496, 538, 640, 668, 683, 777, 806, 831, 870, 872, 923, 935
Documento superveniente	123, 227, 482, 498, 645, 706, 800
Doença grave	255
Doença mental	887
Dolo ...	30, 186, 220, 308, 449, 521, 533, 586, 646, 797
Domicílio	7, 179, 528, 617, 634
Domicílio profissional	460, 614
Domínio público	823, 914
Dono da obra ..	112, 127, 180, 402, 495, 567, 575, 727, 736, 775, 779
Duplo grau de jurisdição	205, 264, 375, 377, 485, 625, 667, 751, 787, 941

E

Edifício	647, 734, 811
Efeito devolutivo	79, 800, 944
Efeito do recurso	31, 79, 800, 944
Efeitos	698
Efeitos da sentença	660
Efeitos patrimoniais	832
Eficácia	537, 617
Eficácia do negócio	527, 650
Eficácia externa das obrigações	67, 192, 288, 500, 654
Eficácia real	38
Elevador	249
Embarcação	352, 448
Embargo de obra nova	202
Embargos de executado	119, 763, 826
Embargos de terceiro	10, 92, 285, 766, 947
Empreendimentos turísticos	196, 413, 560
Empreitada	951
Empreitada de obras públicas	677, 859, 948
Empreiteiro	312, 378, 567, 699, 728, 738, 791, 847, 855
Empréstimo	918
Empréstimo bancário	53, 754, 821
Empréstimo mercantil	360
Encargos	351, 352, 690, 742
Encerramento de estabelecimento comercial	245, 396, 897, 904
Endossado	423
Endossante	423
Endosso	330, 423, 515, 579, 682
Energia eléctrica	175, 293, 353, 791
Enfiteuse	248
Enriquecimento sem causa .	79, 82, 99, 128, 129, 132, 144, 166, 185, 212, 239, 245, 247, 279, 307, 323, 400, 503, 508, 511, 515, 520, 539, 555, 559, 565, 581, 592, 651, 677, 679, 786, 801, 816, 831, 837, 896, 950, 954

Entroncamento	114, 398, 439, 691, 769, 839, 931, 963
Equidade .	35, 49, 66, 84, 134, 213, 228, 326, 361, 381, 385, 416, 427, 431, 454, 456, 463, 507, 516, 522, 526, 530, 538, 550, 569, 583, 585, 588, 600, 608, 620, 623, 636, 638, 639, 685, 687, 689, 690, 717, 757, 798, 805, 822, 825, 830, 846, 863, 866, 869, 871, 904, 913, 928, 932, 938, 953
Equilíbrio das prestações	616
Erro	30, 186, 221, 279, 655
Erro de julgamento	55, 79, 108, 256, 316, 410, 466, 473, 495, 517, 711, 734, 822, 833, 869, 960
Erro grosseiro	576
Erro material ..	108, 128, 325, 594, 639, 684, 925
Erro na apreciação das provas	490, 796, 824, 934
Erro na declaração	217, 624, 763
Erro na forma do processo	90, 682
Erro notório na apreciação da prova	481
Erro sobre o objecto do negócio ..	137, 217, 296, 434, 449, 533, 557
Erro sobre os motivos do negócio .	372, 434, 655, 963
Erro vício	192, 217, 383, 655, 763, 963
Escadas	914
Escavações	378, 411
Escoamento de águas	386, 664
Escrita comercial	90, 680
Escritura	823, 915
Escritura pública ...	199, 259, 299, 364, 478, 551, 554, 624, 753, 755, 836, 896, 902, 934, 935, 952
Esgoto	571
Espécie de recurso	533
Essencialidade	384
Estabelecimento comercial .	34, 50, 107, 345, 358, 434, 546, 586, 615, 635, 775, 897
Estabelecimento de ensino	459
Estabelecimento industrial	358
Estacionamento	219, 344, 898
Estado	21, 437
Estado civil	64
Estrangeiro	474
Estrema	556
Exame crítico das provas	887
Exame hematológico	4
Exame laboratorial	122
Excepção de não cumprimento	43, 72, 78, 79, 107, 112, 118, 158, 292, 298, 361, 393, 419, 470, 581, 736, 738, 761, 775, 814, 862, 889, 894, 903, 926, 940, 955
Excepção dilatória .	142, 250, 416, 508, 552, 594, 621, 894
Excepção peremptória ...	215, 366, 530, 578, 616
Excepções	423

Excesso de pronúncia 4, 130, 138, 192, 201, 354, 433, 487, 495, 570, 688, 783, 801, 925, 934	Facto lícito 658
Excesso de velocidade35, 38, 65, 75, 132, 140, 190, 229, 282, 348, 399, 442, 497, 547, 549, 681, 691, 769, 798, 868, 885, 892, 928, 956, 963	Facto não articulado 214
Exclusão de cláusula220, 314, 492, 562, 700, 705, 912	Factos admitidos por acordo .. 90, 213, 295, 302, 684
Exclusão de responsabilidade24, 44, 57, 220, 255, 504, 562, 704, 705, 750, 758, 862, 960	Factos conclusivos55, 70, 116, 117, 180, 235, 316, 487, 556, 572, 729, 791, 862, 925
Ex-cônjuge61, 530	Factos essenciais 292, 635, 730
Execução 119	Factos notórios ..40, 124, 412, 480, 543, 839, 876
Execução de decisão estrangeira 198	Factos relevantes214
Execução de sentença548, 550	Factos supervenientes 227, 356, 629
Execução de sentença estrangeira254, 803	Factura 381, 959
Execução específica ...38, 60, 133, 158, 171, 191, 214, 289, 307, 318, 387, 475, 481, 498, 553, 554, 566, 615, 690	Faculdade jurídica 654
Execução fiscal 637	Falecimento de parte 374, 901, 920
Execução para entrega de coisa certa 72	Falência29, 69, 203, 222, 376, 388, 390, 425, 467, 513, 514, 578, 657, 660, 684, 742, 763, 780
Execução para pagamento de quantia certa 271, 438, 542, 544, 554, 611, 633, 744	Falsidade 321, 460, 621, 806, 831
Execução para prestação de facto 248	Falsificação102, 168, 225, 311, 366, 428, 557, 895
Execução por alimentos 682	Falta de advogado 275
Executado544, 660, 937	Falta de alegações ...233, 312, 406, 580, 717, 951
Exequente 912	Falta de assinatura 683, 715
Exequibilidade684, 893	Falta de citação 72, 244, 254
Exigibilidade da obrigação ...361, 542, 545, 574, 845, 921	Falta de consciência da declaração 757
Exoneração230, 395	Falta de contestação 364, 600, 729
Expectativa jurídica288, 679, 739, 741	Falta de forma 644
Exploração agrícola 424	Falta de forma legal 883
Explosivos 188	Falta de fundamentação ... 13, 46, 256, 265, 300, 452, 529, 575, 614, 629, 636, 641, 653, 715, 716, 722, 731, 805, 822, 853, 893, 922, 940
Expropriação210, 748	Falta de licença de utilização 643
Expropriação amigável 105	Falta de licenciamento ... 380, 565, 581, 711, 775
Expropriação parcial 169, 203, 479, 527	Falta de notificação 125, 213, 460, 592, 738, 937, 956
Expropriação por utilidade pública .33, 71, 157, 203, 234, 271, 273, 309, 326, 357, 466, 479, 519, 527, 666, 696, 698, 805, 881, 911	Falta de pagamento ..72, 107, 158, 209, 600, 736, 814, 819, 906, 917, 919, 930, 945, 959
Expropriação total33, 271, 326	Falta de provisão 670, 802, 906
Expurgação de hipoteca186, 191	Farmácia 60, 281
Extemporaneidade 87	Fazenda Nacional 16
Extensão do caso julgado31, 40, 42, 771	Federação Portuguesa de Futebol 153
Extinção 324	Férias judiciais 31
Extinção da instância531, 553	Fiador 129, 280
Extinção das obrigações225, 281, 761, 801	Fiança25, 27, 91, 129, 242, 259, 386, 750, 834, 873
Extinção de sociedade162, 531	Filho natural 85
Extinção de tribunal 792	Filiação adoptiva 734
Extinção do contrato536, 617	Filiação natural 734
Extinção do poder jurisdicional 801	Fim contratual 194, 306
	Fim estatutário 11
	Fim social 11
	Firma 221, 735, 884
	Fixação da incapacidade 675
	Fixação de prazo 186
	Fixação judicial do prazo 429, 725, 836, 841
	Fonograma 883
	Força executiva 803
	Força maior 130
	Força obrigatória geral 97

F

Facto constitutivo224, 666, 721, 856, 934
Facto continuado 88
Facto extintivo666, 720, 779
Facto ilícito588, 640, 646, 658, 679, 687, 795, 812, 828, 914, 931
Facto impeditivo666, 758, 791

Força probatória	17, 38, 41, 87, 246, 259, 260, 366, 373, 446, 450, 538, 629, 653, 680, 831, 872, 877
Força probatória plena .	259, 268, 355, 640, 870, 935
Forças armadas	245
Forma do contrato	478, 607
Forma escrita	510, 883
Forma legal	17, 145, 280, 510, 551, 712, 883
Formação do negócio	414, 927
Formalidades <i>ad probationem</i>	438
Formalidades <i>ad substantiam</i>	902, 935
Fracção autónoma .	164, 167, 335, 349, 365, 565, 584, 628, 637, 639, 640, 710, 788, 808, 911
Fraude à lei	723, 734
Frutos	879
Função jurisdicional	195, 576, 899
Função legislativa	245
Funcionário	258
Fundamentação	146, 178, 340, 451, 668, 678, 715, 716, 822, 913
Fundamentos	695
Fundamentos de direito	224, 256, 278, 406, 466, 629, 853
Fundamentos de facto	256, 278, 466, 853
Fundo de Garantia Automóvel	68, 145, 174, 195, 220, 263, 282, 321, 367, 653, 714, 756, 805
Fundo de Garantia de Alimentos	203, 401
Furto	41
Furto de veículo	323
Fusão de empresas	671

G

Gabinete Português da Carta Verde	599
Garagem	77
Garantia autónoma	25, 574, 827, 950
Garantia bancária	25, 574, 595, 617
Garantia da obra	295
Garantia das obrigações	615, 702
Garantia real	174
Gerente	45, 563, 619, 715, 863, 950
Gestão de negócios	243
Gestor público	230, 395
Gradação de créditos ..	203, 204, 222, 289, 376, 388, 419, 425, 468, 513, 514, 574, 684, 721, 742, 763, 847, 926, 957
Gratificação	583
Gravação da prova	26, 95, 187, 205, 262, 264, 300, 317, 322, 336, 375, 377, 410, 449, 465, 479, 485, 496, 523, 532, 667, 747, 751, 788, 849, 886, 888, 913, 919, 922
Guarda de menor	800

H

Habilitação	632
Habilitação de herdeiros	149, 920
Hasta pública	637

Herança	8, 48, 115, 351, 408, 498, 930
Herança indivisa	253, 319, 408, 409, 475, 489, 673, 674
Herdeiro	335, 408, 498, 673, 674, 720, 741, 753, 778
Hipoteca	81, 84, 186, 203, 222, 289, 482, 513, 514, 632, 743, 744, 754, 826, 847, 962
Hipoteca legal	388, 677, 742
Hipoteca voluntária	141, 721
Homicídio por negligência	703
Honorários	75, 181, 509
Hospital	333, 426

I

IFADAP	3, 893
Ilações	260
Ilícitude	269, 299, 426, 517, 615, 651, 664
IMI	357
Imóvel	952, 962
Imóvel destinado a longa duração	28, 62, 77, 111, 168, 237, 330, 356, 360, 380, 404, 446, 539, 563, 623, 638, 669, 846, 890
Impedimentos	131
Impossibilidade de cumprimento .	582, 841, 910
Impossibilidade de vida em comum	186
Impossibilidade do cumprimento ..	281, 365, 380, 396, 418, 429, 481, 493, 544, 775, 788
Impossibilidade superveniente	380, 755
Impossibilidade superveniente da lide	158
Imposto	232
Impugnação da matéria de facto .	26, 58, 76, 95, 186, 187, 205, 215, 254, 260, 261, 264, 284, 288, 300, 317, 350, 370, 375, 377, 410, 430, 449, 453, 465, 472, 479, 496, 510, 525, 532, 571, 592, 631, 662, 667, 668, 682, 715, 746, 747, 751, 759, 773, 830, 849, 856, 870, 886, 896, 913, 919, 922, 941, 954
Impugnação de paternidade	43, 536
Impugnação pauliana ..	51, 70, 103, 141, 147, 182, 319, 390, 443, 471, 630, 646, 693, 730, 784, 794, 874
Inabilidade para depor	93
Inadmissibilidade	197, 254, 256, 934
Incapacidade	54, 887
Incapacidade acidental	19, 625, 879
Incapacidade geral de ganho	160, 209, 892
Incapacidade permanente	943
Incapacidade permanente absoluta	204, 362, 456, 463, 569
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual	680, 739
Incapacidade permanente parcial ..	18, 19, 35, 46, 49, 59, 65, 89, 114, 122, 123, 130, 132, 134, 151, 160, 170, 184, 190, 199, 204, 205, 207, 235, 238, 247, 258, 277, 278, 282, 290, 334, 348, 389, 398, 405, 416, 417, 427, 442, 456, 474, 486, 495, 507, 516, 526, 530, 540, 545, 569, 573, 583, 588, 600, 610, 620, 623, 643,

680, 685, 694, 737, 798, 839, 843, 850, 862, 866, 868, 869, 877, 885, 890, 892, 928, 938, 958, 963	Insolvência 16, 144, 158, 198, 289, 393, 709, 721, 783, 827, 840, 847, 856, 881, 905, 918, 926, 957
Incapacidade temporária 442	Inspeção judicial 524
Incêndio3, 564	Instituição bancária 768, 927, 950
Incidente da instância548, 550, 939	Instituição de crédito 927
Incidentes 709	Instituição Particular de Solidariedade Social 959
Incompatibilidade 393	Instituto de Segurança Social ... 8, 204, 206, 294, 872, 876, 930, 957
Incompetência297, 800	Instituto de Solidariedade e Segurança Social 185, 236, 959
Incompetência relativa7, 179, 634, 800	Instituto público 230
Inconstitucionalidade ..4, 97, 357, 395, 397, 504, 514, 537	Instrumento notarial 887
Incumprimento 32, 318, 458, 591, 609, 647, 671, 946	Integração das lacunas da lei 597, 814
Incumprimento definitivo23, 27, 28, 62, 100, 113, 123, 148, 156, 158, 161, 163, 169, 176, 179, 190, 196, 231, 237, 257, 270, 272, 277, 285, 301, 307, 317, 339, 341, 355, 358, 364, 383, 397, 418, 429, 435, 463, 465, 469, 474, 481, 500, 527, 533, 536, 554, 556, 559, 566, 567, 582, 605, 607, 616, 630, 664, 690, 724, 725, 737, 753, 755, 770, 773, 796, 811, 821, 835, 844, 854, 857, 860, 894, 926, 937	Integração do negócio 219, 524, 663
Incumprimento do contrato 39, 52, 78, 279, 312, 374, 404, 431, 504, 561, 567, 573, 598, 613, 617, 624, 663, 668, 676, 688, 690, 707, 727, 769, 796, 833, 834, 910, 916, 937	Interdição 866
Incumprimento parcial 169	Interdição por anomalia psíquica 54
Indeferimento liminar 258	Interessado 672
Indemnização ... 71, 113, 125, 165, 186, 202, 230, 233, 235, 281, 307, 309, 323, 332, 354, 378, 390, 395, 410, 425, 447, 469, 481, 508, 519, 527, 549, 550, 561, 585, 586, 588, 589, 600, 608, 618, 642, 659, 669, 701, 707, 765, 776, 814, 816, 892, 916, 938, 942, 944	Interesse contratual negativo ... 9, 116, 186, 208, 266, 281, 402, 586, 835, 927
Indemnização de clientela125, 158, 159, 401, 431, 506, 598, 733, 871, 920	Interesse contratual positivo 9, 116, 178, 281, 586, 671, 835, 951
Indemnização de perdas e danos ..504, 597, 808, 897, 904	Interesse em agir 149, 150, 476, 638
Ineficácia214, 285, 551	Interesse superior da criança 800
Ineficácia do negócio489, 763, 797	Interesses difusos 369
Ineptidão da petição inicial .4, 43, 177, 393, 416, 621, 900	Intermediário 727
Inexequibilidade 274	Interpelação186, 314, 413, 550, 554, 567, 573, 574, 907, 919, 930
Inexistência jurídica 823	Interpelação admonitória 148, 149, 163, 177, 196, 277, 285, 307, 364, 383, 429, 463, 465, 474, 500, 556, 567, 607, 753, 755, 773, 781, 844, 860, 926
Infiltrações88, 543, 623	Interposição de recurso . 113, 152, 217, 265, 746
Infracção estradal87, 442, 540, 547, 756, 769, 798, 817, 828, 875, 885	Interpretação ...150, 162, 234, 306, 630, 728, 855
Início da mora 946	Interpretação conforme à Constituição 565
Início da prescrição528, 618, 703	Interpretação da declaração negocial . 6, 22, 24, 25, 26, 27, 39, 41, 48, 83, 86, 91, 92, 136, 171, 181, 191, 198, 206, 219, 243, 250, 308, 314, 318, 323, 343, 354, 386, 409, 418, 424, 446, 451, 478, 502, 504, 529, 539, 543, 556, 559, 561, 592, 609, 690, 711, 752, 763, 772, 803, 817, 827, 834, 841, 855, 861, 882, 960
Ininteligibilidade do pedido 306	Interpretação da lei ...66, 141, 267, 439, 494, 724
Inoficiosidade 741	Interpretação da vontade . 6, 148, 197, 255, 279, 715, 752, 796, 808, 827, 902
Inovação 635	Interpretação de documento 252, 435, 438, 539, 540, 630, 668, 710
Inquérito judicial 531	Interpretação do negócio jurídico 529, 777, 883
Inquirição de testemunha 592	Interpretação do testamento 498
Inscrição matricial41, 259, 268, 379, 877	Interpretação restritiva 196, 402
	Interrupção da instância 109, 696
	Interrupção da prescrição 80, 320, 618, 749, 847
	Intervenção acessória 368, 504
	Intervenção de terceiros 332
	Intervenção principal 24, 332
	Intervenção provocada 24, 332, 674
	Inundação 596

Inutilidade superveniente da lide ..342, 629, 660
Invalidez 19, 24, 48, 394, 505, 526
Inventário . 72, 136, 409, 450, 672, 677, 697, 724, 737, 778, 962
Inversão do ónus da prova94, 178, 201, 225, 430, 450, 468, 818, 875, 896, 915, 918
Inversão do sentido de marcha 714
Inversão do título ... 120, 143, 301, 421, 590, 779, 864
Investigação de paternidade4, 122, 678, 929
IRC 315
Irregularidade 190
Irregularidade processual523, 881
Irrevogabilidade 626
IRS131, 872
IVA232, 767, 856, 959

J

Janelas 836
Jogo 635
Jogo de fortuna e azar 434
Jornal6, 961
Jornalista6, 120, 240, 605, 961
Juiz 131
Juiz natural476, 652
Julgamento 485
Julgamento ampliado78, 473, 523, 634
Junção de documento13, 58, 123, 227
Junta de Freguesia 437
Juros551, 585
Juros de mora ... 7, 34, 58, 83, 89, 118, 184, 238, 298, 327, 346, 389, 413, 516, 525, 540, 548, 550, 555, 573, 610, 628, 640, 687, 701, 702, 739, 765
Juros remuneratórios83, 207, 329, 509
Justa causa 339, 424, 447, 456, 491, 636, 857
Justificação notarial 349, 659, 823, 835, 915, 923
Justo impedimento217, 355

L

Lançamento de foguetes 209
Leges artis426, 580, 719, 962
Legitimidade 29, 149, 419, 475, 508, 658, 695, 741, 743, 756, 961
Legitimidade activa253, 563, 673, 674, 756
Legitimidade para recorrer85, 959
Legitimidade passiva ... 9, 92, 174, 248, 254, 322, 332, 365
Legitimidade processual67, 115, 150, 248
Legitimidade substantiva3, 115, 227, 619
Lei estrangeira 32
Lei processual57, 78, 242, 529, 746, 956
Lesado308, 486, 732, 750, 785, 866
Lesante 426
Letra420, 949
Letra de câmbio299, 333, 467, 542, 551, 579, 656, 682, 683, 763, 779, 785
Letra de favor 422

Letra em branco 243
Levantamento de benfeitorias 82, 581, 903
Liberalidade 558, 615, 677, 831
Liberdade contratual .60, 67, 122, 314, 430, 491, 505, 626, 767, 814, 834, 859, 938
Liberdade de expressão 189
Liberdade de forma 674
Liberdade de imprensa 189, 443, 605
Liberdade de informação 120, 240, 605
Liberdade de julgamento 187
Licença 664, 755, 788
Licença de construção 137, 193, 963
Licença de estabelecimento comercial e industrial 163, 383, 897
Licença de habitabilidade 664, 736, 836
Licença de utilização 47, 245, 374, 380, 459, 478, 498, 592, 628, 711
Licença sanitária 163
Licenciamento de obras 374, 565, 581
Licitação 258, 450
Limite da indemnização 785, 963
Limite da responsabilidade da seguradora . 253, 767, 785
Limites da condenação .. 168, 326, 583, 630, 942
Liquidação66, 591, 593, 594, 621, 852, 904
Liquidação de património 7, 531, 759
Liquidação em execução de sentença ... 202, 608
Liquidação prévia ...138, 315, 548, 550, 640, 818
Liquidatário 684
Liquidatário judicial 75, 390, 578
Liquidez 346, 413, 525
Litigância de má fé .2, 37, 45, 54, 60, 74, 79, 122, 141, 191, 243, 256, 272, 287, 311, 321, 322, 341, 347, 364, 366, 367, 531, 615, 676, 702, 716, 718, 819, 947
Litisconsórcio 7, 31, 117, 179, 535, 600, 634, 959
Litisconsórcio necessário .. 9, 174, 195, 258, 303, 475, 563, 658, 673, 674, 712, 743, 805
Litisconsórcio passivo 447
Litisconsórcio voluntário 433
Litispendência 250, 285
Livrança73, 80, 121, 178, 317, 403, 420, 438, 442, 475, 656, 780, 793, 907, 912, 917
Livrança em branco116, 118, 119, 178, 240, 262, 274, 593, 616, 684
Livre apreciação da prova 668, 792
Locação de estabelecimento 34, 84, 107, 179, 511, 540
Locado 535
Locador 903
Locatário 771, 898, 903
Logótipo 8
Logradouro 565, 584, 667
Loteamento 175, 481, 841, 908, 934
Lucro cessante245, 410, 491, 504, 757, 839
Lucros 11, 131
Lugar da prestação 302, 346, 617, 656

M

Má fé	141, 443, 471, 586, 646, 784, 874
Mandante	906
Mandatário	250
Mandatário judicial	190, 592, 788, 906
Mandato	162, 181, 319
Mandato judicial	275
Mandato sem representação	387, 428, 613
Marca notória	604, 735
Marcação de diligência mediante prévio acordo	275
Marcas ...	8, 81, 305, 447, 501, 599, 604, 786, 899
Massa falida	20, 29, 146, 390, 657, 794
Massa insolvente	609, 704, 783, 789
Matéria de direito	6, 55, 82, 92, 134, 151, 162, 163, 201, 235, 238, 276, 278, 280, 290, 318, 331, 371, 389, 409, 410, 451, 498, 537, 540, 543, 588, 593, 671, 708, 731, 791, 812, 841, 861, 862, 885, 925, 963
Matéria de facto .	6, 28, 39, 51, 54, 55, 58, 70, 79, 90, 92, 112, 114, 116, 119, 134, 138, 141, 145, 146, 151, 157, 163, 201, 215, 216, 229, 235, 239, 246, 252, 278, 280, 290, 311, 315, 316, 317, 318, 328, 331, 366, 371, 373, 376, 387, 389, 399, 410, 417, 435, 442, 450, 451, 452, 466, 468, 469, 470, 477, 478, 485, 498, 507, 515, 525, 530, 534, 538, 540, 541, 543, 545, 559, 560, 575, 578, 581, 588, 603, 613, 630, 631, 635, 636, 651, 652, 653, 662, 668, 678, 683, 692, 693, 708, 710, 713, 715, 716, 731, 745, 746, 747, 759, 765, 769, 773, 774, 777, 791, 792, 796, 804, 805, 819, 824, 827, 839, 841, 848, 849, 853, 865, 870, 886, 888, 898, 905, 925, 933, 935, 940, 945, 953, 957
Matéria de facto assente	239
Matrícula	102
Meação	842
Médico	426, 719, 962
Meios de prova ...	82, 83, 387, 391, 462, 590, 597, 761, 796, 896, 932, 934, 946
Menor	14, 38, 39, 54, 63, 207, 372, 401, 476, 637, 776, 807, 843, 866
Mera detenção	301, 590, 767, 795, 814, 837, 864, 911, 939
Militar	245
Ministério Público	85
Misericórdias	959
Modelo	809
Modificabilidade da decisão de facto ...	229, 311, 336, 530, 575, 603, 651, 759, 945
Modificação do contrato	279
Montante da indemnização	213, 334, 337
Mora	11, 23, 28, 62, 123, 148, 149, 163, 177, 237, 277, 285, 307, 318, 319, 355, 364, 383, 397, 429, 463, 470, 474, 500, 550, 554, 561, 567, 605, 616, 647, 656, 676, 710, 725, 753, 755, 770, 781, 811, 844, 860, 889, 894, 910, 926

Mora do credor	107, 378, 419, 688, 773, 774
Mora do devedor	257, 688
Morte	1, 5, 115, 119, 139, 218, 232, 239, 270, 274, 299, 316, 352, 354, 394, 400, 558, 701, 707, 732, 748, 754, 758, 874
Morte do arrendatário	20
Morte súbita	232
Motivação	506, 654
Motociclo ..	75, 132, 200, 204, 348, 457, 549, 627, 928, 931
Mudança	252, 417, 511
Mudança de direcção ..	35, 75, 310, 382, 638, 825, 839, 916, 928
Multa	37, 45, 347
Município	20, 105, 175, 437
Muro	119, 544, 556, 773

N

Nacionalidade	828
Nacionalização	60
Nascituro	123
Natureza do prazo	725
Natureza jurídica	225, 253
Navegação marítima	350
Navio	350, 352
Necessidade de casa para habitação	681
Negligência	45, 220, 350, 502
Negociações preliminares	477, 671, 725, 927
Negócio aleatório	483
Negócio consigo mesmo	3, 619, 723, 888, 943
Negócio formal	502, 683, 817, 827
Negócio gratuito	482, 547
Negócio jurídico	493, 884
Negócio oneroso	482, 846
Negócio real	924
Negócio usurário	269, 590
Nexo de causalidade	1, 2, 3, 14, 17, 19, 52, 75, 77, 87, 93, 97, 114, 116, 129, 134, 140, 142, 151, 188, 228, 235, 255, 267, 270, 276, 278, 280, 284, 290, 326, 352, 364, 372, 389, 414, 425, 426, 457, 459, 512, 537, 581, 602, 627, 661, 664, 679, 689, 691, 701, 714, 719, 722, 745, 758, 769, 794, 802, 812, 883, 885, 892, 897, 904, 916, 956, 960, 962
Nome de estabelecimento	183
Nomeação de bens à penhora	953
Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais	781
Norma de conflitos	828
Norma de interesse e ordem pública	908
Norma imperativa ..	7, 45, 138, 159, 179, 206, 908
Norma supletiva	854, 930
Nota de honorários	434, 644
Notificação	190, 544, 672, 738, 937, 947
Notificação ao mandatário	460, 614, 889
Notificação entre advogados	384
Notificação judicial avulsa	148, 429, 841
Notificação para preferência	9, 258, 295, 888

Notificação pessoal	275
Notificação postal	503, 753
Novação	115, 225, 422, 452, 949
Novo julgamento	489, 945
Nulidade .	140, 187, 206, 249, 262, 292, 314, 385, 484, 491, 503, 505, 529, 560, 562, 565, 584, 602, 612, 628, 644, 709, 718, 741, 742, 812, 864, 935, 937
Nulidade da decisão .	28, 215, 575, 660, 709, 715, 716, 722, 801
Nulidade de acórdão	4, 70, 79, 103, 119, 121, 138, 145, 146, 153, 192, 201, 237, 275, 278, 300, 303, 322, 342, 362, 390, 407, 433, 487, 495, 506, 508, 511, 517, 529, 535, 536, 541, 542, 570, 588, 595, 604, 614, 618, 630, 636, 639, 641, 653, 658, 684, 691, 712, 731, 751, 755, 764, 770, 773, 783, 800, 805, 818, 820, 823, 826, 829, 830, 853, 854, 868, 893, 906, 922
Nulidade de sentença ...	46, 47, 55, 252, 256, 479, 487, 535, 536, 593, 629, 630, 641, 727, 743, 827, 853, 940, 951
Nulidade do contrato	2, 11, 47, 51, 71, 73, 98, 102, 128, 132, 137, 196, 283, 299, 365, 478, 482, 489, 501, 510, 525, 537, 573, 578, 596, 617, 643, 699, 723, 754, 762, 775, 837, 852, 910
Nulidade por falta de forma legal	15, 24, 133, 143, 156, 180, 231, 275, 299, 360, 370, 407, 415, 445, 477, 520, 624, 650, 701, 712, 743, 873, 902
Nulidade processual	4, 26, 95, 125, 131, 136, 141, 190, 244, 252, 297, 317, 322, 333, 349, 370, 384, 390, 410, 436, 452, 460, 511, 523, 592, 621, 647, 660, 718, 747, 788, 820, 840, 888
Nulidade sanável	95, 196, 272, 333, 621, 868, 937, 956
O	
Objecto do processo	49, 826
Objecto do recurso	146, 223, 481, 490, 513, 642, 802, 826
Objecto impossível	762, 833, 910
Objecto indeterminável ..	122, 178, 240, 443, 617
Objecto negocial	156, 365
Obra feita em colaboração	12
Obras	78, 119, 245, 369, 392, 446, 508, 561, 581, 615, 742, 797, 814, 837, 838, 853, 903, 914, 948
Obras de conservação extraordinária	44, 68, 172, 623
Obras de conservação ordinária	319, 623
Obras novas	193
Obrigaçãõ cambiária	299, 785
Obrigaçãõ causal	793
Obrigaçãõ comercial	302, 669
Obrigaçãõ conjunta	544
Obrigaçãõ de alimentos	32, 96, 401, 558, 732, 825, 953
Obrigaçãõ de apresentaçãõ de documentos	821, 882
Obrigaçãõ de indemnizar .	11, 27, 77, 84, 86, 88, 94, 97, 111, 116, 135, 137, 169, 172, 175, 208, 210, 212, 214, 257, 261, 266, 287, 288, 290, 294, 299, 312, 313, 341, 352, 359, 379, 382, 413, 423, 477, 491, 504, 527, 567, 577, 580, 586, 588, 629, 635, 659, 664, 671, 690, 767, 802, 839, 927
Obrigaçãõ de restituçãõ ..	51, 99, 242, 358, 359, 413, 555, 573, 743, 786, 797, 831
Obrigaçãõ fiscal	232
Obrigaçãõ ilíquida	845
Obrigaçãõ indivisível	544
Obrigaçãõ natural	239
Obrigaçãõ pecuniária .	11, 51, 347, 761, 849, 921
Obrigaçãõ solidária	7, 615, 654, 805, 873
Obrigaçãões de meios e de resultado	426, 699, 719, 845, 847, 962
Obrigaçãões recíprocas	470
Obscuridade	517, 525, 679, 711, 713
Obtençãõ de prova	730, 946
Ocupaçãõ a título precário	547, 814
Ocupaçãõ de imóvel ...84, 85, 165, 247, 359, 370, 378, 596, 690, 747, 748, 814, 821	
Ofensa do crédito ou do bom nome	605
Oferta pública de venda	101
Omissãõ	252, 382, 502, 523, 592, 664
Omissãõ de pronúncia	42, 70, 119, 121, 136, 145, 146, 153, 215, 278, 297, 300, 303, 338, 342, 376, 384, 407, 436, 472, 487, 503, 506, 508, 511, 535, 541, 542, 560, 570, 593, 633, 651, 691, 696, 730, 734, 743, 751, 755, 770, 818, 826, 827, 829, 856, 868, 906, 922, 924, 934
Ónus da prova	1, 8, 11, 29, 31, 32, 50, 62, 64, 68, 88, 103, 131, 132, 135, 137, 140, 141, 142, 147, 171, 178, 206, 214, 218, 236, 242, 250, 251, 253, 257, 280, 294, 296, 307, 318, 321, 333, 334, 335, 349, 350, 352, 364, 369, 370, 374, 377, 399, 401, 404, 413, 414, 422, 428, 429, 431, 433, 435, 442, 445, 447, 461, 468, 470, 471, 476, 499, 503, 506, 511, 512, 513, 520, 530, 538, 542, 545, 548, 551, 554, 561, 564, 568, 570, 573, 577, 589, 596, 599, 600, 601, 605, 612, 616, 625, 640, 653, 664, 666, 680, 684, 692, 693, 694, 698, 705, 714, 719, 720, 721, 727, 734, 742, 748, 749, 758, 763, 769, 771, 779, 796, 798, 806, 816, 823, 828, 829, 836, 838, 846, 857, 859, 872, 876, 877, 879, 882, 890, 898, 901, 907, 908, 911, 912, 915, 921, 923, 930, 931, 933, 934, 938, 941, 946, 950, 962
Ónus de afirmaçãõ ...11, 134, 138, 142, 202, 206, 218, 250, 349, 721, 759, 938	

Ónus de alegação 29, 50, 233, 289, 312, 316, 370, 400, 406, 450, 468, 472, 539, 542, 580, 594, 635, 660, 680, 721, 742, 767, 778, 821, 853, 857, 877, 900, 907, 909, 930

Ónus de impugnação especificada...50, 213, 302

Ónus real690, 821

Operação bancária 768

Oponibilidade.....289, 337, 750

Oposição 224

Oposição à execução ..25, 43, 64, 72, 73, 91, 116, 118, 182, 194, 240, 242, 244, 257, 262, 274, 280, 304, 317, 333, 361, 366, 403, 416, 420, 422, 430, 438, 452, 475, 513, 544, 551, 554, 574, 611, 649, 684, 763, 779, 780, 793, 852, 912, 917, 939, 944

Oposição de julgados.....113, 127, 152, 273, 388, 448, 462, 466, 494, 666, 939

Oposição entre os fundamentos e a decisão.. 47, 55, 79, 103, 252, 390, 536, 588, 604, 658, 773, 823

Ordem pública128, 187, 362, 432

Órgãos de comunicação social 961

Órgãos de polícia criminal 653

P

Pacto atributivo de competência7, 179

Pacto atributivo de jurisdição 693

Pacto de não concorrência125, 488

Pacto de preenchimento 119, 178, 420, 442, 616, 684, 793, 907

Pacto de preferência..... 527

Pacto social.....206, 698

Pagamento ..18, 50, 167, 292, 338, 346, 353, 355, 381, 428, 434, 489, 554, 567, 568, 579, 633, 713, 723, 742, 774, 783, 793, 819, 950

Pagamento em prestações83, 116, 207, 314, 509, 907, 918, 930

Pagamento indevido 287

Pareceres 93

Partes civis..... 197

Partes comuns ..88, 164, 201, 335, 563, 565, 584, 623, 640, 647, 808, 811, 898

Participação 653

Partilha319, 962

Partilha da herança725, 778

Partilha dos bens da herança..... 143

Partilha dos bens do casal30, 530, 645, 842

Partilha em vida.....602, 741

Passagem de nível 276

Património.....793, 794, 933

Património comum 954

Património comum do casal.....464, 749

Património do Estado 100

Patrocínio judiciário.....181, 190, 243, 808

Peão.... 13, 487, 497, 649, 681, 695, 765, 807, 868

Pedido 7, 37, 74, 103, 168, 197, 202, 324, 334, 358, 370, 390, 393, 481, 495, 649, 744, 773, 797, 824, 900, 942

Pedido alternativo..... 824

Pedido de indemnização civil 703

Pedido genérico 621

Pedido implícito 630, 710, 728

Pedido principal 68, 433

Pedido subsidiário....68, 101, 132, 171, 433, 435, 728, 824

Penhor.....32, 117, 118, 304, 574, 881, 957

Penhora.9, 84, 165, 204, 285, 452, 535, 586, 632, 679, 763, 881, 953

Penhora de direitos 82, 544, 947

Pensão de reforma 19, 535, 540, 839

Pensão de sobrevivência . 8, 29, 63, 97, 206, 236, 294, 572, 872, 876, 930

Pensão por morte 185

Perda da capacidade de ganho... 18, 19, 46, 114, 184, 190, 235, 334, 398, 405, 427, 456, 463, 486, 495, 507, 516, 526, 530, 545, 569, 585, 588, 600, 620, 623, 637, 639, 680, 685, 694, 714, 798, 822, 839, 843, 863, 866, 928, 932, 938, 958, 964

Perda da coisa locada 73, 172, 471, 534, 771

Perda de chance 739

Perda de interesse 733

Perda de interesse do credor 149, 163, 285, 354, 429, 474, 500, 554, 605, 664, 688, 753, 755, 773, 811, 910

Perda de veículo 771

Perda do benefício do prazo... 83, 207, 314, 509, 907, 919, 930

Perda do direito à vida 323, 344, 875

Perda ou deterioração da coisa 778

Perigo..... 382

Perito..... 453

Personalidade jurídica..... 654

Pessoa colectiva10, 302, 381, 634, 654, 859

Pessoa colectiva de direito público 279, 502

Pessoa singular 605

Pessoas transportadas..... 455

Petição de herança 720, 778

Petição deficiente 306, 636

Petição inicial ..115, 141, 453, 728, 747, 855, 919

Plano de insolvência..... 393

Pluralidade de lesados 785

Pluralidade de preferentes 258

Pluralidade subjectiva subsidiária . 68, 145, 195

Poder discricionário..... 69, 840, 919

Poder paternal..... 476, 800

Poderes da Relação31, 51, 58, 75, 76, 83, 112, 114, 116, 141, 145, 147, 171, 186, 205, 246, 259, 260, 292, 316, 336, 375, 377, 442, 465, 477, 479, 485, 496, 497, 525, 534, 536, 541, 545, 575, 592, 615, 642, 653, 667, 668, 682, 718, 731, 745, 747, 751, 792, 800, 804, 810, 830, 849, 870, 886, 888, 922, 940, 945

Poderes das partes 78, 410, 634

Poderes de administração 183, 623, 646, 647, 715, 863

Poderes de representação319, 325, 341, 756, 863	Prédio dominante 511, 661
Poderes do juiz604, 774, 798, 820, 848	Prédio encravado 721
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça 12, 39, 54, 58, 75, 79, 83, 90, 114, 116, 119, 134, 138, 141, 146, 151, 159, 162, 177, 187, 188, 195, 215, 229, 232, 238, 239, 280, 303, 311, 318, 328, 331, 336, 343, 371, 373, 387, 389, 430, 436, 438, 464, 465, 466, 468, 469, 472, 477, 478, 479, 487, 496, 498, 515, 516, 530, 535, 545, 558, 559, 564, 571, 572, 575, 578, 581, 593, 597, 601, 603, 613, 630, 649, 653, 667, 668, 671, 678, 682, 683, 692, 693, 696, 708, 710, 713, 716, 730, 759, 765, 783, 796, 805, 819, 822, 824, 827, 833, 839, 841, 856, 861, 865, 870, 896, 898, 924, 933, 934, 935, 940, 947, 948, 957, 960	Prédio rústico187, 259, 272, 688, 841, 908
Poderes do tribunal386, 671, 744, 840	Prédio serviente 511, 721, 816
Poderes especiais 275	Prédio urbano 259, 270
Portador 423	Preenchimento abusivo ..116, 118, 119, 240, 243, 262, 274, 420, 593, 878, 907, 912
Posse .. 15, 119, 143, 165, 167, 201, 216, 294, 301, 386, 392, 421, 572, 614, 659, 663, 667, 681, 707, 749, 766, 778, 779, 795, 824, 864, 867, 876, 896, 911, 915, 939, 940, 952	Prémio de seguro 18, 209, 337, 819, 945
Posse administrativa 698	Prescrição59, 80, 88, 134, 220, 232, 299, 312, 320, 353, 368, 387, 409, 441, 458, 467, 589, 640, 686, 880
Posse de boa fé 193, 376, 652, 659, 816, 824, 837, 867, 911	Prescrição aquisitiva 749
Posse de má fé 193, 212, 778, 824, 911, 936	Prescrição de créditos 908
Posse não titulada 193	Prescrição extintiva 50, 434, 618
Posse pacífica421, 437, 652, 659, 867, 911	Prescrição presuntiva 50, 134, 181, 434, 446
Posse precária .120, 165, 301, 445, 518, 572, 814	Presidente 111
Posse pública421, 437, 652, 659, 867, 911	Pressupostos 43, 296, 599, 618, 635
Posse titulada778, 911	Pressupostos processuais 476, 695
Posto abastecedor de combustíveis418, 615	Prestação 525
Prazo .59, 109, 137, 157, 181, 187, 191, 199, 285, 294, 364, 395, 510, 554, 595, 605, 616, 638, 647, 717, 782, 808, 819, 898, 919	Prestação de contas ..90, 138, 250, 298, 357, 393, 409, 900
Prazo admonitório163, 354, 500, 591	Prestação de serviços 434
Prazo certo34, 91, 104, 177, 770, 772	Prestações devidas 203
Prazo de arguição26, 95, 131, 136, 268, 297, 317, 333, 523, 788, 820, 888	Presunção 392, 467, 513, 641, 705, 767, 828, 933
Prazo de caducidade28, 45, 88, 147, 185, 266, 330, 404, 441, 461, 631, 638, 678, 708, 740, 780, 890, 929, 947	Presunção de culpa ..1, 63, 65, 94, 155, 188, 214, 225, 228, 251, 261, 266, 277, 287, 294, 311, 331, 411, 419, 428, 450, 471, 476, 527, 564, 664, 687, 694, 697, 719, 727, 756, 769, 771, 797, 804, 812, 818, 829, 875, 895, 932, 962
Prazo de interposição do recurso ...56, 128, 184, 262, 535, 614	Presunção de paternidade 43
Prazo de prescrição 240, 528, 589, 618, 676, 686, 703, 740, 760, 795, 828	Presunção de propriedade 41, 119, 147, 181, 216, 263, 268, 331, 370, 379, 399, 407, 451, 469, 601, 673, 683, 777, 795, 823, 879, 908, 921
Prazo de propositura da acção .28, 45, 147, 305, 536, 676, 703	Presunção <i>juris et de jure</i> 704
Prazo essencial 285	Presunção <i>juris tantum</i> ..117, 294, 335, 434, 468, 553, 778, 890, 892, 911
Prazo judicial 374	Presunções judiciais12, 54, 90, 114, 140, 141, 146, 153, 197, 232, 246, 316, 318, 331, 350, 414, 429, 472, 497, 537, 541, 564, 597, 678, 682, 730, 745, 793, 804, 833, 853, 879, 898, 957
Prazo peremptório355, 383, 500, 770	Presunções legais 4, 131, 182, 241, 434, 460, 470, 503, 680, 683, 824, 896, 911, 915, 918, 940
Prazo razoável159, 384, 500, 576, 753	Princípio da adequação 358, 489
Preço .17, 115, 127, 167, 176, 353, 355, 402, 538, 567, 568, 622, 723, 736, 860, 959	Princípio da adequação formal 288
Prédio 613	Princípio da aquisição processual .. 50, 138, 356, 377, 485, 730, 742
Prédio confinante293, 295	Princípio da autonomia da vontade 556
	Princípio da concentração da defesa ... 511, 587, 894
	Princípio da confiança 80, 96, 155, 244, 266, 407, 408, 523, 637, 836, 927
	Princípio da cooperação 946
	Princípio da diferença 953
	Princípio da economia e celeridade processuais 13
	Princípio da economia processual 856

Princípio da estabilidade da instância	297	Propriedade horizontal ...	87, 164, 201, 252, 298, 335, 351, 365, 404, 446, 563, 565, 584, 623, 628, 634, 640, 647, 710, 812, 898
Princípio da igualdade 12, 16, 97, 203, 218, 256, 523, 798, 808, 876, 930, 956		Propriedade industrial	8, 183, 305, 447, 501, 597, 599, 735, 786, 884, 899
Princípio da imediação ..	186, 350, 485, 787, 913, 922	Propriedade intelectual	12, 346
Princípio da literalidade	422	Proprietário	31, 251, 263, 658, 804, 816
Princípio da livre apreciação da prova ..	79, 112, 260, 315, 469, 496, 507, 516, 534, 590, 653, 663, 713, 715, 730, 832, 870, 896, 913, 923, 940	Prorrogação do prazo	125, 242, 647, 948
Princípio da novidade	221, 735	Protecção da saúde	458
Princípio da oralidade	205, 485, 922	Protecção do consumidor	908
Princípio da plenitude da assistência dos juízes	22	Protesto	178, 274, 420, 475, 593, 780, 917
Princípio da preclusão ... 182, 354, 587, 594, 808, 894		Prova	186, 188, 392, 412, 438, 601, 603, 726, 767, 932
Princípio da proporcionalidade	298, 351, 483, 876, 946	Prova da verdade dos factos	605
Princípio da verdade material	494	Prova documental	28, 117, 278, 315, 340, 481, 516, 524, 590, 662, 792, 934
Princípio de adesão	703	Prova pericial .	138, 225, 270, 315, 366, 450, 453, 507, 629
Princípio dispositivo ..	58, 74, 168, 180, 328, 388, 390, 494, 495, 709, 728, 730, 744, 942, 959	Prova plena	197, 209, 496, 668, 761, 835, 896
Princípio do contraditório ... 12, 15, 58, 125, 213, 272, 333, 409, 450, 511, 570, 595, 660, 718, 848		Prova testemunhal	58, 93, 112, 197, 260, 268, 278, 349, 350, 355, 429, 435, 472, 485, 551, 612, 621, 630, 662, 663, 751, 775, 883, 934
Princípio inquisitório	494, 800	Proveito comum do casal ..	82, 99, 391, 464, 601, 603, 726, 749, 932
Princípio nominalista	51, 587, 849	Publicação	786
Princípios de ordem pública portuguesa	432	Publicidade	54, 154, 504, 631
Prioridade de passagem	276, 882, 902		
Privação de órgão	737	Q	
Privação do uso	151, 690, 767	Qualificação jurídica	493, 772, 856, 881, 902, 958
Privação do uso de veículo ..	11, 21, 94, 235, 286, 439, 593, 687, 757, 839, 907	Quebra do sigilo bancário	946
Privilégio creditório ... 16, 69, 203, 204, 222, 388, 425, 468, 513, 514, 721, 742, 763, 905, 926, 957		Quesitação	951
Procedimento criminal	703	Quesitos	784, 791, 862, 893
Procedimentos cautelares 31, 202, 222, 377, 448, 452, 900, 947		Questão de direito	464, 749
Processo de inventário	182, 275	Questão de facto	464, 749
Processo de jurisdição voluntária ..	467, 800, 848	Questão nova	42, 134, 171, 242, 243, 292, 320, 370, 406, 464, 539, 556, 615, 671, 710, 730, 774, 796, 881
Processo de promoção e protecção	848	Questão prejudicial	363, 595, 924
Processo especial	882	Questão prévia	560
Processo penal	117, 880	Questão relevante	691, 770, 829, 906
Processo tutelar	800	Quinhão hereditário	319
Processo urgente	222	Quirógrafo	438, 513
Procuração ... 3, 66, 112, 125, 181, 190, 249, 250, 275, 319, 543, 590, 631, 797, 842, 863, 888		Quitação	197, 355
Procuração forense	190	Quota indivisa	48
Procuração irrevogável	341, 688, 722, 863	Quota social	555, 586, 674
Produtor	727	R	
Promessa unilateral	353	Rapto internacional de menores	800
Promitente-vendedor	668	Ratificação	125, 243
Propositura da acção	227, 773	Ratificação do negócio	715
Proposta de contrato	9, 888	Reapreciação da prova ..	26, 56, 76, 95, 145, 157, 187, 215, 232, 264, 288, 300, 322, 338, 340, 410, 449, 465, 479, 485, 496, 525, 532, 534, 631, 653, 667, 746, 751, 787, 849, 870, 919, 922, 941, 954
Proposta de seguro	17, 40	Reboque	350
Propriedade	349, 556	Recibo de quitação	835

Reclamação	111, 136, 391, 672, 697, 763, 780
Reclamação da base instrutória	540, 747
Reclamação da matéria de facto assente	747
Reclamação de créditos .	165, 174, 203, 204, 222, 388, 467, 574, 827, 905, 957
Reclamação para a conferência	110, 111, 154, 211, 315, 467, 614, 658, 731, 805
Reclamação para o Presidente do STJ	467
Reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça	309
Reconhecimento da dívida	430, 683
Reconhecimento do direito	42, 86, 191, 237, 295, 330, 345, 349, 618, 638, 791
Reconhecimento notarial	24, 137, 935
Reconstituição natural	200, 202, 804, 953
Reconvenção	52, 216, 366, 393, 747, 845, 849, 908
Rectificação	141, 594
Rectificação de acórdão	110, 391
Rectificação de erros materiais	325, 801, 869, 925
Recuperação de empresa	198
Recurso ...	222, 243, 473, 489, 594, 709, 896, 901, 906, 911
Recurso da arbitragem	171, 575, 881
Recurso da matéria de facto	684
Recurso de acórdão da Relação	684
Recurso de agravo ...	31, 127, 250, 254, 273, 297, 377, 384, 738, 954
Recurso de agravo na segunda instância	49, 113, 142, 211, 230, 250, 257, 265, 271, 309, 311, 416, 468, 494, 521, 533, 536, 684, 718, 805, 939
Recurso de apelação	13, 56, 58, 76, 157, 169, 262, 277, 317, 370, 375, 376, 377, 430, 447, 449, 485, 510, 520, 525, 532, 534, 535, 560, 571, 631, 635, 660, 662, 692, 717, 738, 743, 745, 746, 751, 759, 770, 773, 782, 802, 810, 849, 856, 870, 886, 888, 919, 922, 954
Recurso de revisão ...	72, 117, 121, 482, 621, 645, 706
Recurso de revista	6, 79, 113, 226, 229, 230, 242, 309, 370, 389, 464, 473, 490, 515, 523, 529, 531, 559, 572, 575, 603, 612, 649, 671, 692, 697, 708, 710, 730, 759, 774, 796, 827, 934, 950, 951
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça 2,	31, 51, 55, 111, 112, 171, 178, 230, 233, 234, 246, 250, 252, 254, 256, 265, 271, 276, 309, 312, 315, 316, 318, 321, 331, 366, 376, 406, 435, 442, 448, 451, 462, 466, 467, 472, 494, 496, 507, 534, 537, 538, 541, 543, 558, 580, 590, 635, 636, 660, 666, 676, 684, 709, 712, 715, 747, 748, 769, 781, 804, 825, 848, 853, 886, 888, 891, 953, 963
Recurso subordinado	128
Recusa	4, 127, 554, 567, 607, 796
Redução	57, 216, 243, 317, 581, 611, 710, 949
Redução da cláusula penal	609
Redução do negócio	106, 217, 434, 449, 763, 884
Redução do preço	101, 217, 272, 669, 699, 761, 841, 894, 955
Reembolso	176, 486, 704, 918
Reenvio prejudicial	39, 346
Reforma	222, 245, 334, 675
Reforma da decisão	110, 128, 265, 316, 391, 473, 481, 517, 560, 692, 764, 802, 958
Reforma de acórdão	960
Reforma de decisão	108
Reforma de título	422, 949
Reformatio in pejus	839
Regime aplicável	106, 154, 172, 412, 598, 705, 709, 948
Regime da separação	247, 641
Regime de bens	247, 362, 641
Regime de comunhão de adquiridos	92, 530, 614, 646
Regime de comunhão geral de bens	253
Regime de subida do recurso	309, 738, 939
Registo	183, 482, 677, 884
Registo automóvel	102, 607
Registo civil	247, 823
Registo comercial	305, 531
Registo da acção	38, 289, 482, 489, 583, 743
Registo definitivo	289
Registo Nacional de Pessoas Colectivas	735
Registo predial	5, 10, 20, 38, 41, 81, 84, 119, 147, 181, 216, 246, 263, 268, 285, 289, 331, 370, 379, 399, 407, 421, 451, 468, 489, 601, 631, 673, 683, 777, 790, 795, 879, 921
Registo provisório	38, 289
Regras e Usos Uniformes	626
Regulação do poder paternal	32, 39, 803, 825
Regulamento (CE) 2201/2003	39, 432
Regulamento (CE) 44/2001 ...	254, 346, 617, 693
Rejeição de recurso	215, 227, 449, 510, 525, 631, 759
Relação cambiária	750
Relação contratual de facto	103
Relação de bens	136, 182, 672, 697
Relação jurídica subjacente .	467, 617, 683, 763, 785
Relação subjacente	430
Relações imediatas .	178, 182, 240, 420, 422, 423, 682, 785, 862, 878
Relações mediatas	317, 423, 785, 793, 878
Remessa para os meios comuns	697
Remição	566, 937
Remissão para documentos	853
Remoção	774
Remuneração	52, 230, 273, 284, 453, 578, 583, 657, 781, 920, 936
Renda ..	3, 27, 44, 72, 79, 271, 392, 472, 581, 600, 698, 742, 752, 814, 853
Rendas vencidas na pendência da acção	492
Renovação automática	34, 834

Renovação do negócio	26, 122	Responsabilidade do Estado	576
Renúncia	68, 231, 458, 812	Responsabilidade do gerente ...	69, 332, 607, 669
Renúncia ao mandato	595, 808	Responsabilidade do produtor	727
Reocupação do prédio despejado	681	Responsabilidade extracontratual ... 1, 5, 12, 31,	73, 120, 129, 220, 225, 240, 249, 276, 320, 326,
Reparação do agravo	31	328, 331, 332, 333, 350, 378, 382, 385, 387,	389, 411, 426, 441, 450, 459, 469, 476, 480,
Reparação do dano	200, 439	501, 502, 522, 525, 528, 543, 548, 588, 602,	608, 610, 623, 635, 637, 639, 640, 643, 653,
Reparações urgentes	584, 623	654, 657, 664, 669, 677, 679, 681, 685, 686,	687, 689, 691, 694, 697, 704, 714, 717, 722,
Repartição de despesas	811	738, 740, 762, 768, 776, 793, 795, 797, 798,	804, 805, 812, 821, 822, 825, 828, 830, 855,
Réplica	216, 453, 615, 781	904, 905, 913, 914, 928, 931	
Representação	32, 45, 943	Responsabilidade hospitalar	426
Representação em juízo	85	Responsabilidade médica	426, 719, 962
Representação legal	674	Responsabilidade objectiva	63
Representação sem poderes	551, 797	Responsabilidade pelo risco ... 44, 114, 130, 204,	238, 276, 299, 320, 326, 411, 455, 497, 687,
Representação voluntária	273, 756	705, 804, 807, 963	
Reprodução de alegações	233, 312, 580	Responsabilidade por facto ilícito	320
Reprodução de documento	28	Responsabilidade por facto lícito	677
Requerimento	113, 217, 265, 615	Responsabilidade solidária 67, 99, 232, 263, 332,	335, 833, 873
Requerimento executivo	542, 683, 925	Resposta à contestação	216
Requisição	774	Respostas aos quesitos .15, 55, 76, 116, 117, 178,	180, 201, 235, 278, 288, 399, 410, 414, 452,
Requisitos .37, 45, 63, 81, 96, 109, 111, 120, 121,	173, 182, 209, 211, 224, 242, 252, 262, 269,	485, 487, 489, 540, 556, 588, 591, 621, 651,	652, 688, 720, 765, 791, 797, 804, 830, 879
367, 370, 386, 388, 443, 523, 525, 532, 546,	612, 622, 631, 672, 679, 692, 693, 709, 746,	Ressarcimento	308, 381, 659
774, 893, 930, 943		Restituição	133, 293, 444
Rescisão do contrato	533	Restituição de bens	720, 729, 780
Reserva Agrícola Nacional	876, 877	Restituição de imóvel 85, 547, 692, 771, 821, 908	
Reserva da vida privada	946	Restituição do sinal23, 28, 62, 113, 163, 266,	272, 322, 364, 380, 582, 587, 605, 664, 770,
Reserva de propriedade	57, 116, 140	821, 833, 854, 937	
Residência	210	Restrição de direitos	872
Residência permanente	109, 212, 903	Retribuição mínima mensal	207
Residências alternadas	109, 212	Retroactividade	169
Resolução 105, 111, 113, 191, 193, 212, 306, 309,	314, 317, 372, 383, 463, 500, 600, 783, 942,	Retroescavadora	411
946		Réu revel	85
Resolução do contrato	669, 699, 729, 733	Revelia	85, 391, 583, 726, 729, 749
Resolução do negócio .7, 20, 23, 28, 98, 107, 112,	116, 123, 140, 146, 161, 169, 176, 179, 192,	Reversão	458
210, 231, 279, 285, 339, 396, 397, 402, 409,	424, 429, 444, 458, 465, 469, 481, 483, 484,	Revisão de sentença estrangeira .. 321, 362, 365,	432, 570, 803, 842
533, 535, 575, 598, 605, 609, 616, 634, 636,	663, 664, 704, 711, 724, 737, 762, 770, 781,	Revisão e confirmação de sentença 198, 365	
789, 819, 835, 844, 852, 857, 860, 910, 918,	926, 937, 953	Revista ampliada	908
Responsabilidade	452, 509, 750, 756, 906	Revogação	104, 112, 337, 491, 513, 617, 825
Responsabilidade bancária	29, 30, 135, 214,	Revogação do negócio jurídico 302, 313, 413,	456, 626, 857
225, 290, 291, 311, 337, 428, 776, 825, 895		Revogação do testamento	887
Responsabilidade civil97, 189, 208, 209, 210,	315, 433	Revogação real	34, 772
Responsabilidade civil do Estado .195, 245, 576,	899	Risco	83
Responsabilidade civil por acidente de viação174, 336	Ruído	368, 458, 629
Responsabilidade contratual 11, 17, 52, 87, 126,	129, 135, 169, 225, 261, 281, 311, 328, 341,		
352, 425, 481, 504, 527, 557, 586, 591, 594,	601, 623, 640, 654, 669, 677, 719, 727, 829,		
895, 916, 962			
Responsabilidade do administrador	287		

S

Sacado	182, 656
Sacador	670, 683

Salário mínimo nacional	863	Simulação de contrato	622, 701, 723
Saldo contabilístico	168, 670	Sinais de trânsito	825, 839
Saldo disponível	168, 670	Sinais visíveis e permanentes	571, 599, 672
Salvados	439, 771	Sinal 137, 163, 307, 465, 481, 553, 582, 587, 616, 654, 755, 821, 833, 844, 926, 937	
Sanação	138, 156, 621, 789, 840	Sinal de STOP 114, 229, 399, 439, 691, 769, 931, 963	
Sanção pecuniária compulsória	293, 548, 604, 687	Sinal distintivo	604
Saneador-sentença	14	Sociedade anónima	79, 674, 780
Sector empresarial do Estado	100	Sociedade civil	144
Segredo profissional	243, 274, 832	Sociedade comercial 32, 48, 56, 69, 80, 100, 102, 113, 162, 185, 206, 221, 273, 287, 332, 339, 341, 381, 447, 461, 493, 563, 594, 619, 669, 715, 852, 918	
Seguradora	68, 86, 96, 98, 145, 176, 279, 308, 364, 368, 414, 456, 589, 596, 689, 719, 745, 760	Sociedade irregular	138
Segurança Social	97, 124	Sociedade por quotas 45, 50, 206, 531, 563, 615, 659, 698, 759, 863	
Seguro automóvel 1, 5, 11, 18, 67, 142, 173, 220, 760, 784, 799, 862		Sócio	531, 619, 882, 918
Seguro de acidentes pessoais 394, 502, 537, 581, 945		Sócio gerente	80, 100, 185, 240, 403, 493, 659, 669, 702, 804
Seguro de carta	955	Solicitador	284, 293
Seguro de créditos	191, 509, 827	Solicitador de execução	452
Seguro de garagem	263, 799, 955	Solos	881
Seguro de grupo	48, 64, 139, 150, 777	Sonegação de bens	182
Seguro de habitação	53, 596, 767	Subarrendamento	72, 79, 396
Seguro de responsabilidade profissional	102, 150, 512	Subempreitada	298, 728, 815, 845
Seguro de vida	2, 17, 24, 40, 53, 64, 139, 209, 267, 274, 754, 758	Sub-rogação	129, 147, 336, 350, 368, 411, 579, 740, 741, 799, 950
Seguro desportivo	153	Sub-rogação legal	224
Seguro facultativo	220, 336	Subscriber	593, 780, 793
Seguro marítimo	33	Subsidiariedade	400
Seguro obrigatório	1, 67, 102, 150, 153, 308, 415, 760, 785, 804, 805, 862, 955	Subsídio agrícola	893
Seguro-caução	98, 827	Subsídio de alimentação	639
Senhorio	44, 50, 187, 245, 319, 508, 540, 681, 882	Subsídio por morte	872
Sentença	12, 324, 348, 451, 466, 574, 594, 615, 645, 724, 786, 787, 801, 803, 894, 944, 958	Substabelecimento	181
Sentença condenatória	174	Substituição	171, 186
Sentença criminal	482, 745	Substituição do tribunal recorrido	743
Sentença homologatória	393, 441, 706	Sucessão	239, 400
Separação de facto	247, 321, 639, 696, 953	Sucessão de leis no tempo	675
Separação de meações	285	Sucessão por morte	171
Serviço móvel terrestre	908	Sucumbência	2, 211, 462
Serviço Nacional de Saúde	333	Supremo Tribunal de Justiça	899
Servidão	42, 571, 599, 872	Suprimentos	704, 709, 783, 918
Servidão administrativa	404	Suspensão	418, 419, 808
Servidão de escoamento	661	Suspensão da eficácia	707
Servidão de estilicídio	386, 661	Suspensão da execução	470
Servidão de margem	404	Suspensão da instância	49, 248, 374, 901
Servidão de passagem	74, 252, 324, 363, 417, 511, 663, 672, 721, 732, 816, 851, 873, 941	Sustação da execução	174
Servidão de vistas	572, 734, 939		
Servidão não aparente	571	T	
Servidão por destinação do pai de família ..	324, 599, 672, 849, 873	Taxa	325, 742
Silêncio	92, 763	Taxa de justiça	52, 746, 959
Simulação ..	66, 176, 260, 318, 348, 350, 602, 622, 624, 662, 682, 692, 727, 880	Taxa de justiça inicial	57
		Taxa de justiça subsequente	57, 906
		Técnico oficial de contas	102, 150, 227, 512
		Telecomunicações	201, 908
		Telecópia	782
		Telemóvel	132

Televisão	346	Trespasse	50, 60, 179, 199, 214, 272, 281, 345, 358, 383, 546, 683, 754, 770, 771, 775
Tempestividade	265, 840	Tribunais portugueses	39, 617, 768, 959
Teoria da causalidade adequada ..	389, 425, 679, 714, 722, 885	Tribunal	652
Teoria da impressão do destinatário ..	424, 502, 529, 561, 772, 817, 841, 861	Tribunal administrativo ...	6, 103, 105, 213, 333, 398, 480, 502, 735
Teoria da substanciação	328	Tribunal arbitral	49, 297
Teoria de impressão do destinatário ..	543	Tribunal cível	125, 488, 735, 754
Terceiro	5, 10, 45, 66, 192, 248, 258, 260, 263, 289, 337, 344, 373, 456, 489, 493, 608, 633, 650, 698, 732, 761	Tribunal competente	103, 105, 117, 398, 488, 502
Terraços	164, 647	Tribunal comum	113, 213, 398, 480, 591, 852
Terreno	137, 217, 437, 838, 876	Tribunal da Relação	651, 792
Testamento	497, 625	Tribunal de Comércio	599, 607, 754
Testemunha	349, 956	Tribunal de Família e Menores	792
Titulares de órgãos sociais	793	Tribunal do Trabalho	113, 125, 221, 488
Titularidade	253, 641	Tribunal dos Conflitos	213
Título	12	Tribunal Eclesiástico	959
Título constitutivo ..	164, 252, 351, 565, 584, 628, 634, 710, 812, 898	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem .	189
Título de crédito	420, 616, 684	Tribunal judicial	105
Título executivo ..	25, 118, 133, 174, 198, 274, 280, 299, 330, 333, 353, 430, 438, 467, 513, 542, 551, 574, 633, 683, 763, 769, 780, 803, 826, 862, 893, 925, 944, 949, 950, 957	Tribunal tributário	213
Título extrajudicial	257, 551		
Títulos honoríficos	239, 400	U	
Tomador	150, 784	Ultrapassagem ..	18, 310, 382, 439, 457, 549, 627, 638, 686, 830, 839, 916, 931
Tornas	677, 842	União de facto ..	8, 29, 63, 97, 185, 206, 236, 239, 241, 294, 572, 872, 874, 876, 930, 954
Trabalho doméstico	59	Unidade de cultura	293
Trabalho temporário	883	Uniformização de jurisprudência	10, 78, 152, 207, 218, 329, 337, 388, 634, 689, 758, 825, 908, 956
Tractor agrícola	173, 862	Universalidade	911
Tradição da coisa ...	165, 167, 270, 553, 559, 744, 752, 755, 771, 795, 821, 837, 867, 911	Urgência	222
Transacção	280, 385	Uso para fim diverso	628, 788
Transacção judicial ...	58, 86, 180, 354, 418, 441, 527, 535, 554, 633, 706, 769, 808	Usucapião ..	120, 143, 165, 167, 177, 193, 201, 216, 248, 294, 301, 335, 376, 421, 437, 450, 518, 556, 571, 572, 590, 628, 652, 663, 667, 673, 706, 778, 795, 823, 824, 847, 864, 867, 876, 896, 898, 912, 915, 933, 939, 940
Transcrição	262, 264, 449	Usufruto	3, 68, 639
Transitário	160, 310	Usura	30, 79, 590
Trânsito de peões	497, 694	Utilidade pública	914
Trânsito em julgado ..	293, 348, 645, 802, 848, 958	Utilização abusiva	8
Transmissão da posição do arrendatário ..	20, 296, 316, 441, 748		
Transmissão da posição do locatário ..	345	V	
Transmissão da propriedade	707	Validade	450, 602, 635, 681
Transmissão de crédito	335	Valor	742
Transmissão de dívida	347, 353, 615, 873	Valor da causa	52, 492, 746, 747, 891
Transmissão de estabelecimento	861	Valor extraprocessual das provas ..	15, 340, 787
Transmissão de propriedade	712, 924	Valor probatório ..	4, 90, 261, 270, 304, 612, 716, 759, 761, 787
Transmissão do contrato	784	Valor real	176, 519
Transporte aéreo	160, 325	Veículo automóvel ..	21, 41, 57, 102, 116, 170, 200, 251, 263, 314, 363, 439, 457, 497, 547, 549, 607, 627, 649, 695, 724, 765, 804, 817, 839, 846, 928, 931, 953
Transporte colectivo	100	Velocípede	114, 817
Transporte de passageiros	299, 862	Vencimento	207, 314, 509, 656, 907, 919, 930
Transporte gratuito	320	Venda com reserva de propriedade ..	729
Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR	106		
Tratamento médico	96		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Venda de bens alheios ... 129, 331, 355, 451, 566, 730, 832	Via privada 453
Venda de bens onerados 101	Via pública 453, 885
Venda de coisa alheia171, 194, 263, 489, 557	Vício de construção 699
Venda de coisa defeituosa 88, 178, 221, 237, 301, 320, 638, 640, 669, 740, 834, 890	Vícios da coisa 664, 903
Venda de coisa futura 493	Vícios da sentença 517
Venda de veículo automóvel557, 784	Vícios da vontade ...133, 355, 383, 385, 655, 757, 763
Venda executiva 271	Vinculação 279, 403, 654
Venda extrajudicial 937	Vinculação de pessoa colectiva 100, 266, 341, 563
Venda judicial 5, 9, 81, 82, 84, 194, 213, 297, 448, 452, 566, 790	Violação 242
Venda por amostra 221	Vontade do testador 497
Venda por conta peso ou medida 272	Vontade dos contraentes 133, 383, 655, 796, 833, 874, 902
Vendedor186, 727	Vontade real 612
Venire contra factum proprium244, 407, 408, 415, 459, 481, 518, 563, 565, 566, 575, 584, 633, 644, 713, 775, 836	Votação 249